

DECISÕES DE 2ª INSTÂNCIA EM PATENTES



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE**

Rua Mayrink Veiga 9, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

E-mail: cgreg@inpi.gov.br / Telefone: (21) 3037-3461 / 3790

República Federativa do Brasil

Presidente da República

Luis Inácio Lula da Silva

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Ministro de Estado

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Secretário Executivo

Márcio Fernando Elias Rosa

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Presidente

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Chefe de Gabinete

Ana Kelly da Silva Guimarães

Diretora Executiva

Tânia Cristina Lopes Ribeiro

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Schmuell Lopes Cantanhêde

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

Alexandre Dantas Rodrigues

Diretor de Administração

Alexandre Lopes Lourenço

Procurador-Chefe

Antonio Cavaliere Gomes

Coordenador-Geral de Contratos de Tecnologia

Bernardo Soares Teixeira Bemvindo

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação

Maria Eugenia Fortes Ramos da Silva Gonçalves Gallotti

Ouvidor em Exercício

Rodrigo Pereira Marques da Silva

Auditor-Chefe

Ricardo Scofield Lauar

Corregedor

Caetano Carqueja de Lara

Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade

Gérson da Costa Corrêa

Coordenador Técnico de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)

Heleno José Costa Bezerra Netto

Examinadores em Segunda Instância

Adriana Cinopoli Gonçalves

Alciclêa da Conceição Pereira Monteiro

Anderson da Silva Moreira

Antonio Carlos Souza de Abrantes

Cláudia Santos Magioli

Carlos Darlan Duarte de Souza

Daniela Anhel de Paula Cidade

Débora Silva Gomes

Fábio Monteiro dos Santos

Fernando Tavares Consoni

Giselle Guimarães Gomes

João Cassim Jordy

Luiz Eduardo Cabral Von Dannecker

Luiz Antonio da Silva Glória

Luiz Marcelo Lira

Renato de Castro Dutra

Rockfeller Maciel Peçanha

Rosana Bernardo da Silva

Rosana Marques Amorim

I59c Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).
Decisões de 2ª instância em patentes. / Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Coordenação Técnica de Recursos Administrativos de Nulidade de Patentes. [V. 7, set. 2024]. Rio de Janeiro: INPI, 2024.

503 f. fig.

1. Propriedade Industrial – Brasil. 2. Patentes – Recursos e nulidades.
3. Patentes – Decisão administrativa. 4. INPI – Patentes - 2ª instância.
I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.771(81)

Introdução à Sétima Edição

A coletânea de decisões de segunda instância administrativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) representa um esforço significativo em sistematizar e disponibilizar a interpretação e aplicação das normas relacionadas à propriedade industrial no Brasil. É com grande satisfação que apresento esta obra, que se destina a pesquisadores, acadêmicos, advogados e profissionais do setor.

Nos últimos anos, o INPI tem se desdobrado para aprimorar seus processos administrativos, enfatizando a transparência e a previsibilidade nas decisões relacionadas a patentes, marcas e desenhos industriais. A segunda instância administrativa desempenha um papel crucial nesse contexto, visto que as decisões proferidas nesse nível não apenas revisam os atos da primeira instância, mas também estabelecem precedentes que orientam a análise de casos futuros.

Esta coletânea reúne um conjunto diversificado de decisões que refletem as complexidades e nuances da legislação de propriedade industrial brasileira. Além de contribuir para o entendimento da jurisprudência administrativa do INPI, a obra visa fomentar um debate mais amplo sobre a proteção da inovação e a competitividade no país. Ao organizar essas decisões, esperamos facilitar o acesso à informação e proporcionar ferramentas para a prática profissional e acadêmica.

Em suma, esta coletânea é uma contribuição valiosa para o fortalecimento da cultura de respeito à propriedade industrial e para a promoção da inovação no Brasil, sendo um recurso indispensável para todos aqueles que atuam ou se interessam por esse campo dinâmico e em constante evolução.

Heleno José Costa Bezerra Netto
Coordenador Técnico de Recursos e Processos
Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)

Apresentação

Nesta sétima versão das decisões de segunda instância publicadas na RPI de 2023 foram selecionados 719 extratos de decisões de 645 pareceres de diferentes áreas tecnológicas com 476 pareceres feitos pela CGREC/COREP (73%) e 169 da DIRPA (27%). Ao longo destas sete edições, são 4746 extratos de decisões extraídas de um total de 3837 diferentes pareceres. Muitas decisões de segunda instância já começam a citar casos similares extraídos destas diferentes edições das coletâneas de casos como forma de melhor fundamentar o parecer e mostrar aos requerentes que a decisão em questão tem sido aplicada de forma consistente em outros casos semelhantes como forma de dar mais transparência e previsibilidade às decisões de segunda instância do INPI.

Este acervo tem por objetivo constituir um repositório que possa servir para se compreender como as diretrizes de exame têm sido aplicadas na prática pela segunda instância em patentes e possa constituir de material de referência para treinamentos e pela doutrina. Todas as decisões proferidas são decisões finais na esfera administrativa e podem ser consultadas na íntegra no site do INPI. Gostaria de agradecer aos examinadores, aos Coordenadores Heleno José Costa Bezerra Netto e Gerson Correa e a todos os servidores e funcionários do INPI que ajudaram a produzir a presente publicação.

Antonio Carlos Souza de Abrantes
Examinador de patentes

Sumário

Introdução à Sétima Edição	6
Apresentação	7
Guia do Leitor	11
Abreviações	11
Citações	11
Numeração dos casos	11
Legitimidade de petição de nulidade	12
Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa	12
Divisão de pedido na fase recursal	12
Recurso como reexame da matéria	14
Apostilamento em nulidade administrativa	15
Diretriz aplicável à época do exame	15
Exceções à patenteabilidade	15
Método matemático	15
Método comercial, financeiro	16
Concepções abstratas	20
Apresentação de informações	20
Programa de computador em si	20
Método terapêutico	23
Método operatório ou cirúrgico	27
Método de diagnóstico	29
Lei de Biosegurança	29
Ser vivo ou parte de ser vivo	30
Sequências biológicas	54
Modelo de Utilidade	54
Conceito	54
Sistemas	58
Escolha de material	60
Processos	62
Novidade	62
Ato Inventivo	63
Melhoria funcional	108
Unidade técnico funcional	111
Patentes de Invenção	111

Reivindicações	111
Conteúdo do pedido - Título	111
Características essenciais da reivindicação independente	111
Reivindicações genéricas.....	113
Expressão caracterizante	117
Termos “consistindo” versus “compreendendo”	119
Nomes comerciais	121
Unidades de medidas	122
Definição em termos do resultado a ser alcançado.....	123
Trechos explicativos	126
Referências numéricas	126
Clareza	126
Falta de suporte com relatório descritivo.....	184
Uso de termos imprecisos.....	184
Reivindicações dependentes.....	188
Categorias de reivindicações.....	189
Limitações negativas	192
Emendas no quadro reivindicatório.....	194
Relatório descritivo	206
Suficiência descritiva	206
Emendas no relatório descritivo	235
Unidade de Invenção	237
Conceito inventivo	237
Dupla proteção.....	241
Estado da técnica	260
Definição e conceitos gerais.....	260
Não restrição geográfica e de idioma	260
Descrição suficiente da anterioridade	260
Documento patentário de anterioridade ainda não publicado	262
Documentos de uso interno.....	262
Material encontrado na internet	262
Período de graça	263
Aplicação Industrial.....	265
Conceito	265
Novidade	266

Conceito	266
Regra do documento único	279
Polimorfos	279
Patentes de uso	279
Produto pelo processo	282
Faixas de valores	282
Patente de seleção	282
Atividade inventiva.....	283
Número máximo de documentos usados em combinação.....	283
Motivação para combinação de documentos.....	283
Comprovação do efeito técnico por dados de teste	285
Sinergismo	285
Patente de seleção	289
Substituição de elementos	292
Superação de preconceito técnico.....	293
Sucesso Comercial	293
Invenção por omissão de elementos	293
Fórmulas Markush.....	293
Polimorfos	294
Análise por áreas tecnológicas:.....	295
Relação de casos	489

Guia do Leitor

Abreviações

LPI – Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9.279/96

Resolução nº 85/13 - Diretriz de Modelo de Utilidade. Resolução nº 85/2013, publicada na RPI nº 2207, de 24/04/2013.

Resolução nº 93/13 – Diretriz sobre artigo 32 da LPI. Resolução nº 93/2013, publicada na RPI nº 2215, de 18/06/2013.

Resolução nº 124/13 – Diretriz Geral – Módulo 1. Resolução nº 124/2013, publicada na RPI nº 2241, de 17/12/2013.

Resolução nº 144/15 – Diretriz de Biotecnologia. Resolução nº 144/2015, publicada na RPI nº 2306, de 17/03/2015 [revogada pela Portaria nº 118/20]

Resolução nº 169/16 – Diretriz Geral – Módulo 2. Resolução nº 169/2016, publicada na RPI nº 2377, de 26/07/2016.

Resolução nº 158/16 - Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador. Resolução nº 158/16, publicada na RPI nº 2396, de 06/12/2016 [revogada pela Portaria nº 411/20].

Resolução nº 208/17 – Diretriz de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química. Resolução nº 208/2017, publicada na RPI nº 2452, de 02/01/2018.

Portaria nº 118/20 - Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia Portaria nº 118, de 12 de novembro de 2020, publicada na RPI nº 2604, de 01/12/2020.

Portaria nº 411/20 - Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador. Portaria nº 411, de 23 de dezembro de 2020, publicada na RPI nº 2608, de 29/12/2020.

Citações

Numeração dos casos

Esta publicação apresenta uma seleção de algumas das decisões de recursos e nulidades em patentes publicadas na RPI em 2019. Todas as decisões foram numeradas em ordem da data de publicação na RPI. A nomenclatura usada segue o formato TBR1234/19, indica tratar-se de uma decisão Técnica de recurso ou nulidade. Os trechos destacados em *itálico* referem-se ao texto da Lei nº 9.279/96 (LPI) ou Resoluções de diretrizes de exame. O texto das decisões foi obtido diretamente do parecer de decisão, tendo por algumas vezes adotadas pequenas adaptações como supressão de referências às páginas do processo e trechos que fogem à discussão em caso, porém, sem se alterar o conteúdo do argumento. Ao final do texto são listadas todas as decisões mencionadas no texto, a respectiva RPI e o número do pedido patente. Com estas informações o leitor pode recuperar o conteúdo completo da decisão no site do INPI www.inpi.gov.br

Legitimidade de petição de nulidade

LPI Artigo 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente.

Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa

LPI Artigo 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente. Artigo 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 dias. Artigo 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 dias. Artigo 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

TBR152/23 (102017016344) Nesta fase processual [após a manifestação das partes ao primeiro parecer de nulidade publicado pelo INPI] segundo o artigo 54 da LPI o processo administrativo de nulidade deve ser decidido, de modo que não cabe nesta etapa processual a análise de nova argumentação ou documentação sob pena de ferir-se o direito constitucional do contraditório, de modo que D10 e D11 apresentados pela requerente em sua manifestação será desconsiderado. Segundo o artigo 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 (seis) meses após a concessão da Patente em lide, que neste caso se deu por meio da RPI2664, de 25/01/2022. A aceitação integral da petição citada, contemplando as novas alegações e/ou documentos violaria os termos do artigo 51 supracitado, pois representaria uma instauração de PAN fora do prazo nele determinado. Por isso, essas novas alegações e/ou documentos não serão considerados. Este entendimento de se rejeitar documentação e argumentação nova nesta fase processual tem sido corroborado em diversas outras decisões desta CGREC como, por exemplo, TBR633/20, TBR888/20, TBR898/20, TBR1032/20, TBR1034/20, T1057/20 e TBR4399/20. No presente caso, mesmo a titular já tendo se manifestado sobre os dois novos documentos apresentados pela anulante, este presente parecer deve ser o parecer final e nesse sentido as partes não teriam a oportunidade de se manifestar quanto à opinião do INPI sobre os mesmos, de modo que mantém-se o entendimento de que nesta fase processual não cabe a apresentação de documentos novos.

TBR5/23 (PI1100488) Primeiramente, cabe apontar que os documentos adicionais trazidos à baila para esta 2ª Etapa/PAN – precisamente, US6328502, US5533834, US5018903, US5033907 – e respectivas argumentações introduzidas NÃO podem ser aceitos devido à limitação temporal prevista no artigo 51 da LPI/96 para instauração do PAN. Aceitá-las nesta 2ª Etapa/PAN seria entendido como um novo requerimento de Processo Administrativo de Nulidade (PAN) além dos 6 (seis) meses previstos no artigo 51 da LPI/96. Ademais, o artigo 54 da LPI/96 estabelece que a próxima etapa será a decisão sobre o ref. PAN pelo Presidente do INPI, sendo que a aceitação de documentos adicionais e respectivas argumentações introduzidas impediria o pleno exercício constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório. Sendo assim, os referidos documentos adicionais e respectivas argumentações introduzidas, conforme constam na manifestação da Requerente do PAN, contidas na sua petição n.º 870220011776 de 10/02/2022, NÃO foram consideradas nesta 2ª Etapa/PAN.

TBR279/23 (112015018196) **CGPAT I/DIPOL** Os novos documentos anexados D10-D14 não podem ser aceitos nesta fase processual da nulidade administrativa, uma vez que a ora apresentação de anterioridades e/ou argumentos adicionais violam o prazo de 6 meses após a Concessão da Patente, configurando, assim, um novo PAN e estando este fora do prazo determinado. Portanto, tais documentos são considerados intempestivos por preclusão da

oportunidade de trazer novos elementos, de acordo com o disposto no artigo 51 da LPI. Ademais, conforme o artigo 54 da LPI, a pertinente próxima etapa de um PAN é a decisão, de forma que a permissão para adicionar novos documentos/argumentos inviabilizaria o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório ao Titular. Desta forma, os documentos D10-D14, bem como discussões referentes aos mesmos - além de argumentações extraordinárias pertinentes à combinação de anterioridades anteriormente anexadas (a saber, D1/D3, particularmente em relação ao critério de atividade inventiva) - foram desconsiderados na presente análise técnica.

TBR1146/23 (MU8702342) **CGPAT IV/DIMUT** Verificou-se que a requerente da nulidade apresentou na petição de 03/05/2023 novos documentos (Documentos 1 ao 4), o que se enquadraria como aditamento ao PAN. Ocorre que de acordo com o artigo 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 meses após a concessão, que no caso se deu por meio da RPI 2671 de 15/03/2022. A aceitação integral da dita petição, contemplando as novas alegações introduzidas e anterioridades, violaria os termos do artigo 51 supracitado pois representaria uma instauração do PAN fora do prazo determinado. Ou seja, o conteúdo aditado é intempestivo e houve preclusão da oportunidade da requerente da nulidade trazer os novos elementos presentes na mencionada petição no prazo previsto no artigo 51 da LPI.

TBR1809/23 (202017022911) **CGPAT IV/DIMUT** Verificou-se que a requerente da nulidade apresentou na petição de 23/05/2023, novos documentos e alegações, o que se enquadraria como aditamento ao Processo Administrativo de Nulidade (PAN). Ocorre que de acordo com o artigo 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 meses após a concessão, que no caso se deu por meio da RPI nº 2673, de 29/03/2022. A aceitação integral da dita petição, contemplando as novas alegações introduzidas e anterioridades, violaria os termos do artigo 51 supracitado pois representaria uma instauração do PAN fora do prazo determinado no artigo 51: “Art. 51 O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente”. Ou seja, o conteúdo aditado é intempestivo e houve preclusão da oportunidade da requerente da nulidade de trazer os novos elementos presentes na petição de 23/05/2023, no prazo previsto no artigo 51 da LPI. Além disso, nesta fase processual não é possível anexar qualquer novo documento como fundamentação ao pedido de nulidade por se tratar de fase conclusiva, conforme o artigo 54 da LPI, e portanto, não seria dada oportunidade para manifestação de defesa do Titular da Patente. Entende-se que a apresentação de novos documentos de anterioridade objetiva apenas o efeito de protelar indefinidamente a conclusão do exame da nulidade da patente em discussão.

Divisão de pedido na fase recursal

O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame (LPI artigo 26). Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância (Resolução nº 124 § 3.133).

Declaração de acesso a patrimônio genético

TBR598/23 (PI0913885) **CGPAQ II/DIPAQ** Tendo em vista o cumprimento da legislação brasileira de acesso ao patrimônio genético (Lei nº 13.123/2015), cujo artigo 47 estabelece que "a concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a

conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei", solicita-se ao requerente que se manifeste quanto a esta questão, enquadrando o presente pedido em um dos casos discriminados abaixo. 1. Declaração Negativa de Acesso ao Patrimônio Genético: (i) declarar ao INPI que o objeto do pedido não foi obtido em decorrência de acesso ao patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000. Para tal, o depositante deverá gerar uma Guia de Recolhimento da União (GRU) código 273, relativa a Declaração Negativa de Acesso ao Patrimônio Genético, e protocolá-la através do Sistema de Peticionamento Eletrônico do INPI. 2. Declaração Positiva de Acesso ao Patrimônio Genético: (i) informar ao INPI o número e a data do cadastramento ou autorização de acesso correspondente; e (ii) informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso. Para tal, o depositante deverá gerar uma Guia de Recolhimento da União (GRU) código 264, relativa a Declaração Positiva de Acesso ao Patrimônio Genético, e protocolá-la através do Sistema de Peticionamento Eletrônico do INPI.

Recurso como reexame da matéria, possibilidade de buscas complementares em recurso

Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber (LPI artigo 212 § 1º).

TBR214/23 (PI0809982) A recorrente deve observar que a Resolução nº 227/18, de 25 de outubro de 2018, disciplina a análise do pedido de patente de invenção pendente de exame com o aproveitamento do resultado das buscas realizadas em Escritórios de Patentes de outros países de Organizações Internacionais ou Regionais (despacho 6.20). O artigo 5º da Resolução estabelece que “por ocasião do exame técnico do pedido, o relatório de busca disposto no artigo 3º desta Resolução corresponderá ao relatório de busca previsto no artigo 35 da LPI, sem prejuízo da realização de buscas complementares”. O recorrente deve observar que a dita Resolução não impede a realização de buscas complementares. Segue a mesma resolução no parágrafo 2º “apresentado o quadro reivindicatório adequado às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e estando o pedido de acordo com a legislação nacional, o mesmo será deferido”. Na decisão do Mandado de Segurança nº 5051373-49.2019.4.02.5101/RJ de 11 de setembro de 2019 sobre a legalidade das Resoluções nº 240/2019 e nº 241/2019 (despacho 6.21) a Juíza Márcia Nunes da 13ª Vara Federal do RJ conclui que “conquanto seja totalmente plausível utilizar relatórios estrangeiros como base para a elaboração de um relatório nacional pelos examinadores, o completo abandono de busca realizada pelo nacional pode vir a causar impactos na qualidade do exame e a concessão de patentes imerecidas. A legalidade das medidas, assim, é matéria com necessidade de maior aprofundamento e reflexão, incompatível com o juízo preliminar”. De qualquer forma, a DIRPA emitiu logo após a mencionada decisão judicial a Portaria nº 412/2020, (despacho 6.22), que prevê a possibilidade de busca complementar condicionada à realização de busca por ferramenta automática que emprega algoritmo de levantamento do estado da técnica, portanto, reforça-se assim o entendimento, por similaridade, que os pedidos submetidos a um 6.20, como no presente caso, da mesma forma, não necessariamente devam ser deferidos seguindo a decisão do escritório de patentes estrangeiro.

Apostilamento em nulidade administrativa

Diretriz aplicável à época do exame

Exceções à patenteabilidade

Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais (LPI artigo 10).

Não são patenteáveis: I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (LPI artigo 18).

Método matemático

O inciso I, do Art. 10 da LPI determina não serem considerados invenções os métodos matemáticos, que devem ser compreendidos como métodos que resolvem um problema puramente matemático, i.e. dissociado, de qualquer aplicação que solucione um problema técnico. O fato de um método matemático ser implementado em computador não afasta o enquadramento neste inciso (Resolução nº 411/20 [010]).

TBR214/23 (PI0809982) Reivindicação 1 pleiteada na fase recursal: Método para projetar Memória de Acesso Aleatório Magnetorresistiva de Transferência de Torque Por Meio de Spin, SST-MRAM, caracterizado pelo fato de que compreende: obter (910) uma curva característica para um transistor de acesso (420); determinar (920) uma resistência de estado e uma resistência de estado1 de um elemento de armazenamento de junção de túnel magnético, MTJ, correspondendo a um primeiro e segundo estado da memória; determinar (930) uma tensão de gravação tal que os pontos de operação (612, 622) do primeiro estado e do segundo estado das operações de gravação interceptam a curva característica em uma região saturada; e determinar (940) uma tensão de leitura tal que os pontos de operação (532, 542) do primeiro estado e do segundo estado das operações de leitura interceptam a curva característica em uma região linear. A reivindicação 1 trata do problema técnico relativo ao projeto de descrever a operação de dispositivos eletrônicos, sendo portanto a operação de um objeto físico real, de modo que não se configura como método matemático a que se refere o artigo 10 da LPI por estar voltado diretamente a uma aplicação prática da eletrônica.

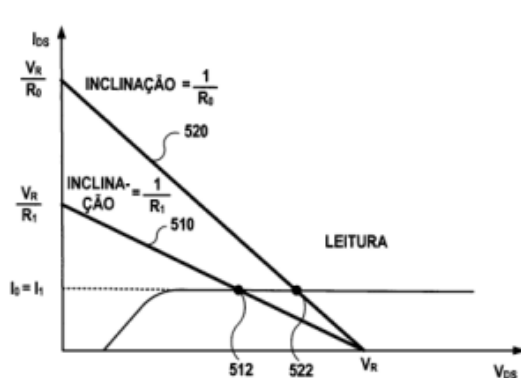


FIG. 5A

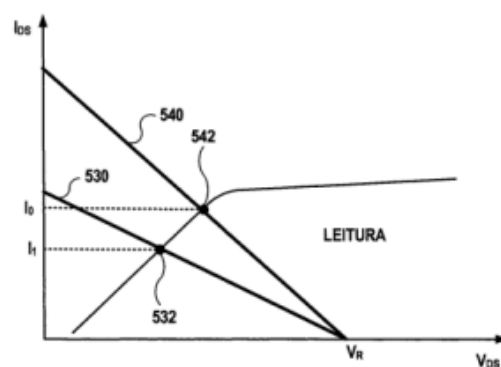


FIG. 5B

TBR491/23 (PI0816777) A matéria pleiteada no quadro reivindicatório trata de método de distribuição de conteúdo em uma rede de computadores usando um esquema de gerenciamento de direitos digitais (DRM) no domínio do usuário. Tal método não configura método comercial, ainda que sua aplicação seja a de uma loja que vende conteúdo de mercado aberto para consumidores, tais como arquivos de música ou de vídeos, porque a matéria reivindicada diz respeito a autenticação e gerenciamento de recursos para usuários de um sistema de computador, tratando-se portanto de um problema técnico e não comercial, da mesma forma que a Resolução estabelece que métodos de criptografia sejam considerados invenção ainda que possam se usados em transações comerciais. Neste sentido, entende-se que não haja qualquer óbice quanto ao artigo 10 da LPI.

Método comercial, financeiro

O inciso III, do Art. 10 da LPI determina que esquemas, planos, princípios ou métodos, que sejam comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização não são considerados invenções. O fato de esses métodos serem implementados em computador não afasta o enquadramento neste inciso. Exemplo: não são considerados invenções métodos de análise de viabilidade de negócios, de análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos de análise de pontos de venda, de transferência de fundos, de processamento de impostos ou seguros, de análise de patrimônio, de análise financeira, métodos de auditoria, de planejamento de investimentos, de planos de aposentadoria, de convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela Internet, entre outros (Resolução nº 411/20 § 2.2[014]). Os itens contidos no inciso III, do artigo 10 da LPI, mesmo quando utilizarem meios técnicos ou tenham utilidade prática não serão considerados invenção. O examinador deve identificar se a matéria reivindicada, considerada como um todo, soluciona problemas comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e/ou de fiscalização, e não um problema técnico. Exemplo: Criações que incidem no inciso III, do artigo 10 da LPI incluem: (i) análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos do inciso III, do artigo 10 envolvendo pontos de venda (POS Point of Sale), transferência de fundos - através de uma rede bancária ou caixa eletrônico, o qual, entre suas etapas funcionais, inclui cálculos cambiais e de taxas de serviço, métodos bancários, processamento de impostos, seguros, análise de patrimônio, análise financeira, métodos de auditoria, planejamento de investimentos, planos de aposentadoria, convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela internet, entre outros (Resolução nº 169/16 § 1.9).

TBR65/23 (PI0721886) Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia Terminal de transação de cartão de crédito e de cartão de débito, compreendendo: um processador; um visor; uma memória; um leitor capaz de ler, de modo sem fio, uma memória legível remotamente, o leitor sendo configurado para ler dados armazenados em meios de memória de uma mídia de memória; uma interface de operador produzida por um programa de interface de operador armazenado na memória e executável pelo processador, podendo a interface de operador ser exibida no visor em um idioma de operador; uma interface de cliente produzida

por um programa de interface de cliente armazenada na memória e executável pelo processador, podendo a interface de cliente ser exibida em um idioma de cliente; um módulo de identificação de idioma armazenado na memória e executável no processador, sendo o módulo de identificação de idioma configurável para selecionar o idioma de operador em que a interface de operador [...] Embora o terminal se refira a etapas de conversão de moedas que remetem a um conceito financeiro, a reivindicação como um todo tem o foco na interface com o usuário de modo a permitir a transação em diferentes idiomas fazendo automaticamente as conversões que se fizerem necessárias. Nesse sentido se afasta a possibilidade de se enquadrar a reivindicação como método financeiro a que se refere o inciso III, do artigo 10 da LPI.

TBR112/23 (PI0804908) No Relatório Descritivo do presente pedido, é apresentado que o sistema (S) faz uso de um código de serviço da operadora para encaminhar a chamada para rota de mensagem promocional. No Relatório Descritivo é apresentado que a plataforma (3) seleciona a mensagem, anúncio comercial, publicitário, promocional ou institucional para o envio (4) ao assinante chamador (C). Ainda, no Relatório Descritivo é apresentado que o centro de comutação (5) informa (9) para a plataforma de pré-pago o tempo total da chamada já deduzido o tempo patrocinado, definido pelo patrocinador, para que o tempo líquido seja deduzido dos créditos que o assinante chamador tenha disponível, e o assinante chamador usufrui da vantagem de ter parte ou todo o tempo tarifável de chamadas assistidas, dependendo da duração da chamada, pago pelo patrocinador. Desta apresentação no Relatório Descritivo, conclui-se que as etapas da Reivindicação Independente 1, quais sejam: – assinante chamador (X) inicia chamada telefônica para o assinante chamado (1) discando um único número de telefone concatenado; - número de telefone inclui código de serviço e o número de telefone do assinante chamado (1), em que o código de serviço representa um endereço de uma plataforma de mensagens (3); – em contrapartida e com a anuência do assinante chamador, o próprio assinante chamador (C) recebe mensagem da entidade; – a mensagem é reproduzida na íntegra para o assinante chamador antes de conectar a chamada ao assinante chamado; – em que a mensagem não é reproduzida durante a chamada telefônica. quando interpretadas com base no Relatório Descritivo, permite concluir que o presente pedido reivindica um método publicitário ou comercial, promocional, que se relaciona diretamente com a redução de tarifa da chamada telefônica do assinante chamador (C), incidindo diretamente no inciso III, do artigo 10 da LPI, “... mesmo quando utilizarem meios técnicos ou tenham utilidade prática...”, e não sendo considerado invenção, não havendo base para realizar a análise dos requisitos de patenteabilidade. Desta forma, considera-se que o presente pedido apresenta um método comercial com o objetivo de reduzir a tarifa de um assinante por meio de audição de mensagem promocional, portanto, enquadrando-se no inciso III, do artigo 10 da LPI.

TBR253/23 (PI0814741) O pedido versa sobre um sistema genérico e de coleta de depósito, transporte, processamento e conferência do dinheiro, efetivação dos valores e disponibilização destes ao vendedor. O quadro apresentado especifica a presença de um dispositivo de depósito de segurança computadorizado eletrônico disposto em uma localização de varejista, compreendendo um processador, uma memória de computador, e um componente de comunicação de rede de computador. Um processo que inclui etapas relacionadas com processamento, coleta e recebimento do dinheiro, o que revela que o pedido em questão incide no artigo 10, III da LPI, ficando conseqüentemente impedido de receber proteção, por não ser considerada invenção nem modelo de utilidade, pois se trata de esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização. O método proposto é impossível dissociar o método proposto da parte referente ao método e esquema contábil e financeiro, em desacordo com a LPI. As definições técnicas do

pedido, quando existentes, se confundem com o método contábil e não é passível de proteção. Segundo a Resolução nº 411/2020 item [014] O fato de esses métodos serem implementados em computador não afasta o enquadramento neste inciso. Segundo a Resolução nº 93/2013 Para invenções implementadas por programas de computador, o enquadramento do objeto da patente nas exceções dispostas no artigo 10 da LPI independe da categoria de reivindicação, seja um processo ou um produto para realização do processo, sendo este produto caracterizado pelas etapas do referido processo.

TBR1354/23 (MU8803040) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia Plano para desencadear processo harmonioso, simétrico e sustentável de globalização, comercialmente intitulado IMAGINE - Industry, Market and Governance in Natural Equilibrium compreendido por ciclo virtuoso de cooperação técnica e transferência tecnológica global desencadeado pelo Spillover mercado funcionalista. O pedido trata de um plano de cooperação técnica buscando diminuir barreiras técnicas e de integração entre os países membros do Mercosul e do grupo Europeu, o que está em desacordo com os incisos II e III do artigo 10 da LPI, pois a matéria pleiteada no pedido não é considerada invenção nem modelo de utilidade. A matéria pleiteada é um plano que indica a correlação entre os países membros do Mercosul e União Europeia, indicando a clara incidência no artigo 10 da LPI, pois não é considerada invenção nem modelo de utilidade. Desta forma, não haveria como analisar a matéria pleiteada frente aos requisitos de patenteabilidade, segundo os artigos 9º, 11, 14 e 15 da LPI, pois como o plano não representa um objeto logo, não há como ser tratado o artigo 9º da LPI. Como a matéria tratada é um plano, não há possibilidade que a mesma seja reproduzida industrialmente, em desacordo ao artigo 15 da LPI. Da mesma forma, a novidade e o ato inventivo de um plano com acordo comercial não pode ser analisado, pois não se trata de matéria patenteável. Além disso, as informações presentes no relatório descritivo, desenhos e quadro reivindicatório não permitem a reprodução clara e suficiente da matéria por um técnico no assunto, não sendo patenteável segundo os artigos 24 e 25 da LPI. Desta forma, entende-se que o indeferimento do pedido deve ser mantido, pois não se trata de matéria considerada invenção nem modelo de utilidade, e a matéria não está detalhada de modo claro, preciso e suficiente no relatório descritivo, desenhos e quadro reivindicatório.

TBR1574/23 (PI0820921) A reivindicação descreve Método para adquirir capital com base em conteúdo através de uma tecnologia de compartilhamento, que inclui monitorar, por um dispositivo de computação, uma primeira transferência de conteúdo de mídia e o número de vezes que o conteúdo de mídia ou o enlace foi visualizado ou reproduzido. Tais etapas do método definem um critério técnico de indicação de influência de um usuário e não se enquadram como método comercial. Desta forma a matéria reivindicada atende ao artigo 10 da LPI, sendo considerada invenção.

TBR1584/23 (PI0819729) Reivindicação 1 pleiteia Sistema automatizado tendo um banco de dados de informações para o processamento de uma requisição feito por um usuário reclamante com base nos dados de cobertura de benefício emitido por uma seguradora ou instituição financeira, tal sistema, sendo CARACTERIZADO por compreender: (a) unidade de armazenamento que compreende um banco de dados que armazena dados de contrato de cobertura de benefício e os dados de sua cobertura para pelo menos uma cobertura de benefício; (b) um sistema de computador que fornece uma interface gráfica de usuário que permite a um usuário reclamante fornecer fatos que caracterizam um evento indenizatório requerido com base nos dados de cobertura de benefício; (c) um processador para permitir uma ferramenta de processo de avaliação de risco para atribuir uma pontuação de avaliação de risco

numérica através de um modelo estatístico ou um conjunto de regras para a requisição com base nos dados de cobertura de benefício para caracterizar o risco de que a requisição é fraudulenta ou incorreta utilizando técnicas de modelagem estatística, em que o modelo estatístico fornece uma pontuação geral única que representa o nível de confiança associado à aprovação da requisição com as fontes de validação eleitas [...] As características pleiteadas na reivindicação 1 não são consideradas como fazendo parte de um campo técnico, mas sim como esquema, plano, princípio ou método comercial, especificamente no setor de processamento e análise de risco em seguros, matéria que é nominalmente citada no parágrafo [014] da Resolução nº 411/2020 como não sendo considerado invenção. O método é implementado a partir de elementos computacionais (que formam o núcleo das características técnicas) corriqueiros e largamente conhecidos na data de prioridade do presente pedido de patente de invenção, como sistema automatizado/de computador, banco de dados, unidade de armazenamento, processador etc. Segundo a Resolução nº 93/2013 “Para invenções implementadas por programas de computador, o enquadramento do objeto da patente nas exceções dispostas no artigo 10 da LPI independe da categoria de reivindicação, seja um processo ou um produto para realização do processo, sendo este produto caracterizado pelas etapas do referido processo. Por exemplo, no caso de um pedido de patente que trate de uma invenção implementada por programa de computador que tenha uma reivindicação de método financeiro, essa não constitui invenção segundo o disposto no artigo 10, III da LPI. Uma emenda no QR que pleiteie suporte físico (CDROM, ROM, etc.) caracterizado por este método financeiro, da mesma forma não constitui invenção pelo artigo 10, III da LPI, pois a contribuição ao estado da técnica continuaria residindo na matéria enquadrada no artigo 10”. Nesse sentido, mesmo a reivindicação na categoria de sistema pode ser enquadrada nas restrições do artigo 10 da LPI. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que não procedem as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada não atende aos requisitos de patenteabilidade do artigo 10, III da LPI por não ser considerado invenção como método de processamento de seguros que se enquadra como método comercial.

TBR1593/23 (102020017722) Reivindicação pleiteia Sistema de Interação com Clientes e Associados da Área Agropecuarista, caracterizado por descrever uma plataforma dotada pelas seguintes etapas: a) cada compra realizada o sistema realiza a conversão de reais (R\$) em compras para pontos e crédito junto a conta do cliente, sendo que estas informações são monitoradas e acessadas através do smartphone do usuário ou pela plataforma web; b) a cada R\$ 100,00 em compra o usuário acumula 10 pontos; c) a plataforma monitora e gerencia, através de seu software, todos os usuários e suas pontuações, definindo assim os produtos que podem ser resgatados e os pontos necessários para o resgate de cada produto; d) o usuário possuindo uma pontuação mínima e identificando o produto que se encaixa nestes pontos, poderá selecionar o produto na plataforma através de um clique no smartphone; e) ao definir o produto de resgate o usuário poderá retirar o produto em uma das lojas da cooperativa; f) o sistema ao identificar a escolha e definição do produto pelo usuário direciona retirada e dá baixa do produto no estoque através da emissão de uma NF de doação; g) a pontuação do usuário é atualizada no sistema de acordo com a quantidade de pontos utilizados na aquisição do produto escolhido; h) o usuário não possui limite de tempo para utilizar os pontos adquiridos; i) o usuário não poderá transferir os pontos para outros cadastros; j) o sistema ao identificar que o usuário possui uma pontuação mínima para resgate direciona e-mails com promoções e produtos divulgados na plataforma. O pedido de patente de invenção trata de plataforma de relacionamento com clientes e associados da área agropecuarista, compreendendo ferramenta digital que possibilita o gerenciamento e a implantação de uma campanha de relacionamento,

com foco diretamente aos pecuaristas, através de incentivos com premiações, onde os valores gastos com os produtos participantes da campanha serão convertidos em pontos e posteriormente poderão ser trocados por brindes. Segundo a Resolução nº 411/2020 item [014] o inciso III, do artigo 10 da LPI determina que esquemas, planos, princípios ou métodos, que sejam comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização não são considerados invenções. O fato de esses métodos serem implementados em computador não afasta o enquadramento neste inciso. A mesma Resolução menciona especificamente programas de incentivos como exemplo de criação não considerada invenção. Desta forma o sistema de interação com cliente reivindicado não se enquadra como invenção segundo o artigo 10, III da LPI como esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais.

Concepções abstratas

Tudo aquilo que existe apenas no plano das ideias, sem qualquer implementação prática viável, constitui ideia, concepção puramente abstrata e, por conseguinte, não é considerado invenção de acordo com o disposto no inciso II do artigo 10 da LPI. Como concepções puramente abstratas, estas igualmente não possuem suficiência descritiva. Métodos que se referem a uma sequência de ações para solução de um problema técnico não são entendidos como puras abstrações. Exemplo: Considere a ideia de um carro invisível. Como ideia não realizável por um técnico no assunto, trata-se de uma concepção puramente abstrata e, portanto, não é considerada invenção. Se o inventor vier a descrever um modo capaz de implementar tal veículo, tal realização poderá ser objeto de patente (Resolução nº 169/16 § 1.8).

TBR1805/23 (PI0904603) A análise da infraestrutura tendo em vista a identificação e localização dos seus ativos críticos, com base nos serviços críticos suportados pela dita infraestrutura, com o armazenamento no Catálogo de Ameaças das ditas ameaças e as demais informações geradas; a identificação de Vulnerabilidades, constitui um procedimento que reproduz a atividade manual de um fiscal de condições das ditas infraestruturas de um Conselho Regional de Arquitetura CREAs ou da Defesa Civil, ou mesmo peritos particulares na identificação e classificação de risco de, por exemplo, de trincas, fissuras e rachaduras nas instalações. A tarefa inclui Observar fissuras e deformações, Observar integridade dos elementos, Observar zonas de ligação e centro de vãos. As estimativas, fazem parte do conhecimento geral de um perito da área, portanto, podem ser categorizadas como: altamente provável, moderadamente provável ou menos provável. Neste sentido, tendo em vista que o pedido não especifica quaisquer meios técnicos instrumentais específicos que possam servir de auxílio a tal método, entende-se que trata-se meramente da descrição de um conceito abstrato geral, e, desta forma, se enquadra dentro das especificidades do artigo 10 da LPI como método abstrato, e desta forma não se configura como invenção.

Apresentação de informações

Programa de computador em si

O programa de computador em si, de que trata o inciso V, artigo 10 da LPI, é entendido como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, referente aos elementos literais da criação, tal como o código fonte. O programa de computador em si não é considerado invenção e, portanto, não é objeto de proteção por patente por ser mera expressão de uma solução técnica, sendo intrinsecamente dependente da linguagem de programação. O regime de proteção apropriado ao programa de computador em si é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos, conforme indicado na Lei 9.609/98. São aceitas reivindicações referentes a um suporte contendo um conjunto de instruções para executar um método pleiteado em reivindicação anterior, desde que este método seja considerado invenção. Neste caso, considera-se que o suporte não contém mera apresentação de informação ou programa de computador. Exemplo: memória lida por computador caracterizada por conter conjunto de instruções que, quando executadas, efetuam o método com as etapas A,B e C (Resolução nº 411/20 § 2.3[016]). O programa de computador em si, de que trata o inciso V do artigo 10 da LPI, refere-se aos elementos literais da criação, tais como o código objeto ou o código fonte, entendido como conjunto organizado de instruções escrito em linguagem natural ou codificada. Enquanto conjunto de instruções,

código ou estrutura, o programa de computador em si é objeto de direito autoral e, portanto, não é considerado invenção, não sendo objeto de proteção por patente por ser mera expressão autoral de um programador para uma solução técnica (Resolução nº 169/16 § 1.17).

TBR143/23 (122015002993) O quadro reivindicatório apresentado na fase recursal pleiteia aparelho para implementar o processamento de uma cadeia de texto que envolve a comparação de dois operandos numa única instrução de modo a comparar somente os elementos válidos de um primeiro operando com somente os elementos válidos de um segundo operando. Trata-se, portanto, de matéria, que embora se referindo a instruções de comparação não pleiteia proteção para o programa de computador em si, da mesma forma que na Resolução nº 411/2020 parágrafo [55] são aceitas reivindicações referentes a um suporte contendo um conjunto de instruções para executar um método pleiteado em reivindicação anterior, desde que este método seja considerado invenção, e neste caso o processamento computacional em questão enquadra-se como invenção. Desta forma a reivindicação não incide nas proibições do artigo 10 da LPI.

TBR22/23 (PI0717068) O quadro reivindicatório apresentado na fase recursal pleiteia aparelho, sistema e processador para implementar o processamento de uma cadeia de texto que envolve a comparação de dois operandos numa única instrução. Trata-se, portanto, de matéria, que embora se referindo a uma instrução SIMD, não pleiteia proteção para o programa de computador em si, da mesma forma que na Resolução nº 411/2020 parágrafo [55] são aceitas reivindicações referentes a um suporte contendo um conjunto de instruções para executar um método pleiteado em reivindicação anterior, desde que este método seja considerado invenção, e neste caso o processamento computacional em questão enquadra-se como invenção.

TBR188/23 (PI0800820) Reivindicação pleiteia Ferramenta Iterativa para Desenvolvimento de Sistemas de Dados caracterizada pelo fato de ser constituída visando um formato comum e intermediário entre uma camada de abstração de alto nível e as complexas linguagens de programação, de forma que tal formato deve conter instruções organizadas de forma que possa ser traduzida de maneira rápida para qualquer linguagem de programação. a mera leitura do inciso V, do artigo 10 da LPI nº 9.279/96 é bastante para comprovar que o produto “ferramenta iterativa para desenvolvimento de sistemas de dados” cuja proteção patentária é pleiteada na PI0800820-5 nada mais é do que um produto programa de computador em si, exatamente como definido no citado inciso. A tipificação dessa infração independe da forma como esse tipo de produto é reivindicado; travestir um programa de computador em si como, por exemplo, um aplicativo, um software, uma ferramenta, etc não dissimula sua real natureza perante Lei. Não há empecilho algum em conferir Patentes a produtos que contenham softwares embarcados desde que os ditos softwares embarcados não sejam suas peculiaridades técnicas essenciais e distintivas. Nesses casos, em geral, Patentes são expedidas para os processos, cujas ações são transcritas tecnicamente para algoritmos que, subsequente, são implementados por programas de computador em si; a proteção ao produto é conferida pela peculiaridade técnica essencial e distintiva deste produto executar as etapas do respectivo processo. Convém, aqui, esclarecer que no presente caso, a alternativa de solicitar proteção a um suposto processo é vedada dada as determinações do artigo 32, da LPI nº 9.279/96 – tipificaria o aumento do escopo da proteção solicitada no momento da realização do pedido de exame técnico.

TBR150/23 (PI0701235) Reivindicação pleiteia Processo e Dispositivo de Coleta de Dados por Dispositivos Transmissores de Dados ou Voz, dispositivo caracterizado por poder ter funções diversas incorporadas nele, de acordo com o avanço tecnológico; tais como: softwares para sistemas operacionais, software navegador da rede mundial de computadores, acesso à rede

mundial de computadores, máquina fotográfica, tocador de MP3, despertador, e tantas outras que estão presentes nos telefones celulares de hoje, ou nos “smartphones”; onde o processador digital pode ter capacidade compatível para processar a aquisição, as rotinas matemáticas e o armazenamento do sinal, assim como, para controlar a transmissão do mesmo e demais itens abordados no parágrafo anterior; e onde os dados digitalizados armazenados na memória (g), podem ser na forma de cartão de dados, hard disk, chip, ou outra qualquer e ter capacidade suficiente para guardar os dados aquisitados e softwares. O argumento de que o pedido não viola o inciso V, do artigo 10 da LPI nº 9.279/96 é improcedente. O referido inciso da Lei veda a concessão de Cartas Patentes para produtos “programas de computador em si”, sendo que a exclusão a patenteabilidade é tipificada pela constatação que sua presença é assumida como essencial e distintiva em uma reivindicação de produto – evidentemente, um software não caracteriza um processo pelas mesmas razões que um sistema não caracteriza as etapas do processo que ele executa. Na PI0701235-7 as reivindicações independentes 10 (e suas dependentes 15 a 18) e 14 válidas em fase recursal pleiteiam proteção patentária para softwares que implementam determinadas funcionalidades nos ditos “dispositivos de coleta de dados”, a saber, sistemas operacionais e browsers de Internet, e que são assumidas como elementos essenciais e distintivos para sua operação uma vez que conferem integração funcional com os ditos “dispositivos de coleta de dados”. Dito de outra forma, os softwares pleiteados não são assumidos como elementos convencionais e sim como elementos capazes de integrarem-se – de modo não revelado – operacionalmente aos ditos “dispositivos de coleta de dados”. Fica, assim, confirmada a violação ao inciso V, do artigo 10 da LPI.

TBR214/23 (PI0809982) A reivindicação 15 pleiteia Meio legível por computador caracterizado pelo fato de que compreende instruções armazenadas no mesmo, as instruções sendo executadas por um computador para realizar o método conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 10. Segundo a Resolução nº 411/2020 item [055] São aceitas reivindicações referentes a um suporte contendo um conjunto de instruções para executar um método pleiteado em reivindicação anterior, desde que este método seja considerado invenção. Neste caso, considera-se que o suporte não contém mera apresentação de informação ou programa de computador. Exemplo: memória lida por computador caracterizada por conter conjunto de instruções que, quando executadas, efetuam o método com as etapas A, B e C. Nesta sentido a reivindicação não incide no artigo 10 da LPI.

TBR1414/23 (PI0914537) Reivindicação 13 pleiteia Reivindicação pleiteia Meio legível por computador compreendendo instruções, caracterizado pelo fato de que quando executadas por um processador, as instruções fazem o processador executar o método conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 12. Segundo a Portaria nº 411/2020 [018] os termos “conjunto de instruções” e “expressão de um conjunto de instruções” são sinônimos. Um conjunto de instruções define um método, enquanto a expressão de um conjunto de instruções define uma maneira particular de como tal método se manifesta. [055] São aceitas reivindicações referentes a um suporte contendo um conjunto de instruções para executar um método pleiteado em reivindicação anterior, desde que este método seja considerado invenção. Neste caso, considera-se que o suporte não contém mera apresentação de informação ou programa de computador. Neste sentido, não há qualquer objeção seja quanto ao artigo 25 ou artigo 10 da LPI na reivindicação 13 para meio legível por computador compreendendo instruções. O quadro reivindicatório, portanto, atende ao artigo 25 e ao artigo 10 da LPI, pois apresenta uma solução a um problema técnico objetivo.

TBR1781/23 (112019000541) Método de reconhecimento de imagem implementado por computador para realizar de modo mais eficiente uma computação de uma camada de rede neural convolucional que é configurada para receber um tensor de entrada X por Y por Z representando uma imagem e processar o tensor de entrada recebido com o uso de uma ou mais matrizes de ponderação de camada de rede neural convolucional para gerar um tensor de saída U por V por W representando pontuações para a imagem. A reivindicação encontra-se aplicada a solução de um problema técnica qual seja o processamento de imagens. A recorrente procede em seu argumento de que as reivindicações emendadas definem características que aumentam a eficiência computacional de um sistema de computador que implementa camadas de rede neural convolucional. Conforme descrito no relatório descritivo, agrupando múltiplas entradas de dados, negociando extensão espacial para extensão de profundidade, as entradas agrupadas são implementadas e processadas de forma mais eficiente usando uma unidade de multiplicação de matrizes, aumentando assim a eficiência computacional de um sistema, implementando técnicas de camada de rede neural convolucional de superpixel. Desta forma a matéria reivindicada não incide no artigo 10 da LPI.

TBR1779/23 (PI0917054) O pedido descreve método e sistema para gerar interfaces de voz para programas/aplicativos. Partindo de entidades vocais e de seus inter-relacionamentos, o pedido define classes, atributos, etc mimetizando a modelagem UML de aplicações gráficas. Um dito Gerador de Tutor Ativado por Voz é o responsável por gerar o código executável das interfaces dos programas/aplicativos a partir de (i) metamodelos de dados dos programas/aplicativos em desenvolvimento e (ii) de bibliotecas vocais empregadas na execução dos programas/aplicativos. A Recorrente procede em sua alegação de que a o pedido não tipifica a exclusão a patenteabilidade definida no inciso II, do artigo 10 da LPI nº 9.279/96. Efetivamente, a matéria descrita e pleiteada no pedido é passível de ser realizada fisicamente por qualquer técnico no assunto à época. Essa fundamentação – tipificação da exclusão a patenteabilidade definida no inciso II do artigo 10 da LPI nº 9.279/96 – para o Ato de Indeferimento expedido em primeira instância é inepta.

TBR2107/23 (102018015529) **CGPAT IV/DITEM** Reivindicação pleiteia "Equipamento Dispensador de Produtos com Controle de Utilização", de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por o equipamento dispensador de produtos com controle de utilização (1) operar baseado em um software (26) alojado tanto no processador principal (20), como também no bloco de memória (24); o software (26) armazena todas as informações do colaborador e envia ao hardware o número do crachá e a data de validade de cada colaborador; o software (26) envia os comandos bloqueio e liberação do eletroímã (9). A reivindicação 3 que não era considerada invenção, pois se tratava de programa de computador em si, foi removida, atendendo ao disposto no artigo 10, V da LPI.

Método terapêutico

Métodos terapêuticos são aqueles que visam à cura e/ou a prevenção de uma doença ou disfunção do corpo humano ou animal, ou alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto, objetivando restabelecer ou manter suas condições normais de saúde. Métodos caracterizados pela dosagem e/ou posologia de um medicamento para tratamento ou prevenção de uma doença também se enquadram como métodos terapêuticos (Resolução nº 169/16 § 1.27). Os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X, o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. Substância X para utilização em método terapêutico ou Substância X para uso no tratamento da condição médica Y também são considerados métodos terapêuticos. No entanto, as reivindicações no formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y, não são consideradas método terapêutico (Resolução nº 169/16 §

1.29). Ressalta-se que este tipo de reivindicação confere proteção para o uso, mas não confere proteção ao método terapêutico, o qual não é considerado invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. Reivindicações do tipo "Uso para tratamento", "Processo/Método para tratamento", "Administração para tratamento" ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI (Resolução nº 124 § 3.76).

TBR309/23 (122019011328) Reivindicação pleiteia Sistema para a Execução de Terapia de Tecido, compreendendo uma fonte de pressão reduzida (410, 412), uma unidade de processamento (408) e um conduto (416, 434, 444) acoplado de maneira fluida à fonte de pressão reduzida, caracterizado por: o conduto (416, 434, 444) ser adaptado para ser acoplado a um local do tecido (404) para aplicação da pressão reduzida ao local do tecido; a unidade de processamento (408) ser configurada para receber o sinal do sensor de fluido e entrar em um modo de localização de vazamento de fluido em resposta ao sinal do sensor de fluido cruzando um valor limiar; e por compreender ainda uma bandagem (440) configurada para ser posicionada sobre o local do tecido para manter a pressão reduzida no local do tecido; um sensor de fluido (420, 424, 450) em comunicação fluida com o dito conduto e em comunicação elétrica com a dita unidade de processamento, o dito sensor de fluido sendo configurado para detectar um parâmetro de fluido dentro do dito conduto e gerar um sinal de sensor de fluido em resposta à detecção do parâmetro de fluido; um mostrador eletrônico (502) em comunicação com a dita unidade de processamento (408) para fornecer uma interface gráfica de usuário (602) para exibir uma saída relacionada ao modo de localização de vazamento de fluido; e em que a dita unidade de processamento (408) é ainda configurada para gerar um indicador gráfico (604) indicativo do parâmetro de fluido e mudar o indicador gráfico em resposta a uma alteração do parâmetro de fluido para ser exibida no dito mostrador eletrônico (312), enquanto estiver no modo localização de vazamento de fluido. Foi demonstrado que o crescimento de tecidos e a cura de feridas dos pacientes são acelerados através do uso da aplicação de pressão reduzida a um sítio do tecido. Os sistemas de aplicação de pressão reduzida operam de modo a formar tal pressão reduzida em um sítio do tecido de um paciente. Esta forma de cura de ferida pode ser integrada de imediato nos procedimentos de cura de feridas de um clínico. A terapia de tecido de pressão reduzida otimiza os cuidados com o paciente e diminui os custos associados com o tratamento dos pacientes que têm feridas traumáticas e crônicas. A terapia de pressão reduzida pode ser administrada nos hospitais, em arranjos de comunidades, tais como complexos vivos auxiliados e clínicas de convalescência, ou lares dos pacientes. A aplicação de pressão reduzida a um sítio da ferida ou do tecido promove a cura da ferida e/ou o crescimento do tecido, em parte, pela remoção dos materiais infecciosos e outros líquidos do sítio da ferida ou do tecido. O tratamento de pressão reduzida também promove o crescimento o tecido mediante a imposição de forças no tecido, causando desse modo a microdeformação do tecido, que se acredita contribuir para o desenvolvimento da granulação do tecido no sítio do tecido. As forças impostas no sítio do tecido pela aplicação de pressão reduzida também incentivam o fluxo melhorado do sangue no sítio do tecido, que também ajuda no crescimento de tecido novo" [...]; Portanto, à luz do artigo 10, Inciso VIII, da LPI/96 e, ao mesmo tempo, das "Diretrizes de Exames de Pedidos de Patente de Invenção (PI) do INPI", em particular da Resolução nº 169/2016, Capítulo I, itens 1.26, 1.27, 1.32, 1.34 e 1.35, o pedido dividido o qual se verificou estar relacionado com técnicas e métodos terapêuticos para aplicação no corpo humano (em particular no tecido de um paciente), sob a intervenção necessária de profissionais da área de Medicina, NÃO é considerado invenção (PI) nem modelo de utilidade (MU).

TBR638/23 (122020002487) Reivindicação 8: Composição, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 6, caracterizada pelo fato de que é para utilização em terapia ou profilaxia,

opcionalmente para utilização em um método de redução de uma resposta imunológica humoral indesejada a um antígeno em um sujeito, o tratamento ou a profilaxia de alergia, doença autoimune, doença inflamatória, rejeição de órgão ou tecido ou doença enxerto versus hospedeiro. Nesta análise, este Colegiado entende que as reivindicações de composição 8, 9 e 11, que deveriam ser essencialmente reivindicações de produto e descrever com clareza e precisão os componentes essenciais da composição, estão incluindo etapas de um método terapêutico, como, por exemplo, nos trechos “para uso em terapia ou profilaxia”, “para utilização em um método de redução de resposta imunológica humoral indesejada” (Ex. 2, item 7.9 da Resolução nº 169/2016). De acordo com o item 1.26 da Resolução nº 169/2013, os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X; o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. “Substância X para utilização em método terapêutico” ou “Substância X para uso no tratamento da condição médica Y” também são considerados métodos terapêuticos. Dito isto, este Colegiado destaca que as referidas reivindicações continuam incluindo matéria não considerada invenção de acordo com o art. 10 (VIII) da LPI, pois reduzir de uma resposta humoral indesejada ao antígeno, assim como a disponibilização de uma composição farmacêutica a um indivíduo evidentemente consistem em um método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI (3.76 da Resol. 124/2013; 1.29 e 1.30 da Resolução nº 169/2016).

TBR1602/23 (PI0711792) Reivindicação 1 pleiteia Uso de composição alimentícia, CARACTERIZADO pelo fato de que a dita composição compreende homotrímero, heterotrímero, homotetrâmero e/ou heterotetrâmero de um componente selecionado a partir do grupo que consiste de uma forma ? de uma aldopentose selecionada do grupo que consiste de ribose, arabinose, xilose, e lixose; uma forma ? de uma aldohexose selecionada do grupo que consiste de alose, altrose, manose, gulose, idose, e talose; combinações; ou qualquer mistura destes, em que o dito homotrímero, heterotrímero, homotetrâmero e/ou heterotetrâmero está ou estão presentes em uma quantidade de até 1% do peso seco da composição. As reivindicações nº 1 e 2 (e suas dependentes) tratam do uso de composições específicas como agentes de aglutinação para aglutinar patógenos entéricos, assim como, as reivindicações nº 13, 14, 16 e 17 tratam de métodos para tratamento de condições patológicas específicas envolvendo a administração destas composições a um sujeito ou animal. Conforme as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, Item 3.76 (instituídas pela Resolução nº 124/2013): Reivindicações do tipo “Uso para tratamento”, “Processo/Método para tratamento”, “Administração para tratamento” ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. Sendo assim, mantemos a objeção emitida pela equipe técnica do INPI em primeira instância de que as reivindicações de método nº 1-11, 13, 14, 16 e 17 não são consideradas invenções de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI.

TBR1830/23 (PI0820591) Reivindicação pleiteia Método não-terapêutico para melhorar eficiência de utilização de ração ou aumentar a taxa de ganho de peso em um animal sadio, em que o método é caracterizado pelo fato de que compreende administrar ao animal uma quantidade efetiva de zilpaterol (ou um sal do mesmo), uma quantidade efetiva de acetato de melengestrol, uma quantidade efetiva de monensina (ou um sal da mesma) e uma quantidade efetiva de tilosina (ou um sal da mesma). Em seu Recurso ao Indeferimento, a recorrente alega que para um método seja terapêutico, deve haver a caracterização de uma condição patológica ou disfunção, e o restabelecimento das condições normais de saúde. Entretanto, a presente invenção não intenta curar ou prevenir condição patológica alguma, e muito menos restabelecer

condições normais de saúde de animais. Segundo a recorrente, em nenhum local do relatório descritivo é mencionado o objetivo curar ou prevenir doenças, mas sim a presente invenção intenta promover o crescimento e o aumento da eficácia de utilização da alimentação dos animais. Assim, é alegado que a matéria ora reivindicada não incide no artigo 10, VIII da LPI. Com base nessa orientação, a partir da leitura da nova redação da reivindicação 1, verifica-se que a recorrente incluiu em sua redação, a monensina sódica e o fosfato de tilosina os quais, segundo o relatório descritivo, aumentam o índice de ganho de peso, melhorar a eficiência da alimentação e suprime o estro através de um método terapêutico, a saber: pelo controle da coccidiose devida à *Eimeria bovis* e à *Eimeria zuernii*, e redução da incidência de abscessos hepáticos causados por *Fusobacterium necrophorum* e *actinomyces* (*Corynebacterium*) *pyogenes*. Destarte, uma vez que na reivindicação 1 do quadro reivindicatório trazido junto ao recurso ao indeferimento não é possível dissociar o efeito não-terapêutico de aumentar o peso do efeito terapêutico, consideramos que tal reivindicação pleiteia matéria que não é considerada uma invenção conforme estabelece o artigo 10, inciso VIII, da LPI e, portanto, não é patenteável.

TBR1873/23 (112018070463) Reivindicação pleiteia Aparelho para prover um regime de dosagem de proteína plasmática terapêutica para um dispositivo de cliente, o aparelho sendo caracterizado por compreender: um gerador de modelos configurado para criar o modelo bayesiano de perfis farmacocinéticos de pacientes analisados, o modelo bayesiano incluindo (i) uma depuração terapêutica da proteína plasmática e (ii) um volume de relação de distribuição para uma proteína plasmática terapêutica com base em pelo menos um dentre idade e peso corporal do paciente; e um servidor farmacocinético configurado para: determinar um perfil farmacocinético aproximado de um paciente com base no modelo bayesiano, uma meia-vida da proteína plasmática terapêutica no paciente e pelo menos um dentre a idade do paciente e o peso do paciente; determinar o regime de dosagem de proteína plasmática terapêutica que inclui uma dosagem e um nível de proteína plasmática terapêutica por um período de tempo com base no perfil farmacocinético aproximado do paciente; modificar o regime de dosagem de proteína plasmática terapêutica em resposta ao recebimento de um intervalo de dosagem para aplicar a dosagem ao paciente; e transmitir o regime de dosagem modificado da proteína plasmática terapêutica para o dispositivo do cliente. As considerações e alegações apresentadas pela Recorrente com o objetivo de comprovar que seu pedido é passível de ser patenteado são improcedentes. Seus contra-argumentos para demonstrar que a BR112018070463-6 efetivamente não descreve e pleiteia proteção patentária para métodos de diagnóstico e métodos terapêuticos não se sustentam. Como documentado no presente parecer, o pedido pleiteia uma etapa de diagnóstico in vivo na qual a presença do paciente é indispensável para a realização dos cálculos subsequentes presentes nas demais etapas in vitro do processo. Paralelamente, seu argumento de que a reivindicação 1 não é um método terapêutico porque calcula "o valor teórico de uma dose que deve ser passada a um paciente, uma vez que é evidente que o método reivindica genericamente o cálculo de um regime de dosagem" e, assim, não realiza a dosagem e a posologia de um fármaco para um paciente se opõe ao fato de que seus pleitos especificam o emprego de informações fisiológicas individualizadas do paciente – a saber, “depuração do fator de coagulação VIII para um paciente com base em duas amostras de sangue coletadas” – e informações de sua anamnese – por exemplo, peso e idade; ou seja, seu método efetivamente computa, de forma individualizada, um valor de dosagem e uma posologia de um fármaco para serem ministrados ao paciente e suprir sua deficiência fisiológica de produzir o fator de coagulação VIII por um determinado período de tempo. Essa é a definição de um método terapêutico consoante prescrito no inciso VIII do Artigo 10 da LPI 9.279/96. Ainda

a esse respeito, informamos que o item 1.27 da Resolução nº 169/2016 prescinde do ato de ministrar o medicamento ao paciente para tipificar um método como terapêutico; basta a conclusão pela dosagem e/ou posologia para tipificar um método como método terapêutico.

TBR2047/23 (PI0924172) Reivindicação 5: Uso das composições conforme definidas nas reivindicações anteriores, caracterizado pelo fato da administração de uma quantidade efetiva das ditas composições em um humano promover a formação de vitamina D no humano. A reivindicação 5 do quadro reivindicatório não é considerada invenção conforme disposto no artigo 10, VIII da LPI, uma vez que a característica “administração de uma quantidade efetiva das ditas composições em um humano promover a formação de vitamina D no humano” engloba o método terapêutico de tratar deficiência de vitamina D. Logo, tal reivindicação 5 deverá ser suprimida do quadro reivindicatório.

Método operatório ou cirúrgico

Todo método que requeira uma etapa operatória, ou uma etapa invasiva no corpo humano ou animal é considerado como método operatório, incidindo naquilo que o artigo 10 (VIII) estabelece não ser invenção (Resolução nº 169 § 1.34).

TBR46/23 (122016024224) A matéria pleiteada no quadro reivindicatório DOC. B, contendo 7 reivindicações, apresentado através da petição de 17/10/2016, diz respeito a um “Método não-terapêutico para tratar celulite, tal como reivindicado no quadro Válido do pedido original. Na manifestação, a Recorrente alega que a invenção envolve um método não-terapêutico com finalidade estética, não incidindo, assim, nas proibições do art. 10, VIII da LPI e destaca os itens 1.27 e 1.30 da Resolução nº 169/2016 Em que pese a Recorrente não ter mencionado a etapa invasiva do método reivindicado, nesta análise foi observado que a matéria das reivindicações 1-7, referente ao Método não-terapêutico para tratar celulite inclui, sim, uma etapa invasiva de injetar uma quantidade eficaz de collagenase purificada em um paciente Considerando que o processo reivindicado visa injetar uma quantidade eficaz de collagenase purificada em um paciente, obviamente este processo se dá no corpo humano ou animal, incluindo assim uma etapa invasiva ao corpo (1.34 e 1.35 da Resolução nº 169/2016). Ainda que a Recorrente alegue que se trata de um método não-terapêutico com finalidade estética, este Colegiado esclarece que as proibições do artigo 10, VIII incluem também os métodos operatórios com finalidade estética (1.35 da Resolução nº 169/2016). Este é o entendimento que esta CGREC vem seguindo em outras decisões, como, por exemplo, em TBR274/21 na página 27, das Decisões de 2ª instância em patentes, 2022.

TBR226/23 (PI0705091) Primeiramente, cabe esclarecer que o ref. pedido compreende um Sistema que se correlaciona com a atuação de um equipamento médico hospitalar (ou seja, de um ventilador pulmonar) destinado a monitorar e controlar mecanicamente a ventilação pulmonar, dito sistema dotado de características físicas (tais como: válvulas, tubos, conectores, transdutores, unidades e painéis de controle, solenoides, sensores, compressores ou turbinas, microprocessadores, entre outras). E, portanto, o ref. pedido definitivamente NÃO se trata de um método operatório ou cirúrgico nem de um método terapêutico ou de diagnóstico em si, para aplicação no corpo humano. Ademais, o conceito de método terapêutico se refere a procedimentos adotados na área médica a fim de tratar ou prevenir uma doença. Destarte, o ref. pedido como apresentado para o Recurso, de fato, NÃO infringe o Artigo 10, Inciso VIII, da LPI/96.

TBR407/23 (102015020843) Reivindicação pleiteia Método para Microinfusão de Medicamentos na Pele Através de Máquina de Tatuagem, que utiliza um dispositivo

multiagulhas, caracterizado por ser as agulhas embebidas numa solução medicamentosa para posterior inserção no corpo humano ou animal. A presente patente de privilégio de invenção pertence ao campo da medicina e tem por objeto uma nova via de introdução de medicamentos no organismo que visa a melhor distribuição e absorção do medicamento quando é aplicado sob uma pequena espessura da pele da área a ser tratada, e ao qual foi dada original metodologia médica, com vistas a melhorar a sua eficácia em relação aos outros métodos de administração de medicamentos conhecidos pela área médica, principalmente nos tratamentos de pele e mucosas” [...]; parágrafo [002], [...] “Trata-se de uma metodologia que aplica o medicamento na derme e/ou subcutâneo por meio de uma máquina de tatuagem devidamente modificada, que ao invés de tinta, utiliza medicamentos, como produtos a serem inseridos na pele [...] A característica principal da metodologia é a microinfusão de medicamentos através de pequeno orifício provocado no epitélio [...] É ainda, objetivo do presente pedido, apresentar um método de tratamento medicamentoso com máquina de tatuagem adaptada.... Portanto, à luz do artigo 10, VIII, da LPI/96 e, ao mesmo tempo, das “Diretrizes de Exames de Pedidos de Patente de Invenção (PI) do INPI”, em particular da Resolução nº 169/2016, Capítulo I, itens 1.26, 1.27, 1.32, 1.34 e 1.35, o pedido o qual se verificou estar relacionado com técnicas e métodos terapêuticos para aplicação no corpo humano (em particular, método para aplicação, inserção, de medicamentos na derme e/ou subcutâneo), sob a intervenção necessária de profissionais da área de Medicina, NÃO é considerado invenção (PI) nem modelo de utilidade (MU).

TBR648/23 (PI0610492) **CGPAT IV/DINEC** Inicialmente, observamos que as reivindicações 01 a 12 estão em desacordo com o artigo 10, VIII, da LPI, sendo rejeitadas, pois, conforme já informado no parecer técnico de primeiro exame da primeira instância, o método para controlar diversas bombas de infusão, por meio do qual cada bomba de infusão tem um infundido designado para ela, que é administrado a um ser vivo dentro de um período pré-determinável de tempo, e com uma taxa de infusão pré-determinável, configura método cirúrgico ou terapêutico ou de diagnóstico, aplicado ao corpo humano ou animal.

TBR1535/23 (PI0714993) Reivindicação 1 pleiteia Sistema de Tratamento com Pressão Reduzida, caracterizado por compreender: uma fonte de pressão reduzida (104); um dispositivo de detecção (136) em comunicação com a fonte de pressão reduzida (104) para medir uma pressão de alimentação na fonte de pressão reduzida (104); e uma unidade de processamento (210) em comunicação com o dispositivo de detecção (136) e configurada para determinar uma pressão diferencial entre a pressão de alimentação e uma pressão do sítio do tecido desejada, sendo que a unidade de processamento (210) fica adicionalmente em comunicação com a fonte de pressão reduzida (104) para regular a pressão de alimentação aplicada pela fonte de pressão reduzida (104) de uma maneira tal que a pressão diferencial não exceda (a) uma primeira pressão diferencial máxima se um bloqueio estiver presente entre a fonte de pressão reduzida (104) e o sítio do tecido e (b) uma segunda pressão diferencial máxima se um bloqueio não estiver presente entre a fonte de pressão reduzida (104) e o sítio do tecido, em que a segunda pressão diferencial máxima é maior do que a primeira pressão diferencial máxima. A reivindicação mostra características que estão relacionados, e fato e de maneira preponderante, com técnicas e métodos operatórios/cirúrgicos e métodos terapêuticos para aplicação no corpo humano (em particular, no sítio do tecido de um paciente), sob a intervenção necessária de profissionais da área de Medicina. O termo "sítio do tecido", tal como utilizado na presente invenção, refere-se a uma ferida ou a um defeito encontrado sobre ou dentro de qualquer tecido, incluindo, mas sem ficar a eles limitado, tecido ósseo, tecido adiposo, tecido muscular, tecido dermal, tecido vascular, tecido conectivo, cartilagem, tendões ou ligamentos. Portanto, à luz do Artigo 10, Inciso VIII, da LPI/96 e, ao mesmo tempo, das “Diretrizes de Exames de

Pedidos de Patente de Invenção do INPI”, em particular da Resolução nº 169/2016, Capítulo I, Itens 1.26, 1.27, 1.32, 1.34 e 1.35, o pedido PI0714993-0 o qual se constatou estar relacionado, de fato, com técnicas e métodos operatórios/cirúrgicos e métodos terapêuticos para aplicação no corpo humano (em particular, no tecido de um paciente), sob a intervenção necessária de profissionais da área de Medicina, NÃO é considerado invenção (PI) nem modelo de utilidade (MU).

Método de diagnóstico

1.37 - O diagnóstico é a determinação da natureza de uma condição médica, geralmente por meio da investigação da sua história, etiologia e sintomas e aplicação de testes. 1.38 - O método de diagnóstico envolve uma série de passos que conduzem para a identificação de uma condição clínica, que incluem etapas de análise e interpretação dos dados obtidos. Quando são para a aplicação no corpo humano ou animal, não são considerados invenção de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 10 da LPI. 1.39 - Um método de diagnóstico para aplicação no corpo humano ou animal incide no inciso VIII do artigo 10 da LPI quando atende aos seguintes critérios: (i) possui aplicação direta no corpo humano ou animal, como por exemplo, no caso da determinação de condições alérgicas por exame de diagnóstico aplicado no corpo, ou necessita da presença ou da participação do paciente para sua interpretação, e (ii) permite a conclusão do estado clínico do paciente, ou indicam diversos estados clínicos prováveis, apenas baseando-se no processamento, análise ou interpretação de dados, informações e/ou resultados de exames clínicos associados ao paciente (Res. 169/16).

TBR1636/23 (PI0902539) Reivindicação pleiteia Dispositivo para Identificação de Arritmias Cardíacas e Alterações Eletrolíticas a Partir da Análise do Eletrocardiograma, formado por um modulo de aquisição de sinal de eletrocardiograma, um microcontrolador RISC, um teclado e um display para leitura (visor), sistema de reconhecimento de arritmias e anormalidades eletrolíticas, que inclui um modulo (610) de aquisição de sinal que inclui um amplificador de sinal de entrada, e um modulo detector de QRS, que produz um pulso digital sempre que um novo pico da onda R é detectado, transmitindo-o ao microcontrolador (620) RISC, o qual é constituído por controlador de instrução (621), memória flash (622), 3 contadores de tempo (623), uma porta serial (624) para alocar a memória RAM (625) para execução do sistema e cálculo do intervalo RR e a frequência cardíaca do sinal de ECG, e inclui uma porta serial (626) para a saída dos dados por um computador e um display de cristal líquido (LCD) para exibir as informações de tipo de batimento cardíaco, de quantidade de batimentos e de anormalidade eletrolítica, caracterizado por compreender dois filtros para eliminação de ruídos nas frequências de 0,5 e 60 Hz no sinal de entrada. A reivindicação descreve um sinal microprocessado de análise de sinais de ECG que inclui processamento dos dados para reconhecimento de arritmias e anormalidades eletrolíticas. Esses sinais são captados do corpo, salvos em memória e usados para processamento offline, logo não se configura a situação de aplicação no corpo humano a que se refere a diretriz quando trata de métodos de diagnósticos previstos pelo artigo 10 da LPI. Segundo a Diretriz publicada na Resolução nº 411/2016 Se o método proposto não possui aplicação no corpo humano ou animal, ele poderá ser considerado invenção mesmo que seja implementado por computador. Exemplo: um método de processamento de sinais eletrocardiográficos que otimize o cálculo de sinais não-estacionários permitindo a obtenção de parâmetros que possam auxiliar o médico no diagnóstico de patologias pode ser considerado invenção. Logo, a reivindicação não incide no artigo 10 da LPI.

Lei de Biosegurança

Fica proibido a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso (Lei nº 11.105/05 artigo 6º, VII).

Ser vivo ou parte de ser vivo

O artigo 10, IX, da LPI, no que se refere a reivindicações da categoria “produto”, estabelece que não é considerado invenção o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural (Resolução nº 118/20 § 4.2.1[31]). O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza – ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais – são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no artigo 10, IX) da LPI (Resolução nº 169/16 § 1.43). Entende-se por “processo biológico natural” qualquer processo biológico que ocorra espontaneamente na natureza e nos quais a intervenção humana não afeta o resultado final. Se a intervenção técnica desempenha um papel importante na determinação do resultado, ou se a sua influência é decisiva, o processo é considerado como invenção. Ou seja, os processos que contenham pelo menos uma etapa técnica que possua um impacto decisivo no resultado final, e que não possa ser realizada sem a intervenção humana, são considerados invenção (Resolução nº 118/20 § 4.2.1.2[42,43]).

TBR38/23 (PI0808999) Reivindicação pleiteia Construção de ácido nucleico, caracterizado pelo fato de compreender o polinucleotídeo compreendendo os nucleotídeos 100 a 1338 da SEQ ID NO: 9, operacionalmente ligado a uma ou mais sequências de controle. A reivindicação 2 pleiteia proteção para uma construção de ácido nucleico que compreende os nucleotídeos 100 a 1338 da SEQ ID NO: 9 operacionalmente ligados a uma ou mais sequências de controle. Da forma como atualmente redigida, tal construção engloba molécula biológica natural, pois na natureza esses nucleotídeos estão ligados operacionalmente a sequências de controle. Portanto, da forma como redigida, a reivindicação 2, assim como as interligadas 3 e 4, não são passíveis de proteção patentária, por não serem consideradas invenção, de acordo com o disposto no artigo 10, IX, da LPI. Para diferenciar a matéria pretendida da encontrada na natureza, a recorrente deve incluir, na reivindicação 2, a restrição de que as sequências de controle são heterólogas.

TBR165/23 (PI0911420) O pedido se refere a cepas de de *Lactobacillus paracasei* com propriedades antimicrobianas e/ou imunomoduladoras depositada junto à CNCM sob o número I-3689. O cerne da controvérsia está no fato de que a LPI permite a concessão de microrganismos transgênicos conforme parágrafo único do artigo 18, mas não considera microrganismos naturais como sendo invenção conforme o inciso IX do artigo 10. Ocorre que o adjetivo transgênico, em sentido estrito, significa, no campo da biotecnologia, a inserção de um gene exógeno, trans, em um organismo que não possui tal gene. Não obstante, a definição do parágrafo único da LPI para transgênico é muito mais ampla do que isso considerando como transgênico que expresse, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. Em outras palavras, a LPI não define o microrganismo transgênico como apenas aquele que passou pela técnica de transgenia. Do item 1.54 das Diretrizes de Exame, bloco II (Resolução nº 169/16) é possível extrair que a definição da LPI não se limita aos micro-organismos que tiveram inseridos genes exógenos e/ou de outros organismos, abarcando qualquer técnica de modificação genética. O item 5 das Diretrizes de Biotecnologia (IN nº 118/20) que trata dos microrganismos transgênicos lista 7 redações possíveis. Nas seis primeiras, o microrganismo de fato contém um gene exógeno (transgenia no sentido estrito). Na sétima, o microrganismo é caracterizado pelo número de depósito. Logo, desse item é possível extrair que é possível aceitar a caracterização de um microrganismo pelo seu número de depósito não havendo qualquer necessidade de revelação das mutações específicas. Esse item 5, no entanto, não aborda os microrganismos transgênicos que foram obtidos por outras técnicas que não a transgenia em sentido estrito. A Diretriz de Biotecnologia só aborda microrganismos mutantes, no item 2.2 que trata de suficiência descritiva, no exemplo 4 onde deixa claro que microrganismos obtidos por mutação induzida por UV não incidem no artigo 10, IX desde que não haja evidência concreta de que o

microrganismo com aquela característica é verificado na natureza. Das diretrizes, portanto, extrai-se que microrganismos que expressem característica de origem genética, obtidos por qualquer técnica, caracterizados pelo seu número de depósito, podem ser concedidos, desde que não haja evidência concreta de que o microrganismo com aquela característica é verificado na natureza. Da leitura do relatório descritivo não foi possível identificar a técnica de modificação genética que levou à obtenção do *Lactobacillus paracasei* I-3689. Em certa medida, essa informação não seria crucial para o enquadramento haja vista qualquer técnica poder ser aceita perante o artigo 18. Contudo, perante o artigo 10, IX, é preciso que haja evidência de que o microrganismo passou por alguma técnica de modificação genética, qualquer que seja ela. E essa informação que é crucial, simplesmente, não está presente no relatório descritivo de maneira clara. O exemplo 1 do RD não descreve a obtenção da cepa I-3689, mas, apenas a comparação dela com cepas probióticas conhecidas. Em suma, o pedido não diz, com clareza, se a bactéria é natural ou não, informação crucial para o enquadramento ou não no artigo 10, IX. No parágrafo 11, o RD ensina que “Os inventores chegaram então a isolar uma nova cepa de *Lactobacillus paracasei* subespécie *paracasei*, e respondendo os critérios indicados acima”, o que dá a entender se tratar de uma cepa meramente isolada da natureza, caso em que não é considerada invenção. As reivindicações 1 e 2 reivindicam frações celulares, isto é, microrganismos. Tais microrganismos somente podem ser concedidos se restar claro que passaram por algum tipo de modificação genética, conforme parágrafo único do artigo 18, III. Do contrário, são considerados naturais e não são considerados invenção perante o artigo 10, IX. Diante do exposto, reitera-se o enquadramento no artigo 10, IX, da LPI.

TBR104/23 (PI0918148) A matéria das reivindicações 1-4 e 16, que foi objetada com base no artigo 18, III, da LPI, diz respeito a um produto e a uma semente de algodão que compreende uma semente geneticamente modificada tratada com uma composição compreendendo uma bactéria formadora de esporos e pelo menos um agente de controle de insetos. Foi considerado que a composição não compõe a semente modificada de forma definitiva, não sendo possível diferenciá-la da semente geneticamente modificada sem tratamento, e, portanto, não pode ser patenteável. A Recorrente alega na manifestação que o produto ou semente obrigatoriamente compreendem ambos os componentes - bactéria formadora de esporos e agente de controle de inseto, o que diferencia o produto da invenção da semente em si nos termos do item 4.2.1.1.1 da IN nº 118/2020. As alegações da Recorrente não foram consideradas procedentes. Isso porque, o produto ou semente “revestida”, tal como pleiteada nas reivindicações 1-4 e 16, respectivamente, não definem os componentes que garantem a adesão dos compostos ativos à semente de forma definitiva, diferindo-a das demais sementes geneticamente modificadas. Da forma como fora reivindicado, não é possível garantir que a composição ativa esteja aderida à semente de forma definitiva, que não se refere apenas a um tratamento, podendo ser removido por contato com a água, por exemplo. Neste ponto, destaca-se o relatório descritivo, que estabelece que a aplicação da composição contendo uma bactéria formadora de esporos à semente pode ser feita por encharcamento do solo, e/ou diretamente em sulcos e/ou como pulverização em folhas. Opcionalmente, o agente de controle de inseto pode ser aplicado separadamente à semente, planta ou parte de planta geneticamente modificada (grifo nosso). Desta forma, a matéria das referidas reivindicações incide, portanto, na proibição do artigo 18, III, da LPI.

TBR155/23 (PI0708576) A recorrente alega que a reivindicação 1 não é uma reivindicação de células-tronco, mas uma reivindicação de composição. O recorrente tem razão. Trata-se de uma composição contendo mais de um ingrediente, no caso, dois, quais sejam: (i) células-tronco embrionárias humanas (hES) e (ii) salina, tampão ou meio de cultura A diretriz de exame, módulo

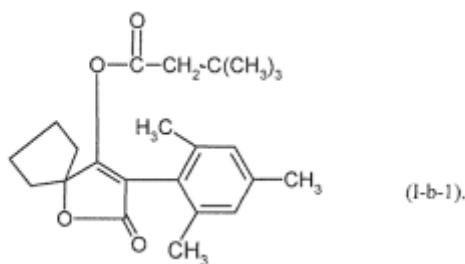
2, trata de composições no capítulo 7, dispondo que uma composição pode, perfeitamente, ser caracterizada pela presença de um só ingrediente. Contudo, o parágrafo 37 da Diretriz de Biotecnologia pede cuidado especial quando um dos componentes é natural ou não patenteável. Nesse caso, o outro ingrediente precisa estar claramente definido de modo a não representar “mera diluição”. No presente pedido, mesmo considerando o quadro menos preferido, o segundo ingrediente não é um ingrediente de fato. Salina, tampão ou meio de cultura não são componentes que contribuem para o propósito final da composição. Ao contrário, são apenas um meio de suspensão as células em questão. Não há descrição de uma composição de fato. Consequentemente, essas reivindicações não devem ser examinadas como se fossem composição, mas como uma mera diluição das células-tronco embrionárias. Conceder proteção patentária para reivindicações com essa redação de mera diluição seria conceder proteção indireta ao componente ativo, o que somente pode ser feito quando o ingrediente ativo é uma invenção patenteável por si mesmo, o que nos leva à discussão sobre a patenteabilidade do ingrediente “células tronco embrionárias”. As diretrizes tratam de células-tronco no item 7.1.1 e no parágrafo 186 resta evidente que não são passíveis de proteção por si mesmas por força do artigo 10, IX ou 18, III, somente na forma de composições ou kits. Restando assentado que as reivindicações 1 a 27, mesmo se fazendo passar por composições não são composições de fato, tem-se que o presente pedido não merece prosperar, independente das células hES serem consideradas naturais ou transgênicas. No caso das células-tronco serem naturais, elas não são consideradas invenção (artigo 10, IX); no caso de serem manipuladas geneticamente pelo homem, elas não são patenteáveis (artigo 18, III). Quando o recorrente alega que as células do pedido não são aquelas presentes no corpo humano, mas células que foram submetidas a condições de cultura, apenas transfere o enquadramento do artigo 10, IX para o artigo 18, III. Isso não é capaz de restaurar a patenteabilidade da composição. Na ausência de um segundo ingrediente que torne a composição reivindicada em uma composição de fato, tudo o que se tem é um ajuste sobre o motivo pelo qual a composição não pode ser concedida. Tampouco quando o recorrente alega que as células cultivadas apresentaram expressão positiva para sete marcadores. Essas células passam a ser consideradas invenção dado que não encontrados na natureza, mas, não obstante, invenções não patenteáveis no Brasil por se referirem a partes de animais modificados geneticamente. Diante do acima exposto, conclui-se que as reivindicações 1 a 27 referentes a composição, não são patenteáveis por incidirem no artigo 18, III, da LPI.

TBR224/23 (PI0716980) A reivindicação 1 pleiteia proteção para um micro-organismo *Corynebacteria* que compreende duas ou mais cópias de determinados genes ou tais genes operativamente ligados a um promotor exógeno. Porém, na natureza, pode ocorrer a duplicação de genes. Além disso, o fato de um promotor ser exógeno (que provém do exterior) não significa que tal promotor é heterólogo (de origem diferente daquela do gene). Dessa forma, o promotor exógeno pode ser um promotor natural do gene, que foi introduzido no micro-organismo por um plasmídeo, por exemplo (veículo exógeno), resultando em um DNA indistinguível do natural. Por esses motivos, mantém-se o fato de que o micro-organismo ora pleiteado pode englobar micro-organismo natural, que não é considerado invenção, de acordo com o disposto no artigo 10, IX, da LPI.

TBR222/23 (PI0909760) Reivindicação pleiteia Composição compreendendo pelo menos 105 ufc por grama de uma cepa de *Lactobacillus rhamnosus* que possui propriedades antimicrobianas, imunomoduladoras, e de adesão específica ao manose, depositada junto à CNCM sob o número I-3690, caracterizada pelo fato de que é um produto lácteo fermentado. o relatório descritivo somente revela um único produto alimentar que compreende a cepa CNCM I-3690, qual seja

um produto lácteo fermentado (exemplo 3). Esse produto foi produzido pelo crescimento do referido micro-organismo em leite, havendo dois ingredientes iniciais, micro-organismo e leite, e, como ingredientes finais, aqueles produzidos por meio do processo fermentativo, em adição ao micro-organismo e ao leite (exemplo 3). Não há, no relatório descritivo, menção a nenhum outro produto alimentar que compreende a mencionada cepa, com exceção do produto lácteo fermentado revelado no exemplo 3. Assim sendo, entende-se que somente esse produto encontra-se suficientemente descrito no pedido, atendendo ao disposto no artigo 24 da LPI. Por esse motivo, conclui-se que somente o produto lácteo fermentado pleiteado por meio do quadro reivindicatório subsidiário QR-3 encontra-se fundamentado no relatório descritivo do pedido, atendendo ao disposto no artigo 25 da LPI. Além disso, cabe ressaltar o entendimento de que o produto lácteo fermentado não incide nas disposições do inciso IX, do artigo 10 da LPI, visto que tal produto compreende outros elementos além do micro-organismo natural, a saber o leite e os produtos da fermentação, como mencionado, por exemplo, no parágrafo 10 do relatório descritivo do pedido, que cita a presença de frações ativas presentes no sobrenadante de culturas de bactérias probióticas.

TBR237/23 (122017010033) **CGPAT II/DIPAQ** Reivindicação pleiteia Aplicação do composto de fórmula (I-b-1): em combinação com espécies benéficas da família dos ácaros predadores (Phytoseidae), a referida aplicação sendo caracterizada pelo fato de que é em culturas tais como frutas com sementes, frutas com caroço, verduras, plantas ornamentais e condimentos, para o combate de pestes animais. Entende-se que o quadro reivindicatório como ora pleiteado não incide no artigo 18, III, da LPI. Cabe destacar que segundo o artigo 18, III, da LPI não são patenteáveis “o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam uma mera descoberta. Assim, a matéria ora pleiteada refere-se a aplicação de uma combinação entre um composto de fórmula (I-b-1, conhecido como spiromesifeno) e espécies benéficas da família dos ácaros predadores (Phytoseidae) bem como processos usando a combinação, o que não incide no disposto no referido artigo.



TBR387/23 (PI0803289) Reivindicação pleiteia Produto 8-Epicordatina, obtido a partir do processo descrito na reivindicação 1, caracterizado por ser cristalino e pode conter o diterpeno 8- epicordatina isolado ou frações contendo misturas de dois ou três componentes de aparisthmano, cordatina e 8-epicordatina. A reivindicação 2 contraria o disposto no Artigo 10, IX, da LPI, porque pleiteia um produto natural. Tal produto é obtido por meio de extração por solvente e submetido a purificação.

TBR330/23 (PI0902902) O presente pedido foi indeferido por pleitear proteção para composição que consiste, na realidade, em mera diluição de produto biológico natural (vírus), não passível de proteção patentária, conforme disposto no artigo 10, IX, da LPI. Por intermédio da petição de 14/08/2020, a recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, composto por 6

reivindicações , e esclarecimentos a favor da patenteabilidade da matéria. Em seus esclarecimentos, a recorrente informou que emendou as reivindicações, de modo a definir a quantidade de bacteriófago presente nas composições. Dessa forma, a recorrente entende que, como a composição encontra-se definida por compreender uma quantidade especificada de bacteriófago, tem constituições específicas para realizar o seu efeito desejado, qual seja, uma atividade bactericida contra *Salmonella gallinarum* e *Salmonella pullorum*; consequentemente, não pode ser considerada como uma mera diluição. Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido trata de um novo bacteriófago que tem atividade bactericida contra *Salmonella gallinarum* e *Salmonella pullorum*. O bacteriófago do presente pedido é natural, foi isolado de efluentes de esgoto em matadouros de frangos e depositado no Centro de Cultura Coreana de Micro-organismos, sob o número de acesso KCCM10969P. O pedido também se refere a uma composição compreendendo o bacteriófago como um ingrediente ativo . Essa composição pode incluir, além do bacteriófago, um veículo farmaceuticamente aceitável, definido no relatório descritivo do pedido como sendo um veículo ou diluente que não ocasiona irritação significativa a um organismo e não anula a atividade biológica e as propriedades do composto administrado . Entre os veículos farmaceuticamente aceitáveis citados no relatório descritivo do pedido encontram-se, por exemplo, solução salina e água. Durante o exame em primeira instância administrativa, foi reiteradamente informado à recorrente que a dita composição poderia englobar mera diluição de produto natural, uma vez que seus componentes não se encontravam descritos. Além disso, foi ressaltado que entre os possíveis ingredientes da composição encontra-se um diluente, o que evidencia a possibilidade de tratar-se de mera diluição de produto natural, matéria não passível de proteção patentária, conforme disposto no artigo 10, IX, da LPI. Por meio da petição de recurso, a recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, no qual definiu a quantidade de bacteriófagos presentes na composição, alegando ser essa característica suficiente para diferenciar a composição de mera diluição de produto natural. No presente exame, constatou-se que não é possível concordar com a argumentação da recorrente. Isso porque a composição (assim como o alimento, a água potável para animal e o higienizador ou purificador) continua sendo definida somente por compreender um produto biológico natural (bacteriófago) e um diluente, restando evidente que tal pleito de proteção engloba mera diluição de produto biológico natural, matéria expressamente vedada de proteção patentária, conforme disposto no artigo 10, IX, da LPI à luz do disposto no item 4.2.1.1.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020. Nesse sentido, cabe ressaltar que a simples definição da quantidade de bacteriófagos presentes na diluição de bacteriófagos em um diluente (entre os quais água) não é suficiente para diferenciar esse produto daquele encontrado na natureza, pois não é possível afirmar que não existam, na natureza, bacteriófagos nas quantidades indicadas nas novas reivindicações. Ainda, cabe mencionar o exemplo 12 do item 4.2.1.1.3 das supracitadas Diretrizes de Exame, que determinam que mesmo um extrato enriquecido em isoflavonas (ou seja, que teve as proporções/quantidades dos componentes alteradas) não é passível de proteção patentária, por incidir no disposto no artigo 10, IX, da LPI. Desta forma, resta claro que a simples definição da quantidade de um componente natural em uma composição que consiste em uma mera diluição do componente natural não é suficiente para distingui-la de mera diluição de produto biológico natural. Portanto, mantém-se a objeção referente à impossibilidade de patenteamento da matéria do presente pedido por incidência no disposto no artigo 10, IX, da LPI, à luz do disposto nas Diretrizes de Exame deste INPI.

TBR332/23 (PI0903861) Reivindicação pleiteia Método de obtenção de uma composição para influenciamento ou modificação de a) crescimento de cabelo humano e/ou b) pigmentação de

pele e/ou cabelo humano, caracterizado pelo fato de que compreende a etapa de extrair material celular de *Isochrysis taitiana*, com um extrator líquido selecionado do grupo consistindo em hexano, acetato de etila, água, metanol, e misturas de dois ou mais desses extratores, em que a extração compreende a) exposição do material celular ao extrator por até 24 horas em uma temperatura de não mais do que 50°C e b) remoção do material celular para obter um extrato, o extrato sendo a composição ou sendo processado mais para a composição, e onde preferivelmente o material celular de *Isochrysis taitiana* é obtível ou obtido através de um método consistindo nas etapas: 1) Cultivo de células de *Isochrysis taitiana*, 2) Coleta das células para obter material celular completamente ou substancialmente intacto, 3) Opcionalmente lavagem do material celular da etapa 2 uma vez ou múltiplas vezes, para obter material celular lavado, substancialmente ou completamente intacto. 4) Opcionalmente secagem por congelamento do material celular da etapa 2 e/ou etapa 3. Em análise ora realizada, verificou-se que, como reiteradamente apontado durante os exames em primeira instância administrativa, extratos do todo ou parte de seres vivos naturais não são considerados invenção, incidindo no disposto no artigo 10, IX, da LPI. Nesse sentido, foram citados os itens 4.2.1.1.2 e 4.2.1.1.3 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, que deixam claro o entendimento do INPI acerca da não patenteabilidade de extratos, mesmo que enriquecidos (ver exemplo 12 do item 4.2.1.1.3), por serem considerados materiais biológicos isolados da natureza. No presente exame, cabe reiterar tal objeção, ressaltando que o inciso IX do artigo 10 da LPI menciona a expressão “ainda que dela isolados”, deixando evidente que materiais biológicos naturais, ainda que isolados da natureza, não são patenteáveis. Quanto ao disposto no item 4.2.1 das referidas Diretrizes de Exame (Instrução Normativa nº 118/2020), tal item esclarece que documentos publicados posteriormente à data de prioridade/depósito do pedido em análise podem ser usados para evidenciar a ocorrência da matéria na natureza. Aqui, cabe ressaltar que o objetivo desse item é relativo à data de publicação do documento comprobatório de que o material biológico é natural, que não se limita à data de depósito/prioridade do pedido, por não se tratar de anterioridade para fins de avaliação dos requisitos de patenteabilidade, notadamente novidade e atividade inventiva, dispostos no artigo 8º da LPI. Além disso, importa deixar claro que o referido item destaca a possibilidade (“podem ser utilizados”) de uso de documentos para evidenciar a ocorrência natural de algum material biológico, e não sua obrigatoriedade. Nesse sentido, é evidente que quando o próprio pedido revela que o material foi isolado ou extraído da natureza, não há necessidade de utilização de outros documentos para comprovar o que foi relatado no próprio relatório descritivo. De outra forma, caso o pedido não mencione que o produto biológico, por exemplo, uma proteína, é de origem natural, caso tal proteína seja identificada em base de dados ou em artigo científico como sendo de ocorrência natural, esse documento (identificação da proteína na base de dados ou no artigo científico) pode ser usado para fins de comprovação de que se trata de um material biológico natural, independentemente da data de publicação do documento, se anterior ou posterior à data da prioridade/depósito do pedido em análise. Diante do exposto, é nítido que o item 4.2.1 das Diretrizes de Exame em Biotecnologia não condiciona a objeção referente ao disposto no artigo 10, IX, da LPI à existência de um documento outro, diferente do próprio pedido de patente, que comprove tal fato, sendo essa uma possibilidade alternativa à descrição da origem natural feita no próprio pedido de patente, como é o caso do presente pedido. Portanto, mantém-se a objeção referente à impossibilidade de patenteamento de extrato de *Isochrysis taitiana*, pleiteado por meio do QR preferido, frente ao disposto no artigo 10, IX, da LPI à luz do disposto nos itens 4.2.1.1.1, 4.2.1.1.2 e 4.2.1.1.3 das Diretrizes de Exame em Biotecnologia deste Instituto.

TBR348/23 (122017002292) Reivindicação 14 pleiteia Produto alimentício, caracterizado pelo fato de que compreende farelo de arroz modificado geneticamente produzido por refinamento de grãos de arroz possuindo atividade reduzida de um gene codificando um polipeptídio Fad2 que possui uma sequência de aminoácidos como apresentada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 15 a 18 relativa a um farelo de arroz correspondente não modificado, em que o farelo de arroz possui uma composição de ácido graxo compreendendo mais de 60% de ácido oleico, menos e 17% de ácido palmítico, e menos de 30% de ácido linoleico, e em que (i) o polipeptídeo Fad2 que tem uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID NO:15 é codificado por uma molécula de ácido nucleico que compreende uma sequência de nucleotídeos como apresentada na SEQ ID NO: 24, (ii) o polipeptídeo Fad2 que tem uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID NO:16 é codificado por uma molécula de ácido nucleico que compreende uma sequência de nucleotídeos como apresentada na SEQ ID NO: 25, (iii) o polipeptídeo Fad2 que tem uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID NO:17 é codificado por uma molécula de ácido nucleico que compreende uma sequência de nucleotídeos como apresentada na SEQ ID NO: 22, ou (iv) o polipeptídeo Fad2 que tem uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID NO:18 é codificado por uma molécula de ácido nucleico que compreende uma sequência de nucleotídeos como apresentada na SEQ ID NO: 23. Primeiramente, este Colegiado é da opinião técnica de que não prosperam as argumentações da Recorrente frente sua conclusão de que a reformulação da reivindicação 14 promoveu a não incidência da matéria reivindicada no artigo 18, III, da LPI. Observa-se que o produto alimentício reivindicado possui como característica técnica o farelo de arroz de planta modificada geneticamente, qual seja, o próprio grão de arroz esfarelado, o que confere que a referida reivindicação não é patenteável, tendo em vista que plantas transgênicas e/ou suas partes (por exemplo, célula transgênica, tecido transgênico e órgão transgênico) não são consideradas como matérias patenteáveis segundo o artigo 18, III e parágrafo único, da LPI.

TBR384/23 (PI0905103) Reivindicação pleiteia Composto Ativo Fitoterápico Antihiperglicêmico e Antiobesidade, caracterizado por composições a base da planta do cerrado denominada *Plathymenia* sp, a ser utilizado no retardo do aparecimento e/ou inibição do diabetes mellitus e obesidade, retardo da progressão e tratamento do diabetes mellitus, por meio do controle da hiperglicemia e da obesidade, cujo processo de extração e preparação pode se dar em meio aquoso ou hidroalcoólico, aos quais foram realizadas pesquisas, inclusive fitoquímicas, comprobatórias dos seus efeitos. De pronto, já se verifica que o quadro reivindicatório está muito mal redigido. As quatro reivindicações iniciam-se pela palavra composto, mas o pedido não inventou nenhum composto. Um composto é uma substância química constituída por moléculas ou cristais de dois ou mais átomos ou íons de elementos diferentes que se ligam entre si, por exemplo a água (H₂O) ou o cloreto de sódio (NaCl). Reivindicações de compostos são tratados no item 2 das Diretrizes de Química e os mesmos devem ser reivindicados por suas fórmulas ou nomenclatura IUPAC, etc. O pedido se refere a fitoterápicos, não a compostos. “O composto (...) está caracterizado por composições a base (sic)”. Essa frase não faz sentido, não apresentando nem coesão e nem coerência. Uma composição é uma mistura de elementos ou componentes químicos ou biológicos. Em outras palavras, uma composição é uma mistura de ingredientes. Não pode um composto ser caracterizado por composição. Reivindicações de composições são tratadas no capítulo 7 das Diretrizes Gerais – módulo 22 e devem ser caracterizadas por seus componentes. Composições contendo produtos biológicos naturais são tratadas nas Diretrizes de Biotecnologia, no item 4.2.1.1.1. Uma composição caracterizada tão somente por conter um extrato natural protegeria o próprio extrato natural, o que não pode ser aceito perante o artigo 10 da LPI. Extratos somente podem ser passíveis de proteção se

enriquecidos com algum componente que o diferencie de seu correspondente natural conforme item 4.2.1.1.3 das mesmas Diretrizes. O quadro reivindicatório prossegue a caracterização pelo uso no retardo do aparecimento e/ou inibição do diabetes mellitus e obesidade, retardo da progressão e tratamento do diabetes mellitus, por meio do controle da hiperglicemia e da obesidade e pelo processo de extração e preparação. Uma reivindicação pode ser de dois tipos: ou se refere a um PRODUTO ou se refere a um PROCESSO (ver item 3.16 das Diretrizes Gerais – módulo 1) 4. Compostos, extratos e composições são reivindicações de produto enquanto usos, processo de extração ou processos de preparação são reivindicações de processo (ver item 3.17). Não pode uma reivindicação de produto ser caracterizada pelo uso ou pelo processo (ver itens 3.74 para produto caracterizado pelo uso e item 3.60 para produto caracterizado por processo). Essa caracterização é caracterização de exceção quando não houver outra forma para caracterizar. Em face do supra discutido, tem razão a primeira instância de que a matéria reivindicada não pode ser aceita perante o artigo 10, IX que não considera como invenção os produtos naturais e perante o artigo 25, que não permite reivindicações que não definem de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção.

TBR297/23 (112012012909) Reivindicação 4 pleiteia Método cosmético para esfoliar e/ou hidratar a pele de um animal, caracterizado pelo fato de que: (a) um polipeptídeo compreendendo uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID No. 1; ou (b) uma composição farmacêutica compreendendo um polipeptídeo de (a) e um ou mais excipientes e/ou diluentes farmacêutica ou cosmeticamente aceitáveis, é administrado ao dito animal. A invenção é direcionada ao uso da coriolisina L de salmão da SEQ ID No. 1 em várias aplicações cosméticas e médicas na pele. Conforme pontuado no relatório descritivo, essa proteína encontrada no fluido de incubação de peixe apresenta atividade hidratante e exfoliante da pele podendo ser utilizada para fins cosméticos, mas pode também apresentar um caráter terapêutico. Dito isto, este Colegiado destaca que as reivindicações 4, 6, 8 e 9 incluem matéria não considerada invenção de acordo com o artigo 10, VIII, da LPI, pois o “uso em terapia”, “uso como medicamento”, “método para tratamento” ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI (3.76 da Resolução nº 124/2013; 1.29 e 1.30 da Resolução nº 169/2016).

TBR466/23 (PI0919732) Reivindicação 5 pleiteia dsRNA de acordo com a reivindicação 1 ou 2, caracterizado pelo fato de que é para uso no tratamento de um distúrbio mediado por expressão de transtirretina (TTR). A atual reivindicação 5 é a equivalente da reivindicação 10 anterior e reivindica produto, “dsRNA”, mas o caracteriza pelo uso, “pelo fato de que é para uso no tratamento de um distúrbio mediado por expressão de transtirretina (TTR)”. Reivindicações de produto caracterizado pelo uso são tratadas no item 4.16 das Diretrizes, módulo 2, não podendo serem aceitas por falta de clareza quando o produto for novo. Já o item 1.29 ensina que o formato “Substância X para uso no tratamento da condição médica Y” é considerado método terapêutico. No mesmo problema incorre a reivindicação 9 que é dependente da reivindicação 5, apesar de não estar agrupada com esta. Ou seja, permanece a falta de clareza e o enquadramento em método terapêutico apontado anteriormente. Excluir a reivindicação 5 do quadro reivindicatório principal em face dos artigos 25 e 10, VIII, por caracterizar produto pelo uso médico (ver item 4.16 e 129 das Diretrizes, módulo 2).

TBR643/23 (PI0610654) Reivindicação 1: molécula de ácido nucleico caracterizada pelo fato de que consiste na sequência de SEQ ID NO:1, SEQ ID NO:2, SEQ ID NO:3 ou SEQ ID NO:4 e uma sequência que codifica uma 5-enol-piruvilchiquimato-3-fosfato cintase (EPSPS) tolerante a

glifosato. Reivindicação 2: molécula de ácido nucleico de acordo com a reivindicação 1 caracterizada pelo fato de que é inserida no DNA genômico de uma planta semente ou célula de soja. Quanto à necessidade de definir que o ácido nucleico que compreende a sequência de junção encontra-se isolado da planta, cabe mencionar que a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2022 foi submetida à consulta pública, e, após a consideração pelo INPI dos comentários recebidos, deu origem à sua versão definitiva, qual seja a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023, publicada na RPI 2732, de 16/05/2023. Nessa normativa, foi exarado o entendimento no sentido de que a proteção a moléculas biológicas modificadas artificialmente se dá independentemente da localização da molécula, tendo ficado claro que um DNA recombinante pode ser protegido se definido clara e precisamente por meio de sua SEQ ID NO: específica e, adicionalmente, por estar inserido no genoma/cromossomo de uma planta ou parte de planta (por exemplo, semente). Nessa perspectiva, ressalta-se que esse trecho é considerado mera característica adicional, já que a SEQ ID NO: é o que caracteriza a molécula (ver parágrafos 074 a 077 da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023). Assim sendo, retira-se a supramencionada objeção, e entende-se que a redação da reivindicação 2 da patente em comento não incide no disposto no artigo 18, III da LPI, podendo ser mantida no quadro reivindicatório. A reivindicação 1 da patente deve ser emendada para: Molécula de ácido nucleico, caracterizada pelo fato de que consiste na sequência de SEQ ID NO: 9.

TBR643/23 (PI0610654) Reivindicação 3 pleiteia produto primário de soja caracterizado pelo fato de que é produzido a partir de uma semente de uma planta compreendendo o evento MON89788 em que o evento MON89788 compreende SEQ ID NO:3 e SEQ ID NO:4 e uma amostra representativa de semente compreendendo o evento MON89788 foi depositada sob o número de acesso da ATCC PTA-6708. Em relação às reivindicações 3 a 5, mantém-se o entendimento exarado no parecer intermediário acerca da incidência de tais matérias nas disposições dos artigos 10, IX e 18, III, da LPI. Isso porque os produtos primários de soja são definidos apenas “por serem produzidos a partir de uma semente de planta compreendendo o evento MON89788” (reivindicações 3 e 4) ou “por compreenderem um amplicon diagnóstico para o evento MON89788” (reivindicação 5). Assim, tais produtos são caracterizados única e exclusivamente por compreenderem células vegetais, que são consideradas invenções não patenteáveis artigo 18, III, da LPI, ou por consistirem em óleo natural, não considerado invenção artigo 10, IX, da LPI. Cabe mencionar que não há, nas referidas reivindicações, menção a nenhum outro componente distinto que pudesse, eventualmente, caracterizar a existência de uma composição. Portanto, mantém-se o fato de que tais matérias são consideradas não passíveis de proteção por incidência no disposto no artigo 10, IX, da LPI (óleo natural) ou no artigo 18, III, da LPI (alimento, farinha, flocos geneticamente modificados) (ver Apêndice da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023).

TBR643/23 (PI0610654) Reivindicação 6 pleiteia Par de moléculas iniciadoras de polinucleotídeo de DNA caracterizado pelo fato de que compreende uma primeira molécula iniciadora de polinucleotídeo de DNA compreendendo pelo menos 11 nucleotídeos contíguos da região de transgene de SEQ ID NO:3 ou seu complemento completo, e uma segunda molécula iniciadora de polinucleotídeo de DNA compreendendo pelo menos 11 nucleotídeos contíguos da região flaqueadora genômica de soja de SEQ ID NO:3 ou seu complemento completo em que o par de moléculas iniciadoras de polinucleotídeo de DNA produz um amplicon diagnóstico para o evento MON897788 em que o evento MON89788 compreende SEQ ID NO:3 e SEQ ID NO:4 e uma amostra representativa de sementes compreendendo o evento MON89788 foi depositada sob o número de acesso da ATCC PTA-6708. Em relação às reivindicações 6 a 8 e 12, que envolvem um par de moléculas iniciadoras de polinucleotídeo de DNA, o entendimento deste INPI é o de

que um par de moléculas iniciadoras é entendido como uma composição contendo dois ingredientes. Isso porque tais moléculas não ocorrem juntas na natureza e, quando usadas juntas, têm a função de amplificação da região de inserção do transgene no genoma, pois uma molécula hibridiza com o genoma e a outra molécula hibridiza com o inserto (vide parágrafo 089 da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023). Uma vez que um “par de moléculas iniciadoras” é entendido como uma composição compreendendo dois elementos distintos, não pode ser enquadrado nas disposições do artigo 10, IX, da LPI, visto que essa composição não é encontrada, como tal, na natureza. Portanto, reivindicações que pleiteiam proteção para “par de moléculas iniciadoras” e matérias relacionadas podem ser aceitas, por não infringirem o disposto no artigo 10, IX, da LPI. Além disso, a supramencionada Nota Técnica explicita o entendimento de que um técnico no assunto é capaz de desenhar oligonucleotídeos iniciadores para a amplificação de sequências diagnósticas para eventos de transformação (ver parágrafo 090), motivo pelo qual entende-se que as matérias das reivindicações 6 a 8 e 12 atendem ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR643/23 (PI0610654) Reivindicação 9 pleiteia Método de produzir uma planta de soja tolerante ao herbicida glifosato, caracterizado pelo fato de que compreende introduzir no genoma da dita planta o evento MON89788, em que o evento MON89788 compreende SEQ ID NO:3 e SEQ ID NO:4, e uma amostra representativa de sementes compreendendo o evento MON89788 foi depositada sob o número de acesso da ATCC PTA-6708. Reivindicação 10: Método de acordo com a reivindicação 9, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) cruzar uma primeira planta de soja que compreende o evento MON89788 com uma segunda planta de soja que não tem o evento MON89788 para produzir plantas de progênie; e (b) selecionar pelo menos uma planta de primeira progênie que compreende o dito evento MON89788 e é tolerante ao glifosato, em que o evento MON89788 compreende SEQ ID NO:3 e SEQ ID NO:4, e uma amostra representativa de sementes compreendendo o evento MON89788 foi depositada sob o número de acesso da ATCC PTA-6708. Em relação ao método de produzir uma planta de soja tolerante a glifosato caracterizado por compreender introduzir no genoma da planta o evento MON89788 (reivindicação 9), é possível concordar com a requerente da nulidade quanto à falta de suficiência descritiva, clareza, precisão e fundamentação, visto que tal reivindicação não explicita de que forma se dará a introdução do evento MON89788 no genoma de uma planta. Entretanto, a reivindicação dependente 10 determina que essa introdução se dá por cruzamento. Uma vez que o referido cruzamento se dá entre uma planta artificial (planta transgênica contendo o evento MON89788) e uma segunda planta que não compreende o evento MON89788 (essa pode ser uma planta natural), tem-se que tal cruzamento não poderia ocorrer na natureza sem a intervenção humana, visto que pelo menos uma das plantas parentais é uma planta transgênica. Nesse sentido, as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020, claramente determinam que o cruzamento envolvendo pelo menos uma planta parental transgênica não se enquadra como processo biológico natural, visto que não ocorreria na natureza sem a intervenção humana direta de caráter permanente na composição genética da planta parental transgênica (ver exemplo 40 – página 66 das Diretrizes de Exame em Biotecnologia). Ademais, quanto à alegação da recorrente de que a mutação na enzima EPSPS poderia ocorrer naturalmente, cabe comentar que, de acordo com o item 4.2.1 das supracitadas Diretrizes de Exame, a objeção referente à ocorrência na natureza de produtos ou de processos biológicos deve se basear, de forma inequívoca, em informações fornecidas no próprio relatório descritivo do pedido ou em algum documento publicado, mesmo que em data posterior à data de prioridade/depósito. No presente caso, trata-se de uma construção contendo diversos

elementos genéticos dispostos em uma ordem específica, originando um DNA recombinante que foi utilizado para a geração do evento MON89788. Tal DNA recombinante não foi descrito em nenhum documento como sendo de ocorrência natural. De outra forma, foi revelado no relatório descritivo da patente em discussão como sendo produto direto da intervenção humana, construído por meio da tecnologia do DNA recombinante. Assim sendo, não cabe nenhuma objeção referente ao disposto no artigo 10, IX, da LPI às reivindicações 10 e 11. O quadro reivindicatório da patente deve ser emendada para compor uma reivindicação 9 Método de produzir uma planta de soja tolerante ao herbicida glifosato, caracterizado pelo fato de que compreende introduzir no genoma da dita planta o evento MON89788, em que o evento MON89788 compreende SEQ ID NO: 3 e SEQ ID NO: 4, e uma amostra representativa de sementes compreendendo o evento MON89788 foi depositada sob o número de acesso da ATCC PTA-6708, em que a introdução compreende as etapas de (a) cruzar uma primeira planta de soja que compreende o evento MON89788 com uma segunda planta de soja que não tem o evento MON89788 para produzir plantas de progênie; e (b) selecionar pelo menos uma planta de primeira progênie que compreende o dito evento MON89788 e é tolerante ao glifosato (redação emendada pela incorporação da matéria da reivindicação 10).

TBR639/23 (122020023262) Com base na matéria ora reivindicada, a presente invenção refere-se a composições de nanotransportadores sintéticos que compreendem imunossuppressores e epítomos restritos a MHC de Classe II de um antígeno que gera uma resposta imunológica humoral indesejada, forma de dosagem e seus usos. A reivindicação 2 pleiteia Composição de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que o antígeno é um alérgeno, autoantígeno ou proteína terapêutica, ou está associado a uma doença inflamatória, uma doença autoimune, rejeição de órgão ou tecido ou doença enxerto versus hospedeiro; e/ou a composição está em uma quantidade eficaz para reduzir uma resposta humoral indesejada ao antígeno quando administrada a um sujeito. No parecer de indeferimento foi pontuado que a antiga reivindicação 13 incluía uma etapa de avaliação de resposta humoral e de nível de geração de anticorpos, incidindo sobre as proibições do artigo 10, VIII, da LPI. A Recorrente, em sua manifestação por ocasião do Recurso, se limitou a informar que a objeção à reivindicação 13 com base nas proibições do artigo 10, VIII não mais se aplica, uma vez que o trecho referente a etapa de avaliação do nível de resposta humoral foi cancelado. Nesta análise, este Colegiado entende que a reivindicação de composição 2, que deveria ser essencialmente uma reivindicação de produto e descrever com clareza e precisão os componentes essenciais da composição, está incluindo etapa de um método terapêutico, como, por exemplo, no trecho “a composição está em uma quantidade eficaz para reduzir uma resposta humoral indesejada ao antígeno quando administrada a um sujeito” (Ex. 2, item 7.9 da Resolução nº 169/2016). De forma mais objetiva, o presente pedido pleiteia na reivindicação 13 um método que compreende “(d) disponibilizar uma composição a um indivíduo. De acordo com o item 1.26 da Resolução nº 169/2013, os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X; o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. “Substância X para utilização em método terapêutico” ou “Substância X para uso no tratamento da condição médica Y” também são considerados métodos terapêuticos. Dito isto, este Colegiado destaca que as referidas reivindicações continuam incluindo matéria não considerada invenção de acordo com o artigo 10, VIII da LPI, pois reduzir de uma resposta humoral indesejada ao antígeno, assim como a disponibilização de uma composição farmacêutica a um indivíduo evidentemente consistem em um método terapêutico e, portanto, não são consideradas

invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI (3.76 da Resolução nº 124/2013; 1.29 e 1.30 da Resolução nº 169/2016).

TBR637/23 (112013027508) Reivindicação 3 pleiteia Composição de acordo com a reivindicação 1 ou 2, caracterizada pelo fato de que o antígeno é um alérgeno, autoantígeno ou proteína terapêutica, ou está associado a uma doença inflamatória, uma doença autoimune, rejeição de órgão ou tecido ou doença enxerto versus hospedeiro; e/ou a composição está em uma quantidade eficaz para reduzir uma resposta humoral indesejada ao antígeno quando administrada a um indivíduo. Nesta análise, este Colegiado entende que as reivindicações de composição, que deveriam ser essencialmente reivindicações de produto e descrever com clareza e precisão os componentes essenciais da composição, estão incluindo etapas de um método terapêutico, como, por exemplo, na seguinte passagem da reivindicação 3: “a composição está em uma quantidade eficaz para reduzir uma resposta humoral indesejada ao antígeno quando administrada a um indivíduo”; ou no trecho “para uso em um método em que o antígeno gera uma resposta imunológica humoral indesejada” da reivindicação 8 (Ex. 2, item 7.9 da Resolução nº 169/2016). De forma mais objetiva, o presente pedido pleiteia na reivindicação 9 um método que compreende “(d) disponibilizar uma composição (...) a um indivíduo para administração. De acordo com o item 1.26 da Resolução nº 169/2013, os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X; o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. “Substância X para utilização em método terapêutico” ou “Substância X para uso no tratamento da condição médica Y” também são considerados métodos terapêuticos. Dito isto, este Colegiado destaca que as referidas reivindicações continuam incluindo matéria não considerada invenção de acordo com o art. 10, VIII, da LPI, pois reduzir de uma resposta humoral indesejada ao antígeno, assim como a disponibilização de uma composição farmacêutica a um indivíduo, evidentemente, consistem em um método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI (3.76 da Resolução nº 124/2013; 1.29 e 1.30 da Resolução nº 169/2016).

TBR625/23 (PI0712421) Reivindicação 1 pleiteia 1. Molécula hipor alergênica derivada de PHL P 5, caracterizada pelo fato de que consiste nas sequências de aminoácidos SEQ ID NO: 143, SEQ ID NO: 144 ou SEQ ID NO: 145 fusionada com pelo menos uma proteína de capsídeo viral, em que a pelo menos uma molécula hipoalergênica é fusionada ao terminal N e/ou terminal C do referido pelo menos uma proteína de capsídeo viral. No parecer anterior a matéria da antiga reivindicação 1 (molécula hipoalergênica) não foi considerada invenção por constituir um fragmento de Phl p 5 e, portanto, um material biológico encontrado na natureza, incidindo nas disposições do art. 10, IX, da LPI. A Recorrente alega ter superado esta objeção, uma vez que a nova reivindicação 1 pleiteia uma proteína de fusão que compreende um fragmento de Phl p 5 (SEQ IDs 9, 10 e 13) e de proteína de capsídeo viral. Sendo assim, considera-se superada esta objeção. Contudo, para que o presente pedido possa ter sua decisão reformada com relação às objeções com base nos artigos 10, IX, 25 e 32 da LPI, a Recorrente deverá: I. Estabelecer um único preâmbulo para as reivindicações 1-4 de forma que estas sejam devidamente caracterizadas e agrupadas para satisfazer o disposto no artigo 25 da LPI, conforme determinam os itens 3.29 e 3.35 da Resolução nº 124/2013. Para tanto, em se tratando de uma proteína de fusão e de forma a não incidir nas disposições do artigo 10, IX, da LPI, sugere-se o uso do seguinte preâmbulo para todas as reivindicações: “Proteína de fusão hipoalergênica derivada de PHL P 5, caracterizada por...”. II. Especificar na nova reivindicação independente 1 as SEQ IDs 9, 10 e 13, tal como inicialmente reveladas, para satisfazer o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR773/23 (PI0502582) O parecer anterior concluiu que a reivindicação 2 foi enquadrada no artigo 18, III, da LPI pela molécula não estar isolada da planta. Quando da resposta, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 18 reivindicações. O exame anterior foi realizado conforme entendimento explicitado na nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2022 que desde então foi submetida à consulta pública e republicada com modificações e que norteiam o presente exame (Nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2023). Notadamente, a questão da patenteabilidade de moléculas de DNA que consistam da região de junção entre inserto e cromossomo foi revista, não mais cabendo restrição quanto ao fato de estarem isoladas da planta. Logo, sem mais delongas, retira-se a objeção de enquadramento no artigo 18, III. Não é possível concordar com o recorrente quanto à necessidade de cancelamento do parecer anterior fundamentada na alegação de que o entendimento da nota técnica e, consequentemente, do parecer de ciência em fase de recurso, é contrário ao posicionamento até então adotado por esta autarquia. Ao contrário, a nota técnica foi motivada justamente porque não havia qualquer posicionamento, o que gerava insegurança jurídica. A própria nota técnica deixa explícito que os temas abordados não estavam integralmente contemplados na Diretriz de Biotecnologia, se fazendo necessário aprofundar e harmonizar o entendimento técnico em relação às plantas transgênicas, em especial, aos eventos de elite de forma a adequar suas posições técnicas ao princípio da estabilidade das relações jurídicas

TBR927/23 (PI0718680) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia Alimento rico em substâncias indigeríveis para suplementação de alimentação para monogástricos incluindo humanos, caracterizado por uma formulação de fibra lingocelulósica que compreende uma substância fibrosa que é fermentável e uma substância fibrosa que é difícil de fermentar ou não-fermentável em uma razão entre 1:100 e 100:1, em que a formulação de fibra contém substância fibrosa que é difícil de fermentar ou não-fermentável selecionada de madeira mole, madeira dura e suas misturas, e substância fibrosa que é fermentável selecionada de material de casca de madeiras moles, material de casca de madeiras duras ou suas misturas. Da maneira que se encontra redigida, a matéria pleiteada nas Reivindicações 1 a 5, 17 e 18 não é considerada invenção pois se trata do todo ou parte de seres vivos naturais e/ou materiais biológicos encontrados na natureza, se enquadrando no disposto no artigo 10, IX, da LPI. Conforme disposto na IN nº 118/2020 de 12/11/2020 (publicada na RPI 2604 de 01/12/2020), em seu item 4.2.1.1, o todo ou parte dos seres vivos naturais (plantas, animais, microrganismos e qualquer ser vivo) e materiais biológicos encontrados na natureza, ainda que dela isolados, são considerados produtos biológicos naturais e não serão considerados como invenção, pois incidem no artigo 10, IX, da LPI. A matéria pleiteada nas Reivindicações 1 a 5, 17 e 18, na forma em que se encontra, abrange a possibilidade de a substância fibrosa que é fermentável e a substância fibrosa que é difícil de fermentar ou não-fermentável serem do mesmo material, como um exemplo em que a substância fibrosa que é difícil de fermentar ou não-fermentável seja uma madeira de pinheiro e a substância fibrosa que é fermentável seja um material de casca de pinheiro. Como disposto no item 4.2.1.1.1 da IN nº 118/2020, uma reivindicação de composição caracterizada tão somente por conter um produto não patenteável não pode ser concedida, uma vez que viria a proteger o próprio produto não patenteável. Sendo assim, o Requerente deve reformular as Reivindicações 1 a 5 excluindo a possibilidade de as frações fermentável e não fermentável da substância fibrosa serem do mesmo material, de modo a cumprir as disposições do artigo 10 da LPI.

TBR811/23 (122017022360) Reivindicação 1 pleiteia DNA recombinante, caracterizado pelo fato de que compreende o evento elite, em que o dito evento elite compreende: a) um DNA exógeno compreendendo a sequência que codifica um gene cry2Ae modificado operacionalmente ligado

a um peptídeo de trânsito da subunidade pequena da Rubisco sob o controle do promotor 35S do vírus do mosaico da couve flor; b) SEQ ID NO: 11, nucleotídeos 1-463 sendo a região de flanqueamento 5 do dito evento elite e estando imediatamente a montante de e contíguo com o referido DNA exógeno, e nucleotídeos 464-555 de SEQ ID NO: 11 sendo DNA exógeno; e c) SEQ ID NO: 2, nucleotídeos 113-438 sendo a região de flanqueamento do dito evento elite e estando imediatamente a jusante à e contíguo com o dito DNA exógeno, e nucleotídeos 1-112 de SEQ ID NO: 2 sendo DNA exógeno; em que o dito evento elite é compreendido na semente de referência que foi depositada na ATCC sob o número de depósito PTA-8398. Reivindicação 5 pleiteia Uso de uma planta compreendendo o evento elite, como definido na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que é para o controle de inseto em uma área de crescimento de algodão. Todas as questões relacionadas à transgenia foram objeto da Nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2023. No parágrafo 76 da referida Nota Técnica resta evidente que são patenteáveis moléculas de DNA que são caracterizadas pela região de junção entre inserto e cromossomo, inclusive DNA genômico. Exemplos de redação são encontradas no parágrafo 77 não havendo qualquer restrição ao verbo compreender. Resta indubitável, portanto, que as reivindicações 1 e 4, referentes a DNA recombinante e a molécula de ácido nucleico são patenteáveis frente aos artigos 18, 24 e 25 haja vista serem invenções acessórias à planta transgênica, cuja patenteabilidade foi objeto de exame no pedido original. Adicionalmente, do parágrafo 74 da dita Nota, extrai-se que o artigo 18 é um artigo que restringe a patenteabilidade, e uma vez que não contém a expressão “materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados”, não cabe a restrição ao patenteamento de materiais biológicos, estejam isolados ou não, com fundamento no artigo 18, visto que esse artigo não contempla tal determinação. Logo, a palavra isolada deve ser interpretada como mera característica adicional, uma vez que o caracteriza a molécula é a SEQ ID. Em relação ao uso da planta, este também pode ser concedidos sendo a planta nova e inventiva (ver parágrafo 94 da referida Nota Técnica). Logo, retira-se também a objeção levantada para a reivindicação 5 em exame.

TBR861/23 (122018008802) Produto de tabaco consumível, caracterizado pelo fato de que compreende folhas colhidas de uma planta de tabaco modificada com níveis de Cd reduzidos nas folhas em comparação com folhas de plantas de tabaco não modificadas devido a uma redução do gene ATPase de metal pesado (HMA) e/ou atividade do produto do gene HMA na planta de tabaco modificada, em que o gene HMA na forma modificada ou não-modificada é selecionado do grupo que consiste em: um gene que consiste na sequência SEQ ID NO: 1 e que codifica um transportador de NtHMA que tem atividade de ATPase do tipo P1B; um gene que consiste na sequência SEQ ID NO: 3; um gene que consiste na sequência SEQ ID NO: 47; um gene que codifica um polipeptídeo que consiste na sequência SEQ ID NO: 2; e um gene que codifica um polipeptídeo que consiste na sequência SEQ ID NO: 49, em que o produto de tabaco consumível compreende ainda ingredientes não-tabaco. A Nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2023 tratou da patenteabilidade de produtos feitos a partir de planta, exatamente a temática em exame, em seu apêndice. No item 3 desse apêndice, resta explícito que os produtos vegetais que além do ingrediente vegetal compreendem outros componentes devem ser tratados como composição. Ou seja, o produto em exame contém além do ingrediente vegetal, tabaco geneticamente modificado, outros ingredientes não-tabaco; logo, deve ser, indubitavelmente, tratado como composição. Contudo, resta ainda a questão: há necessidade de discriminação sobre que ingredientes não-tabaco são esses? A diretriz de biotecnologia contém um item específico para composições contendo produto biológico natural que, isolados, não são considerados invenção (ver item 4.2.1.1.1 da IN nº 118/20), mas não contém um item para composições contendo produto não patenteável, caso do presente pedido, em que a planta, se

isolada, seria considerada invenção, mas não patenteável. Não obstante, a lógica de tal item por analogia na medida em que o objetivo é garantir que se trate de uma composição de fato e não “mera diluição”. Esse é o cuidado a ser tomado. Vejamos: Ora, ciente de que, conforme dispõe o artigo 41 da LPI, as reivindicações devem ser interpretadas, não de maneira isolada, mas com base no relatório descritivo, temos que o produto de tabaco em exame, nos termos do parágrafo 120 do RD se trata, na realidade, de charutos, cigarros e afins. Do item 3.42 das Diretrizes de Exame – módulo 1, temos que uma bicicleta não precisa mencionar a presença de rodas para ilustrar que a reivindicação deve especificar somente as características essenciais da invenção, não as implícitas. Aplicado à reivindicação em exame, temos que a única característica de fato essencial da invenção é o tabaco geneticamente modificado. Mas, cigarros e charutos não são compostos somente de tabaco, mas de outras características implícitas. Assim, não há algo equivalente a “mera diluição” do tabaco geneticamente modificado, mas a colocação do tabaco, componente ativo, na forma destinatária, isto é, cigarro e charuto. Logo, conclui-se que a redação claramente deixa claro que a reivindicação não se refere a planta propriamente dita, mas a charutos, cigarros e afins, isto é, produtos de origem vegetal que claramente contém outros ingredientes. Consequentemente, não há que se falar em enquadramento no artigo 18, III, da LPI.

TBR1394/23 (112012014804) O pedido ensina, como estratégias de manejo de resistência de insetos, o plantio das plantas transgênicas Cry1Ab e Cry1Fa em blocos (i) internos, isto é, dentro do campo Bt; e (ii) externos, isto é, campos separados dentro de 800 m (400 m se possível) do campo Bt para maximizar o cruzamento aleatório. As fileiras no campo devem ter pelo menos 4 fiadas de largura (de preferência, 6 fiadas) para reduzir os efeitos da movimentação larval. É revelado, também, que um refúgio (plantas naturais, não Bt) deve ser plantado em cada fazenda com plantas Bt para refugiar híbridos, e que os inseticidas borrifáveis baseados em Bt não podem ser usados no milho do refúgio, sendo que o empilhamento ou amontoamento de transgenes Cry pode permitir o uso de um refúgio menor. O pedido ensina, assim, formas de plantar as plantas transgênicas Bt de modo a maximizar a eliminação dos insetos e a evitar o desenvolvimento de resistência por eles. Diante da redação das reivindicações ora submetidas para análise (QR preferido) à luz do revelado no relatório descritivo do pedido, resta claro que a matéria pleiteada se refere a plantas, sejam transgênicas (plantas Bt), sejam naturais (plantas de refúgio). Plantas não são passíveis de proteção patentária, por serem invenções não patenteáveis, no caso de plantas transgênicas (artigo 18, III, da LPI), ou por não serem consideradas invenção, no caso de plantas naturais (artigo 10, IX, da LPI). A recorrente argumentou que a objeção disposta no artigo 18, III, da LPI não se aplica a um campo de plantas, visto que este compreende não apenas plantas ou partes das mesmas, mas também outros componentes adicionais, tais como solo, água, nutrientes e microrganismos. Nesse sentido, não é possível concordar com a argumentação da recorrente, visto que nenhum dos componentes citados é patenteável, pois consistem em componentes naturais. Além disso, quando considerados em conjunto, tais elementos não configuram uma “composição”, de modo que, seja em conjunto ou isoladamente, solo, água, nutrientes e microrganismos naturais não são passíveis de proteção patentária. Assim sendo, mantém-se a decisão de primeira instância no sentido de que um campo compreendendo plantas, incluindo plantas transgênicas, não é passível de proteção patentária, por incidir no disposto no artigo 18, III, da LPI.

TBR1383/23 (PI0914773) Reivindicação pleiteia Célula bacteriana, caracterizada pelo fato de que foi geneticamente modificada para ser capaz de produzir mais ácido 2-hidróxiisobutírico do que seu tipo selvagem, em que o ácido 2-hidróxiisobutírico é produzido por acetoacetil-coenzima A como intermediário e 3-hidroxibutiril-coenzima A como precursor; em

que a célula apresenta pelo menos uma atividade de uma enzima E3 catalisando a conversão de 3 hidroxibutiril-coenzima A para 2 hidróxi-isobutiril-coenzima A, em que a enzima E3 é selecionada a partir do grupo consistindo em hidroxil-isobutiril-CoA mutase, isobutirilCoA mutase (EC 5.4.99.13) e metilmalonil-CoA mutase (EC 5.4.99.2); em que a enzima E3 é heteróloga com relação à célula bacteriana, e em que a célula tem uma atividade de enzima E3 mais alta do que seu tipo selvagem; e em que a célula em sua forma de tipo selvagem tem uma atividade de uma enzima E4 catalisando a conversão de 3-hidroxibutirilcoenzima A para polihidroxibutirato, em que a enzima E4 é polihidroxialcanoato sintase; e em que a célula tem uma atividade de enzima E4 mais baixa do que seu tipo selvagem e em que a célula é selecionada a partir do grupo consistindo em *Alcaligenes latus*, *Bacillus subtilis*, *Methylobacterium extorquens*, *Ralstonia eutropha*, *Rhodospirillum rubrum*, *Rhodobacter sphaeroides*, *Paracoccus versutus*, *Pseudomonas aeruginosa*, *Pseudomonas putida* e *Acinetobacter calcoaceticus*. é possível concordar com a recorrente a respeito da não necessidade de definição das sequências utilizadas no método ora pleiteado por meio de SEQ ID NO: específicas, tendo em vista que não há razões para supor que outras enzimas além das exemplificadas, com as mesmas funções biológicas, não funcionariam no método ora proposto (ver itens 6.1 e 6.1.3 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020). Por isso, entende-se que o pedido atende ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Por fim, com a definição de que a enzima E3 é heteróloga em relação à célula recombinante, resta claro que tal célula não é natural, pelo que se retira a objeção referente ao disposto no artigo 10, IX, da LPI.

TBR1330/23 (PI0810658) Quadro reivindicatório de menor preferência apresentado na fase recursal: Construto de DNA, caracterizado pelo fato de que compreende a sequência de ácido nucleico compreendendo a sequência de SEQ ID NO: 50; em que a sequência de ácido nucleico está operacionalmente ligada a um elemento regulador heterólogo ou um promotor heterólogo funcional em plantas. Todas as questões relacionadas à transgenia foram objeto da Nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2023. Portanto, o presente exame se dará com fulcro nos elementos da dita nota, citando os parágrafos específicos, sempre que couber. O apêndice da dita nota trata especificamente dos produtos feitos a partir de planta que são o objeto da controvérsia do presente pedido. Desse apêndice, percebe-se, de maneira muito clara, que o limite entre conter parte de ser vivo ou não está em conter ou não célula, independentemente dessa célula ser ou não uma semente, ser ou não viável. Consequentemente, de pronto, não é possível concordar com o argumento apresentado pelo recorrente. Mais especificamente, farinhas são explicitamente listadas no item 2.24 como não passíveis de proteção patentária. Logo, não é possível aceitar o quadro reivindicatório principal, apenas o de menor preferência no qual as reivindicações de farinha de milho e alimento ou ração foram devidamente excluídas. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1409/23 (PI0719038) A reivindicação 1 do quadro indeferido solicita para proteção: Proteína beta-mananase isolada, CARACTERIZADA pelo fato de que tem uma sequência de aminoácidos que é 95% similar a sequência de aminoácido da SEQ ID NO: 1. De pronto, já se percebe que se trata de proteína natural isolada a partir de ser vivo, haja vista que a SEQ ID NO: 1 contém a sequência de aminoácidos de uma proteína da broca do cafeeiro, *Hypothenemus hampei*. O recorrente alega que apesar de advir de ser vivo natural, foi produzida mediante técnicas de laboratório por transgênese em *Escherichia coli*. Ocorre que quando o produto, mesmo artificial,

é indistinguível do seu equivalente natural permanece o entendimento de que dito produto não se trata de invenção. O enquadramento no artigo 10, IX não é exclusivo para o que é isolado diretamente a partir da natureza. Esse entendimento está claro no item 1.43 das Diretrizes de Exame – módulo 21: 1.43 O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza – ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais – são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no artigo 10, IX, da LPI. (grifo nosso) Entendimento esse que é corroborado nos parágrafos 34 e 35 das Diretrizes de Biotecnologia. Logo, não é possível concordar com o recorrente. Tanto as reivindicações 1 a 3, referentes a proteína, quanto as reivindicações 4 a 6, referentes a polinucleotídeo, incidem no artigo 10, IX, e não são consideradas invenção.

TBR1425/23 (PI0717388) O quadro reformulado e apresentado nesta fase recursal pleiteia proteção para um “material de enxerto médico” e/ou “material de matriz extracelular (ECM)”, assim como ao processo para sua obtenção, sendo destacado, de pronto, que os referidos materiais referem-se a parte de seres vivos naturais e/ou materiais biológicos encontrados na natureza, mesmo que ainda dela isolados, o que resulta na completa aderência deste Colegiado às anotações já exaradas na primeira instância no que tange à incidência ao conjunto das reivindicações 1-22, e também reivindicações 25-36, em matéria não considerada invenção, de acordo com a disciplina do Artigo 10, IX, da LPI. De fato, conforme já relatado na primeira instância, o “material de enxerto médico” e/ou a “material de matriz extracelular (ECM)” são produtos de origem animal de constituição indefinida que só poderiam ser claramente definidos através do processo de sua obtenção, o que incluiria a necessidade de definição do material de origem, qual seja, da submucosa do intestino delgado suíno, e da descrição detalhada de todas as etapas de processamento até o deslinde do produto final, o que não é o caso que aqui se configura neste novo quadro reformulado, o que enseja reiterar a anotação de que os produtos definidos nas reivindicações 1-22 e 25-36 também não atendem às disposições do Artigo 25 da LPI. Ato contínuo, o que se observa no presente quadro são os referidos produtos definidos por compreenderem os próprios componentes de colágeno e não colágeno que naturalmente compõem o enxerto, como IgA nativo, lipídeos nativos, FGF-2 nativo, ácido hialurônico nativo e/ou glicosaminoglicanos sulfatados nativos, ou no caso de “material de matriz extracelular (ECM)”, o próprio ECM “isolado de um vertebrado de sangue quente”, configurando-os em produtos isolados da natureza, sendo estes produtos considerados parte de seres vivos naturais isolados e, portanto, incidentes no Artigo 10, IX. Por oportuno, cumpre relatar que o fato destes produtos agora se apresentarem definidos por estarem armazenados em uma embalagem não é condição que afasta a anotação destes como produtos isolados da natureza, tendo em vista que tal adição não pode ser considerada uma característica técnica essencial para fins de definição do enxerto e/ou matriz celular per se, ensejando a observação de que um produto natural isolado não perderá seu enquadramento de ser natural pelo fato de estar acondicionado ou não em uma embalagem, esterilizada ou não. Ademais, o fato do material ser “suficientemente processado” não é condição deste não ser incidente no artigo 10, IX, tendo em vista ser ainda necessário demonstrar que o referido produto isolado, tal qual como reivindicado, seria distinto daquele isolado da natureza, o que não é o caso que se configura em tela, tendo em vista que o produto pleiteado é de constituição não determinada, apresentando-se caracterizado pelos próprios constituintes nativos que o compõe em detrimento do seu processo de obtenção, conforme aqui já relatado. Pelo todo exposto, considera-se não prosperar a argumentação de que a reformulação efetuada pela Recorrente promoveria o

saneamento das reivindicações de produto quanto à incidência ao artigo 10, IX e artigo 25 da LPI.

TBR1417/23 (PI1014362) A matéria das antigas reivindicações 1 a 42 não foi considerada passível de proteção com base no artigo 10, VIII, da LPI, uma vez que todas as reivindicações incluíam uma etapa de administração de um hormônio aos suínos. Na manifestação, a Recorrente restringe o escopo da nova reivindicação 1 pleiteando um “Método não terapêutico de sincronização do tempo de inseminação em um suíno” e alega, ainda que inclua uma etapa invasiva de administração de hormônio ao suíno, a invenção como ora reivindicada não está direcionada a um método terapêutico, pois não se destina a curar /ou prevenir uma doença ou mau funcionamento do corpo humano ou animal, ou ao alívio e sintomas de dor, sofrimento ou desconforto, com o objetivo de restabelecer ou manter as condições normais de saúde. Portanto, não incide nas proibições do artigo 10, VIII, da LPI. Nesta análise foi observado que a matéria das reivindicações 1 a 42, referente ao método não terapêutico de sincronização do tempo de inseminação em um suíno, inclui uma etapa invasiva de administrar uma quantidade eficaz de hormônio ao suíno para estimular a ovulação do folículo ovariano e para sincronizar da ovulação da vara de porcos. A dose do hormônio pode ser administrada através do uso de um cateter de deposição, por administração manual, por injeção ou qualquer outro meio reconhecido da técnica para administração de uma composição farmacêutica. A administração intravaginal foi a via utilizada nos exemplos. Considerando que o processo reivindicado visa administrar por via intravaginal uma quantidade eficaz de um liberador de gonadotrofina em um animal, obviamente este processo se dá no corpo humano ou animal, incluindo assim uma etapa invasiva ao corpo (1.34, 1.35 e 1.36 da Resolução nº 169/2016). Além disso, o método reivindicado é parte de um processo de inseminação de suínos que, de acordo com o item 1.36 da Resolução nº 169/2016, está incluído nas proibições do artigo 10, VIII, da LPI. Ainda que a Recorrente alegue na manifestação que se trata de um método não terapêutico, este Colegiado esclarece que as proibições do artigo 10, VIII incluem também os métodos operatórios de inseminação, independentemente da sua finalidade (1.36 da Resolução nº 169/2016). Esse é o entendimento que esta CGREC vem seguindo em outras decisões, como, por exemplo, em TBR151/19 na página 19, das “Decisões de 2ª instância em patentes, 2020”. Sendo assim, este Colegiado ratifica o entendimento anterior de que a matéria das reivindicações 1-42 não é considerada invenção de acordo com o disposto no artigo 10, VIII, da LPI.

TBR1370/23 (122017021096) Reivindicação pleiteia Ácido nucleico sintético ou recombinante isolado, caracterizado pelo fato de que compreende a sequência de nucleotídeos dede SEQ ID NO:435 ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma que codificam a mesma sequência de aminoácidos, operacionalmente ligada a uma sequência heteróloga, em que a sequência heteróloga compreende uma sequência que codifica: (i) uma sequência sinal heteróloga, um módulo de ligação a carboidratos heterólogo, um domínio de dockerina heterólogo, um domínio catalítico (CD) heterólogo, ou uma combinação destes; (ii) a sequência de (i), em que a sequência sinal heteróloga, o módulo de ligação a carboidratos ou o domínio catalítico (CD) é derivado de uma enzima heteróloga; ou, (iii) um marcador, um epítopo, um peptídeo de direcionamento, uma sequência clivável, uma porção detectável ou uma enzima. Sobre a incidência da matéria reformulada no artigo 10, IX, da LPI, verificou-se que embora na reivindicação 1, esta referente ao ácido nucleico de SEQ ID NO:435, apresenta-se incluída a determinação de que a referida sequência está operacionalmente ligada a sequências heterólogas, o que afasta a anotação de que a matéria pleiteada é aquela isolada/encontrada na natureza, a reivindicação atinente à proteína por ela codificada, qual seja, a SEQ ID NO:436 definida na reivindicação 07, ainda inclui em sua redação a proteção à própria SEQ ID NO:436, o

que confere a anotação de que esta reivindicação, assim como aquelas que definem a composição contendo apenas o produto natural (reivindicações 09 e 10), incidem no artigo 10, IX, da LPI.

TBR1569/23 (PI0721283) Reivindicação pleiteia Polipeptídeo caracterizado pelo fato de ser selecionado do grupo de: a. um polipeptídeo que seja pelo menos 95% idêntico à sequência de aminoácidos de acordo com o SEQ ID NO:1 e tenha uma função transportadora de pentose, in vitro e/ou in vivo, e b. um polipeptídeo que seja idêntico à sequência de aminoácidos de acordo com o SEQ ID NO:1 e tenha uma função transportadora de pentose, in vitro e/ou in vivo, em que o polipeptídeo compreende ainda sequências de aminoácidos heterólogas. A proteína de SEQ ID NO: 1, que é uma sequência biológica natural, não passível de proteção patentária por força do disposto no artigo 10, IX, da LPI.

TBR1564/23 (PI0818162) Reivindicação 8: Composição, caracterizada pelo fato de que compreende um substrato de peptidase e uma peptidase isolada, em que o substrato de peptidase é um composto selecionado do grupo consistindo em S-benzil-Cys-Gly, O-benzil-Ser-Gly, (1-(2-hidroxietil)-1- metilbutil)-L-cisteinil-glicina, S-benzil-Cys-Ala, O-benzil-Ser-Ala, ProGly, Ala-Gly, Ala-Ala, e Pro-Ala; em que a peptidase tem a atividade catalítica para liberar glicina do composto de substrato de fórmula FIII . em que a peptidase é homóloga a uma sequência de polipeptídeos selecionada do grupo consistindo em SEQ ID NO: 2 e SEQ ID NO: 4 com uma identidade de sequência de pelo menos 40%; em que a peptidase compreende as seguintes sequências parciais conservadas: ERDGRWYGRGXADCKG entre o aminoácido 105 e 150 correspondendo às posições 113-128 de SEQ ID NO:2 e posições 119-134 de SEQ ID NO:4, EGSEEXG entre o aminoácido 150 e 180 correspondendo às posições 155-161 de SEQ ID NO:2 e posições 167-173 de SEQ ID NO:4, HSGXXGGXAPDA entre o aminoácido 205 e 255 correspondendo às posições 219-230 de SEQ ID NO:2 e posições 230-241 de SEQ ID NO:4, GGS IPL entre o aminoácido 385 e 425 correspondendo às posições 397-402 de SEQ ID NO:2 e posições 406-411 de SEQ ID NO:4; e em que os aminoácidos são numerados a partir da terminação N de uma peptidase substancialmente homóloga em sua forma de ocorrência natural, e as letras se referem ao código de aminoácidos de caracteres únicos e X é qualquer dos 20 aminoácidos comuns. Excluir as reivindicações 8 e 9, referentes a composição de modo a adequá-las ao artigo 10, IX, da LPI. Da maneira como atualmente redigidas, a composição compreende um único ingrediente o que leva à proteção do componente em si conforme item 7.3 das Diretrizes Gerais – módulo 2 (Resolução nº 169/16). Esse único ingrediente é justamente a peptidase isolada da reivindicação 10 anterior e que foi excluída em face do artigo 10, enquadramento este já exaustivamente discutido durante o exame de primeira instância. Reivindicações contendo um produto natural, como único ingrediente, não podem ser concedidas conforme item 4.2.1.1.1 das Diretrizes de Biotecnologia.

TBR1557/23 (122013011840) A Recorrente alega no Recurso que a nova reivindicação 1 é dirigida a um concentrado terapêutico de imunoglobulinas G com um teor de anticorpos anti-A inferior a 23ng/mg IgG e um teor de anticorpos anti-B inferior a 20ng/mg de IgG e tendo um teor residual de IgGs polirreativas compreendido entre 0,01% e 0,1% em relação ao teor de IgG total. A Recorrente assegura que: i. um concentrado terapêutico de IgG é muito diferente do plasma sanguíneo natural; ii. trata-se de é um produto purificado contendo IgG e apresentando características muito específicas que não são encontradas na natureza; iii. é resultado de várias etapas de purificação do plasma ou fração do plasma sanguíneo essenciais para a obtenção de conteúdos específicos de anticorpos anti-A, anticorpos anti-B e IgG polirreativa; iv. um concentrado de IgG tendo um teor de IgGs polirreativas residuais compreendido entre 0,01% e

0,1% em relação ao teor de IgG total não pode ser considerado um produto da natureza. Neste exame, observa-se que a invenção se refere a um concentrado de imunoglobulinas G para uso terapêutico caracterizado pelo fato de que seus respectivos teores de anticorpos anti-A e anti-B proporcionam um resultado negativo com um teste de Coombs indireto in vitro. As IgGs desses concentrados são, vantajosamente, IgGs policlonais obtidas de plasma sanguíneo ou de uma fração de plasma humano já enriquecida com IgGs. Analisando a matéria das reivindicações 1 a 7 à luz do entendimento do item 4.2.1.1 da IN nº 118/2020, este Colegiado considera a matéria pleiteada como todo ou parte de um material biológico encontrado na natureza [plasma sanguíneo ou de uma fração de plasma humano], ou ainda que dela isolado, conforme disposto no item 4.2.1.1, parágrafo [34] da IN nº 118/2020. Isto porque, o concentrado de IgG em questão é considerado um extrato depletado das imunoglobulinas anti-A e anti-B, resultante do simples fracionamento e/ou purificação do plasma sanguíneo ou de uma fração de plasma humano, e conforme as disposições do item 4.2.1.1.3, parágrafo [40] da IN nº 118/2020, incide nas proibições do artigo 10, IX, da LPI (Exemplo 12, IN nº 118/2020). Sendo assim, este Colegiado ratifica o entendimento anterior de que a matéria das reivindicações 1-7 não é considerada invenção de acordo com o disposto no artigo 10, IX, da LPI (4.2.1.1.3 da IN nº 118/2020).

TBR1725/23 (PI0916773) No presente exame, verificou-se que o presente pedido se refere a uma sequência reguladora da expressão gênica em plantas, com a função de promotor, com forte expressão nos tecidos vegetais, exceto no pólen. Mais especificamente, trata de um promotor de milho denominado ZmABP3, da proteína de ligação a actina 3, que foi modificado pela inclusão da sequência de iniciação da transcrição. A SEQ ID NO: 17 consiste na sequência de nucleotídeos do gene ZmABP3, a sequência SEQ ID NO: 13 consiste no referido promotor modificado, a sequência SEQ ID NO: 14 é a sequência terminal modificada do gene ZmABP3. Considerando-se que tanto a sequência promotora de SEQ ID NO: 13 quanto a sequência terminadora de SEQ ID NO: 14 foram modificadas por mutagênese, retira-se a objeção referente ao disposto no artigo 10, IX, da LPI, visto que tais sequências são distintas de suas contrapartes naturais.

TBR1699/23 (PI0615947) O pedido se refere a invenções acessórias a uma planta de soja mutante com teor de glicina reduzido e teor de beta-conglicina aumentado relativo a uma planta de soja não-mutante. Reivindicação 1 pleiteia um método de produzir um alimento ou ração a partir da referida planta mutante bem como o alimento produzido por esse método e que contém a dita planta. A Diretriz é silente para plantas mutantes, tratando somente de plantas transgênicas (Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023) ou de microrganismos mutantes (ver item 2.2 da Resolução nº 118/20). Extrai-se do exemplo 4 das Diretrizes de Biotecnologia que microrganismos mutantes podem ser concedidos, desde que não haja evidência concreta de que se encontrem na natureza. Logo, conclui-se que, por analogia, o mesmo se dá para plantas mutantes: a sua possibilidade de concessão depende de haver ou não evidência concreta de que se encontre planta com a mesma mutação na natureza. Ocorre que, no caso do presente pedido, temos que na página 46, linhas 18 a 21, do relatório, resta descrito que os mutantes podem ser de ocorrência natural. Não foi possível identificar ao longo do relatório descritivo nenhuma etapa de intervenção técnica significativa na produção dos mutantes como uma mutagênese sítio dirigida que os diferencie dos que são encontrados na natureza. Logo, entende-se que a planta de soja do presente pedido é, ela própria, natural, ainda que mutante, e, portanto, não é considerada invenção nos termos do artigo 10, IX. Dos exemplos contidos no relatório descritivo, extraímos que a planta de soja mutante é obtida por meio de cruzamentos à maneira clássica a partir de mutantes já existentes. Esse processo não é considerado invenção perante as diretrizes em vigor para microrganismos e aplica-se a plantas por analogia (ver

exemplo do item 1.44 da Resolução nº 169/16). A planta mutante e o seu processo de obtenção não estão ora reivindicados per se, mas o processo de produção do alimento que contém a planta mutante incorpora a produção da planta. A bem da verdade, apesar de no preâmbulo da reivindicação 1 constar: “Método de produzir um produto consumível de alimento ou ração de soja” como se fosse um processo de produção de alimento, a parte caracterizante caracteriza o referido método apenas por características da planta mutante. Ou seja, onde se lê alimento leia-se planta mutante e onde se lê processo de produção de alimento, leia-se mutagênese. Apesar de reivindicar sob a forma de método de produção de alimento ou ração, a invenção se caracteriza tão somente pela obtenção do mutante. Como o mutante é natural e o método de cruzamento é também natural, na realidade, não há uma invenção nas reivindicações 1 a 6 que possa atender aos requisitos de patenteabilidade. Não se agregou nenhuma etapa adicional que transformasse o processo natural em um processo artificial que pudesse vir a ser inventivo. Cruzar e selecionar plantas não é invenção. Não há que se falar em atividade inventiva de métodos e produtos que sequer invenção são. Adicionalmente, um alimento que consista de planta natural ou de suas partes, por compreender células, não é considerado invenção (ver apêndice, item 2 da Nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2023). Assim, a reivindicação 6 não é considerada invenção por se tratar de semente esmagada, farelo, farinha, concentrado de proteína, isolados de proteína, leite de soja ou cascas de soja. Excluir as reivindicações 1 a 6 por não atenderem ao artigo 10, IX, da LPI.

TBR1737/23 (122019000869) Reivindicação pleiteia Composição de células integrais inativadas de *Lawsonia intracellularis* contendo carboidrato, caracterizada pelo fato de que o carboidrato também é encontrado em células vivas de *Lawsonia intracellularis* em associação com a membrana celular exterior destas células, para uso como uma vacina para proteção contra uma infecção por *Lawsonia intracellularis*, por administração sistêmica da vacina, em que a vacina compreende um adjuvante. A matéria da antiga reivindicação 7 não foi considerada passível de proteção, pois pleiteava uma composição caracterizada apenas por conter células não vivas de *L. intracellularis* naturais que não são consideradas invenção (artigo 10, IX, da LPI). Na manifestação, a Recorrente restringe o escopo da nova reivindicação 1 de forma caracterizar uma composição não-viva contendo carboidrato de *L. intracellularis*, para uso como uma vacina para proteção contra PPE, em que a vacina compreende um adjuvante. Analisando a matéria das reivindicações 1 a 8 à luz do item 4.2.1.1.1 da IN nº 118/2020, observa-se que composições contendo de células inativadas de *L. intracellularis* (mortas por tratamento químico ou físico) não incidem nas disposições do artigo 10, IX, da LPI, sobretudo quando na presença de adjuvantes, como ora reivindicado.

TBR1803/23 (122018010813) O pedido se refere a um evento de transgênese em milho denominado MON87460 em que a planta de milho foi transformada com o gene *CspB* que confere ao milho tolerância à seca. Todas as questões relacionadas à transgenia foram objeto da Nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2023. Portanto, o presente exame se dará com fulcro nos elementos da dita nota. No parágrafo 76 da referida Nota Técnica resta evidente que são patenteáveis moléculas de DNA que são caracterizadas pela região de junção entre inserto e cromossomo, inclusive DNA genômico. Exemplos de redação são encontradas no parágrafo 77 não havendo qualquer restrição ao verbo compreender. Resta indubitável, portanto, que as reivindicações 1 a 4, referentes a cromossomo, que é uma molécula de ácido nucleico, e as reivindicações 12 a 16, referentes a polinucleotídeo, são patenteáveis frente aos artigos 18, 24 e 25 haja vista serem invenções acessórias à planta transgênica, cuja patenteabilidade foi objeto de exame no pedido original.

TBR1803/23 (122018010813) Reivindicação 5 pleiteia Alimento processado ou produto alimentício processado, caracterizado pelo fato de que compreende farelo de milho ou farinha de milho, em que o referido é preparado a partir de uma semente de milho tendo um cromossoma compreendendo um polinucleotídeo de junção transgene/genômica de SEQ ID NO: 1 e uma inserção transgênica heteróloga compreendendo um promotor actina de arroz truncado que está operacionalmente ligado a um gene cspB, em que um terminal 5 da dita inserção sobrepõe um terminal 3 da SEQ ID NO: 1, e em que o referido alimento processado ou mercadoria alimentícia compreende uma quantidade detectável de um polinucleotídeo compreendendo uma sequência de nucleotídeos de SEQ ID NO: 1, SEQ ID NO: 2, ou um complemento completo das mesmas. Em relação às reivindicações 5 a 8, referentes a alimento, estas são tratadas no anexo 1 da Nota técnica INPI/CPAPD n° 01/2023. Farelos e farinhas estão no item 2.2 e não são passíveis de proteção por ainda compreenderem células em sua composição, mesmo se modificados geneticamente. Logo, o quadro permanece sem condições de ser aceito em sua totalidade. Diante do acima exposto, o recorrente é convidado a responder ao presente parecer cumprindo a seguinte exigência: Exigência Técnica 1 Excluir as reivindicações 5 a 8, referentes a alimentos em face do artigo 18, III, da LPI.

TBR1899/23 (122018013874) Reivindicação pleiteia Célula, caracterizada pelo fato de que compreende um ácido nucleico que codifica a sequência de aminoácidos C-terminal do domínio CH3 de uma imunoglobulina da classe IgA ou IgG, ou a sequência de aminoácidos C-terminal do domínio CH4 de uma imunoglobulina da classe IgE ou IgM, em que o dipeptídeo glicina-lisina compreendido na referida sequência de aminoácidos C-terminal do domínio CH3 ou CH4 é codificado pelo ácido nucleico ggaaaa, ou o ácido nucleico ggcaaa, ou o ácido nucleico gggaag, ou o ácido nucleico ggaaag, ou o ácido nucleico ggcaag, ou o ácido nucleico gggaag, em que o referido ácido nucleico codifica uma porção do domínio constante Cterminal de uma cadeia pesada de imunoglobulina da classe IgA, IgE, IgM ou IgG e é selecionado dentre o ácido nucleico da SEQ ID NO: 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30 ou 31. De pronto, há que este Colegiado verificar se a matéria pleiteada neste pedido dividido é incidente nas proibições do artigo 10, IX, da LPI e/ou nas proibições do artigo 18, III, da LPI, haja vista que a Recorrente alega em sua manifestação que esta Autarquia não apresentou provas de que a matéria anteriormente reivindicada incluiria um produto natural, assim como alega que as modificações efetuadas no quadro reivindicatório apresentado nesta fase recursal, quais sejam, as modificações que resultaram no pleito de uma célula modificada que compreende o ácido nucleico que codifica uma cadeia pesada da proteína IgG, afastariam os referidos enquadramentos. Por oportuno, este Colegiado compartilha nesta análise a informação exarada no âmbito do pedido original de que buscas adicionais realizadas através da ferramenta Blast N contra a base GeneBank (NCBI) (<https://blast.ncbi.nlm.nih.gov>), utilizando as SEQ IDs NO: 20, 21, 22, 23, 30 ou 31, indicaram que a mutação realizada no ácido nucleico em tela, qual seja, a modificação do nucleotídeo de T para C no códon de Glicina que compõe o penúltimo aminoácido do domínio CH3 da cadeia pesada de IgG, seria condição suficiente para a distinção do seu correspondente natural, haja vista que em todas as sequências encontradas no referido banco de dados, a Glicina em epígrafe apresentara-se definida pelo códon GGT, em vez do códon GGC aqui proposto, o que afasta o enquadramento de que uma célula compreendendo o referido ácido nucleico incorreria nas proibições do artigo 10, IX, da LPI. Entretanto, há que se destacar que as células modificadas conforme agora pleiteadas nas reivindicações 1-10, mesmo quando consideradas como não sendo um produto natural per se, ainda compreenderiam as próprias células animais e vegetais modificadas, estas que por força do artigo 18, III, da LPI não são consideradas patenteáveis, haja vista serem consideradas parte dos respectivos seres vivos. Com efeito, as modificações efetuadas pela Recorrente no quadro

reivindicatório apresentado nesta fase recursal não possuem o alcance de sanear a anotação já exarada na primeira instância de que as antigas reivindicações 11-13, estas que originaram as reformulações aqui propostas, incidiriam sobre as proibições taxativas do artigo 18, III, da LPI. Por fim, aponta-se que o presente pedido descreve de forma fundamentada e suficiente apenas células de origem animal para fins de expressão do constructo de ácido nucleico, tais quais células CHO-DG44, CHO-DXB11 e/ou HEK-293-EBNA, o que impõe a conclusão de que a única matéria passível de análise por este Colegiado é aquela não considerada invenção pela disciplina do artigo 18, III, da LPI, não havendo com o que mais prosseguir nesta análise no que concerne a verificação dos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR2121/23 (112012014801) Quanto ao disposto no artigo 18, III, da LPI, mantém-se essa objeção, tanto para o QR preferido quanto para o QR-1 e para o QR-2. Isso porque a reivindicação independente 4 do QR preferido e do QR-1 pleiteia proteção para, em redação simplificada, uma “composição que compreende SEQ ID NO: 4 e SEQ ID NO: 5 em uma solução aquosa”, sendo que a reivindicação dependente 5 do QR preferido define que a composição compreende “uma célula hospedeira transformada que é um microrganismo ou uma célula de planta”, enquanto a reivindicação dependente 5 do QR-1 determina que a composição compreende “uma célula hospedeira transformada que é um microrganismo”. O relatório descritivo do pedido revela que plantas de milho (células vegetais) expressando a proteína DIG-109 (Cry1Ca – SEQ ID NO: 5) são resistentes a danos pela alimentação por larvas de lagarta militar resistente a Cry1Fa (SEQ ID NO: 4) (exemplo 8). Assim sendo, à luz do relatório descritivo e considerando-se ainda o disposto na reivindicação dependente 5, resta claro que as quantidades eficazes de SEQ ID NO: 4 e de SEQ ID NO: 5 podem estar contidas dentro de células, sejam microbianas, sejam vegetais. Nesse caso, a composição pleiteada pode consistir em células vegetais geneticamente modificadas. Ocorre que, conforme amplamente discutido durante o exame em primeira instância administrativa, células vegetais não são passíveis de proteção patentária, por força do disposto no artigo 10, IX, se naturais, ou por determinação do disposto no artigo 18, III, se geneticamente modificadas. Assim, uma composição determinada tão somente por compreender tais células, ou por compreender mera diluição dessas células, continua protegendo, em última análise, as células vegetais per se, matéria vedada de proteção patentária. Tanto é verdade que as proteínas podem estar contidas dentro de células que essa matéria está explicitamente descrita na reivindicação dependente 5, cujo escopo encontra-se englobado pela reivindicação independente 4, da qual ela depende. Assim, mesmo que no QR-1, na reivindicação dependente 5, haja a restrição de que as células são de microrganismos, na reivindicação independente 4 não há nenhuma restrição, de modo que tal composição pode compreender somente (ser constituída de) células vegetais geneticamente modificadas ou sua mera diluição, matéria vedada de proteção patentária conforme disposto no artigo 18, III, da LPI.

TBR2119/23 (112012014681) O pedido ensina, como estratégias de gerenciamento de resistência de insetos, o plantio das plantas transgênicas em blocos (i) internos, isto é, dentro do campo Bt; e (ii) externos, isto é, campos separados dentro de 800 m (400 m se possível) do campo Bt para maximizar o cruzamento aleatório. As fileiras no campo devem ter pelo menos 4 fiadas de largura (de preferência, 6 fiadas) para reduzir os efeitos da movimentação larval. É revelado, também, que um refúgio (plantas naturais, não Bt) deve ser plantado em cada fazenda com plantas Bt para refugiar híbridos, e que os inseticidas borrifáveis baseados em Bt não podem ser usados no milho do refúgio, sendo que o empilhamento ou amontoamento de transgenes Cry pode permitir o uso de um refúgio menor. O pedido ensina, assim, formas de plantar as plantas transgênicas Bt de modo a maximizar a eliminação dos insetos e a evitar o

desenvolvimento de resistência por eles. Diante da redação das reivindicações ora submetidas para análise (QR preferido) à luz do revelado no relatório descritivo do pedido, resta claro que a matéria pleiteada (campo de plantas ou mistura de sementes) refere-se a plantas, sejam transgênicas (plantas Bt), sejam naturais (plantas de refúgio). Plantas não são passíveis de proteção patentária, por serem invenções não patenteáveis, no caso de plantas transgênicas (artigo 18, III da LPI), ou por não serem consideradas invenção, no caso de plantas naturais (artigo 10, IX, da LPI). Assim sendo, mantém-se a decisão de primeira instância no sentido de que um campo compreendendo plantas, incluindo plantas transgênicas, não é passível de proteção patentária, por incidir no disposto no artigo 18, III, da LPI. Nessa perspectiva, cabe comentar que o item citado pela recorrente, 4.2.1.1.1 da Resolução nº 144/2015 (ora substituída pela Instrução Normativa nº 118/2020), trata de composições, ou seja, reunião de componentes com o objetivo de atingir um propósito determinado (por exemplo, uma composição farmacêutica compreende diversos elementos que objetivam atingir o propósito de colocar o(s) composto(s) ativo(s) em uma formulação apta a preservá-lo(s), promover sua dispersão na composição, atuar em sua meia-vida no organismo etc). Nesse sentido, resta claro que um campo compreendendo plantas, solo, água, nutrientes e microrganismos não se trata de uma composição, mas sim de um ambiente que compreende elementos naturais não patenteáveis (solo, água, nutrientes, microrganismos) (artigo 10, IX, da LPI), assim como plantas transgênicas, que também não são patenteáveis de acordo com o disposto no artigo 18, III, da LPI.

TBR2025/23 (112012016808) Reivindicação pleiteia Cepa W3110 de E. coli recombinante, caracterizada pelo fato de que a célula: a. compreende um vetor de expressão compreendendo um polinucleotídeo recombinante que codifica DsbC de SEQ ID NO:26; b. tem um gene Tsp mutado que codifica uma proteína Tsp tendo um Tsp mutado inativado compreendendo SEQ ID NO:3; c. compreende um gene spr mutado que codifica uma proteína spr mutante, em que o gene spr mutado codifica uma proteína spr como definida na SEQ ID NO: 21 tendo uma mutação em um ou mais aminoácidos selecionados dentre N31, R62, I70, Q73, C94, S95, V98, Q99, R100, L108, Y115, D133, V135, L136, G140, R144, H145, G147 e H157; e d. tem um genoma que é isogênico para uma cepa W3110 de E. coli do tipo selvagem, exceto para o gene Tsp mutado e o gene spr mutado. O pedido reivindica célula bacteriana recombinante. Microrganismos são tratados no item 5 das Diretrizes de Biotecnologia, tal termo sendo empregado genericamente para seres vivos unicelulares, incluindo bactérias. Tal item lista de maneira não exaustiva 7 exemplos diferentes de redações aceitáveis para microrganismos. Note que em apenas duas dessas redações, a caracterização se dá pela SEQ ID No. de modo que se conclui que a presença de uma sequência biológica na redação da reivindicação não é condição sine qua non para o atendimento aos artigos 10 e 25 da LPI, dado que genes bem conhecidos podem ser caracterizados pelos seus nomes. Não obstante, quando do pedido do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório em que inseriu as SEQ ID Nos. 26, 3 e 21 à reivindicação principal de modo que perde objeto qualquer discussão acerca dos genes DsbC, Tsp e spr serem ou não bem conhecidos. Logo, retira-se o enquadramento nos artigos 10 e 25 da LPI. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR2032/23 (112012031900) Verifica-se que a composição pleiteada nas reivindicações 13 a 16 caracterizada pelo fato de ser extraída dos extratos da palmeira de óleo ou dos materiais à base da palmeira e compreendem compostos fenólicos da palmeira, portanto, refere-se a todo ou parte de material biológico encontrado na natureza. Desta forma, de acordo com o estabelecido no artigo 10, IX, da LPI, a matéria contida nestas reivindicações não é considerada invenção.

Note-se o estabelecido no item 4.2, especialmente o item 4.2.1.1.1 da Resolução nº 118/2020. Uma reivindicação de composição cuja única característica seja a presença de um determinado produto confere proteção também para esse produto em si. Dessa forma, uma reivindicação de composição caracterizada tão somente por conter um produto não patenteável (por exemplo, um extrato natural), não pode ser concedida, uma vez que viria a proteger o próprio produto não patenteável. Ou seja, aqui com mais razão do que nos casos de componentes patenteáveis, são necessários na reivindicação parâmetros ou características que determinem sem sombra de dúvida que se trata de uma composição de fato. Ressalta-se o entendimento do item 4.2 da Resolução nº 118/2020 é de que os materiais biológicos encontrados na natureza, ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais, são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no artigo 10, IX, da LPI.

Sequências biológicas

Ressalta-se que um DNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Além disso, atenção deve ser dada a reivindicações dos tipos a seguir, uma vez que nenhuma delas apresenta clareza (artigo 25). a) Sequência de DNA caracterizada por codificar uma protease. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado apenas por sua função, o que não é suficiente para definir com clareza a que produto se refere. Por outro lado, se este DNA for caracterizado por sua sequência de nucleotídeos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. b) Sequência de DNA caracterizada por codificar um polipeptídeo apresentando a sequência de aminoácidos da proteína representada pela SEQ ID NO: 1. Essa redação define um DNA pela sequência de aminoácidos, o que não é permitido. No entanto, a reivindicação poderia ser alterada de modo a definir o DNA pela sequência de nucleotídeos, podendo ser aceitas suas degenerações, que geram a mesma proteína. Nessa situação, pelo menos uma sequência de nucleotídeos deve estar presente no pedido conforme depositado, a não ser que seja uma sequência já disponível no estado da técnica e referenciada no relatório descritivo. c) Proteína caracterizada por apresentar a atividade Y. O produto encontra-se caracterizado somente por sua função, o que não permite definir com clareza o escopo. Por outro lado, se a referida proteína for caracterizada por sua sequência de aminoácidos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. d) Proteína com atividade Y caracterizada por apresentar a seguinte composição em aminoácidos: (percentuais de cada aminoácido presente). Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por sua função e pelo percentual de aminoácidos, o que também não permite definir com clareza o produto reivindicado. A sequência de aminoácidos é necessária. e) Plasmídeo caracterizado por ser o pWn. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por uma designação dada pelo próprio inventor, o que não permite definir o produto (Resolução nº 144 § 6.1). Com relação aos micro-organismos transgênicos, o parágrafo único do artigo 18, III, da LPI define que Para os fins desta lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (Resolução nº 169/16 § 1.53).

Modelo de Utilidade

Conceito

É patenteável como Modelo de Utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (LPI artigo 9º).

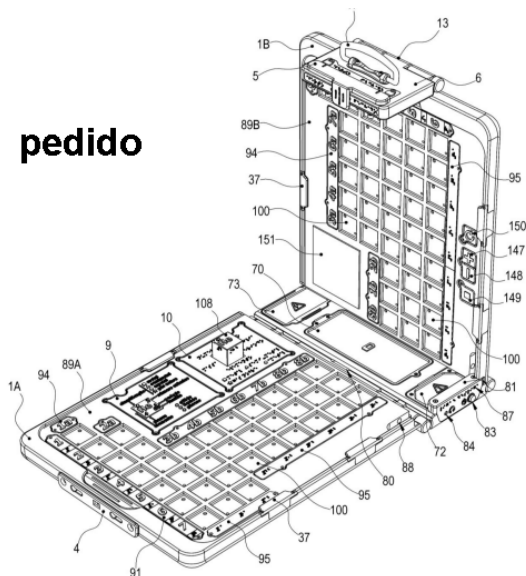
TBR151/23 (MU8703094) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Lacre Eletrônico para Conjunto de Medição de Energia Elétrica, compreendendo um lacre eletrônico (1) que incorpora uma estrutura do tipo eletromecânica, de formato cilíndrico, formas e disposições internas e externas que se acoplam na lateral externa dos tipos de conjuntos de medição de energia elétrica e contendo integrados e simetricamente dispostos entre si um invólucro (2) de formato cilíndrico maciço e possuindo um recorte central (2A) de formato oblongo e disposto

horizontalmente e simetricamente centrado no invólucro (2), um recorte centro-lateral (2B) de formato em "V" deitado de seção elíptica e disposto horizontalmente e simetricamente de uma face lateral externa a outra do invólucro (2) e integrado a uma das extremidades do recorte central (2A), um recorte lateral direito (2C) de formato em "T" e disposto verticalmente e simetricamente entre o recorte central (2A), a parte direita do recorte centro-lateral (2B) e a face lateral externa direita do invólucro (2), um recorte lateral esquerdo (2D) de formato paralelepipedal e disposto verticalmente e simetricamente centrado na parte esquerda do recorte central (2A), uma tampa inferior (2E) de formato circular, disposta horizontalmente, paralelamente e simetricamente ao longo de toda a extensão da face inferior do invólucro (2) e tendo um rebaixo interno (2F) de formato circular e disposto horizontalmente e simetricamente centrado na face interna da tampa inferior (2E) e uma tampa superior (2G) de formato circular, disposta horizontalmente, paralelamente e simetricamente ao longo de toda a extensão da face superior do invólucro (2) e tendo um rebaixo interno (2H) de formato circular e disposto horizontalmente e simetricamente centrado na face interna da tampa superior (2G) e dois rebaiços internos (2I) de formatos paralelepipedais e dispostos horizontalmente e simetricamente espaçados na face interna da tampa superior (2G) alinhada superiormente com a extremidade do recorte central (2A) adjacente a face lateral externa do invólucro (2); dois selos eletrônicos do tipo RFID (3) de formatos circulares e dispostos horizontalmente, paralelamente e simetricamente centrados nos rebaiços internos (2F) e (2H) das tampas inferior (2E) e superior (2G), respectivamente, sendo o selo eletrônico do tipo RFID (3) inferior como selo de identificação e controle do conjunto de medição de energia elétrica e o selo eletrônico do tipo RFID (3) superior como selo de sacrifício e detecção de violação do conjunto de medição de energia elétrica; e um cabo de travamento (6) de formato retilíneo de seção circular, disposto horizontalmente e simetricamente ao longo de toda a extensão do recorte centrolateral (2B) e do recorte lateral direito (2C), transpassando as extremidades laterais externas destes e o recorte lateral esquerdo (2D), e possuindo um retentor (6A) de formato circular e disposto simetricamente na extremidade direita do cabo de travamento (6) e na extremidade interna do recorte lateral direito (2C) e uma trava de sentido único (6B) de formato paralelepipedal e disposta simetricamente próxima a extremidade esquerda do cabo de travamento (6) e no recorte lateral esquerdo (2D); sendo caracterizado por compreender um conjunto de corte deslizante (4) em módulo único de formato em "L" deitado, disposto horizontalmente e simetricamente centrado sobre a extremidade do recorte central (2A) adjacente a face lateral externa do invólucro (2) e possuindo um suporte inferior deslizante (4A) de formato em "U" deitado com linguetas de travamento e disposto horizontalmente e simetricamente ao longo de toda a extensão do conjunto de corte (4) e duas facas de corte (4B) de formatos retangulares com frontal em "V" e dispostas verticalmente e simetricamente espaçadas sobre a extremidades pósterio-superiores do suporte inferior (4A); e um conjunto de arrasto deslizante (5) de formato paralelepipedal, disposto horizontalmente e simetricamente no recorte central (2A) e possuindo uma mola interna (5A) de formato helicoidal e disposta horizontalmente e simetricamente na parte do recorte central (2A) sob ao conjunto de corte (4) e um engate de arrasto (5B) em módulo único de formato paralelepipedal, disposto horizontalmente e simetricamente na parte do recorte central (2A) adjacente ao recorte centro-lateral (2B) e tendo um bloco inferior (5C) de formato em "L" deitado e disposto simetricamente ao longo de toda a extensão pósterio-inferior do engate de arrasto (5B) e um engate superior (5D) de formato em duas semi-setas e disposto horizontalmente e simetricamente espaçado ao longo da extremidade superior do engate de arrasto (5B). Em relação à mudança de natureza solicitada pela Recorrente, o artigo 9º da LPI rege que: É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo

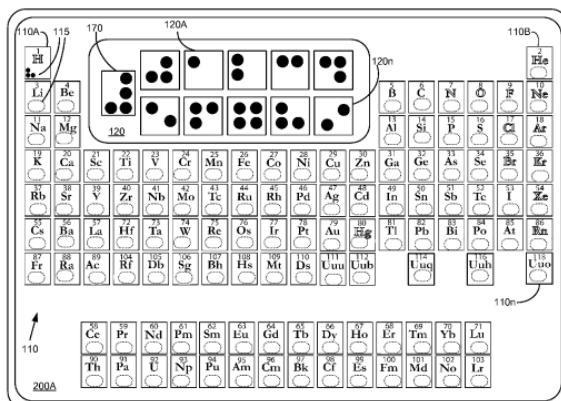
ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. É importante frisar que a natureza de Modelo de Utilidade é concebida para abarcar objetos de uso práticos tais como instrumentos, utensílios e ferramentas, que apresentem nova forma ou disposição. Assim sendo, considerando o foco dado pela Recorrente na nova forma ou disposição do lacre (redução da quantidade de molas e modificações nos conjuntos de corte e de arrasto deslizantes) em relação ao lacre revelado em D1, a mudança de natureza de Patente de Invenção para Modelo de Utilidade pode ser aceita.

TBR290/23 (102021013683) Reivindicação pleiteia Tabela Periódica Universal Inclusiva e Interativa – Composta por: uma maleta (1A, 1B, 2, 3) com duas plataformas (89A, 89B) que possuem rebaixos (100) para armazenar os “Blocos em Desenho Universal para aprendizagem como Elementos Químicos da Tabela Periódica” (152) e bloco legenda (108) com ímã neodímio acoplado (127), apresentando no canto superior esquerdo da face superior (132) um triângulo retângulo, em baixo relevo, botões (97) dispostos em uma configuração igual à Tabela Periódica, um sistema de áudio (48) para narração de propriedades dos elementos químicos da Tabela Periódica, um sistema eletrônico (90A, 90B, 97, 99) com processador e memória capaz de estabelecer conexão com computador por meio de protocolos de comunicação sem fio e de transformar sinais de entrada do usuário em uma saída de áudio por meio de dois alto-falantes estéreo (48) e por possuir indicações táteis descritas em linguagem Braille (10) e linguagem comum. D3 diferente do presente objeto, o documento D3 não atende de forma simultânea várias pessoas com ou sem deficiência, limitando-se apenas aos portadores de deficiência visual; em D3 os botões que representam os elementos não são móveis, enquanto no objeto ora pleiteado, os blocos com a mesma finalidade podem ser organizados de acordo com as propriedades químicas dos elementos; no objeto aqui pleiteado, as diferentes alturas para a localização dos blocos representam as diferentes propriedades químicas dos elementos, auxiliando na aprendizagem; os sistemas que combinam diferentes cores, contrastes e símbolos em relevos presentes no objeto aqui pleiteado, permitem uma autonomia de aprendizado, e tal característica não está presente em D3; o objeto em análise permite a conexão com diversos tipos de telas, o que não é possível com o objeto de D3. As diferenças entre o objeto aqui em análise e as anterioridades citadas evidenciam a presença de ato inventivo da matéria do presente pedido, principalmente em função do arranjo construtivo permitir uma integração entre a interação e a exposição de informações para portadores ou não de diversos tipos de necessidades especiais, de forma simultânea. O pedido atende ao disposto nos artigos 9º e 14, bem como atende ao disposto no artigo 25 da LPI, apresentando clareza e precisão do quadro reivindicatório.

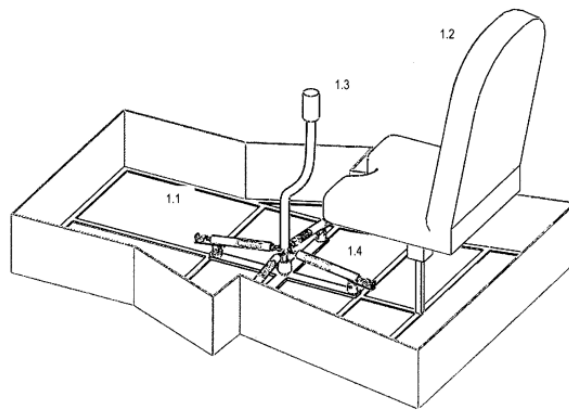
pedido



D3



TBR710/23 (PI0802590) Simulador de forças em manche de aeronave, que compreende quatro sistemas integrados (2.2) fixados de modo articulado em uma extremidade ao manche (1.3) e na outra extremidade a bases de apoio de articulação (3.8), cada sistema integrado (2.2) composto de um tubo cilíndrico (3.6), uma mola de compressão (3.4) e uma célula de carga (3.12) fixada a uma base de fixação (3.9) pelo parafuso de ajuste (3.13); em que ao movimentar o manche (1.3) em uma direção à mola de compressão (3.4) de um dos sistemas integrados (2.2) é comprimida e transmite a força de compressão para a célula de carga (3.12) pelos eixos passantes (3.11) permitindo que a célula de carga (3.12) registre a força aplicada à mola de compressão (3.4), caracterizado pelo fato de ser a fixação articulada dos sistemas integrados (2.2) ao manche (1.3) que realiza movimentos em todas as direções e todos os sentidos das células de carga, feita pelas articulações (3.1) e a fixação articulada dos sistemas integrados (2.2) à base de apoio (3.8) feita pela articulação (3.7), internamente ao tubo cilíndrico (3.6) ser instalada a base de apoio (3.5) da mola de compressão (3.4), eixo de conexão (3.3) entre a mola de compressão (3.4) e a articulação (3.1) e externamente ao tubo cilíndrico (3.6) ser fixado o apoio guia (3.2), no qual as forças de compressão transmitidas para a célula de carga (3.12) são medidas por meio de um aquisitor de sinal elétrico ligado a todas as células de carga (3.12) e as medidas dos ângulos das posições do manche (1.3) em função do tempo serem realizadas por dois potenciômetros de medidas de ângulo posicionados na base do manche (1.3). As peculiaridades essenciais e distintivas do pedido se consubstanciam em sua configuração construtiva – isto é, em sua forma e dimensões particularmente aplicáveis a um tipo de aeronave. Nesse cenário, verifica-se que o pedido de Patente de Invenção foi depositado na natureza errada; a natureza tipificada em suas peças é a de um pedido de Patente de Modelo de Utilidade.



TBR1406/23 (102019014098) Reivindicação pleiteia Turbina de Eixo Vertical para Aplicação Eólica e Hidráulica com Guia Excêntrica de arrasto de eixo perpendicular à direção do escoamento caracterizada por compreender: pás rotativas (1) que são fixadas ao eixo principal da turbina (4) através de um suporte (2) por meio de pinos (3) com grau de liberdade de rotação paralela ao eixo principal da turbina (4); e uma guia excêntrica estática (5) conectada às pás (1) através de juntas (6) com grau de liberdade de rotação e de translação; sendo que o ajuste de rotação de pá (1) durante translação ser realizado por meio da guia excêntrica estática (5) associada ao eixo principal da turbina (4). Além disso, no caso em que o entendimento deste parecer técnico continue pela inexistência de atividade inventiva, o Recorrente propõe que o presente pedido tenha sua natureza convertida para “modelo de utilidade”. Inicialmente, cabe ressaltar que pelo modo como está apresentada e pleiteada a turbina eólica no pedido em análise, em princípio não é cabível que o mesmo seja enquadrado na natureza de modelo de utilidade. Não parece razoável crer que um equipamento de alta complexidade com inúmeros componentes, tal como o reivindicado no pedido, seja considerado como um “objeto de uso prático, ou parte deste. Assim, nesta análise é considerado o Quadro Reivindicatório apresentado nesta petição segundo a natureza de “invenção”.

Sistemas

O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção (Resolução nº 85/13 § 2).

TBR205/23 (102020003036) Reivindicação pleiteia APERFEIÇOAMENTOS EM PERFIL CONDUTOR DE ÁGUA DE INFILTRAÇÕES DE TÚNEIS SUBTERRÂNEOS, mais precisamente trata-se de um perfil condutor (10) do tipo aplicado em construções como galerias, túneis (T) e outros para condução da água derivada de infiltrações (IF) do lençol freático ou similar e que recebe camadas de material (CM) para impermeabilização da superfície (T1) no qual foi instalado os perfis (10); em que o perfil (10) compreende um formato de dreno (20) para captação e condução da água (Ag) derivada da infiltração (IF), sendo dotado de canais verticais (22c), dreno (20) este, sendo compreendido por uma tira prolongada (21) confeccionada em plástico flexível ou outro material similar de largura (l1) e comprimento (C1) alteráveis de acordo com extensão de aplicação, na qual prevê face plana (21A) e face oposta (21B) caracterizadas por um arranjo sequencial compreendido por paredes (22a) de altura (At) intercaladas por porções abauladas (22b) de raio (r), sendo que ditas paredes (22a) permanecem em contato com a primeira camada

de concreto armado (32) próximos às infiltrações (If) da superfície de instalação; as porções abauladas (22b) configuram canais verticais (22c) para passagem da água coletada (Ag), direcionando-as aos drenos longitudinais (35). Primeiramente, urge esclarecer que não cabe a mudança de natureza do ref. pedido para Modelo de Utilidade (MU) como foi solicitado pelos Recorrentes pois o pedido se refere de fato a características de SISTEMA e MÉTODO, precisamente, conforme apresentado no seu inteiro teor e no título original, ou seja, Aperfeiçoamentos em perfil condutor de água de infiltrações de túneis subterrâneos e respectivo método de aplicação”. Sendo que, SISTEMA e MÉTODO não se enquadram no Artigo 9º da LPI e, ao mesmo tempo, não se enquadram nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente de Modelo de Utilidade (MU) do INPI (Portaria nº 85/2013, particularmente, Item 2). Isto significa que o referido pedido definitivamente NÃO se refere a OBJETO de uso prático ou parte deste. Assim sendo, o referido pedido foi avaliado no Recurso sob a natureza de Patente de Invenção (PI), como originalmente foi depositado.

TBR1605/23 (102012032094) **CGPAT IV/DIMEC** Reivindicação pleiteia USINA GASEIFICADORA MÓVEL SOBRE CARROCERIA DE CAMINHÃO OU CARRETA”, (1), formada por veículo motorizado (2); sistema de carenagem (3); elevador (4); triturador (5); sistema de aquecimento anaeróbico (6); tanques (7); tanque pulmão (8), caracterizada por ser constituída por veículo motorizado (2) com sistema de carenagem (3) ou carreta o qual, é provido de um sistema elevador (4) responsável por alimentar os resíduos para a moega do triturador (5) para na sequência, o material fragmentado ser encaminhado para o sistema de aquecimento anaeróbico (6) o qual, deve gaseificar anaerobicamente os resíduos, gerando gás, cinzas, metais e vidros como resíduo final. Conforme discutido em exame anterior, não será aceita a solicitação de mudança de natureza para modelo de utilidade, uma vez que uma usina gaseificadora, por sua complexidade de processos físico-químicos e etapas envolvidas, não se configura como um “objeto de uso prático, ou parte deste” conforme exigido no Artigo 9º da LPI. Dessa forma, não cabe a análise de ato inventivo para a matéria reivindicada no pedido em lide.

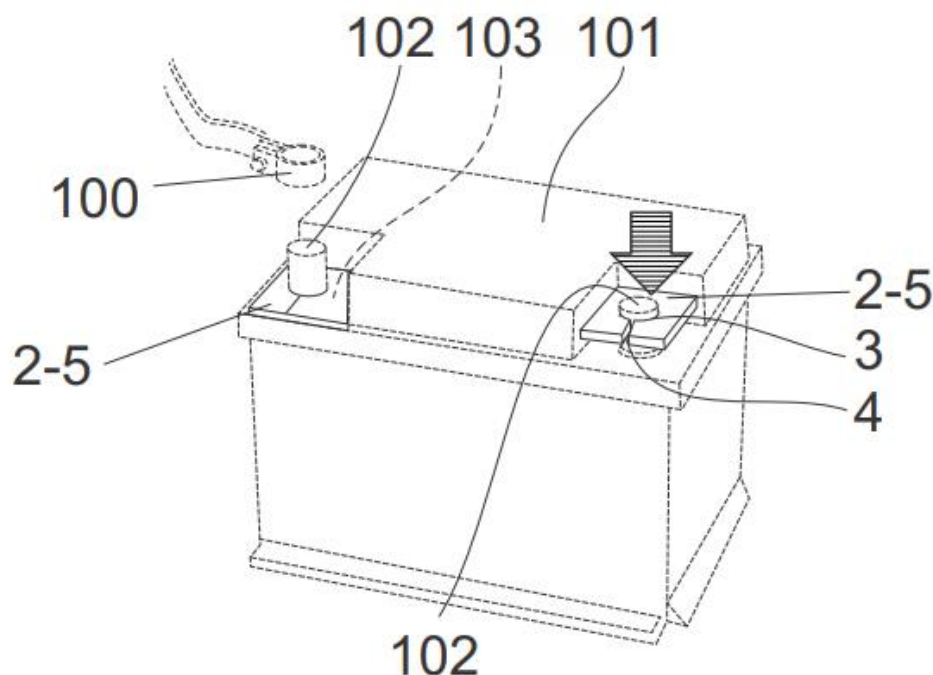
TBR1531/23 (102021015990) **CGPAT IV/DIMEC** Reivindicação pleiteia GERADOR DE ELETRICIDADE BIOMIMÉTICO caracterizado por processo de indução a partir de três fenômenos naturais simples, sendo o primeiro de natureza barométrica, onde se faz com que a uniformidade da pressão atmosférica sofra desnivelamento ao se construir um duto em formato de U com diferença nas áreas das aberturas, de modo que a área maior sofra maior pressão e, consequentemente, a área menor receba menor pressão; tal duto contrai-se em volume seguindo a proporção áurea indo na direção da abertura da ponta do outro lado; o segundo fenômeno é aerodinâmico, alcançado através de uma borda grossa contornando a abertura maior e que projete alguns centímetros para o interior do duto em uma membrana rígida posicionada em ângulo de 15 a 45 graus em referência a estrutura interna do duto, afinando-se à medida que entra nele, e com isso, controlando o comportamento dos gases em superfícies de diferentes espessuras produzindo o efeito coanda, que dita um arraste de gases periféricos na presença de movimento de corrente, e assim empurrando ainda mais o ar que entrou por causa da diferença provocada na pressão atmosférica, aumentando as condições de continuar seu curso rumo à outra abertura de saída, superando as resistências que surgem pelo atrito com as paredes do duto; o terceiro é um fenômeno ao mesmo tempo térmico e cromático, uma vez que a corrente de convecção física dos gases dita que o ar frio desça e o ar quente suba, assim se dividirmos a extensão do duto em duas partes e caracterizarmos a primeira parte com a cor branca e a segunda parte com alguma cor escura contribuiremos com mais energia para o deslocamento do ar; tal ar deslocado é então captado para poder girar uma engrenagem magnética ou magnetizada de estilo pelton, onde as pás são curvadas para melhor

aproveitamento da força obtida e os raios se movem sobre uma estrutura passiva de cobre e também é utilizado como resfriador da engrenagem em uso. Ainda tratando das considerações trazidas na petição de recurso, o recorrente solicita que o presente pedido tenha sua natureza convertida para “modelo de utilidade”. Inicialmente, cabe ressaltar que pelo modo como está apresentado e pleiteado o dispositivo no pedido em análise, em princípio não é cabível que o mesmo seja enquadrado na natureza de modelo de utilidade. O Artigo 9º, da Lei nº 9.279/1996 (LPI) define que é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Vale notar que a Resolução INPI nº 85/2013 é bastante claro: “O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção”. Assim, não parece razoável crer que um equipamento de maior complexidade e com vários componentes, tal como o reivindicado no pedido, seja considerado como um “objeto de uso prático”, ou parte deste.

Escolha de material

TBR314/23 (202016004013) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação de patente concedida para PROTETOR DE BORNES DE BATERIA, esta dotada de terminais de conexão externos (polo positivo e polo negativo) (102), nos quais são encaixados respectivos bornes (100) do circuito alimentado pela bateria (101), caracterizado por um par de plaquetas de lã natural (2), cada qual dotada de furo circular, central (3) com diâmetro suficiente para receber um terminal de conexão (102) e de corte radial (4), estendido de borda definida pelo furo até ponto médio de um dos lados da plaqueta (2); ditas plaquetas (2) impregnadas com fluído contra corrosão e trocas ácidas (5), as quais ficam em torno das bases dos terminais (102) e intercaladas entre os bornes (100) encaixados nestes e a parede superior (103) da caixa da bateria (101). Sobre a presença de corte radial no protetor do borne, o titular da patente anulanda justifica que para essa alteração ser destituída de ato inventivo seria necessário que o protetor de borne do estado da técnica apresentasse algum indício, algum indicador que apontasse a obviedade para um técnico no assunto chegar à adoção do corte radial como previsto no protetor de borne patenteado. Entretanto, foi argumentado no primeiro relatório de exame técnico que seria exagerado afirmar que há ato inventivo nesta diferença, visto que qualquer pessoa (sendo um técnico no assunto ou não) estaria apta a cortar a plaqueta de lã com uma tesoura para seu posicionamento no lugar. Foi feita ainda a diferenciação entre ato inventivo e melhoria funcional, de forma a demonstrar que mesmo o corte radial representando uma melhoria funcional para o modelo, o mesmo não estaria revestido de ato inventivo. No caso concreto da patente em análise, o que se apresenta é uma alegação de melhoria funcional por meio do corte radial da plaqueta de lã, mas que, devido à sua simplicidade, pode ser realizado por qualquer pessoa utilizando-se de uma tesoura, o que seria uma atividade comum ou vulgar, não apresentando, desta forma, ato inventivo. Ademais, deve-se considerar que para chegar ao corte radial do modelo em análise o técnico no assunto pode executá-lo tão somente por análise lógica, inferência e sem experimentação a partir dos protetores de bornes já existentes no estado da técnica e que necessitam ser posicionados sem que o cabo da bateria seja retirado. Neste caso, o técnico no assunto não deve ser considerado como um mero autômato motivado apenas pelo conteúdo revelado em documentos, mas como alguém que possui conhecimento e experiência no campo

técnico capaz de fazer conexões e relações de forma razoável. Com relação à presença de um fluido contra corrosão e trocas ácidas impregnado no objeto, o titular da patente justifica que o mesmo traria um novo arranjo [disposição] para o modelo. Essa justificativa foi elaborada a partir da afirmação, no primeiro relatório de exame técnico, de que a adição do fluido não modificaria a forma tridimensional da plaqueta de lã, o que é essencial para um modelo de utilidade cujo conceito se baseia na sua forma tridimensional. Entretanto, o argumento de que a adição de fluido contra corrosão e trocas ácidas à plaqueta de lã que forma o protetor de borne traria nova “disposição” para o objeto não prospera. Isso ocorre porque a simples alteração da natureza do material do objeto não é capaz de trazer ato inventivo ao mesmo por mais que haja melhoria funcional. A adição de um fluido ao material de lã, constituinte do protetor de borne, não altera sua forma tridimensional e nem mesmo sua disposição. Não se trata de um novo arranjo como sugerido pelo titular da patente porque o modelo é formado por apenas um material com forma tridimensional, a lã. A adição de um fluido contra corrosão e trocas ácidas altera a propriedade da lã, mas não altera sua forma tridimensional. Ademais, esse tipo de fluido já é utilizado no estado da técnica como meio de proteção dos bornes da bateria acompanhado dos protetores já comercializados. Logo, sua utilização não envolve ato inventivo e o técnico no assunto o usaria tão somente por análise lógica, inferência e sem experimentação.



TBR622/23 (202017026268) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação 2 pleiteia CONJUNTO, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o elemento de alojamento e o elemento de tampa são construídos em material plástico, tal como polipropileno ou polietileno. A reivindicação 2, dependente, não se insere em nenhuma das alternativas relativas a reivindicações dependentes, constantes do Capítulo II, Artigo 11, da Instrução Normativa INPI nº 30/2013. A reivindicação 2 pleiteia o material para a construção do alojamento e da tampa, característica que não é passível de proteção por modelo de utilidade, visto que não está relacionada à nova forma ou disposição.

TBR1916/23 (102021019502) Pedido trata de um equipamento que gera uma pressão negativa de forma controlada sobre uma região da superfície corporal de um paciente, sendo utilizado

no tratamento de feridas. Em especial, o pedido descreve um equipamento de pressão negativa, contínua ou pulsada, empregado no tratamento de feridas cutâneas em diversas partes do corpo e que pode ser empregado associado ou não a curativos. Os dispositivos que compõem o equipamento são: bomba de vácuo elétrica; manômetro; válvula de gaveta; mangueiras com conectores de engate rápido, ventosa, manufaturada com vidro/polímero, de formato conveniente e com 1 ou 2 acessos; bomba de vácuo auxiliar; e, opcionalmente, um dispositivo de emissão de radiação laser. Detalhes da ventosa do equipamento que mantém o vácuo no campo de tratamento são apresentados. Concomitantemente, o pleito do dito elemento de isolamento (5) do equipamento ser fabricado em vidro ou material polimérico é impeditivo à conversão da natureza de Patente de Invenção para Patente de Modelo de Utilidade uma vez que tais particularidades técnicas não se consubstanciam em novas formas ou disposições de um objeto ou parte desse; pelo contrário, essas particularidades confirmam a natureza de Patente de Invenção. Portanto, sua solicitação de conversão para a natureza de Modelo de Utilidade não pode ser atendida em fase recursal.

Processos

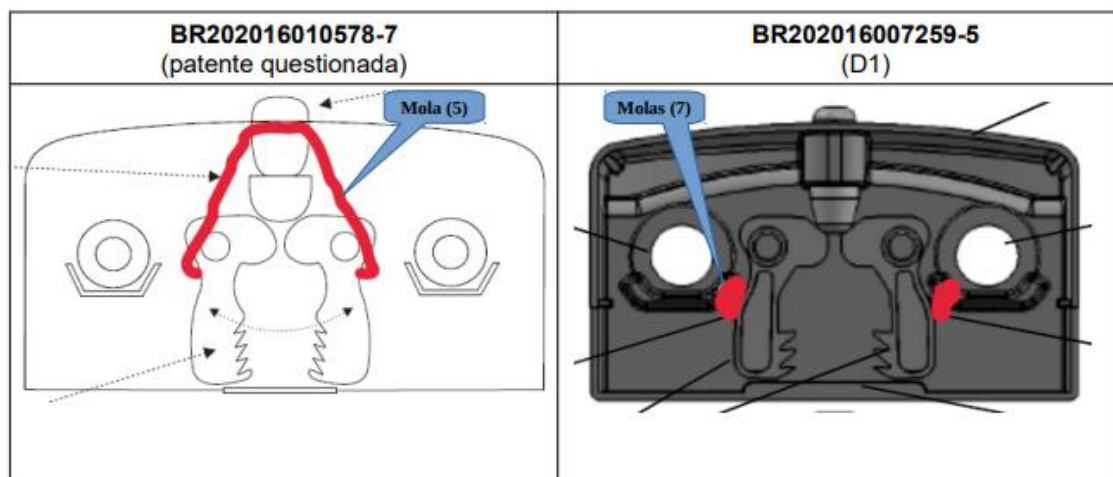
TBR1522/23 (PI0803380) Reivindicação 4 pleiteia Sistema, de acordo com a reivindicação 3, é caracterizado por o dente (3c) do componente trinco (3) interferir com um dos ressaltos rebaixados (4e) da trava circular (4), onde a parte extrema superior do corpo (2a) da alavanca intermediária (2) fica posicionada sob a extremidade superior frontal (1e) do corpo (1a) da alavanca de abertura (1), bem como a mola helicoidal (5e) fica tensionada. Em Recurso a Recorrente reitera as distinções construtivas existentes entre seu pedido e as anterioridades D1 a D4. Tal argumentação é procedente e esclarecemos que a conversão da natureza de Patente de Invenção para Patente de Modelo de Utilidade em fase recursal é possível desde que o pedido possua, intrinsecamente, Ato Inventivo. Assim sendo, o exame do mérito do pedido PI0803380-3 em Recurso será procedido a seguir em sua natureza correta, a saber, Modelo de Utilidade e, caso na aferição do seu Ato Inventivo sejam identificadas características construtivas essenciais e distintivas, a decisão de Indeferimento poderá ser revertida. A atual reivindicação dependente 4 (dependente da 3) não pleiteia proteção para características construtivas essenciais e distintivas e sim para o modo de operação da dita fechadura. Informamos que Patentes de Modelo de Utilidade não são expedidas para proteger a operação de dispositivos e sim para proteger as características construtivas que propiciam essa operação. Portanto, a atual reivindicação dependente 4 deverá ser retirada do Quadro Reivindicatório.

Novidade

A nova forma ou disposição, isto é, a novidade, reside nas características técnico estruturais do objeto ainda não encontradas no estado da técnica, independente de sua função ou campo de aplicação. O estado da técnica é constituído por todo o conjunto de informações que tenha se tornado acessível ao público anteriormente ao depósito do pedido de Patente (Resolução nº 85/13 § 4.321).

TBR251/23 (202016010578) **CGPAT IV/DIMUT** APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FECHADURA – Refere-se o presente pedido de patente de Modelo de Utilidade, à uma fechadura para portas e janelas de vidro temperado deslizante, com encaixe positivo (1A) e encaixe negativo (1B), caracterizada por: com integração e fixação entre os encaixes através dos serrilhos intercalados (2A), formando um encaixe único; encaixe único composto por um dispositivo (4) manual para desprende-los; a fixação do encaixe positivo (1A) junto ao encaixe negativo (1B) ser realizada por 4 estágios de serrilhos intercalados (2A), que se encaixam total ou parcialmente junto ao encaixe negativo (1B), permitindo a circulação de ar no ambiente

interno; dispositivo manual (4) ser compreendido por um pequeno botão (4), conectado a uma pequena mola (5). D1 refere-se a uma fechadura bate-fecha para portas e janelas corredeiras, composta de uma placa macho (1) dotada de lingueta dentada (2), e placa fêmea (3) dotada de abertura frontal (4), duas mandíbulas (5), pino acionador (6) para a abertura das mandíbulas (5) e duas molas (7) que forçam o fechamento das mandíbulas (5) quando o pino acionador (6) não está pressionado. Entretanto, não é possível afirmar que se trata do mesmo objeto, visto que a configuração da mola é completamente distinta, assim como sua forma de atuação. Enquanto no modelo da patente questionada uma única mola atua simultaneamente para promover o fechamento das duas mandíbulas, em D1 são duas molas de retorno de posição respectivamente associadas a cada mandíbula, conforme descrição do relatório descritivo de D1. Além disso, na patente em questão, o botão de acionamento impulsiona a mola para frente, semelhante a um gatilho, provocando imediatamente a abertura do engate negativo, e liberando o engate positivo, enquanto em D1, o pino acionador, quando pressionado, é deslocado em direção as duas mandíbulas, e conseqüentemente, causa a abertura das mesmas e a liberação da lingueta dentada. Na patente em questão, o botão de acionamento atua diretamente sobre a mola para forçar a liberação das mandíbulas, de forma que a liberação é imediata como um gatilho, enquanto que em D1, o botão de acionamento atua contra a força das molas através das mandíbulas, para promover a abertura destas, ou seja, atua de forma indireta sobre as molas. Sendo assim, D1 não destitui a patente em lide de novidade, visto que apresenta molas com configuração e forma de operação distintas. Em relação ao ato inventivo, não é possível utilizar D1, visto que este documento foi publicado em 10/10/2017, e portanto, um ano e cinco meses após o depósito do pedido em análise, que ocorreu em 10/05/2016. A Lei nº 9.279/1996, no Artigo 11, § 2º, admite a utilização do conteúdo de um pedido depositado no Brasil, mas ainda não publicado, como estado da técnica a partir da ata de depósito, apenas para a aferição de novidade.

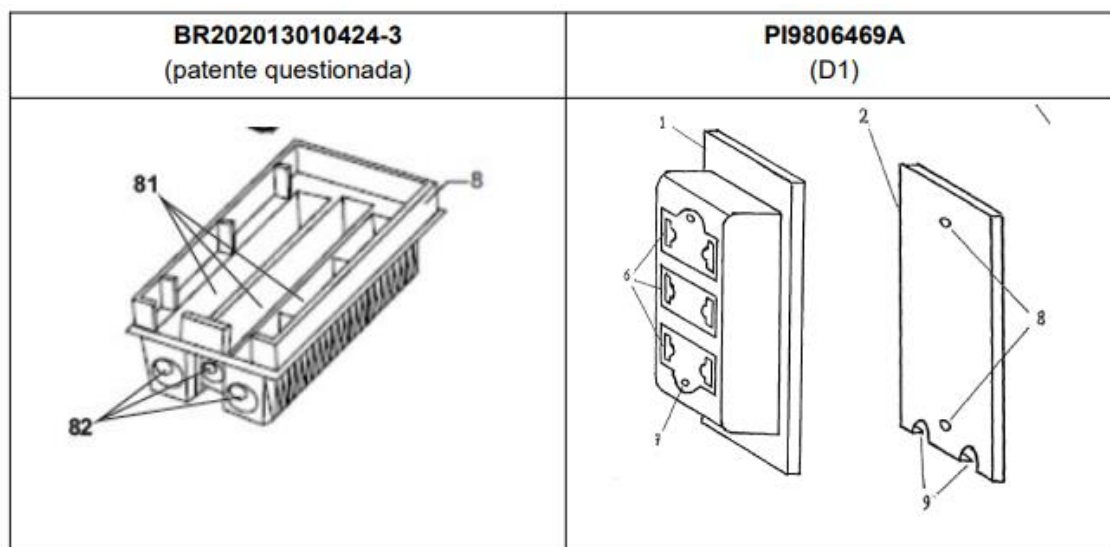


Ato Inventivo

O Modelo de Utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (LPI artigo 14). A nova forma ou disposição é o resultado do ato inventivo. Para um objeto já existente no estado da técnica, o ato inventivo caracteriza a diferença incomum ou não vulgar entre esses dois objetos, o proposto pelo pedido e o antecipado pelo estado da técnica. Ou seja, a diferença não deve ser corriqueira, habitual, normal, trivial ou ordinária para um técnico no assunto (Resolução nº 85/13 § 4.3.3).

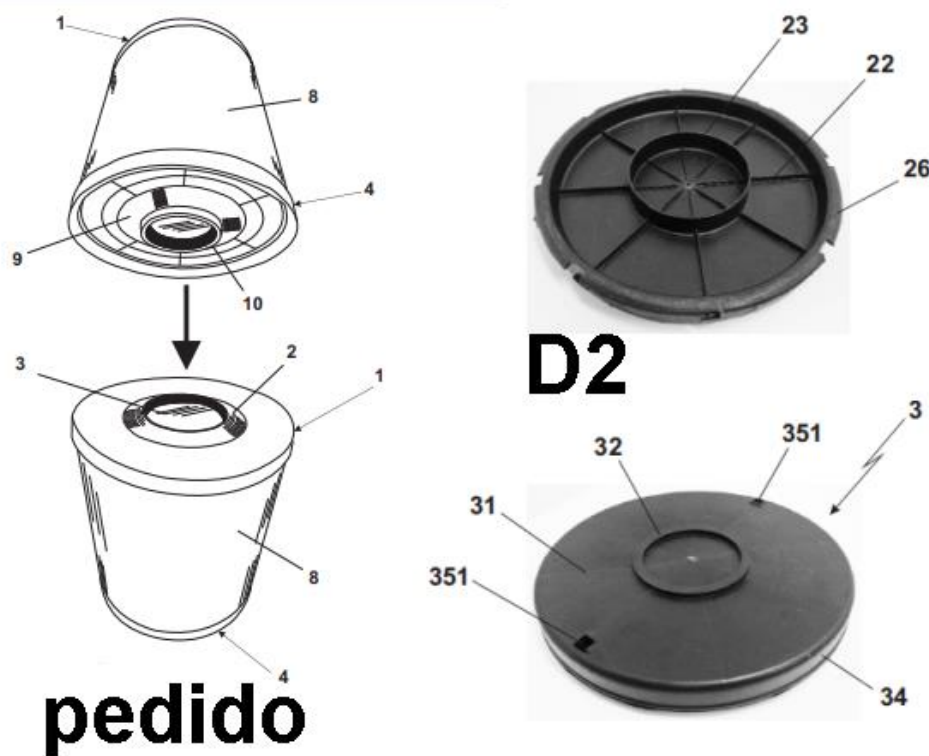
TBR922/23 (202013010424) CGPAT IV/DIMUT A presente patente refere-se a um conjunto de tomadas, constituído por uma base (8) monobloco, e tampas (10) e (11), caracterizado por a

base (8) apresentar nichos (81) com orifícios frontais (82) e inferiores (83), onde são acoplados três contatos metálicos (9) cada um formado por uma peça única dotada de corpo central retilíneo (91), braços (92) dobrados conformando nichos (93) para encaixe dos pinos, e em uma das extremidades apresenta uma porca (94) e parafuso (95) para instalação dos cabos de energia. A vantagem da disposição estaria na rapidez e simplicidade de instalação, com redução de quantidade de cabos a serem utilizados. O fato de D1 ser um adaptador de tomadas e não uma tomada embutida não foi a razão de D1 não ser considerada como anterioridade impeditiva, mas a disposição de seus componentes - o espelho de acabamento (1) com nichos que recebem os contatos metálicos, e cabos de energia que passam por rasgos (9) da tampa traseira (2) - que em nada são similares à configuração apresentada pelo modelo questionado. Tal fato é relevante na aferição do ato inventivo, visto que influencia na configuração da base/espelho de acabamento: em D1, os nichos para os contatos elétricos no espelho (1) não apresentam orifícios para a conexão com a rede elétrica, pois é projetada para ser posicionada de forma sobreposta à parede. A conexão é realizada diretamente pela tampa traseira (2), que é o elemento que apresenta os rasgos (9) para a passagem dos cabos de alimentação. Já no modelo em análise, os nichos (81) para os contatos estão na base (8), assim como os orifícios frontais (82) e inferiores (83) para a conexão com a rede elétrica, pois é concebida para ser embutida na parede. Com isso, entende-se que o espelho (1) de D1 não equivale à base (8) porque sua configuração distinta é motivada pela forma de instalação da tomada na parede, de forma sobreposta. O fato de D1 apresentar as mesmas peças componentes (caixa, contatos metálicos e acoplamento dos cabos elétricos com a rede elétrica) é insuficiente para provar a falta de ato inventivo do modelo em análise, quando o ato inventivo foi constatado pela configuração de tais componentes, e não meramente pela existência destes. Nesta questão é importante entender o conceito de modelo de utilidade, já discutido no primeiro parecer, que diz respeito a uma nova disposição ou uma nova forma de peças conhecidas, como se verifica na patente em análise, e não um efeito técnico surpreendente como seria esperado em uma patente de invenção. Na patente em questão, a localização dos orifícios de entrada de energia, descritos como “frontais” e “inferiores” não suscitam outro entendimento além do que se observa nas figuras 9, 14 e 16, indicados pelos sinais (82) e (83), respectivamente. Na mesma linha, a disposição da porca (94) e parafuso (95) em uma extremidade do contato (9), nos três contatos, não permite o entendimento de que poderiam estar em extremidades distintas ou mesmo alternados, quando se observa o posicionamento dos orifícios (82) na base (8), através das mesmas figuras 9, 14 e 16. Neste caso, estaria se referindo a uma outra disposição cuja proteção não é conferida pela patente em discussão. Sendo assim, ratifica-se o entendimento do primeiro parecer, onde não foram identificadas anterioridades que invalidassem a aferição da novidade e do ato inventivo do modelo questionado, visto que nenhum documento apresentado pelas requerentes da Nulidade, apresentou todas as características pleiteadas no quadro reivindicatório, isto é: um conjunto de base e tampa que formam um monobloco, onde a base é dotada de nichos com orifícios frontais e inferiores, e que recebem três contatos metálicos em peça única, dotadas de corpo central retilíneo e braços dobrados, sendo que em uma das extremidades apresenta porca e parafuso para instalação dos cabos de energia.



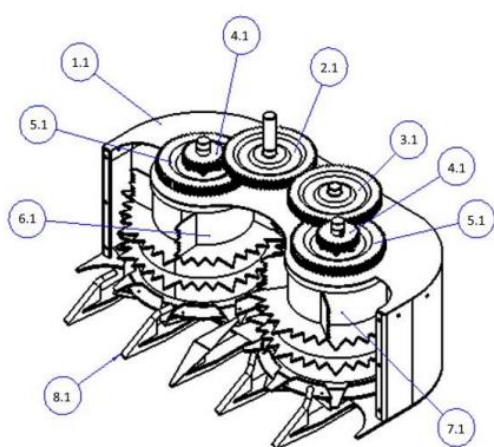
TBR169/23 (202018007890) **CGPAT IV/DIMUT** A patente de modelo de utilidade trata de uma DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM TAMPA E FUNDO PLÁSTICO PARA RECIPIENTES EMPILHÁVEIS, composta por uma tampa (1) e fundo (4), com extremidade periférica interna (5), canal profundo (6) que forma um ressalto em relação ao centro (7), onde será introduzida a parede da extremidade inferior do recipiente (8) caracterizada pelo fato da tampa (1) compreender uma elevação em grau direcionada ao centro (2), rebaixo circular central (3) e ranhuras segmentadas (12) na aba de vedação (11); e fundo (4) com uma elevação em grau (9) e anel circular em forma de ressalto (10). D2 revela uma embalagem formada por corpo tubular (1), base (2) e tampa (3), onde a base (2) é provida de um anel central (23) e aba (26) circundante, e a tampa (3) apresenta um anel (32) para encaixe do anel (23) da base (2). A configuração dos anéis possui o objetivo de obter um encaixe entre tampa e fundo de forma a permitir o empilhamento dos recipientes. Em relação ao requisito de ato inventivo, observa-se que apenas D2 apresenta a disposição construtiva de rebaixo e ressalto central para encaixe entre tampa e fundo. No entanto, o ressalto anelar central de D2 constitui um elemento independente do fundo e não há a previsão de elevação cônica ao redor do rebaixo e do ressalto central, como no modelo analisado. A “elevação em grau” de tampa e fundo no presente modelo não pode ser dissociada do encaixe do ressalto e rebaixo, visto que tal característica foi projetada justamente para auxiliar tal encaixe, e desta forma, não cabe apontar a existência de qualquer elevação nas anterioridades citadas que não tenham relação com um encaixe de elementos centrais da tampa e do fundo do recipiente. Em todas as anterioridades que apresentavam “elevação em grau” como apontadas pelo requerente do PAN, a função de tal característica não tem relação com o auxílio ao empilhamento de recipientes, mas com a indicação ou alívio da pressão interna do conteúdo do recipiente. Enfatiza-se que se trata de um modelo de utilidade, e portanto, não é esperado um efeito técnico surpreendente para que atenda aos requisitos de novidade e ato inventivo. Uma nova disposição de elementos conhecidos, que resulte em melhoria em seu uso ou fabricação é suficiente para a aferição de novidade e ato inventivo. A Resolução nº 85/2013 (Diretriz de Exame de Modelo de Utilidade) estabelece que “na avaliação de ato inventivo deverá ser, preferencialmente, utilizado apenas um único documento de anterioridade”. Desta forma, não cabe, nesta natureza patentária, a combinação de 11 documentos para sustentar a acusação de falta de ato inventivo a fim de justificar a nulidade da patente. Portanto, verifica-se que a patente em análise se enquadra justamente na modalidade de modelo de utilidade pela identificação de um problema envolvendo um produto de uso prático, e a concepção de uma nova configuração de elementos conhecidos deste produto de

forma a alcançar uma melhoria em sua utilização. Com isso, conclui-se que o modelo pleiteado não decorre de maneira comum do estado da técnica, para um técnico no assunto, e portanto, envolve ato inventivo e atende aos artigos 9º e 14 da LPI.

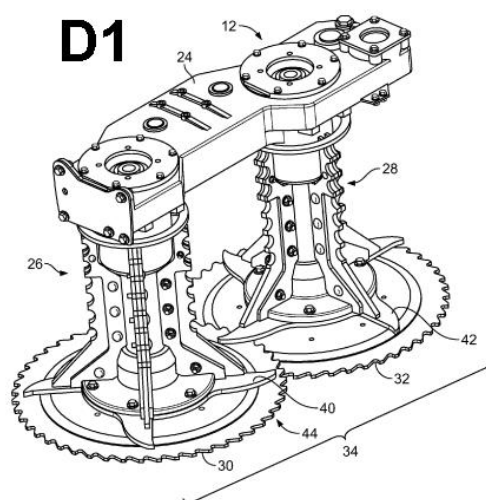


TBR191/23 (202019024906) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia Plataforma colhedora de forragens para ensiladeira caracterizada por compreender engrenagens (2.1, 3.1, 4.1, 5.1) e dois rolos (6.1, 7.1), sendo um rolo esquerdo (6.1) e um rolo direito (7.1), onde cada um dos rolos (6.1, 7.1) compreende: a) pás de arraste (1.3) em ângulo de contato; b) facas de corte (1.4); c) disco de arraste superior (2.3) e inferior (3.3) com diferentes tamanhos; e d) discos de retenção (4.3); onde as facas de corte (1.4) do rolo esquerdo (6.1) e rolo direito (7.1) estão no mesmo plano horizontal e as engrenagens (2.1, 3.1, 4.1, 5.1) para reduzir a potência necessária. O sistema de engrenagens do objeto requerido é associado a um arranjo único de pás de arraste, facas de corte, discos de arraste e discos de retenção. As engrenagens são dimensionadas para permitir uma redução de potência para o corte de culturas, e as facas de corte estão dispostas no mesmo plano horizontal, só com intercalamento para evitar contato uma com a outra. A plataforma possui um sistema de acionamento através de corrente e engrenagens externas, que permitem variar a rotação de entrada conforme o tipo de produto a ser colhido. Esse conjunto de engrenagens trabalham de forma sincronizada e combinadas entre si, tornando a velocidade de corte diferente da velocidade de recolhimento. D1 apenas descreve o uso de uma caixa de engrenagens de forma genérica, sendo omissa quanto ao uso de uma caixa de engrenagens reduzida que permita uma redução de potência. Também não é sugerido que essa caixa de engrenagens possa proporcionar as vantagens da presente invenção, como diminuição do ruído quando está em funcionamento, assim como tornar o serviço de corte e recolhimento mais leve, facilitando o acoplamento do implemento em tratores de menores cilindradas, e podendo cortar materiais mais pesados, como capins e cana-de-açúcar. D1 deixa claro que as facas de corte não estão no mesmo plano horizontal, o que possibilita uma sobreposição de sua área de corte. Considerando ainda todo o ensinamento de D1, um técnico no assunto seria desmotivado a

colocar as lâminas de corte no mesmo plano, uma vez que há sobreposição das mesmas. D1 não fornece nenhuma indicação de que seria possível um intercalamento das lâminas de modo a contornar esse obstáculo. As plataformas do estado da técnica não possuem as engrenagens como as do objeto requerido; portanto, todo o trabalho para movimentação das lâminas de corte é feito pelo motor e engrenagens do veículo que possui as lâminas acopladas. Ao se adicionar um sistema de engrenagens na plataforma colhedora tem-se como efeito técnico uma diminuição do trabalho feito pelo motor do veículo, o que resulta em vantagens adicionais, como diminuição do ruído durante o funcionamento; torna o serviço de corte e recolhimento mais leve; facilita o acoplamento do implemento em tratores de menores cilindradas; e permite o corte de materiais mais pesados, como capins e cana-de-açúcar. No tocante às objeções dos pareceres anteriores, de fato os ensinamentos revelados em D1 não permitiriam que um técnico no assunto modificasse de maneira comum ou vulgar o objeto da técnica, com a expectativa de que a nova plataforma colhedora de forragens resultasse na melhoria funcional observada.

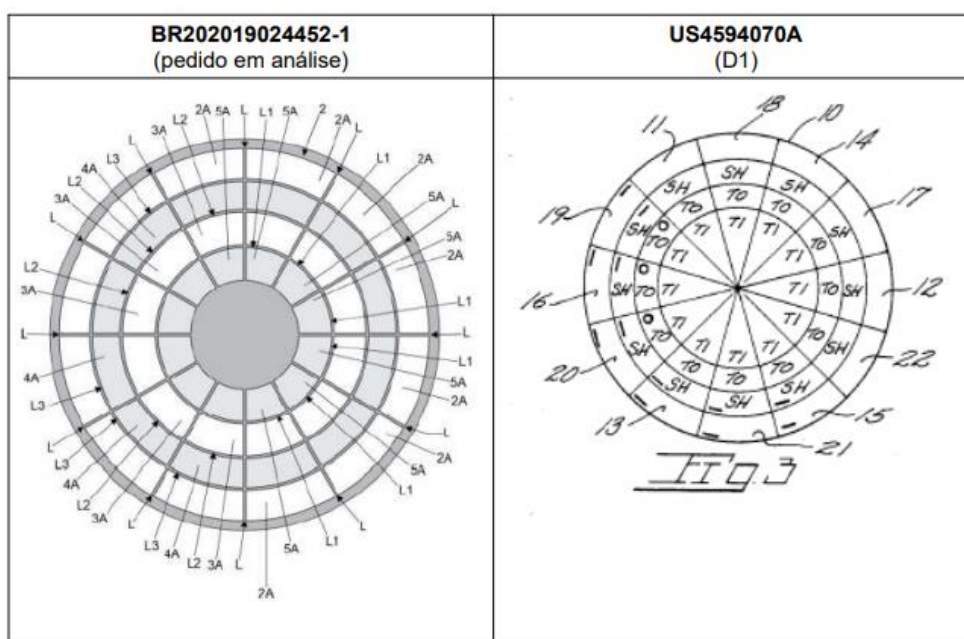


pedido



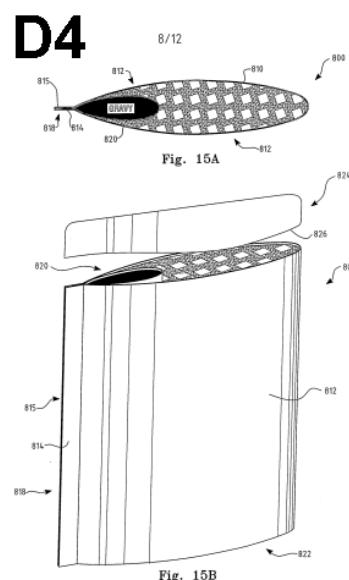
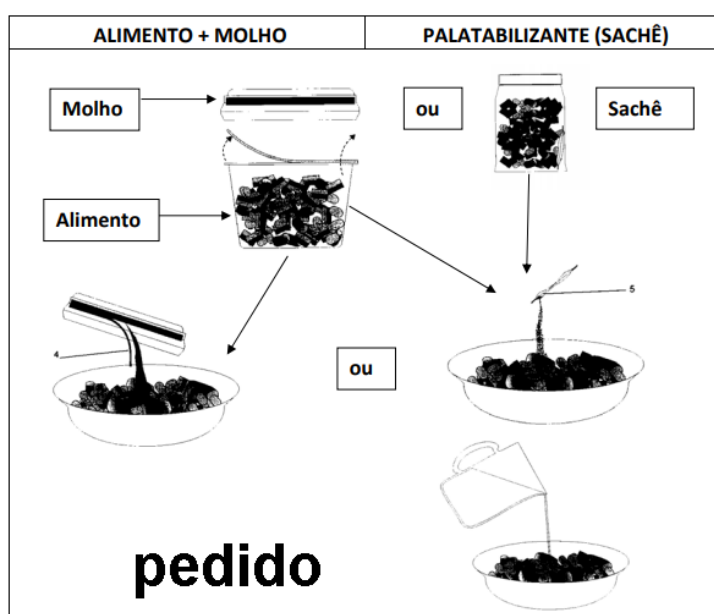
TBR232/23 (202019024452) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia **DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM CÍRCULO CROMÁTICO PARA IDENTIFICAÇÃO DO FUNDO DA PELE HUMANA**, refere-se a um círculo cromático (1), composto por doze setores (2), no qual é caracterizado por compreender doze setores (2A) em uma linha circular fragmentada (L), as quais determinam qual é o tom da pele da pessoa; pelos doze setores (2A) contemplar os tons que são mesclados com os doze setores (5A) de cores pura, dispostas em uma linha central fragmentada (L1) em escala CMYK; pela mescla dos tons previstos nos doze setores (2A) da linha circular fragmentada (L) e dos doze setores (5A) de cores pura da linha central fragmentada (L1), prover a identificação do subtom da pele humana, tendo o auxílio das cores dispostas na linha fragmentada (L3) composta também por doze setores (3A), bem como, cores na linha fragmentada (L3) composta por doze setores (4A), com cores puras em escala CMYK. D1 revela uma calculadora para indicação de harmonização cromática composta de base (1), membro rotativo (10) e guia de seleção de cor (24), superpostos, sendo os dois últimos rotativos em torno de um pino (25) central. O membro rotativo (10) é dividido radialmente em doze setores (11 a 22), contendo cores puras, sendo que cada setor é ainda dividido em quatro regiões concêntricas através de linhas circulares (fig. 3), determinando um setor de sombra (SH), um setor de tom (TO) e no setor central, de matiz (TI). O sistema é usado para impedir o usuário de usar duas cores incompatíveis (col. 2, ls. 31-36); Como se verifica, um técnico no assunto não teria dificuldades em aplicar os ensinamentos de D1 – círculo cromático dividido radialmente em doze setores, em quatro níveis concêntricos, para a obtenção imediata de informações

relativas a misturas cromáticas – com o objetivo de identificar o “fundo da pele humana”. A calculadora cromática de D1 e o círculo cromático do pedido em análise apresentam a mesma configuração. A diferença entre os dois modelos estaria meramente no objetivo a se alcançar, onde um destina-se a identificar as possibilidades de harmonia de cores, e o outro a identificar o tom de pele humana. Tal diferença de objetivo ocasiona a disposição de cores distintas de acordo com o uso que será feito do instrumento, mas a forma de apresentação das informações, como se verifica pelas figuras acima, é similar. Desta forma, conclui-se que diferença de função não configura o envolvimento de ato inventivo, visto que ambos os instrumentos apresentam a mesma configuração e disposição das cores dentro do círculo, não exigindo um esforço de criação do técnico no assunto para modificar D1 de forma a alcançar o modelo pleiteado. Por fim, considera-se que a argumentação da defesa do pedido para demonstrar o atendimento ao requisito de ato inventivo é insuficiente e não possui embasamento na comparação com D1. Conclui-se, portanto, que o modelo decorre de maneira comum do estado da técnica para um técnico no assunto, não envolvendo ato inventivo em seu desenvolvimento.

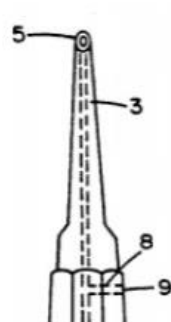


TBR248/23 (PI0801344) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia ALIMENTO RELATIVAMENTE ÚMIDO PARA ANIMAIS, COM INGREDIENTES COMBINADOS PARA SISTEMA DE PREPARO INSTANTÂNEO, do tipo constituído por uma combinação de alimentos, como partículas protéicas e/ou vegetais (ração) (1), ou outras partículas extrudadas (2) provindas de processo de extrusão e coextrusão, formadas em uma ou mais camadas, podendo receber adição interna e externa de palatilizante, completados por alimentos desidratados (3), obtidos por desidratação, como carnes e derivados, bem como para vegetais e frutas; dito alimento pode ser acondicionado na forma de porções em embalagens seladas a vácuo ou não com tampas dotadas de sachês com molho palatilizante; caracterizado por o alimento ser relativamente úmido e completado por macarrão (2) extrusado ou coextrusado ao alimento e por: (i) a tampa da embalagem incorporar o molho palatilizante ou ii) ser previsto um sachê (5) de pó palatilizante, devidamente lacrado, passível de tornar-se molho com adição de água. Com relação à mudança de natureza, não é possível concordar com os argumentos da Recorrente a respeito da presença de ato inventivo, pelo menos com base do revelado em D4: Apesar da afirmação da Recorrente de que nenhuma das variações apresentadas em D4 apresentaria o recipiente de molho externamente (sem contato com o alimento), a variação apresentada na

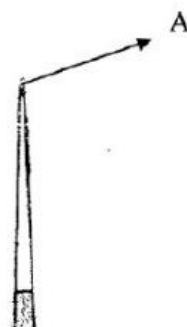
figura 13 apresenta um pote contendo o alimento para animais com um recipiente contendo o molho palatabilizante externamente ao pote contendo o alimento, ou seja, sem contato com o mesmo. Ao ser oferecido ao animal, a tampa do recipiente com o alimento é retirada e o conteúdo do recipiente com o molho é acrescentado ao alimento, após ser aberto. A diferença entre a conformação apresentada em D4 e a do presente pedido é o fato de o recipiente com o molho estar na parte inferior da embalagem contendo o alimento enquanto no pedido em tela o mesmo está na parte superior do recipiente. Não é possível vislumbrar vantagem técnico-funcional nesta diferença; Com relação ao sachê, afirma a Recorrente que, no presente pedido, o mesmo não estaria em contato com o alimento nem fixado na embalagem, e assim em nenhum dos meios de acondicionamento do palatabilizante, seco ou úmido, haveria qualquer contato com o alimento. No entanto, as figuras do presente pedido demonstram que o sachê com o pó palatabilizante está dentro da embalagem contendo o alimento. Em D4, as realizações representadas ao menos pelas figuras 15 (a e b) e 16 (a e b) mostram uma embalagem em fora de saco contendo um sachê preenchido com o molho. Ao servir, a embalagem é aberta e o conteúdo dos dois recipientes (saco com alimento e sachê com o palatabilizante) é servido ao animal (D4). Desta forma, não se vislumbra vantagem técnico-funcional no fato de o sachê estar solto dentro da embalagem com o alimento; Portanto, em face do exposto não é possível concordar que o pedido em tela seja dotado de ato inventivo.



TBR243/23 (MU8901917) CGPAT IV/DIMUT O presente pedido trata de um sugador endodôntico estreito descartável caracterizado por possuir um tubo (a) mais estreito, fino, oco e alongado. Em seu argumento, o recorrente alega que D1 e D2 apresentavam bicos bem mais espessos, pois tinham como função atuar como elevadores de raiz de sucção e como cureta dentária, em cirurgia oral ou periodontia. Por sua vez, o sugador reivindicado trazia bico extremamente finos, de maneira a atuar no tratamento de canal dentário, em dentes com raízes pequenas e de difícil acesso. Tratando-se do requisito de ato inventivo (artigo 14 da LPI), as argumentações apresentadas não são suficientes para demover-se da posição técnica que constataria sua falta. A defesa do modelo de utilidade pretendido centrou na distinção do diâmetro da ponta de sucção implementada em sugador. Todavia, é uma atividade vista como corriqueira do técnico no assunto, ao se ter conhecimento de D1 ou D2, promover uma redução no diâmetro de suas respectivas pontas de sucção. Logo, não se evidencia o emprego de ato inventivo na disposição construtiva reivindicada.

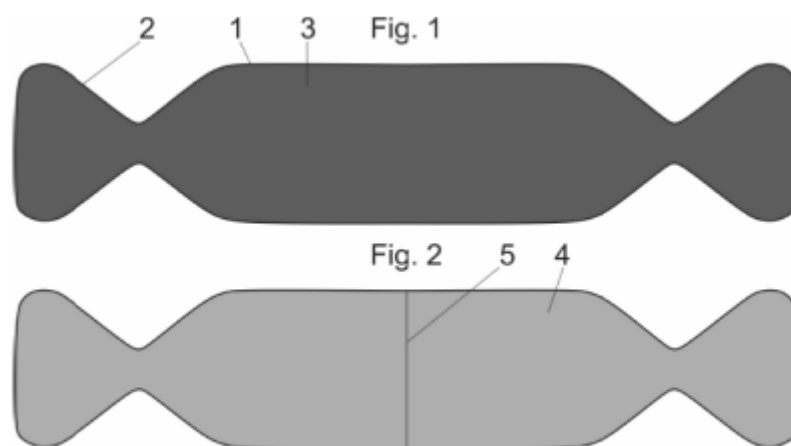


D1 ou D2



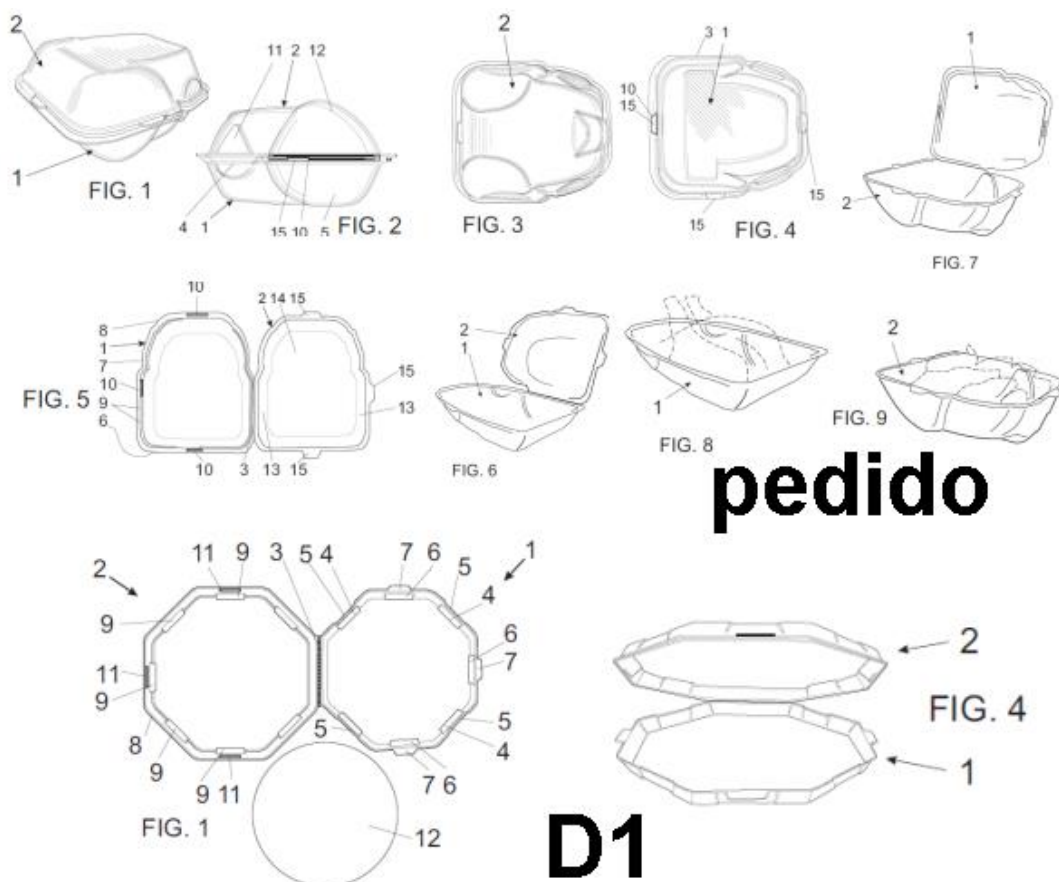
MU8901917-2

TBR324/23 (202018071236) **CGPAT IV/DIMUT** O presente pedido de patente de modelo de utilidade refere-se revestimento para espátula de instalação de vinis autoadesivos, operação conhecida como envelopamento, constituído por uma tira retilínea alongada em formato de bala (1), sendo dotada de uma aba proeminente lateral (2) em cada extremidade e composta pela camada frontal principal (3) em tecido Neoprene ou similar e revestido em sua face anterior por fita dupla face hospitalar (4) com corte central de liner (5). Segundo o Requerente, tal revestimento é necessário para que a espátula não arranhe a mídia e alcance um trabalho com o resultado final mais bonito e dentro de um padrão profissional. Ademais, o interessado salientou a facilidade na aplicação e retirada do produto, além de ser um revestimento macio, com pouca elasticidade e não soltar a tinta do tecido, mesmo quando submerso em água. D1 divulga um revestimento para espátula composto por uma tira retilínea alongada em formato de bala, abas proeminentes laterais em cada extremidade, camada frontal principal em tecido, face anterior com fita dupla face e corte central de liner, tal como reivindicado no presente pedido. A respeito da aplicação de tecido (*) Neoprene na camada frontal principal (3) do revestimento pleiteado, com objetivo de não arranhar as mídias autoadesivas, considera-se uma escolha comum para um técnico no assunto, visto que o material Neoprene é uma substância naturalmente utilizada com o objetivo de diminuição de atrito entre partes que se deslocam entre si. Considerando ainda a natureza patentária requerida de modelo de utilidade, que obriga uma alteração de forma ou disposição no objeto em dimensões físicas, a alegada melhoria do pedido em tela que relaciona-se com a redução do atrito do revestimento pleiteado, não implica em uma mudança na forma ou disposição física deste elemento, contrariando a redação estrita do Artigo 9º da LPI, pois a melhoria funcional deve estar intimamente associada a uma nova forma ou disposição, desenvolvida com evidência de ato inventivo e suscetível de aplicação industrial. Nestes termos, não é possível atestar que os requisitos presentes no Artigo 9º da LPI estejam integralmente cumpridos e portanto, não há como reformular a decisão técnica, visto que D1 apresenta um revestimento de espátula para instalação de vinis autoadesivos, cuja construtividade apresenta elementos técnicos, tal como reivindicados no presente pedido. Isto posto, sustenta-se o parecer anterior, visto que, para um técnico no assunto, a matéria pleiteada decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica e não possui assim ato inventivo.



TBR337/23 (MU8602216) CGPAT IV/DIMUT DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM EMBALAGEM PARA FRANGO ASSADO, em polistireno expandido, compreendendo uma peça única e inteiriça, composta porém em duas partes, corpo de base (1) e tampa (2), esta de maior altura que aquele, e articuladas entre si por um expressivo trecho de uma de suas bordas laterais, de espessura adelgada, formando dobradiça articuladora (3), dita borda livre tendo três laterais, adjacentes escalonados, em dois leves, degraus (9), excetuando apenas aquele com dobradiça adelgada de articulação (3), e nos quais são previstos três delgados rasgos retilíneos aproximadamente medianos (10), enquanto que a borda livre inferior tem o mesmo contorno da do corpo de base (1), e na qual os correspondentes três lados adjacentes são dotados, cada qual, de uma pequena orelha trapezoidal e saliente de borda (15), em exata correspondência aos delgados rasgos retilíneos (10) da borda livre do corpo de base (1), para mútuo encaixe de fechamento, caracterizado pelo o corpo de base (1) ter formato aproximado de uma bandeja de fundo plano e superfície lateral levemente inclinada divergentemente para cima, com saliências externas laterais enrijecedoras (4 e 5), correspondentes a leves rebaixos laterais internos, e a borda livre superior com contorno composto por um trecho maior e retangular (6), abrangendo um pouco mais da metade daquela, e complementado por um outro composto por dois trechos substancialmente convergentes e trapezoidais, respectivamente maior (7) e menor (8), todos com cantos suavemente arredondados; e por sua vez, a tampa (2) tendo formato abaulado, mais aproximado da configuração do próprio frango assado a que se destina, e igualmente provida de saliências laterais externas e enrijecedoras (11 e 12), correspondentes a leves rebaixos laterais internos, bem como tendo outros rebaixos de fundo (13 e 14). D1 refere-se a uma embalagem para pizza formada por base (1) e tampa (2) troncopiramidais, de seção octogonal e pequena altura, interligada ao longo de uma borda com dobradiça picotada (3). A base (1) é dotada de rebaixos (4 e 6), recortes de borda (5) e lingueta saliente (7), enquanto a tampa (2) é provida de aba contornante de borda (8), rebaixos (9), moldura contornante (10) e são previstos rasgos de encaixe (11). O conjunto ainda apresenta um disco (12) disposto no fundo da base (1). D1 apresenta a mesma estrutura do modelo em questão quanto à base e à tampa com dobradiça conectando as duas partes, dotadas de abas circundantes e rasgos e linguetas que se acoplam para promover o fechamento do invólucro. Desta forma, tem-se que D1 apresenta os mesmos meios de articulação e de fechamento do modelo em análise, diferindo apenas quanto ao formato do invólucro, pelo conteúdo a que se destina. Um técnico no assunto, partindo dos ensinamentos trazidos por D1 para a construção de uma embalagem para frango, não necessariamente chegaria à mesma configuração apresentada pelo pedido em lide. Com isso,

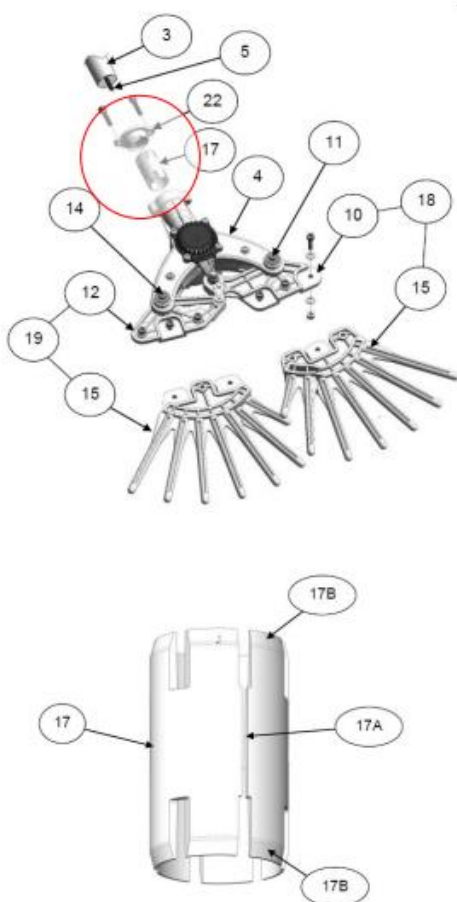
entende-se que a disposição apresentada não é corriqueira, habitual, normal, banal ou ordinária, visto que o objetivo de criar uma embalagem para acondicionar frangos pode ser percorrido por diversos caminhos.



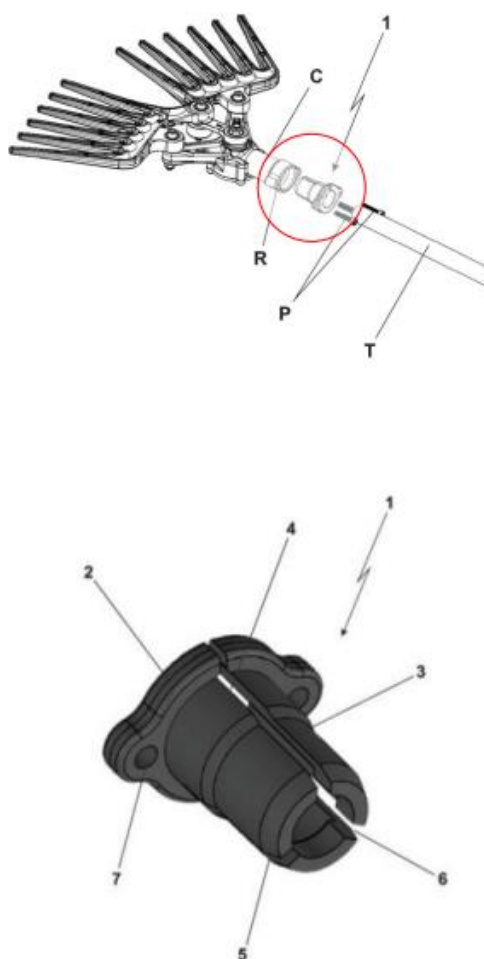
TBR400/23 (202021009600) CGPAT IV/DIMUT No recurso interposto foi reapresentado o detalhamento de D1 e indicado que a nova disposição do modelo em peça única representaria uma evolução do estado da técnica demonstrando o ato inventivo. Pois, a partir da utilização da bucha plástica com castanha de aperto, conforme indicado em D1, foi percebido que a bucha plástica do conjunto acessório acoplado ao tubo sofreria alta temperatura devido a alta rotação do conjunto, ocasionando o derretimento da bucha plástica que levaria a vibração e comprometimento do acoplamento do conjunto. Sendo assim, a apresentação da peça em modelo único, já caracterizaria a melhoria funcional do uso e fabricação do modelo, atendendo o artigo 9º, da LPI, e o ato inventivo não decorreria de maneira comum e vulgar do estado da técnica. Percebe-se que D1 não revela uma forma de castanha em corpo único, e sim uma castanha (22) com asa, corpo de acoplamento (17) com cortes equidistantes longitudinais, sendo o corte (17A) passante, o que demonstra que o modelo pleiteado possui novidade frente ao estado da técnica. Entretanto, a disposição apresentada em D1 e no presente modelo são utilizados na fixação em diferentes diâmetros de cardã, sendo que o conjunto em peça única (1) apresenta as três partes indicadas em D1, aba (2) para fixação de parafusos, corpo que acoplam com cortes (4,5,6) equidistantes longitudinais, sendo um dos cortes (4) passantes. Logo, a nova forma do modelo em corpo único (1) não demonstrou características técnicas diferentes em relação a D1, que resultem em melhoria funcional do objeto. As vantagens citadas (vibração e comprometimento do acoplamento do conjunto) pelo recorrente quanto a substituição da bucha plástica de D1 pelo conjunto em corpo único do modelo em questão, se relacionam a

composição do material o que não é abarcado pelo artigo 9º da LPI, não sendo característica protegida dentro da natureza de modelo de utilidade. Logo, tais vantagens representam um resultado do processo industrial, mas não se relacionam a presença de ato inventivo. Desta forma, entende-se que um técnico no assunto poderia concretizar o objeto pleiteado no presente pedido, segundo os ensinamentos de D1. Logo, a matéria reapresentada em recurso não é dotada de ato inventivo.

**Anterioridade D1
BR102020023207**

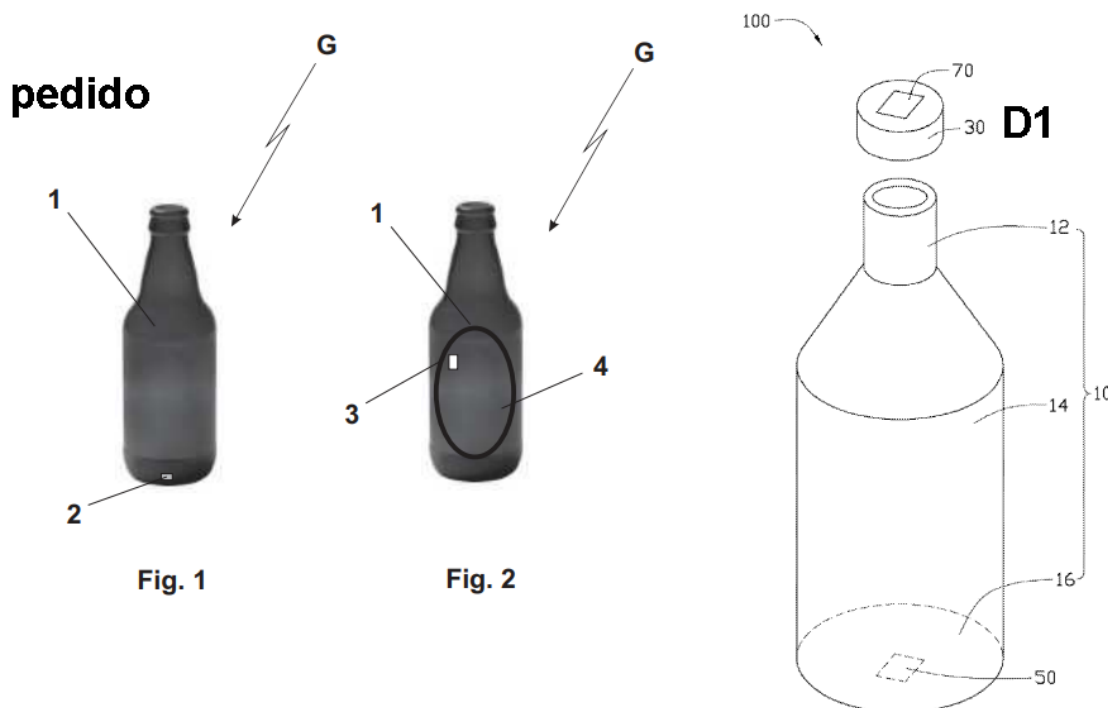


**Pedido em exame
BR202021009600**



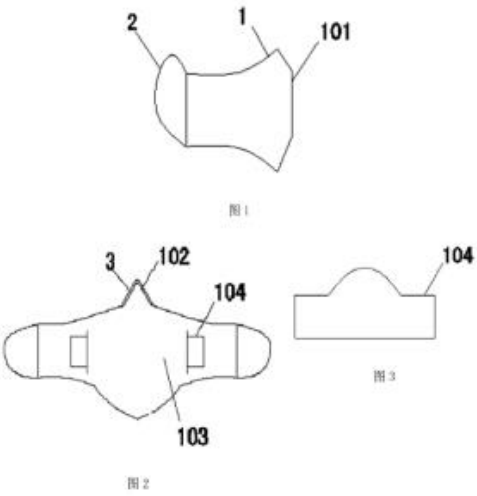
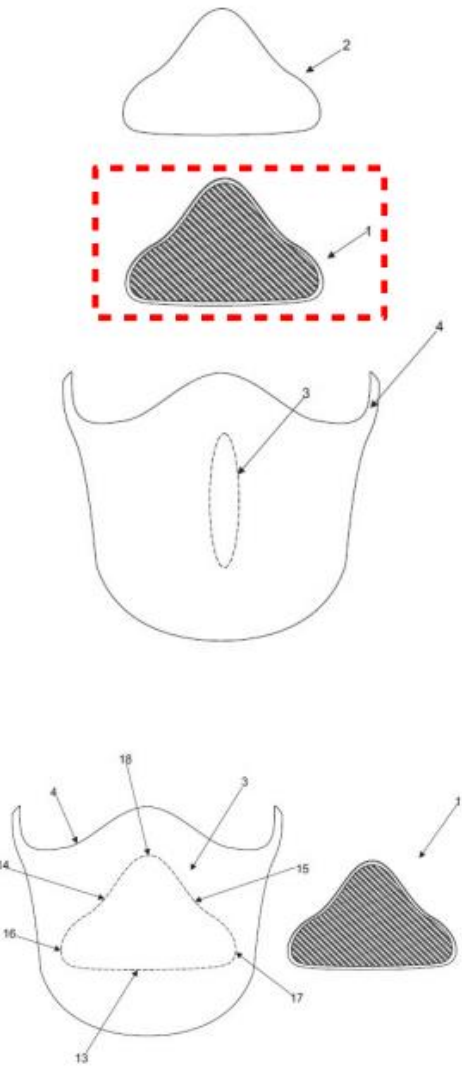
TBR417/23 (102016005061) **CGPAT IV/DITEM** Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM GARRAFA COM IDENTIFICAÇÃO, caracterizada pela garrafa com identificação (G) compreender um corpo (1), dotada de um chip RFID (2), sistema de identificação tipo Radio Frequency IDentification na parte inferior ou em qualquer parte do seu corpo, onde o chip RFID (2) é inserido no corpo da garrafa durante sua fabricação, sendo fundido no vidro. – Quanto à possibilidade do mesmo pedido estar apto a receber o privilégio de Patente de Modelo de Utilidade, reiteramos a conclusão do parecer de indeferimento, de que o pedido não apresenta ato inventivo (Artigo 9º combinado com o 14 da LPI), sendo que explicitamos abaixo os motivos e traçamos a seguinte análise perante D1: Ao solicitar a mudança de natureza do presente pedido de PI (Patente de Invenção) para MU (Patente de Modelo de Utilidade), o

recorrente sugere que o pedido seja dotado de ato inventivo, ou seja, que o mesmo possa ser considerado como uma nova forma ou disposição que resulta em melhoria funcional de uso envolvendo ato inventivo. No entanto, de acordo com a análise realizada, torna-se óbvio, a partir de D1, aplicar a um corpo de garrafa para bebidas uma identificação através de um chip RFID na parte inferior ou em qualquer parte do seu corpo, onde o chip RFID é inserido durante sua fabricação, sendo fundido no vidro. Por D1 destinar-se a garrafas de bebidas, um técnico no assunto prontamente utilizaria tal solução para outros setores de bebidas, inclusive o setor cervejeiro. Não há, na solução proposta, um esforço inventivo, pois tal solução já existia na garrafa para bebidas de D1, que possui um corpo e prevê um chip que também pode estar em qualquer parte do seu corpo. Isto significa que a solução apresentada no objeto pleiteado é obtida de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir das características descritas em D1. Modificações na localização do chip, ou no seu método de fixação na garrafa são esperados sem que por isso se observe ato inventivo, pois as características essenciais já são descritas por D1. Não foi identificada durante o exame, nem destacada pelo recorrente, qual a melhoria funcional que tal disposição de garrafa alcança, nem o problema técnico que se propõe a solucionar e nem qual característica essencial a distingue de D1 que não possa ser obviamente alcançada por um técnico no assunto. De acordo com a análise exposta, o pedido não atende ao requisito de patenteabilidade “ato inventivo” para obter a patente de Modelo de Utilidade, pois a matéria pleiteada decorre de maneira comum ou vulgar a partir do estado da técnica, tal como divulgado em D1 e conforme esclarecimentos acima, não atendendo, portanto, ao disposto nos artigos 9º e 14 da LPI.



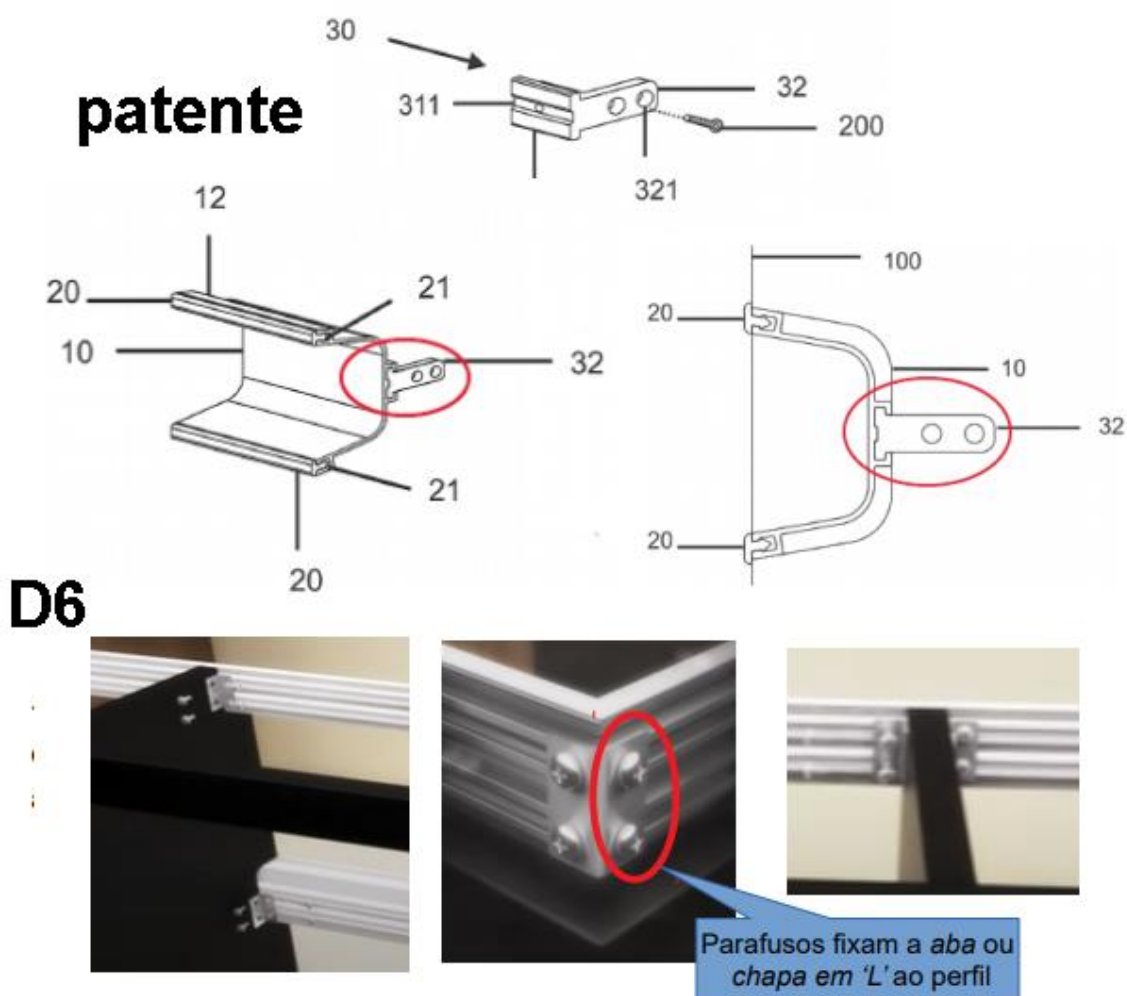
TBR513/23 (202021007944) CGPAT IV/DIMUT presente pedido trata de um que compreende o suporte (1) para estruturação do filtro (2) descartável utilizado no casulo (3) da máscara (4) de proteção semifacial sem costura com tecimento duplo moldada em peça única, é fabricado em material polimérico, preferencialmente TPU, leve e flexível cujo corpo é formatado por várias linhas sobrepostas e justapostas numa ordenação que redunda em uma porosidade (5) livre à passagem do ar por toda sua superfície (6) de contorno predominantemente triangular plano não fossem os vértices (7, 8) congruentes com a base (9) da figura geométrica, bem como o vértice (10) finalizado nas arestas (11, 12), vértices (7, 8, 10) esses de perfis curvilíneos. As

dimensões do suporte (1), ou seja, da base (9), vértices (7, 8, 10) e arestas (11, 12) são maiores que as dimensões internas do casulo (3) de igual contorno com base (13), arestas (14, 15) e vértices (16, 17, 18) igualmente curvilíneos. Segundo o Requerente, a melhoria funcional alcançada na máscara reivindicada no pedido de modelo de utilidade permite o afastamento da máscara em relação a face do usuário, capaz de potencializar a respirabilidade, propiciar maior conforto ao falar e dirimir a sensação de sufocamento da máscara, utilizando como princípio a deformação da geometria triangular plana do filtro descartável, quando da sua inserção no casulo da máscara de proteção semifacial, que é de menor dimensão que o referido suporte. Em sua petição de Recurso ao indeferimento, o Requerente alegou que o objeto ora pleiteado tem sua melhoria proporcionada pela disposição construtiva, que resulta no afastamento da máscara em relação à face do usuário, especificamente pelo elemento suporte (1), elaborada por uma disposição construtiva triangular com arestas redondas e não como uma quina viva, proporcionando melhorias na acomodação, conforto, circulação do ar, segurança, quando do uso da máscara. No tocante a análise de mérito acerca do ato inventivo do presente pedido, cabe ressaltar que o arranjo construtivo revelado em D1 é composto por uma máscara bucal (1) que cobre a boca e o nariz, com uma alça (2) disposta nas duas extremidades, feita em tecido respirável, com uma saliência cônica (101) formando um espaço cônico com a boca e as narinas, que se estendem para a ponta do nariz (102); a borda inferior da máscara possui uma protuberância para cobrir a mandíbula inferior, e o eixo horizontal do corpo principal da máscara é fornecido com uma casulo (103) para fixar o filtro móvel (104). Com base no que foi apresentado em D1, é possível observar uma correspondência com a característica do modelo atual que se refere à citação de uma saliência (101) que forma um espaço cônico com a boca e as narinas. Entretanto, em D1, não há detalhamento técnico acerca da dita saliência (101) bem como o espaço cônico com a boca e as narinas é formado. Assim, é possível depreender que, existem diferenças claras entre o arranjo construtivo do objeto aqui em análise e a anterioridade citada, em função especialmente da presença de um terceiro elemento, o suporte (1), ausente em D1, que é inserido em um casulo (3) com dimensões específicas, o que permite o afastamento da máscara em relação à face do rosto do usuário (região do nariz e da boca), potencializando a circulação do ar, facilitando a respiração e fala, e gerando, consequentemente, maior conforto, sendo portanto dotado de ato inventivo.

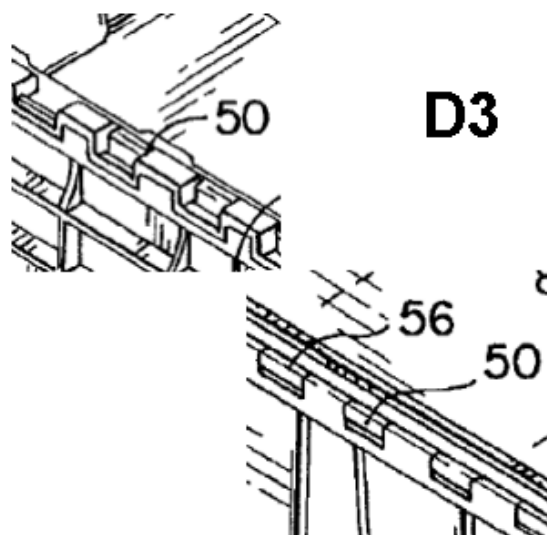
Anterioridade D1 - CN203969278U	Pedido em análise - BR202021007944-0
	

TBR765/23 (202016029281) **CGPAT IV/DIMUT** A patente de modelo de utilidade refere-se a um perfil para gavetas composto de corpo alongado em forma de U (10), com aba externa (12) paralela à borda (11) da extremidade livre do corpo em U (10), configurando uma fenda com abertura frontal (111); na face posterior do U apresenta um par de nervuras (13) conformando uma fenda com abertura posterior (131), com previsão de ressalto paralelo (132), no qual é encaixado uma aba de fixação em forma de L (30) através de um sulco (311). Na aba em forma de L (30) ainda é previsto um segmento plano (31) dotado de furação (321) para parafuso (200). O perfil apresenta multifuncionalidade: é um acabamento para a área frontal do móvel, apresenta uma área de pega e um batente para a gaveta. o modelo da patente questionada é fixado ao móvel com o auxílio de uma peça (30) inserida de forma deslizante entre o par de nervuras (13) e encaixada no ressalto (132) na face posterior do perfil, visto que a peça (30) apresenta segmento plano (31) dotado de um sulco (311) para o encaixe no ressalto (132). Em D6 a fixação ocorre através de uma cantoneira com parafusos, onde uma aba da cantoneira é fixada ao perfil com o uso de parafusos e a outra aba é fixada na parede ou a outro perfil. Sendo assim, a forma de fixação do perfil de D6 não é equivalente à do modelo questionado, pois a aba ou chapa em L não é encaixada na fenda, como se verifica na imagem acima, mas é aparafusada

no perfil, de forma que a fenda não é utilizada para o deslizamento de uma peça de fixação como no modelo questionado. Não se considera que, através de D6, um técnico no assunto conseguiria prever, de forma natural, o posicionamento de uma peça deslizante na fenda posterior para auxiliar na fixação do perfil ao móvel. Em D6 são previstas duas fendas espaçadas na parte posterior do perfil, e as fendas não apresentam um ressalto interno para garantir o travamento de uma peça deslizante, como o do modelo em análise. Com isso, um técnico no assunto teria que implementar modificações estruturais no perfil de D6 para alcançar a solução apresentada na patente questionada, como a modificação do posicionamento e da forma da fenda, além de projetar uma peça que apresente um desenho específico concordante ao formato da fenda, para modificar o modo de fixação de parafusos para a fixação por deslizamento e encaixe. Estas modificações extrapolam os ensinamentos que D6 poderia oferecer, e envolvem ato inventivo. Desta forma, ratifica-se o entendimento do primeiro parecer, onde não foram identificadas anterioridades que invalidassem a aferição da novidade e do ato inventivo do modelo questionado.

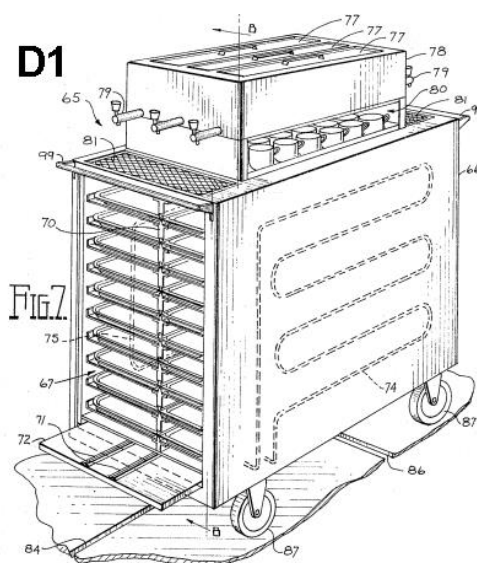
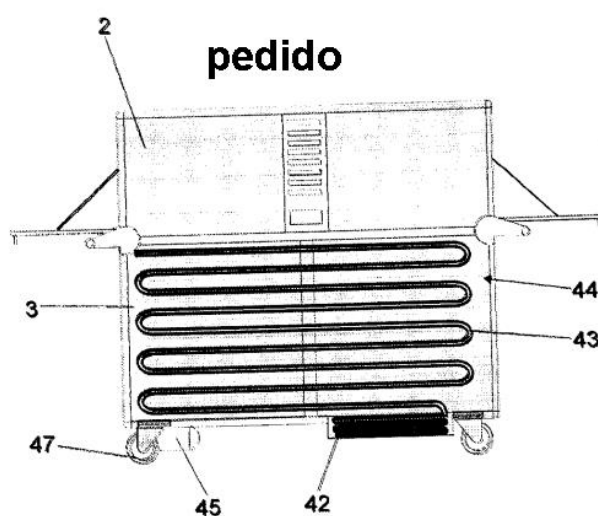


TBR731/23 (202016012835) CGPAT IV/DIMUT. A patente de modelo de utilidade em questão refere-se a uma caixa para transporte com tampa articulada, formada por um corpo (1) principal, com duas tampas articuladas (2) entrelaçadas no centro por ressalto (3) e dotadas de aberturas oblongas (4) e circulares (5) coincidentes com as aberturas (4 e 5) da caixa (1), caracterizado pelas tampas (2) apresentarem ressalto retangular (61) com pino (62) ou pino com ressalto (62) em uma lateral; o corpo (1) ser dotado de ressaltos longos (11) com um corpo menor (12)



78

Recorrente solicita que o pedido seja analisado considerando a hipótese de alteração de Natureza de pedido de Invenção para a Natureza de pedido de Modelo de Utilidade. D1 já descreve as seguintes características: “caracterizado pela câmara fria (compartimentos 27,28) deter em sua secção inferior, um condensador (76 (ver figura 9)) para acionamento de um evaporador (51) conectado a tubos de refrigeração (74) dispostos nas laterais (ver figura 7 de D1) da dita câmara fria.” De acordo com o acima descrito, todas as características reivindicadas como sendo essenciais já estão descrita no documento de anterioridade D1, assim, em termos de ato inventivo, considera-se que a reivindicação 1 não atendem a este requisito, pois decorre de maneira comum do estado da técnica o fato de um técnico no assunto alcançar uma disposição construtiva introduzida em veículo aquecido, refrigerado para transporte de embalagem acondicionadora de alimentos com estas características.

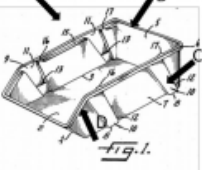
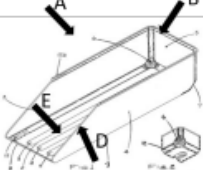
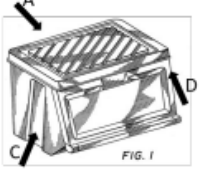
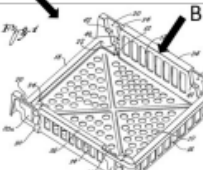


TBR657/23 (20200026628) CGPAT IV/DIMUT. Da comparação da matéria das anterioridades à matéria pleiteada no pedido em exame, verificou-se que o calçado, tal como reivindicado, decorria de maneira comum ou vulgar do estado da técnica e que o pedido não atende aos artigos 9º e 14 da LPI. Chega-se a essa conclusão ao verificar que a anterioridade MU8100143-6U revela um calçado tipo tênis (título), com tira ancorada por elemento vertical (4), compreendido por uma abertura frontal (3), tal como reivindicado no pedido em pauta. Complementarmente, a anterioridade KR101530816B1 apresenta um calçado com abertura lateral para ventilação do pé, assim como o documento CN207531986U apresenta um calçado com aberturas tanto laterais quanto traseiras para ventilação dos pés. A Requerente apontou como características inventivas do calçado pleiteado apenas o fato do calçado (1) compreender aberturas traseiras (6) configurando arejamento para o pé do usuário do calçado. Verifica-se que o documento CN207531986U apresenta tais aberturas traseiras (6) para esse mesmo fim. Esse documento anterior também descreve a aplicação de telas nessas aberturas traseiras do calçado (figuras), de maneira semelhante ao que se pleiteia na reivindicação dependente 2 do pedido em recurso. A aplicação de formas elípticas a essas aberturas de ventilação (6), também pleiteada na reivindicação 2 do pedido em tela, decorre de maneira comum do que revela essa anterioridade, não sendo inventiva. Enfatiza-se que a Recorrente apontou que os elementos definidos como um “sistema de amortecimento de impacto, solado antiderrapante, estrutura que respeita a biomecânica do pé, com tecido confortável, macio e com transpiração adequada” de maneira não essencial, podendo estar presentes ou não no calçado. Da maneira como a Requerente apresentou tais elementos na reivindicação, eles têm caráter opcional e sua

eventual ausência das anterioridades não resulta na incidência do ato inventivo no pedido. Diante do exposto, confirma-se que o calçado pleiteado decorria de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, para um técnico no assunto, de maneira que é destituído de formas e disposições, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação.



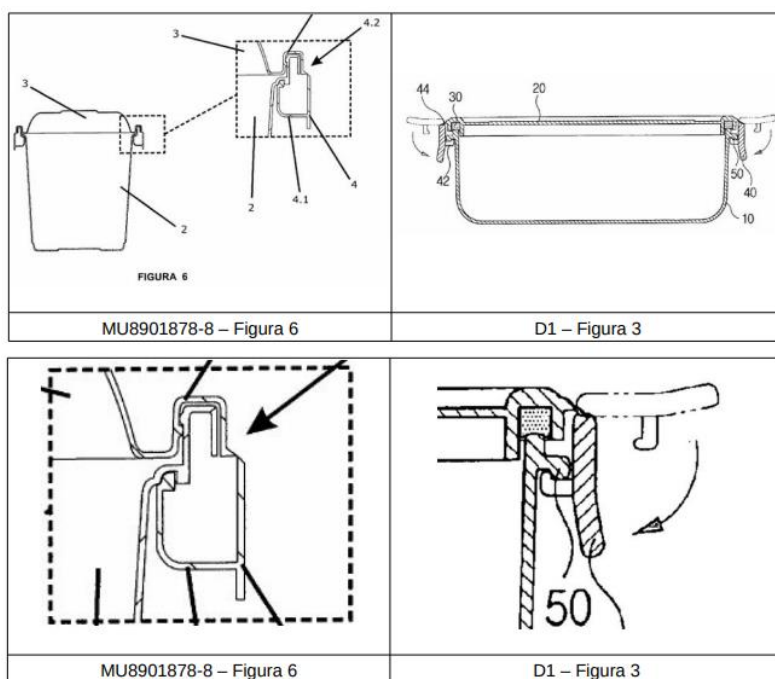
TBR106/23 (MU8701281) CGPAT IV/DIMUT. Reivindicação pleiteia Disposição Introduzida em Caixa Empilhável, que compreende uma caixa que apresenta um corpo formado pela parede posterior (1), paredes laterais (2) e, na porção superior, uma aba plana saliente para fora (5) com rebordo dobrado para baixo e o qual se estende de forma saliente (6) pela borda anterior das paredes laterais e borda do fundo da caixa; sendo que as paredes laterais (2) são providas com duas canaletas em “U” em posição oblíqua, reentrantes na parte interna (7), salientes na parte externa (8) e abertas na aba plana saliente (5), dita caixa tendo ainda o fundo (3), bem como a parede posterior (1) e as paredes laterais (2) totalmente perfurados com carreiras de orifícios; e em que, a partir do fundo (3), a porção anterior da referida caixa compreende um aclave (4), caracterizada pelo fato de dito fundo (3) ser reforçado estruturalmente por filetes nervurados (10), paralelos e dispostos no sentido de profundidade de modo a formar relevos nas faces superior e inferior do fundo (3), e onde a seção superior do fundo (3) entre tais filetes nervurados (10) têm a forma de um trapézio invertido e delimita uma área de subdivisão do fundo (3); e ainda o fundo (3) da caixa, bem como a parede posterior (1) e as paredes laterais (2), são totalmente perfurados com carreiras de orifícios oblongos (11) e intermediados por pequenos orifícios circulares (12). Com base na sistematização acima apresentada, é possível verificar que não é possível depreender de forma comum ou vulgar, dos documentos DOC. 1 ao DOC. 4, todas as características técnicas pleiteadas. No DOC. 1 estão ausentes as características referentes aos filetes nervurados no fundo, e aos orifícios oblongos combinados com os circulares. No DOC. 2 não há configuração para a otimização do empilhamento, nem os orifícios. Já a caixa definida no DOC.3 não apresenta o reforço no fundo e nem os orifícios, e assim apresenta-se como uma solução distante daquela proposta pela presente Patente. Por fim, o DOC. 4 traz uma série de orifícios, que contudo, são de diferente disposição daquela proposta na Patente anulanda, que apresenta a totalidade das paredes laterais e fundos com orifícios oblongos intercalados com orifícios circulares. A nervura presente no objeto do DOC. 4 também apresenta configuração diferente daquela proposta na Patente em lide, e não permite a delimitação de uma área de subdivisão do fundo. Tendo em vista a comparação entre as características técnicas da Patente em lide e os documentos DOC. 1 ao DOC. 4, observa-se que nenhum documento de maneira isolada contempla todas as características técnicas naquela reivindicadas. Desta forma, observa-se que a matéria da presente Patente atende ao requisito de patenteabilidade ato inventivo.

	DOC.1	DOC.2	DOC.3	DOC.4
Imagem representativa				
Características presentes	(A) caixa formada por corpo dotado de parede posterior (1), paredes laterais (2) e fundo (3); (B) porção superior com aba plana saliente para fora (5) com rebordo dobrado para baixo (6); (C) canaletas em "U" em posição oblíqua, reentrantes na parte interna (7), salientes na parte externa (8); (D) porção anterior dotada de aclave (4);	(A) caixa formada por corpo dotado de parede posterior (1), paredes laterais (2) e fundo (3); (B) porção superior com aba plana saliente para fora (5) com rebordo dobrado para baixo (6); (D) porção anterior dotada de aclave (4); (E) fundo (3) com filetes nervurados (10), paralelos na forma de um trapézio invertido;	(A) caixa formada por corpo dotado de parede posterior (1), paredes laterais (2) e fundo (3); (C) canaletas em "U" em posição oblíqua, reentrantes na parte interna (7), salientes na parte externa (8); (D) porção anterior dotada de aclave (4);	(A) caixa formada por corpo dotado de parede posterior (1), paredes laterais (2) e fundo (3); (B) porção superior com aba plana saliente para fora (5) com rebordo dobrado para baixo (6);
Características ausentes	(E) fundo (3) com filetes nervurados (10), paralelos na forma de um trapézio invertido; (F) fundo (3), parede posterior (1) e as paredes laterais (2), possuem orifícios oblongos (11); (G) orifícios circulares (12).	(C) canaletas em "U" em posição oblíqua, reentrantes na parte interna (7), salientes na parte externa (8); (F) fundo (3), parede posterior (1) e as paredes laterais (2), possuem orifícios oblongos (11); (G) intermediados por orifícios circulares (12).	(B) porção superior com aba plana saliente para fora (5) com rebordo dobrado para baixo (6); (E) fundo (3) com filetes nervurados (10), paralelos na forma de um trapézio invertido; (F) fundo (3), parede posterior (1) e as paredes laterais (2), possuem orifícios oblongos (11); (G) intermediados por orifícios circulares (12).	(C) canaletas em "U" em posição oblíqua, reentrantes na parte interna (7), salientes na parte externa (8); (D) porção anterior dotada de aclave (4); (E) fundo (3) com filetes nervurados (10), paralelos na forma de um trapézio invertido; (F) fundo (3), parede posterior (1) e as paredes laterais (2), possuem orifícios oblongos (11); (G) intermediados por orifícios circulares (12).

Quadro 1: Comparativo de características técnicas da Patente e das anterioridades citadas como relevantes.

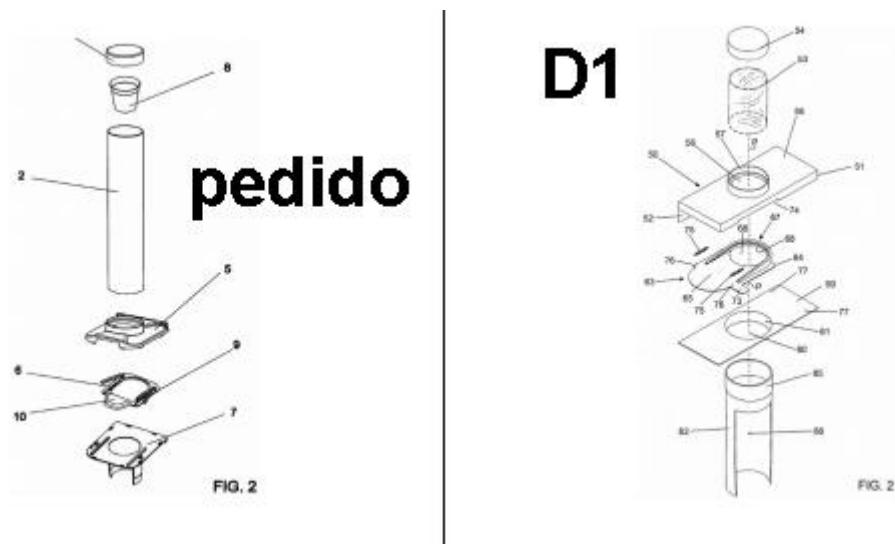
TBR1315/23 (MU8901878) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação pleiteia “Disposição Construtiva Introduzida em Conjunto de Pote e Tampa com Travas Integradas”, compreende um conjunto (1) é fundamentalmente formado por um pote (2) e uma tampa (3); o conjunto (1) é caracterizado pelo fato de que a tampa (3) prevê no mínimo uma trava integrada (4); o pote (2) prevê pelo menos uma borda superior (2.1), a qual prevê ainda uma saliência contornante (2.1); a borda superior (2.1) prevê, em sua face inferior, um canal contornante (2.5); A tampa (3) prevê pelo menos uma borda contornante externa (3.1) e uma nervura contornante interna (3.2), sendo que entre a borda contornante externa (3.1) e a nervura contornante interna (3.2) é conformado uma canal contornante (3.3); o canal contornante (3.3) prevê ainda uma saliência contornante (3.4); cada trava integrada (4) prevê pelo menos uma estrutura de clipagem (4.1) e pelo menos um ponto de articulação (4.2); a trava integrada (4) é fisicamente conectada à tampa (3), em especial, à borda contornante externa (3.1) da tampa (3), através dos pontos de articulação (4.2); a borda superior (2.1) prevê ainda opcionalmente, projeções (2.2) e guias (2.3) para as travas integradas; a estrutura de clipagem (4.1) compreende um prolongamento em “C” localizado na face inferior da trava integrada (4); a tampa (3) é depositada sobre o pote (2), canal contornante (3.3) da tampa (3) é encaixado à borda superior (2.1) do pote (2); as saliências

contornantes (2.1') e (3.4) entrem em contato. A discussão técnica envolveu a tampa (3) e a conjugação da trava integrada (4) com a borda do recipiente (2). Os detalhes de cada objeto comparados visualmente abaixo: Desta forma, compreende-se que o objeto requerido possui uma disposição que decorre de modo comum do estado da técnica indicado, onde D1 figura como documento relevante e impeditivo. A proporcionalidade da Figura 3 de D1 revela uma disposição passível de entrada dos dedos para destravar a tampa e manipulação, tal como possível na disposição pleiteada, sendo apenas uma questão de escala física de reprodução. Em segundo ponto, a argumentação sobre a dispensa de elemento de vedação não sustenta o ato inventivo do objeto requerido, uma vez que é comum para um técnico no assunto prover um prolongamento na altura de borda do recipiente ensinado por D1. Por último, o esforço de travamento e destravamento do conjunto possui relação entre a distância do ponto de engate na tampa, o ponto de união entre a tampa e a trava integrada, assim como o ponto de aplicação de força do usuário, ao operar o conjunto de travamento. O dimensionamento espacial de tais pontos é comum para um técnico no assunto, que toma em conta os esforços necessários para o adequado travamento, assim como destravamento do conjunto tampa e recipiente. Ademais, a proporcionalidade identificada entre os desenhos, quando comparadas tais distâncias elencadas, não evidencia que tal melhoria foi alcançada, quando comparado ao objeto ensinado por D1. Logo, não é possível constatar a presença de ato inventivo (artigo 14 da LPI) em sua concepção.

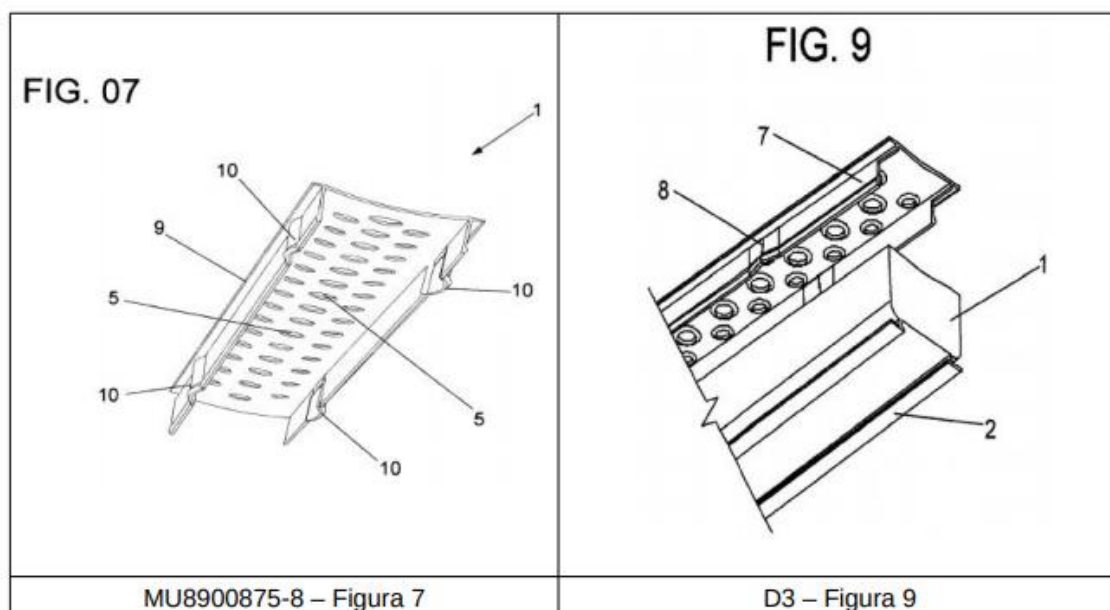


TBR1311/23 (MU8901162) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação pleiteia “Disposição técnica introduzida em dispensador com suporte para copos descartáveis” 91) constituída por tubo cilíndrico (2), tampa (3) e base 94) a qual é composta por tampa (5), mecanismo de acionamento (6) e suporte para copos (7) caracterizada porque o mecanismo de acionamento (6) é fixado ao suporte para copos (7) através de duas molas (9) o mesmo possui toda a mecânica de liberação dos copos descartáveis (8) através do acionamento, com movimento de propulsão de uma lingueta (10) auto retrátil, deslocando o mecanismo para trás liberando a saída do copo descartável o qual é expelido por uma saída tubular, solidária e posicionada na parte inferior do suporte para copos (7). A comparação acima demonstra quase o mesmo número de peças construtivas, tanto para o objeto do pedido de patente, quanto do D1, apenas com a diferença

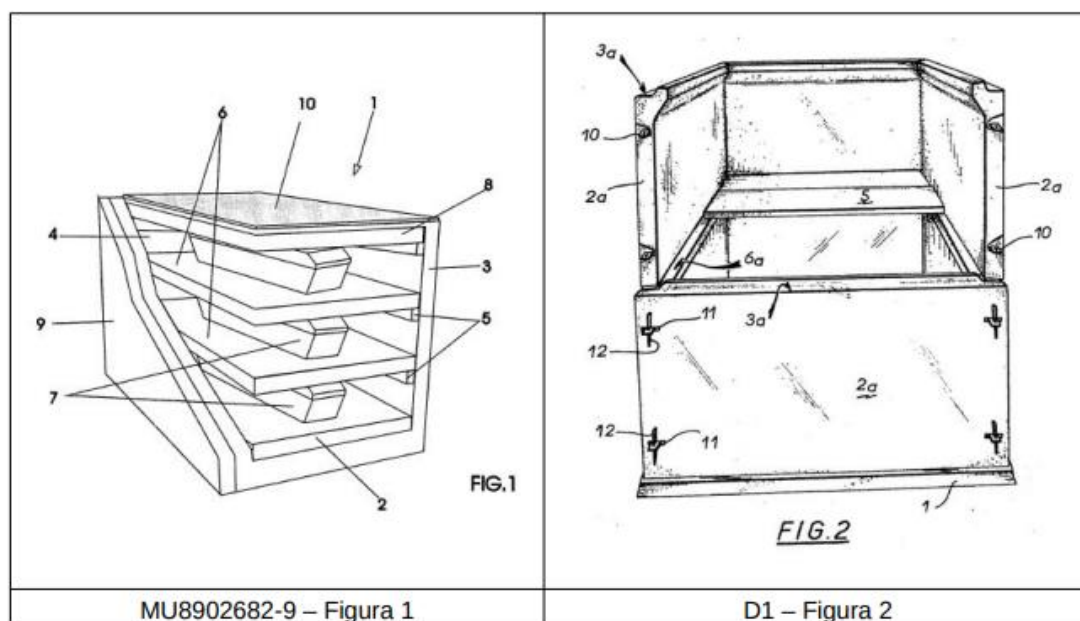
da base (7) ser solidária ao tubo de saída dos copos. As figuras sugerem que o funcionamento do mecanismo de liberação de copos, entre os dispositivos, são similares, onde a diferença reside no posicionamento da lingueta de acionamento do diafragma. No caso do pedido, aciona-se o diafragma (6) frontalmente pela lingueta (10), enquanto no D1 o acionamento do diafragma (63) é lateral (73). Essa mudança de posicionamento não denota ato inventivo, principalmente pelo deslocamento do diafragma ser o mesmo. Assim, além de não se denotar ato inventivo (artigo 14 da LPI), não se percebe qual a melhoria funcional, de uso ou fabricação, que o objeto em tela apresentaria frente o documento do estado da técnica indicado.



TBR1314/23 (MU8900875) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação pleiteia “Disposição introduzida em crivo para ralo linear de piso” caracterizado por um crivo que apresenta perfil em U cuja base maior é ligeiramente de maior extensão que sua largura visto ter uma aba de prolongamento (9) lamelar de curta dimensão e espessura compatível com o restante da estrutura. O que se depreende é que as características técnicas alegadamente distintas, são vistas em D3, que ensina um ralo linear com grelha dotada de laterais prolongadas (7) e conformações convexas (8). Os detalhes do objeto ensinado em D3 são comparados visualmente abaixo: Desta forma, compreende-se que o objeto requerido possui uma disposição que decorre de modo comum do estado da técnica indicado, onde D3 figura como documento relevante e impeditivo. D3 revela um ralo linear, com estrutura basilar (1), com grelha (6), com orifícios passantes, conformações convexas (8) e laterais prolongadas, tal como o reivindicado no pedido em tela. Logo, não é possível constatar a presença de ato inventivo (artigo 14 da LPI) em sua concepção.

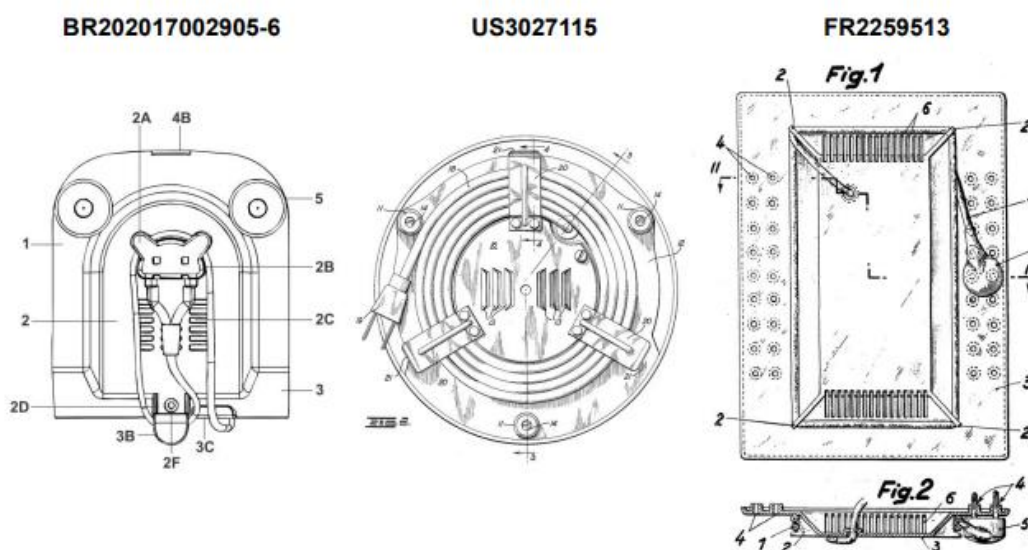


TBR1515/23 (MU8902682) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação pleiteia "Disposição Técnica Aplicada em Jazigo", (1), destinado ao campo funerário, mais especificamente a área de sepulturas e túmulos, permitindo montar o jazigo de forma rápida, sendo caracterizado por ser constituído por jazigo (1) pré-moldado em concreto e conformado de uma única vez. Sobre as argumentações em defesa do ato inventivo do pedido, é preciso destacar que D1 revela um jazigo pré-moldado de sorte que o modelo pleiteado decorre de modo comum do estado da técnica. Identifica-se a disposição técnica em jazigo com laje de fundo (1), paredes laterais (2a), parede posterior, todas encaixadas, e saliências longitudinais (6). É comum ao técnico no assunto produzir as paredes laterais de modo monolítico. Ou seja, D1 revela a disposição pleiteada nos conformes daquilo que seria uma base crível para que o técnico no assunto desenvolvesse a disposição requerida, sem a aplicação de esforço de desenvolvimento. Logo, não é possível constatar a presença de ato inventivo (artigo 14 da LPI) em sua concepção.

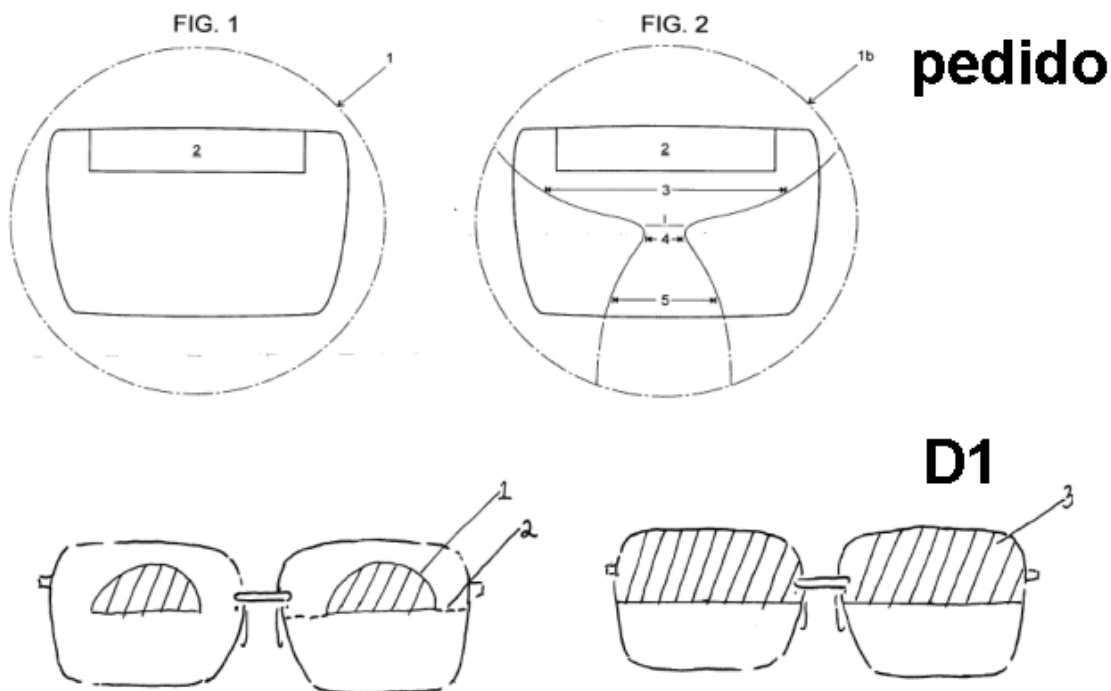


TBR1500/23 (202017002905) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação pleiteia “Base para acondicionamento de cordão elétrico para batedeira”, compreendendo: uma base acondicionadora (1) que incorpora uma estrutura de formato semioblongo, disposta horizontal, paralela simetricamente sob a parte inferoposterior do aparelho eletroportátil e contendo integrados e simetricamente dispostos entre si; dois apoios (5) de formatos cilíndricos e dispostos verticais e simetricamente espaçados na face inferoposterior da base acondicionadora (1); duas saliências (6) de formatos cilíndricos e dispostas verticais e simetricamente espaçadas em cada extremidade lateral da face superoposterior da base acondicionadora, cada qual no alinhamento de um apoio (5); um rebaixo (2) de formato semioblongo e disposto horizontal, paralelo e simetricamente centrado na face inferior da base acondicionadora (1) caracterizado por conter um suporte (2A) de formato semioblongo com abas e disposto vertical e simetricamente centrado sob a face inferoposterior do rebaixo (2), uma abertura (2B) de formato semioblongo com abas e disposta horizontal e simetricamente centrada sobre a face superoposterior do rebaixo (2), um conjunto de aberturas (2C) de formatos oblongos e dispostas horizontais e simetricamente centradas e espaçadas sob a face inferoanterior do rebaixo (2), uma aba (2D) de formato retangular e disposta horizontal e simetricamente centrada na extremidade anterior do rebaixo (2), uma saliência (2E) de formato anelar e disposta vertical e simetricamente centrada na face superior da aba (2D), e um orifício (2F) de formato circular e disposto horizontal e simetricamente centrado na saliência (2E); uma aba (3) de formato similar a um “U” invertido e disposta vertical e simetricamente na extremidade anterior da base acondicionadora (1) e contendo uma saliência (3A) de formato triangular e disposta vertical e simetricamente centrada na face anterior da aba (3), um suporte (3B) de formato similar a um “L” e disposto vertical e simetricamente ao longo da face anterior da saliência (3A), e uma reentrância (3C) de formato retangular e disposta horizontal e simetricamente na face anterior da aba (3) ao lado esquerdo da saliência (3A); e uma aba (4) de formato curvilíneo e disposta vertical e simetricamente ao longo de toda a extremidade superior da base acondicionadora (1) e contendo uma abertura (4A) de formato semioblongo e disposta vertical e simetricamente na face superolateral esquerda da aba (4), e uma abertura (4B) de formato retangular e disposta horizontal e simetricamente centrada na face posteroinferior da aba (4). US3027115 apresenta uma base circular (fig.2) com três suportes distintos (20), fixados de maneira independente, que possibilitam segurar o cabo elétrico sob o equipamento eletrodoméstico, mas não apresenta formas ou disposições que se caracterizem como suporte para o plugue, que permanece solto. Já o documento FR2259513 apresenta uma base (3) de eletrodoméstico, cuja calha (fig.2) para contenção do cabo é retangular (fig.1), oferecendo em suas quatro quinas suportes ortogonais (2) para o enrolamento do cabo (1) e ao menos dois orifícios (4) nessa base (3) para ventilação do aparelho, encaixe e fixação do plugue (5). Observa-se, assim, que as formas e disposições do objeto reivindicado na patente em lide diferem daquelas apresentadas nas anterioridades apontadas. Na patente nacional, diferente do que sugerem as anterioridades apontadas, são oferecidos: um rebaixo (2) central na parte inferior da base do equipamento para acomodação do cabo e não apenas uma elevação central inferior ao redor da qual ele se enrola. Desse modo, o cabo fica efetivamente embutido abaixo do equipamento; o racionamento de elementos, apresentando suporte duplo (2A-3B) para o enrolamento do cabo, em que um desses elementos (2A) também é responsável pelo suporte do plugue (fig.1); uma aba inclinada (3) lateral na base, abrindo-se para a parte inferior do equipamento (fig.11; fig.12), que configura um dos suportes para o cabo e oferece maior espaço para a execução do seu enrolamento; abas (4) periférica, contornando toda a base, favorecendo sua fixação ao equipamento e contendo orifício (4A) para

passagem do cabo. Assim, há novas formas e disposições no objeto reivindicado que, conforme se verifica da comparação com as anterioridades apontadas, não resultam de maneira comum ou vulgar do estado da técnica para um técnico no assunto. Incide, portanto, ato inventivo na matéria. Por se tratar de um modelo de utilidade, não se espera da matéria reivindicada um efeito surpreendente ou disruptivo, mas a proposição de formas ou disposições incrementais que permitam que a solução conhecida de guardar o fio de um eletrodoméstico em sua própria base possa ser realizada de maneira melhorada. Assim, verificou-se que as novas formas e disposições aplicadas ao objeto reivindicado apresentam geometria particular que permitem a consecução dos objetivos almejados. Dessa maneira, não restam questionamentos quanto a alegada ausência de declaração de melhoria funcional.

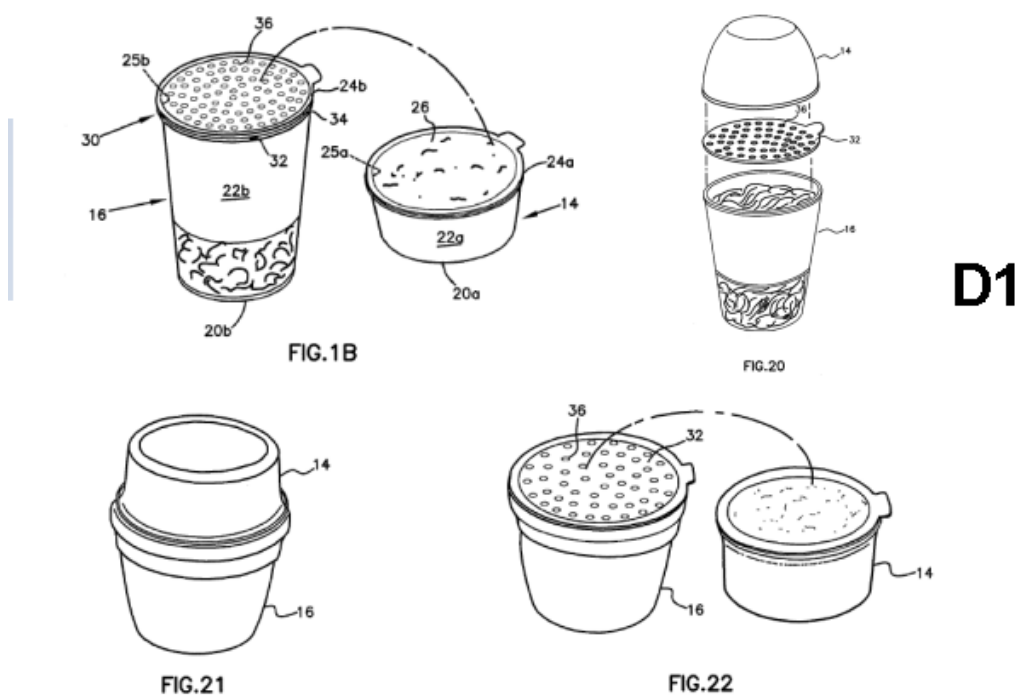
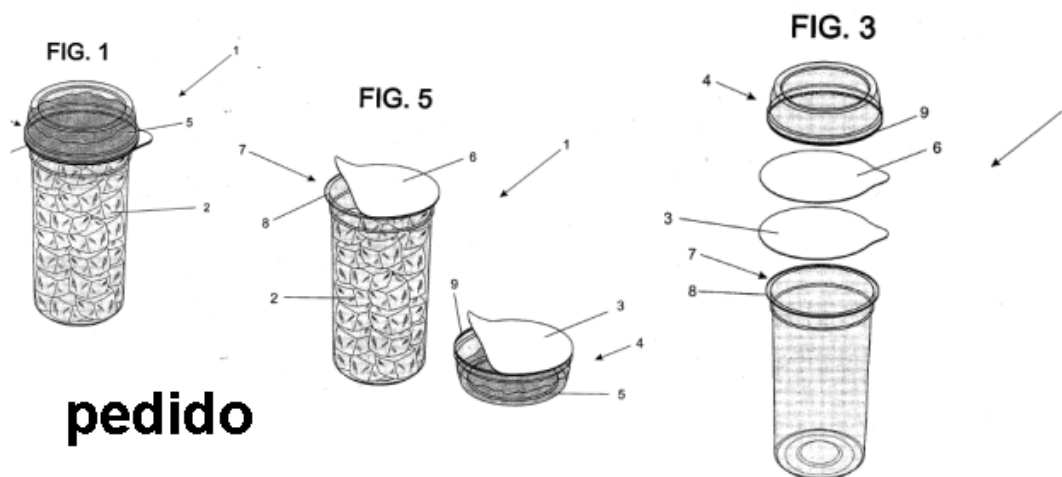


TBR1747/23 (MU9100860) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação pleiteia “Disposição Construtiva Aplicada em Lente Oftálmica com Película de Refração Superior”, destinada a pacientes presbítas que apresentam anomalias como a ametropia e que necessitam de visão para leitura em ângulo frontal superior, sendo caracterizado por uma lente oftálmica (1) composta de uma película de refração (2) disposta superiormente, aplicada no lado externo da lente (1). D1 refere-se a um óculos de leitura bifocal, composto de lentes onde a área de ampliação bifocal está localizada na porção superior das lentes, enquanto a porção inferior do plano permaneceria sem aumento e ajudaria o usuário a evitar o desconforto e a distorção associada à visão de perto de grandes objetos através das lentes de aumento. O objeto de D1 auxilia pessoas com presbiopia que necessitam manter seu material de leitura acima do nível dos olhos. A lente bifocal pode ser de 28, 35 ou 45mm. D1 revela lentes oftálmicas que preveem uma região corretiva disposta na porção superior da lente. D1 alcança a mesma melhoria funcional do modelo em análise, pois permitem a leitura de instrumentos específicos exatamente pela disposição da lente corretiva na porção superior da lente oftálmica, de forma que não atrapalhe a rotina diária do indivíduo. A determinação das medidas da área corretiva não constituem um diferencial para o modelo em análise, pois são dependentes das necessidades individuais de cada usuário, e seu cálculo é comum ou vulgar para um técnico no assunto, assim como a prescrição da refração. Sendo assim, constata-se que as características técnicas apresentadas como diferenciais do modelo – disposição, tamanho e correta prescrição da refração – decorrem de maneira comum do estado da técnica, e portanto, não envolvem ato inventivo.



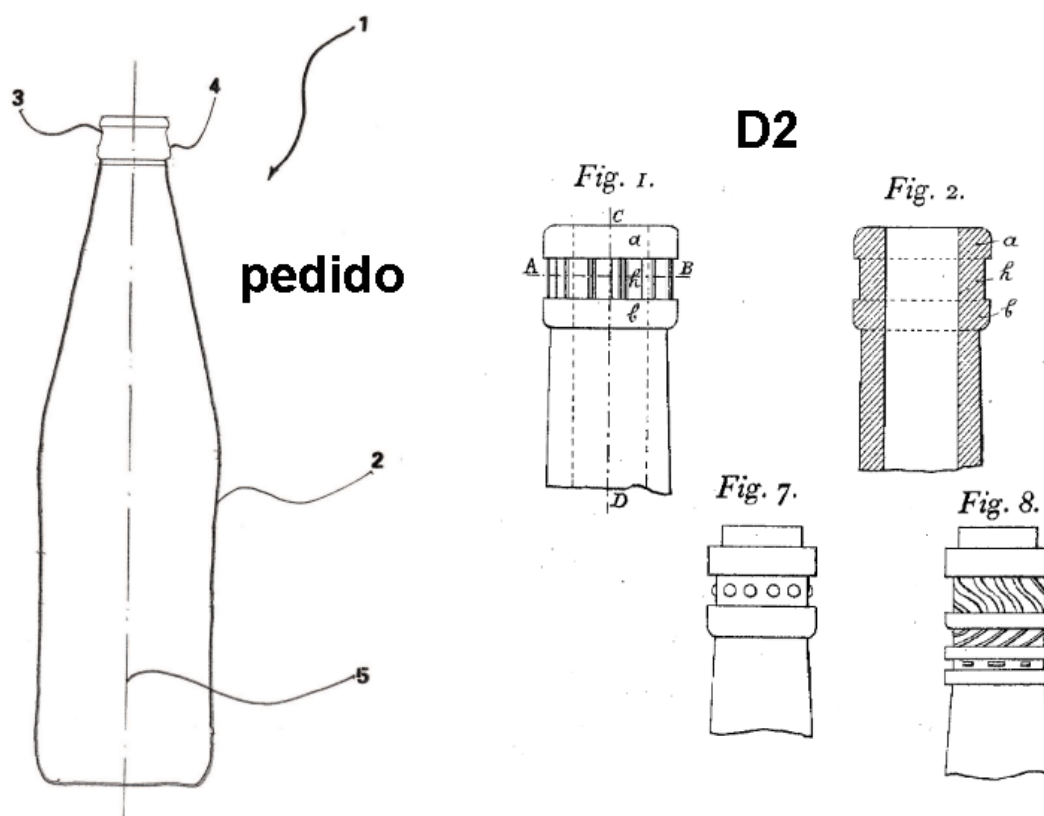
TBR1755/23 (MU9102904) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação pleiteia “Copo com Gelo e Recipiente de Bebida Acoplado”, consiste de um copo (1) de formato substancialmente cilíndrico para recepção de cubos (2) de gelo fechado com uma tampa (3) de vedação, que faz corpo na embocadura (7) do mesmo, a partir da qual deriva um recipiente (4), caracterizado por pelo recipiente (4) conter uma dose de bebida (5) com tampa (6) de vedação; o rebordo (8) da embocadura (7) de encaixe com o a aba (9) recartilhada do recipiente (4). D1 refere-se a um sistema de embalagem com multicomponentes que compreende uma montagem de compartimento inferior para receber um primeiro componente de alimento; uma montagem de compartimento superior para receber um segundo componente de alimento, no qual a montagem de compartimento superior é adaptada para engatar com a montagem do compartimento inferior; e uma cobertura engastada a pelo menos um dos compartimentos. O recipiente superior é adaptado para engate invertido com o compartimento inferior de modo que a borda livre do conjunto superior é engastado com a borda livre (24a) do conjunto inferior. Particularmente, D1 revela um copo (12) de formato substancialmente cilíndrico fechado com uma tampa de vedação (30), que faz corpo na embocadura (24b) do mesmo, a partir da qual deriva um recipiente (14) com tampa de vedação (26). D1, é descrito que os componentes do primeiro e segundo compartimentos incluem alimentos em estado congelado. D1 também cita, em sua reivindicação independente 1, que o recipiente superior está adaptado para o engate com o conjunto inferior¹, e na reivindicação dependente 2 é descrito especificamente que a borda do recipiente superior está adaptado para um engate invertido com a borda livre do recipiente inferior². A menção a um lacre unindo os dois recipientes é apenas mencionado na reivindicação dependente 3, indicando este ser um elemento não essencial. Com isso, verifica-se que D1 antecipa a característica de encaixe entre os recipientes conforme pleiteado no pedido em análise. A questão sobre o tipo de material a ser acondicionado na embalagem não influencia na configuração do copo e do recipiente superior, visto que D1 também considera a possibilidade de acondicionar alimentos congelados. Sobre o fato de se tratar de alimento/bebida de consumo imediato ou que demanda armazenamento posterior também pouco se relaciona à configuração da embalagem. Nota-se, inclusive, que o pedido em análise cita o fornecimento de gelo e bebida em quantidade ideal para o consumo individual, ou seja, a

probabilidade de armazenamento para consumo posterior é a mesma tanto para a bebida, quanto para o alimento, e relaciona-se unicamente com a adequação da quantidade de produto com a disposição de consumo do indivíduo no momento. O argumento de diferenciação pelo caráter “descartável” da embalagem de D1 também não encontra fundamentação, visto que a embalagem do pedido em análise também é descrita como “descartável” no pedido.



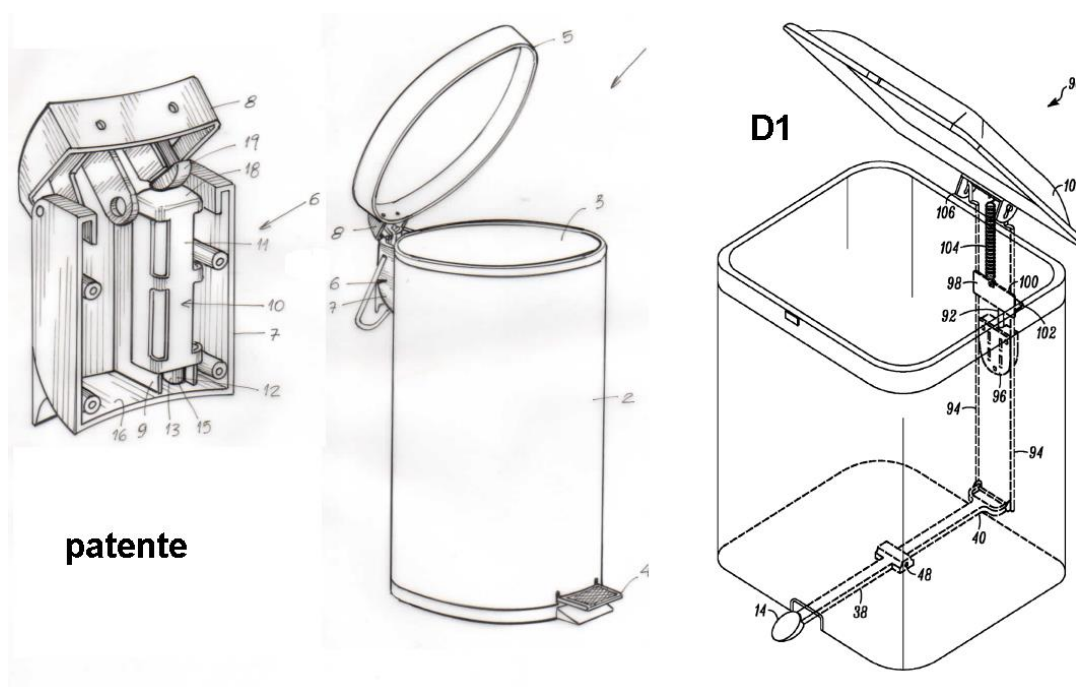
TBR1612/23 (112016025686) **CGPAT IV/DITEM**. Reivindicação pleiteia “Recipiente de vidro com um corpo (2), um segmento de abertura (3) e pelo menos um elemento de marcação (4, 6) por meio do qual ou dos quais pode ser executada uma classificação de recipientes de vidro (1) similares”, caracterizado pelo fato de que pelo menos um elemento de marcação (4, 6) do recipiente de vidro (1) é ou está(ão) disposto(s) ou formado(s) no segmento de abertura (3) do mesmo. D2 é considerado o documento mais próximo do estado da técnica, e revela um recipiente que compreende um gargalo que possui duas ou mais projeções anulares do mesmo diâmetro, entre as quais estão localizadas uma ou mais depressões. Nestas depressões, são fornecidas protuberâncias de qualquer forma, e canais verticais ou nervuras curvas (figuras 7 e

8). No gargalo do recipiente é previsto um anel que pode conter a marca registrada ou outra inscrição, selos e características que identifiquem a origem da mercadoria. discordamos da manifestação da requerente de que o pedido de patente apresenta ato inventivo, pois diante do problema técnico considerado, e partindo-se do estado da técnica mais próximo, decorre de maneira comum do estado da técnica para um técnico no assunto proporcionar elementos de marcação/identificação em diferentes partes de um recipiente, seja na base do recipiente ou em seu gargalo, e que a simples disposição de elementos de marcação/identificação no gargalo conformados em superfícies anelares não resulta em melhoria funcional que justifique a patenteabilidade do pedido. Portanto, consideramos que a solicitação de alteração de natureza do pedido para modelo de Utilidade não pode ser aceita, pois o presente pedido de patente de invenção não tem ato inventivo.



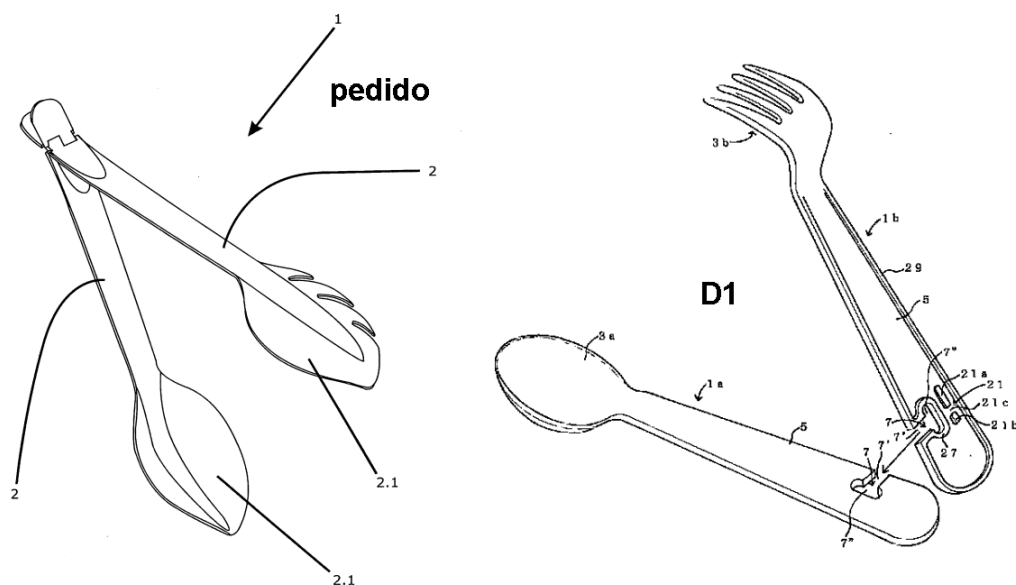
TBR1785/23 (202017025617) **CGPAT IV/DIMUT**. Patente de modelo de utilidade trata de o mecanismo de amortecimento (10) para tampa de lixo definido por um componente análogo a um estojo (11) móvel, no interior do qual está posicionado o elemento de amortecimento (12); o elemento de amortecimento (12) fica posicionado dentro do estojo móvel (11), o qual, por sua vez fica retido no alojamento (9); o extremo (17) da haste telescópica móvel (14) do elemento de amortecimento (12) fica pressionado contra a face inferior da parede de topo (18) do estojo móvel (11); a face superior da parede de topo (18) do estojo móvel (11) é constantemente pressionada por um dispositivo de apoio (19) que é montado na região interna da porção superior móvel (8). Analisando as características de D1 observou-se que tratava de um conjunto de lata de lixo com acionamento da tampa por amortecedor engatado na superfície de suporte operativamente acoplada à tampa, de modo que a superfície de suporte se mova em conjunto com o movimento da tampa. O sistema de amortecimento é composto por elemento de amortecimento (18), alojamento fixo (19), haste telescópica móvel (21), dispositivo de apoio

(76) na região interna da porção superior móvel na superfície de suporte, percebe-se o contato direto entre a haste telescópica móvel que empurra a porção superior móvel, e na patente em lide essa ação é promovida pelo conjunto de estojo móvel que protege o conjunto de amortecimento. Desta forma, comparando o trecho caracterizante da patente em questão e D1, observa-se que as características diferenciais da patente em lide seriam que o conjunto de amortecimento (12) é protegido pelo estojo móvel (11) e o acionamento do apoio (19) na porção superior móvel do suporte ocorre pelo contato da superfície superior (18) do estojo móvel com o o apoio (19). Enquanto, em D1 o elemento de amortecimento (12) e sua haste telescópica (21) não são protegidas por estojo móvel que possa impedir movimentações laterais, e mesmo o desgaste pelo contato direto entre a haste telescópica (21) e o apoio (76) disposto na região interna da porção superior móvel. Logo, entende-se que o trecho caracterizante detalha as características diferenciais em relação a D1, demonstrando a melhoria funcional e o ato inventivo da patente em análise frente ao estado da técnica.



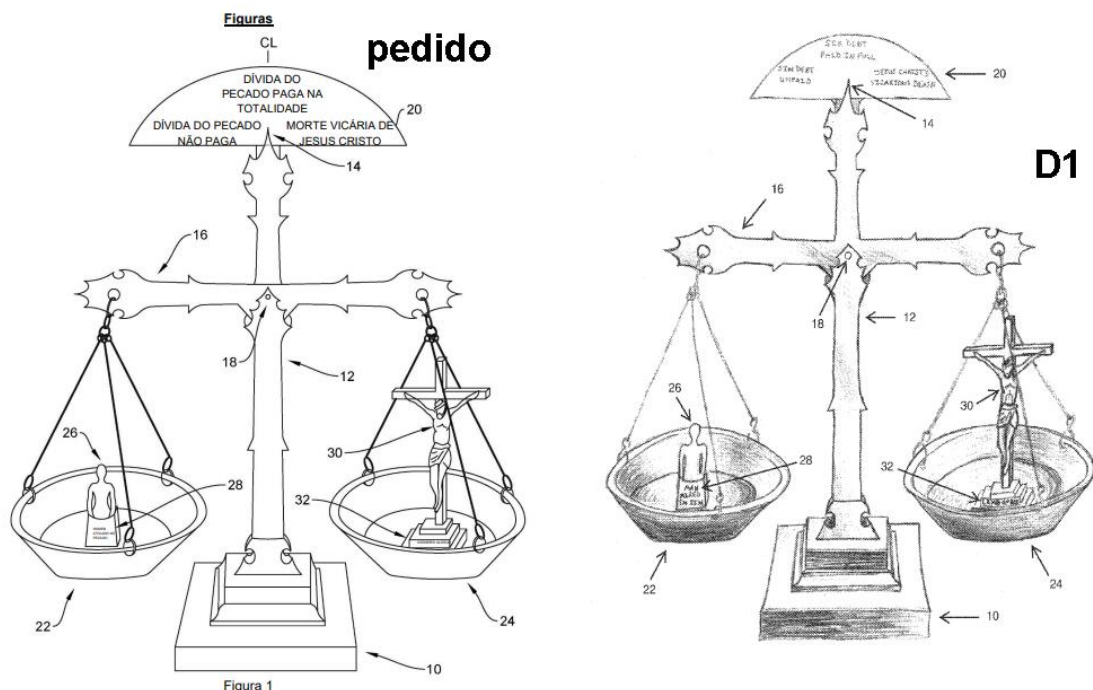
TBR1684/23 (MU8900015) CGPAT IV/DIMUT. Reivindicação pleiteia "Disposição Construtiva Introduzida em Utensílio de Cozinha", revela um utensílio de cozinha (1), em específico, um pegador de alimentos, composto por dois corpos (2) semelhantes; o utensílio de cozinha (1) é especialmente caracterizado pelo fato de que cada um dos corpos (2) possui uma ponteira de pega (2.1) e um cabo (2.2); o cabo (2.2) de ambos os corpos (2) apresenta um rasgo lateral (3) e um rasgo lateral (4), sendo que entre os rasgos laterais (3) e (4) localiza-se uma porção inteiriça (5); o rasgo lateral (3) apresenta ainda duas proeminências localizadas em sua extremidade externa; o rasgo lateral (3) apresenta um perímetro essencialmente quadrado; o rasgo lateral (4) apresenta dimensões inferiores às dimensões do rasgo lateral (3) e apresenta um perímetro fundamentalmente retangular; a porção inteiriça (5), a qual é localizada entre os rasgos laterais (3) e (4) é lisa e plana; cada corpo (2) apresenta ainda uma extremidade terminal (2.3) localizada ao após os rasgos laterais (3) e (4). A presença de diferenças construtivas existentes entre o objeto da técnica e o ora requerido, principalmente em relação aos rasgos e reentrâncias do utensílio do pedido frente à anterioridade D1, e em como tais diferenças construtivas permitem ao presente modelo de utilidade exercer a sua movimentação de maneira mais suave, ou seja, com menor esforço realizado pela pessoa que o manipula, frente às formas mais robustas de

D1, as quais necessitam de maior esforço do operador no momento da manipulação. Para tanto, as reentrâncias do pedido, e a forma dos rasgos, são dotados de raios que não estão presentes em D1. A Recorrente demonstra em seu arrazoado que as diferenças introduzidas no modelo ora requerido não foram sugeridas em D1, e que a alegada melhoria funcional do objeto do presente pedido se relaciona a diferenças físicas (de forma ou disposição) que não seriam corriqueiras, habituais, normais ou banais para um técnico no assunto, a partir dos ensinamentos de D1 e o pedido tem ato inventivo.



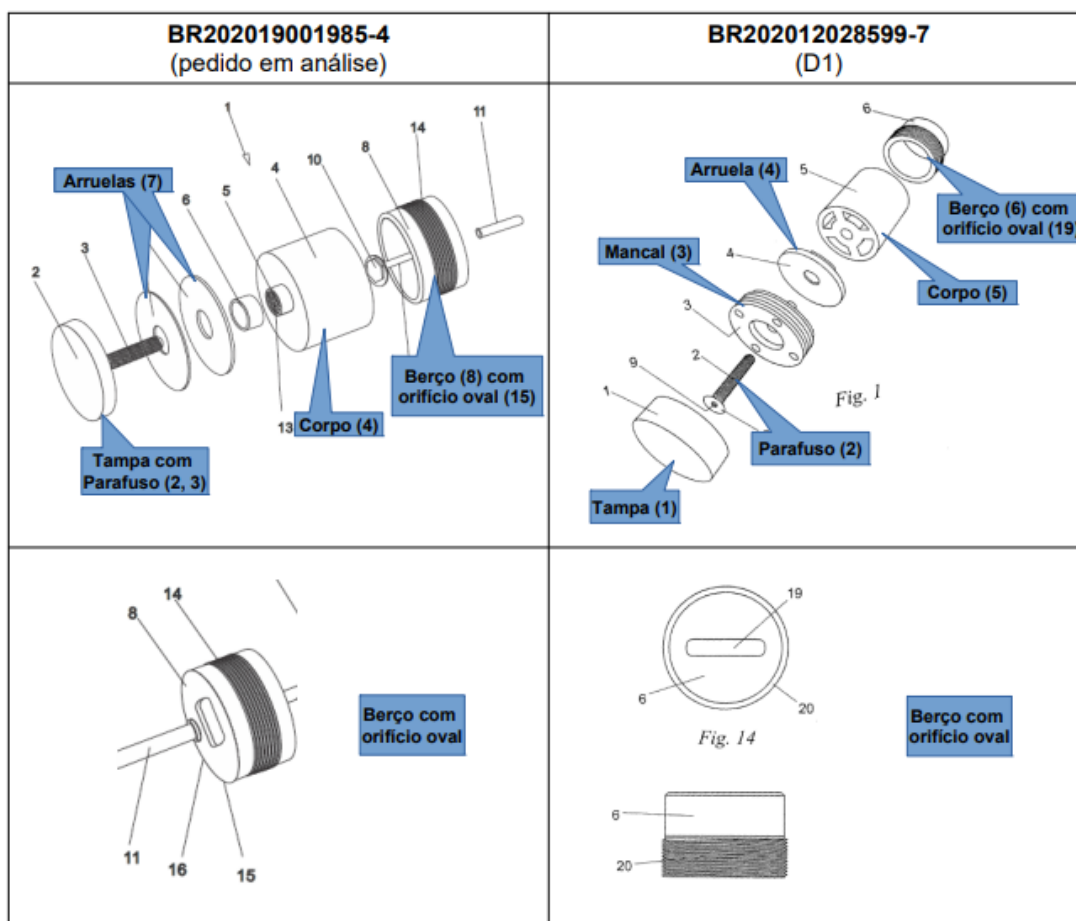
TBR1743/23 (112019015984) Reivindicação pleiteia “Dispositivo visualmente demonstrativo para compartilhar a boa nova do poder redentor de Jesus Cristo”, caracterizado por compreender: - uma base, uma haste suporte fixada ao centro da base e que se prolonga verticalmente para cima a partir da base, uma viga da balança fixada de forma pivotante à haste suporte no ponto de apoio, a dita viga da balança prolongando-se horizontalmente em cada lado da haste suporte, cada extremidade da viga da balança suportando uma bandeja de coleta para a retenção dos objetos removíveis, - a dita viga da balança sendo dotada centralmente de um ponteiro que se prolonga perpendicularmente à viga da balança e aponta para cima na direção de um sinal da balança móvel provido na extremidade superior da haste suporte, o dito sinal da balança móvel movendo-se em conjunto com o movimento do dito ponteiro, o dito ponteiro pivotando em conjunto com o movimento pivotante da viga da balança, o dito ponteiro tendo uma contrabalança em um extremo oposto ao ponto de apoio fixado de forma pivotante, - um primeiro objeto sendo a estátua de Jesus Cristo pendurado em uma cruz com a função de prover uma representação visual do preço pago para a redenção da humanidade, e suportado por uma base para a cruz que porta uma primeira inscrição, a dita estátua de Jesus Cristo colocada de maneira removível em uma primeira bandeja das duas bandejas de coleta [...] D1, o mesmo refere-se a uma balança com uma base, um suporte de braço de balança, um braço de balança, um ponteiro, uma placa contendo descrições e duas bandejas de equilíbrio (uma bandeja de cada lado do braço da balança). Uma bandeja suporta um objeto representando a humanidade com pecado, e a outra bandeja suporta um objeto (jesus crucificado) representando o trabalho redentor de Jesus Cristo. Comparando a balança do pedido em questão com a balança de D1, pode-se verificar que as mudanças estruturais realizadas na balança do pedido não implicam em uma melhoria técnica no aparelho (na balança); portanto, não envolve atividade inventiva (artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI). Portanto, a matéria reivindicada no pedido não

atende ao requisito de atividade inventiva diante dos documentos D1 e D2 (artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI), nem atende ao requisito de ato inventivo (artigo 9º combinado com o artigo 14 da LPI). Quanto ao artigo 10 da LPI, estamos considerando que o pedido em questão não atende ao mesmo. A matéria do pedido tem por finalidade apresentar informações; portanto, incide no artigo 10, inciso VI, da LPI.



TBR1618/23 (202012021320) **CGPAT IV/DIMUT**. Reivindicação “Inserito para Irrigação Ultrassônica a ser Acoplado em um Aparelho de Ultrassom Odontológico” a ser acoplado de forma padrão em um aparelho de ultrassom odontológico e caracterizado por ser produzido em peça única e constituído, após a parte de conexão, de uma haste fina e alongada (1) dotada de ponta fina inativa com superfície não cortante e de conicidade que aumenta da sua ponta em direção a parte de fixação. Como se pode observar, a construtividade pleiteada é passível de desenvolvimento por um técnico no assunto sem aplicação de ato inventivo, apenas com o conhecimento dos instrumentos ensinados pelos documentos D1, D2 ou D3. Nos três casos é conhecido um inserto para irrigação, produzido em peça única, com haste fina alongada, dotada de ponta fina inativa, de conicidade que aumenta da sua ponta em direção à parte de fixação. Cumpre destacar que os documentos D2 e D3 conseguem também revelam a disposição do inserto no ponto de flexão angular, mais espesso que a porção distal do instrumento que compreende a haste fina e alongada. Portanto, pelo conhecimento do estado da técnica revelado não é possível colher evidências de aplicação de ato inventivo na concepção do objeto reivindicado no pedido em tela. Por constatar-se este desatendimento frente ao artigo 14 da LPI, conclui-se que o pedido em tela não pode ser deferido por via do artigo 9º da LPI.

(11) específica para fixação à parede, permitindo a regulagem e ajuste no sentido vertical e horizontal, bem como em profundidade e inclusive, de forma diagonal em qualquer sentido. Conforme imagens comparativas acima, D1 apresenta elementos correspondentes a elementos que compõem o modelo em análise, como tampa e parafuso, arruelas, e corpo que recebe o berço. De acordo com a descrição de D1, e imagens acima, o entalhe (19) da base (6) apresenta a mesma função do orifício (15) em formato oval da base (16) do modelo em análise, que é permitir o ajuste de alinhamento do painel de vidro em relação à superfície de fixação, como uma parede. Desta forma, entende-se que D1 alcança a mesma melhoria funcional alegada no modelo em análise quanto às possibilidades de ajustes e regulagens, mas apresenta disposição e configuração das peças distintas. Assim, verifica-se que o prologamento pleiteado no pedido em análise apresenta diferenciais quanto à junção das peças para formar um elemento único, como a tampa e o parafuso incorporado, e o corpo com bocal, levando à redução da quantidade de peças para a montagem do prolongador. Sendo assim, percebe-se que há envolvimento de ato inventivo no modelo em questão, tendo em vista a anterioridade D1.



TBR1839/23 (MU9102764) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia Disposição técnica em filme polimérico para embalar embalagens caracterizado por apresentar, em quaisquer de suas superfícies, faixas de impressão contendo informações desejáveis, dita faixa de impressão sendo composta por um filme polimérico adesivado. No recurso interposto foi indicado que a diferença diferencial entre D1 e o pedido em estudo seria que o filme relatado em D1 prevê a impressão direta em sua superfície das informações desejadas, o pedido MU9102764-0 trata da associação de um filme plástico com uma faixa de material polimérico. Sendo que essa faixa seria dotada das informações desejadas, sendo posteriormente associada ao filme plástico. Sendo assim, o

recorrente reforça que D1 não anteciparia o modelo pleiteado, mas a fim de ajustar a redação da reivindicação, esclarecendo a interação entre as partes do arranjo proposto, sem, contudo, incorrer em modificações substanciais que impliquem em alteração do relatório descritivo, foi apresentada nova a redação para a reivindicação do pedido. Entretanto, analisando a disposição apresentada em D1 e o quadro reivindicatório reapresentado pelo recorrente observa-se um filme plástico com faixa de material polimérico com faixa que permite a inserção das informações desejadas associadas ao filme plástico. Logo, a nova forma do modelo com filme polimérico com superfícies com faixas de impressão e filme polimérico adesivado não demonstrou características técnicas diferentes em relação a D1, que resultem em melhoria funcional do objeto. Desta forma, entende-se que a matéria do pedido MU9102764-0 carece de ato inventivo em relação as características reveladas em D1.

TBR1824/23 (MU9100221) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia "RESFRIADOR DE CHOPP UTILIZANDO TROCADOR DE CALOR TIPO SERPENTINA", (1), é constituído por serpentina (2), bloco de alumínio (3) e válvulas de entrada (4) e saída (5) do chopp ou outro líquido e é caracterizado porque a serpentina (2) é fundida dentro do bloco de alumínio (3) formando um único corpo. No recurso interposto foi reiterado que D1 não pode ser considerado um documento de particular relevância em relação ao pedido analisado, pois trata de um dispositivo de resfriamento de copos e não de chopp. Entretanto, o documento D1 e o presente pedido apresentam função de resfriamento idêntica, independente do objeto resfriado ser sólido (copo) ou líquido (chopp). Tal como apontado na Diretriz de modelo de utilidade, logo a função resfriar detalhada em D1, é idêntica a do objeto pleiteado no MU9100221-4 indicando ausência de ato inventivo. Desta forma, entende-se que um técnico no assunto poderia concretizar o objeto pleiteado no presente pedido, segundo os ensinamentos de D1.

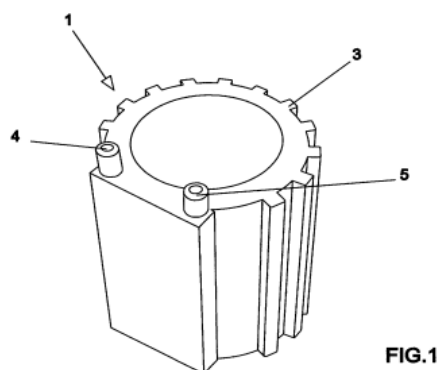


FIG.1

pedido

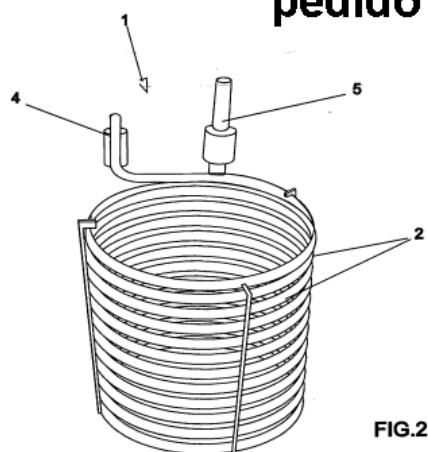
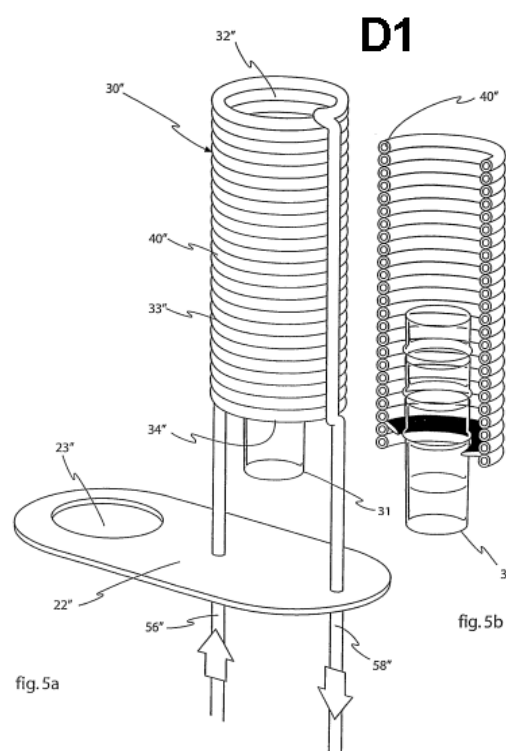


FIG.2



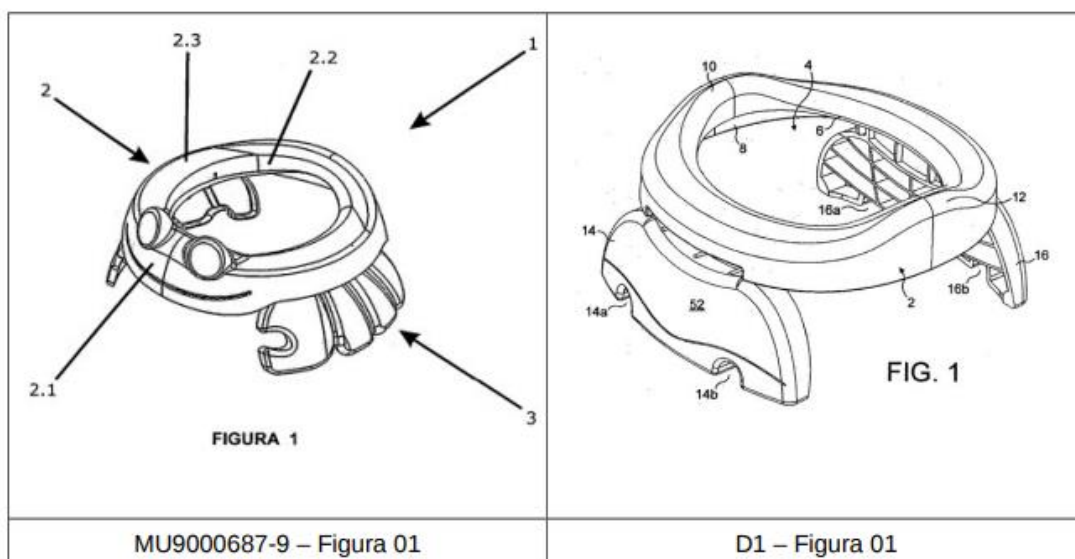
D1

fig. 5a

fig. 5b

TBR1846/23 (MU9000687) **CGPAT IV/DIMUT** O presente pedido trata de uma disposição construtiva introduzida em assento sanitário para criança, prevê um assento (1) fundamentalmente composto por um corpo (2) e por estruturas de sustentação (3). O corpo (2) apresenta uma configuração anelar e é composto por uma parede contornante externa (2.1), por uma parede contornante interna (2.2) e por uma parede superior (2.3), a qual encontra-se disposta entre a parede contornante externa (2.1) e a parede contornante interna (2.2). A face inferior da parede superior (2.3) prevê apêndices de encaixe (2.4) dispostos alinhadamente, conformando, pelo menos, dois conjuntos distintos. Cada estrutura de sustentação (3) trata-se de um corpo monoblóquico que prevê pelo menos uma estrutura superior de encaixe (3.1) e múltiplas entrâncias inferiores (3.2). Pelo menos duas estruturas de sustentação (3) são fixadas ao corpo (2), sendo que a estrutura superior de encaixe (3.1) de cada estrutura de sustentação (3) é fixada em seu respectivo conjunto de apêndices de encaixe (2.4) do corpo (2). O diferencial técnico desta inovação residiria na combinação de portabilidade, facilidade de limpeza e descarte de dejetos, tornando-o uma solução prática e eficaz para a transição das crianças da fralda para o uso de banheiros convencionais.

D1 descreve um dispositivo de vaso sanitário com um assento composto por um corpo e estruturas de sustentação. O corpo tem uma configuração anelar com uma parede contornante externa, uma parede contornante interna e uma parede superior com apêndices de encaixe. Cada estrutura de sustentação é um corpo monoblóquico, com pelo menos uma estrutura superior de encaixe. Pelo menos duas estruturas de sustentação são fixadas ao corpo, e a fixação é basculante. A descrição do dispositivo na anterioridade relevante compartilha várias características semelhantes com o assento (1) descrito. Ambos descrevem um assento sanitário com um corpo anelar que tem uma parede contornante externa, uma parede contornante interna, uma parede superior e apêndices de encaixe. Ambos mencionam a fixação das estruturas de sustentação ao corpo de maneira basculante. No entanto, a anterioridade relevante não menciona explicitamente "múltiplas fendas" ou "entrâncias inferiores (3.2)" como no trecho apresentado sobre o assento (1). Portanto, a diferença principal está na descrição detalhada das fendas ou entrâncias inferiores no assento (1), que pode ser considerada uma característica específica desse modelo em comparação com a anterioridade relevante. 16. A introdução das "múltiplas fendas" ou "entrâncias inferiores (3.2)" não resulta em uma melhoria funcional significativa em relação ao dispositivo em questão. A anterioridade relevante descreve um dispositivo de vaso sanitário com assento que desempenha suas funções básicas, como qualquer assento sanitário. A introdução das fendas não torna o dispositivo mais eficiente, seguro ou funcional do que o descrito na anterioridade. Tais elementos parecem ser principalmente uma opção estética adicional no design do assento sanitário, uma opção de estilo para melhorar a aparência do dispositivo, mas não tem um impacto direto na funcionalidade do assento. O dispositivo, conforme descrito na anterioridade, já é capaz de cumprir sua função básica de um assento sanitário. Portanto, este elemento técnico em especial não se constitui como suficiente para identificar que o modelo de utilidade pleiteado, como um todo, foi desenvolvido com emprego de ato inventivo (artigo 14 da LPI), e que também seja dotado de melhoria funcional frente ao estado da técnica relevante.



TBR1843/23 (MU8900469) **CGPAT IV/ DIMUT** Reivindicação pleiteia DISPOSITIVO FIXADOR DE ETIQUETAS COM SISTEMA ANTIFURTO, o qual compreende uma haste de material plástico (1); uma haste menor transversal (2) situada na extremidade inferior da haste maior (1), caracterizado por compreender uma cabeça esférica situada na extremidade superior (3). D2 mostra um membro terminal alternativo que não usa um nó na extremidade, mas sim “um conector de encaixe em forma de seta”. Ademais, como um círculo é uma seção transversal de uma esfera, a substituição de uma cabeça circular por uma esférica seria comum ou vulgar para um técnico no assunto, a partir dos ensinamentos da técnica. Portanto, a matéria requerida não tem ato inventivo.

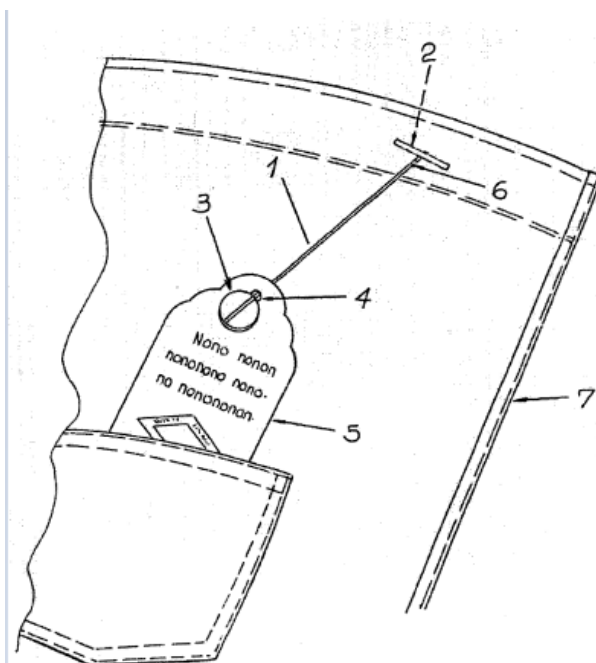


Figura 2

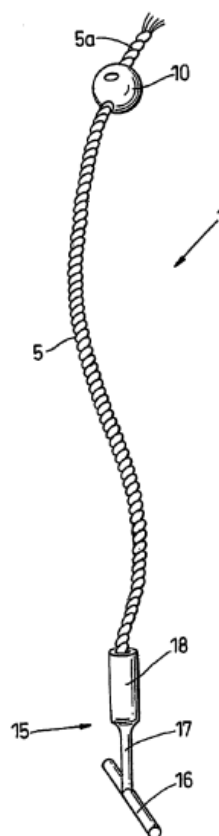
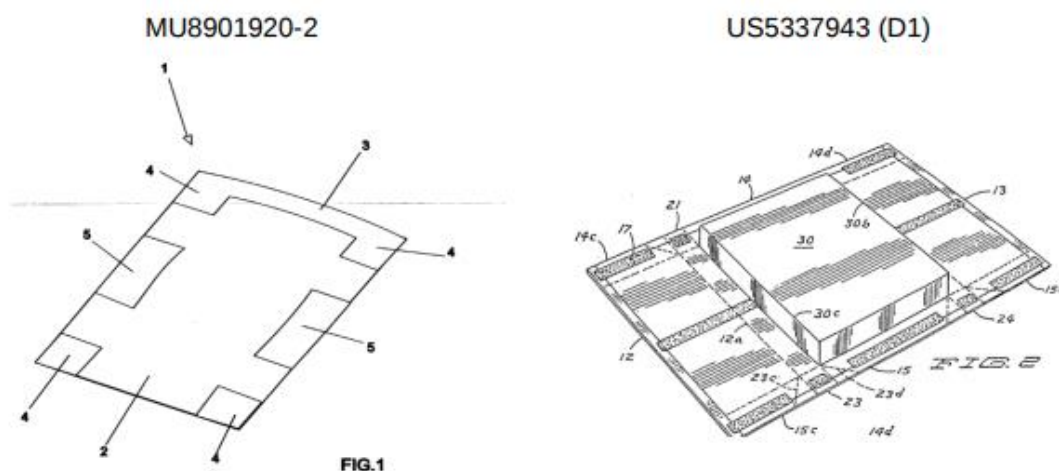


Fig. 1

TBR1909/23 (MU8901920) **CGPAT IV/DIMUT** O pedido aqui em análise se refere a uma embalagem para saponáceos em barra, com a finalidade de se reduzir os custos de fabricação em função da menor quantidade de verniz de selagem a ser aplicada nas faces da embalagem, que é reciclável. A embalagem é constituída por uma lâmina de papel reciclável em vários formatos, e cuja face externa recebe impressão com tinta de dizeres e figuras (6), e protegida por verniz brilho. A face posterior (2) da embalagem tem aplicação de vernizes de proteção e fechamento em sete locais específicos, sendo: área (3) de tamanho maior localizada numa das extremidades de menor largura; quatro locais em vários formatos (4) posicionados em cada vértice da embalagem; e dois locais (5) centrais posicionados de forma oposta, um ao outro e posicionados nas laterais de maior comprimento da embalagem. Segundo o presente requerimento, o pedido pleiteado como modelo de utilidade distingue-se do estado da técnica em função da pré-determinação dos locais na embalagem, onde deveria ocorrer a aplicação de verniz de selagem, evitando-se desperdícios na sua aplicação. Desta forma, tal pré-determinação das áreas traz melhoria funcional por meio de um novo arranjo para embalagens. Com relação aos documentos apresentados como anterioridades relevantes, o requerente argumenta que D1 trata apenas da aplicação de fita adesiva para o fechamento de embalagens, não se relacionando ao fechamento de embalagens por meio de vernizes. D1 descreve um embrulho decorado (10) contendo uma face interna (11), margens laterais (12) e (13) e margens opostas (14) e (15), havendo ainda, tiras de adesivo (17) em locais pré-determinados. Considerando-se como característica distintiva a pré-seleção de locais para a aplicação de material adesivo para a colagem da embalagem, um técnico no assunto as deduziria comum ou vulgarmente, das áreas contendo tiras de adesivo (17) presentes em D1. Ainda conforme a LPI, o artigo 9º restringe a proteção por modelo de utilidade a uma nova forma ou disposição de objeto ou parte deste, o que exclui dessa natureza a proteção em função do tipo de material aplicado. Desta forma, é indiferente para a finalidade dessa forma de proteção se o material adesivo é um verniz de selagem ou qualquer outro material adesivo. Também não é relevante para a proteção pleiteada o fato do material da embalagem ser reciclável. Logo, a matéria pleiteada no presente pedido carece de ato inventivo perante D1.

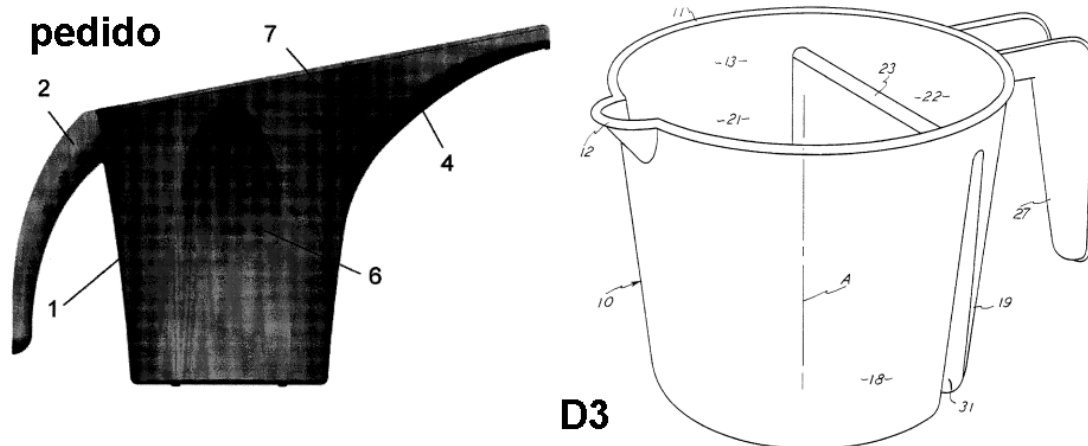


TBR1947/23 (MU8602025) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia “JARRA COM BICO LONGO”, compreendendo um recipiente com corpo cônico abaulado (1) cuja base (8) acompanha o formato periférico do corpo, apresentando extremos arredondados (9) e laterais concavamente entrantes (10), sendo provida com quatro pequenos pés de apoio (11), dotada de um cabo (2) na parte posterior, que compreende uma extensão acanelada (3), caracterizado pelo fato de o

cabo (2) ser arqueado para baixo, e na parte anterior tem projetado um bico longo (4), de extensão afunilada e acanelada (5) e a embocadura do recipiente se apresenta com a parte anterior mais alta em relação à parte posterior, resultando uma ligeira inclinação (7) que continua pela extensão do bico longo (4); e por fim, nas duas laterais do corpo cônico abaulado (1) tem previsto um recesso côncavo em forma de arco elíptico (6). Ao considerar a jarra descrita em D3, que possui uma configuração peculiar em forma de tronco de cone para facilitar o empilhamento, isso indica tal detalhe construtivo presente na jarra pleiteada. Portanto, inviabiliza a melhoria funcional de empilhamento alegada no pedido de patente em tela, pois:

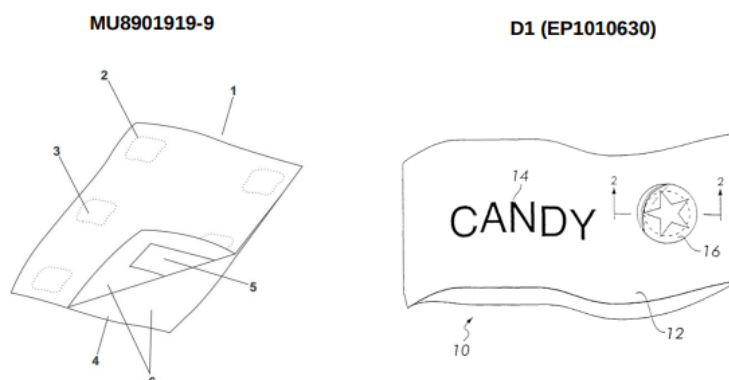
Configuração em Tronco de Cone para Facilitar Empilhamento: A descrição da jarra em D3 revela uma configuração peculiar em forma de tronco de cone que facilita o empilhamento. Embora a jarra em D3 não possua recessos côncavos laterais, sua forma tronco de cone, com o recesso (31) permite que as jarras se encaixem de forma alinhada, promovendo o empilhamento eficiente. Essa configuração já demonstra uma meio para o empilhamento de jarras, mesmo sem o uso de recessos côncavos laterais;

Redução da Área de Atrito: A configuração tronco de cone em D3 também reduz a área de atrito entre as jarras, uma vez que elas se encaixam de maneira mais compacta e alinhada. Portanto, a melhoria funcional de empilhamento alegada no pedido de patente da jarra não é exclusiva do presente pedido, já que D3 já demonstra uma solução eficaz. Em resumo, a configuração em forma de tronco de cone da jarra em D3, com o recesso (31) indica que a melhoria funcional de empilhamento alegada no pedido de patente da jarra não é uma inovação, uma vez que tal característica já está presente no estado da técnica.



TBR1906/23 (MU8901919) CGPAT IV/DIMUT A embalagem cuja proteção é pleiteada tem com objetivo envolver o produto e, ao mesmo tempo, permitir que o consumidor recorte as imagens, figuras ou personagens destacados pela linha tracejada ou picotada e cole-os em agendas, cadernos ou outros lugares de sua preferência, tornando a embalagem reutilizável para fins decorativos. Ela é composta por camadas, uma camada externa (2), uma camada interna (4), havendo uma camada de adesivo (5) entre elas. A camada externa (2) é feita de um filme plástico impresso com dizeres, logomarcas, fotografias e figuras (3), sendo que essas figuras têm seu contorno enfraquecido (tracejado ou picotado). A camada interna (4) recebe uma lâmina de papel alumínio (6), e do lado avesso da camada externa (2) são aplicadas faixas de adesivo (5) nos locais onde estão configurados os personagens. Segundo o recurso peticionado a matéria do pedido ora em análise diferencia-se do documento D1 pelas seguintes características: (a) O pedido de se refere a uma embalagem que permite recorte e destacamento através de uma linha picotada, enquanto o documento D1 descreve um saco de armazenamento com uma porção removível através de adesivo autocolante; (b) a embalagem do presente pedido permite

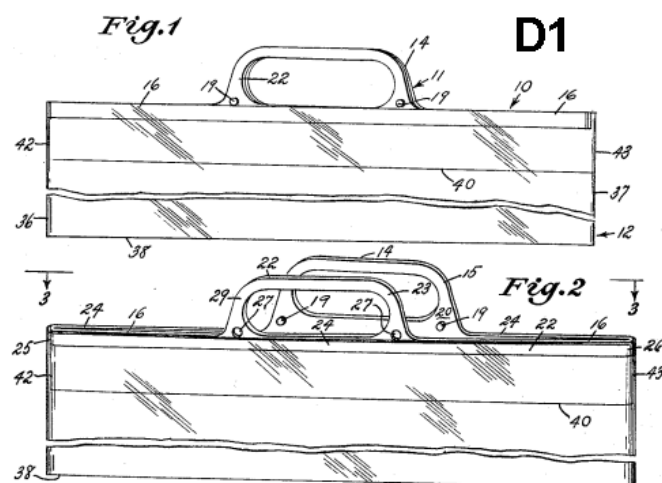
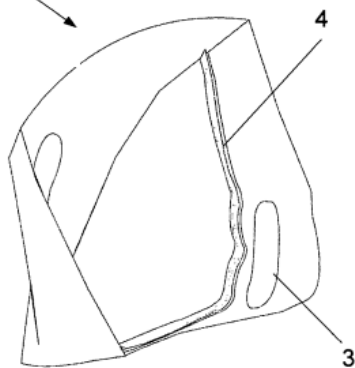
o reaproveitamento, enquanto o documento D1 descreve que a embalagem permanecerá intacta e será descartada de forma integral ao meio ambiente; e (c) o presente pedido tem o objetivo de reduzir os danos causados ao meio ambiente, reduzindo o volume de lixo descartado e, indiretamente, contribuir para redução de doenças oftalmológicas, promovendo recreação que afasta as crianças de celulares e tablets, enquanto o documento D1 é descrito como tendo um objetivo predominantemente comercial, sem considerar o meio ambiente. No quadro abaixo é possível comparar visualmente o modelo ora pleiteado e a anterioridade (D1) apontada como relevante no exame técnico: D1 descreve uma embalagem que inclui uma porção adesiva removível, permitindo que os usuários removam essa porção adesiva e a coleem em outros itens, como roupas ou livros. A embalagem (10) inclui uma camada externa (18) e uma camada interna (20), sendo que a camada externa inclui marcas impressas ou gráficos, como logotipos ou imagens. A camada externa (18) possui uma porção fixa que é permanentemente fixada à camada interna com um adesivo permanente, tendo uma porção adesiva removível (16) fixada à camada interna com um adesivo sensível à pressão, sendo a porção adesiva removível (16) facilmente destacada da porção fixa da camada externa (18). Logo, a embalagem descrita permite que os usuários removam uma parte adesiva a reutilizem, proporcionando um novo uso. A invenção descrita em D1 oferece uma solução versátil para reutilização e pode ser aplicada a várias finalidades, incluindo conter doces, alimentos e outros produtos. Diante do apresentado, destaca-se que o argumento do requerente, sistematizado na alínea (a), não procede, pois D1 menciona que uma parte da embalagem pode ser destacada (porção adesiva removível (16)), não sendo relevante para a aferição do ato inventivo, por ser comum para um técnico no assunto, se a remoção se faz por meio de trecho picotado, como no modelo pleiteado, ou por meio de lacuna (34) entre os adesivos removível (32) e permanente (30), como em D1. Do mesmo modo, não procede o argumento da alínea (b), visto que D1 também descreve o reaproveitamento da embalagem dando uma nova utilização, tal como pode ser observado em D1. Por fim, a nova utilização proposta em D1 também pode resultar na diminuição dos resíduos dispensados no meio ambiente, além de ser útil para o divertimento das crianças, não procedendo também o argumento da alínea (c). Desta forma, apesar de ser procedente o argumento de que a matéria do presente pedido é dotada de clareza e precisão, atendendo-se por conseguinte aos artigos 24 e 25 da LPI, destaca-se a não procedência dos argumentos que indicam que a matéria do presente pedido é dotada de ato inventivo. A matéria ora pleiteada decorre de maneira comum ou vulgar para um técnico no assunto do que é descrito no documento D1, não atendendo ao disposto nos artigos 9º e 14 da LPI.



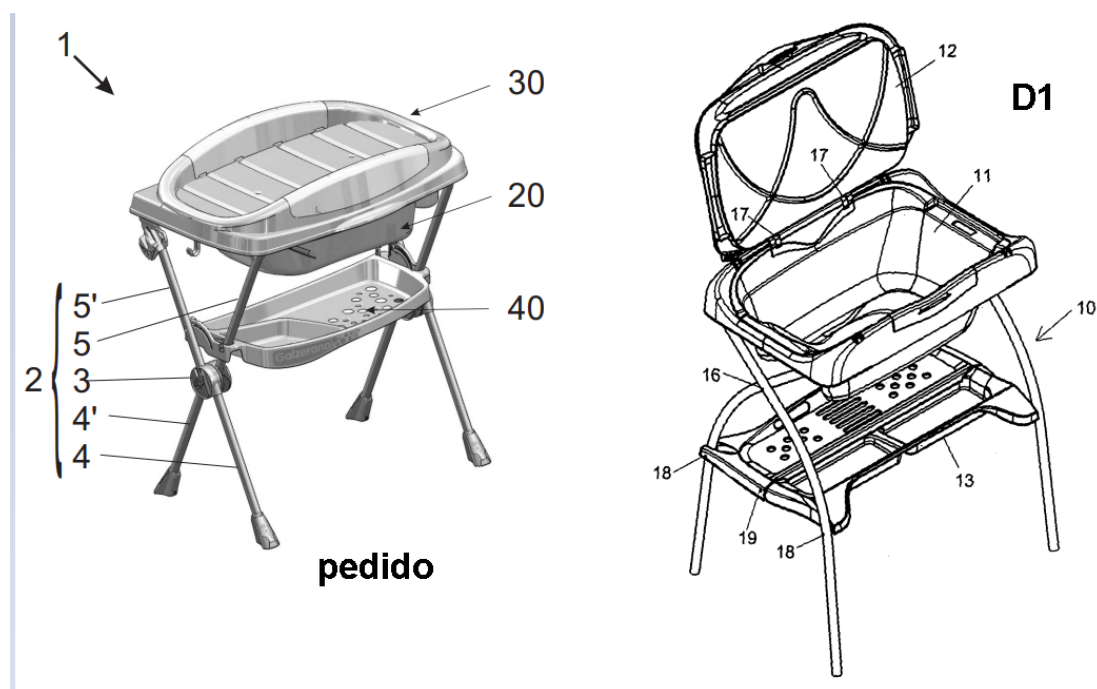
TBR1847/23 (MU9101392) **CGPAT IV/DIMUT** O presente pedido trata de uma sacola cujas características funcionais da sacola descrita no pedido de patente, incluem sua estrutura flexível, as alças de pega, o sistema de fechamento com a fita adesiva e a opção de revestimento com

plástico bolha para proteção adicional do conteúdo. A sacola é uma embalagem flexível de formato retangular, composta por duas folhas posicionadas em paralelo, com alças de pega, uma em cada lateral superior, para facilitar o transporte. Uma das laterais internas da sacola possui uma tira de fita adesiva posicionada horizontalmente de uma extremidade a outra, com uma linha serrilhada centrada longitudinalmente. Essa fita adesiva é utilizada para lacular a sacola e pode ser aberta facilmente através da linha serrilhada. A sacola pode ser revestida internamente com plástico bolha, caso seja necessário para proteger o conteúdo. D1 descreve uma invenção relacionada a bolsas de resina sintética, com foco em uma forma aprimorada que incorpora meios de vedação na parte superior da bolsa independentemente do fechamento das alças. O objetivo da invenção é permitir uma variedade mais ampla de usos para a bolsa, sem aumentar a complexidade de fabricação. O documento menciona a utilização de alças para fraturar um selo próximo à boca da bolsa, permitindo que a mesma seja aberta após a venda e a remoção do conteúdo, após o qual a bolsa pode ser reutilizada para transportar outros artigos. Há uma descrição detalhada das partes envolvidas, incluindo as alças, as paredes externas e internas da bolsa e os meios de vedação frágeis. A invenção é projetada para manter o conteúdo da bolsa protegido até que seja vendido. Além disso, o documento menciona a possibilidade de resselar o selo frágil quantas vezes desejado apenas com a pressão dos dedos. O documento descreve duas formas da invenção, uma usando uma linha perfurada e outra usando meios de intertravamento. O objetivo geral da invenção é proporcionar uma bolsa de resina sintética aprimorada que pode ser facilmente reutilizada após a venda do conteúdo. Comparando D1 frente a sacola pleiteada, ambas as disposições permitem a reutilização para transportar outros itens. A distinção reside no sistema de lacre empregado. A embalagem reivindicada utiliza uma tira de fita adesiva de elevada resistência, com uma linha serrilhada no centro, para possibilitar a abertura da embalagem sem danificar sua estrutura, enquanto a bolsa do documento D1 utiliza um sistema de lacre, que é rompido quando se deseja abrir a bolsa. Ou seja, tanto a bolsa presente em D1, quanto a bolsa reivindicada, possuem uma linha de rompimento, que após violada, não permite a reutilização como dispositivo de segurança. Portanto, observa-se apenas uma questão de substituição de um elemento técnico, já conhecido no estado da técnica, sem que esta mudança apresente uma melhoria funcional, ou que depreenda o emprego de ato inventivo para sua substituição. Assim, a bolsa reivindicada não evidencia ato inventivo (art. 14 da LPI) nesta substituição indicada, assim como também não é perceptível uma melhoria funcional de acordo com as bolsas presentes no estado da técnica indicado.

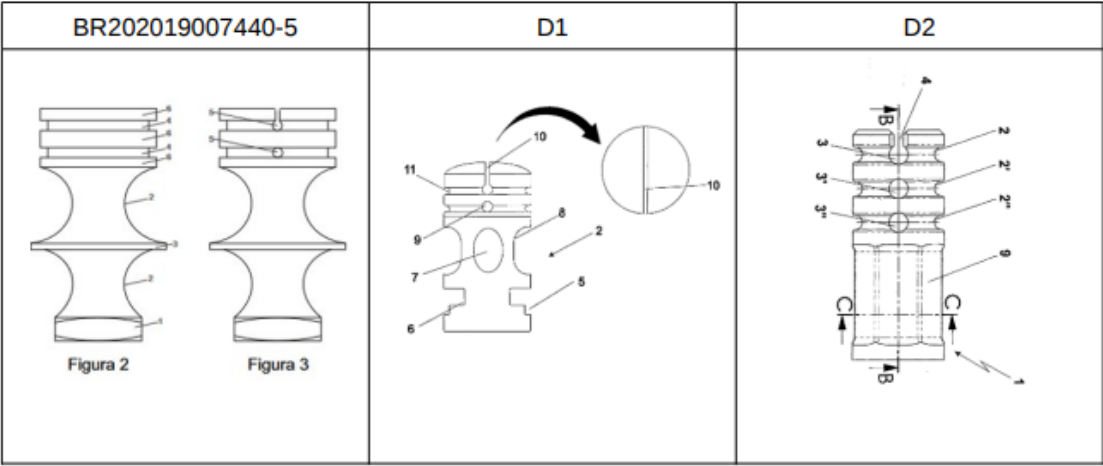
1 pedido



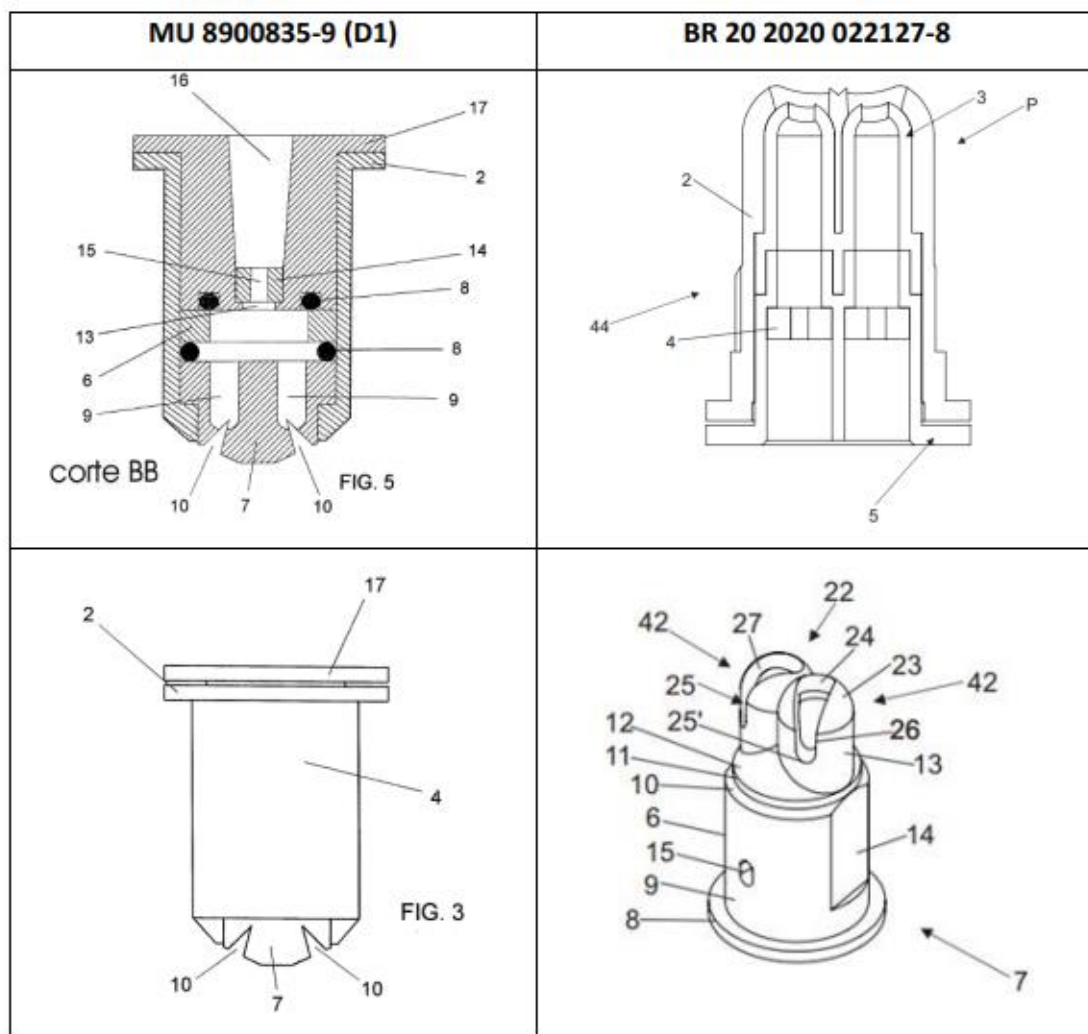
TBR1946/23 (202020017057) CGPAT IV/DIMUT O presente pedido trata de uma banheira para bebês. A principal característica é que essa banheira possui uma estrutura de apoio com pés dobráveis em formato de X. Ela é composta por um tanque, um trocador e um porta-objetos, que podem ser articulados e ajustados de diferentes formas para tornar o uso mais conveniente. O objetivo dessa inovação é superar as limitações das banheiras convencionais, que são volumosas e difíceis de guardar quando não estão em uso, além de serem complicadas de transportar. A nova banheira é projetada para ser prática durante o banho do bebê, ter um design atraente, ser de construção simples e ter um custo adequado. Portanto, essa disposição visa proporcionar uma solução mais eficiente e versátil para banhar e cuidar de bebês, tornando a experiência mais conveniente para os pais. D1 se refere a uma mesa de troca e banheira para bebês. Este documento descreve a combinação de uma mesa de troca com uma banheira, onde ambas as partes estão sempre conectadas e podem ser usadas juntas ou separadamente. A banheira pode ser removida do suporte, mas permanece conectada a ele quando dobrada, economizando espaço. Além disso, a mesa de troca pode ser dobrada para cima, permitindo o acesso à banheira. A principal característica deste documento é a conexão contínua entre a mesa de troca e a banheira, o que permite que ambas as partes sejam usadas de forma integrada ou separada, economizando espaço quando não estão em uso. O documento D1 não menciona a presença de três posições distintas, como uso, armazenamento e transporte, para a banheira. Contudo em D1 há a informação de que a separação entre a banheira e seus pés é um problema do estado da técnica, sendo assim mencionada a capacidade de desmontagem para transporte. A banheira reivindicada apresenta características que a destacam como uma inovação significativa em relação às banheiras referenciadas por D1. Apresenta uma estrutura de apoio com pés tubulares dobráveis dispostos em X, articuláveis por articulação central (3), e ainda em função dos pés inferiores serem dispostos em V invertido, dianteiro (4) e traseiro (4), concorrentes e articulados na articulação (3), onde a articulação permite que esses pés sejam sobrepostos aos pés superiores dianteiro (5) e traseiro (5), tornando o conjunto mais compacto para o transporte. Essa configuração de pés é única e não é mencionada em D1, e denota ato inventivo.



TBR1945/23 (202019007440) **CGPAT IV/DIMUT** O pedido objeto deste recurso, se refere a um isolador projetado de forma a otimizar o espaço e reduzir o peso, contribuindo para um menor custo de fabricação, bem como para a eficiência e segurança em sua instalação. O objeto é constituído por: base retangular de formato cúbico (1), dotada de um orifício circular (7), e de onde se estendem verticalmente duas seções curvilíneas (2), sendo entre elas localizado um anel isolante (3); sendo a parte superior da estrutura provida de três anéis (6) dotados de rebaiços (4) e furos passantes (5). A matéria do presente pedido foi considerada desprovida de ato inventivo, diante das anterioridades (D1) ou (D2). D1 se refere a uma haste (1) para cerca elétrica, onde são fixados isoladores (2) sendo estes constituídos por: corpo (5) predominantemente cilíndrico dotado de um rasgo (6) transpassante em T, seguido por um segundo rasgo (7) oblongo transpassante, sendo que no eixo ortogonal ao do rasgo (6) oblongo a peça perfaz um rebaixo (8) côncavo em ambos os lados; em seu terço superior, o isolador (2) conforma um pequeno rasgo (9) circular transpassante, além de um rebaixo (10) de profundidade contígua ao rasgo (9) circular, sendo que ainda neste terço superior, o isolador é dotado de rebaiços (11) radiais sobrepostos . Já D2 se refere a uma disposição construtiva introduzida no isolador com o objetivo de oferecer soluções para problemas associados à instalação e manutenção de cercas elétricas, proporcionando durabilidade, eficiência e facilidade de ajuste . O isolador descrito em D2 é constituído por: corpo (1), dotado na porção superior de três canais raiados (2), transpassados por furos (3), alinhados no eixo do corpo (1), o qual é dotado na face superior de uma fenda (4) na mesma direção dos furos (3) e que coincide com o furo (3). Da análise dos argumentos do presente requerimento de recurso, em conjunto com as novas vias do pedido com ele depositados, podemos destacar que há uma diferença entre o objeto ora em análise e os documentos D1 e D2. Tal diferença é o anel isolante. Ambas anterioridades falham por não possuir tal característica técnica, pleiteada como importante para a obtenção de um isolador que possua maior segurança operacional. D1, por exemplo, apesar de possuir um rebaixo (8) côncavo compatível com uma das seções curvilíneas (2) do isolador do presente recurso, peca por não possuir a segunda seção curvilínea (2) que acaba por distanciar mais a base do topo do isolador, onde são instalados os fios. O documento D2 por sua vez, apesar de possuir um rebaixo sextavado (9) que pode equivaler a uma seção curvilínea (2) do objeto do presente pedido, tem toda a superfície do referido rebaixo como passível de encaixe da ferramenta de trabalho, não podendo ser garantida a segurança operacional. As alterações de forma e disposição propostas em parte do objeto definido no pedido aqui em análise resultam em melhoria funcional, sendo dotadas de ato inventivo.

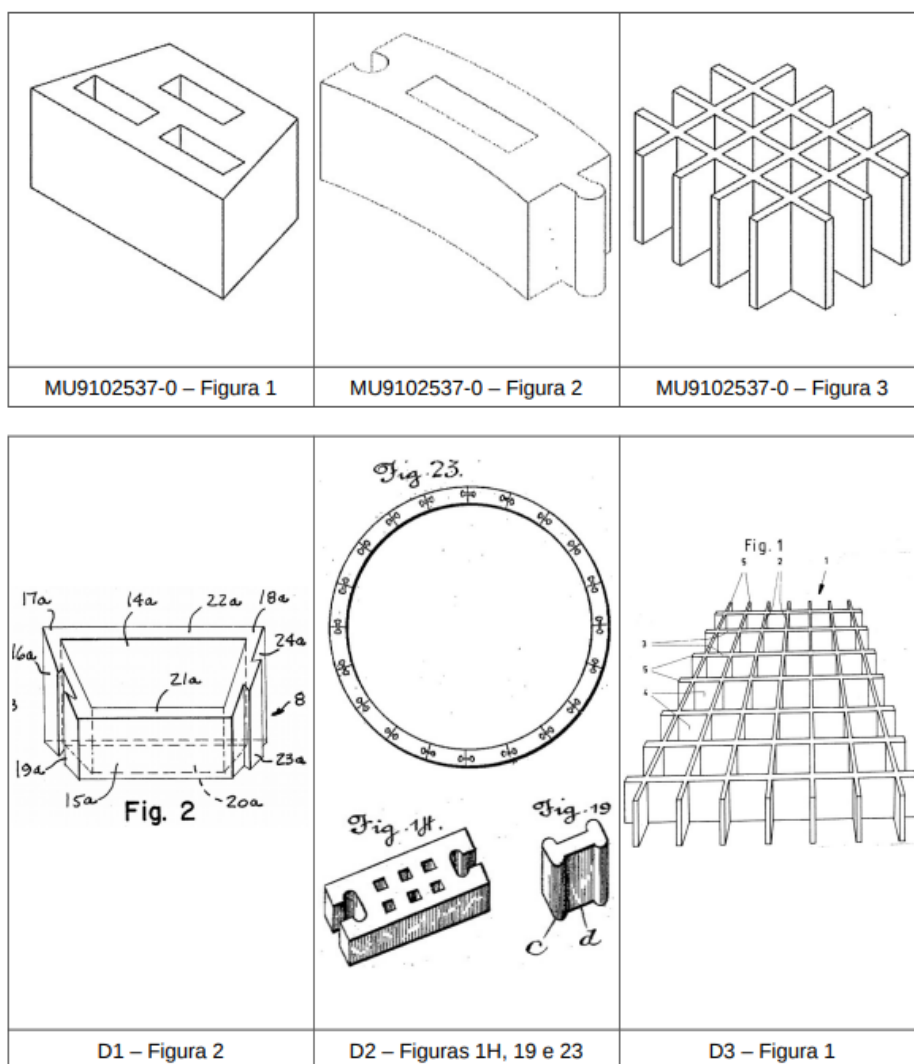


TBR2005/23 (202020022127) **CGPAT IV/DIMUT** O objeto da Patente de Modelo de Utilidade refere-se a um bico jato plano de longo alcance com entrada individual de fluxo e com indução de ar ou não e com dupla saída de jato de pulverização compreendido por proporcionar um bico cujo elemento da saída possui uma forma construtiva, baseada na hidrodinâmica dos fluidos, faz sua referência na construtividade em um melhor direcionamento dos jatos com altíssima velocidade para produção de gotas médias, como também proporcionar uma saída onde, conforme o perfil construtivo de saída, faz referência em atacar uma longa distância produzindo gotas médias na horizontal e ao mesmo tempo gotas médias a finas, na vertical, direcionadas ao solo. A patente em tela apresenta uma disposição construtiva distinta de D1, com um bico de pulverização com jatos planos duplos de longo alcance, que permite que o jato na área do semicírculo de 180° obtenha uma maior pressão, produzindo jatos com altíssima velocidade de gotas médias arremessadas a longas distâncias na horizontal, enquanto a saída de corte na lateral de cada cilíndrico esférico no formato de um semielíptico de 180° é responsável por diminuir a pressão do jato de saída, produzindo gotas médias a finas na vertical que é direcionada ao solo.



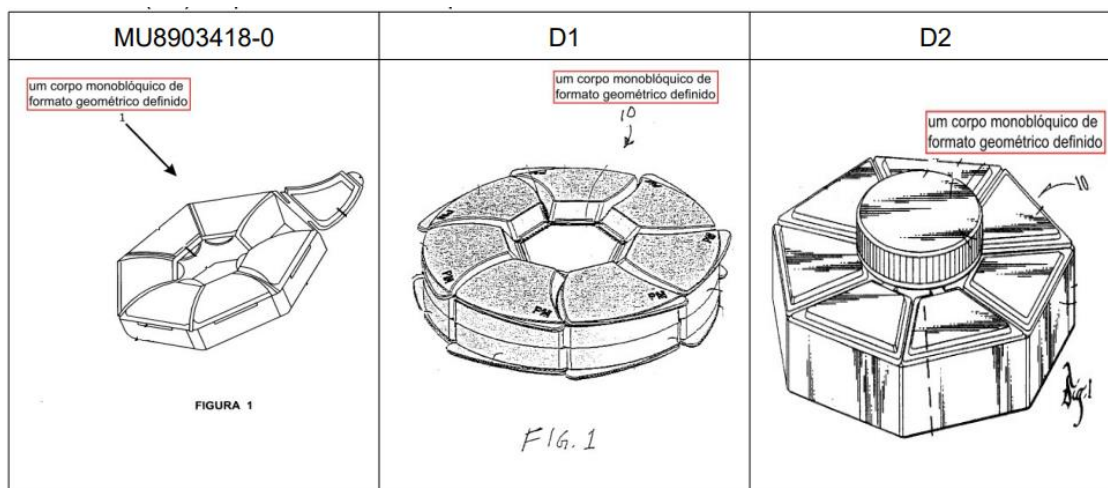
TBR1991/23 (MU9102537) **CGPAT IV/DIMUT** O presente pedido trata de uma estrutura biodegradável usada para recuperar áreas degradadas, combater a erosão e facilitar o replantio de áreas. Ela é feita com fibras de coco, buriti ou madeira picada de eucalipto, ligadas com látex. Existem três formas: trapezoidal, curva com encaixe macho-fêmea e em forma de grade. Essas estruturas ajudam a reter a erosão, criando um ambiente propício para o crescimento de plantas

e são feitas de materiais biodegradáveis. Além disso, podem ser usadas para construir muros de contenção e são ideais para recuperação de áreas degradadas. Também pode ser usada para o cultivo de plantas, pois as estruturas podem ser preenchidas com substrato e plantas, como sementes, mudas ou estacas, proporcionando um ambiente propício para o crescimento vegetal e a regeneração natural. D1 descreve unidades que se assemelham a tijolos, podendo ser usadas na construção de estruturas ou como recipientes para plantas, vegetação e flores. Não especifica um material específico para essas unidades, permitindo flexibilidade na escolha do material com base nas necessidades do projeto. D2 descreve um sistema de tijolos de encaixe para construção, que mantém sua posição através de "chaves" de encaixe, eliminando a necessidade de argamassa. Isso fortalece as paredes de tijolos, permitindo que sejam mais finas e economizando espaço e material. Os tijolos e chaves podem ser feitos de materiais variados. D3 refere-se a uma grade de vegetação feita de treliças que se cruzam, criando espaços entre elas. Essa grade melhora o plantio de vegetação, reduzindo o risco de desidratação das plantas. Os materiais preferidos para a grade são concreto reforçado com fibra de vidro ou plástico, devido à sua resistência e facilidade de produção. Além das considerações sobre o material, é importante notar que as formas dos objetos reivindicados são conhecidas no estado da técnica. O bloco trapezoidal é previsto por D1, e o formato curvo pode ser obtido a partir de D2, que, quando associado a D1, também englobaria os receptáculos para material adubável e sementes. A tela reivindicada também é conhecida no estado da técnica, conforme ensinado por D3. Portanto, na análise estrita da forma, ignorando os materiais constituintes, o pedido não apresenta ato inventivo (artigo 14 da LPI), conforme indicado no primeiro parecer de exame técnico emitido em primeira instância.

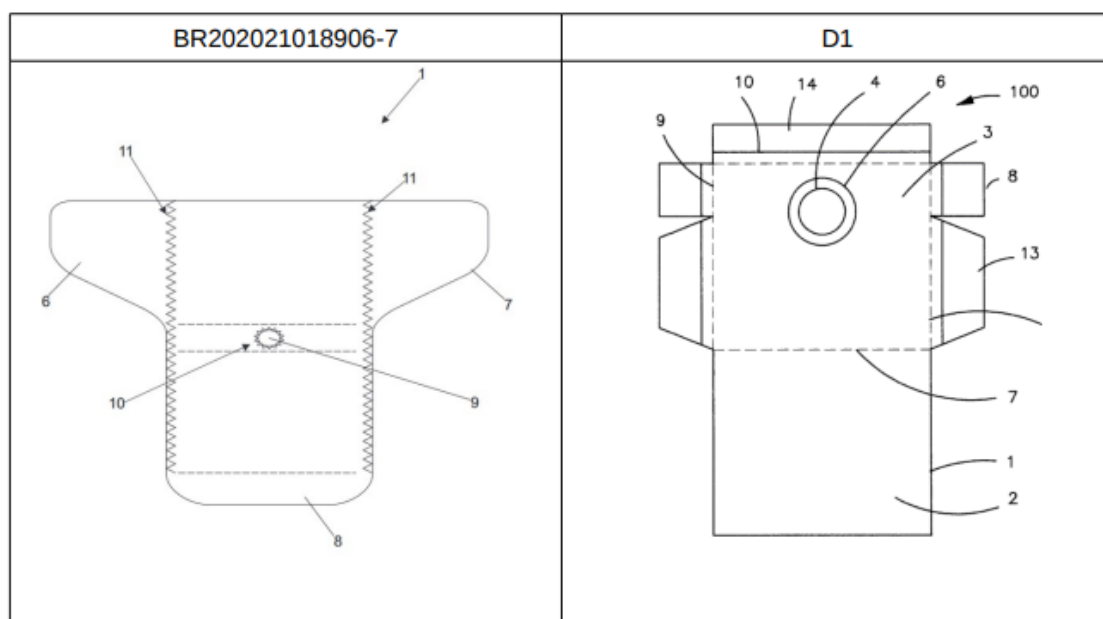


TBR2068/23 (MU8903418) **CGPAT IV/DMUT** Reivindicação pleiteia “DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUTIDA EM ESTOJO PORTA COMPRIMIDOS”, revela um estojo porta comprimidos onde número de lados deste formato geométrico corresponde ao número de células (1.1); as células (1.1) são divididas e delimitadas pelas paredes verticais (1.2), as quais são equidistantes e axialmente dispostas em relação ao centro da forma geométrica na qual o corpo (1) é confeccionado; o corpo (1) é centralmente vazado por um furo passante (2), o qual possui um perfil geométrico análogo ao formato do corpo (1); o corpo (1) conta ainda com tampas (3), as quais são existentes em número igual ao número de células (1.1), sendo que o conjunto de células (1.1) e suas respectivas tampas (3) acabam por conformar invólucros independentes e hermeticamente vedados, caracterizado pelo fato de que cada uma das tampas (3) apresenta uma superfície abaulada para o sentido externo e uma aba de travamento (3.1); as tampas (3) são articuláveis, e o ponto de articulação é definido por uma porção (3.2) voltada para a direção externa do corpo (1); cada uma das tampas é conjugada à sua respectiva seção do corpo (1); internamente, cada uma das tampas (3) possui um contorno sobressalente (3.3) similar ao perímetro de sua respectiva célula (1.1); as abas (3.1) ficam voltadas para o centro do corpo (1). Através da observação comparativa acima, foi possível identificar que o documento D2 é o que mais se aproxima do objeto em lide. Entretanto, D2 não revela uma tampa com detalhamento abaulado, sendo este dito detalhamento observado no objeto contido em D1. Ademais, todas as características técnicas essenciais do objeto em lide são também constatadas pelos objetos

revelados nos documentos D1 e D2. O requerente alega que a característica técnica “tampa” promove um travamento dos de seus compartimentos radiais, sendo esta função também observada no documento D2. Assim, se posse do conhecimento contido na matéria do documento D2 e entendendo que a característica técnica abaulada da tampa é comumente encontrada em objetos pertencentes ao mesmo campo técnico que o pedido, um técnico no assunto proporia o mesmo objeto em lide. Logo, permanece o entendimento que a matéria contida no quadro reivindicatório do pedido de patente em lide não é dotada de ato inventivo



TBR2078/23 (202021018906) **CGPAT IV/DIMUT** O presente recurso se refere a um objeto projetado para oferecer uma solução eficiente para pessoas acamadas, com mobilidade limitada ou que sofrem de incontinência urinária, cujo objetivo é oferecer uma solução inovadora, anatomicamente adaptada, para problemas relacionados à incontinência urinária em homens, proporcionando conforto, segurança e facilidade de uso. O objeto, cuja proteção é aqui pleiteada, é constituído por: base (2) impermeável sobreposta por tecido (3) filtrante e dotada de adesivagem química para a colagem do tecido (3) filtrante e da manta de celulose / gel (4) absorvente e material de preenchimento (5); barreiras antivazamentos (11) são alocadas nas laterais internas do protetor (1) urinário havendo um contorno anatômico à região escrotal/peniana; o protetor (1) possui três extremidades, sendo duas abas (6, 7) laterais de contorno substancialmente cônico e uma projeção central (8) regular, possuindo uma perfuração (9) mediana com um regulador dimensional representado por elástico (10) perimetral; em uma versão para utilização em pessoas acamadas com mobilidade limitada, o protetor urinário (1) apresenta pelo menos uma fita adesiva (12) reposicionável em uma das abas (6 ou 7), havendo uma variante construtiva contendo uma fita adesiva frontal (13) e outra fita adesiva (14) em sua linha superior. A matéria ora em análise foi considerada como desprovida de ato inventivo diante do documento de anterioridade (D1). Este documento descreve uma bolsa absorvente de urina para incontinência masculina que, dentre outros objetivos, seja facilmente aplicado pelo paciente ou por um prestador de cuidados de saúde. O mencionado protetor é constituído por: material (1) dotado de camada exterior impermeável e camada interior absorvente, e sendo dividido em porção contínua (2) e porção de furo (4), que contém o furo (5) com elástico circular (6) circundante; sendo que o material (1) é dobrado segunda a linha de dobra (7) e o invólucro é fechado por meio das primeiras tiras de vedação (8) e das segundas tiras de vedação (13) localizadas nas bordas laterais (9).

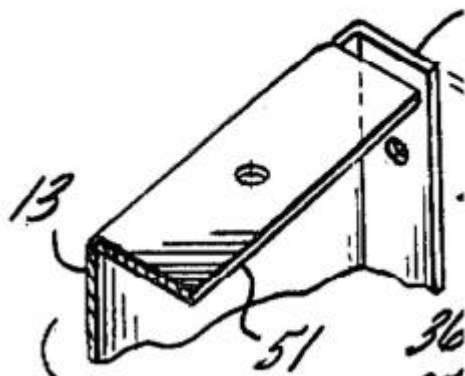


Melhoria funcional

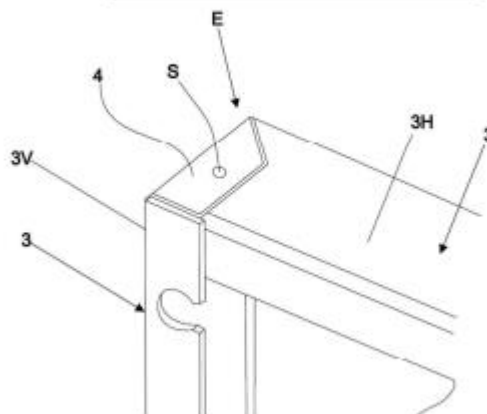
A LPI no Artigo 9º exige que a Patente de Modelo de Utilidade seja dotada de ato inventivo e que resulte em melhoria funcional no uso ou fabricação do objeto. É, portanto, necessário, além de haver a dita melhoria funcional, a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Se equiparássemos ato inventivo e melhoria funcional como tendo o mesmo significado, isto implicaria em estar concedendo uma Patente para resultado, pois uma melhoria funcional em um objeto pode ser considerada comum ou vulgar para um técnico no assunto (Resolução nº 85/13 § 4.3.4).

TBR320/23 (202020019315) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO APLICADA EM REFORÇO DE PORTAS DE AÇO, consiste de uma porta de aço (1) com folha de aço (2) que no perímetro é dotado de abas (3) dobrado a 90° projetados para a parte interna do gabinete ou armários aba (3) dobrada a 90°, que estas derivam para abas verticais (3V) e as abas horizontais (3H); a porta de aço (1) consiste de uma estrutura feita de canaleta (5) com suas abas (5A) que assentam de modo centralizado na posição vertical e internamente na referida folha de aço (2) e recebem pontos de soldas (S) nas abas (5A); a canaleta (5) encaixa internamente dentro das abas horizontais (3H), nas quais são aplicadas nas abas horizontais (3H), de modo equidistante, dois pontos de solda de projeção (S) a porta de aço (1) nas extremidades (E) é caracterizado por serem dotadas de linguetas (4) nas abas verticais (3V), cujas linguetas (4) dobras-se a 90° e se sobrepõem às abas horizontais (3H) e recebe um solda de ponto de fusão (S). D1 têm a mesma função do modelo requerido, porém com disposições construtivas distintas, as características comuns a ambos os modelos estão contidas no preâmbulo da reivindicação 1 e após a expressão caracterizado por consta apenas o que por sua vez diz respeito à nova forma ou disposição introduzida que resulta em melhoria funcional.

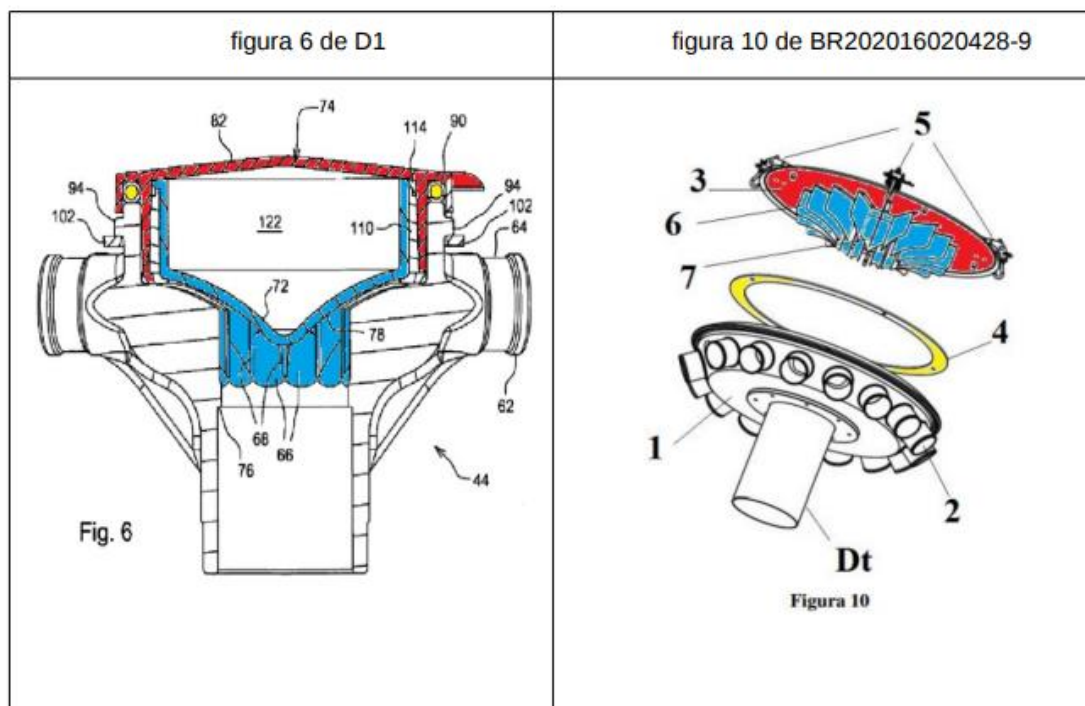
DOCUMENTO - D1



PEDIDO DE PATENTE

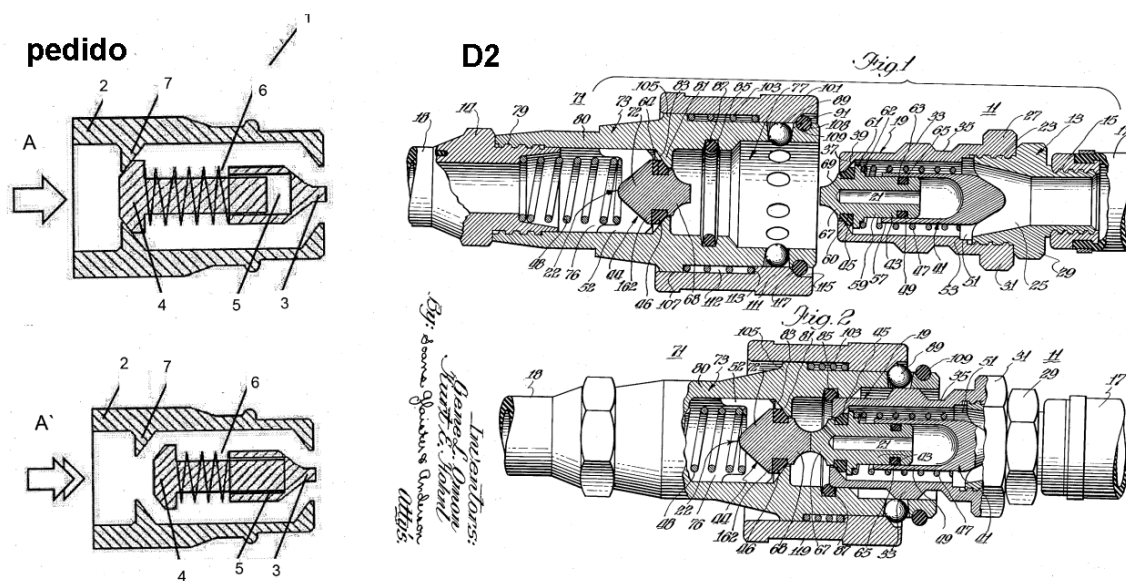


TBR577/23 (202016020428) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia DISPOSITIVO DIVISOR DE FLUXO DE PRODUTO PARA APLICAÇÃO EM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EM GERAL, constituído por um corpo circular (1), que é instalado na extremidade do duto de transporte (Dt) do produto, oriundo do dispositivo direcionador (Dd), sendo dito corpo circular dotado de uma pluralidade de bocais (2) de saída, nos quais são acopladas mangueiras que conduzem o produto aos dispositivos distribuidores das linhas de plantio, sendo dito corpo circular dotado ainda de tampa (3) superior, intermediada por junta de vedação (4), caracterizado por dita tampa (3) superior ser dotada em sua superfície superior de alavancas de engate rápido (5) com gancho, e na sua superfície inferior de aletas divisórias (6) que, com auxílio do cone central orientador (7), divide e orienta, homoganeamente, o fluxo de produto para os bocais de saída. Com relação as alegações do requerente do processo administrativo de nulidade, apesar de D1 indicar a existência de um cone acoplado em uma tampa, tal solução difere da disposição das aletas divisória (6) e do cone central orientador (7) na superfície inferior da tampa (3) do modelo BR202016020428-9. Entende-se que um técnico no assunto não conseguiria, a partir de D1, chegar na mesma solução de BR202016020428-9, devido a grande quantidade de peças e encaixes apresentados em D1, de modo a indicar a existência de ato inventivo, e por facilitar e agilizar a inspeção interna das ditas vias de saída, resulta em melhoria funcional.



TBR1345/23 (102013028272) **CGPAT IV/DITEM** Reivindicação pleiteia Engate hidráulico (1) aplicável na extremidade de uma tubulação hidráulica de sistemas hidráulicos de máquinas, o engate (1) sendo caracterizado por compreender: - um corpo (2) vazado e dotado de um estreitamento (7) no seu interior em forma de batente; - uma válvula de liberação de fluido hidráulico disposta no interior do corpo (2), a válvula compreendendo uma porção rígida (3) fixa em relação ao corpo (2), a porção rígida (3) sendo dotada de uma cavidade (5); - um elemento móvel (4) que se desloca longitudinalmente no interior da cavidade (5); e - uma mola (6) que atua sobre o elemento móvel (4), tal que, na posição distendida da mola (6), o elemento móvel (4) topeja o estreitamento (7), impedindo o fluxo de fluido hidráulico, a mola (6) e o elemento móvel (4) sendo responsivos a uma pressão que alcança o engate (1). D2 é considerado o documento mais próximo do estado da técnica, e revela um engate hidráulico aplicável na extremidade de uma tubulação hidráulica de máquinas que compreende um corpo (71) vazado e dotado de um estreitamento (79) no seu interior, uma válvula de liberação de fluido hidráulico (76) disposta no interior do corpo, uma válvula compreendendo uma porção rígida (77) fixa em relação ao corpo (71), a porção rígida sendo dotada de uma cavidade (73), um elemento móvel (44) que se desloca longitudinalmente no interior da cavidade (73), e uma mola (48) que atua sobre o elemento móvel (44), tal que, na posição distendida da mola, o elemento móvel topeja o estreitamento (79), impedindo o fluxo de fluido hidráulico, a mola (48) e o elemento móvel sendo responsiva uma pressão que alcança o engate. Ainda que o engate hidráulico de D2 apresente três elementos de mola, ressalta-se que estes elementos de mola apresentam funções diferentes e independentes entre si e, sendo assim, retirar dois desses elementos de mola resultando em apenas um elemento de mola tal como no presente pedido decorre de maneira comum do estado da técnica para um técnico no assunto e não implica em melhoria funcional de seu uso ou fabricação. Portanto, consideramos que a solicitação de alteração de natureza do pedido para Modelo de Utilidade não pode ser aceita, pois o presente pedido de patente de invenção não atende ao requisito de patenteabilidade previsto no Artigo 9º combinado com o Artigo 14 da LPI, em que é dito que a invenção é dotada de ato inventivo

sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.



Unidade técnico funcional

Os termos "variante construtiva" e "elementos distintos, adicionais" aparecem na LPI 9.279 no seguinte artigo: Art. 23 - O pedido de Patente de Modelo de Utilidade terá de se referir a um único Modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto (Resolução nº 85 § 4.3.5).

Patentes de Invenção

Reivindicações

Conteúdo do pedido - Título

O título do pedido deve definir de forma concisa, clara e precisa o escopo técnico da invenção, e deve ser o mesmo para o requerimento, o relatório descritivo, o resumo, e a listagem de sequências, se houver. O examinador deve avaliar se o título representa adequadamente as diferentes categorias de reivindicações. Não é obrigatório que todas as reivindicações independentes de uma mesma categoria estejam representadas no título (Resolução nº 124/13 § 1.01).

Características essenciais da reivindicação independente

Reivindicações independentes são aquelas que visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral (Resolução nº 124/13 § 3.21). A patenteabilidade da invenção depende do efeito técnico alcançado, logo as reivindicações devem ser formuladas de modo a incluir todas as características técnicas que são consideradas essenciais para o alcance do efeito técnico, contidas no relatório descritivo (Resolução nº 124/13 § 3.44).

TBR335/23 (PI0615126) As reivindicações independentes de composição apresentam-se redigidas com a incorporação do processo através do qual as mesmas são preparadas, sendo aqui anotado que a incorporação da característica do processo às composições apresenta-se em conformidade com as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 4.17, que instrui que reivindicações de produtos caracterizados pelo processo podem ser assim caracterizados desde que sejam novos e inventivos e que os produtos não possam ser caracterizados de outra forma, o que é o caso que aqui se configura. Entretanto, destaca-se que do processo descrito na redação das reivindicações 1 e 4 é excluído a presença do agente emulsificante após a adição de gorduras e óleos. Note-se que a presença de tal agente é mandatória no processo descrito no

presente pedido, sendo este adicionado nas misturas em todas as preparações apresentadas no relatório descritivo, conforme pode ser evidenciado na descrição de todos os exemplos listados, exemplos 1-4. Desta feita, para que as reivindicações 1-4 apresentem-se fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção, conforme preconizado pelo Artigo 25 da LPI, a Recorrente deverá incorporar a presença do agente emulsificante na etapa preparatória atinente à adição de gorduras e óleos.

TBR474/23 (112020008712) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação 11 pleiteia Método de preparação de uma composição probiótica de alimento ou de bebida para consumo humano, o método caracterizado pelo fato de que compreende: fornecer uma composição probiótica em uma forma seca ou de pó; aquecer um líquido compreendendo água a uma temperatura na faixa de 65 °C a 100 °C; combinar o líquido aquecido e a composição probiótica; em que a composição probiótica compreende os seguintes componentes: uma ou mais espécies de *Bacillus* na forma de esporo, um ou mais L-aminoácidos, um ou mais tampões, e qualquer produto de alimento ou de bebida compreendendo chá, café, chocolate quente, sopa, caldo de carne, ou molho; em que um ou mais tampões mantêm o pH da composição probiótica em uma faixa de 6 a 8 quando o líquido aquecido é adicionado à composição probiótica; e em que todos os ingredientes na composição probiótica são GRAS (Geralmente Considerados como Seguros) para consumo humano sob as normas federais dos Estados Unidos. A Reivindicação independente 11 contraria o disposto no Artigo 25 da LPI e na IN nº 30/2013 – Artigo 4º, III e Artigo 5º, I, pois omite a definição da etapa de imersão da composição probiótica no líquido aquecido por um intervalo de tempo específico antes de ser consumido (definido na Reivindicação 14), a qual é necessária para a definição clara e precisa da matéria que se deseja proteger, uma vez que tais características técnicas são essenciais e específicas da matéria objeto da invenção. Conforme disposto no item 3.09 da Resolução nº 124/2013, uma reivindicação de processo deve definir o conjunto de suas etapas sequenciais e, a etapa de imersão da composição probiótica no líquido aquecido por um intervalo de tempo específico antes de ser consumido é essencial para obter o efeito técnico desejado, atuação das bactérias como probiótico.

TBR524/23 (112018073676) Reivindicação 15: Método de fabricação de um lipossoma PEGuilado, conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 14, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) misturar o lipídeo neutro não PEGuilado, o lipídeo PEGuilado e o colesterol em um solvente orgânico, (b) evaporar o solvente orgânico, gerando, assim, um filme lipídico; (c) reidratar o filme lipídico em um tampão; e (d) sonicar, microfluidizar ou extrudar o produto reidratado da etapa (c). Este Colegiado identificou que a reivindicação que versa sobre o método de fabricação de um lipossoma PEGuilado, reivindicação 15, não mais descreve um método promotor de obtenção do produto reivindicado, no caso, o lipossoma agora reformulado a que este encontra-se interligado, tendo em vista que a redação das etapas (a), (b), (c) e (d) não contemplam todas as etapas em que são incorporados os componentes do lipossoma definidos na reivindicação 1, tais quais, “um antígeno” e os “agonistas que compreendem GLA e 3M-052”, componentes estes que foram incorporados na nova reivindicação principal do lipossoma, entretanto, ainda ausentes na definição da reivindicação acessória em epígrafe. Com efeito, tendo em vista que o processo reivindicado não contempla as etapas necessárias para fins de alcance do objetivo proposto, qual seja, a obtenção do lipossoma compreendendo todos seus componentes constituintes, impõe-se a anotação de que a referida reivindicação não apresenta clareza e precisão para fins de definir um método de obtenção do lipossoma reivindicado, em desacordo com o Artigo 25 da LPI. A Recorrente deverá adicionar na reivindicação 15, qual seja, no método de fabricação de um lipossoma PEGuilado,

esta uma invenção acessória interligada à reivindicação principal de produto, as etapas suficientes e necessárias para fins de alcance do produto objeto da reivindicação principal, no caso, o lipossoma agora reformulado e caracterizado por compreender além do perfil lipídico pleiteado, um antígeno e os agonistas que compreendem GLA e 3M-052, em suas especificações técnicas.

Reivindicações genéricas

A formulação adequada de uma reivindicação deve atender à condição de precisão do artigo 25 da LPI. A maioria das reivindicações são generalizações de um ou mais exemplos particulares. O grau de generalização permitido é uma questão que o examinador deve analisar, em cada caso, à luz do estado da técnica pertinente (*Resolução nº 124/13 § 3.86*). *Uma reivindicação de forma genérica, isto é, relativa a toda uma classe, como no caso de materiais ou máquinas, pode ser permitida, mesmo que de amplo alcance, se houver fundamentação no relatório descritivo. Sempre que a informação dada parecer insuficiente de modo a não permitir a um técnico no assunto implementar a matéria reivindicada, usando métodos de rotina de experimentação ou análise, o examinador deve levantar uma objeção para que a depositante apresente argumentos no sentido de que a invenção pode de fato ser prontamente aplicada com base nas informações dadas no relatório descritivo ou, na falta destes, restringir a reivindicação nesse sentido (Resolução nº 124/13 § 3.88).*

TBR11/23 (PI0701220) Reivindicação pleiteia DERIVADOS DE RUTINA E QUERCETINA APRESENTANDO CAPACIDADE FOTOPROTETORA caracterizados pelo fato de serem derivados de rutina e quercetina, ou seja, flavonóides que apresentam grupamentos cromóforos ou absorvedores de UV, preferencialmente, p-metoxicinamato de quercetina e p-metoxicinamato de rutina. A partir da leitura do relatório descritivo do pedido de patente em tela, é possível observar que em suas páginas 24 a 26 somente encontra-se descrito um processo de preparação de derivados de rutina e quercetina cujo o substituinte R é um agente cromóforo p-metoxicinamato. Concordamos com o argumento técnico emitido pelo INPI em primeira instância de que não é possível extrapolar este processo empregando p-metoxicinamato para toda as outras classes de substituinte R reivindicada no presente pedido. Cabe aqui ressaltar que, conforme o item 3.38 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I (Resolução nº 262/2011) para o caso de reivindicações do tipo Markush o examinador deverá assegurar que os processos de obtenção descritos no relatório capacitem substancialmente a preparação de todos os compostos reivindicados, isto é, os exemplos devem ser representativos de todas as classes dos compostos reivindicados, ou todas estas classes devem apresentar suficiência descritiva no relatório descritivo. Sendo assim, mantemos a objeção de que o relatório descritivo do presente pedido de patente não está de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI uma vez que não se encontra suficientemente descrito de modo a permitir a reprodução da matéria reivindicada em sua integralidade por um técnico no assunto. Em consequência disto, também pode se dizer que exceto para o substituinte p-metoxicinamato, as outras amplas classes de substituinte pleiteados na posição R das reivindicações não se encontram fundamentadas no relatório descritivo, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR392/23 (PI0905784) **CGPAT II/DIPAQ** Reivindicação pleiteia “Uso de uma Mistura de Compostos Esteramidas”, caracterizado pelo fato de ser como solvente em uma composição fitossanitária, sendo que dito composto é de fórmula (I), indicada a seguir: R1OOC-A-CONR2R3 (I) em que: R1 é selecionado dentre os grupos metila, etila, propila, isopropila, n-butila, isobutila, n-pentila, isopentila, isoamila, n-hexila, ciclohexila, 2-etilbutila, n-octila, iso-octila e 2-etil-hexila; R2 e R3, idênticos ou diferentes, são escolhidos entre os grupos metila, etila, propila (n-propila), isopropila, n-butila, isobutila, n-pentila, amila, isoamila e hexila; A é um grupo alquila divalente ramificado que compreende um número médio de átomos de carbono que varia de 2 a 4. O termo “ramificado” nas reivindicações 1 e 6 usado para definir o grupo A, é genérico,

impossibilitando a definição clara e precisa da matéria objeto da proteção, o que contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 9.279/96 e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III.

TBR917/23 (PI0801350) **CGAT I/DIPOL**. A reivindicação 1 principal não é clara e precisa visto que a mesma faz referência a três categorias diferentes de pleito (COMPOSIÇÃO DE RESINAS FENÓLICAS, MÉTODO DE OBTENÇÃO DE RESINAS FENÓLICAS E PROCESSO DE REVESTIMENTO PARA SUPERFÍCIES METÁLICAS). Cabe ressaltar que de acordo com a IN nº 030/2013 “as reivindicações independentes visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, cabendo a cada categoria de reivindicação pelo menos uma reivindicação independente.

TBR917/23 (PI0801350) **CGPAT I/DIPOL** A reivindicação 3 refere-se a COMPOSIÇÃO E MÉTODO DE OBTENÇÃO DE RESINAS FENÓLICAS E PROCESSO DE REVESTIMENTO PARA SUPERFÍCIES METÁLICAS de acordo com a reivindicação 1 caracterizado por testes de corrosão realizados em corpos de prova de aço carbono 1020 para avaliar o processo de cura da superfície através do Plasma cujo resultado teve ótimo desempenho com a manutenção da homogeneidade da superfície se comparado com a cura por outros procedimentos ou métodos. Entretanto, de acordo com a IN nº 030/2013, não serão aceitas em reivindicações trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso do objeto.

Reivindicações reach through

Reivindicação reach-through é um tipo especial de reivindicação que objetiva proteção para futuras invenções com base numa invenção do presente. Ou seja, esse tipo de reivindicação objetiva proteção para invenções que não haviam sido identificadas pelo inventor até o momento de depósito do seu pedido de patente, mas que poderão ser identificadas no futuro pelo uso da sua invenção real (Resolução nº 118/20 § 3.1[25]).

TBR49/23 (PI0711011) A invenção refere-se a um método para determinação de intervenção médica para um indivíduo diagnosticado com câncer, onde são pesquisados diversos alvos moleculares em uma amostra biológica (AR, EGFR, ERBB2 (HER2), KIT, MLH1, PTEN e PDGFRA), é feita a determinação de quais alvos exibem mudança em relação a uma referência e é feita identificação de, pelo menos, um agente terapêutico a partir da pluralidade de alvos moleculares identificados. No parecer anterior foram feitas objeções no que diz respeito à ausência de suficiência descritiva do relatório, pois foi considerado que de um técnico no assunto não é capaz de reproduzir a matéria, tal como reivindicada, sem experimentação indevida, visto que não é possível identificar qual tipo de intervenção médica se relaciona a cada possibilidade de expressão diferencial dos marcadores elencados (AR, EGFR, ERBB2, KIT, MLH1, PTEN e PDGFRA). Não é possível determinar qual terapia seria mais apropriada para que tipo de expressão diferencial pela análise do relatório descritivo da invenção, estando assim em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI. Foi apontada ainda a presença de trechos explicativos que comprometem a clareza da matéria pleiteada, estando assim em desacordo com o artigo 25 da LPI. Foram destacados os seguintes trechos: “benefício provável do pelo menos um agente terapêutico” (reivindicação 1) e “pelo menos uma dentre uma revisão automatizada de um banco de dados de literatura extensiva e dados gerados de experimentações clínicas” (reivindicação 2). A Recorrente esclarece na manifestação que removeu os trechos explicativos para satisfazer o disposto no artigo 25 da LPI e entende que o relatório descritivo ensina que as opções terapêuticas podem ser identificadas a partir de banco de dados de literatura ou dados de experimentações clínicas, e cita os exemplos na tabela 1 e na figura 3A. Observa-se a exclusão dos trechos explicativos, contudo é possível concordar com o exame técnico anterior de que a matéria reivindicada não apresenta clareza e que o relatório

não está suficientemente descrito. Isso porque, o método ora reivindicado não define o tipo de intervenção terapêutica a ser escolhida em cada padrão de expressão dos alvos moleculares. Este Colegiado repisa que a reivindicação método/processo deve identificar o conjunto de etapas sequenciais para definir corretamente o pleito (3.09 da Resolução nº 124/2013) e identificar todas as características essenciais à realização do processo e isso inclui o tipo de intervenção terapêutica para cada padrão de expressão dos alvos moleculares (3.42 da Resolução nº 124/2013). Observa-se ainda que não fora especificada que “mudança em relação a uma referência” seria essa. Em suma, a reivindicação engloba em seu escopo inúmeras possibilidades terapêuticas, até aquelas que ainda não foram inventadas estariam protegidos pela referida reivindicação. Esse tipo de reivindicação é analisado conforme entendimento dado no item 3.1 da IN nº 118/2020, que discorre sobre as reivindicações reach-through. Este tipo de reivindicação objetiva proteção para futuras invenções com base numa invenção do presente. Sendo assim e, seguindo o entendimento dos pareceres anteriores e da IN nº 118/2020, item 3.1.1, considera-se que o relatório não apresenta suficiência descritiva e que a matéria ora reivindicada não apresenta clareza e precisão e/ou fundamentação, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI, respectivamente (3.91 da Resolução nº 124/2013, 2.16 da Resolução nº 124/2013, 3.1.1 da IN nº 118/2020).

TBR493/23 (112019007924) No que diz respeito à falta de clareza e precisão, verifica-se que a matéria da reivindicação 1 do quadro PRINCIPAL está redigida no modelo de fórmula suíça (3.75 da Resolução nº 124/2013): “1. Uso de um antagonista de Receptor-1 tipo lectina tipo C (CLEC-1) humano, caracterizado pelo fato de ser na manufatura de um medicamento para o tratamento de câncer em humanos”. Ocorre que o referido antagonista de hCLEC-1 não está definido por sua SEQ ID correspondente, tampouco pelo número do depósito do hibridoma do qual ele é isolado, no caso do antagonista ser um anticorpo monoclonal. O composto está reivindicado por características funcionais, ou seja, pelo seu perfil de ligação ao domínio extracelular de CLEC-1 ou por ser um equivalente funcional de CLEC-1 humano. O mesmo se observa nas reivindicações de combinação (15) e de método para rastrear (17). Resta claro, portanto, que essas reivindicações não podem ser aceitas por serem consideradas como reivindicações “reach-through”, onde o produto é caracterizado por características funcionais e não estruturais. Sendo assim e, seguindo o entendimento dos pareceres anteriores e da IN 118/2020, item 3.1.1, considera-se que a matéria destas reivindicações não apresenta suficiência descritiva, clareza e precisão e/ou fundamentação, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI.

TBR1556/23 (PI0606399) Reivindicação pleiteia Domínio constante de imunoglobulina, caracterizado pelo fato de que compreende seis alças estruturais conectadas por fitas beta, três das referidas seis alças estruturais correspondendo a três alças estruturais de um domínio CH3 da região constante de IgG1 humana, as referidas três alças estruturais do referido domínio CH3 da região constante de IgG1 humana consistindo na alça AB nas posições 17-19, alça CD nas posições 44-47 e alça EF nas posições 71 -73 e 76-77 da SEQ ID NO: 1, em que o referido domínio constante compreende não mais do que 16 alterações de resíduos nos resíduos correspondentes do referido domínio CH3 da região constante de IgG1 humana nativo; e em que o referido domínio constante compreende um número mínimo de resíduos que diferem dos resíduos correspondentes de SEQ ID NO: 1 selecionados a partir do grupo que consiste em: (a) em que dois ou mais das referidas três alças estruturais do referido domínio constante compreendem um total de pelo menos três resíduos que são diferentes dos resíduos correspondentes de SEQ ID NO: 1 e/ou (b) em que uma das referidas três alças estruturais do referido domínio constante compreende pelo menos quatro resíduos que são diferentes dos

resíduos correspondentes de SEQ ID NO: 1; e em que as referidas alças estruturais do referido domínio constante de imunoglobulina formam uma superfície acessível ao solvente que permite a ligação a um epítipo de um antígeno. Para uma definição clara e precisa o domínio em questão, e de forma a satisfazer o disposto no artigo 25 da LPI (itens 6.2 e 6.4.1 da IN nº 118/2020), foi considerado necessário definir os domínios através de suas SEQ IDs correspondentes ou através das alterações propostas na sequência base (SEQ ID NO:1) de forma qualitativa e quantitativa. Para tanto, foi feita uma exigência técnica para que a Recorrente definisse o domínio CH3 de IgG1 pelas SEQ ID NO: 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 ou 42. Entretanto, a Recorrente discorda do entendimento exarado no parecer anterior e pede reconsideração das objeções com fulcro no artigo 25 da LPI. Na manifestação a Recorrente alega que é possível gerar um sítio de ligação para qualquer antígeno de interesse no domínio CH3, partindo-se de uma biblioteca de fagos exibindo domínios CH3 compreendendo resíduos aleatórios nas posições especificadas na reivindicação 1. Este Colegiado repisa que, com base no inicialmente revelado, não foi possível concluir que domínios CH3 compreendendo resíduos aleatórios nas posições especificadas na reivindicação 1 se ligam a qualquer antígeno de interesse. Como pontuado anteriormente, a matéria ora reivindicada apresenta um escopo muito abrangente e inclui sequências não suportadas pelo relatório descritivo ou que não preenchem os requisitos de patenteabilidade, estando assim em desacordo com o artigo 25 da LPI (itens 3.1.1, 6.1, 6.4.1, 6.4.6 da IN nº 118/2020). Nesse sentido, foi feita uma exigência técnica para que a Recorrente limitasse o escopo da matéria reivindicada aos domínios CH3 de fato produzidos pela presente invenção e que são capazes de se ligar a antígenos específicos (matéria da antiga reivindicação 6). Contudo a Recorrente não cumpriu satisfatoriamente esta exigência, mantendo o mesmo escopo amplo no quadro reivindicatório, o que inclui sequências não suportadas pelo relatório descritivo ou que não preenchem os requisitos de patenteabilidade (itens 3.1.1, 6.1, 6.4.1, 6.4.6 da IN nº 118/2020). Em sua manifestação a Recorrente alega que o escopo das reivindicações sob exame é compatível com a contribuição feita pela invenção, pois o desenvolvimento de um domínio CH3 modificado permite a preparação de novos anticorpos biespecíficos ou multiespecíficos e deve autorizar os inventores a reivindicar a referida fração, não apenas exemplos específicos da fração que se ligam a um antígeno específico. Isso permitiria que terceiros fizessem uso da invenção sem exercer habilidade inventiva e não forneceria proteção adequada à Recorrente. Defende que os domínios CH3 de IgG1 naturais não compreendem sítios de ligação ao antígeno e que esta característica limita a reivindicação 1 a domínios CH3 não naturais que possuem a função requerida. Esclarece ainda que não é possível fornecer conjuntos exaustivos de experimentos para apoiar o efeito técnico em todo o escopo das reivindicações atuais. Considerando que objetivo por trás da exigência de que uma reivindicação deve ser clara é garantir que um técnico no assunto possa determinar se infringiu a reivindicação ou não, a Recorrente entende que o técnico no assunto não teria dificuldade em determinar se um determinado domínio CH3 compreende as alterações de resíduos em comparação com a SEQ ID NO: 1, conforme descrito na reivindicação 1. Este Colegiado discorda mais uma vez da Recorrente, com a devida vênia, que o escopo das reivindicações sob exame é compatível com a contribuição feita pela presente invenção. Isso porque, os exemplos apresentados não são representativos para um escopo tão amplo, tal qual o reivindicado. De acordo com os exemplos, foram apresentadas SEQ IDs de domínios CH3 que se ligam a alguns antígenos, tais como lisozima e TLR-9. Mais uma vez, não foi possível concluir que os domínios CH3 compreendendo resíduos aleatórios nas posições especificadas na reivindicação 1 sejam capazes de se ligar a qualquer antígeno de interesse. Em que pese esta característica (perfil de ligação) não estar definida nas presentes reivindicações, este Colegiado esclarece que definir o polipeptídeo por características funcionais (perfil de

ligação) gera falta de clareza à matéria reivindicada, visto que um técnico no assunto não poderia reduzir à prática a invenção, porque os produtos referenciados possuem possibilidades estruturais potencialmente ilimitadas, e assim incluindo aqueles que ainda estão por ser identificados e/ou que já estão disponíveis no estado da técnica e/ou ainda incidam nas proibições do artigo 10, IX da LPI (item 3.1.1 da IN nº 118/2020, Ex. 11). Em suma, as reivindicações englobam em seu escopo inúmeras possibilidades, até aquelas que ainda não foram inventadas estariam protegidos pelas referidas reivindicações. Esse tipo de reivindicação é analisado conforme entendimento dado no item 3.1 da IN nº 118/2020, que discorre sobre as reivindicações reach-through. Este tipo de reivindicação objetiva proteção para futuras invenções com base em uma invenção do presente. Sendo assim e, seguindo o entendimento dos pareceres anteriores e da IN nº 118/2020, item 3.1.1, considera-se que a matéria ora reivindicada não apresenta clareza, precisão e fundamentação no relatório descritivo, estando em desacordo com o artigo 25 da LPI (3.91 e 3.40 da Resolução nº 124/2013; 3.1.1 da IN nº 118/2020).

TBR1921/23 (112012010479) Reivindicação 3 MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO DE UMA PLANTA DE MILHO QUE APRESENTA RESISTÊNCIA APRIMORADA À FERRUGEM TROPICAL, causada pelo patógeno *Physopella zeae*, caracterizado pelo método compreender a detecção no germoplasma da planta de milho de um alelo de um locus marcador ou um haplótipo compreendendo alelos em um locus marcador, em que: a) o locus marcador está localizado entre um intervalo cromossômico que compreende e é ladeado por PHM15590, em que a sequência de referência para PHM15590 é a SEQ ID Nº 89 e PHM9535, em que a sequência de referência para PHM15721 é a SEQ ID Nº 96; e b) o alelo é associado com resistência aprimorada à ferrugem tropical causada pelo patógeno *Physopella zeae*. A matéria da reivindicação 3 não atende ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Isso porque tal matéria define uma região na qual se pode buscar novos marcadores moleculares ligados à resistência à ferrugem tropical, consistindo, na realidade, em uma reivindicação do tipo “reach-through”, não passível de proteção por ausência de suficiência descritiva, clareza, precisão e fundamentação (ver itens 3.1 e 3.1.1 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020).

Expressão caracterizante

Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante (Resolução nº 124/13 § 3.05).

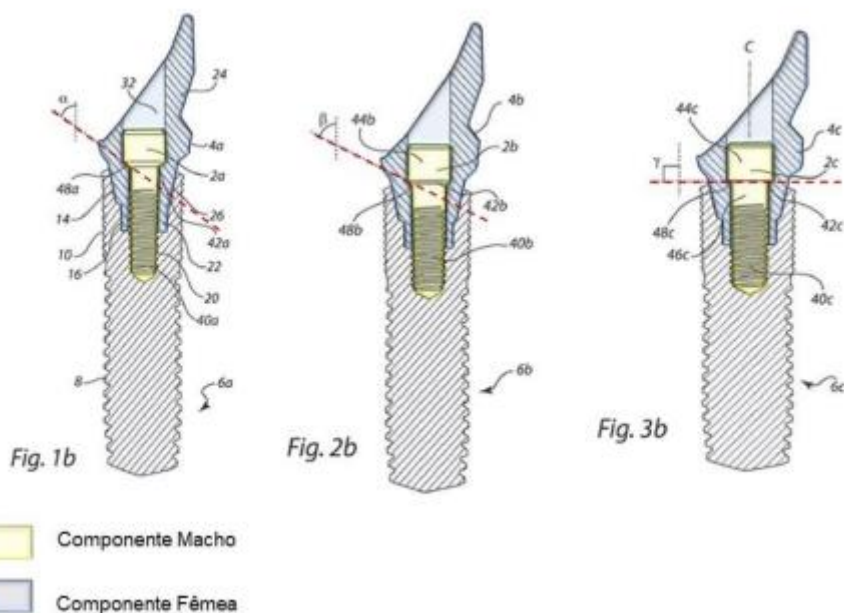
TBR887/23 (PI0906215) Reivindicação 1 pleiteia Sistema para processamento de uma carteira de clientes de instituições financeiras que recebem conteúdo segmentado, sistema caracterizado por compreender a base de dados que armazena identificações exclusivas anônimas para vários clientes de pelo menos uma instituição financeira e registros financeiros dos clientes, cada identificação exclusiva anônima representando um cliente de pelo menos uma instituição financeira e associando registros financeiros do respectivo cliente de pelo menos uma instituição financeira e um processador incluindo software configurado para classificar os clientes em classificações selecionadas com base nos registros financeiros associados a cada identificação exclusiva anônima; criar uma lista de visualizadores de conteúdo segmentado com base em, pelo menos, uma classificação selecionada caracterizada pelo fato de que a lista inclui pelo menos uma identificação exclusiva anônima associada a pelo menos uma classificação selecionada e entregar a pelo menos uma instituição financeira a lista de visualizadores de conteúdo segmentado. A reivindicação 1 apresenta-se irregular na medida em que possui duas expressões caracterizantes o que compromete a clareza da reivindicação segundo o artigo 25 da

LPI. Segundo a Instrução Normativa nº 30/2013 as reivindicações independentes devem, quando necessário, conter, entre a sua parte inicial e a expressão “caracterizado por”, um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica.

Múltiplas reivindicações independentes

Cada reivindicação independente deve corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à realização da invenção, sendo que somente será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo (Resolução nº 124/13 § 3.24).

TBR252/23 (112013026305) **CGPAT IV/DIMUT** A invenção se refere a um subconjunto de componentes dentários macho e um subconjunto de componentes dentários fêmea, cujo objetivo é proporcionar fixação por meio de mesmo valor de torque, e que os torques que não causem a soltura ou a quebra dos componentes, sendo constituída por um conjunto de componentes dentários macho (2a, 40b, 52a, 58b, 72a, 78b, 102, 201a, 211b, 302a) adaptado para ser conectado a componentes dentários fêmea contíguos (4a, 104, 203a, 304a), caracterizado pelo fato de que o núcleo da porção rosqueada do primeiro componente dentário macho (2a, 52a, 72a, 102, 201a, 302a) tem um diâmetro menor do que o núcleo da porção rosqueada do segundo componente dentário macho (2b, 52b, 72b, 201b), em que, quando finalmente apertado com o mesmo torque a seu respectivo componente dentário fêmea contíguo, o dito primeiro componente dentário macho é configurado e dimensionado para fornecer uma fricção maior contra o dito primeiro componente dentário fêmea do que a fricção fornecida pelo segundo componente dentário macho contra o dito segundo componente dentário fêmea. Com relação à IN nº 30/2013, o pedido atende plenamente. A reivindicação 1 define o conjunto de componentes dentários macho, a reivindicação 6 define o conjunto de componentes dentários fêmea e a reivindicação 11 define os subconjuntos de componentes dentários. Ou seja, apesar das reivindicações 1, 6 e 11 pertencerem a uma mesma categoria (produto), elas definem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, sendo ligadas pelo mesmo conceito inventivo, estando assim, em acordo com o item II, do Artigo 5º, da IN nº 30/2013. Não procede o argumento de que tais reivindicações apresentam três formas distintas de se descrever a mesma característica, sendo sim, três conjuntos de características essenciais que implicam em uma mesma funcionalidade: oferecer distintas fricções que possibilitam a adoção de um único torque. Desta forma, o quadro reivindicatório atende ao disposto na IN nº 30/2013.



TBR202/23 (112015023324) **CGPAT IV/DIMAT** A R1 e a R14 não representam, ao contrário do alegado pela requerente, conjuntos alternativos do sistema de coque, mas sim complementares. O item 3.23 da Resolução nº 124/2013 determina que “...a presença de reivindicações de diversas categorias redigidas de modo diferente, mas aparentemente de efeito similar, é uma opção de proteção da depositante à qual o examinador não deve se opor por meio de uma abordagem rigorosa, mas sim se atendo a uma proliferação desnecessária de reivindicações independentes.”. Entretanto, este parecer entende que apenas uma reivindicação independente a mais, da mesma categoria no QR, não caracteriza uma proliferação desnecessária de reivindicações, bem como a redação apresentada na R14 não prejudica o imediato entendimento do objeto sendo protegido.

Termos “consistindo” versus “compreendendo”

Os termos “constituir de” e “consistir de”, bem como seus derivados, são considerados termos fechados de definição da invenção. Isto é, se uma reivindicação trata de uma “composição química caracterizada por consistir dos componentes A, B e C”, a presença de quaisquer componentes adicionais é excluída (Resolução nº 124/13 § 3.48). Os termos “compreender”, “conter”, “englobar” e “incluir”, bem como seus derivados, são considerados termos abertos de definição da invenção, ou seja, no exemplo acima, a forma “caracterizada por compreender os componentes A, B e C” não se limita a apenas estes elementos, e pode ser aceita, desde que tais elementos sejam os essenciais para a realização da invenção (Resolução nº 124/13 § 3.49).

TBR167/23 (PI0906960) O pedido se refere a ácidos nucleicos que codificam a hemaglutinina do vírus influenza (HA) e uma região regulatória do vírus do mosaico do feijão de corda (CPMV) que é operativo em planta. O pedido se refere, ainda, a um método para produzir partículas semelhantes a vírus (VLPs) em uma planta por meio dos referidos ácidos nucleicos e ao uso dessas VLPs no preparo de um medicamento para induzir a imunidade a uma infecção por vírus influenza. O pedido foi indeferido após o não cumprimento da exigência de substituir o termo “compreende” pelo termo “consiste”. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou quadro reivindicatório alternativo e de menor preferência em que cumpriu a exigência emitida pela primeira instância. Contudo, o recorrente, em seu pedido de recurso se manifesta no sentido contrário à exigência, solicitando a reconsideração e a aceitação do quadro anterior. O recorrente alega que as diretrizes de exame do INPI claramente dispõem que o termo “compreende” pode ser aceito, desde que os elementos essenciais para a realização da invenção

sejam definidos na reivindicação. O recorrente tem razão. De fato, o termo “compreende” é termo amplo conforme ensina o item 3.49 da Resolução nº 124/13. Contudo, esse item, em nenhum momento associa amplitude de reivindicação à ausência de fundamentação no relatório descritivo. Até porque nada na LPI impede a concessão de reivindicações amplas. É claro que quanto mais ampla a reivindicação, mais difícil que o relatório descritivo descreva todo o escopo reivindicado e mais fácil encontrar algo no estado da técnica. Mas, isso não significa que o simples fato de uma reivindicação empregar o termo “compreender” automaticamente implica em que não está devidamente fundamentada no relatório descritivo. Tanto o termo “compreende” quanto o termo “consiste” são termos válidos e podem ser aceitos em reivindicações. Inclusive, a Diretriz de Biotecnologia está repleta de exemplos de redações possíveis de serem aceitas que foram redigidas com o tempo “compreende”, a saber, exemplos 11, 13, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 35, 37 e 40. Diante do acima exposto, não há necessidade de migrar o exame para o quadro reivindicatório alternativo e de menor preferência contendo a substituição para o termo “consistir”.

TBR690/23 (PI0908946) Reivindicação pleiteia Método para preparar adipil-CoA, caracterizado pelo fato de que compreende converter 6-carboxílico 2,3-eno hexanoil-CoA em adipil-CoA na presença de um biocatalisador que compreende uma enoil-CoA redutase, em que a enoil-CoA redutase é selecionada a partir do grupo de enoil-CoA redutases EC 1.3.1.38 e EC 1.3.1.44. Quanto ao termo “compreende”, o item 3.49 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco I estabelecem que esse termo aberto pode ser aceito em reivindicações, desde que os elementos essenciais para a realização da invenção estejam definidos na reivindicação. No presente caso, entende-se que o elemento essencial dos biocatalisadores pretendidos (uma enoil-CoA redutase selecionada a partir do grupo EC 1.3.1.38 e EC 1.3.1.44) encontra-se definido nas reivindicações. Assim sendo, entende-se que o termo “compreende” pode ser aceito.

TBR931/23 (PI0909344) Reivindicação pleiteia Método para aumentar a produção de biomassa e/ou sementes, caracterizado pelo fato de que um gene que codifica a proteína fosfatase 2C compreendendo uma sequência de nucleotídeos selecionada dentre o grupo consistindo de SEQ ID NOs: 4, 6, 35, 41 e 47. Quanto ao uso do termo “compreende” na definição dos genes, as Diretrizes de Exame do INPI, de fato, permitem o uso desse termo, desde que as partes essenciais da invenção estejam clara e precisamente definidas na reivindicação, conforme apontado pela recorrente em suas argumentações. No presente caso, considerando-se que um gene compreende outros elementos além da sequência codificante da proteína (como promotor, enhancer, terminador e outras sequências regulatórias – ver, por exemplo, Overview: Gene Structure. Kornelia Polyak, MD, PhD and Matthew Meyerson, MD, PhD, In Holland-Frei Cancer Medicine, 6th edition, disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK12983/> - documento anexado), entende-se ser possível o uso do termo “compreende”, uma vez que as sequências codificantes das proteínas (partes essenciais da invenção) encontram-se clara e precisamente definidas por meio de suas SEQ IDs.

TBR1489/23 (PI0621131) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia Solução de limpeza de superfície dura para remoção de cálcio, cal e ferrugem caracterizada pelo fato de que consiste de: - um primeiro ácido orgânico que compreende um ácido carboxílico selecionado a partir do grupo que consiste em ácido láctico, ácido glicólico, ácido fórmico, ácido cítrico e ácido acético; - um segundo ácido orgânico que compreende um ácido carboxílico diferente do primeiro ácido orgânico e selecionado a partir do grupo que consiste em ácido glucônico, ácido glicólico, ácido fórmico, ácido cítrico e ácido acético; - um tensoativo selecionado a partir do grupo que consiste em óxidos de amina; - um solvente selecionado a partir do grupo que consiste em álcoois éteres,

e - um diluente, opcionalmente, um ou mais aditivos selecionados do grupo que consiste em um corante, um acentuador de fragrância, um tensoativo aniônico, um tensoativo iônico, um inibidor de corrosão, um antiespumante, um estabilizador de pH e um agente estabilizante; no qual a solução tem um pH na faixa de 2,0 a 2,4; no qual a solução efetivamente remove cálcio, cal e ferrugem; em que a solução não inclui qualquer tensoativo que contém sal ou sódio em uma quantidade suficiente para afetar materialmente o pH da solução de limpeza de superfície dura. Na reivindicação 1 de que a “solução não inclui qualquer tensoativo que contém sal ou sódio em quantidade suficiente para afetar materialmente o pH da solução de limpeza de superfície dura” não é clara e precisa, o que contraria o disposto no artigo 25 da LPI. A falta de clareza deve-se ao fato de não estar claramente identificado o que seria uma “quantidade suficiente para afetar materialmente o pH”. Além disso, como a solução pode apresentar estabilizadores de pH e outras substâncias tamponantes, é esperado que o pH da solução possa ser ajustado de modo que fique na faixa indicada pelo uso desses componentes, o que novamente deixa a reivindicação pouco clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1967/23 (122020009976) Reivindicação pleiteia Composição binária estável, caracterizada pelo fato de que compreende (i) 2-amino-2-[2-(4-octilfenil)etil]propano-1,3-diol ou seu sal farmaceuticamente aceitável; e (ii) pelo menos um outro excipiente, em que o excipiente é hidroxipropilmetilcelulose como formador de matriz. A reivindicação 1 do QR ora apresentado está inconsistente e contraditória, logo não cumpre com a condição de clareza disposta no artigo 25 da LPI. Isso ocorre, pois embora esta reivindicação defina uma composição binária, ou seja, uma composição consistindo apenas de dois componentes, emprega-se, nesta reivindicação, os termos abertos “compreende” e “pelo menos”, contemplando, portanto, a possibilidade de que outros componentes, além do fingolimod e da hidroxipropilmetilcelulose, estejam presentes na referida composição.

Nomes comerciais

Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais em reivindicações não devem ser permitidas, uma vez que não há garantias que o produto ou característica associado a uma marca ou similar não possa vir a ser modificado durante a vigência da patente. Elas podem ser autorizadas, excepcionalmente, se a sua utilização for inevitável e se forem geralmente reconhecidas como tendo um significado preciso (Resolução nº 124/13 § 3.51).

Exceções ocorrem quando tais palavras são aceitas como termos descritivos padronizados. Neste caso, tais palavras são permitidas sem a necessidade de uma identificação complementar, no que se refere ao produto com a qual se relacionam (Resolução nº 124/13 § 2.26).

TBR1752/23 (102020012231) Reivindicação pleiteia “COMPOSIÇÃO DE FERTILIZANTE GRANULADO PARA A AGRICULTURA SUSTENTÁVEL”, concebe um fertilizante granulado, o qual é caracterizado por a cada 1000 kg ser composto de 710 (setecentos e dez) quilos de pó de basalto, 47 (quarenta e sete) quilos de fosfato, 152 (cento e cinquenta e dois) quilos de compostec, 0,5 (zero virgula cinco) quilos de polímero, 7 (sete) litros de nitro 3.3 (três ponto três), 12 (doze) litros de ah 400 (quatrocentos) atm, 7 (sete) litros de ftol 800 (oitocentos) atm. A reivindicação independente não definiu de forma clara e precisa as bases mássica e volumétrica para definição quantitativa da composição e a matéria-prima de elementos, como fosfato e polímero. Ainda relacionado ao Artigo 25 da LPI, foram listados compostos que são marcas comerciais como “nitro 3.3”, “AH 400 ATM”, “FTOL 800 ATM” que não são aceitas em quadros reivindicatórios, pois estas não são obrigatoriamente atreladas às especificações do produto. conforme a Resolução PR 124/2013 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente –

Conteúdo do Pedido de Patente - item 2.25). Destarte, a reivindicação 1 não atende ao referente artigo da lei.

TBR2117/23 (112012027288) Reivindicação pleiteia Método de preparo de alumina de classificação metalúrgica com o uso de cinza volante de leito fluidizado, compreendendo as etapas a seguir: a) moer a cinza volante para um tamanho de malha 100 ou menor, adicionando água para preparar lodo com teor sólido de 20-40wt%, remover ferro do lodo por separação magnética úmida, de forma que o teor de Fe (baseado em óxido férrico) da cinza volante seja reduzido para 1,0wt% ou menos, e filtrando o lodo para obter um bolo filtrado; b) adicionar ácido clorídrico no bolo de filtro a partir da etapa a) para reagir a cinza volante com o ácido clorídrico, e então submeter o produto da reação a separação sólido-líquido e enxaguar para permitir que o lixiviado clorídrico tenha um valor de H na faixa de 1-3; c) passar o lixiviado clorídrico por uma coluna carregada com resina catiônica macroporosa para remover ainda mais ferro para obter uma solução de cloreto de alumínio refinado; d) submeter a solução de cloreto de alumínio refinada a concentração de vácuo, e então resfriar a solução concentrada para cristalização e conduzir separação sólido-líquido para obter cloreto de alumínio cristal; e e) calcinar o cloreto de alumínio cristal em uma temperatura na faixa de 900-1200°C por 1-4 horas para obter a alumina de classificação metalúrgica; ou calcinar o cloreto de alumínio cristal em uma temperatura na faixa de 300-500°C por 1-2 horas, e então em uma temperatura elevada na faixa de 900-1100°C por mais 1-3 horas para obter a alumina de classificação metalúrgica, caracterizado pela resina macro-porosa compreender uma resina de troca catiônica à base de estireno ácido forte, sendo dita resina selecionada entre D001, 732, 742, 7020H, 7120H, JK008 e SPC-1. Desta forma, o quadro originalmente depositado permanece com problemas relacionados ao uso de nome comercial das resinas que são um ponto crucial na atividade inventiva do processo ora pleiteado e isso não é válido por interferência no artigo 25 da LPI. Contudo, este colegiado verificou que se os nomes comerciais das resinas de troca iônica D001, 732, 742, 7020H, 7120H, JK008 e SPC-1 fossem substituídos pelas suas respectivas fórmulas estruturais, as objeções ao artigo 25 da LPI seriam superadas.

Unidades de medidas

As unidades de pesos e medidas devem ser expressas pelo sistema internacional de unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas. Quando a unidade empregada diferir da prática consagrada no setor e do Sistema Internacional de unidades, a depositante deve apresentar a respectiva conversão para o Sistema Internacional de unidades (Resolução nº 124/13 § 2.34).

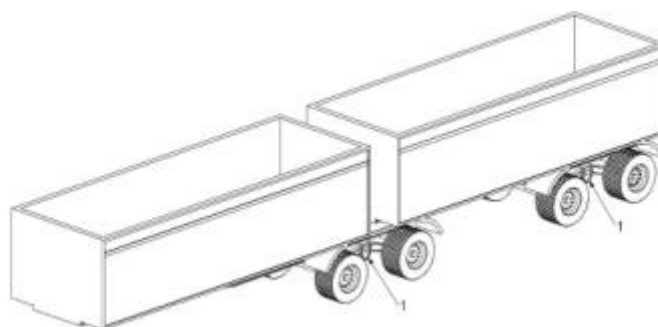
TBR144/23 (PI0712324) **CGPAT II/DIPAE** A Recorrente utiliza nas reivindicações unidades de medida que não fazem parte do Sistema Internacional de Unidades, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 16, II. Na reivindicação 2 utiliza-se libras e nas reivindicações 6 e 20 utiliza-se os números de peneira padrão U.S., muito embora colocando entre parêntesis a unidade do Sistema Internacional. A recorrente deve modificar as unidades para Sistema Internacional, podendo manter as unidades que não são do SI, porém colocando tais unidades entre parêntesis após a definição em unidades do SI.

TBR572/23 (PI0722418) **CGPAT II/DIPAE** O Recorrente deve efetuar as correções da unidade de medida “atm” nas Reivindicações 1 e 5 convertendo tal unidade de medida na unidade de medida correspondente pertencente ao Sistema Internacional de Unidades, tendo em vista o cumprimento do disposto no Artigo 25 da LPI e na IN nº 30/2013 – Artigo 16, II.

Definição em termos do resultado a ser alcançado

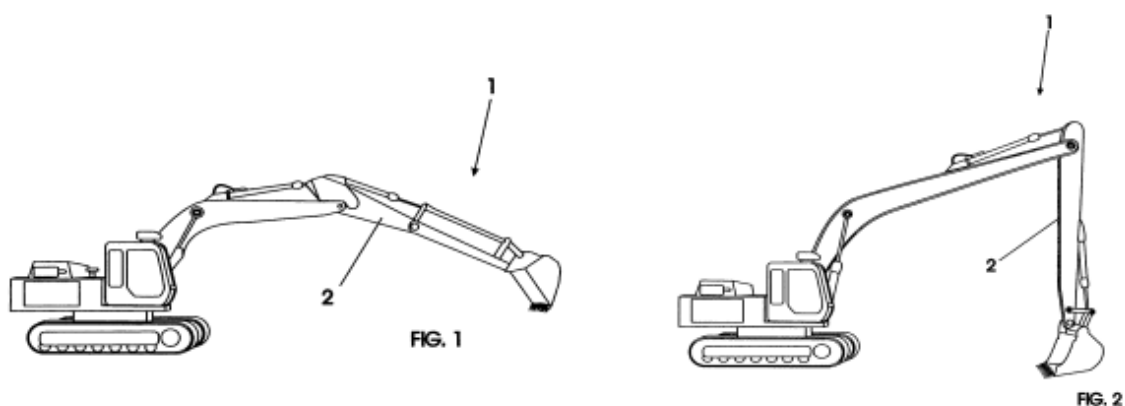
Como regra geral, reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas, em particular se elas se referem tão somente a reivindicar o problema técnico envolvido. Entretanto, elas podem ser permitidas se a invenção só puder ser definida em tais termos ou não puder ser definida mais precisamente sem restringir de modo indevido o escopo das reivindicações, e se o resultado é tal que possa ser direta e positivamente verificado por testes ou procedimentos adequadamente especificados no relatório descritivo, ou conhecidos por um técnico no assunto, e que não requeiram experimentação indevida. Exemplo: Uma reivindicação que trata de um material caracterizado por ser capaz de extinguir chamas de cigarro e cujo relatório descritivo apresenta a composição química deste material não seria aceita, uma vez que o material pode ser caracterizado por sua composição química, e não pelo resultado a ser alcançado pela invenção. (Resolução nº 124/13 § 3.52) A caracterização de um produto por meio de seus parâmetros só deve ser permitida nos casos em que a invenção não pode ser adequadamente definida de outra forma, desde que esses parâmetros possam ser clara e confiavelmente determinados, seja pelas indicações no relatório descritivo, seja através de procedimentos objetivos que são comuns no estado da técnica. O mesmo se aplica a uma característica relacionada ao processo, que é definido por meio de parâmetros (Resolução nº 124/13 § 3.55).

TBR1748/23 (MU9101764) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia Bitrem de quatro eixos com espaçamento entre eixos aumentado, caracterizado por um bitrem de quatro eixos com espaçamento entre eixos aumentado, o espaçamento aumentado entre eixos proporciona maior capacidade de carga do veículo com o mesmo chassi e estrutura veicular de fábrica. em relação ao Artigo 25, nota-se que a falta de clareza e precisão na definição da matéria persistem (as indicações entre parênteses referem-se à Instrução Normativa nº 30/2013): A reivindicação não descreve o modelo integralmente, com todas as características de forma ou disposição introduzidas que levam à obtenção da melhoria funcional alegada. (Capítulo II, Artigo 10); as características do modelo definida na reivindicação não estão acompanhadas, entre parênteses, dos sinais de referência constantes dos desenhos (Capítulo II, Artigo 13, inciso VII). A reivindicação é completamente explicativa, apresentando somente as vantagens do modelo, e define o objeto em termos do resultado alcançado (aumento de espaçamento entre eixos), sem, no entanto, apresentar as características técnicas necessárias para alcançar este resultado. (Capítulo II, Artigo 13, inciso XII) Sendo assim, a reivindicação reformulada no Recurso não caracteriza as particularidades do pedido e não define, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção, contrariando o Artigo 25 da LPI.



TBR1744/23 (MU9000509) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia “DISPOSIÇÃO TÉCNICA INTRODUTIDA EM LANÇA ADICIONAL ACOPLADA A ESCAVADEIRA HIDRÁULICA”, (1) desenvolvida para atender o campo da construção civil, mais especificamente para o setor da construção civil pesada, sendo caracterizada pelo acoplamento de lança adicional ou extensão de braço (2) tracionado por acionamento hidráulico e cuja adaptação é realizada por encaixe e no caso da lança de longo alcance, a mesma se dá pelo aumento de braço, lança e contrapeso,

permitindo desta forma que o alongamento da mesma alcance 2,50m, 3,00m e 6,50m., bem como o alcance horizontal atinja até 17,10m. e o vertical, ou seja, a profundidade atingida alcance 12,50m. Desta forma, entende-se que a melhoria funcional do objeto estaria relacionada com a habilidade de poder ser adaptável a qualquer escavadeira, visto que as diversas possibilidades de dimensões da lança, o material de fabricação, o acionamento hidráulico, bem como o aumento do contrapeso e regulagens das pressões do equipamento seriam triviais para um técnico no assunto. Entretanto, na descrição do objeto propriamente dito, tal adaptação ocorreria meramente “por encaixe”, não sendo fornecido qualquer detalhamento adicional. A defesa ainda argumenta que a descrição das medidas de alcance horizontal e profundidade corresponderiam às “características de desempenho obtidas”. De fato, a menção a tais medidas indicam apenas o resultado a que se pretende alcançar com o objeto do pedido, mas não constituem características técnicas que definem o objeto propriamente dito. Sendo assim, constata-se que a descrição não divulga informação e orientação suficiente para permitir que um técnico no assunto possa executar o modelo em todo seu escopo, com expectativa de sucesso. A descrição apresenta um princípio, um esquema, mais uma ideia do que o objeto em si. Portanto, o relatório descritivo não descreve suficientemente o objeto, não estando de acordo com o Artigo 24 da LPI. Da mesma forma, na reivindicação, o trecho que constitui a matéria pleiteada, após a expressão “caracterizado por”, apenas define o objeto em termos do resultado a ser alcançado, sem, no entanto, apresentar as características técnicas necessárias para alcançar este resultado. As dimensões da lança adicional constituem meros parâmetros que o fabricante do equipamento pode escolher ao fabricar a escavadeira, já que o encaixe da lança não foi modificado. Assim, não há definição clara e precisa da matéria objeto de proteção do pedido, o que está em desacordo com o Artigo 25 da LPI.



TBR1777/23 (122018004413) **CGPAT I/DIPOL** Reivindicação 1 pleiteia Filme, termoplástico permeável ao ar, apresentando um peso básico menor ou igual a 15 gsm, e uma taxa de transmissão de vapor d'água de pelo menos 500 g H₂O/24h/m², caracterizado por apresentar uma proporção de carga de MD no rompimento para uma carga de CD no rompimento menor que de 1 a 10, e pelo menos, uma entre uma resistência ao rasgo entre resistência ao rasgo de Elmendorf entalhada na direção de máquina de pelo menos 5g, conforme medido de acordo com o método ASTM D-1922, ou uma resistência ao rasgo trapezoidal entalhada na direção de máquina de pelo menos 15g, conforme medido de acordo com o método ASTM D-5587; em que uma razão de resistência ao rasgo trapezoidal entalhado na direção da máquina para resistência ao rasgo de Elmendorf entalhada na direção da máquina é maior ou igual a 3. Segundo a Resolução nº 124/2013, que versa sobre as diretrizes de exame de pedidos de patente e seu conteúdo, itens 3.36 e 3.39, A clareza das reivindicações é de fundamental importância, já que

as mesmas definem a matéria objeto da proteção; e nos casos em que o técnico no assunto não possa realizar a invenção conforme reivindicada, ou que isto represente um esforço indevido de experimentação, as reivindicações genéricas deverão ser restringidas às formas de execução mencionadas no relatório descritivo. Assim, um técnico no assunto não é capaz, apenas através de leitura das reivindicações principais, de reproduzir a invenção apenas baseada em seus parâmetros, sabendo apenas que se trata de um filme baseado em polímero termoplástico, ou seja, para plena reprodução da invenção se faz necessária experimentação adicional ou uma leitura apurada do relatório descritivo, o que resulta claramente em falta de clareza nas reivindicações 1. Com relação à argumentação da Titular no item 2.9, que a invenção pode ser adequadamente definida através de parâmetros e sem definição da composição do filme, em que tal requisito para definir o filme em termos da composição parece impreciso e pouco claro. A Resolução nº 124/2013, itens 3.52, 3.55 e 3.56, estabelece que como regra geral, reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas, entretanto, elas podem ser permitidas se a invenção só puder ser definida em tais termos ou não puder ser definida mais precisamente sem restringir de modo indevido o escopo das reivindicações, e se o resultado é tal que possa ser direta e positivamente verificado por testes ou procedimentos adequadamente especificados no relatório descritivo, ou conhecidos por um técnico no assunto, e que não requeiram experimentação indevida; A caracterização de um produto por meio de seus parâmetros só deve ser permitida nos casos em que a invenção não pode ser adequadamente definida de outra forma; Casos em que parâmetros incomuns são empregados, ainda que suficientemente descritos, não são à primeira vista admissíveis, em razão da falta de clareza, visto que nenhuma comparação significativa com a tecnologia anterior pode ser feita. Assim, após leitura do relatório descritivo, não só é possível, como necessária a caracterização do filme em termos da composição e de seus parâmetros de estiramento, sendo essas as verdadeiras características técnicas essenciais à realização da invenção por um técnico no assunto e capaz de se obter os ditos parâmetros; Para fins de atendimento do Artigo 25 da LPI, de modo a trazer clareza e precisão ao Quadro Reivindicatório, devem constar nas reivindicações principais: compreender um copolímero em bloco olefínico; de 10% a 60% em peso de polipropileno; 30% a 60% em peso de uma carga; razão de estiramento dos cilindros V2/V1 que é de pelo menos 2 e V3/V1 que é de pelo menos 1; a temperatura T1 do cilindro frio ser de 80 a 160°C e a temperatura T2 do cilindro de estiramento ser 40 a 100°C.

TBR1887/23 (PI0804484) Reivindicação pleiteia Produto de bebida, caracterizado pelo fato de que compreende: um adoçante consistindo essencialmente em rebaudiosídeo A ou uma combinação de rebaudiosídeo A e rebaudiosídeo D, eritritol, tagatose e glicerina, em que a glicerina proporciona uma sensação melhorada na boca sem proporcionar outras mudanças detectáveis no gosto, e em que a glicerina está presente em um percentual em peso de cerca de 0,01% em peso a cerca de 7,0% em peso do produto de bebida. Observamos que um produto de bebida (uma composição) deve ser caracterizado pelos seus componentes e não pelo resultado que se deseja atingir. O trecho da reivindicação 1 “em que a glicerina proporciona uma sensação melhorada na boca sem proporcionar outras mudanças detectáveis no gosto” pretende caracterizar o produto pelo efeito desejado, o que causa indefinição à matéria, contrariando o Artigo 25. Além disso, de acordo com a Diretriz de Exame – bloco 1 (Resolução nº 124/2013), item 3.46 “Palavras ou expressões imprecisas, tais como "cerca de", "substancialmente", "aproximadamente", entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção.”, desta forma, a expressão “cerca de” na reivindicação 1, 9 e 10 do quadro apresentado devem ser excluídas.

Trechos explicativos

As reivindicações devem ser redigidas em função das “características técnicas da invenção”, o que significa que reivindicações não devem conter características associadas a vantagens comerciais ou outros aspectos não técnicos. Exemplo: Uma reivindicação que descreva um tênis dotado de sola e meios para fixação da sola, deve apresentar no relatório descritivo os meios que poderiam ser usados para tal finalidade, tais como, botões, velcro, etc. (Resolução nº 124/13 § 3.10) De acordo com a Instrução Normativa vigente, não são aceitas reivindicações com trechos explicativos em relação às vantagens e ao simples uso do objeto. Neste sentido, deve ser feita a diferenciação entre os trechos meramente explicativos e as características funcionais relevantes (Resolução nº 124/13 § 3.12).

TBR568/23 (PI0700322) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia PORTA RETRATO TEMÁTICO, caracterizado por ser uma moldura Porta Retrato Temático, voltado a área da educação do ensino escolar em geral, criada para proporcionar aos alunos em geral a lembrança MEMÓRIA ETERNIZADA de seus momentos na escola/colégio e outros, através do vínculo de sua imagem/foto do aluno, imagem da escola/colégio ou outros, e certificado/diploma escolar, essa moldura Porta Retrato Temático montada harmonicamente com os componentes escolares que formam a montagem/confecção da moldura Porta Retrato Temático. Mesmo considerando o presente pedido como um Modelo de Utilidade, observa-se que o quadro reivindicatório da petição nº 870180011067 de 09/02/2018 não está em conformidade com o Artigo 13, XII, da IN nº 30/2013, pois não são aceitas reivindicações de utilização e trechos explicativos com relação às vantagens e ao uso do objeto, e Artigo 10 da IN nº 30/2013, pois cada pedido deve conter uma única reivindicação independente que descreva o modelo, definindo integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional. Além disso não há conformidade com o Artigo 25 da LPI pelo fato, por exemplo da reivindicação 1 ser toda explicativa.

Referências numéricas

A formulação das reivindicações deve: a) ser preferencialmente iniciada pelo título do pedido e conter obrigatoriamente uma única expressão "caracterizado por", b) definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma, c) estar totalmente fundamentada no relatório descritivo, d) não conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos", e) vir acompanhada, quando o pedido contiver desenhos, de suas características técnicas, entre parênteses, pelos respectivos sinais de referência constantes dos desenhos se for considerado necessário à compreensão do mesmo, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações, f) ser redigida sem interrupção por pontos, g) não apresentar trechos explicativos com relação ao funcionamento, vantagens e ao simples uso do objeto, uma vez que não serão aceitas (Resolução nº 124/13 § 3.20).

Clareza

As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção (LPI artigo 25). O pedido deve conter uma ou mais reivindicações, a(s) qual(is) deve(m): (i) definir a matéria para a qual se requer a proteção, (ii) ser clara e precisa, e (iii) ser fundamentada pelo relatório descritivo (Resolução nº 124/13 § 3.01). A condição de que as reivindicações devem ser claras se aplica para reivindicações individuais bem como para o quadro reivindicatório como um todo. A clareza das reivindicações é de fundamental importância, já que as mesmas definem a matéria objeto da proteção. Assim, o significado dos termos das reivindicações deve ser claro para um técnico no assunto a partir da redação da reivindicação, com base no relatório descritivo e desenhos, se houver. Tendo em vista as diferenças no escopo da proteção alcançada por diversas categorias de reivindicações, o examinador deve assegurar que a redação da reivindicação é clara para a categoria que representa (Resolução nº 124/13 § 3.36).

TBR220/23 (102019013746) Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA NEUTRALIZAR OS EFEITOS DO PVC NOS FLOCOS DE PET PÓS CONSUMO, NA FASE DE FUSÃO DOS PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO DA RESINA PET, que utiliza uma mistura estequiométrica de uma composição constituída de sais de cálcio, zinco (ou cádmio e bário) e antioxidante, contendo Número Equivalente de Metais variando ente 0,77 – 0,94 por cada 100g, Densidade Aparente igual 0,77 g/cm³ e tamanho de partículas inferiores a 600 microm, caracterizado pelo fato de ser diretamente adicionada a mistura na zona de alimentação da extrusora e/ou injetora, juntamente com os flocos de PET pós-consumo. No entanto, o pedido em tela não informa que compostos de cálcio e zinco ou cádmio e bário poderiam ser utilizados, não revela como seria determinada a característica de mistura estequiométrica, como também não descreve como seria determinado o Número Equivalente de Metais da mistura. Assim sendo, o relatório descritivo do presente pedido não descreve clara e suficientemente a invenção de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto, contrariando o disposto no Artigo 24 da LPI. O quadro reivindicatório também não atende ao disposto no Artigo 25 da LPI, pois a matéria reivindicada não apresenta clareza e precisão, porque não define os compostos de cálcio e zinco ou cádmio e bário, não revela como seria determinada a característica de mistura estequiométrica, como também não descreve como seria determinado o Número Equivalente de Metais da mistura.

TBR682/23 (PI0714014) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO PARA REVESTIMENTO DE PLACA DE FIBRA DE CIMENTO, caracterizada por compreender: um ou mais polímeros de látex; um sistema de resina epoxídica alifática tendo um componente oxirano-funcional que é distinto de um ou mais polímeros de látex; sendo que o sistema de resina epóxi alifática tem (a) um primeiro componente possuindo grupos de oxirano-funcional e possuindo um peso equivalente de epóxido menor do que 1.000 e (b) um segundo componente possuindo grupos reativos que podem reagir com grupos oxirano; em que o termo “epóxi alifático” refere a uma resina epóxi derivada de compostos possuindo menos de 5% de grupos álcoois aromáticos em relação ao peso total da resina epóxi alifática, e engloba polímeros de látex com funcionalidade epóxi, que eles mesmos foram formados usando monômeros aromáticos não contendo fenol, resinas epóxi-funcionais que são o produto da reação de uma molécula precursora de oxirano e ácidos aromáticos não contendo fenol, e resinas epóxi principalmente derivadas de fenol ou fenóis substituídos em que a estrutura de anel aromático de fenol ou fenóis substituídos tenham sido hidrogenados; e sendo que a composição de revestimento inclui uma ou mais composições de revestimento que podem ser aplicadas em uma ou mais camadas. O exame do pedido evidenciou que a matéria reivindicada não atende às disposições do Artigo 25 da LPI, por falta de fundamentação, uma vez que a reivindicação 1 define que o termo “epóxi alifático” engloba polímeros de látex com funcionalidade epóxi, enquanto que o relatório descritivo define que tal termo não inclui polímeros de látex epóxido-funcionais. Além disso, o relatório descritivo define polímeros de látex de multiestágios preferidos, mas não define os não preferidos, de modo que o pleito amplo de polímeros de látex de multiestágios extrapola a matéria claramente definida no relatório descritivo. O exame do pedido evidenciou que a matéria reivindicada não atende às disposições do Artigo 25 da LPI, por falta de fundamentação, uma vez que a reivindicação 1 define que o termo “epóxi alifático” engloba polímeros de látex com funcionalidade epóxi, enquanto que o relatório descritivo define que tal termo não inclui polímeros de látex epóxido-funcionais. Além disso, o relatório descritivo define polímeros de látex de multiestágios

preferidos, mas não define os não preferidos, de modo que o pleito amplo de polímeros de látex de multiestágios extrapola a matéria claramente definida no relatório descritivo.

TBR889/23 (PI0905520) Reivindicação 1. Processo de síntese de aldeídos derivados de monoterpenos através da reação de hidroformilação caracterizado pela hidroformilação dos monoterpenos para-mentênicos, β -terpineno, terpinoleno e γ -terpineno, na presença de catalisadores de complexos de ródio modificados com o ligante volumoso tris-(*o*-tercbutilfenil)fosfito, $P(O\text{-}o\text{-}t\text{-}BuPh)_3$, solvente orgânico e condições brandas de reação. Na reivindicação 3 Processo de síntese de aldeídos derivados de monoterpenos através da reação de hidroformilação, de acordo com as reivindicações 1 e 2, caracterizado pela utilização de catalisadores de complexos de ródio, preferencialmente $[Rh(COD)(OMe)]_2$ ou $[Rh(COD)(OAc)]_2$, compreender a razão $[substrato]/[Rh]$ entre 200 e 500. Na reivindicação 1 não há a definição de quais são os catalisadores de ródio complexos e nem os ligantes fosforados utilizados, que, de acordo com o próprio depositante, são alguns dos fatores que permitem que altos níveis de conversão e seletividade sejam atingidos. Desse modo, o depositante deve inserir na reivindicação independente 1 a definição dos ligantes fosforados e dos catalisadores complexos de ródio (definidas nas reivindicações 3, 5 e 6), de modo que a matéria de interesse seja definida de forma clara e precisa, em atendimento às disposições do artigo 25 da Lei nº 9.279/96 (LPI) e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III e Artigo 5º, I, uma vez que tais características são essenciais e específicas da matéria objeto da invenção. - Para cumprir satisfatoriamente esta exigência, o depositante deve incorporar na reivindicação independente 1 as especificações da reivindicação 3, 5 e 6 (que devem ser excluídas).

TBR874/23 (PI0908304) Reivindicação 1 pleiteia Composição colorida, caracterizada por compreender: material particulado de dispersão NIR, o material sendo selecionado de dióxido de titânio, dióxido de titânio dopado [...] Reivindicação 5 Artigo, caracterizado por compreender uma composição como definida em qualquer uma das reivindicações 1 ou 2. Reivindicação 6. Artigo de acordo com a reivindicação 5, caracterizado por compreender: uma superfície de telhado; um recipiente, um artigo pintado; um portador, um edifício [...] A reivindicação 6 pleiteia um artigo caracterizado por compreender um edifício, uma superfície de concreto, uma superfície de estrada, uma superfície de rodovia, uma superfície de estacionamento, uma superfície de pavimento, que não são artigos, de forma que essa reivindicação não possui clareza.

TBR1328/23 (PI0916022) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO, caracterizada por compreender uma composição quase azeotrópica que consiste em 50% em peso a 98% em peso de HFO-1234yf, 1% em peso a 98% em peso de HFC-152a, e 1% em peso a 98% em peso de HFC-134a. No quadro apresentado, a recorrente realizou a alteração de que a composição consiste em “20% em peso a 98% em peso de HFO-1234yf, 1% em peso a 98% em peso de HFC-152a, e 1% em peso a 98% em peso de HFC-134a”. Tal alteração, entretanto apresenta falta de clareza, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI, visto que apresenta faixas de composições impossíveis.

TBR1328/23 (PI0916022) Reivindicação 6: MÉTODO PARA SUBSTITUIR R22, R404A, R407C OU R410A, em um sistema que utiliza, utilizou ou foi concebido para utilizar R22, R404A, R407C ou R410A, caracterizado por dito método compreender fornecer a composição, conforme definida na reivindicação 1, ao dito sistema. Reivindicação 7. APARELHO DE REFRIGERAÇÃO, DE CONDICIONAMENTO DE AR OU BOMBA DE CALOR, caracterizado por conter a composição, conforme definida na reivindicação 1. As reivindicações 6 e 7 do quadro também não apresentam clareza, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI e a Instrução Normativa nº

30/2013 – Artigo 4º, III e Artigo 5º, I. A reivindicação 6 descreve um método para substituir um refrigerante que não apresenta nenhuma característica técnica essencial e específicas do método, indicando apenas o fornecimento de uma composição como definida, sem especificar quaisquer características técnicas do método em si. A reivindicação 7 descreve um aparelho mas não apresenta características técnicas essenciais e específicas do aparelho solicitado, indicando apenas que aparelho contém uma composição como definida, sem especificar quaisquer características técnicas do aparelho em si.

TBR1571/23 (112012016978) **CGPAT I/DINOR** Com relação ao quadro reivindicatório apresentado na fase recursal, o mesmo não está de acordo com Artigo 25 da LPI pelo seguinte motivo: na nova reivindicação 1 é definido que o tempo de residência médio da solução de dióxido de cloro, desde a sua produção até a aplicação final, é de menos de trinta minutos. Esse tempo de 30 minutos inclui a passagem pelo tanque de bomba, conforme se depreende da leitura do relatório descritivo: “Nesse modo de operação a residência medida total para a água de dióxido de cloro conduzida diretamente até a aplicação final, irá, na maioria dos casos, ser o tempo de residência médio no tanque de bomba mais o tempo de residência médio nas tubulações até a aplicação final”. Na reivindicação 5, é definido que o processo é “caracterizado pelo tempo de residência médio no tanque de bomba (3) ser de um a quarenta minutos.”; o tempo de 40 minutos supera o tempo máximo de residência definido na reivindicação 1 (30 min). Assim, a reivindicação dependente 5 está ultrapassando o escopo da reivindicação independente 1.

TBR1721/23 (PI0719594) Reivindicação pleiteia Produto destinado ao consumidor, caracterizado pelo fato de que compreende uma composição de partícula formada por partículas de liberação contendo agente de benefício que compreendem um material de núcleo e um material de parede que circunda o material de núcleo, em que 5% a 50% em peso volume das partículas apresentam uma resistência à fratura ponderada volumétrica de 0,8 MPa a 2 MPa, com a condição de que a soma da porcentagem das partículas contendo resistência à fratura ponderada volumétrica até 16 MPa é sempre 100%. A matéria reivindicada não atende ao disposto no Artigo 25 da LPI, por falta de clareza e precisão, pois o que se pleiteia é um produto destinado ao consumidor compreendendo qualquer quantidade de uma composição formada por partícula de liberação contendo agente de benefício que compreende qualquer material de núcleo e qualquer material de parede que circunda o núcleo, desde que a característica de que 5% a 50% em peso do volume das partículas tenha uma resistência à fratura ponderada volumétrica de 0,8 MPa a 1,8 MPa. Assim sendo, não se pode concordar com a recorrente de que a matéria reivindicada tenha clareza e precisão. Ademais, ressalta-se que a característica de que 5% a 50% em peso do volume das partículas tenha uma resistência à fratura ponderada volumétrica de 0,8 MPa a 1,8 MPa, é decorrente, em parte da própria constituição do material da parede, não sendo razoável o entendimento de que essa característica se aplica a qualquer material de parede. Além disso, embora a reivindicação 1 contemple uma quantidade indefinida de compostos, pontua-se que, apesar dos exemplos não serem limitativos da invenção, tais exemplos foram efetuados com poliureias à base de ureia, poliureias à base de melanina e melanina formaldeído. Assim sendo, a fim de sanar as irregularidades apontadas neste parecer, as seguintes exigências deverão ser cumpridas: 1- Inserir na reivindicação 1 o material de parede das partículas. 2- Inserir na reivindicação 1 o material de núcleo das partículas. 3- Inserir na reivindicação 1 o percentual da composição de partícula no produto destinado ao consumidor.

TBR1688/23 (PI1006544) Reivindicação pleiteia Fertilizante granular contendo agente agroquímico herbicida, caracterizado pelo fato de compreender um fertilizante granular

impregnado ou revestido com piroxassulfona. O relatório descritivo do pedido em tela revela que a piroxassulfona é incorporada numa quantidade de 0,001 a 10% com base na quantidade total do fertilizante agroquímico (página 10, linhas 22-26), de modo que a forma indefinida que a matéria é reivindicada contraria o disposto no Artigo 25 da LPI. Assim, para que o pedido possa ter a sua decisão de primeira instância revertida, as seguintes exigências deverão ser cumpridas: 1- Explicitar na reivindicação 1 que a piroxassulfona é incorporada numa quantidade de 0,001 a 10% em peso com base na quantidade total do fertilizante agroquímico.

TBR1700/23 (PI0903527) A reivindicação 1 do quadro reivindicatório válido para exame pleiteia uma cola e um impermeabilizante resinoso caracterizado pela mistura em um recipiente de 1 litro de solvente (aproximadamente), 1 a 2 kg (aproximadamente) de isopor moído e de 0,2 a 0,15 kg de lã de vidro moído, para obter de 1 a 2,5 litros de resina (aproximadamente). Inicialmente, cabe informar que tal reivindicação contém a expressão “aproximadamente”, a qual resulta na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III. O termo “solvente” utilizado na reivindicação não atende ao disposto no Artigo 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III, pois não define de maneira clara, precisa e positiva a matéria pleiteada, devendo ser especificado qual solvente. O termo “para obter de 1 a 2,5 litros de resina” define o objeto em termo do resultado alcançado e não pelas características técnicas do objeto, em desacordo ao disposto no artigo 25 da LPI. Por fim, o termo “moído” não define a granulometria em que o isopor e a lã de vidro devem estar para serem efetivas na aplicação proposta e, desse modo, também em desacordo ao disposto no artigo 25 da LPI. Pelo exposto, a reivindicação 1 não atende ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1869/23 (PI1100438) Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE PROTEÍNA E SAL DE CROMO ATRAVÉS DO TRATAMENTO QUÍMICO DE REJEITOS DE COURO caracterizado por ser executado em sistema de extração de cromo por processo em contracorrente, por ter como matéria-prima rejeitos de couro wet blue, couro semiacabado e acabado, por empregar formulação(ões) de agente(s) complexante(s) obtidas a partir de solução(ões) aquosa(s) ou de reagente(s) em fase sólida, sendo o(s) dito(s) reagente(s) selecionado(s) a partir do grupo que consiste de (i) mistura de soluções de ácido oxálico e hidróxido de sódio, (ii) mistura de soluções de ácido oxálico e hidróxido de potássio, (iii) mistura de soluções de ácido oxálico e hidróxido de amônio, (iv) mistura de soluções de ácido oxálico e hidróxido de cálcio, (v) oxalato de sódio sem mistura com hidróxido ou (vi) oxalato de potássio sem mistura com hidróxido; e por compreender etapas de (a) mistura da matéria-prima com formulação(ões) de agente(s) complexante(s), sob temperatura de 30 a 80°C durante o período de reação de 30 min a 3 horas, (b) filtração e lavagem do material sólido obtido na reação (a) com solução de hidróxido de sódio (NaOH), em pH 12, após o término da extração do cromo, (c) recuperação do cromo contido em solução pela adição de hidróxido de sódio (NaOH) ou cal ou hidróxido de magnésio, obtendo-se a precipitação do cromo na forma de sal curtente hidróxido de cromo, e (d) obtenção de solução de sulfato básico de cromo adicionando-se 200 mL de ácido sulfúrico (H₂SO₄) em 1000 mL da solução de hidróxido de cromo. O exame do pedido evidenciou que é descrito um processo nº 1 em batelada com as suas próprias condições processuais e, em seguida é descrito um processo denominado processo nº 2, em contracorrente, onde é citado que as condições em batelada do processo nº 1 foram refeitas empregando o método em contracorrente e que a simulação do sistema de extração de cromo do wet blue pelo processo em contracorrente está baseada na teoria da lixiviação ou extração sólido-líquido. Contudo as referidas condições processuais refeitas empregando o método em contracorrente não são reveladas no pedido em tela, como também não é revelado como seria esse método em contracorrente, limitando-se o relatório

descritivo apenas a informar que seria baseado na teoria da lixiviação ou extração sólido-líquido. O novo quadro reivindicatório, por sua vez, pleiteia um processo em contracorrente com as condições processuais de um processo em batelada, usando, por exemplo, tempo de reação de 30 min a 3 horas, onde não é definido como seria o contato dos reagentes em contracorrente durante esse intervalo de tempo. Assim sendo, verifica-se que a matéria reivindicada não está clara e suficientemente descrita, contrariando o disposto no Artigo 24 da LPI, e a reivindicação independente 1 apresenta falta de clareza, contrariando o Artigo 25 da LPI.

TBR1797/23 (122022020918) Reivindicação pleiteia Método para a preparação de um isômero desejado de um ácido 2-trifluorometil-2H-cromeno-3-carboxílico substituído, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) em um solvente ou mistura de solventes, o contato do ácido 2- trifluorometil-2H-cromeno-3-carboxílico substituído com uma amina quiral para formar sais, em que a amina quiral é selecionada de modo que a solubilidade do sal de amina do ácido 2-trifluorometil-2H-cromeno-3- carboxílico substituído indesejado seja maior do que a do sal de amina do ácido 2-trifluorometil-2H-cromeno-3-carboxílico substituído desejado; (b) irradiar a mistura de transformação com uma luz ultravioleta (UV), em que a irradiação aumenta a quantidade do sal de amina quiral menos solúvel do ácido 2-trifluorometil-2H-cromeno-3-carboxílico substituído na mistura; (c) manter a irradiação por um período de tempo eficaz para aumentar a quantidade do sal de amina quiral desejado do isômero de ácido 2- trifluorometil-2H-cromeno-3-carboxílico substituído; (d) separar o sal de amina quiral desejado do ácido 2- trifluorometil-2H-cromeno-3-carboxílico substituído a partir da mistura por filtração da precipitação; e (e) libertar a forma livre do ácido 2-trifluorometil-2H-cromeno-3- carboxílico quiral substituído desejado a partir do sal de amina quiral por tratamento com um ácido, em que a amina quiral é selecionada a partir do grupo que consiste em: (S)-N-Benzil-alfa-metilbenzilamina, (1R,2R)-2-Amino-1-fenil-1,3- propanodiol, (R)-1-(1-Naftil)etilamina, (S)-2-Amino-3-fenil-1-propanol e L-Fenilalaninamida; e em que o solvente é selecionado a partir do grupo que consiste em: C5-C10 hidrocarbonetos alifáticos, hidrocarbonetos aromáticos, C1-C6 álcoois, C2-C8 éteres, C2-C8 ésteres, C3-C8 cetonas, nitrilas, água e uma mistura de dois ou mais dos mesmos. na atual reivindicação 1, alguns dos possíveis solventes são designados como hidrocarbonetos aromáticos e nitrilas, possibilitando que qualquer composto hidrocarboneto aromático e/ou qualquer composto nitrila esteja no escopo de proteção por patente, mesmo aqueles compostos que não estão suficientemente descritos no relatório descritivo (Artigo 24 da LPI), bem como, tais termos amplos e imprecisos, não definem de modo claro e preciso as reivindicações (Artigo 25 da LPI).

TBR1889/23 (PI1009095) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia Processo de secagem por atomização para preparar um pó seco por atomização compreendendo: (a) tensoativo detergente aniônico; (b) substancialmente livre de espessante ("builder") à base de zeólito; (c) substancialmente livre de espessante ("builder") à base de fosfato; (d) de 0% a 10% em peso de sal de silicato; (e) opcionalmente sal de carbonato; (f) opcionalmente material polimérico; e (g) opcionalmente de 0 a 10% em peso de água, o referido processo sendo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (i) aspergir uma pasta fluida aquosa que compreende de: (a) tensoativo detergente aniônico; (b) substancialmente livre de espessante ("builder") à base de zeólito; (c) substancialmente livre de espessante ("builder") à base de fosfato; (d) de 0% a 20% em peso de sal de silicato; (e) opcionalmente sal de carbonato; (f) opcionalmente material polimérico; e (g) água, em uma zona de secagem por atomização, em que a zona de secagem compreende um vácuo, e em que a zona de secagem por atomização está sob pressão negativa de pelo menos -80 Nm-2 , e em que a temperatura do ar entrando na zona de secagem por atomização é maior que 150°C; e (ii) secar a pasta fluida aquosa para formar um pó seco por

atomização. A reivindicação 1 não descreve a matéria de modo claro e preciso, infringindo o Artigo 4º, III da Instrução Normativa nº 030/2013. A reivindicação define um limite máximo para a concentração do sal de silicato na pasta fluida que é o dobro do limite máximo definido para o pó seco, sendo as duas definições, portanto, incompatíveis, uma vez que, após a remoção do teor de água da pasta, que é o propósito do processo, a concentração de todos os componentes no pó será maior do que na pasta fluida. Além disso, o emprego da expressão “substancialmente livre” empregada para os espessantes à base de zeólitas ou de fosfato não define claramente a ausência de tais componentes na composição e nem estabelece limites precisos para o caso de haver algum teor de tais componentes presente na composição.

TBR1897/23 (PI0718922) **CGPAT I/DIPOL** Reivindicação pleiteia Película de barreira compreendendo pelo menos uma camada de polietileno extrudada, CARACTERIZADA pelo fato de que a dita pelo uma camada de polietileno extrudada compreende: I) um agente nucleante, em que o dito agente nucleante é um sal de um ácido dicarboxílico cíclico tendo uma estrutura hexahidroftálica e; II) uma composição da mistura de polietileno de alta densidade compreendendo: II-i) de 5 a 60% em peso de pelo menos um componente da mistura de polietileno de alta densidade a) possuindo um alto índice de derretimento, I2; e II-ii) de 95 a 40% em peso de pelo menos um componente da mistura de polietileno de alta densidade b) possuindo um baixo índice de derretimento, I2, em que: w) o dito agente nucleante é adicionado em uma quantidade de 100 a 3000 partes por milhão com base no peso da dita composição da mistura de polietileno de alta densidade; x) cada dito componente da mistura a) e componente da mistura b) possui uma densidade de 0,950 a 0,975 g/cm³ ; y) o índice de derretimento, I2, da dita composição da mistura de polietileno de alta densidade é de 0,5 a 10 gramas/10 minutos; e z) a razão I2, obtida pela divisão do valor I2 do dito componente da mistura a) pelo valor I2 do dito componente da mistura b) é maior que 10/1. De acordo com o parecer de indeferimento, irregularidades foram apresentadas em relação ao quadro reivindicatório onde se verificou que a reivindicação 1 do pedido com a justificativa de que a o índice de derretimento, I2, do componente a) e do componente b) foram estimados. Neste sentido a Recorrente esclarece que o índice de fusão de um componente da mistura tem que ser pelo menos 10 vezes superior ao índice de fusão do segundo componente da mistura, sendo desta maneira evidente para um técnico no assunto que o índice de fusão do segundo componente da mistura é pelo menos 10 vezes superior ao índice de fusão do primeiro componente da mistura, em que de fato, a Recorrente estima que a razão seja cerca de 50.000 para 1 - o que claramente atende ao requisito questionado pelo exame de indeferimento no que se refere a clareza do que foi reivindicado na reivindicação 1 de pelo menos 10 para 1. Após a análise dos argumentos apresentados no parecer de indeferimento e os esclarecimentos apresentados pela Recorrente, podemos concluir que o uso da estimativa para a medida do índice se dá por uma limitação da técnica de medida, onde apresentaria um resultado com um erro associado de 20%, além disso, após a análise da alegação da Recorrente observamos que a definição complementar da razão de I2 entre os componentes a) e b) de 10 para 1 contribui para definir de maneira clara a mistura reivindicada. Desta forma, este colegiado considera que as argumentações e esclarecimentos técnicos foram satisfatórios e o quadro reivindicatório está de acordo com o Artigo 25 da LPI.

Alimentos

TBR4/23 (PI0708060) Reivindicação pleiteia Método para preparação de composições de ração canina adaptadas para um cão com um tipo de conformação corporal atlética ou robusta, caracterizado pelo fato de que compreende: (A) prover um kit compreendendo, em recipientes separados em um pacote único ou em recipientes separados em um pacote virtual, um dispositivo eletrônico para determinar se o cão é do tipo de conformação corpórea robusta ou

atlética, com base na entrada de dados por um usuário, instruções de como utilizar o dispositivo eletrônico, uma composição de ração para um cão robusto com um teor de proteína de 20 a 30% em uma base de matéria seca e um teor de gordura inferior a 15%, e uma composição de ração para um cão atlético com um teor de proteína de 20 a 30% em uma base de matéria seca e um teor de gordura de 15 a 25% em uma base de matéria seca; (B) determinar com o dito dispositivo eletrônico se o cão é do tipo de conformação corpórea robusta ou atlética, sendo que um cão robusto é definido por pelo menos uma das características selecionadas dentre: (1) um índice de massa corporal superior a 90 kg/m² ; e (2) uma demanda energética inferior a 120*(quilogramas de peso corporal ideal)0,75 quilocalorias por dia, e sendo que um cão atlético é definido por ter pelo menos uma característica selecionada do grupo que consiste em: (1) um índice de massa corporal inferior a 90 kg/m² ; e (2) uma demanda energética superior a 120*(quilogramas de peso corporal ideal) 0,75 quilocalorias por dia; e (C) prover a composição de ração canina a um cão robusto, quando é determinado que o cão é do tipo de conformação corporal robusta, ou prover a composição de ração canina a um cão atlético, quando é determinado que o cão é do tipo de conformação corporal atlética. No que tange aos óbices relativos ao Artigo 25 da LPI, apoiamos a decisão da instância anterior em vários aspectos. Primeiramente, repisamos que reivindicações de método de preparação de uma composição, bem como de processo, devem ser caracterizadas por etapas ou ações realizadas, tais como, mistura de componentes, modo de misturar, extrusar, secar, dentre outras etapas que constituem um método de preparação de uma composição. Destarte, as ações de prover um kit que extrai dados sobre o animal, determinar a conformação corpórea e prover uma composição de ração se assemelha mais a um processo de análise e seleção de uma composição com base nos dados alimentados do que a um método para preparar. Impinge ressaltar que não fica claro se a ração é preparada na hora totalmente personalizada para as necessidades do cão ou se ela já está pronta e armazenada e a partir dos dados (se o cão é atlético ou robusto), seleciona-se qual é a ração a comprar. Em segundo lugar, como foi levantado no primeiro item deste parecer, o termo dispositivo eletrônico está muito amplo e impreciso, dificultando inclusive a aferição de outros requisitos que regem a natureza da patente de invenção. Não se depreende se o dispositivo é uma balança simples, um instrumento que meça a bioimpedância, um scanner e, mesmo assim, não é possível inferir como o equipamento seria capaz de medir a demanda energética, a circunferência do tórax/cintura, a superfície corporal/kg. Resta claro a desobediência ao Artigo 25 da LPI.

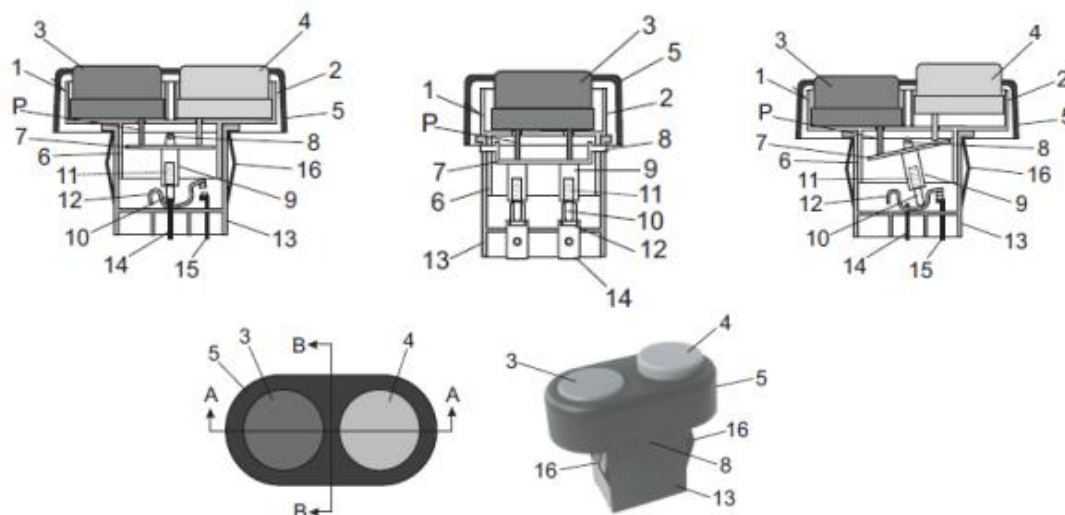
TBR1431/23 (PI0704358) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE EXTRAÇÃO DE AMIDO DE MANDIOCA E DE SUAS FIBRAS A PARTIR DE RESÍDUOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO DA MANDIOCA caracterizado por processo de extração de Amidos e suas fibras, usando resíduos industriais da industrialização da Mandioca, o processo composto consta de Remoção dos odores, sabores e coloração desagradáveis, através de agentes oxidantes, tais como Hipoclorito de Sódio ou Peróxido de Hidrogênio, ou outros agentes químicos, as concentrações usadas podem ser de 0,1% ou mais, durante algumas horas, eliminação dos resíduos dos reagentes usados, através de reagentes tais como Bissulfito de Sódio, remoção do excesso de água de mais ou menos 60-80% para mais ou menos 35-50% através de centrifugas ou filtro prensas, Secagem abaixo de 14% de umidade em secador tipo Flash Dry ou outro qualquer, moagem em moinho tipo martelo ou outro. No que concerne o quadro reivindicatório, a reivindicação 1 não descreve qual é a matéria prima do processo, uma vez que o resíduo da industrialização da mandioca pode conter bagaço, farelo ou manipueira. Existem outros pontos sem clareza como a definição quantitativa e qualitativa de agente oxidante, condições operacionais como pH, tempo de reação e temperatura. Ademais, foram empregadas expressões amplas e imprecisas como “mais ou

menos” e “ou outros agentes químicos”. Em assim sendo, a reivindicação não define, de modo claro e preciso, a matéria objeto de proteção infringindo o estabelecido no Artigo 25 da LPI.

TBR1731/23 (PI0721753) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia Método para preparar um bolo donut cozido ao vapor, com um teor total de gordura compreendido entre 7 e 18%, caracterizado pelo fato de o referido método compreender as etapas de prover uma massa crua formando uma peça de donut a partir da referida massa crua, e cozer ao vapor a peça de donut. A reivindicação independente 1 contraria o disposto no Artigo 25 LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III e Artigo 5º, I, pois omite a definição das características de temperatura e tempo de cozimento no vapor descritas nos parágrafos [0100], [0117], [0120], [0161], [0167] do relatório descritivo e reivindicações 4 e 5), essencial e específica do objeto descrito, uma vez que tais informações são essenciais para que o método cozimento seja executado.

Elétrica

TBR1310/23 (202015008970) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia "DISPOSIÇÃO INTRODUTIDA EM INTERRUPTOR DE DUPLO COMANDO", constituído por um corpo de montagem (1), dotado de berço (2) que acomoda os botões liga (3) e desliga (4), que na posição desligado, ambos ficam alinhados e rentes a parte superior da carcaça (5), e na parte interna inferior (6) ocorre o acople de uma base (7), pinos móveis de contato (10), contatos fixos central (14) e (15), caracterizado por articulação central sobre o eixo (8), comandada pela pressão dos pinos inferiores (P), sendo esta dotada de um par de projeções inferiores tubulares (9), molas internas (11) que deslizam cada qual por sobre uma chapa de contato (12), acomodada na parte interna inferior do alojamento (13). A alegação de que a reivindicação 1 não apresentaria clareza e precisão na definição das características técnicas essenciais para a implementação do modelo por não explicar a função dos elementos “berço”, “carcaça”, “parte inferior”, “base” não possui fundamentação, visto que a função destes elementos já foi devidamente explicada no relatório descritivo, e não deve ser repetida no quadro reivindicatório, em prol da concisão do mesmo. Da mesma forma, a ausência da posição cartesiana dos botões e o uso dos termos “alinhados” e “rentes” não implicam em falta de precisão na definição da matéria, visto que as figuras apresentadas permitem entender, a um técnico no assunto, o posicionamento dos botões. Considerando que este posicionamento está definido no preâmbulo da reivindicação, e portanto, já foi considerado como parte do estado da técnica, a definição cartesiana da posição dos botões traria uma restrição desnecessária e excessiva ao escopo de proteção da patente. Em relação à parte caracterizante da reivindicação, a alegação de que não são descritos os posicionamentos e interconexões dos elementos em relação ao conjunto também não se sustenta, visto que a parte caracterizante da reivindicação não é independente de seu preâmbulo, mas deve ser lida em conjunto, formando um todo que representa a nova disposição pleiteada, conforme estabelece o item 3.06 da Diretriz de Exame – Bloco I (Resolução nº 124/2013).



Eletrônica

TBR735/23 (PI0817070) Relativo à Reivindicação Independente 14, memória caracterizada pelo fato de que compreende instruções armazenadas na mesma, considera-se adequada de acordo com a Resolução nº 411/2020.

Telecomunicações

TBR2061/23 (PI0910783) **CGPAT III/DITEL** Reivindicação pleiteia Sistema de sinal de áudio codificado, caracterizado por compreender um primeiro bloqueio codificado de um sinal de áudio e um segundo bloqueio do sinal de áudio codificado de sobreposição, o primeiro bloqueio do sinal de áudio codificado compreendendo uma parte aliasing e uma parte adicional, a parte aliasing tendo sido transformada de um primeiro domínio a um segundo domínio subsequente ao janelamento (80) a parte aliasing, e a parte adicional tendo sido transformada do primeiro domínio ao segundo domínio antes do janelamento (80) do segundo sub-bloqueio, onde o segundo sub-bloqueio foi transformado em um quarto domínio utilizando a mesma regra de transformação de bloqueio. Sobre a irregularidade apontada, destacamos aqui que esta se refere a uma reivindicação independente que definia um “Sistema de sinal de áudio”, objeto que não é claro quanto à categoria pleiteada, o que infringe o disposto no artigo 25 da LPI. Neste sentido, a Recorrente apresentou um novo Quadro Reivindicatório onde retirou a referida reivindicação.

Petróleo

TBR838/23 (112013004734) Reivindicação 1 Método para a coprodução de óleo básico e combustível de diesel a partir de um óleo vegetal, caracterizado pelo fato de que o método compreende as etapas de: a) processar um óleo vegetal contendo triglicerídeo para efetuar a oligomerização e desoxigenação de componentes de ácido graxo insaturado contidos no mesmo, a fim de fornecer uma mistura oligomerizada que compreende oligômeros, em que o dito processamento compreende as seguintes subetapas: i) oligomerizar cataliticamente ao menos alguns dos componentes de ácido graxo insaturado para fornecer uma mistura oligomerizada inicialmente que compreende ao menos alguns dos oligômeros contidos dentro da mistura oligomerizada; ii) hidrotratar a mistura oligomerizada inicialmente para fornecer uma mistura oligomerizada hidrotratada; e iii) remover a água a partir da mistura oligomerizada hidrotratada para render a mistura oligomerizada; b) isomerizar a mistura oligomerizada sobre um catalisador de isomerização para render uma mistura isomerizada, em que a mistura

isomerizada compreende um componente de óleo básico e um componente de combustível de diesel, e em que a mistura isomerizada compreende ao menos 10 %, em peso, de alcanos que têm um número de carbono de 30 ou maior; e c) destilar a mistura isomerizada para render um óleo básico e um combustível de diesel. Reivindicação 4 Método, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o óleo vegetal compreende um ou mais óleos biologicamente derivados selecionados a partir do grupo que consiste em canola, soja, semente de colza, palma, amendoim, jatropha, graxa amarela, algas, e combinações dos mesmos. Cabe esclarecer que o termo “combinação dos mesmos” utilizado no quadro reivindicatório do presente pedido não caracteriza uma declaração genérica, mas sim que os elementos anteriormente pleiteados podem ser utilizados individualmente ou em conjunto. Também deve-se esclarecer que o sistema pleiteado está definido com clareza e precisão, já que reivindica os elementos que compõem o sistema e suas configurações, bem como o papel de cada elemento no mesmo, não sendo necessário para a sua compreensão apresentar todos os sinais de referência contidos nas figuras. Desse modo, o novo quadro reivindicatório apresentado pela Recorrente, está em conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR932/23 (122014014069) **CGPAT I/DIPOL** Reivindicação pleiteia Método de preparação de um combustível, caracterizado pelo fato de que compreende: cominuir um material lignocelulósico selecionado a partir do grupo que consiste de gramíneas, casca de arroz, bagaço, juta, cânhamo, linho, bambu, sisal, abaca, palha, espigas de milho, palha de milho, alfafa, feno, fibra de coco, ervas marinhas, algas e misturas dos mesmos para produzir um material lignocelulósico moído tendo uma densidade aparente de menos do que 0,5 g/cm³ ; irradiar o material lignocelulósico moído com uma dose total de radiação ionizante entre 10 Mrad e 150 Mrad; hidrolisar o material irradiado com uma enzima ou um microrganismo para produzir açúcares; e fermentar os açúcares para produzir o combustível. Em relação às objeções com respeito ao Artigo 25 da LPI, os respectivos inconvenientes foram sanados. Entretanto, a nova reivindicação 1 não atende ao disposto no Artigo 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III, pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara e precisa em virtude de não expor o método de medição da correspondente “densidade aparente”.

Metalurgia

TBR142/23 (PI0804589) Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de fertilizante líquido composto por fosfito de zinco contendo zinco (Zn) em uma quantidade de 100 g/kg e 0,4 kg/kg de P₂O₅ e incluindo água em uma quantidade de 40,77%, ácido fosforoso (85,6% de P₂O₅) em uma quantidade de 46,73% e óxido de zinco (80% de Zn) em uma quantidade de 12,50%, CARACTERIZADO pelo fato de que o processo inclui as etapas de (1) dissolver o ácido fosforoso em água para obter uma solução primária, e (2) adicionar o óxido de zinco à solução primária, em que o zinco é adicionado como um óxido de zinco 99% puro, contendo 80% de zinco, em um intervalo de tempo pré-determinado; em que as adições são realizadas em um reator sob agitação e sob refrigeração para manter a temperatura abaixo de 50 °C, em que quando a formulação é diluída 300 vezes, não se forma um precipitado. O trecho da reivindicação 1 “em que quando a formulação é diluída 300 vezes, não se forma precipitado” não se constitui em uma etapa do processo para a preparação do fertilizante reivindicado, de modo que tal trecho acarreta falta de clareza à matéria reivindicada, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR1459/23 (102019023129) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia PROCESSO DE FABRICAÇÃO BIOCARVÃO ENRIQUECIDO COM NITROGÊNIO DE FINOS DE CARVÃO VEGETAL E CAMA DE FRANGO, caracterizado pelo uso da mistura do resíduo (finos de carvão) com cama de frango em razões (massa: massa) como precursor para obtenção de biocarvão enriquecido com

nitrogênio em temperatura de 450oC e tempo de 300 min. As reivindicações, 2, 3 e 4 são imprecisas por não especificarem as “razões (massa: massa)” abarcadas nos respectivos escopos de proteção. Portanto, ocorre desacordo ao artigo 25 da LPI. Recomenda-se remover o fragmento “razões (massa: massa)”.

TBR1652/23 (122020021156) **CGAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Método para agendamento de uma limpeza com espuma de uma turbina a gás, caracterizado por compreender: quantificar uma faixa de melhoria para um parâmetro operacional de uma família de motores de turbina a gás alcançável pela lavagem com espuma de um membro da família; operar um motor específico da família; medir o desempenho do motor específico durante a dita operação; determinar que o motor específico deve ser lavado com espuma; e agendar uma limpeza com espuma do motor específico. A reivindicação independente 1, no entanto, não define, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção, contrariando o Artigo 25 da LPI, uma vez que características técnicas tais como “quantificar uma faixa de melhoria para um parâmetro operacional alcançável pela lavagem com espuma”; “operar um motor específico da família”, “medir o desempenho do motor específico durante a dita operação”; e “determinar que o motor específico deve ser lavado com espuma”; foram formuladas de maneira a provocar indefinição e um escopo genérico, não refletindo a essencialidade do objeto; faz-se mister que o depositante reformule a reivindicação independente 1 de maneira a especificar qual seria (ou quais seriam) o parâmetro operacional de uma família de motores de turbina a gás; qual o tipo de faixa de melhoria que seria alcançável, e como seria, pela lavagem com espuma de um membro da família; como seria a operação de um motor específico da família; como seria medido o desempenho do motor específico durante a dita operação; e como seria determinado que o motor específico deveria ser lavado com espuma.

Biotecnologia

Anticorpos monoclonais são anticorpos específicos para um único epítipo de um antígeno. Através da intervenção humana, um anticorpo monoclonal pode ser obtido por meio de diferentes técnicas, tais como hibridoma ou técnicas de engenharia genética. Dentre essas técnicas, inclui-se a seleção de células B individualizadas (p. ex. por meio de citometria de fluxo – FACS) com subsequente clonagem das cadeias leves e pesadas das imunoglobulinas. Exemplo 35: Redação de reivindicações de anticorpos passíveis de proteção. Reivindicação: Anticorpo monoclonal contra a proteína X caracterizado pelo fato de que é produzido pelo hibridoma HHH, depositado sob o número YYYY (Resolução nº 118/20 § 6.46[168]).

Uma vez observadas as regras estabelecidas no item 2.2.2 como forma de garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às sequências biológicas em questão através da SEQ ID NO: correspondente. Ressalta-se que um DNA ou RNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Em alguns casos, outras formas de caracterização de sequências biológicas podem ser aceitas: a) quando as sequências forem menores que quatro aminoácidos ou dez nucleotídeos, de acordo com a Resolução nº 187/2017, devem ser caracterizadas pela própria sequência; b) fórmulas estruturais acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente; c) fórmulas Markush acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente; d) nº de depósito (vide item 2.2.1); ou e) pelo seu nome ou designação, quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção (Resolução nº 118/20 § 6.1[65,66,67]).

TBR133/23 (PI0905100) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO BIOATIVA DE PLANTAS PARA CICATRIZAÇÃO DE PELE, caracterizada por uma composição bioativa na forma de pomada consistindo de 1% a 2,5% de conservantes (parabenos), 0,5% a 1,5% de extrato glicólico das flores de Chamomilla recutita, 15% a 35% de óxido de zinco, 30% a 38% de lanolina (ácido graxo), 5% a 7% de Cinnamomum camphora e 16% a 48% de vaselina sólida grau USP (hidrocarboneto). A reivindicação 1 (da categoria de produto) não está definida de forma clara e precisa, pois pleiteia proteção para um composto bioativo de plantas, entretanto, a reivindicação faz

referência a diferentes produtos e um processo: uma formulação dada por uma pomada e um processo de obtenção desta; uma composição; e uma aplicação, em desacordo também com a Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, I e III. O mesmo se aplica às reivindicações 2 e 3. ii. A utilização de termos excessivamente amplos que não definem a matéria com clareza e precisão contraria o disposto no artigo 25 e também na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III. Os exemplos (não limitativos) de termos excessivamente amplos e/ou sem clareza/precisão são: composto bioativo, plantas, forma geral, processo específico, composição geral e proporções definidas. Ainda, tais termos indevidamente amplos incluem no escopo de proteção situações não fundamentadas no relatório descritivo e não concretizadas pela requerente, já que existem diferentes tipos de compostos, plantas, processo, composições, etc. que não fazem parte do que foi efetivamente concretizado pela requerente, contrariando também a Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, IV. iii. O uso de nomes populares ao se referir a materiais vegetais (como, por exemplo, camomila) traz imprecisão à matéria, já que diferentes espécies de plantas podem ser comumente denominadas pelo mesmo nome, todas quais não foram efetivamente testadas pela requerente e que podem não trazer o resultado ora pleiteado, o que está em desacordo também com a Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III e IV. O mesmo se aplica às reivindicações 2 e 3. iv. Além disso, o uso do termo extrato de camomila não é preciso, pois não há referência a que tipo de extrato (seco, mole, fluido, etc), de qual parte da planta (flores, folhas, raízes, etc), com uso de que tipo de solvente (água, etanol, clorofórmio, etc), entre outras informações essenciais para esse tipo de material, em desacordo com a Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III. Ainda, tal termo amplo inclui indevidamente no escopo de proteção diversas hipóteses não concretizadas pela requerente para as quais não há fundamentação no relatório descritivo, em desacordo também com a Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, IV. O mesmo se aplica às reivindicações 2 e 3. v. Ao que parece, Phenova refere-se ao nome comercial de um conservante microbiológico que contém fenoxietanol, Metilparabeno, Etilparabeno, Propilparabeno, Butilparabeno e Isobutilparabeno. De acordo com as Diretrizes de exame de pedidos de patentes, Bloco I, instituída pela Resolução nº 124/2013, item 3.51, Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais não são permitidos. O mesmo se aplica às reivindicações 2 e 3. vi. O trecho “sendo a formulação e, conseqüentemente, as quantidades empregadas, baseadas diretamente nas aplicações a que se destinam” não deixa claro qual o objeto de proteção a que se refere, em desacordo com a Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 4º, III.

TBR38/23 (PI0808999) A reivindicação 5 pleiteia método para a produção de um polipeptídeo isolado tendo atividade de fitase compreendendo os aminoácidos 1 a 413 da SEQ ID NO: 10, caracterizado pelo fato de compreender (a) o cultivo de uma célula; e (b) recuperação do polipeptídeo. Essa reivindicação não está interligada com a reivindicação de microrganismo recombinante (reivindicação 4) e nem indica quais são as características da célula a ser cultivada. Assim sendo, a reivindicação não apresenta clareza e precisão, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Além disso, verificou-se que o método para a produção de fitase encontrase clara e precisamente definido na reivindicação 6. Assim sendo, a reivindicação 5 deve ser removida do quadro reivindicatório.

TBR136/23 (122020004405) Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido se refere a enzimas hidroxifenilpiruvato dioxigenase (HPPD) mutadas que apresentam menor sensibilidade à inibição por herbicidas inibidores de HPPD. Tais mutações foram introduzidas por mutagênese sítio-dirigida, com o uso de iniciadores, em reações de amplificação (PCR), na sequência codificadora de AtHPPD de *Arabidopsis thaliana* (1335 pb) (Genbank AF047834; WO 96/38567) e na sequência codificadora de PfHPPD de *Pseudomonas fluorescens* (1174 pb)

(Rüetschi et al, Eur. J. Biochem., 205, 459-466, 1992, WO 96/38567) (exemplo 1). A tecnologia de pirosequenciamento foi, então, utilizada para a verificação da ocorrência de mutações pontuais (exemplo 2). Assim, foram sequenciadas 438 colônias de AtHPPD, tendo sido identificados 146 genes mutantes, 181 genes do tipo selvagem (códon GGC na posição 422) e 111 clones deixaram de ter reações de sequenciamento ou apresentaram resultados ambíguos. Além disso, foram sequenciadas 252 colônias de PfHPPD, tendo sido identificados 119 genes mutantes, 73 genes inalterados (códon TGG na 5ª posição 336) e 60 reações de sequenciamento mal sucedidas ou apresentando resultados ambíguos. O exemplo 3 mostra o teste da atividade de HPPD. Os mutantes de *Arabidopsis thaliana* AtHPPD na posição 422 com referência à sequência de aminoácidos da HPPD de *Arabidopsis* de SEQ ID Nº 4 apresentaram enzimas ativas, mas apenas as atividades dos mutantes Gly422Ala, Asn, Asp, Cys, His, Met, Phe, Tyr e Val estavam dentro ou acima da faixa (? 70%) da enzima selvagem (WT). A enzima WT reteve 35% da sua atividade na presença de 2,5 µM de tembotriona; apenas os mutantes Gly422Asn, Cys, His e Val retiveram atividades mais altas, que variam em 39, 44, 51 e 43%, respectivamente (tabela 1). Com relação aos mutantes de *Pseudomonas fluorescens*, os mutantes PfHPPD Gly336Arg, Asp, Gln, Glu, His, Leu, Lys, Met, Phe, Thr, Trp e Pro foram testados junto com a enzima WT. A enzima WT reteve apenas 5% da sua atividade na presença de 2,5 µM de tembotriona, enquanto os mutantes Gly336Asp, Arg, Gln, Glu, His, Met, Phe e Trp retiveram atividades acima de 14%. As atividades residuais mais altas foram as de Gly336His (26%) e Gly336Phe (33%). De forma interessante, o mutante Gly336His exibiu atividades residuais de 13 e 11,2% na presença de 5 e 10 µM de tembotriona, respectivamente, enquanto as atividades de Gly336Phe foram reduzidas para 12,4 e 2,5%, respectivamente (tabela 1). O exemplo 4 refere-se à transformação de fumo com genes quiméricos compreendendo DNA codificante de HPPDs mutadas. Considerando-se o revelado no pedido e o novo quadro reivindicatório apresentado para análise em grau de recurso, no qual foram efetuadas restrições em relação ao quadro reivindicatório indeferido, entende-se que a matéria como ora pleiteada é passível de proteção patentária. Isso porque a enzima pleiteada por meio da reivindicação 1 foi clara e precisamente definida por meio de sua SEQ ID específica, qual seja SEQ ID NO: 2 contendo a mutação Gly336Phe. Além disso, uma vez que a reivindicação 4, referente a ácido nucleico, é interligada a qualquer uma das reivindicações 1 a 3 (enzima de SEQ ID NO: 2 contendo a mutação Gly336Phe), restou evidente que a variante mencionada na reivindicação 4 é uma sequência que codifica a enzima da reivindicação 1, tal como a SEQ ID NO: 1 que codifica a mutação Gly336Phe.

TBR161/23 (PI0911171) O pedido se refere a microrganismo geneticamente modificado para produzir ácido sacárico. O pedido foi indeferido por incluir matéria que não é considerada invenção e pelo fato de a reivindicação não definir o microrganismo nem os genes empregados na transformação genética. Microrganismos transgênicos são tratados no item 5 das Diretrizes de Biotecnologia, cujo parágrafo 59 contém uma lista de redações aceitáveis. Ocorre que na reivindicação 1 do quadro reivindicatório principal, o dito microrganismo transgênico é definido por expressar: (i) um gene que codifica uronato desidrogenase, (ii) um gene que codifica mio-inositol oxigenase e (iii) um gene que codifica mio-inositol 1-fosfato sintase A estrutura “que codifica” caracteriza o gene por sua função o que, pela diretriz, não pode ser aceito por não ser suficiente para definir com clareza a que produto se refere, devendo ser rejeitada pelo artigo 25 da LPI (ver parágrafo 72 das Diretrizes de Biotecnologia, exemplos a e b). Já no QR-1, os genes estão definidos pelos seus nomes: Udh, MIOX e Ino1. A redação “Microrganismo transgênico caracterizado por conter o gene X” é considerada uma redação adequada conforme o item 5 das Diretrizes desde que o gene seja bem conhecido, como é o caso dos genes do presente pedido. A preocupação do parágrafo 60, levantada pelo exame de primeira instância, quanto à

possibilidade de inclusão do microrganismo original que possui o gene referido naturalmente também é superada por essa redação haja vista restar claro que o DNA inserido é heterólogo, bem como a lista dos microrganismos que servem de fonte para os genes que são distintos do microrganismo transgênico. Reconhece-se, ainda, que o recorrente trouxe aos autos dados experimentais adicionais de modo a fundamentar a invenção. Diante do exposto retiram-se as objeções quanto à incidência nos artigos 10 e 25 da LPI.

TBR167/23 (PI0906960) O quadro reivindicatório não pode ser aceito. Isso porque o ácido nucleico na reivindicação 1 não está caracterizado por meio de sua SEQ ID No. A caracterização “pelo fato de que compreende uma sequência de nucleotídeos codificando uma hemaglutinina do vírus de influenza (HA)” não pode ser aceita. A hemaglutinina é uma proteína, portanto, composta de sequência de aminoácidos. A Diretriz de Biotecnologia é explícita no sentido de que a molécula de ácido nucleico não pode ser caracterizada pela proteína que codifica (ver parágrafos 66 e 72 da IN nº 118/2020). O parágrafo 66 é direto no sentido de que um DNA ou RNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Não pode uma molécula de DNA ser definida pelo nome da proteína que codifica.

TBR48/23 (122018006090) Reivindicação pleiteia Produto medicamentoso, caracterizado pelo fato de que consiste em Clostridium histolyticum collagenase I e Clostridium histolyticum collagenase II, respectivamente, tendo uma relação, em massa, de 1 para 1 com uma pureza de pelo menos 95% por área como determinado por cromatografia líquida de alta performance de fase reversa, sendo que o produto medicamentoso contém menos de 10 partes por milhão de proteína hospedeira residual. No parecer anterior foram feitas objeções no que diz respeito à ausência de suficiência descritiva do relatório e falta de clareza e fundamentação da matéria pleiteada. Segundo o exame anterior, o uso da expressão “por área” para indicar a pureza do medicamento gera falta de clareza às antigas reivindicações 1, 3, 4-5, 10, 20 e 21. Também foi questionado o uso das siglas “SRC”, “GPA”, “fGPA” e “fSRC” nas reivindicações 2 e 19 sem definição no pedido e foi ainda apontada a ausência de descrição dos ensaios enzimáticos que originam as unidades GPA e SRC no relatório descritivo. Destacou-se ainda a falta de clareza da antiga reivindicação 1 por mencionar a sequência de collagenase, sem, no entanto apresentá-las no presente pedido. A Recorrente esclarece na manifestação que a pureza é descrita “por área” quando é medida usando RP-HPLC, que constitui um ensaio rotineiramente utilizado na área biofarmacêutica. Porém, neste exame não é possível concordar com a Recorrente a respeito do uso de tal parâmetro para medir a pureza das collagenases da preparação. Isto porque, utilizar a “pureza de pico” como única fonte gráfica para garantir a pureza ou identificação espectral de uma substância não é aceitável para um técnico no assunto, devendo sempre estar associada a outras técnicas como, por exemplo, espectrometria de massas (MS). Sendo assim, este Colegiado considera mantida a objeção relativa à falta de clareza da matéria reivindicada (1-30), de acordo com o artigo 25 da LPI (2.34 e 2.36 da Resolução nº 124/2013). Em que pese a Recorrente não ter sequer mencionado a objeção anterior relativa ao uso de siglas, quais sejam, “SRC”, “GPA”, “fGPA” e “fSRC”, este Colegiado observa que tais acrônimos foram retirados apenas do novo quadro reivindicatório. Contudo, permanece a deficiência do relatório por não apresentar suas definições no inicialmente revelado, como determina o item 2.33 da Resolução nº 124/2013. Entende-se que a definição dos ensaios enzimáticos “SRC”, “GPA”, “fGPA” e “fSRC” utilizados para medir a atividade de collagenase do produto da invenção é essencial para realização da mesma por um técnico no assunto. Portanto, este Colegiado considera mantida a objeção relativa à falta de suficiência descrita do relatório, estando assim em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI (2.16 e 3.13 da Resolução nº 124/2013). Observa-se ainda que a

Recorrente retirou a menção à sequência da collagenase na reivindicação 1, de forma que esta objeção com fulcro no artigo 25 da LPI foi considerada superada.

TBR50/23 (PI0806262) A invenção refere-se a peptídeos insulíntricos, em especial a conjugados de Exendina-4 e de GLP-1 contendo modificações, tal como descrito na tabela 1 (p. 42 e 43), onde o peptídeo inulíntrico está associado ao polietileno glicol (PEG) e a uma porção Fc de imunoglobulina para aumentar a estabilidade e inibir a degradação proteolítica. O pedido foi indeferido por falta de clareza (artigo 25 da LPI), uma vez que o quadro reivindicatório apresentava vários termos imprecisos (tais como: carbono alfa deletado, fragmento variante do mesmo, agonista, derivado, grupo nativo substituído, deletado ou modificado, pH de 7,5 ou maior) e devido à ausência da definição do peptídeo insulíntrico por sua sequência de aminoácido. A Recorrente alega nos esclarecimentos que o novo quadro reivindicatório corrige as irregularidades apontadas e que apresenta uma listagem de sequências em formato eletrônico, tendo cumprido assim a exigência feita pelo examinador no parecer anterior. Neste exame, no que diz respeito à presença de expressões imprecisas no quadro reivindicatório, este Colegiado destaca que todos os trechos imprecisos destacados no exame anterior foram excluídos do novo quadro reivindicatório. Portanto, esta objeção foi considerada superada. No que diz respeito à definição do peptídeo insulíntrico por sua sequência de aminoácido, este Colegiado esclarece que nenhuma listagem de sequências (impressa ou eletrônica) foi apresentada ao INPI, seja junto à petição de Recurso, como informou a Recorrente, seja ao longo do processamento administrativo do pedido, a despeito de ter sido apontada sua necessidade desde o primeiro exame técnico do INPI. Dito isso, apenas a menção às SEQ IDs NO 1 a 4 no quadro reivindicatório não é capaz de superar a objeção anterior relativa à falta de clareza na definição do peptídeo insulíntrico. Isso porque, não fora apresentada a listagem de sequências para fins de complementação do relatório descritivo (Portaria nº 48/2022). De acordo com o item 6.1 da IN nº 118/2020, para garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às sequências biológicas através da SEQ ID NO: correspondente. Portanto, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior de que a matéria, ora reivindicada, não apresenta clareza e precisão, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR359/23 (112012005409) Uso de um fruto de tomate tendo uma vida de prateleira melhorada, em comparação com os frutos de uma planta de tomate do tipo selvagem, como um vegetal, caracterizado pelo fato de que a vida de prateleira aumentada é definida como o fruto que mostra amadurecimento normal e uma firmeza 4 semanas pós-colheita que diminuída, quando comparada com o estágio do fruto colhido vermelho, em menos do que 50%, preferivelmente em menos do que 43%, mais preferivelmente em menos do que 38%, ainda mais preferivelmente em menos do que 32%, o mais preferível em menos do que 25%, e em que a vida de prateleira aumentada é causada pela mutação LePQ85 como encontrada em sementes que foram depositadas com o NCIMB sob número de acesso de depósito 41531. o quadro reivindicatório ora submetido para análise pleiteia proteção para o “uso de um fruto de tomate como um vegetal” (reivindicação 1), em que o uso “é para mercado de produtos frescos” (reivindicação 2). Como informado durante o exame em primeira instância administrativa, tais reivindicações carecem de clareza e precisão, não atendendo ao disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque o tomate é um vegetal, logo, não faz sentido que o uso seja definido por ser “como um vegetal”. Como bem pontuou a recorrente, as reivindicações de uso devem referir-se a um produto e à finalidade à qual se destina o uso do produto. Ainda, como exemplificado pela recorrente em relação à área médica, o uso de um composto para preparar um medicamento para tratar uma doença determinada define claramente o produto (“composto”) e o uso

pretendido (“para preparar um medicamento para tratar uma doença determinada”). Esse não é o caso do presente pedido, que pleiteia proteção para o uso de um vegetal (tomate) “como um vegetal”, ou seja, trata-se de uma construção linguística tautológica que expressa a mesma ideia, de forma redundante, sem definir com clareza como se daria esse “uso como um vegetal”. Isso seria o mesmo que, na área médica, pleitear o “uso de um composto como um composto”, redação que também não apresenta clareza quanto ao escopo de proteção pretendido. Além disso, as reivindicações 1, 3 e 4 apresentam muitas características do tomate mutante LePQ58, o que não é proibido nas reivindicações de uso, mas indica que a proteção pretendida era direcionada, na realidade, ao tomate mutante per se, matéria não passível de proteção patentária conforme disposto no artigo 18, III da LPI. Pelos motivos acima explicitados, mantém-se o fato de que o pleito de proteção ao “uso de um fruto de tomate como um vegetal” não apresenta clareza e precisão, não atendendo ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR300/23 (PI0906083) Composição sanitizante antimicrobiana para pele, caracterizada por compreender: de 60%, em peso da composição, a menos que 85%, em peso da composição, de um álcool selecionado a partir do grupo que consiste em álcool metílico, álcool etílico, álcool isopropílico, álcool n-propílico, álcool n-butílico, álcool tbutílico, álcool isobutílico e suas combinações; um composto catiônico selecionado a partir do grupo que consiste em poliquatérnios, quatérnios, sais de quatérnio, hectoritas de quatérnio, sais alquil-amônio, sais de amônio poliméricos, sais de alquil-piridínio, sais de aril-amônio, sais de alquil-aril-amônio, sais de amônio quaternário de silicone, cloreto de palmitamidopropiltrimônio, cloreto de centrimônio, metossulfato berrentrimônio, cloreto de berreniltrimônio, cloreto de estearalcônio, cloreto de diestearalcônio, cloreto de diestearildimônio, diglutamato de cloro-hexidina, poli-hexametileno biguanida (PHMB), cloreto de cetil-piridínio, cloreto de benzamônio, cloreto de benzalcônio e suas combinações; e de 15%, em peso da composição, a menos que 40%, em peso da composição de um sistema de espessamento compatível com o composto catiônico, em que o sistema de espessamento compreende um agente de espessamento selecionado a partir do grupo que consiste em estearato de polietilenoglicol-150, diestearato de polietilenoglicol-150, di-isoestearato de polietilenoglicol-175, berrenato/eicosadioato de poliglicerila-10, disteareth-100 IPDI, ácido poliacrilamido-metil-propano-sulfônico, polivinilpirrolidona butilada e combinações de tais; e o sistema de espessamento apresenta quantidades traço ou menores de polímeros celulósicos, amidos, polímeros à base de poli(ácido acrílico), polímeros à base de ésteres de poli(ácido acrílico) e copolímeros ou polímeros cruzados de um ou mais monômeros de ácido acrílico, ácido metacrílico ou um de seus ésteres simples. No parecer anterior foram feitas objeções no que diz respeito à falta de clareza das reivindicações, tendo em vista o uso das seguintes expressões: “álcool”, “composto catiônico”, “composto catiônico para conferir um benefício de condicionamento na pele a um usuário”, “essencialmente livre”, “polímeros celulósicos”, “acrilatos e polímeros de acrilato”, “amidos”, “pelo menos”, “até 40%”, “tensoativos catiônicos”, “silicones catiônicos”, “composto de amônio quaternário”, “emolientes”, “umectantes”, “gorduras”, “óleos”, “protetores solares”. A Recorrente alega que os termos “álcool” e “composto catiônico” foram definidos e o termo “essencialmente livre” foi substituído por “quantidades traço ou menores” e as antigas reivindicações 4, 10-14 e 17 foram excluídas de forma a superar todas as objeções relacionadas ao artigo 25 da LPI. Em que pese as alterações realizadas no novo quadro reivindicatório ora em exame, este Colegiado mantém a objeção no que diz respeito à ausência de clareza e precisão, uma vez que a reivindicação 1 continua definindo o composto catiônico como “poliquatérnios, quatérnios, sais de quatérnio, hectoritas de quatérnio...” (2.2 da Resolução nº 208/2017). Além disso, a substituição da expressão

“essencialmente livre” por “quantidades traço ou menores”, sem qualquer referência numérica, continua não possuindo significado preciso (3.46 e 3.47 da Resolução nº 124/2013). Desta forma, este Colegiado considera mantida a objeção relativa à falta de clareza e precisão das reivindicações, estando assim em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR301/23 (PI0512281) Reivindicações pleiteia Composição caracterizada pelo fato de que compreende dois ou mais conjugados i-iv como segue: i. um conjugado de um sacarídeo capsular proveniente do serogrupo A de *N. meningitidis*, em que o tamanho molecular do conjugado é $57,1 \pm 20\%$ A e/ou a massa molar do conjugado é $88,5 \pm 20\%$ kDa. ii. um conjugado de um sacarídeo capsular proveniente do serogrupo C de *N. meningitidis*, em que o tamanho molecular do conjugado é $57,0 \pm 10\%$ Å e/ou a massa molar do conjugado é $85,2 \pm 10\%$ kDa. iii. um conjugado de um sacarídeo capsular proveniente do serogrupo W135 de *N. meningitidis*, em que o tamanho molecular do conjugado é $68,7 \pm 20\%$ Å e/ou a massa molar do conjugado é $110,14 \pm 20\%$ kDa. iv. um conjugado de um sacarídeo capsular do serogrupo Y de *N. meningitidis*, em que o tamanho molecular do conjugado é $63,3 \pm 20\%$ A e/ou a massa molar do conjugado é $84,7 \pm 20\%$ kDa. No parecer anterior foi pontuado que caracterizar um glicoconjugado pela sua função, atividade biológica ou nome (pertencer sorogrupo A, C, W135 ou Y), ou ainda pelas suas propriedades físico-químicas, tais como tamanho molecular ou massa molar, não define a matéria reivindicada de forma clara e precisa, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI.

TBR439/23 (PI0821568) Reivindicação 3 Processo para preparar um extrato seco de *Rosa canina*, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas a seguir: (a) extração de rosas caninas com água ou uma mistura de água e até 50% em peso de etanol para obter um único extrato; (b) purificação do único extrato obtido por pelo menos uma das etapas: (b1) fermentação enzimática com enzimas hidrolíticas, (b2) filtração por membrana; (c) secagem do extrato, sendo que a dita secagem é realizada junto com hidrolisados de colágeno. Reivindicação 4. Extrato, caracterizado pelo fato de que é obtível, como definido na reivindicação 3, sendo que compreende extrato de casca de *Rosa canina* e hidrolisados de colágeno. Remover a reivindicação 4 do quadro reivindicatório, pelos seguintes motivos: A reivindicação 4 pleiteia proteção para um “extrato” caracterizado pelo processo de obtenção e por compreender extrato de casca de *Rosa canina* e hidrolisados de colágeno. Tal forma de redação acarreta indefinição quanto à matéria pretendida, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque, conforme explicitado em parecer técnico anterior (notificado na RPI 2471, de 15/05/2018), o extrato per se é considerado produto biológico natural, não passível de proteção patentária por força do disposto no artigo 10, IX da LPI. Assim, o preâmbulo “extrato” pode gerar confusão quanto à intenção de se proteger matéria que não é considerada invenção, como produto biológico natural. Além disso, um “extrato caracterizado por compreender um extrato e hidrolisados de colágeno” consiste, na realidade, em uma composição, que já deverá estar clara e precisamente definida na nova reivindicação 1, por meio de reivindicação do tipo “produto pelo processo”. Assim sendo, a reivindicação 4 deve ser retirada do quadro reivindicatório.

TBR412/23 (122018077097) Reivindicação pleiteia Uso de sacarídeo não digerível solúvel em água, em que o sacarídeo é selecionado do grupo consistindo de transgalactooligosacarídeos, galactooligosacarídeos, lacto-N-tetraose (LNT), lacto-N-neotetraose (neo-LNT), fucosil lactose, LNT fucosilada e neo-LNT fucosilada, alfa-galacto-oligosacarídeo, caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de uma composição destinada à mulher grávida de um bebê para reforçar o sistema imune e/ou prevenir distúrbios relacionados com o sistema imune do bebê após o

nascimento, em que o distúrbio é selecionado do grupo que consiste em alergia, eczema, asma, rinite, febre do feno, rinoconjuntivite e respiração asmática. A Recorrente alega que as reivindicações são apresentadas no formato suíço e que o fato da composição ser administrada a uma mulher grávida (para efeito no bebê) é uma caracterização adicional do uso pleiteado e cita que entendimento semelhante foi observado no caso TB 3377/17 (Decisões de Segunda Instância em Patentes, 1ª ed., Julho/2018, página 20). Esclarece que a composição é destinada a uma mulher grávida para efeito no bebê e que a presença de *Lactobacillos* logo após o nascimento é importante para a acidificação do cólon, produzindo um ambiente intestinal mais favorável às bifidobactérias e menos adequado para os patógenos enterais, prevenindo infecções intestinais, diarreia, constipação, cólicas e inflamação intestinal no dito bebê após o nascimento. Neste ponto, tal como observado no exame técnico do Recurso do pedido original, este Colegiado destaca que no ensaio clínico descrito na presente invenção foi analisada a flora microbiana das fezes maternas e neonatais para testar se a suplementação prebiótica materna afeta a saúde intestinal materna e dos neonatos. A partir desses resultados, a Recorrente observa que a suplementação aumenta a colonização de bifidobactérias e *Lactobacillos* na flora intestinal de mulheres grávidas e infere que a inoculação melhorada no intestino do bebê durante e após o nascimento leva à acidificação do cólon, produzindo um ambiente intestinal mais favorável às bifidobactérias e menos favorável aos patógenos enterais. Dito isto, observa-se que tal argumento apresentado pela Recorrente é de fato especulativo, pois não há dados experimentais suficientes no relatório que garantam a concretização da invenção ora reivindicada, visto que o relatório não descreve nenhum ensaio clínico dirigido especificamente ao tratamento ou prevenção de nenhum dos distúrbios intestinais listados na reivindicação 1 no neonato (3.91, Resolução nº 124/2013; 9.1.4, Resolução nº 208/2017). Sendo assim, não é possível inferir que tais doenças sejam igualmente tratadas ou prevenidas pelo uso da composição da invenção. Por todo o acima exposto, este Colegiado ratifica o entendimento anterior de que a matéria reivindicada não apresenta clareza, precisão e/ou fundamentação no relatório, estando em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR411/23 (PI0708701) Reivindicação pleiteia USO DE UM SACARÍDEO NÃO DIGERÍVEL SOLÚVEL EM ÁGUA, em que o sacarídeo é selecionado do grupo consistindo de transgalactooligossacarídeos, galactooligossacarídeos, lacto-N-tetraose (LNT), lacto-N-neotetraose (neo-LNT), fucosil lactose, LNT fucosilada e neo-LNT fucosilada, alfa-galactooligossacarídeo, caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de uma composição destinada à mulher grávida de um bebê para reforçar o sistema imune e/ou prevenir distúrbios relacionados com o sistema imune do bebê após o nascimento, em que o distúrbio é selecionado do grupo que consiste em alergia, eczema, asma, rinite, febre do feno, rinoconjuntivite e respiração asmática. A suficiência descritiva do relatório foi questionada no parecer anterior, pois foi entendido que os dados experimentais apresentados não mencionavam as doenças listadas na reivindicação 1. Foi pontuado ainda que a alegação da Recorrente de que “a resposta Th1 e/ou equilíbrio Th1/Th2 melhorado leva à prevenção de alergia, eczema, asma e rinite”, seria uma extrapolação de resultados para reivindicações de novo uso médico, e que a Recorrente não faz sequer menção a febre do feno, rinoconjuntivite e respiração asmática. Além disso, o exame técnico anterior apontou falta de clareza das reivindicações de novo uso por mencionar a forma de administração do composto (cita o exemplo 8 do item 9 da Resolução nº 208/2017), bem como ausência de fundamentação para o novo uso pleiteado, uma vez que tal uso não fora abordado nos testes clínicos apresentados. A Recorrente repisa na manifestação que os resultados da tabela 1 indicam uma resposta Th1 mais rápida após o nascimento, gerando um equilíbrio melhor Th1/Th2, prevenindo assim, alergias e doenças alérgicas mediadas por IgE,

tais como eczema, asma, rinite, febre do feno. Apresenta fundamentos da técnica que estabelecem que em indivíduos alérgicos, a resposta de Th1 é menor prevalecendo os níveis de Th2 que causam, portanto, a resposta exacerbada de IgE desencadeando a alergia. Não concorda com a alegada “extrapolação” dos resultados uma vez que o presente pedido traz resultados obtidos em ensaio clínico que demonstram a ação da composição pleiteada sob o desencadeamento dos distúrbios e doenças mediadas por IgE listadas na reivindicação 1. Dessa forma, entende que o presente pedido atende plenamente ao disposto no artigo 24 da LPI. A respeito da falta de clareza das reivindicações, a Recorrente alega não entender a objeção com base no artigo 25 da LPI e que esta não foi devidamente embasada. Por fim, assevera que as reivindicações são apresentadas no formato suíço e que o fato de ser destinada à mulher grávida de um bebê é uma característica adicional. Neste ponto, este Colegiado destaca que no ensaio clínico descrito na presente invenção, para testar se a suplementação prebiótica materna afeta a imunidade fetal, foi analisada a flora microbiana das fezes maternas e neonatais, bem como os padrões de expressão de citocinas pró-inflamatórias. A partir desses resultados, a Recorrente infere que a suplementação promove um equilíbrio entre as respostas Th1/Th2, podendo assim prevenir doenças alérgicas mediadas por IgE. Dito isto, observa-se que tal argumento apresentado pela Recorrente é de fato especulativo, pois não há dados experimentais suficientes no relatório que garantam a concretização da invenção ora reivindicada, visto que o relatório não descreve nenhum ensaio clínico dirigido especificamente ao tratamento ou prevenção de condições alérgicas no neonato (2.13 e 3.91, Resolução nº 124/2013; 9.1.3, Resolução nº 208/2017). Existem inúmeras condições que se associam com este padrão de resposta pró-inflamatória, como, por exemplo, doenças autoimunes, tais como o diabetes mellitus tipo I, e não é possível inferir que tais doenças sejam igualmente tratadas ou prevenidas pelo uso da composição da invenção. Por todo o acima exposto, este Colegiado ratifica o entendimento anterior de que o presente pedido não está suficientemente descrito e que a matéria, ora reivindicada, não apresenta clareza, precisão e/ou fundamentação no relatório, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI.

TBR585/23 (102019007328) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO consiste em um extrato solúvel de taioba em pó (1) ou extrato aquoso de taioba (2), o qual possui um processo de obtenção, caracterizado por possuir etapas de fabricação de recepção e sanitização (1A), pré-secagem (2A), trituração (3A), extração e solubilização de oxalato de cálcio (4A), resfriamento e congelamento (5A), evaporação ou secagem (6A), moagem (7A) e embalagem (8A). Para a definição clara e precisa do processo ora pleiteado e atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI, o material de partida (taioba) deve estar definido na reivindicação 1. Além disso, as características de produto (extrato) devem ser removidas da reivindicação 1, visto que o extrato não é passível de proteção patentária, conforme disposto no artigo 10, IX da LPI. A manutenção da menção ao extrato na reivindicação 1 (“consiste em um extrato solúvel de taioba em pó ou extrato aquoso de taioba”) pode causar confusão quanto à matéria pretendida (se o produto – extrato – ou o processo de obtenção do extrato), contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Apenas a título de sugestão, uma redação considerada passível de proteção para a reivindicação 1 seria: “Processo de obtenção de extrato de taioba (*Xanthosoma sagittifolium* (L.) Schott, caracterizado por possuir as etapas de recepção e sanitização, pré-secagem, trituração, extração e solubilização de oxalato de cálcio, resfriamento e congelamento, evaporação ou secagem, moagem e embalagem”. Cabe ressaltar que a escolha da redação mais apropriada à proteção pretendida é de inteira responsabilidade do recorrente, sendo a redação acima mera sugestão.

TBR608/23 (PI0720192) A reivindicação 1 do presente pedido, ora submetida para análise, apresenta a seguinte redação: “Método para gerar ou aumentar uma resistência a pelo menos

um fungo biotrófico do gênero *Phakopsora* em uma planta de soja ou uma parte de uma planta de soja, onde a parte de uma planta compreende um tecido ou uma célula, caracterizado pelo fato de compreender as seguintes etapas: a) aumentar a quantidade de proteína ou função de pelo menos uma proteína inibidora 1 Bax (BI1) tendo pelo menos 90% de identidade com a SEQ ID NO: 6, na planta de soja ou em pelo menos uma parte de uma planta de soja acima da quantidade de proteína ou função na planta inicial ou parte desta, e, se apropriado b) selecionar a planta de soja ou uma parte de uma planta de soja onde uma resistência a pelo menos um fungo biotrófico do gênero *Phakopsora* foi gerada ou aumentada em comparação com a planta inicial ou parte desta”. Mantém-se a objeção referente à falta de clareza e precisão da matéria pretendida, visto que há definição das sequências biológicas por percentual de identidade (por exemplo, a proteína BI-1 por ter “pelo menos 90% de identidade com a SEQ ID NO: 6”) e por serem fragmentos indefinidos (por exemplo, por compreenderem “pelo menos uma sequência parcial de pelo menos 10 ou 20 resíduos contíguos de aminoácidos”).

TBR634/23 (PI0717476) Reivindicação 8 Método para produzir etanol, caracterizado pelo fato de que compreende: i) incorporar uma primeira molécula de ácido nucleico que codifica um polipeptídeo para a produção de uma molécula autoindutora em um vetor de expressão para expressão em uma célula hospedeira; ii) transfectar uma célula etanologênica com o vetor de expressão, em que a célula transfectada resultante exibe produção de etanol aumentada em comparação com um equivalente etanologênico não transformado, sendo que a dita célula etanologênica é uma célula bacteriana do gênero *Zymomonas* spp, sendo que a dita primeira molécula codifica um polipeptídeo para a conversão de S-ribosilhomocisteína em uma molécula autoindutora 2, e a dita primeira molécula de ácido nucleico é uma molécula de ácido nucleico que compreende a sequência de nucleotídeos da SEQ ID NO:1 ou uma sequência de nucleotídeos degenerada da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos; e sendo que a dita célula etanologênica é fornecida com Sribosilhomocisteína. Em relação à expressão “vetor de expressão” nas reivindicações 8 e 9, o recorrente alega que o termo já torna implícitas as características essenciais necessárias e, desta forma, não precisa ser qualitativamente especificado. Tem razão o recorrente, vetor de expressão está definido, inclusive, no parágrafo 114 das Diretrizes de Biotecnologia, no item 6.3.5 que trata de vetores. No caso concreto, o vetor não é nem invenção principal, nem invenção acessória ou inter-relacionada, mas empregado no método. É o método que está sendo reivindicado. Note que em ambas as reivindicações, a molécula de DNA clonada no vetor e inserida na célula bacteriana está corretamente definida por meio de sua SEQ ID No. Consequentemente, retira-se o enquadramento no artigo 25 da LPI.

TBR522/23 (122020023324) Reivindicação 1 Anticorpo ou fragmento de ligação ao antígeno deste, CARACTERIZADO pelo fato de que se liga a um polipeptídeo de esclerostina que compreende uma sequência de aminoácidos apresentada na SEQ ID NO: 1, em que o dito anticorpo ou fragmento se liga a pelo menos uma sequência de SEQ ID NO: 2, SEQ ID NO:3, SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 5 na SEQ ID NO: 1. No parecer anterior a matéria das antigas reivindicações 1-6 foi objetada por falta de clareza e precisão, uma vez que os anticorpos reivindicados foram definidos pelo efeito desejado (se ligar à esclerostina) e não por suas características técnicas (6.4.6 da IN nº 118/2020). As Recorrentes alegam na manifestação que um técnico no assunto conseguiria reproduzir o anticorpo reivindicado com base no relatório descritivo e entendem que restrições adicionais ao escopo da invenção (por exemplo, limitar às sequências CDRs específicas) seriam impróprias e resultariam em uma injusta limitação do escopo da invenção (cita item 3.52 da Resolução nº 124/2013). Ocorre que a matéria da reivindicação principal 1 continua caracterizando o anticorpo por características funcionais e

não estruturais, ou seja, pelo seu perfil de ligação ao polipeptídeo de esclerostina (SEQ ID NO: 1). O mesmo se observa nas demais reivindicações independentes de anticorpo, vetor, processo, composição e uso. Como apontado em parecer anterior, os anticorpos devem ser definidos por meio de suas SEQ IDs correspondentes ou do depósito de material biológico, conforme estabelecido no item 6.4.6 da IN nº 118/2020 (exs. 35 e 36). Resta claro, portanto, que essas reivindicações não podem ser aceitas por falta de clareza e precisão e/ou fundamentação, estando em desacordo com o artigo 25 da LPI. Adicionalmente, neste exame foi observada a presença de outros termos e expressões imprecisas ao longo do quadro reivindicatório, tais como: “fragmento de ligação ao antígeno”, que geram imprecisão à matéria objeto da proteção (6.4.3 da Resolução nº 118/2020). Cabe ainda ressaltar que, reivindicações de novo uso médico que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos (por exemplo: distúrbio patológico) ou por fazer referência ao mecanismo de ação do medicamento (por exemplo: aumentar a formação óssea) não podem ser aceitas por falta de clareza à matéria reivindicada (1 e 2 § do 9.1.4, Resolução nº 208/2017).

TBR523/23 (122020023342) Reivindicação pleiteia Anticorpo ou fragmento do mesmo CARACTERIZADO pelo fato de que bloqueia de forma cruzada a ligação de pelo menos um dos anticorpos Ab-A, Ab-B, Ab-1, Ab-4, Ab-5, Ab-6, Ab-7, Ab-8, Ab-9, Ab-10, Ab-12, Ab-19, Ab-20, Ab-23, ou Ab-24 à esclerostina de SEQ ID NO: 1 e/ou é bloqueado de forma cruzada de se ligar à esclerostina de SEQ ID NO: 1 por pelo menos um dos anticorpos Ab-A, Ab-B, Ab-1, Ab-4, Ab-5, Ab-6, Ab-7, Ab-8, Ab-9, Ab-10, Ab-12, Ab-19, Ab-20, Ab-23 ou Ab-24, em que o anticorpo ou fragmento do mesmo não compreende uma cadeia pesada compreendendo SEQ ID NOs: 245, 246 e 247 e uma cadeia leve compreendendo as SEQ ID NOs: 78, 79 e 80. A reivindicação principal 1 continua caracterizando o anticorpo por características funcionais e não estruturais, ou seja, por bloquear de forma cruzada a ligação de um anticorpo que se liga a um polipeptídeo de esclerostina (SEQ ID NO: 1). O mesmo se observa nas demais reivindicações independentes de anticorpo, vetor, processo, composição e uso. Como apontado em parecer anterior, os anticorpos devem ser definidos por meio de suas SEQ IDs correspondentes ou do depósito de material biológico, conforme estabelecido no item 6.4.6 da IN nº 118/2020 (exs. 35 e 36). Resta claro, portanto, que essas reivindicações não podem ser aceitas por falta de clareza e precisão e/ou fundamentação, estando em desacordo com o artigo 25 da LPI. Adicionalmente, neste exame foi observada a presença de outros termos e expressões imprecisas ao longo do quadro reivindicatório, tais como: “fragmento do mesmo”, que geram imprecisão à matéria objeto da proteção (6.4.3 da Resolução nº 118/2020). Cabe ainda ressaltar que, reivindicações de novo uso médico que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos (por exemplo: distúrbio patológico) ou por fazer referência ao mecanismo de ação do medicamento (por exemplo: aumentar a formação óssea) não podem ser aceitas por falta de clareza à matéria reivindicada (1 e 2 § do 9.1.4, Resolução nº 208/2017).

TBR638/23 (122020002487) Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende: (i) uma população de nanocarreadores sintéticos que estão acoplados a imunossuppressores, e (ii) epitopos restritos a MHC de Classe II de um antígeno que gera uma resposta imunológica humoral indesejada, opcionalmente em que a composição também compreende um excipiente farmacologicamente aceitável, em que a carga dos imunossuppressores em média em toda a população de nanocarreadores sintéticos poliméricos é de pelo menos 2% (peso / peso), e em que o imunossupressor é rapamicina ou análogo de rapamicina. Cabe ainda ressaltar que (i) reivindicações de novo uso médico que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos (por exemplo: distúrbio patológico) ou por fazer referência ao mecanismo de ação do medicamento (por exemplo, na

reivindicação 10: “destinado à utilização em um método de redução de uma resposta imunológica humoral indesejada a um antígeno em um sujeito”) não podem ser aceitas por falta de clareza à matéria reivindicada (1o e 2o§ do 9.1.4, Resolução nº 208/2017); e (ii) o uso de termos como “análogo” (por exemplo, na reivindicação 1) não confere clareza e precisão à reivindicação (3.47 da Resolução nº 124/2013).

TBR554/23 (PI0618399) Reivindicação pleiteia ANTICORPO ESPECÍFICO ANTI-CD38 HUMANO, caracterizado por compreender: (i) uma região H-CDR1, H-CDR2 e H-CDR3 indicada na SEQ ID NO: 21 e uma região L-CDR1, L-CDR2 e L-CDR3 indicada na SEQ ID NO: 51; (ii) uma cadeia pesada variável indicada na SEQ ID NO: 21 e uma cadeia leve variável indicada na SEQ ID NO: 51; ou (iii) uma cadeia pesada variável codificada por SEQ ID NO: 6 e uma cadeia leve variável codificada por SEQ ID NO: 36. Observou-se que o anticorpo anti-CD38 humano apresenta-se definido na reivindicação 01 por três definições técnicas alternativas, quais sejam, aquelas definidas nos itens (i), (ii) ou (iii). Embora as caracterizações (i) e (ii) contemplem as sequências de aminoácidos que perfazem as três regiões de complementariedade das cadeias leve e pesada do anticorpo em tela, identificou-se que o item (iii) caracteriza estas regiões através das sequências nucleotídicas que as codificam, o que confere falta de clareza e precisão para a matéria pleiteada, tendo em vista que o anticorpo e/ou suas regiões de complementariedade deverão estar definidos através de suas SEQ IDs correspondentes para fins da identificação direta de sua sequência de aminoácidos, conforme estabelecido nos subitens 6.1 e 6.4 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN nº118/2020. Ato contínuo, para fins de correção da reivindicação 01 e atendimento do Artigo 25 da LPI, a Recorrente deverá eliminar desta reivindicação a característica técnica do anticorpo anti-CD38 humano definida no item (iii).

TBR625/23 (PI0712421) Reivindicação 1 pleiteia 1. Molécula hiporalérgica derivada de PHL P 5, caracterizada pelo fato de que consiste nas sequências de aminoácidos SEQ ID NO: 143, SEQ ID NO: 144 ou SEQ ID NO: 145 fusionada com pelo menos uma proteína de capsídeo viral, em que a pelo menos uma molécula hipoalérgica é fusionada ao terminal N e/ou terminal C do referido pelo menos uma proteína de capsídeo viral. No parecer anterior foi apontada a ausência do indicador da SEQ ID NO relativa à primeira sequência listada na reivindicação 1, a saber: “GAASNKAFAEGLSGEPKGAAESSKAAALTSK”, o que resultaria em inconformidade de acordo com o artigo 25 da LPI. Na manifestação a Recorrente argumenta que as sequências de aminoácidos foram melhor definidas por suas SEQ ID NO: 143 a 145 no novo quadro reivindicatório (4 reivindicações). Como pode ser depreendido a partir da petição de depósito do presente pedido, a listagem de sequências apresentada conta com 142 sequências distribuídas em 46 páginas. Não há nenhuma menção às SEQ ID NO 143 a 145, o que por si só já caracteriza um acréscimo de matéria na apresentação eletrônica da listagem de sequências junto ao Recurso, conforme ensina o parágrafo [71] do item 6.1 da IN nº 118/2020. A Recorrente alega que as SEQ ID NO: 143 a 145 incorporadas representam as antigas SEQ ID NO: 9, 10 e 13, respectivamente, e apenas excluem o resíduo de cisteína terminal, o qual foi incorporado para facilitar o acoplamento dos peptídeos a um suporte sólido. Para tanto, cita a tabela 3 do presente pedido. Contudo, o que se observa na referida tabela é a descrição das SEQ ID 9, 10 e 13 com o resíduo de cisteína terminal, tal como disposto na listagem de sequências inicialmente apresentada. O artigo 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem a matéria inicialmente revelada no pedido. Entende-se matéria revelada como toda a matéria que consta do pedido de patente como um todo: relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos, se houver (2.20 da Resolução nº 124/2013). A inclusão de dados,

parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita (2.22 da Resolução nº 124/2013; 6.1 da IN nº 118/2020). Sendo assim, não é possível aceitar a inclusão das SEQ ID NO: 143 a 145 à listagem de sequências da invenção de acordo com o disposto no artigo 32 da LPI. Vale ressaltar que a listagem de sequências apresentada está de acordo com o disposto no artigo 32 da LPI. Dito isto, este Colegiado entende que a matéria das reivindicações 1 a 4 não apresenta fundamentação no relatório descritivo. De acordo com o artigo 25 da LPI, a matéria objeto da proteção deve estar devidamente fundamentada no relatório descritivo. Para tanto, é necessário que a descrição forneça informações técnicas capazes de fundamentar toda a matéria pleiteada. Desta forma, considera-se que não há fundamentação no relatório descritivo para a matéria das reivindicações 1 a 4, uma vez que reivindicam as sequências (143, 144 e 145) não incluídas na listagem, tal como inicialmente revelado (2.3.1 da IN nº 118/2020). Adicionalmente, foi observada falta de clareza do novo quadro reivindicatório, tendo em vista a diferença entre os preâmbulos da reivindicação principal 1 (Molécula hiporálgênica) e suas dependentes (Proteína hipoalérgênica). Tal arranjo das reivindicações não agrega clareza e concisão às mesmas (3.29 e 3.35 da Resolução nº 124/2013).

TBR782/23 (PI0922083) Reivindicação pleiteia Variante de protease subtilisina isolada de uma subtilisina de *Bacillus* de origem, caracterizada pelo fato de que é uma forma madura tendo atividade proteolítica e compreendendo uma substituição em duas ou mais posições selecionadas das posições 24, 45, 101, 109, 118, 213 e 217, em que as referidas posições são numeradas por correspondência com a sequência de aminoácidos da subtilisina BPN de *B. amyloliquefaciens* mostrada como SEQ ID NO: 1, e em que a referida subtilisina de origem tem a sequência de SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 7. Esse quadro reivindicatório pleiteia proteção, de forma genérica, para uma variante de protease subtilisina isolada de uma subtilisina de *Bacillus* de origem, caracterizada pelo fato de que é uma forma madura tendo atividade proteolítica e compreendendo uma substituição em duas ou mais posições selecionadas das posições 24, 45, 101, 109, 118, 213 e 217, em que as referidas posições são numeradas por correspondência com a sequência de aminoácidos da subtilisina BPN de *B. amyloliquefaciens* mostrada como SEQ ID NO: 1, e em que a referida subtilisina de origem tem a sequência de SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 7. O pedido não descreve suficientemente quaisquer subtilisinas derivadas de SEQ ID NO: 4 ou de SEQ ID NO: 7 que compreendam duas ou mais substituições nas posições 24, 45, 101, 109, 118, 213 e 217, como ora pleiteado. Isso porque, conforme é de amplo conhecimento na técnica, a realização de substituições de aminoácidos em proteínas causa resultados diversos, como aumento de eficiência enzimática, diminuição e até mesmo inativação da enzima. Diante do imenso número de combinações possíveis de “duas ou mais substituições” nas referidas enzimas parentais e da ausência de informações sobre o resultado de tais substituições, mantém-se o fato de que o pedido não ensina, de modo suficiente, como preparar enzimas subtilisinas tendo propriedades melhoradas a partir da substituição em “duas ou mais” das posições mencionadas. Por esses motivos, entende-se que o pedido não apresenta suficiência descritiva, clareza, precisão e fundamentação, não atendendo ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR779/23 (PI0716954) Reivindicação pleiteia Microrganismo geneticamente modificado capaz de produzir um isoprenóide, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) (i) uma região que codifica uma sequência de nucleotídeos de codifica uma mevalonato quinase (MK); um ácido nucléico que compreende uma sequência de nucleotídeo que codifica uma ou mais enzimas da via da mevalonato, diferente de MK, em que o número de cópias das regiões codificantes que compreendem sequências de nucleotídeos que codificam MK é maior que o número de cópias de regiões codificantes que codificam uma ou mais enzimas da via da mevalonato; e (ii) uma

sequência de nucleotídeos heteróloga que codifica uma terpeno sintase; ou (b) (i) uma região codificante que codifica uma MK, em que a região codificante de MK está sob controle de um primeiro promotor; (ii) um ácido nucleico que compreende uma sequência de nucleotídeos que codifica uma ou mais enzimas da via da mevalonato, diferente de mevalonato quinase (MK), sob o controle de um segundo promotor, em que o segundo promotor é mais fraco que o primeiro promotor no referido microrganismo geneticamente modificado; e (iii) uma sequência de nucleotídeos heteróloga que codifica uma terpeno sintase; em que, no caso de (a) ou (b) acima, o nível de MK produzida no referido microrganismo geneticamente modificado é pelo menos 50% maior do que o nível de uma ou mais enzimas da via da mevalonato, diferente de MK, e a referida enzima da via da mevalonato diferente de MK é selecionada dentre acetoacetil-CoA tiolase, hidroximetilglutaril-Coenzima A (HMG-Co) sintase (HMGS), HMG-CoA redutase (HMGR), fosomevalonato quinase (PMK) e mevalonato pirofosfato descarboxilase (MPD). Os microrganismos transgênicos são tratados no item 5 das Diretrizes de Biotecnologia (IN nº 118/20). A lista não exaustiva de redações define o microrganismo pelo gene ou pelo número de depósito. No presente pedido, o microrganismo não está definido pelo seu depósito. Como se depreende do item 5, não há problema em definir o microrganismo pelo gene, quando este é bem conhecido. Nesse sentido, tem razão o recorrente quando alega que conforme o “item 5, apenas “denominar o gene” já seria suficiente para caracterizar o microrganismo transgênico pleiteado.” Contudo, no presente pedido, o gene inserido no microrganismo não está definido pelo seu próprio nome, mas pelo nome da enzima que ele codifica. A objeção foi levantada por causa da caracterização indireta. Apesar da relação entre gene e proteína compreendida no dogma da biologia molecular, as Diretrizes de Biotecnologia são explícitas em não aceitarem essa relação como sendo suficientemente clara e precisa. No parágrafo [66] é ressaltado que um DNA ou RNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. A expressão “por codificar” é explicitamente objetada nos exemplos contidos no parágrafo [72] (a) e (b). O exemplo (a) é o que se aproxima do presente pedido pois nele o DNA é caracterizado por codificar uma protease. O entendimento contido nas diretrizes é de que protease é função, o que não é suficiente para definir com clareza a que produto se refere. No presente pedido, o gene é definido por codificar uma mevalonato quinase (MK). Em outras palavras, uma proteína com função de mevalonato quinase. Função somente pode ser aceita como característica adicional à SEQ ID No. Diante de todo o acima exposto, conclui-se que a argumentação apresentada pelo recorrente não é pertinente. O recorrente é convidado a apresentar novo quadro reivindicatório em que cumpre a seguinte exigência técnica: Definir os genes inseridos no microrganismo transgênico por meio de sua sequência de nucleotídeos (SEQ ID No.) ou do nome do gene, em vez da função da enzima que ele codifica, de modo a atender ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR702/23 (PI0921565) Reivindicação pleiteia Solução de Microelementos, caracterizada por que compreende pelo menos os seguintes metais: (a) zinco; (b) manganês; (c) selênio; e (d) cobre; com a concentração total dos metais sendo de pelo menos 90 mg/mL. Este Colegiado discorda que houve superação da objeção com base no artigo 25 da LPI. A matéria pleiteada na nova reivindicação 1 continua descrita de modo amplo e genérico, tendo em vista que não há uma determinação quantitativa dos componentes da solução reivindicada. De acordo com a Diretriz de Exame – bloco 2 (Resolução INPI nº 169/2016) item 7.7 e 7.23, definições qualitativas/quantitativas devem estar presentes na reivindicação para melhor definir a composição (solução) de interesse. O maior ou menor grau de precisão poderá ser requerido, quando for o caso, para dar maior clareza e precisão à reivindicação. Nos casos em que o estado

da técnica já compreende composições que contenham os componentes de interesse, as reivindicações devem ser definidas qualitativamente e quantitativamente, especificando claramente quais são as proporções desejadas dos componentes presentes, limitadas àquelas que estejam suportadas no relatório descritivo, desde que haja um efeito técnico inesperado. Na nova reivindicação 1 a solução de microelementos pleiteada defini somente a concentração total dos metais como de pelo menos 90 mg/mL e não de cada um dos componentes individualmente, da forma como redigida a reivindicação 1 não permite a clara definição da quantidade dos ingredientes na composição, ou seja, a reivindicação 1 não está escrita de maneira clara e precisa, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR690/23 (PI0908946) Reivindicação pleiteia Método para preparar adipil-CoA, caracterizado pelo fato de que compreende converter 6-carboxílico 2,3-eno hexanoil-CoA em adipil-CoA na presença de um biocatalisador que compreende uma enoil-CoA redutase, em que a enoil-CoA redutase é selecionada a partir do grupo de enoil-CoA redutases EC 1.3.1.38 e EC 1.3.1.44. Quanto à forma de definição das enzimas enoil-CoA redutases usadas no método em tela, por meio de seus números EC 1.3.1.38 e 1.3.1.44 (trans-2-enoil-CoA redutases que têm como cofatores NADPH e NADH, respectivamente), tem-se que o exemplo 2 do pedido mostra a produção de adipil Co-A por E. coli recombinante transformada com o gene codificante de quatro diferentes enzimas 6-carboxi-2,3-eno-hexanoil-CoA redutases, denominados “Adi4”, “Adi5”, “Adi8” e “Adi9” (SEQ ID NO: 63, 96, 60 e 100, respectivamente) (tabela 1, página 55), entre as quais aquelas classificadas como EC 1.3.1.38 e 1.3.1.44, concretizando, por meio de exemplo, a matéria pretendida. Assim sendo, constatou-se que a recorrente demonstrou, por meio do exemplo 2 do pedido, a aplicabilidade de enzimas EC 1.3.1.38 e EC 1.3.1.44, a saber trans-2- enoil-CoA redutases, a um método de produção de adipil-CoA a partir de 6-carboxílico 2,3-eno hexanoil-CoA. Nesse contexto, não há razão para supor que outras enzimas EC 1.3.1.38 ou 1.3.1.44 além das SEQ ID específicas exemplificadas no pedido não serviriam como biocatalisadores da reação em análise. Aqui, cabe ressaltar que, como bem pontuado pela recorrente, o item 3.86 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente – Bloco I, instituídas pela Resolução nº 124/2013, estabelecem que a maioria das reivindicações são generalizações de um ou mais exemplos particulares, e que o grau de generalização permitido é uma questão que o examinador deve analisar, em cada caso, à luz do estado da técnica pertinente. Uma vez que o estado da técnica não ensina o uso de enoil-CoA redutases para a preparação de adipil-CoA a partir de 6-carboxílico 2,3-eno hexanoil-CoA, no presente caso, não se vislumbra razão para exigir que a recorrente restrinja a matéria pleiteada a enzimas específicas definidas por SEQ ID. Além disso, como também alegado pela recorrente, as Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020, determinam que sequências biológicas podem ser determinadas por seu nome ou designação, quando já forem conhecidas no estado da técnica e não forem o objeto principal da invenção (alínea “e” do item 6.1 – página 28), e que quando a sequência apenas representa uma molécula que é parte de um processo descrito mas que qualquer outra molécula com a mesma função biológica (no presente caso, função EC 1.3.1.38 ou 1.3.1.44) apresentaria o mesmo resultado (ou em situações em que não haja razões para acreditar que tais moléculas não seriam eficazes), o dito método não precisa necessariamente referir-se a uma única SEQ ID NO:, uma vez que tal medida restringiria desnecessariamente o escopo do método em questão (item 6.1.3 e exemplo 16 – página 32). No caso do presente pedido, entende-se que as disposições supramencionadas se aplicam, visto que as enzimas definidas por seus números EC já são conhecidas da técnica e não são o objeto principal da invenção, mas sim sua aplicabilidade em um método para a síntese de adipil-CoA a partir de 6-carboxílico 2,3-eno hexanoil-CoA. Pelos motivos aqui expostos,

entende-se que não é necessário, no presente caso, definir as sequências das enzimas por suas SEQ ID específicas exemplificadas no presente pedido, sob pena de restringir desnecessariamente o escopo devido.

TBR688/23 (PI0808988) Porém, tendo em vista a matéria pleiteada (ver reivindicação 1 – micro-organismo *E. coli* transgênico que possui as vias biossintéticas de ácido 4-hidroxibutanóico (4-HB) e de 1,4- butanodiol (1,4-BDO) compreendendo ácidos nucleicos exógenos codificando (a) alfacetoglutarato descarboxilase (sucA); (b) 4-hidroxibutanoato desidrogenase (4-HBd); (c) butirato cinase (buk); (d) fosfotransbutirilase (ptb); (e) aldeído desidrogenase (adhE); e (f) álcool desidrogenase (adhE), em que tais ácidos nucleicos exógenos são expressos em quantidade suficiente para produzir 1,4-butanodiol), cabe ressaltar que não foi identificado, no pedido, nenhum resultado que pudesse comprovar que a expressão simultânea dos 5 genes exógenos em *E. coli* (referidos na reivindicação 1) resultaria na produção de BDO. Apesar de o pedido fazer, ao longo do relatório descritivo, menção a longas listas de genes que podem, eventualmente, ser utilizados em métodos para a produção de BDO (ver, por exemplo, legenda da figura 2), entre os quais os genes ora mencionados na reivindicação 1, não há descrição nem exemplificação, no pedido, de que essa exata combinação de genes levaria à produção de BDO. Essa objeção se baseia no fato de que, como é de conhecimento corriqueiro do versado na técnica, a manipulação/construção de vias metabólicas pela tecnologia do DNA recombinante envolve diversas enzimas que apresentam interações complexas entre si, não sendo possível inferir, sem experimentação concreta, que uma exata combinação de genes exógenos levaria aos resultados previstos *in silico*. Assim sendo, entende-se que a matéria ora requerida (a exata combinação dos genes mencionados na reivindicação 1) não é passível de proteção patentária por ausência de fundamentação no relatório descritivo do pedido, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR880/23 (PI0713150) Reivindicação pleiteia Uso de (i) uma primeira vacina de vírus influenza em combinação com um adjuvante compreendendo uma emulsão óleo-em-água que inclui esqualeno, para injeção intramuscular; e (ii) uma segunda vacina de vírus influenza sem adjuvante, para injeção intramuscular, caracterizado por ser para a preparação de um medicamento na forma de um kit para imunizar um paciente contra infecção por vírus influenza. A matéria das antigas reivindicações 1-11 foi indeferida por falta de fundamentação (art. 25 da LPI), por incluir no escopo de proteção pretendido o uso de qualquer adjuvante compreendendo uma emulsão óleo-em-água. O exame anterior esclarece que o único adjuvante para qual foi demonstrado algum resultado foi o MF59, que é uma emulsão sub-mícron de esqualeno, Tween 80 e Span 85. Foi pontuado ainda que não existe nenhum dado no pedido demonstrando que adjuvantes que compreendem monooleato de polioxietileno sorbitano, trioleato de sorbitano, lecitina ou octoxinol-9 induziriam o efeito alegado. As reivindicações de fórmula suíça 3-6 incluem informações adicionais que geram indefinição à matéria reivindicada. A Recorrente alega que é conhecimento geral da técnica que vacinas contra influenza podem ser adjuvadas com uma variedade de emulsões óleo-em-água que incluem esqualeno. Assim, um técnico no assunto não teria dificuldade em executar a invenção com quaisquer emulsões óleo-em-água que incluem esqualeno. O relatório [067] ensina que tensoativos preferidos para uso em emulsões óleo-em-água podem incluir monooleato de polioxietileno sorbitano (polissorbitato 80) ou trioleato de sorbitano (Span 85). Sobre as reivindicações de fórmula suíça, a Recorrente alega que elas definem claramente o uso de um composto na fabricação de um medicamento para o tratamento de um subconjunto específico de pacientes. É possível concordar com a Recorrente que o uso de adjuvantes, em especial de esqualeno, em composições de vacina são de conhecimento geral e comum da técnica. Contudo, este Colegiado entende que, no novo regime

terapêutico proposto, o adjuvante presente na primeira dose é uma característica técnica essencial da invenção, devendo, portanto, estar definida na reivindicação 1, de acordo com o item 3.40 (ii) da Resolução nº 124/2013. Considerando que o único adjuvante testado nos exemplos foi o MF59 [0129], mantém-se objeção de falta de suporte no relatório para o uso de qualquer adjuvante compreendendo uma emulsão óleo-em-água, estando, assim, as reivindicações 1-11 em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI (item 3.40 (ii) da Resolução nº 124/2013). Além disso, este Colegiado destaca que a invenção se refere a um suposto novo regime terapêutico reivindicado no formato de fórmula suíça (“Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y”; item 3.75 da Resolução nº 124/2013). De acordo com as diretrizes de exame, tal recurso é aplicado para um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica (9.1.1 da Resolução nº 208/2017). Importante destacar que a invenção não descreve uma única composição, já que as doses são aplicadas com intervalos de, pelo menos, 1 semana [0115], portanto não compõem uma mistura (item 7.1 da Resolução nº 169/2016), tampouco uma combinação (7.14 da Resolução nº 208/2017), como reivindicado na atual reivindicação 3. Afinal, a que se refere o novo uso da invenção? Neste contexto, destaca-se a assertiva da Recorrente, apresentada por ocasião do recurso, de que o efeito técnico vantajoso da invenção é resultante do regime de imunização em duas doses que requer o uso de um adjuvante apenas com a primeira vacina (p. 7, último parágrafo da manifestação). Dito isso, de acordo com o 3º§ do item 9.1.4 da Resolução nº 208/2017, destaca-se que trechos contidos nas reivindicações de novo uso médico relacionados ao esquema terapêutico (“para injeção intramuscular”, “multidose”) e grupo de pacientes (“em que o paciente recebeu previamente uma injeção intramuscular de uma vacina de vírus influenza”, em que o paciente é ainda administrado com uma vacina de vírus influenza sem adjuvante), não definem o uso de um composto para preparar um medicamento e, assim, não são aceitos por causarem indefinição à matéria. Desta forma, a matéria das reivindicações 1, 3-12 não apresenta clareza, de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI (9.1.4 da Resolução nº 208/2017).

TBR921/23 (PI0709900) O presente pedido refere-se aos métodos de inibir os efeitos adversos da ativação de complemento dependente de MASP-2. O método inclui administrar ao paciente um agente inibidor de MASP-2 que inibe a ativação de complemento via sistema dependente de lectina, sem substancialmente inibir a ativação pela via clássica ou dependente de C1q. O agente inibidor de MASP-2 é um anticorpo anti MASP-2 ou um fragmento deste, um peptídeo inibidor ou um inibidor não peptídico. Os métodos e composições da invenção são úteis para inibir os efeitos adversos da ativação de complemento dependente de MASP-2. No parecer de indeferimento foi pontuado que a matéria da antiga reivindicação 1 não apresentava clareza e precisão, estando assim em desacordo com o artigo 25 da LPI. Isto porque, a matéria foi reivindicada fazendo referência a características relacionadas ao uso da composição e ao resultado a ser atingido (itens 3.62 e 3.52 da Resolução nº 124/2013, respectivamente). O parecer anterior destaca ainda que as definições funcionais descritas na referida reivindicação de composição não podem ser aceitas e que uma reivindicação de composição deve ser caracterizada apenas por seus elementos distinguíveis, conforme IN nº 30/2013 – art. 4º, III. As Recorrentes alegam na manifestação que (i) a nova reivindicação 1 define a composição da forma mais clara e precisa possível e não há elementos estruturais adicionais a serem incluídos (ii) as reivindicações dependentes 2-4 estão de acordo com o item 7.10 da Resolução nº 169/2016 e com o item 6.1 da Resolução nº 208/2017, uma vez que a aplicação da composição é uma característica adicional que restringe a matéria reivindicada, (iii) a matéria reivindicada

está suportada pelo relatório descritivo como originalmente depositado, (iv) foram identificados Fab2s anti-MASP-2 de alta afinidade usando os métodos descritos nos Exs. 24 e 25, (v) o mapeamento de epítipo indicou que Fab2#57 se liga ao polipeptídeo MASP-2 de tamanho natural, mas não se liga a um fragmento de terminal N de MASP-2 consistindo dos domínios CUBI-EGF-CUBII e não se liga a um fragmento de terminal C de MASP-2 consistindo dos domínios CCPII-SP, levando à conclusão de que Fab2#57 reconhece um epítipo em CCP1 e (vi) o pedido fornece evidências que suportam um papel do dano de tecido mediado pelo caminho da lectina na lesão de isquemia reperfusão que ocorre durante o reparo de aneurisma aórtico abdominal no Ex. 14. Neste exame, observa-se que a composição pleiteada continua fazendo referência a um inibidor de MASP-2 através de sua funcionalidade, a saber: (a) inibe seletivamente ativação de complemento dependente de MASP-2 enquanto deixa a ativação do caminho de complemento clássico dependente de C1q funcionalmente intacto; e (b) o agente inibidor de MASP-2 é um anticorpo ou fragmento deste que se liga ao polipeptídeo MASP-2 de tamanho natural apresentado como SEQ ID NO:6, mas não se liga a um fragmento N terminal de MASP-2 consistindo dos domínios CUBI-EGF-CUBII e não se liga a um fragmento C terminal consistindo dos domínios CCPII-SP. Ratifica-se a posição expressa no parecer de primeira instância de que a matéria não apresenta clareza, precisão e fundamentação, uma vez que o inibidor de MASP-2 está definido por características funcionais. Este Colegiado destaca a definição de um produto por características funcionais frequentemente ocasiona falta de clareza da matéria objeto. Um técnico o assunto não poderia reduzir à prática a definição da matéria objeto reivindicada, porque os produtos referenciados possuem possibilidades estruturais potencialmente ilimitadas, e assim incluindo aqueles que ainda estão por ser identificados e/ou que já estão disponíveis no estado da técnica e/ou ainda incidam nas proibições do art. 10, IX da LPI (3.1.1 da IN nº 118/2020, Ex. 11). Tanto é verdade que aproximadamente 250 Fab2s reagiram com MASP-2, dos quais 50 Fab2s anti-MASP apresentaram alta afinidade e apenas 17 foram capazes de bloquear MASP-2 e inibir a formação de C3 convertase e destes, apenas 8, o fizeram na faixa subnanomolar (p. 215 e 216, ex. 24, Tab. 6). Na tabela 7 (p; 221) foi testada a reatividade de vários Fab2s com MASP-2 recombinante de rato e a maioria das moléculas testadas reconheceram CCPII-SP, mas apenas 2 não reconhecem os fragmentos de N terminal, tal como reivindicado. Dito isso, observa-se que nenhum anticorpo ou fragmento Fab2s foi descrito de forma a atender o disposto no artigo 25 da LPI. Conforme o entendimento do item 6.4.6 da IN nº 118/2020 o uso de características funcionais não pode ser aceito por infringir o artigo 25 da LPI (ex. 36). Portanto, este Colegiado reitera o entendimento anterior de que a matéria reivindicada não apresenta clareza, precisão e/ou fundamentação, estando em desacordo com o artigo 25 da LPI. Adicionalmente, neste exame foi observada a presença da expressão imprecisa: “ou um fragmento deste” que gera imprecisão à matéria objeto da proteção (6.4.3 da Resolução nº 118/2020).

TBR885/23 (PI0823327) Reivindicação 1: microrganismo que não ocorre naturalmente que possui as vias biossintéticas do ácido 4-hidroxibutanoico (4-HB) e de 1,4-butanodiol (1,4-BDO) que compreende ácidos nucleicos exógenos codificando (a) uma alfa-cetoglutarato descarboxilase; (b) uma 4-hidroxibutanoato desidrogenase; (c) uma butirato cinase; (d) uma fosfotransbutirilase; (e) uma aldeído desidrogenase; e (f) uma álcool desidrogenase; Em relação a essa reivindicação, não foi identificado, no pedido, nenhum resultado que pudesse comprovar que a expressão simultânea dos genes exógenos referidos na citada reivindicação 1 em *E. coli* resultaria na produção de BDO. Apesar de o pedido fazer, ao longo do relatório descritivo, menção a longas listas de genes que podem, eventualmente, ser utilizados em métodos para a produção de BDO (ver, por exemplo, legenda da figura 2), entre os quais os genes ora

mencionados na reivindicação 1, não há descrição nem exemplificação, no pedido, de que essa exata combinação de genes levaria à produção de BDO. Essa objeção se baseia no fato de que, como é de conhecimento corriqueiro do versado na técnica, a manipulação/construção de vias metabólicas pela tecnologia do DNA recombinante envolve diversas enzimas que apresentam interações complexas entre si, não sendo possível inferir, sem experimentação concreta, que uma exata combinação de genes exógenos levaria aos resultados previstos *in silico*. Assim sendo, entende-se que a matéria ora requerida por meio da reivindicação 1 (a exata combinação dos genes mencionados na dita reivindicação) não é passível de proteção patentária por ausência de fundamentação no relatório descritivo do pedido, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR931/23 (PI0909344) Reivindicação 1. Método para aumentar a produção de biomassa e/ou sementes, caracterizado pelo fato de que um gene que codifica a proteína fosfatase 2C compreendendo uma sequência de nucleotídeos selecionada dentre o grupo consistindo de SEQ ID NOs: 4, 6, 35, 41 e 47. Reivindicação 2. Método para produzir uma planta, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: preparar uma planta transformada na qual é superexpresso um gene que codifica a proteína fosfatase 2C compreendendo uma sequência de nucleotídeos selecionada dentre o grupo consistindo de SEQ ID NOs: 4, 6, 35, 41 e 47; e medir a quantidade de biomassa e/ou sementes de uma planta de progênie da planta transformada e então selecionar uma linhagem com produção significativamente melhorada de biomassa e/ou sementes. Em relação a isso, cabe comentar que a redação da reivindicação 1 está incompleta, pois pleiteia proteção para um método que não está caracterizado por suas etapas, somente estando caracterizado pelo fato de que “um gene”. Além disso, a reivindicação 2 também não está caracterizada por suas etapas, mas apenas pelo resultado pretendido (“preparar” (como?) uma planta transformada na qual é superexpresso um gene...”). Assim sendo, entende-se que a matéria conforme ora pleiteada não atende ao disposto no artigo 25 da LPI, por ausência de clareza, precisão e fundamentação. Para possibilitar a concessão da proteção pretendida, a recorrente deve cumprir a seguinte exigência técnica: Caracterizar de forma clara e precisa os métodos ora pleiteados por meio da definição de sua etapa fundamental, qual seja transformar a planta com uma sequência de nucleotídeos selecionada entre SEQ ID NO: 4, 6, 35, 41 e 47 de modo a superexpressar a referida sequência na planta transgênica.

TBR1382/23 (112012010263) Reivindicação pleiteia Método para conferir resistência ao estresse ao sal a uma planta, caracterizado pelo fato de que compreende a introdução de pelo menos um gene, em que o gene consiste em uma sequência de nucleotídeos da SEQ ID No:1 ou uma sequência de nucleotídeo degenerada da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos. Por intermédio da petição de recurso, a recorrente apresentou um novo quadro reivindicatório no qual melhor definiu o ácido nucleico no método pleiteado como sendo aquele de SEQ ID NO: 1 ou uma sequência de nucleotídeos degenerada de SEQ ID NO: 1 que codifica a mesma sequência de aminoácidos. Dessa forma, a recorrente acredita ter superado a objeção referente à falta de clareza da matéria. Em análise ora realizada, verificou-se que, com a definição do ácido nucleico por meio de sua SEQ ID NO: específica, a matéria como ora pleiteada encontra-se definida de forma clara e precisa, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1409/23 (PI0719038) A reivindicação 1 do quadro indeferido solicita para proteção: Proteína beta-mananase isolada, CARACTERIZADA pelo fato de que tem uma sequência de aminoácidos que é 95% similar a sequência de aminoácido da SEQ ID NO: 1. A expressão “95% similar” não é considerada clara e precisa, incidindo no artigo 25 da LPI (ver item 6.2 das Diretrizes de

Biotecnologia). O fato de ser aceita por outros escritórios não é mandatório para o Brasil. Quando o recorrente alega que um técnico nas áreas de Biologia Celular, Molecular e Genética, através da aplicação de técnicas triviais, consegue reproduzir a sequência de aminoácidos da proteína de interesse, está abordando a questão da suficiência descritiva que é tratada no artigo 24 da LPI e que não foi citado como impedimento ao presente pedido.

TBR1387/23 (PI0620553) Reivindicação 4 pleiteia Anticorpo monoclonal humano isolado ou uma porção ligante ao antígeno do mesmo, caracterizado pelo fato de o anticorpo competir de forma cruzada para ligação ao Fucosil-GM1 com um anticorpo de referência, sendo que o anticorpo de referência é um anticorpo monoclonal humano isolado tal como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 3. A reivindicação 04, esta referente ao anticorpo monoclonal humano caracterizado pelo fato de o anticorpo competir de forma cruzada para ligação ao Fucosil-GM1 com um anticorpo de referência, define o anticorpo pleiteado através de sua funcionalidade e/ou através do seu efeito ativo desejável, o que não promove uma definição clara e precisa da matéria pleiteada, em desacordo com o Artigo 25 da LPI. A saber, de acordo com o preconizado nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN nº118/2020, item 6.4.6, redações passíveis de proteção para a referida matéria são aquelas que definem o anticorpo através do hibridoma em que os mesmos são produzidos e/ou através da caracterização das suas regiões determinantes de complementariedade, o que não é o caso que se configura nesta redação da reivindicação 04. Isso posto, e tendo em vista que os requisitos de novidade e atividade inventiva já foram estabelecidos para a matéria reivindicada no presente pedido, este Colegiado exara as seguintes exigências técnicas a serem cumpridas pela Recorrente para fins de provimento deste Recurso: 1. Para fins de atendimento ao Artigo 25 da LPI, a Recorrente deverá eliminar a reivindicação 04 do quadro reivindicatório.

TBR1472/23 (PI1010718) Conforme apontado no exame técnico anterior, pleitear o uso de um agente que “inibe a ligação do PSD-95 para NMDAR 2B” e caracterizá-lo por compreender um peptídeo “que possua a porção C-terminal de SEQ ID NO: 12 e 39”, não apresenta clareza e precisão, pois refere-se inúmeras de possibilidades de peptídeos, sem que tais possíveis peptídeos tenham qualquer efeito técnico ou relação com a invenção. A Recorrente alega que a reivindicação 1 do quadro PRINCIPAL não foi emendada, uma vez que o agente pleiteado está definido de forma clara por compreender um peptídeo com a SEQ ID NO 12 ou 39 no C-terminal, em que esse peptídeo está ligado a um peptídeo de internalização que facilita a absorção do agente nas células e/ou através da barreira hematoencefálica. Logo, os peptídeos reivindicados devem ter a SEQ ID NOs 12 ou 39 no C-terminal e devem estar ligados a um peptídeo de internalização para apresentar o efeito técnico proposto. Contudo, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva da Recorrente, uma vez que o relatório não apresenta suporte para reivindicar qualquer peptídeo que compreenda a SEQ ID NO 12 ou 39 no C-terminal, tendo ou não a funcionalidade descrita, como pleiteado nos quadros PRINCIPAL e AUXILIAR I. Isto porque, em uma análise criteriosa do relatório descritivo foi possível concluir, com base nos exemplos 1-5, que há suporte apenas para reivindicar o uso de apenas um peptídeo de SEQ ID NO: 6, que corresponde ao peptídeo tat-NR2B9c, para o qual foi comprovado o efeito técnico relatado no exemplo 3 (3.1.1 da IN nº 118/2020). Além disso, definir um peptídeo apenas pelo seu fragmento C-terminal ou pela sua especificidade não define de forma clara e precisa a matéria ora reivindicada, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI (ex. 9 do item 2.3.1; item 6.4.3 da IN nº 118/2020). Desta forma, este Colegiado considerou o quadro AUXILIAR II para fins de análise neste parecer. A título de esclarecimento, observa-se que a doença nas reivindicações de novo uso médico é definida de forma genérica pelo trecho “para inibir dano

isquêmico de neurocirurgia em que a neurocirurgia é uma angiografia de diagnóstico do cérebro, ou cirurgia endovascular para o tratamento de um aneurisma” e não pela condição a ser tratada e, portanto, não define de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção, conforme dispõe o artigo 25 da LPI (1o§ do item 9.1.4 da Resolução nº 208/2017). De forma semelhante, características adicionais nas reivindicações 2, 3, 5-10 relativas ao método de administração que é parte de um regime terapêutico e não do uso (processo para preparar um medicamento para tratar a doença Y), não podem ser aceitas (Ex. 8, item 9.1.4 da Resolução nº 208/2017).

TBR1723/23 (112012013713) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA PRODUZIR UMA PLANTA E/OU UMA PARTE DESSA RESISTENTE A UM FUNGO, caracterizado por compreender: a) fornecer um ácido nucleico recombinante que compreende as sequências conforme definidas pelas SEQ ID NOs: 7 e 9 como ácido nucleico alvo, b) introduzir o dito ácido nucleico recombinante na planta e/ou parte dessa. Em análise ora realizada, constatou-se que a sequência SEQ ID NO: 9 é o complemento reverso de SEQ ID NO: 7, e ambas alinham a partir do aminoácido 74 de SMT1 (esterol 24-C metiltransferase) de *Phakopsora pachyrhizi*. Considerando-se o mecanismo de funcionamento da degradação de proteínas por silenciamento gênico, que pressupõe a formação de uma dupla fita de RNA mensageiro em uma região correspondente a uma região da proteína-alvo, entendese não ser necessário a restrição da matéria a ser protegida àquela especificamente exemplificada no pedido (SEQ ID NO: 4), visto que, a princípio, não há motivos para supor que outras sequências espaçadoras e outros vetores não seriam igualmente eficazes no método pleiteado. Pelos motivos acima expostos, é possível concordar com a argumentação da recorrente no sentido de que a matéria essencial do presente pedido consiste em introduzir, na planta, as sequências SEQ ID NO: 7 e 9, independentemente do espaçador e do vetor utilizado para isso. Assim sendo, entende-se que a matéria conforme pleiteada por meio do QR preferido está de acordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR1694/23 (PI0914416) Reivindicação pleiteia Método para produzir uma planta transgênica CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: (i) transformação de uma planta, uma cultura de tecido de planta ou uma célula de planta com um vetor compreendendo um construto de ácido nucléico que inibe a expressão ou atividade de um gene PK220 para obter uma planta, cultura de tecido ou uma célula de planta com expressão ou atividade de PK220 diminuída; e (ii) crescimento da dita planta ou regeneração de uma planta a partir da dita cultura de tecido de planta ou célula de planta, em que uma planta possuindo eficiência melhorada do uso da água é produzida, em que: o dito construto de ácido nucléico compreende (a) uma sequência antisenso de um ácido nucléico que codifica o dito gene PK220, em que o dito gene PK220 é codificado por um ácido nucléico selecionado a partir das SEQ ID NOs: 1, 7, 9, 11, 12, 13, 24, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 153, 161 e 193, ou (b) uma sequência que codifica um gene PK220 mutado selecionado a partir das SEQ ID NOs: 3 e 5. Para o cumprimento do requisito de suficiência descritiva, faz-se necessário que o relatório descreva o objeto reivindicado de maneira clara e suficiente de modo a possibilitar sua realização por um técnico no assunto. Nesse sentido, é importante ressaltar dois pontos: primeiro, que o técnico no assunto da suficiência descritiva é exatamente o mesmo técnico no assunto da atividade inventiva de modo que o que ele é capaz de compreender em um relatório descritivo é o que ele compreenderia se estivesse lendo em uma anterioridade (ver item 2.14 das Diretrizes Gerais, módulo 1 e item 5.4 das Diretrizes Gerais, módulo 2). Em segundo lugar, que esse artigo não exige que o objeto do pedido tenha sido concretizado. Mesmo a continuação do artigo, “indicar a melhor forma de execução” não implica em ter concretizado a invenção. Nenhuma das

diretrizes, nem as gerais e nem tampouco a específica para a biotecnologia, exige concretização. Ao contrário, o item 2.07 das Diretrizes Gerais, módulo 1, afirma que os efeitos alcançados podem ser comprovados posteriormente. O que o relatório descritivo precisa conter são condições suficientes que garantam a concretização. No futuro. Não há qualquer exigência para que a invenção tenha sido concretizada no passado. Nessa mesma toada, as Diretrizes de Biotecnologia reproduzem o entendimento das Diretrizes Gerais, módulo 1, de que o relatório não pode implicar em experimentação indevida, mas pondera que, para a área da biotecnologia, é tolerável a realização de experimentos de padronização, ainda que seja laboriosa ou tediosa. Ressaltando que o técnico no assunto no campo da biotecnologia é um grupo de pesquisa, não raro, com multidisciplinar. O artigo 25 da LPI tampouco proíbe que as reivindicações tenham escopo amplo. A exigência é que as reivindicações tenham redação clara e precisa. Ou seja, não podem ser indefinidas, vagas, indeterminadas, ambíguas, confusas, incompreensíveis, obscuras. Mas, não há qualquer disposição quanto à constrição ou proibição de amplitude. É evidente que reivindicações muito amplas tendem a carecer de novidade quanto mais amplas forem. Mas, para o apontamento da falta de novidade, faz-se necessária a existência de documento do estado da técnica (ver item 4.11 das Diretrizes Gerais, módulo 2). Na mesma linha lógica, quanto mais ampla é a matéria reivindicada, mais ampla também precisa ser a descrição que a fundamente. Ocorre que fundamentação não é sinônimo de concretização. Fundamentar é justificar com provas. Mas, experimentação não é a única maneira de provar. Há várias maneiras de fundamentar outras que não a apresentação de dados experimentais para todos os espécimes que compõem o escopo reivindicado. Tem razão o recorrente quando alega que restringir somente ao que foi comprovado experimentalmente seria drástico e injusto. De fato, *A. thaliana* é modelo dicotiledôneo em biologia vegetal. Os organismos modelo em biologia são justamente os organismos de estudo que são de fácil cultivo ou criação e cujos resultados, em tese, são extrapoláveis para organismos similares de cultivo ou criação mais complicados. Vale para *A. thaliana*, mas também para *Escherichia coli*, *Sacharomyces cerevisiae*, *Caenorhabditis elegans*, *Drosophila melanogaster*, *Mus musculus*, dentre outros. O que funciona em um modelo, presume-se, funciona em outros organismos da mesma classe. É claro que a presunção pode não se mostrar verdadeira, mas, à princípio, presume-se que um gene que funcionou em *A. thaliana* vá funcionar também em outras plantas, em especial, dicotiledôneas. Note que nem o exame e tampouco nenhum terceiro interessado apresentou dado que sugira diversamente. Corroborando a presunção, a recorrente apresentou dados para *Brachypodium*, uma planta modelo monocotiledônea, que apresentam os mesmos efeitos de maior eficiência no uso da água quando o gene homólogo a *AtPK220* é infra regulado. Nesse sentido, conclui-se que o técnico no assunto, que no campo da biotecnologia é um grupo de pesquisa multidisciplinar, teria plena condição de reproduzir a invenção em todo o seu escopo a partir do descrito. Da mesma maneira que uma anterioridade revelando o gene X em *A. thaliana* poderia vir a tornar óbvio o mesmo gene X, ou seu homólogo, em outra espécie, a descrição no modelo também pode fundamentar reivindicação mais ampla. Isso porque o técnico no assunto é o mesmo e, se ele chegaria de maneira óbvia é porque está fundamentado. Diante do exposto, retira-se o enquadramento nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR1865/23 (122017009464) Reivindicação pleiteia Método para recombinação homóloga intramolecular no genoma de uma célula, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) contatar um segmento de DNA dentro de sequências cromossômicas da célula de planta com uma nuclease de dedo de zinco que se liga a um sítio alvo no segmento de DNA, o segmento de DNA compreendendo uma primeira sequência, uma segunda sequência homóloga à primeira sequência, e uma terceira sequência interposta entre a primeira e a segunda sequências, em

que a nuclease de dedo de zinco cliva o segmento de DNA dentro da terceira sequência; e ainda em que o DNA entre a primeira e a segunda sequências é deletado das sequências cromossômicas. O quadro reivindicatório do pedido dividido não inclui a expressão “percentual de homologia”, mas assim como o quadro do pedido original, sequer menciona qualquer sequência. A célula de planta está indefinida, a nuclease de dedo de zinco apresenta sequência indefinida, sítio alvo no segmento de DNA também indefinido. Tais imprecisões não se esclarecem nas reivindicações dependentes. Diante do exposto, a conclusão a que se chega é que as reivindicações do presente pedido dividido são tão pouco claras que inviabilizam a comparação com o quadro do pedido original para fins de aferição do artigo 6º quanto à dupla proteção, notadamente, em relação aos itens 3.142 e 3.143 que tratam, respectivamente, da impossibilidade do pedido dividido reivindicar matéria mais específica que o pedido original e a possibilidade de reivindicar implementação alternativa. Do relatório descritivo, verifica-se que o pedido não apresenta um único experimento sequer. Nenhum exemplo de concretização. Toda a descrição é hipotética e vaga baseada em protocolos de rotina e técnicas padrão existentes no estado da técnica acompanhados de listas de possibilidades, sem indicar nenhuma forma de execução conforme dispõe o artigo 24 da LPI. A Listagem de Sequências contém apenas 4 sequências de reconhecimento de nucleases de dedo de zinco que não são sequer mencionadas no relatório descritivo. As figuras 1 a 39, 42 e 44 a 47 não contém resultados, apenas representações esquemáticas. As figuras 40, 41, 43 contém resultados de experimentos do tipo PCR e Southern blot cuja metodologia não foi descrita. O pedido não contém exemplos. Note que para o devido cumprimento do requisito de suficiência descritiva previsto no artigo 24, não basta descrever o objeto, mas é preciso fazê-lo de tal maneira que o técnico no assunto possa, a partir da leitura, tornar a invenção real. E sem experimentação indevida. Não é o caso do presente pedido. A LPI não exige concretização, mas não considera invenção as concepções puramente abstratas conforme artigo 10, II da LPI. A descrição vaga do presente pedido levanta dúvidas, inclusive, sobre se de fato algo foi inventado ou se há apenas uma ideia. As reivindicações do presente pedido dividido não estão redigidas com clareza e precisão de modo que o pedido não cumpre a condição prevista no artigo 24 da LPI; O relatório descritivo não descreve o objeto de modo a possibilitar a sua realização por técnico no assunto de modo que o pedido não cumpre a condição prevista no artigo 25 da LPI.

TBR1815/23 (PI0615680) Convém chamar à atenção para a redação tautológica (circular) da reivindicação principal ora em exame, vejamos: 1. Método para transformar células de planta de soja ou milho com uma integração de cópia única do transgene ou integração do transgene livre de cadeia principal do vetor, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: contatar uma pluralidade de células de planta de soja ou milho com células bacterianas competentes para a transformação das referidas células de planta de soja ou milho; em que as células bacterianas compreendem uma construção de DNA compreendendo; i) pelo menos uma região de limite de T-DNA; ii) pelo menos um transgene heterólogo adjacente à região de limite; i ii) uma região de codificação para um marcador selecionável bacteriano; e iv) pelo menos um segmento de uma molécula de DNA, compreendendo um elemento cis e/ou trans de uma origem de replicação repABC; e selecionar uma célula de planta de soja ou milho transformada com base na presença de uma cópia única de pelo menos um transgene heterólogo da construção de DNA e a ausência de DNA da cadeia principal do vetor da construção de DNA; em que o pelo menos um segmento da molécula de DNA compreende uma sequência selecionada do grupo consistindo em: SEQ ID NO:32, SEQ ID NO:33, SEQ ID NO:34, SEQ ID NO:35, e SEQ ID NO:36 Como se vê pelos trechos grifados acima, o método para obtenção de células de planta de soja ou milho transformadas com uma integração de cópia única do transgene ou integração do transgene livre de cadeia

principal do vetor contém uma etapa final em que se seleciona justamente pela característica que se deseja alcançar. É uma caracterização circular que não pode ser aceita. Se a seleção ocorre pelo resultado, aquele resultado sempre vai ocorrer; logo, isso não caracteriza a sua essência. A característica técnica essencial do método em exame é empregar a construção compreendendo a origem de replicação repABC com as devidas SEQ IDs. O efeito técnico precisa possuir nexos causais com as características técnicas da invenção, mas não se confundem. Logo, a redação da reivindicação 1 não define com clareza e precisão a matéria objeto de proteção.

TBR1964/23 (PI0914892) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação 21 pleiteia Método, de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores, caracterizado pela composição compreender uma lipase de primeira lavagem, que compreende um polipeptídeo tendo uma sequência de aminoácidos que tem pelo menos 90% de identidade sequencial com a lipase do tipo selvagem derivado de *Humicola lanuginosa* cepa DSM 4109 e que em comparação com lipase do tipo selvagem, compreende uma substituição de um amino ácido eletricamente neutro ou negativamente carregado de 15 A do E1 ou Q249 com um aminoácido carregado positivamente, e poderá ainda: a) compreender uma adição de peptídeo no C-terminal, e / ou, b) compreender uma adição de peptídeo no N-terminal, e / ou, c) atender às seguintes limitações: i) compreender um aminoácido carregado negativamente na posição de E210 de tal lipase do tipo selvagem; ii) compreender um aminoácido carregado negativamente, na região correspondente às posições 90-101 da referida lipase do tipo selvagem, e/ou iii) ter uma carga negativa ou carga neutra na região correspondente às posições 90-101 da referida lipase do tipo selvagem. . A reivindicação 21 define a enzima empregada na composição por um percentual mínimo de identidade de sua sequência de aminoácidos com a sequência de uma enzima específica, contrariando o item 6.2 da Instrução Normativa nº 118/2020, que estabelece que reivindicações definindo uma molécula por seu percentual de identidade em relação a uma sequência definida não podem ser aceitas, uma vez que tal definição abrange inúmeras sequências diferentes e de estrutura não definida, o que resulta na falta de clareza e precisão na caracterização do objeto de proteção. A referida reivindicação, portanto, infringe o Artigo 4º, III da IN nº 30; A definição da enzima também não especifica os aminoácidos substituintes a serem empregados nas posições indicadas e os peptídeos que podem ser adicionados nas extremidades N-terminal e C-terminal da enzima, contrariando também o item 6.1 da IN nº 118; A reivindicação 21 também infringe o Artigo 24 da LPI, uma vez que, dadas as inúmeras moléculas abrangidas pela definição ampla da estrutura pelo percentual de identidade, o relatório descritivo não traz informações suficientes para a realização da matéria em todo o escopo pleiteado.

TBR1858/23 (102020015440) Reivindicação pleiteia KIT PARA TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS CONTRA *Trypanosoma vivax* EM SOROS DE BOVINOS caracterizado por se constituir de: cassete, onde localiza-se uma área de teste (T), contendo a proteína recombinante compreendida pela sequência de nucleotídeos descrita na SEQ ID NO:1, como antígeno reagente, e uma área de controle (C), contendo proteína A extracelular recombinante, comercialmente obtida; pipeta de Pasteur ou tubo capilar plástico; frasco com solução tampão, referencialmente, PBS. A suficiência descritiva foi questionada nos pareceres anteriores, pois foi entendido que no relatório não há descrição de nenhuma sequência de aminoácidos que atue como antígeno no kit reivindicado (2.2 da IN nº 118/2020, artigo 24 da LPI), consequentemente as reivindicações 1 a 4 carecem de fundamentação/suporte técnico e, portanto, estão em desacordo com o artigo 25 da LPI. Inicialmente, há que se esclarecer que quando a invenção incluir a sequência per se, ou seja, quando no quadro reivindicatório houver reivindicações de “proteína”, “polipeptídeo”, “ácido nucleico”, ou qualquer outro termo que designe uma sequência biológica, esta é considerada parte fundamental da invenção, e deve estar

relacionada na listagem de sequências ([080], item 6.1.2 da IN nº 118/2020). Como exhaustivamente apontado durante a primeira instância administrativa, o kit pleiteado inclui uma proteína antigênica, proteína esta que não foi descrita no relatório descritivo, tampouco teve sua sequência de aminoácidos apresentada na versão eletrônica da listagem de sequências. Fora apresentada apenas a suposta sequência de nucleotídeos correspondente (SEQ ID NO: 1). As Recorrentes por sua vez alegam que não é necessária a apresentação da sequência completa de aminoácidos, dado que a parte essencial para a reprodução da invenção foi devidamente disponibilizada e que a partir do relatório descritivo e da listagem de sequência apresentada um técnico no assunto seria capaz de preparar o antígeno reagente presente no kit de diagnóstico reivindicado. Contudo, este Colegiado discorda com a devida vênia das Recorrentes, uma vez que para garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às proteínas em questão através da SEQ ID NO: correspondente, não sendo aceitável definir a proteína através da sua sequência de nucleotídeos (ex. 27, 6.4.1 da IN nº 118/2020, [66] do item 6.1 da IN nº 118/2020). As Recorrentes alegam ainda que a expressão da proteína foi comprovada pelo sequenciamento apresentado na petição 87220061107 de 11/07/2022 (Anexo I) e que a presença dos stop códons pode se dar devido ao tamanho do fragmento ou devido ao fragmento expresso não contemplar a proteína inteira. Este Colegiado entende que essas alegações das Recorrentes só corroboram o entendimento do INPI a respeito da ausência de suficiência descritiva do relatório e da falta de clareza, precisão e fundamentação da sequência de aminoácidos que compõe o kit ora reivindicado. Isto porque, as Recorrentes não foram capazes de definir um fragmento proteico através da sua SEQ ID correspondente que atue como antígeno no kit reivindicado (6.4.3 da IN nº 118/2020). Diante de todo o exposto, ficam mantidas as objeções relacionadas à ausência de suficiência descritiva do relatório (artigo 24 da LPI) e a falta de clareza e precisão das reivindicações 1-4 com base no disposto no artigo 25 da LPI (respectivamente, itens 2.2 e 6.1.2 da IN nº 118/2020).

TBR1910/23 (122022012208) Reivindicação pleiteia Composição imunogênica, caracterizada pelo fato de que consiste em um adjuvante e: (a) um primeiro polipeptídeo que consiste na sequência de antígeno Mfa1 de SEQ ID NO: 1 ou SEQ ID NO: 4; e (b) um segundo polipeptídeo que consiste na sequência de antígeno HA1 de SEQ ID NO: 2 ou SEQ ID NO: 5. No parecer anterior foi considerado que o presente pedido não está de acordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, uma vez o quadro reivindicatório apresentado modificou a composição imunogênica pleiteada no sentido de retirar da composição o antígeno HA2. Entretanto, o relatório descritivo confere fundamentação apenas para uma composição que inclui a presença dos três antígenos juntos, a saber: Mfa1 + HA1 + HA2. A Recorrente entende que o relatório descritivo do presente pedido de patente fornece suporte substancial para a imunogenicidade de cada um de Mfa1 e HA1 como peptídeos separados. Além disso, o item (1) descreve uma composição imunogênica compreendendo SEQ ID NO: 1 e SEQ ID NO: 2 (Mfa1 e HA1 de *P. gingivalis*, respectivamente); e o item (4) do referido parágrafo revela uma composição imunogênica compreendendo SEQ ID NO: 4 e SEQ ID NO: 5 (Mfa1 e HA1 de *P. gulae*, respectivamente). Contudo, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva da Recorrente, uma vez que o relatório não descreve de forma suficiente as composições contendo combinações de apenas dois antígenos, tal como reivindicado (Mfa1 e HA1 de *P. gingivalis* ou *P. gulae*). Dito isto, considera-se que o argumento da Recorrente é meramente especulativo, pois não há dados experimentais suficientes no relatório que garantam a concretização da invenção ora reivindicada (2.13 e 3.91, Resolução nº 124/2013). Ratifica-se aqui a posição do parecer técnico anterior que destaca que a indução de uma resposta imune efetiva só foi demonstrada quando da combinação tripla de Mfa1 + HA1 + HA2 de *P. gingivalis* e não em decorrência da combinação simples de dois antígenos. Além disso,

observa-se que o relatório descritivo revela apenas composições imunogênicas e formulações contendo os três antígenos (Mfa1 + HA1 + HA2) de *P. gingivalis*. Desta forma, entende-se que as composições imunogênicas utilizando proteínas obtidas de *P. gulae* (SEQ ID NO: 4, 5 e 6) não estão devidamente fundamentadas no relatório descritivo (2.13 e 3.91, Resolução nº 124/2013). Portanto, este Colegiado entende que o presente pedido não está suficientemente descritivo e que a matéria, ora reivindicada, não apresenta clareza, precisão e/ou fundamentação no relatório, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI (2.13 e 3.91, Resolução nº 124/2013).

TBR2103/23 (PI0922201) Reivindicação pleiteia Uso de um composto selecionado de: (i) um anticorpo humano monoclonal ou um fragmento de ligação ao antígeno do mesmo específico para a proteína Fas ligante humana (FasL), em que o dito anticorpo monoclonal compreende pelo menos uma região variável da cadeia pesada e pelo menos uma região variável da cadeia leve, em que as sequências de aminoácidos das regiões de determinação de complementariedade (CDRs) da cadeia pesada são: (a1) CDR H1: Arg His Gly Ile Thr (SEQ ID NO: 13) (b1) CDR H2: Trp Ile Asn Ala Tyr Asn Gly Asn Thr Asn Tyr Ala Gln Lys Val Gln Gly (SEQ ID NO: 15), e (c1) CDR H3: Glu Thr Met Val Arg Gly Val Pro Leu Asp Tyr (SEQ ID NO: 17) e em que as sequências de aminoácidos das regiões de determinação de complementariedade (CDRs) da cadeia leve são (a3) CDR L1: Arg Ala Ser Gln Ser Val Ser Ser Ser Tyr Leu Ala (SEQ ID NO: 19), (b3) CDR L2: Gly Ala Ser Ser Arg Ala Thr (SEQ ID NO: 20), (c3) CDR L3: Gln Gln Tyr Gly Ser Ser Pro Trp Thr (SEQ ID NO: 21) ou (ii) um anticorpo ou um fragmento de ligação ao antígeno do mesmo que reconhece o mesmo epítipo em FasL humano que o anticorpo apresentando uma região variável de cadeia leve compreendendo a sequência de aminoácidos EIVLTQSPGTLSPGERATLSCRASQSVSSSYLAWYQQK PGQAPRLLIYGASSRATGIPDRFSGSGSGTD FTLTISRLEPEDFAVYY CQQYGSSPWTFGQGTKVEIKRTVAAPSVFIFP e a região variável da cadeia pesada compreendendo a sequência de aminoácidos QVQLVQSGAEVKKPGASVKV SCKASGYIFIRHGITWVRQA PGQGLEWMGWINAYNGNTNYAQKVQGRVTMTTDKSTSTAYMELRS LRSDDAAVYYCARETMVRGVPLDYWGQGTTLVTSSASTKGPSVFPL A, caracterizado pelo fato de que é para a produção de um medicamento para a prevenção e/ou tratamento de pênfigo. No parecer anterior foi pontuado que os anticorpos (i) e (ii) úteis para a produção de um medicamento para a prevenção e/ou tratamento de uma doença cutânea associada à acantólise dos queratinócitos não foram definidos de forma clara e precisa, como determina o artigo 25 da LPI. Isso porque, as referidas reivindicações não definem de forma qualitativa as substituições, tampouco as localizações dessas alterações na sequência do anticorpo (i) e definem o anticorpo (ii) por características funcionais, o que também acarreta falta de clareza às reivindicações (6.4.1 e 6.4.3 da Resolução nº 118/2020). Na manifestação a Recorrente se limita a informar que as características técnicas essenciais à concretização da presente invenção, que representam a contribuição trazida com relação ao estado da técnica, são clara e precisamente definidas nas reivindicações independentes, em linha com as disposições dos itens 3.85 e 3.86 da Resolução nº 124/2013, e fundamentadas no presente pedido como originalmente depositado, de forma que o técnico no assunto pode imediatamente reproduzir a invenção tal como definida nas reivindicações apensas e obter o efeito técnico da mesma sem recorrer a experimentação adicional. Não tendo discorrido sobre os aspectos específicos apontados no parecer anterior, não há outra opção senão ratificar a opinião exarada no parecer anterior de que a matéria ora reivindicada não atende ao disposto no artigo 25 da LPI. Portanto, este colegiado ratifica o entendimento anterior de que caracterizar o anticorpo (ii) utilizando características funcionais não define de forma clara e precisa a matéria a ser protegida, conforme disposto no artigo 25 da LPI (6.4.1 da Resolução nº 118/2020). De forma semelhante, a utilização da expressão “uma

sequência derivada por substituição de 1, 2 ou 3 aminoácidos” na caracterização dos anticorpos (i) não atendem ao disposto no artigo 25 da LPI, uma vez que não definem de forma qualitativa as substituições, tampouco suas localizações na sequência (6.4.1 e 6.4.3 da Resolução nº 118/2020).

TBR2116/23 (112018009953) A invenção diz respeito a uma embalagem farmacêutica pré-preenchida que compreende uma formulação líquida de um antagonista de VEGF (Ranibizumabe, Bevacizumabe ou Aflibercept), onde a seringa que compreende uma parede de um material termoplástico contendo um revestimento em três camadas (reivindicação 1). O presente pedido foi indeferido por falta de clareza e precisão (artigo 25 da LPI), uma vez que a antiga reivindicação 1 não define de forma clara e precisa a substância contida na seringa farmacêutica, tendo em vista o uso da expressão “um anticorpo anti-VEGF”. Na manifestação as Recorrentes afirmam que procederam integralmente com a exigência anterior, incluindo a definição do antagonista de VEGF como Ranibizumabe, Bevacizumabe ou Aflibercept através de suas respectivas sequências de aminoácidos. Neste exame, observa-se que as Recorrentes superam a objeção com fulcro no artigo 25 da LPI, tendo em vista a inclusão na reivindicação 1 da definição do anticorpo por meio de sua SEQ ID, como determina o parágrafo [165] da IN nº 118/2020.

Fármacos

As reivindicações de novo uso médico que se refiram à condição tratada em termos de mecanismo de ação, como por exemplo, "uso do composto X para preparar um medicamento para tratar uma doença pela ocupação seletiva de um receptor de serotonina" ou "uso do composto X para preparar um medicamento inibidor da recaptação da serotonina", não serão aceitas, uma vez que não definem a doença em questão de forma clara e precisa (Resolução nº 208/17 § 9.1.4.2).

TBR12/23 (PI0617541) Reivindicação pleiteia Uso de pelo menos inibidor dual de recaptação (DRI), caracterizado por ser dirigido à fabricação de um medicamento para prover tratamento a longo-prazo de síndrome de fibromialgia por um período de tempo de pelo menos seis meses. A expressão “inibidor dual de recaptação (DRI)”, utilizada nas reivindicações 1 a 5, definem o composto em questão pelo mecanismo de ação, o que é vedado pelas disposições do item 9.1.4 das Diretrizes de Exame da Área de Química e pelo disposto no artigo 25 da LPI. As expressões “tratamento a longo prazo” e “por um período de tempo de pelo menos seis meses”, utilizadas nas reivindicações 1 a 4, definem claramente uma característica de método terapêutico e, portanto, não podem ser aceitas, pois violam o disposto no item 9.1.4 das Diretrizes de Exame da Área de Química e o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR12/23 (PI0617541) Uso, de acordo com qualquer uma das reivindicações de 1 a 9, caracterizado por o dito medicamento compreender ainda um segundo composto ativo, selecionado do grupo consistindo em um antidepressivo, um analgésico, um relaxante muscular, um anorético, um estimulante, um fármaco antiepilético, um betabloqueador, um sedativo, um hipnótico e suas combinações. Os termos “antidepressivo”, “analgésico”, “relaxante muscular”, dentre outros, utilizados na reivindicação 10, definem os compostos em questão por sua ação farmacológica e não por seu nome ou estrutura química e, por este motivo, comprometem a clareza e precisão desta reivindicação. Desta forma, a reivindicação 10 não atende ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR44/23 (PI0809471) Reivindicação pleiteia Forma cristalina substancialmente pura XLI de 6-[2-(metilcarbamoil)fenilsulfanil]-3-E-[2-(piridin-2-il)etenil]indazol, caracterizada pelo fato de que apresenta (i) um padrão de difração de raios-X em pó compreendendo um pico no ângulo de difração (2 θ) de 6,0 $\pm$ 0,1; (ii) pelo menos um pico no ângulo de difração (2 θ) selecionado

de $11,5 \pm 0,1$, $21,0 \pm 0,1$ e $26,9 \pm 0,1$; e (iii) um espectro de RMN de estado sólido compreendendo deslocamentos químicos de ^{13}C a $150,1 \pm 0,2$, $136,6 \pm 0,2$, $135,0 \pm 0,2$, $116,9 \pm 0,2$ e $27,5 \pm 0,2$ ppm, em que substancialmente pura significa a forma cristalina contém menos de 10% em peso de qualquer outra forma física do dito composto. Em relação a este tópico de discussão, salientamos que reivindicações relacionadas a formas cristalinas devem ser caracterizadas por meio de parâmetros físico-químicos que definam sua estrutura (item 4.2 das Diretrizes de Química, pág. 17, Resolução nº 208/2017). Entretanto, a partir da leitura da reivindicação 1 verifica-se que além dos parâmetros físico-químicos, a mesma apresenta o texto de que “substancialmente pura significa a forma cristalina contém menos de 10% em peso de qualquer outra forma física do dito composto”. É um entendimento deste colegiado que este texto está inconsistente com a matéria pleiteada, acarretando em falta de clareza da reivindicação 1. Assim, mantemos a objeção do parecer técnico emitido em primeira instância de que o quadro reivindicatório não atende o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR78/23 (112015027291) Reivindicação pleiteia Uso de um imunossupressor que compreende nanocarreadores poliméricos sintéticos ligados a rapamicina ou análogo da rapamicina, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição, em que: o imunossupressor é administrado a um indivíduo em uma dose de administração que fornece uma vida eficaz farmacodinâmica de administração, em relação a uma macromolécula terapêutica, vida eficaz farmacodinâmica essa cuja duração fica na faixa de um mínimo de 20 horas a um máximo de 1 mês; e a macromolécula terapêutica é administrada ao indivíduo dentro da duração da vida eficaz farmacodinâmica de administração do imunossupressor; a macromolécula terapêutica e o imunossupressor não são fixados entre si, e a macromolécula terapêutica não é fixada a um nanocarreador sintético. Reitera-se a anotação de que a reivindicação 01, esta referente ao “uso de um imunossupressor (...) para a preparação de uma composição (...)”, está caracterizada por características atinentes ao método terapêutico, visto que tal uso está definido pela administração ao indivíduo de uma macromolécula terapêutica dentro da duração da vida eficaz farmacodinâmica do imunossupressor, com efeito, sendo configurado um método de administração e/ou parte de um regime terapêutico. Repisa-se que tal característica técnica é inconsistente com o uso proposto, qual seja, aquele destinado para preparar uma composição, o que confere falta de clareza e precisão às referidas reivindicações, em desacordo com o Artigo 25 da LPI. Ademais, reitera-se, que a utilização de termos tais quais “vida eficaz farmacodinâmica” em nada contribui para uma melhor definição da matéria ora pleiteada, sendo tal utilização também anotado como em desacordo com o Artigo 25 da LPI.

TBR268/23 (PI0605026) COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA ESTÁVEL DE GLIMEPIRIDA COM LIBERAÇÃO IMEDIATA E METFORMINA COM LIBERAÇÃO PROLONGADA, (1) caracterizado por possuir um núcleo ou matriz que contém uma biguanida de efeito prolongado, uma capa ou revestimento isolador intermediário que contém polímero hidrofóbico, polímero hidrofílico e um revestimento superficial que contém sulfonilureia de efeito imediato. A Recorrente não apresentou quaisquer alegações sobre a objeção de não cumprimento ao disposto no artigo 25 da LPI apontada em primeira instância. Assim, mantemos o entendimento de que, na medida em que não especifica de forma clara e precisa os ativos e polímeros empregados nas camadas de liberação prolongada, intermediária e de liberação imediata, a reivindicação 1 e, quando for o caso, suas dependentes, são amplas e imprecisas. Neste ponto, corroboramos o entendimento de primeira instância de que o perfil de liberação mostrado pela recorrente para as composições do presente pedido é diretamente proporcional aos ativos e polímeros utilizados, tanto quali quanto quantitativamente.

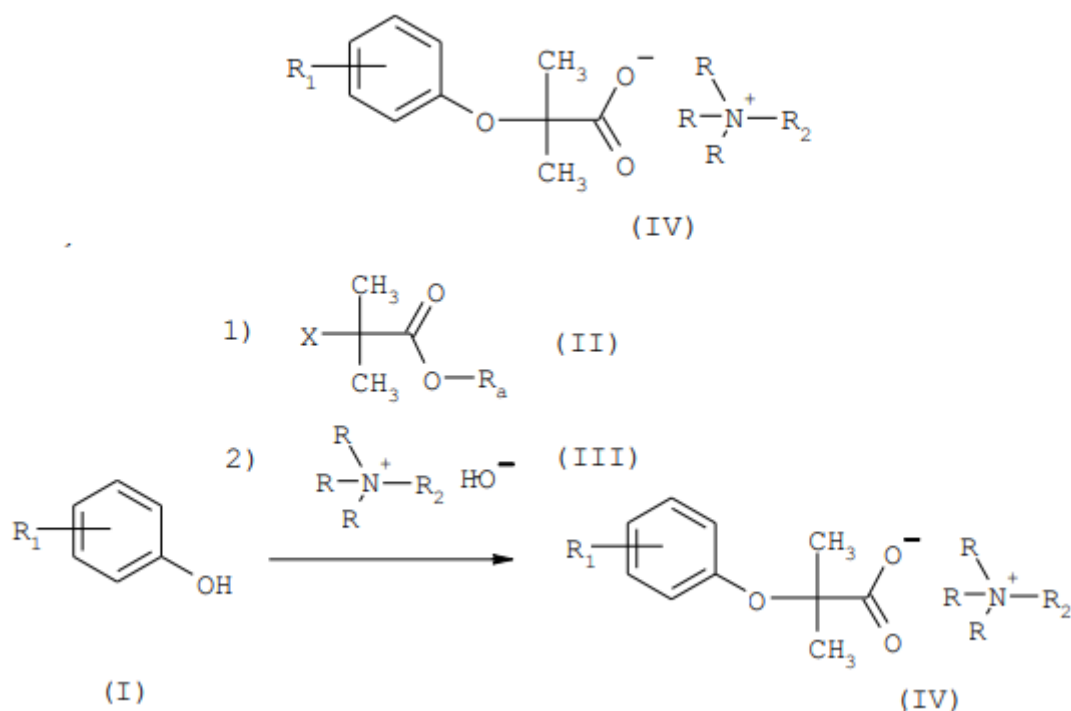
TBR195/23 (PI0815227) A titular da patente em lide não concorda com o entendimento desta Autarquia de que a expressão “em que o medicamento é formulado para ser usado em uma única dose em frequência trimestral” torna a reivindicação 1 imprecisa. Segundo a Titular, o trecho em questão refere-se a uma característica adicional do medicamento e não tem nenhuma analogia com o exemplo 8 do item 9.1.4 das Diretrizes de Exame de Química (Resolução nº 208/2017). Neste ponto, discordamos do entendimento da Titular. Embora o trecho em questão, utilizado na reivindicação 1 da presente patente, não faça uso das palavras “administrar” ou “administração”, na medida em que estabelece uma frequência de dosagens, este trecho diz respeito claramente a um esquema terapêutico, o que é vedado pelo item 9.1.4 das Diretrizes de Química. É importante esclarecer que a reivindicação presente no exemplo 8 das Diretrizes de Química trata apenas de um exemplo não permitido pelo item 9.1.4 das Diretrizes de Química, não esgotando todas as possibilidades previstas neste item. Assim, na medida em que o trecho destacada refere-se a um esquema terapêutico e o item 9.1.4 das Diretrizes veda a inclusão de trechos relacionados a estes esquemas em reivindicações de novo uso por causarem imprecisão à matéria, mantemos entendimento que a reivindicação 1 não cumpre com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR221/23 (PI0621185) Reivindicação pleiteia Uso de: uma composição imunogênica compreendendo (a) um adjuvante polinucleotídico compreendendo: um ácido polirribonucleotídico (PIC), canamicina, e íon cálcio; e (b) pelo menos um antígeno selecionado do grupo consistindo de Nidovirales e Orthomyxoviridae; caracterizado por ser na preparação de um medicamento para prevenir, limitar e/ou tratar uma doença infecciosa causada por Nidovirales e/ou Orthomyxoviridae. Ato inaugural, observa-se que as reformulações apresentadas pela Recorrente não tiveram o alcance de promover uma definição clara e precisa da matéria pleiteada. A saber, a sentença “um antígeno selecionado do grupo consistindo de Nidovirales e Orthomyxoviridae” refere-se a uma profusão de proteínas de diferentes vírus originários de distintas famílias e/ou ordens, o que se afasta de uma melhor definição para o componente (b) definido na reivindicação 01. Observa-se, em adição, que o relatório descritivo somente descreve o uso reivindicado da referida composição imunogênica quando a mesma compreende o “antígeno da SARS inativado total” e/ou o “antígeno da gripe”, este compreendendo as cepas H1N1, H3N2 e a cepa b/Shanghai5/361/2002, com efeito, a proposição de tal uso para tratar “uma doença infecciosa causada por Nidovirales e/ou Orthomyxoviridae”, qual seja, destinada para o tratamento de outros vírus provenientes de diferentes e distintas famílias e/ou ordens não pode ser considerado fundamentado no relatório descritivo. Por conseguinte, a partir das motivações aqui exaradas, este Colegiado é da opinião técnica de que a anotação de irregularidade frente ao disposto no Artigo 25 da LPI ainda é persistente na redação da reivindicação principal.

TBR236/23 (PI0613358) Reivindicação pleiteia Uso de ácido docosahexaenóico (DHA) e ácido docosapentaenóico n-6 (DPAn-6), caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição formulada para administração oral em que a proporção de DHA para DPAn-6 é de 1: 1 a 10: 1, para retardar o início ou reduzir a gravidade da pré-demência, apresentando declínio cognitivo relacionado à idade. A reivindicação 1 do QR sob exame não cumpre com o disposto no artigo 25 da LPI, pelos seguintes motivos: Primeiramente porque a reivindicação 1 faz menção a duas condições médicas, a saber, a pré-demência e o declínio cognitivo relacionado à idade (ARCD). Assim, na medida em que traz ambiguidade sobre a condição médica a ser tratada, se pré-demência ou ARCD, esta reivindicação não define de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção. Neste sentido, é importante destacar que o relatório descritivo não fundamenta o uso do ácido docosahexaenóico (DHA) e o ácido docosapentaenóico n-6 (DPAn-

6) para o tratamento direto da ARCD. O relatório descritivo é muito claro ao mostrar que as doenças ou condições médicas efetivamente tratadas pela combinação de ácidos graxos em questão são a demência ou pré-demência e a ARCD é sempre mencionada no contexto de um indivíduo ou grupo de indivíduos suscetíveis a desenvolverem a demência ou pré-demência. Em segundo lugar, pelo fato da expressão “retardar o início ou reduzir a gravidade”, também utilizada na reivindicação 1, não ter aplicação em reivindicações do tipo fórmula suíça. Os termos adequados para serem utilizados em substituição a esta expressão seriam “tratamento” e/ou “prevenção”, conforme orientação do item 3.75 do bloco I das Diretrizes de Exame: 3.75 Na área farmacêutica as reivindicações que envolvem o uso de produtos químico-farmacêuticos para o tratamento de uma nova doença utilizam um formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: “Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y” (grifo nosso) Por fim, a reivindicação 1, na medida em que não se utiliza do termo “combinação”, não define que o DHA e o DPA n-6 são utilizados em combinação. Assim, esta reivindicação não define de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção, matéria esta que conforme se depreende dos ensinamentos do relatório descritivo refere-se à combinação destes dois PUFA's.

TBR370/23 (PI0616434) Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de um sal quaternário de amônio de um ácido fíbrico da fórmula (IV): na qual: ? R1 é um átomo de cloro, um grupo 2-(4-lorobenzoilamino)etil, um grupo 4-cloro-benzoil ou um grupo 2,2-diclorociclopropil e seja preferivelmente localizado na posição-para em relação ao oxigênio, ? R2 é um grupo alquila C1-C4 linear ou ramificado, ou um grupo hidroxialquila C1-C4 linear ou ramificado, ? R é um grupo alquila C1-C3 linear, caracterizado por poder ser representado pelo seguinte esquema de reações: e por ser realizado em uma reação de um vaso em um procedimento contínuo sem qualquer isolamento de intermediários iniciando de: um fenol da fórmula (I), em que R1 seja como definido acima, um éster alfa-halogenado da fórmula (II), em que X seja um halogênio e Ra seja um grupo alquila C1-C6 linear ou ramificado, e um hidróxido de amônio quaternário da fórmula (III), e em que R e R2 sejam como definidos acima, e em que o sal resultante apresenta uma pureza de pelo menos 99,5%. Com relação à objeção de não cumprimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, resumidamente, a recorrente alega que a condição de suficiência descritiva está baseada na capacidade de reprodução da invenção por um especialista na técnica e não na obrigatoriedade de inclusão de exemplos para todas as modalidades. Assim, segundo a recorrente, ainda que não tenham sido incluídos nos exemplos formas químicas para todas as modalidades reivindicadas, isso não impediria um técnico no assunto de reproduzir a invenção em sua integridade. Consideramos procedentes as alegações da recorrente destacadas acima. Isso, porque as fórmulas Markush (I, II, III e IV) definidas na reivindicação 1 são suficientemente restritas em termos de possibilidades de substituintes para que, ainda que nem todos os substituintes previstos estejam representados pelos exemplos, se possa afirmar que, com base nos ensinamentos do relatório descritivo como um todo, o processo pleiteado nesta reivindicação está suficientemente descrito no relatório descritivo e a referida reivindicação fundamentada neste relatório. Sendo assim, o presente pedido cumpre com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.



TBR321/23 (PI0604670) Reivindicação pleiteia Formas farmacêuticas de liberação controlada, caracterizadas pelo fato de compreenderem uma resina poliuretânica que consiste de um poliol derivado de óleo de mamona e um isocianato da família dos aril alquil diisocianatos; em que a dita resina poliuretânica é formadora de uma matriz em que é disperso um ou mais princípios ativos farmacêuticos. Conforme esclarecido, isto ocorre pelo fato da expressão “que consiste de um poliol derivado de óleo de mamona e um isocianato da família dos aril alquil diisocianatos” ser ambígua, na medida em que dá a entender que a resina poliuretânica pode consistir numa mistura física entre o poliol e o isocianato, matéria que não está suportada no relatório descritivo. Neste ponto, é importante deixar claro que quando o relatório descritivo se refere a um poliol derivado de óleo de mamona e a um isocianato, este o faz sempre no contexto da reação entre esses dois componentes para obtenção do poliuretano.

TBR349/23 (PI0619504) Reivindicação pleiteia Processo para fabricação de uma forma de dosagem mastigável macia para fornecimento de um ingrediente ativo farmaceuticamente aceitável, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) adicionar o ingrediente ativo e ingredientes inativos secos do mastigável macio a uma câmara de mistura de um misturador horizontal [...] (b) misturar os ingredientes secos ativos e inativos na câmara de mistura fazendo com que o eixo de mistura seja girado para fundir os ingredientes em um padrão longe das e entre as paredes do espaço da câmara de mistura até que se forme uma mistura seca; (c) adicionar um agente amaciante e opcionalmente outros ingredientes inativos líquidos à mistura seca na câmara de mistura do misturador horizontal, e a misturar para centrifugar a mistura na forma de partículas e formar uma mistura mastigável macia; [...] O QR ora apenas é definitivamente mais claro e preciso que os anteriores. Entretanto, encontramos inadequação na redação da Reivindicação 1 nos seguintes pontos: a) o termo “outros ingredientes inativos líquidos” é considerado impreciso, devendo ser devidamente elencado; b) na redação da dita Reivindicação, o termo “ingredientes ativos” se referem a aromatizantes, aglutinantes, agente de volume, dentre outros; acreditamos haver erro em tal redação, pois tais classes de compostos são claramente ingredientes inativos. O ingrediente ativo, pelo nosso entendimento, seria um

composto ativo farmacêutico, e não excipientes tecnológicos formadores da massa macia. Portanto, a partir do supra-colocado, entendemos ainda haver inadequação do QR ao artigo 25 da LPI.

TBR350/23 (PI0715869) Reivindicação pleiteia Uso de um inibidor da cascata do complemento CARACTERIZADO pelo fato de que é para preparar um medicamento para tratar um mamífero que possui Síndrome de Guillain-Barré, em que o dito inibidor da cascata do complemento é um anticorpo ou fragmento de ligação ao antígeno deste que: (i) se liga especificamente ao componente do complemento C5 e inibe a clivagem do C5 em fragmentos C5a e C5b; ou (ii) se liga especificamente ao C5b, em que o dito anticorpo ou fragmento de ligação ao antígeno deste inibe a formação de um complexo de ataque à membrana. Em análise do novo quadro reivindicatório ora reformulado, verificou-se que a reivindicação 1, assim como suas reivindicações dependentes, tal qual a reivindicação 4, estas redigidas no formato de fórmula suíça conforme a formatação de “uso do composto X para fabricar um medicamento para tratar a doença Y”, não define de forma clara e precisa o “composto X”, tendo em vista que o termo “um inibidor da cascata do complemento” não define o referido “composto X” conforme a disposição do Artigo 25 da LPI, mesmo quando considerado em adição que este é genericamente “um anticorpo” ou “fragmento de ligação ao antígeno”. Observa-se que as características definidas em (i) e (ii) da reivindicação 1 são atinentes ao mecanismo de ação do referido anticorpo e, com efeito, não contribuem para uma melhor definição do “composto X” pleiteado na referida fórmula suíça. Pelo todo exposto, anote-se que as reivindicações 1 e 4 não atendem ao disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR297/23 (112012012909) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica ou cosmética, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) um polipeptídeo compreendendo uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID No. 1; e (b) uma quantidade eficaz de um agente estabilizante adicionado; e (c) um ou mais excipientes e/ou diluentes farmacêutica ou cosmeticamente aceitáveis. No parecer anterior a matéria das antigas reivindicações 1 e 4-7 foi objetada por falta de clareza e precisão de acordo com o artigo 25 da LPI, pois as referidas reivindicações continuavam definindo o polipeptídeo por compreender uma “porção funcional” da SEQ ID NO: 1, estando assim em desacordo com o estabelecido no item 6.4.1 da IN nº 118/2020. A Recorrente alega na manifestação que o novo quadro apresentado, onde as reivindicações 1 e 4 a 7 foram emendadas, cumpre integralmente o disposto no artigo 25 da LPI. Inicialmente este Colegiado destaca que, conforme definido no item 6.1 da IN nº 118/2020, para garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, uma molécula de DNA, tal como um constructo ou vetor de expressão, deve ser definida por sua sequência de nucleotídeos fazendo referência às sequências biológicas através da SEQ ID NO: correspondente. De acordo com o parágrafo [72] da IN nº 118/2020, caracterizar uma sequência de DNA: (a) por codificar um polipeptídeo apresentando a sequência de aminoácidos da proteína representada pela SEQ ID NO: 1, (b) por codificar um polipeptídeo que apresenta uma atividade específica ou (c) por ser coplasmídeo pSH71, não permite uma definição clara e precisa da matéria a ser protegida. Este Colegiado concorda com o exame técnico anterior que definir um polipeptídeo por apresentar uma porção C-terminal funcional de uma sequência implica na falta de clareza e precisão da matéria pleiteada, estando em desacordo com o art. 25 da LPI (item 6.1 da IN nº 118/2020). Neste exame observa-se que a Recorrente restringiu as reivindicações 1 e 4 a 7 à presença de um polipeptídeo compreendendo uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID No. 1, como ensina o item 6.4.1 da IN nº 118/2020 e sem fazer referência a uma porção funcional da mesma. Desta forma, considera-se superada a objeção com base no artigo 25 da LPI.

TBR485/23 (112013011961) Primeiramente, é importante reiterar que a expressão “em paciente que não responde adequadamente à terapia com um bloqueador do receptor de angiotensina (ARB)” define apenas um grupo de paciente e de forma alguma define e distingue uma doença específica. Neste ponto, cabe citar o item 9.1.4 da Resolução INPI nº 208/2017, o qual orienta que não devem ser aceitos trechos relacionados a pacientes nas reivindicações de novo uso médico (fórmula suíça) já que causam indefinição à matéria. Como também mencionado em parecer técnico anterior, não foram apresentadas quaisquer evidências no sentido de demonstrar que de fato esta expressão define uma doença diferente da nefropatia diabética. Em sua presente manifestação, a Titular não apresentou quaisquer novos argumentos e/ou evidências no sentido modificar o entendimento desta Autarquia neste ponto, se limitando a apresentar as mesmas alegações apresentadas anteriormente e já refutadas por esta Autarquia. Conclui-se, portanto, que as reivindicações 1 e 5, as quais se utilizam da expressão “em paciente que não responde adequadamente à terapia com um bloqueador de receptor de angiotensina (ARB)”, não cumprem com a condição de clareza, disposta no artigo 25 da LPI.

TBR424/23 (122018014389) Apesar do reconhecimento da atividade inventiva do comprimido e do processo de preparação do mesmo, como mencionado no último parecer técnico emitido em fase de recurso para o pedido, além da distribuição do tamanho de partícula das partículas do inibidor DPP-IV, a natureza e quantidade dos excipientes presentes no comprimido, quais sejam, a mistura da celulose microcristalina e lactose como diluentes, o amido glicolato de sódio como desintegrante e o estearato de magnésio como lubrificante, também são características essenciais para correta definição da invenção. Isto porque estes excipientes, as suas quantidades e a distribuição do tamanho de partícula das partículas são características técnicas essenciais para que o mesmo seja produzido por compressão direta e para que os efeitos técnicos de maior dureza e resistência à tração, melhor perfil de compactação e tempo de desintegração mais rápido sejam alcançados, tal como demonstrado nos testes experimentais apresentados pela recorrente. É de conhecimento de um técnico no assunto que a natureza dos excipientes presentes num comprimido podem impactar de forma significativa nas propriedades deste comprimido, como sua dureza, tempo de desintegração, dentre outras, não sendo possível afirmar que comprimidos que não contenham estes excipientes apresentarão os mesmos efeitos. Desta forma, entendemos que são os excipientes do comprimido em conjunto com a distribuição do tamanho de partículas de vildagliptina que permitem que o comprimido seja produzido pelo método da compressão direta e além disso apresente as propriedades benéficas demonstradas para os mesmos. Assim, pelo fato das reivindicações 1 a 5 do QR principal e reivindicações 1 a 4 do QR contemplarem a possibilidade do amido glicolato de sódio e do estearato de magnésio estarem ausentes e, portanto, não conterem todas as características essenciais para definição da invenção, reitera-se a não adequação destas reivindicações ao artigo 25 da LPI. Sugere-se a seguinte redação para a reivindicação 1: 1. Processo para preparar um comprimido por compressão direta, na forma de dosagem unitária, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) misturar, como uma % em peso em relação ao peso seco: (i) 20-35% do inibidor de DPP-IV, (S)-1[(3-hidróxi-1-adamantil)amino]acetil-2-ciano-pirrolidina em forma livre ou em forma de sal de adição de ácido, em que pelo menos 80% da distribuição do tamanho de partícula das partículas contendo o inibidor de DPP-IV está entre 10 mm e 250 mm e pelo menos 35% da distribuição do tamanho de partícula das partículas contendo o inibidor de DPP-IV está entre 50 mm a 150 mm, como determinado por difração a laser; (ii) 35-55% em peso, com base em peso seco, de celulose microcristalina farmaceuticamente aceitável; (iii) 18-35% em peso, com base em peso seco, de lactose farmaceuticamente aceitável; (iv) 1-4% em peso, com base no peso seco, de amido glicolato de sódio farmaceuticamente aceitável; (v)

0,5-4% em peso, com base em peso seco, de estearato de magnésio. (b) comprimir a formulação preparada durante a etapa (a) para formar o comprimido de inibidor de DPP-IV produzido por compressão, na forma de dosagem unitária.

TBR423/23 (122018073405) Reivindicação pleiteia Comprimido farmacêutico produzido por compressão direta, caracterizado pelo fato de que compreende, como inibidor de DPP-IV, (S)-1[(3-hidróxi-1-adamantil)amino]acetil-2-ciano-pirrolidina em forma livre ou em forma de sal de adição de ácido, em que o comprimido compreende, como diluente, uma combinação de lactose e celulose microcristalina, em que pelo menos 80% da distribuição do tamanho das partículas contendo o inibidor de DPP-IV no comprimido está entre 10 µm e 250 µm e pelo menos 35% da distribuição do tamanho de partícula das partículas contendo o inibidor de DPP-IV no comprimido está entre 50 µm e 150 µm, como determinado por difração a laser. Numa reanálise do pedido, foi possível observar que a reivindicação independente nº 1 não contempla todas as características técnicas essenciais para que os efeitos técnicos apresentados sejam alcançados, logo não cumprem com as orientações dos itens 3.42 a 3.44 do bloco I das Diretrizes de Exame e com o disposto no artigo 25 da LPI. As características essenciais não contempladas na reivindicação são o amido glicolato de sódio como desintegrante e o estearato de magnésio como lubrificante. Esta conclusão fundamenta-se no fato de todos os comprimidos utilizados como representativos da invenção nos testes experimentais, os quais são produzidos pelo método da compressão direta e que apresentam os efeitos de maior dureza e resistência à tração, melhor perfil de compactação e tempo de desintegração mais rápido, conterem, além da mistura da celulose microcristalina e lactose como diluente, o amido glicolato de sódio e o estearato de magnésio como excipientes adicionais. É de conhecimento de um técnico no assunto que a natureza dos excipientes presentes num comprimido impactam diretamente na possibilidade do mesmo ser produzido pelo método da compressão direta, bem como em suas propriedades, como sua dureza, resistência à tração, tempo de desintegração, dentre outras, não sendo possível afirmar que comprimidos que não contenham estes excipientes poderão ser produzidos pelo método da compressão direta e/ou que apresentarão os mesmos efeitos dos comprimidos que contém tais excipientes. Assim, pelo fato das reivindicações 1 a 8 e 10 a 13 contemplarem a possibilidade do amido glicolato de sódio e/ou estearato de magnésio estarem ausentes, estas não contêm todas as características essenciais para definição da invenção. Desta forma, reitera-se a não adequação destas reivindicações ao disposto no artigo 25 da LPI. Ainda no tocante ao artigo 25 da LPI, destaca-se também os itens 7.7 do bloco II das Diretrizes de Exame e item 6.1 das Diretrizes de Exame na área de química, referentes à clareza e precisão de reivindicações de composição, os quais orientam que para que haja uma melhor definição de uma composição farmacêutica, a mesma deve ser definida qualitativamente e/ou quantitativamente pelos seus constituintes.

TBR408/23 (PI0619395) Reivindicação pleiteia Uso de um agonista de receptor de adenosina A3 (A3AR), caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma composição farmacêutica para o tratamento de osteoartrite em um mamífero, em que o agonista de A3AR é IB-MECA e CI-IB-MECA, e sais farmaceuticamente aceitáveis de dito composto; e em que o agonista de A3AR está presente em uma dose entre 1 a 100 µg/kg de peso corporal. Em seu novo quadro reivindicatório trazido em fase recursal, a recorrente modificou o texto da nova reivindicação 1 acrescentando o seguinte trecho: "...em que o agonista de A3AR está presente em uma dose entre 1 a 100 µg/kg de peso corporal". Não obstante, cabe ressaltar que as "DIRETRIZES PARA O EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE, ASPECTOS RELACIONADOS AO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE NA ÁREA DE QUÍMICA" do INPI (publicada na RPI nº 2452 de 02/01/2018), quando trata de reivindicações do tipo suíço, o item 9.1.4, Exemplo 8, orientam no sentido a serem retiradas quaisquer

informações (ou características) quanto a dosagem administrada por considerar inconsistentes com a matéria a ser protegida, uma vez que não é característica de uso para preparação de um medicamento, mas sim de método terapêutico.

TBR476/23 (PI0913671) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA PRODUZIR alfa-SANTALENO ISOLADO, CARACTERIZADO por compreender: a) contatar pirofosfato de farnesilo (FPP) com pelo menos um polipeptídio expresso de forma heteróloga possuindo uma atividade de alfa-santaleno sintase e compreendendo uma sequência de aminoácidos pelo menos 98% idêntica à SEQ ID NO: I; b) recuperar o alfa-santaleno produzido no passo a). Excluir a expressão “pelo menos XX% idêntica à SEQ ID No.: X”, que não é considerada clara e precisa conforme item 6.1 das Diretrizes de Biotecnologia (IN nº 118/20) das atuais reivindicações 1, 2, 3, 4, 6, 9 e 11, de modo a atender ao disposto no artigo 24 c/c 25 da LPI.

TBR511/23 (PI0606332) Reivindicação 7: Composição farmacêutica liofilizada, caracterizada pelo fato de que é feita a partir da composição farmacêutica como definida na reivindicação 1. As alegações da recorrente visando demonstrar que o presente pedido cumpre com o disposto no artigo 25 da LPI não são procedentes. Uma composição farmacêutica não pode ser caracterizada pelo fato de que é feita a partir de outra composição, conforme definida na reivindicação independente 7 e suas dependentes 14 a 20. Como já mencionado em parecer técnico anterior, uma composição deve ser definida de forma qualitativa e/ou quantitativa, conforme orientação do item 7.7 da Resolução INPI nº 169/2016 e item 6.1 da Resolução nº 208/2017. Sendo assim, as atuais reivindicações 7 e 14 a 20 não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR616/23 (PI0617165) Reivindicação 18: Composição farmacêutica caracterizada por: compreender uma composição de qualquer das reivindicações de 1 a 17, opcionalmente como um sal farmaceuticamente aceitável destes, e um veículo, excipiente, ou diluente farmaceuticamente aceitável. A reivindicação 18 do QR sob exame não cumpre com a condição de clareza disposta no artigo 25 da LPI, visto que define uma composição farmacêutica caracterizada por compreender outra composição de acordo com as reivindicações 1 a 17. Ocorre que estas reivindicações não definem uma composição, mas sim compostos. Além disso, pelo fato de fazer referência as reivindicações 1 a 17, que tratam de compostos, não podem estar definidas por expressões que denotam dependência, como é o caso da expressão “de acordo com qualquer” (vide itens 3.30 e 3.32 do bloco I das Diretrizes de Exame). Neste caso, a abordagem correta seria formular a reivindicação 18 de modo a evidenciar sua interligação com as reivindicações 1 a 17, através, por exemplo, da expressão “conforme definido”, como orientado no item 3.25 do bloco I das Diretrizes de Exame. Sugere-se a seguinte redação para a reivindicação 18: Composição farmacêutica caracterizada por compreender um composto conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 17, opcionalmente como um sal farmaceuticamente aceitável destes, e um veículo, excipiente, ou diluente farmaceuticamente aceitável.

TBR555/23 (122020023217) Reivindicação 1 pleiteia Composição ou kit compreendendo nanocarreadores poliméricos sintéticos fixados a rapamicina ou um análogo de rapamicina, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para aumentar o número ou porcentagem de células T reguladoras CD4+, em que o kit ou a composição compreende: nanocarreadores poliméricos sintéticos fixados a rapamicina ou um análogo de rapamicina, em que os nanocarreadores poliméricos sintéticos não são coformulados com uma macromolécula terapêutica antes da administração. Primeiramente, em relação ao Artigo 25 da LPI, este Colegiado é da opinião técnica que as reformulações ora efetuadas não tiveram o

condão de afastar as anotações atinentes ao Artigo 25 da LPI, haja vista que a Recorrente promove a manutenção de uma definição de composição ou kit compreendendo termos e características técnicas que não definem a matéria de forma clara e precisa. A saber, reitera-se que as reivindicações independentes, reivindicações 1 e 14, assim como suas reivindicações dependentes, apresentam-se definidas por características adicionais inconsistentes com a matéria pleiteada, quais sejam, aquelas referentes ao método de administração e/ou parte de um regime terapêutico, por exemplo quando definem a composição em conjunto com características tais quais aquelas definidas nos seguintes trechos em destaque: “não são coformulados (...) antes da administração” (reivindicação 01 e 14), “os nanocarreadores são administrados concomitantemente ao indivíduo”, “a administração é de acordo com um protocolo demonstrado anteriormente, “por meio de administração intravenosa, intraperitoneal ou subcutânea” (reivindicação 02), “composição para uso no tratamento ou prevenção de resposta imune (...) através do aumento do número ou porcentagem de células T reguladoras CD4+ mediante a administração a um indivíduo: (...)” (reivindicação 14). Ao contínuo, anota-se que a introdução de trechos que também visam a explanação dos efeitos terapêuticos a serem alcançados pelo uso da composição, tal qual o de “aumentar o número ou porcentagem de células T reguladoras” (reivindicação 1 ou 14) em nada contribuem para uma definição clara e precisa de uma composição farmacêutica, impondo a este Colegiado repisar a anotação de que as referidas reivindicações não se apresentam redigidas de acordo com o disposto no Artigo 25 da LPI. Adicionalmente, observou-se que as reivindicações 01 e 14, assim como suas reivindicações dependentes, apresentam-se redigidas através de termos imprecisos que não definem claramente os componentes da composição ou kit, tendo em vista a presença de termos vagos tais quais “um análogo de rapamicina”, “macromoléculas terapêuticas” e/ou “imunossuppressores”, o que reforça a consistência da objeção em epígrafe. Conforme anteriormente explanado por este Colegiado, uma composição ou kit é tecnicamente definido por seus constituintes de maneira tanto qualitativa quanto quantitativa e que o escopo de proteção de uma composição/kit recai especificamente sobre tais características técnicas e não por suas funções, textos explicativos e/ou métodos terapêuticos associados. Isso posto, considera-se que a composição ou kit pleiteados são aqueles definidos por compreender um nanocarreador polimérico sintético fixado à rapamicina, em que carga média de rapamicina ligada aos nanocarreadores está entre 0.1 e 50%, e que tal composição não se apresenta coformulada com uma macromolécula terapêutica.

TBR594/23 (112012005594) Reivindicação pleiteia Uso de uma composição que compreende CRLX101, em que a composição compreende uma dosagem de 12 mg/m² a 40 mg/m², em que a dita dosagem é expressa em mg de camptotecina, em oposição a mg de CRLX101 CARACTERIZADO pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para tratar um distúrbio proliferativo em um indivíduo, em que um ou mais agente quimioterapêutico adicional é formulado para ser administrado ao indivíduo. Assim, na Reivindicação 1, os trechos “em que a dosagem é expressa em mg de campotecina, em oposição a mg de CRLX101”, “tratar um distúrbio proliferativo” e “um ou mais agente quimioterapêutico adicional” traduzem falta de clareza e precisão pela matéria pleiteada. O termo “em oposição a mg de CRLX101” acarreta indefinição da matéria e não deveria estar presente na redação. Ainda, “CRLX101 não é um ativo, mas sim um conjugado de CDP - campotecina, trazendo imprecisão ao ativo combinado. Combinações farmacêuticas devem especificar seus ativos, não sendo aceitas redações com “classe” de ativos, ou, ainda, possibilidades expressas por fórmula Markush (vide Resolução nº 208/17, item 7.1 em diante). A mesma disposição é tomada para Reivindicações de usos farmacêuticos (vide Resolução nº 208/17, item 9.1 em diante). Como a Reivindicação 1 é um uso

de uma combinação para preparar um medicamento para tratar, concluímos pela inadequação dupla da redação da Reivindicação 1 e suas dependentes. Resumindo, a dita Reivindicação pleiteia proteção para inúmeras combinações, que não foram efetivamente concretizadas no RD, acarretando falta de suporte. Tais inadequações se estendem, quando for o caso, para as Reivindicações dependentes. Mantemos, portanto, o entendimento denegatório anterior quanto à inadequação ao QR ao artigo 25 da LPI.

TBR600/23 (PI0617645) Reivindicação pleiteia Uso de uma composição que compreende oligossacarídeos não-digeríveis, caracterizado pelo fato de que é para a manufatura de um medicamento para estimular o desenvolvimento de uma flora intestinal saudável e/ou para diminuir a ocorrência de patógenos intestinais em bebês nascidos via parto cesariana, dentro de 3 meses do parto, em que a composição não é leite humano e em que a composição compreende: (a) 0,5 a 75 g de oligossacarídeos não-digeríveis por 100 g de peso seco da composição, em que os oligossacarídeos não-digeríveis compreendem galacto-oligossacarídeos em que pelo menos 50% das unidades sacarídicas dos galacto-oligossacarídeos são de galactose, e (b) pelo menos uma bactéria do gênero *Bifidobacterium* selecionada do grupo consistindo em *B. Longum*, *B. Breve*, *B. infantis*, *B. catenulatum*, *B. pseudocatenulatum*, *B. adolescentis*, *B. animalis*, *B. gallicum*, *B. lactis* e *B. Bifidum*. Inicialmente, é imperativo esclarecer que o relatório descritivo não fornece informações suficientes para que um técnico no assunto reproduza o uso de uma composição compreendendo oligossacarídeos não-digeríveis, uma bactéria do gênero *Bifidobacterium*, ácidos graxos poliinsaturados de cadeia longa e nucleotídeos, tal como consta na reivindicação 1, para o tratamento das diversas patologias listadas nesta reivindicação, tais como, a alergia, o eczema atópico, asma, rinite alérgica, conjuntivite alérgica, dentre outras. Sendo assim, a matéria pleiteada não está suficientemente descrita no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 24 da LPI. Consequentemente, as reivindicações 1 a 9 não se encontram fundamentadas neste relatório, em desacordo com o artigo 25 da LPI (vide item 3.88 do bloco I das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente). A simples menção, no relatório descritivo, de que a composição pleiteada é utilizada no tratamento das doenças elencadas na reivindicação 1 não é suficiente para colocar um técnico no assunto em condições de reproduzir o uso pleiteado. Ainda, os resultados experimentais apresentados, os quais mostram um aumento na flora bifidogênica e uma diminuição de bactérias patogênicas, não são suficientes para ensinar um técnico no assunto a utilizar a composição em questão para o tratamento de patologias, tais como alergia, eczema atópico, asma, rinite, conjuntivite alérgica, dentre outros.

TBR894/23 (PI0603513) Reivindicação pleiteia SUSPENSÃO LIPÍDICA DE FÁRMACOS FOTOSENSÍVEIS NO PROCESSO DE TRATAMENTO DE NEOPLASIAS BUCAIS, ATIVADAS POR IRRADIAÇÃO LUMINOSA VISÍVEL”, derivada de lipídios sintéticos ou naturais, de uso sistêmico ou tópico, caracterizada por consistir de uma formulação lipídica derivada da L-alfa-fostatidilcolina ou da 1,2-diacyl-snglicerol-3-fostatidilcolina, na proporção entre 20 e 30% em peso, à qual é previamente associado o agente fotossensibilizador, derivado das famílias das ftalocianinas, porfirinas e clorinas ou cianinas, denominada fase lipídica, cuja composição compreende de 5 a 15 microgramas de agente fotossensibilizador e de 1,0 a 4,0 miligr ams de fosfolipídio, sendo que os compostos fotossensíveis previamente incorporados à fase lipídica contêm uma proporção de 0,1 a 0,5% em peso na mistura lipídica total. As alegações da recorrente foram examinadas, porém as mesmas não superam as lacunas no relatório descritivo que impedem o técnico no assunto de colocar a invenção em prática sem experimentação indevida a suspensão lipídica pleiteada. Como mencionado, estas lacunas são: 1. A falta de descrição no relatório descritivo de uma metodologia de preparo da suspensão lipídica pleiteada nas reivindicações 1 a 9, contendo as etapas do referido método, os reagentes utilizados e os

procedimentos empregados. 2. A ausência de descrição de, pelo menos, um exemplo concreto da invenção, demonstrando que a invenção não é mero fruto teórico da inteligência humana e garantindo a concretização da mesma (vide item 2.13 do bloco I das Diretrizes de Exame). 3. A utilização de termos e expressões vagas e imprecisas no relatório descritivo, tais como “derivados da família das ftalocianinas, porfirinas e clorinas” e “derivados da L-alfa-fosfatidilcolina ou da 1,2-diacil-sn-glicerol-3-fosfatidilcolina”, sem exemplificação de qualquer um destes derivados. Conforme discutido acima, na medida em que o relatório descritivo não descreve de forma clara e suficiente a suspensão lipídica pleiteada, as reivindicações 1 a 9 não se encontram fundamentada no relatório descritivo, logo não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR855/23 (PI0711256) A partir da leitura da nova reivindicação 1, verifica-se que a mesma refere-se a uma composição compreendendo “a) de 0,1 a 1.000 mg/m² da área da superfície do corpo de uma 13-deoxi antraciclina selecionada a partir do grupo que consiste em 13-desoxidoxorrubicina, 5-imino-13-desoxidoxorrubicina, 13-desoxidaunorrubicina e 5-imino-13-desoxidaunorrubicina; e b) de 0,1 a 1.000 mg/m² da área da superfície do corpo de uma taxana que é paclitaxel, todavia, cabe aqui ressaltar que tal característica destacada não é uma característica de composição, mas sim da dosagem do fármaco que deve ser administrada para tratar, ou seja, uma característica de método terapêutico. Destarte, para atender o disposto no artigo 25 da LPI, a recorrente deverá definir de maneira clara e precisa a reivindicação retirando de seu texto estas características de dosagem que são inconsistentes com o objeto pleiteado. “Composição Anticancerígena, caracterizada por que compreende: a) uma 13-deoxi antraciclina selecionada a partir do grupo que consiste em 13-desoxidoxorrubicina, 5-imino-13-desoxidoxorrubicina, 13-desoxidaunorrubicina e 5-imino-13-desoxidaunorrubicina; e b) uma taxana que é paclitaxel”.

TBR877/23 (PI0704875) Reivindicação pleiteia Processo para avaliação de estabilidade dos fármacos furosemida e aminofilina, em meio líquido, sólido ou pastoso, em meio à solução tampão com pH entre 7,0 e 9,0, contendo Tris-EDTA, caracterizado por consistir na utilização de uma ou mais proteínas com capacidade de emissão de fluorescência. No parecer técnico anterior foi pontuado que: (1) falta clareza às reivindicações de processo, visto que estas não definem o conjunto das etapas sequenciais necessárias para se atingir o objetivo proposto (3.09 da Resolução nº 124/2013); (2) os resultados experimentais apresentados seriam insuficientes para se extrapolar para um método de avaliação da estabilidade de qualquer fármaco, empregando qualquer tipo de proteína com capacidade de emissão de fluorescência, não havendo suporte para a matéria das reivindicações 1 a 17 (artigo 25 da LPI); não é possível inferir que a fluorescência detectada reflete a integridade ou não dos fármacos no meio, de forma que não há suporte para reivindicar tal matéria (artigo 25 da LPI); e (3) o relatório descritivo não divulga informação e orientação suficiente para permitir que um técnico no assunto possa executar a invenção em todo seu escopo, com expectativa de sucesso, estando em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI. É oportuno informar que a Recorrente, em sua manifestação por ocasião do recurso contra o indeferimento, foi absolutamente silente quanto às objeções com base no artigo 25 da LPI. Apresenta apenas novo quadro reivindicatório com escopo mais restritivo, no qual foram definidos na reivindicação 1 os fármacos - aminofilina e furosemida. Inicialmente, este Colegiado destaca que ainda que a Recorrente tenha restringido o escopo da reivindicação 1 ao processo para avaliação de estabilidade dos fármacos furosemida e aminofilina, observa-se a presença de uma reivindicação dependente que não inclui esta limitação (reivindicação 5) e continua mencionando a estabilidade de fármacos em geral, o que compromete clareza e precisão da matéria reivindicada de acordo com o artigo 25 da LPI (3.40

(i) da Resolução nº 124/2013). Dito isso, este Colegiado concorda com a decisão técnica em primeira instância, no que diz respeito à ausência de suficiência descritiva do relatório e falta de suporte das reivindicações, uma vez que os resultados apresentados exemplos 1-3 não permitem um técnico no assunto concluir sobre a estabilidade dos fármacos, tomados de forma geral, ou especificamente da estabilidade da furosemida e/ou da aminofilina. Isto porque, foi observada apenas a estabilidade da GFP a partir da perda de intensidade de fluorescência em diferentes condições: em soluções parenterais com 20% de manitol ou 0,9% de cloreto de sódio (exemplo 1); pH 10-11 ou pH 6,5-7,5 (exemplo 2); e na presença de peróxido de hidrogênio (exemplo 3). Contudo, nenhum dos exemplos menciona de fato a estabilidade dos fármacos per se. Sendo assim, este Colegiado mantém o entendimento de que (i) o relatório não apresenta suficiência descritiva para um processo de estabilidade de fármacos em geral ou especificamente da furosemida e aminofilina, (ii) bem como falta clareza e precisão e/ou fundamentação à matéria ora reivindicada, estando assim em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI, respectivamente (2.15 da Resolução nº 124/2013, 3.91 da Resolução nº 124/2013).

TBR1357/23 (PI0707684) Reivindicação pleiteia uso de 40-O-(2-hidroxietil)-rapamicina, caracterizado pelo fato de ser para fabricar um medicamento para tratamento de distúrbios mediados pelo Complexo de Esclerose Tuberosa, sendo que os distúrbios são angiomiolipomas renais (LMA), linfangioleiomiomatose (LAM) e/ou astrocitomas subependimários de células gigantes (SEGAs); e/ou para tratamento de sintomas associados a distúrbios mediados pelo Complexo de Esclerose Tuberosa, sendo que os sintomas são convulsões; e sendo que 40-O-(2-hidroxietil)-rapamicina é administrada por via oral em dosagens de 2,5 mg a 15 mg. Primeiramente, é importante ressaltar que as orientações de exame de pedidos de patentes referentes a novos usos médicos encontram-se no item 9.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química (Resolução nº 208/2017). Mais especificamente, em seu subitem 9.1.4, exemplo 8, é exarado que características relacionadas a dosagem para administrar o medicamento não são aceitáveis uma vez que são inconsistentes com a reivindicada, visto que se refere ao método de administração (parte do regime terapêutico) e, não, ao processo para preparar um medicamento. Infere-se daí que uma vez que a característica “sendo 40-O-(2-hidroxietil) rapamicina é administrada por via oral em dosagens de 2,5 mg a 15 mg” descrita na reivindicação 1 da patente em lide refere-se a um esquema terapêutico, mantemos que tal característica é inconsistente com a matéria protegida levando imprecisão do seu escopo de proteção. um novo uso médico é configurado pelo fato de um determinado produto farmacologicamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade e a atividade inventiva são determinadas em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Logo, a presença de outras características relacionadas ao tratamento como, por exemplo, esquema posológico, devem ser evitadas no texto das reivindicações, não porque transforme a reivindicação em método terapêutico mas sim porque tal característica é inconsistente com a matéria pleiteada levando imprecisão e confusão na interpretação do real escopo de proteção. Por exemplo, no caso específico de invenções relacionadas a novos usos médicos, diferentemente das invenções de composições farmacêuticas, a presença de características referentes a esquemas posológicos levam a uma falta de clareza no escopo de proteção uma vez que não permite reconhecer se a invenção encontra-se no “processo de preparar um medicamento para tratar a nova doença” ou “no esquema posológico”. Ademais, cabe aqui salientar que é um entendimento consolidado desta Autarquia estas características de esquema posológico não são consideradas invenções e, portanto, não podem ser levadas em consideração na avaliação dos requisitos de patenteabilidade de invenções de novos usos

médicos. Por estas razões, mantemos nossa conclusão de que o quadro reivindicatório da patente não está de acordo com o estabelecido no artigo 25 da LPI.

TBR1388/23 (122020023248) Reivindicação Uso de: (A) uma composição compreendendo um inibidor de mTOR ligado a nanocarreadores sintéticos poliméricos; e (B) uma composição compreendendo uma quantidade farmacodinamicamente eficaz reduzida de uma macromolécula terapêutica; sendo que (A) e (B) são cada formuladas de forma que possam ser administradas concomitantemente ao indivíduo; o referido uso sendo caracterizado pelo fato de que é para preparação de uma composição ou kit para reduzir a resposta imunológica humoral indesejada às moléculas terapêuticas. A redação das reivindicações de uso, estas formuladas no formato da fórmula suíça, apresentam trechos atinentes ao método terapêutico quando estas definem o “composto X” por duas distintas composições (A) e (B) para serem “administradas de forma concomitantemente ao indivíduo”, tal qual como definido nesta reivindicação principal. Ato contínuo, configura-se para as reivindicações dependentes a mesma observação já exarada para a reivindicação principal, haja vista que os usos em epígrafe apresentam-se definidos por características de um esquema entre (A) e (B) em manejo temporal de concomitância de dosagens terapêuticas, sendo tal administração definida segundo a avaliação de um “efeito farmacodinâmico no indivíduo antes e/ou após a administração de (A) ou (B)”. Isso posto, reitera-se que a presença de tais características nas referidas reivindicações é inconsistente com a matéria pleiteada, visto que esta se refere ao método de administração e/ou parte de um regime terapêutico e não propriamente ao uso definido na fórmula suíça, qual seja, o processo definido no uso do “composto X” para preparar um medicamento para tratar a “doença Y”. Desta feita, conclui-se que as modificações propostas pela Recorrente nesta fase recursal não tiveram o condão de sanear as anotações de que o uso pleiteado apresentava-se fundido com o próprio método terapêutico, irregularidade esta reiteradamente apontada no âmbito do processamento e da análise do pedido a que este é originário por divisão, e que também motivou a decisão de indeferimento deste pedido dividido, sendo aqui reiterado que as reivindicações pleiteadas apresentam-se em desacordo com o disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR1329/23 (122020023165) Reivindicação pleiteia Composição imunogênica tetravalente CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: a) um primeiro vírus atenuado que é imunogênico contra o sorotipo 1 da dengue, compreendendo um ácido nucleico que codifica proteínas estruturais e não estruturais do sorotipo 1 da dengue e uma região não traduzida 3 (3 UTR) do sorotipo 4 da dengue, em que a 3 UTR contém uma deleção de cerca de 30 nucleotídeos correspondendo à estrutura haste-alça (stem-loop) TL2; b) um segundo vírus atenuado que é imunogênico contra o sorotipo 2 da dengue, compreendendo um ácido nucleico que codifica proteínas estruturais e não estruturais do sorotipo 2 da dengue e uma 3 UTR do sorotipo 4 da dengue, em que a 3 UTR contém uma deleção de cerca de 30 nucleotídeos correspondentes à estrutura haste-alça TL2; c) um terceiro vírus atenuado que é imunogênico contra o sorotipo 3 da dengue, compreendendo um ácido nucleico que codifica proteínas estruturais e não estruturais do sorotipo 3 da dengue e uma 3 UTR proveniente do sorotipo 4 da dengue, em que a 3 UTR contém uma deleção de cerca de 30 nucleotídeos correspondendo à estrutura haste-alça TL2; e d) um quarto vírus atenuado que é imunogênico contra o sorotipo 4 da dengue, compreendendo um ácido nucleico que codifica proteínas estruturais e não estruturais e uma 3 UTR do sorotipo 4 da dengue, em que a 3 UTR contém uma deleção de cerca de 30 nucleotídeos correspondentes à estrutura haste-alça TL2. A redação da reivindicação principal de composição, reivindicação 01, não define de forma clara e precisa as construções de vírus quiméricos descritas na invenção, tendo em vista que esta não define com precisão o constructo das quimeras utilizadas, sendo esta silente em relação à definição das proteínas estruturais e

não estruturais que a compõem, assim como também não define as sequências de nucleotídeos pelas suas SEQ IDs correspondentes. A saber, a caracterização clara e precisa de sequências nucleotídicas deve ocorrer pela identificação direta de suas sequências, conforme estabelecido no subitem 6.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN nº 118/2020. Por conseguinte, este Colegiado é da opinião técnica de que as quimeras dos sorotipos do vírus da dengue (1-4) não podem ser definidas de forma clara através da caracterização de sua função, tal qual por codificar proteínas estruturais e não estruturais e/ou por compreender porções nucleotídicas não definidas por suas SEQ IDs correspondentes, tal qual definida por uma região não traduzida 3' (3' UTR) do sorotipo 4 da dengue, em que a 3' UTR contém uma deleção de cerca de 30 nucleotídeos correspondendo à estrutura haste-alça (stem-loop) TL2, o que confere que a redação dos itens (a), (b), (c) e (d) da composição definida na reivindicação 1, assim como a definição promovida pela reivindicação 03, não promovem a clareza e precisão à composição tetravalente reivindicada e ou à região 3' UTR do sorotipo 4, por conseguinte, estando estas em desacordo com o Artigo 25 da LPI.

TBR1447/23 (PI1003955) Reivindicação pleiteia Processo para limpeza dental por bochechos com líquido contendo partículas sólidas em suspensão denominado fio dental líquido, caracterizado pelo fato de compreender as seguintes etapas: Utilizar um produto líquido dental composto de água, Sorbitol como emulsificante, dióxido de silício hidratado como agente abrasivo e opcionalmente compostos bactericidas auxiliares; Promover uma limpeza bucal por meio de bochechos enérgicos por pelo menos 2 minutos; e descartar o produto e enxaguar a boca com água para remoção dos resíduos interdentais. O novo quadro retirou expressões que causavam ambiguidade, mas conservou a expressão “bochechos enérgicos”. O termo confere imprecisão por ser pessoal e passível de interpretações diferenciadas. Desta forma, o quadro reivindicatório ainda não atende ao Artigo 25 da LPI.

TBR1604/23 (112020002984) Reivindicação pleiteia uso do composto A35 ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo caracterizado pelo fato de que é para preparar um medicamento para tratar câncer em combinação com um inibidor de CD20. Em relação a este tópico de discussão, mantemos a objeção de que o relatório descritivo do presente pedido não se encontra suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução por um técnico no assunto da matéria ora reivindicada em sua totalidade. Da leitura do relatório descritivo, verifica-se que somente são fornecidos exemplos de preparação e dos efeitos técnicos alcançados de composições farmacêuticas compreendendo a combinação do fármaco zandelisibe (Composto A35) com rituximabe. É um entendimento deste colegiado que não possível extrapolar o método de preparação e os efeitos técnicos obtidos com esta composição supracitada para as demais composições compreendendo a combinação dos outros Compostos A36, A41 a A44, A68, A70, definidos na reivindicação 10, assim como para combinações compreendendo outros compostos inibidores de CD20 diferentes do rituximabe. Outro problema seria que os termos “câncer” e “inibidor de CD20”, descrito nas reivindicações 1 e 10, são genéricos e, desse modo, não conseguem definir de maneira clara e precisa a matéria reivindicada. Do mesmo modo, pode se dizer que a expressão “...em combinação com um inibidor de CD20”, descrita na reivindicação 1, está inconsistente com a matéria reivindicada, uma vez que não é uma característica de combinação como produto, mas sim uma combinação como um ato de combinar para tratar, o que caracteriza um método terapêutico. Destarte, para que o presente pedido possa ter sua decisão de 1ª instância revertida, a recorrente deverá cumprir todas as exigências ora formuladas: De modo a atender o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, as reivindicações 1 a 11, do quadro reivindicatório trazido pela recorrente em seu recurso ao Indeferimento, deverão ser reformuladas de modo a englobar somente a composição e seu

Age Group	Number of People
18-24	150
25-34	175
35-44	165
45-54	178
55-64	170
65-74	155
75-84	160
85-94	175
95-104	165

COC1=CC=C(NC2=NC=NC(F)=C2N)C(=C(OC)OC)C1OC3=CC=C(NC4=CC=CC=C4C(=O)N(C(C)(C)C)C3=O)COP(=O)([O-])[O-]

178

“Forma A, B, C, D ou E”, presente na reivindicação 1, define de forma clara e precisa o polimorfo em questão. Este colegiado mantém o entendimento de que a expressão acima é vaga e imprecisa, fazendo com que a reivindicação 1 incida nas disposições do artigo 25 da LPI. Neste ponto, destaca-se o item 3.47 da Resolução nº 124/2016, o qual orienta que a falta de clareza de uma reivindicação deve ser mantida mesmo em casos nos quais a expressão imprecisa defina elementos pertencentes ao estado da técnica. Embora a recorrente tenha razão que, no caso de reivindicações de composição, a Resolução nº 208/2016 permite a utilização de características de forma física ou aplicação, quando a composição já está definida qualitativa e/ou quantitativamente por seus constituintes, o mesmo não vale para reivindicações do tipo “fórmula suíça”. Nesses casos, o item 9.1.4 da Resolução nº 208/2017 e seu exemplo 8 (páginas 31 e 32) são muito claros ao orientarem que, mesmo quando a reivindicação define de forma precisa a doença, trechos contidos nas reivindicações relacionados ao esquema terapêutico não definem o uso de um composto para preparar um medicamento e, assim, não devem ser aceitos por causarem indefinição à matéria. Desta forma, na medida em que a reivindicação 11 apresenta a expressão “formulado para ser administrado com um segundo agente ativo ou uma terapia de suporte”, a qual define um esquema terapêutico, esta reivindicação e suas dependentes não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI. Com as emendas realizadas no QR, encontra-se superada a objeção de que não havia sentido em se falar em polimorfo para formulações líquidas em solução. Da mesma forma, encontra-se superada também a objeção de falta de clareza dos termos “não superior”, “composto li” e “N2”. Além disso, é procedente a alegação da recorrente de que o termo “a partir” é claro e preciso, pois representa uma seleção dentro de um grupo de formas polimórficas.

TBR1713/23 (PI0907952) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada pelo fato de que compreende vitamina D e 25-hidroxivitamina D3, em uma proporção de vitamina D para 25-hidroxivitamina D3 de 6:1 a 1:6, em que a referida composição aumenta os níveis de 25-hidroxivitamina D3 no plasma em um humano dentro de 2 horas. A partir da leitura do novo quadro reivindicatório trazidos junto ao Recurso ao Indeferimento, verifica-se que a recorrente não suprimiu do texto da reivindicação 1 a característica de resultado a ser atingido “em que a referida composição aumenta os níveis de 25-hidroxivitamina D3 no plasma em um humano dentro de 2 horas”. Conforme o item 3.52 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I (Resolução nº 124/2013) características de resultado a ser atingido não são adequadas para definir produtos, entretanto, no caso do presente pedido, fica evidente que o produto pleiteado não se encontra definido somente por tal característica, mas sim está em conjunto com uma característica que define a razão dos constituintes da composição. Logo, entendemos que a presença dessa característica de resultado a ser atingido não ocasiona a falta de clareza das reivindicações. Sendo assim, com base no quadro reivindicatório trazido no Recurso ao Indeferimento, consideramos que o presente pedido atende o estabelecido no artigo 25 da LPI.

TBR1640/23 (PI0715728) Reivindicação pleiteia Uso de um composto de FGF-18, caracterizado pelo fato de que é na produção de um medicamento para o tratamento de osteoartrite, em que o composto de FGF-18 é selecionado a partir da forma madura de FGF-18 humano compreendendo os resíduos 28-207 da SEQ ID NO: 2 ou FGF-18 (170AA), e em que o medicamento contém entre 1 e 100 mcg do composto FGF-18, e em que o medicamento é formulado para injeção em veículos selecionados do grupo que consiste em solução salina, solução de dextrose, albumina sérica e solução de Ringer. No parecer anterior foi realizada uma objeção em relação ao artigo 10, VIII da LPI, pois foi considerado que o uso pleiteado foi caracterizado pela dose do medicamento (1-100 mcg) e sua forma de administração (intra-articular), pleiteando assim a proteção a um método de tratamento. A Recorrente alega na

manifestação que as disposições do artigo 10, VIII da LPI não se aplicam às reivindicações ora apenas, uma vez que reivindicações de fórmula suíça não cobrem um método terapêutico (itens 3.75 e 3.76 da Resolução nº 124/2013). Portanto, a definição de características técnicas do medicamento em si não deve tornar inelegíveis matérias que, de outra forma, seriam elegíveis de acordo com a conduta do INPI. Esse colegiado entende que fazer referência à dose do medicamento (1-100 mcg) e sua forma de administração (injeção), remete sim ao regime terapêutico do mesmo. Contudo, em se tratando reivindicações de segundo uso médico (reivindicação 1), de acordo com a Resolução nº 208/2017 (Ex. 8, item 9.1.4), essa inconsistência deve ser enquadrada no artigo 25 da LPI por falta de clareza. Dito isso, de acordo com o 3º da Resolução nº 208/2017, destaca-se que trechos contidos nas reivindicações de novo uso médico relacionados ao esquema terapêutico (“...em que o medicamento contém entre 1 e 100 mcg do composto FGF-18...”, “...formulado para injeção...”) e grupo de pacientes, não definem o uso de um composto para preparar um medicamento e, assim, não são aceitos por causarem indefinição à matéria. Desta forma, a matéria das reivindicações 1-3 não apresenta clareza, precisão e fundamentação, de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI (9.1.4 da Resolução nº 208/2017). Adicionalmente, neste exame observa-se que definir o composto como “ou FGF-18 (170AA)” que gera imprecisão à matéria objeto da proteção (6.4.3 da Resolução nº 118/2020). Um fragmento proteico, da mesma forma que uma proteína, deve ser caracterizado pelo menos por sua sequência de aminoácidos (6.4.1 da Resolução nº 118/2020).

TBR1671/23 (112016013961) Reivindicação pleiteia Uso de angiotensina II humana sintética, caracterizado pelo fato de que é na fabricação de uma composição ou medicamento para tratar choque de débito cardíaco elevado em um indivíduo, de acordo com um método em que o indivíduo tem choque de débito cardíaco elevado e está recebendo tratamento com um vasopressor, o método compreendendo administrar o medicamento compreendendo angiotensina II em uma taxa de cerca de 2 a 10 ng/kg/min ou cerca de 20 ng/kg/min de angiotensina II para elevar e/ou manter a pressão arterial média (MAP) do indivíduo acima de cerca de 65 mm de Hg, e reduzir a taxa que o vasopressor é administrado. A matéria ora reivindicada se refere ao uso de angiotensina II humana sintética na preparação de um medicamento para tratar débito cardíaco elevado em um grupo específico de paciente (que está recebendo tratamento com um vasopressor) em um esquema terapêutico onde a angiotensina é administrada a uma taxa de 2-10 ng/kg/min ou 20 ng/kg/min. Desta forma, como bem ensina o item 9.1.4, Resolução nº 208/2017, a definição de um grupo de pacientes, tal como especificado na reivindicação 1 (que está recebendo tratamento com um vasopressor), não define o uso de angiotensina II na preparação de um medicamento e, portanto, não pode ser aceito por causar indefinição à matéria reivindicada. Tampouco, as características relacionadas ao uso de angiotensina II, tais como o esquema terapêutico (dosagem, forma de administração/aplicação, intervalo posológico), podem ser utilizadas para caracterizar uma reivindicação de novo uso médico. Conforme observado no exemplo 8 do item 9.1.4 da Resolução nº 208/2017, as características adicionais das reivindicações 1-15 referem-se ao método de administração que é parte de um regime terapêutico e não guarda relação com produto, o que gera uma inconsistência à matéria reivindicada. Assim, ficam mantidas as objeções relacionadas à falta de clareza e precisão das reivindicações 1-15 com base no disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1736/23 (PI0909769) A presente invenção refere-se ao novo uso de uma composição de vacina inativada para proteção contra uma infecção por *Lawsonia intracellularis* em animais, particularmente enteropatia proliferativa porcina (PPE), caracterizada por compreender uma

composição não viva dessas células para administração sistêmica. No exame técnico de primeira instância, as reivindicações de novo uso médico (fórmula suíça) foram objetadas por falta de clareza e precisão, uma vez que continuavam a fazer alusão à forma de administração da composição, estando assim em desacordo com o artigo 25 da LPI (9.1.4 da Resolução nº 208/2017). Nos esclarecimentos apresentados na petição de Recurso a Recorrente alega que a reivindicação 1 foi emendada de forma a substituir o termo “administração sistêmica” por “administração intramuscular”. Inicialmente, há que se esclarecer que a matéria, ora reivindicada, refere-se ao uso de uma composição inativada de L. intracellularis para a fabricação de uma vacina para administração intramuscular (reivindicação 1). Sendo assim, a análise deste Colegiado será fundamentada no item 9.1 da Resolução nº 208/2017 que trata de invenções de novo uso médico. De acordo com o item 9.1.4, Resolução nº 208/2017, a definição da via de administração, (administração intramuscular), bem como seu efeito sistêmico, (administração sistêmica), não define o uso da composição de vacina na preparação de um medicamento e, portanto, não podem ser aceitos por causar indefinição à matéria reivindicada. Conforme observado no exemplo 8 (9.1.4 da Resolução nº 208/2017), as características adicionais das reivindicações 1-4 referem-se ao método de administração que é parte de um regime terapêutico e não guarda relação com produto, gerando inconsistência à matéria reivindicada. Assim, ficam mantidas as objeções relacionadas à falta de clareza e precisão das reivindicações 1-4 com base no disposto no artigo 25 da LPI (9.1.4 da Resolução nº 208/2017).

TBR1905/23 (102017024288) As alegações da recorrente para comprovar a clareza da reivindicação 2 não são procedentes. O item 7.8 do bloco II das Diretrizes de Exame é muito claro ao orientar que reivindicações independentes de composição definidas exclusivamente por seu uso, forma de administração ou mecanismos de ação não são precisas, causando uma indefinição quanto à matéria a ser protegida. Como dito, a reivindicação 2 refere-se a uma formulação caracterizada apenas por utilizar um determinado fármaco (ciclesonida) para uma determinada finalidade, não definindo de forma precisa nenhum componente químico da mesma. Aqui esclarecemos que embora esta reivindicação apresente características de finalidade/uso, resta muito claro que tal reivindicação não pleiteia um uso, mas sim uma formulação, a qual, conforme esclarecido, não está caracterizada de forma clara e precisa pelos seus componentes químicos. Logo, permanece a objeção de que esta reivindicação não cumpre com a condição de clareza disposta no artigo 25 da LPI.

TBR1949/23 (122021017573) Reivindicação pleiteia Anticorpo anti-4-1BB, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) uma CDR1 de cadeia pesada compreendendo uma sequência de SEQ ID NO: 5, uma CDR2 de cadeia pesada compreendendo uma sequência de SEQ ID NO: 6 e uma CDR3 de cadeia pesada compreendendo uma sequência de SEQ ID NO: 7 ou 8; e (b) uma CDR1 de cadeia leve compreendendo uma sequência de SEQ ID NO: 1, uma CDR2 de cadeia leve compreendendo uma sequência de SEQ ID NO: 2 e uma CDR3 de cadeia leve compreendendo uma sequência de SEQ ID NO: 4, em que o anticorpo é diferente do anticorpo EU101 definido por um domínio variável de cadeia pesada consistindo em SEQ ID NO: 14, um domínio variável de cadeia leve consistindo em SEQ ID NO: 10 e um domínio constante da cadeia pesada consistindo em SEQ ID NO: 23. O presente pedido foi indeferido por estar em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI, pois foi considerado que a reivindicação 1 não é clara e precisa por caracterizar o anticorpo apenas pelas sequências das CDRs. Os anticorpos pleiteados deveriam ser caracterizados por suas sequências completas, visto que as modificações em outras regiões que não aquelas das CDRs são importantes até mesmo para a ligação/afinidade do anticorpo ao seu antígeno. A Recorrente alega que o anticorpo EU101 é apenas uma descrição exemplificativa das concretizações possíveis da invenção, que as Figs 7 e 8 mostram o efeito superior de 94KV,

94KVT e EU101 (94KVT com IgG1 modificado) frente ao anticorpo 94G1 e que as Figs. 11 e 12 mostram os efeitos anticancerígenos de EU101 e representam apenas uma modalidade exemplar. Portanto, considera que pedido de patente como depositado contém dados experimentais suficientes para fundamentar as reivindicações. Contudo, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva da Recorrente. Isso porque, não foi possível, a partir dos dados experimentais apresentados no relatório, concluir que todos os anticorpos que compreendem as sequências das CDRs, tal como reivindicado, apresentariam melhores resultados que o anticorpo da técnica 94G1. De acordo com os resultados apresentados, pode-se dizer que EU101 é o único anticorpo que apresenta uma afinidade de ligação melhorada em relação ao anticorpo original 94G1, que reconhece 4-1BB em células T ativadas, que induz proliferação de células T CD8+ e a secreção de IFN- γ em células T CD4+ e CD8+, que reduz o tamanho do tumor em camundongos e que apresenta maior eficiência do que Keytruda na inibição de tumor em menor dose. Os resultados de citotoxicidade celular dependente de anticorpo (ADCC) e citotoxicidade dependente de complemento (CDC) só foram demonstrados para o anticorpo EU101, assim como sua eficiência para diagnosticar, prevenir ou tratar câncer ou tumor in vivo, e para inibir eficazmente o crescimento de um tumor frente a um agente anti-PD-1 (Keytruda). Observa-se que a variante 94KVT:IgG1 humana apresenta atividade ADCC comparável aquela atribuída ao anticorpo 94G1, demonstrando que outras regiões do anticorpo, além das CDRs, desempenham importante papel na atividade antitumoral. Portanto, considera-se que o efeito técnico surpreende da invenção só foi demonstrado para o anticorpo EU101 e que não é possível creditar esta superioridade aos variantes contendo as CDRs descritas na reivindicação 1. Desta forma, entende-se que as reivindicações 1 a 29 não estão devidamente fundamentadas no relatório descritivo e, portanto, estão em desacordo com disposto no artigo 25 da LPI (2.13 e 3.91, Resolução nº 124/2013).

TBR2028/23 (PI0816182) Reivindicação pleiteia Uso de um inibidor de Rho quinase, caracterizado pelo fato de que para produção de um meio de cultura para uma célula endotelial corneana. Em relação a uma definição clara e precisa do termo vago “inibidor de Rho quinase”, tal qual como utilizado nas antigas reivindicações 1 e 10, verificou-se que o quadro principal, assim como os quadros subsidiários 01 e 02, persistem na utilização do referido termo já anotado como irregular, o que enseja a imediata reiteração de descumprimento ao disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR2071/23 (122020011487) Reivindicação 1 pleiteia Composição farmacêutica injetável e intramuscular ou subcutânea, caracterizada pelo fato de que compreende uma quantidade terapeuticamente eficaz de TMC278, um sal, um estereoisômero ou uma mistura estereoisomérica do mesmo na forma de uma suspensão de micro ou nanopartículas compreendendo: (a) TMC278, um sal, um estereoisômero ou uma mistura estereoisomérica do mesmo na forma de micro ou nanopartículas apresentando um modificador de superfície adsorvido à superfície do mesmo, em que o modificador de superfície é um poloxâmero; e (b) um veículo aquoso farmacêuticamente aceitável, em que TMC278 está suspenso. Reivindicação 4. Composição de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 3, caracterizada pelo fato de que o modificador de superfície é poloxâmero 338. Reivindicação 5. Composição de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 4, caracterizada pelo fato de que o tamanho de partículas médio eficaz das micro ou nanopartículas do TMC278 é inferior a 50 μ m, em particular, inferior a 200 nm. Entendemos haver alguns parâmetros da composição que estão redigidos de maneira imprecisa na Reivindicação principal; Como a composição injetável ora pleiteada apresenta um perfil de liberação do ativo na qual a administração da injeção é intermitente sob um intervalo de tempo de uma semana a dois anos, é fato que devem haver parâmetros de tamanho de

partícula, tipo de poloxâmero e faixas de concentração dos excipientes adequadas para tal efeito técnico alcançado. A falta de delimitação adequada (mas não indevida) acarreta inadequação ao artigo 25 da LPI pelo QR ora apenso. Não obstante, tal inadequação é facilmente ajustável a partir de modificações pontuais no QR para adequação completa ao dito artigo da Lei. Solicitamos, então, que a Recorrente cumpra com a seguinte exigência técnica para que se dê prosseguimento ao exame de mérito nessa segunda instância do INPI: As Reivindicações 4 e 5 devem ser integralizadas na Reivindicação principal.

Física

Cosméticos

TBR1509/23 (112012003842) **CGPAT II/DIBIO** Reivindicação pleiteia Composição cosmética antisséptica para higiene oral e para o tratamento de doenças orais de origem microbiana caracterizada pelo fato de compreender entre 0,05 e 0,2% p/p de peróxido de hidrogênio ou seu equivalente em peróxido de carbamida, 0,01% p/p de eugenol, entre 0,001 e 0,007% p/p de cânfora, entre 0,001% e 0,5% p/p de sulfato de zinco, 1 % p/p de fluoreto de sódio, 2% a 7% p/p de xilitol, 0,002% p/p de cloreto de cetilpiridínio e excipiente. No que diz respeito à clareza e fundamentação da matéria pleiteada, a Recorrente esclareceu que “vem sugerir reescrever a reivindicação 1 sob a forma de ‘composição antisséptica’ (reivindicações – opção A), pois acredita que a manutenção do termo ‘antisséptica’ não acarretaria qualquer objeção quanto à clareza e fundamentação da invenção e nem em relação à classificação da ANVISA. O termo ‘antisséptica’ sempre esteve nas reivindicações originais, não resultando em acréscimo de matéria, e nunca foi contestado durante o exame. Dessa forma, o termo ‘farmacêutica’ seria então removido, em consonância aos comentários do Examinador.” No que tange o tipo de produto objeto do presente pedido, por definição, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme RDC nº 7/2015, produtos cosméticos são: “São preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.” Assim sendo, as alterações realizadas pela Recorrente no quadro reivindicatório foram suficientes para superar as objeções quanto ao artigo 25 da LPI.

Controle de efluentes, tratamento de águas contaminadas

Máquinas agrícolas

TBR186/23 (102019014753) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação independente [1]: pleiteia um sistema para liberação de produtos sólidos, a granel ou com invólucro, para controle biológico de pragas na agricultura usando dispensadores acoplados ou incorporados a veículos tripulados ou não-tripulados, caracterizado por compreender uma estrutura de suporte (10/16); com um compartimento de carga para o produto a ser dispersado (10/1701); composto por um mecanismo controlável de liberação do produto, formado por motor e filme e sistema de controle de seu funcionamento (10, 11/18, 19, 20, 21). A reivindicação [1] não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º, III, pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara e precisa pelas seguintes razões: a matéria pleiteada definida na parte caracterizante, i.e. após a expressão “caracterizado por”, deve evidenciar as características técnicas essenciais e particulares, não compreendidas no estado da técnica. Dessa forma seria a estrutura de suporte; sendo a estrutura composta de compartimento de carga; um mecanismo controlável de liberação do produto, sendo esse

mecanismo formado por motor e filme e novamente um sistema de controle de seu funcionamento. O relatório descritivo aponta que são três modelos de dispositivos de dispensação de produtos: i) dispensador de leiaute carrossel; ii) dispensador de leiaute linear e; iii) dispensador de leiaute moinho. A redação da reivindicação está confusa, pois a matéria pleiteada traz referências numéricas que correspondem a alguns elementos que compõem os diferentes tipos de dispensadores, sem distingui-los; por exemplo: referência (10), no relatório descritivo é “carga paga” e também “pilha de carga paga” referências relativas ao dispensador de leiaute carrossel. O dispensador de leiaute linear traz as referências (16) “invólucro” e “estrutura central”; (1701) “compartimentos”; (18) “estrutura de invólucro”; (19) “motor de passo”; (20) “rolo de retração”; e (21) “arame ou fio”. No entanto, as referências apresentadas na reivindicação são: estrutura de suporte (10/16); com um compartimento de carga para o produto a ser dispersado (10/1701) composto por um mecanismo controlável de liberação do produto, formado por motor e filme e sistema de controle de seu funcionamento (10, 11/18, 19, 20, 21). Não está claro qual é o modelo de dispensador pleiteado e tampouco quais seriam as suas partes.

Falta de suporte com relatório descritivo

Qualquer inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório não deve ser aceita, já que traz dúvidas à extensão da proteção e faz com que o quadro reivindicatório não seja claro ou não tenha fundamentação no relatório descritivo. Tal inconsistência pode ser dos seguintes tipos: (i) Inconsistência verbal simples – Quando o relatório descritivo necessariamente se limitar a uma característica específica, mas as reivindicações não seguirem esta limitação, a inconsistência pode ser sanada por meio da adaptação do quadro reivindicatório ao relatório descritivo, de modo a restringir seu escopo, com base no artigo 25 da LPI e especial atenção ao artigo 32 da LPI. No caso do relatório descritivo se referir a uma característica específica, por exemplo, parafusos, e o quadro reivindicatório pleitear meios de fixação em geral, e o examinador entender que a invenção necessariamente não se limita a parafusos, entende-se que não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. Outra situação ocorre quando a reivindicação apresenta uma limitação, mas o relatório não dá ênfase particular a esta característica. Em tal caso, não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. (ii) Inconsistência referente a características aparentemente essenciais - Se for do conhecimento geral da técnica ou do estabelecido ou implícito na invenção, que determinada característica técnica presente no relatório descritivo é considerada essencial para a realização da invenção, mas não for mencionada em uma reivindicação independente, tal reivindicação não deve ser permitida pelo examinador, com base no artigo 25 da LPI (Resolução nº 124/13 § 3.40). Uma vez que o examinador tenha estabelecido que uma reivindicação ampla não é suportada pelo relatório descritivo, o ônus de demonstrar o contrário é da depositante. Neste caso, o examinador pode se apoiar em um documento publicado, de modo a fundamentar suas razões (Resolução nº 124/13 § 3.89). Quando determinada matéria objeto da proteção é claramente revelada em uma reivindicação do pedido tal como depositado, mas não é mencionada em qualquer parte do relatório descritivo, é permitido incluir no relatório descritivo tal matéria, desde que o conteúdo da mesma atenda ao artigo 24 da LPI (Resolução nº 124/13 § 3.96).

A descrição clara e suficiente do estereoisômero na forma pura reside na caracterização da configuração absoluta de seu centro quiral no ato do depósito do pedido de patente. Técnicas analíticas, tais como dicroísmo circular, ressonância magnética nuclear (com ou sem adição de reagente de deslocamento quiral), birrefringência circular, dispersão rotatória óptica, cromatografia (com coluna quiral), polarimetria e difratometria de raios X de monocristal podem ser utilizadas para a caracterização do enantiômero/atropoisômero/diastereoisômero pleiteado.” (Resolução nº 208/17 § 3.1).

Uso de termos imprecisos

O uso de termos relativos tais como “grande”, “largo”, “forte”, entre outros, em uma reivindicação não é permitido, com exceção de um significado bem estabelecido na técnica em particular, por exemplo, “alta-frequência” em relação a um amplificador, e este seja o significado pretendido. O termo relativo que não tiver tal significado deve ser substituído por um termo mais preciso ou por outro já descrito no relatório tal como depositado (Resolução nº 124/13 § 3.45). Palavras ou expressões imprecisas, tais como “cerca de”,

“substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção (Resolução nº 124/13 § 3.46). Expressões como “preferivelmente”, “por exemplo”, “tal como”, “mais particularmente”, ou similares, devem ser examinadas com especial atenção para assegurar que as mesmas não introduzam ambiguidade. Tais expressões não apresentam efeito limitativo no escopo de uma reivindicação, ou seja, a característica que se segue a qualquer expressão como estas deve ser considerada como inteiramente opcional. Exemplo: Em uma reivindicação de processo que pleiteia o parâmetro de temperatura “...na faixa de 80°C a 120°C, preferivelmente 100°C”, o termo “preferivelmente” não traz ambiguidade à mesma (Resolução nº 124/13 § 3.50).

TBR116/23 (PI0802691) A presente invenção refere-se a um processo para preparar emulsões concentradas de óleo em água (o/a), por meio de uma mistura de tensoativos e aditivos químicos para promover uma redução dos efeitos viscosos desenvolvidos durante o escoamento do óleo e ampliar a capacidade de transferência de óleo com menor gasto energético. O exame do pedido evidenciou que as novas vias apresentadas do quadro reivindicatório não atendem às disposições do Artigo 25 da LPI, devido ao uso da expressão imprecisa “cerca de” e do termo impreciso “aproximadamente” nas reivindicações, e porque a reivindicação 5 não está fundamentada no relatório descritivo, uma vez que a página 11 da descrição revela que o melhor aproveitamento de energia na emulsificação é estabelecido para a temperatura de 20°C, e não na temperatura de 40°C como pleiteado na reivindicação 5.

TBR12/23 (PI0617541) Reivindicação 7 Uso, de acordo com a reivindicação 6, caracterizado por o medicamento compreender cerca de 25 mg a cerca de 400 mg de milnacipran. Não há nenhum ensinamento claro e suficiente no relatório descritivo que permita a um técnico no assunto a reprodução de um medicamento compreendendo as quantidades de milnacipram pleiteadas nas reivindicações 7 a 9 (cerca de 25 mg a cerca de 400 mg, cerca de 200 mg e cerca de 100 mg, respectivamente). Quando o relatório descritivo se refere a estas quantidades, este o faz no contexto de um esquema posológico, ou seja, de doses a serem administradas e não no contexto de um medicamento compreendendo estas quantidades. Sendo assim, as reivindicações 7 a 9 não estão fundamentadas no relatório descritivo, logo não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI. Ainda no tocante às reivindicações 7 a 9, verifica-se que as mesmas fazem uso do termo impreciso “cerca de”, o que compromete a clareza e precisão destas reivindicações, fazendo com que as mesmas, também por este motivo, não cumpram com o disposto no artigo 25 da LPI (vide item 3.46 da Resolução nº 124/2013 - bloco I das Diretrizes de Exame).

TBR500/23 (112015021384) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Aparelho compreendendo: um corpo de válvula (104); uma haste (116) que se estende para dentro do corpo da válvula, a haste rodando em relação ao corpo da válvula; e [...] em que se um primeiro comprimento da primeira porção ondulada (126) aumenta ou diminui quando a primeira porção ondulada torçe, a primeira porção ondulada pode comprimir ou expandir a segunda porção ondulada (124) tal que a vedação pode substancialmente manter um dado comprimento quando a primeira porção ondulada (126) torçe como um resultado da rotação da haste (116). A nova reivindicação independente 1 apresenta diversas expressões que acarretam indefinição na mesma, a saber “pode comprimir ou expandir”, “pode substancialmente manter”, “substancialmente retém” e “substancialmente similar”, contrariando o Artigo 25 da LPI. Tais expressões deverão ser suprimidas ou reformuladas.

TBR524/23 (112018073676) Reivindicação 7 Lipossoma, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 6, caracterizado pelo fato de que: a) o lipossoma é estável por 1 mês a uma temperatura de 2 °C a 8 °C; e/ou b) o índice de polidispersidade do lipossoma é mantido em cerca de 0,3 ou menos; e/ou c) o tamanho do lipossoma é menor que ou igual a 450 nm. Ato

inaugural, este Colegiado identificou que as questões atinentes ao disposto no Artigo 25 da LPI não foram saneadas por completo no novo quadro reivindicatório reformulado, tendo em vista que a reivindicação 5, agora reformulada para reivindicação 7, ainda utiliza o termo “cerca de” para fins de caracterização do índice de polidispersidade do lipossoma. Observa-se que a anotação exarada na primeira instância é pertinente ao caso devido ao fato de estar amparada no item 3.46 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, Resolução nº 124/2013, que disciplina que a utilização de palavras ou expressões imprecisas, tais como “cerca de”, “substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção.

TBR781/23 (PI0806085) Reivindicação 2 pleiteia Processo, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a peneira inferior (4) produz, para a drenagem contínua da polpa (2), uma tensão da peneira inferior (T.4) de pelo menos 20 kN/m, de no mínimo 25 kN/m, pelo menos 30 kN/m, e que a peneira superior (5) gera, para a drenagem contínua da polpa (2), uma tensão da peneira superior (T.5) de no mínimo 6 kN/m, especificamente de 8 kN/m a 10 kN/m. O quadro reivindicatório permanece contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI pelos seguintes motivos: a) Não são claros nem exatos os significados dos trechos “de pelo menos 20 kN/m, de no mínimo 25 kN/m, pelo menos 30 kN/m” e “de no mínimo 6 kN/m, especificamente de 8 kN/m a 10 kN/m” na reivindicação 2, quando poderiam ser definidos, respectivamente, como “de pelo menos 20 kN/m” e “de no mínimo 6 kN/m”.

TBR665/23 (112015011640) **CGPAT IV/DIMAT** No entanto, para que ao presente pedido possa vir a ser concedido o privilégio de patenteabilidade, é necessário que a requerente corrija erros de tradução que foram observados na parte textual do mesmo, fazendo as seguintes substituições: “modelagem” por “conformação” (sempre que se referir à palavra em inglês “forming”); “modelagem” por “conformabilidade” (sempre que se referir à palavra em inglês “formability”); “descarburação” por “descarbonetização”; “metais de terra rara” por “terras raras”; “forma quebradiça” por “fragilização”; “fissuramento” por “trincamento”; “corrosão por tração” por “corrosão sob tração”; “sólido” por “em solução sólida”; “sólido/solução” por “em solução sólida”; “por um método tipo potência-dinâmica” por “potenciadinamicamente”; “resistência à deformação” por “tensão de escoamento”; “testes mecânicos” por “ensaios mecânicos”; “treliça” por “rede”; “de face centrada cúbica (FCC)” por “cúbica de face centrada (CFC)”; “de corpo centrado cúbico (BCC)” por “cúbica de corpo centrado (CCC)” e “repuxamento” por “estampagem”.

TBR706/23 (112015021538) **CGPAT IV/DIMAT** As reivindicações R1-R4, R6, R9, R10, R11, R13 e R14 contêm o termo “cerca de” que resulta na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º, III. De acordo com o item 3.46 do Bloco de Diretrizes de Pedidos de Patente “palavras ou expressões imprecisas, tais como “substancialmente”, “aproximadamente” entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção”.

TBR670/23 (PI0818816) Reivindicação 1: Dispositivo de Cartão de CI, (100), configurado para ser disposto dentro de dispositivo móvel ou fixo (101) caracterizado por que compreende: uma antena de RF (104) integrada sobre o dispositivo de cartão de CI (100); um dispositivo de interface de RF (103) integrado sobre o dispositivo de cartão de CI (100) e configurado para permutar dados com outros dispositivos de RF (105) através da antena de RF (104); e um dispositivo de interface integrado sobre o dispositivo de cartão de CI (100) e configurado para acoplar fisicamente o dito dispositivo móvel ou fixo (101) e permutar dados diretamente com o

citado dispositivo móvel ou fixo (101); em que os sinais de RF estão numa faixa de sinais de frequência ultra alta (UHF) ou frequência super alta (SHF) pelo menos parcialmente blindados. É possível identificar nas Reivindicações Independentes 1 e 6 do Quadro Reivindicatório 1 a expressão “pelo menos parcialmente blindados”, e na Reivindicação Independente 6 dos Quadros Reivindicatórios 1 e 2, na Reivindicação Independente 6 a expressão “forma e tamanho substancialmente semelhantes ao dispositivo de cartão de CI”, gerando falta de clareza e precisão, portanto, incidindo no Artigo 25 da LPI. A Recorrente argumenta que “... Os sinais de frequência são blindados justamente para evitar interferência de qualquer outro sinal de outra frequência o que levaria certamente a prejuízo na comunicação ...”, para justificar a clareza da expressão utilizada como característica técnica no Quadro Reivindicatório 1, no entanto, não apresenta informações técnicas, tais como, posição da blindagem, tipo de blindagem, margem de funcionamento da blindagem, ou outra característica técnica que traga clareza ou precisão.

TBR923/23 (PI0719799) **CGPAT III/DIFEL** Primeiramente, destaque-se que as reivindicações dependentes 2 e 4 apresentam os trechos “cerca de 20,32” e “cerca de três segundos” cujas expressões imprecisas “cerca de” resultam em falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Tais expressões devem ser eliminadas.

TBR821/23 (102016005744) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia DISPOSITIVO DE CONEXÃO RÁPIDA DA LIXA APLICADO EM EIXO ROTATIVO PORTA LIXA, compreender um eixo porta lixa (1), ser composto de uma parte inferior metálica (7) e uma parte superior (8) com um leve amassamento onde e de garras que distam entre si a 120°, nos quais as ditas garras são caracterizadas por três ressaltos (2) aplicados a uma parte plástica sobremoldada circular (3), na qual estão configurados entalhes (4) penetráveis pelos mencionados ressaltos (2); sobre a parte plástica sobremoldada (3); os ressaltos (2) que formam garras substancialmente em “L”, que possuem, cada qual, uma base (9) ortogonal à parte plástica sobremoldada (3) e terminais (10) ortogonais à base (9), sendo os ditos terminais (10) arredondados ao contrário (11), contra os entalhes (6) da lixa (5). Embora o presente pedido atenda ao disposto nos Artigos 9º e 14 da LPI é necessário ainda que mesmo respeite também o Artigo 25 da LPI, dessa forma, para que seja possível conceder o privilégio de patenteabilidade, o Recorrente deverá cumprir as exigências a seguir: I. O termo “substancialmente” deverá ser suprimido da reivindicação 1, pois resulta na falta de clareza e precisão da matéria pleiteada. De acordo com o item 3.46 do Bloco de Diretrizes de Pedidos de Patente “[p]alavras ou expressões imprecisas, tais como “cerca de”, “substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção”. II. O trecho genérico “leve amassamento” deverá ser suprimido da reivindicação 1, pois resulta na falta de clareza e precisão da matéria pleiteada.

TBR1591/23 (112012016333) **CGPAT II/DIBIO** Reivindicação pleiteia Composição de revestimento CARACTERIZADA por compreender: mais de 0% a 80% em peso de um amorfo, sílica particulada com base no peso total da composição em que a sílica tem um índice de refração variando de 1,2 a 1,8; e uma fase fluida compreendendo de 1,0% a 60% em peso de um componente não volátil e de 99% a 40% em peso de um componente volátil, ambas as concentrações com base no peso total da fase fluida, em que o componente não-volátil compreende óleo, ceras, glicerina, polímeros solúveis, fluido de silicone, emulsificantes de silicone, ésteres, álcoois, carbonatos, triglicerídeos e suas misturas, e o componente volátil compreende água, álcoois, silicões voláteis e suas misturas; em que o índice refratário do componente não volátil corresponde ou é substancialmente o mesmo que o índice de refração das partículas de sílica. a falta de clareza persiste pela manutenção do termo “substancialmente”

nas reivindicações 1, 11 e 13. O termo deve ser substituído por faixas de valores ou substituído por termos que não tragam indefinição, a critério dos interesses do inventor.

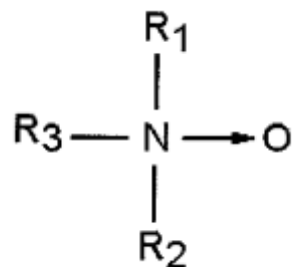
TBR1497/23 (PI0719181) Reivindicação 1. Variante de glucoamilase, caracterizada pelo fato de que compreende uma ou mais substituições de aminoácido em posições de resíduo correspondendo às posições 4, 5, 12, 24, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 70, 75, 6, 94, 100, 108, 114, 116, 119, 122, 124, 125, 137, 141, 143, 146, 148, 169, 171, 172, 175, 178, 180, 181, 208, 211, 228, 242, 243, 245, 292, 294, 197, 309, 310, 313, 314, 315, 316, 317, 321, 340, 341, 350, 353, 356, 363, 368, 369, 375, 376, 395, 398, 401, 408, 409, 412, 415, 418, 421, 433, 436 e 451 de SEQ ID NO: 2 ou 3 e/ou uma posição equivalente em uma glucoamilase precursora. Reivindicação 2. Variante de glucoamilase de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que a posição equivalente é determinada pela identidade de sequência e a dita glucoamilase precursora tem pelo menos 80% de identidade de sequência e menos de 100% de identidade de sequência com SEQ ID NOS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 ou 9. O cerne do indeferimento ocorreu devido à presença no quadro reivindicatório do trecho: “pelo menos 80% de identidade de sequência e menos de 100% de identidade de sequência”. Esse trecho não pode ser aceito na redação de reivindicações, uma vez que a caracterização do objeto de proteção não é clara e precisa, estando em desacordo com o artigo 25 da LPI (ver item 6.2 das Diretrizes de Biotecnologia). Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, contendo 26 reivindicações. Contudo, não excluiu o trecho referente ao percentual de identidade. Consequentemente, o pedido permanece sem condições de ser aceito. O recorrente teria razão ao alegar que D1 e D3 não revelam nem sugerem as variantes de glicoamilase com as mutações específicas conforme a reivindicação 1 e que estas variantes não seriam encontradas na natureza se não houvesse o trecho referente ao percentual de identidade. Esse trecho amplia o escopo de reivindicação de tal maneira que leva à colidência com as anterioridades, à incorporação de variantes naturais, assim como à extrapolação do que foi originalmente descrito. Por isso, o cerne impeditivo está no artigo 25 da LPI, sendo o restante consequência. Diante do acima exposto, o recorrente é convidado a responder ao presente parecer cumprindo as seguintes exigências técnicas: Excluir todos os trechos referentes ao percentual de identidade atualmente presentes nas reivindicações 2, 5 e 26 de modo a atender ao disposto no artigo 5º da LPI.

Reivindicações dependentes

As reivindicações dependentes são aquelas que incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão “caracterizado por” (Resolução nº 124/13 § 3.30). As reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; (Resolução nº 124/13 § 3.31). Nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo “de acordo com uma ou mais das reivindicações...”, “de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...”, “de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes”, “de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes” ou similares. A formulação do tipo “de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores” é aceita (Resolução nº 124/13 § 3.32).

TBR591/23 (112013000887) **CGPAT III/DIPEQ** Reivindicação 1 pleiteia Método para reduzir a quantidade de sulfeto de hidrogênio em um fluido de hidrocarboneto, caracterizado pelo fato de compreender contatar fluido de hidrocarboneto gasoso com de 60 a 400 ppm de uma composição à medida que o fluido de hidrocarboneto gasoso passa através de uma torre de absorção, a composição compreendendo um solvente, um removedor de sulfeto e um promotor

de nitróxido em que a quantidade de promotor de nitróxido na composição é de 1 a 25% em peso para acelerar a ação removedora do removedor, em que o removedor é metiltriazina e o solvente compreende água, e em que o promotor de nitróxido é uma composição de matéria de acordo com a fórmula:



em que R1, R2 e R3 são qualquer grupo alquila contendo de 26 - 30 átomos de carbono. Reivindicação 3: Método de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o fluido de hidrocarboneto é líquido. O quadro reivindicatório apresentado não atende ao disposto no Artigo 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Artigo 6º, II, pois a matéria pleiteada na reivindicação [3] excede as limitações das características particulares compreendidas na reivindicação [1], visto que a parte caracterizante define o fluido hidrocarboneto como sendo limitado ao estado “gasoso”, em que a presente reivindicação [3] o define como “líquido”.

TBR882/23 (PI1010794) O quadro reivindicatório auxiliar 1 apresenta falta de clareza, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI, porque na reivindicação 1 pleiteia uma tira metálica que é isenta de laminação de encruamento, mas na reivindicação 5, que é interligada com a reivindicação 1, pleiteia uma peça metálica que é feita com uma tira metálica que é submetida a uma operação de laminação de encruamento.

TBR1821/23 (PI0810691) **CGPAT I/DIPOL** Com relação a matéria da reivindicação 3 dependente de uma das reivindicações 1 ou 2, “para um betume de penetração compreendida entre 50 e 70 antes da adição de polímero(s) e contendo entre 1% e 4% de polímero(s): a temperatura da mistura entre granulados e o produto betuminoso no núcleo da cobertura em início de compactação, quando esta tem lugar, fica compreendida entre 110°C e 120°C” A matéria tem inconsistência em relação à reivindicação dependente 2, que pleiteia “a temperatura da mistura entre granulados e o produto betuminoso no núcleo da cobertura em início de compactação, quando esta tem lugar, fica compreendida entre 115°C e 140°C. Constata-se que a temperatura restringida na reivindicação 3 de 110°C não está compreendida dentro da faixa pleiteada na reivindicação 2 de 115°C a 140°C. Para contornar os óbices, sugere-se eliminar uma das reivindicações 2 ou 3; ou alterar apenas a matéria da reivindicação 3, em que as faixas inconsistentes, apontadas em 3(1) e 3(2) sejam menos restritivas, sendo as faixas correlatas pleiteadas na reivindicação 2.

Categorias de reivindicações

São exemplos de categorias de "reivindicações de produto": produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema de equipamentos co-operantes, composto, composição e kit, e de "reivindicações de processo": processo, uso e método (Resolução nº 124/2013 § 3.17).

Reivindicações inter-relacionadas

Reivindicações de processo

TBR1871/23 (PI0908536) CGPATI/DITEX A reivindicação 1 refere-se à categoria Processo, sendo que caracteriza a composição da mistura usada para marcação de rota. Assim, deve ser incluída no texto uma ação que seja considerada uma etapa de processo, como “Processo ... avião, compreendendo a formação de uma mistura com pigmentos...suporte (S), caraterizado pelo fato...”

Reivindicações de Produto por Processo

Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Um produto não é considerado novo simplesmente pelo fato de que ele é produzido por meio de um novo processo. Quanto à análise de novidade, uma reivindicação de produto X obtido pelo processo Y é destituída de novidade quando encontrada uma anterioridade para o mesmo produto X, independente de seu método de obtenção (Resolução nº 124/13 § 3.60). Uma reivindicação definindo um produto em termos de um processo deve ser interpretada como uma reivindicação de produto como tal. A reivindicação poderá, por exemplo, assumir a forma “Produto X caracterizado por ser obtido por processo Y”. Independentemente de o termo “obter”, “obtido”, “obtido diretamente” ou uma expressão equivalente ser utilizada na reivindicação de produto por processo, a reivindicação ainda é direcionada para o produto em si e confere proteção absoluta para o produto. Este tipo de reivindicação só deve ser aceita quando não se consegue definir de forma adequada o produto per se, mas apenas pelo processo de fabricação. Exemplo: Um material é preparado incluindo uma nova etapa de sinterização. O produto resultante possui características diferenciadas de maior resistência mecânica em comparação ao estado da técnica de materiais com mesma composição nominal, porém a depositante não consegue descrever o material per se. Neste caso o produto pode ser descrito em termos de produto obtido pelo processo (Resolução nº 124/13 § 3.61). Reivindicações que definem o composto pelo seu processo de obtenção só são possíveis em casos extremos, em que não é possível defini-lo de outra forma e em que o processo em si seja suficientemente preciso de forma a evitar ambiguidades quanto ao que se está protegendo. Isto porque, na medida em que o produto resultante do processo inclui, por exemplo, os respectivos subprodutos, tais reivindicações tendem a não ser claras quanto à matéria que protegem (Resolução nº 208/17 § 2.2).

Reivindicações de meios mais funções

Em uma reivindicação de “meios mais função”, o pedido de patente deve conter em seu relatório descritivo ao menos uma forma de realização em que apresente os elementos estruturais utilizados para alcançar tais funcionalidades (Resolução nº 124/13 § 3.11).

Reivindicação de uso

Quando uma reivindicação de produto (vide 3.16) define a invenção por referência a características relacionadas ao seu uso, a mesma pode resultar em falta de clareza (Resolução nº 124/13 § 3.62). Para propósitos de exame, uma reivindicação de “uso” na forma de “uso da substância X como um inseticida”, deve ser considerada como equivalente a uma reivindicação de “processo”, da forma tal como “um processo de matar insetos usando a substância X” ou, ainda, “uso de uma liga X para fabricar determinada peça”. Assim, uma reivindicação na forma indicada não deve ser interpretada como dirigida para a substância X, que é conhecida, mas como pretendida para o uso tal como definido, isto é, como inseticida, ou para fabricar determinada peça. Contudo, uma reivindicação direcionada para o uso de um processo é equivalente a uma reivindicação direcionada ao mesmo processo (Resolução nº 124/13 § 3.73). Na área farmacêutica as reivindicações que envolvem o uso de produtos químico-farmacêuticos para o tratamento de uma nova doença utilizam um formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: “Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y” (Resolução nº 124/13 § 3.75). As reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. Reivindicações de novo uso que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos, como por exemplo, “distúrbios gastro-intestinais”, “síndromes respiratórias”, não serão aceitas, por causarem indefinição quanto à matéria a ser protegida (Resolução nº 208 § 9.1).

TBR358/23 (PI0714241) Reivindicação pleiteia Uso de uma amilase bacteriana, caracterizado pelo fato de ser em uma ração para animais da subfamília Bovinae, para melhorar a produção de leite, ganho de peso e/ou Proporção de Conversão de Ração, em que a amilase bacteriana apresenta uma sequência de aminoácidos que (a) compreende aminoácidos 1-481 da SEQ ID NO:2; ou (b) consiste dos aminoácidos 1-481 da SEQ ID NO:2, aminoácidos 1-484 da SEQ ID NO:2, aminoácidos 1-486 da SEQ ID NO:2 ou aminoácidos 1-513 da SEQ ID NO:2. No parecer anterior foi apontada falta de clareza e precisão à matéria a ser protegida devido à presença da expressão “pelo menos 98% de identidade”, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Portanto, ainda que esta objeção não tenha sido mencionada na conclusão do parecer de indeferimento, o exame anterior concluiu pela inobservância das disposições do artigo 25 da LPI. Na manifestação a Recorrente relata que a menção a “pelo menos 98% de identidade” foi removida do quadro reivindicatório, de forma que a referida enzima se encontra agora devidamente definida pela sua SEQ ID NO, atendendo ao disposto no artigo 25 da LPI. Inicialmente este Colegiado destaca que, conforme definido no item 6.1 da IN nº 118/2020, para garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, sequências biológicas devem ser definidas por suas sequências de nucleotídeos ou aminoácidos fazendo referência as suas SEQ IDs NO: correspondentes. A Recorrente supera a objeção anterior com fulcro no artigo 25 da LPI uma vez que faz referência à SEQ ID NO: 2 sem mencionar percentuais de identidade (6.2 da IN nº 118/2020, [89.b]). A título de esclarecimento, este Colegiado ressalta que não fora apresentada a listagem de sequências em formato eletrônico, como determina a Portaria nº 48/2020.

TBR527/23 (PI0619947) Reivindicação pleiteia Uso de uma fibra dietética solúvel, caracterizado pelo fato de ser para preparar uma composição nutricional ou farmacêutica para o tratamento ou redução da incidência de enfraquecimento muscular e/ou enfraquecimento muscular crônico e/ou sarcopenia, a fibra dietética compreendendo 30% a 100% em peso de galactooligosacarídeos. O novo quadro reivindicatório apresentado em fase recursal contém reivindicações redigidas na forma que ficou conhecida como “fórmula suíça”, típicas de, mas não limitadas a, invenções de novos usos médicos. Consideramos que o que configura um novo uso médico é o fato de um determinado produto farmacêuticamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico. Logo, para atender o disposto no artigo 25 da LPI, é imprescindível que esta nova patologia esteja definido de maneira clara e precisa no texto da reivindicação. Ocorre que a nova reivindicação 1 emprega um termo genérico “enfraquecimento muscular e/ou enfraquecimento muscular crônico” o qual não está fundamentado no relatório descritivo. A partir da leitura do relatório descritivo, verifica-se que a nova patologia a ser tratada é a Sarcopenia e a Atrofia Muscular causada por Doenças Crônicas como câncer, AIDS, Distúrbio Pulmonar Obstrutivo Crônico (COPD), diabetes mellitus e insuficiência cardíaca. Sendo assim, a Recorrente deverá reformular a atual reivindicação 1 de modo a definir de maneira clara e precisa a nova patologia a ser tratada.

TBR518/23 (122020020335) Em relação às reivindicações de uso, reivindicações 5-7, verificou-se que a Recorrente utiliza a redação da fórmula suíça, qual seja, a formatação “uso do composto X para fabricar um medicamento para tratar a doença Y”. Entretanto, observa-se que a reivindicação 5 não está redigida na forma de contemplar alguma doença definida, visto que os termos “profilaxia de câncer” e/ou “uma condição ou lesão pré-cancerígena” não definem uma doença per se, o que confere falta de clareza e precisão para a matéria pleiteada, em desacordo com o Artigo 25 da LPI. Desta feita, visto que as doenças são definidas apenas nas reivindicações subsequentes, a saber, reivindicações 6 e 7, a Recorrente deverá promover a exclusão da reivindicação 5 do quadro reivindicatório.

TBR1761/23 (PI0715017) Reivindicação 7. Uso, de acordo com a reivindicação 6, caracterizado pelo fato de que os distúrbios são selecionados a partir de diabetes tipo 2, hiperglicemia, jejum prejudicado, glicose, tolerância diminuída à glicose, dislipidemia e síndrome metabólica. A nova reivindicação de uso deverá incluir o preâmbulo da antiga reivindicação 6 e a parte caracterizante da antiga reivindicação 7 e deverá excluir as expressões “jejum prejudicado” e “glicose”, visto que não constituem doença incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) - 9.1.4 da Resolução nº 206/2017. Para tanto, sugere-se a seguinte redação: 4. Uso da composição contendo uma proteína de ligação ao antígeno conforme definida na reivindicação 1, caracterizado por ser na preparação de um medicamento para o tratamento de doenças selecionados a partir de diabetes tipo 2, hiperglicemia, tolerância diminuída à glicose, dislipidemia e síndrome metabólica.

Limitações negativas

Entretanto, limitações negativas podem ser usadas somente se a adição de características positivas na reivindicação não define com clareza e concisão o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo do pedido. Exemplo 1: Processo para produção de poliestireno expansível em forma de contas (EPS) através da polimerização de estireno em suspensão aquosa na presença de estabilizadores de suspensão e de iniciadores de polimerização solúveis em estireno convencionais... caracterizado pelo fato de que a polimerização é conduzida na ausência de um agente de transferência de cadeia. Exemplo 2: Composto de fórmula 1, caracterizado por R1 ser halogênio, com exceção de R1 ser cloro.

TBR393/23 (PI0819742) Reivindicação pleiteia Método para a produção de produtos orgânicos hidrolisados, estéreis, desnaturados a partir de material de resíduo orgânico infeccioso, o método caracterizado pelo fato de que compreende (a) introdução, para dentro de um reator capaz de ser aquecido e pressurizado, de material de resíduo orgânico infeccioso na ausência substancial de agentes oxidantes ou compostos alcalinos ou ácidos para formar uma mistura de reação; (b) submissão da mistura de reação a vapor saturado a uma temperatura de 150°C a 200°C e uma pressão de 500 KPa (5 bar) a 1500 KPa (15 bar) dentro do reator por um tempo de 20 minutos a 60 minutos para termicamente hidrolisar e desnaturar a mistura de reação em uma pasta orgânica desnaturada; e (c) fracionamento, usando força centrífuga, da pasta orgânica desnaturada em pelo menos dois produtos orgânicos hidrolisados, estéreis, desnaturados. Neste exame observa-se que a Recorrente utiliza um disclaimer (limitação negativa), quando determina que o resíduo orgânico infeccioso utilizado está substancialmente ausente de fibras externas adicionais. Este Colegiado esclarece que cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma, evitando-se expressões que acarretem indefinição na reivindicação (artigo 25 da LPI; 3.83, Resolução nº 124/2013). Contudo, de acordo com o item 3.84 da Resolução nº 124/2013, limitações negativas só podem ser usadas se a adição de características positivas não define com clareza o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo. Dito isso, observa-se que o método, ora reivindicado, pode ser perfeitamente caracterizado por características positivas sem que haja limitação indevida ao escopo de proteção. Sob este aspecto, cabe mencionar que o artifício empregado pela Recorrente de usar um disclaimer excluindo matéria descrita em D1 e/ou D2 não é aceitável uma vez que invenção prevê o uso de fibras externas, tornando a matéria pouco clara e imprecisa (Artigo 25 da LPI, item 3.83 da Resolução nº 124/2013). Adicionalmente, a falta de clareza é ainda observada pelo uso do termo impreciso “substancial” na reivindicação 1 (3.46 da Resolução nº 124/2013). Por todo o acima exposto, resta a este Colegiado ratificar o entendimento anterior de que o quadro reivindicatório em análise não está de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR639/23 (122020023262) Reivindicação 1 pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende: (i) uma primeira população de nanotransportadores sintéticos que estão acoplados a imunossuppressores, e (ii) uma segunda população de nanotransportadores sintéticos que estão acoplados a epitopos restritos a MHC de Classe II de um antígeno que gera uma resposta imunológica humoral indesejada, opcionalmente em que a primeira população e a segunda população são iguais e/ou a composição também compreende um excipiente farmacologicamente aceitável, em que a carga dos imunossuppressores em média na população de nanotransportadores sintéticos é de pelo menos 2% (peso/peso), em que o imunossupressor é rapamicina ou um análogo de rapamicina, e em que a (a) composição compreende substancialmente nenhum epítipo de células B do antígeno que gera uma resposta imunológica humoral indesejada, opcionalmente em que a resposta imunológica humoral indesejada é: (i) geração de anticorpos específicos para antígenos; ou (ii) proliferação e/ou atividade de células T CD4+ e/ou proliferação e/ou atividade de células B; e/ou (b) a primeira população e/ou a segunda população de nanotransportadores sintéticos também estão acopladas a epitopos restritos a MHC de Classe I; e/ou (c) a média de uma distribuição da dimensão das partículas, obtida usando dispersão dinâmica da luz, dos nanotransportadores sintéticos da primeira e/ou da segunda populações é um diâmetro: (i) maior do que 100 nm; (ii) maior do que 150 nm; (iii) maior do que 200 nm; (iv) maior do que 250 nm; ou (v) maior do que 300 nm; e/ou (b) a razão de aspecto dos nanotransportadores sintéticos da primeira população e/ou da segunda população é maior do que 1:1, 1:1,2, 1:1,5, 1:2, 1:3, 1:5, 1:7 ou 1:10. A Recorrente ainda utiliza um disclaimer (limitação negativa) para definição da composição na reivindicação 1 (a). Este Colegiado esclarece que cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma, evitando-se expressões que acarretem indefinição na reivindicação (artigo 25 da LPI; 3.83, Resolução nº 124/2013). De acordo com o item 3.84 da Resolução nº 124/2013, limitações negativas só podem ser usadas se a adição de características positivas não define com clareza o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo. Dito isso, observa-se que a composição, ora reivindicada, pode ser perfeitamente caracterizada por características positivas sem que haja limitação indevida ao escopo de proteção. Sob este aspecto, observa-se que o artifício empregado pela Recorrente torna a matéria pouco clara e imprecisa (artigo 25 da LPI, item 3.83 da Resolução nº 124/2013).

TBR629/23 (122020003634) Reivindicação pleiteia Uso de um composto selecionado do grupo que consiste em nitazoxanida, tizoxanida e misturas do mesmo, ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo, caracterizado pelo fato de ser para manufatura de um medicamento para tratar um paciente que sofre de uma doença semelhante à influenza, mas que não apresenta resultados positivos para adenovírus, VSR, influenza A, Parainfluenza 1, em que a doença semelhante à influenza compreende um ou mais sintomas selecionados do grupo que consiste em secreção nasal, obstrução nasal, espirros, dor de garganta, febre, tosse, mal-estar, dor de cabeça e calafrios. No que diz respeito às alegações trazidas pela Requerente sobre a falta de fundamentação e clareza das reivindicações, primeiramente, é importante esclarecer que os itens 3.83 e 3.84 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I (Resolução) traz as seguintes orientações. Com base nessas orientações, analisando a reivindicação 1 da patente em tela, verifica-se que o emprego da expressão “não apresenta resultados positivos para adenovírus, VSR, influenza A, Parainfluenza 1” enquadra-se nesta situação. Esta expressão é empregada somente para definir com melhor clareza que a doença a ser tratada seria a influenza (gripe) devida a vírus não identificado (ex. CID 10 – J11). Sendo assim, este colegiado não compartilha com o mesmo entendimento da Requerente, e mantém a conclusão emitida pela

equipe técnica do INPI em primeira instância de que o quadro reivindicatório da patente BR122020003634-6 está de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1590/23 (PI0911863) No parecer anterior foram feitas objeções no que diz respeito à falta de clareza da reivindicação 1, tendo em vista a definição negativa através da expressão “...o dito contato não cliva proteoliticamente...”, estando assim em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Na manifestação a Recorrente afirma que a nova reivindicação 1, tal como emendada, define de forma clara, precisa e positiva a matéria reivindicada, superando esta objeção. Neste exame, observa-se que a Recorrente supera a objeção com fulcro no artigo 25 da LPI, visto que (i) a expressão supramencionada foi excluída e (ii) que a matéria reivindicada foi definida de forma positiva através da expressão “...estrutura queratinizada permanece intacta após o contato...”.

Emendas no quadro reivindicatório

Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado (Resolução nº 93/13 § 2.2).

TBR2/23 (PI0503144) **CGPAT IV/DIMEC** Entende-se que houve um aumento de escopo de proteção quando algumas características técnicas do preâmbulo foram retiradas, que estavam anteriormente descritas na reivindicação 1. Consequentemente, ampliando o escopo de proteção, estando assim em desacordo com o Artigo 32 da LPI. Exemplificando o aumento de escopo pela retirada de características técnicas no preâmbulo: “veículo caracterizado por” é diferente de “veículo elétrico de duas rodas, compreendendo: dois pedais equilibrados que estão dispostos simetricamente e duas rodas elétricas que são conectadas de forma rotativa aos dois lados dos pedais equilibrados caracterizado por”, embora os dois veículos descritos no preâmbulo já existam no estado da técnica esse segundo sendo bem mais restrito que o primeiro, assim quando o titular retirou as características iniciais já descritas no estado da técnica ampliou bastante o escopo de proteção infringindo assim o Artigo 32 da LPI.

TBR244/23 (102019024989) O quadro reivindicatório apresentado na fase recursal do pedido pleiteia um material de impermeabilização e revestimento com propriedades de isolamento termoacústica e resistente ao fogo, caracterizado por ser composto por 1% de etileno vinil acetato, 52% de polivinil butiral, 1% de etileno octeno, 35% de carbonato de cálcio, 5% de alumino-silicatos hidratados de magnésio e ferro, 1% de ácido esteárico, 0,5% de BHT, 0,5% de óleo parafínico e 4% de dióxido de titânico. A reivindicação independente 1 do quadro reivindicatório apresentado no depósito do pedido pleiteava: formulação para um material de impermeabilização e revestimento com propriedades de isolamento termoacústica, resistente ao fogo e seu respectivo processo de fabricação. A reivindicação concebe uma fórmula que é capaz de realizar a impermeabilização e isolamento termo acústica de forma segura e durável caracterizado por ser composta por etileno vinil acetato, polivinil butiral, etileno octeno, carbonato de cálcio, alumino-silicatos hidratados de magnésio e ferro, ácido esteárico, BHT, óleo parafínico e dióxido de titânico”. Desse modo, foi verificado que até o pedido de exame era revelada e pleiteada uma formulação qualitativa, enquanto que após o pedido de exame foi revelada e pleiteada uma formulação acrescida de sua definição quantitativa. Assim sendo, foi adicionada matéria nova ao pedido após o pedido de exame, constituindo-se em acréscimo de matéria, o que contraria o disposto no Artigo 32 da LPI, pois o fato dos componentes da formulação terem sido definidos até o pedido de exame, não significa que todas as possíveis concentrações ou proporções estariam contempladas, mas denota somente que tais

componentes estariam presentes na formulação. As suas respectivas concentrações ou proporções não foram reveladas no pedido em tela até o pedido de exame.

TBR613/23 (PI0821590) A reivindicação 1 pleiteia que o corpo do eletrodo (2, 102, 202, 302) compreendendo um de: (a) um núcleo eletricamente condutor e uma camada isolante no núcleo, ou (b) um núcleo eletricamente não condutor (7), uma camada eletricamente condutora (8) no núcleo (7) e uma camada isolante (9) na camada eletricamente condutora (8). A reivindicação do quadro reivindicatório válido no momento do pedido de exame era bastante genérica: Eletrodo médico em particular microeletrodo médico caracterizado por compreender porções capazes de se movimentar uma em relação as outras quando implantadas em tecido mole, de modo a aumentar ou diminuir sua distância ao longo do eletrodo, pelo menos parcialmente incrustadas em uma primeira matriz biocompatível substancialmente rígida que seja solúvel ou biodegradável em um fluido corporal, em particular um fluido corporal aquoso. A reivindicação dependente 5 deste quadro reivindicatório válido no momento do pedido de exame detalha apenas a opção (b) prevista na atual reivindicação 1. Neste sentido dado a generalizada desta reivindicação 1 válida no pedido de exame entende-se que a mesma não detalha o dito núcleo, de modo que a atual reivindicação 1 ao trazer tal detalhamento (opção (a) ou (b)) trata de uma restrição e, portanto, atende ao artigo 32 da LPI.

TBR1984/23 (PI1006699) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia Composição termoplástica, caracterizada pelo fato de que compreende: uma combinação de pelo menos um tipo de algas e um polímero vegetal, as algas estando em uma quantidade de 5% em peso a 30% em peso e o polímero vegetal sendo um material polimérico renovável, o qual é uma proteína ou amido, em uma quantidade de 10% em peso a 50% em peso; e pelo menos um plastificante, com um pH de 1 a 6, em uma quantidade de 10% em peso a 40% em peso, em que ditas algas são microalgas com um tamanho de 10 a 115 micrômetros, em que dita composição compreende adicionalmente menos um polímero sintético ou um polímero microbiano, e em que dita composição exibe uma temperatura de ponto de fusão (T_m) variando de 60°C a 190°C e múltiplas temperaturas de transição vítrea (T_g) variando de -40°C a 70°C. Na petição de recurso, a recorrente modificou a reivindicação independente 1, restringindo a faixa de tamanho das microalgas empregadas na composição, com a definição de um valor mínimo de 10 µm, e retirando a definição dos gêneros das algas, que passaram a ser pleiteados em uma reivindicação dependente. A retirada da definição dos gêneros das algas da reivindicação 1 não configura ampliação da matéria, podendo ser aceite, tendo em vista que, conforme apontado pela recorrente, a especificação dos gêneros não constava da reivindicação independente do QR para o qual foi solicitado o exame do pedido (QR válido), que corresponde ao QR da petição de entrada do pedido em fase nacional.

Pedidos divididos

No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um Pedido Original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Requerente até a data de pedido do exame do pedido de Patente Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Entenda-se que o Pedido Original se refere ao pedido de patente que originou o primeiro Pedido Dividido. Se após a data da solicitação do exame do pedido de Patente Original o Requerente entrar com um pedido de divisão, tem-se que será válido, para fins de verificação do disposto no artigo 32 da LPI do QR do Pedido Dividido, o QR apresentado pelo Requerente até a data da solicitação do exame do Pedido Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver) (Resolução nº 93/13 § 2.2.6).

TBR118/23 (122015003062) O recorrente comprova que a matéria reivindicada na petição de 09/11/2018 possui suporte no relatório descritivo, no entanto, o quadro reivindicatório válido no momento do pedido de exame para exame foi apresentado no depósito (petição de

11/02/2015) reivindica Processador em sua reivindicação independente 1 caracterizado por compreender uma pluralidade de registradores de 64 bits e em que a pluralidade de indicadores armazenados é de elementos de dados expandidos, cada um de um primeiro de multi-bit. E em sua reivindicação independente 5 é reivindicado Sistema em um chip, compreendendo um controlador de gráficos e onde a pluralidade de registradores é de 64 bits. No entanto, o quadro reivindicatório, apresentado na petição de 09/11/2018, após, portanto, ao requerimento de exame do pedido dividido, reivindica Processador em sua reivindicação independente 1 compreendendo uma pluralidade de registro de dados sem a limitação de serem registradores de 64 bits e também não limita a pluralidade de indicadores armazenados a serem elementos de dados expandidos, cada um de um primeiro de multi-bit. E em sua reivindicação independente 3 reivindica Sistema sem a limitação de ser um sistema em um chip, não limita a sistemas compreendendo um controlador gráfico, e também não possui a limitação de a pluralidade de registradores de dados serem de 64 bits, levando a um escopo mais amplo de proteção. O pedido original PI0717068, por sua vez, no momento do pedido de exame (petição de 21/09/2010) tinha como quadro reivindicatório válido (tal como o depósito do mesmo pedido PI0717068) aparelho compreendendo lógica de comparação para comparar somente elementos de dados válidos de um primeiro operando somente com elementos de dado válido de um segundo operando; um primeiro sinal de controle para controlar a lógica de operação, assim como reivindicações independentes para sistema, processador e meio legível por máquina, sem a limitação de serem registradores de 64 bits. Desta forma, tendo em vista que a Resolução nº 93/2013 indica que a análise de artigo 32 do pedido dividido deve ser feita tomando-se por base o quadro reivindicatório válido do pedido original PI0717068 no momento do pedido de exame, então, podemos concluir que o pedido dividido atende ao artigo 32 da LPI. Sobre o entendimento de que o Artigo 32 seria inaplicável após o requerimento de exame, e que ele refere-se especificamente a emendas apresentadas antes do requerimento de exame, deve-se esclarecer que este difere do entendimento da Resolução nº 093/2013 (Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Artigo 32 da LPI nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI). Nas ditas diretrizes é tratada a análise do Artigo 32 para os pedidos divididos (itens 2.6, 2.7 e 3.3), onde se estabelece que o marco temporal para a análise do disposto no artigo 32 da LPI nos Pedidos Divididos será a data da solicitação de exame do pedido de patente original, ou seja, qualquer quadro reivindicatório apresentado posteriormente ao pedido de exame do pedido original (incluindo o quadro depositado em um pedido dividido depositado após o pedido de exame do pedido original, como é o caso do presente pedido) deve se limitar à matéria reivindicada no quadro válido no momento do pedido de exame do pedido original. A recorrente argumenta que, em síntese, a intenção original dos proponentes do Artigo 32 residiu em que este regulasse a questão das emendas apenas até o requerimento de exame, sem interferência sobre os procedimentos durante o exame. Não cabe, contudo, a este exame questionar uma orientação já manifestada pela Procuradoria do INPI e corroborada pela Resolução nº 93/2013, de que o marco temporal para o exame de artigo 32 da LPI dos pedidos divididos é o pedido de exame do pedido original que deu origem ao pedido dividido em exame. Segundo PARECER/INPI/PROC/CJCONS/nº 012/2008 de 23 de maio de 2008 “Nesse passo, parece-nos absolutamente razoável que tais alterações sejam admitidas mesmo após o requerimento do exame, quando pretenderem restringir a proteção antes reivindicada. Da mesma forma se diga em relação àquelas alterações que objetivem corrigir inequívoco erro material na digitação do quadro reivindicatório. Para essa hipótese, entendemos que o pedido de alteração pode se dar ainda que venha ser solicitado após o requerimento do exame técnico, e desde que não resulte em aumento da proteção reivindicada”. O entendimento da Procuradoria do INPI e da DIRPA em sua Resolução nº 93/2013 foi o de que caso se permitisse emendas que viessem a ampliar o

escopo de proteção das reivindicações no pedido dividido (como é o presente caso) isto seria subverter o entendimento restritivo do TRF2 (PROCESSO Nº 2003.51.01.513584-5 IV - APELACAO CIVEL (AC/357462) AUTUADO EM 14.04.2005 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 35CI, APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, APDO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, ADV: MARGARETH GAZAL E SILVA, RELATOR: DES.FED.MARIA HELENA CISNE-1A.TURMA ESPECIALIZADA, PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DJU II FLS. 392/421 24.08.2007 RELATOR J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES <http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0108110/1/22/186276.rtf>) de que não pode haver ampliação de escopo de proteção sob a matéria reivindicada após o pedido de exame de um pedido. Este entendimento de não se permitir ampliações de matéria reivindicada nos pedidos divididos quando comparado ao quadro do pedido de exame do pedido original é corroborado em outras decisões de segunda instância desta CGREC: TBR156/19, TBR435/19, TBR452/19.

TBR143/23 (122015002993) O depósito do presente pedido dividido petição de 11/02/2015 pleiteia na reivindicação 1 Processador caracterizado pelo fato de que compreende: múltiplos níveis de cache, incluindo um cache de nível 1 (L1); um primeiro registro; um segundo registro; uma pluralidade de registros para armazenar operandos de dados empacotados de 128 bits: um decodificador para decodificar instruções incluindo uma instrução de comparação empacotada [...] Na petição de 09/11/2018 do mesmo pedido, posteriormente ao pedido de exame, o requerente pleiteia sistema, aparelho e processador, o que configura aumento de escopo de proteção em relação ao depósito, na medida em que amplia categorias de reivindicação não inicialmente depositadas no pedido dividido. O pedido original por sua vez, no momento do pedido de exame (petição de 21/09/2010) tinha como quadro reivindicatório válido (tal como o depósito do mesmo pedido) aparelho compreendendo lógica de comparação para comparar somente elementos de dados válidos de um primeiro operando somente com elementos de dado válido de um segundo operando; um primeiro sinal de controle para controlar a lógica de operação, assim como reivindicações independentes para sistema, processador e meio legível por máquina. Desta forma, tendo em vista que a Resolução nº 93/2013 indica que a análise de artigo 32 do pedido dividido deve ser feita tomando-se por base o quadro reivindicatório válido do pedido original no momento do pedido de exame, então, podemos concluir que o pedido dividido atende ao artigo 32 da LPI.

TBR351/23 (122020009416) A alteração de um pedido de patente somente será admitida quando for requerida até o pedido de exame, e desde que a alteração pretendida esteja limitada à matéria inicialmente revelada e motivada para satisfazer a necessidade de um melhor esclarecimento ou definição deste. Este entendimento é reiterado pela revogação do parecer PROC/DICONs nº 07/2002, publicada na RPI nº 1886, de 27/02/2007, pela ação civil pública nº 2003.51.01.513584-5, e, pelos termos do Acórdão emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e publicado no Diário de Justiça de 24/08/2007, constante às folhas 392/421, cujo trânsito em julgado se deu em 31/10/2007 (reunidos na Resolução nº 093/2013). Cabe ressaltar ainda que este entendimento é válido também para pedidos divididos. O Artigo 28 da IN nº 30/2013 é claro ao afirmar que um pedido de patente dividido se encontra na mesma fase processual que aquele que o originou. Assim, o pedido de patente dividido fica sujeito às mesmas implicações legais em matéria de seu processamento, prazos e datas fixadas pela LPI vigente para o pedido original. Ademais, o item 2.6 da Resolução nº 093/2013 estabelece que o marco temporal para análise do disposto no Artigo 32 da LPI nos pedidos divididos será a data da solicitação do exame do pedido original. O item 2.6 da referida resolução dispõe que: “No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um Pedido Original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Requerente até a data de

pedido do exame do pedido de Patente Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver).” Em assim sendo, o pedido dividido não tem um “marco zero” no momento em que sua solicitação é aceita, mas sim permanece temporalmente ligado à data de depósito do pedido do qual se originou, incluindo aí todas as implicações legais advindas deste fato (vide itens 2.6 e 2.7 da Resolução nº 093/2013). Com base nestas considerações, pode se dizer que as reformulações realizadas no novo quadro reivindicatório (petição de 28/06/2021) do pedido ora em análise não foram motivadas para satisfazer a necessidade de um melhor esclarecimento ou definição da matéria reivindicada. Ao contrário, a nova reivindicação 1 representa a alteração de categoria de método de tratamento (não patenteável), para a categoria de processo (patenteável), categoria esta não reivindicada inicialmente, quando do depósito do pedido original PI0711333-1 de 05/01/2009. Deste modo, a reformulação realizada no atual quadro reivindicatório não representa uma delimitação da matéria reivindicada, mas sim um redirecionamento do escopo de proteção original, não trazida dentro do período permitido pelo disposto no artigo 32, configurando, por conseguinte, uma clara infração aos direitos de terceiros (vide item 2.4 (2) da Resolução nº 093/2013). Sendo assim, seguindo estritamente o disposto no artigo 32 da LPI, segundo entendimento dado na Resolução nº 093/2013, este INPI conclui que o novo quadro reivindicatório (petição de 28/06/2021) apresentado pela Recorrente no presente pedido dividido não é aceito em sua integralidade, visto que a alteração e/ou a ampliação do escopo da matéria objeto de proteção está em desacordo com o determina a atual LPI em seu artigo 32.

TBR437/23 (122016022825) Em análise da matéria ora pleiteada em grau de recurso, mantém-se a objeção referente ao disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução nº 093/2013. Isso porque a reivindicação 13 do quadro reivindicatório válido do pedido original (quadro reivindicatório composto por 13 reivindicações, apresentado por meio da petição de 10/03/2011) não define nenhuma matéria em específico, apenas se referindo, de modo genérico, a “invenção caracterizada por quaisquer de suas concretizações ou categorias de reivindicação englobadas pela matéria inicialmente revelada no pedido de patente ou em seus exemplos aqui apresentados”. Por isso, não serve como base para quaisquer acréscimos de matéria reivindicada que a recorrente pretenda realizar após o requerimento de exame. Se assim o fosse, não haveria sentindo na restrição da matéria reivindicada àquela pleiteada à época do requerimento do exame, conforme determinado explicitamente na Resolução nº 093/2013, visto que bastaria que todos os pedidos de patente contivessem uma reivindicação com tal linguagem genérica (pleito de proteção a “qualquer matéria do pedido”) em seus quadros reivindicatórios válidos para que novas matérias pudessem ser pleiteadas a qualquer tempo durante o processamento e exame do pedido. Assim sendo, entende-se que o presente pedido dividido não é passível de proteção patentária por pleitear proteção para matérias que não estavam contidas no quadro reivindicatório válido do pedido original, que somente requeria proteção para dois microrganismos diferentes, da seguinte forma: Reivindicação 1: microrganismo que não ocorre naturalmente que possui as vias biossintéticas do ácido 4-hidroxi-butanoico (4-HB) e de 1,4-butanodiol (1,4-BDO) que compreende ácidos nucleicos exógenos codificando (a) uma alfa-cetoglutarato descarboxilase; (b) uma 4-hidroxi-butanoato desidrogenase; (c) uma butirato cinase; (d) uma fosfotransbutirilase; (e) uma aldeído desidrogenase; e (f) uma álcool desidrogenase; Reivindicação 7: microrganismo que não ocorre naturalmente que possui as vias biossintéticas do ácido 4-hidroxi-butanoato (4-HB) e de 1,4-butanodiol (1,4-BDO) que compreende ácidos nucleicos exógenos codificando (a) uma alfa-cetoglutarato descarboxilase; (b) uma 4-hidroxi-butanoato desidrogenase; (c) uma 4-hidroxi-butiril-CoA:acetil-CoA transferase; (d) uma aldeído desidrogenase; e (e) uma álcool

desidrogenase. De forma diversa, o presente pedido dividido pleiteia proteção para microrganismos transgênicos e métodos que compreende seus usos, em que tais microrganismos compreendem pelo menos um ácido nucleico exógeno codificando 4-hidroxibutanoato desidrogenase, succinilCoA sintetase, alfa-cetoglutarato desidrogenase, semialdeído succinico desidrogenase CoA dependente, semialdeído glutamato:succinato transaminase, glutamato descarboxilase ou alfa-cetoglutarato descarboxilase, em que tal ácido nucleico exógeno é expresso em quantidade suficiente para secretar ácido 4-hidroxibutanóico (4-HB) monomérico, assim como para métodos de fabricação de tetrahydrofurano, gama-butirolactona e pirrolidona. Conforme apontado durante o exame em primeira instância administrativa, tais matérias consistem em ampliação/alteração da matéria pleiteada em relação àquela pleiteada no quadro reivindicatório válido do pedido original, estando em desacordo com o disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução nº 093/2013.

TBR423/23 (122018073405) Apesar do reconhecimento da patenteabilidade do pedido, o QR sob exame também não cumpre com o disposto no artigo 32 da LPI. O item 2.2 da Resolução nº 093/2013 (Diretrizes de exame sobre o artigo 32 da LPI) é bastante claro ao orientar que após a solicitação do exame do pedido de patente não sejam aceitas modificações que resultem em ampliação da matéria reivindicada, sejam estas voluntárias ou decorrentes de exame técnico. Já o item 2.6 da mesma Resolução orienta que, com relação aos pedidos divididos, a análise daquilo que representa ampliação da matéria é feita com base no QR válido apresentado pela requerente até a data do pedido de exame do pedido de patente original, ou seja, esta análise é feita tomando como base o último QR apresentado até a solicitação de exame do pedido original (QR válido). A reivindicação 1 do QR válido para o presente pedido, qual seja, QR apresentado por intermédio da petição nº 20060109253 de 20/07/2006 apresentada para o pedido original PI0507007-4, pleiteava: 1. Composição farmacêutica que compreende (a) 5-60% em peso, com base em peso seco, de um inibidor de DPP-IV, em forma livre ou em forma de sal de adição de ácido; (b) 40-95% em peso, com base em peso seco, de um diluente farmacêuticamente aceitável; (c) 0-20% em peso, com base em peso seco, de um desintegrante farmacêuticamente aceitável; e opcionalmente (d) 0,1-10% em peso, com base em peso seco, de um lubrificante farmacêuticamente aceitável. Já a reivindicação 1 do QR sob exame pleiteia: 1. Comprimido farmacêutico produzido por compressão direta, caracterizado pelo fato de que compreende, como inibidor de DPP-IV, (S)-1-[(3-hidróxi-1-adamantil)amino]acetil-2-ciano-pirrolidina em forma livre ou em forma de sal de adição de ácido, em que o comprimido compreende, como diluente, uma combinação de lactose e celulose microcristalina, em que pelo menos 80% da distribuição do tamanho das partículas contendo o inibidor de DPP-IV no comprimido está entre 10 µm e 250 µm e pelo menos 35% da distribuição do tamanho de partícula das partículas contendo o inibidor de DPP-IV no comprimido está entre 50 µm e 150 µm, como determinado por difração a laser. Numa análise comparativa entre as reivindicações destacadas acima, é possível verificar que, mesmo limitando o tipo de composição ao comprimido, o fármaco à vildagliptina e o diluente a mistura de celulose microcristalina e lactose, ao retirar os componentes “desintegrante farmacêuticamente aceitável” e “lubrificante farmacêuticamente aceitável”, bem como o percentual de todos os componentes da composição, a reivindicação 1 do QR sob exame amplia o escopo da matéria reivindicada no QR válido no que diz respeito aos excipientes presentes na composição e nos percentuais dos mesmos presentes nesta composição. Como mostrado acima, esta modificação é vedada pelo artigo 32 da LPI, conforme entendimento exarado na Resolução nº 093/2013.

TBR1436/23 (122017010572) As reivindicações 1 a 2 de “Fertilizante composto de enxofre, boro e argila aplicado ao solo de plantio para culturas agrícolas” do presente pedido dividido

descrevem um fertilizante na forma de pastilhas ou grânulos semiesféricos contendo enxofre (60 a 80%), Boro (1 a 4%), argila bentonita (5 a 20%). Já o quadro reivindicatório do pedido mãe versa sobre um fertilizante compreendendo enxofre (60 a 80%), Boro (1 a 4%), argila bentonita (5 a 20%). Ou seja, o fertilizante do pedido mãe pode estar em qualquer formato, inclusive pastilha e grânulos. De acordo com o livro “Fundamentos do Exame de Patente: Novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” de Antônio Carlos de Souza Abrantes, 2017, as Diretrizes de Exame Resolução nº 124/2013 item 3.142 “No caso de um pedido dividido reivindicar uma matéria mais específica que o pedido original do qual decorre, na ocasião do exame técnico desse pedido dividido, o mesmo deve ser indeferido por não atender ao disposto no Artigo 6º da LPI uma vez que implica em dupla proteção tendo em vista que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original já abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido”, ainda que o pedido dividido reivindique uma seleção de uma reivindicação mais genérica do pedido original. Ainda segundo o autor, as Diretrizes de Exame da DIRPA Resolução nº 124/2013 item 3.138 demandam que “O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor um pedido dividido. A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõem uma multiplicação de pedido e não uma divisão”. Do exposto, observa-se que as reivindicações 1 e 2 do presente pedido apenas selecionam formas que já estavam no pedido original caracterizando a dupla proteção patentária, desobedecendo o Artigo 6º da LPI. Nesta mesma linha de raciocínio, a reivindicação 3 de processo para obtenção de fertilizante é idêntica a reivindicação 4 da carta patente do pedido original determinando a dupla proteção patentária. A reivindicação 4 versa sobre uma etapa de técnica de gotejamento livre. Esta etapa não estava abarcada pelo quadro reivindicatório do pedido original a Resolução nº 093/2013 (Institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei nº 9.279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI) versa que: 2.6. O marco temporal para a análise do disposto no artigo 32 da LPI nos Pedidos Divididos será a data da solicitação de exame do pedido de patente original No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um pedido original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Recorrente até a data de pedido do exame do pedido de patente original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Entenda-se que o pedido original se refere ao pedido de patente que originou o primeiro pedido dividido. Se após a data da solicitação do exame do pedido de Patente Original o Requerente entrar com um pedido de divisão, tem-se que será válido, para fins de verificação do disposto no artigo 32 da LPI do QR do pedido dividido, o QR apresentado pelo Recorrente até a data da solicitação do exame do pedido original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Em ato contínuo, o quadro reivindicatório ofertado para exame em fase recursal não pode ser aceito como consequência ao Artigo 32. Assim, o quadro reivindicatório que deveria ser avaliado é o anterior, de 20/08/2020 que também incorreu em desobediência ao mesmo instrumento legal. O quadro reivindicatório anterior a este é o quadro da ocasião da divisão que também infringiu o Artigo 32 da LPI em relação ao quadro do pedido original. Face às razões expostas acima, repisa-se a opinião exarada em primeira instância quanto a não-patenteabilidade do presente pedido por infringir o Artigo 32 da LPI.

TBR1539/23 (122014029704) Analisando o quadro reivindicatório apresentado na ocasião da divisão do pedido original PI0812776-0, por meio da petição nº 860140198665 de 27/11/2014, dando origem ao presente pedido dividido BR122014029704-1, constata-se que a ora matéria pleiteada é a mesma originalmente reivindicada na ocasião do depósito do pedido original PI0812776-0. No entanto, na ocasião do pedido do exame do quadro reivindicatório válido do

pedido original PI0812776-0, a matéria reivindicada já havia sido restringida pela própria Recorrente. Ocorre que, diferente do que tenta alegar a Recorrente, não há como esta restrição feita, na ocasião do pedido de exame, em relação à matéria originalmente reivindicada, na ocasião do depósito do pedido original PI0812766-0, ter sido motivada por exame técnico, não podendo ser confundida com emendas, pois antes do pedido de exame de qualquer pedido de patente não há exame técnico. Some-se a isto o fato de que, sendo o pedido de exame do pedido original PI0812766-0 em 23/09/2010, enquanto que o presente pedido dividido foi depositado em 27/11/2014, por mera constatação, evidencia-se que o pedido de exame do pedido original PI0812766-0 foi feito muito antes do depósito do presente pedido dividido. Desta maneira, a Recorrente não tem como alegar que, na ocasião da divisão do presente pedido dividido, não teria ciência de que a matéria ora reivindicada seria incidente o Artigo 32 da LPI, considerando o normatizado na Resolução nº 93/2013, parcialmente reproduzida abaixo, a qual dispõe sobre as normatizações acerca do Artigo 32 da LPI no exame de patentes. Tendo em vista o normatizado na referida Resolução nº 93 de 2013, o marco temporal do disposto no Artigo 32 da LPI para análise de acréscimo de matéria é a data da solicitação de exame do pedido original PI0812776-0, em 23/09/2010, quando o quadro reivindicatório válido para esta análise já havia sido restringido pela própria Recorrente, não mais contendo a matéria ora pleiteada.

TBR1691/23 (122020018783) Pedido original pleiteia Reiv. 1 - Uso de um rAAV9 e um agente de contraste de baixa osmolaridade, não-iônico caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição para um método de administração de um polinucleotídeo ao sistema nervoso central de um paciente em necessidade do mesmo, em que a composição é formulada para administração intratecal ao paciente, em que o rAAV9 compreende um genoma autocomplementar incluindo o polinucleotídeo.; Reivindicação 10- Uso de um rAAV9 e um agente de contraste, de baixa osmolaridade, não iônico caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição para o tratamento de uma doença neurológica em um paciente com necessidade do mesmo, em que a composição é formulada para administração intratecal ao paciente como definida em qualquer uma das reivindicações 1 a 9, em que o rAAV9 compreende um genoma auto-complementar que inclui um polinucleotídeo terapêutico. Pedido dividido pleiteia Reivindicação 7- Uso de um vetor rAAV9, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma composição para o tratamento de uma doença neurológica em um paciente em necessidade do mesmo, em que rAAV9 compreende um polinucleotídeo compreendendo nucleotídeos 980-3336 da SEQ ID NO: 1 e em que são fornecidas as instruções para administração intratecal da referida composição em combinação com um agente de contraste não iônico e de baixa osmolaridade. Como pode ser depreendido da tabela acima, no quadro reivindicatório apresentado por ocasião da interposição do Recurso, as Recorrentes restringem a composição e o uso ao sorotipo 9 de vírus adeno-associado, contudo, omitem inúmeras características essenciais da composição e do uso pleiteados no quadro VÁLIDO de forma a ampliar o escopo reivindicado no pedido dividido. Como pode ser observado, o agente de contraste não é mais definido como “de baixa osmolaridade, não iônico”, o vetor não mais é descrito como “autocomplementar” e a reivindicação de fórmula suíça que passa a fazer referência apenas ao “uso de um vetor rAAV9”, não mais o uso de uma combinação do vetor com o agente de contraste. Vale aqui ressaltar que a apresentação de informações na forma de bula contendo instruções para administração da composição inclui matéria que não é considerada invenção de acordo com o artigo 10, VI da LPI (Ex. 1 do item 1.21 da Resolução nº 169/2016). Assim, no caso em tela, houve clara ampliação do escopo de proteção da matéria reivindicada, de forma que este Colegiado ratifica a opinião expressa no parecer de indeferimento

de que a matéria do presente pedido dividido não está de acordo com o artigo 32, à luz do entendimento da Resolução nº 093/2013.

TBR1865/23 (122017009464) O presente pedido foi indeferido com fundamento no artigo 32 devido ao fato de a totalidade do quadro reivindicado ter sido revelada no pedido original. Não foi possível compreender esse enquadramento haja vista o artigo 32 proibir o acréscimo de matéria e não a revelação no pedido original. Aliás, o fato de a matéria reivindicada do pedido dividido ter sido revelada no pedido original é exatamente como o artigo 32 dispõe que deve ser. Em outras palavras, o pedido dividido não pode exceder o revelado no pedido original e, portanto, deve estar contido. A integralidade do dividido estar contida no original é exatamente o que dispõe o caso 03 previsto na Instrução Normativa nº 93/2013 que trata da incidência do artigo 32 da LPI em pedido divididos. Diante do exposto, retira-se o enquadramento no artigo 32 da LPI.

Produto pelo processo

Se o QR, na data da solicitação do exame do pedido de patente, reivindica um composto químico com características de composto e posteriormente são apresentadas emendas pleiteando composição ou kit, estas não serão aceitas por violação do disposto no artigo 32 da LPI. No entanto, se no QR válido foi pleiteado um composto químico caracterizado por uma composição, então, neste caso, uma emenda posterior pleiteando composição será aceita. Se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o referido processo serão aceitas. Por outro lado, se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o produto com características do produto não serão aceitas. Se o QR válido reivindicava a formulação farmacêutica, emendas posteriores reivindicando a composição farmacêutica serão permitidas (Resolução nº 93/13 § 2.4).

TBR178/23 (PI0604998) O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado até o pedido de exame continha somente reivindicações de composição de tinta de mudança de fase (reivindicação 1) e tintas (reivindicações 2 a 5). No entanto, o quadro reivindicatório apresentado por meio da petição de 08/12/2016 contém reivindicações de processo de impressão direta. Desse modo, na fase recursal foi modificada a categoria de reivindicação de “composição” para “processo”, contrariando o disposto no Artigo 32 da LPI. Cabe esclarecer que apesar da reivindicação de composição definir a sua aplicação pretendida, que é o seu uso em um processo de impressão direta, detalhando como é feita essa aplicação, a reivindicação define os componentes da composição, de modo que se entende tratar-se de uma reivindicação de composição e não de uma reivindicação de processo, como alegado pela recorrente.

Fórmula suíça

No que tange à modificação de reivindicações de método terapêutico para reivindicações do tipo “fórmula Suíça”, entende-se que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade”, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica. Portanto, à luz do disposto no artigo 32 da LPI não será admitida, após a data do pedido de exame, a alteração de reivindicações de método terapêutico para reivindicações redigidas nos moldes de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade” (fórmula Suíça), pois tal alteração, nitidamente, altera o objeto constante no QR válido (Resolução nº 93/13 § 2.4).

TBR114/23 (PI0613697) O presente pedido foi indeferido pelo fato de todas as reivindicações presentes no quadro reivindicatório (QR) apresentado em 08/02/2008 se referirem a um método de tratamento. Neste sentido, é importante mencionar que, posteriormente ao primeiro exame técnico realizado por esta Autarquia em primeira instância administrativa, a recorrente apresentou, por intermédio da petição de 18/03/2019, um novo QR alterando as

reivindicações de método de tratamento presentes no QR anterior para reivindicações do tipo fórmula suíça. Entretanto, pelo fato desta modificação ter sido feita após o requerimento de exame do presente pedido, esta modificação não pôde ser aceita por infringir o artigo 32 da LPI. O item da Resolução nº 93/2013 tem orientações muito claras ao orientarem a não aceitação de uma mudança de categoria de reivindicação de método de tratamento para reivindicação do tipo fórmula suíça após o requerimento de exame do pedido de patente, haja vista que tal mudança viola o disposto no artigo 32 da LPI. Sendo assim, as alegações da recorrente não podem ser acatadas. Mantém-se, portanto, o entendimento exarado em primeira instância de que o QR apresentado por intermédio da petição de 18/03/2019 não pode ser aceito, em vista do disposto no artigo 32 da LPI, e de que as reivindicações 1 a 19 presentes no QR apresentado por intermédio da petição infringem o artigo 10, VIII da LPI, uma vez que se referem a um método de tratamento no corpo humano ou animal.

TBR87/23 (122019013062) Não obstante, o presente pedido dividido, depositado voluntariamente através da petição de 24/06/2019, apresenta 45 reivindicações de uso. Reiteramos a opinião já externada em primeira instância de que a alteração das reivindicações de método terapêutico para uso para preparar um medicamento, não pode ser considerada um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modifica uma matéria que não é considerada invenção (método de tratamento), segundo o artigo 10, VIII da LPI, em matéria que é considerada invenção (processo de preparação de um medicamento), o que claramente configura um redirecionamento do escopo de proteção. Cabe lembrar que o INPI entende que o escopo de proteção conferido por reivindicações redigidas como fórmula suíça (Uso da substância X para produzir um medicamento para tratar a doença Y) é o mesmo de reivindicações redigidas como processo de preparação de um medicamento (Processo para produzir um medicamento para tratar a doença Y, caracterizado por usar a substância X), o que difere em sua essência de reivindicações de métodos terapêuticos (Método para tratar a doença Y pela administração da substância X). Assim, resta evidente a alteração do escopo de proteção das reivindicações do pedido original quando do depósito do pedido dividido, contrariando o disposto no artigo 32 da LPI. De todo o exposto, este colegiado entende que os pedidos de patente que resultarem de divisão na forma do artigo 26 da LPI, quando esta se der após a solicitação de exame do pedido de patente original, estarão sujeitos à limitação temporal fixada no artigo 32 da LPI, ou seja, seus quadros reivindicatórios não poderão sofrer alterações voluntárias que impliquem em aumento e/ou alteração da matéria reivindicada. Sendo assim, ao contrário da conclusão emitida pela Recorrente, entendemos que não houve equívoco no ato administrativo e, portanto, não há razão para reforma da decisão de indeferimento proferida pelo INPI na primeira instância administrativa.

TBR384/23 (PI0905103) As Diretrizes sobre o artigo 32, que trata das mudanças que podem ser aceitas no quadro reivindicatório após o exame, permitem ajustes em reivindicações que foram redigidas misturando-se os tipos de PRODUTO E PROCESSO (“produto pelo processo” e “extrato caracterizado pelo processo de obtenção”). Contudo, o uso médico só pode ser reivindicado no formato “fórmula suíça”; logo, este ajuste não poderá ser feito, mas o ajuste para processo de obtenção de extrato, sim. A redação, no entanto, não poderá conter elementos de uso. Um processo é caracterizado por meio do seu material de partido e de suas etapas processuais.

TBR419/23 (122020020370) Importa destacar em relação ao referido quadro reivindicatório que este não está em conformidade com o disposto pelo Artigo 32 da LPI, visto que a introdução das reivindicações 1-14 no quadro reivindicatório ora proposto, estas referentes ao uso já destacado, não está limitada à matéria inicialmente reivindicada no pedido ao qual este é

originário por divisão, conforme apresentado no quadro válido do pedido petição de 08/11/2018. Anote-se aqui que este Colegiado é da mesma opinião técnica já exarada na primeira instância no que concerne a impossibilidade da alteração das reivindicações produto (qual seja, de anticorpo e/ou de composição) para as reivindicações de uso redigidas sob o formato de fórmula suíça, visto que tal alteração enseja flagrante anotação de irregularidade em relação ao disposto no Artigo 32 da LPI. Por oportuno, informa-se à Recorrente que o quadro reivindicatório apresentado no depósito deste pedido dividido (petição nº 870200125214, 05/10/2020) também não atenderia ao disposto no Artigo 32 da LPI, visto a introdução das reivindicações 21 e 22, estas referentes ao uso redigido no formato de fórmula suíça e a uma “invenção caracterizada por quaisquer de suas concretizações ou categorias de reivindicações, por exemplo, produto ou processo ou uso englobadas pela matéria inicialmente descrita, revelada ou ilustrada no pedido de patente”, sendo aqui anotado que as mesmas não estão limitadas à matéria inicialmente reivindicada no quadro válido do pedido original, qual seja, do pedido BR112018067851-1, conforme aqui já consignado. Sublinhe-se que o tratamento para este caso já encontra-se pacificado nesta Autarquia, conforme Resolução nº 93/2013 de 10/06/2013, que institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes no âmbito do INPI, com efeito, conclui-se que as alegações trazidas pela Recorrente não possuem o condão de superar as objeções já formuladas em relação ao disposto no Artigo 32 da LPI, o que confere não prosperar as alegações da Recorrente atinentes à determinação de marco temporal alternativo para análise do disposto no Artigo 32 da LPI em caso de pedidos divididos, tendo em vista que a Resolução nº 093/2013, no que diz respeito ao entendimento dado em seu item 2.6, considera como o quadro válido para esta análise técnica o quadro reivindicatório contendo 20 reivindicações do pedido, este apresentado antes do pedido de exame, qual seja, o quadro reivindicatório apresentado na petição de 08/11/2018.

Inequívoco erro material

(ii) As alterações que objetivem corrigir inequívoco erro material de digitação ou tradução serão aceitas A QUALQUER MOMENTO DO PROCESSAMENTO DO EXAME DO PEDIDO DE PATENTE, não se submetendo ao limite temporal disposto no artigo 32 da LPI. Estas alterações, porém, devem estar suportadas pela matéria constante: (1) no documento de prioridade (se houver), (2) no relatório descritivo, (3) no resumo, (4) nos desenhos, se houver, (5) no depósito internacional, se houver, (6) na listagem de sequência, se houver, (7) no depósito de material biológico, ou (8) no QR (Resolução nº 93/13 § 2.2). Na situação (1), o exame seguirá de acordo com as diretrizes de exame da DIRPA. Na situação (2), o novo QR será analisado para a percepção de comprometimento das alterações propostas, frente ao disposto no artigo 32 da LPI. Quatro situações são previstas: (2.i) As alterações correspondem à correção ortográfica e/ou de tradução do QR válido, (2.ii) As alterações correspondem à restrição da matéria reivindicada no QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução), (2.iii) As alterações correspondem à ampliação do escopo da proteção inicialmente reivindicada no QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução), (2.iv) As alterações correspondem à modificação de categorias ou tipos de reivindicações frente ao QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução) (Resolução nº 93/13 § 3.2.2).

TBR198/23 (202015014035) **CGPAT IV/DIMUT** Não foi observado ampliação do escopo de proteção da matéria reivindicada, uma vez que o titular da patente concedida explica que: O termo empregado no pedido de patente “cone cilíndrico” é um erro de redação do pedido original. O termo “cone cilíndrico” não faz sentido e será retirado do relatório descritivo” (pag. 11/48, linhas 3 e 4); e “Esta construção foi descrita de modo incorreto no relatório original, resultando na expressão incorreta “corpo em cone cilíndrico” . Ou seja, a dita argumentação do titular da patente foi aceita e, por isso, a matéria contida no quadro reivindicatório da patente de modelo de utilidade concedida não contraria o disposto no Artigo 32 da LPI. Este mesmo entendimento serve também para a expressão para a exclusão da expressão “um corpo só” que

é redundante, pois tal expressão é observada como um corpo só, por exemplo, na figura 3 da dita patente concedida.

Restrição de faixas de valores

(iv) Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. Exemplos não exaustivos de formas de restrição a serem aceitas, incluem: [...] restrição de faixas de parâmetros (Resolução nº 93/13 § 2.2.1).

Mudanças de categoria

Somente serão admitidas mudanças de categorias de reivindicação realizadas após o pedido de exame, nos seguintes casos: i) quando o QR original contiver reivindicações de “produto caracterizado pelo processo” e o Requerente modificar as reivindicações para “processo caracterizado pelo processo”; ii) quando o QR original contiver “processo caracterizado pelo produto” e o Requerente modificar as reivindicações para “produto caracterizado pelo produto”, e iii) quando por erro grosseiro, caso o Requerente tenha solicitado originalmente uma reivindicação na categoria incorreta. Por exemplo, um produto definido por etapas de um processo, quando o processo seria uma reivindicação de método (Resolução nº 93/13 § 2.4).

TBR159/23 (PI1014322) O Quadro Reivindicatório do pedido de exame, verifica-se que o mesmo continha no total 24 reivindicações, sendo 21 reivindicações referentes a composições farmacêuticas, 02 reivindicações referentes a um kit e uma reivindicação referente ao Uso de um composto da fórmula I como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 3, ou um sal ou éster do mesmo, caracterizado [elo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica para prevenção ou tratamento de uma invenção virai por influenza ou doença tipo influenza. Ocorre que em seu Recurso ao Indeferimento a Recorrente apresenta um novo quadro reivindicatório principal e dois quadros reivindicatórios auxiliares onde foram incluídas reivindicações referentes ao uso combinado de (a) um composto, que é nitazoxanida, tizoxanida ou uma mistura dos mesmos, e (b) um inibidor de neuraminidase selecionado do grupo que consiste em Oseltamivir, Zanamivir e Permivir, caracterizado pelo fato de que é para manufatura de um medicamento para tratamento de uma infecção por influenza humana em um humano, as quais não estavam presentes no quadro reivindicatório apresentado do pedido de exame do pedido original. É um entendimento deste colegiado que esta reformulação realizada nos quadros reivindicatórios apresentados junto ao Recurso ao Indeferimento não representam uma delimitação da matéria reivindicada, mas sim um aumento do escopo de proteção original (no caso do quadro reivindicatório), não trazida dentro do período permitido pelo disposto no artigo 32, configurando, por conseguinte, uma clara infração aos direitos de terceiros (vide item 2.4 (2) da Resolução nº 093/2013).

TBR270/23 (PI0613396) Como mencionado em primeira instância, o QR válido para fins de avaliação do artigo 32 pleiteava apenas os compostos de fórmula geral (I) e uso dos mesmos, sem qualquer menção aos sais destes compostos. Já no QR principal ora apresentado para exame são pleiteados tanto os compostos, quanto os sais dos mesmos, ampliando a matéria inicialmente reivindicada no pedido. Os itens 2.1 e 2.2 (i) da Resolução nº 093/2013 são muito claros ao orientarem que após a solicitação do exame do pedido de patente não serão aceitas modificações que resultem em ampliação da matéria reivindicada, visto que tal ampliação viola o disposto no artigo 32 da LPI. Além disso, o item 2.2 (ii) orienta que quando este for o caso, ou seja, quando houver ampliação da matéria reivindicada, o QR deve ser recusado em sua totalidade. Sendo assim, o QR principal ora apresentado não pode ser aceito para fins de exame.

TBR329/23 (112020003467) Em análise ora realizada, inicialmente cabe comentar que as reivindicações 1 a 3 do QR preferido ora submetido para análise, referentes ao “uso de um microrganismo do gênero *Corynebacterium* para produzir glicina”, não estavam contidas no

quadro reivindicatório válido do presente pedido, qual seja aquele para o qual foi solicitado o exame (quadro reivindicatório composto por 8 reivindicações, contendo categorias de “microrganismo” (reivindicações 1 a 3), de “método para preparar uma composição fermentada que compreende glicina” (reivindicações 4 e 5) e de “composição fermentada” (reivindicações 6 a 8), apresentado por meio da petição nº de 14/09/2021). Assim sendo, o QR preferido não pode ser aceito pois amplia a matéria originalmente pleiteada, contrariando, assim, o disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução/INPI nº 093/2013. Portanto, o presente exame se dará com base no quadro reivindicatório alternativo e menos preferido, composto por 9 reivindicações.

TBR335/23 (PI0615126) Por oportuno, informa-se à Recorrente que a sugestão de um novo quadro reivindicatório voltado à proteção do “método para preparação de uma composição nutrique”, cujo rascunho foi apresentado nesta fase recursal, não seria passível de aceitação visto que tal proposição resultaria em ampliação da matéria inicialmente reivindicada, em desacordo com o Artigo 32 da LPI e Resolução nº 093/2013, não sendo passível de aceitação a modificação das reivindicações referentes à “composição nutricional” (reivindicações 1-15 do quadro válido apresentado na petição de depósito) para o “método para preparação de uma composição nutrique”, conforme sugerido.

TBR499/23 (PI0622074) Reitera-se que a proposição da proteção para o “método para a produção de um anticorpo”, conforme pleiteado na reivindicação 08 do QR-2, resulta em ampliação da matéria inicialmente reivindicada, em desacordo com o Artigo 32 da LPI e Resolução nº 093/2013, de 10/06/2013, não sendo passível de aceitação a modificação das reivindicações referentes à “célula hospedeira recombinante” (reivindicações 18-20 do quadro válido, anotadas como incidentes no Artigo 18, III da LPI) para “método para a produção de um anticorpo”, conforme pleiteado em QR-2.

TBR2103/23 (PI0922201) Já fora apontado anteriormente que a reivindicação 1 do quadro considerado VÁLIDO era direcionada ao “uso de (i) um anticorpo anti-hFasL ou (ii) um anticorpo que reconhece o mesmo epítipo que o anticorpo (i)” e não ao “uso de dois anticorpos anti-hFasL”. Portanto, reivindicações que tratam do “uso de dois anticorpos anti-hFasL”, tal como reivindicado nos quadros SUBSIDIÁRIOS 1 e 2, não podem ser consideradas um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modificam o escopo de proteção do quadro VÁLIDO. Nesse sentido, concluiu-se que a matéria pleiteada nos quadros SUBSIDIÁRIOS 1 e 2 contraria as disposições do artigo 32 da LPI, conforme o entendimento da Resolução nº 93/2013. Desta forma, este Colegiado considerou o quadro PRINCIPAL para fins de análise neste parecer.

Relatório descritivo

Título

TBR231/23 (112013017379) **CGPAT IV/DIMAT** Na comparação da presente invenção com as anterioridades citadas verificamos que não foi verificado que em nenhuma das anterioridades antecipa o tempo de residência e a faixa de temperatura pleiteada. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que são procedentes as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade. Contudo, tendo em vista as modificações nas reivindicações, há a necessidade de ajuste do título do pedido, suprimindo a categoria de Sistema.

Suficiência descritiva

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução (LPI artigo 24). A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. O relatório descritivo deverá conter condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada (Resolução nº 124/13 § 2.13). Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto: (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma (Resolução nº 124/13 § 2.15). A descrição dos fundamentos teóricos que justifiquem o funcionamento e resultados alcançados da invenção deve ser apresentada no relatório descritivo como forma de se melhor entender a invenção, porém a mesma não é determinante para a suficiência descritiva, uma vez que este critério exige apenas que haja uma descrição que permita a implementação da invenção por um técnico no assunto. Nos casos em que tal descrição seja considerada essencial para a busca e análise do pedido, e para a melhor compreensão da invenção, a mesma deverá estar sempre presente (Resolução nº 124/13 § 2.16).

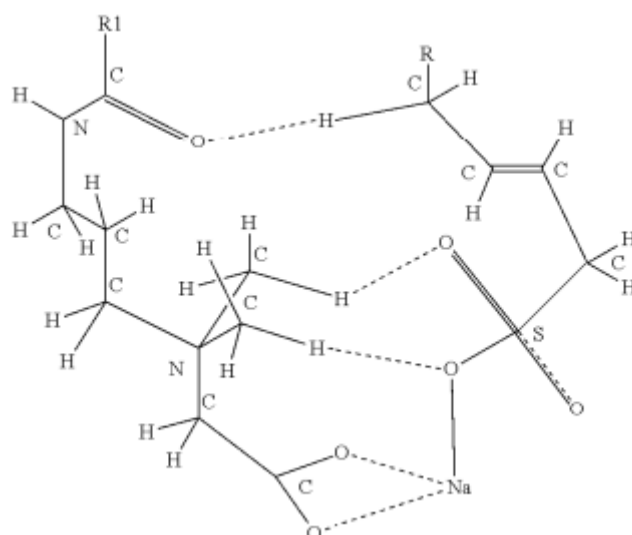
Suficiência descritiva e questões formais

Clareza da terminologia empregada

O relatório descritivo deve ser claro, devendo utilizar termos reconhecidos da técnica. Termos técnicos pouco utilizados ou especialmente formulados podem ser aceitos, desde que adequadamente definidos e que não haja um equivalente reconhecido na técnica (Resolução nº 124/13 § 2.30). Declarações genéricas no relatório descritivo que utilizam termos vagos e imprecisos, as quais implicam na extensão da matéria de proteção não serão admitidas, com base no artigo 24 da LPI (Resolução nº 124/13 § 2.38).

Química inorgânica

TBR1918/23 (PI0917766) Reivindicação pleiteia “COMPOSIÇÃO ESPUMANTE PARA ALTA TEMPERATURA E SALINIDADE”, dita composição caracterizada por conter como componente ativo, numa %, em peso variando de 0,5 a 99,5%, complexos supramoleculares compreendendo uma mistura de alfa-olefina sulfonato de sódio e betaínas de alquil amido propilo numa relação em peso de 1: 1 a 1: 2 e com a seguinte fórmula estrutural:



e pelo menos um composto selecionado do grupo consistindo de um sulfonato de hidroalquila de sódio, um sal quaternário de alquil amônio, um sequestrante iônico bivalente e um gel; onde R e R1 são cadeias alquílicas lineares ou ramificadas independentes e com o seu comprimento variando de 1 a 30 átomos de carbono. “Em relação ao processo de preparação da composição,

de forma que a mesma apresente o efeito sinérgico citado, tanto o relatório descritivo quanto o quadro reivindicatório apresentado antes do pedido de exame são silentes e, ainda, considerando que a composição pleiteada não é uma mera combinação dos seus constituintes, necessitando de um procedimento para apresentar a correta interação de seus elementos, pode-se concluir que a composição pleiteada, mesmo com a indicação de quantidades, carece de suficiência descritiva, não estando de acordo com o artigo 24 da LPI. Mesmo considerando que os constituintes da composição pleiteada estariam presentes em formas separadas e que, portanto, o processo para sua preparação não necessitaria de um ensinamento próprio, ainda assim caberia alguma descrição no relatório descritivo, tal como o item 7.1.4 da Resolução nº 208/2017 – Diretrizes de exame de pedidos de patente na área de química – explica: “Em pedidos relacionados a combinações em que os compostos estão em formas separadas, o relatório descritivo deve apresentar evidências de que tais combinações são obteníveis na forma de um produto para aplicação simultânea...”. Diante do exposto, este colegiado mantém o entendimento de que o relatório descritivo do presente pedido apresentado carece de suficiência descritiva, não estando de acordo com o artigo 24 da LPI.

Química orgânica

Novos usos

TBR553/23 (PI0615968) Com relação à objeção de falta de suficiência descritiva do uso do composto 1-benzo[1,3]dioxol-5-il-3-benzil-uréia, este colegiado tem um entendimento diferente do entendimento exarado em primeira instância. O ponto importante a ser destacado é que na medida em que este composto específico não foi revelado no estado da técnica, a suficiência descritiva do uso do mesmo não pode ser analisada como sendo um segundo uso médico. Assim, entendemos que o item 9.1.3 da Resolução nº 208/2017, o qual orienta a exigir a apresentação de testes in vivo para caracterização da suficiência descritiva de invenções de segundo uso médico, não se aplica ao uso do composto benzo[1,3]dioxol-5-il-3-benzil-uréia. Desta forma, como os compostos pleiteados estão definidos pela sua estrutura e nome químicos, métodos ensinando a preparação dos mesmos e a ação inibitória sobre GSK-3 estão descritos no relatório descritivo, retiramos a objeção de falta de suficiência descritiva do uso deste composto específico. No que diz respeito à parte das reivindicações 1 a 5 que pleiteia o uso do composto 1-benzil-3-naftalen-1-uréia, destacamos que o composto em questão já foi revelado inequivocamente no documento D1 (composto AT408). Sendo assim, diferente do entendimento exarado para o composto 1-benzo [1,3] dioxol-5-il-3-benzil-uréia, o uso daquele composto refere-se a um segundo uso médico, aplicando-se, portanto, as orientações do item 9.1.3 da Resolução nº 208/2017. Este item é muito claro ao orientar a não aceitar resultados de testes in vitro para comprovação do novo uso pleiteado, haja vista que estes resultados muitas vezes não se confirmam in vivo, por ocasião de aspectos farmacocinéticos, dentre outros relacionados ao comportamento do fármaco no organismo. Neste ponto, é importante acrescentar que os sistemas vivos, como os seres humanos e animais, são sistemas extremamente complexos, onde todas as suas partes encontram-se interdependentes uma das outras. Logo, não se define estes sistemas apenas pelas suas partes (proteínas, genes, receptores, células, tecidos, órgãos, etc.), mas também e principalmente pela interação entre estas, de forma que estudos de ligação a receptores, que isolam partes do sistema de seu todo, embora úteis em alguns casos, não reproduzem toda a complexidade destes sistemas, podendo levar a não apreciação de interações e mecanismos homeostáticos importantes que podem afetar significativamente a ação de um fármaco no corpo humano ou animal. Isto posto, na medida em que não foi apresentado qualquer teste in vivo no relatório descritivo, ensinando a um técnico no assunto o uso do composto 1-benzil-3-naftalen-1-uréia no tratamento das

doenças elencadas na reivindicação 1, não é possível afirmar que o uso em questão esteja suficientemente descrito no relatório descritivo. É importante esclarecer que as referências bibliográficas apresentadas em Anexo A também não suprem essa lacuna de ensinamento. Isso, porque mesmo que haja correlação entre a inibição da GSK-3 e as doenças reivindicadas, pelos motivos expostos acima, na ausência de estudos in vivo, não há como garantir que para o composto específico 1-benzil-3-naftalen-1-uréia será efetivo no tratamento destas doenças numa situação real, in vivo onde estas doenças efetivamente se manifestam. Sendo assim, mantemos o entendimento exarado em primeira instância de que o uso do composto 1-benzil-3-naftalen-1-uréia no tratamento das doenças elencadas nas reivindicações 1 a 5 não está suficientemente descrito no relatório descritivo de forma a permitir sua reprodução por um técnico no assunto, em desacordo com o artigo 24 da LPI.

TBR592/23 (122012026532) Deixamos claro aqui que, em pedidos de patente de novos usos médicos de compostos conhecidos da técnica, a invenção consiste na nova finalidade para a qual o produto deve ser fabricado. E tal nova finalidade deve ser concretizada no RD, no tocante a comprovar, por meios adequados, que o uso do composto para a doença ou condição médica especificada é atendida. Tal comprovação é essencial para que não se obtenha uma patente meramente especulativa, onde há teorização sobre um novo uso, mas não sua comprovação (tal entendimento é recorrente por este Colegiado, vide TBR590/20, em Decisões de 2ª instância em patentes, v.4, 2021, disponível em www.inpi.gov.br). Deste ponto deixamos claro que os dados apresentados pela Recorrente no seu Recurso não avaliaram in vivo o uso de um ativo (s) para insuficiência cardíaca, mas tão somente são resultados in vitro que indicam uma atividade melhorada da linagliptina (um dos compostos cujo uso é ora pleiteado) frente aos seus análogos estruturais na inibição de DPP-IV. Tal experimento em nada acrescenta na presente discussão sobre suficiência de descrição do RD para fins de adequação à LPI Brasileira e das diretrizes de exame para pedidos de usos farmacêuticos. E mesmo o teste in vivo apresentado no Recurso não pode ser utilizado como subsídio para o uso pleiteado porque não avalia uma doença em si, mas tão somente a ED50 para a inibição de DPP-IV. A partir de tal avaliação, que corrobora o entendimento da primeira instância deste INPI e não traz discussão suplementar, concluímos pela manutenção do entendimento denegatório quanto à inadequação do RD ao artigo 24 da LPI.

TBR705/23 (PI0709075) No que se refere a matéria pleiteada na reivindicação independente 1, o que temos a comentar é que a mesma trata de uma invenção de um novo uso médico de uma preparação lipossômica catiônica compreendendo um lipídio catiônico (30 a 99,9% em moles), um agente antimetabólico da classe dos taxanos (pelo menos 0,1% em mol) e um lipídio neutro e/ou aniônico (0 a 70 % em moles) já conhecida do estado da técnica (ver D1 a D6). O que caracteriza invenções relacionadas a novos usos médicos é o fato de um determinado produto farmacêuticamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico. Mais especificamente, em invenção em reivindicações referentes a novos usos médico o tratamento da nova patologia é a invenção. Infere-se daí que para atender a condição de suficiência descritiva disposto no artigo 24 da LPI, o relatório descritivo de invenções relacionadas a novos usos médicos devem conter a descrição do tratamento da nova patologia reivindicada. É um entendimento deste INPI que além do protocolo do ensaio clínico, é imprescindível que relatório descritivo também descreva os resultados alcançados pelo uso reivindicado de modo de demonstrar que o tratamento é real e não uma mera especulação. No caso do presente pedido, concordamos com o argumento emitido pela equipe técnica do INPI em primeira instância de que o relatório descritivo apresenta apenas os protocolos dos ensaios clínicos, mas não

apresenta nenhum resultado. Dessa forma, como não há resultados para descrever o uso pleiteado no relatório inicialmente depositado, mantemos a objeção o presente pedido não está suficientemente descrito, contrariando o disposto no Artigo 24 da LPI.

TBR926/23 (PI0706671) Reivindicação pleiteia Uso de uma solução aquosa com potencial de oxirredução (ORP), caracterizado pelo fato de que é para preparação de um medicamento para tratar ou prevenir dermatite atópica em um paciente, em que a solução é estável por pelo menos 2 meses, em que a solução compreende água oxidada (anode water) e água reduzida (cathode water), em que a solução aquosa com potencial de oxirredução possui uma quantidade total de espécies de cloro livre de 10 ppm a 400 ppm, e em que a solução possui um pH de 6,4 a 7,8. A suficiência descritiva em pedidos de patentes de (novos) usos médicos não envolve somente a apresentação de dados da técnica que porventura correlacionem um mecanismo de ação a uma determinada doença, e, com isso, sua comprovação por meio de testes in vitro. Tais testes dão conta tão somente da verificação da atividade farmacológica de um ativo no modelo escolhido, o que traria indícios para o tratamento de doenças correlacionadas ao dito modelo, mas tão somente isso. Tais modelos in vitro não possuem robustez suficiente para prover todos os parâmetros farmacocinéticos e farmacodinâmicos que o ativo sofre ao ser administrado in vivo em um animal/ser humano, e, portanto, falham na evidência cabal para o tratamento de uma doença. Assim, é do nosso entendimento recorrente que testes in vivo são etapa imprescindível para demonstrar que os resultados in vitro podem ser reproduzidos, e, com isso, gerar dados conclusivos sobre o tratamento da doença em si. Como já colocado no primeiro Parecer de Subsídios, o RD do presente pedido de patente não ensina e comprova o uso ora pleiteado justamente pela falta de comprovação in vivo dos resultados in vitro apresentados. Os resultados in vivo, por exemplo, em modelos animais de desafio, onde os animais são tratados para adquirir uma doença com posterior adição do ativo/composição teste, trariam elementos comprobatórios adequados do uso proposto, e, portanto, suficiente descrição da matéria objeto de proteção. Destarte, este Colegiado entende que a argumentação da Recorrente na sua Manifestação somente reapresentou elementos já discutidos anteriormente, que correlacionam as composições cujo uso é pleiteado à desgranulação de mastócitos, e não ao tratamento da dermatite atópica como doença per se. Portanto, concluímos que a argumentação ora sob discussão não reverteu as inadequações apontadas no primeiro Parecer de Subsídios deste INPI. Assim, mantemos o entendimento anterior quanto à inadequação do RD ao artigo 24 da LPI e do Quadro Reivindicatório ao artigo 25 da LPI.

TBR1983/23 (PI0720054) Reivindicação pleiteia Uso de iota-carragenano como um ingrediente antiviral ativo, caracterizado pelo fato de ser na fabricação de uma composição farmacêutica compreendendo iota-carragenano a uma concentração de 6,25 a 450µg/ml, para o tratamento profilático ou terapêutico de uma infecção por rinovírus. A presente análise parte do princípio já estabelecido nesta instância revisora de que os pedidos de patente de novos usos médicos devem apresentar de maneira Sine qua non dados que confirmam a possibilidade desta autoridade administrativa analisar e concluir que o novo uso proposto realmente existe. Tais dados passam invariavelmente pela comprovação in vivo do uso pleiteado. Tal entendimento é colocado de maneira clara na Resolução nº 208/17. Não obstante, encerra-se que comprovação do uso não é o efeito técnico da invenção (normalmente utilizado na avaliação da atividade inventiva), mas faz parte da mesma. Tal preceito mandatário se dá para que não se obtenha uma patente meramente especulativa (tal entendimento é recorrente por este Colegiado, vide TBR590/20, em Decisões de 2ª instância em patentes, v.4, 2021, disponível em www.inpi.gov.br). O RD peca nesse sentido. Os inventores não realizaram esforços no sentido de comprovar o objeto de proteção: o uso contra uma infecção por rinovírus. Os testes in vitro

apresentados, mesmo que em cultura de células, não levam em conta, por exemplo, fatores como o locus infeccioso ou fatores ambientais; é sabido por um técnico no assunto que o comportamento de um composto ativo in vitro pode não se confirmar in vivo, por fatores externos ao mecanismo de ação do mesmo. Em resumo, o não estabelecimento de protocolo in vivo no presente pedido de patente ora sob demanda efetiva o entendimento denegatório deste Colegiado. Concluímos então que o RD não está de acordo com o artigo 24 da LPI. Por fim, como as Reivindicações devem estar suportadas no RD, e tal suporte não se faz presente, pois o objeto de proteção não está evidente, concluímos que o QR ora apenso é inadequado ao artigo 25 da LPI.

TBR2029/23 (PI0802241) Ato inaugural, destaca-se em relação ao novo quadro reivindicatório apresentado nesta fase recursal que este pleiteia um segundo uso médico para células-tronco mesenquimais, entretanto, observa-se que a redação eleita para tal fim é dissemelhante daquela preconizada na fórmula suíça, qual seja, “uso do composto X para fabricar um medicamento para tratar a doença Y”, haja vista que o uso do composto apresenta-se agora direcionado para fabricar um medicamento “para melhorar a função pulmonar em um paciente humano com uma doença pulmonar”, o que confere flagrante incorreção da aplicação da fórmula suíça e consequente indefinição da matéria pleiteada, tendo em vista que no âmbito da análise de um segundo uso médico de um produto já conhecido do estado da técnica, por exemplo, documento D2, o “tratamento” de uma doença não se confunde com “uma melhora da função pulmonar em um paciente”, o que confere falta de clareza e precisão para a matéria pleiteada na reivindicação principal e respectivas reivindicações dependentes, em desacordo com o Artigo 25 da LPI. Ato contínuo, ao contrário do alegado na manifestação em epígrafe, informa-se à Recorrente que a simples reformulação efetuada não possui o condão de promover a suficiência descritiva e/ou a fundamentação do novo uso médico pleiteado, haja vista que os ensaios apresentados no ato do depósito não demonstram o tratamento e/ou a melhora pulmonar em pacientes com doença pulmonar, o que enseja que o “ajuste” de redação aqui efetuado, anote-se, já aqui configurado como irregular, não possui o condão de afastar os enquadramentos no Artigos 24 e 25 da LPI. Há que se ainda destacar que o fato do relatório demonstrar uma melhora da função pulmonar em pessoas sem qualquer doença pulmonar não é condição suficiente para que tal objetivo seja alcançado em pessoas acometidas pela Síndrome do Desconforto Respiratório Agudo, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, asbestose, e/ou hipertensão pulmonar. Informa-se que nesta análise técnica este Colegiado não está proclamando que a proposição deste segundo uso médico não teria putativo êxito em pacientes acometidos pelas referidas doenças, mas sim que tal êxito não fora demonstrado no ato do depósito, esta, uma condição essencial para fins da aferição da suficiência descritiva do presente pedido. Com efeito, para fins da análise da suficiência descritiva da matéria revelada no relatório descritivo, não se considera válida e/ou suficiente a argumentação de que seria benéfico melhorar a função pulmonar em pacientes com qualquer uma das doenças citadas na reivindicação 1, haja vista que tal benefício deveria ter sido demonstrado no ato do depósito do pedido através de ensaios clínicos em que fossem utilizados pacientes representantes das doenças a que se pretende tratar e/ou melhorar a sua função. Ressalta-se que a utilização pela Recorrente da argumentação de que uma melhora na condição pulmonar em pessoas saudáveis seria benéfico para quaisquer pacientes das distintas doenças aqui referidas, apenas reforça o caráter especulativo dos dados preliminares apresentados pela Recorrente, demonstrando que a mesma não estava de posse da invenção no ato do depósito do presente pedido. Por conseguinte, reitera-se não ser possível considerar que os resultados ilustrados nas Figuras 8, 9 e 10 possuem o condão de descrever de maneira suficiente quaisquer usos de células-tronco

para as doenças destacadas, haja vista que o modelo experimental, mesmo que in vivo, apresenta-se inadequado para fins de tal verificação, visto que os pacientes utilizados não foram previamente expostos ao amianto, assim como não estavam acometidos da Síndrome do Desconforto Respiratório Agudo e/ou da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e/ou a hipertensão pulmonar. Ademais, sendo a injeção de células-tronco administrada de forma sistêmica, não é possível isolar os efeitos pulmonares de outros possíveis efeitos benéficos em órgão não pulmonares que poderiam estar em direta influência nas melhorias destacadas, haja vista, a título ilustrativo, que Wise, 2006 ensina (resumo) que alterações no índice VEF1 não está relacionado apenas a doenças pulmonares, mas também a inflamações crônicas sistêmicas como hepatite C e a artrite reumatóide, página S10, primeira coluna, primeiro parágrafo, ou mesmo componentes genéticos, por exemplo, deficiência de alpha1-antitripsina, página S10, primeira coluna, último parágrafo. Pelo todo exposto, este Colegiado é da opinião técnica de que os ensinamentos revelados no relatório descritivo não possuem o alcance de suportar o uso pleiteado e que os argumentos apresentados pela Recorrente, em conjunto com a proposição de reformulação do quadro reivindicatório e/ou dos artigos científicos aqui juntados, somente reforçam as anotações já exaradas de que a matéria reivindicada nas reivindicações 1-8 apresenta-se em desacordo com os Artigos 24 e 25 da LPI.

Fármacos

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, “Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretroide e um composto inibidor da enzima X”. A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo (Resolução nº 208/17 § 7.1.2). Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias)= (Resolução nº 208/17 § 2.1).

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, “Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretroide e um composto inibidor da enzima X”. A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo (Resolução nº 208/17 § 7.1.2). A suficiência descritiva de um grupo de invenções representado por meio de uma fórmula Markush é somente satisfeita se permitir que cada invenção do grupo seja executada por um técnico no assunto, com base no relatório descritivo, e não somente algumas das alternativas presentes na reivindicação. No caso de compostos definidos em uma fórmula Markush, não se pode prever ou extrapolar que os compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas possam ser obtidos por uma mesma maneira de preparo, visto que a natureza das reações é diferente. Assim, para que todos os compostos de uma fórmula Markush estejam suficientemente descritos, o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação, incluindo exemplos concretos de preparação de pelo menos um representante de compostos para cada classe química dos diferentes substituintes. Deste modo, o relatório descritivo deve apresentar exemplos claros de como diferentes substituintes previstos na Markush podem ser incorporados ao produto final (Resolução nº 169/16 §6.9).

TBR132/23 (PI0619133) Foi identificado que a reivindicação 26, que refere-se ao uso do vírus quimérico para preparar um medicamento para uso na indução de uma resposta imune em um porcino, não constava no quadro reivindicatório válido, qual seja aquele para o qual foi solicitado o exame do pedido, apresentado por meio da petição de 01/12/2009 (39 reivindicações, para vírus quimérico, molécula de DNA, NDV quimérico), estando em desacordo com o disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução nº 093/2013. Diante disso, para a obtenção da proteção requerida, é necessário que a recorrente cumpra as seguintes exigências técnicas: Para atendimento ao disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução nº 093/2013: 1) Remover a reivindicação 26 do quadro reivindicatório.

TBR271/23 (112017028601) Reivindicação pleiteia Uso de clemizol, clemizol deuterado ou um metabólito de clemizol CARACTERIZADO pelo fato de ser na preparação de uma composição farmacêutica para prevenir ou tratar câncer de fígado em um indivíduo, em que o câncer de fígado é o carcinoma hepatocelular. Com relação à suficiência descritiva e fundamentação das reivindicações de invenções de novo uso médico, o item 9.1.3 das Diretrizes de Exame na área de química do INPI (Resolução nº 208/2017) é bastante claro que o relatório descritivo deve comprovar o uso pleiteado para todos os compostos, ainda que estes compostos sejam análogos do ponto de vista estrutural. No caso do presente pedido, o único composto que teve seu uso comprovado no tratamento do carcinoma hepatocelular foi o clemizol quando utilizado isoladamente. Desta forma, ainda que os metabólitos deste fármaco sejam análogos estruturais ao clemizol, conforme orientação da Diretriz de Exame, não é possível extrapolar o uso comprovado com o clemizol para os metabólitos pleiteados, tampouco é possível extrapolar este uso para o uso combinado com a cloroquina e seus metabólitos. Sendo assim, o uso dos metabólitos do clemizol, bem como uso combinado deste fármaco com a cloroquina, no tratamento do carcinoma hepatocelular não está suficientemente descrito no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 24 da LPI. Logo, as reivindicações 1 a 7 não estão fundamentadas no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 25 da LPI. Retirar todos os metabólitos do clemizol da reivindicação 1. Retirar a expressão “prevenir ou” presente na reivindicação 1. Sugere-se a seguinte redação para a reivindicação 1: Uso do clemizol caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição farmacêutica para tratar câncer de fígado em um indivíduo, em que o câncer de fígado é um carcinoma hepatocelular.

TBR216/23 (122019011747) Dispositivo de fornecimento de fármaco transmucosa bioerodível resistente ao abuso, caracterizado pelo fato de que compreende: fentanila ou buprenorfina incorporados em uma camada mucoadesiva; e naloxona incorporada em uma matriz resistente ao abuso de forma que a naloxona é substancialmente indisponível transmucosalmente, em que a naloxona é um antagonista da fentanila e buprenorfina, e em que o dispositivo de fornecimento de fármaco transmucosa resistente ao abuso é bioerodível. Este colegiado compartilha com o entendimento exarado em primeira instância de que o relatório descritivo não fornece uma descrição detalhada de, pelo menos, uma maneira de realizar a invenção, ou seja, nem um único dispositivo de administração de drogas resistente ao abuso e biodegradável é divulgado. O presente relatório descritivo em suas páginas 6, 10, 12 e 20 fornecem apenas uma longa lista de compostos que supostamente se enquadram ou estão incluídos nas expressões genéricas “uma matriz resistente ao abuso”, “transmucosa resistente ao abuso é bioerodível” e “uma camada mucoadesiva”. O técnico no assunto, ao ler o relatório descritivo do presente pedido, precisaria primeiro selecionar um ingrediente adequado de cada grupo mencionado acima e então testar a combinação para ver se ela fornece o efeito conforme reivindicado atualmente. O referido relatório não revela como o dispositivo de distribuição de droga presentemente reivindicado é preparado, nem fornece qualquer orientação sobre como

deve ser feita a seleção de ingredientes adequados. Destarte, o relatório descritivo do presente pedido não fornece informações suficientes para permitir que o técnico no assunto, utilizando seus conhecimentos gerais, execute a matéria ora reivindicada sem experimentação indevida (item 2.15 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, Resolução nº 262/2011). Além disso, os Exemplos 2 e 3 fornecem apenas informações sobre a extração de opioides e antagonistas de opioides de discos transmucosas em água e etanol (Exemplo 2) e em solução aquosa (Exemplo 3), sendo que nenhuma informação é fornecida como esses discos são compostos ou mesmo preparados. Assim, além de não saber como o dispositivo de administração de droga resistente ao abuso biodegradável reivindicado atualmente é composto e preparado, nenhum dos exemplos no presente pedido mostra um dispositivo de administração de droga resistente a abuso biodegradável onde um antagonista opioide permanece intacto após a administração transmucosa. Os exemplos 2 e 3 mostram apenas que em condições de pH ácido e neutro, os opioides (fentanil e buprenorfina) e os antagonistas opioides (naloxona) são liberados e misturados. Consequentemente, parece que os discos transmucosas usados nos Exemplos 2 e 3, libera tanto opioides quanto antagonistas de opioides na região bucal uma vez que a saliva tem pH quase neutro. É assim questionável se os discos transmucosas usados nos Exemplos 2 e 3 poderiam ser usados eficientemente em uma terapia, ou seja, sem a liberação de um antagonista opioide. Assim, considera-se que o problema de fornecer um dispositivo biodegradável eficiente de distribuição de drogas resistente ao abuso não foi resolvido de forma confiável pelo presente pedido. Por estes motivos, este colegiado conclui que o relatório descritivo do presente pedido não se encontram suficientemente descrito no relatório descritivo de modo a possibilitar a sua reprodução por um técnico no assunto, estando em desacordo com o disposto no Artigo 24 da Lei nº 9.279/96 e, portanto, não poderão ser reivindicados uma vez que as reivindicações devem ser fundamentadas no relatório descritivo e devem definir de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção (Artigo 25 da Lei nº 9.279/96).

TBR569/23 (102017015756) Sobre a suficiência descritiva do relatório descritivo e fundamentação da reivindicação (Artigos 24 e 25 da LPI), em relação a este tópico de discussão, o recorrente respeitosamente solicita a aceitação dos dados in vivo apresentados durante o processamento do presente pedido de patente, uma vez que, embora decorrentes de um experimento simples, não deixam, de forma alguma, de ser dados in vivo. Para o recorrente, os dados apresentados, ainda que simples, estão de acordo com Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química (Resolução nº 208/2017), que prevê a necessidade de dados in vivo que comprovem o uso reivindicado, porém, sem maiores definições sobre esses dados. Não obstante, este colegiado compartilha com o entendimento da equipe técnica do INPI em primeira instância que além de dados in vivo, é imprescindível que o teste experimental apresente dados conclusivos capazes de comprovar a eficácia do uso ora reivindicado no tratamento da asma. Ocorre que o recorrente apresenta ao longo do processamento administrativo do presente pedido resultados de um teste de espirometria, com intervalo de 03 meses, para um paciente que, em um primeiro momento, apresentava quadro condizente com asma, e, posteriormente, em um segundo exame espirométrico, apresentou melhora no quadro de broncoespasmo. Este resultado não demonstra inequivocamente que o paciente foi medicado com o Silex e/ou outros medicamentos para asma (visto que o RD deixa claro que o tratamento com Silex é coadjuvante a outros tratamentos), não sendo possível evidenciar que a melhora no quadro pulmonar tenha sido exclusivamente pelo uso do Silex (não indicado no dito resultado espirométrico) e não por fatores distintos (melhora espontânea, uso de outros medicamentos concomitantes, efeito placebo, etc). Além disso, o experimento descrito no relatório descritivo do pedido em tela não utiliza um protocolo controlado in vivo, com grupos

tratados e controle, para evidenciar a eficácia uso pleiteado. Sendo assim, mantemos a objeção exarada em primeira instância de que o relatório descritivo do presente pedido não se encontra suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da matéria definida na reivindicação 1 por um técnico no assunto estando em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI. E, em consequência disto, a mesma não pode ser reivindicada uma vez que as reivindicações devem ser fundamentadas no relatório descritivo (Artigo 25 da Lei nº 9.279/96).

TBR769/23 (PI0620811) Reivindicação pleiteia Composição tópica, caracterizada pelo fato de que compreende um heterômero de fórmula (I) A – R (I) na qual: A é arginina covalentemente ligada por uma ligação de éster, através de um grupo carbóxi da arginina, a um segundo composto R de tal forma que o grupo guanadino da arginina permanece não reagido, R é um retinol, e em que a composição tópica compreende ainda um transportador, veículo ou meio farmacêuticamente aceitável. A Recorrente baseia a sua argumentação no fato de que os heterômeros estariam suficientemente descritos, e, portanto, as Reivindicações fundamentadas no RD, com clareza e precisão adequadas pois o termo retinol poderia ser relacionado ao retinol propriamente dito ou ao ácido retinóico, seu congênere químico. Argumenta ainda que o processo de preparo de tais conjugados/heterômeros é de amplo conhecimento da técnica – uma reação amídica comum – e, portanto, não deveria estar presente no RD. Este Colegiado respeitosamente não pode concordar com tais alegações. É invariável que o presente pedido de patente trata dos heterômeros de arginina-retinol, mas não de suas composições. A partir da constatação de falta de novidade (artigo 11 da LPI) para heterômeros diversos pelos documentos D1-D3, a então Requerente retirou do QR a matéria referente aos heterômeros e passou a pleitear proteção somente para as composições contendo heterômeros específicos - arginina-retinóis. Assim, a matéria a ser analisada aqui são as composições farmacêuticas contendo os heterômeros contendo retinóis, a sua descrição no RD e clareza e precisão das Reivindicações, sendo que uma composição é um conjunto de ativos + excipientes por definição. Como os ativos ora contidos nas composições estão reivindicados numa espécie de fórmula, é fato que o preparo dos mesmos também é importante para a clareza, precisão e fundamentação das Reivindicações no RD, a não ser que os mesmos já tenham sido preparados na técnica. Somente a partir da adequação das condições de patenteabilidade (artigos 24 e 25 da LPI) podemos e devemos avaliar os critérios de patenteabilidade (artigos 11, 13 e 15 da LPI). Como discutido no primeiro Parecer de Subsídios, o RD não descreve composições farmacêuticas ou cosméticas contendo os heterômeros revelados. Mesmo que tais heterômeros não sejam especificamente contidos na técnica, o fato é que quando a Recorrente retirou do QR os heterômeros, deixando como matéria principal as composições contendo-os, as mesmas devem ser suficientemente descritas no RD de maneira que um técnico no assunto possa reproduzi-las. É fato que a técnica pode até descrever composições para heterômeros semelhantes de maneira que um técnico no assunto teria informação técnica relevante para formular os heterômeros ora presentes nas Reivindicações, mas o fato é que o RD do presente pedido não pode simplesmente abster-se de exemplos concretizantes de composições farmacêuticas contendo os heterômeros; e, ainda, não pode abster-se de exemplificar em específico o preparo dos heterômeros pleiteados nas composições, pois, a priori, os mesmos não estariam contidos no estado da técnica anteriormente levantado (tanto que tais heterômeros ora contidos nas Reivindicações são a restrição da matéria inicialmente pleiteada). Aditivamente, os heterômeros específicos de retinóis não foram preparados no RD. Os exemplos dão conta do preparo de heterômeros de vitamina C, vitamina D e palmitato. Não existe, portanto, suficiência descritiva para as composições ora pleiteadas. Ademais, não podemos concordar com a argumentação da Recorrente de que haja suficiente descrição dos heterômeros de retinóis na RD e que pelos

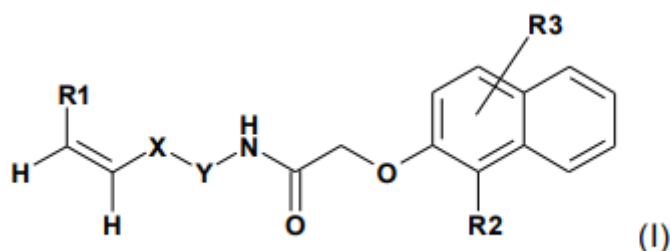
heterômeros preparados seria razoável concluir que os contendo retinóis reivindicados também apresentariam melhor penetração e fluxo através da pele. Não há nada no RD que demonstre tal efeito. Sem o seu preparo e avaliação, não há como se especular tal atividade. E mesmo que se desejasse fazer tal correlação, o fato é que os heterômeros ora contidos nas Reivindicações pleiteadas não foram lá preparados. Dito isso, este Colegiado mantém o entendimento do Parecer de Subsídios anterior quanto à inadequação do RD ao artigo 24 da LPI.

TBR686/23 (112020010313) Reivindicação pleiteia Uso de pelo menos um composto derivado de TPP compreendendo pelo menos um dentre: 2-buten-1,4-bis-TPP; 2-clorobenzilTPP; 3-metilbenzil-TPP; 2,4-diclorobenzil-TPP; e 1-naftilmetil-TPP, caracterizado pelo fato de que é na fabricação de uma composição ou um medicamento para tratar pelo menos um dentre recorrência e metástase tumoral, resistência a fármacos e resistência à radioterapia. Às orientações das Diretrizes destacadas acima, é importante acrescentar que os sistemas vivos, como os seres humanos e animais, são sistemas extremamente complexos, onde todas as suas partes encontram-se interdependentes uma das outras. Logo, não se define estes sistemas apenas pelas suas partes (proteínas, genes, receptores, células, tecidos, órgãos, etc.), mas também e principalmente pela interação entre estas, de forma que estudos in vitro, que isolam partes do sistema de seu todo, embora úteis em alguns casos, não reproduzem toda a complexidade destes sistemas, podendo levar a não apreciação de interações e mecanismos homeostáticos importantes que podem afetar significativamente a ação de um fármaco no corpo humano ou animal. Assim, na medida em que não foram apresentados testes in vivo no relatório descritivo, tampouco qualquer evidência adicional de que os resultados in vitro apresentados se reproduziriam numa situação in vivo, considera-se que o uso pleiteado nas reivindicações 1 a 15 não está suficientemente descrito no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 24 da LPI. Consequentemente, as reivindicações 1 a 15 não estão fundamentadas neste relatório, em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR717/23 (112018072993) A invenção se refere a um método in vitro para o prognóstico do tempo de sobrevivência de um paciente que sofre de um câncer colorretal, compreender as seguintes etapas: a) detectar e quantificar numa amostra de tumor obtida do referido paciente dois ou mais marcadores biológicos indicativos do estado da resposta imune, b) comparar cada valor obtido na etapa a) para os referidos dois ou mais marcadores biológicos com uma distribuição dos valores obtidos para cada dos referidos dois ou mais marcadores biológicos de um grupo de referência de pacientes que sofrem do referido câncer; c) determinar, para cada valor obtido na etapa a), o percentual da distribuição à qual correspondem os valores obtidos; d) calcular o valor médio aritmético ou o valor mediano do percentual dos marcadores biológicos determinados na etapa c); e e) comparar o valor médio aritmético ou o valor mediano do percentual obtido na etapa d) com um valor médio aritmético de referência predeterminado ou um valor médio predeterminado do percentual variando de 0% a 100% que está correlacionado com o tempo de sobrevivência; em que dois ou mais marcadores biológicos compreendem a densidade de células CD3+ e a densidade de células CD8+ ; e em que, quando o valor médio aritmético ou o valor mediano do percentual obtido na etapa d) está variando de 25% a 100% do valor de referência predeterminado, corresponde a um bom prognóstico em cerca de 3000 dias. No parecer anterior foi pontuado que o pedido não descreve como essas categorias de classificação dos pacientes se relacionam ao tempo de sobrevivência ou à capacidade de resposta a tratamentos antitumorais. Ficou entendido que a figura 3 não apresentava uma correlação clara, pois o tempo de sobrevivência em meses varia em larga escala para todas as categorias. Portanto, concluiu-se que um técnico no assunto não seria capaz de prever, a partir deste gráfico, qual a expectativa de vida de um paciente de cada uma das

categorias. Esta correlação seria ainda menos clara em relação aos tratamentos antitumorais. O pedido foi então indeferido por falta de suficiência descritiva, de acordo com o artigo 24 da LPI. A Recorrente alega que a Fig. 3 representa o acompanhamento de um grupo de pacientes de referência pertencentes a todas as categorias de risco ao longo de cerca de 10 anos (os dados não estão em meses, mas sim em dias, cerca de 3.000 dias), de acordo com seu DFS (Sobrevivência Livre de Doenças) nesse período de tempo. DFS é uma medida estatística bem conhecida que estima a chance de ficar livre da doença após um tratamento. De acordo com os dados da Fig. 3, pacientes com câncer com um valor percentual compreendido entre 25% e 100% têm um DFS compreendido entre 80% e 90% em cerca de 10 anos. Por outro lado, pacientes com câncer com um valor percentual abaixo de 25% têm um valor de DFS menor, ou seja, entre 40% e 50% em cerca de 10 anos. Assim, fica claro a partir da aplicação dos dados que se pode estimar se o prognóstico é favorável/bom ou não com base no método reivindicado. Neste exame, observa-se que a Recorrente supera a objeção com fulcro no art. 24 da LPI na medida que esclarece que o DFS, na figura 3, é observado em dias e apresenta correlação clara entre o percentual dos marcadores biológicos e a expectativa de vida de um paciente (25% a 100% têm um DFS compreendido entre 80% e 90% em cerca de 10 anos).

TBR920/23 (PI0805492) Reivindicação pleiteia Modulador da atividade de cisteíno-proteases caracterizado por apresentar a fórmula geral (I):



onde R1 = carboxila, R2 = bromo, R3 = hidrogênio, X = carbonila e Y = NH. Assim, o artigo 24 da LPI é muito claro ao estabelecer que o relatório descritivo deve colocar um técnico no assunto em condições de realizar o objeto reivindicado. No caso em lide, embora a recorrente alegue que o pedido não trata de síntese de composto, mas sim de um modelo virtual de screening contendo sequência de filtros físico-químicos, farmacofóricos e de docking, o fato incontestável é que as reivindicações 1 a 3 do quadro reivindicatório pleiteiam compostos selecionados pelo referido método, enquanto as reivindicações 4 e 5 pleiteiam, respectivamente, composição farmacêutica contendo os mesmos e uso destes compostos no tratamento da doença de Chagas. Assim, para que o relatório descritivo cumprisse com a condição estabelecida no artigo 24 da LPI, o mesmo deveria colocar o técnico no assunto em condições de realizar os compostos reivindicados, o que passa necessariamente por um método de preparação ou síntese dos mesmos. Entretanto, conforme esclarecido em primeira instância, este não é o caso do presente pedido, cujo relatório descritivo não descreve de maneira clara e suficiente no relatório descritivo um método de preparo ou síntese dos compostos reivindicados, impossibilitando sua realização por um técnico no assunto. Desta forma, mantém-se o óbice apontado em primeira instância de que o presente pedido não cumpre com o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR890/23 (PI0705849) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA caracterizada por compreender o composto trans-[Ru(NO)(NH₃)₄L]X_n, onde L é igual a pirazina (pz), piridina (py), 3-amino piridina, (3-NH₂py), 4-amino piridina (4-NH₂py), 4-picolina (4-pic), 4-cloropiridina (4-Clpy), isonicotinamida (isn), ácido isonicotínico (ina), ácido nicotínico (nia), nicotinamida (nic),

1-metilimidazol (1-CH₃imN), 2-metilimidazol (2-CH₃imN), imidazol (imN), L-histidina (L-hist), sulfato (SO₄=), nitrito (NO₂-), cloro (Cl-), água (H₂O), trietilfosfita (P(OEt)₃) e [Ru(Hedta)(NO)] e um veículo farmacêutico aceitável com capacidade de liberar óxido nítrico (NO). por ativação in vivo para tratar doença de Chagas e Leishmaniose. A Manifestação da Recorrente baseou-se no fato de os compostos estarem devidamente descritos e o seu uso, mas não respondeu aos questionamentos deste Colegiado sobre a falta de suficiência descritiva para as composições contendo os compostos. E não podemos deixar fora do debate o fato de que a matéria ora reivindicada no presente pedido são composições, caracterizadas pelos ativos, pelo mecanismos de ação dos mesmos e pelo seu uso. Lembramos aqui que uma composição farmacêutica é primariamente caracterizada pelos seus constituintes – ativo e seus excipientes – e que quaisquer outras características explicativas ou de uso são consideradas acessórias e não conferem, por exemplo, novidade ou inventividade à mesma. O RD do presente pedido trata basicamente dos compostos e seu uso, e não apresenta esforços na formulação de composições. Os exemplos concretizantes dão conta da atividade antiparasitária de uma série de ativos já conhecidos da técnica, mas não da atividade destes em composições. O RD somente cita que para no teste ex vivo (página 8 do RD) foram utilizados os compostos diluídos em tampão PBS. Ou seja, o mais próximo que se teve de uma composição foi a diluição aquosa em solução tamponada. Tais diluições não podem ser consideradas como suficientes para a descrição adequada de uma composição farmacêutica, pois não elencam possíveis outros excipientes, modo de preparo e estabilidade, dentre outros parâmetros que um pedido de patente cuja matéria principal reivindicada é um produto deveria ter. Este Colegiado, portanto, mantém o seu posicionamento anterior quanto à inadequação do RD ao artigo 24 da LPI e, do QR ora apenso ao artigo 25 da LPI, por falta de suporte no RD.

TBR1481/23 (122019000355) Reivindicação pleiteia Uso de monoetanossulfonato de 3-Z-[1-(4-(N-((4-metilpiperazin-1-il)-metilcarbonil)-N-metil-amino)-anilino)-1-fenil-metileno]-6-metoxycarbonil-2-indolinona, caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição farmacêutica para prevenção ou tratamento de esclerodermia sistêmica, que é uma doença pulmonar com um componente fibrótico. Com relação a objeção de não cumprimento com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Neste ponto, as alegações da recorrente não são procedentes. O item 9.1.3 das Diretrizes de Exame da Área de Química, o qual orienta como a suficiência do relatório descritivo e a fundamentação das reivindicações devem ser avaliadas, é muito claro ao orientar que a comprovação do novo uso deve ser feito através de testes in vivo no ato do depósito. Sendo assim, tendo em vista que os resultados apresentados por intermédio de DOC. A não foram apresentados no ato do depósito, os mesmos não podem ser aceitos para comprovação da suficiência descritiva do uso do nintedanibe, seu tautômero, seu diastereoisômero, seu enantiômero, as misturas destes, ou seu sal, na preparação de uma composição farmacêutica para prevenção ou tratamento de esclerodermia sistêmica. Ainda, conforme já discutido em parecer técnico anterior, na medida em que o teste in vivo do uso do nintedanibe no tratamento da fibrose pulmonar apresentado no relatório descritivo não pode ser extrapolado para a esclerodermia sistêmica e este relatório não contém nenhum resultado de testes in vivo comprovando o uso do nintedanibe no tratamento desta doença, o relatório descritivo não descreve clara e suficientemente a matéria pleiteada, em desacordo com o artigo 24 da LPI, e as reivindicações dos três QRs apresentados não estão fundamentadas no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR1527/23 (PI0913347) Para avaliar a suficiência descritiva do relatório descritivo da patente, primeiramente, é necessário apontar qual é o objeto da invenção. No caso da presente patente de invenção fica evidente que o referido objeto é a forma cristalina do composto (R,S), (R) ou

(S) de 1,2-dioleoil-sn-glicero-3-fosforilcolina (DOPC). Reconhecido o objeto da invenção, a etapa seguinte, seria averiguar se o relatório descritivo da patente em lide fornece informações suficientes para um técnico no assunto reproduzir tal objeto. Analisando o relatório descritivo da patente em lide, verifica-se que são fornecidos as etapas e parâmetros do processo de preparação da forma cristalina de DOPC reivindicada, assim como fornece dados do difratograma de raio-X de pó e da Análise de Calorimetria Exploratória Diferencial (DSC), os quais em conjunto permitem o técnico no assunto identificá-lo. Por esta razão, entendemos que o relatório descritivo da patente está suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da invenção por um técnico no assunto e, portanto, atende o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR1496/23 (PI0613615) A presente patente de invenção refere-se a Forma cristalina B do sal de cloridrato de 4-metil-N-[3-(4-metil-imidazol-1-il)-5-trifluorometil-fenil]-3-(4-piridin-3-il-pirimidin-2-ilamino)-benzamida, assim como uma composição farmacêutica caracterizada por compreender a dita forma cristalina e um veículo ou diluente farmaceuticamente aceitável. Analisando o relatório descritivo da patente em lide verifica-se que são fornecidos as etapas, os compostos de partida e os parâmetros do processo de preparação da Forma cristalina B do sal de cloridrato de 4-metil-N-[3-(4-metil-imidazol-1-il)-5-trifluorometil-fenil]-3-(4-piridin-3-il-pirimidin-2-ilamino)-benzamida, assim como fornece dados do difratograma de raio-X, espectro de infra-vermelho, espectro de RAMAN, DSC e da análise termogravimétrica que permitem o técnico no assunto identificá-lo. Por esta razão, entendemos que o relatório descritivo da patente PI0613615-0 está suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da invenção por um técnico no assunto e, portanto, atende o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR2028/23 (PI0816182) Reivindicação 4. Solução para conservação de córnea, caracterizado pelo fato de que compreende um inibidor de Rho quinase. Reivindicação 5. Solução conservadora de córnea de acordo com a reivindicação 4, caracterizada pelo fato de que o inibidor de Rho quinase é pelo menos um selecionado do grupo consistindo em (+)-trans-4-(1-aminoetil)-1-(4-piridilcarbamoil)ciclo-hexano, 1-(5-isoquinolinosulfonil)homopiperazina e um sal farmacologicamente aceitável dos mesmos. Reivindicação 6. Solução conservadora de acordo com a reivindicação 4, caracterizada pelo fato de que a córnea é derivada de seres humanos. Reivindicação 7. Uso de um inibidor de Rho quinase, caracterizado pelo fato de que a produção de uma solução para conservação da córnea como definida em qualquer uma das reivindicações 4 a 6, importa aqui destacar que os novos documentos aqui apresentados, anote-se, todos publicados após a data das prioridades reivindicadas, apresentam os efeitos in vivo dos compostos para fins de tratamento do endotélio, entretanto, estes novos dados experimentais juntados ao processo não possuem o condão de promover o atendimento ao Artigo 24 da LPI, haja vista que para tal fim, estes dados deveriam estar presentes no relatório descritivo do presente pedido desde o ato do depósito, o que não é o caso que aqui se configura. Por oportuno, importa informar que este Colegiado não questiona a falta de eficácia destes compostos para fins do tratamento da disfunção endotelial de córnea associada à ceropatia bolhosa ou distrofia corneana, conforme posteriormente demonstrado nos artigos científicos apresentados nos ANEXOS 1, 2, 3 e 4, mas a carência da descrição desta eficácia no relatório descritivo apresentado no ato do depósito, o que apenas configura o caráter preliminar e potencial das referidas aplicações apresentadas no ato do depósito e/ou que a Recorrente, à época do depósito, não estava de posse da invenção destinada ao uso destes compostos para tratar as doenças apontadas. Reitera-se, no caso em tela, que todos os ensaios de atuação dos inibidores de Rho quinase foram realizados in vitro com a utilização de cultura de células, não sendo possível fundamentar através dos referidos resultados que a aplicação de inibidor Rho

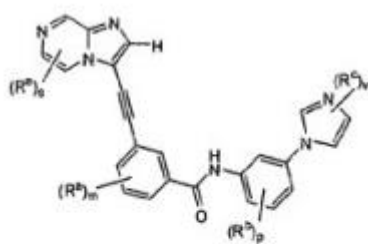
quinase in vitro promoveria a aplicação terapêutica real na profilaxia ou tratamento das disfunções pleiteadas, haja vista que para fins do atendimento desta suficiência descritiva, tal êxito não poderia ser de qualquer forma presumido através de resultados de ensaios preliminares realizados em linhagem celular isolada, o que enseja a anotação de que a matéria referente às reivindicações 5, 6 e 7 são destituídas de suficiência descritiva, em desacordo com o Artigo 24 da LPI e item 9.1.3 da Resolução nº208/2017. Pelo todo exposto, este Colegiado é da opinião técnica de que os ensinamentos revelados no relatório descritivo e/ou os argumentos apresentados pela Recorrente, em conjunto com a proposição de reformulação do quadro reivindicatório e/ou dos artigos científicos aqui juntados, não possuem o alcance de comprovar a suficiência descritiva do uso pleiteado nas reivindicações 5, 6 e 7, estando tal matéria em desacordo com o Artigo 24 da LPI.

Fórmula Markush

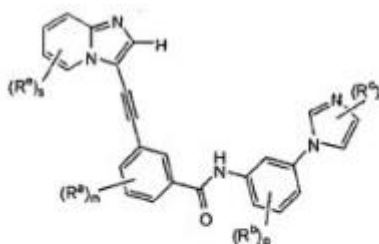
Para o caso de reivindicações do tipo Markush o examinador deverá assegurar que os processos de obtenção descritos no relatório capacitem substancialmente a preparação de todos os compostos reivindicados, isto é, os exemplos devem ser representativos de todas as classes dos compostos reivindicados, ou todas estas classes devem apresentar suficiência descritiva no relatório descritivo (Resolução nº124/13 § 3.38).

TBR467/23 (PI0621098) Em relação a este tópico de discussão, compartilhamos com o entendimento emitido pelo INPI em primeira instância de que o substituinte T do composto de fórmula I está definido de maneira genérica como qualquer anel heteroaril de 5 membros contendo 1 ou 2 nitrogênios com os átomos restantes do anel sendo carbono, substituído em pelo menos dois átomos do anel com grupos Rt, pelo menos dois dos quais estando localizados em adjacentes anéis de átomos, e juntamente com os átomos aos quais eles estão ligados, formando um anel de 5- ou 6- membros saturado, parcialmente saturado ou insaturado (Anel E), contendo 0-3 heteroátomos selecionados de O, N e S. Todavia, analisando o relatório descritivo do presente pedido, fica evidente que o mesmo somente fornece exemplos concretos de preparação dos compostos de fórmula IIa, IIb, IIc, IIIa, IIIb e IIIc onde o substituinte T é definido abaixo. Reiteramos que de acordo com as orientações expressas nos itens 6.9 e 6.10 das Diretrizes de Exame de Patente, Bloco II (Resolução nº 169 de 15/07/2016) a suficiência descritiva de um grupo de invenções representado por meio de uma fórmula Markush é somente satisfeita se permitir que cada invenção do grupo seja executada por um técnico no assunto, com base no relatório descritivo, e não somente algumas das alternativas presentes na reivindicação. No caso de compostos definidos em uma fórmula Markush, não se pode prever ou extrapolar que os compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas possam ser obtidos por uma mesma maneira de preparo, visto que a natureza das reações é diferente. Assim, para que todos os compostos de uma fórmula Markush estejam suficientemente descritos, o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação, incluindo exemplos concretos de preparação de pelo menos um representante de compostos para cada classe química dos diferentes substituintes. Sendo assim, mantemos a objeção emitida em primeira instância de que o relatório descritivo do presente pedido não se encontra suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da matéria ora reivindicada em sua integralidade por um técnico no assunto estando em desacordo com o disposto no Artigo 24 da Lei nº 9.279/96. Em consequência disto, também pode se dizer que parte da reivindicação 1 não se encontra devidamente fundamentada no relatório descritivo estando em contradição com o disposto no Artigo 25 da LPI. Cabe aqui ainda ressaltar que as expressões “alquil”, “alquenil”, “alquínil”, “cicloalquil”, “cicloalquenil”, “cicloalquínil”, “aril”, “heterocíclico” e “heteroaril” descritas na

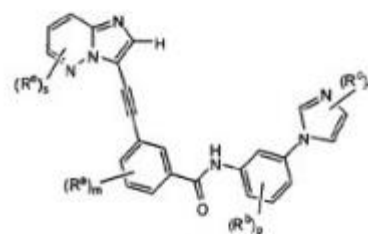
reivindicação 1 são genéricas e, desse modo, não são capazes de definir de maneira clara e precisa a matéria ora reivindicada conforme estabelece o artigo 25 da LPI (itens 6.13 e 6.14 das Diretrizes de Exame de Patente, Bloco II) De modo a atender os artigos 24 e 25 da LPI, a Recorrente deverá reformular a reivindicação 1 restringindo a matéria reivindicada a somente aos compostos suficientemente descritos e fundamentados no relatório descritivo. Ademais, a Recorrente também deve definir de maneira clara e precisa os substituintes genéricos “alquil”, “alquenil”, “alquinil”, “cicloalquil”, “cicloalquenil”, “cicloalquinil”, “heterocíclico” e “heteroaril” descritos na reivindicação 1. Como exemplo de reivindicação 1 sugerimos o seguinte texto: 1. Composto caracterizado por apresentar as fórmulas IIa, IIb, IIc, IIIa, IIIb e IIIc no qual Ra , Rb , R c e Re é independentemente selecionado a partir do grupo que consiste em halo, -CN, -NO2, -R4, -OR2, -NR2R3, -NR2C(=S)YR2, -OC(=S)YR2, -C(=S)YR2, -YC(=NR3)YR2, -YP(=O)(YR4)(YR4), -Si(R2)3, -NR 2SO2R2 , -S(O)rR2 , -SO2NR2R3 e -NR2SO2NR2R3 ; onde cada Y é independentemente uma ligação, -O-, -S- ou -NR3 -; R1 , R2 e R3 são independentemente selecionados a partir de H, C1-6 alquil, C2-6 alquenil, C2-6 alquinil, C3-6 cicloalquil, C3-6 cicloalquenil, C5-6 cicloalquinil, arila, definir de maneira clara e precisa os substituintes heterocíclicos e heteroaril ; alternativamente, R2 e R3, levados em conjunto com o átomo ao qual estão ligados, formam um anel 5- ou 6- substituído e que contém 0-2 heteroátomos selecionados de N, O e S(O)r; cada ocorrência de R4 é selecionados a partir de H, C1-6 alquil, C2-6 alquenil, C2-6 alquinil, C3-6 cicloalquil, C3-6 cicloalquenil, C5-6 cicloalquinil, arila, definir de maneira clara e precisa os substituintes heterocíclicos e heteroaril; e m é 0, 1, 2, 3 ou 4; p é 0, 1, 2, 3 ou 4; r é 0, 1 ou 2; s é 0, 1, 2, 3 ou 4 e v é 0, 1, 2, 3, 4, ou 5; ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo.



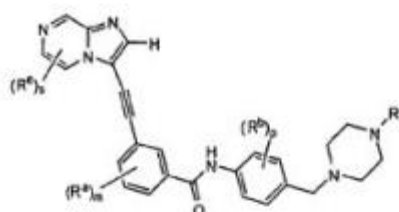
Formula IIa



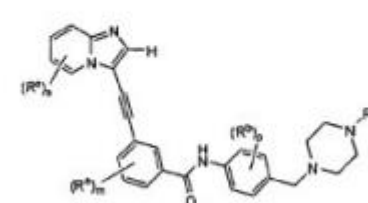
Formula IIb



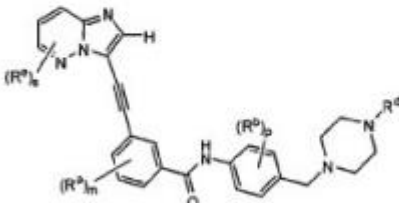
Formula IIc



Formula IIIa



Formula IIIb



Formula IIIc

Listagem de sequências

A depositante de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de Sequências, para possibilitar a aferição da suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI (Resolução nº 124/13 § 2.19). O pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deve conter uma seção de listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI (vide Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I). Ressalta-se que, se o pedido utilizar e fizer referência a sequências conhecidas na técnica, e essas sejam necessárias para a concretização da invenção, o examinador poderá emitir exigência para que as sequências sejam apresentadas. Deve ser observado ainda que as sequências devem corresponder àquelas tais como constantes do estado da técnica à época do depósito/prioridade (i.e. tal como revelada nos bancos de dados), tendo em vista possível refinamento ou alterações nas sequências ao longo do tempo (Resolução nº 118/20 §2.2.2[19]).

TBR224/23 (PI0716980) Cabe ressaltar que, na data do depósito do pedido, a normativa vigente no INPI era o Ato Normativo nº127/1997, que determinava que as sequências biológicas deveriam ser suficientemente descritas no pedido por meio de uma seção separada, em formato ST.23. Porém, no presente pedido, tais sequências foram apresentadas no formato ST.25, em desacordo com a norma vigente à época. Tal fato foi reiteradamente apontado para a recorrente durante o exame em primeira instância administrativa, tendo sido informado que a listagem de sequências originalmente apresentada não poderia ser aceita e que a recorrente deveria apresentar a listagem de sequências em meio eletrônico, no formato ST.25, conforme determinado em normativas posteriores. Diante da ausência de manifestação da recorrente a esse respeito e da ausência de apresentação da listagem de sequências em formato eletrônico, mantém-se a objeção referente à falta de suficiência descritiva do pedido, por ausência de listagem de sequências em formato eletrônico, conforme dispõe a normativa atualmente vigente (Portaria nº 56/2021) e à falta de fundamentação das reivindicações que mencionam SEQ IDs, estando o pedido em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, respectivamente.

TBR208/23 (PI0911551) Reivindicação 1 indeferida em primeiro exame: 1. Método para produzir uma planta de soja resistente a Ferrugem Asiática da Soja (ASR), caracterizado pelo fato de que compreende: a. executar seleção assistida por marcador para identificar uma planta de soja possuindo locus 14 de resistência a ASR, em que é locus 14 de resistência a ASR é obtenível a partir de PI291309C; e b. gerar uma progênie da dita planta de soja, em que a dita progênie possui o dito locus 14 de resistência a ASR e exibe pelo menos resistência parcial a ASR. Reivindicação 2. Método, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o dito locus 14 de resistência a ASR é identificável por um ou mais dos marcadores selecionados a partir do grupo que consiste em NS0095012 identificável por sondas com SEQ ID NO:25 e 26, NS0119675 identificável por sondas com SEQ ID NO:27 e 28, e NS0102630 identificável por sondas com SEQ ID NO:29 e 30. O pedido foi indeferido por não se referir às cultivares pelo seu número de depósito e por se referir ao locus de resistência pelo nome em vez de pela SEQ ID No., o que acarreta falta de clareza, de precisão e de fundamentação. O recorrente alega que PI291309C é o número de acesso para a cultivar de soja definida nas reivindicações depositada no Sistema Nacional de Germoplasma Vegetal dos Estados Unidos (USNPGS) de modo que a alegação de que a cultivar está descrita pela nome não faz sentido. O recorrente alega, ainda, que, no caso do depósito não estar disponível através do USNPGS, o técnico no assunto é direcionado a um local de reserva no Centro Nacional de Preservação de Recursos Genéticos (NCGRP) de modo que a preocupação do INPI de o técnico no assunto ficar impossibilitado de reproduzir a invenção tampouco merece prosperar. Procede o argumento do recorrente. Em relação ao locus 14 não estar definido pela SEQ ID, verifica-se que as sequências das sondas de

identificação contidas na reivindicação 2 do quadro anterior foram inseridas na atual reivindicação 1. Conclui-se, portanto, que um técnico no assunto teria como reproduzir o processo ora reivindicado para proteção. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1428/23 (PI0819476) O pedido se refere a um método para melhorar a tolerância ao estresse abiótico de uma planta, a eficiência do uso de fertilizante (FUE), a biomassa, o vigor e/ou a produtividade de uma planta por meio da técnica de transformação genética, bem como as construções genéticas empregadas na dita técnica. O pedido foi indeferido por falta de fundamentação das sequências degeneradas no relatório descritivo, haja vista nem todas estarem contidas na Listagem de Sequências, o que feriria os artigos 24 c/c 25 da LPI. O fundamento do indeferimento fora no sentido de que apesar do item 6.1 das Diretrizes de Biotecnologia¹ afirmarem que tal redação pode ser aceita, isso seria condicionante com o item 2.2.2 que trata da suficiência descritiva da Listagem de Sequências. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou um único quadro reivindicatório contendo 12 reivindicações em que excluiu as sequências degeneradas do quadro, afirmando categoricamente que o fazia a despeito de seguir acreditando que a objeção fosse indevida. Ocorre que pouco menos de dois meses depois do pedido do recurso em exame, o INPI instituiu nova versão das Diretrizes de Biotecnologia em que pacificou o entendimento acerca do item 6.1 ser ou não condicionante ao item 2.2.2 no que se refere às sequências degeneradas, dado que ambas interpretações eram possíveis e aplicadas até então. Nesse sentido, inseriu-se o parágrafo 20 no item 2.2.2 para deixar claro que as sequências degeneradas podem ser aceitas sem que haja necessidade de que cada uma das possibilidades conste na Listagem de Sequências. Logo, a objeção às sequências degeneradas foi de fato nímia. Não obstante, o recorrente não fez uso da sua faculdade de apresentar um quadro alternativo no qual não cumpria a exigência que acreditava ser indevida para ser apreciado em sede de recurso, de modo alternativo. À vista disso, restou para exame tão somente o quadro reivindicatório no qual as sequências degeneradas foram excluídas. Diante do dever da Administração Pública de preservação da legalidade e do efeito deletério de uma exigência sobre a otimização do tempo processual, conclui-se que é ineficiente a publicação de um parecer intermediário para exigir que o recorrente traga um quadro reivindicatório novo, sendo que já consta um quadro aceitável no processo, a saber, o quadro indeferido após o não cumprimento de uma exigência indevida. Tendo como norte o Princípio da Eficiência e como fundamento o artigo 220 da LPI que autoriza o INPI a aproveitar os atos das partes, sempre que possível, considerar-se-á no prosseguimento do presente exame, o quadro reivindicatório apresentado contendo 11 reivindicações. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1568/23 (112012001263) Reivindicação pleiteia Método de produção de uma planta caracterizado por compreender crescer uma célula vegetal compreendendo um ácido nucleico exógeno, o dito ácido nucleico exógeno compreendendo uma região reguladora operacionalmente ligada a uma sequência nucleotídica compreendendo a sequência de nucleotídeo da SEQ ID N°:318, produzir a planta a partir da referida célula vegetal, e selecionar a dita planta para um aumento no nível de biomassa quando comparada ao nível correspondente de uma planta controle que não compreende o dito ácido nucleico. No presente exame, constatou-se que o presente pedido (relatório descritivo apresentado por meio da petição de recurso) revela um método para aumentar a biomassa de uma planta por meio da

incorporação, em seu genoma, de um ácido nucleico exógeno específico, entre os quais aquele de SEQ ID NO: 318 (parágrafo 007), que codifica um polipeptídeo de SEQ ID NO: 319. Os polipeptídeos descritos no pedido como moduladores de biomassa foram assumidos ter essa função por possuírem pelo menos um domínio indicativo de polipeptídeos moduladores de biomassa, tais como um domínio Dof de ligação ao DNA similar ao dedo de zinco, um domínio similar à fitoquelatina sintetase, um domínio AP2, um domínio de aminotransferase classe I e II, um domínio de ligação a DNA similar a Myb, um domínio de enovelamento de alfa/beta hidrolase, um domínio de fator de alcalinização rápida (RALF), um domínio DUF640, um domínio da família PTR2 POT. O polipeptídeo de SEQ ID NO: 319, codificado por SEQ ID NO: 318, possui um domínio Dof de ligação ao DNA similar ao dedo de zinco (parágrafo 066). O exemplo 1 do pedido mostra quais foram as plantas de arroz utilizadas nos experimentos do pedido e como foi feita a mensuração de variação da biomassa. Os exemplos 2 a 12 mostram a utilização de diferentes DNAs exógenos para a geração de plantas transgênicas com aumento de biomassa, da seguinte forma: Exemplo 2 – SEQ ID NO: 553, Exemplo 3 – SEQ ID NO: 262, Exemplo 4 – SEQ ID NO: 116, Exemplo 5 – SEQ ID NO: 678, Exemplo 6 – SEQ ID NO: 644, Exemplo 7 – SEQ ID NO: 252, Exemplo 8 – SEQ ID NO: 322, Exemplo 9 – SEQ ID NO: 594, Exemplo 10 – SEQ ID NO: 76, Exemplo 11 – SEQ ID NO: 208, Exemplo 12 – SEQ ID NO: 425. O exemplo 13 mostra a determinação de homólogos funcionais por BLAST recíproco, enquanto o exemplo 14 mostra a determinação de homólogos funcionais por modelos ocultos de Markov. Entre os homólogos funcionais do polipeptídeo de SEQ ID NO: 263 identificados por BLAST recíproco encontra-se o polipeptídeo de SEQ ID NO: 319. Entre os homólogos funcionais do polipeptídeo de SEQ ID NO: 263 identificados por modelos ocultos de Markov encontra-se o polipeptídeo de SEQ ID NO: 319. Considerando-se que o polipeptídeo de SEQ ID NO: 319 é predito ser um homólogo funcional do polipeptídeo de SEQ ID NO: 263, comprovadamente capaz de causar aumento de biomassa na planta transformada (ver exemplo 3), não há razão para supor que o polipeptídeo de SEQ ID NO: 319, codificado pelo ácido nucleico de SEQ ID NO: 318, também não seria capaz de causar aumento de biomassa na planta transformada. Por isso, entende-se que o presente pedido atende ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

Biotecnologia

O artigo 24 da LPI determina que o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto. Entende-se por objeto a matéria para a qual se pretende proteção, ou seja, a matéria contida no quadro reivindicatório. Assim sendo, a análise da suficiência descritiva da matéria reivindicada deve ser feita com base no que foi revelado no relatório descritivo, listagem de sequências e desenhos (quando houver) (Resolução nº 118/20 §2.2[6]).

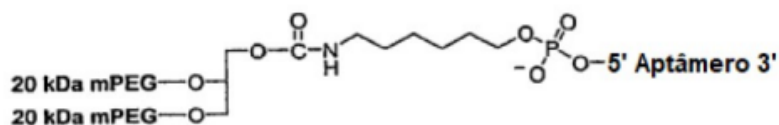
TBR26/23 (112012004979) reivindicação pleiteia Composição de revestimento de semente configurada para revestir sementes, a composição de revestimento de semente compreendendo: uma quantidade de um primeiro componente entre 0,1 mg/kg de peso de semente e 100 mg/kg de peso de semente no revestimento, o primeiro componente compreendendo uma mistura complexa agricolamente aceitável de material orgânico concentrado dissolvido caracterizado pelo fato de que compreende: a. uma mistura de hidrocarbonetos condensados, ligninas e taninos e/ou taninos condensados, b. uma razão de oxigênio para carbono para a matéria orgânica dissolvida superior a 0,5; c. um número total de compostos de tanino na matéria orgânica dissolvida superiores a 200, os compostos de tanino tendo uma razão de hidrogênio para carbono de 0,5 a 1,4 e um índice de aromaticidade de menos 0,7 como medido por espectroscopia de massa; e d. uma distribuição de massa de 47-56% de compostos de lignina, 33-42% de compostos de tanino e 8-11% de hidrocarbonetos condensados como medido por espectroscopia de massa, a matéria orgânica dissolvida concentrada sendo parcialmente humificada em comparação a ao menos um dentre ácido

fúlvico e ácido húmico. Com relação à apontada falta de suficiência descritiva, embora a matéria em análise se encontre caracterizada, tal como ora reivindicada, a composição de revestimento de semente configurada para revestir sementes, embora possa ser obtida a partir de produto comercial, como constante no relatório descritivo, uma vez que não há garantias que tal produto comercial possa ser obtido a qualquer tempo após o exame técnico do presente pedido, e que, como afirma a própria recorrente em seu recurso, tal composição se trata de uma mistura complexa de matéria orgânica dissolvida tipicamente não pode ser definida, não há garantias que, na ausência de comercialização do produto ora disponível, o técnico no assunto venha a obter o produto natural, em composição adequada, de tal forma que não configure esforço adicional para se chegar ao produto pleiteado, por meio de processo de concentração em teores tais como os ora reivindicados. Deste modo, concorda-se com as colocações feitas em primeira instância de que, em não havendo descrição clara de ao menos um processo simples de obtenção da composição de revestimento de semente configurada para revestir sementes no relatório descritivo do presente pedido, descrevendo claramente o processo de concentração desta matéria-prima, a matéria em análise não se encontra suficientemente descrita no relatório descritivo, de modo que um técnico no assunto venha a reproduzi-la sem esforço adicional, não atendendo, portanto, ao determinado no Artigo 24 da LPI. Por conseguinte, as atuais reivindicações não se encontram fundamentadas no relatório descritivo, não atendendo ao disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR32/23 (PI0711878) O pedido se refere a um método para a produção de uma proteína recombinante para expressão em *Pseudomonas fluorescens*. A Diretriz de Biotecnologia trata dos casos em que deve ser realizado o depósito do material biológico em seu item 2.2.1.1. No parágrafo 12, é deixado claro que o depósito do material não se aplica, necessariamente, a todo e qualquer material biológico envolvido numa determinada invenção (ver IN nº 118/20). No parágrafo 15 da mesma Diretriz, resta claro que o depósito do material biológico não é necessário quando a característica inventiva pode ser alcançada com diversas cepas ou espécies de microrganismos disponíveis utilizando a metodologia descrita no pedido. Esse parágrafo segue descrevendo situação semelhante à do presente pedido em exame, no qual um microrganismo conhecido é transformado para expressar uma característica, deixando claro que, para atender ao requisito da suficiência descritiva, basta que se indique o organismo de interesse relacionando-o expressamente ao ácido nucleico que precisa estar descrito de forma clara e precisa. Verifica-se, ainda, que o processo ora reivindicado não emprega um microrganismo selecionado a partir de mutagênese aleatória, conforme parágrafo 14, nem somente pode ser realizado a partir de uma cepa específica utilizada no relatório, conforme parágrafo 15, tampouco o técnico no assunto depende de uma amostra referida no pedido para realizar o processo reivindicado, conforme parágrafo 16. Logo, resta evidente que não há que se falar em necessidade de depósito em Centro Depositário. Note que a reivindicação do quadro em exame não se limita a uma cepa específica de *P. fluorescens* de modo que o técnico no assunto pode reproduzir a invenção reivindicada a partir das cepas comercialmente disponíveis. Consequentemente, retira-se a objeção levantada quando do exame de primeira instância de ausência de suficiência descritiva.

TBR105/23 (PI0708588) A presente invenção refere-se ao uso de um agente anti-C5 no tratamento, prevenção e/ou estabilização de doença ocular relacionada ao complemento (p. 11, l. 33 e 34), especificamente degeneração macular relacionada à idade (AMD) tipo não exsudativa (reivindicações 3 e 4). A Invenção refere-se ainda ao uso de um agente anti-C5 no tratamento, prevenção e/ou estabilização de AMD exudativa em combinação com um agente anti-VEGF

(reivindicações 1 e 2). O agente anticomplemento apresenta a SEQ ID NO: 04 e apresenta a seguinte estrutura:



Aptâmero=fCmGfCfCGfCmGmGfUfCfUfCmAmGmGfCGfCfUmGmAmGfUfCfUmGm
AmGfUfUfUAfCfCfUmGfCmG-3T (SEQ ID NO: 4),
em que fC e fU = nucleotídeos 2'-flúor, e mG e mA = nucleotídeos 2'-OMe e todos
os outros nucleotídeos são 2'-OH e 3T indica uma deóxi timidina invertida.

Em que pese as alterações realizadas no novo quadro PRINCIPAL para atender ao item (i) acima, este Colegiado mantém a objecção do item (ii), no que diz respeito à ausência de suficiência descritiva do relatório (artigo 24 da LPI) e à falta de fundamentação das reivindicações 1 e 2 (artigo 25 da LPI) para o uso combinado de um agente anti-C5 (da SEQ ID NO: 4) e um agente anti-VEGF para o tratamento e/ou prevenção de AMD tipo exsudativa. De acordo com o item 9.1.3 da Resolução nº 208/2017, o relatório deve descrever clara e suficientemente o novo uso pleiteado, apresentando testes “in vivo” que comprovem do novo uso, garantindo a sua realização por um técnico no assunto. Como apontado no exame anterior, o Ex. 8 da presente invenção trata de modelo murino de degeneração da retina para AMD não exsudativa e o Ex. 7 refere-se à Neovascularização coroidal (CNV). Desta forma, este Colegiado considera mantida a objecção relativa à falta de suficiência descrita do relatório, estando assim em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI, bem como a falta de suporte para as reivindicações 1 e 2, de acordo com o artigo 25 da LPI. Vale ainda ressaltar que a Listagem de Sequência eletrônica apresentada junto à petição de Recurso contém a mesma irregularidade apontada no exame técnico anterior na posição 72 da SEQ ID NO:102, que continua representando este resíduo de aminoácido por “hé”. Sendo assim, a Listagem não está de acordo com o disposto na Portaria nº 48/2022 que dispõe sobre apresentação e reapresentação de sequências de aminoácidos e de nucleotídeos na “listagem de sequências”.

TBR246/23 (PI0621650) Sabemos que não há, em específico nas diretrizes de exame deste INPI (Resolução nº 208/17), no capítulo que trata de usos médicos, a obrigatoriedade de apresentação de dados estatísticos para um uso proposto. Entretanto, este Colegiado de segunda instância deve tratar o assunto de maneira mais técnica possível. Para tal, é fato que testes in vivo para determinação de novos usos de compostos ativos/medicamentos – mesmos aqueles realizados em animais, de maneira pré-clínica - devem ser realizados conforme as boas práticas em pesquisa clínica, o que passa, invariavelmente, pelo desenho de um estudo com pelo menos dois “braços”: um braço contendo indivíduos com a dita doença que recebem o tratamento e um outro braço contendo indivíduos com uma dita doença que recebem placebo (ou tratamento corrente, caso o objetivo seja avaliação entre tratamento existente versus um novo tratamento). Assim, este Colegiado tem como direção unânime que, em um pedido de patente de uso médico, a apresentação de dados in vivo é essencial para a comprovação da finalidade a que se destina a invenção, para que a mesma não fique com caráter meramente especulativo (acompanhando o entendimento da Resolução nº 208/17, item 9.1.3). Os dados a serem apresentados no RD não necessariamente precisam ser em testes clínicos (em pacientes humanos), mas podem ser em testes pré-clínicos (com animais). E tais testes obviamente

também devem ser desenvolvidos com braços-controle (placebo, por exemplo) para a evidencição do uso proposto (finalidade da invenção). Não foi o caso do presente pedido de patente. Tal entendimento é recorrente nesta Junta Recursal do INPI. Vide, por exemplo, vide TBR590/20, em Decisões de 2ª instância em patentes, v.4, 2021, disponível em www.inpi.gov.br. Portanto, este Colegiado mantém o entendimento anterior de que o material revelado no RD, juntamente com o material ora apresentado na Manifestação em grau de Recurso, não foi suficiente para comprovar o uso médico proposto de maneira não especulativa. Dito isso, concluímos pela inadequação do RD ao artigo 24 da LPI.

TBR497/23 (122018073776) Reivindicação pleiteia Uso de um anticorpo caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para tratar ou prevenir uma doença de câncer em combinação com um agente, em que: (a) o anticorpo é selecionado a partir do grupo que consiste em (1) um anticorpo que se liga a CLDN18.2 e compreende uma cadeia pesada do anticorpo compreendendo a sequência de aminoácidos representada pela SEQ ID NO:32 e uma cadeia leve do anticorpo compreendendo a sequência de aminoácidos representada pela SEQ ID NO:39, e (2) um anticorpo produzido pelo e/ou obtido por um clone depositado sob número de acesso DSM ACC2810, e (b) o agente é (i) oxaliplatina ou um pró-fármaco do mesmo ou (ii) 5-fluorouracil ou um pró-fármaco do mesmo. No parecer anterior foi pontuado que o relatório descritivo não fornece condições suficientes que garantam a concretização da invenção ora reivindicada (2.13, Resolução nº 124/2013), pois não descreve o uso do anticorpo em combinação com oxaliplatina ou 5-fluorouracil no tratamento de câncer (IMAB362 + Oxa ou IMAB362 +5-FLU). Não há dados específicos que indiquem aumento de morte celular “in vitro” ou redução do tumor “in vivo” quando o anticorpo é usado em combinação com um único agente quimioterápico, como ora reivindicado. A Recorrente alega que o Exemplo 1 e os dados do DOC 1 suportam claramente que a oxaliplatina (Oxa) ou o 5-fluorouracil (“5-FU”) isoladamente aumentam a expressão de CLDN18.2 e que é irrelevante se a expressão aumentada de CLDN18.2 é alcançada pela administração de um quimioterápico (5-FU ou Oxa) ou pela administração de uma combinação de quimioterápicos, sendo relevante apenas que a expressão de CLDN18.2 seja aumentada nas células alvo (Fig. 5). Mais uma vez este Colegiado destaca que o relatório não apresenta nenhum ensaio direcionado ao tratamento de qualquer tipo de câncer em humanos. O relatório apenas mostra que nos modelos animais em que foi utilizada uma combinação de quimioterápicos, EOF e 5-FU +Oxa, associados ao IMAB362 (EX. 15 e 17) foi observada inibição do crescimento do tumor e aumento da sobrevivência de camundongos. Não há exemplos “in vivo” do uso do anticorpo em combinação com apenas um dos agentes quimioterápicos, tal como reivindicado. A Recorrente entende ser irrelevante se o aumento da expressão de CLDN18.2 nas células alvo é decorrente da administração de um quimioterápico (5-FU ou Oxa) ou de uma combinação de quimioterápicos. Apenas infere que os mesmos possam ser utilizados no tratamento de câncer. Contudo, observa-se que tal argumento apresentado pela Recorrente é especulativo, pois não há dados experimentais suficientes no relatório que garantam a concretização da invenção ora reivindicada, visto que o relatório não descreve nenhum ensaio clínico dirigido especificamente ao uso de um anticorpo que se liga a CLDN18.2 em combinação com 5-FU OU Oxa no tratamento ou prevenção de qualquer tipo de câncer (2.13 e 3.91, Resolução nº 124/2013; 9.1.3, Resolução nº 208/2017). Segundo o item 9.1.3 da Resolução nº 208/2017, os resultados de testes “in vitro” podem apresentar indícios do novo uso terapêutico; entretanto, apenas testes “in vivo” são comprobatórios do novo uso, garantindo a sua realização por um técnico no assunto. Vale lembrar que os resultados de testes “in vitro” muitas vezes não se confirmam “in vivo”, por ocasião de aspectos metabólicos, farmacocinéticos, dentre outros relacionados ao comportamento do fármaco dentro do

organismo. Desta forma, nem sempre é possível extrapolar os resultados dos ensaios “in vitro” para uma aplicação terapêutica real. Assim, este Colegiado ratifica o entendimento expresso no parecer anterior por que entender que o relatório descritivo não oferece suporte para o uso do IMAB362 em combinação com 5-FU ou Oxa no tratamento de câncer (3.91, Resolução nº 124/2013; 9.1.3, Resolução nº 208/2017). Diante do acima exposto, conclui-se que a matéria reivindicada não apresenta clareza, precisão e fundamentação (artigo 25 da LPI), além de não estar suficientemente descrita no relatório a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto (artigo 24 da LPI).

TBR415/23 (122017009691) Reivindicação pleiteia (QR Alternativo) Proteína quimérica, caracterizada pelo fato de que compreende uma primeira cadeia polipeptídica e uma segunda cadeia polipeptídica, a primeira cadeia polipeptídica compreende um fator de coagulação apresentando atividade de coagulação e que é capaz de prevenir ou diminuir a duração de um episódio de sangramento em um indivíduo com distúrbio hemostático, e uma porção de uma primeira região constante de imunoglobulina, e a segunda cadeia polipeptídica compreendendo uma porção de uma segunda região constante da imunoglobulina sem uma molécula biologicamente ativa ligada a ela, em que o fator de coagulação é o Fator VIII, em que o Fator VIII compreende a sequência de SEQ ID NO: 106, em que a porção de cada uma da primeira região constante da imunoglobulina e da segunda região constante da imunoglobulina compreende uma sequência de aminoácidos como definida em SEQ ID NO: 105, e em que as primeira e segunda cadeias polipeptídicas estão associadas por uma ligação dissulfeto entre as porções da primeira região constante da imunoglobulina e da segunda região constante da imunoglobulina, e em que o distúrbio hemostático é hemofilia A. No parecer anterior foi pontuado que a inclusão de dados, parâmetros e características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado (SEQ ID NO: 102-106) constitui acréscimo de matéria (itens 2.20 e 2.22 da Resolução nº 124/2013) e que relatório descritivo original falhou em prover informações mínimas para a realização de qualquer proteína quimérica contendo o fator VIII com atividade melhorada, quicá uma variante com domínio B foi deletado, tampouco apresentou sua sequência ou número de acesso referente à FVIII-Fc. A Recorrente alega na manifestação que por ser o Fator VIII uma proteína bem conhecida, a inclusão da sua sequência, inclusive de suas variantes com o domínio B deletado, não implicaria em acréscimo de matéria (cita o item 6.1 da IN nº 118/2020). Acrescenta que incorporou a limitação de que a molécula tinha de apresentar atividade de coagulação (cita os itens 3.86 e 3.87 da Resolução nº 124/2013). Alega que forneceu evidências que as sequências de FVIII com atividade biológica, tanto de comprimento total quanto de domínio B deletados, eram bem conhecidas na técnica no momento do depósito do presente pedido. A aprovação prévia do REFACTO™, um agente terapêutico de FVIII que apresenta a mesma sequência de FVIII com domínio B deletado do ELOCTATE (rFVIII-Fc), objeto das reivindicações sob exame reforçam esta afirmativa. Entende que a inclusão das SEQ ID NOs: 102-106 à listagem de sequências não configuraria adição de matéria, pois tal inclusão foi realizada para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, e que tais alterações estavam limitadas à matéria inicialmente revelada no presente pedido. Inicialmente, este Colegiado esclarece que, as Resoluções e Instruções Normativas editadas pelo INPI (Resoluções nº 124/2013, 169/2016 e 208/2017, bem como a IN nº 118/2020) se complementam entre si e têm por finalidade orientar e harmonizar o exame de pedidos de patentes no âmbito do Instituto. A despeito da Recorrente ter mencionado exames técnicos anteriores de método/processo e composição contendo FVIII, não fora mencionado o exame de uma proteína quimérica, tal qual a reivindicada. Por esta razão, neste parecer é dado destaque especial ao item 6.4.5 da IN nº 118/2020 que orienta especificamente o exame da matéria

objeto de proteção do presente pedido, ou seja, proteínas de fusão. No parágrafo [154] está estabelecido que para fins de definição de acordo com o artigo 25 da LPI, todas as porções funcionais da proteína de fusão que constituem a proteína final devem estar descritas no pedido. Neste sentido, a matéria reivindicada no quadro de maior preferência da Recorrente, denominado PRINCIPAL, apresentado através da petição 870210120533 de 24/12/2021, não está de acordo com o artigo 25 da LPI por não definir a porção funcional do FVIII (6.4.5 da IN nº 118/2020, [154, 158]). Ainda que este Colegiado concorde as alegações da Recorrente com respeito à inclusão da sequência do FVIII, destaca-se que o relatório não ensinou NENHUM monômero-dímero quimérico de FVIII-Fc. De acordo com o [22] do item 2.3.1 da IN nº 118/2020, a matéria objeto da proteção deve estar devidamente fundamentada no relatório descritivo. Para tanto, é necessário que a descrição forneça informações técnicas capazes de fundamentar toda a matéria pleiteada. Este Colegiado repisa, que com base no inicialmente revelado, não foi possível concluir que tanto o fator de coagulação do Fator VIII de comprimento total ou uma variante do mesmo com o domínio B deletado, quando fusionados a pelo menos uma porção de uma região constante de imunoglobulina apresentaria as propriedades melhoradas, tal como alegado na presente invenção. Foram apresentados resultados comparativos apenas para os monômeros-dímeros quiméricos de FVII-Fc (Fig. 8) e FIX-Fc (Fig. 9) frente aos respectivos homodímeros quiméricos da técnica. Nesse mesmo sentido, destaca-se o entendimento do exemplo 34 do item 6.4.5.4 da IN nº 118/2020 (situação 2), onde os resultados demonstrados no relatório não são suficientes para levar um técnico no assunto a crer que qualquer outro monômero-dímero quimérico apresentaria propriedades melhoradas. Nesse caso, o próprio pedido não oferece suficiência descritiva e fundamentação de acordo com os artigos 24 e 25 da LPI, devendo o quadro reivindicatório limitar-se à matéria descrita e fundamentada no pedido (6.4.5.4 da IN nº 118/2020). Sendo assim, na ausência de suficiência descritiva para o monômero-dímero quimérico FVIII-Fc, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior que a matéria reivindicada no quadro ALTERNATIVO, apresentado através da petição de 24/12/2021 e denominado de menor preferência, não atende ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI (2.3.1 e 6.4.5.4 da IN nº 118/2020).

TBR654/23 (112012015506) **CGPAT II/DIPAQ** Reivindicação pleiteia Método para a preparação de caprolactama, caracterizado pelo fato de que compreende a recuperação de uma mistura contendo ácido 6-aminocapróico a partir de um meio de cultura compreendendo biomassa, em que o meio de cultura compreende um ou mais carboidratos e, subsequentemente, a ciclização do ácido 6-aminocapróico na presença de vapor superaquecido, desse modo formando a caprolactama, onde a razão de peso para peso dos carboidratos totais para o ácido 6-aminocapróico na dita mistura é de 0,03 ou menos. O parecer técnico na primeira instância, apontou a incidência da matéria reivindicada nos Artigos 24 e 25 da LPI com base no fato que as características que confeririam os resultados diferenciados, em termos de rendimento de caprolactama, obtidos pela Requerente, residiriam tão-somente na concentração residual de carboidratos no caldo fermentativo (concentração tal obtida pelo prolongamento do tempo de fermentação). Contudo, o relatório descritivo não informaria o tempo de fermentação para que se pudesse alcançar a concentração residual de carboidratos no caldo sem a necessidade de um grande número de repetições, caracterizando insuficiência descritiva (Artigo 24 da LPI), de modo que o método não poderia ser reivindicado (Artigo 25 da LPI). Diferente do entendimento da Recorrente, ao analisar os dados contidos nos Anexos 1, 2 e 3 e DOC. 1 e DOC. 2, como exhaustivamente abordado nos pareceres técnicos anteriores, “de acordo com os exemplos do relatório descritivo (páginas 14-15), as características que confeririam os resultados diferenciados, em termos de rendimento de caprolactama, obtidos pela Requerente, residiriam

tão somente na concentração residual de carboidratos no caldo fermentativo (concentração tal obtida pelo prolongamento do tempo de fermentação), visto os procedimentos de conversão de 6-ACA em caprolactama terem sido os mesmos, tanto no exemplo comparativo quanto nos exemplos 1 e 2”. Em nenhum momento foram questionadas as formas para se detectar as concentrações dos compostos residuais ou do 6-ACA, o que foi afirmado, é que não haveriam informações, no relatório descritivo, que permitiriam que o técnico no assunto obtivesse uma mistura com a concentração de resíduos que a ora Recorrente reivindica, sem que para isso realizasse um número indeterminado de repetições. Desta forma, reitera-se que, para obter as condições ideais reivindicadas pela Recorrente, de forma ampla e imprecisa, para o preparo de caprolactama, seria necessário um grande número de repetições, caracterizando insuficiência descritiva (Artigo 24 da LPI), de modo que o referido método não pode ser reivindicado, segundo o que dispõe o Artigo 25 da LPI.

TBR860/23 (PI0820741) Reivindicação 1 pleiteia Método para reduzir os níveis de Cd em uma planta de tabaco, caracterizado pelo fato de que compreende modificar geneticamente a planta através da redução da expressão do gene ATP-ase de metal pesado (NtHMA), em que o gene NtHMA na forma modificada ou não-modificada é selecionado do grupo que consiste em: um gene que compreende ou que consiste em uma sequência que tem de SEQ ID NO: 1 ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma que codificam a mesma sequência de aminoácidos, e que codifica um transportador de NtHMA que tem atividade de ATPase do tipo P1B; um gene que compreende ou que consiste em uma sequência de SEQ ID NO: 3 ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma que codificam a mesma sequência de aminoácidos; um gene que compreende ou que consiste em uma sequência de SEQ ID NO: 47 ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma que codificam a mesma sequência de aminoácidos; em que a redução da expressão do gene NtHMA é alcançada por modificação por mutagenese do gene NtHMA ou por inativação do gene NtHMA, em que a inativação é alcançada pela introdução de transposons e/ou elementos de inserção de sequência (IS) no genoma da planta, pelo método chamado de Lesões Locais Induzidas em Genomas ("TILLING") ou pela introdução de ribozimas alvo-específicas. O pedido foi indeferido, com base nos artigos 24 e 25, após o não cumprimento das seguintes exigências: 1) restrição a um método para reduzir os níveis de Cd em uma planta de tabaco por meio do silenciamento do gene da expressão do gene ATP-ase de metal pesado baseado no uso dos RNAi de SEQ IDS 3 e 47. Em sua manifestação, o recorrente não cumpriu a exigência (1), alegando que “o técnico no assunto entenderia que a técnica de RNAi usada no presente pedido é meramente uma ferramenta experimental para demonstrar a função do gene” e que “uma vez comprovado este princípio, o técnico no assunto poderia escolher outros métodos”. O recorrente tem razão. As diretrizes de exame deixam claro que a definição de técnico no assunto para efeitos de atividade inventiva é a mesma que para fins de avaliação de suficiência descritiva (ver itens 5.4 da Resolução nº 169/16 e item 2.14 da Resolução nº 124/13). Ou seja, o técnico no assunto é uma pessoa ou grupo de pessoas com conhecimento e experiência no campo da invenção e é capaz de fazer conexões e relações de forma razoável entre os aspectos técnicos envolvidos (ver item 5.21 da Resolução nº 169/16). Logo, a descrição para atender à condição de suficiência descritiva não precisa ser uma receita explicada nos mínimos detalhes, mas uma descrição compreensível para um técnico que é capaz de fazer inferências lógicas dentro do seu campo de trabalho. Em outras palavras, tudo aquilo que um técnico no assunto é capaz de extrair de um artigo científico ou de uma anterioridade, ele também é capaz de extrair de um relatório descritivo. A Diretriz de biotecnologia corrobora esse entendimento, esclarecendo que mesmo que seja necessária a realização de experimentos de padronização, isso não necessariamente configura experimentação indevida (ver parágrafo

8 da IN nº 118). Concorde-se que as técnicas de silenciamento gênico apresentam alto grau de variabilidade em sua eficiência, além de dependerem do gene alvo. Contudo, o técnico no assunto, é plenamente capaz de fazer os ajustes devidos. Uma vez demonstrada que o nocaute do gene ATP-ase (HMA) leva à redução dos níveis de cádmio (Cd) na lâmina foliar de uma planta, o técnico no assunto pode escolher qualquer uma das técnicas de silenciamento gênico já existente na técnica para o devido nocaute e restringir somente a RNAi seria indevido. No mais, não se pode exigir aquilo que a lei não exige: nem a LPI e nem as diretrizes condicionam o atendimento ao disposto no artigo 24 à efetiva concretização da invenção.

TBR1566/23 (PI0918839) Reivindicação pleiteia Método para selecionar uma planta de algodoeiro que compreende em seu genoma os loci de resistência a nematoide das galhas RKN-1 e RKN-2, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a. fornecer uma população de plantas de algodoeiro apresentando uma característica transgênica; b. genotipar uma ou mais plantas de algodoeiro a partir da dita população com relação ao locus RKN-1 para identificar a presença do marcador de SNP SEQ ID NO:31 e com relação ao locus RKN-2 para identificar a presença dos marcadores de SNP selecionados a partir de SEQ ID NO: 73-75; e c. identificar uma planta de algodoeiro que compreende um genótipo desejado em cada locus RKN-1 e locus RKN-2, em que o referido genótipo desejado é capaz de conferir resistência a nematoides das galhas nas referidas plantas de algodoeiro identificadas, e em que a planta de algodoeiro identificada compreende SEQ ID NO:31 e um ou mais de SEQ ID NO:73-75 no genoma da planta; e em que a planta de algodão identificada apresenta um traço transgênico e resistência a nematoide das galhas. Na presente análise, mantém-se a opinião exarada em primeira instância administrativa a respeito da falta de suficiência descritiva, clareza, precisão e fundamentação do presente pedido, em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Isso porque o pedido não ensina qual genótipo deve ser buscado quando se pretende utilizar os marcadores SNP descritos no pedido. Quanto ao marcador NG0204877, é dito que o genótipo “TT” está relacionado com maior resistência à doença, enquanto o genótipo “AT” seria intermediário e o genótipo “AA” o mais suscetível (tabela 2). Porém, para os outros SNPs mencionados no pedido (tabelas 3 e 3A), não é informado qual é o genótipo associado à resistência a RKN. Assim sendo, um técnico no assunto, objetivando aplicar o método do presente pedido para a seleção de plantas resistentes a RKN, não saberia qual genótipo deveria buscar para selecionar. Adicionalmente, cabe ressaltar que a menção à SEQ ID NO: dos supostos marcadores SNP não é suficiente para indicar ao técnico no assunto qual genótipo selecionar. Isso porque o único marcador SNP identificado no pedido como de fato associado à resistência a RKN, NG0204877, apresenta a SEQ ID NO: 33, que contém um “A” na posição 409 e não um “T”, como seria desejável, de acordo com o descrito na tabela 2 do pedido. Dessa forma, um técnico no assunto não poderia se guiar apenas pelas SEQ ID NO: indicadas no pedido sem saber qual seria o polimorfismo SNP vantajoso em relação à resistência a RKN. Pelos motivos acima explicitados, entende-se que nem o QR preferido nem o QR alternativo menos preferido atendem ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR1690/23 (112015002168) A invenção refere-se a refere-se à composição e ao uso de um polinucleotídeo para liberação no sistema nervoso central de um paciente, compreendendo a administração intratecal de um vírus recombinante do tipo 9 adeno-associado (rAAV9) e um agente de contraste, de baixa osmolaridade, não iônico, em que o rAAV9 compreende um genoma autocomplementar incluindo o polinucleotídeo e o agente de contraste é, por exemplo, iobitridol, iohexol, iomeprol, iopamidol, iopentol, iopromida, ioversol ou ioxilan [0017]. Mais especificamente, a invenção, ora reivindicada, refere-se (i) ao uso de rAAV9-SMN e um agente de contraste, de baixa osmolaridade, não iônico, na preparação de uma composição para o

tratamento de doenças neurológicas neurodegenerativas, tais como, Atrofia Muscular Espinhal (AME) e Lipofuscinose Ceróide Neural 3 e 6 (CLN3 e CLN6) e (ii) à composição que compreende um vetor rAAV9-SMN ou um polinucleotídeo para tratar CLN3 ou um polinucleotídeo para tratar CLN6 e um agente de contraste. Quanto ao artigo 24 da LPI: A suficiência descritiva foi questionada no parecer anterior, pois foi considerado que o relatório descritivo não contemplava o uso de qualquer vetor auto-complementar rAAV9, apenas aqueles desenvolvidos para expressão das proteínas SMN (proteína responsável pela sobrevivência do neurônio motor) e GFP (proteína fluorescente verde). As Recorrentes alegam que, como descrito nos exemplos 2, 3 e 4, o relatório ensina a distribuição dos transgenes GFP, SMN e SOD-1, respectivamente, para uma célula-alvo a partir da transmissão intratecal de rAAV. Além disso, foram fornecidos dados (Anexos 1-3) demonstrando a distribuição dos genes CLN3 (Lipofuscinose Ceróide Neural-3) e CLN6 (Lipofuscinose Ceróide Neural-6) em modelos animais e em um ensaio clínico em humanos. Assim, a distribuição intratecal de rAAV9 em combinação com um agente de contraste demonstrou distribuir efetivamente um transgene em, pelo menos, três modelos de doença, portanto, não requer experimentação indevida pelo técnico no assunto. Nesta análise, este Colegiado destaca que o único vetor descrito foi o rAAV9-SMN de SEQ ID NO:1. Não há descrição de nenhum outro vetor, seja ele rAAV9-CLN3, rAAV9-CLN6 ou rAAV9-SOD-1. Além disso, de fato o relatório não apresenta nenhum ensaio direcionado ao tratamento de nenhum tipo de Lipofuscinose Ceróide Neural (CLN) através do uso do único vetor rAAV9-SMN descrito na invenção (tal como reivindicado). Tampouco foi inicialmente revelado resultados concretos de revelam o uso de rAAV-CLN3 ou rAAV-CLN6. Os resultados apresentados nos anexos 1-3 foram descritos em uma reunião anual da sociedade de neurologia infantil apenas em 2019, conforme declaração do Dr. Mitch Goldman. Dito isto, é possível concordar com o exame técnico em primeira instância que o relatório, tal como inicialmente revelado, é insuficiente para permitir a um técnico no assunto realizar a invenção ao longo de todo o campo reivindicado (o uso de qualquer vetor auto-complementar rAAV9 na preparação de uma composição para tratar uma doença do sistema nervoso central). Neste contexto, entende-se também que não há dados experimentais suficientes no relatório que garantam a concretização da invenção ora reivindicada por um técnico no assunto no que diz respeito ao uso do vetor rAAV9-SMN para preparação de uma composição para tratar Lipofuscinose Ceróide Neural (CLN) Tampouco o relatório ensina a preparação de um vetor rAAV9-CLN ou composição que o contenha. Desta forma, considera-se que o relatório não descreve a invenção de forma suficiente a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto de acordo com o artigo 24 da LPI (2.13 e 3.91, Resolução nº 124/2013; 9.1.3, Resolução nº 208/2017).

Depósito de Material Biológico

No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional (LPI artigo 24 parágrafo único). Quando o pedido tratar de material biológico e esse for essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do artigo 24 da LPI e que não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado, até a data de depósito do pedido de patente, por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional (Resolução nº 124/13 § 2.17). É importante ressaltar que, conforme apontado acima, a LPI se refere ao depósito de material biológico que não possa ser descrito na forma do artigo 24, ou seja, que não possa ser descrito de forma clara e suficiente no relatório descritivo. Assim, conclui-se que o depósito do material não se aplica, necessariamente, a todo e qualquer material biológico envolvido numa determinada invenção, uma vez que, por exemplo, polinucleotídeos e polipeptídeos devem ser descritos através de sua sequência de nucleotídeos e aminoácidos (obs.: ainda assim, não há impedimento de que tais materiais sejam adicionalmente depositados) (Resolução nº 118/20 § 2.2.1.1[12]).

TBR165/23 (PI0911420) O microrganismo de acordo com o presente pedido está caracterizado pelo seu número de depósito junto ao CNCM (I-3689); logo, não há que se falar em ausência de suficiência descritiva ou necessidade de revelação das mutações. O depósito visa justamente a suprir a necessidade de descrição em palavras. O técnico no assunto não precisa copiar a descrição do relatório para reproduzir a invenção uma vez que tem acesso direto ao microrganismo. Em consequência, retira-se o óbice referente ao artigo 24 da LPI.

TBR521/23 (PI0705346) Em resumo, a Recorrente argumenta que para a matéria ora reivindicada os requisitos de novidade e de atividade inventiva já foram identificados durante o processamento do pedido na primeira instância frente aos documentos do estado da técnica (D1 e D2) e que as questões atinentes à suficiência descritiva foram saneadas através da apresentação de comprovante de depósito dos microorganismos que expressam as proteínas de fusão objeto do método pleiteado no pedido, sendo estes enviados para a Autoridade Depositária DSMZ, German Collection of Microorganisms and Cell Cultures. Primeiramente, verificou-se que a Recorrente apresentou em anexo a esta manifestação recursal material comprobatório de depósito de material biológico na data da prioridade do presente pedido, sendo depositadas em autoridade competente duas cepas de bactérias identificadas como E-pBSbEK [contendo o fragmento de cDNA de 723 pares de bases que codifica a proteína de fusão tiorredoxina-enteroquinase bovina (cadeia leve)] e Q-pBSbPTH (contendo o fragmento de cDNA de 120 pares de bases que codifica a proteína de fusão tiorredoxina e hormônio paratiróide humano 1-34). Observa-se, entretanto, que no material de depósito aqui apresentado não há o preenchimento do número de acesso para os referidos materiais biológicos, estando ausente o preenchimento do campo “DSMZ-Accession Number” em ambos os materiais de depósito em anexo. Alerta-se que a apresentação de tais números de acesso é essencial para o saneamento das objeções atinentes ao Artigo 24 da LPI, tendo em vista que tais números identificatórios do depósito na Autoridade Depositária devem estar devidamente integrados no Relatório Descritivo, conforme determinado no item 2.18 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I.

TBR1480/23 (PI0806141) O presente pedido trata de uma nova linhagem de levedura *Saccharomyces cerevisiae*, denominada IQAr/45-1, destinada à fermentação de matérias-primas açucaradas, contendo altas concentrações de açúcar com alta produtividade de etanol e a temperaturas maiores que 37°C, visando a produção de etanol combustível em condições de estresse. O parecer técnico anterior indeferiu o pedido por falta de suficiência descritiva (artigo 24 da LPI) do material biológico utilizado visto que a cepa de levedura IQAr/45-1 ensinada pelo presente pedido, não teve uma amostra da mesma depositada à época do depósito, de acordo com o item 16.1 do na nº 127/97 (normativo vigente à época do depósito do atual pedido). O item 16.1 do na nº127/97 determinava que um material biológico tal como um microrganismo que não pudesse ser descrito na forma do artigo 24 da LPI, ou seja, que não pudesse ser descrito de forma clara e suficiente no relatório descritivo para ser reproduzido por terceiros, o pedido de patente necessariamente deveria ser suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional, depósito esse que deveria ser efetuado até a data de depósito do pedido de patente. Inicialmente temos que a Recorrente em sua manifestação apresentou um novo quadro reivindicatório com modificação apenas no preâmbulo das ditas reivindicações, onde foi substituído o termo “Levedura variante” para “Levedura híbrida”, ou seja, o novo quadro reivindicatório apresentado trata da mesma matéria reivindicada anteriormente. Em relação a objeção quanto à ausência de suficiência descritiva, a Recorrente entende a necessidade de suplementação do relatório descritivo com o depósito da levedura, entretanto alega que como a necessidade do depósito do material biológico foi

constatada durante o exame técnico e a definição do prazo de acordo com a normativa em vigor a época do depósito (AN nº 127/97, item 16.1) era até a data do depósito do pedido de patente, a Recorrente solicita a concessão de prazo suplementar para a execução deste depósito. Nesse sentido, este Colegiado esclarece que a condição de suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI está disciplinada no item 2.15 da Resolução nº 124/2013 e mais especificamente no item 2.2 da IN 118/2020, em face da extinção do Ato Normativo 127/1997. Estas normativas estabelecem que deve ser assegurado que o pedido, tal como depositado, contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto coloque a invenção em prática, sem experimentação indevida. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma (2.15 da Resolução 124/2013). No que se refere ao depósito original de material biológico para fins patentários, os itens 2.17 e 2.18 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, estabelecem que o depósito do material biológico deverá ser efetuado até a data de depósito do pedido de patente, e que tais dados deverão integrar o relatório descritivo. Se tal exigência não for cumprida o pedido deve ser indeferido, tendo por base o art. 24 da LPI. Pois bem, de acordo com o item 2.2.1.1 da Instrução Normativa/INPI/PR nº 118/2020 de 12 de novembro de 2020 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia), nos casos em que os microrganismos são selecionados a partir de mutagênese aleatória e as alterações genéticas que resultam num efeito diferenciado não são definidas no pedido, para que o art. 24 da LPI seja atendido, é necessário que o microrganismo tenha sido depositado em uma autoridade internacional de depósito e que os dados quanto ao depósito do material biológico (como declaração de depósito ou nome da instituição, número e data do depósito) integrem o pedido (vide item 2.2.1). Dessa forma, o material biológico estará disponível na autoridade de depósito e, desta forma é considerado claro, suficientemente descrito e reproduzível. Além disto, quando a característica inventiva obtida pela alteração genética é alcançada somente com a cepa específica utilizada no pedido em exame, considera-se que o microrganismo em si é essencial para a realização da invenção e, portanto, é necessário o depósito do material biológico para que a matéria atenda o art. 24 da LPI. No caso específico a invenção do presente pedido é o próprio material biológico, qual seja, a levedura denominada IQAr/45-1, que foi obtida pela hibridização de segregantes de leveduras isoladas de destilaria e selecionada por apresentar as características de interesse, por exemplo, ser tolerante ao etanol e à temperatura e ter a capacidade de fermentar sacarose. Desta forma, resta evidente que não há como reproduzir a invenção pleiteada sem a definição do material biológico e sua disponibilidade, condição esta que é satisfeita por meio do depósito do microrganismo em centro depositário, antes da data de depósito do pedido em questão. Por fim, vale esclarecer que a solicitação da Recorrente de concessão de prazo suplementar para o depósito do material biológico não pode ser atendida, isto porque, o depósito do material biológico é uma suplementação do relatório descritivo, ou seja, ele faz parte do relatório descritivo e como tal este não pode ser emendado após o requerimento do exame para adição de matéria essencial à realização da invenção, exceto, excepcionalmente, para corrigir erros datilográficos, de tradução, eliminar incoerências ou inserir documentos que compõem o estado da técnica (art. 32 da LPI; Resolução 93/2013). O que definitivamente não é o caso em questão. Devido à inviabilidade de reprodução da invenção pleiteada, tendo em vista a ausência de definição adequada do microrganismo, este Colegiado concorda com o exame técnico de primeira instância de que a matéria não está suficientemente descrita no relatório, tal como inicialmente depositado, estando assim em desacordo com o disposto no Art. 24 da LPI (2.2 da IN 118/2020).

Alimentos

TBR834/23 (PI0819037) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA FABRICAR UMA BEBIDA, pela fermentação de um substrato contendo proteína de soja, caracterizado pelo fato de que o referido método compreende: - fornecer um líquido aquoso pasteurizado ou esterilizado contendo 0,5 a 8 %, em peso, de proteína de soja dissolvida e 0 a 0,2 %, em peso, de proteína do leite, a referida proteína de soja sendo derivada de soja que não foi desprovida de hipocótilo; - inocular o líquido pasteurizado ou esterilizado com cultura iniciadora contendo bactéria ácido-láctica termófila, a referida bactéria ácidoláctica termófila possuindo uma temperatura de crescimento ótima superior a 35 °C, preferivelmente superior a 38 °C e sendo selecionada a partir do grupo que consiste em: *Streptococcus thermophilus*, *Lactobacillus delbrueckii*, *Lactobacillus helveticus*, *Lactobacillus acidophilus*, e combinações das mesmas; - fermentar o líquido aquoso inoculado pela incubação a uma temperatura na faixa de 40 a 48 °C por um período que não excede 12 horas para obter um produto fermentado que possui uma viscosidade, a uma temperatura de 7 °C, inferior a 50 mPa.s a 100 s-1; - acondicionar o produto fermentado em recipientes e subsequentemente selar os recipientes preenchidos; em que, no total, menos do que 6% de dissacarídeos em peso do produto fermentado são adicionados antes, durante ou após a fermentação, em que ácido comestível é adicionado ao produto fermentado antes do acondicionamento em recipientes a fim de ajustar o pH para menos do que 4,5, em que o produto fermentado não é submetido à pasteurização ou esterilização antes, durante ou após o acondicionamento nos recipientes, e em que durante a fermentação as seguintes mudanças nas concentrações de compostos flavorizantes ocorrem: - a concentração de lactato aumenta em pelo menos 500 ppm; - a concentração de diacetila aumenta em pelo menos 0,3 ppm e/ou a concentração de acetaldeído aumenta em pelo menos 0,05 ppm; - a concentração de n-hexanal diminui em pelo menos 60%, preferivelmente em pelo menos 70%; - pelo menos dois dentre concentração de n-pentanal, concentração de n-heptanal, concentração de n-octanal e concentração de nonanal diminuem em pelo menos 50%. No parecer anterior, que indeferiu o pedido de patente, foi pontuado que para o objeto pleiteado ser considerado claro, suficientemente descrito e reprodutível era necessário o depósito das cepas de micro-organismo utilizadas, de acordo com o item 2.2.1.1 da Instrução Normativa/INPI/PR nº 118/2020 de 12 de novembro de 2020 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia). Com a restrição na reivindicação independente 1 pela definição das quatro cepas específicas de bactérias lácticas termófilas utilizadas no processo fermentativo e como as referidas bactérias são provenientes de cepas comercialmente disponíveis (relatório descritivo), cujas especificações podem ser encontradas no website de várias autoridades internacionais de depósito, entende-se que estas cepas estão devidamente descritas no estado da técnica e são amplamente acessíveis ao público. Desta forma, a objeção em relação ao art. 24 da LPI está superada. A reivindicação 1 também foi considerada ampla pois não define o pH exato a ser alcançado pela adição do ácido comestível não atendendo ao art. 25 da LPI. Com relação a esta objeção concorda-se com a recorrente tendo em vista que a definição do pH como menor que 4,5 representa uma faixa limitada de pH e, desta forma, há a definição deste parâmetro.

Eletrônica

Emendas no relatório descritivo

Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (LPI artigo 32). A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como

tal não pode ser aceita (Res. 124/13 § 2.22). Após o requerimento de exame, as emendas voluntárias apresentadas ao relatório descritivo deverão ser aceitas, desde que limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido (Res. 124/13 § 2.24). Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (Res. 93/13 § 1.1). Não há objeções para que a depositante introduza emendas no relatório descritivo, relativas a uma melhor descrição do estado da técnica, bem como a eliminação de incoerências no texto, a qualquer tempo (Res. 124/13 § 2.21). A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita (Res. 124/13 § 2.22).

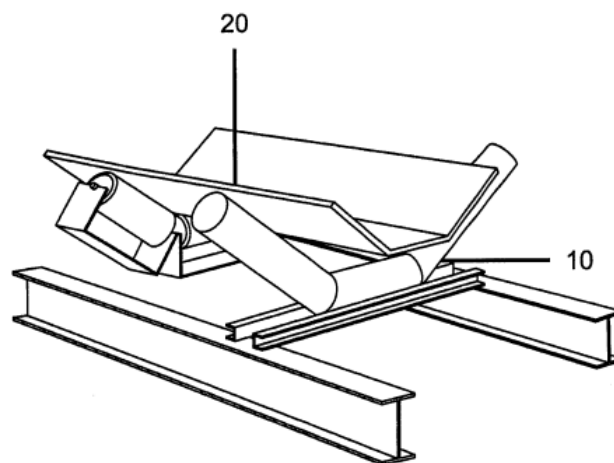
TBR694/23 (PI1002554) CGPAT IV/DITEM A inclusão de uma pequena discussão sobre o estado da técnica entendido como relevante também não constitui adição de matéria conforme determinado pelo Artigo 32, tendo em vista que não incluem matéria, mas apenas satisfazem a necessidade de um melhor esclarecimento a respeito do estado da técnica da matéria reivindicada. Além disso, os documentos discutidos são os mesmos apresentados no relatório de busca do parecer técnico de exame. A saber, D1, D2 e D3, inicialmente mencionados no relatório de busca da ciência de parecer publicada por meio da RPI. A inserção de uma relação dos sinais de referência e seus respectivos termos descritivos equivalentes apontado acima não constituem adição ou subtração de características técnicas.

TBR1827/23 (PI0818408) Com relação a alegada ausência de suficiência descritiva, constante na página 18, linha 4, do relatório descritivo do presente pedido, a mesma foi resolvida com a inserção do nome do composto, cloroformato de etila, que deve ser adicionado na quantidade de 22,7g. Ressalta-se que a referida inserção não constitui em adição de matéria, uma vez que sua ausência trata-se de inequívoco erro material, já que o cloroformato de etila é citado no documento do depósito internacional (WO2009050120). As demais objeções foram sanadas com a apresentação de um novo relatório descritivo com as irregularidades formais ora apontadas, corrigidas. Desse modo, o relatório descritivo do presente pedido, apresentado por meio da petição de 11/06/2019, atende ao artigo 24 da LPI.

Desenhos

O artigo 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. Entende-se matéria revelada como toda a matéria que consta do pedido de patente como um todo: relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos (se houver) (Res.124/2013 § 2.20).

TBR504/23 (102013000470) CGPAT IV/DITEM Pedido trata de Sistema e método de detecção de rasgo em correia transportadora. Entende-se que as modificações feitas no quadro reivindicatório feitas pela requerente para melhor esclarecer a patenteabilidade do pedido não são aceitáveis e configuram acréscimo de matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 32 da LPI segundo o entendimento da Resolução PR nº 093/2013 (Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 32 da LPI nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI). Entendemos que houve acréscimo de matéria, pois ao afirmar que o conjunto de tubos estão posicionados de maneira “tangencial” as porções inferiores da esteira, estes deveriam tocar a esteira em somente um ponto, o que não é o caso, pois conforme a Figura 1 e aos argumentos do requerente, o tubo está localizado próximo a esteira, acompanhando o perfil da mesma, mas jamais afirma que se toca. Na verdade, pela Figura 1, o conjunto de tubos parece estar abaixo da esteira, mas de forma paralela a ela como um todo e não tangencial.



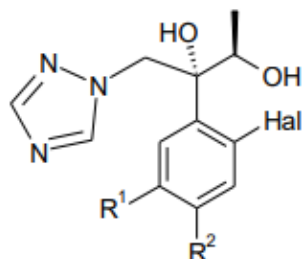
Unidade de Invenção

Conceito inventivo

O pedido de patente terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreender um único conceito inventivo. Quando um pedido de patente se referir a um grupo de invenções inter-relacionadas de modo a compreender um único conceito inventivo, pode dar origem a uma pluralidade de reivindicações independentes na mesma categoria, desde que definam diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção (vide 3.21) (Res. 124/13 § 3.98). Uma pluralidade de reivindicações independentes em categorias diferentes pode constituir um grupo de invenções inter-relacionadas entre si de modo a formar um único conceito inventivo.)(Res. 124/13 § 3.106).

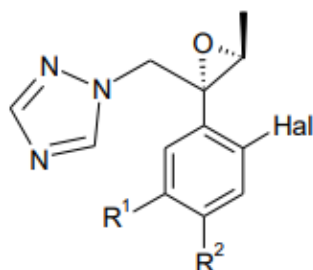
TBR526/23 (PI0619120) Para avaliar se as reivindicações dependentes do presente pedido atendem as orientações expressas no item 3.30 supracitado, primeiramente, é necessário apontar quais são as características técnicas descritas na reivindicação independente 1. No caso do pedido em tela, fica evidente que as características técnicas da reivindicação independente 1 são a etapa de reação em que o composto de partida de fórmula (II) é convertido no éster do ácido metanossulfônico na presença de éster do ácido trifluórmethyl sulfônico e piridina em cloreto de metileno, seguido da reação com nitrito de potássio na presença de um 18-coroa-6-éter em tetraidrofurano (THF), em uma temperatura de menos -10°C a 50°C, para dar o composto da fórmula (I). Desse modo, consideramos que as reivindicações dependentes do presente pedido somente atendem o estabelecido no item 3.30 das Diretrizes de Exame de Patentes, Bloco I (Resolução 124/2013) caso definam detalhamentos dessas características e/ou características adicionais. Ocorre que a reivindicação 6 do quadro reivindicatório principal e a reivindicação 3 do quadro reivindicatório auxiliar não definem detalhamentos dos compostos de fórmula (I), (II) e/ou dos parâmetros do processo da reivindicação 1, mas sim definem características técnica de um processo para obtenção de um novo produto, a saber o composto de fórmula (VIII). Por este motivo, este colegiado mantém a objeção de que a reivindicação 6 do quadro reivindicatório principal e a reivindicação 3 do quadro reivindicatório auxiliar guardam conceitos inventivos distintos da reivindicação independente 1 e, portanto, não apresentam unidade de invenção conforme estabelece o artigo 22 da LPI.

6. Processo de acordo com qualquer uma das reivindicações de 1 a 5, caracterizado pelo fato de que o composto da fórmula (I), como definido na reivindicação 1, é reagido com 1,2,4-triazol na presença de hidreto de sódio em DMSO a 70°C para dar um composto da fórmula (VIII):



na qual

Hal, R¹ e R² têm os mesmos significados como na fórmula (I), cujo composto é em seguida convertido para um composto da fórmula (IX) na presença de trimetilamina, cloreto de metil sulfônico e hidróxido de sódio em cloreto de metileno:



na qual Hal, R¹ e R² têm os mesmos significados como na fórmula (I).

TBR541/23 (112020014345) Reivindicação pleiteia CETOSE 3-EPIMERASE VARIANTE, caracterizada por compreender pelo menos uma mutação de aminoácido em uma sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 1, que é uma cetose 3-epimerase tipo selvagem originada de *Arthrobacter globiformis*, selecionada a partir das seguintes variantes possuindo as seguintes mutações: Cetose 3-epimerase variante Mutação Na Sequência De Aminoácidos De SEQ ID NO: 1 PM23 R160A e H289VSARHKP; PM26 R160A, H271C, D278C, e H289VSARHKP; PM28 S22T, S67P, D68A, A69D, T70G, R160A e H289VSARHKP; PM29 S22T, S67P, D68A, A69D, T70G, R160A, H177M, e H289VSARHKP; PM48 R160A e H289VSAR; PM55 R160A e H289VSARHK. O recorrente esclarece que restringiu a seis variantes, PM23, PM26, PM28, PM29, PM48 e PM55 e que o conceito inventivo que inter-relaciona esse grupo é a mutação R160A presente em todas as variantes onde o aminoácido arginina (R) na posição 160 a partir do amino-terminal na SEQ ID NO: 1 foi substituído pelo aminoácido alanina (A) que confere uma estabilidade térmica melhorada. O argumento do recorrente procede. Conclui-se que a objeção quanto à ausência de unidade de invenção foi superada.

TBR522/23 (122020023324) Reivindicação 1 pleiteia Anticorpo ou fragmento de ligação ao antígeno deste, CARACTERIZADO pelo fato de que se liga a um polipeptídeo de esclerostina que compreende uma sequência de aminoácidos apresentada na SEQ ID NO: 1, em que o dito anticorpo ou fragmento se liga a pelo menos uma sequência de SEQ ID NO: 2, SEQ ID NO:3, SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 5 na SEQ ID NO: 1. Com base na matéria ora reivindicada, a presente invenção refere-se a um anticorpo ou fragmento deste que se liga a um polipeptídeo de esclerostina que compreende uma sequência de aminoácidos apresentada na SEQ ID NO: 1, em que o dito anticorpo ou fragmento se liga a pelo menos uma sequência de SEQ ID NO: 2, 3, 4 ou 5 na SEQ ID NO: 1. No parecer de indeferimento foi pontuado que anticorpos que se ligam à esclerostina humana já eram conhecidos no estado da técnica, inclusive para uso no aumento da mineralização óssea (D1). Embora alguns anticorpos apresentem bloqueio cruzado, eles não apresentam os mesmos CDRs, logo se ligam a porções diferentes da esclerostina e apresentam estruturas distintas. Foi considerado que a capacidade de bloqueio cruzado de alguns anticorpos não representa uma característica técnica especial para fins de análise de unidade de invenção. Por ocasião do Recurso, as Recorrentes alegam que a nova reivindicação 1 define os anticorpos por ligação ao epítipo, tendo sido excluída a menção ao “bloqueio de modo cruzado”. Portanto, entendem que as reivindicações apresentam unidade de invenção e estão interligadas por uma característica técnica especial que é se ligar ao mesmo novo epítipo de esclerostina. Nesta análise, este Colegiado entende, que os anticorpos ora reivindicados não compõem invenções inter-relacionadas ou compreenderem um conceito geral único (2.1 da IN 118/2020). Isto porque, os referidos anticorpos não compartilham uma estrutura em comum ou se ligam a um mesmo epítipo, tal como alegado pelas Recorrentes. Os anticorpos, tal como reivindicados, são caracterizados tão somente por se ligarem à SEQ ID NO: 1 (esclerostina) ou a pelo menos 4 fragmentos desta (SEQ ID NO: 2-5). Neste sentido, na ausência de elementos estruturais compartilhados (CDRs) que garantam esta propriedade comum (ligação a um epítipo específico de esclerostina), não é possível estabelecer uma característica técnica especial entre os anticorpos reivindicados de forma a constituírem um único conceito inventivo. Sendo assim, este Colegiado mantém a objeção com base no art. 22 da LPI (3.104 e 3.105 da Resol. 124/2013; 2.1 da IN 118/2020).

TBR523/23 (122020023342) Reivindicação 1 Anticorpo ou fragmento do mesmo CARACTERIZADO pelo fato de que bloqueia de forma cruzada a ligação de pelo menos um dos anticorpos Ab-A, Ab-B, Ab-1, Ab-4, Ab-5, Ab-6, Ab-7, Ab-8, Ab-9, Ab-10, Ab-12, Ab-19, Ab-20, Ab-23, ou Ab-24 à esclerostina de SEQ ID NO: 1 e/ou é bloqueado de forma cruzada de se ligar à esclerostina de SEQ ID NO: 1 por pelo menos um dos anticorpos Ab-A, Ab-B, Ab-1, Ab-4, Ab-5, Ab-6, Ab-7, Ab-8, Ab-9, Ab-10, Ab-12, Ab-19, Ab-20, Ab-23 ou Ab-24, em que o anticorpo ou fragmento do mesmo não compreende uma cadeia pesada compreendendo SEQ ID NOs: 245, 246 e 247 e uma cadeia leve compreendendo as SEQ ID NOs: 78, 79 e 80. No parecer de indeferimento foi pontuado que anticorpos que se ligam à esclerostina humana já eram conhecidos no estado da técnica, inclusive para uso no aumento da mineralização óssea (D1). Embora alguns anticorpos apresentem bloqueio cruzado, eles não apresentam os mesmos CDRs, logo se ligam a porções diferentes da esclerostina e apresentam estruturas distintas. Foi considerado que a capacidade de bloqueio cruzado de alguns anticorpos não representa uma característica técnica especial para fins de análise de unidade de invenção. Por ocasião do Recurso, as Recorrentes alegam que a nova reivindicação 1 define os anticorpos por bloquearem de forma cruzada a ligação de um anticorpo que se liga a um polipeptídeo de esclerostina. Portanto, entendem que as reivindicações apresentam unidade de invenção e estão interligadas por uma característica técnica especial que é bloquear de forma cruzada a ligação de um

anticorpo que se liga a um polipeptídeo de esclerostina. Nesta análise, este Colegiado entende que os anticorpos ora reivindicados não compõem invenções inter-relacionadas ou compreenderem um conceito geral único (2.1 da IN 118/2020). Isto porque, os referidos anticorpos não compartilham uma estrutura em comum ou se ligam a um mesmo epítopo, tal como alegado pelas Recorrentes. Os anticorpos, tal como reivindicados, são caracterizados tão somente por bloquearem de forma cruzada a ligação de um anticorpo que se liga a um polipeptídeo de esclerostina da SEQ ID NO: 1. Neste sentido, na ausência de elementos estruturais compartilhados (CDRs) que garantam esta propriedade comum (bloquear de forma cruzada a ligação de um anticorpo que se liga a um polipeptídeo de esclerostina), não é possível estabelecer uma característica técnica especial entre os anticorpos reivindicados de forma a constituírem um único conceito inventivo. Sendo assim, este Colegiado mantém a objeção com base no art. 22 da LPI (3.104 e 3.105 da Resol. 124/2013; 2.1 da IN 118/2020).

TBR782/23 (PI0922083) Reivindicação pleiteia Variante de protease subtilisina isolada de uma subtilisina de *Bacillus* de origem, caracterizada pelo fato de que é uma forma madura tendo atividade proteolítica e compreendendo uma substituição em duas ou mais posições selecionadas das posições 24, 45, 101, 109, 118, 213 e 217, em que as referidas posições são numeradas por correspondência com a sequência de aminoácidos da subtilisina BPN de *B. amyloliquefaciens* mostrada como SEQ ID NO: 1, e em que a referida subtilisina de origem tem a sequência de SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 7. Esse quadro reivindicatório pleiteia proteção, de forma genérica, para uma variante de protease subtilisina isolada de uma subtilisina de *Bacillus* de origem, caracterizada pelo fato de que é uma forma madura tendo atividade proteolítica e compreendendo uma substituição em duas ou mais posições selecionadas das posições 24, 45, 101, 109, 118, 213 e 217, em que as referidas posições são numeradas por correspondência com a sequência de aminoácidos da subtilisina BPN de *B. amyloliquefaciens* mostrada como SEQ ID NO: 1, e em que a referida subtilisina de origem tem a sequência de SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 7. O pedido revela inúmeras variantes diferentes que compreendem diferentes combinações de substituições em diferentes enzimas subtilisinas parentais. Enzimas subtilisinas contendo substituições para alteração de suas propriedades já eram conhecidas da técnica (D1 e D2). Portanto, não é possível reconhecer unidade de invenção para diferentes subtilisinas variantes, representando, cada uma, um conceito inventivo distinto. Assim sendo, mantém-se o fato de que o presente pedido não atende ao disposto no artigo 22 da LPI.

TBR2064/23 (PI0912531) O óbice principal que levou ao indeferimento do pedido foi a falta de unidade de invenção, haja vista o pedido reivindicar 13 sequências sem compartilhamento de característica estrutural ou funcional envolvidas em mecanismos e rotas biológicas distintas tendo sido agrupadas no presente pedido por estarem envolvidas na resistência a cancro cítrico em plantas de *Citrus*. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, contendo 12 reivindicações, em que manteve a reivindicação das 13 sequências. O recorrente alega que os genes definidos nas reivindicações apenas compartilham de similaridade funcional, pois estão todos envolvidos na resistência das plantas e que característica funcional representa uma característica técnica especial ou contribuição trazida pela presente invenção frente ao estado da técnica nos termos do item 3.100 da Resolução nº 124/2013. Alega, ainda, que não há expectativa razoável de que os genes compartilhariam ou deveriam compartilhar alguma semelhança estrutural. É bem aceito na literatura que os genes de “defesa vegetal” englobam uma grande diversidade de genes. Não é possível concordar com o recorrente. A unidade de invenção é uma condição do pedido porque viabiliza a busca e a comparação com estado da técnica, o que é feito pelas características técnicas do produto que, no caso de um DNA é sua sequência de nucleotídeos. A comparação para com o estado da

técnica não vai se dar pela resistência ao cancro cítrico. Isso não é característica, é efeito técnico. A comparação se dará pela sequência. Quando um pedido contém sequências totalmente diferentes entre si - no caso do presente pedido, 13 sequências – são 13 buscas, 13 comparações, tudo pelo preço e pelo tempo disponibilizado para um pedido só. O argumento de que genes de “defesa vegetal” englobam uma grande diversidade de genes está corretíssimo em seu mérito. Mas, como avaliar a novidade das 13 sequências em conjunto? Não é possível. Seria necessário, examinar cada uma delas separadamente. A falta de unidade de invenção é consequência disso. Um pedido, uma invenção (ou conceito inventivo), uma busca, uma taxa. Não é dizer que não há mérito em cada uma das 13 sequências, mas que, processualmente, são necessários 13 pedidos de patentes distintos. Para que cada molécula seja examinada individualmente em seu mérito pagando-se para isso as taxas devidas. Apenas seria possível o exame em conjunto se as diferentes invenções fossem unidas por um único conceito inventivo. Nesse caso, a busca e o exame se dariam por esse conceito. Aí, sim, teríamos um único pedido, com uma única busca e um único exame. Não é o caso do presente pedido. Buscar pela resistência ao cancro cítrico seria buscar pelo resultado que se espera, não pelo o que as sequências são de fato. A unidade de invenção em moléculas é estrutural. Elas precisariam compartilhar uma estrutura base comum. Não é o caso do presente pedido em que as moléculas são as mais distintas e variadas compartilhando um efeito comum. Diante do acima exposto, reitera-se o entendimento exarado pela primeira instância de que o presente pedido carece de unidade de invenção incidindo, pois, no artigo 22 da LPI.

Dupla proteção

O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o(s) pedido(s) dividido(s). A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão (Res. 124/13 § 3.138). A análise da existência de dupla proteção em um pedido dividido deve ser realizada por meio da comparação de seu quadro reivindicatório com o quadro do pedido original e com os quadros dos demais pedidos divididos, se existirem. Neste caso, o pedido dividido deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI (Res. 124/13 § 3.141).

Matéria mais específica que a protegida no pedido original

No caso de um pedido dividido reivindicar uma matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre, na ocasião do exame técnico deste pedido dividido, o mesmo deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI uma vez que implica em dupla proteção, tendo em vista que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original já abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido. (Res. 124/13 § 3.142) Uma reivindicação considerada como uma implementação alternativa da invenção, pleiteada no quadro reivindicatório do pedido original, poderá ser retirada do pedido original e pleiteada em pedido dividido por opção da Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original (Res. 124/13 § 3.143).

TBR425/23 (PI0815331) Reivindicação em PI0815331 pleiteia Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato que compreende o derivado de benzeno glicopiranosil-substituído 1-cloro-4-(beta-Dglucopiranos-1-il)-2-[4-((S)-tetra-hidrofuran-3-ilóxi)-benzil]-benzeno em combinação com um inibidor de DPP IV 1-[(4-metil-quinazolin-2-il)metil]-3- metil-7-(2-butin-1-il)-8-(3-(R)-amino-piperidin-1-il)-xantina, ou sal farmaceuticamente aceitável do mesmo. Reiteramos que uma patente de seleção que reivindica um composto que é patenteavelmente distinto da patente do gênero não será inválida para evidencição de dupla proteção. A partir da leitura das patentes PI058830-5 (D28) e PI0313648-5 (D29), é possível observar que os escopos de proteção da mesmas são distintos da patente em lide. Mais especificamente, as invenções principais de D28 e D29 tratam-se de compostos derivados de benzeno e xantinas, respectivamente, a invenção principal da patente em lide refere-se a uma combinação específica entre o derivado de benzeno glicopiranosilsubstituído 1-cloro-4-(beta-D-glucopiranos-1-il)-2-[4-((S)-tetra-hidrofuran-3-ilóxi)-benzil]- benzeno e um inibidor de DPP IV 1-[(4-metil-quinazolin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8- (3-(R)-amino-piperidin-1-il)-xantina, ou sal farmaceuticamente aceitável do mesmo Embora reconheça-se que a reivindicação dependente 8 da Carta-Patente de D28 proteja genericamente uma composição farmacêutica compreendendo 1-cloro-4-(beta-Dglucopiranos-1-il)-2-[4-((S)-tetra-hidrofuran-3-ilóxi)-benzil]-benzeno e um agente antidiabético é da classe dos inibidores de DPPIV, é importante esclarecer que o relatório descritivo da patente D28 em nenhum momento revela especificamente a combinação ora protegida na patente em lide. Ademais, os testes apresentados durante o processamento administrativo da patente PI0815331-0 mostram que o efeito do tratamento da combinação de empagliflozina + linagliptina é maior do que a soma dos efeitos do tratamento de empagliflozina e linagliptina como monoterapias às 2 horas e às 23 horas após a última administração (dia 2 e dia 4) . Estes resultados superiores não poderiam ser previstos pelo técnico no assunto a partir dos ensinamentos prévios. Assim, a matéria protegida na patente PI0815331-0 possui um efeito técnico que não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva conforme o disposto no artigo 13 da LPI. Assim, onde uma seleção reivindicada é nova e inventiva sobre o gênero, a patente de seleção não será inválida por duplo patenteamento e, portanto, mantemos nossa conclusão que a patente PI0815331-0 está de acordo com o artigo 6º da LPI.

TBR422/23 (122020001168) Conforme discutido no exame anterior do presente pedido dividido, com as modificações realizadas ao longo do exame, o presente pedido dividido passou a reivindicar o USO de um dsRNA compreendendo as SEQ ID NO:1009/1010 enquanto que o pedido original reivindicou tanto o PRODUTO dsRNA compreendendo as SEQ ID NO:1009/1010 quanto o seu USO de tal maneira que a integralidade do presente pedido passou a estar contida no pedido original, não podendo ser aceita por incidir no artigo 6º (I)

da LPI. Quando o recorrente insere o disclaimer de que o uso no presente pedido dividido é para ser administrado por via intravenosa no indivíduo humano, o recorrente especifica o uso reivindicado, diminuindo o seu escopo. Ocorre que a reivindicação em um pedido dividido de matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre também é compreendida como dupla proteção conforme o item 3.142 das Diretrizes de Exame – módulo 1 que disciplina a dupla proteção e dispõe que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original já abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido. Para que não houvesse dupla proteção seria necessária a exclusão do quadro original da matéria reivindicada no pedido dividido, o que não ocorreu. Diante do exposto, conclui-se que a modificação realizada pelo recorrente não foi suficiente para superar o óbice referente à dupla proteção levantado anteriormente.

TBR925/23 (122018073240) A matéria da nova reivindicação é totalmente diferente da matéria protegida pela patente original. A patente original reivindica um processo para a produção somente de ésteres de ácido láctico e ésteres de ácido 2-hidróxi-3-butenóico. Enquanto as reivindicações do presente pedido reivindicam um processo de preparação de γ -hidroxi-análogos da metionina. Assim, a partir das diferenças entre as estruturas acima, o processo do presente pedido não pode ser considerado como uma matéria mais específica da patente original. Portanto, a objeção relacionada ao item 3.142 da Resolução 124/2013 torna-se inválida. Esse raciocínio também está de acordo com o item 3.141 da Resolução 124/2013, que menciona que “[a] análise da existência de dupla proteção em um pedido dividido deve ser realizada por meio da comparação de seu quadro reivindicatório com o quadro do pedido original”. A comparação realizada acima mostra claramente que não há sobreposição de escopo reivindicado. Adicionalmente, o parágrafo [015] do presente pedido menciona que (ênfase adicionada): [015] Se um γ -hidroxi-análogo da metionina é desejado, um composto que compreende enxofre precisa estar presente, além de um catalisador sólido ácido de Lewis e um solvente compreendendo um solvente orgânico e água. Uma vez que o escopo reivindicado pela patente original não compreende a adição de um composto que compreende enxofre, é impossível reproduzir o processo atualmente reivindicado ao realizar o processo da patente original. Portanto, pelo menos pelas razões acima, a Recorrente afirma que não há dupla proteção entre as novas reivindicações do presente pedido e as reivindicações da patente original.

Pedidos divididos

Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas (Res. 124/13 § 3.133). Em caso de um pedido dividido ter sido gerado a partir de matéria já examinada e que não apresente mérito de patenteabilidade, o mesmo deverá ser indeferido, persistindo as mesmas objeções relativas a este mérito (Res. 124/13 § 3.137). A Instrução Normativa vigente estabelece que a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção ou modelo de utilidade. O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes (Res. 124/13 § 3.140).

TBR147/23 (122015003063) Com relação a dupla proteção do pedido dividido, não cabe levantar objeções de dupla proteção tendo em vista que o pedido original foi indeferido.

TBR36/23 (122018070481) Quanto à dupla proteção patentária, a recorrente argumentou que a nova reivindicação 1, ora apresentada para exame, teve seu escopo restringido por meio da definição de que as células do sistema imunológico submetidas à inibição ou redução da expressão de Cb-1-b não tiveram contato com um antígeno, o que é exigido no método da

patente concedida PI0821003- 9. Assim, ressaltou que o escopo das novas reivindicações 1 a 4 do presente pedido não é igual ao escopo da matéria concedida na patente do pedido original. Por esse motivo, entende que não há que se falar em dupla proteção ou duplo patenteamento, uma vez que trata-se de matérias distintas. Em análise ora realizada, verificou-se que, com as modificações efetuadas, a recorrente foi capaz de diferenciar a matéria concedida na patente PI0821003-9 da matéria ora pretendida. Isso porque, enquanto aquela refere-se a um [M]étodo in vitro ou ex vivo para aumentar a imunorreatividade de células do sistema imunológico, que foram postas em contato com um antígeno, caracterizado pelo fato de que compreende uma redução ou inibição da expressão de Cb1-b pelo uso de uma sequência curta de DNA e/ou RNA, complementar a uma porção da sequência Cb1-b-mRNA, com o que a imunorreatividade das células contra o antígeno é aumentada, e sendo que as células compreende células apresentando antígenos, Células Mononucleares Periféricas (PBMCs), linfócitos T, linfócitos B, monócitos, macrófagos, células NK, células NKT e/ou células dendríticas, a matéria ora pleiteada refere-se a [M]étodo in vitro ou ex vivo para aumentar a imunorreatividade de células do sistema imunológico que não tiveram contato com um antígeno para tratar câncer, caracterizado pelo fato de que compreende uma redução transitória na, ou inibição da expressão de Cbl-b pelo uso de uma sequência curta de DNA e/ou RNA, complementar a uma porção da sequência de Cbl-b-mRNA, com o que a imunorreatividade das células contra o antígeno é aumentada, e em que as células compreende células apresentadoras de antígenos, células mononucleares do sangue periférico (PBMCs), linfócitos T, linfócitos B, monócitos, macrófagos, células NK, células NKT e/ou células dendríticas. Nesse sentido, verificou-se que relatório descritivo revela que o contato das células com um antígeno pode se dar antes ou após sua retirada para a redução ou inibição da expressão de Cb-1-b, conforme descrito, por exemplo, no parágrafo 028: “O aumento in vitro ou ex vivo da imunorreatividade pode ser realizado no processo terapêutico, tal como descrito acima, sendo que a exposição das células em relação a um antígeno já pode dar-se antes da retirada das células ou depois”. Dessa forma, uma vez que foi constatado que se trata de realizações alternativas da matéria, retira-se a objeção referente ao duplo patenteamento (artigo 6º da LPI).

TBR172/23 (PI0912684) Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 11 reivindicações. Verifica-se que esse quadro reivindicatório difere do quadro concedido no pedido dividido haja vista se tratar de dupla transformação. O microrganismo do pedido dividido é transformado somente com o polinucleotídeo (ii) do presente pedido, enquanto que o microrganismo ora em exame é simultaneamente transformado com o polinucleotídeo (i) e (ii). Logo, não se trata de dupla proteção. Verifica-se, ainda, que o microrganismo está definido pela sequência de nucleotídeo com o qual é transformado.

TBR23/23 (122020020935) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação da patente original concedida: Sistema de posicionamento de formador de domo (50) para posicionar dinamicamente um formador de domo (18) em relação a um punção (20) em uma máquina de formação de lata (10), o referido punção (20) sendo um corpo alongado, cilíndrico disposto na extremidade distal (24) de um aríete (14), o referido aríete (14) tendo um corpo (19) com um eixo longitudinal (26) e uma extremidade distal (24), o referido corpo de aríete (19) estruturado para alternar entre uma posição retraída e uma posição estendida, o referido punção (20) estendendo e movendo horizontalmente por meio de um conjunto de molde (16), o referido conjunto de molde (16) tendo pelo menos um molde (30) com uma abertura (32) no seu interior, o referido formador de domo (18) tendo um corpo (42) com uma cavidade (44) definindo um domo (46), a referida cavidade (44) tendo um centro, o referido sistema de posicionamento de formador de domo

(50), caracterizado pelo fato de que compreende: um conjunto de sensor de posição de punção (52) estruturado para determinar a configuração de movimento do referido punção (20), o referido conjunto de sensor de posição de punção (52) adicionalmente estruturado para fornecer um sinal de configuração de movimento de punção (20); o referido sinal de configuração de movimento de punção (20) incluindo dados representando referida configuração de movimento de punção (20); um sistema de controle (54) estruturado para receber o referido sinal de configuração de movimento de punção (20), calcular a posição do referido punção (20) quando o referido corpo de aríete (19) está na referida posição estendida, e fornecer um sinal de posição alvo de formador de domo (18); o referido sinal de posição alvo de formador de domo (18) incluindo dados representando uma posição alvo para referido formador de domo (18); e um conjunto de posicionamento de formador de domo (56) estruturado para suportar o referido corpo de formador de domo (42), para receber o referido sinal de posição alvo de formador de domo e transladar o referido corpo de formador de domo (42) em um plano estendendo perpendicular ao referido eixo longitudinal de corpo de aríete (26) para estar na referida posição alvo. O pedido dividido reivindica: Sistema de posicionamento de formador de domo (50) para posicionar um formador de domo (18) em relação a um punção (20) em uma máquina de formação de lata (10), o referido punção (20) disposto na extremidade distal (24) de um aríete (14), o referido aríete (14) possuindo um corpo (19) com um eixo longitudinal (26), em que o referido sistema de posicionamento de formador de domo (50) compreende: um conjunto de sensor de posição de punção (52) estruturado para fornecer um sinal de configuração de movimento de punção (20); caracterizado por o referido sistema de posicionamento de formador de domo (50) compreender ainda um sistema de controle (54) estruturado para receber o referido sinal de configuração de movimento de punção (20), calcular a posição do referido punção (20) quando o referido corpo de aríete (19) está na referida posição estendida, e fornecer um sinal de posição alvo de formador de domo (18); o referido sinal de posição alvo de formador de domo (18) incluindo dados representando uma posição alvo para referido formador de domo (18); e um conjunto de posicionamento de formador de domo (56) estruturado para suportar o referido formador de domo, para receber o referido sinal de posição alvo de formador de domo e para transladar o referido formador de domo em um plano estendendo perpendicular ao referido eixo longitudinal de corpo de aríete (26) para estar na referida posição alvo. No que concerne ao Artigo 6º da LPI, os argumentos da Requerente não são assertivos. De acordo com a Resolução Nº124/2013, inciso 3.138, o procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o pedido dividido. A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão. A reivindicação independente 1 do pedido dividido pleiteia a característica “o referido punção (20) estendendo e movendo horizontalmente por meio de um conjunto de molde (16)”. As reivindicações 1, 15 e suas respectivas dependentes, replicam a matéria da patente BR112013030679-3, configurando dupla proteção, infringindo o Artigo 6º da LPI.

TBR21/23 (122018073754) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação da patente original concedida pleiteia Chapa de aço, tendo uma composição química contendo, em % em massa, C: 0,03% ou mais e 0,09% ou menos, Si: 0,03% ou mais e 0,50% ou menos, Mn: 0,50% ou mais e 2,20% ou menos, P: 0,030% ou menos, S: 0,010% ou menos, Al: 0,005% ou mais e 0,08% ou menos, N: 0,0045% ou menos, carbono equivalente (Ceq) representado pela equação (1) abaixo: $0,34\% \text{ ou mais e } 0,49\% \text{ ou menos}$, e o saldo sendo Fe e as inevitáveis impurezas, $Ceq = C + Mn/6 + (Cu + Ni)/15 + (V + Mo + Cr)/5$ (1), em que um símbolo atômico representa o teor (% em massa) de

um elemento químico representado pelo símbolo, a chapa tendo uma intensidade de difração de raios X conforme o plano (211) em um plano paralelo à superfície da chapa de aço de 1,0 ou mais em uma área que inclui o centro na direção da espessura e constituindo 1/3 ou mais de toda a espessura, a chapa de aço tendo uma microestrutura na porção central na direção da espessura tendo uma fração de uma fase bainita de 80% ou mais, e a referida chapa de aço, caracterizada pelo fato de que apresenta uma temperatura de transição de fratura Charpy na porção localizada a 1/4 da espessura de -74°C ou menos e Kca(-10°C) 7000 N/mm^{3/2} ou mais. Pedido dividido pleiteia: Método para produção de uma chapa de aço, caracterizado pelo fato de que compreende: aquecer uma placa a uma temperatura de 900°C a 1200°C, em que a placa apresenta uma composição química contendo, em % em massa, C: mais que 0,09% e 0,20% ou menos, Si: 0,03% ou mais e 0,50% ou menos, Mn: 0,50% ou mais e 2,20% ou menos, P: 0,030% ou menos, S: 0,010% ou menos, Al: 0,005% ou mais e 0,08% ou menos, N: 0,0045% ou menos, carbono equivalente (Ceq) representado pela equação (1) abaixo: $Ceq = C + Mn/6 + (Cu + Ni)/15 + (V + Mo + Cr)/5$ (1), em que um símbolo atômico representa o teor (% em massa) de um elemento químico representado pelo símbolo, executar a laminação na qual, enquanto a porção central na direção da espessura apresenta uma temperatura igual ou maior que (ponto Ar3 + 100)°C, a redução de laminação cumulativa é controlada para ser 30% ou mais e na qual, enquanto a porção central na direção da espessura apresenta uma temperatura igual a ou menor que (ponto Ar3 + 60)°C e igual a ou maior que o ponto Ar3, a redução de laminação cumulativa é controlada para ser 50% ou mais, a redução de laminação média por passe é controlada para ser 6,0% ou mais e a redução de laminação por passe é controlada para ser 5,0% a 20,0%, e subsequentemente executar o resfriamento na chapa de aço até uma temperatura de 450°C ou menos a uma taxa de resfriamento de 4,0°C/s ou mais. O intervalo de C de 0,09 a 0,20% em massa foi retirado do quadro reivindicatório do pedido original e inserido no quadro do pedido dividido, logo o pedido em tela atende o disposto pelo Artigo 6º da LPI.

TBR313/23 (122017027373) **CGPAT IV/DINEC** Reivindicação do pedido dividido pleiteia Artigo de calçado (10), compreendendo, em combinação: um cabedal (22), e um conjunto de sola (24) preso ao cabedal (22) e compreendendo: uma placa superior (30), e uma pluralidade de conjuntos de suporte (32), cada conjunto de suporte incluindo uma rede (36) espaçada da placa superior (30) e uma pluralidade de colunas de suporte elastoméricas (34) que se estendem entre a placa superior (30) e a rede (36), e uma sola externa (28) presa a pelo menos um dos conjuntos de suporte, e CARACTERIZADO pelo fato de que uma pluralidade de projeções (66) que estende-se para fora de uma superfície inferior (60) de pelo menos uma rede (36). A patente original foi concedida ara . Artigo de calçado (10), compreendendo, em combinação: um cabedal (22); e um conjunto de sola (24) preso ao cabedal (22) e compreendendo: uma placa superior (30); e uma pluralidade de conjuntos de suporte (32), e uma sola externa (28) presa a pelo menos um dos conjuntos de suporte (32); CARACTERIZADO pelo fato de que cada conjunto de suporte (32) incluindo uma rede (36) espaçada da placa superior (30) e uma pluralidade de colunas de suporte elastoméricas (34) que se estendem entre a placa superior (30) e a rede (36), e cada conjunto de suporte (32) espaçado dos outros conjuntos de suporte adjacentes (32) por um vão (42, 48, 50, 54). quanto ao artigo 6, a Recorrente afirma que, “a partir das emendas na reivindicação 1 do presente pedido, observa-se que o objeto definido não é o mesmo reivindicado no pedido original, uma vez que as características técnicas essenciais pleiteadas são diferentes. Na presente invenção, o “artigo de calçado” é realizado com a característica técnica essencial de possuir um conjunto de sola formado por uma pluralidade de conjuntos de suporte, cuja parte inferior inclui uma “pluralidade de projeções (66)” que se estendem para fora. Já no

pedido original, o “artigo de calçado” é configurado de tal forma que um conjunto de sola possui espaçamentos formados por vãos longitudinais e/ou transversais entre elementos adjacentes como características essenciais à realização da invenção”. Desta forma, de um lado, tem-se um calçado cuja sola possui um conjunto de suporte dotado de uma “pluralidade de projeções (66)” e sem “vãos longitudinais”, e, de outro lado, temos um artigo de calçado cuja sola possui os tais “vãos longitudinais”. Entende-se, portanto, que a concessão de patente ao presente pedido não configura dupla proteção, uma vez que o objeto apresentado nos pedidos original e dividido são diferentes entre si, por apresentarem, cada um, características essenciais únicas e exclusivas entre si”. Diante dos argumentos e esclarecimentos da requerente, entendemos que: quanto ao artigo 6, observa-se que as características técnicas pleiteadas em tal pedido dividido são diferentes das características do pedido original, já deferido, visto que tal pedido dividido apresenta uma pluralidade de projeções (66) que se estendem para fora e não possui o detalhe dos espaçamentos formados por vãos longitudinais e/ou transversais entre elementos adjacentes. Dessa forma, entendemos que a matéria pleiteada no quadro reivindicatório reformulado é diferente da matéria pleiteada no pedido original, não configurando dupla proteção, de acordo com o artigo 6 da LPI.

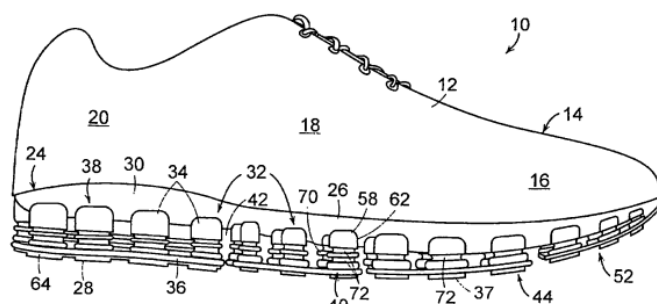


FIG. 1

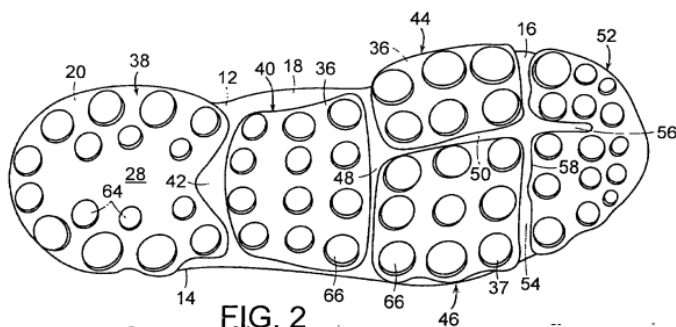


FIG. 2

TBR487/23 (122018009218) O presente pedido, doravante pedido dividido 1, foi dividido a partir do PI 0911113-1, doravante pedido original, que também se encontra em fase de recurso e está sendo examinado conjuntamente. O pedido original foi dividido, ainda, no BR122018009220-3, doravante pedido dividido 2, que foi indeferido e cujo indeferimento foi mantido. Assim como o pedido original, o presente pedido dividido 1, se refere a moléculas de DNA com atividade de regulação da expressão gênica em plantas e a construções que as contém. A divisão ocorreu após o primeiro exame identificar 4 grupos inventivos: - Grupo 1: SEQ ID NO:1-3, Reivindicações 1-12 (parcialmente); - Grupo 2: SEQ ID NO:4-8, Reivindicações 1-12 (parcialmente); - Grupo 3: SEQ ID NO:9-13, Reivindicações 1-12 (parcialmente); - Grupo 4: SEQ ID NO:14-20, Reivindicações 1-12 (parcialmente) Ocorre que o quadro reivindicatório ora em exame reivindica as mesmas SEQ ID Nos 1 e 2 constantes no pedido original e que já foram examinadas por lá. Ou seja, ambos pedido original e pedido dividido 1 reivindicam o Grupo 1

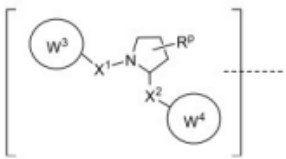
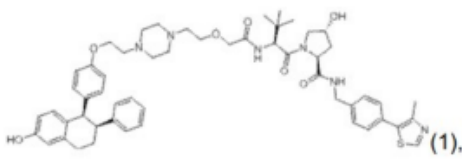
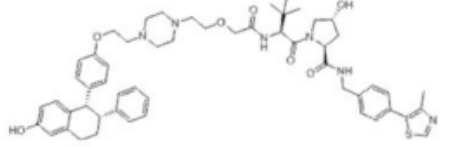
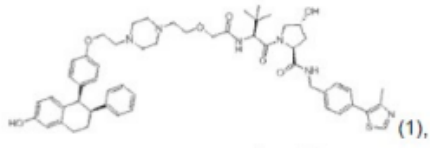
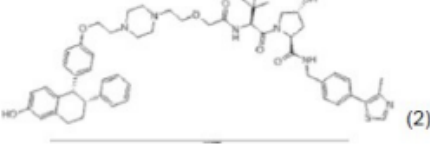
acima. Não houve divisão, mas replicação. Consequentemente, nos termos do item 3.141 das Diretrizes de Exame, módulo 1 (Res. 124/13), conclui-se que o presente pedido dividido não merece prosperar nos termos do artigo 6º da LPI por duplicar a matéria do pedido original.

TBR412/23 (122018077097) No parecer anterior foi observada evidente duplicidade das matérias reivindicadas, visto que o quadro reivindicatório analisado do pedido dividido era idêntico aquele analisado no parecer de ciência formulado para o pedido original e publicado na RPI 2491 de 02/10/2018. Como apontado anteriormente, o presente pedido é originado da divisão voluntária do PI0708701-2. Tendo em vista as modificações apresentadas no quadro em exame e para melhor entendimento e definição da matéria objeto de proteção de cada pedido foi elaborada a tabela a seguir. A este respeito, destaca-se que o art. 26 da LPI é claro ao estabelecer que um pedido de patente pode ser dividido em dois ou mais. Contudo, a simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão, como ensina o item 3.138 da Resol.124/2013. De acordo com IN 30/2013 e com o item 3.140 da Resol. 124/2013, a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção, pois o art. 6 da LPI estabelece que ao autor da invenção será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Assim, conforme esse entendimento, não podem ser concedidas duas patentes para uma mesma invenção. Neste sentido, considerando a matéria ora reivindicada, observa-se na tabela acima que são reivindicados diferentes usos da composição da invenção. Ademais, a matéria objeto da proteção do pedido original foi indeferida e não teve seu pedido de Recurso contra o indeferimento finalizado, portanto, não há que se falar em dupla proteção com base no art. 6 da LPI.

PI0708701-2 (Original)	BR122018077097-0 (Dividido)
1- <u>Uso de sacarídeo não digerível solúvel em água selecionado dentre galactooligossacarídeo (GOS) e/ou frutooligossacarídeo (FOS) caracterizado de pelo fato de ser para a preparação de uma composição destinada a uma mulher grávida de um bebê para a prevenção de pelo menos um distúrbio selecionado do grupo consistindo de infecções intestinais, diarreia, constipação, cólicas e inflamação intestinal no dito bebê após o nascimento.</u>	1- <u>Uso de sacarídeo não digerível solúvel em água, em que o sacarídeo é selecionado do grupo consistindo de transgalactooligossacarídeos, galactooligossacarídeos, lacto-N-tetraose (LNT), lacto-N-neotetraose (neo-LNT), fucosil lactose, LNT fucosilada e neo-LNT fucosilada, alfa-galacto-oligossacarídeo, caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de uma composição destinada à mulher grávida de um bebê para reforçar o sistema imune e/ou prevenir distúrbios relacionados com o sistema imune do bebê após o nascimento, em que o distúrbio é selecionado do grupo que consiste em alergia, eczema, asma, rinite, febre do feno, rinoconjuntivite e respiração asmática.</u>

TBR571/23 (122021020457) Não obstante, a partir da leitura dos novos QRs trazidos pela recorrente em seu Recurso ao Indeferimento, fica evidente que tanto o composto bifuncional de estrutura química ULM-L-PTM definido na reivindicação independente 1 do QR principal quanto o composto bifuncional de estrutura química ULM-L-PTM definido a reivindicação 1 do QR alternativo continuam englobando os compostos protegidos na reivindicação 15 do pedido original BR1120190011200-6. Seguindo a mesma lógica, pode se dizer que a reivindicação dependente 14 do QR principal também continua englobando os compostos protegidos na reivindicação 15 do pedido original BR1120190011200-6. A Tabela 1 abaixo mostra alguns

exemplos destas colidências supracitadas. Destarte, pelas razões expostas acima, mantemos a objeção exarada em primeira instância de que o presente pedido dividido BR122021020457-8 contém matéria que implica em dupla proteção com a matéria já protegida no pedido original BR1120190011200-6, não sendo passível de patenteabilidade de acordo com o disposto no artigo 6º da LPI nº 9.279/96.

Pedido Dividido BR122021020457-8	Pedido Original BR1120190011200-6
Reivindicação 1: Composto bifuncional com estrutura química: ULM-L-PTM, onde ULM apresenta a seguinte estrutura  e as diversas opções de substituintes em L, PTM, W³, X¹, R^P, X² e W⁴, conforme definidas na reivindicação 1, englobam os compostos da reivindicação 15 do pedido original	Reivindicação 15: O composto bifuncional, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o composto é selecionado a partir do grupo que consiste em:
Reivindicação 14 da QR principal: Composto bifuncional, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o composto é selecionado a partir do grupo que consiste em:  	 

TBR658/23 (122017006096) Patente principal (mãe) concedida para Fita de acabamento para peças de móveis, compreendendo uma película de massa fundida (3) e uma camada estrutural (2), unida à película de massa fundida (3), caracterizada pelo fato de a película de massa fundida (3) conter porções tanto polares como também não polares na estrutura molecular, e na qual a película de massa fundida (3) contem aditivos que absorvem energia. Pedido dividido reivindica Fita de acabamento para peças de móveis, sendo o material da peça de móvel (4) escolhido a partir de materiais de madeira ou materiais substitutos de madeira, englobando uma película de massa fundida (3) e uma camada estrutural (2) ligada à película de massa fundida (3), dita fita sendo caracterizada pelo fato de o material da película de massa fundida (3) ser constituído por um material quimicamente modificado, de forma a conter ambos os componentes, polares e não polares, na estrutura molecular, onde o material da película de massa fundida (3) é um polipropileno anidrido maléico enxertado. A recorrente argumenta que o novo quadro reivindicatório foi restritivamente modificado, no qual, a nova reivindicação 1 foi reestruturada para definir os aspectos caracterizantes específicos do pedido de divisão em questão. Para tanto, alega que na reivindicação 1 anterior, um polipropileno de anidrido maleico enxertado

era apenas um exemplo de não-ligante de um polímero enxertado. Portanto, a nova reivindicação 1 foi modificada para especificar que o material da película fundida (3) é um polipropileno de anidrido maleico enxertado. A alteração proposta no novo quadro reivindicatório, no entanto, não altera o objeto que se deseja a proteção. A simples especificação do copolímero de enxerto (polipropileno anidrido maléico enxertado) na reivindicação independente 1 apenas restringe o escopo de proteção, já que no quadro reivindicatório indeferido o copolímero de enxerto poderia ser outros diferentes do polipropileno anidrido maléico enxertado e, no quadro reivindicatório protocolado na petição de recurso ele é restrito ao polipropileno anidrido maléico enxertado. Contudo, o objeto de proteção do pedido dividido já encontra-se protegido pela patente concedida mãe, uma vez que a reivindicação 8 (dependente da reivindicação independente 1) do mesmo especifica que o material da película de massa fundida é preferencialmente polipropileno anidrido maléico enxertado. Consequentemente, a matéria reivindicada no pedido dividido encontra-se inteiramente compreendida na patente concedida mãe, ou seja, o quadro reivindicatório final protegido da patente mãe. Desta maneira, este colegiado avalia que as modificações promovidas no quadro reivindicatório não foram suficientes para superar as objeções relativas ao Art. 6º da LPI apontada no exame de indeferimento do então pedido de patente indeferido.

TBR864/23 (122019025359) Reivindicação da patente original PI0820141 concedida para Método para transmitir dados em um canal de rádio em uma estação base (20) de uma Rede de Acesso de Rádio Terrestre UMTS expandida, E-UTRAN, operando em um modo duplex por divisão de tempo, TDD caracterizado pelo fato de que compreende: codificar juntamente (S4) um formato de preâmbulo com uma primeira configuração de acesso aleatório, formando uma configuração de acesso aleatório estendida, em que a primeira configuração de acesso aleatório compreende uma combinação de um valor de densidade de um Canal de Acesso Aleatório Físico e um índice de versão, em que os índices de versão são definidos por padrões diferentes com a mesma densidade, onde as oportunidades de acesso aleatório são alocadas em subquadros diferentes; e transmitir (S6) a configuração de acesso aleatório estendida no canal de rádio. Pedido dividido reivindica: Método para transmitir dados em um canal de rádio em uma estação base (20) de uma Rede de Acesso de Rádio Terrestre UMTS expandida, E-UTRAN, operando em um modo duplex por divisão de tempo, TDD caracterizado pelo fato de que compreende: codificar juntamente (S4) um formato de preâmbulo com uma primeira configuração de acesso aleatório formando uma configuração de acesso aleatório estendida, em que a primeira configuração de acesso aleatório compreende uma combinação de um valor de densidade de um Canal de Acesso Aleatório Físico, PRACH, e um índice de versão definindo um dos vários padrões possíveis de oportunidades no PRACH para tal densidade cada formato de preâmbulo sendo associado com uma pluralidade de índices de versão transmitir (S6) a configuração de acesso aleatório estendida no canal de rádio em que cada formato de preâmbulo é associado a um mesmo número de índices de versão múltiplos. As diferentes características técnicas encontradas resumem-se a "... cada formato de preâmbulo sendo associado com uma pluralidade de índices de versão ..." e "... em que cada formato de preâmbulo é associado a um mesmo número de índices de versão múltiplos ...", no entanto, conforme argumentado pela Recorrente. Ou seja, associar cada preâmbulo a um número de índices de versão múltiplos é uma característica técnica detalhada do método reivindicado no pedido original PI0820141-2. Desta forma, considera-se que o objeto apresentado no presente pedido é um detalhamento, está englobado no objeto reivindicado no pedido original PI0820141-2, gerando dupla proteção, e incidindo no Art. 6 da LPI.

TBR904/23 (122020020375) Verificou-se que na reivindicação 1 dos novos quadros, o antígeno apresentável por APC apresenta-se definido na condição de acoplado com os nanotransportadores sintéticos nas duas condições alternativas definidas em (a) e (b) da reivindicação principal, o que enseja o afastamento da anotação de matéria colidente em relação à composição definida no pedido ao qual este é originário por divisão, qual seja, o pedido BR112013027541-3. Entretanto, há que se destacar que fora identificado por este Colegiado que a matéria ora reformulada no quadro reivindicatório anotado como “principal” ainda promove colisão com a matéria já protegida na patente BR112013027514-6, tendo em vista que naquela composição reivindicada, o antígeno apresentável por APC também se apresenta definido na condição de acoplado com os nanotransportadores sintéticos, o que enseja uma nova anotação de desconformidade com o Artigo 6º da LPI. Por oportuno, reitera-se que não se considera válida a restrição em relação à aplicação do Artigo 6º da LPI propalada pela Recorrente no que concerne, na sua visão, que o princípio da vedação à dupla proteção pode ser aplicado única e exclusivamente quando existe pedido principal e pedido de divisão, tendo em vista que tal possibilidade de enquadramento não apenas se justifica na relação entre o pedido principal e o pedido dividido, mas também na relação entre outros pedidos do mesmo depositante que possuam a mesma data de depósito e/ou que compartilhem do mesmo conjunto de documentos de prioridade, o que é o caso que aqui se configura entre o presente pedido e a patente BR 112013027514-6, conforme já exposto por este Colegiado em parecer anterior. Não obstante, em relação ao quadro “menos preferido”, verificou-se que este define o item (ii) da composição principal através de um disclaimer que define o antígeno acoplado ao nanotransportador sintético com sendo “diferente de epítopos restritos a MHC de Classe II de um antígeno associado a uma resposta imunológica de células T CD8+ indesejada”, quais sejam, diferentes daqueles já abarcados no espectro protetivo da patente BR 112013027514-6, já que esta define os referidos epítopos como sendo apenas aqueles “restritos a MHC de Classe II de um antígeno associado a uma resposta imunológica de células T CD8+ indesejada”, o que afasta a configuração do estatuto da dupla proteção e/ou da anotação de desconformidade com o Artigo 6º da LPI.

TBR862/23 (122019021823) Relativa à dupla proteção, o objeto protegido na carta patente do pedido original PI0809254-0 refere-se a aparelho de estação base para alocar, para uma estação base (200), blocos de recursos de enlace ascendente consecutivos em domínio da frequência, e, índices dos blocos de recursos de enlace ascendente consecutivos, associados aos recursos de enlace descendente que são diferentes no domínio da frequência, e de acordo com a associação entre os blocos de recursos de enlace ascendente e os recursos de enlace descendente, por meio do qual recursos de enlace descendente compreendendo o sinal ACK ou NACK são mapeados de uma maneira distribuída no domínio da frequência; enquanto o objeto pleiteado no presente pedido BR122019021823-4 refere-se a aparelho de estação base para alocar, para várias estações móveis, blocos de recursos de enlace ascendente consecutivos em domínio da frequência, e, índices dos blocos de recursos de enlace ascendente consecutivos, associados aos recursos de enlace descendente, e em que os recursos de enlace descendente, alocados para os blocos de recurso de enlace ascendente consecutivos, são diferentes uns dos outros em um domínio da frequência. O pedido dividido portanto não incide em dupla proteção com a patente principal.

TBR1543/23 (122021003650) Pedido dividido reivindica Formulação farmacêutica líquida estável de um Fator de von Willebrand recombinante (rVWF), caracterizada pelo fato de que compreende: (a) um rVWF; (b) um agente de tamponação; e (c) um ou mais sais; em que o dito rVWF compreende um polipeptídeo selecionado a partir do grupo que consiste em: a) um

polipeptídeo que tem a sequência de aminoácidos apresentada na SEQ ID NO: 3 e codificado pelo polinucleotídeo apresentado na SEQ ID NO: 1; e b) um polipeptídeo que tem a sequência de aminoácidos apresentada na SEQ ID NO: 3 e codificado por um polinucleotídeo que se hibridiza ao polinucleotídeo apresentado na SEQ ID NO: 1 sob condições de hibridização moderadamente severas; em que o dito rVWF causa aglutinação de plaquetas estabilizadas na presença de ristocetina ou se liga ao Fator VIII; em que o dito tampão é compreendido de um agente de tamponação de pH em uma faixa de cerca de 0,1 mM a cerca de 500 mM e em que o pH está em uma faixa de cerca de 2,0 a cerca de 12,0, em que o agente de tamponação é selecionado a partir do grupo que consiste em tampão de citrato de sódio, tampão Advate e tampão Advate 1:3; e em que o dito sal está a uma concentração de cerca de 1 a 500 mM e é selecionado a partir do grupo que consiste em cloreto de cálcio e cloreto de sódio. Patente original concedida para Formulação farmacêutica líquida estável de um Fator de von Willebrand recombinante (rVWF), caracterizada pelo fato de que compreende: (a) um rVWF; (b) um agente de tamponação; e (c) um ou mais sais; em que o dito rVWF é capaz de causar aglutinação de plaquetas estabilizadas na presença de ristocetina, em que o dito rVWF compreende a sequência de aminoácidos apresentada na SEQ ID NO: 3; em que o dito tampão compreende um agente de tamponação de pH em uma faixa de cerca de 0,1 mM a cerca de 500 mM e em que o pH está em uma faixa de cerca de 2,0 a cerca de 12,0, em que o agente de tamponação é selecionado a partir do grupo que consiste em tampão de citrato de sódio, tampão Advate e tampão Advate 1:3; em que o dito sal está a uma concentração de cerca de 1 a 500 mM e é selecionado a partir do grupo que consiste em cloreto de cálcio e cloreto de sódio. Identificou-se que a limitação dos agentes de tamponação da formulação farmacêutica líquida estável para os tampões de citrato de sódio, Advate e Advate 1:3 e os dos sais para cloreto de cálcio e cloreto de sódio é colidente com as características técnicas da formulação já definida na reivindicação 01 da Carta Patente do pedido a que este é originário por divisão, o que impõe a anotação de que não prosperam as argumentações apresentadas pela Recorrente de que a formulação farmacêutica reivindicada se distinguiria daquela já abarcada no escopo protetivo da Carta Patente expedida para o pedido PI0821474-3. Pelo todo exposto, reitera-se a anotação de que o quadro ora reformulado continua incidente no estatuto da duplaproteção, em desacordo com o Art. 6º da LPI.

TBR1512/23 (PI0810414) Reivindicação 1 do pedido dividido Saco em recipiente integralmente moldado por sopro adequado para dispensar um líquido contido em um saco interno (21) apertando-o mediante controle de pressão na região entre o saco interno (21) e o recipiente externo (22), o dito saco em recipiente caracterizado pelo fato de que compreende o mesmo polímero em contato em cada lado de uma interface entre camadas interna e externa (21, 22). Reivindicação 1 da patente principal Recipiente com saco no interior integralmente moldado por sopro que compreende: uma camada interna (21) que forma o saco e uma camada externa (22) que forma o recipiente, e um bocal (5) que conecta fluidamente o volume definido pelo saco à atmosfera, o dito recipiente tendo pelo menos um respiradouro (3) de interface que conecta fluidamente a interface (14) entre as camadas interna (21) e externa (22) à atmosfera, o dito pelo menos um respiradouro (3) se estende paralelamente à interface entre as camadas interna e externa, caracterizado pelo fato de que o respiradouro (3) se abre para a atmosfera em uma localização (4) adjacente a e orientada aproximadamente coaxialmente com o dito bocal (5) do saco em recipiente. Reivindicação 3 da patente principal Saco em recipiente, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que as camadas interna (21) e externa (22) são do mesmo material. Como exposto pela tabela comparativa acima, a reivindicação independente [1] do presente pedido pleiteia a mesma matéria contida nas reivindicações [1] e

[3] da patente PI0810229-5, a qual foi concedida através de publicação na RPI 2486 de 28/08/2018. Portanto, há duplicidade das referidas matérias, o que infringiria o disposto no Art. 6º da LPI em caso de deferimento de ambos os pedidos.

TBR1495/23 (PI0920007) **CGPAT II/DIPAQ** Patente BR122016016465 concedida para Concentrado emulsificável estável, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) um primeiro herbicida ácido carboxílico selecionado do grupo consistindo em aminopiralde, picloram, clopiralde e triclopir, sendo que o dito primeiro herbicida ácido carboxílico está na forma de um sal de amina terciária em que a amina terciária apresenta a fórmula: N R1 R2 R3 na qual R1, R2 e R3, independentemente, representam uma C1-C18 alquila, opcionalmente substituída com grupos hidroxila, amino ou alcóxi; (b) um segundo herbicida ácido carboxílico selecionado do grupo consistindo em triclopir, fluroxipir e picloram, sendo que o dito segundo herbicida ácido carboxílico está na forma de uma C4-C8 alquila ou éster alquílico alcóxi-substituído; (c) um solvente ou cossolvente alcoólico C4-C8 alquila ou alquila alcóxi-substituída, que é o mesmo que o álcool que forma a porção éster do segundo éster de herbicida ácido carboxílico, na forma de C4-C8 alquila ou éster alquílico alcóxi-substituído; e (d) opcionalmente, emulsificantes. Pedido em exame PI0920007 pleiteia Concentrado emulsificável estável, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) um primeiro herbicida ácido carboxílico compreendendo aminopiralde, sendo que o dito primeiro herbicida ácido carboxílico está na forma de um sal de amina terciária, sendo que a amina terciária apresenta a fórmula: N R1 R2 R3 na qual R1, R2 e R3, independentemente, representam uma C1-C18 alquila, opcionalmente substituída com grupos hidroxila, amino ou alcóxi; (b) um segundo herbicida ácido carboxílico selecionado do grupo consistindo em triclopir butílico, picloram isooctil e fluroxipir butílico, sendo que o dito segundo herbicida ácido carboxílico está na forma de uma C4-C8 alquila ou éster alquílico alcóxi-substituído; (c) um solvente ou cossolvente alcoólico C4-C8 alquila ou alquila alcóxi-substituída, que é o mesmo que o álcool que forma a porção éster do segundo éster de herbicida ácido carboxílico, na forma de C4-C8 alquila ou éster alquílico alcóxi-substituído; e (d) opcionalmente, emulsificantes. destaca-se que o presente pedido tem um pedido dividido, BR122016016465-9, cuja carta patente foi concedida em 24/01/2017, na RPI 2403, sendo que a matéria concedida está destaca no quadro abaixo. Embora os argumentos supracitados, em conjunto com as modificações realizadas pela Recorrente demonstrem que a presente matéria cumpre os requisitos de patenteabilidade dispostos no Art. 8º da LPI, nota-se que a matéria se sobrepõe a do pedido original ora em análise, cujos termos foram sublinhados, conforme pode ser observado ao comparar o conteúdo das matérias referentes aos quadros reivindicatórios do pedido dividido já concedido e do pedido original. Destaca-se que a única diferença remete ao segundo composto herbicida ácido carboxílico ser selecionado do grupo consistindo em triclopir butílico, picloram isooctil e fluroxipir butílico (no pedido ora em análise), mas estes três compostos estão compreendidos dentro da definição deste segundo composto herbicida ácido carboxílico na patente concedida (BR122016016465-9) que prevê a seleção do grupo consistindo em triclopir, picloram e fluroxipir, de modo que há colidências na matéria pleiteada.

TBR1726/23 (112021013428) Reivindicação pleiteia Artigo formado de fibra inorgânica, caracterizado pelo fato de que compreende: fibras inorgânicas; e marcas de agulha que se estendem em uma direção de espessura e incluem feixes verticais (F) compostos das fibras inorgânicas se estendendo na direção de espessura, sendo que o artigo formado de fibra inorgânica tem um peso básico de mais do que 600 g/m² e menor do que 1800 g/m², no caso em que um teste de descascamento descrito abaixo é executado, quando os feixes verticais (F) que têm um diâmetro de 100 µm ou mais e um comprimento protuberante de 2 mm ou mais entre todos os feixes verticais (F) que se projetam de uma primeira superfície descascada (1a) e

uma segunda superfície descascada (1b) em uma região que mede 50 mm x 50 mm são expressos como feixes verticais (F) efetivos, pelo menos uma das características (I) e (II) abaixo descritas é satisfeita, (I) um volume médio dos feixes verticais (F) efetivos por marca de agulha determinado dividindo um volume total de porções dos feixes verticais (F) efetivos que se projetam das superfícies descascadas (1a, 1b) na região pelo número das marcas de agulha na região é 1,0 mm³ ou mais, e (II) um volume médio de uma porção de cada um dos feixes verticais (F) efetivos que se projetam das superfícies descascadas (1a, 1b) na região é 3,0 mm³ ou mais, e em que um é executado como segue: um espécime de teste (1) que tem uma largura de 50 mm e um comprimento de 150 mm é cortado do artigo formado de fibra inorgânica, um corte que tem uma profundidade de 30 mm é feito em um meio de uma espessura de uma face de extremidade (1e) do espécime de teste (1), e ambas as extremidades formadas pelo corte são presas por gabaritos de pega (2), montados em uma máquina de teste de tração, e puxados em direções de espessura opostas a uma velocidade de 500 mm/min em duas peças. A recorrente alegou que a matéria pleiteada na fase recursal do pedido BR112021013428-0 não contrariava as disposições do Art. 6º da LPI com relação ao pedido BR112021013267-8, e apresentou uma tabela comparativa entre as matérias pleiteadas nas reivindicações independentes 1 dos dois pedidos ressaltando as diferenças entre ambas. A recorrente alegou ainda que o artigo formado de fibra inorgânica tendo um peso básico de mais do que 600 g/m² e menor do que 1800 g/m² atingiria alta pressão de superfície e excelente resistência ao descascamento. O exame do pedido BR112021013428-0 evidenciou que a característica “peso base” encontra-se definida no intervalo entre 600 g/m² e menor do que 1800 g/m², enquanto que essa mesma característica no pedido BR112021013267-8 é definida fora desse intervalo, ou seja, de 1800 g/m² ou mais, de modo que as matérias pleiteadas nas reivindicações independentes dos dois pedidos não apresenta sobreposição. Com relação as características “volume médio dos feixes verticais efetivos por marca de agulha” e “volume médio de uma porção de cada um dos feixes verticais efetivos que se projetam das superfícies descascadas”, existe sobreposição dos intervalos pleiteados em ambos os pedidos, porque 0,5 mm³ ou mais inclui 1,0 mm³ ou mais e 1,0 mm³ ou mais inclui 3,0 mm³ ou mais. Contudo, desde que a faixa numérica da característica “peso base” pleiteada no pedido BR112021013428-0 é diferente da faixa numérica da mesma característica pleiteada no pedido BR112021013267-8, as matérias reivindicadas em ambos os pedidos são diferentes. Assim sendo, a matéria pleiteada reformulada apresentada na fase recursal do pedido BR112021013428-0 superou as objeções apontadas em primeira instância, uma vez que deixou de contrariar as disposições do art. 6º da LPI, estando o pedido em tela em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1742/23 (112013029932) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica para uso no tratamento, melhora, redução ou prevenção de uma condição ou doença, caracterizada pelo fato de que compreende uma quantidade terapeuticamente eficaz de um anticorpo ou fragmento de anticorpo anti-peptídeo relacionado ao gene da calcitonina (CGRP) humano, em que a condição ou doença é selecionada dentre enxaqueca com aura, enxaqueca sem aura, enxaquecas crônicas, cefaleia em salvas, neuralgia migranosa, cefaleias crônicas, cefaleias tensionais, cefaleias gerais, enxaqueca ou cefaleia, e o anticorpo ou o fragmento de anticorpo anti-CGRP humano compreende os polipeptídeos de regiões de determinação de complementaridade 1, 2 e 3 de cadeia leve (CDR1, CDR2 e CDR3), respectivamente, tendo as sequências da SEQ ID NO: 55; SEQ ID NO: 56; e SEQ ID NO: 57 e os polipeptídeos de CDR1, CDR2 e CDR3 de cadeia pesada, respectivamente, tendo as sequências da SEQ ID NO: 58; SEQ ID NO: 59; e SEQ ID NO: 60. Observa-se que a patente BR112013029951-7, esta com expedição datada de 20/10/2020 e que compartilha com o presente pedido da mesma data de depósito, de parte

da configuração de inventores e da reivindicação do documento de prioridade US61488660, já promove a proteção para uma composição farmacêutica caracterizada por compreender o anticorpo anti-CGRP humano, este definido pelas suas regiões de complementaridade de cadeia leve (CDR1, CDR2 e CDR3), respectivamente, tendo as sequências da SEQ ID NO: 55; SEQ ID NO: 56; e SEQ ID NO: 57 e os polipeptídeos de CDR1, CDR2 e CDR3 de cadeia pesada, respectivamente, tendo as sequências da SEQ ID NO: 58; SEQ ID NO: 59; e SEQ ID NO: 60, conforme pode ser atestado da leitura da reivindicação 01, seleção da linha F, da patente em epígrafe. Sublinhe-se que o fato de que na redação das referidas composições haver a anotação de diferentes usos, diarreia e disenteria no caso da patente e enxaquecas e cefaléias no pedido em análise, este Colegiado aponta que tal anotação não possui o condão de tornar distintos tais produtos, haja vista que o escopo de proteção de uma reivindicação de produto, tal qual de uma composição, recai especificamente nos seus constituintes definidos quali e quantitativamente, e não por suas funções ou textos explicativos referentes ao uso da composição, porque, anote-se, uma reivindicação de composição não se refere ao uso a que esta possa ser destinado, mas a constituição de seus componentes químicos per se. Note-se, por oportuno, que o exemplo 1 destacado pela Recorrente em sua manifestação recursal não se enquadra no caso em tela, haja vista que a aplicação considerada como uma característica adicional e restritiva apresenta-se adicionada a jusante da reivindicação principal, qual seja, através de uma reivindicação dependente, com efeito, somente após a devida definição dos excipientes A, B e C da composição exemplificativa definida na reivindicação principal, reivindicação 01. No caso em análise, a redação atinente à aplicação fora introduzida na própria reivindicação principal, aquela em que os ativos e excipientes dever-se-iam estar definidos através dos seus constituintes químicos e não através da sua aplicação, mesmo que subsidiariamente, tendo em vista, que assim sendo, promoveriam a introdução de características técnicas alheias à categoria da reivindicação de produto, em nada contribuindo para a melhor definição da composição reivindicada, ensejando a imediata anotação de incidência ao Art. 25 da LPI. Por conseguinte, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações de composição propostas nos quadros reivindicatórios QR-1 ou QR-2 já se apresenta inclusa nas reivindicações de composição da patente em epígrafe, configurando-se a incidência do estatuto da dupla proteção entre as composições aqui analisadas, em desacordo com o Art. 6º da LPI.

TBR1715/23 (122019027374) Reivindicação do pedido dividido pleiteia Método para comunicação sem fio, caracterizado por compreender: receber uma atribuição semi-persistente para um equipamento de usuário, UE, a atribuição semi-persistente sendo válida para múltiplas transmissões de dados e transportar, em pelo menos um campo de controle de potência de transmissão, TPC, da atribuição semi-persistente o qual o campo TPC é reutilizado de portar um comando TPC para programação dinâmica, uma atribuição de um recurso de confirmação, ACK, para enviar informações de ACK para uma transmissão de dados; obter a atribuição de recurso de ACK a partir de pelo menos o campo TPC da atribuição semi-persistente, o recurso de ACK sendo atribuído ao UE para as múltiplas transmissões de dados; receber uma transmissão de dados enviada de acordo com a atribuição semi-persistente; determinar as informações de ACK para a transmissão de dados; e enviar as informações de ACK com o recurso de ACK. Relativo à avaliação da dupla proteção entre o presente pedido e o pedido original PI0909725-2, o pedido original PI0909725-2 refere-se a método para comunicação sem fio caracterizado por receber atribuição semi-persistente para recurso de confirmação, ACK, para um equipamento de usuário, UE, e para transmissões de dados downlink, DL, em mensagem de programação, em que a atribuição semi-persistente sendo válida para múltiplas transmissões, com a mensagem de programação enviando informações de programação para transmissão única com

programação dinâmica reutilizável para portar a atribuição de recurso de ACK para programação semi-persistente; enquanto o presente pedido refere-se a método para comunicação sem fio caracterizado por receber atribuição semi-persistente para um equipamento de usuário, UE, em um campo de controle de potência de transmissão, TPC. Embora, no Quadro Reivindicatório da Carta Patente do pedido original PI0909725-2, encontre-se referência ao campo de controle de potência de transmissão, TPC, nas Reivindicações dependentes 3, 6, 11 14, essa mera citação não especifica o método reivindicado no presente pedido. Ou seja, o presente pedido é considerado uma implementação alternativa, e, de acordo com a Res. No. 124/2013, item 3.143, "... reivindicação considerada como uma implementação alternativa da invenção, pleiteada no quadro reivindicatório do pedido original, poderá ser retirada do pedido original e pleiteada em pedido dividido por opção da Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original ...".

TBR1696/23 (122019020647) Reivindicação pleiteia Terminal de comunicação para se comunicar com uma estação base, o terminal de comunicação CARACTERIZADO por compreender: uma memória (702) configurada para armazenar informação relativa a uma prioridade de informação de controle para ser transmitida à estação base, a prioridade de informação de controle estando em concordância com uma primeira prioridade de informação de controle MAC (Controle de Acesso ao Meio) individualmente designada a uma pluralidade de elementos de controle MAC e uma segunda prioridade de informação individualmente designada a uma pluralidade de elementos SRB (Portadora de Rádio de Sinalização) para transmitir informação de controle RRC (Controle de Recursos de Rádio), em que a prioridade de informação individualmente designada à pluralidade de elementos SRB (Portadora de Rádio de Sinalização) é separada da prioridade de informação de controle MAC (Controle de Acesso ao Meio) individualmente designada à pluralidade de elementos de controle MAC; um controlador de prioridade (1701) configurado para: recuperar a informação relativa à prioridade de informação de controle a partir da memória; processar a informação recuperada relativa à prioridade de informação de controle de forma a gerar a prioridade de informação de controle; e gerar uma mensagem de transmissão em consideração à prioridade de informação de controle; e um transmissor (709) configurado para transmitir a mensagem de transmissão para a estação base. Relativo ao pedido original PI0907032-0, este refere-se a terminal e estação base compreendendo seção de controle de prioridade, para definir prioridades MAC e prioridades de RB, e seção de geração de mensagem de transmissão, para controlar transmissão de informação de modo a transmitir em um SRB tendo prioridade RB superior antes de informação de controle MAC tendo prioridade MAC inferior, de acordo com relação de prioridade definida pela seção de controle; e o presente pedido dividido refere-se a terminal e método compreendendo memória configurada para armazenar informação relativa à informação de controle a ser transmitida à estação base, e controlador de prioridade. O presente pedido dividido se detém na memória e na forma de armazenamento das prioridades enquanto o pedido original se detém na seção de controle de prioridade, e suas características técnicas não se confundem e são essenciais, compreendendo um mesmo conceito inventivo, portanto, não ocorrendo dupla proteção.

TBR1953/23 (112016005320) Patente principal reivindicação 1 .Processo para desidratar continuamente ácido 3-hidroxipropiônico aquoso para ácido acrílico aquoso na fase líquida, caracterizado pelo fato de que a fase líquida tem uma temperatura de 120 a 250°C, ácido 3-hidroxipropiônico aquoso sendo continuamente adicionado à fase líquida, e ácido acrílico aquoso sendo continuamente retirado da fase líquida, em que a razão de ácido 3-hidroxipropiônico oligomérico para ácido 3-hidroxipropiônico monomérico no ácido 3-

hidroxipropiônico aquoso é pelo menos 1:20 e/ou a razão de ácido 3-hidroxipropiônico oligomérico para ácido 3-hidroxipropiônico monomérico na fase líquida é de pelo menos 1:1, em que o tempo de permanência na fase líquida é de pelo menos 10 minutos e o tempo de permanência é o quociente de quantidade de fase líquida na desidratação e quantidade alimentada, Reivindicação 5 Processo de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 4, caracterizado pelo fato de que a fase líquida compreende de 5 a 95% em peso de um solvente orgânico inerte, e o solvente orgânico inerte tem uma solubilidade em água a 23°C menor que 1 g por 100 ml de água. Reivindicação 6 Processo de acordo com a reivindicação 5, caracterizado pelo fato de que o solvente orgânico inerte a uma pressão de 101,3 KPa (1013 mbar) tem um ponto de ebulição de 200 a 350°C. Pedido dividido reivindicação 1 Processo para desidratar continuamente ácido 3-hidroxipropiônico aquoso para ácido acrílico aquoso em uma fase líquida, caracterizado pelo fato de que a fase líquida tem uma temperatura de 120 a 250°C, e o processo compreende fornecer continuamente ácido 3-hidroxipropiônico aquoso à fase líquida e continuamente retirar o ácido acrílico aquoso da fase líquida, em que a fase líquida compreende 5 a 95% em peso de um solvente orgânico inerte 1 tendo um ponto de ebulição a 1.013 mbar (101,3 kPa) na faixa de 200 a 350°C. Como pode ser observado no quadro acima, todas as reivindicações do presente pedido estão contidas nas reivindicações de D1. Não cabe a alegação da recorrente que o presente pedido define o solvente pois todas as características do pedido estão em D1. De acordo com o estabelecido no artigo 6º da LPI: “Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei”. Ou seja, neste trecho do referido artigo da LPI vigente, fica claro que o legislador ao inserir a expressão “a patente”, o mesmo deu ênfase a sua singularidade, assim não permitindo proteção dupla a uma única matéria. Seguindo esta lógica, as Diretrizes de Exame, Bloco I (Resolução nº 124/2013) em seu item 3.140 deixa claro seu entendimento de que: “O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes”. Com base neste pressuposto, resta claro que o documento D1 já protege em seu quadro reivindicatório a razão definida de ácido 3-hidroxipropiônico e oligômeros, e o uso de um solvente definido durante a reação. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com o exame de primeira instância que o pedido apresenta DUPLA PROTEÇÃO, não atendendo ao Artigo 6º da LPI.

TBR1857/23 (122020000816) Reivindicação da patente principal: Método para desprender uma carga congelada (14) de uma parede interna (12) de um tubo de moagem (10), o método compreendendo as etapas de, controlar um dispositivo de acionamento do tubo de moagem (10) para separar uma carga congelada de uma parede interna (12) do tubo de moagem (10), cujo dispositivo de acionamento é operável para aplicar um torque de acionamento ao tubo de moagem (10), caracterizado pelo fato de que o controle do dispositivo de acionamento compreende a variação do torque de acionamento aplicada ao tubo de moagem (10) ao redor de um nível de referência de torque predeterminado e de aumento (20, 30). Reivindicação do pedido dividido em exame: Método para desprender uma carga congelada (14) de uma parede interna (12) de um tubo de moagem (10), o método compreendendo as etapas de: controlar um dispositivo de acionamento do tubo de moagem (10) para separar uma carga congelada de uma parede interna (12) do tubo de moagem (10), cujo dispositivo de acionamento é operável para aplicar um torque de acionamento ao tubo de moagem (10), em que controlar o dispositivo de acionamento compreende variar o torque de acionamento aplicada ao tubo de moagem (10), o

método sendo caracterizado pelo fato de que o torque de acionamento é sempre positivo de modo que o tubo de moagem (10) é isento de mudança de direção rotacional. Na análise comparativa entre o quadro reivindicatório concedido no pedido original BR112012018287-0 e o presente pedido dividido, constata-se que a matéria ora pleiteada, ainda que com diferentes palavras, é essencialmente a mesma que àquela concedida no pedido original. Tal como discutido em primeira instância, no pedido original, o torque de acionamento pode ser positivo e negativo, entende-se que também é possível que este seja apenas positivo ou apenas negativo, possibilitando, assim, ambas as variações. Por esse motivo, o entendimento é de que o pedido dividido representa apenas um detalhamento específico e possível a partir do que é pleiteado no pedido original.

TBR1952/23 (122022004481) Patente originária com reivindicação Composição imunogênica caracterizado pelo fato de compreender: conjugados de primeiro e segundo grupos, em que: os conjugados de primeiro grupo compreendem uma primeira coleção de conjugados monovalentes, em que cada conjugado monovalente compreende uma primeira proteína carreadora e um polissacarídeo capsular de *Streptococcus pneumoniae* e a primeira coleção inclui polissacarídeos capsulares de *Streptococcus pneumoniae* dos serotipos 1, 2, 3, 4, 5, 7F, 8, 10A, 11A, 12F, 14, 17F, 18C, 20, 22F, 23F, 24F, 33F e 35B; e os conjugados de segundo grupo compreendem uma segunda coleção de conjugados multivalentes e/ou bivalentes, em que cada conjugado multivalente ou bivalente compreende uma segunda proteína carreadora e pelo menos dois polissacarídeos capsulares de *Streptococcus pneumoniae*, selecionados a partir de um ou mais dos grupos consistindo dos serotipos 6A, 6B, 6C e/ou 6D de *Streptococcus pneumoniae*, serotipos 9V, 9N, 9A e 9B de *Streptococcus pneumoniae*, serotipos 15B, 15A, e 15C de *Streptococcus pneumoniae*, e serotipos 19A e 19F de *Streptococcus pneumoniae*, em que um ou mais dos polissacarídeos capsulares são acoplados por meio de um ligante bifuncional, em que o conjugado multivalente contém uma quantidade de proteína carreadora que é menor do que uma quantidade de polissacarídeo capsular. Pedido dividido reivindica: Composição imunogênica caracterizada pelo fato de compreender um primeiro grupo de polissacarídeos capsulares monovalentes e um segundo grupo de polissacarídeos capsulares bivalentes ou multivalentes, em que: o primeiro grupo de polissacarídeos capsulares monovalentes compreende polissacarídeos de *Streptococcus pneumoniae* dos serotipos 1, 2, 3, 4, 5, 7F, 8, 10A, 11A, 12F, 14, 17F, 18C, 20, 22F, 23F, 24F, 33F e 35B; e o segundo grupo de polissacarídeos capsulares bivalentes ou multivalentes compreende dois ou mais polissacarídeos selecionados a partir de um ou mais dos grupos consistindo dos serotipos 6A, 6B, 6C e/ou 6D de *Streptococcus pneumoniae*, serotipos 9A, 9B, 9N e 9V, de *Streptococcus pneumoniae*, serotipos 15A, 15B e 15C de *Streptococcus pneumoniae*, e serotipos 19A e 19F de *Streptococcus pneumoniae*, em que os polissacarídeos dos serotipos 6A, 6B, 6C, 6D, 9A, 9B, 9N, 9V, 15A, 15B, 15C, 19A e 19F de *Streptococcus pneumoniae* que não estão incluídos no segundo grupo estão incluídos no primeiro grupo; o primeiro grupo de polissacarídeos capsulares monovalentes estão cada um covalentemente ligados a um primeiro ligante PEG que está ligado a uma primeira proteína carreadora; o segundo grupo de polissacarídeos capsulares bivalentes ou multivalentes estão cada um covalentemente ligados a um segundo ligante PEG que está ligado a uma segunda proteína carreadora; em que a composição contém uma quantidade de proteína carreadora que é menor do que uma quantidade de polissacarídeo capsular. Ato contínuo, informa-se que a Recorrente, para fins de afastar o enquadramento do estatuto da dupla proteção para a matéria ora reivindicada neste pedido dividido, promoveu alteração na redação da reivindicação principal, reivindicação 01, efetuando a exclusão do artigo “e” da limitação negativa inserida na reivindicação em epígrafe, resultando na seguinte reformulação para a composição

imunogênica agora reivindicada: “em que os polissacarídeos dos serotipos 6A, 6B, 6C, 6D, 9A, 9B, 9N, 9V, 15A, 15B, 15C, 19A e 19F de *Streptococcus pneumoniae* que não estão incluídos no segundo grupo estão incluídos no primeiro grupo”. Informa-se aqui que a referida limitação negativa proposta pela Recorrente não possui o alcance de promover a proteção de matéria distinta daquela já protegida pela patente BR112019026192-3, haja vista que a redação adotada pela Recorrente naquela patente já inclui proteção para a composição reivindicada nesta fase recursal, sendo sublinhado que naquela patente a composição imunogênica apresenta-se caracterizada de forma aberta, qual seja, por “compreender” conjugados de primeiro e segundo grupos, em que o primeiro grupo “compreende” conjugados monovalentes em que “inclui” a coleção de polissacarídeos capsulares de *Streptococcus pneumoniae* dos serotipos 1, 2, 3, 4, 5, 7F, 8, 10A, 11A, 12F, 14, 17F, 18C, 20, 22F, 23F, 24F, 33F e 35B, o que enseja desta leitura que o espectro protetivo não está limitado à referida coleção de antígenos ali incluídos, mas a quaisquer outros antígenos, tais quais, por exemplo, quaisquer conjugados monovalentes originários dos polissacarídeos dos serotipos 6A, 6B, 6C, 6D, 9A, 9B, 9N, 9V, 15A, 15B, 15C, 19A e 19F. Desta feita, o disclaimer efetuado pela Recorrente de que quando estes últimos polissacarídeos capsulares não estivessem no segundo grupo, na forma de conjugados bivalentes ou multivalentes, estes poderiam estar incluídos no primeiro grupo, na forma de conjugados monovalentes, não é condição suficiente para promover a distinção da matéria já abarcada no espectro protetivo da patente BR112019026192, o que enseja a reiteração da anotação da configuração do estatuto da dupla proteção. Com efeito, observa-se não prosperar a exemplificação promovida pela Recorrente de que quando o segundo grupo incluir os sorotipos 6B/19F, o primeiro grupo poderá também incluir, além dos sorotipos 1, 2, 3, 4, 5, 7F, 8, 10A, 11A, 12F, 14, 17F, 18C, 20, 22F, 23F, 24F, 33F e 35B, os polissacarídeos de sorotipos que não foram incluídos no segundo grupo como, por exemplo, os sorotipos 6A/19A, não se configurando neste exemplo a colisão com a matéria já protegida pela patente BR112019026192-3. Sobre tal situação analisada, de maneira oposta daquela entendida pela Recorrente, este Colegiado conclui que a exemplificação manifesta não promove o entendimento de distinção entre os espectros protetivos dos quadros sob análise, haja vista que a redação da composição protegida fora redigida de forma aberta de forma a compreender e/ou incluir outros conjugados monovalentes além daqueles ali definidos, o que enseja que no caso exemplificado sob análise, a inclusão dos sorotipos 6B/19F no segundo grupo, não excluiria a possibilidade da presença de 6B/19F na forma de conjugados monovalentes, o que perfaz uma condição em que a colidência entre os objetos de proteção apresenta-se configurada. Pelo todo exposto, reitera-se a anotação de que o quadro ora reformulado continua incidente no estatuto da dupla-proteção, em desacordo com o Art. 6º da LPI.

TBR2123/23 (122017003818) A reivindicação 1 apresenta na fase recursal inclui características específicas como “o gerador de patch é configurado para gerar o outro do primeiro patch e o segundo patch usando uma distorção não linear, de modo que o outro do primeiro patch e o segundo patch compreende frequências que não são múltiplos inteiros de frequências da primeira banda do sinal de entrada” enquanto que na patente concedida reivindicação 2 prevê gerador de patch (110) esteja configurado para gerar o primeiro patch (112), então somente as frequências que sejam números inteiros múltiplos de frequências da primeira banda do sinal de entrada (102) são contidas pelo primeiro patch (112). Tratam-se, portanto, de implementações distintas, de modo que fica afastada a situação de dupla proteção.

Estado da técnica

Definição e conceitos gerais

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 11 da LPI, o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 12 (período de graça), 16 (prioridade unionista), e 17 (prioridade interna) da LPI (Res. 169/16 § 3.11).

TBR265/23 (122020015063) Com relação à argumentação de que esta referência [D24] não poderia ser utilizada, por ter data presumida do início do mês, cabe esclarecer que esta referência trata-se de revista de publicação mensal há mais de 20 anos, e que, nos dias atuais, como pode-se verificar no site da empresa, as revistas do mês corrente (setembro de 2022 e demais) estão disponíveis antes do dia 15 do mês da publicação da revista, não se tratando esta referência de um artigo científico sem previsibilidade alguma de data de publicação. Logo, ao assumir uma expectativa de data de publicação para o início do mês corrente em um primeiro exame, dando oportunidade à Recorrente de se pronunciar quanto a essa razoável previsão de data de publicação, considerando a data da prioridade unionista do pedido de patente em análise, de 26/11/2013, ou seja, há apenas quatro dias para o final do mês de novembro de 2013, o INPI somente cumpre com o seu dever social. Observe-se que foi feita consulta ao editor da revista, havendo pronta confirmação de que a data de publicação se dá normalmente na primeira semana do mês da edição.

TBR1434/23 (102016023583) A recorrente pontua que a data informada para o documento D12 mostra apenas o ano de 2014 e o termo “Acessioned” quer dizer inclusão, segundo a recorrente, se refere à data que o documento foi de fato inserido na biblioteca e disponibilizado publicamente e a “date.acessioned” do pedido em lide seria 07 de junho de 2017. Neste contexto, este colegiado notifica que a data da defesa da tese foi 19 de Setembro de 2014 e a mesma não foi defendida em sigilo, o que implicaria em proteção da matéria até a data de “date.acessioned”, que é a data de colocação do documento no sistema. Desta forma, o conteúdo da tese já estava revelado em 2014 à época da defesa e pode ser empregado como estado da técnica por ter conteúdo divulgado antes da data de depósito que é 10/10/2016, enquadrando no Artigo 11, Parágrafo 1º. Mesmo que a recorrente consiga superar o óbice do requisito de Novidade, o presente pedido não é dotado de atividade inventiva, tal como estabelecido no Artigo 13 da LPI, tendo em vista que a matéria ora inquinada deriva de maneira óbvia de D12 para um técnico no assunto.

Não restrição geográfica e de idioma

Não há restrições geográficas, de idiomas ou meios pelos quais a informação relevante foi tornada acessível ao público, bem como nenhum limite de tempo é estipulado para os documentos ou outras fontes de informação (Res. 169/16 § 3.2).

Descrição suficiente da anterioridade

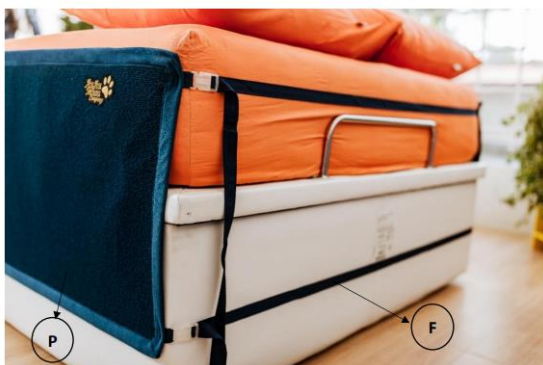
Uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e desta forma compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. (Res.169/16 §3.6) A anterioridade não pode ser uma mera abstração, mas deve ser factível de realização (Res.169/16 § 3.7).

TBR265/23 (122020015063) Com relação a afirmação da Recorrente de que trouxe o rótulo do produto (FORETM), afirmando que a “menção misteriosa” constante no relatório descritivo de D21, quanto à presença de Pigmento 15 na formulação comercial do produto da Dow, não se confirmaria no rótulo do produto supracitado, cabe esclarecer que este fato ilustra bem o

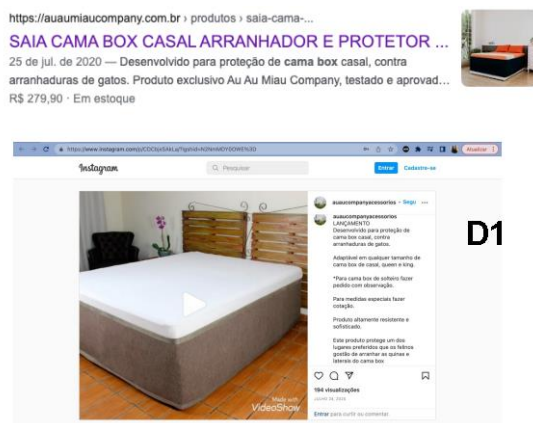
porquê de o INPI, à priori, não aceitar testes feitos com produtos comerciais prontos, sem formulação especificamente descrita nos exemplos. Ao longo do tempo, as formulações destes produtos comerciais, que, na maioria das vezes não têm sua formulação especificamente divulgada, podem vir a sofrer alterações, ainda que continuando com a mesma marca comercial.

TBR525/23 (PI0519370) As alegações das interessadas de que o documento D1 retira a novidade da matéria ora pleiteada não são procedentes. Neste ponto, mantém-se o entendimento exarado em primeira instância, conforme mostrado abaixo. Embora seja entendimento deste colegiado que o termo “idiopático” para definir uma fibrose pulmonar não diferencie esta fibrose pulmonar de uma fibrose pulmonar definida de forma mais genérica no estado da técnica, como, por exemplo, em D1, o fato é que este documento não apresenta resultados de testes in vivo que comprovem através de exemplos concretos o uso do nintedanibe no tratamento de uma fibrose pulmonar, seja esta idiopática ou não. Assim, é possível considerar que D1 não apresenta informações suficientes para que um técnico no assunto coloque em prática o uso do nintedanibe no tratamento da fibrose pulmonar, sendo este ensinamento, portanto, meramente especulativo. Este mesmo entendimento vale para os documentos D2 e D8, os quais, de forma semelhante à D1, não mostram através de testes in vivo do uso do nintedanibe e sais do mesmo no tratamento da fibrose pulmonar, seja esta idiopática ou não. Desta forma, D1, D2 e D8 não revelam o uso do nintedanibe no tratamento da fibrose pulmonar idiopática, logo não antecipam a matéria ora pleiteada.

TBR1813/23 (202021021250) **CGPAT IV/DIMUT** Analisando-se somente as imagens fornecidas no requerimento de Nulidade, entre as quais, de fato, é apresentada a mesma imagem da figura 1 da patente concedida – é possível identificar somente a capa de proteção para cama e colchão, mas não é possível perceber a forma de fixação e regulagem, através de fitas (F) e (F2) e velcros (V1), conforme mostrados nas figuras 4, 5 e 6 da patente, assim como também não é apresentada uma descrição de tais elementos nas imagens das páginas apresentadas na petição. Na Diretriz de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II (Resolução nº 169 de 15/07/2016), os documentos de anterioridade devem apresentar descrição suficiente para que um técnico no assunto coloque em prática a matéria: Uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e desta forma compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. Sendo assim, conclui-se que as informações apresentadas no requerimento de Nulidade são insuficientes para invalidar o atendimento aos requisitos de patenteabilidade da patente em questão, em particular, em relação ao requisito de novidade, pois um técnico no assunto não poderia colocar em prática a matéria pleiteada apenas com as informações reproduzidas no requerimento de Nulidade.



patente



Documento patentário de anterioridade ainda não publicado

O estado da técnica também compreende o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, cuja data de depósito ou da prioridade reivindicada seja anterior à data relevante do pedido em questão, mas que tenha sido publicado, mesmo que subsequentemente a esta data relevante. Tais documentos servem apenas para fins de aferição de novidade. Por conteúdo completo entende-se toda a revelação, isto é, o relatório descritivo, desenhos, reivindicações e resumo, incluindo: (i) qualquer matéria explicitamente revelada, (ii) qualquer matéria para a qual uma referência válida a outros documentos é feita, tais como, se um documento é citado em um pedido tal como originalmente depositado, o conteúdo deste documento é considerado parte do estado da técnica, desde que tal referência tenha sido disponibilizada ao público até a data da publicação do pedido depositado no Brasil, e utilizado como estado da técnica, e (iii) estado da técnica tanto quanto explicitamente descrito. Para pedidos depositados via PCT, a publicação a que se refere o parágrafo acima é a publicação internacional. Para tais pedidos, o depósito feito no Brasil é considerado a partir da notificação da entrada na fase nacional do pedido internacional (Res. 169/16 § 3.11).

Documentos de uso interno

Quanto a documentos publicados com as palavras “Materiais Internos” ou “Publicação Restrita” ou outras palavras semelhantes, se de fato foram distribuídas em um âmbito restrito e necessitaram ser mantidas confidenciais, não são encaradas como documentos publicados, no contexto da LPI (Res. 169/16 § 3.21). Documentos publicados são meios de disseminação que devem indicar ou apresentar qualquer outra evidência que comprove a data da publicação (Res. 169/16 § 3.17).

Material encontrado na internet

Divulgações na internet fazem parte do estado da técnica de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI. Informações divulgadas na internet ou em bancos de dados on-line são consideradas à disposição do público a partir da data que a informação foi divulgada publicamente. Algumas informações podem estar disponíveis apenas na internet. Exemplo: Manuais e tutoriais on-line para produtos de software ou outros produtos com um ciclo de vida curto.[...] s informações relativas a uma página da internet disponível a partir de um serviço de arquivamento de internet, tais como o Internet Archive, acessível através da chamada Wayback Machine - www.archive.org. O fato do Internet Archive ser incompleto não diminui a credibilidade dos dados arquivados. Ressalvas legais relativas à precisão das informações fornecidas, rotineiramente utilizadas em páginas da internet, não devem ser consideradas para refletir negativamente a precisão dos mesmos (Res.169/16 §3.41).

TBR291/23 (PI1003148) CGPAT IV/DITEM Sobre a utilização de D8 como anterioridade impositiva. A Resolução 169/2016 em seu item 3.34, discorre sobre a utilização de documentos disponíveis em e-mails: 3.34 Em relação à matéria divulgada em e-mails, a mesma não pode ser considerada como documento acessível ao público, pois são entendidos como documentos revestidos de confidencialidade. “(grifo nosso)” A interessada alega que “...os profissionais da Bunge Alimentos representam o PÚBLICO EM GERAL. Qualquer pessoa ou empresa que contatar a requerente para solicitar um orçamento, receberá o respectivo orçamento...”. Porém o “público em geral” definido pela resolução envolve qualquer pessoa, não somente os

funcionários da Bunge. Um correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado como disponível ou suscetível de ser conhecida por terceiros (público em geral) e por isso não pode ser considerado como anterioridade impeditiva. Assim, resta claro que os documentos D7 e D8 não podem ser considerados como anterioridade à patente.

TBR1451/23 (102021007872) A Recorrente inicia seu arrazoadado alegando que a anterioridade D2 (vide supra) não poderia ser utilizada como estado da técnica porque, no seu entendimento, os autores de D2 se utilizaram, indevidamente, dos ensinamentos de uma live do youtube onde o Dr. Ygurey T.E. De Oliveira (depositante e inventor no presente pedido de patente) (<https://m.youtube.com/watch?v=ejcdZ6gmokw&feature=youtu.be&noapp=1>) teria revelado aspectos importantes da matéria presente no presente pedido de patente. A dita live foi ao ar dia 18/02/2021, mais de um mês antes da publicação de D2 (17/03/2021). Assim, a Recorrente invoca o artigo 12 (III) da LPI como impeditivo para o uso de D2. Respeitosamente discordamos da Recorrente de que tal documento - um artigo de que foi recebido para avaliação pelo periódico Journal of Medical Virology em 25 de dezembro de 2000, com aceite para publicação em 17 de março de 2021 – tenha sido obra de apropriação indevida a partir da dita live de 18 de fevereiro de 2021 do inventor do presente pedido de patente. Não é cabível suscitar má-fé dos autores de D2 no presente caso porque (I) os autores de D2 já tinham apresentado o seu trabalho para publicação desde dezembro de 2000, antes, portanto, da live apresentada no presente Recurso como anterior à D2, e, (II) uma sucinta leitura de D2 mostra que o estudo clínico prospectivo conduzido pelos autores foi realizado entre maio e dezembro de 2020, ou seja, antes da dita live do youtube. Portanto, não existe aqui indício algum de apropriação indevida dos autores de D2 de qualquer informação obtida a partir da divulgação da presente invenção em fevereiro de 2021 na dita live do youtube. E mesmo que existisse tempestividade dentre D2 e a dita live do inventor, não foram apresentados pela Recorrente subsídios comprobatórios claros de que os autores de D2 teriam se apropriado da divulgação da invenção por um dos inventores, o que seria claramente um ato de má-fé e que ensejaria, a partir da devida comprovação, ato inadequado ao artigo 12 (III) da LPI. Dito isso, este Colegiado conclui que D2 pode sim ser utilizado como estado da técnica válido para a presente discussão.

Período de graça

O período de graça estabelece uma exceção ao estado da técnica. Divulgações realizadas pelo próprio inventor do pedido de patente de invenção, pelo INPI sem o consentimento do inventor, ou por terceiros com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, não serão consideradas como estado da técnica, desde que ocorridas nos 12 (doze) meses que precedem a data do depósito do pedido ou da sua prioridade reivindicada, de acordo com o artigo 12 da LPI (Res.169/16 §3.58). As divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários. Exemplo: Publicação de artigo científico e comunicações orais, desde que haja registro dos mesmos, tal como uma transcrição (Res.169/16 §3.59).

TBR7/23 (122020019841) Quanto à alegação de que a referência D24 se enquadraria no inciso III do Artigo 12 da LPI: Com relação à argumentação de que esta referência [D24] não poderia ser utilizada, por ter data presumida do início do mês, cabe esclarecer que esta referência trata-se de revista de publicação mensal há mais de 20 anos, e que, nos dias atuais, como pode-se verificar no site da empresa, as revistas do mês corrente (setembro de 2022 e demais) estão disponíveis antes do dia 15 do mês da publicação da revista, não se tratando esta referência de um artigo científico sem previsibilidade alguma de data de publicação. Logo, ao assumir uma expectativa de data de publicação para o início do mês corrente em um primeiro exame, dando oportunidade à Recorrente de se pronunciar quanto a essa razoável previsão de data de publicação, considerando a data da prioridade unionista do pedido de patente em análise, de 26/11/2013, ou seja, há apenas quatro dias para o final do mês de novembro de 2013, o INPI

somente cumpre com o seu dever social. Observe-se que foi feita consulta ao editor da revista, havendo pronta confirmação de que a data de publicação se dá normalmente na primeira semana do mês da edição. Ademais, a partir dos esclarecimentos disponibilizados pela Recorrente, concomitantemente com a leitura do artigo constante na referência D24, constata-se que o inventor do pedido de patente em análise não consta na lista dos autores do referido artigo, não estando claro o papel dos autores do artigo em D24. Ao passo que o contrato apresentado foi firmado entre empresas (UPL e PHYTUS). Neste contexto, salienta-se que a Procuradoria do INPI, em seu Parecer PROC/INPI nº 02/09, em anexo, o seu parágrafo 18, define que: “a proteção concedida pelo Art. 12 da LPI tem como destinatário o inventor individual ou a pequena empresa que, historicamente, tendem a perder o direito ao patenteamento pela divulgação extemporânea do invento antes de requerida a pertinente proteção, vendo-se com extrema restrição a exceção quando se trata de empresas de maior porte, via de regra melhor assessoradas e conhecedoras dos direitos que informam o instituto de propriedade industrial”. Sendo assim, tendo em vista o Parecer PROC/INPI nº 02/09, à priori, depreende-se que o documento D24, encontrado na busca realizada quando da elaboração do primeiro parecer técnico, não se enquadraria nas condições do Artigo 12 da LPI. No entanto, uma vez que a Recorrente não apresentou novos resultados comparativos nas mesmas condições, conforme melhor discutido no tópico seguinte, D24 não será utilizado na avaliação da atividade inventiva do presente pedido. Por conseguinte, neste caso, não se faz necessária a avaliação do seu alegado enquadramento no Art. 12 a LPI.

TBR265/23 (122020015063) Ademais, a partir dos esclarecimentos disponibilizados pela Recorrente, concomitantemente com a leitura do artigo constante na referência D24 (artigo em revista), constata-se que o inventor do pedido de patente em análise não consta na lista dos autores do referido artigo, não estando claro o papel dos autores do artigo em D24. Ao passo que o contrato apresentado foi firmado entre empresas (UPL e PHYTUS). Neste contexto, salienta-se que a Procuradoria do INPI, em seu Parecer PROC/INPI nº 02/09, em anexo, o seu parágrafo 18, define que: “a proteção concedida pelo Art. 12 da LPI tem como destinatário o inventor individual ou a pequena empresa que, historicamente, tendem a perder o direito ao patenteamento pela divulgação extemporânea do invento antes de requerida a pertinente proteção, vendo-se com extrema restrição a exceção quando se trata de empresas de maior porte, via de regra melhor assessoradas e conhecedoras dos direitos que informam o instituto de propriedade industrial”. Sendo assim, tendo em vista o Parecer PROC/INPI nº 02/09, à priori, depreende-se que o documento D24, encontrado na busca realizada quando da elaboração do primeiro parecer técnico, não se enquadraria nas condições do Artigo 12 da LPI.

TBR1616/23 (PI1000874) **CGPAT I/DINOR** A Recorrente conclui que o Art. 12 da LPI não excluiria divulgações da invenção, quando realizadas pela publicação correspondente do pedido de patente por escritórios de patentes estrangeiros. Foram avaliados as argumentações apresentadas pela Recorrente, no entanto, observa-se que o documento D1 foi depositado em Escritório Internacional em 20/09/2007, tendo sido publicado em 25/03/2009. O depósito do presente pedido de patente se deu no INPI em 25/03/2010, tendo sido extrapolado o prazo para se usufruir o instituto da prioridade unionista, com base no depósito original de 20/09/2007. Com relação aos argumentos apresentados pela Recorrente acerca do Art. 12 da LPI, o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº02/09 de 17/08/2009 esclarece no item 31 que o “terceiro” a que se refere o inciso III não é o Escritório nacional ou internacional que publica o pedido de patente originário, mas sim aquele que, com base em informações ou em decorrência de atos do inventor dá, de alguma forma, divulgação ao invento, prejudicando-lhe a novidade e inviabilizando a concessão do direito a quem legitimamente se habilitaria a obtê-lo, não fora,

exatamente, a exceção prevista na Lei. Ainda, os itens 32 e 33 esclarecem que: 32. Quando o Escritório estrangeiro, do país de origem do depósito ou internacional (OMPI/PCT), publica um pedido de patente ele não o está fazendo “com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados”, frase aplicável àquele que, tal como o contempla o inc. II, vem ao INPI requerer patente que não merece, ensejando, eventualmente, a publicação oficial também excepcionada em dito inciso. 33. Aquela publicação se dá em decorrência de ato expresso do próprio depositante, que requereu a patente e sabe será a mesma publicada, por expressa disposição legal, conhecendo inclusive o prazo limite em que tal se dará, em hipótese alguma podendo se dizer surpreendido por tal circunstância. Portanto, a publicação de um pedido de patente depositado pelo inventor em um escritório de patentes no exterior se dá em decorrência de ato expresso do próprio depositante, o qual deve observar os prazos legais previamente estipulados. O entendimento do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº02/09 está consolidado na Resolução Nº 169 de 15/07/2016, que institui as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II – Patenteabilidade, que foi submetida à consulta pública sendo utilizada, inclusive, em processos de ações judiciais. Neste sentido, os itens 3.59 e 3.60 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II, definem que as divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários e, além disso, a publicação de um pedido de patente do próprio inventor anterior ao pedido em análise, depositado em qualquer país, não pode ser considerada como uma divulgação que recaia nos termos do período de graça. Apesar de todas as alegações da Recorrente é entendimento do INPI, estabelecido na Resolução 169/2016, de que o período de graça seja aplicado apenas a publicações não-patentárias. Desta forma, dado a inexistência de argumentações técnicas sobre D1, tem-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 8 não atendem ao requisito novidade perante D1 e não atendem ao disposto nos artigos 8º e 11 da Lei nº 9.279/96 (LPI).

Aplicação Industrial

Conceito

A invenção e o modelo de utilidade são suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria (LPI artigo 15).

TBR209/23 (PI0809775) **CGPAT III/DIFEL** Um objetivo da presente invenção é prover um dispositivo para economizar energia elétrica ao melhorar o movimento e fluxo dos elétrons utilizando uma mistura de um mineral de turmalina que tem uma propriedade elétrica permanente e um ímã permanente em pó que tem uma propriedade magnética permanente. Em outras palavras, é possível alcançar um objetivo da presente invenção ao somente utilizar uma mistura de uma turmalina que tem uma propriedade elétrica permanente e um ímã permanente em pó que tem uma propriedade magnética permanente, sendo que a porcentagem da mistura não precisa ser especificamente descrita. A conservação de energia é um princípio universal e não foi demonstrada em qualquer dispositivo físico inventado até o momento. Ao se ligar um elemento ou dispositivo passivo na composição de um circuito elétrico existem três possibilidades para a energia total que é fornecida ao circuito; ou este elemento transforma parte da energia, ou acumula parte da energia, ou ambos fenômenos ocorrem. O dispositivo descrito no presente pedido é um elemento elétrico passivo que possui características de armazenamento de energia, porém esta energia só pode ser provida por uma fonte externa, e pela descrição apresentada, esta fonte externa é a própria rede elétrica na qual o dispositivo está inserido. Então pelo princípio universal da conservação de energia este dispositivo só poderia fornecer uma energia ao circuito no qual é ligado se esta energia fosse previamente acumulada em parte do seu ciclo de funcionamento. Portanto, o dispositivo não se

presta a economizar energia gerando energia de si mesmo. Observa-se que em momento algum a Recorrente se referiu ao dispositivo em pauta como um capacitor e sim como dispositivo para economizar energia elétrica. Porém, mesmo que fosse o caso do presente pedido, um capacitor permanentemente ligado a uma carga pode, a depender da carga a jusante (fator de potência muito próximo a 1), aumentar a corrente eficaz e, conseqüentemente, aumentar as perdas na carga ao invés de diminuí-las. Adicionalmente, considerando que o dispositivo funcionasse do modo alegado pela Recorrente, gerando parte da energia por si, um técnico versado na técnica não poderia reproduzir o efeito alegado sem conhecimento das devidas proporções das composições pertinentes ao dispositivo (turmalina, ímã permanente em pó e H₂O) e das dimensões físicas das placas de ionização e demais elementos envoltórios, posto que muitíssimos dispositivos poderiam ser fabricados somente com o conhecimento do arranjo apresentado no pedido. Vale ressaltar que de acordo com a LPI, Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que não procedem as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada não atende aos requisitos de patenteabilidade por falta de suficiência descritiva e conseqüente inaplicabilidade industrial.

Novidade

Conceito

A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (LPI artigo 11).

Necessidades Humanas

TBR1341/23 (102021010918) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE URNA MORTUÁRIA, caracterizado pela matéria-prima termomoldável reciclada ser micronizada com grânulos de dimensões < 0,50mm e a serragem de madeira micronizada e homogeneizada com grânulos de dimensões < 1,168mm, contendo as seguintes composições: a) – empregando 100% de matéria-prima reciclada e pó de madeira entre 5 até 20%; b) - empregando polietileno ou polipropileno entre 50 até 80% de material virgem e 5 até 20% de pó de madeira; e c) - empregando entre 50 até 80% de uma mistura de polietileno ou polipropileno mais 50-80% de material virgem com 30 até 50% de matéria-prima reciclada. Primeiramente, de acordo com as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente - Conteúdo do Pedido de Patente, item 3.16, existem 2 tipos de reivindicações: as “reivindicações de produto”, que se referem a uma entidade física, e as “reivindicações de processo”, que se referem a toda atividade na qual algum produto material se faz necessário para realizar o processo. Desta forma, reivindicações de processo só podem ser caracterizadas por etapa(s) ou ação(ões). Neste contexto, a reivindicação 1 define apenas as características da matéria prima que será usada para urna mortuária e não as etapas para alcançar o resultado. Em sua manifestação, a recorrente argumenta que o processo adotado para fabricar a urna foi rotomoldagem. Apesar de termos localizado esta informação no relatório descritivo, esta ação não está na reivindicação 1, impossibilitando a caracterização do processo para preparar a urna mortuária. A seleção da matéria-prima que compõe a urna não é uma definição do processo, mas do objeto. Ademais, as percentagens estão matematicamente incoerentes e a redação não permite o entendimento da matéria se as composições a), b) e c) formam juntas uma composição ou se a formam alternativamente. Logo, a reivindicação 1 não está definida de forma clara e precisa. Em segundo lugar, no que tange a aferição do requisito de novidade, o objeto de D1 consiste em um caixão fabricado com fibras retificadas e um perfil de marcenaria com um polímero termoplástico que pode ser polietileno,

polipropileno, parafina ou cera de polietileno. As peças de madeira podem medir até 1-2 cm, mas também podem ser em pó, com uma mistura de peças de tamanhos intermediários. Relata o documento que a composição pode ser micronizada para produzir partículas menores que 0,5mm por rotomoldagem. Face às razões elencadas acima, depreende-se a ausência do requisito de novidade das reivindicações 1 e 2, conforme estabelecido no Artigo 11 da LPI.

Química orgânica

TBR392/23 (PI0905784) **CGPAT II/DIPAQ** Reivindicação pleiteia USO DE UMA MISTURA DE COMPOSTOS ESTERAMIDAS, caracterizado pelo fato de ser como solvente em uma composição fitossanitária, sendo que dito composto é de fórmula (I), indicada a seguir: $R1OOC-A-CONR2R3$ (I) em que: R1 é selecionado dentre os grupos metila, etila, propila, isopropila, n-butila, isobutila, n-pentila, isopentila, isoamila, n-hexila, ciclohexila, 2-etilbutila, n-octila, iso-octila e 2-etil-hexila; R2 e R3, idênticos ou diferentes, são escolhidos entre os grupos metila, etila, propila (n-propila), isopropila, n-butila, isobutila, n-pentila, amila, isoamila e hexila; A é um grupo alquila divalente ramificado que compreende um número médio de átomos de carbono que varia de 2 a 4. Quanto ao Artigo 11 da LPI, a Recorrente sustenta que, como ora redigidas, as reivindicações do pedido em lide apresentam novidade. Em relação a D1, a Recorrente esclarece que este documento se refere a plastificantes que têm a fórmula: $R3R4N-CO-R2-COOR1$, ressaltando que D1 não revela quaisquer compostos em que A é um grupo ramificado e que, além disso, D1 não revela quaisquer misturas destes compostos. Entretanto, embora no novo quadro reivindicatório, a Recorrente tenha limitado suas reivindicações somente a misturas de esteramidas, o que está sendo reivindicado é o composto propriamente dito. Ademais, em nenhum momento no relatório descritivo foram apresentados exemplos de misturas desses compostos ou seus efeitos. Por conseguinte, esta limitação “mistura” não foi capaz de atribuir uma característica de modo a diferenciar o composto propriamente dito. A partir do exposto, observa-se que a anterioridade D1 revela compostos de fórmula $R3R4N-CO-R2-COOR1$ (R1: alquil C4-14; R2, R3 e R4: alquil C2-8; onde, R1, R2, R3 e R4 podem ser ramificados), onde os grupamentos equivalentes aos substituintes A, R2 e R3 dos compostos do presente pedido possuem o mesmo grupamento alquila podendo ser ramificado ou não, de 2 até 8 carbonos; o grupamento equivalente ao substituinte R1 dos compostos do presente pedido possuem o mesmo grupamento alquila de 4 até 14 carbonos (D1). Dessa maneira, conclui-se que parte dos compostos das reivindicações 6-9, independente do respectivo uso, carece de novidade frente a D1.

TBR610/23 (PI0819324) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia Processo de limpeza de uma instalação utilizada na preparação de cerveja ou outras bebidas fermentadas relacionadas, o processo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) pré-lavagem opcional da instalação; b) lavagem da instalação por meio de circulação na referida instalação de uma quantidade eficaz de uma formulação compreendendo pelo menos um ácido alcanossulfônico; e c) enxaguamento da referida instalação por meio da circulação de uma solução de enxaguamento. A recorrente afirma que o documento D1 não faz uso de ácido alcano sulfônico para a limpeza de ambos as pedras de cerveja e anéis de levedura, mas sim como um "ácido capaz de produzir um pH de cerca de ? 5,0" e que o técnico no assunto não seria levado de forma óbvia a selecionar especificamente o ácido metano sulfônico quando confrontado com o problema da limpeza de ambos as pedras de cerveja e anéis de levedura que são sujeiras indesejadas presentes em todas as partes da indústria de cerveja, tanto durante a preparação como no armazenamento de cerveja. Indica ainda que D1 apresenta outros ácidos em uma formulação complicada e que o ácido metano sulfônico é colocado no mesmo nível que outros ácidos, e que D1 não ensina o uso da formulação reivindicada para a limpeza de ambos os anéis

de levedura e as pedras de cerveja. Tais argumentações entretanto não pode ser aceitas, visto que, embora seja especificado no documento que o referido ácido é capaz de levar o pH da composição para o valor especificado, em nenhum momento o documento afirma ser esta a única função do ácido na composição. Como as propriedades de limpeza relatadas no presente pedido são inerentes ao ácido metano sulfônico, conclui-se que, estando este ácido presente na composição de D1, tal efeito de limpeza seria alcançado. Além disso, o processo descrito no presente pedido prevê o emprego de outros ácidos orgânicos na formulação de limpeza, como também é indicado em D1. Assim sendo, mantêm-se que o pedido não apresenta novidade frente os ensinamentos do documento D1.

TBR762/23 (PI0518118) Reivindicação pleiteia Separador poroso compósito orgânico/inorgânico, caracterizado por consistir apenas de: (a) um substrato que é um separador baseado em poliolefina porosa; e (b) uma mistura de partículas inorgânicas sendo eletroquimicamente estáveis em uma bateria e um polímero ligante com uma temperatura de transição vítrea entre -200°C e 200°C em uma relação de peso de 50:50 a 99:1 recobrindo-se diretamente em uma superfície do substrato e uma parte dos poros presentes no substrato, que forma uma camada ativa porosa compósita orgânica/inorgânica; em que as partículas inorgânicas eletroquimicamente estáveis na camada ativa são interconectadas entre si e são fixadas pelo polímero ligante e permite que os volumes intersticiais sejam formados entre eles, e os volumes intersticiais entre as partículas inorgânicas eletroquimicamente estáveis formam uma estrutura porosa que permite que íons de lítio se movam através delas; em que, à medida que o tamanho das partículas inorgânicas eletroquimicamente estáveis aumenta, a distância intersticial entre as partículas inorgânicas aumenta, aumentando assim o tamanho dos poros. D5 descreve um filme poroso composto orgânico/inorgânico compreendendo: (a) um substrato poroso tendo poros; e (b) uma camada ativa formada por recobrimento de uma superfície do substrato ou de uma parte dos poros no substrato com uma mistura de partículas inorgânicas e um polímero ligante, em que as partículas inorgânicas na camada ativa estão interconectadas entre elas e são fixadas pelo polímero ligante, e os volumes intersticiais entre as partículas inorgânicas formam uma estrutura de poros. Um método para fabricar o mesmo filme e um dispositivo eletroquímico incluindo tal filme também são descritos. Um dispositivo eletroquímico incluindo o filme poroso composto orgânico/inorgânico apresenta melhor segurança e qualidade, simultaneamente. D5 revela ainda que o filme poroso composto orgânico/inorgânico pode ser aplicado a uma bateria junto com um separador microporoso (por exemplo, um separador baseado em poliolefina), dependendo das características da bateria finalmente formada. Desse modo, a matéria como pleiteada na fase recursal do pedido em tela, no quadro reivindicatório principal, é nova frente ao documento D5.

Química inorgânica

TBR285/23 (102013006706) Reivindicação pleiteia Processo de hidrogenação seletiva de uma gasolina compreendendo compostos poli-insaturados e compostos sulfurosos leves, o dito processo permitindo, conjuntamente, hidrogenação dos compostos poli-insaturados em compostos monoinsaturados, tornando mais pesados os compostos sulfurosos leves saturados através de reação com os compostos insaturados, e isomerização dos compostos monossaturados compreendendo uma ligação dupla C=C externa em seu isômero tendo uma ligação dupla C=C interna, o dito caracterizado pelo fato de que implementa um catalisador contendo pelo menos um metal de grupo VIb e pelo menos um metal de grupo VIII depositado sobre um suporte poroso, em que: o teor em peso de óxido do elemento do grupo VIb está dentro da faixa de 6 a 18% com referência ao peso do catalisador; o teor em peso do óxido do elemento do grupo VIII está dentro da faixa de 4 a 12% com referência ao peso do catalisador;

a área de superfície específica do catalisador está dentro da faixa de 200 a 270 m² /g; a densidade do elemento de grupo VIb, expressa como sendo a razão entre o dito teor em peso de óxido do elemento de grupo VIb e a área de superfície específica do catalisador, está dentro da faixa de 4 a 6x10⁻⁴ g/m² ; a razão molar entre o metal de grupo VIII e o metal de grupo VIb está dentro da faixa de 0,6 a 3 moles/mol. A Recorrente alega que a reivindicação 1 é per se nova frente a D1, independentemente se os 5 critérios forem considerados como uma invenção de seleção ou não. Ao analisar as diferentes características que compõem o catalisador. A Recorrente admite que o teor em peso de óxido do elemento do grupo VIB com referência ao peso do catalisador, bem como o teor em peso de óxido do elemento do grupo VIII com referência ao peso do catalisador se sobrepõe na presente reivindicação 1 e D1. Admite-se ainda que a razão molar entre o metal do grupo VIII e o metal do grupo VIB é de 0,6-3 mol/mol em ambos os casos. Admite-se também que a densidade de Mo com exemplos específicos de 4,5 e 5 (catalisador comparativo A e B de D1) está dentro da faixa aqui reivindicada na presente invenção. No entanto, a área de superfície específica em D1 é revelada como sendo menor que 300 m² /g , com os únicos exemplos específicos revelados em D1 sendo 280 m² /g (catalisadores A-E) e 130 m² /g (catalisadores G-H). A faixa selecionada da área de superfície específica do catalisador da presente reivindicação 1 é, no entanto, entre 200-270 m² /g, uma pequena faixa específica não revelada direta e inequivocamente em D1, e sequer muito menos sugerida. Assim, a reivindicação 1 da presente invenção e suas dependentes são per se novas frente a D1 porque a área superficial específica do catalisador entre 200-270 m² /g não é de forma alguma revelada em D1.

Fármacos

O exame técnico dos requisitos de patenteabilidade de pedidos de patente que reivindicam compostos químicos seguem os mesmos procedimentos aplicáveis a produtos em geral e encontram-se detalhados no Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias) (Res. 208/17 § 2.1).

TBR12/23 (PI0617541) reivindicação pleiteia Uso de pelo menos inibidor dual de recaptção (DRI), caracterizado por ser dirigido à fabricação de um medicamento para prover tratamento a longo-prazo de síndrome de fibromialgia por um período de tempo de pelo menos seis meses. Resta claro que para que uma invenção de novo uso médico seja dotada do requisito de novidade, a mesma deve definir uma doença diferente daquela para a qual o composto em questão é utilizado no estado da técnica e que, quando a doença é a mesma do estado da técnica, características relacionadas ao esquema terapêutico são insuficientes para restaurar a novidade da matéria pleiteada. Como mencionado em primeira instância, quaisquer de D1 a D3 já revelam inequivocamente e de forma independente o uso de inibidores da recaptção da serotonina e noradrenalina, como o milnacipran, inclusive em combinação com outros agentes ativos, para fabricação de um medicamento para tratamento da mesma doença do presente pedido, qual seja, a síndrome de fibromialgia. Sendo assim, mantém-se o entendimento de primeira instância de que o uso pleiteado nas reivindicações 1 a 11 não é dotada do requisito de novidade Cabe destacar ainda que as diferenças apontadas pela recorrente no que diz respeito ao escalonamento das dosagens, além de não estarem contidas nas reivindicações, dizem respeito a um esquema posológico, o que, segundo a orientação do item 9.1.1 das Diretrizes de Exame na área de Química não confere novidade a um uso já conhecido do composto, não se prestando, portanto, a conferir novidade à matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 11. Diante

do exposto, conclui-se que as reivindicações 1 a 11 não cumprem com o disposto nos artigos 8º e 11 da LPI.

TBR44/23 (PI0809471) Reivindicação pleiteia Forma cristalina substancialmente pura XLI de 6-[2-(metilcarbamoil)fenilsulfanil]-3-E-[2-(piridin-2-il)etenil]indazol, caracterizada pelo fato de que apresenta (i) um padrão de difração de raios-X em pó compreendendo um pico no ângulo de difração (2θ) de $6,0 \pm 0,1$; (ii) pelo menos um pico no ângulo de difração (2θ) selecionado de $11,5 \pm 0,1$, $21,0 \pm 0,1$ e $26,9 \pm 0,1$; e (iii) um espectro de RMN de estado sólido compreendendo deslocamentos químicos de ^{13}C a $150,1 \pm 0,2$, $136,6 \pm 0,2$, $135,0 \pm 0,2$, $116,9 \pm 0,2$ e $27,5 \pm 0,2$ ppm, em que substancialmente pura significa a forma cristalina contém menos de 10% em peso de qualquer outra forma física do dito composto. Em seu Recurso ao Indeferimento, a Recorrente alega que, segundo os itens 3.6, 3.7 e 4.7 das diretrizes de exame (bloco II), para não apresentar novidade, uma invenção deve ser clara e diretamente derivável do estado da técnica e todas as suas características devem ser integralmente descritas em um único documento do estado da técnica. Todavia, este não é o caso da forma de base livre de axitinibe, isto porque, o documento D1 definitivamente não tem uma descrição suficiente de quaisquer formas cristalinas de axitinibe e, por vias de consequência, não há dúvida de que tal documento não descreve a forma cristalina XLI de axitinibe reivindicada no presente pedido de patente. Para a Recorrente, o Exemplo 33(a) de D1 definitivamente não revela nem sugere a existência de uma forma anidra cristalina de axitinibe, muito menos a existência de qualquer uma das formas cristalinas de axitinibe reivindicadas no presente pedido de patente. D1 somente descreve somente a preparação de um sal cloridrato. Outro ponto abordado pela Recorrente seria que a forma XLI reivindicada no presente pedido de patente apresentou desafios excepcionais e não emergiu durante a triagem rotineira de polimorfos. Embora várias formas anidras e dezenas de solvatos de axitinibe tenham sido formados, a forma XLI não se nucleava em múltiplas telas utilizando vários métodos de cristalização. A forma XLI também não foi nucleada durante o desenvolvimento inicial dos processos de scale-up. De acordo com os documentos doc. 1 e 2 trazidos pela Recorrente, a forma XLI foi concretizada com sucesso somente após superar as barreiras cinéticas após a identificação da quarta forma anidra, forma XXV. O doc. 02 descreve que, uma vez que a forma XLI foi identificada, a análise computacional constatou que na forma XLI, as ligações de hidrogênio mais fortes entre a amina do pirazol e o oxigênio da amida formam uma rede estendida por toda a estrutura cristalina. Ao contrário, as formas I, IV, VI e XXV são estabilizadas pela formação de dímeros moleculares em soluções saturadas. Para a Recorrente, isso explica a barreira de alta energia de ativação ($\Delta G^\ddagger$) necessária para a nucleação da forma XLI e por que ela não é obtida apesar da vasta bateria de seleção de polimorfos. Tendo em vista as circunstâncias elencadas acima, a Recorrente conclui que a forma cristalina XLI do axitinibe não é o sólido descrito em D1 e que não poderia ter sido concretizado seguindo o processo descrito nesse documento. Não obstante, pelas razões expostas abaixo este colegiado não concorda com os argumentos apresentados pela Recorrente. Inicialmente, é importante ressaltar que compartilhamos com o mesmo entendimento exarado pelo INPI em primeira instância de que para o requisito de novidade seja reconhecido é essencial que a Recorrente consiga demonstrar que o sólido cristalino pleiteado é diferente do sólido revelado no estado da técnica. Corroboramos com este entendimento o item 4.15 do bloco II das Diretrizes de Exame (Resolução nº 169/2016) que trata de reivindicações definidas por características ou parâmetros de desempenho. Segundo a orientação do item 4.15, quando um técnico no assunto, a partir das características ou parâmetros de desempenho, não puder distinguir o produto reivindicado do descrito no documento de anterioridade, pode-se presumir que o produto reivindicado é idêntico ao produto do documento da anterioridade. O exemplo contido

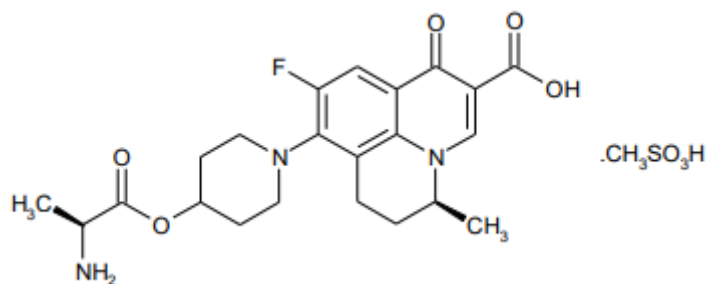
neste item mostra um caso bastante semelhante ao do presente pedido, onde pleiteia-se um composto cristalino definido por dados de difração de raio-X onde não é possível diferenciá-lo do revelado no estado da técnica, com base na descrição contida no documento de anterioridade. Neste caso, a não especificação dos dados de difração de raio-X na anterioridade não é empecilho para que a novidade do produto pleiteado seja contestada, de forma que o composto pleiteado é considerado como não sendo dotado deste requisito. Seguindo esta lógica no caso em lide, pode-se dizer que o Exemplo 33(a) de D1 é claro em descrever um processo de preparação envolvendo uma etapa de purificação em coluna cromatográfica de sílica gel empregando uma mistura de 60 a 70% de acetato de etila em hexano no qual o produto obtido é uma forma sólida de axitinibe. Sendo assim, resta claro que para aferição da novidade da forma cristalina XLI do axitinibe ora pleiteada é imprescindível a demonstração através de dados comparativos de caracterização físico-química que comprovem que a mesma é diferente da forma cristalina revelada em D1 (vide item 4.3 das Diretrizes de Química). Ocorre que durante o processamento administrativo em primeira instância e agora na fase recursal, a recorrente não apresentou estes dados, em vez disso baseou suas alegações nas informações descritas nos documentos doc. 1 e doc. 2 de que a forma XLI, diferentemente de outras formas solvatadas e anidras, apresenta dificuldade em se cristalizar em múltiplas telas utilizando vários métodos de cristalização, além disso a análise computacional demonstra que a forma XLI apresenta um arranjo conformacional das moléculas na estrutura cristalina diferente das formas I, IV, VI e XXV. Entretanto, consideramos que este argumento da Recorrente não é válido para comprovar a novidade da forma cristalina pleiteada no presente pedido. A razão estaria no fato de que embora reconheça que os documentos doc. 1 e doc. 2 descrevam que o axitinibe se apresenta em várias formas cristalinas solvatadas e anidras, em nenhum momento é relatado em tais documentos que as mesmas são preparadas por um processo compreendendo a etapa de purificação em coluna cromatográfica de sílica gel empregando uma mistura de 60 a 70% de acetato de etila em hexano (processo revelado em D1), ou mesmo um processo que envolva uma etapa de recristalização utilizando esta mistura de solvente. Logo, não é possível afirmar que as formas cristalinas I, IV, VI e XXV citadas pela recorrente seja a forma sólida revelada em D1 e, conseqüentemente, seu argumento é falho em conseguir comprovar a novidade da forma cristalina pleiteada pela mesma. Diante do exposto, resta claro que a forma XLI de axitinibe ora pleiteada não passa nos testes de novidade constantes no bloco II das Diretrizes de Exame (item 4.15) e Diretrizes de Química (itens 2.4 e 4.3), sendo possível afirmar que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 7 não apresenta novidade, em desacordo com o artigo 11 da LPI.

TBR271/23 (112017028601) Uso de clemizol, clemizol deuterado ou um metabólito de clemizol CARACTERIZADO pelo fato de ser na preparação de uma composição farmacêutica para prevenir ou tratar câncer de fígado em um indivíduo, em que o câncer de fígado é o carcinoma hepatocelular. As alegações da Recorrente visando comprovar a novidade de parte da matéria pleiteada não são persuasivas. Como esclarecido anteriormente, o documento D3 revela o uso do clemizol no tratamento da hepatite C. Na medida em que a hepatite C é uma das principais causas de câncer no fígado, consideramos que há um ensinamento implícito em D3 para o uso do clemizol na prevenção do carcinoma hepatocelular. Assim, como as reivindicações não limitam o uso em questão ao tratamento, mas incluem também a prevenção do carcinoma hepatocelular, parte da matéria pleiteada nas reivindicações 6 não apresenta novidade, em desacordo com o artigo 11 da LPI.

TBR1561/23 (PI0711558) Reivindicação pleiteia Uso do Polimorfo A anidro do composto 1-[(4-metilquinazolin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butil-1-il)-8-(3-(R)-amino-piperidin-1-il)-xantina que funde a 206 ± 3 °C, caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de medicamento para o

tratamento de pacientes com diabetes mellitus tipo II, em que o dito medicamento contém 0,1% a 0,5%, ou 0,5% a 1,5%, ou 1% a 3% de Polimorfo A anidro além de um ou mais veículos inertes, em que o polimorfo A é preparado através de: (a) refluxar o 1-[(4-metil-quinazolin-2-il)metil]-3-metil-7-(2- butin-1-il)-8-(3-(R)-amino-piperidin-1-il)-xantina em etanol absoluto e opcionalmente filtrar a mistura, (b) resfriar a solução quente ou o filtrado quente até começar a cristalização, (c) diluir com um solvente como terc-butilmetiléter, (d) filtrar por sucção a mistura de solvente e (e) secar o polimorfo A a vácuo sob 45°C; ou aquecer o polimorfo B como definido na reivindicação 3 ou 4 ou uma mistura de polimorfos A e B a temperaturas >40°C. Uma vez que o desenvolvimento supostamente está se dando no uso de ativos farmacêuticos, para um propósito para o qual estes já eram conhecidos, não há como se falar em novo uso médico; - como mencionado em parecer técnico anterior exarado em fase recursal, o documento D1 já revela o uso de um dos polimorfos A ou B caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de medicamento para o tratamento de pacientes com diabetes mellitus tipo II; - note-se ainda que o documento D1 também já revela em sua página 199 um exemplo de medicamento em forma de suspensão oral cujo o ativo, que pode englobar o polimorfo A e/ou B, está inerentemente dentro da faixa de concentração reivindicada no presente pedido; - além disso, características adicionais pleiteadas nas reivindicações da categoria de “Fórmula Suíça”, como o processo de preparação do ativo, não são capazes de restaurar a novidade uma vez que o produto obtido é um composto já revelado na técnica (polimorfo A de linagliptina), assim como seu uso continua sendo para um propósito terapêutico para o qual estes já eram conhecidos, a saber o tratamento de diabetes mellitus tipo II. - desta forma, mantemos a objeção de que as reivindicações definidas no quadro reivindicatório auxiliar apresentado no presente Recurso ao Indeferimento, não apresentam novidade em relação ao estado da técnica, uma vez que o uso de proposto para o polimorfo A de linagliptina, conforme definido na reivindicação 1, já é conhecido, e as características adicionais, não torna tal uso para um estado patológico diferente, estando as mesmas em desacordo com o artigo 11 da LPI.

TBR1589/23 (PI0708606) Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a seguinte fórmula



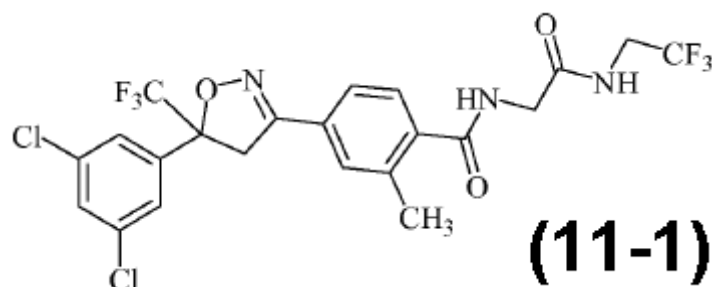
D1 revela o preparo de diversos ésteres de aminoácidos de S-(-)-nadifloxacino (ativo), inclusive D-alanina, L-alanina e D-valina. D1 também revela o preparo de um sal de cloridrato de éster de L-lisina (um aminoácido) do ativo. A partir desses elementos revelados em D1, somando-se o fato de que, conforme disposto na Resolução INPI n 208/17, no caso de um contra-íon ser definido como preferencial em uma lista, para determinado ativo, este sal já é considerado descrito em um documento, e, portanto, pode ser utilizado como anterioridade para análise dos requisitos de patenteabilidade. Ainda mais quando a técnica descreve o preparo de um sal análogo ao sal que é matéria sub examine, como é o caso aqui; o contra-íon mesilato está apontado como preferencial para os ativos revelados em D1. Deixamos claro que tal discussão já foi realizada tanto na primeira instância deste INPI como no primeiro Parecer Técnico de

Subsídios nesta segunda instância e aqui não são colocadas novas informações, somente um detalhamento melhor do já discutido. Assim, este Colegiado mantém o seu entendimento anterior de que os sais mesilato de L-alanina ou D-valina já tinham sido descritos em D1 de maneira adequada, Concluimos portanto pela inadequação da Reivindicação 1 ao artigo 11 da LPI.

TBR1776/23 (PI0914064) Reivindicação pleiteia Composição veterinária caracterizada por compreender 500 mcg/mL de cabergolina para a promoção da involução mamária de uma vaca gestante, por a composição ser adaptada para uma dose administrada de cabergolina variando de 5 mg/kg a 50 mg/kg e por a composição ser adaptada para uma administração através de uma única injeção intramuscular por tratamento. a avaliação da novidade das composições farmacêuticas deve ser feita tendo por base apenas seus constituintes e quantidade dos mesmos, não devendo ser levado em consideração nesta avaliação a aplicação, o uso, dosagem ou como a mesma é administrada. Assim, no caso do presente pedido, independente da composição ser aplicada para involução mamária e ser administrada em doses variando de 5 mg/Kg a 50 mg/Kg, o que deve ser avaliado é se o estado da técnica, à época da prioridade do presente pedido, já revelava uma composição farmacêutica compreendendo a cabergolina ou uma composição farmacêutica compreendendo a cabergolina em uma concentração de 500 mcg/mL. Pela análise dos documentos encontrados, verifica-se que ambas as matérias já foram reveladas inequivocamente no estado da técnica. Isso, porque tanto D1 quanto D2 já revelam uma composição farmacêutica compreendendo a cabergolina. Ademais, D2 revela ainda uma composição farmacêutica compreendendo especificamente a cabergolina numa concentração de 500 mcg/mL. Ressalta-se aqui que as expressões “para a promoção da involução mamária de uma vaca gestante”, “ser adaptada para administração via injeção”, “ser adaptada para uma dose administrada de cabergolina variando de 5 mg/Kg a 50 mg/Kg”, dentre outras utilizadas nas reivindicações que não definem um constituinte específico ou quantidade do mesmo, não conferem novidade à composição reivindicada. Isto posto, conclui-se que a matéria pleiteada não apresenta novidade.

TBR1763/23 (122020005235) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica parasiticida para o uso em um animal compreendendo: a) uma isoxazolina, ou um sal de isoxazolina, ou um solvato da isoxazolina ou do sal da mesma em uma quantidade eficaz para controlar uma infestação ectoparasítica quando administrada ao animal, e b) excipiente(s); a referida composição farmacêutica parasiticida sendo caracterizada pelo fato de que compreende entre 10 e 50%, em peso, da isoxazolina, em que a isoxazolina corresponde à estrutura de Fórmula (11-1): (11-1), em que a composição farmacêutica parasiticida é um comprimido mastigável, uma formulação do tipo “spot-on”, uma solução para água potável ou uma formulação injetável. D1 (BRPI0810929) revela compostos isoxazolinas para proteger animais da infestação por parasitas invertebrados compreendendo a administração de uma quantidade efetiva do composto, incluindo seu estereoisômero e um sal do mesmo. O composto fluralaner encontra-se especificamente revelado neste documento (página 19, tabela A, quando Ra=H, R1=Cl, R3=Cl e R12=CH2CF3). D1 revela ainda de forma geral composições veterinárias compreendendo os compostos aí revelados e excipientes aceitáveis. Tais composições podem estar em diversas formas farmacêuticas para administração oral, parenteral ou tópica, dentre as quais comprimidos mastigáveis, cápsulas, bebidas, solução em veículos aquosos, injeção, implantes, aerossóis, dentre outros. Já D2 revela compostos isoxazolinas para o controle de ecto e endoparasitas em animais (mamíferos e pássaros). O composto fluralaner (composto 5-151) está especificamente revelado no exemplo sintético 21. D2 revela ainda composições veterinárias compreendendo os compostos aí revelados e excipientes aceitáveis. Tais

composições podem estar em diversas formas farmacêuticas, como concentrados solúveis, concentrados emulsificáveis, pós, grânulos, suspensões, emulsões, comprimidos, injeção, formulações spot-on, dentre outras. Isto posto, verifica-se que embora D1 e D2 revelem de forma bem geral composições farmacêuticas contendo isoxazolinas, sendo uma destas o fluralaner, nenhum destes dois documentos revela especificamente um comprimido mastigável contendo fluralaner numa concentração entre 10 e 30% em peso ou uma formulação injetável contendo entre 1 e 10% deste mesmo composto. Sendo assim, com as restrições efetuadas no QR, é possível afirmar que a matéria ora pleiteada é uma seleção da matéria revelada em D1 ou D2, seleção esta dotada do requisito de novidade (vide itens 4.20 e 4.22 do bloco II das Diretrizes de Exame).



TBR1829/23 (PI0909019) Reivindicação pleiteia Método para produzir uma composição aditiva alimentar para ruminantes, caracterizado pelo fato de que compreende: preparar uma mistura fundida de pelo menos um agente de proteção, lecitina e pelo menos um de L-lisina e sais de L-lisina; solidificar a mistura fundida imergindo-se a mistura fundida em água ou em um líquido aquoso; ajustar uma atividade de água da mistura solidificada de 0,25 a 0,6; em que: o pelo menos um agente de proteção compreende um membro selecionado dentre um grupo consistindo em óleos vegetais hidrogenados tendo um ponto de fusão maior do que 50 °C e menor do que 90 °C e um óleo animal hidrogenado tendo um ponto de fusão maior do que 50 °C e menor do que 90 °C; o pelo menos um agente de proteção está presente na mistura fundida em uma quantidade de 39,5 a 59,5%, em peso; a lecitina está presente na mistura fundida em uma quantidade de 0,05 a 5%, em peso; e o pelo menos um de L-lisina e sais de L-lisina está presente na mistura fundida em uma quantidade de 40 a 60%, em peso. temos que a partir da leitura do documento D1 fica evidente que tal anterioridade já antecipava em seu Exemplo 3 um método para produzir uma composição aditiva alimentar para ruminantes com as mesmas etapas do processo descrito no presente pedido, a saber: um método em que (i) uma mistura contendo 54,9% de monoclórato de L-lisina (tamanho de partícula de 100 micrômetros ou menos), 1,1% de lecitina de feijão-soja e 44% de óleo de feijão-soja totalmente hidrogenado é transportada para dentro de uma extrusora de furo rosqueado duplo para ser aquecida, fundida, misturada e descarregada na forma de uma pasta fundida uniforme, finamente texturizada; (ii) seguido por uma etapa em que tal mistura fundida é então carregada em um lançador de multi-orifícios e dispersada através de 30 orifícios, sendo as gotículas de líquido perfeitos formadas despejadas em um tanque de água a 10 °C, sob agitação, de forma a instantaneamente solidificarem; e (iii) como etapa final repouso dos grânulos dentro da água por 40 minutos e então a água é removida, sendo a composição de aditivo é submetida a secagem em leito fluidizado a 50°C por 15 minutos para obtenção dos grânulos de aditivo desejados. Depreende-se daí que uma vez que o método pleiteado no presente pedido é absolutamente idêntico ao revelado em D1, fica evidente que o produto final obtido também é o mesmo. Sendo assim, concordamos com os argumentos exarados pelo INPI em primeira instância de que a característica de ter “atividade de água da mistura solidificada de 0,25 a 0,6” é inerente do

produto final obtido pelo método de preparo já descrito no estado da técnica e, em consequência disto, sua verificação/determinação não é suficiente para conferir novidade a este método. Por estes motivos, este colegiado mantém a objeção de que a matéria pleiteada no presente pedido encontra-se revelada no estado da técnica e, portanto, não é dotada de novidade conforme estabelece o artigo 11 da LPI.

Metalurgia

TBR856/23 (112013011951) A reivindicação 1 refere-se a uma alumina porosa que compreende: óxido de alumínio; opcionalmente, óxido de silício e aluminossilicatos; e, opcionalmente, um ou mais dopantes. A alumina apresenta uma área superficial específica de 100 a 500 m²/g e, após ser calcinada a 900°C durante 2 horas, apresenta um volume total de poros maior ou igual a 1,2 cm³/g, sendo 15% ou menos do volume total de poros é contribuído por poros com um diâmetro de menos que 10nm. D1 apresenta uma alumina porosa contendo uma área superficial na faixa de 350 a 500 m²/g, quando termicamente estabilizada (calcinada) em temperaturas de 1000°F (aproximadamente 538°C), e na faixa de 80 a 135 m²/g, quando estabilizada (calcinada) em temperaturas de 1800°F a 1900°F (aproximadamente 982°C a 1038°C), sendo que a maior parte da área da superfície é associada com poros de tamanho intermediário e não com microporos. O volume de poros total está compreendido na faixa de 0,8 a 1,7 cm³/g. D1 não apresenta explicitamente a porcentagem do volume total de poros com diâmetro menor que 10 nm, mas apresenta a distribuição de tamanho de poros, onde observa-se uma faixa de 0 a 0,06 cm³/g para tamanho de poros abaixo que 10 nm, ou seja, 4,8% (menos que 15%) do volume total de poros com diâmetro menor que 10nm, indicando que a maior parte da área da superfície é associada com poros de tamanho intermediário e não com microporos (D1). A única característica não descrita em D1 consiste no fato de que a alumina sofre uma calcinação a uma temperatura de 900°C durante duas horas. Por este motivo a reivindicação 1, bem como suas dependentes 3 a 8 são novas, estando de acordo com o disposto no artigo 11 da LPI.

Biotecnologia

TBR223/23 (PI0908878) Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido refere-se a novas enzimas lipolíticas que são apropriadas para serem usadas na indústria de laticínios, mais especificamente na fabricação de queijo, na lipólise de gordura de manteiga ou na produção de queijo modificado com enzima. Tais novas enzimas foram denominadas, no pedido, L01 (SEQ ID NO: 2, codificada por SEQ ID NO: 1), L02 (SEQ ID NO: 4, codificada por SEQ ID NO: 3), L03 (SEQ ID NO: 6, codificada por SEQ ID NO: 5) e L04 (SEQ ID NO: 8, codificada por SEQ ID NO: 7). Os exemplos do pedido mostram que o uso das enzimas da invenção proporcionaram a obtenção de produtos de panificação com propriedades superiores em relação àqueles obtidos com o uso da enzima comercial DATEM. Em pareceres técnicos exarados durante o exame em primeira instância administrativa, foram reconhecidas a novidade e a inventividade da matéria do presente pedido. Em análise ora realizada, verificou-se que as sequências ora pleiteadas não constam em bancos de dados de sequências (buscas realizadas em <https://blast.ncbi.nlm.nih.gov/Blast.cgi>). Assim sendo, ratifica-se esse entendimento, uma vez que não foram identificados documentos no estado da técnica que antecipssem ou sugerissem a matéria conforme ora pleiteada.

TBR1416/23 (PI0907637) A presente invenção diz respeito a um método para prever uma resposta a terapia gênica com p53 em pacientes com tumor determinando (a) se as células tumorais possuem um gene p53 mutado; e (b) se as células tumorais superexpressam a proteína p53, em que as células tumorais (i) superexpressam a proteína p53 mutante capaz se ligar e inativar a proteína p53 normal, então isso é indicativo de uma fraca resposta à dita terapia, (ii)

superexpressam a proteína p53, contudo não é capaz se ligar e inativar a proteína p53 normal, então isso é indicativo de uma resposta favorável à dita terapia, e (iii) não há superexpressão da proteína p53, então isso é indicativo de uma resposta favorável à referida terapia. A matéria das antigas reivindicações 1-8 foi objetada por falta de novidade, uma vez que foi considerado que D1 já revela um método in vitro de prever uma resposta favorável para a terapia gênica com p53 para um indivíduo com um tumor, correlacionando a expressão de p53 com a resposta à terapia gênica. É citada a Advexin® para uso na terapia gênica p53 em indivíduo com um tumor. Tal documento revela um estudo clínico com pacientes e demonstra a correlação entre os níveis de p53 expressos e uma resposta favorável ao tratamento com terapia gênica. Sendo assim, a matéria reivindicada foi considerada antecipada em D1 e não atende o disposto no artigo 8º c/c 11 da LPI. Na manifestação a Recorrente alega que embora D1 revele que um dos indicativos de uma resposta favorável à terapia gênica de p53 é a superexpressão de uma proteína p53 mutante em células tumorais em níveis mais elevados que em células normais, este documento avalia apenas se a proteína p53 está superexpressa, sem contudo, observar o status do gene, indicando apenas que alguns pacientes apresentam tumores "p53+" e "p5r". D1 foca apenas no nível de expressão de p53, não indica ou sugere que ambos os parâmetros - o status de expressão e o status do gene - devem ser correlacionados e para e chegar a um resultado conclusivo se uma resposta p53 é favorável ou ruim à terapia com o gene da p53. Analisando o estado técnica tem-se que: D1 ensina que a via da p53 é disfuncional ou interrompida na maioria dos cânceres humanos e está associada à resistência à apoptose característica do câncer. A reintrodução do gene p53 de tipo selvagem por terapia gênica supera essa resistência à apoptose e sensibiliza à quimioterapia e à radioterapia. No carcinoma de células escamosas da cabeça e pescoço (SCCHN) a superexpressão da proteína p53 (p53+) está associada a resultados ruins do paciente e resposta ruim do tumor à terapia. D1 realizou uma análise imuno-histoquímica (IHC) em amostras de tumores de pacientes usando um anticorpo direcionado contra p53 para avaliar os marcadores da via p53 como potenciais preditores de resposta à terapia gênica p53 (Advexin®; Adenovirus-p53). Amostras estavam disponíveis de 28 pacientes com SCCHN recorrente que foram subsequentemente tratados com Advexin® em ensaios clínicos de Fase II. A superexpressão da proteína p53 (>20% de células positivas) teve um efeito estatisticamente significativo correlacionado com o controle locorregional da doença tumoral e aumento da sobrevida média após o tratamento com Advexin®. 75% dos pacientes com tumores p53+ demonstraram controle locorregional da doença, em comparação com apenas 18% (2/11) dos pacientes com tumores p53-. Além disso, a sobrevida média de pacientes com tumores superexpressando a proteína p53 foi de 11,6 meses, em comparação com apenas 3,5 meses em pacientes cujos tumores eram p53-. D1 conclui que a superexpressão da proteína p53 é um biomarcador preditivo que identifica um subconjunto de pacientes com maior probabilidade de se beneficiar da terapia genética p53, conforme indicado tanto pelo aumento da resposta tumoral quanto pela sobrevida. A subpopulação de pacientes identificada por este biomarcador é conhecida por ter um prognóstico ruim e geralmente é a mais resistente aos tratamentos convencionais. D1 indica que a superexpressão de p53 identifica uma população de pacientes com vias apoptóticas defeituosas que podem se beneficiar do tratamento com o gene p53 normal. Dito isto, é possível concordar com a Recorrente que embora D1 revele que a superexpressão da proteína p53 representa um biomarcador preditivo que identifica um subconjunto de pacientes com maior probabilidade de se beneficiar da terapia genética de p53, ele não correlaciona isso com o status do gene. Portanto, a matéria da presente invenção é considerada nova frente a D1.

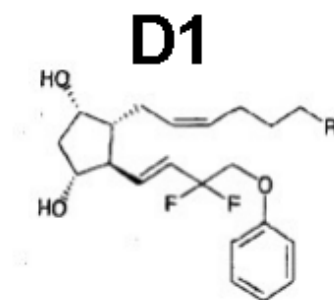
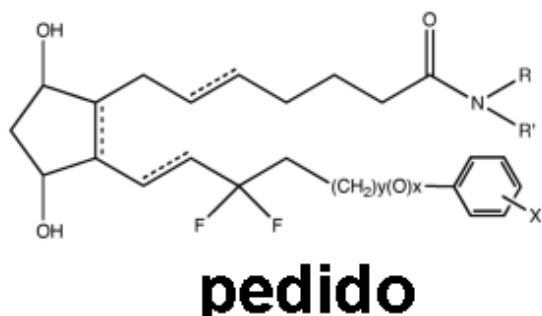
TBR1386/23 (PI0807493) Reivindicação pleiteia Uso de proteína ORF2 de SEQ ID NO: 6 de circovírus de suíno do tipo 2 (PCV2) ou uma composição imunogênica compreendendo proteína ORF2 de SEQ ID NO: 6 de PCV2, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para o tratamento de uma infecção subclínica de PCV2 em um porco, em que o referido medicamento administrado ao referido porco reduz a redução da capacidade de crescimento ou reduz o depósito de vírus nasal e/ou a duração de viremia, em que a referida infecção sub-clínica com PCV2 compreende uma carga viral em um porco infectado de forma subclínica abaixo de 106 cópias genômicas de PCV2 por mL de soro e em que uma amostra de 1mL de soro ou 1 mg de tecido do referido porco compreende uma quantidade detectável de equivalentes genômicos de PCV2, e em que o nível de inclusão da proteína de PCV2 ORF-2 é pelo menos 0,2 µg de antígeno/ml da composição imunogênica final (µg/ml). Conforme já destacado em parecer anterior, a questão central que se configura no presente caso é a aferição do segundo uso da proteína ORF-2 do vírus PCV-2, e/ou de composição imunogênica que a contenha, para a preparação de um medicamento para o tratamento de uma infecção subclínica de PCV2 em porco. Desta feita, para fins de determinação do requisito de novidade da matéria em epígrafe, utilizou-se da disciplina ensinada na Resolução/INPI/PR nº208, de 27/12/2017, item 9.1.1, sendo destacado que a determinação deste requisito apresenta-se atrelado à demonstração de que o pleito do novo uso de composto já conhecido refere-se a uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica, qual seja, o documento D1. Isso posto, reitera-se que D1 já revela métodos para a produção ORF-2 de PCV-2 assim como composições imunogênicas de PCV2 contendo e/ou compreendendo o antígeno correspondente à ORF-2 de PCV-2, tal qual aquele identificado como SEQ ID NO: 6 para fins de diminuição da severidade dos sintomas clínicos associados à infecção por circovírus porcino do tipo 2, PCV-2. Por conseguinte, frente ao documento D1 e sob a luz da Resolução/INPI/PR nº208, o pleito das reivindicações 1 e 5, assim como suas reivindicações dependentes, não apresentam o requisito de novidade, em desacordo com o Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI, tendo em vista que se trata da utilização do mesmo composto, qual seja, a ORF-2 de CV2, tal qual aquela identificada como SEQ ID NO: 6, para fins de tratamento da mesma doença, qual seja, a síndrome ocasionada por circovírus porcino do tipo 2, PCV-2. A despeito das argumentações da Recorrente de que D1 não descreveria todas as características abrangidas pela matéria pleiteada, promovendo uma possível restituição do requisito de novidade, este Colegiado informa a Recorrente que tais características distintivas relacionadas ao grupo de pacientes, no caso, entre aqueles que apresentam sintomas ou não, forma clínica ou sub-clínica da doença, presença ou ausência de colostro e/ou que apresentem diferentes faixas de carga viral, não teriam o condão de conferir a novidade ao uso já conhecido do composto, visto que o segundo uso pleiteado destina-se ao tratamento da mesma doença para a qual este produto já era empregado no estado da técnica, vedação esta claramente expressa na disciplina da Resolução/INPI/PR nº208, item 9.1.1.

Cosméticos

TBR733/23 (PI0618048) Reivindicação pleiteia Método para proporcionar um efeito cosmético de aparência natural à pele ou aos lábios CARACTERIZADO por compreender aplicar topicamente à pele ou aos lábios uma composição cosmética compreendendo: um veículo cosmeticamente aceitável e uma pluralidade de partículas de pigmento de óxido de ferro esféricas encapsuladas por uma camada de dióxido de silício que envolve as partículas de pigmento de óxido de ferro, em que o encapsulante de dióxido de silício é de 3% em peso a 12% em peso das partículas de pigmento de óxido de ferro encapsuladas. D6 revela composições cosméticas compreendendo um veículo cosmeticamente aceitável, um ingrediente ativo e

pigmentos revestidos, ou seja, encapsulados, com compostos inorgânicos. Os pigmentos são caracterizados por serem revestidos com uma substância inorgânica com índice de refração de 1,8 ou menos. Dentre os pigmentos preferidos, é mencionado especificamente o óxido de ferro, inclusive em sua forma esférica. Já com relação a substância inorgânica utilizada no revestimento, a preferida é a sílica, a qual é utilizada numa proporção de 1 a 40% em peso, preferencialmente 5 a 30% em peso do peso total das partículas de pigmento. O tamanho das partículas do pigmento encapsulado é menor que 1 mm. São reveladas também composições cosméticas contendo o pigmento revestido com sílica numa proporção de 1 a 80% em peso em conjunto com outros excipientes comumente utilizados em composições cosméticas. Além disso, as composições cosméticas podem ser usadas em várias formas, tais como líquidos, cremes, emulsões, batons, dentre outras. Diante do exposto, verifica-se que uma composição cosmética com todas as características técnicas definidas nas reivindicações 1 a 17 do QR principal e 1 a 14 do QR alternativo e menos preferido encontra-se integralmente antecipada pelo documento D6, não apresentando, portanto, novidade. É importante destacar que ainda que se considerasse a matéria ora pleiteada como uma seleção da matéria revelada no documento D6, em virtude da limitação da faixa de concentração do dióxido de silício nas partículas do pigmento ou da faixa de concentração das partículas de pigmento encapsuladas na composição cosmética, em relação as faixas de concentração reveladas em D6, pelo fato de não ter sido comprovado nenhum efeito técnico inesperado provocado por estas limitações, a matéria não apresentaria atividade inventiva (vide item 5.32 do bloco II das Diretrizes de Exame de pedidos de patente).

TBR1344/23 (112013002584) Reivindicação pleiteia Processo, caracterizado pelo fato de que compreende: aplicar diretamente ao cabelo uma quantidade eficaz para formação de cacho no cabelo de uma composição para efetuar um cacho no cabelo, a referida composição compreendendo um composto de fórmula: em que as linhas tracejadas representam uma ligação simples ou dupla; R e R' são selecionados individualmente do grupo consistindo em hidrogênio, uma alquila selecionada dentre uma metila, uma etila, uma isopropila ou um propil diol; X é selecionado do grupo consistindo em F, Cl, Br, I, CF₃ ou um hidrogênio; y é 0 ou 1; x é 0 ou 1, e x e y não são ambos 1 ou não são ambos 0; ou um seu sal, em que a composição compreende ainda um veiculodermatologicamente aceitável. No que tange a aferição dos dispositivos de novidade e atividade inventiva, a recorrente afirma que D1 menciona a administração do composto PGF₂ para aceleração do crescimento do cabelo. O documento D1 ensina composições derivadas de F₂?15,15-difluorprostaglandina de fórmula. Onde R pode ser uma aminocarbonila ou alquilaminocarbonila e promovem o crescimento de cílios por aplicação nos pelos, que assim como os cabelos, são formados por queratina. O composto é idêntico ao composto de D1. A anterioridade ainda ensina a aplicação da composição em substâncias queratínicas. Assim, o processo de aplicar a composição no cabelo independente do uso já era conhecido. Resta claro que as reivindicações 1 a 6 não são dotadas de novidade.



Regra do documento único

A novidade exigida para uma reivindicação deve ser apurada sobre a reivindicação como um todo, e não somente sobre a parte caracterizante da mesma, tampouco sobre a análise individual dos elementos que a compõem, que poderão separadamente estar abrangidos pelo estado da técnica. Assim, se o preâmbulo define as características A e B, e a parte caracterizante define as características C e D, não importa que C e/ou D sejam em si conhecidas, mas sim se são conhecidas em associação com A e B - não somente com A nem somente com B, mas com ambos (Res. 124/13 § 4.6).

Polimorfos

As características distintivas das formas cristalinas são baseadas nos parâmetros físico-químicos. Em geral, o estado da técnica mais próximo é aquele que revela a obtenção do composto que, em sua grande maioria, não está caracterizado quanto à sua estrutura cristalina. Nestes casos, para fins de avaliação da novidade da forma cristalina pleiteada, dados de caracterização físico-química do composto sólido descrito no estado da técnica poderão ser apresentados no ato do depósito do pedido de patente ou no decorrer do exame técnico (Res. 208/16 § 4.3.1).

Patentes de uso

Reivindicações de produto caracterizado pelo uso, em que o produto já é conhecido do estado da técnica, não são aceitas por falta de novidade. No caso em que um produto não seja conhecido do estado da técnica, tal formulação de reivindicação não é aceita por falta de clareza, de acordo com o artigo 25 da LPI, uma vez que o produto deve ser definido em termos de suas características técnicas (Res. 169/16 § 4.16). Uma reivindicação para o uso não médico de um composto conhecido apresenta novidade, desde que este novo uso não tenha sido previamente colocado à disposição do público. Exemplo: Considere o estado da técnica que revela o uso de uma liga X para fabricar determinada peça A. Um pedido que trata de uso de uma liga X para fabricar determinada peça B apresenta novidade. Em reivindicações do tipo fórmula suíça (Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y), a novidade é avaliada em função da doença a ser tratada. Por outro lado, reivindicações do tipo Uso do composto X caracterizado para tratamento da doença Y, correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI (Res. 169/16 § 4.18). Para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. O novo uso deve se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. O novo uso não pode ser depreendido a partir da relação estrutura-atividade do fármaco em comparação com moléculas estruturalmente relacionadas, ou seja, a partir da analogia estrutural com outros compostos que apresentam a mesma atividade ora pleiteada, já revelada no estado da técnica (Res. 208 § 9.1).

TBR352/23 (PI0610463) Reivindicação pleiteia Uso de um antagonista de NGF, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica para melhorar a função física em um indivíduo tendo osteoartrite, em necessidade do mesmo, em que o antagonista de NFG é um anticorpo antagonista anti-NGF, em que o anticorpo compreende uma região variável de cadeia longa compreendendo: (a) uma região CDR1 mostrada na SEQ ID NO: 3; (b) uma região CDR2 mostrada na SEQ ID NO: 4; e (c) uma região CDR3 mostrada na SEQ ID NO: 5. uma região variável de cadeia curta compreendendo: (a) uma região CDR1 mostrada na SEQ ID NO: 6; (b) uma região CDR2 mostrada na SEQ ID NO: 7; e (c) uma região CDR3 mostrada na SEQ ID NO: 8. Enfatiza-se que o Relatório Descritivo, assim como os argumentos trazidos pela Recorrente, não demonstram que a doença artrite reumatóide/osteoartrite definida em D2 se diferencia da doença osteoartrite pleiteada no presente pedido. Informa-se que a escolha da utilização da redação de uma reivindicação no formato de fórmula suíça, implica na definição do “uso do composto X para fabricar um medicamento para tratar a doença Y”. Ato contínuo, da leitura das reivindicações 1-22 do presente pedido conclui-se que a doença Y ali definida é a própria osteoartrite, não havendo como prosperar as argumentações da Recorrente de que os sintomas de dor, da melhora da função física e/ou melhora da rigidez em um indivíduo possuem o condão de definir uma nova doença ou mesmo que esta doença seja diferente daquela definida como

osteoartrite. Com efeito, tendo em vista que o referido segundo uso apresenta-se direcionado para o tratamento da artrite reumatóide, esta uma doença sistêmica, autoimune, inflamatória, caracterizada por poliartrite simétrica, crônica e progressiva, ou da própria osteoartrite e seus sintomas advindos do curso da doença, há que se anotar que o uso redigido em formato de fórmula suíça aqui reivindicado não apresenta o requisito de novidade, o que confere que as reivindicações 1-22 não estão de acordo com o disposto no Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI.

TBR421/23 (112018067851) Reivindicação Anticorpo que compreende uma região variável de cadeia pesada compreendendo a sequência SEQ ID NO: 1 e uma região variável de cadeia leve compreendendo a sequência SEQ ID NO: 2, caracterizado pelo fato de que é usado para preparar um medicamento injetável subcutâneo de dose quinzenal para melhorar a função física de um indivíduo que sofre de artrite reumatoide, em que cada dose do referido medicamento compreende 150 mg ou 200 mg. Conforme já fora exposto na apresentação de subsídio ao exame apresentado pela ANVISA, parecer nº 221/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 26 de maio de 2020, e depois repisado durante o trâmite deste pedido no decurso da primeira instância, reitera-se a pertinência da conclusão de que o anticorpo reivindicado não é novo frente ao estado da técnica citado, D1 e/ou D2, tendo em vista que este refere-se ao ativo farmacêutico sarilumabe, que compreende as cadeias definidas nas SEQ ID NO: 1 e SEQ ID NO: 2 que correspondem, respectivamente, às SEQ ID NO: 19 e SEQ ID NO: 27, estas definidas em D1 como uma das modalidades preferidas daquela invenção, conforme observado nas reivindicações 8 e 9 de D1, qual seja, um “anticorpo compreendendo pares de HCVR/LCVR selecionados do grupo consistindo em SEQ ID NO: 19/27”. Isso posto, a imediata questão que emerge é se a proposição de um uso a um composto já conhecido teria o condão de torná-lo novo frente ao estado da técnica. Sobre tal questionamento, este Colegiado informa a Recorrente que a atribuição de outros usos a compostos já conhecidos não tornam estes produtos novos, sendo observado que a validade do pleito para a proteção patentária de reivindicações de produto só pode prosperar no caso em que o referido produto é novo frente ao estado da técnica, caso este que não é o aqui configurado. Informa-se, em adição, que o ordenamento jurídico a que este exame encontra-se vinculado não contempla a possibilidade excepcional de considerar um produto já descrito no estado da técnica como novo através da atribuição de um uso, o que impõe a leitura de que as reivindicações 1, 2 e 3, referentes ao anticorpo caracterizado pelo uso, assim como suas reivindicações dependentes, apresentam-se em desacordo com o Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI. A saber, o item 3.74 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, Resolução 124, de 04 de dezembro de 2013. Por fim, informa-se que as características adicionais referentes ao uso do anticorpo, no que concerne as características atinentes à frequência de administração da dose, e/ou ao esquema terapêutico, e/ou à escolha do grupo de indivíduos elegíveis a serem tratados etc são consideradas características técnicas inconsistentes com a matéria pleiteada, qual seja, o anticorpo ou a composição que o contenha, com efeito, tais características não podem ser consideradas válidas por este Colegiado para fins de determinação do requisito de novidade do produto per se. Pelo todo exposto, resta claro o compartilhamento da mesma opinião técnica já exarada na primeira instância e/ou no subsídio ao exame apresentado pela ANVISA, de que os produtos reivindicados, seja o anticorpo ou a composição que o contenha (reivindicações 1-15), não atendem ao Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI.

TBR763/23 (PI0618283) Reivindicação pleiteia Uso de fenofibrato, ácido fenofíbrico ou um sal fisiologicamente aceitável de ácido fenofíbrico, caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de um medicamento para o tratamento de retinopatia diabética. O quadro reivindicatório

contem reivindicações redigidas na forma que ficou conhecida como “fórmula suíça”, típicas de, mas não limitadas a, invenções de novos usos médicos, a saber, invenções cujo desenvolvimento, em última análise, consistem em métodos terapêuticos, mas que entende-se que podem obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença; Entende-se que o que confere novidade e atividade inventiva as reivindicações deste tipo é o novo uso terapêutico dado a um medicamento ou princípio ativo, ou seja, é o ineditismo deste uso que deve ser analisado quando da determinação da novidade e atividade inventiva de reivindicações do tipo suíço; consideramos que o que configura um novo uso médico é o fato de um determinado produto farmacêuticamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade e a atividade inventiva são determinadas em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Tendo em vista as considerações acima, pode-se dizer que: uma vez que o desenvolvimento se deu quanto à dosagem do ativo farmacêutico para o propósito para o qual já era conhecido, não há como se falar em novo uso médico; conforme mencionado no parecer anterior em fase recursal, a anterioridade D1 já faz referência ao uso de fenofibrato no tratamento de retinopatia diabética; o fato da recorrente verificar que a administração de uma dosagem diferente do referido fármaco também é efetiva não restaura a novidade, isto porque, o uso pleiteado continua sendo empregado no tratamento da mesma patologia; note-se ainda que as “DIRETRIZES PARA O EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE, ASPECTOS RELACIONADOS AO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE NA ÁREA DE QUÍMICA” do INPI (publicada na RPI nº 2452 de 02/01/2018), quando trata de reivindicações do tipo suíço, o item 9.1.4, Exemplo 8, orientam no sentido a serem retiradas quaisquer informações (ou características) quanto a dosagem por considerar inconsistentes com a matéria a ser protegida, uma vez que a forma de dosagem não é características de uso para preparação de um medicamento, mas sim de método terapêutico.

TBR1473/23 (PI0716929) Reivindicação pleiteia Uso de alemtuzumabe, caracterizado pelo fato de que é para a produção de um medicamento para o tratamento de esclerose múltipla (MS) recidivante em um paciente que foi previamente tratado com um fármaco EM diferente de alemtuzumabe, em que o medicamento é formulado para uso único e os ingredientes farmacêuticamente ativos no medicamento consistem essencialmente em > 0 e ? 12 mg de alemtuzumabe. Para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. Características relacionadas ao uso do composto, tais como o esquema terapêutico (dosagem, via de administração, aplicação, intervalo posológico) e/ou grupo de pacientes não conferem novidade ao uso conhecido do composto.” Neste esteio, informa-se não prosperar as argumentações da Recorrente de que o grupo de pacientes utilizado, qual seja, aquele que “foi previamente tratado com um fármaco EM diferente de alemtuzumabe” e/ou a dosagem utilizada, “entre mais que 0mg e menos que 12mg de alemtuzumabe”, e/ou a via de administração a ser utilizada, “administração intravenosa”, e/ou a forma farmacêutica formulada, “formulado para uso único”, teriam o potencial argumentativo de promover a restituição do requisito de novidade para a matéria pleiteada. Com efeito, este Colegiado corrobora a apreciação efetuada na primeira instância referente ao conteúdo do Doc. A, este referente a um documento de comunicação de imprensa da empresa Genzyme relacionado ao uso de alemtuzumab em ensaios de fase III para fins do tratamento da esclerose múltipla, no que concerne a observação de que o presente pedido de invenção é direcionado a um grupo de pacientes recidivados, pacientes todos esses com a mesma patologia, qual seja, a esclerose

múltipla, onde dose de 12mg ou menos mostrou-se eficiente, num esquema terapêutico conforme definido no relatório descritivo. Pelo todo exposto, reitera-se a anotação de que o segundo uso médico proposto para o anticorpo monoclonal alemtuzumabe, este reivindicado no quadro eleito pela Recorrente como preferencial, não atende ao disposto no Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI.

Produto pelo processo

Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Para este tipo de reivindicação, o examinador deve considerar se a característica de processo de fabricação resulta em uma estrutura e/ou composição particular do produto. Se o técnico no assunto puder concluir que o processo irá necessariamente resultar em um produto apresentando uma estrutura e/ou composição diferente daquela do produto no documento de anterioridade, a reivindicação apresenta novidade. Por outro lado, se o produto reivindicado, quando comparado com o produto no documento de anterioridade, apresenta a mesma estrutura e composição apesar do processo de fabricação diferente, a reivindicação de produto não apresenta novidade. Exemplo: Pedido reivindica um copo de vidro obtido pelo processo X, e um documento de anterioridade descreve um copo de vidro obtido pelo processo Y. Se os copos de vidro obtidos por ambos os processos apresentam a mesma estrutura, formato e material constituinte, a reivindicação de produto não apresenta novidade. Por outro lado, se o processo X compreende uma etapa de cozimento a uma temperatura particular não descrita no documento de anterioridade, a qual aumenta consideravelmente a resistência à quebra do copo de vidro, quando em comparação com o copo de vidro do documento de anterioridade, então isto indica que o copo de vidro reivindicado apresenta uma microestrutura diferente devida ao processo de fabricação diferente, e apresenta uma estrutura interna diferente daquela do copo de vidro no documento de anterioridade. Desta forma, a reivindicação apresenta novidade (Res. 169/16 § 4.17).

Faixas de valores

Se a invenção reivindicada contém uma característica técnica definida por valores numéricos ou uma faixa numérica contínua, tal como dimensões de um componente, temperatura, pressão, ou o teor de componentes em uma composição, sendo que todas as outras características técnicas são idênticas às de um documento de anterioridade, então a determinação da novidade deve ser conduzida de acordo com as regras a seguir: (i) Quando os valores numéricos ou faixas numéricas descritas no documento de anterioridade recaem inteiramente na faixa reivindicada da característica técnica, o documento de anterioridade afeta a novidade da matéria reivindicada (Res. 169/16 § 4.14).

Patente de seleção

Qualquer modificação não prevista em uma fórmula Markush conhecida do estado da técnica leva a um novo composto, preenchendo, assim, o requisito novidade. Exemplo: Quando se tem uma invenção que descreve um composto com uma estrutura básica de um anel heterocíclico com um grupo substituinte propila, e o estado da técnica descreve um outro composto com a mesma estrutura básica heterocíclica com um grupo substituinte metila na mesma posição, os grupos propila e metila apesar de pertencerem à mesma classe química - alquila com 1 a 6 átomos de carbono, não destituem a novidade da invenção (Res. 169/16 § 6.5). A patente de seleção deve seguir os seguintes critérios: (i) O componente selecionado não pode ter sido especificamente revelado, para atender ao critério de novidade, (ii) O componente selecionado deve apresentar algum efeito técnico inesperado claramente demonstrado, para atender ao critério de atividade inventiva (vide o tópico Invenção por Seleção no capítulo de Atividade Inventiva (Res. 169/16 § 4.20).

TBR1679/23 (112015008612) Reivindicação pleiteia Vetor CARACTERIZADO pelo fato de que o vetor compreende a sequência apresentada nos nucleotídeos 1 a 35207 da SEQ ID NO: 19. D1, de mesma titularidade da invenção, revela vetores adenovirais antiangiogênicos compreendendo uma construção Ad5-PPE-1-3x-fas-quimera no tratamento de tumores sólidos (resumo). O vetor adenoviral de D1 é descrito pelas suas sequências SEQ ID NO: 9 ou 10 (reiv. 16), o gene fas-quimerico é representado pela SEQ ID NO: 2, 3 ou 4 (reivs. 6-8) e o promotor modificado pré-proendotelina (PPE-1-3X) é descrito pela SEQ ID NO: 12 (reiv. 13). A tabela 10 de D1 descreve o percentual de estabilização da doença no dia 56 após a administração de uma

única dose da construção Ad5PPE-1-3x-fas quimera em pacientes com câncer colorretal, neuroendócrino, pulmonar de células não pequenas, renal, melanoma, tireoide, carcinoma de Merkle, adenocarcinoma esofágico. Dito isso, este Colegiado considera que D1 é o documento mais próximo da invenção (5.10, Resol. 169/2016), pois descreve um vetor adenoviral compreendendo um gene Fas quimérico operativamente ligado a um promotor específico de células endoteliais (promotor PPE-1-3X) e seus usos no tratamento de tumores. É possível concordar com a Recorrente que D1 não descreve o vetor da SEQ ID NO: 19 (que contém o promotor de SEQ ID NO: 18). Como bem apontado no parecer anterior, observa-se que o promotor de SEQ ID NO: 18 da invenção difere do promotor de SEQ ID NO: 12 de D1 tendo em vista as duas substituições nas posições 501 e 1255 da SEQ ID NO: 19, além da presença de duas bases extras na porção 5' e de sete bases extras na porção 3' (ver alinhamento páginas 5 e 6 do parecer anterior). Contudo, este Colegiado concorda com o exame anterior de que a invenção não demonstrou a atividade inventiva frente a técnica mais próxima (D1), visto que não forneceu dados experimentais que comprovem efeitos inesperados diretamente associados às modificações introduzidas no promotor de SEQ ID NO: 12 de D1 para se chegar ao promotor de SEQ ID NO: 18 da invenção. A Recorrente alega que o vetor reivindicado tem diferentes sítios de ligação de fator de transcrição associados à angiogênese e câncer na região do promotor PPE-1-3X, comparado aos vetores de D1, portanto, um técnico no assunto concluiria que essas alterações resultariam em uma expressão melhorada do vetor de SEQ ID NO: 19 em condições de angiogênese e hipóxia. Mais uma vez é possível concordar com o exame técnico anterior que a suposta existência de novos sítios de ligação a fatores de transcrição na região promotora não fora apontada como o efeito técnico da invenção no relatório descritivo. Tampouco foi comprovada superioridade no uso do vetor de SEQ ID NO: 19 da invenção, frente aos os vetores de D1, especialmente ao descrito pela SEQ ID NO: 12. Ademais, invenção apresenta um estudo de Fase I/II profético (ex. 3), onde o único resultado concreto apresentado diz respeito à toxicidade do vetor. Além disso, os supostos novos sítios de ligação a fatores de transcrição na região promotora foram obtidos por análise “in silico” que apresenta valor preditivo e não é suficiente para demonstrar que a sequência identificada de fato é uma região promotora, sendo necessária validação com ensaios funcionais adequados ([112], IN 118/2020). Sendo assim, na ausência de qualquer efeito técnico inesperado relacionado ao uso do vetor da SEQ ID NO: 19, este Colegiado entende que a matéria do pedido em tela é uma mera alternativa óbvia para o técnico no assunto frente ao estado da técnica citado (5.32 da Resol. 169/2016).

Atividade inventiva

Número máximo de documentos usados em combinação

Ao determinar se a combinação de duas ou excepcionalmente três divulgações distintas resulta em óbvia ou não, o examinador deverá avaliar os seguintes critérios: (i) se o conteúdo dos documentos é tal que um técnico no assunto seria capaz de combiná-los diante do problema solucionado pela invenção, (ii) se os documentos são provenientes de campos técnicos similares, próximos, ou se os documentos são pertinentes a um problema particular com o qual a invenção está relacionada, e (iii) se a combinação de duas ou mais partes de um mesmo documento poderia ser óbvia se existe uma base razoável para que um técnico no assunto associe estas partes entre si (Res. 169/16 § 5.22).

Motivação para combinação de documentos

Uma invenção por combinação de elementos refere-se a uma nova solução de um problema técnico, obtida por combinação de certas soluções do estado da técnica (Res. 169/16 § 5.24). Na determinação da atividade inventiva de uma invenção por alteração de elementos, usualmente os seguintes fatores precisam ser considerados: se existe motivação técnica para a alteração nas relações entre elementos ou para a substituição ou omissão de elementos e se o efeito técnico seria esperado (Res. 169/16 § 5.47).

TBR1852/23 (112018068735) **CGPAT IV/DITEM** Reivindicação pleiteia Embalagem para produtos de confeitaria compreendendo: um recipiente de invólucro rígido durável (104) que é pelo menos parcialmente transparente, em que o recipiente inclui uma porção de base (120) que define um primeiro receptáculo (122) e uma porção de tampa com fechamento hermético (124) que define um segundo receptáculo (160); e uma camada interna de impressão de marca (106) gráfica disposta dentro de pelo menos um do primeiro receptáculo e do segundo receptáculo, caracterizada por a camada interna de impressão de marca gráfica ser externamente visível através do pelo menos recipiente parcialmente transparente; produtos de confeitaria (102), e um elemento de organização (114) disposto no interior da camada de marca gráfica interna e em que o elemento de organização recebe uma porção de produtos de confeitaria (102) em que o elemento de organização é a forma de cintas publicitárias e em que as cintas publicitárias abraçam as extremidades inferiores dos produtos de confeitaria (102) para facilitar a disposição lado a lado dos produtos de confeitaria (102). Em relação a D4, que se trata de uma embalagem de cigarros, a recorrente afirma que o mesmo não traz ensinamentos para “receber uma parte dos produtos de confeitaria, muito menos todas as outras características das presentes reivindicações em combinação”. “Um técnico no assunto, no campo da confeitaria, não contemplaria a possibilidade de procurar uma embalagem baseada em cigarros para sua orientação, tendo em vista todas as conotações negativas em torno dos produtos de tabaco, caso uma embalagem para confeitaria fosse semelhante a uma embalagem de cigarros, ela estaria imediatamente fora do alcance dos consumidores”. A principal alegação da recorrente é de que a combinação de documentos do estado da técnica utilizada no exame técnico do pedido é “irreal”, pois um técnico no assunto não seria levado a combinar documentos de área técnica diversa da confeitaria para chegar a uma proposta de solução conforme proposto pelo presente pedido. A este respeito, discordamos da recorrente, pois as áreas técnicas não se extinguem em si, mas intersectam com áreas técnicas correlatas em termos de processos, materiais envolvidos, utilização e estrutura física, por exemplo. Uma comprovação disso é a classificação dos pedidos de patente através da Classificação Internacional de Patentes (IPC), onde as áreas tecnológicas são divididas nas classes A a H, e dentro de cada uma há subclasses, grupos principais e grupos, seguindo um sistema hierárquico. Dentro da IPC, o presente pedido é classificado como “Recipientes, elementos de embalagens ou embalagens, especialmente adaptados para artigos ou materiais especiais; para doces ou produtos de confeitaria similares” (B65D 85/60), mas também como “Recipientes rígidos ou semirrígidos de seção transversal poligonal” (B65D 5/66). Desta forma, a classificação de um pedido de patente dificilmente ocorre em apenas um código de classificação, devido a sua conexão com áreas relacionadas. Um técnico no assunto de embalagens, por exemplo, facilmente consideraria uma solução em plástico como alternativa a uma embalagem de papel, desde que as características do material e do produto a ser embalado assim o permitissem. Da mesma forma, é comum associar a embalagem de pequenos elementos como cigarros, chicletes, balas, remédios, que geralmente são transportados em bolsas ou bolsos, utilizados de forma individual, e que portanto devem ser adequados ao manuseio e preservação do conteúdo restante na embalagem. Isto posto, esclarecemos que não é improvável um técnico no assunto de embalagens percorrer os diferentes campos de embalagens à procura de soluções em suas diversas aplicações. Sendo assim, embora as combinações não sejam improváveis para um técnico no assunto, as mesmas não oferecem soluções óbvias ao problema proposto, pois não indicam ou sugerem elementos como a junção e organização de elementos individuais, assim como tal elemento ser visto externamente, onde o conjunto de resultaria no objeto do presente pedido. Concluimos, portanto, que tal configuração não pode ser observada em nenhum dos documentos em discussão, e não podem decorrer de maneira óbvia partindo-se de

cada um deles ou da combinação dos seus ensinamentos. Sendo assim, conclui-se que o pedido atende ao requisito de atividade inventiva.

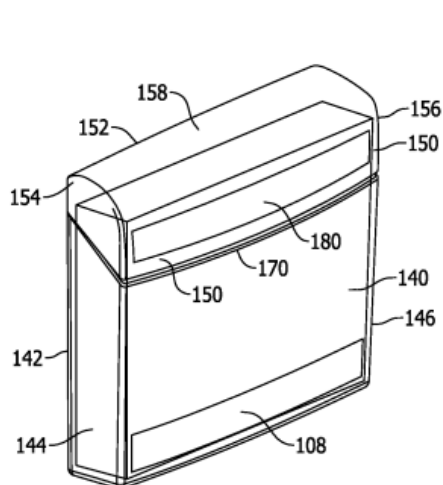


FIG. 4

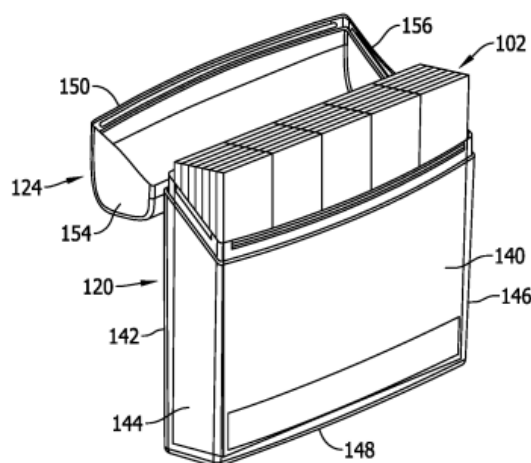


FIG. 5

Comprovação do efeito técnico por dados de teste

Na hipótese de resultados/testes/ensaios ou similares apresentados durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção, a apresentação de tais dados na argumentação da requerente deve ser inerente à matéria inicialmente revelada. Nestes casos, o efeito técnico da invenção deve estar descrito na matéria inicialmente revelada, ainda que não em uma forma quantitativa. (Res. 169/16 § 5.16) Nos casos em que estes dados de resultados/testes/ensaios ou similares tratam de efeito técnico não revelado e tampouco inerente no pedido originalmente depositado, tais informações deverão ser desconsideradas na avaliação do efeito técnico da invenção (Res. 169/16 § 5.17).

Sinergismo

Se uma invenção reivindicada é meramente uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas, então a invenção por combinação não envolve uma atividade inventiva. Exemplo: A invenção refere-se a uma caneta esferográfica com relógio eletrônico, onde a solução é meramente se fixar um relógio eletrônico conhecido em uma caneta esferográfica conhecida. Após a combinação, o relógio eletrônico e a caneta esferográfica ainda funcionam como de costume, sem qualquer interação funcional entre eles, e, desta forma, a invenção é apenas uma mera agregação e não envolve atividade inventiva (Res.169/16 § 5.27). No caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como por exemplo um efeito sinérgico ou supra- aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais (Res. 208/17 § 7.0.2). Uma combinação é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Nesse caso, deve-se observar se a interação entre as substâncias ativas associadas na combinação produz um efeito técnico inesperado, diferente do previsto, por exemplo um efeito sinérgico ou supra-aditivo, no qual não corresponde à mera soma dos efeitos individuais de cada substância ativa que compõe a associação (efeito aditivo), redução de efeitos indesejados, entre outros. (Res.169 § 7.18). Se as características técnicas combinadas interagem funcionalmente entre si e produzem um efeito técnico inesperado, ou, em outras palavras, se o efeito técnico após a combinação é diferente que o somatório dos efeitos técnicos das características individuais, então tal combinação apresenta atividade inventiva. O fato de quaisquer das características técnicas em si na invenção por combinação ser conhecida não compromete a atividade inventiva da dita invenção (Res.169/16 § 5.30).

TBR7/23 (122020019841) Como já discutido no parecer anterior, uma vez que nos resultados apresentados pela Recorrente para demonstração de sinergismo FORAM UTILIZADAS COMPOSIÇÕES COMERCIAIS, sem descrição pormenorizada, tais como a procedência dos

compostos ativos, adjuvantes e surfactantes, os quais também podem influir nos resultados apresentados, considerando o item 7.22 das referidas Diretrizes do Bloco II, tais resultados não podem ser aceitos pois não demonstram, de maneira inequívoca, um efeito não-óbvio. Ainda que considerado, o presente pedido, como suficientemente descrito (Art. 24 da LPI) no relatório descritivo, pois o técnico no assunto é capaz de reproduzir, sem esforço adicional, uma composição agroquímica contendo determinado percentual do ingrediente ativo, conforme alertado no parecer anterior, para análise de atividade inventiva (e NÃO na análise de novidade), a adição de um terceiro constituinte a uma composição BINÁRIA já conhecida deve ser feita nas mesmas condições, isto é, contendo a mesma composição de adjuvantes da composição binária, variando somente o ingrediente ativo terciário, garantindo a reprodutibilidade dos testes apresentados na utilização de composições agroquímicas não comercialmente disponíveis. Melhor esclarecendo, para demonstração inequívoca do sinergismo, seria necessária a apresentação de dados da aplicação dos ingredientes ativos oxicloreto de cobre (protetor ou de contato), protioconazol (triazol) e fluxapiroxade (carboxamida), (todos em composição utilizando o mesmo tensoativo – nas mesmas condições) sozinhos e em combinação (binária e terciária). O que se observa nos testes feitos pela Recorrente é que, além de não terem sido apresentado os dados (descrição pormenorizada dos componentes das composições) na aplicação da composição compreendida dos compostos ativos sozinhos, todos nas mesmas condições, foram utilizadas composições comerciais, ou seja, podendo haver ocorrência de outros constituintes ativos, não considerado nos cálculos da fórmula de Colby. Deste modo, não havendo garantias da reprodutibilidade dos novos testes apresentados, uma vez que foram utilizadas composições comerciais agrícolas em diferentes condições, destaca-se que os novos resultados apresentados não puderam ser aceitos para a devida aferição pelo INPI, mantendo-se a objeção quanto à falta de atividade inventiva (Arts.8º e 13 da LPI) da matéria pretendida frente aos documentos D25 combinado com D5 ou D7, onde D21, D22 e D23 permanecem como importante estado da técnica, pois a melhora do efeito herbicida mediante a associação dois ou mais compostos diferentes, com mecanismos diversos de atuação, é esperada por um técnico no assunto, sendo esta estratégia trivialmente aplicada na agricultura, conforme demonstrado no estado da técnica relacionado.

TBR10/23 (122020019845) Reivindicação pleiteia Combinação fungicida para tratar a ferrugem da soja em uma planta hospedeira leguminosa para prevenir e/ou tratar uma infecção por *Phakopsora pachyrhizi* na planta hospedeira caracterizada por compreender, como ingredientes ativos, um fungicida de contato multissítio; um primeiro fungicida sistêmico; e um segundo fungicida sistêmico adicional, em que o fungicida de contato multissítio é o mancozeb na concentração de 900 a 2500 g/Ha; o primeiro fungicida sistêmico é a tebuconazol na concentração de 80 a 120 g/Ha; e o segundo fungicida sistêmico é protioconazol na concentração de 50 a 100 g/Ha. o resultado de sinergia apresentado em petição não descrevia dados como procedência dos compostos ativos, adjuvantes e surfactantes, os quais também podem influir nos resultados apresentados. Isto posto, a matéria em análise NÃO pode ser compreendida como uma patente de seleção de composição ternária fungicida, para a qual bastaria a apresentação de um único dado de sinergismo, pois não se trata de composição ternária nunca antes prevista, mas sim de composição fungicida BINÁRIA conhecidamente efetiva para o fim a que se destina, ou seja, para o controle de doença causados por fungos em plantas, se tratando a adição de composto adicional ativo, de prática trivial para um técnico no assunto. Vale ressaltar que um técnico no assunto, ao adicionar compostos ativos a uma composição binária conhecidamente sinérgica e/ou altamente efetiva, é capaz de manter sua sinergia e/ou alta efetividade. Em assim sendo, na ausência da apresentação de dados

complementares adicionais, tais como severidade, eficiência, rendimento geral da colheita e estágios da pressão da doença da colheita teste, sozinhos e, principalmente, correlacionados com os dados de sinergia/alta efetividade, em relação a outras combinações binárias conhecidamente eficazes para o mesmo fim, nas mesmas condições, para as quais é adicionado um terceiro composto ativo multissítio a ser testado, demonstrando um inequívoco efeito novo e/ou inesperado, entende-se que a matéria pretendida decorre de maneira ou óbvia do estado da técnica (D25 combinado com D5 e D7), onde D21, D22 e D23 permanecem como importante estado da técnica. Melhor esclarecendo, uma vez divulgada a composição fungicida BINÁRIA compreendida especificamente de tebuconazol e protioconazol, com efeitos diferenciados no controle do Fusarium em D25, uma doença fúngica em plantas, o técnico no assunto, frente ao estado da técnica relacionado, na busca por composições alternativas para o controle da doença fúngica de plantas, em especial a ferrugem da soja, seria levado a testar a adição de um terceiro composto fungicida, com via diferente de ação, com real expectativa de sucesso, pois o efeito aditivo seria esperado por um técnico no assunto. O que se observa nos testes feitos pela Recorrente é que, além de não terem sido apresentado os dados (descrição pormenorizada dos componentes das composições) na aplicação da composição compreendida dos compostos ativos sozinhos, todos nas mesmas condições (fluxapiroxade, protioconazol e mancozebe), nos testes, PARA A ADIÇÃO DO MANCOZEBE À MISTURA BINÁRIA CONHECIDA DA TÉCNICA, foi utilizado o produto comercial Unizeb Gold (macozebe) da UPL, onde ocorre uma mistura protegida por SEGREDO INDUSTRIAL, ou seja, pode ocorrer um “quarto” constituinte ativo, ainda que surfactante/adjuvante, não considerado nos cálculos da fórmula de Colby. Deste modo, não havendo garantias da reprodutibilidade dos novos testes apresentados, uma vez que foram utilizadas composições comerciais agrícolas em diferentes condições, destaca-se que os novos resultados apresentados não puderam ser aceitos para a devida aferição pelo INPI, mantendo-se a objeção quanto à falta de atividade inventiva (Arts. 8º e 13 da LPI) da matéria pretendida frente aos documentos D25 combinado com D5 ou D7, onde D21, D22 e D23 permanecem como importante estado da técnica, pois a melhora do efeito herbicida mediante a associação dois ou mais compostos diferentes, com mecanismos diversos de atuação, é esperada por um técnico no assunto, sendo esta estratégia trivialmente aplicada na agricultura, conforme demonstrado no estado da técnica relacionado.

TBR538/23 (112012015590) CGPAT II/DIPAQ Reivindicação pleiteia Composição para controlar doenças de plantas, caracterizada pelo fato de que compreende, como ingredientes ativos, etaboxam e penflufen, sendo que a quantidade total de etaboxam e penflufen está na faixa de 0,2 a 90% em peso, e sendo que a razão em peso de etaboxam para penflufen está na faixa de 1:0,05 a 1:20. D1 já prevê a combinação de N-[2-(1,3-dimetilbutil)-fenil]-1,3-dimetil-5-fluoro-1H-pirazol-4-carboxamida (conhecido como penflufen – composto Id) e etaboxam (composto II – A14) como uma das combinações mais preferíveis (mistura O-41), sendo esta considerada uma mistura sinérgica em uma razão de peso preferencial entre os compostos penflufen e etaboxam de 1:10 a 10:1. Ainda, o documento D2 também prevê a combinação compreendendo penflufen (grupo 1) e etaboxam (grupo 6, composto 6-5) com propriedades fungicidas sinérgicas em uma razão em peso entre penflufen e etaboxam preferencialmente de 20:1 a 1:20. Ademais, os documentos D1 e D2 já revelavam a combinação de tais ingredientes ativos para o tratamento de sementes (mais especificamente, de milho e pepino) com ação no combate de fungos (tal como, Pythium), de maneira semelhante ao objeto pleiteado pelo presente pedido. Visando superar a alegação de falta de atividade inventiva, a Recorrente foca as suas argumentações em relação aos testes apresentados no DOC. A. (testes apresentados na 870170001510 de 09/01/2017): No entanto, assim como mencionado no parecer de indeferimento, os resultados

apresentados no 'DOC. A' demonstraram um efeito sinérgico entre a composição compreendendo, como ingredientes ativos, etaboxam e penflufen apenas nas proporções 1:1 e 2:1. Nesse sentido destaca-se aqui que segundo Colby (1967) (método matemático utilizado pela Recorrente no presente pedido e nos dados adicionais), a proporção em peso entre os componentes da associação é primordial na observação do sinergismo. Cabe ressaltar, portanto, que não há como extrapolar os resultados de sinergismo demonstrados para a composição etaboxam e penflufen nas razões 1:1 e 2:1 para toda a faixa ampla pleiteada 1:0,05 a 1:20, uma vez que o sinergismo é imprevisível e somente pode ser demonstrado a partir de testes experimentais (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II – 7.20 a 7.23). Desse modo, assim como já mencionado no parecer de indeferimento, em primeira instância, observa-se que a composição, conforme pleiteada, está definida de forma muito ampla frente aos resultados demonstrados no 'DOC. A'. E, portanto, os resultados apresentados no DOC. A não podem ser extrapolados para a composição ampla pleiteada na proporção de 1:0,05 a 1:20. Diante do exposto, é considerado que as alterações realizadas no presente Recurso não foram capazes de contornar as objeções levantadas no parecer técnico de indeferimento, uma vez não foi possível destacar a atividade inventiva do presente quadro reivindicatório, como ora pleiteado, frente ao estado da técnica.

TBR712/23 (PI1106811) Reivindicação pleiteia Mistura herbicida sinérgica, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) penoxsulam, e (b) orizalin, sendo que a razão em peso de orizalin para penoxsulam, com base em ingrediente ativo (ia), é de 343:1 a 536:1. Na análise das argumentações da Recorrente, verifica-se que, embora a combinação entre os compostos ativos penoxsulam e orizalin tenha sido explicitamente prevista em D2 entre outros muitos possíveis compostos, não há indícios nesta referência de que esta específica associação entre penoxsulam e orizalin pudesse ocorrer o sinergismo. Ainda que nas tabelas XII e XIII de D2 haja uma avaliação isolada de cada um destes compostos, exibindo uma boa eficácia isoladamente, o técnico no assunto não teria sido levado a depreender o sinergismo na associação destes dois específicos compostos. Tanto isso é verdade que, nas reivindicações de D2 foram protegidas somente as associações entre o composto penoxsulam e um segundo grupo de herbicidas onde o orizalin não está presente. Todavia, na análise dos dados constantes no relatório descritivo do presente pedido para comprovação do sinergismo, houve adição de glifosato na mistura de tanque utilizada nos experimentos, não havendo garantias de que na ausência do glifosato os resultados venham a ser reproduzidos. Ademais, para comprovação do sinergismo para combinações já previstas na técnica, as formulações utilizadas devem ser aplicadas nas mesmas condições (vide Resolução INPI/PR nº 169/2016 de 15/07/2016 – Diretrizes de exame Bloco II, parágrafos 7.20, 7.21, 7.22, e 7.23. Na leitura da descrição dos experimentos constantes no relatório descritivo do presente pedido, verifica-se que foram utilizadas formulações comerciais de orizalin e uma dispersão de óleo de penoxsulam, para as quais não foram trazidas maiores detalhamentos dos constituintes adjuvantes, de modo a comprovar que os testes se deram nas mesmas condições para a avaliação de um possível sinergismo. Deste modo, uma vez que os resultados apresentados são insuficientes para comprovação inequívoca de um efeito técnico não óbvio, a atividade inventiva.

TBR1478/23 (PI0909314) **CGPAT II/DIPAQ** Reivindicação pleiteia Composição herbicida, caracterizada pelo fato de que compreende: a) um herbicida A que é 3-[5-(difluorometóxi)-1-metil-3- 5 (trifluorometil)pirazol-4-ilmetilsulfonil]-4,5-diidro-5,5-dimetil-1,2- oxazol; e b) um herbicida B que é selecionado a partir do grupo que consiste em dicamba, seus sais e seus ésteres; e é livre de qualquer outro herbicida adicional. Deste modo, da forma como atualmente redigida as reivindicações 1 a 9 (em parte) geram uma ampla possibilidade de combinações dos

componentes, sem que tenham seu sinergismo comprovado. Neste sentido, considera-se que os dados quantitativos apresentados não são suficientes para comprovar o efeito sinérgico para toda a gama de combinações pleiteadas no presente pedido, devido ao caráter de imprevisibilidade do efeito sinérgico. Salienta-se que, o sinergismo (e, por conseguinte, atividade inventiva) é observado apenas nos casos suficientemente comprovados por meio do relatório descritivo, envolvendo os compostos ativos ali testados bem como nas proporções também testadas, sob pena de ser considerado um “efeito comum do estado da técnica” o melhoramento da ação herbicida a partir da combinação com os outros compostos ativos, cujas propriedades individuais já são conhecidas no estado da técnica. Portanto, considera-se que somente as combinações para as quais o sinergismo foi de maneira inequívoca demonstrada, apresentam atividade inventiva. Ademais, segundo a Resolução INPI/PR nº 169/2016 de 15/07/2016 (Diretrizes de exame de pedido de patente – Bloco II) parágrafos 7.21 e 7.22, composições que envolvam componentes com efeito sinérgico podem ser caracterizadas apenas qualitativamente (sem especificar as quantidades de cada componente), desde que: (i) Combinações de produtos já conhecidos para uma mesma aplicação e, quaisquer proporções não tenham sido previstas no estado da técnica; (ii) Efeito sinérgico seja claramente demonstrado; e (iii) Efeito sinérgico possa ser observado em quaisquer proporções dos produtos envolvidos; Portanto, se qualquer uma das condições definidas no parágrafo anterior não for atendida, as reivindicações devem ser definidas quantitativamente, especificando quais são as proporções desejadas dos componentes presentes, limitadas àquelas que estejam suportadas no relatório descritivo. Devem ser apresentados dados comparativos relativos aos efeitos dos componentes isoladamente e da combinação dos mesmos, sendo que os testes referentes aos dados comparativos devem ser realizados nas mesmas condições. Sendo assim, diferente do entendimento da Recorrente, ainda parte da matéria pleiteada na presente invenção não possui inventividade, frente a matéria descrita em D1 e D2, haja vista, não haver comprovações suficientes para amparar o sinergismo em qualquer proporção dos componentes piroxassulfona e dicamba, como ora pleiteado na reivindicação principal. Assim, da forma como redigidas, as reivindicações 1 a 9 (em parte) não atendem ao requisito de atividade inventiva e não estão em acordo com os Artigos 8º e 13 da Lei 9279/96 (LPI). Desta forma, para que o presente pedido apresente condições de patenteabilidade, é imprescindível que a recorrente cumpra as seguintes exigências técnicas quanto ao quadro reivindicatório: Restringir a reivindicação 1, de forma que a razão de peso da composição herbicida sinérgica compreendendo piroxassulfona e dicamba, seja alterada para aquela onde foi observado o sinergismo; ou seja, somente nas razões de peso de (50:50), (25:100), (25:200) e (50:200).

Patente de seleção

Na aferição da atividade inventiva em patentes de seleção, o(s) elemento(s) ou a subfaixa selecionado(s) deve(m) representar uma contribuição ao estado da técnica, e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica (Res.169/16 § 5.31). A mera escolha de elementos/subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva para a seleção, já que os efeitos/propriedades decorrentes de tal escolha serão avaliados sempre do ponto de vista do técnico no assunto. Para aferição de atividade inventiva em invenções de seleção, cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica. Destaca-se que dados complementares podem ser aceitos para a comprovação de atividade inventiva (Res.169/16 § 5.32).

TBR137/23 (PI0910421) Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido revela uma proteína antipatogênica (SEQ ID NO: 6) e seu emprego no controle de agentes patogênicos. Essa proteína antipatogênica é codificada pela sequência polinucleotídica SEQ ID NO: 1, e também é revelada, no pedido, sob a forma de proteína de fusão com o peptídeo sinal do fator alfa de *Saccharomyces cerevisiae* (SEQ ID NO: 7). O exemplo 1 do pedido mostra o isolamento e a

clonagem do gene que codifica a proteína antipatogênica NmDef-02 de *Nicotiana megalosiphon*. O exemplo 2 mostra a transformação de plantas com esse gene, tendo ficado evidenciado que ele é capaz de promover resistência a *Peronospora hyoscyami* e *Peronospora parasitica* em tabaco e a *Phytophthora infestans* e *Alternaria solani* em batatas . Os exemplos também demonstram que a proteína antipatogênica NmDef-02, quando associada ao peptídeo sinal do fator alfa de *Saccharomyces cerevisiae* (proteína de fusão definida pela SEQ ID NO: 7) apresentou altos níveis de inibição do crescimento do fungo fitopatogênico *P. infestans* . Os exemplos apresentados demonstram também o efeito da proteína NmDef-02 no controle de diferentes espécies de bactérias fitopatogênicas e ainda o efeito de tal proteína em plantas de tabaco cultivadas em estufa, borrifadas com formulação compreendendo NmDef-02 e alginato de sódio, no controle de fungos de solo e de folhas. Pela análise dos resultados apresentados, é possível reconhecer o alcance de um efeito técnico novo e inesperado na matéria do presente pedido, tendo sido reconhecido o atendimento aos requisitos de patenteabilidade, notadamente a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial, conforme disposto no artigo 8º da LPI.

TBR159/23 (PI1014322) Reivindicação 4 pleiteia Uso de (a) um composto, que é nitazoxanida, tizoxanida ou uma mistura dos mesmos, e (b) um inibidor de neuraminidase selecionado do grupo que consiste em Oseltamivir, Zanamivir e Permivir, caracterizado pelo fato de que é para manufatura de um medicamento para tratamento de uma infecção por influenza humana em um humano. Reivindicação 5. Uso de acordo com a reivindicação 4, caracterizado pelo fato de que o composto é nitazoxanida. Em relação a este requisito de patenteabilidade, é importante ressaltar que as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patentes a Área de Química (Resolução INPI/PR nº 208 de 27/12/2017), em suas páginas 24 e 25, deixam claro que a interação entre os compostos conhecidos associados deve produzir um efeito não óbvio, como, por exemplo, um efeito sinérgico ou supra-aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais de cada composto que compõe a dita combinação. Sendo assim, quando um resultado superior alcançado pela combinação de dois ou mais compostos conhecidos for um somatório dos efeitos que seriam esperados para cada composto usado isoladamente, a combinação reivindicada será considerada desprovida de atividade inventiva, uma vez que a dita combinação corresponde a uma associação previsível de compostos conhecidos para gerar um efeito técnico esperado. A comprovação do efeito não óbvio de uma combinação, frequentemente, envolve a apresentação de dados que permitam traçar uma comparação entre os efeitos observados com os respectivos compostos quando usados isoladamente e aqueles obtidos a partir da combinação destes compostos nas mesmas condições experimentais. No caso da patente em questão, fica evidente que tanto a nitazoxanida e a tizoxanida quanto o Oseltamivir e o Zanamivir já eram conhecidas da técnica por apresentarem efeitos antivirais contra vírus do gênero Influenza (ver D2 e D12). Logo, seguindo as orientações das diretrizes acima mencionadas, temos que para avaliação da atividade inventiva da patente em lide é necessário verificar se a solução apresentada pela Recorrente decorre de um efeito técnico inesperado (ou não-óbvio) para um técnico no assunto. A partir dos dados apresentados na Declaração do inventor Dr. Jean-François Rossignol trazidos pela recorrente em seu Recurso ao Indeferimento, concordamos que os resultados obtidos conseguem demonstrar o efeito sinérgico alcançado com as combinações de nitazoxanida ou tizoxanida com Oseltamivir e/ou Zanamivir. Sendo assim, pelo fato de ficar comprovado que as combinações ora reivindicadas produzem um efeito técnico inesperado (ex. sinergia), entendemos que a mesma é provida de atividade inventiva, uma vez que a dita combinação não

corresponde a uma associação previsível de fármacos conhecidos para gerar um efeito esperado e evidente para um técnico no assunto.

TBR322/23 (PI0913623) Reivindicação pleiteia Variante de subtilisina isolada, caracterizada pelo fato de que é substituída em G97A-G128A-Y217Q, em que as referidas substituições são em posições de subtilisina BPN' estabelecida em SEQ ID NO: 1. O pedido se refere a variantes de subtilisina com as substituições G97A, G128A e Y217Q com ação detergente. De modo a comprovar a atividade inventiva, o recorrente aponta para o efeito técnico da variante reivindicada mostrado na Tabela 4-1. Ocorre que, dessa tabela, o que se depreende é que contém uma listagem de variantes múltiplas contendo as três substituições G97A/G128A/Y217Q, mas também outras substituições, em que nem todas possuem vantagens ou expressão de limpeza melhoradas, como bem ressaltado durante o exame de primeira instância. Uma vez que já se sabia que tais posições estavam no rol de possíveis posições que seriam úteis para melhorar a performance da protease subtilisina de *Bacillus amyloliquefaciens*, não é possível concluir que o efeito técnico apresentado pela seleção seja inesperado ou surpreendente. Ao contrário, seria exatamente o que o técnico no assunto esperaria encontrar. Não se considera como inventivo uma mera seleção arbitrária com efeitos técnicos previsíveis, conforme item 5.33 das Diretrizes de Exame – módulo 2. Diante do exposto, reitera-se o entendimento levantado pela primeira instância de ausência de atividade inventiva diante de D1 e D2.

TBR454/23 (112019009699) Reivindicação pleiteia Liga de beta-titânio com traços de níquel, consistindo de: entre 16% e 20% em porcentagem atômica de háfnio, zircônio ou uma combinação dos mesmos em que a liga inclui um mínimo de 1% em porcentagem atômica de háfnio; entre 8% e 17% em porcentagem atômica de nióbio; entre 0,25% e 6% em porcentagem atômica de estanho; e o restante de titânio e impurezas, incluindo menos de 0,05% em peso de níquel, caracterizada pelo fato de que a liga exibe comportamento superelástico com uma deformação relativa isotermicamente recuperável de pelo menos 3,5%, em que a deformação isotérmica recuperável é uma deformação recuperável observável em uma temperatura ambiente substancialmente constante, sem aquecimento ou resfriamento externo da peça de trabalho, em que a temperatura ambiente pode variar em uma quantidade de mais ou menos 3°C da temperatura nominal no início da recuperação da deformação durante a recuperação de deformação isotérmica, e em que a temperatura ambiente é a temperatura ambiente, definida como 20 a 30°C, ou a temperatura corporal, definida como 36,4 a 37,2°C, e em que a liga é formada em um componente de conformação, no qual a liga é restringida a uma forma desejada e processada termicamente para reter a forma desejada. D3 descreveu ligas do sistema Ti-Zr-Nb-Sn livres de Ni com aplicação biomédica e tendo a característica de superelasticidade e excelente biocompatibilidade. Não foi citado o elemento Hf como importante para resolver o problema de radiopacidade das ligas, e que é muito importante no presente pedido de patente; D4 descreve fios com memória de forma a base de liga Ti-Nb-Hf/Zr-Cr onde a faixa dos componentes Hf/Zr é de 11 a 31 % em peso. Não existe explicação para os valores relacionados entre os elementos Hf e Zr na liga e que esta relação está vinculada ao formato do produto (fios ultrafinos, fios finos etc.) sendo essa característica crucial para a reprodução dos produtos utilizados em implantes, radiopacidade. A anterioridade D3 Jie Fu, et al., não descreveu ligas do sistema Ti-Nb-Hf/Zr-Cr. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos descritos em D3 e combinar com as descrições em D4. No documento D4 não foi especificado faixas específicas para a adição do elemento Hf em produtos específicos para implantes, sendo uma característica crucial para a identificação desses elementos quando introduzidos no corpo humano. Desse modo, a subfaixa descrita para os elementos Hf/Zr é

importante por demonstrar um efeito técnico inesperado e representa uma contribuição ao estado da técnica, não sendo uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica citado, de acordo com os itens 5.31 e 5.34 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º c/c 13 da LPI.

TBR1335/23 (PI1000965) Reivindicação pleiteia Método para remoção de escamas, que utilize o extrato proteolítico rico em bactérias *Chryseomonas luteola*, obtido por filtração de isolado com propriedades proteolíticas e colagenolíticas, proveniente da sementeira do trato gastrointestinal do peixe *Colossoma macropomum*, caracterizado por compreender uma etapa de contactar o extrato proteolítico termooestável as escamas de peixes. A Recorrente alega que o presente pedido trata de uma patente de seleção e que a diferença da faixa de temperatura causa um efeito técnico inesperado, baseando-se no item 5.34 – Seleção não óbvia da Diretriz de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II (Resolução nº 169 de 15/07/2016). Numa patente de seleção o componente selecionado, neste caso a faixa de temperatura de 25°C a 70°C, deve apresentar um efeito técnico inesperado claramente demonstrado, para atender ao critério de atividade inventiva. Contudo o relatório descritivo não revela um efeito técnico não evidente resultante de tal limitação da faixa de temperatura. Além disso, D1 já descreve que enquanto a atividade relativa na faixa de temperatura de 70oC a 80oC foi 117%, a atividade residual a 70°C foi de 166%, enquanto a 80°C a atividade residual sofreu uma redução para 26%. Ou seja, já havia um indicativo de redução da atividade na temperatura de 80oC, pela redução da atividade residual, desta forma, seria óbvio para um técnico no assunto aplicar o extrato bruto de *C. luteola*, que contém as proteases, em qualquer temperatura na faixa de 25°C a 70°C por até 2h para remoção das escamas de peixe. Por fim repisasse que de acordo com o item 5.33 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Uma vez que a seleção consiste meramente na escolha da temperatura dentro de uma faixa limitada de possibilidades conhecidas, a invenção não envolve atividade inventiva. Sendo assim entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, e por tudo discutido acima conclui-se que as reivindicações 1 a 3 não apresentam atividade inventiva.

TBR1790/23 (102012023230) Reivindicação pleiteia Mistura herbicida sinérgica, caracterizada pelo fato de compreendendo uma quantidade herbicidamente eficaz de: (a) penoxsulam, e (b) pretilaclor, sendo que a razão em peso de pretilaclor para penoxsulam é de 36:1 a 72:1. D2 se refere a composições herbicidas entre penoxsulam e pretilaclor, cobrindo a faixa de 1:1 a 1:99. Considerando o ao normatizado nos itens 7.21 e 7.22 das Diretrizes de Exame de Patentes (Bloco II), abaixo reproduzidos, verifica-se que a proporção ora reivindicada não se limita àquelas que estejam suportadas no relatório descritivo. Na análise das proporções constantes no relatório descritivo, compreendendo penoxsulam e pretilaclor, constata-se que somente há suporte para as razões de peso: 1:11, 1:18 e 1:36, todas contidas na faixa especificamente revelada em D2. Deste modo, a matéria objeto de proteção não atende ao requisito de novidade. Além disso, ainda que pudesse ser superada a objeção quanto à falta de novidade por meio de restrição da atual reivindicação 1, o técnico no assunto, na leitura deste documento D2 depreende a possível sinergia entre estes dois específicos compostos, quais sejam, o penoxsulam e o pretilaclor, com conhecida atividade herbicida, sendo motivado a selecionar as depreendidas faixas de proporções sinérgicas ainda não especificamente reveladas, fazendo com que a matéria em análise não atenda ao requisito de atividade inventiva (Arts. 8º e 13 da LPI).

Substituição de elementos

A invenção não envolve atividade inventiva quando, na solução de um mesmo problema técnico, ocorre uma substituição de um elemento conhecido por outro com função correspondente para obter resultados previsíveis, ou seja, sem que se observe nenhum efeito técnico inesperado. Exemplo 1: A invenção refere-se a uma bomba que difere do estado da técnica no fato da energia motora na invenção ser provida por um

motor elétrico em vez de um motor hidráulico. Neste caso, o motor elétrico atua de modo correspondente ao hidráulico e, portanto, alcança um efeito previsível. Exemplo 2: A invenção refere-se a um chassi de automóvel feito de alumínio, onde o estado da técnica utiliza aço para este mesmo chassi. Neste caso, o efeito técnico referente à redução de peso é previsível, pois é uma propriedade inerente ao alumínio (Res.169/16 § 5.52). Se a substituição de elementos confere efeito técnico inesperado, então a invenção apresenta atividade inventiva. Exemplo: O estado da técnica refere-se a um processo contendo etapas A, B, C, e D, e a invenção substitui a etapa C por uma etapa funcionalmente correspondente, mas que melhora surpreendentemente o rendimento do processo (Res.169/16 § 5.53).

Superação de preconceito técnico

A superação de um preconceito ou barreira técnica ou a prova de que a invenção adotou um caminho contrário ao conhecimento consolidado pelo estado da técnica pode fortalecer uma alegação de presença de atividade inventiva. Tendo em vista que a solução supera o preconceito técnico, pode existir atividade inventiva (Res.169/16 § 5.68).

Sucesso Comercial

Quando uma invenção alcança sucesso comercial, tal como licenciamento de tecnologia, se este sucesso está diretamente relacionado com as características técnicas da invenção, isto pode significar que a invenção apresenta atividade inventiva. Entretanto, se o sucesso é devido a outros fatores, tais como campanhas de venda ou propaganda, este critério não deve ser utilizado como base para a avaliação da atividade inventiva (Res.169/16 § 5.59).

Invenção por omissão de elementos

Se, em comparação com o estado da técnica, após a omissão de um ou mais elementos (sejam elementos de um produto ou etapas de um processo), a qual pode estar associada a uma reformulação da invenção, e os efeitos técnicos são preservados ou aperfeiçoados, então, a invenção pode apresentar atividade inventiva. Exemplo: O estado da técnica trata de um processo para fabricar uma liga utilizada em um cabeçote de motor, onde uma das etapas deste processo é o tratamento térmico da liga. Uma invenção que trata de um processo para fabricar uma liga para ser utilizada em um cabeçote de motor altera a composição química da liga, tornando desnecessária a etapa de tratamento térmico, apresenta atividade inventiva, uma vez que o resultado final foi preservado (Res. 169 §5.55).

Fórmulas Markush

Para a comprovação do efeito técnico revelado ou inerente no pedido tal como depositado, pode se tornar necessária a apresentação de testes comparativos entre os efeitos provocados pelos compostos pleiteados e os do estado da técnica, a fim de comprovar a presença de um efeito técnico inesperado (Res.n.169/16 §6.8).

TBR370/23 (PI0616434) Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de um sal quaternário de amônio de um ácido fibrílico da fórmula (IV): na qual: R1 é um átomo de cloro, um grupo 2-(4-lorobenzoilamino)etil, um grupo 4-cloro-benzoil ou um grupo 2,2-diclorociclopropil e seja preferivelmente localizado na posição-para em relação ao oxigênio, R2 é um grupo alquila C1-C4 linear ou ramificado, ou um grupo hidroxialquila C1-C4 linear ou ramificado, R é um grupo alquila C1-C3 linear, caracterizado por poder ser representado pelo seguinte esquema de reações: e por ser realizado em uma reação de um vaso em um procedimento contínuo sem qualquer isolamento de intermediários iniciando de: um fenol da fórmula (I), em que R1 seja como definido acima, um éster alfa-halogenado da fórmula (II), em que X seja um halogênio e Ra seja um grupo alquila C1-C6 linear ou ramificado, e um hidróxido de amônio quaternário da fórmula (III), e em que R e R2 sejam como definidos acima, e em que o sal resultante apresenta uma pureza de pelo menos 99,5%. O documento do estado da técnica mais próximo é D1, pois tal qual o presente pedido, revela um processo de preparação de um sal quaternário de amônio de um ácido fibrílico de fórmula (IV). O problema técnico do presente pedido é prover um processo de preparação de um sal de amônio quaternário de um ácido fibrílico alternativo àquele revelado em D1. A solução proposta está num processo consistindo de duas etapas realizadas em único pote, onde a primeira etapa consiste na reação de um fenol

de fórmula (I) com um éster alfa-halogenado de fórmula (II) para formação de um produto intermediário, o qual não é isolado do meio reacional, seguida da etapa de adição a este meio reacional de um hidróxido de amônio quaternário de fórmula III para formação do sal. As alegações da recorrente visando comprovar a atividade inventiva são procedentes. Embora D1 também descreva um processo de preparação de um sal de amônio quaternário de um ácido fíbrico em duas etapas, neste processo o referido sal não é obtido utilizando como material de partida um fenol de fórmula I, além disso as duas etapas do processo não são realizadas em um único pote, ou seja, há isolamento do produto intermediário do meio reacional antes da formação do sal. O documento D2 ensina a preparação de um fibrato a partir da reação de um fenol com éster alfa-halogenado na presença de carbonato de sódio, porém não ensina a formação de um sal quaternário de amônio de um ácido fíbrico da fórmula (IV). D3, por sua vez, ensina uma reação de um fenol éster alfa-halogenado para obter o éster metílico de ciprofibrato, seguida da hidrólise desse éster para formação do ácido correspondente. Entretanto, tal qual o documento D2, este documento também não revela como formar um sal de amônio quaternário de um ácido fíbrico de fórmula (IV) a partir do fenol correspondente em um único pote, ou seja, sem isolamento do produto intermediário formado. Diante destes ensinamentos, não é possível afirmar que um técnico no assunto chegaria a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 13 de forma óbvia. Logo, a matéria reivindicada é dotada de atividade inventiva.

Polimorfos

TBR451/23 (PI0619420) Reivindicação pleiteia Forma polimorfa cristalina 1 de base livre, caracterizada pelo fato de que é (R)-3-[1-(2,6-dicloro-3-flúor-fenil)-etóxi]-5-(1-piperidin-4-il-1H-pirazol-4-il)-piridin-2-ilamina possuindo um padrão de difração de raios X por pó compreendendo picos em ângulo de difração (2θ) de $12,8 \pm 0,1$, $15,7 \pm 0,1$, $17,3 \pm 0,1$, $19,7 \pm 0,1$, $21,0 \pm 0,1$, $21,7 \pm 0,1$ e $26,8 \pm 0,1$, com as respectivas intensidades relativas 30,9, 58,1, 73,3, 100,0, 37,0, 32,5, e 36,6 em seus difractogramas de raiosX, um ponto de fusão de 194°C , e uma endoterma de fusão de $202,66^\circ\text{C}$ conforme medida por Calorimetria de Varredura Diferencial (DSC) a uma taxa de varredura de 10°C/min . D3 (WO2004076412) revela compostos derivados de aminopiridina que apresentam atividade antitumoral através de uma ação inibitória de proteínas quinases, dentre elas a c-Met. Embora o crizotinibe possa ser alcançado pelas diversas combinações de substituintes englobados dentre os milhares de compostos da Fórmula Markush, tal composto não encontra-se especificamente revelado através de exemplos ou listagem de compostos. Sendo assim, a característica distintiva do presente pedido frente a D3 seria a próprio composto crizotinibe em sua forma cristalina 1 ora reivindicada. De acordo com a página 3 do relatório descritivo, a referida forma cristalina 1 do crizotinibe é uma solução do problema objetivo técnico solucionado de prover novos compostos antitumorais com atividade inibidora de proteína quinase c-Met com propriedades aperfeiçoadas, tais como cristalinidade, propriedades de dissolução, higroscopicidade diminuída e estabilidade química. Analisando o documento D3, não é possível encontrar nenhum ensinamento ou mesmo um direcionamento que motivaria um técnico no assunto de maneira óbvia selecionar o composto crizotinibe em sua forma cristalina 1, dentre os milhares de compostos englobados na fórmula Markush, de modo a solucionar o problema técnico de prover novos compostos antitumorais com atividade inibidora de proteína quinase c-Met com propriedades aperfeiçoadas, tais como cristalinidade, propriedades de dissolução, higroscopicidade diminuída e estabilidade química. Por este motivo, concluímos que as matérias definidas nas reivindicações 1 a 4 do novo quadro reivindicatório trazido em fase recursal apresenta atividade inventiva.

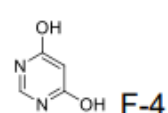
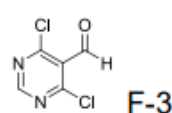
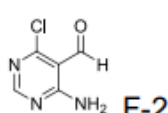
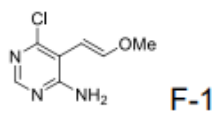
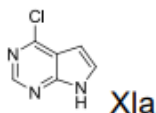
TBR805/23 (112019018840) Reivindicação Cristal tipo II de 3-(3,5-dicloro-4-hidroxibenzoil)-1,1-dioxo2,3-di-hidro-1,3-benzotiazol, caracterizado pelo fato de que: apresenta um pico de absorção de calor a 212 °C na análise de calorimetria exploratória diferencial (DSC), apresenta picos definidos de 15,1, 18,1, 22,8, 23,7 e 24,0 graus (cada $\pm 0,2$) em um ângulo de difração (2 θ) com respectivas intensidades relativas 57, 46, 29, 91 e 100 por difração de pó de raios X; apresenta picos de 5,35 (2H, s), 7,44 (1H, dd, J = 7,6, 7,6 Hz), 7,74 (2H, s), 7,76 (1H, dd, J = 8,6, 7,6 Hz), 7,90 (1H, d, J = 7,6 Hz), 8,03 (1H, d, J = 8,6 Hz), 11,05 (1H, brs) em 1H-RMN¹ (DMSO-d₆); apresenta picos de 1677, 1465, 1338, 1155 cm⁻¹ em seu espectro infravermelho. A avaliação da atividade inventiva para pedidos de patente de formas polimórficas deve passar invariavelmente pela comprovação de um efeito técnico não óbvio (vide Resolução INPI n208/17). Propriedades como solubilidade e baixa higroscopicidade distintas podem ser consideradas óbvias, pois há uma tendência clara de cristais distintos apresentarem solubilidades e higroscopicidade variadas. Outras propriedades, como por exemplo fluidez e compactabilidade não são variáveis que podem ser previstas com facilidade para cristais distintos, sendo diretamente determinadas pela forma geométrica do cristal obtido. Este Colegiado entende que a prática do preparo de novas formas cristalinas de ativos farmacêuticos de interesse é demanda usual na área tecnológica afim, como demonstram D2 e D3. Não obstante, é vedada a predição de características não usuais para ativos cristalinos distintos, ou seja, não há um claro direcionamento de que determinada forma cristalina irá, por exemplo, ter melhor compressibilidade ou compactação que outra. Desta maneira, as características apontadas pela Recorrente como melhoramentos – a compressibilidade/compactação do pó de cristal do tipo II do ativo e consequente incremento na produção industrial de um medicamento – não podem ser consideradas como óbvia frente à técnica. Concluímos, portanto, que a matéria pleiteada apresenta atividade inventiva.

Análise por áreas tecnológicas:

Transporte

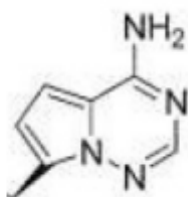
Fármacos

TBR52/23 (122020005541) Reivindicação pleiteia Processo para preparar um composto de Fórmula Xla: caracterizado pelo fato de que compreende a etapa de tratar um composto de Fórmula F-1: com ácido em condições suficientes para formar o composto de Fórmula Xla, em que ainda compreende a etapa de preparar o composto de Fórmula F-1 por um processo compreendendo reagir um composto de Fórmula F-2: com cerca de 1 ou mais equivalentes de um reagente tipo Wittig da fórmula [Ph₃P + (CH₂OCH₃)]Cl-, em que Ph é fenil na presença de uma base; em que ainda compreende a etapa de preparar o composto de Fórmula F-1 por um processo compreendendo reagir um composto de F-3: com cerca de 2 ou mais equivalentes de amônia em um solvente; em que ainda compreende a etapa de preparar o composto de Fórmula F-1 por um processo compreendendo reagir um composto de F-4: com um agente de cloração.



Considera-se o documento do estado da técnica mais próximo o melhor partido de partida hipotético utilizado pelo inventor para chegar a sua invenção. Segundo item 5.10 (ii) do bloco II das Diretrizes de Exame, o estado da técnica mais próximo é um ou mais documentos existentes

no mesmo campo técnico que o da invenção reivindicada, em que o problema técnico a ser solucionado, os efeitos técnicos ou o uso pretendido são os mais próximos da invenção reivindicada; ou que descrevem o maior número de características técnicas reivindicadas. Assim, para fins de avaliação de atividade inventiva o documento do estado da técnica mais próximo à matéria reivindicada é D4, pois tal como o presente pedido, trata de compostos destinados ao tratamento de infecções pelos vírus da família Paramoxyviridae. Em linhas gerais, as características distintivas dos compostos pleiteados na reivindicação 4 em relação àqueles revelados em D4 são: a) a substituição do carbono 1' por CN ou metila e, b) a troca da base nitrogenada ligada a pentose do nucleosídeo, já que D4 não prevê a utilização da base nitrogenada utilizada nos compostos do presente pedido, conforme mostrado abaixo:



O problema técnico objetivo do presente pedido é prover novos compostos para tratamento de infecções causadas por vírus da família Paramoxyviridae. Na avaliação da atividade inventiva dos compostos pleiteados na reivindicação 4, a pergunta que se coloca é: É óbvio para um técnico no assunto substituir o H do carbono da posição 1 do nucleosídeo por CH₃ ou CN e as bases nitrogenadas dos nucleosídeos revelados em D4 pela base nitrogenada destacada acima, de forma a prover novos compostos para tratamento de infecções causadas por vírus da família Paramoxyviridae? A resposta para esta pergunta é NÃO. Pela análise dos documentos do estado da técnica D1 e D4, não foi possível encontrar qualquer direcionamento ou motivação para que um técnico no assunto substituísse o H da posição 1 por CN ou CH₃ e ainda trocasse a base nitrogenadas dos nucleosídeos revelados D4 pela base nitrogenada destacada acima, visando prover novos compostos para tratamento de infecções por Paramoxyviridae. Sendo assim, a matéria pleiteada na reivindicação 4 e nas suas reivindicações interligadas apresenta atividade inventiva.

TBR85/23 (PI0707788) Composição farmacêutica estável para anestesia intratecal compreendendo cloridrato de prilocaína e glicose em uma solução hiperbárica de água de injeção, dita composição tendo um teor de 2-metilanolina durante todo o período do tempo de vida de prateleira de <0,060% em relação à quantidade de cloridrato de prilocaína contida na composição, dita composição exibindo um tempo de vida de prateleira sob a temperatura ambiente de ?5 anos, caracterizada pelo fato de que na dita composição o teor de cloridrato de prilocaína é de 1,8% a 2,2% (peso/volume), o teor de glicose, expresso como glicose anidra, de 5,4% a 6,6% (peso/volume) e a osmolaridade se situa na faixa de 490 a 540 mOsm/kg, e que a dita composição é isenta de conservantes e estabilizadores e apresenta um pH entre 5,0 e 6,0, e é obtida por um método que compreende as seguintes etapas: - misturar água de injeção, cloridrato de prilocaína e glicose anidra nas necessárias quantidades, em uma atmosfera de gás inerte, de modo a proporcionar uma solução medicinal sob gás inerte; - opcionalmente, adicionar NaOH à solução medicinal, de modo a estabilizar o pH entre 5,0 e 6,0; - filtrar a solução medicinal através de um filtro estéril (0,22 micrometro); - distribuir a solução medicinal filtrada em frascos, sob uma atmosfera de gás inerte; - esterilizar a solução medicinal em frascos lacrados, sob gás inerte e temperatura de ?121°C, durante período >=15 minutos, de modo a proporcionar uma solução medicinal esterilizada. As características distintivas da composição

de prilocaína do presente pedido frente a revelada em D1 estaria na concentração de glicose anidra, de 5,4% a 6,6% (peso/volume) e a osmolaridade se situa na faixa de 490 a 540 mOsm/kg. o problema técnico objetivo estaria na necessidade de desenvolvimento de novas formulações farmacêuticas estáveis de prilocaína hiperbárica, adequada para administração intratecal. De modo a contornar este problema técnico, os inventores do pedido em tela desenvolveram uma composição de prilocaína com as características distintivas citadas acima. Os resultados do teste de estabilidade, seguindo as orientações da Farmacopeia Europeia (seis meses a $25^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$), demonstram que a composição de prilocaína ora reivindicada manteve dentro das especificações estabelecidas em tal farmacopeia referente ao nível de ativo, concentrações de impurezas e esterilidade durante todo o período de estudo (ver Tabela da pág. 12 do relatório descritivo). Destarte, a invenção ora reivindicada pode ser considerada uma solução ao problema técnico de prover uma composição hiperbárica de prilocaína estável. Entretanto, cabe aqui ressaltar que, na avaliação da atividade inventiva, a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar tal requisito de patenteabilidade. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta a seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto buscar as características distintivas da composição reivindicada no presente pedido, visando obter uma composição hiperbárica de prilocaína estável? Analisando o documento D1, concordamos com a Recorrente que o objetivo desta anterioridade não é propor uma composição de prilocaína estável, mas sim avaliar um estudo prospectivo “duplo-cego” que compara prilocaína com lidocaína e bupivacaína em relação à durabilidade de ação e risco relativo de sintomas neurológicos transientes (TNSs). Outro ponto seria que a Recorrente também tem razão em sua afirmação que a composição de prilocaína de D1 é extemporânea, sendo em nenhum momento realizado qualquer menção ou sugestão de que a concentração de glicose ou a osmolalidade influencia na estabilidade da composição. Depreende-se daí que o um técnico no assunto, partindo de D1, não encontraria um direcionamento claro que o motivaria a buscar de maneira óbvia a solução reivindicada no presente pedido, a saber uma composição de prilocaína compreendendo 5,4% a 6,6% (peso/volume) de glicose anidra, uma osmolaridade na faixa de 490 a 540 mOsm/kg e um pH de 5,0 a 6,0, de modo a solucionar o problema técnico de prover uma composição hiperbárica de prilocaína estável. Quanto as outras anterioridades citadas, pode se dizer que nenhum dos documentos D2, D3, D5 e D6 fazem referência a problemas de estabilidade de composições hiperbáricas compreendendo anestésicos, assim como não fazem nenhuma sugestão que uma concentração de 5,4% a 6,6% (peso/volume) de glicose anidra, uma osmolaridade na faixa de 490 a 540 mOsm/kg e um pH de 5,0 a 6,0 aumentariam a estabilidade de uma composição hiperbárica de prilocaína. O único documento que menciona um aspecto de estabilidade seria D4, todavia, o mesmo somente faz referência a composições extemporânea sendo em nenhum momento descrito ou sugerido uma composição hiperbárica de prilocaína. Sendo assim, este colegiado conclui que as matérias definidas nas reivindicações 1 a 11 não decorrem de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados no estado da técnica e, portanto, apresentam atividade inventiva.

TBR78/23 (112015027291) Sobre o requisito de atividade inventiva, este Colegiado considerou não prosperar a argumentação exarada pela Recorrente, tendo em vista que, frente as anterioridades expostas, o que se conclui é que a proposição de uso de nanocarreadores PLGA ou PLA constituídos por agentes com atividade imunossupressora, tal qual rapamicina, mesmo quando em combinação com uma proteína ou nucleotídeo terapêutico, é decorrente de forma óbvia e evidente por um técnico no assunto quando consideramos os ensinamentos combinados

dos documentos D1 e D2. Enfatiza-se que a reivindicação 1 e suas reivindicações dependentes pleiteiam o uso de um imunossupressor para a preparação de uma composição (...), desta feita, os trechos referentes ao método de administração e/ou ao esquema terapêutico não possuem o condão de promover a detecção do requisito de atividade inventiva para a composição pleiteada, tendo em vista serem estes inconsistentes com a definição das características técnicas atinentes ao uso reivindicado, conforme aqui já abordado. Observa-se, em adição, que o efeito que fora considerado passível de determinação do requisito de atividade inventiva, qual seja, o uso redigido no formato de fórmula suíça, este contemplando o referido uso para a indução de tolerância a uma macromolécula terapêutica, não se apresenta reivindicado na proposição do novo quadro reivindicatório apresentado, desta feita, a argumentação da Recorrente no que concerne os efeitos tolerogênicos do referido uso são consideradas improcedentes e em nada contribuem para a determinação do requisito da atividade inventiva da matéria contemplada pela reivindicação 1. Pelo todo exposto, reitera-se que o uso dos nanocarreadores poliméricos sintéticos ligados a rapamicina para fins de preparar uma composição farmacêutica, tal qual como reivindicado na reivindicação 1 e reivindicações dependentes, é de proposição óbvia por um técnico no assunto, tendo em vista que o documento D1 já ensina o uso de nanocarreadores para a fabricação de composições farmacêuticas, sendo estes formados por nanopartículas constituídas por PLGA, podendo estas estarem associadas a outros agentes, tais quais aqueles com atividade anti-inflamatória e/ou imunossupressora em combinação com outras moléculas terapêuticas, tal qual, um peptídeo ou um anticorpo e que o documento D2, por sua vez, ensina o uso de nanocarreadores para a fabricação de composições farmacêuticas, sendo estes formados por nanopartículas de PLGA ou PLA, podendo estar associados a drogas e ligantes proteicos, conforme esquemas das Figs.1A e 1B, sendo revelado uma lista de drogas de possível utilização, o que inclui o agente rapamicina e seus análogos. Desta feita, conclui-se que a matéria pleiteada na reivindicação 1, assim como em suas reivindicações dependentes, não atendem ao Art. 8º combinado com Art. 13 da LPI.

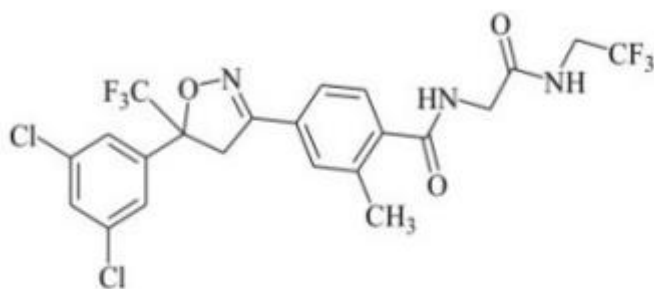
TBR212/23 (PI0812776) Uso de 5-cloro-N-[2-[4-(2-etoxietil)-2,3-dimetilfenóxi]etil]-6-etil4-pirimidinamina, ou de um sal da mesma, caracterizado pelo fato de que é para preparação de uma composição farmacêutica para tratamento de um mamífero não humano infestado com uma pulga, carrapato ou mosca, sendo que o dito mamífero não-humano é selecionado do grupo consistindo em gado, ovelha, cabras, porcos, cachorros, gatos e cavalos, e sendo que a dita 5-cloro-N-[2-[4-(2-etoxietil)-2,3- dimetilfenóxi]etil]-6-etil-4-pirimidinamina, ou de um sal da mesma, é o único composto ativo contra ectoparasitas na dita composição. Cabe salientar que a simples seleção de compostos com conhecida atividade acaricida mais adequados para aplicação farmacêutica em animais, já aplicados de forma tópica nestes animais (vide D1 ou D3) e passíveis de serem utilizados internamente (D3), não é suficiente para atribuir atividade inventiva à matéria pretendida, sendo este tipo de seleção de compostos com atividade inseticida/acaricida para aplicação na medicina veterinária na forma de administração enteral ou parenteral, trivial para o técnico no assunto e dependente somente das características do composto per se, tal como a sua toxidez/segurança ao animal e eficácia acaricida, quando aplicado por estas vias, conforme se pode constatar pelo próprio protocolo seguido pela Recorrente no relatório descritivo, exemplo 1, sem demonstração exemplificativa da eficácia real do pirimidifen quando aplicado em animais por meio de formulação farmacêutica. Em outras palavras, o teste constante no relatório descritivo foi feito in vitro, não havendo comprovação inequívoca de sua eficácia quando na aplicação por meio de formulação farmacêutica, tal como ora reivindicado, sem comparação com outros compostos únicos descritos em D1 e similares química estruturalmente ao piridimifeno para o mesmo fim, ou com

a composição binária descrita em D3 e compreendida de piridimifeno para este fim. Face ao acima exposto, entende-se que, na ausência de testes comprobatórios de um efeito técnico não óbvio, a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1 combinado com D3), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR268/23 (PI0605026) COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA ESTÁVEL DE GLIMEPIRIDA COM LIBERAÇÃO IMEDIATA E METFORMINA COM LIBERAÇÃO PROLONGADA, (1) caracterizado por possuir um núcleo ou matriz que contém uma biguanida de efeito prolongado, uma capa ou revestimento isolador intermediário que contém polímero hidrofóbico, polímero hidrofílico e um revestimento superficial que contém sulfonilureia de efeito imediato. As alegações da Recorrente com relação à atividade inventiva da matéria pleiteada foram analisadas, porém não foram consideradas procedentes. Os documentos do estado da técnica mais próximos à matéria pleiteada no presente pedido são D1 ou D2. Ambos revelam composições farmacêuticas contendo um núcleo ou uma matriz de liberação prolongada contendo metformina (biguanida), uma camada de liberação imediata contendo glimepirida (sulfoniluréia) e uma camada intermediária contendo polímeros hidrossolúveis, tais como hidroxipropilmetilcelulose e polietilenoglicol 4000. A característica distintiva da matéria reivindicada no presente pedido frente a estes documentos está na presença adicional, na camada intermediária, de um polímero hidrofóbico, especificamente a etilcelulose. Com relação aos efeitos técnicos alcançados por esta diferença, a Recorrente alega que a composição reivindicada apresenta uma liberação mais prolongada da metformina e uma liberação mais regulada da glimepirida, sem apresentação de picos. De forma a sustentar essa alegação, a Recorrente apresenta uma série de tabelas e gráficos em sua manifestação. Com relação aos resultados apresentados nestes gráficos e tabelas, inicialmente destaca-se que aqueles apresentados na Tabela 5 não são conclusivos. Isso, porque não descrevem os ativos e excipientes utilizados nas composições utilizadas nos experimentos, impossibilitando a avaliação por este colegiado se os mesmos foram obtidos por meio de testes comparativos da composição reivindicada, a qual possui na camada selante uma mistura de um polímero hidrofóbico e um polímero hidrofílico, frente às composições reveladas no estado da técnica mais próximo, as quais possuem apenas polímeros hidrofílicos na camada selante. Já no que diz respeito aos resultados apresentados nas tabelas 13 e 14 da manifestação da recorrente, destaca-se que os mesmos foram obtidos por meio de testes comparativos da composição reivindicada no presente pedido com aquela descrita no documento D3, o qual não foi considerado estado da técnica mais próximo por este colegiado. Logo, não são relevantes para comprovar atividade inventiva. Com relação aos resultados apresentados que comparam a matéria reivindicada com matéria descrita no estado da técnica mais próximo, mantemos entendimento de que os mesmos não são inesperados frente o estado da técnica mais próximo. Conforme exarado em primeira instância, apesar da composição reivindicada apresentar um perfil de liberação ligeiramente distinto do perfil de liberação da composição revelada em D1, o fato é que os perfis de liberação são substancialmente semelhantes e o fato de ter sido acrescentado etilcelulose na camada intermediária não conferiu um efeito de natureza ou magnitude realmente inesperada para a matéria pleiteada em relação ao perfil de liberação observado com as composições de D1 ou D2. Neste sentido, é importante destacar que era de conhecimento do técnico no assunto à época da prioridade do presente pedido que derivados de celulose, dentre os quais a etilcelulose, já eram utilizados na tecnologia farmacêutica visando obter composições de liberação não imediata de fármacos. Esse ensinamento é corroborado, inclusive, por D3, o qual revela composições bifásicas contendo um revestimento de liberação imediata de um antidiabético e um núcleo de liberação prolongada de metformina, revestido com uma camada selante constituída de etilcelulose e

hidroxipropilmetilcelulose (HPMC). Assim, diante do conhecimento geral do técnico no assunto e de D3, entende-se que havia uma motivação no estado da técnica para uso de um polímero hidrofóbico, tal como a etilcelulose, em uma camada selante, de forma a obter uma composição bifásica de liberação imediata de glimepirida e liberação prolongada de metformina. Desta forma, pode-se afirmar que o perfil de liberação obtido com as composições reivindicadas são decorrentes de otimização de rotina no campo de desenvolvimento de novas formulações. Conclui-se, portanto, que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 12 não apresenta atividade inventiva.

TBR195/23 (PI0815227) Reivindicação pleiteia Uso de uma isoxazolina de Fórmula (11-1)



(11-1),

ou um sal da mesma, caracterizado pelo fato de ser para a produção de um medicamento para o tratamento de parasitoses de um animal transmitidas pelo carrapato marrom do cão (*Rhipicephalus sanguineus*) e selecionadas a partir de anemia, erliquiose ou febre maculosa das montanhas rochosas. A requerente da nulidade ABIFINA, por sua vez, alega inicialmente, em síntese, que a PI0815227-6 não apresenta atividade inventiva. Segundo a requerente, para que fosse uma seleção, o relatório descritivo deveria se referir especificamente ao fluralaner aplicado para tratar anemia, erliquiose ou febre maculosa das montanhas rochosas em cães e gatos, o que não é o caso. Ainda segundo a requerente, nenhum dos resultados apresentados pela Titular, seja no relatório descritivo, seja nos docs. 04 a doc. 10, apresentados no presente processo administrativo de nulidade (PAN), tratam especificamente da eficácia do fluralaner contra as doenças anemia, erliquiose, ou febre maculosa das montanhas rochosas em cães e gatos. Além disso, a requerente alega que os documentos apresentados pela titular foram produzidos após o depósito original da patente. Desta forma, segundo a requerente, estes resultados não satisfazem a exigência do item 4.20 da Resolução nº 169/2016 e, portanto, não são comprobatórios da atividade inventiva da patente em lide. Consideramos que as alegações da requerente sumariadas acima não prosperam. Com relação às estas alegações, destacamos que embora os exemplos da PI0815227-6 e os documentos apresentados pela Titular não sejam explícitos com relação às doenças anemia, erliquiose, ou febre maculosa das montanhas rochosas, como já mencionado em parecer técnico anterior, é fato que os mesmos mostram o rápido início de ação e a longa duração de ação do composto fluralaner na erradicação do carrapato *Rhipicephalus sanguineus*, carrapato este que é um dos vetores das doenças anemia, erliquiose, ou febre maculosa das montanhas rochosas em cães e gatos, conforme demonstrado no relatório descritivo e nos documentos apresentados pela própria requerente ABIFINA. Ora, na medida em que ficou comprovado que o fluralaner tem um rápido início de ação e uma longa duração de ação na erradicação do carrapato marrom do cão (*Rhipicephalus sanguineus*) e este carrapato é o vetor que transmite as bactérias causadoras das doenças elencadas na reivindicação 1, um técnico no assunto, por inferência, não teria dificuldade de concluir que

medicamentos que erradicam o carrapato em questão podem efetivamente ser eficazes no tratamento preventivo das referidas doenças. Em outras palavras, ainda que os exemplos e resultados apresentados pelo Titular não façam referência direta às doenças erliquiose, febre maculosa das montanhas rochosas e anemia, na medida em que mostram a eficácia do fluralaner no controle do vetor (*Rhipicephalus sanguineus*) das bactérias causadoras das referidas doenças, estes resultados mostram de forma implícita a eficácia deste composto no tratamento profilático destas doenças. Desta forma, reiteramos que os efeitos técnicos obtidos com o uso do fluralaner na erradicação do carrapato marrom do cão apresentados pela titular e destacados em parecer técnico anterior, quais sejam, segurança para os animais, obtenção de concentração plasmática elevada rápida após administração oral, rápido início de ação in vivo, longa duração de ação in vivo e ação sistêmica, são relevantes e preenchem a condição do item 4.20 (ii) do bloco II das Diretrizes de Exame. Com relação aos documentos do estado da técnica D3 a D13, discordamos da requerente de que não foram feitos, em parecer técnico anterior, comentários específicos sobre a relevância dos mesmos. Foi claramente esclarecido em parecer técnico anterior que nenhum destes documentos tratam especificamente do fluralaner ou do tratamento das doenças erliquiose, anemia e febre maculosa das montanhas rochosas em cães e gatos. Estes documentos se limitam a mostrar a relação do carrapato *Rhipicephalus sanguineus* com as parasitoses anemia, erliquiose e febre maculosa das montanhas rochosas, entretanto, na medida em que não mencionam o fluralaner ou sequer fazem referência ao tratamento das parasitoses mencionadas na reivindicação 1, os mesmos falham em sugerir ou motivar um técnico no assunto a usar o fluralaner para preparação de um medicamento para tratamento das referidas parasitoses quando transmitidas pelo carrapato marrom do cão. Sendo assim, mantemos entendimento de que os mesmos não são relevantes para o questionamento da matéria protegida na patente em lide. Isto posto, conclui-se que a matéria protegida nas reivindicações 1 a 3 apresenta atividade inventiva.

TBR236/23 (PI0613358) Reivindicação pleiteia Uso de ácido docosahexaenóico (DHA) e ácido docosapentaenóico n-6 (DPA n-6), caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição formulada para administração oral em que a proporção de DHA para DPA n-6 é de 1: 1 a 10: 1, para retardar o início ou reduzir a gravidade da pré-demência, apresentando declínio cognitivo relacionado à idade. No que diz respeito ao estado da técnica citado em primeira instância, D1 revela o uso do DHA no melhoramento da função cerebral, particularmente no aprimoramento da capacidade de aprendizado e da memória. Este documento mostra também o uso do DHA na prevenção e cura da demência. Os documentos D3 a D6, por sua vez, revelam os efeitos dos PUFA's de forma geral e DHA em particular na redução do acúmulo de amiloide, bem como seus efeitos nas funções cognitivas de aprendizado e memória e na doença de Alzheimer. D7 e D8 (JOURNAL OF NEUROCHEMISTRY, vol. 95, nº 3, Novembro 2005), os quais estão sendo citados pela primeira vez neste parecer técnico, mostram que DPA n-6 é um ácido graxo polinsaturado bem conhecido do estado da técnica. O documento do estado da técnica mais próximo à matéria pleiteada pode ser qualquer um de D1, D3 a D6, os quais revelam o uso do DHA no melhoramento da função cerebral, particularmente aprendizado e memória e no tratamento e/ou prevenção da demência. A característica distintiva da matéria pleiteada em relação ao estado da técnica está no fato de que no presente pedido o DHA é utilizado em combinação com o DPA n-6 no tratamento da pré-demência. A recorrente não demonstrou nenhum efeito técnico provocado pela combinação do DHA e do DPA n-6 em comparação com a matéria revelada no estado da técnica mais próximo, a saber, o uso isolado do DHA na melhora das funções cognitivas e/ou tratamento e prevenção da demência e pré-demência. Sendo assim, o problema de fato solucionado pela invenção é apenas prover um tratamento para pré-

demência alternativo ao revelado no estado da técnica. De posse do conhecimento revelado no estado da técnica de que PUFAs de forma geral e DHA em particular diminuem o acúmulo de amiloide e melhoram as funções cognitivas e de que o DPA n-6 é um PUFA, um técnico no assunto teria toda motivação para combinar este último ácido graxo com o DHA, cujo uso no tratamento da demência e pré-demência já havia sido revelada no estado da técnica, visando fornecer um tratamento alternativo para pré-demência. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 não é dotada de atividade inventiva.

TBR321/23 (PI0604670) Reivindicação pleiteia Formas farmacêuticas de liberação controlada, caracterizadas pelo fato de compreenderem uma resina poliuretânica que consiste de um polioli derivado de óleo de mamona e um isocianato da família dos aril alquil diisocianatos; em que a dita resina poliuretânica é formadora de uma matriz em que é disperso um ou mais princípios ativos farmacêuticos. D5, por sua vez, revela uma composição bioativa, biodegradável e biocompatível compreendendo um composto bioativo e uma resina poliuretânica, a qual é sintetizado pela reação de grupos isocianatos de um composto isocianato multifuncional com, pelo menos, um polioli biocompatível (parágrafos, 23 e 24). Em uma concretização específica, o componente multifuncional isocianato é um pré-polímero formado pela reação de um precursor isocianato e um polioli. O composto bioativo pode ser, por exemplo, um esteroide, um antibiótico, anticorpo, antiviral, antimicótico, anti-inflamatório, analgésico, dentre outros. Em uma concretização específica, o poliuretano é uma espuma porosa. Dentre os polióis apropriados para formação do poliuretano, é citado especificamente o óleo de mamona. Este documento revela ainda que os agentes bioativos podem ser distribuídos homogeneamente na matriz de poliuretano, fornecendo uma liberação gradual e consistente do agente bioativo após a degradação. Além disso, nos parágrafos 133 e 134 deste documento está revelado um processo de preparação compreendendo as mesmas etapas do processo pleiteado nas reivindicações 7 a 10 do presente pedido. Com relação à D5, a característica distintiva da matéria pleiteada em relação a este documento está apenas nos diisocianatos utilizado para formar a resina poliuretânica, que no caso do presente pedido é DMI ou HDMI, os quais não são mencionados em D5. Entretanto, na medida em que não foi comprovado qualquer efeito técnico inesperado para a matéria pleiteada frente a D5 e já era um conhecimento consolidado no estado da técnica (vide documentos D1, D2, D3 e D4) que o DMI era utilizado na preparação de composições de liberação prolongada compreendendo uma resina poliuretânica à base de óleo de mamona, entendemos que seria óbvio para um técnico no assunto substituir os isocianatos utilizados em D5 pelo DMI e/ou HDMI, de forma a obter novas composições de liberação prolongada contendo uma matriz de resina poliuretânica à base de óleo de mamona. Desta forma, também não é possível caracterizar atividade inventiva para a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 frente a este documento.

TBR390/23 (PI0616108) Reivindicação pleiteia Processo para preparação de uma composição farmacêutica em comprimido, caracterizado pelo fato de que o ingrediente farmacêutico é 2-(3,5-bis-trifluormetil-fenila)-n-metil-n-(6-morfolin-4-ila-4-o-tolil-piridin-3-ila)-isobutiramida ou sais de adição ácidos farmacêuticamente aceitáveis dos mesmos, e um poloxâmero solúvel em água são processados juntos por extrusão de fusão quente antes da mistura com os outros ingredientes, e no qual a composição em comprimido pode, em seguida, ser revestida com uma composição compreendendo um sistema de revestimento de película de liberação imediata e água purificada. O problema técnico subjacente ao presente pedido diz respeito a aumentar a solubilidade e, conseqüentemente, a biodisponibilidade de certos compostos antagonistas do receptor NK-1, particularmente a do composto 2-(3,5-bis-trifluormetil-fenila)-n-metil-n-(6-morfolin-4-ila-4-o-tolil-piridin-3-ila)-isobutiramida. A solução proposta consiste num processo

de preparação de um comprimido onde o composto 2-(3,5-bis-trifluormetil-fenila)-n-metil-n-(6-morfolin-4-ila-4-o-tolil-piridin-3-ila)-isobutiramida e um poloxâmero solúvel em água são processados juntos por extrusão de fusão quente antes da mistura com outros ingredientes. O documento do estado da técnica mais próximo à matéria reivindicada é D1, o qual ensina um comprimido contendo o mesmo composto do presente pedido e excipientes convencionais do estado da técnica, tais como, amido de milho, celulose microcristalina e estearato de magnésio. Ainda segundo D1, o comprimido em questão é preparado por métodos usuais do estado da técnica. A diferença entre o processo ora reivindicado e aquele revelado no estado da técnica está na etapa de extrusão de fusão a quente do composto ativo com um poloxâmero solúvel em água. Segundo o relatório descritivo do presente pedido, a utilização desta etapa no processo conduz a uma dispersão sólida microcristalina tendo tamanho de partícula baixo, dispersibilidade de partícula e características de dissolução aceitáveis, que quando combinados com outros excipientes produzem um comprimido tendo as características de dissolução desejadas para o fármaco. Segundo a recorrente, um técnico no assunto, face o problema técnico enfrentado, não se voltaria para D2 na tentativa de solucionar o problema técnico em questão, haja vista que os ensinamentos de D2 destinam-se a superar a gelificação de API amorfa, enquanto o presente pedido destina-se a superar a desaglomeração, melhorando a umectação de compostos cristalinos. Entretanto, não concordamos com a alegação de que o presente pedido e D2 tratam de problemas diferentes. Embora D2 refira-se a um composto diferente do composto do presente pedido, o problema técnico enfrentado em D2 é o mesmo problema técnico enfrentado no presente pedido, qual seja, aumentar a solubilidade e, conseqüentemente, a biodisponibilidade de um fármaco pouco solúvel em água. Neste sentido, a informação relevante deste documento que um técnico no assunto levaria em consideração, é que D2 já revelava que um processo de extrusão de fusão quente de uma mistura de um fármaco pouco solúvel em água e um poloxâmero leva a um aumento da solubilidade e biodisponibilidade do fármaco. O terceiro parágrafo da página 2 do relatório descritivo, por exemplo, ensina que os poloxâmeros já eram utilizados em processos de formulações farmacêuticas para aumentar a biodisponibilidade de fármacos poucos solúveis e que uma dispersão sólida de um fármaco pouco solúvel (tebufelona) é formada através da fusão conjunta do fármaco e do poloxâmero, este componente atuando na formulação justamente para fornecer a solubilização necessária de fármaco altamente insolúvel na formação da mistura fundida. Destaca-se ainda os ensinamentos da própria invenção descrita em D2, os quais mostram que um processo de granulação por fusão e de extrusão de fusão quente de outro fármaco pouco solúvel em água (mesilato de nelfinavir) e um poloxâmero conduz a um aumento da taxa de dissolução deste fármaco e conseqüentemente de sua biodisponibilidade. Sendo assim, considera-se óbvio para um técnico no assunto um processo para preparação de uma composição em comprimido, bem como o próprio comprimido produzido por esse processo, caracterizado pelo fato do ingrediente ativo 2-(3,5-bis-trifluormetil-fenila)-n-metil-n-(6-morfolin-4-ila-4-o-tolil-piridin-3-ila)-isobutiramida e de um poloxâmero solúvel serem processados juntos por extrusão de fusão quente antes da mistura com outros ingredientes. Corrobora para obviedade da matéria ora pleiteada a ausência de demonstração de qualquer efeito técnico inesperado para a matéria pleiteada frente àquela revelada em D1. Sendo assim, não é possível reconhecer a atividade inventiva da matéria pleiteada nas reivindicações independentes 1 e 3 do QR principal.

TBR344/23 (PI0706677) Reivindicação pleiteia Uso de uma solução aquosa com potencial de oxirredução, caracterizado por ser para preparação de um medicamento para tratar sinusite, em que a sinusite resulta de uma infecção causada por um ou mais microorganismos

selecionados do grupo que consiste em *Streptococcus pneumoniae* e *Haemophilus influenzae*, em que a solução é estável por pelo dois meses, em que a solução compreende água oxidada (anode water) e água reduzida (cathode water), em que a solução aquosa com potencial de oxirredução compreende pelo menos um espécie de cloro livre em uma quantidade total de 10 ppm a 400 ppm, em que a referida pelo menos uma espécie de cloro livre é selecionada do grupo que consiste em ácido hipocloroso, íons de hipoclorito, hipoclorito de sódio, íons clorito, e combinações destes, em que a solução possui um pH de 6,4 a 7,8, e onde trinta segundos de exposição à solução reduz a população de *Streptococcus pneumoniae* e *Haemophilus influenzae* em mais de 5,0 Log10. D1 revela as ORP e o seu uso específico contra bactérias e fungos; 2 – O documento D1 cita, explicitamente, uso de ORP no tratamento de doenças do trato respiratório superior, inclusive a sinusite; D1 inclusive discorrem sobre a sinusite, deixando claro a um técnico no assunto a importância de tal doença como modelo para um possível tratamento com a ORP; 3 – Como concretizante em D1, o exemplo 13 revela a efetividade contra *Streptococcus beta hemolítico* causador da faringite; ou seja, demonstra claramente o uso em doenças do trato superior, e em microrganismo da mesma família do da sinusite. Seguindo, não é um fato inusitado a exclusão dos pacientes com sinusite no escopo do protocolo clínico do exemplo 13 de D1, pois o alvo eram pacientes com faringite; é praxe a exclusão de pacientes com outros diagnósticos quando o foco é uma doença com agente etiológico distinto de doença concomitante. Ademais, o documento D1 deixa claro a efetividade de ORP contra *Streptococcus*. Um técnico no assunto seria sim motivado (ao contrário do que acredita a Recorrente) a testar tais composições em outras doenças do trato respiratório superior causadas por *Streptococcus* de espécies distintas (*Streptococcus pneumoniae* é classificado como alfa hemolítico) e, de maneira óbvia, em outros microrganismos causadores da sinusite, visto a grande gama de organismos sensíveis listados em D1. Este revela a efetividade de ORP contra vários outros microrganismos, dentre eles *E. Coli*, *P. Aeruginosa*, *S. aureus*, *M. Tuberculosis*, *C. Albicans*, *B. Subtillis* e *B. arthrophaeus*. Isso, somado ao fato de que tal documento revela o uso para a faringite e tem como a sinusite um uso possível e explicitamente elencado, daria a um técnico no assunto motivação suficiente para propor o uso de ORP contra a sinusite. Em relação às restrições efetuadas pela Recorrente no QR ora apenso, em nada contribuem para atribuição de inventividade à matéria pleiteada, visto que são características secundárias ao objeto da presente invenção – composições ORP para o tratamento da sinusite - e tais restrições podem ser entendidas como mero detalhamento dos parâmetros principais do objeto. Ademais, o fato do tempo necessário para a dita ação antimicrobiana das composições ORP ser distinto entre D1 e no presente pedido de patente (como a Recorrente mesmo afirma no seu arrazoado), tal fato não incorre, per se, em inventividade do uso ora pleiteado, visto que é comum tempos distintos de ação de um agente antimicrobiano ao ser utilizado em microrganismos distintos. Portanto, a partir do supra discutido, concluímos pela manutenção do entendimento denegatório anterior quanto à falta de atividade inventiva pela matéria pleiteada.

TBR344/23 (PI0706677) Reivindicação pleiteia Uso de uma solução aquosa com potencial de oxirredução, caracterizado por ser para preparação de um medicamento para tratar sinusite, em que a sinusite resulta de uma infecção causada por um ou mais microorganismos selecionados do grupo que consiste em *Streptococcus pneumoniae* e *Haemophilus influenzae*, em que a solução é estável por pelo dois meses, em que a solução compreende água oxidada (anode water) e água reduzida (cathode water), em que a solução aquosa com potencial de oxirredução compreende pelo menos um espécie de cloro livre em uma quantidade total de 10 ppm a 400 ppm, em que a referida pelo menos uma espécie de cloro livre é selecionada do grupo que consiste em ácido hipocloroso, íons de hipoclorito, hipoclorito de sódio, íons clorito, e

combinações destes, em que a solução possui um pH de 6,4 a 7,8, e onde trinta segundos de exposição à solução reduz a população de *Streptococcus pneumoniae* e *Haemophilus influenzae* em mais de 5,0 Log10. D1 revela as ORP e o seu uso específico contra bactérias e fungos; D1 cita, explicitamente, uso de ORP no tratamento de doenças do trato respiratório superior, inclusive a sinusite; D1 inclusive discorre sobre a sinusite, deixando claro a um técnico no assunto a importância de tal doença como modelo para um possível tratamento com a ORP; Como concretizante em D1, o exemplo 13 revela a efetividade contra *Streptococcus beta hemolítico* causador da faringite; ou seja, demonstra claramente o uso em doenças do trato superior, e em microrganismo da mesma família do da sinusite. Seguindo, não é um fato inusitado a exclusão dos pacientes com sinusite no escopo do protocolo clínico do exemplo 13 de D1, pois o alvo eram pacientes com faringite; é praxe a exclusão de pacientes com outros diagnósticos quando o foco é uma doença com agente etiológico distinto de doença concomitante. Ademais, o documento D1 deixa claro a efetividade de ORP contra *Streptococcus*. Um técnico no assunto seria sim motivado (ao contrário do que acredita a Recorrente) a testar tais composições em outras doenças do trato respiratório superior causadas por *Streptococcus* de espécies distintas (*Streptococcus pneumoniae* é classificado como alfa hemolítico) e, de maneira óbvia, em outros microrganismos causadores da sinusite, visto a grande gama de organismos sensíveis listados em D1. Este revela a efetividade de ORP contra vários outros microrganismos, dentre eles *E. Coli*, *P. Aeruginosa*, *S. aureus*, *M. Tuberculosis*, *C. Albicans*, *B. Subtillis* e *B. arthrophaeus*. Isso, somado ao fato de que tal documento revela o uso para a faringite e tem como a sinusite um uso possível e explicitamente elencado, daria a um técnico no assunto motivação suficiente para propor o uso de ORP contra a sinusite. Em relação às restrições efetuadas pela Recorrente no QR ora apenso, em nada contribuem para atribuição de inventividade à matéria pleiteada, visto que são características secundárias ao objeto da presente invenção – composições ORP para o tratamento da sinusite - e tais restrições podem ser entendidas como mero detalhamento dos parâmetros principais do objeto. Ademais, o fato do tempo necessário para a dita ação antimicrobiana das composições ORP ser distinto entre D1 e no presente pedido de patente (como a Recorrente mesmo afirma no seu arrazoador), tal fato não incorre, per se, em inventividade do uso ora pleiteado, visto que é comum tempos distintos de ação de um agente antimicrobiano ao ser utilizado em microrganismos distintos. Portanto, a partir do supra discutido, concluímos pela manutenção do entendimento denegatório anterior quanto à falta de atividade inventiva.

TBR353/23 (122020013377) Reivindicação pleiteia Composição oftálmica caracterizada por compreender uma quantidade terapêuticamente eficaz de um derivado de glicocorticoide (GD) que compreende um grupo acila ligado ao C17 via uma ligação de éster, e ácido hialurônico, em que o GD é selecionado a partir de 17-acetato de dexametasona, 17,21-acetato de dexametasona, 17-butirato de clobetasona, 17-propionato de fluticasona, 17-propionato de clobetasol, 17,21-dipropionato de alclometasona, 17,21- dipropionato de dexametasona, 17-propionato de dexametasona, 17-propionato de halobetasol e 17-valerato de betametasona. O documento do estado da técnica mais próximo à matéria pleiteada no presente pedido é D4. Este documento revela composições compreendendo glicocorticoides e seus derivados destinados a uma ação terapêutica localizada no segmento posterior do olho, ao mesmo que reduz efeitos adversos nas estruturas anteriores do olho. Estas composições podem conter ainda ácido hialurônico, o qual pode atuar como estabilizante das partículas do glicocorticoide, intensificador de viscosidade ou veículo da composição. D4 revela ainda que qualquer fármaco com solubilidade aquosa inferior à 10 mg/mL é adequado, sendo que o glicocorticoide preferido é a triancinolona acetona. A característica distintiva da matéria ora pleiteada em relação

àquela revelada em D4 está somente nos glicocorticoides presentes nas composições do presente pedido, os quais necessariamente apresentam um grupo acila ligado ao C17 via uma ligação éster. Conforme demonstrado no exemplo 1 do relatório descritivo para o dipropionato de 17,21-beclometasona, o efeito técnico resultante desta diferença é uma distribuição preferencial deste ativo para o segmento posterior do olho, com diminuição na difusão do mesmo para o segmento anterior do olho, reduzindo a incidência de efeitos colaterais, tais como cataratas, pressão intraocular e glaucoma. Sendo assim, o problema técnico de fato solucionado pela invenção pode ser definido como sendo prover uma composição farmacêutica de um glicocorticoide com distribuição preferencial para o segmento posterior do olho e com menor incidência de efeitos colaterais no segmento anterior deste órgão. Isto posto, para aferição da atividade inventiva é necessário avaliar se seria óbvio para um técnico no assunto utilizar derivados de glicocorticoides com um grupo acila ligado na posição 17 por ligação éster, no lugar dos glicocorticoides das composições de D4, visando prover uma composição farmacêutica de um glicocorticoide com melhor distribuição deste ativo para o segmento posterior do olho e com menor incidência de efeitos colaterais no segmento anterior deste órgão. Apesar de D4 revelar que a baixa solubilidade aquosa do glicocorticoide é uma característica desejável para que uma menor incidência de efeitos colaterais no segmento anterior do olho seja alcançada e ainda sugerir modificações químicas na molécula do glicocorticoide de forma a torná-lo menos solúvel em água, nem este documento, nem quaisquer de D1 e/ou D2, revelam ou sugerem especificamente uma substituição por grupo acila na posição C17 da molécula do ativo. Sendo assim, é possível afirmar que a matéria ora pleiteada não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto do estado da técnica, sendo dotada, portanto, de atividade inventiva. Foi afirmado em primeira instância que a atividade inventiva só poderia ser reconhecida para composições compreendendo o dipropionato de 17,21-beclometasona, haja vista que o estado da técnica não indicava a vantagem de se utilizar apenas este glicocorticoide específico. Entretanto, entendemos que na ausência de evidências ao contrário, os efeitos técnicos apresentados para o dipropionato de 17,21-beclometasona podem ser extrapolados para os outros glicocorticoides elencados na reivindicação 1, os quais, tal como o dipropionato de 17,21-beclometasona, também apresentam um grupo acila ligado em C17 por ligação éster.

TBR485/23 (112013011961) Pedido se refere a Usos de linagliptina como agentes antidiabéticos vasoprotetores e cardioprotetores. No tocante à atividade inventiva, destacamos que as alegações da Titular no sentido de comprovar a existência deste requisito não foram consideradas persuasivas. O primeiro ponto a ser esclarecido com relação a atividade inventiva é que esta deve ser analisada considerando o problema técnico enfrentado na presente patente. Neste sentido, destacamos que o problema técnico aqui enfrentado é fornecer um novo tratamento para nefropatia diabética e NÃO fornecer um efeito renoprotetor direto que é independente de uma ação anti-hiperglicêmica. Sendo assim, este suposto efeito neuroprotetor apresentado pela linagliptina e destacado pela Titular não é relevante para comprovação da atividade inventiva da matéria da patente em lide. Tendo sido definido o problema técnico, o que deve ser avaliado para aferição da atividade inventiva é se havia alguma motivação no estado da técnica para se utilizar a linagliptina (isoladamente ou em combinação com um bloqueador do receptor de angiotensina) visando solucionar este problema, ou seja, se havia alguma motivação no estado da técnica para se utilizar a linagliptina no tratamento da nefropatia diabética. Neste ponto, discordamos da Titular e entendemos que D1 e/ou D4 em combinação com o conhecimento do técnico no assunto fornecem essa motivação. Como mencionado anteriormente, D1 já revelava a linagliptina, seu mecanismo de ação como inibidor da enzima PP-IV, bem como seu uso no tratamento da diabetes mellitus tipo I ou tipo II e suas

complicações. Este documento revela também o envolvimento da atividade da enzima DPP-IV na fisiopatologia da diabetes mellitus tipo I e tipo II e sugere combinações dos compostos xantinas aí descritos, incluindo a linagliptina, com diversos outros fármacos, dentre os quais os antagonistas AII (bloqueador do receptor de angiotensina). D4, por sua vez, também revela que a linagliptina é um inibidor da DPP-IV e que estes inibidores são fármacos utilizados no tratamento da hiperglicemia e, portanto, no diabetes mellitus. Diante do revelado em D1 e/ou D4 de que a linagliptina é um inibidor de DPP-IV utilizado no tratamento de diabetes mellitus tipo I e II e suas complicações, inclusive em combinação com antagonistas AII (bloqueador do receptor de angiotensina), e do conhecimento do técnico no assunto que a nefropatia diabética é uma das complicações da diabetes mellitus, seria óbvio para um técnico no assunto utilizar este fármaco (linagliptina) em combinação com um bloqueador do receptor de angiotensina para o tratamento de uma das complicações da diabetes mellitus, especificamente a nefropatia diabética. Sendo assim, mantemos o entendimento de que a matéria protegida nas reivindicações 1 a 8 não é dotada de atividade inventiva. Com relação às propostas de apostilamento apresentadas pela Titular, esclarecemos que pelo fato de não ter sido possível reconhecer a atividade inventiva de nenhuma das reivindicações da Carta Patente.

TBR408/23 (PI0619395) Reivindicação pleiteia Uso de um agonista de receptor de adenosina A3 (A3AR), caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma composição farmacêutica para o tratamento de osteoartrite em um mamífero, em que o agonista de A3AR é IB-MECA e CI-IB-MECA, e sais farmaceuticamente aceitáveis de dito composto; e em que o agonista de A3AR está presente em uma dose entre 1 a 100 µg/kg de peso corporal. Com relação a este requisito de patenteabilidade, primeiramente, é importante ressaltar que a obviedade de uma invenção não estaria no fato de que um técnico no assunto poderia ou tentaria realizar a invenção a partir do estado da técnica, mas sim se o dito técnico teria feito a invenção com o objetivo de resolver o problema técnico com uma expectativa razoável de sucesso. No caso do presente pedido, pode-se dizer que embora a artrite inflamatória e a osteoartrite tenham etiologia diferente, fica evidente que ambas patologias compartilham características em comum, como por exemplo, o aumento do nível de citocinas inflamatórias na cavidade articular. Corroborando com este argumento, os próprios documentos os quais ensinam que tanto nas artrites inflamatórias quanto na osteoartrite ocorre um aumento no nível dos mediadores inflamatórios interleucina e TNF-alfa no líquido sinovial. Outros aspectos em comum é que além do tratamento dessas duas patologias serem empregados fármacos anti-inflamatórios, a descoberta de novos agentes terapêuticos podem ser realizados através de mesmo modelo animal de indução de artrite por enzimas e/ou substâncias químicas. Com base nesses pressupostos, é possível verificar que um dos ensaios experimentais descritos no relatório descritivo do presente pedido para demonstrar a eficácia dos compostos IB-MECA e CI-IB-MECA no tratamento da osteoartrite baseou-se no modelo animal de indução de osteoartrite por mono-iodoacetato (MIA), o qual é um agente capaz de promover a deterioração da cartilagem e inflamação da cavidade articular através do aumento dos níveis dos mediadores inflamatórios TNF-alfa e interleucinas. Os resultados demonstram que os compostos IB-MECA e CI-IB-MECA reduziram tanto a deterioração quanto da inflamação da articulação do joelho de ratos. De acordo com o relatório descritivo, estes efeitos técnicos foram alcançados devido à inibição da via de sinalização mediada por NF- κ B as quais, por sua vez, podem ser estimuladas a partir dos mediadores inflamatórios TNF-alfa. Ocorre que este efeito técnico já era previsto por um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica. Mais especificamente, os documentos D3 e D10 relevam um modelo animal de indução de artrite por colagenase onde o composto IB-MECA foi capaz de diminuir o processo de inflamatório na cavidade articular através da redução dos níveis de TNF-

alfa e, consequentemente, a via de sinalização mediada por NF- κ B. Sendo assim, compartilhamos com o entendimento emitido pela equipe técnica do INPI em primeira instância de que sabendo dos efeitos anti-inflamatórios dos agonistas A3AR IB-MECA e CI-IB-MECA (discutidos acima) e tendo em vista que agonistas A3AR já haviam sido propostos para tratar osteoartrite (D1 e D2), um técnico no assunto teria uma forte motivação para empregar os compostos IB-MECA e CI-IB-MECA em medicamentos para tratar osteoartrite e alcançar um resultado positivo com razoável expectativa de sucesso. Desta forma, este colegiado conclui que a matéria ora pleiteada decorreria de maneira óbvia para o dito técnico a partir da aplicação de ensinamentos prévios e portanto carece de atividade inventiva.

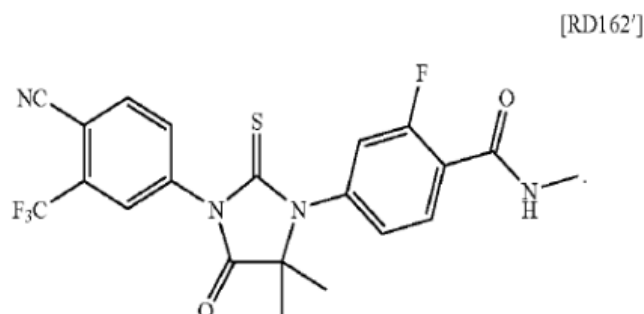
TBR425/23 (PI0815331) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato que compreende o derivado de benzeno glicopiranosil-substituído 1-cloro-4-(beta-Dglucopiranos-1-il)-2-[4-((S)-tetra-hidrofuran-3-ilóxi)-benzil]-benzeno em combinação com um inibidor de DPP IV 1-[(4-metil-quinazolin-2-il)metil]-3- metil-7-(2-butin-1-il)-8-(3-(R)-amino-piperidin-1-il)-xantina, ou sal farmaceuticamente aceitável do mesmo. Em relação a este requisito de patenteabilidade, reiteramos que o item 7 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Aspectos Relacionados ao Exame de Pedidos de Patente na Área de Química (Resolução INPI/PR nº 208/2017) orientam que, no caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como por exemplo um efeito sinérgico ou supraaditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais de cada composto que compõe a dita combinação. A comprovação do efeito não óbvio de uma combinação, frequentemente, envolve a apresentação de dados que permitam traçar uma comparação entre os efeitos observados com os respectivos compostos quando usados isoladamente e aqueles obtidos a partir da combinação destes compostos nas mesmas condições experimentais. No caso do pedido em tela, voltamos a esclarecer que a titular apresentou durante o processamento administrativo testes experimentais para complementar àqueles descritos no relatório descritivo e comprovar o efeito técnico inesperado da invenção. Neste estudo foram investigados os efeitos da empagliflozina, linagliptina, empagliflozina + linagliptina, empagliflozina + sitagliptina e empagliflozina + vildagliptina no nível de GLP-1 ativo a 2 horas e a 23 horas após a última administração. Os resultados demonstraram que o efeito do tratamento da combinação de empagliflozina + linagliptina é maior do que a soma dos efeitos do tratamento de empagliflozina e linagliptina como monoterapias às 2 horas e às 23 horas após a última administração (dia 2 e dia 4). Além disso, diferentemente das combinações de empagliflozina com sitagliptina ou vildagliptina, a combinação de empagliflozina + linagliptina tem um efeito forte e sustentado no nível de GLP-1. A requerente EMS S.A. em sua manifestação sobre o parecer exarado pelo INPI e notificado na RPI nº 2696, questiona estes resultados supracitados alegando que os valores de desvio padrão (SD) e de nível de significância (valor de “p”) mostram a sua fragilidade. Segundo a requerente, o valor de “p” ficou acima de 0,001 para a amostra de “empa+lina-veh”, assim como não foram demonstrados os dados dos controles isolados de empagliflozina nem de linagliptina. Não obstante, este colegiado não concorda com este entendimento da requerente. O nível de significância, também denotado como alfa, é a probabilidade de rejeição da hipótese nula quando ela é verdadeira. Na maioria das análises, um alfa de 0.05 é usado como ponto de corte para significância. Se o valor de “p” for menor que 0.05, devemos rejeitar a hipótese nula de que não há diferença entre as médias e concluir que existe uma diferença significativa. Depreende-se daí que, no caso dos testes complementares supracitados, os níveis de GLP-1 alcançados 2 horas e 23 horas após a última administração (dia 2 e dia 4) com a combinação de empagliflozina + linagliptina apresentam uma diferença estatisticamente significativa frente ao

tratamento de empagliflozina e linagliptina como monoterapias uma vez que o valor de “p” é menor que 0,05, mais especificamente 0,0048 e 0,0002. Cabe aqui ressaltar que a requerente não apresenta nenhum argumento para sua conclusão que somente valores de “p” menores de 0,001 seria considerado estatisticamente significativo. Outro ponto seria que uma vez que o referido teste compara o efeito da combinação da empagliflozina + linagliptina frente a somatória dos efeitos obtido pelas monoterapias, é irrelevante para a análise os valores obtidos pelos ativos isolados. Sendo assim, este colegado mantém sua conclusão que a invenção ora protegida na patente apresenta um efeito técnico que não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva conforme o disposto o artigo 13 da LPI.

TBR414/23 (PI0914368) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA PREDIZER SE UM PACIENTE COM DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI) ÚMIDA TEM UMA MAIOR PROBABILIDADE DE SE BENEFICIAR PELO TRATAMENTO COM UM ANTICORPO ANTI-VEGF, caracterizado por compreender a triagem para um polimorfismo genômico no alelo (C5) I802V do gene do componente C5 do complemento correspondendo a rs17611 em uma amostra isolada a partir do dito paciente, em que o paciente tem maior probabilidade de se beneficiar pelo dito tratamento se o genótipo correspondente compreende AA ou AG. D3 trata da associação entre genótipos para o fator de complemento H (CFH) ou LOC387715 com resposta a tratamento com bevacizumab para a degeneração macular relacionada à idade (DMRI) exudativa. A forma exudativa de degeneração macular relacionada à idade (DMRI) é também conhecida como úmida. O próprio relatório descritivo ensina que são sinônimos. O bevacizumab, anticorpo empregado na anterioridade, é um anticorpo anti-VEGF (fator de crescimento endotelial vascular) de modo que está incluído no escopo ora reivindicado. Em relação à atividade inventiva, dado que o presente pedido não trata da associação genética com o desenvolvimento da DMRI úmida, conforme os demais documentos levantados quando do exame de primeira instância, mas do benefício pelo tratamento com anticorpos anti-VEGF, nova busca foi realizada no estado da técnica. Verificou-se que o Bevacizumab já era empregado em pacientes com DMRI exudativa, mas sem qualquer estudo farmacogenômico associado além de D31. Consequentemente, D3 é, indubitavelmente, o estado da técnica mais próximo. Dado que D3 nada fala do polimorfismo genômico no alelo (C5) I802V (AA, AG, GG), presentemente reivindicado, entende-se que a invenção reivindicada é inventiva perante D3.

TBR546/23 (PI0714002) Reivindicação pleiteia USO DE PELO MENOS UM ANIDRIDO DE ÁCIDO CARBOXÍLICO, COMO ADITIVO DE BEBIDAS PARA PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES E/OU DESTRUIÇÃO POR MICRORGANISMOS, caracterizado pelo fato de que o anidrido de ácido carboxílico é selecionado do grupo consistindo de anidrido sórbico, em que o anidrido sórbico é empregado em uma quantidade de 10 ppm a 250 ppm, baseado nas bebidas a serem protegidas. Com relação ao requisito de atividade inventiva, a recorrente tem razão em suas alegações, de forma que com a especificação, na reivindicação 1, da faixa de concentração de anidrido sórbico ser utilizada nas bebidas, pode-se afirmar que a matéria pleiteada é dotada deste requisito essencial. De fato, na medida em que D3 ensina que apenas concentrações de anidrido ascórbico na faixa de 0,005 M (aproximadamente 1000 ppm) a 0,01M (aproximadamente 2000 ppm) possuem atividade antimicrobiana e ensina que com reduções nestas concentrações haveria uma perda da atividade antimicrobiana, um técnico no assunto não esperaria que uma redução na faixa de concentração do anidrido ascórbico a uma faixa de 10 ppm a 250 ppm levaria a uma boa atividade conservante antimicrobiana em bebidas. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 2 apresenta atividade inventiva.

TBR531/23 (PI0610359) Reivindicação pleiteia 1. Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a fórmula



D1 revela compostos derivados de fenilimidazolidinas hidroxiladas ou fluoradas com atividade antagonista de receptores de androgênio e que são úteis para o tratamento de adenomas e neoplasias da próstata e de tumores benignos ou malignos. Dentre as milhares de compostos englobados na Fórmula Markush de D1, as seleções de radicais dentro da ampla gama de possibilidades descritas realmente pode se chegar a estrutura da enzalutamida. Entretanto, compartilhamos com o mesmo entendimento emitido pelo INPI durante o processamento administrativo da patente em lide que D1 não faz nenhuma menção genérica ou mesmo revela especificamente através de exemplos de concretizações a enzalutamida. Ademais, D1 também não fornece nenhum direcionamento para buscar a enzalutamida uma vez que não estão presentes nos exemplos concretizados no referido documento, compostos em que o dito grupamento ligado ao nitrogênio 1 do anel 2-tioxo-imidazolidin-4-ona (R3) é uma fenila, uma fenila substituída ou ainda uma fenila substituída com grupos estereoquimicamente semelhantes a metilaminocarbonila presente no composto ora protegido. Sendo assim, D1 não fornece nenhuma motivação para um técnico no assunto aplicar as características técnicas distintivas da invenção da patente em lide no composto 5 de D2 de modo a solucionar o problema técnico de prover compostos alternativos com atividade antagonista de receptores de AR e com baixa atividade agonista que são úteis no tratamento de tumores de próstata refratários a hormônios, consideramos que a matéria protegida na patente não decorre de maneira óbvia a partir dos ensinamentos revelados em D1.

TBR629/23 (122020003634) Uso de um composto selecionado do grupo que consiste em nitazoxanida, tizoxanida e misturas do mesmo, ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, caracterizado pelo fato de ser para manufatura de um medicamento para tratar um paciente que sofre de uma doença semelhante à influenza, mas que não apresenta resultados positivos para adenovírus, VSR, influenza A, Parainfluenza 1, em que a doença semelhante à influenza compreende um ou mais sintomas selecionados do grupo que consiste em secreção nasal, obstrução nasal, espirros, dor de garganta, febre, tosse, mal-estar, dor de cabeça e calafrios. A partir da leitura do relatório descritivo da patente em lide, é possível observar que o problema do estado da técnica estaria em prover um tratamento para doença semelhante à influenza, mas que não apresenta resultados positivos para adenovírus, VSR, influenza A, Parainfluenza 1. A solução encontrada pelo Titular da patente em lide foi o uso dos compostos nitazoxanida e tizoxanida. Os resultados do ensaio clínico descrito no relatório descritivo da patente em lide demonstram que o tratamento com nitazoxanida foi capaz de reduzir os sintomas respiratórios após sete dias de tratamento (ver Figuras 12 a 15). Ocorre que a simples comprovação de que a invenção do pedido de patente em lide é uma solução ao problema técnico não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade

inventiva no presente caso, a questão que deve ser respondida é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos com uma razoável expectativa de sucesso. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia uma motivação no estado da técnica que incentivaria um técnico no assunto a buscar o uso de nitazoxanida e/ou tiazoxanida de modo a prover o tratamento de doença semelhante à influenza, mas que não apresenta resultados positivos para adenovírus, VSR, influenza A, Parainfluenza 1 ? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20). Em relação a esta questão, concordamos com o argumento da Requerente de que o estado da técnica já revelava a atividade antiviral de amplo espectro dos compostos nitazoxanida e tizoxanida não só contra o vírus Influenza A, mas outros vírus que causam infecções respiratórias como: vírus respiratório sincicial, adenovírus e o coronavírus. Como exemplo, pode se citar o documento D2 que descreve que a nitazoxanida apresenta uma atividade antiviral em concentração micromolar frente a diversas famílias de vírus, dentre elas o coronaviridae. Destarte, este colegiado entende que o estado da técnica já fornecia um direcionamento técnico que motivaria um técnico no assunto de maneira óbvia a empregar os compostos nitazoxanida e tizoxanida no tratamento de doença semelhante à influenza, mas que não apresenta resultados positivos para adenovírus, VSR, influenza A, Parainfluenza 1 e alcançar um resultado eficaz com razoável expectativa de sucesso. Ademais, também compartilhamos com o entendimento da Requerente de que embora os ensinamentos revelados no artigo Eccles, 2005, citados durante o processamento administrativo em primeira instância, explorem a argumentação de que um técnico no assunto não teria esperado que um medicamento eficaz contra a Influenza fosse também eficaz contra gripes causadas por outros vírus, este não prospera para os compostos nitazoxanida e tizoxanida. A razão disto estaria no fato que os documentos D1 a D6 já demonstram que tais compostos são comprovadamente efetivos como antivirais de amplo espectro demonstrando atividade contra vírus de diferentes naturezas (como vírus da hepatite C e B, rotavírus, vírus da herpes simplex tipo 1, vírus da estomatite vesicular), assim como já demonstram que a nitazoxanida é capaz de alcançar concentrações terapêuticas a nível pulmonar sendo eficaz no tratamento de infecções respiratórias como Influenza A, adenovírus, VSR, além de outros vírus atribuídos como coronavírus. Por estas razões, este colegiado conclui que a matéria protegida na patente BR122020003634-6 decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados pela Requerente como estado da técnica e, portanto, não apresenta atividade inventiva conforme estabelece o artigo 13 da LPI.

TBR776/23 (PI0821636) Reivindicação pleiteia USO DE UM AGENTE DE MASCARAMENTO DE SABOR selecionado dentre o grupo de celulose; amido; goma xantana; goma gelano; alginato; galactomananos como trigonela, goma guar, goma tara, goma de feijão de alfarroba, e goma de cássia; goma de caraia; goma de tragacanto; carragenano; e mistura dos mesmos, caracterizado pelo fato de ser para melhorar um ou mais dentre sensação na boca, gosto, gosto residual e cheiro de uma composição nutricional aquosa líquida compreendendo de 50 a 3000 mg, por 100 ml da composição, de um nucleosídeo uridina e/ou derivado(s) acilado ou desoxi do mesmo, e/ou seu nucleotídeo, e dita composição compreendendo adicionalmente um óleo comestível de sabor desagradável. Com relação a escolha do estado da técnica mais próximo a invenção, discordamos do entendimento da recorrente e entendemos que o mesmo é representado por D1. Isso, porque este documento está dentro do mesmo campo técnico da invenção (composições nutricionais líquidas contendo uridina e óleo de peixe), refere-se ao mesmo uso (tratamento e prevenção de distúrbios neurodegenerativos) e é o ponto de partida mais

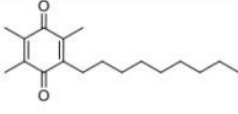
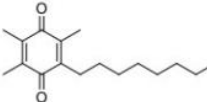
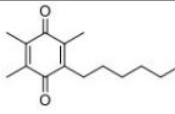
promissor para que a invenção fosse alcançada, haja vista que também revela uma composição nutricional líquida que contém ambos os componentes presentes na composição do presente pedido responsáveis pelo gosto ruim e sensação desagradável na boca, a saber, a uridina e o óleo de peixe. A característica distintiva das composições pleiteadas no presente pedido frente às composições reveladas em D1 está apenas na presença, naquelas composições, de um agente de mascaramento de sabor, selecionado dentre o grupo de celulose; amido; goma xantana; goma gelano; alginato; galactomananos como trigonela, goma guar, goma tara, goma de feijão de alfarroba, e goma de cássia; goma de caraia; goma de tragacanto; carragenano; e mistura dos mesmos. Com relação aos efeitos técnicos alcançados pela invenção, a recorrente alega que os resultados apresentados deixaram comprovado que a uridina é responsável pelo sabor amargo das composições e que a presença do agente de mascaramento nas mesmas aprimora a palatabilidade não apenas pelo mascaramento do sabor desagradável e enjoativo provocado pelo óleo de peixe, mas também pelo mascaramento do sabor amargo provocado pela uridina, efeito técnico que seria inesperado considerando o que foi revelado em D1 e D2. Concordamos com a recorrente que os resultados apresentados comprovam que é a uridina a responsável pelo sabor amargo nas composições nutricionais líquidas pleiteadas, entendimento corroborado pela literatura científica apresentada pela recorrente (ANEXOS 1 a 3). Assim, os resultados experimentais apresentados nas páginas 25 e 26 do relatório descritivo e na figura 1 e destacados pela recorrente em sua manifestação mostram que a melhora da palatabilidade das composições pleiteadas se dá tanto pela diminuição do sabor desagradável e enjoativo do óleo de peixe, quanto pela redução do amargor causado pela uridina. O problema técnico de fato solucionado pela invenção pode ser definido, portanto, como sendo prover uma composição nutricional líquida compreendendo o óleo de peixe e a uridina que além de ter um sabor menos desagradável e enjoativo, seja menos amarga. Para avaliação da obviedade a questão que se coloca é: Havia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto, diante do problema técnico de prover uma composição nutricional líquida compreendendo o óleo de peixe e a uridina que além de ter um sabor menos desagradável e enjoativo, fosse menos amarga, utilizar os agentes de mascaramento de sabor elencados na reivindicação 1 do QR sob exame? O estado da técnica citado mostra que já existia essa motivação à época da prioridade do presente pedido. Isso, porque D2 revela que agentes espessantes, tais como o amido, derivados de celulose, goma xantana, goma guar, dentre outros definidos na reivindicação 1, já eram agentes utilizados para mascarar o sabor desagradável e enjoativo de composições contendo o óleo de peixe. Assim, diante deste ensinamento, um técnico no assunto que estivesse diante o problema técnico de prover composições compreendendo o óleo de peixe e a uridina com sabor menos desagradável e enjoativo, seria certamente motivado a utilizar os agentes de mascaramento de sabor definidos na reivindicação 1. Com relação ao efeito de redução do amargor da uridina causado pelos agentes de mascaramento de sabor, não é possível considerar os mesmos como sendo efeitos técnicos inesperados comprobatórios de atividade inventiva. Isso, porque conforme explicado acima, ao considerar o problema técnico do sabor desagradável e enjoativo do óleo de peixe, um técnico no assunto teria utilizado os agentes de mascaramento de sabor definidos na reivindicação 1 do presente pedido, de forma que, ainda que não tenha sido sugerido no estado da técnica, o efeito técnico de redução do amargor foi observado em decorrência de ter sido empregado uma solução que é óbvia à luz do estado da técnica, sendo considerado o sabor menos amargo apenas um efeito bônus, não comprobatório de atividade inventiva. Isto posto, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 17 não apresenta atividade inventiva.

TBR912/23 (PI0607254) Reivindicação 1 pleiteia Composição imunologicamente ativa para induzir imunidade protetora, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) um padrão molecular associado a patógeno; (b) um antígeno imunoativo ou epítipo antigênico; e (c) um veículo eficaz para distribuir a composição a um organismo de modo que a imunidade protetora seja assim induzida, sendo que o veículo é micropartículas de agarose de 1-10 μ m sem carga e em que o padrão molecular associado ao patógeno e o antígeno imunoativo ou epítipo antigênico estão covalentemente ligados as mesmas micropartículas de agarose sem carga. Em relação à análise do requisito de atividade inventiva, este Colegiado é da opinião técnica de que o documento D2, este o documento mais próximo do estado da técnica, já ensina a utilização de micropartículas para fins de aumentar a potência do adjuvante de vacina referente ao “padrão molecular associado ao patógeno”, qual seja, do DNA bacteriano rico em CpG, tendo em vista que o referido veículo promove a captação e entrega deste DNA às células apresentadoras de antígeno. Ademais, na composição descrita em D2, há a presença de antígeno de HIV (p55 e gp120), o que configura uma composição final equivalente aquela reivindicada no presente pedido, tendo em vista a presença de “um antígeno imunoativo ou epítipo antigênico” [componente (a)], de um “padrão molecular associado ao patógeno” [componentes (b)] e um veículo eficaz, tal a qual a micropartícula, componente (c). Em que pese a correta observação da Recorrente da composição da micropartícula em D2 ser distinta daquela reivindicada e/ou que as moléculas dos componentes (a) e (b) reivindicadas apresentam-se covalentemente ligadas e não adsorvidas nas micropartículas, este Colegiado é da opinião técnica de que frente aos ensinamentos de D2, seria decorrente de forma óbvia para um técnico no assunto a proposição de utilizar um “padrão molecular associado ao patógeno” utilizando a micropartícula como veículo, tendo em vista que este facilitaria a captação deste adjuvante pelas células apresentadoras de antígeno, por endocitose, por exemplo, para fins de aumentar a resposta imune ao antígeno, tal qual já relatado para os antígenos p55 e gp120 no documento D2. Informa-se, no presente caso, que a importância da utilização da micropartícula como veículo para administração de vacinas a serem endocitadas por células apresentadoras de antígeno já era bastante conhecida à época da data de prioridade do pedido, por exemplo D1, sendo tal veículo descrito como um facilitador da correta entrega intracelular do DNA, o que confere que o estado da técnica já antecipa a escolha deste veículo para composições imunológicas com os constituintes reivindicados, sendo considerado que a adaptação da micropartícula aos constituintes da composição é decorrente da rotina laboral do técnico no assunto, sendo esta realizada sem o exercício da atividade inventiva, reiterando a pertinência da anotação exarada na primeira instância de que as reivindicações 1-20 estariam destituídas do requisito de atividade inventiva.

TBR1366/23 (PI0918139) Reivindicação pleiteia Composto de caracterizado pelo fato de que é 2,3,5-trimetil-6-nonilciclo-hexa-2,5-dieno-1,4-diona (Va). D2 representa o estado da técnica mais próximo. Esta anterioridade, semelhantemente ao presente pedido, também faz referência a compostos 3,5,6-trimetilciclohexa-2,5-diene-1,4-diona substituídas na posição 2 com uma cadeia de hidrocarboneto C1 – C20, os quais apresentam uma atividade redox e são utilizados no tratamento de distúrbios mitocondriais. Do mesmo modo compartilhamos com o entendimento da equipe técnica do INPI em primeira instância de que a característica distintiva dos compostos reivindicados no presente pedido frente a D2 estaria no fato de que tal anterioridade não revela especificamente compostos 3,5,6-trimetilciclohexa-2,5-diene-1,4-diona substituídas na posição 2 com um nonano (C9). Depreende-se daí que a recorrente em seu Recurso ao Indeferimento apresenta dados comparativos entre o composto Va do presente pedido frente aos compostos mais próximos exemplificados em D2, a saber os compostos 3,5,6-

trimetilciclohexa-2,5-diene-1,4-diona substituídas na posição 2 com um octano (C8) ou hexano (C6) (ver Tabela 1 abaixo). A partir da análise dos valores mostrados na Tabela 1 acima, fica evidente que o composto Va reivindicado no pedido em tela apresenta uma atividade antioxidante mais potente que os compostos exemplificados em D2. Este efeito pode ser visto pela capacidade do composto Va resgatar fibroblastos de Ataxia de Friedreich (FDRA) estressados oxidativamente pela adição de L-butionina-(S,R)-sulfoximina (BSO) em uma menor dose. Além disso, estes dados estão em linha com o resultado descrito no relatório descritivo do presente pedido o qual demonstra o efeito antioxidante dos compostos ora reivindicados em linhagem celulares de fibroblastos oriundos de pacientes com distúrbios de espectro autista (ASD). Sendo assim, com bases nestes resultados supracitados, este colegiado entende que o problema técnico objetivo solucionado pela invenção do pedido em tela frente ao estado da técnica mais próximo seria o provimento de novos compostos com melhores atividades antioxidantes que são úteis no tratamento dos distúrbios de desenvolvimentos pervasivos. Analisando tanto documento D2 quanto as outras anterioridades D1 e D3 citadas como estado da técnica, não é possível encontrar nenhum ensinamento ou mesmo sugestão que motivaria um técnico no assunto de maneira óbvia tomar a direção tomada, a saber os compostos Va e VIa, como forma de buscar novos compostos com melhores atividades antioxidantes que são úteis no tratamento dos distúrbios de desenvolvimentos pervasivos com razoável expectativa de sucesso. Por este motivo, uma vez que os compostos Va e VIa ora pleiteados não são uma seleção arbitrárias de D2, consideramos que os mesmos são dotados de atividade inventiva.

Tabela 1:

Composto	FRDA EC ₅₀
 C9 (Composto reivindicado)	92 nM
 C8 (Composto de referência, cmpd 206 em D2)	37% at 500 nM
 C6 (Composto de referência, cmpd 205 em D2)	123 nM

TBR1362/23 (PI0917191) Reivindicação pleiteia Composição em partículas ingerível caracterizada pelo fato de compreender: a) Pelo menos um composto selecionado do grupo que consiste em álcool 2,4-diclorobenzílico, amilmetacresol, cloreto de cetil piridínio, hexitidina, hexil resorcinol, flurbiprofeno, lidocaína, benzocaína, ibuprofeno, paracetamol, pectina, mentol e benzidamina; b) Um ou mais materiais bioadesivos presentes em uma quantidade de até 10% em peso; e c) Um bicarbonato e/ou um ácido orgânico; em que um tamanho de partícula médio da composição em partículas não é maior que 1,0 mm, em que a composição é um material em partículas fluida. a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é

suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta a seja respondida: o estado da técnica fornecia ensinamentos que motivariam um técnico no assunto a forma de pastilha revelada em D2 pela forma farmacêutica de granulado, utilizada no presente pedido, de modo a obter uma nova formulação destinada ao tratamento local de dores de garganta? Para este colegiado a resposta é sim. Compartilhamos com o entendimento exarado pela equipe técnica do INPI em primeira instância de que o documento D1 já revelava várias formas farmacêuticas compreendendo um ativo e polímeros bioadesivos que são capazes de formar um revestimento sobre a membrana mucosa e, desse modo, aliviar a dores de garganta. Por exemplo, em seu Exemplo VIII D1 descreve uma composição efervescente a qual, semelhante ao granulado do presente pedido, é primeiramente dissolvido em água e, portanto, também não apresenta a desvantagem de necessitar de sucção das pastilhas reveladas em D2. Ademais, concordamos com o argumento do parecer técnico de indeferimento em primeira instância de que o documento D1 já ensinava em vários trechos que as formulações podem estar na forma de grânulos, por exemplo, D1 ensina que os polímeros podem ser incorporados em várias composições sólidas, por exemplo, em grânulos e essas formas sólidas se dissolvem na boca e formam um revestimento nas membranas mucosas. Logo, fica evidente que o estado da técnica já fornecia ensinamentos que motivariam um técnico no assunto a preparar uma formulação em forma de granulados de modo a solucionar o problema técnico de prover formulações para fornecer alívio à dor localizada e reduzir inflamação na garganta e que possa ser administrada diretamente na boca. Por estas razões, este colegiado conclui que a matéria reivindicada no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D1 e D2 e, portanto, não apresenta atividade inventiva.

TBR1333/23 (112015018360) Reivindicação concedida para Combinação de ceftazidima, ou um sal farmaceuticamente aceitável da mesma, e avibactam, ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, caracterizada pelo fato de ser para uso como um medicamento para tratamento de uma infecção de pneumonia nosocomial; em que a quantidade de ceftazidima é 2000 mg e a quantidade de avibactam é 500 mg por dose; em que a combinação é administrada aproximadamente a cada oito horas; em que a combinação de ceftazidima e avibactam é administrada simultaneamente; e em que a combinação é administrada intravenosamente durante o curso de aproximadamente 2 horas. D6 aponta claramente para dois fatos importantes para um técnico no assunto: a) a razão de 4:1 em relação à quantidade dos ativos/dose em humanos para um microrganismo gram negativo (*K. pneumoniae*) – vide D6) D6 revela um tratamento de 2000mg de ceftazidima + 500mg de avibactam contra outro microrganismo gram negativo, *P. aeruginosa*. D6 cita claramente que “o uso de ceftazidima + avibactam, administrados a cada 8 horas por infusão de 2 horas representa uma excelente oportunidade de combate a vasto tipos de organismos dentro de situações clínicas” (tradução livre). D7, por sua vez, revela o tratamento de outra doença infecciosa, do trato urinário, por uma combinação de 500mg de ceftazidima + 125 mg de avibactam, ou seja, mantendo o entendimento da proporção de 4:1 revelada em D6. Em tempo, devemos fazer uma adendo importante aqui: a técnica anterior já apresentada durante o processamento da presente patente em primeira instância neste INPI revelou que a Ceftazidima é utilizada para tratamento de pneumonia nosocomial causada por *P. aeruginosa*, o que traz elemento técnico acessório importante para a presente discussão. Assim, mesmo num ocasional estabelecimento da novidade da matéria ora sob avaliação (numa redação que pleiteie a combinação com quantidades por forma farmacêutica), nos salta aos olhos que a técnica direciona e motiva um técnico no assunto para as quantidades ora propostas e o uso, pois a técnica é incontestável

quanto à utilidade da combinação dos ativos contra microrganismos gram negativos causadores de pneumonias, como a *K pneumoniae* e *P aeruginosa*. Dito isso, este Colegiado concorda com a argumentação da Recorrente acerca da falta de atividade inventiva.

TBR1545/23 (PI0920026) Reivindicação pleiteia Aerossol de Solução Aquosa, a solução compreendendo de 80 mg/ml a 120 mg/ml de levofloxacina ou ofloxacina e de 160 mM a 220 mM de um cátion divalente ou trivalente, caracterizado por que a solução tem um pH de 5 a 7 e uma osmolaridade de 300 mOsmol/kg a 500 mOsmol/kg. D2 representa o estado da técnica mais próximo. Este documento, semelhantemente ao presente pedido, também faz referência a formulações em aerossol compreendendo levofloxacina ou ofloxacina que são úteis no tratamento e prevenção de infecções pulmonares. A característica distintiva do presente pedido frente, conforme descrito anteriormente, seria que D2 em nenhum momento revela especificamente uma formulação em aerossol compreendendo de 80 mg/ml a 120 mg/ml de levofloxacina ou ofloxacina e de 160 mM a 220 mM de um cátion divalente ou trivalente, caracterizado por que a solução tem um pH de 5 a 7 e uma osmolaridade de 300 mOsmol/kg a 500 mOsmol/kg. Reconhecido o estado da técnica mais próximo e as características distintivas a etapa seguinte na análise seria a identificação do problema técnico solucionado pela invenção ora pleiteada. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, o problema técnico solucionado foi a provisão de uma formulação em aerossol de levofloxacina ou ofloxacina com biodisponibilidade pulmonar aperfeiçoada que é útil no tratamento de infecções pulmonares crônicas como, por exemplo, aquelas que acometem pacientes com fibrose cística. Para comprovar este efeito técnico, os inventores do pedido em tela apresentam dados de testes experimentais onde foi avaliado o perfil farmacocinético da formulação em aerossol compreendendo 50 mg/ml de levofloxacina e com a presença de 100nM de Mg^{2+} frente a um aerossol formulada em solução salina. Os resultados dos parâmetros farmacocinéticos C_{max} e AUC são mostrados na Figura 11 do presente pedido. A comparação dos parâmetros farmacocinéticos em escarro de pacientes com Fibrose Cística indicam que tanto um C_{max} quanto uma AUC em escarros são significativamente mais altos na formulação em aerossol com magnésio que a formulada somente em solução salina. Por exemplo, em uma dose administrada de 40 mg, a C_{max} foi de 211,5 mg/L de levofloxacina com salina vs 388 mg/L para levofloxacina com magnésio, assim como a AUC foi de 171,4 h.mg/L de levofloxacina/solução salina vs 851 h.mg/L de levofloxacina com magnésio. Com base nesses resultados, os inventores verificaram se este efeito de melhora na biodisponibilidade também estava presente em formulações em aerossol com maiores quantidade de levofloxacina e magnésio, como por exemplo a formulação em aerossol pleiteada no presente pedido, a qual compreende 100 mg/ml de levofloxacina e 200 nM de magnésio. Os resultados mostram que C_{max} e AUC da formulação em aerossol com 100 mg/ml foram similares a formulação de 50 mg/ml, após administração de uma dose única de 180 mg, indicando que tal efeito técnico de aprimoramento na biodisponibilidade também está presente nas formulações ora pleiteadas. o problema técnico objetivo solucionado pela invenção ora reivindicada somente pode ser formulado conforme descrito no relatório descritivo do presente pedido caso a composição em aerossol formulada em solução salina usada como comparativa seja representativa do estado da técnica mais próximo, no caso o documento D2. Da leitura de D2, é possível observar que tal anterioridade descreve várias pré-formulações de levofloxacina, dentre elas pré-formulações compreendendo íons de magnésio. Todavia, fica evidente em D2 que a única composição final em aerossol empregada nos testes para avaliação dos parâmetros farmacocinéticos e de eficácia antimicrobiana em modelos animais de infecção pulmonar são realmente as formuladas em solução salina. Sendo assim, este colegiado entende que a composição em aerossol formulada em solução salina empregada

como comparativa no relatório descritivo do presente pedido pode sim ser considerada como representativa do documento mais próximo e, em consequência disto, problema técnico objetivo deve ser formulado como definido pelos inventores no relatório descritivo do pedido em tela, a saber a provisão de uma formulação em aerossol de levofloxacina ou ofloxacina com biodisponibilidade pulmonar aperfeiçoada que é útil no tratamento de infecções pulmonares crônicas como, por exemplo, aquelas que acometem pacientes com fibrose cística. Ocorre que a simples comprovação de que a invenção da patente em lide é uma solução ao problema técnico não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, a última questão que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos com uma razoável expectativa de sucesso. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia uma motivação no estado da técnica que incentivaria um técnico no assunto a buscar uma formulação em aerossol compreendendo de 80 mg/ml a 120 mg/ml de levofloxacina ou ofloxacina e de 160 mM a 220 mM de um cátion divalente ou trivalente, caracterizado por que a solução tem um pH de 5 a 7 e uma osmolaridade de 300 mOsmol/kg a 500 mOsmol/kg como forma de obter uma formulação em aerossol de levofloxacina ou ofloxacina com biodisponibilidade pulmonar aperfeiçoada que é útil no tratamento de infecções pulmonares crônicas como, por exemplo, aquelas que acometem pacientes com fibrose cística, com razoável expectativa de sucesso? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20) Para este colegiado a resposta é não. Analisando o documento D2, verifica-se que o uso de cátions de magnésio e cálcio em pré-formulação está inteiramente voltado para avaliar sua propriedade como agente de mascaramento de sabor, ou como agente de complexação para aumentar a solubilidade da levofloxacina. Em nenhum momento em D2 é ensinado ou mesmo sugerido que em uma solução em aerossol compreendendo 80 mg/ml a 120mg/ml, o uso de magnésio na concentração definida na reivindicação 1 do presente pedido é capaz de retardar a absorção da levofloxacina e, com isso, aumentar sua biodisponibilidade pulmonar. Sendo assim, consideramos que o estado da técnica não fornece nenhum direcionamento que motivaria um técnico no assunto a buscar uma formulação em aerossol compreendendo de 80 mg/ml a 120 mg/ml de levofloxacina ou ofloxacina e de 160 mM a 220 mM de um cátion divalente ou trivalente, caracterizado por que a solução tem um pH de 5 a 7 e uma osmolaridade de 300 mOsmol/kg a 500 mOsmol/kg como forma de obter uma formulação em aerossol de levofloxacina ou ofloxacina com biodisponibilidade pulmonar aperfeiçoada que é útil no tratamento de infecções pulmonares crônicas como, por exemplo, aquelas que acometem pacientes com fibrose cística com razoável expectativa de sucesso. Em consequência disto, este colegiado conclui que a matéria definida no novo quadro reivindicatório trazido pela recorrente em seu Recurso ao Indeferimento apresenta atividade inventiva.

TBR1544/23 (PI0908544) Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que é selecionado dos seguintes compostos: 1-etil-3-[(4-bromobenzil)sulfonil]pirazin-2(1H)-ona 3-[(4-clorobenzil)sulfonil]-1-propylpirazin-2(1H)-ona 1-butil-3-[(2-flúorbenzil)sulfonil]pirazin-2(1H)-ona 1-butil-3-[(3-triflúormetilbenzil)sulfonil]pirazin-2(1H)-ona 1-butil-3-[(4-clorobenzil)sulfonil]pirazin-2(1H)-ona 3-[(2-(4-clorofenil)etil)sulfonil]-1-propylpirazin-2(1H)-ona 3-[(4-clorobenzil)sulfonil]-5-(4-clorofenil)-1-etilpirazin-2(1H)-ona 5-cloro-1-etil-3-[(2-oxo-2-piperidin-1-iletal)sulfonil]pirazin-2(1H)-ona 1-etil-3-benzilsulfonilpirazin-2(1H)-ona 3-[(4-clorobenzil)sulfonil]-1-etilpirazin-2(1H)-ona 3-[(4-flúorbenzil)sulfonil]-1-propilpirazin-2(1H)-ona 3-[(4-metilbenzil)sulfonil]-1-propilpirazin-2(1H)-ona, e os sais farmaceuticamente aceitáveis dos

mesmos. O problema técnico objetivo enfrentado pelo presente pedido seria o provimento de novos compostos úteis no tratamento de patologias associadas a hiperglicemia. A solução proposta pela recorrente foi o desenvolvimento de compostos derivados de pirazinona, conforme definidos na reivindicação 1 do quadro reivindicatório trazido no Recurso ao Indeferimento, os quais apresentam o efeito técnico de diminuir a concentração de glicose sérica através do aumento da secreção de insulina. Analisando os documentos D1 a D5 citados como anterioridade, verifica-se que embora os mesmos também façam referências a compostos derivados de pirazinonas, nenhum deles pertencem ao mesmo campo técnico da invenção ora reivindicada, a saber: compostos úteis no tratamento de patologias associadas a hiperglicemia. Os derivados de pirazinona revelados na técnica estruturalmente mais próximos dos reivindicados no presente pedido seriam aqueles descritos no documento D2. Estes derivados de D2 também apresentam um grupamento alquila e opcionalmente um halogênio nas posições 1 e 5 do anel pirazinona, respectivamente, entretanto, diferentemente dos compostos do presente pedido não apresentam um grupamento benzilsulfonila na posição 3. A questão que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos com uma razoável expectativa de sucesso. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia uma motivação no estado da técnica que incentivaria um técnico no assunto a buscar os compostos derivados de pirazinona definidos na reivindicação 1 do presente pedido de modo a solucionar o problema técnico de prover novos compostos úteis no tratamento de patologias associadas a hiperglicemia com razoável expectativa de sucesso? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20) Para este colegiado a resposta é não. Conforme descrito anteriormente, D2 não ensina nem sugere que os seus compostos derivados de pirazinona podem apresentar uma atividade hipoglicemiante, assim como não sugerem que tal efeito técnico poderia ser alcançado pela presença de substituintes da classe de benzilsulfonila na posição 3 do anel pirazinona. Sendo assim, consideramos que o estado da técnica não fornece nenhum direcionamento que motivaria um técnico no assunto a buscar os compostos derivados de pirazinona definidos na reivindicação 1 do presente pedido de modo a solucionar o problema técnico de prover novos compostos úteis no tratamento de patologias associadas a hiperglicemia com razoável expectativa de sucesso. Em consequência disto, este colegiado conclui que a matéria definida no novo quadro reivindicatório trazido pela recorrente em seu Recurso ao Indeferimento apresenta atividade inventiva.

TBR1575/23 (PI0711924) Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de cefadroxil monoidratado em forma de cristal caracterizado pelo fato de compreender a) colocar uma solução aquosa de cefadroxil em um pH entre 7 e 9 com um titulante apropriado; e b) diminuir o pH até um valor entre 5 e 6,5 para obter uma suspensão de cefadroxil monoidratado em forma de cristal. É inegável que a técnica ensina que os processos de cristalização de ativos beta-lactâmicos passam invariavelmente pela solubilização aquosa do ativo e titulação deste para se chegar a um pH controlado, geralmente menor do que o inicial. Por exemplo: D1 revela a cristalização de cefadroxil (o mesmo ativo do presente pedido de patente) onde houve o preparo de uma solução aquosa do ativo, adição de solventes e pH controlado entre 5,5-6, em temperatura variante entre 55-65 °C; D2, cita que a ampicilina foi cristalizada em pH que variou entre 4,5 a 5,3. D2 também revela um processo de cristalização onde uma solução aquosa de um ativo beta lactâmico foi titulada de um pH inicial de 5,1 para um final de 3,6. Ou seja, a precipitação do ativo com pH controlado já era utilizada como técnica de preparo de cristais

de ativos beta lactâmicos, inclusive para a cefadroxila (D1). Entretanto este Colegiado entende que os documentos D1 e D2 – os mais próximos do presente pedido – não encerram ou sugerem os valores específicos de pH em etapas distintas no processo de cristalização realizados pelos inventores no processo ora pleiteado. O documento D1 revela o preparo de diversos solvatos de cefadroxil e sua conversão em cefadroxila anidra, e não há sugestão de preparo de cefadroxila monoidratada, matéria aqui pleiteada. Os processos em D1 contêm uma etapa com ajuste de pH, mas não em duas etapas. O documento D2 mostra o preparo de 7-ADCA e sua cristalização, onde a fase aquosa do ativo recém sintetizado é mantido com agitação por 30 minutos com pH controlado em 5,1 por titulação com ácido sulfúrico. Não há sugestão de um processo em duas etapas, com as faixas de pH como ora pleiteadas. Devemos aqui fazer uma adendo técnico. A estabilidade de cor da cefadroxila monoidratada cristalizada pelo processo ora pleiteado, obtida pelos inventores do presente pedido de patente, pode ser um indicativo de estabilidade do ativo per se, mas não significa que é o único método viável para medição de estabilidade físico-química do mesmo. Ainda, não é porque na técnica anterior não tenha realizado tais testes específicos de estabilidade que os compostos ali obtidos não sejam estáveis ou apresentem estabilidade menor do que os aqui preparados pelo processo ora pleiteado. No caso de um estado da técnica muito próximo da matéria ora pleiteada (o que não é o caso aqui), a Recorrente é que tem o ônus de demonstrar, pelos parâmetros que escolheu, o dito efeito técnico. Um efeito técnico não é considerado surpreendente se não foi devidamente demonstrado por comparação direta em relação à técnica mais próxima, quando esta for substancialmente parecida com a matéria pleiteada no pedido de patente sob análise. Dito isso, este Colegiado concorda com a Recorrente de que a partir de D1-D4 não havia clara sugestão motivadora para um técnico no assunto desenvolver, de maneira óbvia, um processo de cristalização de cefadroxila monoidratada em duas etapas, com os ajustes de pH em duas etapas, como pleiteado. Concordamos ainda que a matéria do presente pedido não foca na forma cristalina do ativo, mas tão somente em um processo de cristalização melhorado, que pode inclusive acarretar na formação de um cristal já preparado na técnica. Desta forma a reivindicação é inventiva.

TBR1489/23 (PI0621131) Reivindicação pleiteia Produto caracterizado por compreender ácido docosahexaenóico (DHA) incorporado em triglicerídeo, em que uma das posições sn-1 e sn-3 estão livres ou ocupadas por um ácido graxo de cadeia média (C9-C14) ou ácido graxo de cadeia curta (C1-C8) ou um ácido fosfórico, e em que a posição sn-2 é ocupada por um DHA funcional, dito ácido docosahexaenóico está numa percentagem em peso entre 66 e 100% em relação aos ácidos graxos totais. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, o problema técnico estaria no provimento de novos compostos que podem ser empregados na fabricação de composições cosméticas e/ou nutricionais com efeito antioxidante ou antienvelhecimento. A solução encontrada pela recorrente foi a utilização de produto de ácido docosahexaenóico (DHA) incorporado em triglicerídeo, em que uma das posições sn-1 e sn-3 estão livres ou ocupadas por um ácido graxo de cadeia média (C9-C14) ou ácido graxo de cadeia curta (C1-C8) ou um ácido fosfórico, e em que a posição sn-2 é ocupada por um DHA funcional, dito ácido docosahexaenóico está numa percentagem em peso entre 66 e 100% em relação aos ácidos graxos totais. Os resultados dos testes experimentais descritos no relatório descritivo demonstram que o produto ora reivindicado apresenta uma atividade antioxidante e protetora em modelos celulares in vitro de estresse oxidativo. Ocorre que a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. A questão que deve ser avaliada na atividade inventiva é se esta solução proposta pela Recorrente decorreu ou não de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos

revelados no estado da técnica. Analisando os documentos do estado da técnica, resta claro que a atividade antioxidante de DHA incorporado em um monoglicerídeo na posição sn-2 já era conhecido de D4, assim como já era conhecido sua possibilidade de utilizá-lo em composições farmacêuticas e nutricionais. Ademais, concordamos com a opinião técnica exarada em primeira instância de que no parágrafo 3, página 1, é ensinado que o DHA desempenha uma função importante na manutenção da fluidez da membrana celular no cérebro e olhos, redução da pressão intraocular, renovação constante dos componentes da retina após dano oxidativo, e no parágrafo 26, página 2, é ensinado que DHA pode auxiliar na prevenção e tratamento de doenças resultantes do estresse oxidativo e pode auxiliar na manutenção da saúde do sistema circulatório e nervoso. Sendo assim, entendemos que um técnico no assunto seria motivado a utilizar o DHA incorporado ao triacilglicerol na posição sn-2 revelado no estado da técnica (D4 e D5) na fabricação de produto farmacêutico, ou alimentício, ou cosmético e alcançar um efeito antioxidante ou antienvhecimento com razoável expectativa de sucesso. Em consequência disto, a matéria pleiteada no novo quadro reivindicatório não apresenta atividade inventiva.

TBR1736/23 (PI0909769) A presente invenção refere-se ao novo uso de uma composição de vacina inativada para proteção contra uma infecção por *Lawsonia intracellularis* em animais, particularmente enteropatia proliferativa porcina (PPE), caracterizada por compreender uma composição não viva dessas células para administração sistêmica. A matéria da presente invenção foi objetada por falta de atividade inventiva frente a D1 e D2, visto que a definição de uma via de administração (oral ou intramuscular) não conferiria atividade inventiva a uma reivindicação de novo uso médico. A Recorrente alega na manifestação que o senso comum da técnica era que uma vacina contra infecção por *Lawsonia intracellularis* tinha que ser uma vacina viva, visto se tratar de um patógeno intracelular obrigatório que precisa elicitar imunidade celular. A invenção trata de uma vacina inativada para administração intramuscular. Uma vez que a matéria ora reivindicada vai contra o conhecimento geral comum, a Recorrente entende que não é óbvio chegar às presentes reivindicações com base em uma mera sugestão na técnica. Este Colegiado mais uma vez destaca que os exemplos de D1 e D2 dizem respeito a uma composição de vacina atenuada para administração oral. Assim, como discutido na seção anterior, esses documentos não demonstram que é de conhecimento comum da técnica que uma vacina de *L. intracellularis* inativada para administração intramuscular protege os porcos contra o desafio por este patógeno. Portanto, não há nenhum documento na técnica, tomado isoladamente ou em combinação, que revele ou indique o uso de uma vacina inativada de *L. intracellularis* para administração intramuscular contra PPE. A questão que se impõe neste é exame é se seria óbvio ou não, para um técnico no assunto, formular uma vacina eficaz contra PPE contendo células integrais de *L. intracellularis* inativadas para administração intramuscular. Nos esclarecimentos apresentados a Recorrente demonstra que há um consenso científico de que apenas a vacinação oral (com células vivas) induz imunidade mediada por células, bem como a produção local de IgA no intestino, enquanto a administração intramuscular não elicia tal resposta. Desta forma, com base no item 5.20 da Resol. 169/2016, considera-se que um técnico no assunto, a partir de D1 e D2, não seria capaz de chegar à composição de vacina inativada da invenção, tampouco poderia depreender seu uso para administração intramuscular a partir da técnica citada (9.1.2.3 da Resolução nº 208/2017). Sendo assim a invenção apresenta atividade inventiva.

TBR1830/23 (PI0820591) Reivindicação pleiteia Método não-terapêutico para melhorar eficiência de utilização de ração ou aumentar a taxa de ganho de peso em um animal sadio, em que o método é caracterizado pelo fato de que compreende administrar ao animal uma quantidade efetiva de zilpaterol (ou um sal do mesmo), uma quantidade efetiva de acetato de

melengestrol, uma quantidade efetiva de monensina (ou um sal da mesma) e uma quantidade efetiva de tilosina (ou um sal da mesma). Cabe aqui ressaltar que mesmo se fosse possível dissociar o efeito não-terapêutico do aumento de peso do efeito terapêutico através da supressão da monensina sódica e o fosfato de tilosina do texto da reivindicação 1 (o que não é o caso), entendemos que a matéria reivindicada em tal reivindicação não apresenta atividade inventiva. Concordamos com o argumento exarado pelo INPI em primeira instância de que D1 pode ser considerado estado da técnica mais próximo do pedido em tela. A característica distintiva do presente pedido frente a D1 estaria no fato de ter um esteroide diferente na composição pleiteada, a saber, o melengestrol. O problema técnico subjacente pode ser considerado como o fornecimento de uma nova combinação para aumentar o ganho ponderal em animais e, particularmente, em gado comercial. Embora os resultados, relativos ao consumo de alimentos e ganho de peso obtidos pela administração aos animais da composição formada pelos compostos reivindicados, demonstrem a plausibilidade de o problema técnico subjacente ter sido resolvido, é importante ressaltar que a simples comprovação de que um problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para a aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto acrescentar as características técnicas distintivas da patente em lide nos compostos revelados no estado da técnica mais próximo, visando solucionar o problema técnico supracitado? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20) Analisando os documentos citados como anterioridades, verifica-se que D2 e D3 relatam a utilização de acetato de trembolona (composto de D1) e de acetato de melengestrol para melhorar a eficiência da alimentação, o ganho de peso e o crescimento em gados bovinos. Assim, um técnico no assunto, confrontado com o problema técnico subjacente, teria chegado inevitavelmente à invenção reivindicada, visto que certamente teria considerado a substituição do esteroide acetato de trembolona pelo acetato de melengestrol. Dessa forma, uma vez que não há efeito surpreendente mostrado pelo presente pedido, consideramos que a matéria ora reivindicada decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto e, portanto, não apresenta atividade inventiva conforme estabelece o artigo 13 da LPI.

TBR1832/23 (122022005778) Reivindicação pleiteia Cápsula, caracterizada pelo fato de que compreende um sal citrato de cis-4-[2-[[[(3S,4R)-3-fluoro-oxan-4-il]amino]-8-(2,4,6-tricloroanilino)-9H-purin-9-il]-1-metilciclohexano-1-carboxamida em uma quantidade que é de 1,79% do peso da cápsula e 1,0% de lauril sulfato de sódio em peso, em que a cápsula compreende ainda 21,65% de celulose microcristalina em peso, 64,96% de manitol em peso, 5,0% de ácido fumárico em peso, 4,0% de crospovidona em peso, 0,6% de sílica pirogênica em peso e 1,0% de estearato de magnésio em peso. Seguindo, concordamos com a Recorrente de que os documentos D1-D4 não ensinam com clareza os aspectos técnicos essenciais para que um técnico no assunto fosse motivado a utilizar a combinação de ácido fumárico + SLS nas concentrações ora pleiteadas no melhoramento da dissolução do ativo citrato de cis-4-[2-[[[(3S,4R)-3-fluoro-oxan-4-il]amino]-8-(2,4,6-tricloroanilino)-9H-purin-9-il]-1-metilciclohexano-1-carboxamida em específico, em composição encerrada em uma cápsula. O estado da técnica conhece sim a utilização de surfactantes na melhoria dos aspectos biofarmacêuticos de ativos diversos, mas para fins da presente análise, afim de não cair no aspecto retrospectivo, nos baseamos na técnica anterior referente ao ativo em si ou seus análogos estruturais, e não para compostos químicos diversos. A técnica que trata do uso de surfactantes no melhoramento de formulações é importante sim, mas para aspectos gerais do conhecimento científico na área farmacêutica, e não como técnica mais próxima para o presente pedido de patente. Dito isso, o único documento que revela o ativo ora sob demanda é o documento D1, mas é fato que esse

documento não tece esforços concretos na formulação do ativo ou análogo (D1 revela vários compostos análogos além do ativo ora sob demanda), em uma cápsula, com os excipientes como ora pleiteados, onde há a mistura de um ácido + surfactante, em especial o ácido fumárico + SLS. Concordamos com a Recorrente que o RD do presente pedido de patente ora sob demanda revela várias composições e faz um screening para encontrar as formulações mais adequadas. E as mesmas estão corretamente pleiteadas no QR ora sob análise. Portanto, este Colegiado entende que a inventividade da matéria ora pleiteada está diretamente ligada a combinação de ácido fumárico + SLS. O RD descreve adequadamente as melhores formulações em testes in vitro e in vivo, estabelecendo a combinação ideal de excipientes, nas quantidades ora propostas, para o ativo citrato de cis-4-[2-[[[(3S,4R)-3-fluoro-oxan-4-il]amino}-8-(2,4,6-tricloroanilino)-9H-purin-9-il]-1-metilciclohexan o-1-carboxamida. Inclusive, como colocado pela Recorrente em seu arrazoado, outros ácidos orgânicos não foram eficazes no melhoramento do perfil de dissolução do ativo, mostrando a especificidade das composições consideradas otimizadas. Tais informações estão presentes no RD foram determinantes na presente análise de mérito de que o pedido tem atividade inventiva.

TBR1994/23 (PI0812832) Reivindicação pleiteia Combinação farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) oxicodona, um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, ou uma mistura dos mesmos e (b) um composto de prostaglandina, em que o composto de prostaglandina é 13,14-di-hidro-15-ceto-16,16-difluor-prostaglandina E1. Dentre os documentos citados como estado da técnica, D3 pode ser considerado o mais próximo ao presente pedido, já que revela uma combinação da lubiprostona com dois fármacos da mesma classe farmacológica da oxicodona (opiídeos), quais sejam, a morfina e a codeína, para o tratamento da dor, ao mesmo tempo que evita a constipação induzida por estes fármacos. A característica distintiva da matéria ora pleiteada frente a D3 está somente na substituição, na combinação, da morfina ou da codeína pela oxicodona. Com relação aos efeitos técnicos alcançados pela combinação reivindicada, é mostrado no exemplo 1 do relatório descritivo que a administração de lubiprostona melhorou a constipação induzida por oxicodona em camundongos. Neste ponto, cumpre esclarecer que este efeito técnico é o mesmo alcançado com a combinação da morfina e da lubiprostona revelada em D3, não tendo sido comprovado qualquer efeito técnico inesperado ou superior da combinação reivindicada frente àquela revelada no estado da técnica mais próximo D3. Assim, o problema técnico de fato solucionado pela invenção pode ser definido apenas como sendo prover uma combinação alternativa para o tratamento da dor e que ainda previna a constipação induzida por opiídeos Tendo sido definidas as características distintivas e o problema técnico de fato solucionado, o que deve ser determinado é se existe uma motivação para aplicar as ditas características da invenção ao estado da técnica mais próximo visando solucionar o problema técnico existente (item 5.20 do bloco II das Diretrizes de Exame). No caso em lide, para determinação da obviedade é necessário avaliar se existia alguma motivação no estado da técnica para substituir a morfina pela oxicodona visando fornecer uma combinação alternativa para o tratamento da dor e que ainda previna a constipação induzida por opioides. Entendemos que já havia essa motivação no estado da técnica e a mesma é fornecida tanto pelo conhecimento do técnico no assunto à época da prioridade do presente pedido, quanto por D4. Do conhecimento do técnico no assunto, destaca-se a grande analogia estrutural entre a oxicodona e a morfina e o fato de ambos os fármacos pertencerem a mesma classe farmacológica, a dos opioides. Já D4 revela que a oxicodona, tal como a morfina, levava a quadros de constipação que precisavam ser acompanhados e tratados. Assim, diante destes ensinamentos, resta claro que um técnico no assunto seria fortemente motivado a substituir a oxicodona pela morfina de forma a fornecer

uma combinação alternativa para o tratamento da dor e que ainda previna a constipação induzida por opioides Conforme já destacado acima, para subsidiar seu entendimento de que há atividade inventiva, a recorrente apresenta como alegação a existência de conhecimentos no estado da técnica que desmotivariam um técnico no assunto a substituir a morfina pela oxicodona. Na visão da recorrente, tais conhecimentos seriam as significativas diferenças farmacológicas entre a oxicodona e a morfina no que diz respeito a incidência e severidade dos efeitos adversos provocados, notadamente constipação, e também na interação destes dois fármacos com diferentes tipos de receptores opioides tanto no SNC, quanto no trato gastrointestinal. Entretanto, entendemos que estes argumentos não procedem. Com relação as alegações propriamente ditas, esclarecemos que o fato de ambos os fármacos pertencerem a mesma classe farmacológica (opióides) mostra de forma inequívoca que a oxicodona e a morfina têm muito mais semelhanças em termos de efeitos farmacológicos e mecanismos de ação do que diferenças. Destarte, embora possam diferir na frequência e intensidade de alguns efeitos adversos ou na interação com um ou outro tipo de receptor opioide, do ponto de vista qualitativo, ou seja, do ponto de vista da natureza da ação farmacológica desencadeada, o perfil farmacológico da oxicodona e da morfina são significativamente semelhantes. Assim, em virtude das grandes semelhanças do ponto de vista químico (estrutural) e farmacológico entre estes dois fármacos, entendemos que eventuais diferenças do ponto de vista quantitativo (incidência de constipação e/ou outros efeitos adversos) ou na interação com diferentes tipos de receptores opioides, não desmotivariam um técnico no assunto a substituir a morfina pela oxicodona de forma a prover uma combinação alternativa para o tratamento da dor. Isto posto, conclui-se que a matéria pleiteada na reivindicação 1, suas dependentes 2 a 10 e interligada 11 não apresenta atividade inventiva.

TBR2047/23 (PI0924172) Reivindicação pleiteia Composição para a proteção contra radiação ultravioleta e promoção da formação de vitamina D em um humano, caracterizada pelo fato de compreender: - uma quantidade efetiva de avobenzona, homosalato, octisalato e octocrileno; e - pelo menos um composto selecionado de dietilamino hidroxibenzoil hexil benzoato, meradimato e benzofenona-4; onde a quantidade efetiva de avobenzona é de 1-5%, a quantidade efetiva de homosalato é de 0,5-7%, a quantidade efetiva de octisalato é de 1,1-4,2%, a quantidade efetiva de octocrileno é de 0,5-7%, todas as percentagens em peso total da composição; onde a administração de uma quantidade efetiva da composição em um humano promove a formação de vitamina D no humano. D3 representa o estado da técnica mais próximo do presente pedido. Esta anterioridade, semelhantemente a invenção ora reivindicada, também pertence ao campo técnico das formulações de protetor solar que protegem a pele contra os efeitos nocivos da luz solar enquanto que promovem benefícios à saúde pelo aumento da produção de vitamina D pelo corpo. A característica distintiva do presente pedido frente ao documento D3 estaria no fato de que tal anterioridade não revela uma formulação fotoprotetora compreendendo (i) a quantidade efetiva de homosalato é de 0,5-7%, a quantidade efetiva de octisalato é de 1,1-4,2%, a quantidade efetiva de octocrileno é de 0,5-7%, todas as percentagens em peso total da composição; e (ii) pelo menos um composto selecionado de dietilamino hidroxibenzoil hexil benzoato, meradimato e benzofenona-4; onde a quantidade efetiva de avobenzona é de 1-5%. A partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, verifica-se que embora a formulação fotoprotetora ora reivindicada tenha a mesma finalidade da revelada em D3, o mecanismo envolvido no aumento da produção de vitamina D é diferente. Enquanto em D3, o aumento de vitamina D é realizada pela adição na formulação de 25-hidroxicálciferol, no pedido em tela o aumento é alcançado pela adição de quantidades específicas de agentes fotoprotetores que apresentam uma baixa absorvância de UV nas faixas

necessárias para fotossíntese da prévitamina D3 (percursora da vitamina D), a saber 295 nm a 305nm. De acordo com os estudos trazidos pela recorrente em seu Recurso ao Indeferimento (Anexos 1 a 8), três protetores solares com fatores de proteção (SPF) de 15, 30 e 50, formulados conforme o presente pedido, foram capazes de permitirem a transmissão de aproximadamente 10% a 25%, 8% a 21% e 7% a 19% de UV nas faixas formadora de vitamina D. Além disso, houve um aumento estatisticamente significativo na conversão do precursor da vitamina D 7-DHC em pré-vitamina D3 com a formulação do presente pedido, denominado Solar D (RadianD) SPF 15 em comparação com o produto comercialmente disponível Neutrogena Total Moisture Oil-Free SPF 15, após 5, 10, 20, 25 e 30 minutos de exposição à radiação UVB. Todavia, cabe aqui ressaltar que os referidos estudos trazidos pela recorrente não trazem dados experimentais comparativos entre a formulação fotoprotetora ora reivindicada frente as reveladas em D3. Por estas razões, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pela invenção do presente pedido, frente ao estado da técnica mais próximo, é o provimento de formulações alternativas de protetor solar que protegem a pele contra os efeitos nocivos da luz solar enquanto que provendo benefícios à saúde pelo aumento da produção de vitamina D pelo corpo. Ocorre que a simples comprovação de que a invenção da patente em lide é uma solução ao problema técnico não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, a última questão que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos com uma razoável expectativa de sucesso. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia uma motivação no estado da técnica que incentivaria um técnico no assunto a buscar uma formulação fotoprotetora compreendendo (i) a quantidade efetiva de homosalato é de 0,5-7%, a quantidade efetiva de octisalato é de 1,1-4,2%, a quantidade efetiva de octocrileno é de 0,5-7%, todas as percentagens em peso total da composição; e (ii) pelo menos um composto selecionado de dietilamino hidroxibenzoil hexil benzoato, meradimato e benzofenona-4; onde a quantidade efetiva de avobenzona é de 1-5% como forma de obter uma formulação alternativa de protetor solar que protegem a pele contra os efeitos nocivos da luz solar enquanto que provendo benefícios à saúde pelo aumento da produção de vitamina D pelo corpo com razoável expectativa de sucesso? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20) Analisando os documentos D1 a D8 citados como estado da técnica, concordamos com a alegação da recorrente de que nenhum deles traz ensinamentos ou sugestões sobre fotoprotetores com baixa absorbância de UV na faixa de 295 a 305 nm e produção de vitamina D. Sendo assim, consideramos que o estado da técnica não fornece nenhum direcionamento que motivaria um técnico no assunto a buscar de maneira óbvia uma formulação fotoprotetora compreendendo (i) a quantidade efetiva de homosalato é de 0,5-7%, a quantidade efetiva de octisalato é de 1,1-4,2%, a quantidade efetiva de octocrileno é de 0,5-7%, todas as percentagens em peso total da composição; e (ii) pelo menos um composto selecionado de dietilamino hidroxibenzoil hexil benzoato, meradimato e benzofenona-4; onde a quantidade efetiva de avobenzona é de 1-5% como forma de obter uma formulação alternativa de protetor solar que protegem a pele contra os efeitos nocivos da luz solar enquanto que provendo benefícios à saúde pelo aumento da produção de vitamina D pelo corpo com razoável expectativa de sucesso. Em consequência disto, este colegiado conclui que a matéria reivindicada no presente pedido apresenta atividade inventiva.

TBR2104/23 (112020006599) Reivindicação pleiteia Cápsula, caracterizada pelo fato de que compreende cis-4-[2-[[[(3S,4R)-3-fluoro-oxan-4-il]amino}-8-(2,4,6-tricloroanilino)-9H-purin-9-il]-

1- metilciclohexano-1-carboxamida ou um sal farmacêuticamente aceitável da mesma em uma quantidade que seja 30-40% da cápsula em peso, hidroxipropilmetilcelulose em uma quantidade que seja 50-60% da cápsula em peso e tocofersolano em uma quantidade que seja 5-15% da cápsula em peso. Para fins de avaliação da atividade inventiva, este Colegiado entende que a análise adequada da mesma deva ser tomada a partir da existência ou não ensinamentos óbvios de que para o composto I (ou composto substancialmente análogo do ponto de vista estrutural), a adição de certos excipientes haverão de melhorar a solubilidade/dissolução do mesmo, a partir da constatação de tal problema técnico. Então, a partir do problema da técnica revelado no presente pedido, constatamos que o estado da técnica é silente de como resolvê-lo para o ativo específico cis-4-[2-[[[(3S,4R)-3-fluoro-oxan-4-il]amino}-8-(2,4,6-tricloroanilino)-9H-purin-9-il]-1-metilciclo-hexan o-1-carboxamida. Os documentos D1-D4 não ensinam ou sugerem abordagem proposta pela Recorrente para a melhora da solubilidade do ativo. O documento D2 revela a abordagem de mistura de ativo + surfactantes para melhoramento da solubilidade/ dissolução de ativos, mas é de caráter geral, pois exemplifica vários surfactantes, ou seja, não tem como foco o uso de TPGS; além disso, não há correlação estrutural entre o ativo de D2 e o ativo ora sob demanda, como bem ressalta a Recorrente no seu arrazoadado. O mesmo pode ser dito sobre os documentos D3 e D4, que discorrem sobre o uso de HPMC como excipiente. O documento D1 revela a síntese de vários compostos, inclusive o ativo, mas é silente quanto a formas farmacêuticas e suas composições. Assim, não houve direcionamento na técnica anterior para o desenvolvimento óbvio de composições contendo TPGS e HPMC/outros polímeros como excipientes para o ativo cis-4-[2-[[[(3S,4R)-3-fluoro-oxan-4-il]amino}-8-(2,4,6-tricloroanilino)-9H-purin-9-il]-1-metilciclo-hexan o-1-carboxamida, para fins de administração oral via cápsulas duras. Tampouco há evidência de tais composições em análogos estruturais do ativo. Concordamos com a Recorrente de que os ativos empregados em D2 e D3 diferem quimicamente do ativo ora sob demanda. Assim, não haveria como se concluir que a utilização de certa abordagem em tecnologia farmacêutica para um ativo qualquer traria sucesso para quaisquer outro ativo. D4, por sua vez, é uma documento geral que detalha o uso de HPMC no preparo de formas farmacêuticas sólidas. Como supracitado, o RD deixa claro que a adição de TPGS a cápsulas preparadas a partir da dispersão de polímeros + o ativo melhora a dissolução do ativo em questão. Resumindo, este Colegiado entende pela pertinência das alegações apresentadas pela Recorrente no seu Recurso contra o indeferimento e concluímos que a matéria ora pleiteada apresenta atividade inventiva.

Química orgânica

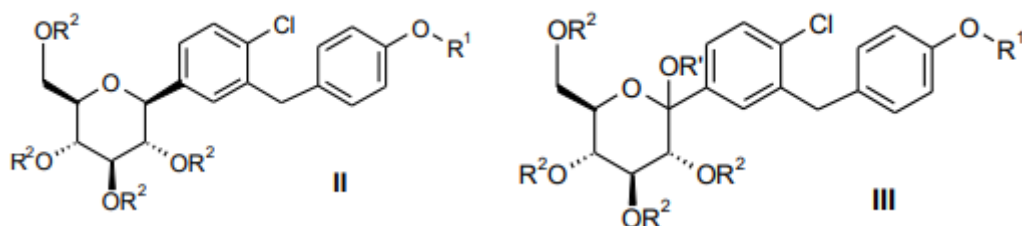
TBR140/23 (PI0815251) Reivindicação pleiteia Composição descolorante para alterar a cor do sangue, compreendendo peróxido de hidrogênio em uma quantidade de 0,1% em peso a 10% em peso, de 0,1% em peso a 10% em peso de pelo menos um surfactante, de 0,05% em peso a 10% em peso de pelo menos um agente quelante, de 0,0005% em peso a 5% em peso ao menos de um antioxidante, e de 50% em peso a 99,9% em peso de água, caracterizada por o antioxidante incluir um tocoferol ou derivado do mesmo. D1 é voltado para manchas de quimicamente estáveis que são de difícil remoção e D2 é voltado para uma composição alvejante. Ambos preocupados com a estabilidade da composição. Em assim sendo, já se previa o uso de composições contendo para manchas difíceis e a remoção de manchas de sangue apresenta o mesmo mecanismo de ação que para todas as manchas. Neste contexto de mecanismo de reação, em seu relatório descritivo, a Recorrente esclareceu que um agente lisante de células também é empregado na composição descolorante e que ele rompe a membrana das células vermelhas do sangue e, assim, aumenta a capacidade do peróxido de reagir com a hemoglobina e alterar sua cor. Esses agentes lisantes são surfactantes não-iônico,

aniônico, catiônico e/ou anfótero e também estão presentes tanto em D1 quanto em D2, podendo agir da mesma forma sobre as manchas. Face às razões aclaradas acima, constata-se que um técnico no assunto conhecendo os ensinamentos de D1 seria impelido a realizar a composição da mesma forma apenas usando outro estabilizador, mas obtendo o mesmo efeito. D2 sugere o uso do tocoferol como estabilizador, o que levaria uma pessoa versada na técnica a combinar estes ensinamentos e obter uma composição como a pleiteada. Resta claro que as reivindicações sub examen não são dotadas de atividade inventiva.

TBR98/23 (122019005962) Reivindicação pleiteia Composição particulada, caracterizada pelo fato de que compreende ácido 2-O-alfa-D-glucosil-L-ascórbico anidro cristalino, que compreende ácido 2-O-alfa-D-glucosil-L-ascórbico em uma quantidade acima de 98,0 % em peso, porém inferior a 99,9 % em peso, em uma base de sólidos secos; que apresenta um grau de cristalinidade de 90 % ou maior para ácido 2-O-?-D-glucosil-L-ascórbico anidro cristalino, quando calculado com base em um perfil de análise de difração de raios-X em pó da referida composição particulada; que contém partículas com um tamanho de partículas inferior a 150 µm em uma quantidade de 70 % em peso ou mais com relação à composição particulada como um todo, e aquelas com um tamanho de partícula de pelo menos 53 µm, porém menor do que 150 micrometro em uma quantidade de 40 a 60 % em peso com relação à composição particulada como um todo; que contém ácido L-ascórbico e/ou D-glicose; e que apresenta uma potência de redução da composição particulada como um todo que é menor do que um por cento em peso. Analisando as argumentações feitas na manifestação da então Requerente do pedido original e na petição de recurso do pedido dividido ora apresentado, depreende-se que a inventividade do processo de obtenção da composição ora pleiteada, reconhecida no pedido original, está no rendimento do processo, maior que 35 %, enquanto que em D1, o rendimento se dá em níveis significativamente menores (24,8 % e 22,8%), na reprodução feita pelo próprio inventor do presente pedido , quando a enzima CGTase derivado de *Geobacillus stearothermophilus* de Tc-91 (CGTase convencional) é combinada com enzima desramificadora de amido, acarretando em sua proteção por patente no pedido original. Todavia, uma vez dividido o pedido original, sendo agora reivindicada uma composição particulada, ainda que obtida a partir do processo de obtenção protegido na patente original, aplica-se o normatizado nas diretrizes de exame de pedidos de patente – Bloco 2 , itens 7.4 e 7.5. Para que fosse reconhecida a atividade inventiva da matéria ora pleiteada, a característica distintiva em relação ao estado da técnica relacionado deveria constar na atual reivindicação principal 1, conforme fundamentada no relatório descritivo, o que não ocorre. Ainda que a composição ora pleiteada apresente propriedades melhoradas em relação à descrita na técnica, conforme alegações da Recorrente, tais propriedades são decorrentes do processo de obtenção da composição ora pleiteada, o qual já foi protegido por patente. Deste modo, considerando o impedimento de proteção por patente de composição em decorrência de efeito, uso ou forma física (vide item 7.5 do Bloco 2) mantém-se a objeção de falta de novidade de uma forma geral frente a D1 ou D2 ou D3, bem como quanto à falta de atividade inventiva uma vez que, como discutido no parecer de indeferimento, os documentos D1, D2 e D3 tratam de métodos de obtenção de 2-O-a-D-glucopiranosil-L-ascórbico com alta pureza, produzindo, por consequência, uma composição deste.

TBR362/23 (122020013393) Reivindicação pleiteia Processo para a preparação dos compostos de fórmula geral II, em que R1 denota R-tetraidrofurano-3-ila ou S-tetraidrofurano-3-ila; e R2 independentemente um do outro denota hidrogênio, (C1-4-alquil)carbonila, (C1-4-alquil)oxicarbonila, benzila, alila, RaRbRcSi; Ra, Rb, Rc independentemente um do outro denotam C1- 4-alquila; caracterizado pelo fato de que um composto de fórmula geral III em que

R1 e cada R2 são definidos como anteriormente e R denota hidrogênio, C1-6-alquila, (C1-4-alquil)carbonila, (C1-4-alquil)oxicarbonila, arilcarbonila, aril-(C1-3-alquil)-carbonila; ao mesmo tempo que o termo "arila" é definido como fenila; é reagido com um agente de redução. A Recorrente acredita que o processo aqui pleiteado é distinto de D5 pela etapa de acoplamento de tetrahydrofuran-3-il (S)-tolueno-4-sulfonato ou tetrahydrofuran-3-il-(R)-tolueno-4-sulfonato ao esqueleto principal é realizado de forma distinta em D5 e no presente pedido. Não podemos concordar com tal análise da Recorrente visto que o dito acoplamento não faz parte do processo ora pleiteado. O composto (V) já vem com os substituintes R1 acoplados, e, portanto, não tem sentido a distinção dos processos de D5 e do presente pedido no tocante ao acoplamento de R1 na aglicona (V). O processo ora pleiteado é um recorte do processo de D5 quando falamos da síntese de (V), que, mesmo descrita no presente pedido, não é pleiteada no QR ora apenso. Continuando, segundo a Recorrente, em D5 não há menção ao uso do reagente de Grignard específico na reação de permuta halogênio-metal, reagente este agora especificamente pleiteado no QR apenso. Entretanto, em D5 há sim menção ao dito reagente. Há, inclusive, exemplo de tal reagente: brometo de isopropilmagnésio ou diisopropilmagnésio. Assim, D5 revela inquestionavelmente tal reagente como capaz de prover a etapa reacional descrita e pleiteada no presente pedido de patente. Deixa-se claro aqui que tais reagentes magnésio-metálicos não foram selecionados de uma lista extensa de possibilidades, mas sim com uma alternativa análoga aos compostos butil-lítio, também citados. Concluímos, portanto, pela manutenção do entendimento do primeiro Parecer de Subsídios em relação à falta de novidade pela matéria pleiteada.



TBR1420/23 (112013021413) Reivindicação pleiteia Composição flavorizante compreendendo uma mistura de compostos refrescantes compreendendo mentol em uma quantidade menor do que 50 % em peso da composição flavorizante total e uma mentano carboxamida, caracterizada pelo fato de que a referida mentano carboxamida consiste em uma mistura de N-(4-cianometilfenil)-p-mentano carboxamida e 2-isopropil-5-metil-N-(2-(piridin-2-il)etil)cicloexano carboxamida, a referida mistura sendo fornecida em uma quantidade de 0,1 a 13% em peso. D1 revela a associação de compostos para fins da promoção de efeitos refrescantes em uma composição, o que inclui a associação específica de mentol, este um importante constituinte no óleo de menta, com o composto 2-isopropil-5-metilN-(2-(piridin-2-il)etil)cicloexano carboxamida, este outro um agente com capacidade refrescante mais potente e longa do que o próprio mentol, tal qual como descrito em D1, exemplo 04, Tabela 2. Por sua vez, D2 revela outra associação de compostos para fins da promoção de efeitos refrescantes em uma composição, o que inclui a associação específica de mentol, como constituinte do óleo de menta, com o composto N-(4-cianometilfenil)-p-mentano carboxamida, este outro um agente com capacidade refrescante mais potente e longa do que o próprio mentol, tal qual como descrito em D2. A partir dos referidos ensinamentos de D1 ou D2, resta claro que o estado da técnica já revelara a associação do mentol com agentes mentano carboxamidas com atividade refrescante superiores ao do mentol para fins de potencializar o efeito refrescante de composições diversas.

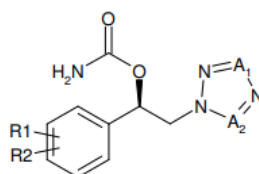
Ato contínuo, cumpre a este Colegiado aferir se a associação de mentol com a combinação dos agentes 2-isopropil-5-metil-N-(2-(piridin-2-il)etil)cicloexano e carboxamida e N-(4-cianometilfenil)-p-mentano carboxamida seria dotado do requisito de atividade inventiva. Posto isso, esse Colegiado elege o documento D1 como o documento do estado da técnica mais próximo da invenção, sendo determinado que o problema técnico a ser solucionado seria a provisão de composições com atividade refrescante superior, sendo tal solução promovida pela adição de mais um agente refrescante, qual seja, o composto N-(4-cianometilfenil)-p-mentano carboxamida, conforme combinação de mentano carboxamida definida na reivindicação principal. Considerando a descrição em D2 de que a associação deste último com mentol promove a percepção de intenso efeito refrescante por muitas horas, este Colegiado é da opinião técnica de que a proposição de combiná-lo com outros agentes mentano carboxamida, tal qual aquele definido em D1, em composições refrescantes compreendendo mentol seria decorrente de forma óbvia e evidente por um técnico no assunto. Isso posto, na ausência de apresentação de efeito técnico não óbvio advindo da referida associação, não há como se aferir a presença do requisito de atividade inventiva para a matéria pleiteada. Por oportuno, observa-se que a Recorrente apresenta nesta petição recursal a Tabela-1, esta referente ao efeito de percepção de resfriamento de quatro composições: mentol (composição A), mentol + 2-isopropil-5-metil-N-(2-(piridin-2-il)etil)cicloexano carboxamida (composição B), mentol + N-(4-cianometilfenil)-p-mentano carboxamida (composição C) e, por fim, mentol + 2-isopropil-5-metil-N-(2-(piridin-2-il)etil)cicloexano carboxamida + N-(4-cianometilfenil)-pmentano carboxamida (composição D), sendo indicado que os efeitos da combinação dos agentes mentano carboxamida na composição D seriam superiores aqueles referentes à soma dos efeitos das composições B + C, no delta de resfriamento na magnitude de 10. Sobre tal apresentação experimental, este Colegiado é da opinião técnica de que tais resultados possuem o condão de demonstrar o efeito sinérgico e/ou surpreendente da combinação de mentano carboxamida pleiteada, haja vista que a combinação utiliza a metade da concentração dos agentes mentano carboxamida, resultando em delta de resfriamento superior à soma dos efeitos das composições B e C. Isso posto, considera-se que foram apresentados efeitos não óbvios para as composições pleiteadas, por conseguinte, sendo restituída a identificação do requisito de atividade inventiva para as composições definidas nas reivindicações 1-7, assim como ao método de compactação de mentol interligado às composições cuja atividade inventiva fora determinada. Por conseguinte, concluímos que são procedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1609/23 (112012014356) CGPAT I/DINOR Reivindicação pleiteia Método de remoção de impurezas a partir de uma solução de sal orgânico, ditas impurezas compreendendo pelo menos oxalato e possivelmente outras impurezas, o método caracterizado pelo fato de que compreende: prover uma solução de sal orgânico carregada com impurezas compreendendo pelo menos oxalato e possivelmente outras impurezas; e intermisturar a solução de sal orgânico carregada com impurezas com uma solução de extração de modo a formar uma mistura bifásica, em que a intermisturação é eficaz para reduzir a concentração de oxalato e de possivelmente outras impurezas na solução de sal orgânico carregada com impurezas, removendo assim oxalato e possivelmente outras impurezas do sal orgânico e formando uma solução de sal orgânico com um teor de impurezas reduzido e uma primariamente fase de solução de extração; e separar, pelo menos parcialmente, a solução de sal orgânico carregada com impurezas da primariamente fase de solução de extração para formar uma solução de sal orgânico com um teor de impurezas reduzido e uma fase de solução de extração separada. Com relação ao

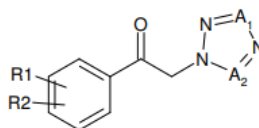
documento D3, a recorrente argumenta: “Particularmente, com relação ao D3, o presente pedido também inclui uma solução de extração.... Na invenção ora reivindicada, o oxalato presente em uma solução de sal orgânico é removido misturando o sal orgânico com uma solução de extração para formar uma mistura bifásica e removendo pelo menos parte do oxalato da solução de sal orgânico em uma fase de solução de extração. Assim, D3 não ensina nem sugere todos os elementos e limitações citados nas reivindicações atualmente apresentadas.” Analisando o documento D3, observa-se que este mostra métodos de extração por solventes que utilizam um sal orgânico para remover impurezas (tais como oxalato) das correntes do processo Bayer, porém não cita a etapa de extração das impurezas do sal orgânico. Considera-se que D3 não revela e nem direciona um técnico no assunto para o método reivindicado no presente pedido. Portanto, é aceita a argumentação da recorrente de que o método reivindicado apresenta atividade inventiva frente ao documento D3.

TBR2125/23 (PI0924997) Reivindicação pleiteia Método para preparar um composto de éster do ácido aril2-tetrazoil etil carbâmico, representado pela fórmula química 1, caracterizado pelo fato de que compreende: submeter uma arilcetona, representada pela fórmula química 2, à redução assimétrica seletiva de (R) para formar um composto de álcool de configuração (R), representado pela fórmula química 5; e carbamatar o dito álcool:

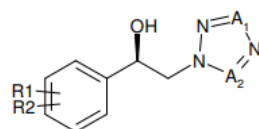
Fórmula química 1



Fórmula química 2



Fórmula química 5



em que, R1 e R2 são independentemente selecionados do grupo que consiste em hidrogênio, halogênio, perfluoralquila, um alquila de 1 a 8 átomos de carbono, um tioalcóxi de 1 a 8 átomos de carbono, e um alcóxi de 1 a 8 átomos de carbono; um de A1 e A2 é CH com o outro sendo N; e a redução assimétrica seletiva de (R) é atingida pela redução assimétrica biológica que é realizada em um tampão contendo a arilcetona da fórmula química 2, uma cepa microbiana capaz de produzir oxidoredutase que é selecionada do grupo que consiste em *Candida parapsilosis*, *Pichia jadinii* e *Rhodotorula mucilaginosa*, e um co-substrato. O documento do estado da técnica mais próximo à matéria ora pleiteada é D1, visto que, tal como o presente pedido, D1 também revela um processo de preparação de um éster do ácido aril-2-tetrazoil etil carbâmico de fórmula química 1. As características distintivas do método ora reivindicado frente a D1 estão no material de partida do método, que no caso do presente pedido é uma arilcetona de fórmula química 2, e na etapa de redução assimétrica biológica desta arilcetona para formar o álcool de fórmula química 5. Já o problema técnico de fato solucionado pela invenção pode

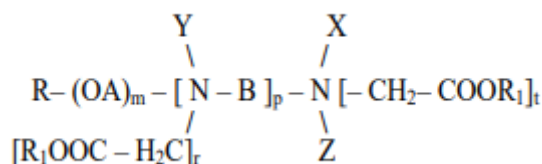
ser definido como sendo prover um método de preparação de éster do ácido aril-2-tetrazoil etil carbâmico que seja mais vantajoso economicamente, utilize condições reacionais mais amenas e tenha um alto rendimento de produção e seja de fácil purificação. De acordo com a metodologia de análise de atividade inventiva recomendada no bloco II das Diretrizes de Exame do INPI, durante o julgamento de obviedade, o que deve ser determinado é se existe uma motivação no estado da técnica para aplicar as ditas características distintivas da invenção ao estado da técnica mais próximo visando solucionar o problema técnico existente. Assim, no caso do presente pedido, o que deve ser verificado é se existe alguma motivação no estado da técnica para um técnico no assunto utilizar como material de partida uma arilcetona de fórmula química 2 e em seguida empregar uma redução assimétrica biológica seletiva de (R) desta arilcetona de forma a prover um método de preparação de éster do ácido aril-2-tetrazoil etil carbâmico que seja mais vantajoso economicamente, utilize condições reacionais mais amenas, tenha um alto rendimento de produção e seja de fácil purificação. Embora o próprio documento D1 sugira que uma arilcetona de fórmula química 2 possa ser utilizada como material de partida para preparação de misturas racêmicas do éster do ácido aril-2-tetrazoil etil carbâmico, não há nenhuma sugestão neste documento ou em D2 de que uma redução assimétrica seletiva de (R) da arilcetona de fórmula química 2 para produção do álcool de fórmula química 5 possa ser feita com o uso de uma cepa microbiana capaz de produzir oxidorredutase, cepa esta que é selecionada do grupo que consiste em *Candida parapsilosis*, *Pichia jadinii* e *Rhodotorula mucilaginosa*. Destarte, a matéria pleiteada na reivindicação 1 apresenta atividade inventiva.

Química inorgânica

TBR75/23 (102012014853) Reivindicação pleiteia Processo para a isomerização de uma alimentação compreendendo compostos aromáticos contendo 8 átomos de carbono por molécula e etilbenzeno, na presença de um catalisador compreendendo uma zeólita com estrutura tipo EUO parcialmente na forma de ácido, um metal do grupo VIII da classificação periódica dos elementos, e um ligante, caracterizado pelo fato de que compreende: a) reduzir o catalisador; b) ativar o catalisador colocando-o em contato com a dita alimentação a uma temperatura na faixa de 450° C a 600° C (limites incluídos), uma pressão parcial de hidrogênio na faixa de 0,2 MPa a 4,5 MPa (2 a 45 bar) (limites incluídos), uma pressão total na faixa de 0,5 MPa a 5 MPa (5 a 50 bar) (limites incluídos), e em uma velocidade espacial na faixa de 0,25 a 30 h⁻¹ (limites incluídos), em que o teor de água da alimentação está na faixa de 0 a 50 ppm em peso; c) introduzir água na dita alimentação em uma quantidade na faixa de 50 ppm a 8000 ppm; d) colocar a alimentação contendo água da etapa (c) em contato com o catalisador ativado na etapa (b) sob condições de isomerização. D1 descreve um processo para pré-tratamento de um catalisador usado em um processo de isomerização de uma alimentação que contém pelo menos um composto aromático com 8 átomos de carbono. D2 descreve um processo para a isomerização de uma alimentação alquilaromática fora do equilíbrio de xilenos e etilbenzeno. Esta invenção é baseada na descoberta de que a injeção de vestígios de água ou um composto produtor de água na zona do reator de um processo de isomerização de aromáticos C8 resulta em uma melhoria surpreendente na conversão de etilbenzeno e rendimento de para-xileno em determinadas temperaturas do reator, juntamente com melhoria estabilidade do catalisador. Em uma modalidade específica, o catalisador compreende ainda pelo menos um componente de metal do grupo da platina e um aglutinante de óxido inorgânico. A água equivalente fornecida à zona de reação corresponde a cerca de 75 a cerca de 750 ppm em massa, ou preferencialmente corresponde a cerca de 100 a cerca de 500 ppm em massa. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado entende que o novo quadro reivindicatório modificado do presente pedido apresenta atividade inventiva em relação aos documentos

citados pois há adição de uma etapa de ativação do catalisador com a inclusão de água na faixa de 50 a 8.000 ppm na alimentação. O documento D1 utiliza catalisadores coma zeólita EUO, mas em nenhum momento sugere o uso de água na alimentação ou após a ativação do catalisador. Já o documento D2 utiliza água após ativação do catalisador, mas para catalisadores de peneira molecular não zeolítica, e em proporções menores que o presente pedido. Verifica-se ainda que há um efeito técnico inesperado que foi apresentado na figura 1 do pedido. Portanto, não decorreria de uma maneira óbvia ou evidente para um técnico no assunto modificar o processo de D1, adicionando quantidades de água acima do teor ensinado no documento D2. Logo, o quadro reivindicatório atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR83/23 (112012004066) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA APRIMORAR A EFICÁCIA DE FORMULAÇÕES AGRÍCOLAS compreendendo pelo menos um ingrediente agrícola ativo, caracterizado pelo fato de compreender a adição à dita formulação de um surfactante contendo nitrogênio tendo a seguinte estrutura geral:



em que R é grupo de hidrocarbono C6-C22 linear ou ramificado, saturado ou não saturado; A = alquilenos C1-C3 linear ou ramificado; m = 0 – 10; B = alquilenos C2-C6; p = 0 – 5; r = 0 – 1; t = 0 – 1; R1 é nulo, hidrogênio ou CH3 e a molécula inteira tem um cloreto como íon contador de cada hidrogênio ou CH3 quando R1 for hidrogênio ou CH3; X e Y são independentemente nulo (ou um elétron par), H (hidrogênio), CH3 (metil), um grupo polialcóxico com 1 a 20 unidades de alcóxico, CH2COO, CH2COO-M+ ou CH2CH2COO-M+, em que M é H, Na, K, Li, NH4, monoetanolamino, dietanolamino, trietanolamino, isopropilamino, dimetilamino ou dimetil amido propilamino (DMAPA); Z é H (hidrogênio), grupo alquil C1 - C18 linear ou ramificado, saturado ou não saturado, um grupo polialcóxico com 1 a 20 unidades de alcóxico, CH2COO, CH2COO-M+ ou CH2CH2COO-M+ em que M é H, Na, K, Li, NH4, monoetanolamino, dietanolamino, trietanolamino, isopropilamino, dimetilamino, ou dimetil amido propilamino (DMAPA); com a condição de que (1) o dito surfactante tenha no mínimo um grupo N-CH2COO, N- CH2COO-M+, ou N-CH2CH2COO-M+ em que M é H, Na, K, Li, NH4, monoetanolamino, dietanolamino, trietanolamino, isopropilamino, dimetilamino ou dimetil amido propilamino (DMAPA) e (2) quando m = p = 0 e t = 1, X e Z não forem um grupo metil ao mesmo tempo. Na análise do novo quadro reivindicatório ora apresentado, constata-se que uma ampla gama de compostos adjuvantes com extensa lista de possíveis radicais estão presentes no método pleiteado, sem, contudo, a Recorrente ter apresentado testes comprobatórios de um efeito técnico não óbvio para ao menos uma classe menor destes compostos. Na medida em que, como a própria Recorrente admite em suas argumentações, que as referências D2 e D3 divulgam compostos adjacentes altamente similares aos constantes no método pretendido, todos para o mesmo fim, qual seja, o aumento da eficiência de um composto ativo herbicida, não se pode concordar com sua alegação de que bastaria a exclusão do método pretendido destes compostos adjuvantes colidentes com os já divulgados nestas referências, para que tal método se tornasse inventivo. Ainda que no relatório descritivo do pedido de patente em análise conste exemplos do método pretendido por meio da utilização destes compostos adjuvantes no aumento de eficiência do composto glifosato, a comparação constante nestes exemplos, frente às referências D1, D2 e D3 em combinação, seria esperada por um técnico no assunto,

considerando a similaridade estrutural química dos compostos adjuvantes do método reclamado em relação aos descritos em D1, D2 e D3. Deste modo, na ausência de apresentação de testes que comprovassem de modo inequívoco um efeito não-óbvio inerente à matéria ora pleiteada, reitera-se o entendimento da primeira instância de que a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR233/23 (112020012377) Reivindicação pleiteia Método de produção de fibras de polpa recicladas de um produto sanitário usado que inclui fibras de polpa e polímeros superabsorventes, caracterizado pelo fato de que compreende: uma etapa de inativação (S1) de inativação dos polímeros superabsorventes por imersão de um material de configuração de produto sanitário que configura o produto sanitário e inclui as fibras de polpa e os polímeros superabsorventes com um grupo ácido em uma solução aquosa contendo ácido que inclui um ácido, uma etapa de decomposição de polímero superabsorvente (S3) de decomposição dos polímeros superabsorventes inativados por adição de um material de geração de dióxido de cloro que gera dióxido de cloro por uma reação com um ácido para a solução aquosa contendo ácido que foi submetida à etapa de inativação (S1), de modo a gerar o dióxido de cloro, e usando do dióxido de cloro gerado, e uma etapa de recuperação de fibra de polpa reciclada (S4) de recuperação das fibras de polpa recicladas a partir da solução aquosa contendo ácido que foi submetida à etapa de decomposição de polímero superabsorvente (S3), em que na etapa de inativação (S1), um material de geração de dióxido de cloro que gera dióxido de cloro por uma reação com um ácido é adicionado à solução aquosa contendo ácido, de modo a gerar o dióxido de cloro, e as fibras de polpa são esterilizadas por uso do dióxido de cloro gerado, em que na etapa de inativação (S1), o dióxido de cloro, que tem uma concentração mais baixa do que uma concentração do dióxido de cloro na etapa de decomposição de polímero superabsorvente (S3), é gerado. D1 descreve um método de produção de fibras de polpa recicladas de um produto sanitário usado que inclui fibras de polpa e polímeros superabsorventes. O método compreende: uma etapa de aplicação de uma força mecânica aos produtos sanitários usados em uma solução aquosa contendo um íon metálico polivalente ou uma solução aquosa ácida com um pH de 2,5 ou inferior e, assim, degradando os produtos sanitários usados na polpa fibra e outros materiais; uma etapa que separa a fibra de polpa da mistura da fibra de polpa e outros materiais que foram formados na etapa de degradação; e uma etapa de tratamento da fibra de polpa assim separada com uma solução aquosa contendo ozônio com um pH de 2,5 ou inferior. O documento D2 descreve um método que consiste na decomposição de um polímero absorvente de água com um ácido ou um álcali. A decomposição do polímero pode ser conduzida usando um ácido ou um álcali e um agente oxidante. O agente oxidante é preferencialmente peróxido de hidrogênio (resumo; reivindicações 1 a 5). Assim, o documento D1 não menciona o uso de dióxido de cloro na decomposição dos polímeros superabsorventes, e o documento D2, embora mencione o uso de agente oxidante contendo cloro, salienta que para a solução do problema de D2, o agente oxidante preferencial é isento de cloro, particularmente o peróxido de hidrogênio. Desse modo, ainda que um técnico no assunto combinasse os ensinamentos de D1 com D2 e escolhesse um agente oxidante clorado, ele não chegaria ao método reivindicado no pedido em tela, uma vez que não seria óbvio gerar dióxido de cloro nas etapas de inativação e decomposição e com concentrações diferentes para cada etapa. Portanto, a matéria reivindicada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva.

TBR325/23 (PI0812068) Reivindicação pleiteia Método de lavagem de artigos CARACTERIZADO pelo fato de compreender: (a) colocar os artigos, em uma etapa de lavagem, em contato com

uma composição de limpeza aquosa em uma máquina de lavagem de artigos automática institucional, a com posição de limpeza aquosa compreendendo uma porção principal de um diluente aquoso e cerca de 200 a 5000 partes por peso de um detergente alcalino de lavagem de artigos por cada um milhão de partes do diluente aquoso; e (b) colocar os artigos após lavagem, em uma etapa de enxágüe, em contato com um enxágüe aquoso, o enxágüe aquoso sendo substancialmente livre de um agente de enxágüe adicionado intencionalmente, em que o detergente alcalino de lavagem de artigos contém uma quantidade suficiente de um polissacarídeo para fornecer uma camada do polissacarídeo sobre os artigos, de forma a proporcionar a ação de cobertura em camadas na etapa de enxágüe aquoso; em que: o polissacarídeo tem um coeficiente médio de secagem que corresponde à razão de tempo de secagem com o uso do detergente com o polissacarídeo por tempo de secagem com o uso do detergente sem o polissacarídeo sendo no máximo 0,9; ou que corresponde à razão de número de gotículas após 5 minutos com o uso do detergente com o polissacarídeo por número de gotículas após 5 minutos com o uso do detergente sem o polissacarídeo sendo no máximo 0,5; ou ambos, em que o polissacarídeo é selecionado a partir do grupo que consiste em hidroxietilcelulose, hidroxietilcelulose hidrofobicamente modificada, etil hidroxietilcelulose, etil hidroxietilcelulose hidrofobicamente modificada, hidroxipropilcelulose, goma guar de éter 2-hidróxi propílico, goma guar de éter 2-hidróxi-3-(trimetilamônio)propílico e suas combinações, e adicionalmente, em que o detergente não contém um tensoativo não-iônico. D1 revela uma composição de lavagem de pratos industrial ou institucional que pode ser usado sem qualquer subsequente uso de composição de enxague. A composição compreende um polissacarídeo hidrossolúvel (A) e um tensoativo não iônico (B). A relação polissacarídeo/tensoativo vai de 3/1 a 1/15 em razão de peso. A composição revelada em D1 previne a formação de manchas nas louças e permite uma rápida secagem dessas louças. O documento D1 revela também que o polissacarídeo pode ser a base de celulose selecionado de grupos como carboximetilcelulose, metil celulose. D1 comenta que a composição de detergente para lavar louça da invenção usa um surfactante não iônico específico representado pela fórmula (I) ou (II) e especifica os componentes (A) e (B). D1 acrescenta que foi verificado que a proporção de peso combinado acelera a secagem e reduz as manchas de água sem usar um agente de enxágüe na água de enxágüe. Assim sendo, tendo em vista que a composição detergente de D1, usada no método de lavagem, contém um tensoativo não iônico e que a proporção polissacarídeo/tensoativo de 3/1 a 1/15 proporciona um efeito de secagem mais rápida e reduz as manchas de água, um técnico no assunto não seria motivado a retirar o tensoativo não iônico da composição de D1, como pleiteado no pedido em tela. Assim sendo, a matéria pleiteada no quadro reivindicatório principal do pedido em tela, em que o método de lavagem de artigos executa a etapa de lavagem com uma composição detergente que não contém um tensoativo não iônico é nova e dotada de atividade inventiva.

TBR306/23 (112019016986) Reivindicação pleiteia Fertilizante, caracterizado pelo fato de que compreende: um componente potencializador do crescimento compreendendo um copolímero de ácido fúlvico e humatos polimetálicos (CPFAPH) presentes em uma quantidade de 80% a 90% em peso, com base no peso total do fertilizante; uma pluralidade de elementos selecionados do grupo que compreende compostos de nitrogênio, compostos de fósforo e compostos de enxofre, em que a pluralidade de elementos está presente em uma quantidade de 3% a 7% em peso, com base no peso total do fertilizante; e um ou mais nutrientes secundários selecionados do grupo que compreende cálcio, magnésio e enxofre, micronutrientes selecionados do grupo que compreende zinco, manganês e cobre e completos com traço de metal heteromoleculares biologicamente ativos compreendendo um traço de metal selecionado do grupo que

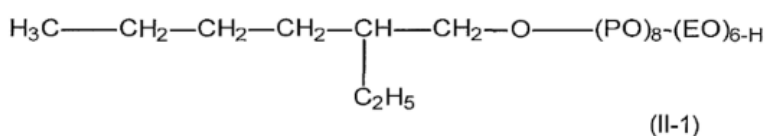
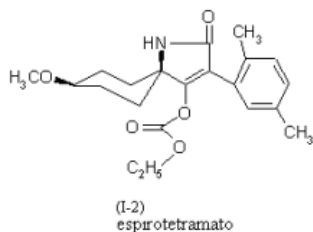
compreende molibdênio, vanádio, cobalto e níquel presente em uma quantidade de 3% a 10% em peso, com base no peso total do fertilizante. De fato, como alegado pela recorrente, o técnico no assunto conhece os compostos de nitrogênio, fósforo, enxofre, potássio e cálcio, bem como conhece as fontes de magnésio, zinco, manganês, cobre, molibdênio, vanádio, cobalto e níquel. Contudo, cada composto de nitrogênio, fósforo e enxofre tem as suas particularidades, como por exemplo, percentual do elemento de interesse, índice salino, pH e solubilidade em água. Os compostos de nitrogênio têm ainda a característica da forma, podendo ser amídica, amoniacal ou nítrica, que vai influenciar na sua disponibilidade para as plantas e na absorção dos metais, como cálcio, potássio e magnésio. Além disso, o pedido não revela a faixa percentual a ser utilizada de cada elemento, mas uma faixa representando o somatório de vários elementos. O fertilizante pleiteado compreende uma pluralidade de elementos selecionados do grupo que compreende compostos de nitrogênio, compostos de fósforo e compostos de enxofre, em que a pluralidade de elementos está presente em uma quantidade de 3% a 7% em peso, com base no peso total do fertilizante. Assim sendo, fica a cargo do técnico no assunto escolher quais compostos de nitrogênio, fósforo e enxofre deverá utilizar e as suas respectivas quantidades, de modo que o somatório dos compostos componha a quantidade de 3% a 7% em peso, com base no peso total do fertilizante. Os parágrafos do pedido em tela, revelam, respectivamente, que o programa de tratamento com UBP forneceu um rendimento de 17,6% acima do programa de fertilização convencional para colheita de trigo, 16% acima para colheita de arroz, 25,9% acima para colheita de sorgo, 19% acima para colheita de soja, 15,6% acima para colheita de feijão Borlotti, 18,2% acima para colheita de tomates, 17,3% acima para colheita de beterraba sacarina, 19% acima para colheita de batatas, 18,5% acima para colheita de algodão, 18,5% acima para colheita de sorgo e 17,5% acima para colheita de soja. No entanto, o pedido não revela com clareza e suficiência descritiva a composição fertilizante que foi usada em cada experimento. Desse modo, tendo em vista que o técnico no assunto terá que escolher os compostos de nitrogênio, fósforo e enxofre considerando suas disponibilidades para as plantas, solubilidades, interações com metais, como cálcio, potássio e magnésio e interações entre si, bem como as suas respectivas quantidades para que o seu somatório esteja entre 3 e 7%, a matéria reivindicada não está clara e suficientemente descrita no pedido em tela de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto sem experimentação exaustiva, contrariando o disposto no Artigo 24 da LPI.

TBR289/23 (PI0713548) CGPAT I/DIPAQ Reivindicação pleiteia Formulação herbicida de alta potência, estável em baixas temperaturas, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) uma mistura de um éster de fluroxipir, (b) um tensoativo ou mistura de tensoativos, e (c) como um solvente, uma N,N-dimetil (C6-C12) alquilamida, sendo que a dita formulação contém: de 430 gramas por litro (g/L) a 600 g/L de éster de fluroxipir, de 100 g/L a 200 g/L de tensoativo, e de 300 g/L a 560 g/L de N,N-dimetil (C6-C12) alquilamida, como um solvente. Em relação ao documento D1, a Recorrente alega que o referido documento descreveria formulações para prevenir a cristalização de fungicidas de derivados de azol. Em contraste a reivindicação 1 sob exame especificaria que o ativo é fluroxipir, um herbicida, e não um fungicida. Além disso, fluroxipir seria um composto de piridina. Portanto, não estaria claro por que razão um técnico no assunto seria motivado a olhar para os ensinamentos de D1 para melhorar a estabilidade de formulações compreendendo fluroxipir. Finalmente, o INPI teria considerado apenas parte do parágrafo que liga as colunas 1 e 2 de D1, que cita N,N-dimetilcarboxamidas. Especificamente, esta passagem afirmaria que "[n]o entanto, a atividade dos inibidores de cristalização anteriormente mencionados nem sempre é satisfatória quando tais misturas de pulverização são aplicadas ao longo de um período de tempoprolongado". Os herbicidas seriam pulverizados

durante um período de tempo prolongado devido à grande quantidade de acres que compõem operações agrícolas comerciais. Portanto, segundo a Requerente, uma leitura de D1 não motivaria um especialista na arte a selecionar N,N-dimetilcarboxamidas, levando em consideração as diferenças dos ingredientes ativos entre a reivindicação sob exame 1 e D1, além do fato de D1 ensinar o uso ao contrário desses materiais. Com relação à D2, a Recorrente reitera os esclarecimentos técnicos apensos à petição de 04/04/2016, que claramente demonstrariam as diferenças técnicas em relação à matéria ora reivindicada. Na referida petição, é citado que D2 descreveria composições herbicidas à base de éster de fluroxipir contendo um solvente. Os solventes empregados em D2 incluiriam todos os solventes agricolamente aceitáveis, nos quais os ingredientes ativos ésteres são apreciavelmente solúveis, incluindo xilenos, naftalenos, etc. O presente pedido diferiria dos ensinamentos de D2 quanto à escolha de um solvente específico, que seria um solvente de N,N-dimetil (C6-C12)alquilamida. Com base nas argumentações da Recorrente, que foram consideradas pertinentes e após nova análise do presente pedido, entende-se que o documento D1 não é impeditivo para a patenteabilidade do presente pedido, uma vez que o mesmo se refere a fungicidas de derivados de azol, enquanto o presente pedido refere-se a fluroxipir, um herbicida de piridina. Em relação ao documento D2, entende-se que o mesmo utiliza solventes diferentes do solvente de N,N-dimetil(C6-C12)alquilamida do presente pedido para solubilizar o ingrediente ativo fluroxipir. Sendo assim, como o ingrediente ativo de D1 é um fungicida, diferente do herbicida fluroxipir do presente pedido, não haveria motivo para um técnico no assunto testar os inibidores de cristalização de N,N-dimetilalquilamida utilizados nas composições fungicidas de D1, nas composições herbicidas de fluroxipir de D2. Portanto, a matéria ora reivindicada apresenta atividade inventiva frente aos referidos documentos do estado da técnica.

TBR343/23 (PI0908253) Reivindicação pleiteia Concentrados para suspensão à base de óleo, caracterizados pelo fato de que compreendem: (a) o composto espirotetramato, sólido à temperatura ambiente, de fórmula (I-2); (b) o promotor de penetração alcóxilato de 2-etil-hexila, de fórmula (II-1); (c) um óleo vegetal, (d) um tensoativo não iônico selecionado a partir do grupo consistindo em: óxido de polietileno - óxido de polipropileno - 4-butoxi-butil éter, éteres de polietileno glicol de álcoois de cadeia linear, produtos da reação de ácidos graxos com óxido de etileno e misturas destes tensoativos mencionados acima e/ou (e) um tensoativo aniônico, sendo que o teor: do composto da fórmula (I-2), está entre 5 e 30% em peso, do promotor de penetração da fórmula (II-1), está entre 5 e 30% em peso, do óleo vegetal, está entre 20 e 55% em peso, dos tensoativos, está entre 1 e 25% em peso, e dos aditivos, está entre 0 e 25% em peso. Os documentos D1 e D2 são base técnica inegável para um técnico no assunto para melhoramentos posteriores, sejam estes óbvios ou não. E a técnica anterior não havia descrito os problemas de viscosidade das composições preparadas e, ainda, uma possível melhora em tal problema com a utilização específica de II-1. Desta maneira, entendemos que mesmo que D1 e D2 já tenham revelado o arcabouço técnico para o presente pedido de patente, melhoramentos técnicos - a partir de informações claras em documentos anteriores - podem ser conseguidos posteriormente pela comunidade científica. No âmbito da propriedade industrial, ao selecionar ativos ou excipientes funcionais para se obter uma invenção de seleção, os inventores devem descrever a dita melhoria e sua comprovação no RD. Ainda, no caso de composições, tais efeitos técnicos encontrados são diretamente proporcionais - quali e quantitativamente - aos constituintes da formulação da mesma. Dito isso, este Colegiado entende que houve sim um efeito técnico apontado e comprovado no RD do presente pedido de patente para o concentrado ora pleiteado. como a Recorrente cita, tal efeito é devido ao uso do agente de penetração específico alcóxilato de 2-etil-hexila de fórmula II-1. Sabemos que o

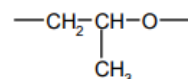
documento D2 somente revela o alcoxilato de 2-etil-hexila de fórmula II-1 como agente de penetração em concentrados substancialmente iguais aos ora pleiteados, mas não o utiliza em específico (preferencialmente). Assim, mesmo que um técnico no assunto tivesse toda a indicação possível da utilização de agentes de penetração do tipo alcoxilatos de alanol, não havia sugestão ou motivação para este utilizar o alcoxilato de 2-etil-hexila de fórmula II-1 especificamente, na esperança de obter um concentrado de menor viscosidade em relação à técnica, de maneira óbvia. Concluindo, a partir da avaliação supra do presente Recurso ao Indeferimento e do QR supra-citado, consideramos que as alegações da Recorrente são pertinentes, revertendo, assim, o entendimento denegatório anterior em relação à atividade inventiva.



na qual

EO representa $\text{CH}_2-\text{CH}_2-\text{O}-$,

PO representa



TBR478/23 (PI0904369) Reivindicação 1 pleiteia PROCESSO DE PRODUÇÃO DE UNIDADE DE CHAPA DE COMPENSADO, caracterizado por compreender as etapas de: a) processamento mecânico de tecidos vegetais da palmeira *Mauritia flexuosa*, mais especificamente, dos seus pecíolos, hastes que ligam a folha ao caule, para obtenção de lâminas contendo porção da casca e do miolo da haste; para tanto os pecíolos extraídos são serrados, em serra circular com espessura de 1 cm; b) secagem das lâminas obtidas em a, até atingirem teores de umidade entre 10 e 12%; c) formação das camadas de lâminas; a partir da disposição das lâminas secas em duas camadas longitudinais e uma transversal, juntamente com elementos de aglutinação, numa proporção de 95% (m/m) de tecidos vegetais para 5% (m/m) de elementos de aglutinação; d) prensagem das camadas a uma temperatura variando de 105°C a 115°C; e) opcionalmente, acabamento da superfície da chapa com verniz ou esmalte sintético. O D1 descreve trabalho sobre a utilização do pecíolo do buriti para fabricar divisórias usadas na construção civil, em substituição à madeira e para fabricar placas. O D2 descreve chapa de compensado e método de fabricação da mesma, em que são utilizadas fibras lignocelulósicas de forma não limitada a espécie incluindo tecidos vegetais de palmeiras. O documento ainda trata, com exemplos, da utilização de fibras do pecíolo de palmáceas e adesivo para a formação da chapa de compensado. Em relação ao método, descreve que compreende a adição de aglutinante com as fibras vegetais a uma razão de 2 a 30% em peso, são então moldados para formar um agregado e aquecido para realizar uma prensagem por aquecimento. Descreve que temperatura, tempo e pressão variam de acordo com o aglutinante adicionado, espessura e densidade da chapa de compensado pretendida, formada por camadas laminadas. O exemplo 1 de D2 utiliza uma temperatura de prensagem de 160°C. D1 informa o uso de pecíolo do buriti na fabricação de divisórias usadas na construção civil, mas não informa o seu processo de produção. Se um técnico no assunto combinasse os ensinamentos de D2 com D1 e substituísse o pecíolo de palmácea pelo pecíolo de buriti, ele poderia fazer a prensagem, à princípio, a 160 °C, mas o documento D2 revela que a temperatura, o tempo e a pressão durante a moldagem por termocompressão são ajustados adequadamente de acordo com o aglutinante adicionado,

espessura e densidade da chapa de compensado pretendida, formada por camadas laminadas. Desse modo, o ajuste da faixa de temperatura adequada ao tipo de fibra é previsto em D2. Assim, não se observa atividade inventiva na matéria pleiteada no pedido em tela frente a combinação dos documentos D1 e D2.

TBR448/23 (112018071885) Reivindicação pleiteia Composição herbicida líquida CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: um sistema de solvente não aquoso; pelo menos um herbicida de sulfonil ureia; e pelo menos um sal inorgânico selecionado de carbonato de lítio, sulfato de lítio ou cloreto de lítio ou pelo menos um sal de lítio orgânico C1-C12 selecionado de acetato de lítio, formiato de lítio, citrato de lítio, octanoato de lítio, salicilato de lítio ou benzoato de lítio. D1 ensina que a parte hidroxiestearato da molécula que é responsável pela estabilização das sulfonil ureias, enquanto que o presente pedido fornece dados comparativos nos exemplos 5 e 6 demonstrando um efeito superior de determinados sais de lítio em detrimento do hidroxiestearato de lítio de D1, não havendo sugestão nesta referência para substituição da parte hidroxiestearato da molécula, com intuito de aumentar o efeito estabilizante. Analisando as argumentações da Recorrente, verifica-se que são parcialmente procedentes, pois algumas dos estabilizantes à base de lítio se mostraram mais efetivos que os hidroxiestearatos de D1, todavia um técnico no assunto, a partir de D1, teria motivações para testar outros estabilizantes à base de lítio com o objetivo de obter vias de processo de obtenção deste tipo de composição não aquosa com real expectativa de sucesso. No entanto, nos resultados constantes ao longo do relatório descritivo do presente pedido, o que se verifica é que há uma inesperada melhora neste efeito estabilizando para determinadas moléculas estabilizantes à base de lítio. A matéria possui atividade inventiva.

TBR589/23 (122020024635) Reivindicação pleiteia Método de aumentar a resistência do papel e drenagem de polpa em uma fábrica de reciclagem de papel usado caracterizado pelo fato de que compreende: aplicar uma quantidade eficaz de uma formulação de enzima para o material de polpa úmida ou para o material de polpa desidratada, antes de passar pela etapa de desaguamento por prensagem úmida na máquina de desaguamento por prensagem úmida ou etapa de secagem no secador de polpa, ou após a etapa de desaguamento por prensagem úmida na máquina de desaguamento por prensagem úmida ou etapa de secagem no secador de polpa, mas antes da repolpação subsequente em uma usina de papel para preparar a polpa tratada para a fabricação de produtos de papel, em que a aplicação de uma formulação de enzima é realizada uma semana ou mais antes do processamento da polpa tratada em uma usina de papel, em que a formulação de enzima compreende uma ou mais enzimas selecionadas a partir do grupo que consiste em celulases, pectinases, endo-glucanases, celobiohidrolases, hemicelulases, xilanases, mananases, gamanases, liases de pectina, liases de pectato, lipases e lacases, em que a polpa a ser tratada em uma fábrica de reciclagem de papel usado é polpa de papel usado. D3 ensina o emprego das enzimas em containers ou sacos contendo o material para repolpação, bem como durante ou após o estágio de polpação, e que as enzimas podem permanecer em contato com a polpa por um período que pode variar de 1 minuto até 4 semanas. D3 descreve que as enzimas podem ser adicionadas antes de um estágio de polpação e, dependendo da estabilidade de determinadas enzimas e dosagens envolvidas, também é possível adicionar enzimas diretamente à matéria-prima já dentro dos fardos de resíduos de papel, mesmo antes da matéria-prima chegar à fábrica de destintamento. Desse modo, não se pode concordar com a alegação da recorrente de que o tempo de incubação prolongado (até 4 semanas) em D3 seria referente à sugestão de adicionar as enzimas à matéria-prima de papel usado antes do mesmo ser polpado para destintagem, pois D3 informa que as enzimas podem ser adicionadas após o estágio de polpação. Além disso, D3 também informa ser conhecido no

estado da técnica que as enzimas usadas em sistemas de destintagem têm efeitos na pasta e no papel feito desta pasta, elencando entre esses efeitos mudança na resistência das fibras e no controle de drenagem. Assim sendo, um técnico no assunto, baseado em D3, não seria motivado a usar as enzimas apenas antes da polpação, mas também após a etapa de polpação. Ademais, embora o documento D3 não use o termo “hornificação”, ele se refere a mudança na resistência das fibras e no controle da drenagem como decorrência do uso das enzimas. Diante do exposto, embora o método pleiteado na fase recursal do pedido seja novo frente ao documento D3, por especificar que a formulação de enzima seja aplicada antes de passar pela etapa de desaguamento por prensagem úmida na máquina de desaguamento por prensagem úmida ou etapa de secagem no secador de polpa, ou após a etapa de desaguamento por prensagem úmida na máquina de desaguamento por prensagem úmida ou etapa de secagem no secador de polpa, mas antes da repolpação subsequente em uma usina de papel para preparar a polpa tratada para a fabricação de produtos de papel, não se observa atividade inventiva.

TBR506/23 (112012008022) Reivindicação pleiteia Dispositivo de distribuição de fluxo (1) para distribuir um fluido polifásico para um sólido granular, caracterizado pelo fato de que compreende: pelo menos um conduto de gás (15) para introduzir uma fase gasosa em uma cavidade de mistura (25) tendo um diâmetro radial que é maior do que um diâmetro radial do conduto de gás (15), o conduto de gás (15) se estendendo de uma abertura de entrada de gás (10) que está localizada centralmente em uma porção de cobertura superior, através de uma abertura de conduto de gás (20) inferior para dentro da cavidade de mistura (25), a abertura de conduto de gás (20) sendo posicionada não inferior à extensão inferior (75) de um conduto de líquido (35) que é fornecido para a introdução de uma fase líquida na cavidade de mistura (25); e um bocal polifásico (46) para acelerar e dispersar as fases líquida e gasosa, passando para fora do dispositivo de distribuição de fluxo, o bocal (46) tendo uma entrada de bocal (45) que é acoplada de forma fixa com a cavidade de mistura (25) e alinhada de forma coaxial com a mesma. D1 descreve um dispositivo distribuidor para uma mistura polifásica de fluxo descendente, incluindo pelo menos uma fase gasosa e pelo menos uma fase líquida, acima de pelo menos um leito de sólido granular, o dispositivo incluindo: pelo menos uma bandeja localizada acima de um leito de sólido granular; uma pluralidade de condutos de distribuição de fluido para receber as fases líquida e gasosa, cada um dos condutos incluindo pelo menos uma seção transversal superior para fluxo através da qual uma fase gasosa pode entrar no conduto misturador e pelo menos uma seção transversal inferior para fluxo através do qual uma mistura de gás e líquido se comunicam com um leito de sólido granular, tendo os condutos de distribuição de fluido uma ou mais aberturas laterais para escoamento ao longo de pelo menos uma porção de sua altura através da qual uma fase líquida pode entrar no conduto de distribuição de fluido; a seção transversal superior para fluxo permitindo a passagem da maior parte da fase gasosa da mistura e as aberturas laterais para fluxo permitindo a passagem da fase líquida para os condutos de distribuição de fluido e pelo menos uma parte da fase gasosa; e um bocal venturi tendo uma entrada e uma saída fixamente acoplada e alinhada coaxialmente com a seção transversal inferior do conduto para acelerar e dispersar as fases líquida e gasosa que saem do conduto. No exame de primeira instância já havia reconhecido que a reivindicação 4 apresentava novidade em relação a D1 devido a definição “a abertura de entrada de gás está localizada centralmente uma porção de cobertura superior”, ao incluir tal característica na reivindicação 1, o quadro reivindicatório superou as objeções relacionadas a novidade do pedido, estando de acordo com os Artigos 8º e 11 da LPI. O objeto da reivindicação 1 difere do dispositivo de D1 pois a entrada de gás a abertura está localizada centralmente em uma porção de cobertura superior, isso acarreta vantagens em comparação a técnica anterior. Entre as

vantagens podemos destacar uma distribuição aperfeiçoada e mistura de gás e líquido com distribuição acima do topo de um leito de catalisador, que garante umedecimento uniforme, aplicações de retromontagem e tolerância de bandejas desniveladas. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto reproduzir o presente pedido a partir da descrição de D1, o pedido apresenta atividade inventiva e está de acordo com os Artigos 8º e 13 da LPI.

TBR612/23 (112012008132) **CGPAT I/DIPOL** Reivindicação pleiteia Composição em pó ou granulada, caracterizada pelo fato de que compreende pelo menos por 30% em peso de uma mistura de: (a) um copolímero composto de unidades polimerizadas de C1- a C4- alquil ésteres de ácido acrílico ou metacrílico e de monômeros de alquil(met)acrilato com um grupo amino terciário no radical alquila, (b) 5 a 28% em peso, com base em (a), de um sal de um ácido monocarboxílico graxo apresentando 10 a 18 átomos de carbono, e (c) 10 a 30% em peso, com base em (a), de ácido monocarboxílico graxo apresentando 8 a 18 átomos de carbono e/ou um álcool graxo apresentando 8 a 18 átomos de carbono; sendo que a dita composição apresenta um tempo de preparação de dispersão ou solução de 2,5 horas ou inferior, medido a partir da agitação da mistura em pó seca ou granulada em água a temperatura ambiente, agitando mais, e, desse modo, dissolvendo os componentes até uma solução clara ou uma dispersão respectivamente ser produzida. Quanto ao requisito de atividade inventiva da matéria do presente pedido em recurso, é possível concordar com o recorrente que um técnico no assunto não seria motivado, a partir da combinação dos ensinamentos presentes nos documentos D1 e D2 a estabelecer o conjunto de características reivindicadas a fim de obter a composição definida na presente reivindicação 1 que compreende “pelo menos por 30% em peso de uma mistura de: (a) um copolímero composto de unidades polimerizadas de C1- a C4- alquil ésteres de ácido acrílico ou metacrílico e de monômeros de alquil(met)acrilato com um grupo amino terciário no radical alquila e (b) 5 a 28% em peso com base em (a) de um sal de um ácido monocarboxílico graxo apresentando 10 a 18 átomos de carbono, e (c) 10 a 30% em peso com base em (a) de ácido monocarboxílico graxo apresentando 8 a 18 átomos de carbono e/ou um álcool graxo apresentando 8 a 18 átomos de carbono, onde a dita composição apresenta um tempo de preparação de dispersão ou solução de 2,5 horas ou inferior, medido a partir da agitação da mistura em pó seca ou granulada em água a temperatura ambiente, agitando mais, e, desse modo, dissolvendo os componentes até uma solução clara ou uma dispersão respectivamente ser produzida”. Em sua argumentação, a recorrente demonstra, comparando os resultados obtidos a partir de suas amostras e das amostras de D1, que um efeito técnico diferenciado é obtido com a seleção de componentes específicas da presente invenção, uma vez que os exemplos de D1 apresentam tempos preparação de dispersão ou solução maiores. Nota-se ainda mais especificamente, o exemplo C19 (comparativo), que se encaixa na composição de D1, no entanto não pertence à presente invenção. O exemplo C19 apresenta caprilato de sódio (C10) (10% em peso) como o sal de ácido graxo (não inventivo) e ácido esteárico como ácido graxo (C18) (15% em peso). De acordo com o documento D2, o caprilato de sódio possui um HLB de 21, logo obedece ao item (b) da composição de D1. C19 apresenta tempos de preparação de dispersão ou solução acima de 4 horas. Assim, após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente e, tendo sido evidenciado o efeito técnico inesperado, correspondente às características apresentadas na matéria das novas reivindicações 1-13 considera-se que as mesmas atendem ao requisito de atividade inventiva.

TBR747/23 (PI0916554) Reivindicação pleiteia Método para preparação de partículas de sulfato de amônio peletizadas como fertilizante, caracterizado por compreender: - o fornecimento dos cristais de sulfato de amônio; - o isolamento, a partir destes cristais, de uma fração compreendendo cristais possuindo um tamanho intermediário a partir dos cristais possuindo

um tamanho pequeno e a partir dos cristais possuindo um tamanho grande, obtendo assim cristais remanescentes compreendidos de cristais possuindo tamanho pequeno e cristais possuindo tamanho grande, onde pelo menos 80% em volume da fração compreendendo cristais possuindo um tamanho intermediário é formado por cristais de sulfato de amônio possuindo um tamanho, conforme determinado por análise de classificação dentro da faixa de 0,05 a 4 mm; e - a peletização através de uma matriz de pelo menos parte dos cristais remanescentes, isto é, pelo menos parte dos cristais a partir dos quais a fração compreendendo cristais apresentando o tamanho intermediário foi isolada, formando, assim, partículas de sulfato de amônio peletizadas, em que a peletização é realizada em um extrusor de fuso, em um peletizador a rolete ou em um peletizador de emgrenagem. D1 descreve um processo de granulação para a produção de grânulos de alta pureza de material salino compreendendo: (a) uma mistura úmida formada pela mistura intensiva de (i) partículas de sal fino solúvel em água com uma distribuição de tamanho relativamente ampla na faixa de cerca de - 30 a cerca de +325 tamanho de tela (malha Tyler), (ii) partículas insolúveis em água de cerca de -150 tamanho de tela (malha Tyler) com área de superfície acima de 1 M²/gr, e (iii) água suficiente ou solução de água saturada para fornecer um teor de umidade de até cerca de 20% e preferencialmente na faixa de cerca de 5 a 15% em peso da mistura, (b) granulação da mistura úmida de (a), preferencialmente por granulação em panela, e (c) secagem e recuperação do produto granulado. O produto compreende um produto de sal granular que tem propriedades de alta pureza (até 99% de sal), distribuição de tamanho uniforme na faixa de cerca de 2 a 4 mm, resistência ao esmagamento superior a cerca de 3 lb/grânulo e geralmente na faixa de cerca de 5 a 10 lbs. e um teor de umidade final de cerca de 1,0% ou menos (resumo). O documento D2 revela que o sulfato de amônio na forma dissolvida é seco em uma corrente de gás para obter o sulfato de amônio na forma finamente dividida. Em seguida, o sulfato de amônio é rapidamente colocado em um dispositivo de peletização, submetido a um fino spray de água, peletizado até um tamanho de grão substancialmente uniforme e seco, se necessário e/ou desejado (resumo). Assim sendo, foi verificado que a matéria pleiteada no quadro reivindicatório principal apresentado na fase recursal do pedido em tela é dotado de atividade inventiva (Artigo 8º combinado com Artigo 13 da LPI) frente aos documentos D1 e D2, porque esses documentos não revelam nem sugerem uma peletização através de uma matriz.

TBR674/23 (112012009256) CGPAT I/DITEX Reivindicação pleiteia Composição de tratamento de lavagem de tecidos caracterizada por compreender: (a) de 2 a 70% por peso de um tensoativo; e (b) de 0,0001 a 20,0% por peso de uma poliamina covalentemente ligada a um corante reativo, polímero corante, em que o corante reativo é negativamente carregado e com a condição de que a composição de tratamento de lavagem não contenha mais de 20,0 % em peso de uma poliamina covalentemente ligada a um corante reativo, polímero corante. A recorrente afirma que o documento D2 não revela uma poliamina covalentemente ligada a um corante reativo e que D2 adiciona um agente de stripping para prevenir o acúmulo de corante. Tais argumentações entretanto não pode ser completamente aceitas. D2 revela composições detergentes para lavagem de roupas compreendendo de 5-50% de tensoativo e agentes de matiz com corantes poliméricos. São revelados corantes reativos ligados com resíduos aminas (corantes reativos com poli-iminas). Em particular é exemplificado um corante Azul Mágico (estrutura de carboximetilcelulose (CMC) ligada com corante reativo azul). É tarefa rotineira de um técnico no assunto o ajuste das quantidades de composições, bem como a seleção de componentes dentro de conjuntos já revelados no estado da técnica. Assim sendo, mantêm-se o entendimento de que o presente pedido não apresenta atividade inventiva frente os ensinamentos de D2. Quanto ao agente de stripping, apenas é indicado a possibilidade de

utilização desse tipo de agente para remover excesso, e prevenir um possível acúmulo, entretanto não é um requerimento da composição. Além disso, não são apresentados dados comparativos quanto ao acúmulo das composições de D2 com as composições do presente pedido, que demonstrem que as composições de D2 não acumulem de modo não linear como as do presente pedido. Assim sendo, novamente, mantêm-se o entendimento de que o presente pedido não apresenta atividade inventiva frente os ensinamentos de D2.

TBR704/23 (PI0910846) Reivindicação Método para produzir uma composição agroquímica granular, caracterizado pelo fato de consistir de: conversão de uma composição agroquímica solúvel em água em pó comercialmente disponível em uma composição agroquímica granular, a composição agroquímica granular tendo a mesma formulação e as mesmas proporções dos componentes da dita composição agroquímica solúvel em água em pó comercialmente disponíveis, por meio da condução da etapa de (1) abaixo, e por meio da condução das etapas (a) e (b) seguidas da etapa (1), em que a composição agroquímica solúvel em água em pó compreende um ingrediente ativo agroquímico, portadores, e surfactantes, a composição agroquímica solúvel em água em pó sendo uma composição solúvel em água de acetamiprida compreendendo 20% em peso de acetamiprida, (1) uma etapa de adição de 3 a 70% em peso de água à dita composição agroquímica solúvel em água em pó, e depois a execução do amassamento por 3 a 60 minutos, extrusão e secagem a temperatura dentro de uma faixa da temperatura ambiente até 100o 20 C por 2 minutos a 3 horas, (a) uma etapa de execução da microgranulação por trituração de forma a obter um tamanho de grão dentro de uma faixa de 100 a 800 µm, e (b) se necessário, uma etapa de execução do regulamento do tamanho de grão por peneiramento seguinte a dita microgranulação. D3 se refere a MÉTODO PARA PRODUÇÃO DE COMPOSIÇÃO AGROQUÍMICA GRANULAR se refere que dentre os pesticidas passíveis de serem empregados na composição são a Acetamiprida e Metoxifenoazida. Além disso, na leitura de D3, depreende-se que a específica quantidade de água foi adicionada ao final do processo e posteriormente fervida. Após permeação da formulação completa por esta água adicionada, que é extrusada e seca a 50º C, obtendo-se a composição agroquímica granular. Desta forma, em D3 é descrita uma formulação agroquímica granular muito similar a ora pleiteada que também não requer etapas adicionais de determinação de formulação e proporção de componentes em uma composição em pó, e de mistura de componentes para preparar a composição em pó. Mediante a descrição da matéria ensinada em D3, o técnico no assunto, com o objetivo de obter uma formulação granular à base de acetomiprida, de produção mais simples, ou seja, sem etapa adicional após adição de água e sem necessidade de novos registros nos órgãos de fiscalizações responsáveis, seria levado a utilizar os materiais de partida já registrados para este fim, tal como uma composição solúvel em água de acetomiprida, adaptando aos ensinamentos de D1, D2 e D3 em combinação, com real expectativa de sucesso. Vale lembrar que novidade e atividade inventiva são requisitos diferentes de patenteabilidade, com distintas metodologias de aferição, não bastando que a matéria em análise seja nova para ser considerada inventiva. Deste modo, para que fosse reconhecido um efeito não óbvio inerente à matéria pretendida, a Recorrente deveria ter apresentado testes comparativos entre a matéria descrita na técnica mais próxima (D3) e o método para produzir uma composição agroquímica ora pleiteado. Sendo assim, na ausência de apresentação de testes comparativos entre a matéria pretendida e àquela ensinada na técnica mais próxima (D3), demonstrando um inequívoco efeito técnico não óbvio inerente à matéria reclamada, entende-se que a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia para o técnico no assunto, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR823/23 (PI0911306) **CGPAT I/DINOR** Reivindicação pleiteia Processo para preparar uma mistura de tabaco, em que no processo pelo menos dois tipos de tabaco (1) diferentes selecionados de um grupo consistindo de tabaco Burley, Flue Cured, Oriental, Bright, Reconstituído e Stem são tratados termicamente e misturados de modo a formar a mistura de tabaco, caracterizado pelo fato de que o tratamento térmico bem como a mistura dos pelo menos dois tipos de tabaco diferentes é executada pelas etapas de: - prover uma unidade de tratamento térmico e mistura combinada (4) compreendendo uma parte que se estende para cima (40); introduzir um gás de processo básico (3, 50) na unidade de tratamento térmico e mistura (4) para fluir através da parte que se estende para cima (40) em uma direção para cima (5); introduzir um primeiro tipo de tabaco na unidade de tratamento térmico e mistura combinada (4) por meio de um primeiro gás de processo, introduzir (2) pelo menos um segundo tipo de tabaco na unidade de tratamento térmico e mistura (4) combinada por meio de um segundo gás de processo, tratar termicamente e misturar os pelo menos dois tipos de tabaco diferentes (1) dentro da unidade de tratamento térmico e mistura (4). Em relação aos apontamentos e objeções realizados acerca da patenteabilidade, a recorrente discorre sobre a interpretação realizada durante os exames em primeira instância, destacando que o documento D1, não ensina a geração de uma mistura de tabaco de, pelo menos, dois tipos de tabaco de modo a gerar uma mistura. Além disso, D1 não descreve a introdução de tabaco por meio de um primeiro e um segundo gás de processo. O equipamento descrito em D1 não possui lâminas defletoras na seção de mistura superior da porção que se estende para cima. Em relação ao documento D2, a recorrente aponta que o tabaco é transportado horizontalmente, não verticalmente e não por um fluxo de gás, mas por correias transportadoras. Além disso, D2 não antecipa um tratamento térmico individual para os dois tipos de tabaco. A recorrente ainda aponta que a combinação dos documentos D1 e D2 não levaria a uma etapa de suprimento de tabaco realizada por um gás de processo ou à instalação de lâminas defletoras no equipamento para tratar termicamente e misturar tabaco. Foram avaliados os argumentos da recorrente, o novo quadro reivindicatório apresentado, os documentos D1 e D2. Foi verificado que a matéria do documento D1 descreve uma solução técnica diferente, antecipando a secagem de tabaco com diferentes teores umidade a partir de um fluxo laminar, o documento não prevê a mistura de diferentes tipos de tabaco. Além disso, o documento D1 não realiza a alimentação de tabaco no equipamento por meio de um gás de processo, como definido no presente pedido. Em relação ao documento D2, foi observado que a etapa de alimentação do tabaco é realizada horizontalmente por uma correia transportadora e nesta etapa é realizada a secagem do material. D2 não antecipa a alimentação de tabaco no equipamento por meio de um gás de processo. Os documentos D1 e D2 também não ensinam ou sugerem uma etapa mistura a partir de um fluxo turbulento, como o presente pedido ao definir a presença de placas defletoras no equipamento. Portanto, a partir dos ensinamentos dos documentos D1 e D2 não seria possível alcançar o aparelho e o processo pleiteados no presente pedido. Dessa forma, considerando as razões acima, os esclarecimentos aludidos pela recorrente, bem como em consideração as emendas realizadas, a matéria como reivindicada na fase recursal do pedido PI0911306-1 é dotada de novidade (Artigo 8º combinado com Artigo 11 da LPI) e atividade inventiva (Artigo 8º combinado com Artigo 13 da LPI) frente aos documentos D1 e D2.

TBR814/23 (112013015807) Reivindicação pleiteia Material absorvente de óleo compreendendo partículas sorventes, caracterizado pelo fato de que as partículas sorventes apresentam uma razão de aspecto média de 5 a 500, e um diâmetro de partícula médio de 10 µm a 2 milímetros; e em que a razão de aspecto é definida como o diâmetro ou largura máximo das partículas divididas pela espessura máxima; e em que as partículas sorventes compreendem

um material de poliolefina termoplástico, partículas de carga inorgânica e material de núcleo absorvente. o D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido, sendo que as características distintivas entre D1 e o presente pedido consiste no fato de que no presente pedido as partículas absorventes apresentam uma razão de aspecto média de 5 a 500 e têm um diâmetro máximo médio maior do que a espessura máxima média, enquanto que D1 apresenta partículas absorventes com uma razão de aspecto médio de 2. A partir de D1, o problema a ser resolvido pode, portanto, ser considerado o de melhorar a capacidade de absorção de óleo dos produtos absorventes. O efeito técnico associado a presença da supracitada característica distintiva seria a presença de uma relação área de superfície para volume das partículas absorventes melhorada em comparação a D1, ou seja, o material absorvente de óleo pleiteado pode fornecer uma capacidade melhorada para absorção de óleo, como resultado de cada partícula de sorvente individual ter uma área de superfície muito maior em relação ao volume. Além disso, pode-se destacar o descrito no relatório descritivo do presente pedido que explica como outra vantagem da alta razão de aspecto das partículas de absorvente o poder de inibir a formação de um material denso e altamente compactado, o que significa que o material de absorção de óleo pode ter uma densidade aparente vantajosamente baixa, com amplo espaço vazio entre as partículas para a absorção de óleo. D1 por focar na fabricação de grânulos de fibra de celulose de baixa umidade melhorados, úteis na fabricação de produtos e materiais poliméricos reforçados com fibra de celulose, bem como combustível, cama para animais, paisagismo e uma série de outros usos de fibra processada em nenhum momento motiva ou incentiva um técnico no assunto a produzir um absorvente otimizado para absorção de óleo com uma relação área de superfície para volume das partículas absorventes melhorada, contendo um diâmetro máximo médio maior do que a espessura máxima média, tal como demonstra a Tabela 1 no presente pedido, pelo contrário, D1 ensina que uma maior densidade aparente da fibra ajuda a evitar que os grânulos fiquem leves e sejam levados pelo vento. Desse modo, não seria óbvio, sem conhecimento retrospectivo da presente invenção, modificar tanto a proporção quanto o tamanho dos grânulos de D1 para chegar ao material absorvente de óleo, particularmente porque esta modificação pareceria desvantajoso do ensino de D1. Em consequência disto, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 15 apresenta atividade inventiva.

TBR1407/23 (112013010614) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA PRODUZIR UM SAL DUPLO DE NITRATO SULFATO DE AMÔNIO 1:2, o sal duplo de nitrato sulfato de amônio 1:2 sendo representado pela fórmula $(\text{NH}_4)_2\text{SO}_4 \cdot 2(\text{NH}_4\text{NO}_3)$, o método caracterizado por compreender: combinar uma solução aquosa de sulfato de amônio, uma solução de ácido nítrico, e uma fonte de amônia numa solução aquosa para formar uma mistura reacional; aquecer a mistura reacional a uma temperatura de 160 °C até 175 °C, deixar a mistura reacional experimentar uma reação para formar uma mistura intermediária compreendendo nitrato de amônia, sulfato de amônia e água, na qual a mistura intermediária incluindo de 15 % em peso a 20% em peso de água; aquecer a mistura intermediária a uma temperatura de finalização de a partir de mais que 175° C a 190° C; manter a mistura intermediária na temperatura de finalização para remover água da mistura intermediária para formar uma mistura de sal derretida; e formar um produto mediante solidificar a mistura de sal derretida, na qual o produto compreende um sal duplo de nitrato sulfato de amônio 1:2 $(\text{NH}_4)_2\text{SO}_4 \cdot 2(\text{NH}_4\text{NO}_3)$). D1 descreve um processo para a preparação de nitrato de sulfato de amônio que compreende a preparação de um solução de sulfato de amônio em ácido nítrico, reação desta solução com amônia e, posteriormente, recuperação do nitrato de sulfato de amônio na forma cristalina. A solução de sulfato de amônio em ácido nítrico pode ser preparada misturando uma solução aquosa de sulfato de amônio com

ácido nítrico concentrado, sendo preferível dissolver o sulfato de amônio diretamente no ácido nítrico. A amônia pode ser aquosa ou anidra. Em uma modalidade da invenção, os vapores de amônia reagem com a solução de sulfato de amônio/ácido nítrico a temperaturas elevadas, por exemplo, na faixa de 160°C a 300 °C, em uma zona de reação que é preenchida com materiais de embalagem inertes servindo para aumentar a área de superfície de contato e que é livre para drenar em sua extremidade inferior de modo que a zona seja substancialmente livre de líquido. Assim, o método para produzir um sal duplo de nitrato sulfato de amônio 1:2 do pedido em tela é novo e dotado de atividade inventiva frente a D1, uma vez que D1 não revela que o sal formado é o sal duplo de nitrato sulfato de amônio 1:2; quando D1 aquece a mistura reacional na faixa de 160°C a 300 °C, ele usa vapores de amônia em vez de uma solução aquosa; D1 não revela temperatura de aquecimento quando mistura as soluções aquosa e, diferente do pedido em questão, ele revela que a solução de sulfato de amônio é preparada com ácido nítrico concentrado, de modo que não é óbvio para um técnico no assunto modificar o processo de D1 para chegar ao processo do pedido, que mistura soluções aquosas dos reagentes, aquece a uma primeira temperatura entre 160 °C e 175 °C, obtendo uma solução intermediária com 15% a 20% em peso de água e aquece a uma segunda faixa de temperatura de 175 °C a 190 °C até a remoção de água e formação de uma mistura de sal derretida, que com a solidificação forma um produto que compreende sal duplo de nitrato sulfato de amônio 1:2 de fórmula $(\text{NH}_4)_2\text{SO}_4 \cdot 2(\text{NH}_4\text{NO}_3)$.

TBR1342/23 (PI1100245) Reivindicação pleiteia Éster parcial de (poli)glicerina, caracterizado pelo fato de que contém em média (média numérica) de 0,75 até 2,25 radicais ácidos de um ou mais ácidos carboxílicos com 10 até 24 átomos de carbono e de 0,005 até 0,5 radicais de um ácido carboxílico polifuncional, que é ácido cítrico, e contendo éster parcial de (poli)glicerina de éster de ácido carboxílico polifuncional com a condição de que após a hidrólise completa do éster parcial de (poli)glicerina é obtida uma (poli)glicerina, que apresenta uma distribuição de homólogos com: Glicerina: 0,01 % em peso até 20 % em peso, Diglicerina : 0,01 % em peso até 60 % em peso, Triglicerina : 0,01 % em peso até 60 % em peso, Tetraglicerina : 0,01 % em peso até 30 % em peso, Pentaglicerina : 0,01 % em peso até 20 % em peso e Oligoglicerina : qsp 100 % em peso. A recorrente objeta que D1 não ensina a combinação das duas sub-faixas pequenas e que foram apresentados exemplos comparativos na petição que ilustra que um técnico no assunto trabalhasse fora das pequenas sub-faixas reivindicadas em um ponto a invenção não funcionaria mais. Sem embargo de D1 se referir a compostos de ésteres de misturas de gliceróis substituídos com ácidos carboxílicos e policarboxílicos úteis como emulsificantes indicando uma superposição, a matéria da anterioridade não engloba o ácido cítrico. Por conseguinte, o quadro reivindicatório é dotado de novidade conforme o disposto no Artigo 11 da LPI. No que tange a aferição do requisito de atividade inventiva, verifica-se que o presente pedido exige a combinação de dois ou mais ácidos carboxílicos e que um deles foi especificado como ácido cítrico. Ademais, O presente pedido seleciona uma faixa de concentração de ácidos carboxílicos polifuncionais que, de acordo com o quadro comparativo apresentado na manifestação apenas a petição de recurso denominado DOC. A, permite a obtenção de uma composição mais estável, mesmo com concentrações próximas como o exemplo 3. A seleção desta faixa de concentração e do ácido cítrico configurando condições ótimas de composição para resultar em um efeito surpreendente de estabilidade. Apesar de números iguais de equivalentes de poliglicerol e ácido esteárico, a seleção não óbvia da concentração resulta em ótimos números de OH e de radicais ácidos no produto. Ressalta-se que nem as faixas selecionadas, nem o ácido cítrico foram mencionados na referência como preferenciais. Face as razões expostas acima, resta claro a presença de atividade inventiva nas reivindicações 1 a 18.

TBR1413/23 (PI0917399) **CGPAT II/DIPAQ** Reivindicação pleiteia Composição de liberação de ativos contendo água para a agricultura CARACTERIZADA por possuir um pH de 1,9 a 12,8 e compreender uma fase aquosa e microcápsulas de álcool polivinílico reticulado com íon estáveis em água e encapsulando um não-solvente para a fase aquosa, em que o íon para a reticulação é selecionado a partir do grupo consistindo em íons persulfato e boro, em que as referidas microcápsulas contêm um componente ativo para a agricultura como um material principal, em que as referidas microcápsulas são obtidas pelo método compreendendo as etapas de: (a) fornecer uma suspensão aquosa de álcool polivinílico tendo um teor de sólidos dentro da faixa de 3 a 25% em peso; (b) combinar a referida suspensão aquosa da etapa (a) com pelo menos um componente ativo para a agricultura emulsificável sob suficiente cisalhamento aplicado e por um tempo suficiente para se obter uma emulsão estável do referido pelo menos um componente ativo para a agricultura emulsificável na referida suspensão aquosa de álcool polivinílico; e (c) adicionar, subsequentemente, uma fonte de íons persulfato ou boro à referida emulsão da etapa (b) em uma quantidade suficiente para reticular o referido álcool polivinílico para obter uma mistura aquosa das microcápsulas contendo o ativo para agricultura. D1 descreve o encapsulamento de um ingrediente ativo agrícola a ser aplicado em uma área, sem degradação do mesmo, até a presença de umidade suficiente para carrear o material encapsulado para o solo. D1 cita que o processo de formação das partículas compreende: misturar (a) um ingrediente ativo com (b) um polímero solúvel em água e sensível à sal, exceto quando em contato com um sal que deixa o polímero insolúvel na água; formar partículas sólidas contendo o ingrediente ativo e o polímero; e dispersar as referidas partículas em um tanque contendo água e o sal solúvel em água em uma quantidade suficiente para manter o polímero na forma sólida (coluna 3, linhas 25-48, reivindicação 12). A Tabela 1 mostra que, no caso do polímero ser álcool polivinílico, os sais utilizados podem ser boratos e sulfatos. O Exemplo 1 mostra o encapsulamento de trifluralina com álcool polivinílico e borato de sódio. Assim como no presente pedido, D1 descreve uma composição compreendendo álcool polivinílico, um ingrediente ativo agrícola e íons de boro. Como D1 é silente em relação ao pH da composição, considera-se que as composições reivindicadas no presente pedido são novas. Quanto ao requisito de atividade inventiva, assim como citado anteriormente, as composições do presente pedido diferem das composições de D1 apenas por revelarem a faixa de pH das mesmas. Entretanto, nos testes apresentados no relatório descritivo do presente pedido, nem mesmo as composições testadas apresentaram um valor de pH dentro da faixa de pH das reivindicações (1,9 a 12,8). Ademais, visto que a faixa de pH nas composições do presente pedido é muito ampla, é possível que o pH das composições de D1 esteja dentro da referida faixa. Sendo assim, como não foi demonstrado um efeito inesperado do valor de pH nas composições reivindicadas, conclui-se que as composições pleiteadas no presente pedido não atendem ao requisito de atividade inventiva.

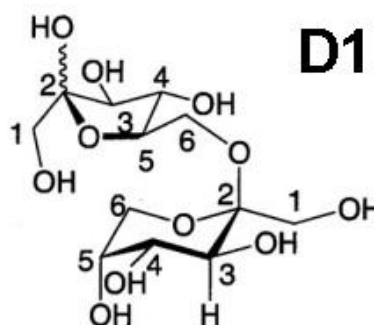
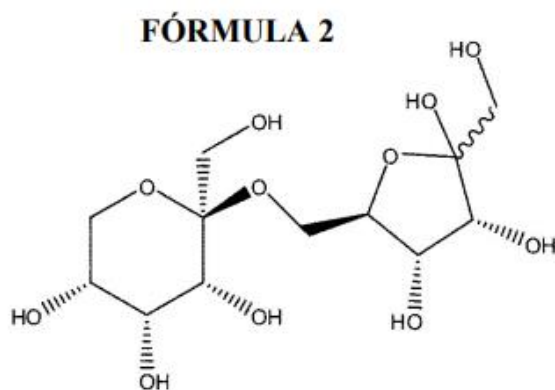
TBR1442/23 (PI1002195) Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA AUMENTAR A EFICIÊNCIA DA ELETROCOALESCÊNCIA DE EMULSÕES ÁGUA E ÓLEO, formadas em instalações de tratamento de petróleo nas etapas de dessalgação e desidratação, sendo o dito processo caracterizado por compreender as etapas de: a) Formar uma composição compreendendo entre 2% e 50% de triglicerídeos de origem vegetal, animal ou sintéticos, e petróleo leve ou pesado e entre 2% e 40% de água, todas as porcentagens sendo em peso em relação ao peso total da mistura; b) Submeter a dita composição à ação de um campo eletrostático no interior de um vaso; e c) Recuperar as fases líquidas de água e petróleo separadas. D1 um tratamento de água poluída por hidrocarbonetos por meio da adição de 5000 ppm de um éster de poliglicerol e 0,1 a 80% de um surfactante, preferencialmente aniônico resultando na quebra da emulsão água em óleo.

Contudo, a quantidade de surfactante pode ser muito pequena e praticamente desconsiderada. Assiste razão a Recorrente que D1 tem uma concentração de triacilglicerídeos menor. Mas, faz parte de uma rotina em pesquisa alteração de concentrações para benefícios econômicos e/ou ambientais. Ademais, D2 revela que não há necessidade de surfactantes, já que os lipídios, subprodutos lipídicos e derivados lipídicos tem a função. Sem embargo D2 se referir a um processo com objetivos diferentes para dejetos sólidos de areia betuminosa, o betume ser um material de maior viscosidade que óleo e não retratar um processo de eletrocoalescência de emulsões água/óleo, o documento D2 ensina que os lipídios, subprodutos lipídicos e derivados lipídicos atuam como surfactantes, reduzindo superfície e interface tensões, promovendo assim a quebra da estrutura do minério de areias betuminosas e consequente liberação de betume do minério. Outro ponto importante ensinado por D2 é que o tratamento com lipídio não afeta de forma prejudicial a química da água de liberação nos processos de recuperação de betume e não afeta significativamente afetam o valor do combustível do betume recuperado. Em relação ao argumento do óxido de cálcio e/ou hidróxido de cálcio, a adição não é obrigatória dentro do processo, mas sim uma alternativa para a etapa de condicionamento do minério. D3 versa sobre tratamento de efluentes de indústria petroquímica consistindo de etapas de eletrocoalescência e centrifugação sem mencionar a adição de nenhuma substância que aumente a coalescência. Resta claro que o ensinamento mais significativo revelado por D3 é o equipamento de eletrocoalescência para dejetos de petróleo. Face às razões expostas acima, a análise em curso detectou que, isoladamente, cada uma das anterioridades teria um menor peso na aferição de atividade inventiva. Todavia, elas revelam ensinamentos relevantes para técnicos no assunto que objetivassem novos tratamentos para efluentes. Uma pessoa versada na técnica conhecendo o objeto revelado por D1 sobre o tratamento de efluentes empregando poliglicerol, o ensinamento de D2 sobre possibilidade de lipídios, subprodutos lipídicos e derivados lipídicos atuarem como surfactantes, reduzindo superfície e interface tensões e o estudo de D3 sobre eletrocoalescência, combinaria as técnicas que funcionaram isoladamente com pequenos ajustes resultando em um processo naturalmente mais eficaz. Desta posta, repisa-se a opinião exarada em primeira instância de que a matéria objeto de pleito deriva de forma óbvia da combinação dos preceitos das anterioridades, destituindo o requisito de atividade inventiva.

TBR1446/23 (PI0805725) Processo para preparação de compósitos magnéticos refrigerantes de fórmula estrutural $Gd(5+\delta)Ge_2+(\beta)(Si(1-x)Sn)_2$ caracterizado pelo fato de x ser 0,1 menor ou igual a x que é menor ou igual a 9 e por compreender as etapas de: a. Preparação para a fusão dos elementos Gd, Ge, Si e Sn em um forno sob pressão reduzida de $10e-2$ mbar para lavagem; b. Injeção de um gás inerte que não precipite uma reação química dos compostos; e c. Fusão dos elementos na presença de um gás inerte em um forno sob pressão atmosférica. No que tange a aferição do dispositivo de atividade inventiva, a Recorrente declarou que os compósitos do presente pedido permitem usar o efeito magnetocalórico em uma ampla faixa de temperaturas. Alega que o documento D1 refere-se a $Gd_5Ge_2(Si_{1-x}Sn)_2$ para $x=0,23$ e $0,40$ e no presente pedido x varia entre 0,1 a 0,9 e que os diferenciais são a substituição parcial de Si por Sn e não necessitar de tratamentos térmicos posteriores a fusão. Em relação às reivindicações de processo, após análise da referida anterioridade, este colegiado constatou que o processo descrito em D1 realiza apenas a operação de fusão em pressão ambiente com um gás inerte (que está englobada pelo processo em lide) e não apresenta a etapa de fusão dos elementos a uma pressão reduzida. Em físico-química, é sabido e comprovado pela equação de Clayperon que, ao diminuir a pressão, a temperatura deve ser diminuída. Assim, a temperatura de fusão deveria ser menor que a empregada no estado da técnica e isso é bem conhecido no estado da técnica. Em sua manifestação, a Recorrente alega que a vantagem decorrente das

características diferenciais do processo é que utiliza elementos comerciais e não de altíssima pureza. Mas, a aplicação de baixa pressão encarece o processo. Nada obstante, a reivindicação 3 menciona que o processo pode ser em forno a vácuo e/ou atmosfera controlada. Resta claro que seria óbvio para um técnico no assunto adicionar uma etapa de fusão a baixa pressão e o mesmo material. Seguindo esta linha de pensamento, a respeito do dispositivo tem-se que o composto de D1 está englobado no objeto da matéria em lide. A mesma referência tratava das propriedades magnetocalóricas empregadas para refrigeração no pedido em lide. Ademais, de acordo com o parágrafo 4.11 das “Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente - Bloco II – Patenteabilidade”, quando a matéria é reivindicada de forma mais ampla do que a revelada no estado da técnica de forma específica dentro de parâmetros reivindicados no pedido em exame, a falta de novidade deve ser apontada. Desta forma, como o composto reivindicado não tem novidade e as propriedades magnetocalóricas já estavam descritas, seria óbvio usar os compostos cujas propriedades já estavam propagadas como dispositivo de refrigeração.

TBR1445/23 (112021014265) Composto, caracterizado pelo fato de que no composto duas moléculas de alulose são ligadas, em que o composto é representado pela Fórmula 2 abaixo, e em que o composto tem resistência ácida de pH 0,1 a 7: Em seu relatório descritivo, foi mencionado como “efeito vantajoso” uma maior resistência ácida que a sacarose. Examinando os exemplos comparativos que confrontaram os compostos de fórmula 3 e 4 com a sacarose em testes para avaliação da resistência ácida, verifica-se que D2 (fórmula 4) apresenta, em pH 2, uma deterioração muito maior que a sacarose. Já D1 (fórmula 3) apresenta um efeito bem superior. Quando o valor do pH é 4, novamente D1 apresenta um efeito melhorado, enquanto D2 quase empata com o resultado da sacarose. Em pH mais elevado, os valores se mostraram bem parecidos para os 3 compostos. Desta forma, a Recorrente só conseguiu comprovar um efeito diferenciado para o composto D1 e em pH na faixa de 2 a 4. Ocorre que D1 apresenta a fórmula abaixo. Um composto que é obtido a partir da sacarose, ou seja, fórmula diferente da sacarose. Assim, a comparação entre os compostos objeto de pleito e a sacarose não traduzem um efeito surpreendente frente a D1 e o documento já propagava a função material alimentício ou farmacêutico para melhorar sintomas de hipoglicemia e doença como obesidade e diabetes causada por hiperglicemia. Concomitantemente, verifica-se que no composto de fórmula 3, o radical hidroxila fica mais livre estereoquimicamente para reagir. Neste estereoisômero, apenas o hidroximetil fica em posição contrária aos demais radicais, o que o torna mais disponível para reagir, aumentando a resistência ácida. Posto isso, um técnico no assunto claramente seria impelido a selecionar um composto estereoquimicamente mais disponível. Resta claro que o QR-2 não é dotado de atividade inventiva.



TBR1458/23 (112012022593) **CGPAT I/DINOR** O quadro reivindicatório ora apresentado define um processo para extrair e isolar constituintes individuais de lâmina de tabaco usando uma combinação de extração supercrítica e destilação sob menor pressão, e em que os constituintes resultantes têm níveis reduzidos de um ou mais de: nicotina, uma ou mais nitrosaminas, ou benzo[a]pireno. Quanto aos apontamentos e objeções realizados acerca da patenteabilidade, a recorrente discorre sobre a interpretação realizada durante os exames em primeira instância, destacando que o documento D1 não considera o uso de material celulósico alternativo e tampouco ensina o uso da destilação sob pressão reduzida, a fim de separar os componentes do fluido supercrítico. No que diz respeito aos ensinamentos do documento D2, a recorrente alega que tal qual o documento D1, também nesse documento não é considerado um material celulósico alternativo e que o método de precipitação divulgado atinge o objetivo desejado. E, que nesse sentido, a combinação de D1 com D2 reforçaria que o uso da precipitação da extração supercrítica seria adequado e desejável para separar constituintes do material celulósico. No ponto em que D2 menciona a combinação da extração supercrítica com a destilação molecular, a recorrente esclarece que a etapa de destilação molecular fora utilizada com a finalidade de melhorar a cor e o sabor, tendo tido um resultado insatisfatório Assim sendo, a recorrente ratifica que D1 e D2 não divulgam ou consideram o uso de lâmina de tabaco como material de partida, ou os constituintes desejáveis na lâmina e as dificuldades de obtê-las sem contaminação por componentes indesejáveis. Assim sendo, a recorrente alega que o objeto das reivindicações apresentadas e ora emendadas seria inventivo. Diante do exposto, compreende-se que os documentos citados como estado da técnica não antecipam ou sugerem, em modo isolados e/ou combinados, um processo para extrair e isolar constituintes individuais de lâmina de tabaco usando uma combinação de extração supercrítica e destilação sob menor pressão para essa finalidade, e em que os constituintes resultantes têm níveis reduzidos de um ou mais de: nicotina, uma ou mais nitrosaminas, ou benzo[a]pireno. Assim sendo, a matéria como reivindicada na fase recursal é inventiva.

TBR1768/23 (PI1004511) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO PERFUMADORA AQUOSA, caracterizada por compreender na forma de uma emulsão óleo em água: a) de 30 a 80% em peso de água em relação ao peso total da composição; b) pelo menos 2% em peso de uma substância perfumadora em relação ao peso total da composição, escolhida a partir de produtos naturais, produtos sintéticos e combinações dos mesmos, em que os produtos naturais podem ser selecionados a partir do grupo que consiste em óleos essenciais, absolutos, resinoides, resinas ou concretos, e combinações dos mesmos, e os produtos sintéticos podem ser selecionados a partir do grupo que consiste em hidrocarbonetos terpênicos ou sesquiterpênicos, alcoóis, fenóis, aldeídos, cetonas, éteres, ácidos, ésteres, nitrilas, peróxidos, que são saturados ou insaturados, e alifáticos ou cíclicos, e combinações dos mesmos; e c) pelo menos um alceno linear volátil ou uma mistura de alcanos lineares voláteis; dito(s) alceno(s) compreendendo de 7 a 14 átomos de carbono. D1, entretanto, revela composições perfumadoras que compreendem na forma de uma emulsão óleo em água, de 30% a 80% em peso de água, e pelo menos um alceno linear volátil ou mistura de alcanos lineares voláteis, em que os alcanos compreendem de 7 a 14 átomos de carbono. De especial relevância, o parágrafo [0363] indica um leite corporal compreendendo 7% de uma mistura de hidrocarbonetos (alcanos lineares voláteis, por exemplo n-undecano e n-tridecano), água em quantidade suficiente para alcançar 100% e uma quantidade suficiente de perfume. Pelos percentuais em peso temos que os ingredientes atingem um total de 46,4%, restando 53,6% de água, e perfume. O documento D1 indica uma composição compreendendo todos os componentes reivindicados, entretanto não indica uma quantidade exata de perfume na composição. 4. O documento D2 descreve uma

composição perfumadora na forma de emulsão, compreendendo 30 a 80% em peso de água, e pelo menos 2% em peso de uma substância perfumadora., e pelo menos um alcano linear volátil ou mistura de alcanos lineares voláteis. Não se pode concordar que um técnico não utilizaria os ensinamentos de uma emulsão água em óleo em uma emulsão óleo em água, uma vez que o elemento de interesse, no caso o perfume, não afeta efetivamente a emulsão. Assim sendo, mantém-se que o documento D2 é relevante para a atividade inventiva do presente pedido, quando combinada com os ensinamentos das composições de D1. Conclusão; Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que não procedem as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada não atende ao requisito de patenteabilidade atividade inventiva.

TBR1766/23 (112013004755) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia Estrutura adesiva, caracterizada pelo fato de que compreende uma superfície a partir da qual se estendem protuberâncias que compreendem uma resina que tem um módulo de Young maior que 17 MPa, cujas protuberâncias são de diâmetro suficientemente baixo para promover adesão mediante o aumento de forças físicas de atração entre a estrutura adesiva e uma superfície alvo, conforme medido por adesão por cisalhamento, em que as protuberâncias têm um diâmetro médio na faixa de 0,2 a 5 microns, um comprimento médio maior que 2 microns e uma razão de aspecto (comprimento/diâmetro) de 1 a 33, e em que a resina compreende ao menos um polímero que tem um módulo de Young maior que 17 MPa. D1 revela uma estrutura adesiva feito de material escoável compreendendo substrato e uma pluralidade de saliências compreendendo uma seção de fibrilas de primeira camada e uma seção de fibrilas de segunda camada. As saliências da estrutura adesiva tem uma faixa de largura de 2 a 10 micrômetros, e o polipropileno é proposto como um material de molde escoável adequado e preferível. O documento D1 não cita explicitamente o módulo de Young, mas essa é característica mecânica intrínseca do material e estrutura. Portanto, dados os materiais e estruturas serem similares (sobreposição de materiais: polipropileno como material, sobreposição de faixa de largura: 0,5 a 5?m no presente pedido, 2 a 10?m em D1), é esperado que o módulo de Young, mesmo não explicitamente revelado, esteja na mesma faixa, ou seja, maior que 17MPa. Nenhum efeito técnico inesperado foi demonstrado em função da faixa mais estreita de largura. Assim sendo, mesmo que o pedido apresente novidade, mantém-se que o pedido não apresenta atividade inventiva frente os ensinamentos do documento D1.

TBR1752/23 (102020012231) Reivindicação pleiteia “COMPOSIÇÃO DE FERTILIZANTE GRANULADO PARA A AGRICULTURA SUSTENTÁVEL”, concebe um fertilizante granulado, o qual é caracterizado por a cada 1000 kg ser composto de 710 (setecentos e dez) quilos de pó de basalto, 47 (quarenta e sete) quilos de fosfato, 152 (cento e cinquenta e dois) quilos de compostec, 0,5 (zero virgula cinco) quilos de polímero, 7 (sete) litros de nitro 3.3 (três ponto três), 12 (doze) litros de ah 400 (quatrocentos) atm, 7 (sete) litros de ftol 800 (oitocentos) atm. D1 trata de um fertilizante compreendendo 1/4 partes de fosfatomonoamônio, 7/10 partes de carbono ósseo negro, 8/12 partes de solo de húmus, 0,5/1 parte de fibra grossa bactérias degradantes, 2/6 partes de um inibidor de nitrificação, 3/8 partes de resina de absorção de água macromolecular, 3/7 partes de uma solução de sacarina de sódio, 1/4 partes de um bacteriostático inseticida, 0,8/1,5 partes de sulfato de magnésio pentahidratado, 3/8 partes de pó de basalto, 2/5 partes de óxido ferroférico, 2/7 partes de um sinergista de nitrogênio, 3-6 partes de poliácridamida, 0,5/2 partes de citocinina, 0,2/0,5 partes de bacillusmegatherium e 2/6 partes de pó de perlita. Primeiramente, é mister destacar que a matéria de reivindicação única é tão imprecisa que dificulta até a busca por documentos do estado da técnica. Apesar da adversidade, a referência apresenta como elementos em comum basalto, fosfato, polímero e

mistura de micro-organismos. O composto ftol 800 compreende ácido bórico, sulfato de manganês e matéria orgânica, que estão presentes na anterioridade. Assim, a diferença entre os objetos é a presença de molibdato de sódio (nitro 3.3) e compostec. Contudo, não existem evidências de que a presença destes compostos possa resultar em um efeito surpreendente para um técnico no assunto. À luz das razões expostas acima, verifica-se a ausência do dispositivo de atividade inventiva tal como disposto no artigo 13 da LPI em face de D1.

TBR1707/23 (112012028293) Reivindicação pleiteia Microfiltro, caracterizado pelo fato de compreender: uma única camada de polímero (120) formada a partir de um filme seco fotodefinível negativo baseado em epóxi; e uma pluralidade de aberturas (122) sendo formadas pela exposição da dita única camada de polímero a uma luz UV por meio de uma máscara óptica (199), cada uma das ditas aberturas se estendendo através da única camada de polímero, em que a dita única camada de polímero (120) é uma estrutura de microfiltro independente, a única camada de polímero (120) tem força e flexibilidade suficientes para filtrar líquido, e as ditas aberturas (122) são dimensionadas para permitir a passagem de pelo menos um tipo de uma célula de fluido corporal e para prevenir a passagem de um segundo tipo de célula de fluido corporal, e a dita única camada de polímero, tendo a dita flexibilidade, compreende uma espessura, e as aberturas têm uma largura que pode ser configurada para ser aproximadamente a mesma que a espessura da única camada de polímero tendo a dita flexibilidade baseada na dita máscara óptica (199) e na dita exposição da dita única camada de polímero (120) à dita luz UV. D1 revela dispositivo e método para fabricar um filtro de partículas em que o substrato de membrana não plano (1) é permeado por poros (6) como resultado de feixes de partículas energéticas (5) transmitidas pela máscara (2) danificando o substrato (1). O exame que culminou na decisão denegatória em primeira instância declarou que o documento D1 era o mais próximo da matéria sub examen, motivador do indeferimento, e concordou que a anterioridade não divulga um microfiltro compreendendo, entre outros, uma camada autônoma, flexível e de polímero simples formada a partir de um filme seco fotodefinível negativo baseado em epóxi, com uma pluralidade de aberturas formadas por exposição a UV. Assentimos com a opinião da Recorrente que não seria óbvio para um técnico no assunto substituir o filme positivo usado em D1 por filme seco fotodefinível negativo baseado em epóxi na medida em que o objetivo da matéria em lide é ser empregado em um fluido corporal ou sangue. Da mesma forma, o processo também é diferente. O produto de D1 é feito de poliéster fabricado com tereftalato de polietileno estirado que não pode ser penetrado por radiação UV e por meio de uma máscara óptica. Nesta mesma linha de entendimento, também não foi relatado pelo documento citado como impeditivo o método de filtração incluindo um microfiltro para fluidos corporais. Resta claro que as reivindicações 1 a 19 são dotadas de atividade inventiva.

TBR1734/23 (112013001152) Reivindicação pleiteia Caldeira anticorrosiva, caracterizada pelo fato de que contém um composto amina e um eliminador de oxigênio, em que (i) o composto amina é 2-(2-aminoetóxi)etanol e/ou 3-(3-aminopropóxi)propanol; (ii) o eliminador de oxigênio é hidrazina, carboidrazida, hidroquinona, 1- aminopirrolidina, 1-amino-4-metilpiperazina, N,N-dietildroxilamina, isopropilidroxilamina, ácido eritóbico e um sal dos mesmos, e/ou ácido ascórbico e um sal dos mesmos; e (iii) o teor do composto amina é 0,1 a 99,9% em peso e o eliminador de oxigênio é 99,9 a 0,1% em peso. D1 descreve método para controle de corrosão compreendendo compostos alquilamina e eliminadores de oxigênio aplicado em resfriadores D1 explica um método para inibir corrosão de metais a base de ferro ou cobre para sistemas de resfriamento da água por meio de uma composição a base de compostos alquilamina de fórmula $Rx-NH_2-(CH_2CH_2OH)_y$ Onde: R é alquila C3 a C8 x e y podem ser 1 ou 2 A composição ainda pode incluir um eliminador de oxigênio. Destarte, a principal característica diferencial entre as

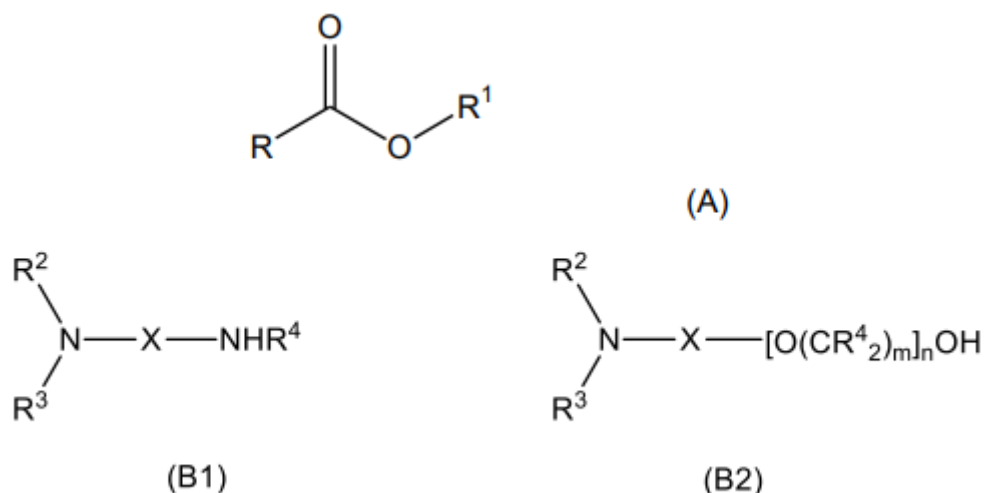
composições coadunadas é que a empregada na referência não contém o substituinte alcóxi como na composição em lide. Ou seja, a fórmula apresentada por D1 não abrange os compostos 2-(2-aminoetóxi)etanol e/ou 3-(3-aminopropóxi)propanol. Em seu relatório descritivo, a Recorrente afirma que anticorrosivo contendo metildietanolamina tem como desvantagem o fato de ter que ser adicionado em uma grande quantidade de água de alimentação e por meio de seus exemplos comparativos, foi demonstrado que as composições com monoisopropanolamina e metóxiopropilamina apresentam mais corrosão que as composições manufaturadas com o composto é 2-(2-aminoetóxi)etanol e menor concentração de ferro. Resta claro que um técnico no assunto conhecendo as propriedades anticorrosivas da composição aplicada em superfícies metálicas propagada na anterioridade até seria impelido a testar a mesma para caldeiras com o mesmo objetivo. mas a Recorrente conseguiu comprovar que os compostos substituídos por alcóxi e selecionados como 2-(2-aminoetóxi)etanol e/ou 3-(3-aminopropóxi)propanol podem alcançar resultados surpreendentes. A luz do exposto, o novo quadro reivindicatório é dotado do requisito de atividade inventiva.

TBR1769/23 (PI0917400) Reivindicação pleiteia Composição contendo água tendo um pH de 5,7 a 12,8 CARACTERIZADA por compreender uma fase aquosa e microcápsulas de álcool polivinílico reticulado com íon estáveis em água e encapsulando um não-solvente para a fase aquosa, em que o íon para reticulação é selecionado a partir do grupo consistindo em íons boro e persulfato, e a composição compreende um produto de cuidado de tecido, um produto de cuidado pessoal ou um produto de limpeza, as microcápsulas sendo suscetíveis à desintegração na ausência de aplicação de força de esmagamento quando secas para liberar o teor das microcápsulas, em que as microcápsulas contem um componente de fragrância como um material principal. D1 descreve agentes encapsulados encapsular agentes biológicos com polímeros de álcool polivinílico contendo íons boro, onde os agentes biológicos são pesticidas. Consequentemente, tendo em vista a matéria menos específica e muito próxima descrita no quadro preferencial que está na petição 870160035302, o presente pedido se debruçará no quadro menos preferencial onde a reivindicação 1 ainda compreende produto de cuidado de tecido, um produto de cuidado pessoal ou um produto de limpeza, as microcápsulas sendo suscetíveis à desintegração na ausência de aplicação de força de esmagamento quando secas para liberar o teor das microcápsulas, em que as microcápsulas contêm um componente de fragrância como um material principal. Tal como D1, D2 ensina uma composição com microcápsulas de PVA com um sal inorgânico com substâncias que podem ser para cuidado pessoal ou de produto de limpeza como sílica. O presente exame verificou que D2 não cita a presença de persulfato. Contudo, o pedido em lide traz em seu relatório descritivo que microcápsulas de álcool polivinílico são reticuladas por íons de persulfato OU boro, o que é corroborado pelos exemplos apresentados e pelas reivindicações de processo, contradizendo a reivindicação 1, que usa simultaneamente os dois íons. Por conseguinte, não se detecta características diferenciais no produto per se tanto qualitativamente quanto quantitativamente ou no processo que resulte em um efeito que não existisse em D2. Resta claro que, com fulcro nos ensinamentos divulgados pelas anterioridades, principalmente D2, um técnico no assunto seria impelido a manipular uma composição de microcápsula de álcool polivinílico reticulado com íon estáveis em água e encapsulando um não-solvente para a fase aquosa, em que o íon para reticulação é selecionado a partir do grupo consistindo em íons boro e persulfato para cuidado de tecido, cuidado pessoal ou um produto de limpeza, que desintegram quando secas. Em ato contínuo, as reivindicações 1 a 32 não são dotadas de atividade inventiva.

TBR1740/23 (PI1103881) Reivindicação pleiteia Porcelana reforçada por fibras caracterizado por compreender de 70 a 99% de pó de porcelana, de 1% a 30% de massa de pó de fibra de titanato

de potássio. D2 que é o documento que mais se aproxima da matéria em lide sugere uma composição com uma mistura de materiais cerâmicos, onde um deles pode ser dióxido de titânio. Os titanatos apresentam diferentes composições e simetrias. Particularmente, o $K_2Ti_4O_9$ apresenta estrutura de octaedros ligados pelos vértices, sendo tais unidades combinadas abaixo e acima em forma zig-zag formando lamelas que provocam alterações importantes nas propriedades (ex: ópticas e eletrônicas), tanto na matriz como no intercalante. Sem embargo deste colegiado ter observado que os exemplos comparativos apresentados não retratam o contraste entre matérias contendo dióxido de titânio e titanatos, os últimos mostraram-se melhores pelas suas propriedades. Resta claro que a substituição de TiO_2 por titanatos não seria comum já que o efeito não é o mesmo. O exame em curso fez novas buscas sobre o uso de titanatos em materiais odontológicos e não foram encontradas anterioridades que misturassem porcelana com fibra de titanato de potássio na fabricação de próteses dentárias. Não obstante, a recorrente recorreu a um processo incluindo uma etapa de injeção com um ciclo específico. Tendo em vista os argumentos apresentados neste ponto, reconhecemos que o presente pedido é dotado de atividade inventiva.

TBR1823/23 (112012028637) Reivindicação pleiteia Método de controlar depósitos em um motor a gasolina de ignição por centelha com injeção direta, o método caracterizado pelo fato de compreender a adição à gasolina a ser combustada de um ou mais sais de amônio quaternário, (i) formados pela reação de um composto de fórmula (A) e um composto formado pela reação de um agente acilante hidrocarbila substituído e uma amina de fórmula (B1) ou (B2) em que R é um grupo alquila, alquenila, arila ou alquilarila opcionalmente substituído; R1 é um grupo alquila, arila ou alquilarila tendo até 36 átomos de carbono; R2 e R3 são os mesmos ou diferentes grupos alquila tendo de 1 a 36 átomos de carbono; X é um grupo alquilenos tendo de 1 a 20 átomos de carbono; n é de 0 a 20; m é de 1 a 5; e R4 é hidrogênio ou um grupo alquila C1 a C36 em que o composto de fórmula (A) é selecionado a partir de dimetil oxalato, metil 2-nitrobenzoato e salicilato de metila. O documento D1 descreve uma composição compreendendo um sal de amônio quaternário que compreende o produto da reação de: a) a reação de um agente acilante substituído com hidrocarbilo e um composto possuindo um átomo de oxigênio ou nitrogênio capaz de condensar com o referido agente acilante e possuindo ainda um grupo amino terciário; e b) um agente de quaternização adequado para converter o grupo amino terciário em um nitrogênio quaternário, em que o agente de quaternização é selecionado do grupo que consiste em sulfatos de dialquila, halogenetos de benzila, carbonatos substituídos com hidrocarbila; epóxidos de hidrocarbilo em combinação com um ácido ou misturas destes. Este documento envolve um sal de amônio quaternário, uma composição de combustível que inclui o sal de amônio quaternário e um método para operar um motor de combustão interna com a composição de combustível. Conforme a manifestação apresentada estes compostos não estão claramente previstos como possíveis agentes quaternizantes em D1 e o depositante forneceu evidências do motivo pelo qual esses compostos são vantajosos em relação aos compostos utilizados em D1. Portanto, reconhecemos que a matéria seja provida de novidade e atividade inventiva.



TBR1836/23 (PI0802077) A reivindicação 1 apresenta um processo de obtenção de uma composição do tipo massa plástica e elástica que compreende: aquecimento de: (a) dimetil siloxano polimérico líquido e (b) 5 a 25% de um composto de boro caracterizado pelo fato de que com base no peso do dimetil siloxano polimérico sólido obtido pelo composto Borato de Sódio decahidratado ($\text{Na}_2\text{B}_4\text{O}_7 \cdot 10\text{H}_2\text{O}$), e (3) amassamento da composição de (2) até um produto tipo massa, elástico, plástico ser obtido; D1 revela um processo de obtenção de uma massa elástica que compreende o aquecimento de uma mistura compreendendo (a) dimetilsiloxano polimérico líquido obtido por hidrólise do composto de dimetil silicone puro que contém dois grupos hidrolisáveis e (b) de 5 a 25% em peso com base no peso do dimetil siloxano polimérico, de um composto de boro selecionado da classe consistindo de ácido pirobórico, anidrido bórico, ácido bórico, bórax (também conhecido como Borato de sódio ou Tetraborato de sódio decahidratado) e ésteres hidrolisados do ácido bórico, borato de etila e outros ésteres do ácido bórico, etc onde o referido aquecimento se prolonga continuamente até obtenção de um produto sólido e elástico (150 Cº por 2h), (2) adição de um agente de carga inorgânica finamente dividida ao produto sólido elástico e 12%, em peso, de hidróxido de zinco, com base no peso do dimetilsiloxano polimérico sólido, e (3) amassamento da composição de (2) até um produto tipo massa, elástico, plástico ser obtido; D1 revela a utilização de bórax, também conhecido a um técnico no assunto como Borato de sódio ou Tetraborato de sódio decahidratado, além do amassamento da composição até a obtenção de um produto plástico e elástico. Embora, a reivindicação 1, conforme alterada tenha superado a objeção referente à adição de matéria (Artigo 32 da LPI), não é possível concordar com as alegações em relação aos Requisitos de Patenteabilidade, portanto a reivindicação 1, carece de novidade e atividade inventiva perante o documento do estado da técnica para o presente pedido (D1).

TBR1825/23 (PI0917235) **CGPAT I/DITEX** O pedido reivindica um processo para a preparação de dissulfeto de dimetila (DMDS) empregando metanol produzido a partir de metano gerado em processo de fermentação de biomassa. A falta de atividade inventiva foi apontada com base no entendimento de que a implementação de uma etapa de produção do metanol a partir da reforma do biogás formado em um processo de fermentação de biomassa no processo de produção de DMDS descrito no documento (D2) decorreria de maneira óbvia para um técnico no assunto, à vista do documento (D7). Adicionalmente, foi considerado que a etapa subsequente de síntese de ácido metanossulfônico a partir do DMDS também seria óbvia, tendo em vista qualquer um dos documentos D1 ou D3. Em sua manifestação, a recorrente alega que a etapa de obtenção de metanol a partir de um processo de fermentação não poderia ser

deduzida do ensinamento de D7, argumentando que “um dos objetivos técnicos de D7 é ter o menor teor possível de metanol”, o que “é totalmente contrário ao objetivo da matéria pleiteada”. Não é possível concordar com a argumentação da recorrente de que os ensinamentos do documento D7 não motivariam um técnico no assunto a utilizá-los para a obtenção de metanol, por apontarem em direção contrária. É importante ressaltar o entendimento de que uma referência ensina em direção contrária à matéria de um determinado pedido de patente quando um técnico no assunto, após a leitura da dita referência, for motivado a evitar o caminho seguido ou a tomar uma direção divergente à do referido pedido, o que não é o caso do referido documento, como exposto a seguir. O resumo do documento D7 especifica claramente que o documento se propõe a fornecer métodos para a produção de etanol e outros álcoois a partir da conversão do metano presente no biogás formado em um processo de fermentação de material orgânico. Tal objetivo explicitamente expresso em D7 fundamenta a consideração do documento por um técnico no assunto em busca de alternativas para a redução da pegada de carbono em processos empregando metanol. Quanto aos processos descritos no documento, deve-se notar que, se por um lado, D7 enfatiza, como um de seus objetivos, a obtenção do etanol para emprego como aditivo para os combustíveis fósseis, e, especificamente para esse caso, ensina o leitor a direcionar o processo para a formação de etanol, por outro lado, o documento deixa clara a ocorrência de formação de metanol durante o processo, relatando a necessidade de implementação de algumas etapas/operações apenas para o caso específico em que se almeje a minimização deste composto. Nesse sentido, seria óbvio, para um técnico no assunto visando a obtenção de metanol, que o processo de D7 poderia ser empregado, sem a necessidade de implementação das referidas etapas/operações, como uma alternativa ambientalmente vantajosa para a obtenção desse álcool, visando o seu emprego em processos para a preparação de outros produtos. Assim sendo, a implementação dos ensinamentos de D7 no processo descrito em D2, que descreve a preparação de DMDS diretamente a partir de metanol, com a transformação do álcool em mercaptanas, as quais, por sua vez, são convertidas em dissulfetos de dialquila, como o DMDS, é entendida como decorrendo de maneira óbvia, principalmente considerando-se que a demanda por processos menos poluentes já era existente e amplamente divulgada à época do depósito do presente pedido. A argumentação da Recorrente de que o pedido reivindica “todo um processo industrial de preparação”, por sua vez, não é considerada persuasiva para alterar o entendimento quanto à falta de atividade inventiva do pedido. Conforme estabelecido no item 5.27 da Resolução INPI nº 169/2016 (Resolução 169), uma combinação de elementos não é considerada envolvendo atividade inventiva quando consiste apenas em uma agregação ou justaposição dos elementos, sem qualquer sinergia ou interação funcional. Nesse sentido, a agregação da etapa de obtenção do metanol por um processo já conhecido a processos também já conhecidos para a obtenção do DMDS e do ácido metanossulfônico, nos quais o metanol é um reagente, também é entendida como decorrendo de maneira óbvia para um técnico no assunto. Com relação ao número de documentos combinados para o apontamento da falta de atividade inventiva, a alegação da recorrente também não é considerada persuasiva. Primeiramente, cabe destacar que, no parecer anterior, foram empregados apenas dois documentos de anterioridade – D2 e D7 – para a alegação de falta de atividade inventiva para o processo de produção do DMDS, como pleiteado nas reivindicações 1 a 3, com base nos fundamentos expostos acima. Um terceiro documento – especificamente, qualquer um dentre D1 e D3 – foi citado apenas para fundamentar a falta de atividade inventiva da implementação de uma etapa adicional já conhecida, visando a obtenção de um segundo produto, o ácido metanossulfônico, a partir do DMDS, como pleiteado nas reivindicações 4 e 5. Cabe ressaltar que a Resolução nº 169 estabelece, no item 5.10, a possibilidade do emprego de até três documentos de anterioridade

que podem servir de base para a avaliação da presença de atividade inventiva. Com base no exposto e considerando que o novo quadro reivindicatório apenas incorporou as características das antigas reivindicações dependentes 2 e 3 à nova reivindicação 1, é mantida a objeção quanto à falta de atividade inventiva da matéria da reivindicação 1 em relação à combinação dos ensinamentos de D2 e D7, bem como das reivindicações 2 e 3, em relação à combinação de D2 e D7 com qualquer um dos documentos D1 ou D3.

TBR1878/23 (PI1012105) Reivindicação pleiteia Composição líquida, caracterizada pelo fato de que contém a) de 40 a 99,9% em peso, preferivelmente de 45 a 99,5% em peso, de modo particularmente preferido, de 50 a 99% em peso e de modo especialmente preferido, de 55 a 98% em peso, de monocaprilato de sorbitano e b) de 0,1 a 60% em peso, preferivelmente de 0,5 a 55% em peso, de modo particularmente preferido, de 1 a 50% em peso e de modo especialmente preferido, de 2 a 45% em peso, de uma ou mais substâncias ativas antimicrobianas selecionadas do grupo consistindo nos componentes b1) b1) ácidos orgânicos e seus sais, selecionados de ácido benzoico, ácido p-metoxibenzoico, ácido salicílico e seus sais. Reivindicação 7 pleiteia Uso de uma composição líquida como definida em qualquer uma das reivindicações 1 a 6, caracterizado pelo fato de que é para conservar produtos cosméticos, dermatológicos ou farmacêuticos, preferivelmente cremes, géis em creme, loções, xampus, lenços umedecidos, desodorantes, antiperspirantes, lenços umedecidos (wet wipes), formulações de proteção solar ou artigos cosméticos decorativos O objeto em lide teve sua atividade inventiva denegada com base nos documentos D3 e D6. Analisando o documento D3 constatamos que se trata de uma composição para preservação de alimentos com efeito antisséptico. Tendo um objetivo diferente, a referência descreve uma composição contendo etanol misturado com polilisina e éster de glicerina e ácidos graxos de sorbitano. Já D6 divulga composições cosméticas ou farmacêuticas com polisoxanos funcionalizados e um grupo carbamato, onde preferencialmente um polisiloxano é usado como emulsificante, apesar do documento afirmar que este composto não é obrigatório. A referência cita a presença de monocaprilato de sorbitano como um emulsificante e do ácido benzoico como agente antimicrobiano. A luz do exposto, constata-se que a combinação de monocaprilato de sorbitano com ácido benzóico já estava descrita no estado da técnica e seria óbvio para um técnico no assunto substituir o ácido benzoico por ácido p-metoxibenzoico ou ácido salicílico, que apresentam estrutura semelhante. Consequentemente, as reivindicações 1 a 6 e 9 não dotadas de atividade inventiva conforme estabelecido no Artigo 13. Contudo, o uso desta combinação como conservante para produto cosmético, dermatológico ou farmacêutico não era conhecido. A Tabela A do relatório descritivo demonstra que isoladamente o ácido benzoico apresenta um resultado muito inferior para determinados fungos comprovando que a combinação de combinação de monocaprilato de sorbitano com ácido benzoico possui um efeito inesperado e não previsto pelos documentos encontrados na busca. Em assim sendo, as reivindicações 7, 8 e 10 são passíveis de patenteabilidade tendo em vista o disposto no Artigo 13 da LPI.

TBR1973/23 (112012030648) Reivindicação pleiteia Composição de vidro colorido de verde escuro CARACTERIZADA pelo fato de que compreende uma composição de vidro base e uma parte de modificação, em peso, que consiste essencialmente em: de 0,71 a 1,50% de ferro total expresso como Fe₂O₃; de 22 a 30% de razão de ferroso-férrico e de 0,15 a 0,50% expresso como FeO; de 0,10 a 0,20% de SO₃; de 0 a 1,0% em peso de TiO₂; de 0,0004 a 0,03% de Cr₂O₃; e de 0,0004 a 0,015% de CuO, em que a composição de vidro possui uma transmissão de luz "A" iluminante (TLA) maior do que 65%, uma transmitância de energia solar total (TS) de menos do que ou igual a 60%; uma transmitância de radiação ultravioleta solar (TUV) de menos do que 46%; um comprimento de onda dominante de 490 nm a 600, e uma excitação de pureza de cor

inferior a 7%. Em relação ao documento D5, a Recorrente exara que este retrata uma composição de vidro azul de sílica-soda-cal compreendendo Fe_2O_3 0,2 a 0,51, CoO 10 a 50 ppm, Cr_2O_3 10 a 300 ppm, CuO 0 a 400 ppm, onde o óxido de cobalto leva a uma redução na transmissão da luz do vidro e leva a uma mudança do tom de cinza amarelado para cinza-azulado ou azulado, através do neutro, que é uma função da concentração de cada corante D5 se aproxima da matéria em lide por abranger todos os compostos presentes no objeto pleiteado com faixas de concentração diferentes. Com isso, as propriedades do vidro são dessemelhantes, inclusive a cor. Diante das razões expostas acima, este colegiado constatou que, para atingir seus objetivos, a Recorrente adicionou o sal de cobre a fim de aumentar a espessura do vidro, evitar a oxidação do ferro para manutenção da cor, atingiu maior pureza de cor e transmitância se UV. O único documento que divulgou o uso do composto foi D5, porém com concentrações mais baixas e cor diferente. Desta forma, um técnico no assunto conhecendo os ensinamentos dos documentos citados como impeditivos, não seria impelido combinar os compostos inserindo CuO para obter os efeitos supracitados Resta claro que a matéria das reivindicações 1 a 7 apresenta atividade inventiva.

TBR2052/23 (102019014040) Reivindicação pleiteia Método Para Destilação de Álcool em Processo de Produção de Álcool, o método caracterizado por que compreende: fermentar uma mistura de água e grão moído, para produzir um mosto carregado de álcool destilar o mosto carregado de álcool em uma coluna de mosto mantida em uma pressão subatmosférica, para produzir um vapor, incluindo principalmente álcool e vinhaça integral, que inclui vinhaça; concentrar o vapor, principalmente incluindo álcool, em uma coluna retificadora, para produzir um vapor concentrado, incluindo principalmente álcool e uma parte de sedimentos; remover o álcool da parte de sedimentos em um separador lateral, para produzir um vapor, incluindo principalmente álcool e um destilado; evaporar água de toda ou de uma parte da vinhaça por meio de um ou mais evaporadores, para produzir um vapor de primeiro efeito da evaporação da água da vinhaça e para produzir uma primeira vinhaça concentrada da evaporação da vinhaça, em que um ou mais evaporadores definem um sistema evaporador de primeiro efeito; evaporar água da primeira vinhaça concentrada por meio de um ou mais evaporadores adicionais, definindo um sistema evaporador de segundo efeito, com calor do vapor de primeiro efeito, para produzir segunda vinhaça concentrada e vapor de segundo efeito; evaporar água da segunda vinhaça concentrada por meio de um ou mais evaporadores adicionais, definindo um sistema evaporador de terceiro efeito, com calor do vapor de segundo efeito, para produzir um xarope e vapor de terceiro efeito. usar pelo menos uma parte do vapor de segundo efeito para fornecer calor suficiente ao separador lateral para remover o álcool da parte de sedimentos e usar pelo menos uma porção do vapor terceiro de efeito para produzir um condensado por meio de um dispositivo de recuperação de calor para uso no método; gerar, separadamente, vapor a partir de um fluido, por meio de um ou mais geradores de vapor, que não recebe vinhaça; e usar pelo menos uma parte do vapor gerado a partir de um ou mais geradores de vapor, para fornecer calor suficiente à coluna de mosto para destilar o mosto carregado de álcool para produzir álcool. No processo de D1, a água é evaporada de toda ou de uma parte da vinhaça fina separada através de um ou mais evaporadores para produzir a primeira vinhaça fina concentrada e vapor de primeiro efeito. Em seguida, a água da primeira vinhaça fina concentrada é evaporada através de um ou mais evaporadores adicionais com o calor do vapor do primeiro efeito para produzir a segunda vinhaça fina concentrada e o vapor do segundo efeito, depois a água é evaporada da segunda vinhaça fina concentrada através de um ou mais evaporadores adicionais com calor do vapor de segundo efeito para produzir um xarope e vapor de terceiro efeito. Pelo menos uma porção do vapor de terceiro efeito é usada para fornecer

calor suficiente à coluna de cerveja para destilar a cerveja carregada de álcool para produzir álcool. Em outro exemplo, pelo menos uma porção do vapor de terceiro efeito pode ser usada para fornecer calor suficiente a um separador lateral ao destilar álcool no processo de produção de álcool. Em outra modalidade, a água da vinhaça fina concentrada em primeiro lugar é evaporada através de dois ou mais evaporadores adicionais com calor do vapor de primeiro efeito para produzir vinhaça fina concentrada em segundo lugar e vapor de segundo efeito, depois a água é evaporada da vinhaça fina em segundo concentrado através de dois ou mais evaporadores adicionais com calor do vapor de segundo efeito para produzir um xarope e vapor de terceiro efeito. A recorrente não explicou o que significa evaporador de triplo efeito. Segundo o relatório descritivo, evaporador de triplo efeitos são 3 conjuntos de evaporadores, equipamentos presentes em D1. Reconhecemos que a referência não tem os geradores de vapor na saída dos evaporadores, mas a utilização do vapor para gerar energia da próxima etapa e o calor para destilar cerveja é ensinada. Não existem exemplos comparativos que comprovem que o uso de um gerador de vapor traria um efeito diferenciado, se realmente seria um processo com menos contaminação e se isso seria necessário para produção de combustível. À luz do exposto, não se detecta a presença de atividade inventiva.

TBR1977/23 (PI1105018) Reivindicação pleiteia Composição odontológica para microabrasão, caracterizado por compreender os seguintes componentes: ácido clorídrico a 6%; partículas de óxido de alumínio, com granulação entre 50 e 70m² e agente espessante. D1 trata de uma composição dentifrícia contendo ácido solúvel em água que pode ser sulfúrico, clorídrico ou nítrico em quantidade suficiente para acidificar, com um sal de alumínio e um ligante. Assim, em relação ao questionamento sobre a concentração, o documento é amplo, citando que a quantidade tem que ser suficiente para promover acidificação, a concentração de 0,06% foi empregada no exemplo e para o HCl, não significa que esse seja o teor de ácido para qualquer um. Sem embargo de D1 não descrever microabrasão, a composição compreende um agente de polimento adicional, a intenção de polimento está presente. Ademais, a diminuição de tamanho de partícula para realizar a microabrasão que já era uma técnica conhecida para fins específicos seria esperada por um técnico no assunto. Nada obstante, reforçamos que pela formulação do relatório descritivo, a solução do problema a ser resolvido está relacionada a combinação em si, o parâmetro de tamanho de partícula parece ser apenas um detalhamento. A Recorrente alega que apresentou testes comparativos que eram: controle, microabrasão com H₃PO₄ e pó de pedra-pomes e microabrasão com HCl e carbetto de silício. Da análise dos testes apenas pode-se comprovar que a microabrasão com óxido de alumínio é superior ao demais abrasivos selecionados porque é dito que a pedra pomes é extrafina. Por conseguinte, os exemplos não comprovam um efeito superior frente a D1, já que a composição apresentava a mesma combinação.

TBR2084/23 (122022011644) Reivindicação pleiteia Equipamento para a transferência de massa gás-líquido compreendendo: um meio para borbulhar gás em uma região submersa no líquido; uma barreira física que proporciona a ascensão vertical ou substancialmente vertical das bolhas de gás em seu interior e, com isso, a ascensão de líquido em seu interior, referida barreira física sendo comunicante com o restante do corpo do líquido no qual o equipamento é instalado; referida barreira física tendo: uma ou mais aberturas em região inferior ao ponto de injeção de gás, para que o líquido por ela entre em ascensão devido ao efeito gas lift; uma ou mais aberturas em região subsequente ao difusor, para o extravasamento de líquido que ascendeu devido o efeito gas lift, uma ou mais regiões de extravasamento e fluxo descendente do líquido, opcionalmente com um ou mais conjuntos de tubulações conectados à(s) saída(s) deste líquido, o equipamento sendo caracterizado por compreender um ou mais dispositivos geradores de

microbolhas ou nanobolhas nas regiões de extravasamento e fluxo descendente do líquido. Em relação a aferição dos requisitos de novidade e atividade inventiva, exara a recorrente que os documentos D1 e D2 não revelam os mesmos meios nem produzem os mesmos efeitos técnicos. Acrescenta que o pedido resolve o problema da elevada energia requerida para a formação de microbolhas e/ou nanobolhas e seu deslocamento para regiões profundas de tanques ou lagos é resolvido mediante um equipamento que combina sinergicamente os princípios de gas lift e vasos comunicantes com sistemas de geração de microbolhas ou nanobolhas. A técnica de gas lift além de ser largamente conhecida principalmente na indústria petroquímica para aumentar o contato entre gás e líquido, foi descrita em D1 para equipamentos para transferência de massa gás-líquido. D2 também descreve o princípio de air lift, em seu estado da técnica, reconhece que a diminuição do diâmetro da bolha pode aumentar o fenômeno de difusão de ar e aumentar a área de contato bolha/líquido. Combinar as duas técnicas para aumentar a eficiência de transferência de massa seria óbvio para um técnico no assunto, Caso se tratasse de um efeito sinérgico, a recorrente deveria ofertar exemplos comparativos de cada um dos processos isoladamente e comprovar que a combinação dos dois equipamentos gera um resultado superior a simples soma de cada um dos resultados para cada processo. Ademais, a parte caracterizante apenas descreve que a característica particular da matéria é “um ou mais dispositivos geradores de microbolhas ou nanobolhas nas regiões de extravasamento e fluxo descendente do líquido”, não menciona a combinação como fator primordial. Resta claro que a passagem de bolhas em contracorrente ao fluxo do líquido já havia sido descrita em D1 e D2 e, diante do ensinamento de D2, um técnico no assunto tentaria diminuir o tamanho de partícula, desta forma o pedido não tem atividade inventiva.

TBR2017/23 (PI0908918) CGPAT I/DINOR Reivindicação pleiteia Corpo revestido de material de elevada resistência tendo uma pluralidade de camadas aplicadas por um processo de CVD, CARACTERIZADO pelo fato de que a camada exterior compreende $Ti_{1-x}Al_xN$, $Ti_{1-x}Al_xC$ e/ou $Ti_{1-x}Al_xCN$ onde $0,65 \leq x \leq 0,9$, preferencialmente $0,7 \leq x \leq 0,9$, e pelo fato de que a camada exterior contém AlN hexagonal em uma quantidade de até 25% e possui tensões de compressão entre 100 a 1.100 MPa, preferencialmente, entre 400 a 800 MPa, em que uma camada de $TiCN$ ou Al_2O_3 é disposta por baixo da camada exterior. a recorrente destaca que os documentos (D1) e (D2) não revelam ou sugerem uma condição de tensão de compressão, tal qual a reivindicada pelo presente pedido (reivindicação 1), em conjunto com a presença de fase hexagonal em uma quantidade não superior a 25%. Em continuidade, a recorrente argumenta que os valores de tensão de compressão fornecem restrições afirmativas sobre a matéria reivindicada, visto que a tensão de compressão é um resultado direto da estrutura de revestimento refratária, destacando-se que a reivindicação 1 do presente pedido define uma camada de $TiAl(C,N)$, e tensões de compressão entre 100 e 1.100 MPa quando depositada na camada de $TiCN$ ou Al_2O_3 . A recorrente ainda argumenta, apresentando documentos científicos e técnicos para a sua fundamentação, que a decomposição espinodal sofrida pelo $TiAl$, nas fases de TiN e AlN , seria empregada no presente pedido para fornecer a condição de tensão de compressão, tal qual reivindicada para a camada de $TiAl(C,N)$, e que, em adição à decomposição espinodal, é possível codepositar TiN com $Ti_{1-x}Al_x(C,N)$, sendo que essa codeposição de TiN e $Ti_{1-x}Al_x(C,N)$ fornece as mesmas deformações de crescimento, o que induz uma condição de tensão de compressão em $Ti_{1-x}Al_x(C,N)$. Assim sendo, a recorrente ratifica que a condição de tensão de compressão, tal qual reivindicada pelo presente pedido, corresponde a componentes estruturais específicos de arquitetura de revestimento, não sendo nenhum desses princípios técnicos e componentes associados, antecipados por D1 ou D2. Finalmente, a recorrente afirma que o corpo revestido reivindicado pelo presente pedido apresenta uma estrutura fundamentalmente diferente dos

revestimentos sugeridos por D1 e D2, mesmo sendo considerados separadamente ou em combinação. Diante do exposto, os argumentos apresentados pela recorrente foram aceitos e considerados satisfatórios, onde destaca-se que a deposição da camada exterior de Ti1-xAlx (C,N) quando realizada sobre uma camada de TiCN ou Al2O3 permite uma formação de estrutura específica, e que em combinação a outras características pleiteadas, resulta em uma condição de tensão de compressão entre 100 a 1.100 MPa. Assim, os documentos citados como estado da técnica, apesar de apresentarem similaridades quanto ao processo de deposição (temperatura, atmosfera e gases precursores) e seus produtos, não antecipam ou sugerem, em modo isolados e/ou combinados, um corpo revestido de material de elevada resistência tendo uma pluralidade de camadas aplicadas por processo de CVD, compreendendo todas as características técnicas combinadas, conforme pleiteadas pelo presente pedido. Isto posto, considerando os esclarecimentos aludidos pela recorrente, compreende-se que o presente pedido é dotado de atividade inventiva.

TBR2102/23 (112013017236) Reivindicação pleiteia PRODUTO DE DESSULFURIZAÇÃO RESISTENTE A AGLOMERAÇÃO PARA REMOVER CONTAMINANTES DE UM FLUXO DE FLUIDO, o produto de dessulfurização caracterizado pelo fato de que compreende: (a) uma composição de óxido de metal que compreende um componente primário, em que o componente primário compreende pelo menos um óxido de metal da fórmula Me_xO_y (H_2O) $_z$, em que Me é selecionado dos grupos 4-12 da tabela periódica de elementos, O é oxigênio; $1 \leq x \leq 3$; $1 \leq y \leq 4$, e $0 \leq z \leq 10$; e (b) um inibidor de cristalização polimérico compreendendo pelo menos um dentre: um sal de copolímero de acrilamido-metil propano sulfonato/ácido acrílico, um copolímero maleico fosfonado, um sal de terpolímeros de ácido polimaleico/ácido acrílico/acrilamido-metil propano sulfonato ou um copolímero que compreende uma fração de acrilamida, uma fração de amônio quaternário, uma fração de sal de amônio quaternário, uma fração de acrilato ou combinações dos mesmos, em que o sal de amônio quaternário pode ser selecionado do grupo que consiste em sais de dialquil dialil amônio, sais de amônio de trialquil benzil polivinila, sais de poliepicloroidrina quaternizada com trialquil amina, sais de amônio polimetacrilamidoalquil trialquila, sais de amônio de polimetacrililoíloxi alquil trialquila, e sal de amônio hidroxialquila dialquila polimetacrililoíloxi alquila, em que a alquila é preferivelmente um grupo de alquila C1 – C3, preferivelmente, sais de amônio de trimetil benzil polivinila, sais de poliepicloroidrina quaternizada com trimetil amina, sais de amônio polimetacrilamido propil trimetila, sais de amônio polimetacrililoíloxi etil trimetila, e sal de amônio de hidroxietila dimetila polimetacrililoíloxi etila, ou do grupo que consiste em sais de dimetil dialil amônio e derivados de acrilamida ou ácido acrílico dos mesmos, tal como cloreto de acrilamidoetil trimetil amônio, sal de amônio quaternário de cloreto de metil acrilato de dimetil amino etil/acrilamida, poli(acrilamida/sal de amônio quaternário de cloreto de metil metacrilato dimetil amino etil), poli(acrilamida/cloreto de amônio dialil dimetila), poli(sal de amônio quaternário de cloreto de dimetil amino etil acrilato metil), e poli(sal de amônio quaternário de cloreto de dimetil amino etil metacrilato metil). D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido e revela um material sorvente utilizado para a remoção de enxofre de um fluido contendo hidrocarbonetos, compreendendo: um suporte de óxido de zinco, sílica e alumina; um promotor de valência reduzida e um silicato (reivindicação 1 de D1). A diferença entre o documento D1 e o presente pedido está no inibidor de cristalização polimérico utilizado. O problema técnico objetivo do presente pedido consiste na necessidade de se encontrar um produto dessulfurizante que não se aglomere durante o uso, tal que, quando gasto, sua remoção do vaso reacional não requeira uma força física. A solução do problema técnico foi a aderência na composição de óxido de metal de um inibidor de cristalização polimérico de forma que não

ocorra a aglomeração do material que retira o enxofre no vaso reacional. D1 se utiliza do silicato de forma a aumentar a resistência ao atrito da composição sorvente, durante condições controladas de movimento turbulento D1 que ocorrem no momento da formação da partícula por “spray-drying” (D1). D1 em nenhum momento ensina ou sugere que a utilização de um inibidor de cristalização polimérico evitaria a aglomeração durante a reação de dessulfurização. Ademais, o silicato utilizado em D1 é misturado aos componentes do suporte, enquanto que no presente pedido, o mesmo é aderido na superfície. Diante do exposto, concluímos que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 14 apresenta atividade inventiva, conforme estabelecido no artigo 13 da LPI.

Petróleo

TBR131/23 (PI0805313) Reivindicação pleiteia MISTURA ÁCIDA PARA ESTIMULAÇÃO EM ROCHAS SUBTERRÂNEAS PRODUTORAS DE ÓLEO, GÁS E ÁGUA, caracterizada por compreender a mistura de um ácido inorgânico e um quelante em que o ácido inorgânico compreende o ácido fluorídrico (HF) na proporção de 0,5% a 8% (p/v), e o quelante compreenda o quelante amoniacal $(\text{NH}_4)_2\text{H}_2\text{EDTA}$ na proporção de 0,012% a 0,6% (p/v). D1 ensina uma composição que combina ácido inorgânico com um composto quelante para estimulação de rochas, onde as características diferenciais residem na concentração de ácido. Em assim sendo, na presença de referências muito próximas à matéria requerida, para aferição de atividade inventiva, deve ficar claro o avanço técnico científico, o problema a ser solucionado ou o efeito surpreendente derivado de suas características diferenciais e que não seja uma agregação ou derive de forma óbvia para um técnico no assunto. Uma parte importante da percepção da existência de atividade inventiva é a comparação entre o conhecimento do estado da técnica e o objeto ora pleiteado, para ressaltar que houve um efeito resultante de pontos de diferenciação e que não seria óbvio para um técnico no assunto. Em seu relatório descritivo, a recorrente só apresentou um exemplo realizado tal qual o objeto em pleito. De acordo com o mesmo, a figura 1 ilustra a curva de resposta da permeabilidade ao teste de estimulação de um arenito com uma composição de $(\text{NH}_4)_2\text{H}_2\text{EDTA}$ 0,6% e HF 3%. Ou seja, resultados relativos à matéria em comento. Outro ponto a ser levantado é que um problema que o pedido em lide se propôs a resolver é o de corrosão em equipamentos de aço e o teste era de permeabilidade da rocha e não de corrosão. Por conseguinte, o exemplo ofertado não pode ser considerado uma comprovação de efeito técnico melhorado face ao documento citado como impeditivo. Paralelamente, é mister salientar que a seleção de um composto específico, dentro de uma classe de compostos possíveis já revelados e com a mesma função também deve ser fundamentada por exemplos que comprovem que esta seleção não é arbitrária e sua escolha resultaria em um efeito surpreendente. Do exposto, contrapondo as duas matérias, constata-se que, de posse dos ensinamentos de D1, seria óbvio para um técnico no assunto colocar ácido fluorídrico (que já era uma possibilidade em D1) em uma concentração menor, já que este é mais forte que o HCl, com um agente quelante em baixas concentrações. Ainda que a recorrente tenha selecionado especificamente o $(\text{NH}_4)_2\text{H}_2\text{EDTA}$, não existem indícios probatórios de que esta seleção traria um avanço técnico. Resta inequívoco a ausência do dispositivo de atividade inventiva.

TBR30/23 (PI1103195) Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA REDUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TEORES DE NITROGÊNIO E ENXOFRE DE HIDROCARBONETOS E SUAS MISTURAS COM O USO DE ULTRASSOM, caracterizado por incluir as seguintes etapas: a) contatar, na pressão atmosférica, tal material carbonáceo ou as misturas de hidrocarbonetos com um solvente para pré-extração de compostos sulfurados e nitrogenados; b) separar as duas fases obtidas na pré-extração; c) contatar, na pressão atmosférica, a fase carbonácea ou de corrente de hidrocarbonetos pré-

extraída com um material oxidante aquoso formando uma emulsão; d) expor esta mistura ao ultrassom em uma faixa de tempo de exposição variando entre 1 e 120 minutos. e) separar a emulsão após a exposição ao ultrassom em fase orgânica e aquosa, f) remover os sulfóxidos e/ou sulfonas e nitronas formados e remanescentes na fase orgânica. D1 descreve um processo para o tratamento de uma fração de óleo bruto. Em frações de óleo bruto, combustíveis fósseis e líquidos orgânicos em geral, nos quais é desejável reduzir-se os níveis de componentes que contêm enxofre e nitrogênio, o processo reduz o nível destes compostos através da aplicação de calor e de um agente oxidante, e de preferência, de energia sônica. A invenção é executada como um processo contínuo ou um processo em batelada, e poderá ainda incluir etapas opcionais de centrifugação ou hidrodesulfurização. Em relação a atividade inventiva o colegiado concorda com o exame de primeira instância, pois os ensinamentos presentes no documento citado demonstram que decorre de modo óbvio, para um técnico no assunto, a utilização do ultrassom no processo de redução simultânea dos teores de nitrogênio e enxofre em hidrocarbonetos e suas misturas. D1 mostra que quando a energia sônica é utilizada no processo os níveis de compostos contendo enxofre e compostos contendo nitrogênio são reduzidos substancialmente, independentemente de um hidropéroxido estar presente. A recorrente alega em sua manifestação que D1 utiliza catalisadores metálicos para facilitar a remoção dos compostos, mas cabe salientar que o uso destes catalisadores são opcionais e compõem uma variação do processo. Verifica-se ainda que nenhum efeito técnico surpreendente e inesperado foi apresentado no pedido. No quadro reivindicatório modificado não foram identificadas características adicionais ou detalhamentos que, mesmo quando combinadas com as características de qualquer reivindicação a que se referem, atendam ao requisito de atividade inventiva, estando em desacordo com o Artigo 13 da LPI. Logo, o quadro reivindicatório não atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR27/23 (PI1005000) Reivindicação pleiteia Processo para obtenção de biodiesel, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: a) percolar óleos vegetais degomados e/ou gorduras vegetais e/ou gorduras animais em pelo menos uma coluna (contendo bauxita termicamente ativada; b) misturar o óleo e/ou a gordura obtida na etapa a) com álcool metílico ou etílico, c) percolar a mistura óleo/álcool obtida na etapa b) em pelo menos uma coluna (6), contendo bauxita termicamente ativada, em que a bauxita termicamente ativada tem um tamanho de partícula variando de 4 a 150 mesh e uma composição química compreendendo: Óxido Teor Al_2O_3 56 a 80; Fe_2O_3 9,0 a 16,0; TiO_2 1,0 a 3,0; SiO_2 3,0 a 12,0; P.F. 2,0 a 5,0 d) reativar a bauxita termicamente ativada presente em pelo uma das colunas após as etapas (a) e (c) através de um processo de combustão tendo uma temperatura de combustão de 5000C a 7000C. Em relação a atividade inventiva o colegiado concorda com o exame de primeira instância, pois os ensinamentos presentes nos documentos citados demonstram que decorre de modo óbvio, para um técnico no assunto, a utilização da bauxita no processo de obtenção de biodiesel inclusive utilizando a coluna de percolação. D1 mostra que apesar de utilizar um catalisador organometálico, cita que pode ser utilizado outros catalisador inclusive catalisadores alcalinos, após a preparação dos ésteres de alquila de ácido graxo, estes são lavados com água ou destilados sob vácuo, antes de se efetuar uma etapa de purificação final por percolação do produto, numa coluna empacotada com bauxita com temperatura de 20-60°C. D2 descreve um método para a purificação de biodiesel em que a bauxita ativada é colocada em contato com o referido biodiesel e cita ainda a possibilidade de reutilização da bauxita, após reativação térmica. D3 descreve um método para a purificação de biodiesel ao contatar o combustível com um adsorvente que compreende um produto majoritariamente de Al_2O_3 , o adsorvente usado pode ser misturado e agitado com o combustível ou, em alternativa,

empacotado em coluna. Verifica-se ainda que nenhum efeito técnico surpreendente e inesperado foi apresentado no pedido. Logo, o quadro reivindicatório não atende ao requisito de atividade inventiva perante a combinação dos ensinamentos dos documentos D1 a D3.

TBR303/23 (102013022509) Reivindicação pleiteia Método de marcação e identificação de combustível gasolina, caracterizado por compreender a incorporação de nanocristais fluorescentes tipo pontos quânticos detectáveis por fluorímetro em gasolina. Reexaminando a matéria em relação a atividade inventiva, este colegiado entende que o quadro reivindicatório válido não apresenta atividade inventiva pois os ensinamentos presentes nos documentos citados demonstram que um técnico no assunto, seria capaz de produzir os quantum dots e a utilizar como marcadores para gasolina. Os documentos D1 e D2 revelam e ensinam a matéria conforme se pleiteia proteção no presente pedido, notadamente um método produção de nanocristais pontos quânticos de CdSe, em que compreende as etapas de agregação e automontagem dos precursores cádmio e selênio com o agente estabilizante ácido oleico e o documento D3 cita que podem ser utilizados como marcadores citando como exemplo em formações subterrâneas podem ser inclusive um reservatório de petróleo. Os três documentos citados caracterizam os nanocristais pela exposição à luz em um comprimento de onda de excitação ser de 420 até 490nm, matéria da reivindicação nº 2 do presente pedido. Assim, o objeto da reivindicação independente 1 e da reivindicação dependente 2 não envolvem uma etapa inventiva.

TBR767/23 (112012029187) Reivindicação pleiteia Método de fornecer detergência aperfeiçoada no sistema de combustível de um motor a diesel de injeção direta, o método caracterizado por compreender as etapas de: I. adicionar à composição de combustível um aditivo livre de nitrogênio compreendendo uma poliolefina ácida derivada de poliisobutileno e um ácido dicarboxílico; e II. fornecer a referida composição de combustível a um motor de combustão interna; e em que o motor opera com uma pressão do injetor de combustível maior do que 35 MPa. No exame de primeira instância foi considerado que o método de fornecer detergência no sistema de combustível de um motor a diesel de injeção direta, seria óbvia a um técnico no assunto, pois foi considerado que D1 teria revelado um aditivo livre de nitrogênio compreendendo compreendendo uma poliolefina ácida derivada de poliisobutileno e um ácido dicarboxílico (nos exemplos 4 e 9 da Tabela 1). Porém em tais exemplos não é possível identificar claramente que o aditivo utilizado seja livre de nitrogênio e que tal aditivo apresente uma propriedade específica que favorece a melhoria da detergência e nem são reivindicadas tais características em D1. O documento citado apresenta várias alternativas de aditivos sem explicitar “detergentes livres de nitrogênio” com alguma propriedade relevante, e os testes do presente pedido apresentam resultados significativos em relação ao detergente contendo nitrogênio, que geralmente é considerado um requisito para a detergência do combustível. Logo o pedido tem atividade inventiva.

TBR785/23 (112013012835) Reivindicação pleiteia Processo para recuperação de etileno caracterizado por compreender: recuperar um fluxo contendo etileno que compreende metano, etileno e óxidos de nitrogênio de pelo menos um dentre um processo de produção de etileno e um processo de recuperação de etileno; separar o fluxo contendo etileno por meio de destilação extrativa usando-se pelo menos um absorvente de hidrocarboneto C2-C3, a temperaturas e pressões não criogênicas suficientes para a absorção de pelo menos uma porção de etileno no solvente, para produzir uma fração na parte superior compreendendo metano e óxidos de nitrogênio e uma fração da parte inferior compreendendo pelo menos esse absorvente de hidrocarboneto C2-C3 e etileno; e tratar a fração na parte superior em um condensador de

ventilação para aumentar a recuperação de etileno; em que o processo impede qualquer conversão substancial de óxidos de nitrogênio em N_2O_3 . D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido revela um processo de separação e recuperação de etileno de um reator de conversão de metanol em olefinas (MTO) (D1). A recuperação do etileno em D1 ocorre por meio da destilação destrutiva com o uso de um absorvedor de hidrocarbonetos em temperaturas maiores que $-90^{\circ}C$ e, dessa forma evitar a formação de N_2O_3 , bem como pressões de 0,01MPa a 10 MPa em D1. O metano é recuperado na parte superior da destilação extrativa e pode retornar ao sistema de destilação de extração como refluxo, enquanto que o etileno e o absorvente de hidrocarbonetos são recuperados na porção inferior e podem ser tratados adicionalmente de forma a separar o etileno do absorvente de hidrocarbonetos que poderá ser reciclado para o sistema de destilação (D1). O absorvente de hidrocarboneto de acordo com D1 pode ser um hidrocarboneto C_2-C_4 , tal como propano (D1). D1 também ensina a separação anterior do dióxido de carbono do fluxo contendo etileno com a utilização de soda cáustica (D1), a separação da água do fluxo contendo etileno com o uso de um secador de peneira molecular (D1). Assim sendo, a diferença entre o documento D1 e o presente pedido é a presença de um condensador de ventilação para tratar a fração na parte superior que sai da destilação extrativa de forma a aumentar a recuperação de etileno. O problema técnico apresentado pelo presente pedido é realizar o processo de recuperação de etileno a partir de fluxos contendo etileno, bem como uma ou mais substâncias tais como dióxido de carbono, água e óxidos de nitrogênio (NO_x), de diversos processos petroquímicos, inclusive o de conversão de metanol em olefinas (MTO), em condições que evitem a formação de N_2O_3 . Observa-se a que supracitada característica distintiva, qual seja, a presença de um condensador de ventilação, embora recupere um pouco mais do etileno presente na fração superior de saída do sistema de destilação extrativa, não é característica técnica essencial que gere um efeito técnico associado ao problema técnico descrito. Além disso, a única citação da possibilidade de uso do condensador de ventilação pelo presente pedido está na página 16, linha 18, e nem está ilustrado na figura do presente pedido, já que é opcional, não estando presente em todas as modalidades. Ressalta-se que a Recorrente em nenhum trecho do relatório descritivo, bem como em nenhuma de suas manifestações aos exames técnico e na interposição desse Recurso não foi capaz de demonstrar qual seria o efeito técnico diferencial alcançado pela presença do condensador de ventilação na supressão da formação de N_2O_3 durante o processo de recuperação de etileno ou mesmo em uma recuperação com efeito inesperadamente melhorada de etileno. Por esta razão, é mantida a opinião técnica exarada durante o processamento em primeira instância de que seria uma solução óbvia para um técnico pleitear o processo descrito nas reivindicações 1 a 13 com base no ensinado em D1.

TBR840/23 (PI1005823) Reivindicação pleiteia ELEMENTO DE MEMBRANA (20) PARA TRATAR UMA CORRENTE DE GÁS NATURAL tendo uma quantidade de teor gás ácido, o elemento de membrana sendo um elemento de membrana dividido compreendendo: um tubo perfurado não-permeável (35) tendo um eixo longitudinal central (37); e o elemento de membrana (20) caracterizado pelo fato de que compreende ainda: uma primeira zona circunferencial (31) circundando uma altura total do elemento de membrana (20) e definida por uma pluralidade de primeiras fibras ocas (21) fabricadas para prover, para uma primeira composição e volume da corrente de gás natural, uma primeira seletividade e permeabilidade de gás ácido selecionada e disposta para um primeiro gás ácido permeável sair do topo e do fundo do elemento de membrana; uma segunda zona circunferencial (33) circundando uma altura total do elemento de membrana (20) e definida por uma pluralidade de segundas fibras ocas (21) fabricadas para prover, para uma segunda, e diferente, composição e volume da corrente de gás natural, uma

segunda, e diferente, seletividade e permeabilidade de gás ácido selecionada e disposta para um segundo gás ácido permeável sair do topo e do fundo do elemento de membrana (20); a segunda zona circunferencial (33) circundando o tubo perfurado não-permeável (35), a primeira zona circunferencial (31) circundando a segunda zona circunferencial (33). D1 descreve um elemento de membrana para tratar uma corrente de gás natural compreendendo um tubo perfurado não-permeável tendo um eixo longitudinal central do elemento de membrana e uma pluralidade de fibras ocas circunda o tubo perfurado não-permeável. O documento D2 descreve um elemento de membrana com uma primeira zona tendo uma pluralidade de primeiras fibras ocas arranjadas no lado de entrada da alimentação da corrente gasosa e uma segunda zona tendo uma pluralidade de segundas fibras ocas, onde dita segunda zona está estruturada entre a primeira zona e o lado não permeável do elemento de membrana, a pluralidade de fibras ocas, incluindo um primeiro e um segundo grupo de fibras ocas teriam diferentes performance para suas características, pelo menos em termos de seletividade e permeabilidade. Assim, tendo em vista que o elemento de membrana de D2 é útil para filtro de ar e que a figura 2C de D2 mostra materiais compósitos de gradiente, contendo camadas distintas adjacentes, tendo um gradiente apenas na espessura ou na direção z, que podem ser úteis para filtros de ar, seria óbvio para um técnico no assunto usar uma segunda zona circunferencial com material diferente da primeira zona circunferencial no elemento de membrana de D1, obtendo diferente seletividade e permeabilidade em cada zona, de modo que não se observa atividade inventiva (Artigo 8º combinado com Artigo 13 da LPI) na matéria pleiteada na fase recursal do pedido em tela.

TBR1326/23 (112014007168) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO DE UM CATALISADOR DE CRAQUEAMENTO PARA MELHORAR A TOLERÂNCIA AO NÍQUEL DO CATALISADOR DE CRAQUEAMENTO, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: a. utilização de um catalisador de craqueamento de base compreendendo de 1 a 30% do peso de um aditivo de atualização de resíduos; de 1 a 60% do peso de um aditivo ZSM-5 baseado em zeólita pentasil de formato seletivo e poros médios, e de 1 a 80% do peso de um catalisador baseado em terras raras substituídas e/ou zeólita Y ultraestável, o mencionado catalisador de craqueamento de base consistindo de uma mistura de componentes catalisadores individuais ou de um catalisador composto; b. aquecimento do catalisador de craqueamento de base a uma temperatura entre 400 a 800°C com dissolução de um peso pré-calculado de lantânio originado de cloreto ou sulfato ou nitrato ou carbonato ou acetato em um solvente adequado para a preparação de uma solução baseada em óxido de lantânio; d. impregnação do catalisador de craqueamento de base com a dita solução baseada em óxido de lantânio preparada através de impregnação molhada para a obtenção do catalisador de craqueamento de base impregnado, em que dito catalisador impregnado compreende 1 a 10% do peso de óxido de lantânio; e e. secagem do catalisador impregnado em forno a 120°C durante 3 horas, seguido de calcinação a 500°C por 1 hora para a obtenção do catalisador de craqueamento. D2 ensina que esses componentes podem ser preparados com sua mistura e secagem via “spray dryer” e os catalisadores obtidos permitem desempenhos aprimorados na presença de níquel (1000 ppm) nas alimentações pesadas, produção reduzida de hidrogênio e coque e seletividade aprimorada. A diferença entre o catalisador utilizado em D2 com o do presente pedido consiste nas faixas de porcentagens dos componentes utilizadas, embora possam se sobrepor e consiste, também, no fato de que o presente pedido utiliza o óxido de lantânio diretamente e não um mineral que contém lantânio, muito embora D2 tenha sugerido que se pudesse utilizar qualquer terra-rara que não faça troca com os cátions da zeólita (peneira molecular). O problema técnico que o presente pedido intenta resolver é prover um catalisador

revestido que fique mais tolerante aos metais, principalmente níquel, presentes nas matérias-primas que vão para as unidades de FCC. A solução encontrada pelo presente pedido consiste na incorporação/revestimento, via impregnação, de sais de lantânio no catalisador, sendo que o método de preparação se distingue de D2, bem como as alimentações apresentam bem mais níquel em suas composições, ou seja, 1000 ppm em D2 e de 10000 a 50000 ppm no presente pedido. Uma das premissas na solução apresentada pelo presente pedido consiste no fato de que o uso do La_2O_3 possibilita sua interação com a alumina, bem como com a zeólita Y de maneira que forme $\text{La-Al}_2\text{O}_3$ que ajuda na inibição do níquel pela formação do LaNiO_3 , impedindo que o catalisador seja envenenado com a formação do NiAl_2O_3 . O documento D2 não induz em nenhum momento o proposto pelo presente pedido e, portanto, um técnico no assunto com os ensinamentos em D2 não seria levado a utilizar a troca catiônica como forma de inibir o envenenamento catalítico. Outro fator que deve ser considerado é que o presente pedido consegue processar cargas com muito mais quantidade de níquel (10000 a 50000 ppm) do que o documento D2, mostrando que a troca do uso da bastnasita por La_2O_3 , bem como o método utilizado para preparação (impregnação) conduz a um catalisador diverso/com propriedades diversas do utilizado em D2. Diante do exposto, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 apresenta atividade inventiva.

TBR1325/23 (112014007673) Reivindicação pleiteia Processo para a produção de biogás a partir de um substrato biologicamente degradável em condições essencialmente anaeróbicas, compreendendo as seguintes etapas: - introdução do substrato em uma câmara de reação, - adição de um material à base de cal ao substrato, - degradação biológica do substrato com formação de biogás, caracterizado pelo fato de que é usado um material à base de cal, que apresenta um diâmetro de partícula d_{97} de 1 a 70 μm e/ou d_{50} de 1 a 8 μm . D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido e refere-se a um processo de pré-tratamento de resíduos orgânicos que ocorre durante o abate, em que um valor de pH alcalino é definido e mantido com a adição de cal antes dos resíduos serem alimentados em uma fermentação anaeróbica (reivindicação 1 de D1). D1 utiliza leite de cal para manter o valor de pH em pelo menos 12, mais especificamente, uma solução 10% de cal branca em água com tamanho de partícula menor que 0,4 μm , conseguida por meio de uma moagem fina na suspensão de hidrato de cal. O problema técnico que o presente pedido intenta resolver é uma forma de evitar a acidificação durante o processo de degradação biológica para a produção de biogás. A solução proposta, diferentemente de D1, utiliza material a base de cal que apresenta um diâmetro de partícula d_{97} de 1 a 70 μm e/ou d_{50} de 1 a 8 μm , mas não no pré-tratamento e sim em processo posterior, ou seja, já nas etapas de degradação biológica, embora com o mesmo intuito de D1, qual seja, o de manter o pH estabilizado em uma faixa alcalina. Um técnico no assunto com as informações obtidas de D1 saberia que a adição de partículas menores de cal (D1 utiliza partículas inferiores a 0,4 μm) evitam os problemas enfrentados no estado da técnica quanto a sedimentação no fundo do biorreator, afetando a eficácia do processo. Por outro lado, o documento D1 em nenhum momento induz esse mesmo técnico no assunto a utilizar partículas maiores, tais como a faixa proposta pelo presente pedido, e mesmo assim não ter a apresentação da sedimentação das partículas. Além disso, D1 também não ensina que a manutenção do pH com o uso de cal já no processo de obtenção de biogás conduziria a possibilidade de utilização de uma alta carga volumétrica, bem como o aumento da concentração de gás metano no biogás, vide análise dos ensaios na página 20 do relatório descritivo do presente pedido. Diante do exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 18 do quadro reivindicatório apresenta atividade inventiva.

TBR1565/23 (112014000210) Reivindicação pleiteia Processo de desidratação de uma carga de etanol em etileno, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) vaporizar a carga de etanol em mistura com pelo menos uma parte do fluxo da água purificado reciclado, segundo a etapa (f), em um trocador, graças a uma troca de calor com o efluente oriundo do último reator, essa carga de etanol em mistura com pelo menos uma parte desse fluxo de água purificado reciclado sendo introduzida nessa etapa de vaporização a uma pressão compreendida entre 0,1 e 0,4 MPa; (b) comprimir a carga de etanol em mistura com pelo menos uma parte do fluxo de água purificado, reciclado segundo a etapa (f), vaporizada em um compressor; (c) introduzir a carga vaporizada e comprimida, a uma temperatura de entrada compreendida entre 350 e 500°C e a uma pressão de entrada compreendida entre 0,2 e 1,3 MPa, em pelo menos um reator adiabático, contendo pelo menos um catalisador de desidratação e no qual a reação de desidratação ocorre; (d) separar o efluente oriundo do último reator adiabático da etapa (c) em um efluente que compreende etileno a uma pressão inferior a 1 MPa e um efluente que compreende a água; sendo que o efluente que compreende etileno não é reciclado em pelo menos um reator adiabático da etapa (c); (e) purificar pelo menos uma parte do efluente compreendendo a água oriunda da etapa (d) e a separação de pelo menos um fluxo de água purificada e pelo menos um fluxo de etanol não convertido; (f) reciclar pelo menos uma parte do fluxo de água purificada oriundo da etapa (e) a montante da etapa (a). D2 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido, sendo que as características distintivas entre D2 e o presente pedido consistem principalmente no fato de que no presente pedido a corrente reciclada até a entrada do sistema não contém etileno, o aproveitamento térmico da energia proveniente da corrente de saída do reator de desidratação nos trocadores térmicos que aquecem a corrente de entrada de produtos é empregada como fluido de aquecimento, bem como a ocorrência de uma etapa de compressão antes da entrada no reator de desidratação. O problema técnico apresentado pelo presente pedido consiste em prover um processo alternativo de desidratação de etanol em etileno com maior seletividade de etileno e maior aproveitamento térmico. A requerente cita em sua manifestação que a melhoria na seletividade de etileno se dá devido a não presença do etileno no reciclo, o que modificaria o equilíbrio da reação de desidratação, além do fato do etileno participar de reações secundárias de oligomerização, de transferência de hidrogênio e de desproporcionamento das olefinas. A requerente finaliza sua argumentação alegando que o aumento da concentração de etileno, desde o início da reação multiplica a formação de produtos secundários, gerando diminuição da seletividade. Com relação as características distintivas, principalmente da que o etileno não é incorporado a corrente de reciclo, pode-se dizer que o presente pedido obteve melhor seletividade (97%) do que a obtida em D2 (90%), vide dados da tabela 3 e 4 do presente pedido e da tabela I de D2. Adiciona-se o fato de que o documento D2 não sugere que a ocorrência de uma etapa de compressão antes da entrada no reator de desidratação, ao invés da saída, concomitantemente ao fato da não utilização do etileno na corrente de reciclo, poderia proporcionar uma seletividade melhorada. Por estas razões, este colegiado conclui que a matéria protegida na patente não decorre de maneira óbvia para um técnico a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR1698/23 (112014018305) Reivindicação pleiteia Processo para operar um reator a combustível, onde o combustível é introduzido em um reator (1) e queimado no mesmo por pelo menos um queimador principal (2), onde os parâmetros relevantes do processo são monitorados e onde o queimador principal (2) será fechado se um ou mais dos parâmetros relevantes sair de uma predeterminada faixa de operação crítica, caracterizado pelo fato de, dentro da faixa de operação crítica predeterminada de fechamento forçado, ser implementada

uma faixa de operação mais rigorosa com respeito ao critério de fechamento, e de o queimador principal (2) ser fechado se um ou mais dos parâmetros relevantes saírem da faixa de operação secundária, enquanto pelo menos um queimador piloto (3) se mantém em operação, desde que parâmetros relevantes sejam mantidos dentro da faixa de operação, em que o limite superior da faixa de operação secundária (TSH) estar entre 5% e 50% mais baixo que o limite superior da faixa de operação crítica (TSHH). o D1 reivindica sistemas de distribuição de matéria-prima para processadores de combustível e sistemas de processamento de combustível que incorporam os mesmos. Em algumas modalidades, o sistema de distribuição de matéria-prima inclui pelo menos um tanque pressurizado ou outro reservatório que está adaptado para armazenar em forma líquida uma matéria-prima para um processador de combustível. D1 descreve um método convencional de operação de um reator alimentado por combustível sendo um parâmetro do processo é monitorado e o sistema é fechado desativado se o parâmetro monitorado exceder um limite crítico. A técnica anterior não divulga nem sugere a operação de um reator alimentado a combustível, em que uma faixa operacional crítica mais rigorosa para um parâmetro monitorado é implementado além de uma faixa operacional crítica mais ampla e o queimador principal é desligado se o parâmetro sair da faixa operacional mais rigorosa enquanto o queimador continua a funcionar enquanto o parâmetro for mantido dentro do faixa operacional crítica mais ampla. Este colegiado concorda com a requerente que o presente pedido mostra uma faixa de operação rigorosa e, portanto, maior segurança da usina, sem a desvantagem de longas interrupções e ao fornecer uma faixa operacional secundária mais rigorosa, o queimador principal é desligado bem antes que a faixa crítica de operação seja atingida, de modo que na maioria dos casos o reator pode ser estabilizado e retornado às condições normais de operação adaptando as variáveis de entrada. Neste período o queimador piloto ainda é acionado para manter a temperatura dentro do reator. Consequentemente, não é necessário reaquecer o reator após a faixa operacional normal ser alcançada novamente. Além disso, uma purga do reator não é necessária, desde que a faixa crítica de operação não seja violada. Verifica-se que o presente pedido apresenta os requisitos de patenteabilidade em relação ao documento citado estando de acordo os requisitos de patenteabilidade da LPI.

TBR1702/23 (112014019272) Reivindicação pleiteia ADITIVOS PARA MAXIMIZAÇÃO DE OLEFINAS LEVES EM UNIDADE DE FCC, caracterizado pelo aditivo compreender uma mistura de zeólitas MFI e FER na razão mássica FER/MFI de pelo menos 0,5:1, em que a concentração do aditivo em relação ao inventário de catalisador base ser superior a 2% m/m e até 4% m/m, e a concentração de zeólita MFI em relação ao inventário de catalisador base ser superior a 1% m/m e até 2% m/m. D1 descreve um processo de FCC e um sistema catalítico que utiliza Ferrierita (FER) com um teor na faixa de 1% a 5% em relação ao catalisador de FCC, uma zeólita diferente da ZSM-5 utilizada convencionalmente para melhorar a qualidade e aumentar a quantidade de destilados médios com maiores rendimentos de GLP e propeno em temperaturas de reação moderadas, ou seja, menores que 510°C. Enquanto no presente pedido para atingir os objetivos propostos, é necessária a utilização simultânea da zeólita FER e da zeólita MFI (ZSM-5 ou ZSM-11), em uma razão mássica FER/MFI de pelo menos 0,5:1, operando em condições de alta severidade, com temperaturas entre 550°C e 750°C, visando aumentar os rendimentos de olefinas leves, como eteno e propeno. De acordo com os resultados apresentados pode-se observar que tal mistura das zeólitas MFI e FER pode produzir um efeito sinérgico entre as mesmas, dada as acentuadas diferenças entre estes processos, especialmente a seletividade à soma de eteno mais propeno, objetivo da invenção, como se pode observar pelos resultados na Tabela 6. A técnica anterior descrita em D1 é utilizada em temperaturas abaixo da faixa de temperatura do presente pedido, portanto, não divulga nem sugere que a mistura de zeólitas

MFI e FER ao catalisador de FCC, para o processo de craqueamento fluidizado resulte na maximização de produção de olefinas leves, fato esse que não decorre de maneira óbvia do estado da técnica, não sendo sugerida pelo documento apontado, o que agrega efeitos técnicos inesperados ao presente pedido. Este colegiado concorda com a recorrente que o presente pedido apresenta os requisitos de patenteabilidade da LPI em relação ao documento citado no exame de primeira instância.

TBR1849/23 (112014002620) A composição da presente invenção compreende um sal de amônio quaternário que compreende o produto da reação de (a.) a reação de um agente de acilação substituído com hidrocarbilo e um composto tendo um átomo de oxigênio ou nitrogênio capaz de condensar com o referido agente de acilação e tendo ainda um grupo amino terciário; e (b) um agente de quaternização adequado para converter o grupo amino terciário num nitrogênio quaternário em que o agente de quaternização é selecionado do grupo que consiste em sulfatos de dialquilo, halogenetos de benzilo, carbonatos substituídos com hidrocarbilo; epóxidos de hidrocarbilo em combinação com um ácido ou misturas destes. D2 descreve um sal de amônio quaternário, uma composição de combustível que inclui o sal de amônio quaternário e um método para operar um motor de combustão interna com a composição de combustível. D2 estabelece que o agente quaternizante é selecionado de sulfatos de dialquila, aletos de benzila, carbonatos substituídos por hidrocarbilo, epóxidos substituídos por hidrocarbilo ou misturas dos mesmos. Portanto, a pessoa versada na técnica de D2 é apresentada a uma variedade de diferentes agentes quaternizantes úteis na preparação dos aditivos de amônio quaternário. Ela não teria motivação para considerar um agente quaternizante alternativo. As composições e métodos da presente invenção minimizam, reduzem e controlam a formação de depósitos no motor, o que reduz o consumo de combustível, promove a dirigibilidade, a manutenção do veículo e reduz as emissões, o que permite uma operação ideal do motor. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente em relação a atividade inventiva, este colegiado entende que o novo quadro reivindicatório modificado apresenta atividade inventiva pois os ensinamentos presentes no documento citado não demonstram que seja óbvio, para um técnico no assunto, que compostos que possuem estruturas tão diferentes dos utilizados em D2 e com diferentes composições devido a utilizar uma razão molar de 1,7 equivalentes de DMAPA em vez de 1,2 como indicado em D2. Essa alteração proporciona um desempenho melhorado em relação com os sais de amônio da técnica anterior, conforme dados apresentados no relatório descritivo. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva.

TBR1904/23 (102015012086) Reivindicação pleiteia PROCESSO ECOLÓGICO DE PURIFICAÇÃO DE BIODIESEL À BASE DE ADSORVENTE COMPOSTO POR RESÍDUO ORIUNDO DO BENEFICIAMENTO DO REJEITO DA LAVRA DE ESMERALDAS caracterizado pelo dito adsorvente ser preparado utilizando resíduo descartado do beneficiamento, para extração da molibdenita, do rejeito da lavra de esmeralda e misturado com argila bentonita após os processos a seguir: a) secagem separada da argila e do resíduo a 50-80°C em estufa por 24-32 horas, sendo a seguir moídos em moinho de martelo; b) nova secagem da argila e do resíduo separadamente à 110°C até massa constante; c) nova moagem separadamente da argila e do resíduo em moinho planetário por 3-5 horas e peneirados por via úmida até granulometria inferior a 320 mesh; d) nova secagem à 110°C até massa constante. Reexaminando a matéria em relação a atividade inventiva, este colegiado entende que o novo quadro reivindicatório modificado não apresenta atividade inventiva pois o documento D1 é do mesmo campo técnico que a invenção e também utiliza resíduos de mineração no processo de purificação de biodiesel. E o documento D1 apresentam elementos suficientes para descrever em sua totalidade as características técnicas da invenção

reivindicada, demonstrando que é óbvio para um técnico no assunto. A diferença entre a matéria pleiteada no presente pedido e o documento D1 reside no fato do material utilizado na composição do adsorvente ser um “resíduo oriundo do beneficiamento do rejeito da lavra de esmeraldas”, D1 revela que o material provém de uma mina e possui determinada composição química (similar a descrita no presente pedido). Entretanto, levando em consideração a similaridade da composição do material utilizado em D1 (vide tabela 4) com aquele revelado no relatório descritivo do presente pedido, considero que um técnico no assunto partindo de D1 e buscando processos alternativos de purificação de biodiesel seria motivado a empregar como adsorvente materiais argilosos que se enquadram em um “resíduo oriundo do beneficiamento do rejeito da lavra de esmeraldas”. Não é possível observar um efeito técnico inesperado no presente pedido, logo o pedido não tem atividade inventiva.

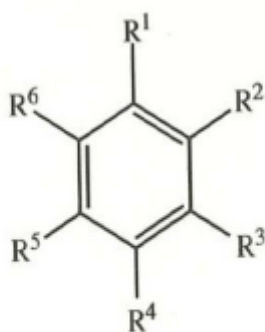
TBR1844/23 (112014002420) Reivindicação pleiteia Método, caracterizado por ser para conversão de pelo menos um álcool em olefinas leves por um processo de desidratação para produzir uma olefina com o mesmo número de átomos de carbono que o álcool utilizando um catalisador que compreende uma zeólita fósforo-modificada e é produzido por um método que compreende as seguintes etapas nesta ordem, a) fornecer uma zeólita que compreende pelo menos um anel de dez membros na estrutura, opcionalmente vaporizar a dita zeólita; b) misturar a referida zeólita da etapa (a) com pelo menos um componente selecionado entre um ou mais ligantes e aditivos de moldagem, então moldar a referida mistura; c) realizar uma troca iônica; d) vaporizar o catalisador moldado, antes da etapa (c); e) introduzir fósforo no catalisador para introduzir pelo menos 0,1% em peso de fósforo, a dita introdução sendo realizada por impregnação por umidade incipiente; f) introduzir um metal de terras-raras ou alcalino terroso na forma de um óxido por impregnação por umidade incipiente, opcionalmente simultaneamente com a etapa (e); g) opcionalmente lavar o catalisador; h) opcionalmente calcinar o catalisador; e i) vaporizar o catalisador, também referida como a etapa de equilíbrio, a uma temperatura acima de 625°C D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido e revela um método para fazer uma zeólita modificada por fósforo que compreende as seguintes etapas (reivindicação 1 de D1): (a) introdução da porção essencial de fósforo em uma zeólita constituída por, pelo menos, um anel de dez membros na estrutura; (b) a zeólita modificada com fósforo da etapa (a) é misturada com, pelo menos, um componente selecionado entre um ou mais ligantes, sais de metais alcalino terrosos, sais de metais de terras raras, argilas e aditivos de modelagem; (b*) moldar a referida mistura de (b); (c) secagem opcional ou secagem opcional seguida de uma etapa de lavagem; (d) calcinação; (d*) opcionalmente, lavagem seguida de secagem; (e) opcionalmente, uma pequena porção de fósforo é introduzida no decorrer da etapa b) ou b)* ou no final da etapa b) ou b)*. Embora o documento D1 e o presente pedido refiram-se a catalisadores de zeólita modificada com fósforo, o método de preparação são diferentes, principalmente no que tange o momento da adição de fósforo. Diferente de D1, o presente pedido somente realiza a adição de fósforo após a mistura da zeólita com aditivos e aglutinantes e após as etapas de moldagem, troca iônica e vaporização. De acordo com a recorrente, a copresença de aglutinantes pode levar a efeitos colaterais de reprodutibilidade da preparação do catalisador, quando uma etapa de fosfatização é realizada, tal como ocorre em D1. O presente pedido, portanto, só adiciona o fósforo com o catalisador já moldado e calcinado. Tendo em vista o documento D1, pode-se estabelecer que o problema técnico apresentado pelo presente pedido é prover um método alternativo de síntese de zeólita modificada por fósforo que mantenha sua reprodutibilidade e estabilidade. A solução proposta é a adição de fósforo após a mistura da zeólita com aditivos e aglutinantes, bem como antes das etapas de moldagem, troca iônica e vaporização. Um técnico no assunto

não seria levado pelo conhecimento do documento D1 a efetuar tal característica distintiva e, adicionando o fato de que a Tabela 1 do presente pedido demonstra que o catalisador obtido mantém a conversão de etanol acima de 99%, sendo que o rendimento de olefinas acima de 97%, enquanto que o documento D1 apresenta na Tabela 3 dados para conversão de metanol, não etanol, próximo a 100%, mas com o rendimento em olefinas abaixo de 55%. Diante do exposto, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 18 apresenta atividade inventiva.

TBR1941/23 (112016016282) Reivindicação pleiteia Método de preparação de um catalisador, caracterizado pelo fato de compreender: (a) adicionar um sólido inorgânico contendo sílica a uma coluna para produzir uma coluna preenchida por sólidos; (b) adicionar à coluna preenchida por sólidos uma solução que compreende tetracloreto de titânio e um solvente hidrocarboneto a fim de produzir um sólido impregnado por tetracloreto de titânio; e (c) calcinar o sólido impregnado por tetracloreto de titânio a uma temperatura de 500°C a 1000°C para produzir o catalisador; em que o sólido inorgânico contendo sílica possui um volume de poros de pelo menos 0,8 cm³ /g e uma área de superfície de pelo menos 500 m² /g. D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido e revela um processo para epoxidação de olefinas que utiliza peróxido de hidrogênio e um catalisador que é obtido por um método que compreende impregnar um sólido inorgânico contendo sílica (sílica Grace V-432) em um frasco de fundo redondo e adicionar uma solução de tetracloreto de titânio em um solvente de hidrocarboneto não oxigenado (heptano ou hexano) para formar um sólido impregnado e seco sob um fluxo de gás inerte a 150°C, quando então a temperatura é aumentada para 200°C por 2 horas. O sólido contendo sílica impregnado seco foi carregada em um reator de quartzo e calcinado a 850°C sob fluxo de ar (o exemplo 4-B procede a calcinação a 900°C sob fluxo de hélio). Depois o reator é resfriado até 400°C e o catalisador foi tratado com vapor utilizando um gás inerte como gás carreador, sendo que um total de 0,25 mol de água foi passado através do leito catalítico. O reator foi então resfriado a 200°C e o catalisador então tratado com uma corrente de gás inerte fluindo contendo hexametil-dissilazano (HMDS) na forma de vapor. O reator foi então resfriado sob uma corrente de gás inerte. A principal característica distintiva entre o documento D1 e o presente pedido consiste no fato de que o presente pedido utiliza uma coluna, bem como não utiliza o tratamento com vapor na preparação dos catalisadores. Desse modo, o problema técnico apresentado pelo presente pedido consiste em modificar o método de obtenção dos catalisadores presente no estado da técnica para a epoxidação de olefina, de forma que os mesmos exibam uma melhor conversão. A solução dada pelo presente pedido consiste em promover a impregnação do titânio com o sólido contendo sílica dentro de uma coluna e não de forma tradicional em um balão de fundo redondo tal como ocorre em D1. Tal diferença melhorou o desempenho do catalisador obtido, conforme comprovado no presente pedido, vide Tabela 1, em que ocorreu uma melhor conversão do peróxido TBHP nos catalisadores obtidos utilizando a coluna (catalisadores 1A, 1B e 1C*), em comparação ao obtido utilizando um balão de fundo redondo (catalisador 1D*). A tabela 2 do presente pedido também demonstra que para obter conversões de TBHP semelhantes, o catalisador obtido utilizando a coluna (catalisador 2A) necessita de apenas metade da quantidade em gramas da quantidade necessária para os catalisadores obtidos utilizando um balão de fundo redondo (catalisadores 2B* e 2C*). Adicionalmente, observa-se na Tabela 3 que os catalisadores obtidos com o uso da coluna e que adicionalmente incluem uma lavagem com MeOH obtém ainda melhores resultados de conversão do TBHP. Tal como apontado pela Recorrente em sua manifestação, a Tabela 6 demonstra que “os catalisadores produzidos de acordo com o método colunar da reivindicação 1 exibiram benéficamente 67-

293% de melhoria na conversão de terc-butilhidroperóxido (TBHP) versus composições catalíticas semelhantes preparadas usando o método de umidade incipiente”. D1 em nenhuma passagem leva a um técnico no assunto a suspeitar que procedendo a impregnação do titânio no sólido contendo sílica em uma coluna, conduziria a uma maior conversão em reações de epoxidação de olefinas. Por esta razão, este colegiado concorda com a Recorrente que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 é inventiva.

TBR2113/23 (112013028901) Reivindicação pleiteia Uso de um composto de Fórmula I como um composto rastreador para marcar e identificar um líquido de hidrocarboneto Fórmula I caracterizado pelo fato de que pelo menos dois de R1 – R6 na Fórmula I são grupos terc- butila não-halogenados com o restante de R1 – R6 sendo hidrogênio. D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido e revela o uso de compostos de Formula 1,



Fórmula I

mesma do presente pedido, onde R1 R6 podem ser, independente de um ou outro, hidrogênio ou C1-C20 alquila, o que engloba o radical terc-butila, porém D1 explicita uma limitação de que um ou mais átomos de carbono em qualquer posição do anel aromático juntamente com seus respectivos substituintes R1 a R6 cada um pode ser substituído de forma idêntica ou diferente por átomos de N, O ou S, sendo que o número de átomos de C substituídos na fórmula (I), preferencialmente não são mais que 3, muito preferencialmente não são mais que 2 e em particular não é mais que 1. Tais compostos de D1 são usados como marcadores de líquido de hidrocarbonetos, em particular, os produtos provenientes do refino do petróleo, tais como diesel, gasolina e biocombustíveis. O problema técnico objetivo do presente pedido é a marcação de líquidos de hidrocarbonetos, combustíveis em particular, com compostos que são resistentes à evaporação, degradação, exposição a condições ambientais, tais como calor, luz solar, ou remoção proposital, bem como por meio de tratamentos com ácidos e/ou bases. A característica distintiva do presente pedido em relação ao documento D1, consiste no fato de que o presente pedido se utiliza de compostos não halogenados de Fórmula I, onde pelo menos dois de R1 a R6 são grupos terc-butila não hidrogenados e o restante de R1 a R6 são hidrogênio. Os testes experimentais descritos no relatório descritivo do presente pedido, tais como testes de resistência à remoção por um adsorvente sólido, adsorvente de múltiplas passagens, perda de composto rastreador em repouso, estabilidade à radiação ultravioleta e resistência à remoção por tratamento químico, foram executados somente para as moléculas: T1: pentafluorobromobenzeno; e T2: 3-(trifluorometil) bromobenzeno, ou seja, moléculas que apresentam halogênios, tais como as apresentadas em D1, o que não demonstra o efeito técnico associado a presença das características distintivas supramencionadas, ou seja, o uso dos compostos não halogenados. Por conseguinte, não se tem nenhum parâmetro no relatório

descritivo do presente pedido de que os compostos não halogenados descritos na reivindicação 1 de fato solucionam o problema técnico objetivo determinado acima, conforme requisito para aferição da atividade inventiva, estipulado nos itens 5.13 e 5.14 da Resolução nº 169/2016 . Diante do exposto, concluímos que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 não apresenta atividade inventiva.

TBR2019/23 (112014026495) Reivindicação pleiteia Processo de Fischer-Tropsch para sintetizar olefinas, parafinas, álcoois e/ou água CARACTERIZADO pelo fato de que consiste em ativar gases de síntese, tais como diidrogênio, monóxido de carbono e/ou suas misturas, para formar um plasma e, subsequentemente, expor uma fase de partícula, opcionalmente catalítica, compreendendo partículas de um tamanho entre 5 nm e 5 cm, aos gases ativados sucessivamente em intervalos regulares. No tocante ao requisito de atividade inventiva, em suas alegações no presente recurso ao indeferimento, a recorrente alega que, o objeto da reivindicação 1 emendada é, além disso, inventivo em relação a D2 e D3. Os compostos de benzotropolona utilizados no uso da reivindicação 1 permitem a proteção combinada contra a deterioração oxidativa e a desestabilização por luz UV. Isto é demonstrado, inter alia, no relatório descritivo da presente invenção. A Recorrente destaca que os documentos D2 e D3 não se referem a produtos de higiene corporal ou domésticos. Estes documentos não fornecem ao especialista na técnica nenhuma informação ou expectativa de que os compostos de benzotropolona utilizados de acordo com a reivindicação 1 possam proteger e estabilizar produtos de cuidado corporal e domésticos contra a deterioração oxidativa e a desestabilização por luz UV. Por esta razão, a Recorrente, respeitosamente, argumenta que o objeto da reivindicação 1 emendada é inventivo em relação a D2 e D3. Relacionado aos argumentos e à documentação trazidos pela Recorrente em seu recurso ao indeferimento, pontua-se que as restrições efetuadas no novo quadro reivindicatório, reivindicações 1 a 12 afastaram o óbice apontado frente ao disposto nos artigos 8º c/c 13 da LPI. Assim, entende a presente perícia que os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso ao indeferimento revelam as vantagens técnicas de sua invenção frente a D2-D3, ao mesmo tempo que distanciam a possibilidade de que estes documentos D2-D3 possam motivar um técnico no assunto a conceber o objeto do presente pedido tal como ora reclamado nas novas reivindicações 1 a 12. Relacionado aos argumentos e à documentação trazidos pela recorrente em seu recurso ao indeferimento, pontua-se que as restrições efetuadas no novo quadro reivindicatório afastaram o óbice apontado frente ao disposto nos artigos 8º c/c 11 e 13 da LPI. Em concordância com as alegações da recorrente relacionado à novidade e atividade inventiva do presente pedido frente ao estado da técnica e na ausência de documentos relevantes para a matéria em questão, a matéria reivindicada cumpre o requisito de atividade inventiva e está de acordo com o disposto nos artigos 8º e 13 da LPI, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que são procedentes as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade.

Biocidas e controle biológico

TBR117/23 (PI1011983) Reivindicação pleiteia Uso de Fluopyram a uma taxa de aplicação de 0,1 a 1 kg / ha para o controle de Sclerotinia spp. em uma planta selecionada de soja, em que a planta é uma planta após o estágio 10 de BBCH. a Recorrente tem como principal alegação que um técnico no assunto, que habitualmente utiliza Fluopiram para tratar a podridão cinzenta da uva, não seria levado a utilizar este mesmo composto para tratar a podridão branca da soja, se tratando estas espécies vegetais totalmente distintas entre si, ocorrendo o mesmo com as doenças a serem tratadas por estes compostos. Todavia, na leitura completa do documento D1,

o composto A-20 (Fluopiram) é efetivo contra um amplo espectro de fungos, se diferenciando dos outros compostos de mesma classe descritos neste documento. Conforme leitura das págs. 27-28 de D1, o composto A-20 demonstrou boa efetividade para *Alternaria brassicae*, *Botrytis cinerea*, *Pyrenophora teres* e *Septoria tritici*. Por exemplo, o *Alternaria brassicae*, de gênero *Alternaria*, é responsável pela doença da mancha preta que ataca couves; o *Botrytis cinerea*, que, como afirma a própria Recorrente em seu recurso, de gênero *Botrytinia*, é responsável pela podridão cinzenta da uva; o *Pyrenophora teres*, de gênero *Pyrenophora*, é responsável pela doença da mancha reticular na cevada; e o *Septoria tritici*, do gênero *Zymoseptoria*, é responsável pela doença da septoriose foliar do trigo. Outrossim, os documentos do estado geral da técnica, embora não se refiram especificamente ao fungicida Fluopiram, ao descreverem os vários microorganismos suscetíveis a outros compostos fungicidas, relatam estes outros compostos como fungicidas de amplo espectro, não podendo-se concordar com a alegação da Recorrente de que um conhecido composto fungicida, aplicado a uma determinada doença fúngica em específica planta de cultura, usualmente não teria efeito para vários outros tipos de fungos e/ou doenças fúngicas em plantas de culturas distintas. Ademais, ainda que o próprio Fluopiram demonstre um melhor efeito fungicida em relação a qualquer outro composto carboxamida, tal como o boscalida, tal resultado é esperado na leitura completa do documento D1, onde tal composto foi relatado como efetivo contra vários tipos de fungos patogênicos, responsáveis por doenças fúngicas em diversos tipos de plantas de cultura. Logo, ainda que a Recorrente tenha trazido dados comparativos entre os compostos fungicidas Fluopiram (do presente pedido) e a boscalida (outro composto fungicida também da classe carboxamida) – vide declaração do inventor, uma vez demonstrado o amplo espectro do composto Fluopiram em D1, uma melhor efetividade deste composto em relação aos demais compostos carboxamidas conhecidos da técnica seria esperada pelo técnico no assunto. Deste modo, considerando o técnico no assunto na área de agroquímicos como um profissional mediano, e não uma equipe de pesquisa da área da biologia molecular, este técnico, com o objetivo de testar novos compostos fungicidas para o controle da doença da podridão branca na cultura de soja, na leitura do documento mais próximo (D1), depreende o amplo espectro do composto Fluopiram, sendo levado a sua testagem e seleção no controle desta doença fúngica de plantas de cultura, com real expectativa de sucesso. Observe-se que este composto fungicida Fluopiram foi descrito em D1 como de boa efetividade para vários tipos de doenças fúngicas, em diferentes plantas de cultura. Sendo assim, entende-se que, para o técnico no assunto, a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR203/23 (PI0918385) Reivindicação pleiteia Método para controlar pulgão lanígero, caracterizado pelo fato de compreender contatar o inseto ou um local, onde se deseja o controle do inseto, com uma combinação compreendendo 0,004 por cento em peso de acetamiprida e 0,005 a 0,01 por cento em peso de novaluron. Com relação à falta de atividade inventiva, concorda-se com a discussão constante no parecer de indeferimento. Ainda que o inseto alvo do presente pedido seja o pulgão lanígero, diferente das espécies referenciadas em D1, um técnico no assunto, considerando os ensinamentos constantes neste documento D1, teria motivações para testar as combinações inseticidas descritas nesta referência em várias espécies diferentes de insetos, bastando para tanto somente variar as proporções de cada ingrediente ativo, sendo este um procedimento rotineiro para um técnico no assunto. Ainda que a Recorrente, em sua petição de recurso, tenha reproduzido os testes constantes ao longo do relatório descritivo e já considerados em primeira instância, a análise permanece a mesma, ou seja, estes testes não são suficientes para demonstração de sinergia. Observe-se que quando

cada composto novaluron ou acetomiprida é aplicado sozinho, ocorre uma diminuição da infestação de brotos em cerca de 50% em relação ao controle T12 . Esclarece-se que o efeito aditivo de compostos inseticidas diferentes é esperado pelo técnico no assunto. Por mais que o pulgão lanígero seja de espécie diferente das descritas em D1 como suscetíveis a tais combinações, a prática do técnico no assunto demonstra que uma mesma combinação inseticida vale para várias espécies diferentes de insetos, tal com se pode verificar no próprio documento D1, não havendo motivações para que o técnico acreditasse no contrário. Sendo assim, entende-se que, para o técnico no assunto, a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR406/23 (PI0918248) CGPAT II/DIPAQ Reivindicação pleiteia Método para controle de doença de plantas, caracterizado pelo fato de que compreende a aplicação de N-(ciano-2-tienilmetil)-4-etil-2- (etilamino)-5-tiazolcarboxamida em plantas transgênicas, em que a planta transgênica é semente de milho transgênica expressando tanto a tolerância contra o glifosato quanto a resistência a gorgulho da raiz, semente de milho transgênica expressando tanto a tolerância contra o glifosato quanto endotoxinas de *Bacillus thuringiensis* ou semente de soja transgênica expressando tanto a tolerância contra o glifosato quanto endotoxinas de *Bacillus thuringiensis*, em que a quantidade de aplicação de N-(ciano-2-tienilmetil)-4-etil-2-(etilamino)-5-tiazolcarboxamida é 0,001 a 25 g por 100 Kg de sementes. O indeferimento do pedido foi baseado na falta de atividade inventiva, uma vez que, conforme exposto no parecer de indeferimento, D1 já revela um método para controle de doenças fitopatogênicas que compreende aplicar etaboxam em plantas, e D2 já descreve o uso de etaboxam em misturas utilizadas para o tratamento de plantas transgênicas tolerantes a herbicidas, tal como o glifosato, expressando um ou mais genes de resistência a pesticidas, que expressam endotoxinas de *Bacillus thuringiensis*, e são tratadas contra uma doença causada por *Oomicetos*, *Phytophthora* spp. e *Pythium* spp. É importante destacar que, para ser patenteável, a seleção de uma alternativa deve ser justificada pela finalidade técnica desconhecida ou efeito técnico inesperado que é causado por essas características, distinguindo os métodos já revelados pelo estado da técnica. O problema técnico a ser resolvido pelo presente pedido diz respeito à necessidade de um método alternativo para controle de doenças de plantas, sendo que a solução proposta seria o fornecimento de um método que envolve a combinação de etaboxam e plantas transgênicas. E, de acordo com a Recorrente, o método ora pleiteado proporciona um melhor estabelecimento de resistência das plantas, demonstrando bom efeito de controle contra doenças fitopatogênicas. Todavia, os dados apresentados não são suficientes para corroborar tal afirmação, uma vez que não há comparação com a taxa de germinação de sementes transgênicas não submetidas ao tratamento com etaboxam em todos os estudos apresentados, de modo a corroborar que os resultados superiores são de fato decorrentes da associação da aplicação do fungicida etaboxam com o uso de plantas transgênicas. Conforme se observa, apenas na Tabela A (DOC B), foi apresentado o tratamento controle, no qual as sementes de milho transgênicas tiveram maior percentual de germinação em comparação com as sementes não transgênicas. De posse desse resultado, por exemplo, um técnico no assunto já esperaria obter um efeito aditivo no controle de doenças fitopatogênicas, especialmente aquelas causadas por fungos, a partir da aplicação de um fungicida conhecido e o uso de plantas transgênicas, sem o exercício de habilidade inventiva. Isso porque a modificação genética pode desempenhar um papel importante no efeito observado, já que determinadas características de resistência em plantas transgênicas podem resultar num “efeito secundário”, conferindo maior tolerância dessas plantas a outras condições bióticas e/ou abióticas, nas quais estejam

submetidas. Desse modo, tendo em vista o ensinamento revelado pelo estado da técnica (D1 e D2) e os dados apresentados, considera-se que a substituição de uma planta selvagem por outra geneticamente modificada é uma das medidas óbvias que um técnico no assunto contemplaria para resolver o problema apresentado, especialmente em função das conhecidas vantagens conferidas a uma planta geneticamente modificada. Ademais, a quantidade de aplicação de etaboxam como sendo de 0,001 a 25 g por 100 Kg de sementes diz respeito à determinação da faixa ideal de aplicação de um produto, que faz parte da prática rotineira de um especialista para obter um melhor resultado de um método aplicado, da qual um técnico no assunto selecionaria, de acordo com as circunstâncias, a fim de resolver o problema proposto. Por conseguinte, a partir do que se encontra revelado no estado da técnica, mantém-se o posicionamento acerca da falta de atividade inventiva da matéria objeto de proteção do presente pedido.

TBR807/23 (102012001254) Reivindicação: Método para repelir praga de insetos, caracterizado pelo fato de que compreende a etapa de pulverizar o solo com uma composição de aerossol contendo de 0,5 a 5% em peso de metoflutrina, 35 a 70% em peso de um hidrocarboneto saturado com um ponto de ebulição de 150 a 280°C e 25 a 64,5% em peso de um gás de petróleo liquefeito ou éter dimetílico, na quantidade de pulverização de 1 a 5 mg de metoflutrina por m² do solo. D1 relata uma composição do tipo aerossol para controle de insetos praga. Sendo descrito que a composição contém 4% de peso de metoflutrina, com pressão de vapor de 1x10⁻⁵ mmHg a 25°C e um solvente orgânico com ponto de ebulição de 150 a 250°C, além de um dispositivo aerossol, e método e uso da composição para o controle de insetos praga; D2 descreve uma composição aerossol e seu uso para controle de pragas voadoras. A composição revelada compreende metoflutrina, um solvente e um propelente. É enfatizado ainda o rápido efeito inseticida no inseto após o contato com a composição. D3 revela o uso de papel emanador de odor para repelir mosquito hematófago, especialmente do gênero *Aedes*. O estudo demonstra que, um emanador de papel contendo 160 mg de metoflutrina, reduz a taxa de pouso do mosquito na faixa de 90 a 100%, em uma área de 7,5 m², quando comparado com as áreas não tratadas. Tendo em vista as restrições feitas na atual reivindicação 1, onde o solvente da composição utilizada no método pleiteado é diferente do descrito em D1, infere-se que foi superada a objeção quanto à falta de novidade. Todavia, não se pode concordar com as alegações da Recorrente de que um técnico no assunto não seria levado a chegar à matéria pretendida. Uma vez que o efeito repelente da metoflutrina foi explicitamente revelado em D3, e que D1 e D2 descrevem composições para aerossóis de metoflutrina, o técnico no assunto, com o objetivo de utilizar compostos ativos conhecidamente efetivos como inseticidas contra pragas voadoras e com efeito repelente destas pragas voadoras em um método para repelir tais insetos utilizando aerossóis, seria levado a selecionar a metoflutrina como ingrediente ativo para este fim, obtendo sucesso com relativa facilidade. Vale salientar que novidade (Artigos 8º e 11 da LPI) e atividade inventiva são requisitos diferentes de patenteabilidade, com distintas metodologias de aferição. Por conseguinte, não basta que a matéria pretendida seja nova que venha a atender ao requisito de atividade inventiva. Para que a matéria fosse considerada inventiva, a Recorrente deveria ter trazidos resultados comprovando um efeito não óbvio inerente à matéria pretendida. Deste modo, na ausência de testes comparativos que demonstrassem um efeito não óbvio inerente à matéria pretendida em comparado com a técnica mais próxima (D3 combinado com D1 e D2), mantém-se o entendimento de que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1494/23 (PI1107126) Na atual reivindicação 1 do presente pedido é pleiteada uma composição microbicida, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) 12-22 %, em peso, de 2,2-dibromo-3-nitrilopropionamida; (b) 7-20 %, em peso, de água; (c) 5-30 %, em peso de glicerina; e (d) 30-60 %, em peso de tetraetileno glicol. Face as alegações da Recorrente, foram feitas novas buscas, sendo encontrado o seguinte documento: D3 descreve uma composição antimicrobiana aquosa compreendida de dibromonitrilopropionamida (DBNPA), água e propileno glicol com taxas de decomposições satisfatórias (vide resumo). Esta referência descreve que formulações com 20 partes de DBNPA, 20 partes de água e 60 partes de dipropileno glicol, por peso, foram preparadas para determinação da taxa de decomposição do ingrediente ativo, obtendo-se taxas de composição extremamente baixas, isto é, 0,09 % por dia a 40 °C. Analisando os dados constantes ao longo do relatório descritivo, especialmente os constantes na tabela do parágrafo [0023], quando o teor de glicerina é zero, obtém-se um resultado inferior ao demonstrado em D3, não se verificando um efeito não óbvio. Com já discutido em primeira instância, a composição 13 de D1, que inclui tanto água como glicerina (tabela 1), apresenta ótimos resultados de estabilidade, explicitados na tabela 2, fazendo com que o uso do tetraetilenoglicol na composição microbicida pretendida em associação com água e glicerina como um sistema estabilizante do DBNPA, não confira efeito não óbvio à matéria reclamada. Deste modo, depreende-se que o técnico no assunto, com objetivo de obter uma composição microbicida compreendida de DBNPA com baixa taxa de degradação, mediante os ensinamentos constantes em D3 combinado com D1 e D2, seria levado a testar várias concentrações de compostos análogos ao dipropileno glicol e água em sua composição, com real expectativa de sucesso, bastando selecionar as melhores concentrações/proporções. Sendo assim, entende-se que a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D3 combinado com D1 e D2), não atendendo, portanto, o requisito de atividade inventiva.

TBR1493/23 (102012000680) Composição fungicida caracterizada por compreender um fungicida de triazol e um micronutriente, em que o micronutriente compreende um sal compreendendo um cátion de amônio e um sal compreendendo um cátion de Na e/ou K, e em que a razão em peso do triazol para o micronutriente é de 1:20 a 1:100. D2 descreve um agente agroquímico e uma composição compreendida deste agente agroquímico potencializado para o controle de doenças de plantas, tanto apresentando sinergia como promovendo o crescimento das plantas, em que tal agente se trata de um pesticida sinérgico ou composição do mesmo, compreendendo, entre outros pesticidas, fungicidas associados a ácidos húmicos de sódio e de potássio, sais destes e derivados e sais de amônio. O documento D3 descreve uma composição microbicida agroquímica compreendida de tebuconazol e thiram como fungicidas, e traços de elementos fundamentais para plantas, promovendo a sinergia entre os seus componentes (vide resumo e reivindicação 3), os quais se tratam de componentes de fertilizantes (vide descrição), que, para o técnico do assunto, inclui principalmente os fertilizantes à base de amônio, além de humato de sódio (sal do ácido húmico). Deste modo, elementos fundamentais de fertilizantes e ácidos húmicos de sódio e potássio e seus sais já foram propostos em associação com pesticidas fungicidas para o controle de doenças em plantas com sucesso. Assim, o técnico no assunto, com o objetivo de obter uma composição pesticida agroquímica potencializadora do crescimento e menos tóxica às plantas, tendo em vista os ensinamentos de D2 e D3 combinados com D1, seria levado a selecionar dentre os elementos fundamentais para o crescimento das plantas, tais como sais de sódio, potássio e amônio, para serem associados a compostos ativos fungicidas com o objetivo de, além de tratar contra doenças fúngicas, promover o crescimento e diminuir a toxicidade dos compostos ativos pesticidas presentes nas composições, com real

expectativa de sucesso. Observa-se que as propriedades de uma composição herbicida pesticida, compreendida de compostos ativos fungicidas associadas a elementos fundamentais fertilizantes, tais como promoção de crescimento (que é implicitamente associada a uma menor fitotoxicidade) e aumento de eficiência do composto ativo fazem parte do conhecimento do técnico no assunto, a partir da leitura de D2 e D3 combinado com D1. Por conseguinte, reitera-se o entendimento da primeira instância de que a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica referenciado (D2 ou D3 combinado com D1), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1835/23 (102022010102) Reivindicação pleiteia “MÉTODO DE OBTENÇÃO - DEFENSIVO AGRÍCOLA ORGÂNICO HIDRORETENTOR E NEMATICIDA A BASE EXTRATO DE FUMO” compreende um processo de obtenção, acondicionamento e uso do Extrato de Fumo, caracterizado por obter do ativo inseticida e nematicida, através de linha de extração sequenciada, onde se processa o extrato aquoso do tabaco – Nicotina tabacum L, o método de obtenção do ativo é desenvolvido a partir da evolução experimental de processos naturais e, diluição em água e preparação do tabaco no Tanque de Maceração (01) com Batedor com Lâminas de Corte Rotativas (02); em um segundo volume ou recipiente em Tanque de Fermentação (08) com Revestimento de Geomembrana (09), ao produto obtido, do resultado da maceração do fumo em água, é adicionado um concentrado de bactérias vivas para acelerar o tratamento e matéria orgânica, além da inoculação de bactérias; no Tanque de Fermentação (08) o processo é também acelerado com a utilização de Tubulação com Aeradores (10), sendo os produtos finais apresentados em estado líquido, sólido e semi-sólido. Tal como discutido em primeira instância, o estado da técnica relacionado já revela métodos de extração de tabaco para a produção de pesticidas biológicos, onde uma das etapas do processo consiste na fermentação do macerado de tabaco com água (D1-D4), em seguida existe a filtragem desse material fermentado gerando sobrenadante e material biológico (D1-D4). Além disso, o estado da técnica também revela o uso do material sólido gerado no solo (D4), bem como os documentos D4 e D5 descrevem a aplicação pesticida do extrato biológico de tabaco em pestes. Deste modo, o técnico no assunto, com o objetivo de obter um método alternativo de obtenção de um extrato biológico de tabaco, e, por conseguinte, o produto deste método, seria levado a selecionar os ensinamentos constantes no estado da técnica relacionado (D1 a D5) com real expectativa de sucesso. Observe-se que a Recorrente não apresentou dados comparativos, de modo a demonstrar que um efeito técnico não óbvio inerente à matéria pretendida em relação ao estado da técnica apontado como impeditivo, destacando-se que para tal avaliação não basta que o efeito técnico seja apenas alegado, sendo necessária uma obrigatória comprovação, por parte da Recorrente, para que seja reconhecida a atividade inventiva (Artigos 8º e 13 da LPI). Deste modo, uma vez que não foram apresentados testes comparativos comprobatórios de um efeito técnico não óbvio em relação ao estado da técnica referenciado, depreende-se que a matéria decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica mais próximo (D1 a D5 em combinação), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva (Artigos 8º e 13 da LPI).

TBR2121/23 (112012014801) Reivindicação pleiteia Método para controlar o desenvolvimento da resistência de um inseto à uma proteína inseticida derivada de um *Bacillus thuringiensis*, o referido método caracterizado pelo fato de que compreende plantar sementes para a produção de um campo de plantas que expressam uma proteína inseticida Cry1Ca e uma proteína inseticida Cry1Fa em um ambiente sujeito a um inseto, em que a referida proteína inseticida Cry1Fa compreende a SEQ ID NO: 4 e a referida proteína inseticida Cry1Ca compreende a SEQ ID NO: 5. Durante o exame em primeira instância administrativa, foi reconhecido que o presente

pedido atende aos requisitos de patenteabilidade, notadamente novidade e atividade inventiva. No presente exame, ratifica-se tal entendimento. Isso porque não há indicação, no estado da técnica, de que a combinação de proteínas Cry seja bem-sucedida para controle da resistência de proteína Cry em lagarta-do-cartucho, uma vez que tal matéria não foi citada nem sugerida nas anterioridades D1 a D3, tampouco a combinação específica de uma proteína inseticida Cry1Ca compreendendo a SEQ ID NO: 5 com uma proteína inseticida Cry1Fa compreendendo a SEQ ID NO: 4, em uma única planta desenvolvida para controlar a resistência a *S. frugiperda*. Nesse sentido, cabe comentar que é possível concordar com a argumentação da recorrente, apresentada durante o exame em primeira instância administrativa, no sentido de que havia pelo menos cerca de 465 proteínas Cry conhecidas para escolher no momento do depósito do presente pedido de patente, de forma que o número de combinações potenciais era extremamente elevado e a escolha das proteínas Cry1Fa e Cry1Ca utilizadas no presente pedido teve como base o fato de não competirem uma com a outra por receptores de ligação do intestino de lagarta-do-cartucho. Assim, a combinação específica destas proteínas inseticidas permite uma mitigação eficaz do desenvolvimento de resistência em insetos, o que foi corroborado pelos resultados experimentais apresentados nos exemplos 9 a 12 do relatório descritivo. Dessa forma, foi reconhecido que, apesar da estratégia de expressão combinada de múltiplos genes Cry em uma planta transgênica com o objetivo de retardar a resistência de insetos lepidópteros à planta já ser utilizada na técnica, a eficiência do processo depende de uma combinação específica de proteínas Cry que se liguem a diferentes receptores no intestino de larvas do inseto. Nesse aspecto, é possível reconhecer o alcance de um efeito técnico vantajoso na seleção específica das proteínas Cry1Fa compreendendo a SEQ ID NO: 4 e Cry1Ca compreendendo a SEQ ID NO: 5, que não decorre de forma óbvia do estado da técnica citado. Portanto, no presente exame, ratifica-se o entendimento de que, considerando tratar de método de desenvolvimento de resistência por inseto lepidóptero a uma planta expressando as proteínas Cry1Fa compreendendo a SEQ ID NO: 4 e Cry1Ca compreendendo a SEQ ID NO: 5, é possível reconhecer a novidade e a atividade inventiva da matéria do presente pedido, que está, portanto, de acordo com o disposto no artigo 8º da LPI.

TBR2001/23 (112012024011) Reivindicação pleiteia Composições biocidas, caracterizadas pelo fato de que compreendem (a) (éter)fosfatos de glicerol; (b) Biocidas selecionados do grupo consistindo de herbicidas e inseticidas; e opcionalmente (c) Componentes oleosos ou cossolventes e/ou (d) Emulsificadores. Embora D1 não revele o glicerolfostato associado com herbicidas ou biocidas, sua associação é descrita com nutrientes em composições herbicidas para o estímulo de crescimento de batatas. Ou seja, tem função de adjuvante destes nutrientes em composição agroquímica. Da mesma forma, em D2 há descrição de composição compreendida de glicerolfostato e biocidas (tais como ácido láctico e etanol), demonstrando sua compatibilidade com estes compostos. Deste modo, embora existam exemplos ao longo do relatório descritivo demonstrando o uso do glicerolfosfato em composição biocidas, sua comparação foi feita com composição compreendida de seboamina+20EO, em substituição ao glicerolfosfato, quando em D3 são descritos outros compostos semelhantes derivados polihídricos mais adequados para esta comparação, fazendo com que os resultados apresentados fossem esperados por um técnico no assunto. Tal como discutido em primeira instância, o documento D3 já previa o uso do sulfato de glicerol como agente sequestrante, de forma que o técnico no assunto esperaria que o fosfato de glicerol também apresentasse características semelhantes. Sendo assim, na ausência de apresentação de dados comparativos adequados para evidenciação de um efeito técnico não óbvio, depreende-se que a matéria

pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1, D2 e D3 em combinação), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1993/23 (112012027854) Reivindicação pleiteia Composição pesticida, caracterizada pelo fato de que consiste em: (a) de 25 a 70 % em peso de um óleo vegetal metilado apresentando menos do que 10 % em peso de ésteres metílicos de ácidos graxos saturados e menos do que 10 % em peso de ésteres metílicos de ácidos graxos de extensão de cadeia de carbono inferior a C10; (b) de 20 a 65 % em peso de um ou mais pesticidas dissolvidos ou dispersados no óleo vegetal metilado; e (c) um ou mais agentes tensoativos. Considerando as argumentações da Recorrente, constata-se nos exemplos do relatório descritivo, onde ocorre comparação entre composições pesticidas compreendidas de óleos vegetais metilados comerciais como veículo e as composições de presente pedido, compreendidas de óleos vegetais metilados com proporção definida de acordo com o pedido de patente em análise, em que as composições pesticidas compreendidas de óleos vegetais metilados com as proporções definidas tendo menos de 10% por peso de ésteres metílicos de ácidos graxos saturados e menos de 10% de peso de ésteres metílicos de ácidos graxos de extensão de cadeia de carbono de menos de C10 como um coformulante demonstraram que o óleo vegetal metilado de proporção particular ora reivindicada em relação ao óleo vegetal metilado comercial não congelou em temperaturas inferiores a -20º C. Neste contexto, identifica-se que o problema da técnica está na estabilidade deste tipo de formulação, mais especialmente no uso de óleos metilados comerciais em temperaturas menores de -20º C, em composições pesticidas, e a solução proposta é a utilização do óleo vegetal metilado do presente pedido. Ao passo que a referência D2 provê uma composição compreendida óleos ésteres metílicos derivados de óleos vegetais que se mantém líquida em temperaturas menores que -30 ºC e seu processo de obtenção, enquanto que a referência D1 descreve composições herbicidas compreendidas de óleos carreadores à base de ácidos graxos e ésteres de ácidos graxos. Por conseguinte, diferente do que acredita a Recorrente, o técnico no assunto, com objetivo de resolver o problema do congelamento de composições pesticidas da técnica, compreendidas de óleo vegetal metilado comercial, diante dos ensinamentos de D2, seria levado a utilizar uma composição oleosa, tal como a descrita nesta referência, para solucionar este problema, ainda que tal composição se trate de um biodiesel, que, para um técnico no assunto, tem múltiplas finalidades, onde se inclui ser veículo de composições agroquímicas. Tal como discutido em primeira instância, para comprovação de um efeito técnico não óbvio, a Recorrente deveria ter trazido dados adicionais comparativos com a técnica relacionada, isto é, uma composição pesticida compreendida o óleo vegetal metilado de D2 e comparado com a composição pesticida ora pleiteada. Deste modo, na ausência de apresentação de dados comparativos comprobatórios de um efeito técnico não óbvio, mantém-se o entendimento da primeira instância de que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia da técnica (D1 combinado com D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

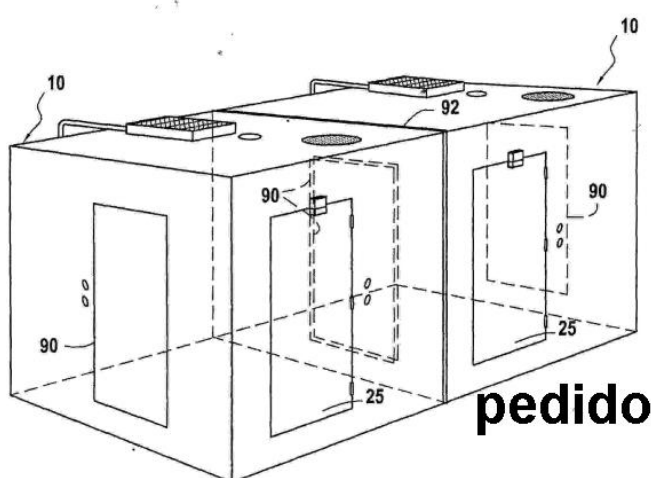
Eletrônica

TBR152/23 (102017016344) Reivindicação 1 da patente concedida pleiteia ETIQUETA ELETRÔNICA, mais precisamente, é proporcionada uma etiqueta eletrônica (10) que emprega a tecnologia de identificação por padrão – NFC (Near Field Communication) -, do tipo alta frequência (HF) 13,56 MHz e do tipo confeccionada na forma de chip onde se armazenam dados referentes ao produto (P1); referidos dados, do tipo (D1) específicos de cada cliente (CL1), tais como (ii) dados (D2): informações técnicas, manual, modo de uso, referências do fabricante e outros, quando necessário, podem ser interrogados e identificados por um leitor (L1) ou antena instalados entre o ponto de fabricação (PF) de um cliente (CL1) de setores industriais (S1)

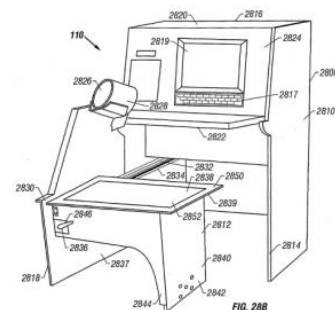
diversos e o ponto de distribuição ou venda (PV); caracterizado por a etiqueta eletrônica (10) com tecnologia NFC, prever a inserção de dados (D3) no circuito (20) através de gravação (G1) e impressão (M1), dados (D3) estes que se referem a códigos de validade e autenticidade do produto (P1), os quais se apresentam na forma de números específicos e aleatórios (R1) e onde cada etiqueta eletrônica (1) é protegida por uma única e correspondente senha (H1) passível de ser lida e identificada por aplicativo customizado (400). D8 revela uma etiqueta RFID incluindo uma memória que armazena informações de itens e similares é anexada a um item. A fim de resolver o problema de segurança dos dados, uma modalidade de acordo com a presente invenção é aplicada a um sistema de etiqueta RFID incluindo uma etiqueta RFID incluindo uma memória que armazena dados e um interrogador que escreve/lê dados para/da memória da etiqueta RFID. O interrogador inclui: uma unidade de criação de senha que calcula uma chave eletrônica pré-armazenada e uma palavra-chave única para a etiqueta RFID com uma função irreversível predeterminada para criar uma senha; uma unidade de processamento de criptografia que usa a senha como parâmetro para criptografar informações referentes a um alvo (informações de alvo) anexadas à etiqueta RFID usando uma função de criptografia predeterminada temos, portanto, tal como a presente patente, o uso de uma correspondente senha a ser aplicada ao produto, garantindo sua identificação, rastreamento, autenticação e comunicação entre o dito produto (unitário) e o consumidor/usuário. D8 prevê a característica de inserção de dados na tag na medida em que prevê sistema de etiqueta RFID incluindo uma etiqueta RFID incluindo uma memória que armazena dados e um interrogador que grava/lê dados de/para a memória da etiqueta RFID O técnico no assunto não teria dificuldades em adaptar o sistema de tags RFID em D8 para NFC, tendo em vista tratarem-se de tecnologia de campos tecnológicos muito próximos. A própria patente ao descrever o estado da técnica faz referência a sistemas com tecnologia RFID, de modo que não seria nada surpreendente ou inventivo aplicar a técnica de senhas em D8 para o sistema proposto com tecnologia NFC na presente patente. Desta forma, a patente não possui atividade inventiva diante de D8.

TBR68/23 (PI0722004) Reivindicação pleiteia Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia Posto de saúde (10) que inclui uma cabine (20), ao menos uma cadeira (30), e ao menos um meio de medição (31, 32, 33, 34) para medir dados relativos à saúde de um usuário, sendo o posto de saúde caracterizado por incluir: - meios de determinação (41 – 50) para determinar, no momento em que a medição é feita, ao menos uma condição na qual a referida medição é tirada tal como um posicionamento do usuário, a temperatura dentro e/ou fora da cabine, o nível sonoro dentro e/ou fora da cabine, os conteúdos de umidade dentro e/ou fora da cabine e níveis de luminosidade dentro e/ou fora da cabine, dentre outros; a condição sendo uma condição de usuário e/ou uma condição ambiental relacionada ao posto de saúde, a condição sendo necessária para a interpretação correta de dados relacionados à saúde do usuário; e meios de armazenamento para armazenar os resultados das medições em uma estrutura de dados juntamente com a referida condição, em que a medição é uma medição da pressão sanguínea, medição de peso, uma medição de altura, uma medição de nível de saturação de oxigênio no sangue, ou uma medição da taxa cardíaca. D1 mostra quiosque de teste de cuidados de saúde inclui uma carroceria, um controlador, uma interface de teste fisiológico, um assento e uma balança. D2 mostra quiosque de informações de saúde individual 110 inclui um processador 106 ou controlador com um armazenamento 108 ou memória que mantém um arquivo local de informações do usuário que armazena um número relativamente pequeno de resultados de testes, medições e possivelmente outras informações relativamente recentes. D1 e D2 mostram balança para medição de pressão arterial, frequência cardíaca e peso mas não mostra medidor de altura ou nível de saturação de oxigênio no sangue. D1 e D2 mostram que

os monitores usam variações automáticas de pressão zero para evitar que a precisão seja afetada pelo nível de altitude ou outras mudanças na pressão atmosférica, temperatura e umidade, porém D1 e D2 não mostram sensores para detectar a temperatura dentro e/ou fora da cabine, o nível sonoro dentro e/ou fora da cabine, os conteúdos de umidade dentro e/ou fora da cabine e níveis de luminosidade dentro e/ou fora da cabine. Porém, considerando que D1 e D2 já se utilizam de medidores automáticos que procuram compensar as variações das condições ambientais, já existe uma sugestão para o técnico no assunto melhorar esse mecanismo de compensação com sensores de temperatura e umidade de modo a garantir uma compensação mais efetiva e precisa. Nesse sentido, entendemos que o pedido não possui atividade inventiva, pois uma vez dado o problema técnico de como garantir melhor precisão às medições fisiológicas, e tendo em vista a sugestão em D1 e D2 de alguma forma promover uma compensação destas medidas levando em conta as condições ambientais, a solução proposta se mostra sem atividade inventiva.



pedido



D2

TBR156/23 (PI0716524) Com relação a queixa do requerente quanto a afirmação do parecer de primeira instância de que o requerente, pelo fato de solicitar a cópia do dito documento não patentário do estado da técnica “demonstra a sua falta de familiaridade com conversores DC – DC, portanto, não é um técnico no assunto”, devemos observar que o exame de patenteabilidade deve ser feito em relação a matéria pleiteada no pedido de patente. É este o objeto de exame, e não o de saber qual o nível de conhecimento do requerente sobre a técnica. O exame não deve ser feito pelo nível de conhecimento do requerente ou mesmo do examinador, mas de uma figura fictícia a que a LPI denomina “técnico no assunto” (artigo 13 da LPI). Ambos, examinador e requerente devem se colocar na posição de um técnico no assunto para proceder a análise justa da atividade inventiva, conforme preceitua a LPI. O requerente ou examinador podem inclusive ter títulos de mestrado e doutorado na área técnica em exame, no entanto, no exame, eles terão necessariamente se colocar na posição de um técnico no assunto que não necessariamente possui tais títulos. O fato do requerente desconhecer um documento específico do estado da técnica, diante de uma infinidade de documentos existentes que tratam de conversores DC - DC, de maneira alguma impossibilita necessariamente ao requerente se colocar como técnico no assunto.

TBR377/23 (112019006626) Reivindicação 1 do novo quadro reivindicatório Método implementado por computador para facilitar o processamento dentro de um ambiente computacional, o método implementado por computador compreendendo: obter uma instrução para execução de uma operação de sinal de uma pluralidade de operações de sinal

configuradas para a instrução; e executar a instrução, a execução incluindo: selecionar pelo menos uma parte de um operando de entrada como resultado para ser colocado em um local selecionado, a seleção sendo baseada em um controle da instrução, o controle da instrução indicando um tamanho definido pelo usuário do operando de entrada a ser selecionado como o resultado; o método caracterizado pelo fato de que compreende adicionalmente: determinar um código de sinal do resultado com base em uma pluralidade de critérios, a pluralidade de critérios incluindo uma operação de sinal selecionada a ser realizada; um sinal do operando de entrada; um valor do resultado, obtido com base no controle da instrução, em que o valor do resultado tem um primeiro relacionamento particular ou um segundo relacionamento particular com relação a um valor selecionado; e armazenar o resultado e o sinal no local selecionado para fornecer uma saída sinalizada a ser usada no processamento dentro do ambiente computacional. D1 mostra uma operação de sinal em ponto flutuante em que O sinal do elemento ou elementos do segundo operando são modificados de uma maneira especificada pelo valor do campo M5. O bit de sinal modificado e o resto do segundo elemento operando inalterado são colocados no elemento correspondente no primeiro operando. Esta etapa corresponde armazenar o resultado e o sinal no local selecionado para fornecer uma saída sinalizada previsto na reivindicação 1 do pedido. Todos os elementos do operando contêm formato longo Números do BFP. O campo M5 especifica a operação de sinal a ser realizada: 0 – bit sinal é invertido (complemento), 1 – bit de sinal é setado em 1 (negativo), 2 – bit de sinal é setado em zero (positivo). Se qualquer outro valor de M5 é encontrado uma especificação de exceção é reconhecida. Os critérios presentes no presente pedido são distintos dos mostrados em D1 uma vez que o presente pedido não trata da operação em ponto flutuante. Os bits do campo M4 são definidos da seguinte forma: Controle de elemento único (S): Se o bit 0 for definido como “um”, a operação ocorre apenas no elemento indexado por “zero” no vetor. As posições dos bits de todos os outros elementos no vetor do primeiro operando são imprevisíveis. Se o bit 0 for definido como zero, a operação ocorre em todos os elementos do vetor. Esta etapa corresponde a etapa relativa a selecionar pelo menos uma parte de um operando de entrada da reivindicação 1. D1 trata de operações de sinal na arquitetura z/Architecture mesmo campo de aplicação do presente pedido. O objetivo é otimizar as manipulações de sinal de forma flexível e compacta e comportamentos de manutenção/supressão de exceção, tal como no presente pedido. Da mesma forma D1 prevê as mesmas etapas caracterizantes que constam da reivindicação 1 tal como apresentada na fase recursal. A requerente alega que a instrução VFPSO existente em D1 opera em dados de ponto flutuante binário (BFP), enquanto na presente invenção o Perform Sign Operation Decimal (VPSOP) opera em dados decimais compactados. O técnico no assunto, contudo, saberia sem maiores dificuldades aplicar o mesmo conceito previsto em D1 quando deparado com o problema técnico similar em dados decimais compactados como no presente pedido, de modo que tal adaptação não evidencia atividade inventiva.

TBR887/23 (PI0906215) Reivindicação 1 pleiteia Sistema para processamento de uma carteira de clientes de instituições financeiras que recebem conteúdo segmentado, sistema caracterizado por compreender a base de dados que armazena identificações exclusivas anônimas para vários clientes de pelo menos uma instituição financeira e registros financeiros dos clientes, cada identificação exclusiva anônima representando um cliente de pelo menos uma instituição financeira e associando registros financeiros do respectivo cliente de pelo menos uma instituição financeira e um processador incluindo software configurado para classificar os clientes em classificações selecionadas com base nos registros financeiros associados a cada identificação exclusiva anônima; criar uma lista de visualizadores de conteúdo segmentado com

base em, pelo menos, uma classificação selecionada em que a lista inclui pelo menos uma identificação exclusiva anônima associada a pelo menos uma classificação selecionada e entregar a pelo menos uma instituição financeira a lista de visualizadores de conteúdo segmentado. D1 trata de sistema que permite que os fornecedores anunciem para grupos-alvo de consumidores. O sistema mantém um banco de dados de fornecedores contendo informações sobre cada fornecedor, que pode incluir informações agregadas de classificação do usuário, endereços de e-mail do fornecedor, localização geográfica e similares. A capacidade de fornecer publicidade direcionada oferece suporte adicional a vários modelos de receita para o provedor de informações do fornecedor alternativo (seja em um aplicativo independente ou por meio de um aplicativo online). Um fornecedor pode pagar para segmentar mercados geográficos, demográficos ou outros específicos, ou categorias de consumidores, como aqueles que gastam mais do que uma quantia selecionada a cada mês ou aqueles que têm uma renda superior a uma quantia selecionada, ou para colocação preferencial como destaque fornecedor quando um fornecedor alternativo é solicitado. As alternativas de fornecedores em destaque serão exibidas aos usuários antes da exibição de outros fornecedores alternativos, aumentando assim a chance de os consumidores selecionarem e mudarem para os fornecedores em destaque. Em D1 as avaliações do usuário não se limitam a expressões de satisfação do cliente, mas podem ser fornecidas para qualquer característica ou dimensão do fornecedor, produto ou transação, incluindo custo, qualidade, pontualidade ou similares. Além disso, as classificações podem ser baseadas em combinações de diferentes fatores. Nesse sentido promover classificações selecionadas com base nos registros financeiros associados a cada identificação não evidencia atividade inventiva. O efeito geral de uma visualização de conteúdo segmentada por esta classificação encontra-se igualmente previsto em D1. Sempre que um pagamento é feito ou registrado, ou um sistema de gerenciamento financeiro acessado de outra forma, atualizações podem ser feitas no banco de dados agregado de informações do usuário e no banco de dados do fornecedor. Esses bancos de dados podem ser usados para fornecer informações sobre as classificações dos usuários para fornecedores e produtos, juntamente com outras informações, como localização, histórico de gastos e níveis de renda; e pode ser atualizado constantemente à medida que os usuários efetuam ou registram pagamentos por meio do sistema. Enquanto o presente pedido exibe uma lista de visualizadores de conteúdo direcionados, D1 exibirá informações de uma ou uma lista de operadoras de longa distância alternativas, e pode exibir avaliações de usuários, planos de serviço e preços para cada alternativa. Desta forma, a matéria reivindicada na reivindicação 1 não possui atividade inventiva, tendo em vista o problema técnico colocado no presente pedido o técnico no assunto, partir de D1 que mostra uma lista de opções por classificação prévia, não teria inventividade em elaborar uma classificação de clientes com base em suas informações de transações financeiras, tendo em vista a simetria entre uma lista de pagadores (clientes como no presente pedido) e uma lista de beneficiários (fornecedores em D1).

TBR899/23 (PI1013625) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia SISTEMA, caracterizado por compreender: uma nuvem de computação (108) compreendendo uma ou mais unidades de armazenamento de dados (112) e uma ou mais unidades de processamento (110), em que a nuvem de computação está configurada para fornecer pelo menos um serviço e recursos de hardware e software compartilhados; e uma pluralidade de clientes (102-106); em que a nuvem de computação está configurada para fornecer pelo menos um serviço e os recursos de hardware e software compartilhados para uso dos clientes; em que cada cliente está configurado para se comunicar com a nuvem de computação e pelo menos uma unidade de automação industrial e transmitir informações associadas à pelo menos uma unidade de

automação industrial para a nuvem de computação; e em que pelo menos uma das uma ou mais unidades de processamento na nuvem de computação está configurada para determinar um status da pelo menos uma unidade de automação industrial mediante comparar pelo menos um conjunto de informações com um ou mais conjuntos empíricos de informações obtidos a partir de uma pluralidade de unidades de automação industrial pelos clientes. D1 mostra computação compreendendo uma ou mais unidades de armazenamento de dados e uma ou mais unidades de processamento, em que a nuvem de computação está configurada para fornecer serviços e recursos de hardware e software compartilhados, apresentando ainda uma pluralidade de clientes configurados para se comunicar com a nuvem de computação e comunicação com unidades de automação industrial. Logo, para um técnico no assunto, a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Dessa forma, tal reivindicação não apresenta atividade inventiva, o que contraria ao disposto no Artigo 13 da LPI, em que “a invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica”.

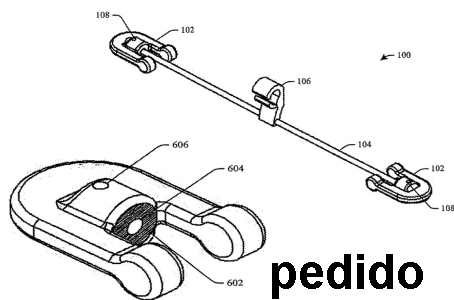
TBR1633/23 (102017017255) Reivindicação pleiteia Sistema para emissão e verificação de documentos médicos caracterizado por fazer uso de um módulo de entrada de dados, um módulo de identificação, um módulo de armazenamento, um módulo de verificação, um módulo de comunicação um módulo de investigação epidemiológica e um módulo de consulta para processar simultaneamente a autenticidade e relevância epidemiológica de cada informação inserida. D1 descreve sistema de investigação epidemiológica coma a busca de características epidemiológicas incomuns e prevê um mecanismo de autenticação de usuário/senha para acesso à base de dados, bem como comunicação de informações e modelagem da propagação de doenças para fins de contenção e previsão. D1 apresenta módulos de coleta de dados, indexação e processamento, geração de relatório e apresentação de resultados. D2 se refere a um sistema que inclui um módulo gerenciador de página de prontuário médico em comunicação com pelo menos o primeiro módulo de exibição de interface de usuário. D2 não trata de dados epidemiológicos mas prevê um sistema e método para análise de amostras e aquisição de dados médicos para gerenciamento de pacientes. Os dados médicos são capturados de um paciente por um analisador configurado para realizar análises de amostras do paciente. Os dados médicos são analisados de acordo com os dados de operação inseridos. O sistema inclui um módulo de exibição de análise (resumo). D1 e D2 apresentam sistemas que se baseiam na análise de informações médicas utilizando registros e documentos médicos e destituem o presente pedido de atividade inventiva.

TBR1632/23 (PI0920709) descreve um dispositivo para planejar o transporte – carga, descarga, locação de navios cargueiros, etc – de matérias-primas variadas entre uma pluralidade de portos marítimos; em especial, o pedido descreve o transporte de insumos para a indústria siderúrgica. As etapas do método implementado pelo dispositivo também são apresentadas. O objetivo é planejar a execução dessas operações de modo a otimizar custos e conciliar as necessidades das cadeias de produção dos diferentes clientes. O dispositivo é composto de meios de aquisição de dados (exs.: oferta/demanda de insumos e mercadorias, capacidade de armazenamento e produção das plantas, custos de locação de frotas, portos de carga/descarga, etc), modelos de otimização (curto e longo-prazos), simuladores (transportes, rotas, etc), banco de dados e dispositivos de saída. (D1) revela método e o respectivo sistema que o implementa para a otimização, empregando a técnica da programação linear, da operação de plantas industriais, unitárias ou não. Para isso, inventários e projeções de demanda/consumo de insumos e manufaturados são computados para otimizar as logísticas das atividades – transporte, produção, comercialização, etc – dessas plantas. (D2) revela um dispositivo para computar um

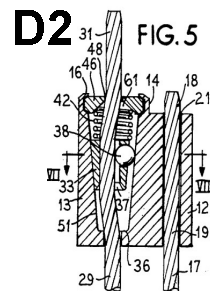
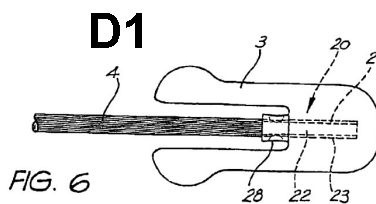
plano de transporte marítimo ótimo para fornecimento continuado de insumos a uma planta industrial, em especial, para uma indústria siderúrgica. D1 como D2 já empregam modelagens de otimização que contemplam planejamentos de curto e de longo prazos de forma que o planejamento de longo prazo é refinado consoante o de curto prazo. Reiteramos que, por exemplo, especificar (i) a quantidade de dias que um período de curto ou longo prazo abarca ou (ii) diferentes formas de fretamento se constituem em particularidades per si de natureza não técnica que não se prestam a aferição do mérito técnico de pedidos de Patente. Por tais razões o pedido é destituído de Atividade Inventiva perante os ensinamentos técnicos divulgados em D1 e/ou D2 que retratam adequadamente o estado da técnica à época.

Elétrica

TBR250/23 (PI0807898) CGPAT III/DIFEL Na nova reivindicação independente R12 é pleiteado um método de escorar contrapesos de amortecedor (102, 200, 302) em um cabo mensageiro (104, 202, 304, 502, 604) caracterizado por: perfurar (702) um orifício de escoramento (204, 402, 504, 606) na parte inferior de pelo menos um contrapeso de amortecedor (102, 200, 302), o orifício de escoramento (204, 402, 504, 606) estendendo-se bem próximo de uma borda inferior do orifício mensageiro; comprimir (706) uma esfera de escoramento (108, 306) no orifício de escoramento (204, 402, 504, 606) por meio de uma cavilha até que ocorra torção da esfera de escoramento (108, 306) e do cabo mensageiro (104, 202, 304, 502, 604), a cavilha tendo uma extremidade côncava para retenção e alinhamento da esfera de escoramento (108, 306); e distorcer a esfera de escoramento (108, 306) e o cabo mensageiro (104, 202, 304, 502, 604), em que a torção aumenta a fricção e prende o cabo mensageiro (104, 202, 304, 502, 604) dentro de pelo menos um contrapeso de amortecedor (102, 200, 302). Em relação às características técnicas pleiteadas, temos no documento D1 um sistema para reter contrapesos de amortecedor em um cabo mensageiro que compreende o travamento dos contrapesos (2, 3) ao cabo mensageiro (4) por meio de cola ou resina, solda, compressão ou uso de uma pinça. Especificamente, no documento D1, temos a fixação dos contrapesos de amortecedor ao cabo mensageiro por meio de deformação mecânica de uma saliência (28) sobre o cabo mensageiro, obtida por compressão. O documento D2, por sua vez, trata de um sistema para travamento de cabos que utiliza uma esfera (38) que permite que o cabo (29) se mova somente em uma direção. Embora o documento D2 não descreva a deformação da esfera (38), o mesmo descreve que, quando o cabo (29) é movido para baixo, um dispositivo cônico (33) e a esfera (38) se movem contra uma superfície cônica (51), sendo que a esfera (38) é pressionada fortemente contra o cabo (29), travando o mesmo. Para um técnico no assunto, o sistema e o método para escorar contrapesos de amortecedor em um cabo mensageiro por meio de compressão e consequente deformação de uma esfera decorre de maneira óbvia a partir do sistema e método descrito no documento D1. Em tal documento, a deformação não se dá em uma esfera, mas sim em uma saliência (28) que se distorce e prende o cabo mensageiro dentro do contrapeso, dado o aumento da fricção entre ambos provocado por tal deformação e torção. Além disso, o documento D2 antecipa o travamento de um cabo em um dispositivo (10), o qual se utiliza de uma esfera (38) que, apesar de não se deformar, efetua forte pressão contra tal cabo, o que aumenta a fricção entre o dispositivo (10) e o cabo (29), efetuando a sua retenção. Desta forma, tanto o sistema para escorar contrapesos de amortecedor (R1), bem como o método de escorar contrapesos de amortecedor (R12) não atendem ao requisito legal de atividade inventiva.



pedido



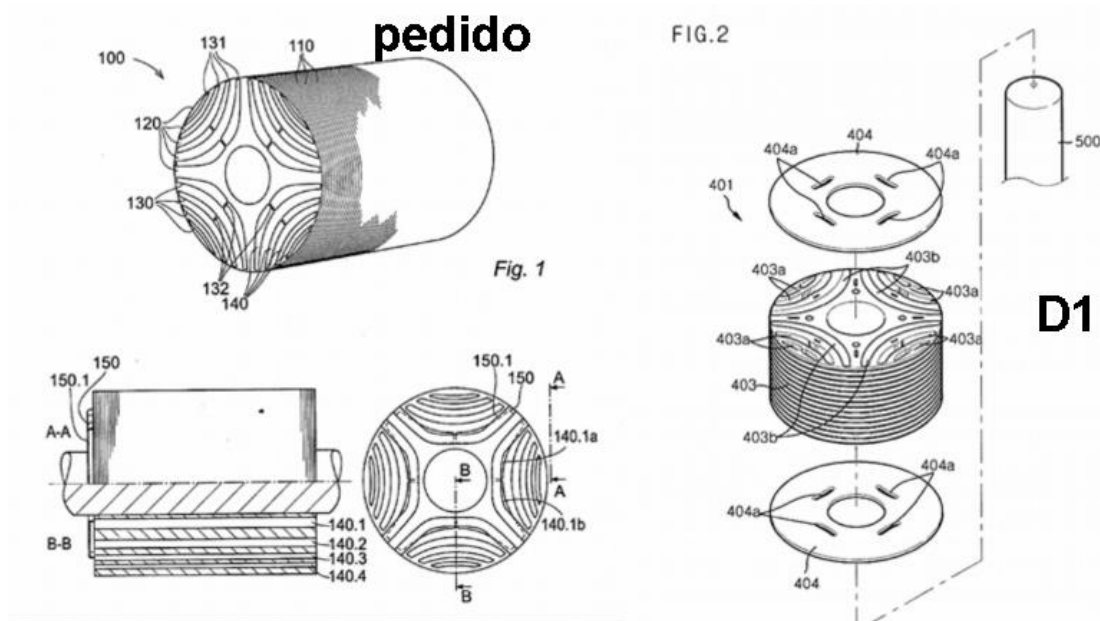
TBR204/23 (102015007430) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia FOGÃO COMPREENDENDO PELO MENOS UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO (12) E PELO MENOS UM MEIO DE REFRIGERAÇÃO (16) para arrefecimento do referido dispositivo eletrônico (12), caracterizado pelo fato de compreender adicionalmente pelo menos um duto (20) para comunicação fluida entre o pelo menos um meio de refrigeração (16) e uma região onde está localizado o pelo menos um dispositivo eletrônico (12), de modo que o pelo menos um meio de refrigeração (16) esteja posicionado na parte inferior de um aparelho de cocção (10). D3 revela um aparelho de cocção compreendendo um dispositivo eletrônico (440) e um meio de refrigeração (420) para arrefecimento do referido dispositivo eletrônico (440), que compreende guias para comunicação fluida entre o meio de refrigeração (420) e uma região onde está localizado o dispositivo eletrônico (440), de modo que o meio de refrigeração (420) esteja posicionado na parte inferior de um aparelho de cocção . O documento D3 revela um forno micro-ondas e não um fogão. Entende-se que como ambos dispositivos são utilizados para cocção de alimentos, processo que faz uso de altas temperaturas e pode danificar elementos eletrônicos dos mesmos, decorreria de maneira evidente para um técnico no assunto utilizar soluções de um dispositivo para resolver problemas inerentes ao outro dispositivo. Neste caso, prover meios de refrigeração afastados das porções quentes do fogão, para evitar o aquecimento do ar de resfriamento e danos a elementos eletrônicos sensíveis ao calor. A requerente argumenta que no documento D3 o fluxo de ar sai da ventoinha (420), passa e é aquecido pelo aquecedor (320) e flui até o local do painel de controle (250), passando por aberturas (151). Dessa maneira, o sistema de resfriamento de D3 não alcança o efeito técnico da presente invenção, que é o de evitar o aquecimento do fluxo de ar de resfriamento que vai para o painel de controle do dispositivo. Entende-se que uma vez que um fluxo de ar refrigerado é guiado até um dispositivo eletrônico passível de dano pelo calor (magnetron) no micro-ondas, decorreria de maneira evidente para um técnico no assunto prover caminhos em um fogão para que o ar refrigerado chegue até o painel de controle do mesmo (dispositivo eletrônico passível de dano pelo calor). A requerente argumenta ainda que nas realizações citadas em D3, o fluxo de resfriamento não utiliza a porção inferior do micro-ondas, e sim que o ventilador é posicionado abaixo dos elementos de controle e do magnetron. No entanto, decorreria de maneira evidente para um técnico no assunto afastar a ventoinha do painel de controle e/ou das porções quentes do fogão a fim de evitar o aquecimento do ar de resfriamento. Diante do exposto, entende-se que o presente pedido não atende ao requisito de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir do documento D3.

TBR444/23 (PI0811054) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Processo para a configuração de uma pluralidade de unidades operacionais de uma instalação de elevador com uma pluralidade de andares, sendo que as unidades operacionais são ligadas em série e uma primeira unidade operacional está ligada com uma unidade de controle central, sendo que em cada caso pelo

menos uma unidade operacional está atribuída a um andar e sendo que após o início do processo, o processo é executado de forma automática, caracterizado pelo fato de que o processo abrange as seguintes etapas: a) envio de dados de configuração com um pacote de dados de endereço são enviados pela unidade de controle às unidades operacionais, sendo que o pacote de dados de endereço abrange uma pluralidade de endereços para o respectivo estabelecimento de um endereço para cada unidade operacional e b) armazenamento dos endereços em unidades de armazenamento das unidades operacionais, sendo que os endereços são depositados em uma determinada ordem de sequência no pacote de dados de endereço e enviados ou armazenados nessa ordem de sequência nas unidades de armazenamento e que cada unidade de armazenamento abrange um registrador de deslocamento, sendo que os registradores de deslocamento são ligados em série e o respectivo endereço é enviado ou armazenado no respectivo registrador de deslocamento. D1 revela um aparelho e um processo para realização de diagnóstico e monitoramento para uma instalação de elevador onde os controladores são ligados em série. Verifica-se que D1 não antecipa as características técnicas relativas à atribuição dos endereços em uma determinada ordem de sequência no pacote de dados de endereço e envio e armazenamento, na mesma ordem, em registradores de deslocamento ligados em série, conforme redação da nova reivindicação 1 que incorpora matéria das antigas reivindicações 1 a 3. Como consequência desta característica alcança-se o efeito técnico da configuração automática dos endereços das unidades operacionais de uma instalação de elevador. Desta forma, procedem os argumentos do Recorrente de que o pedido possui atividade inventiva pois a matéria reivindicada não decorre de maneira óbvia, para um técnico no assunto, do revelado nos documentos encontrados no estado da técnica.

TBR535/23 (112012033662) **CGPAT III/DIFEL** Reivindicação 1 pleiteia “Máquina síncrona de relutância que compreende um rotor dotado de uma pluralidade de discos do rotor (110), sendo que cada disco do rotor (110) compreende uma pluralidade de barreiras de fluxo longitudinais (130) configuradas para dar ao rotor uma estrutura magnética anisotrópica, sendo que os discos do rotor (110) são empilhados juntos para formar um núcleo de rotor (100) de tal modo que as barreiras de fluxo (130) definem canais (140) que se estendem em uma direção axial do núcleo de rotor (100), caracterizada pelo fato de que ar é forçado a fluir através de uma barreira de fluxo (130) de um polo do rotor em uma direção axial, e através de outra barreira de fluxo (130) do mesmo polo do rotor em uma direção axial oposta. Nota-se que a Figura 1 do pedido (mostrada a seguir) ilustra os canais (140) formados pelas barreiras de fluxo (130) do núcleo (100). D1 refere-se a um rotor de um compressor, e mais particularmente, a um rotor (401) de um compressor com um dispositivo de prevenção de vazamento de óleo. O rotor do compressor, possui discos (403) empilhados ao longo do eixo de rotação (500), na qual, barreiras de fluxo (403a) são formadas simetricamente e passagens de refrigerante gasoso (403b) são formadas nas laterais da barreira de fluxo e nos lados inferior e superior da pilha, são instaladas tampas (404) de extremidade superior e inferior, tendo orifícios (404a) que se comunicam com as passagens de refrigerante. O Refrigerante entra pela tampa superior, passa pela pilha, através das passagens (403b) e é descarregado pela tampa inferior, resfriando o motor. Na figura a seguir é mostrado o rotor do documento D1 com as partes acima descritas. Temos que no pedido em análise, o ar flui pelos canais axiais (140), formados pelas barreiras de fluxo, com o objetivo de arrefecer o rotor. O ar é forçado a fluir em um sentido no canal mais externo, por exemplo, e no sentido oposto nos canais mais internos. O pedido descreve que as abas 150, ou as pás 170, em combinação com a cobertura 180, ou ainda as placas 250 fazem o papel de forçar o fluxo de ar em sentidos opostos em canais pertencentes ao mesmo polo. No documento D1, vimos que os canais axiais (403b), assim como no pedido em análise, tem o papel de permitir a

passagem de gás refrigerante gasoso, resfriando o rotor. Por outro lado, não existe a previsão de meios (150, 170, 180, 250 do pedido) que garantam que o refrigerante irá fluir em sentidos opostos em canais pertencentes ao mesmo polo. Portanto, entende-se que esta característica não se encontra antecipada pelo documento D1.



TBR530/23 (PI0907943) Reivindicação pleiteia Transformador bi- ou polifásico tendo uma culatra que apresenta uma alma e pelo menos dois membros, sobre cada um de cujos membros uma bobina (17) é aplicada, e tendo um suporte (10, 11), no qual a alma é fixada e que tem superfícies de apoio (14) para as bobinas (17), sendo que pelo menos dois blocos de suporte (15, 16) para cada bobina (17) são aplicados sobre cada superfície de apoio (14), que têm elementos de compensação elásticos (35) montados na superfície de montagem do lado da bobina (19), e que, nas suas superfícies laterais longitudinais (25, 26), que se estendem em ângulos retos com as superfícies de montagem (19), têm pelo menos uma tira (27, 28) que prolonga a distância de fuga de corrente, cujas tiras (27, 28) se estendem na direção longitudinal e paralela à superfície de montagem do bloco de suporte (15, 16), caracterizado pelo fato de, quando dois blocos de suporte (15, 16) são superpostos um sobre o topo do outro, um dos dois tem uma saliência (33) sobre o plano de contato e o outro tem uma reentrância (34) casada com a mesma, cuja saliência (33) e reentrância (34) se estendem na direção longitudinal, no qual a saliência (33) se encaixa no interior da reentrância (34) de tal modo que os dois blocos de suporte (15, 16) são guiados entre si pela saliência (33) e reentrância (34), de maneira similar a de uma lingueta e ranhura. D1, o mesmo revela um indutor para aplicação em altas correntes que inclui uma estrutura tubular não condutiva onde um fio condutivo é enrolado. Particularmente, a Figura 1 de D1 mostra uma vista em perspectiva do indutor (10) que inclui uma estrutura tubular (12) e uma bobina (14). A Figura 2 de D1 mostra uma vista da seção transversal do indutor (10), onde podemos observar que o fio da bobina (14) é disposto em uma fenda (20); bem como a presença de um par de selas (32a,b) (feitas de material não magnético, por exemplo, de aço inoxidável) e um par de membros isolantes (46a,b) fixados aos respectivos membros de sela (38a,b) por meios de prendedores (48a,b). E a Figura 3 de D1 mostra uma vista plana frontal do indutor. Assim, de fato, o doc. D1 já cita a utilização de membros suportes para uma bobina. Todavia, o doc. D1 não revela a seguinte característica do pedido: dois blocos de suporte (15, 16), sendo que um dos dois blocos suporte tem uma saliência (33) sobre o plano de contato e o outro tem uma reentrância (34) casada com a mesma, em que a saliência (33) se encaixa no interior da

reentrância (34) de tal modo que os dois blocos de suporte (15, 16) são guiados entre si pela saliência (33) e reentrância (34).

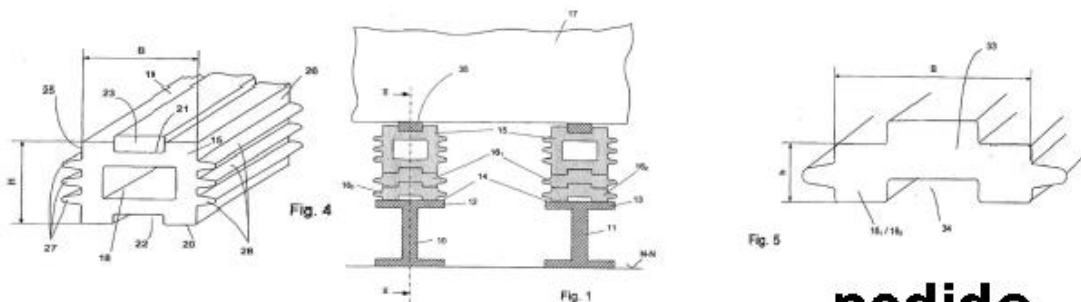
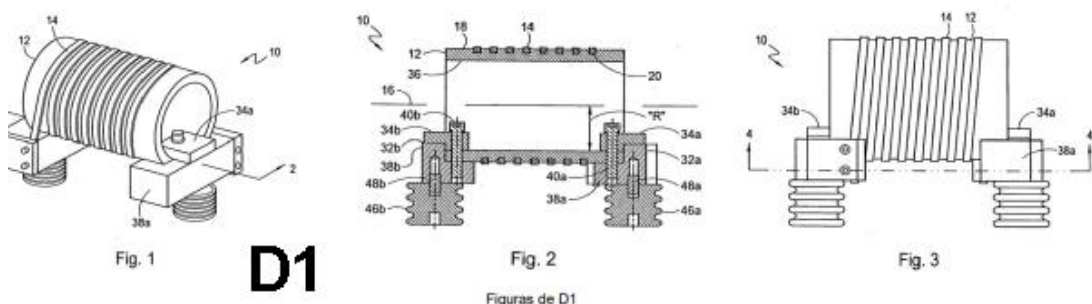


Figura 1 do pedido (junto petição n° 020100078519 de 23/08/2010)

pedido



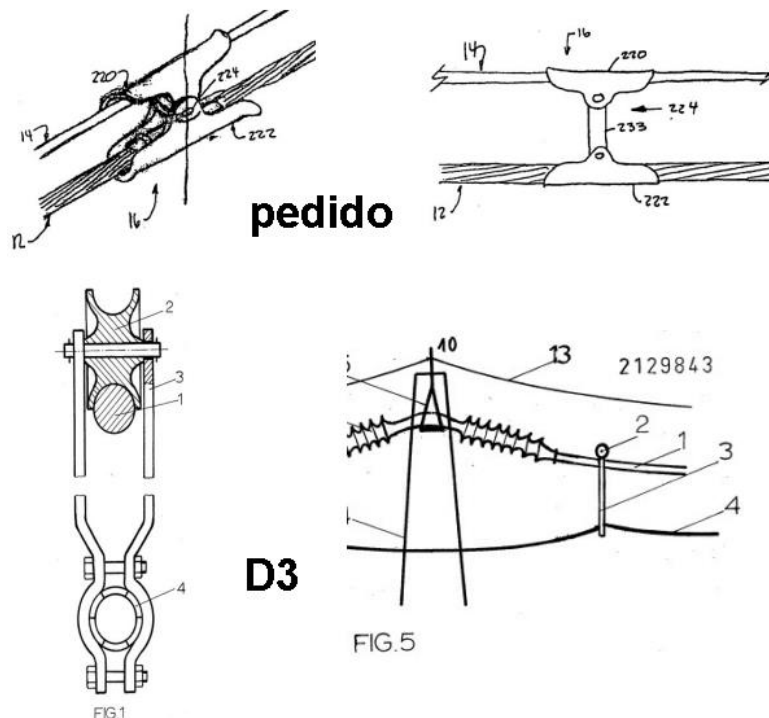
D1

Figuras de D1

TBR687/23 (PI0612060) **CGPAT III/DIFEL** Reivindicação pleiteia Método para a fabricação de uma estrutura de placa de circuito que contém pelo menos um componente (6, 16, 26), o método compreendendo: fazer um padrão de condutor (3, 13, 25), afixar o componente (6, 16, 26) em relação ao padrão de condutor (3, 13, 25), e após afixar o componente (6, 16, 26), circundar o componente com material de isolamento (8, 9, 18, 19), caracterizado por: fazer aberturas de contato (4, 14, 29) no padrão de condutor (3, 13, 25) para os contatos elétricos do componente (6, 16, 26), introduzir material eletricamente condutivo nas aberturas de contato (4, 14, 29), de modo a criar contatos elétricos entre o padrão de condutor (3, 13, 25) e o componente (6, 16, 26), onde o material eletricamente condutivo é fabricado por meio de: fazer crescer uma camada fina de material eletricamente condutivo por um método químico, e continuar o crescimento do material eletricamente condutivo por um método eletroquímico. D2 revela: um método para fabricação de uma placa de circuito que contém um componente (5), compreendendo as etapas de fazer um padrão condutor (1), afixar o componente (5), aberturas de contato (4) no padrão condutor (1) para os contatos e introduzir material eletricamente condutivo (6) nas aberturas de contato (4). D7 revela que um material condutor, no caso cobre, é depositado dentro de furos em uma placa de circuito. O documento cita que o processo pode ocorrer mediante revestimento dos furos com uma camada de cobre químico e que pode ser continuado usando um método de deposição eletroquímico. Portanto, a matéria reivindicada nas reivindicações 1 e 19 decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto da combinação entre os ensinamentos revelados pelos documentos D2.

TBR689/23 (PI0718096) **CGPAT III/DIFEL** Reivindicação pleiteia MONTAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO PARA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ALTA VOLTAGEM, caracterizado por compreender: - um condutor (12) tendo um comprimento predeterminado, - um membro mensageiro (14) separado tendo um comprimento predeterminado, - meios para acoplar o mensageiro (14) ao condutor (12), de tal modo que o membro mensageiro (14) permanece estruturalmente separado do condutor (12) e funcionalmente independente do

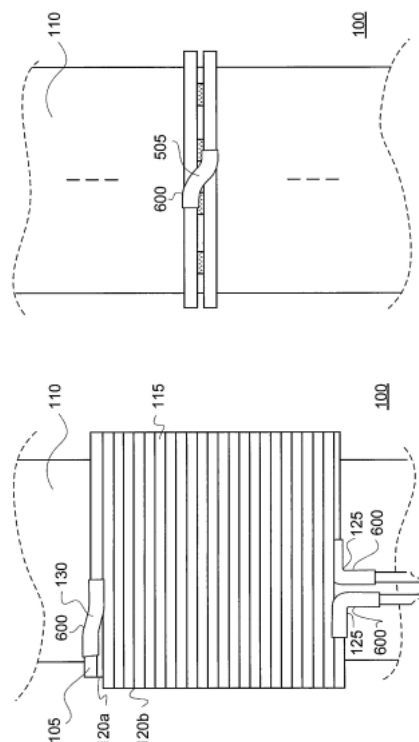
mesmo, em que o condutor (12) e o elemento mensageiro estão afastados um do outro numa distância predeterminada, e em que o meio de acoplamento (16) facilita a manutenção da separação do mensageiro (14) em relação ao condutor (12), - em que os meios de acoplamento (16) compreendem um conjunto de bandeja (220) de mensageiro (14) que define um canal estruturalmente configurado para receber o mensageiro (14), - um conjunto de bandeja (222) do condutor (12) definindo um canal estruturalmente configurado para receber o condutor (12) e um conjunto de acoplamento (16) articulável que facilita o acoplamento (16) articulável do conjunto de bandeja (220) do mensageiro (14) em relação ao conjunto da bandeja (222) do condutor (12); - e em que os meios de acoplamento (16) articuláveis compreendem um par de membros de alça em cada um dos conjuntos de bandeja (220) do mensageiro (14) e o conjunto de bandeja (222) do condutor (12) e um conector articulado que se prolonga de modo articulado através de cada um dos membros de alça para facilitar a articulação do conjunto de bandeja (220) de mensageiro (14) em relação ao conjunto da bandeja do condutor (12). D3 temos uma montagem de linha de transmissão de energia para alta voltagem que compreende: - um condutor (4) tendo um comprimento predeterminado; - um membro mensageiro (1) separado tendo um comprimento predeterminado, - meios para acoplar o mensageiro (1) ao condutor (4), de tal modo que o membro mensageiro (1) permanece estruturalmente separado do condutor (4) e funcionalmente independente do mesmo, em que o condutor (4) e o elemento mensageiro estão afastados um do outro numa distância predeterminada, e em que o meio de acoplamento (3) facilita a manutenção da separação do mensageiro (1) em relação ao condutor (4); - em que os meios de acoplamento (3) compreendem um conjunto superior (2) para o cabo mensageiro (1) que define um canal estruturalmente configurado para receber o mensageiro (1); - um conjunto de bandeja do condutor (4) definindo um canal estruturalmente configurado para receber o condutor (4) e um conjunto de acoplamento (3) articulável que facilita o acoplamento articulável do conjunto superior (2) do cabo mensageiro (1) em relação ao conjunto da bandeja do condutor (4); - e em que os meios de acoplamento (3) articuláveis compreendem um par de membros de alça em cada um dos conjuntos superiores (2) do cabo mensageiro (1) e o conjunto de bandeja do condutor (4) e um conector articulado que se prolonga de modo articulado através de cada um dos membros de alça para facilitar a articulação do conjunto superior (2) do cabo mensageiro (1) em relação ao conjunto da bandeja do condutor (4). Conforme detalhado, a montagem de linha de transmissão para transmissão e distribuição de energia de alta voltagem ora pleiteada não atende aos requisitos legais de patenteabilidade dos artigos 8º e 13 da LPI. Para um técnico no assunto, tal montagem decorre de maneira óbvia a partir da matéria do documento D3.



TBR1599/23 (112012023301) **CGPAT III/DIFEL** Reivindicação pleiteia Método de conexão para transmissão UHVDC no lado de retificação, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: estabelecer (S102) uma estação conversora UHV HV (12) no lado de retificação de modo a se localizar próxima a um segundo ponto de coleta de fonte de energia de uma segunda instalação de energia, em que a estação conversora UHV HV (12) compreende duas salas de válvulas HV com polaridades diferentes estando localizadas em localizações diferentes no interior da segunda instalação de energia; estabelecer uma estação conversora UHV LV (11) no lado de retificação de modo a se localizar próxima a um primeiro ponto de coleta de fonte de energia de uma primeira instalação de energia, em que a estação conversora UHV LV (11) compreende duas salas de válvulas LV com polaridades diferentes estando localizadas em diferentes localizações dentro no interior da primeira instalação de energia; configurar (S104) a estação conversora UHV LV (11) no lado de retificação de modo que ela receba uma primeira energia CA do primeiro ponto de coleta de fonte de energia e converta a primeira energia CA em uma primeira energia CC de baixa tensão e então introduza a mesma na estação conversora UHV HV (12) no lado de retificação; configurar (S106) a estação conversora UHV HV (12) no lado de retificação de modo que ela receba uma segunda energia CA do segundo ponto de coleta de fonte de energia e a primeira energia CC de baixa tensão, e retifique a segunda energia CA e sobreponha a mesma à primeira energia CC de baixa tensão para gerar uma primeira energia UHVDC, e então emita a primeira energia UHVDC através de uma linha de transmissão UHV CC. Pela análise do documento D1, verifica-se a descrição de um arranjo de circuito para conversão de várias fontes trifásicas de corrente alternada (CA) em uma única fonte de corrente contínua (CC) de alta-tensão, para subsequente transmissão em corrente contínua. Pelas figuras 1 e 2 de D1, verifica-se que o arranjo proposto por D1 se assemelha ao arranjo descrito no estado da técnica do presente no pedido, como mostrado na Figura 1. De fato, em D1 todos os geradores estão localizados em uma mesma instalação e dispostos no mesmo circuito elétrico. Por outro lado, no presente pedido a corrente gerada por uma estação é transmitida para a próxima através de uma linha CC, não uma linha CA, e sobreposta à corrente CC gerada pela próxima estação, e depois transmitida à próxima através de uma linha CC, não uma linha CA como ocorre

em D1. Isso pode ser observado de forma mais clara nas Figura 3 e 5 do presente pedido. Portanto, a matéria reivindicada é provida de atividade inventiva.

TBR1563/23 (PI1004701) **CGPAT III/DIFEL** Reivindicação pleiteia Enrolamento de transformador (100) que tem um condutor (105) enrolado em uma pluralidade de espiras (115), caracterizado pelo fato de que o enrolamento de transformador compreende uma parte de reforço (600) compreendendo um polímero reforçado com fibra, arranjada em uma transição de enrolamento (125; 130; 505) do condutor em uma maneira de modo que a parte de reforço cubra mais do que 180° da circunferência do condutor, pelo que a resistência a dobramento do condutor na localização da transição de enrolamento é aumentada. A presente invenção soluciona o problema que é enfrentado por um enrolamento de transformador que tem um condutor enrolado em uma pluralidade de espiras. O enrolamento do transformador compreende uma parte de reforço arranjada em uma transição de enrolamento em uma maneira de modo a cobrir mais do que 180° da circunferência do condutor, pelo que, a resistência a dobramento do condutor na localização da transição de enrolamento é aumentada. D1 deixa claro que o uso de adesivo para formar uma junta mecânica só é cabível para condutores com um diâmetro menor do que 1,8 mm. Também é descrita amarração do enrolamento por uma fita 26 para evitar a separação do enrolamento. A junta mecânica 26 feita de adesivo endurecido, tem apenas a função de fixar uma dobra ao enrolamento adjacente. As características distintivas da invenção são o emprego de uma parte de reforço compreendendo um polímero reforçado com fibra, arranjada em uma transição de enrolamento do condutor em uma maneira de modo que a parte de reforço cubra mais do que 180° da circunferência do condutor. O problema técnico solucionado pela presente invenção não é sequer mencionado em D1, visto que a preocupação é a de fixar os enrolamentos uns nos outros e não o de aumentar a sua resistência ao dobramento. Analisando o novo quadro reivindicatório e as alegações apresentadas ressaltamos as seguintes questões: De fato, o documento D1 não revela ou tampouco sugere um meio de produzir um reforço envolvendo a circunferência do condutor, mas sim, uma forma de atar os enrolamentos entre si. Diante disso, considera-se que a matéria do pedido é nova e inventiva.



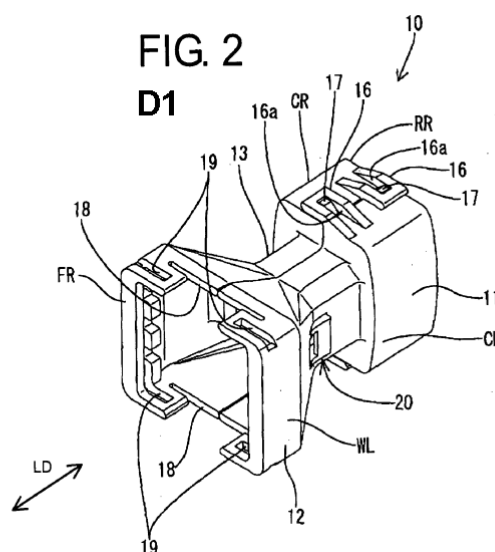
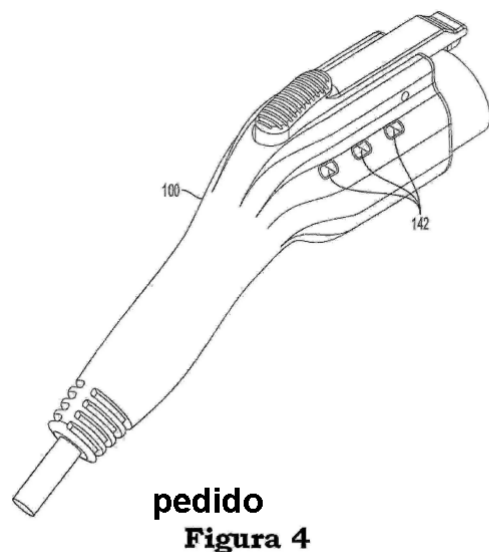
TBR1492/23 (PI0802284) **CGPAT III/DIFEL** Reivindicação pleiteia Cabo para telecomunicações com condutores bimetálicos (1), caracterizado pelo fato de ser constituído por um núcleo (1b) compreendendo aço ou alumínio revestido com cobre (1a), em que ditos condutores bimetálicos (1) são isolados individualmente e trançados em um ou mais pares, e/ou ternas e/ou quadras; e em que o isolamento (2) dos condutores bimetálicos (1) é realizado com material termoplástico do tipo sólido e/ou expando (3), em que um núcleo do cabo (4) formado pelos pares, e/ou ternas e/ou quadras contendo os condutores bimetálicos (1) isolados compreende materiais hidro-expansíveis (5) ou composto inundantes (5)". O pedido foi indeferido em primeira instância por falta de novidade com base no documento D3, o qual antecipa cabo para telecomunicações com condutores bimetálicos, isolados individualmente e trançados. Na nova reivindicação independente 1, apresentada na petição de Recurso, foi acrescentada a característica de que o núcleo formado por pares e/ou ternas e/ou quadras compreende materiais hidro-expansíveis ou compostos inundantes e que o objetivo desse material é proteger o núcleo contra a penetração de umidade. A Recorrente alega, na petição de Recurso, que a introdução da característica do material hidro-expansível, torna a reivindicação nova em relação ao documento D3. Analisando as alegações apresentadas, ressaltamos que ainda que tal material (hidroexpansível) não seja descrito em D3, tal característica pode ser considerada como um detalhamento, pois não colabora com o atingimento dos objetivos da invenção enumerados acima e como consta no Relatório Descritivo. Tal característica sequer constava no quadro reivindicatório original e constava apenas em um parágrafo do relatório descritivo, o qual destaca que o cabo poderia ou não conter o material inundante ou hidro-expansível, portanto não estava relacionada como característica essencial da invenção. Mesmo considerando o que foi explicado no parágrafo anterior, novas buscas foram realizadas, tendo sido encontrados os seguintes documentos. D4 ensina um cabo para telecomunicações com condutores bimetálicos, constituído por um núcleo (11) compreendendo aço ou alumínio revestido com cobre, em que ditos condutores bimetálicos são isolados individualmente com material termoplástico, em que um núcleo do cabo compreende materiais hidro-expansíveis ou composto inundantes, que tem como objetivo proteger o núcleo contra penetração de umidade. Adicionalmente, o documento

D5 ensina que cabo com condutores bimetálicos podem ser constituídos por um núcleo compreendendo aço ou alumínio revestido com cobre (14.2.2), em que ditos condutores podem ser isolados individualmente e trançados (14.1); e que o isolamento dos condutores pode ser realizado com material termoplástico (14.3). Dessa forma, o pedido em análise tem todos as suas características antecipadas pela combinação dos documentos D4 e D5, não atendendo aos requisitos de patenteabilidade.

TBR1730/23 (PI1105526) **CGPAT III/DIFEL** Reivindicação pleiteia Dispositivo para fornecer energia compreendendo: uma fonte de energia CC (1, 7) fornecendo uma tensão ou corrente limitada nas saídas para a fonte de energia de um sistema de iluminação (3, 16-19) com diodos emissores de luz, a dita fonte de energia compreendendo um meio de medição de tensão (13, 14) e um meio de medição de corrente (12) para monitorar fonte de tensão e de corrente, e meio de seleção de tensão ou de corrente (8, 9) conectado à dita fonte de energia para selecionar se a carga deve ser alimentada em tensão limitada ou em corrente limitada e selecionar a tensão ou a corrente a ser aplicada ao dito sistema de iluminação com diodos emissores de luz. caracterizado pelo fato de que compreende um meio de detecção automático (15, 30) da direção de conexão do dito sistema de iluminação (3, 16-19) compreendendo: - um meio para injetar ao menos um pulso de corrente de teste de polaridade (31) para detecção (32) do fluxo de corrente, - um meio de processamento (15) compreendendo um meio de monitoramento (32) da fonte de tensão e corrente durante o pulso de corrente do teste de polaridade, e - um meio de inversão (8, 9, 20A, 20B, 21A, 21B, 35) da direção da corrente ou da tensão controlada pelo dito meio de processamento (15) para monitorar a direção do fluxo corrente e para atribuição (33) da direção da fonte de tensão ou corrente. “A presente invenção busca minimizar o risco de erros na hora de selecionar a tensão e corrente de alimentação do LED e na determinação da polaridade do LED, eliminando a necessidade de seleção manual das mesmas em uma fonte por parte do usuário, enquanto D1 visa resolver o problema de uma eventual iluminação desigual em dimerizações de grandes matrizes de LED de um mesmo tipo, como são o caso”; (iii) “No dispositivo da presente invenção, a fonte de energia de acordo com a reivindicação 1 fornece um único pulso de teste não contínuo, e não um sinal PWM contínuo. Este pulso de teste não é um sinal de alimentação, ele é usado para determinar a direção do fluxo da corrente e, portanto, a polaridade do LED a ser alimentado”; (iv) “Um técnico no assunto, partindo de D1 e confrontado com o problema de incluir no dispositivo de alimentação de LED um sistema de identificação da polaridade do LED jamais seria motivado a configurar um circuito do tipo da presente invenção com um meio injetor de pulso, um controle e inversores que faça o monitoramento do fluxo de corrente em resposta à aplicação do pulso de teste. D1 descreve um sistema e um método para controlar a intensidade de iluminação de LEDs. Neste documento os LEDs são alimentados por pulsos PWM que são controlados por uma determinada lógica de controle. Tal controle pode ser visto na figura 1 de D1. Por outro lado, o presente pedido descreve um dispositivo, um conjunto de iluminação e um método, cujo objetivo é controlar a iluminação de LEDs com fonte de corrente e tensão. De fato, analisando a matéria pleiteada, a fonte de energia de acordo com a reivindicação 1 fornece um único pulso, e não um sinal PWM contínuo como em D1 (vide figura 1 de D1). Este pulso realmente não é um sinal de alimentação como ocorre com o sinal PWM de D1, e sim um sinal de controle. Destaca-se também que os específicos meios de detecção, de processamento e reversão (vide figuras 2, 3 e 4 do presente pedido) não são encontrados em D1. Portanto, a matéria reivindicada é provida de atividade inventiva.

TBR1750/23 (PI1107145) **CGPAT III/DIFEL** A reivindicação independente descreve um conector elétrico sendo este caracterizado por um corpo de conector (118, 146) tem uma pluralidade de

furos (142) que são abertos para a área de trava (128) na superfície inferior e se estendem horizontalmente a partir da área de trava (128), ou opcionalmente se estendem para baixo a partir da área de trava (128), para permitir que a água que entra na área de trava (128) saia da área de trava (128). Em uso em uma situação de chuva, a água da chuva que incide sobre o conector 100 entra na área de trava 128 pelo fluxo ao redor da trava de mola 130. Ao invés de se acumular na área de trava 128, a água sai da área de trava 128 através dos furos 142. Como observado acima, os furos 142 são posicionados em relação à superfície inferior 144 da área de trava 128, de forma que toda a água drena para fora da área de trava 128 ao invés de formar poças abaixo dos furos 142. A existência de uma pluralidade de furos, abertos para área interna do conector elétrico com a função de drenar água, ou seja, que permita que a água que entra na área interna saia é previsto no documento D1 (furos 20). D1 revela uma pluralidade de furos (20) que são abertos para a área interna (que inclui uma área de trava (18) e se estendem até a superfície externa (WL) da capa de conector (10), para permitir que a água que entra na área interna saia da área interna. Ou seja, um técnico no assunto, desejando drenar a água que penetra na área de trava do conector pleiteado e tendo o conhecimento dos furos de drenagem revelados em D1, chegaria de forma óbvia a uma solução similar à encontrada na matéria pleiteada. Ademais, o fato dos furos se estenderem horizontalmente ou, opcionalmente para baixo, ou até mesmo em uma direção inclinada (como prevê o parágrafo 0026 do relatório descritivo do pedido de patente em análise) é considerado mera opção construtiva, não relevante para o atingimento dos resultados esperados na drenagem. Da forma como descrita em D1, é considerado suficiente para que um técnico no assunto chegue na solução descrita no pedido em análise. Portanto, a matéria é desprovida de atividade inventiva.

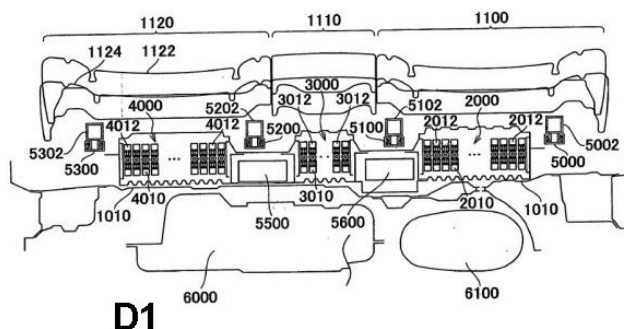
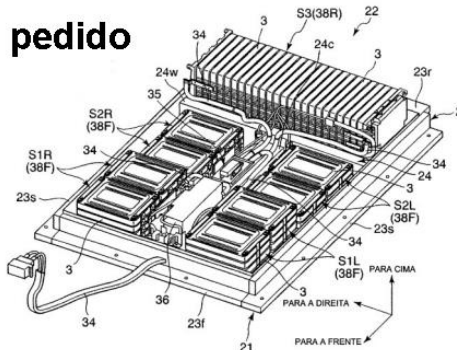


TBR1685/23 (112013004936) CGPAT III/DIFEL O pedido em apreço, resumidamente, é descrito como um aparelho para a conversão de movimento rotativo em movimento linear alternado que opera com um ímã permanente rotativo cuja rotação é sincronizada com as forças de repulsão e atração de ímãs fixos, resultando em um movimento linear alternativo de uma haste. Nesse aparelho (10), um ímã permanente rotativo (12) gira em torno de um eixo (20) dentro de um plano (18). Uma haste (22) é restrita a um movimento linear alternado (vai-vem) paralelo ao eixo. Dois ímãs permanentes fixos (26, 28) estão fixados à haste, enquanto o ímã rotativo é posicionado entre eles. A disposição dos ímãs permanentes fixos e rotativos é tal que a rotação do ímã permanente rotativo coincide alternadamente com as forças de repulsão e atração dos

ímãs permanentes fixos, resultando em um movimento linear alternado da haste móvel. Essa configuração permite que a rotação do ímã permanente rotativo se alinhe de maneira intercalada com as forças magnéticas de repulsão e atração dos ímãs permanentes fixos, resultando em um movimento linear recíproco da haste. Isso melhoraria o desempenho em comparação com máquinas convencionais que utilizam forças magnéticas, aumentando a eficiência das fontes de energia e proporcionando maior potência de saída do motor de maneira econômica e eficiente. A solução pleiteada pelo presente pedido é o uso de pelo menos um ímã giratório posicionado entre pelo menos dois ímãs fixos que são fixados a um volante. Quando o ímã giratório gira, forças de atração e repulsão entre os ímãs giratório e fixos fazem com que o volante e os ímãs fixos alternem linearmente. A solução técnica revelada em D1 resulta em uma curva de entrada para o movimento alternativo que é uma resposta em forma de "V" ou "U" invertido, que não é eficiente. O cerne da invenção reside na capacidade de converter um movimento rotativo em um movimento linear usando ímãs permanentes, com um grupo de ímãs girantes e outro grupo de ímãs fixos. É importante notar que o objetivo do movimento linear recíproco pode variar dependendo da aplicação específica, como o movimento de êmbolos e/ou válvulas. Assim, a utilização desse movimento recíproco para gerar energia elétrica representa apenas uma das várias possíveis aplicações que se baseiam no mesmo princípio fundamental. Portanto, a utilização de um gerador linear operável com a haste móvel não é uma característica essencial e distinta do aparato reivindicado, como descrito na reivindicação 1. No contexto geral, a Recorrente está reivindicando um dispositivo que emprega o mesmo princípio básico que o documento D1, embora busque melhorar a eficiência do sistema e, conseqüentemente, otimizar o desempenho do motor que impulsiona os ímãs rotativos. Essa distinção é fundamental para destacar que a inovação da Recorrente não reside na simples aplicação de um movimento recíproco para gerar energia elétrica, mas sim na melhoria da eficiência e do desempenho do sistema que utiliza ímãs permanentes para essa finalidade específica. Quanto à utilização de uma maior quantidade de ímãs e suas respectivas localizações no aparato reivindicado, é importante observar que essas características podem ser consideradas como resultados da experiência de um técnico no assunto com base na compreensão geral dos princípios magnéticos e da mecânica envolvidos. Portanto, tais características não necessariamente demandam um esforço inventivo significativo quando comparadas à revelação básica encontrada no documento D1. No entanto, é relevante ressaltar que, mesmo que essas modificações possam ser consideradas óbvias, elas podem resultar em melhorias práticas na eficiência e desempenho do dispositivo, o que ainda pode ser valioso em termos de otimização do projeto, logo o pedido não tem atividade inventiva.

TBR1634/23 (PI1011225) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Estrutura de montagem de baterias de veículo para montar uma pluralidade de baterias (3) sob um painel de piso (16) de um veículo (1), compreendendo: - uma unidade de baterias (38F) compreendendo uma pluralidade das baterias (3); e - um dispositivo de controle de conexão (35a, 35b, 36a, 36b, 36d, 36e) que controla conexão elétrica se relacionando com a unidade de baterias (38F); CARACTERIZADA pelo fato de que: - a unidade de baterias (38F) compreende dois grupos (S1R, S1L) das baterias (3) dispostos para ter um espaço (G) entre eles, - o dispositivo de controle de conexão (35a, 35b, 36a, 36b, 36d, 36e) é disposto no espaço (G), e - cada das baterias (3) compreende um terminal (3A) se projetando na direção do espaço (G). D1 descreve uma estrutura de montagem de baterias de veículo e uma montagem de baterias compreendendo: - uma unidade de baterias (2000, 3000, 4000) compreendendo ainda uma pluralidade de baterias (2012, 3012, 4012); - um dispositivo de controle de conexão (5500, 5600) que controla conexão elétrica se relacionando com a unidade de baterias (2000, 3000, 4000); sendo que: - a unidade

pedido



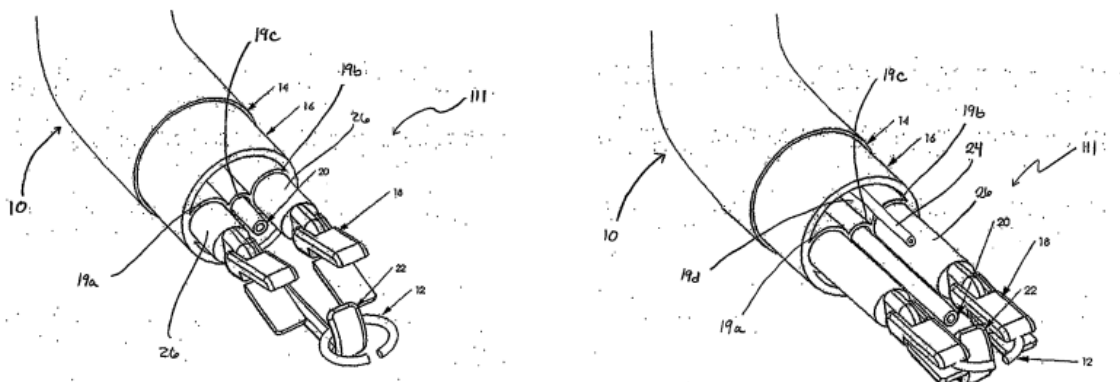
397

contaminação do espaço. Assim, por meio do elemento de vedação, nenhum pó, lama ou fluido, que estão substancialmente presentes em condições ambientais severas, é capaz de entrar na abertura. Desta forma, nenhum curto-circuito do transformador pode ocorrer se o transformador for utilizado em condições ambientais adversas. Resumindo, em D1, os elementos de enchimento não têm como principal objetivo a vedação, e os materiais preferenciais são isolantes, como plástico, vidro, madeira ou minérios minerais. Além disso, não há menção de um elemento de vedação que seja colocado na abertura entre a bobina e a coluna do núcleo para evitar a entrada de pó, lama ou fluido. Portanto, a vedação no presente pedido é uma característica distinta e fundamental que visa proteger o transformador contra condições ambientais adversas e prevenir possíveis curtos-circuitos, o que não está presente em D1. A facilidade de montagem é uma consideração importante no projeto do elemento de vedação. No presente pedido, o elemento de vedação é projetado para ser expansível, o que simplifica significativamente o processo de montagem. Esse elemento de vedação expansível possui uma cavidade interna na qual é inserido um material que gera pressão. Essa pressão permite que o elemento de vedação expansível seja inserido facilmente na abertura entre a bobina e a coluna do núcleo. Após o correto posicionamento do elemento de vedação expansível no espaço, o material é preenchido na cavidade, causando a expansão do elemento de vedação de forma que ele se ajuste por pressão e, assim, realize a vedação de maneira eficaz. Isso torna o processo de montagem mais eficiente e confiável, contribuindo para a integridade do transformador em condições adversas. A característica fundamental desse pedido de patente é a utilização de um elemento espaçador expansível que é preenchido com material vedante. Essa característica permite uma vedação eficaz entre a bobina e a coluna do núcleo do transformador, impedindo a entrada de poeira, lama ou fluidos em condições ambientais adversas. Além disso, a capacidade de expansão do elemento espaçador facilita a montagem, tornando o processo mais eficiente e confiável. Portanto, essa característica é o ponto central da inovação apresentada no pedido de patente, evidenciando atividade inventiva.

Equipamentos médicos

TBR685/23 (PI0700453) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo cirúrgico (100) para a remoção de prendedores, compreendendo: um corpo alongado (16, 161) dotado de um elemento de pegar prendedor (22) que se estende distalmente a partir do mesmo, o elemento de pegar prendedor (22) estando adaptado para seletivamente engatar um prendedor (12) fixado ao tecido; pelo menos um elemento de remoção de prendedor (26), caracterizado pelo fato de que o dispositivo cirúrgico (100) compreende um membro de corte de prendedor (20) para seccionar os prendedores. o D1 descreve um dispositivo cirúrgico para a remoção de prendedores (item 10, Figuras 1 a 5), compreendendo: um corpo alongado (item 12, Figuras 1 a 4) dotado de um elemento de pegar prendedor (item 36, Figuras 1 a 4) que se estende a partir do mesmo, o elemento de pegar prendedor estando adaptado para seletivamente engatar um prendedor (item 24, Figuras 1 a 2) fixado ao tecido. Observa-se que a matéria da reivindicação 1 se diferencia do dispositivo descrito em D1 pelo fato de que o dispositivo cirúrgico reivindicado compreende um membro de corte de prendedor para seccionar os prendedores, como definido em sua parte caracterizante. Considerando as características distintivas entre a invenção definida na reivindicação 1 e o estado da técnica mais próximo, o problema técnico objetivo efetivamente solucionado pela invenção em tela pode ser estabelecido em como minimizar o risco de rasgar o tecido ao remover o prendedor cirúrgico. O documento D2 revela um extrator de grampos cirúrgicos compreendendo uma ferramenta semelhante a um alicate que realiza o corte do grampo através do movimento vertical de alavancas pressionando um elemento de corte por lâmina contra bigornas, em que o elemento de corte não é adaptável ao mecanismo

de deflexão de grampo de D1, conforme argumentado pela Recorrente. A Recorrente ainda destaca que a invenção em tela não utiliza alavancas, apoios e um elemento de lâmina para realizar o corte. Entende-se que um técnico versado no assunto, em vista do problema técnico objetivo, não seria levado a combinar os ensinamentos prestados por D1 e D2 para modificar o dispositivo cirúrgico divulgado do estado da técnica mais próximo, alcançando as características distintivas da invenção reivindicada, especialmente pelo fato da invenção em tela não incluir uma lâmina, sem envolver uma etapa inventiva.

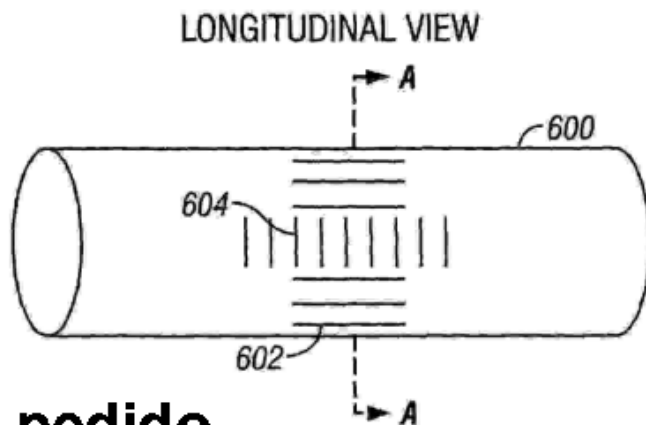


TBR924/23 (112018072304) Reivindicação pleiteia Dispositivo ultrassônico, caracterizado pelo fato de que compreende: uma sonda ultrassônica e um dispositivo para gerar vibração mecânica, em que o dispositivo para gerar vibração mecânica compreende um gerador de vibração (1), um componente de amortecimento (2) e um componente de pressão (3); o componente de amortecimento (2) é fixado entre o gerador de vibração (1) e o componente de pressão (3); a sonda ultrassônica é conectada ao componente de pressão (3); em que o componente de amortecimento (2) compreende um suporte tubular (21) que é de extremidade aberta, uma peça resiliente superior (22), uma peça resiliente inferior (23) e uma ligação; em que uma superfície inferior da peça resiliente superior (22) é conectada a uma extremidade superior do suporte tubular (21), e uma superfície superior da peça resiliente superior (22) é conectada ao componente de pressão (3); uma superfície superior da peça resiliente inferior (23) é conectada a uma extremidade inferior do suporte tubular (21), e uma superfície inferior da peça resiliente inferior (23) é conectada ao gerador de vibração (1); e a ligação é arranjada dentro do suporte tubular (21) e se estende na direção de uma força do gerador de vibração (1), ambas as extremidades da ligação são conectadas fixamente à superfície inferior da peça resiliente superior (22) e à superfície superior da peça resiliente inferior (23), respectivamente, em que o gerador de vibração (1) é configurado para gerar uma vibração que leva a peça resiliente superior (22) e a peça resiliente inferior (23) do componente de amortecimento (2) a serem deformadas, quando um valor de pressão detectado pelo componente de pressão (3) cai dentro de uma faixa predefinida, ao serem deformadas, a peça resiliente superior (22) e a peça resiliente inferior (23) do componente de amortecimento (2) são restauradas sob sua própria força elástica para gerar vibração mecânica fora do órgão a ser detectado. (D1) refere-se a um dispositivo de medição da elasticidade de tecidos humanos que opera de forma não invasiva (parágrafo [0002]). Em particular, D1 ensina a mensurar (i) a intensidade da força aplicada pelo dispositivo de medição sobre a região de exame e (ii) seu perpendicularismo em relação a essa interface de modo a instruir o operador sobre o momento de emitir o pulso mecânico, a saber, quando os valores medidos de pressão e perpendicularismo estiverem dentro de faixas predeterminadas; dessa forma, a propagação do pulso mecânico no paciente é otimizada e

proporciona uma mensuração mais fidedigna da elasticidade através das técnicas que empregam ultra-som. (D2) também se refere a um dispositivo de medição da elasticidade de tecidos humanos que opera de forma não invasiva. D2 objetiva automatizar a operação do dispositivo de medição através da aplicação do pulso mecânico de mensuração no momento em que a pressão estática que o dispositivo aplica sobre a região de exame estiver dentro de valores predeterminados. A mensuração da elasticidade é realizada através de ultrassom. Ambas as anterioridades documentam equipamentos similares àquele descrito e pleiteado no pedido; contudo, ensinam artifícios técnicos distintos daquele revelado no presente pedido para aprimorar a mensuração da elasticidade através da propagação de pulsos mecânicos de baixa frequência superpostos a ondas ultra-sônicas. Portanto, a característica técnica do elemento de amortecimento (i) atenuar o impacto mecânico produzido pelo gerador de onda mecânica do dispositivo e (ii) em seqüência, gerar uma onda mecânica para se propagar no paciente agrega Atividade Inventiva ao estado da técnica à época.

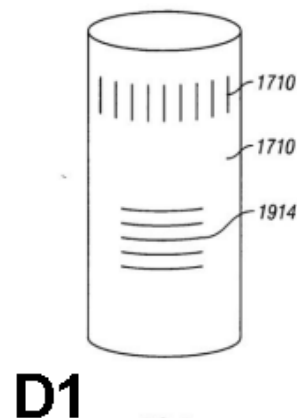
Telecomunicações

TBR317/23 (PI0717180) Reivindicação pleiteia Aparelho para uso em um poço, que compreende: um membro de ferramenta longitudinal; caracterizado pelo fato de que compreende ainda um primeiro conjunto de fendas em uma localização selecionada no membro de ferramenta longitudinal e um primeiro condutor associado com o primeiro conjunto de fendas para formar uma primeira antena tendo uma primeira orientação; e um segundo conjunto de fendas substancialmente na localização selecionada do membro de ferramenta longitudinal e um segundo condutor associado com o segundo conjunto de fendas para formar uma segunda antena tendo uma segunda orientação, formando assim a primeira antena e a segunda antena em uma localização substancialmente comum do membro de ferramenta, em que a localização comum é comum em relação a um eixo longitudinal, e um eixo radial do membro de ferramenta. Em D1, encontra-se descrito um aparelho para uso em um poço compreendendo ferramenta de medição de resistividade de solo tendo corpo com eixo longitudinal substancialmente alinhado com o eixo longitudinal do poço, uma primeira antena colocada próxima à superfície externa do corpo da ferramenta, a primeira antena tendo eixo substancialmente ortogonal ao eixo longitudinal do corpo da ferramenta, e o núcleo da antena posicionado entre primeira antena e o eixo longitudinal, onde a primeira antena define uma pluralidade de pequenos laços de antenas com eixo substancialmente paralelo ao eixo da primeira antena. Na Figura 6 de D1, encontra-se que a primeira antena inclui duas antenas, transmissora e receptora, nas fendas, de modo similar ao apresentado no presente pedido em que “... primeiro conjunto de fendas em uma localização selecionada no membro de ferramenta longitudinal e um primeiro condutor associado com o primeiro conjunto de fendas para formar uma primeira antena segundo conjunto de fendas substancialmente na localização selecionada do membro de ferramenta longitudinal e um segundo condutor associado com o segundo conjunto de fendas para formar uma segunda antena ...”. A argumentação técnica, apresentada pela Recorrente, reside no fato de que as fendas se encontram substancialmente na mesma posição, sobrepondo as fendas horizontais e verticais. No entanto, não nos foi possível identificar características técnicas que diferenciem esse posicionamento, apresentado na Figura 6 do presente pedido, do posicionamento apresentado na Figura 6 de D1, sendo esse posicionamento uma mera justaposição das fendas, ou uma mera decisão de projeto, óbvia a um técnico no assunto, ressaltando-se que ambos os pedidos pertencem à mesma empresa. Portanto, não foi possível identificar características técnicas com diferenças significativas que permitam dotar o presente pedido de atividade inventiva.



pedido

FIG. 6



D1

FIG. 6

TBR1373/23 (PI0818134) Reivindicação pleiteia Método para transmitir informações de controle em um sistema de comunicação sem fio, compreendendo: identificar informações de confirmação (ACK) e informações de qualidade de canal (CQI) programadas a serem transmitidas em um subquadro comum; determinar se as informações ACK são programadas para serem repetidas através de múltiplos subquadros; ao determinar que as informações ACK não estão programadas para serem repetidas através de múltiplos subquadros, transmitir as informações ACK e a CQI em um subquadro comum; o método caracterizado pelo fato de que compreende adicionalmente: ao determinar que as informações ACK estão programadas para serem repetidas através de múltiplos subquadros, descartar a CQI do subquadro comum e transmitir as informações ACK sem a CQI nos múltiplos subquadros. D1, encontra-se descrito que para controlar situações de limite de cobertura, deveria ser possível usar o subquadro de 1 ms cheio para ACK/NAK antes de iniciar a repetição de ACK/NAKs em múltiplos subquadros, ou seja, usar subquadro para transmitir ACK/NAK, e repetição de ACK/NAKs em múltiplos subquadros encontra-se em D1, de forma contrária ao argumentado pela Recorrente em que "... tanto D1 quanto D2 falham em descrever ..." "ao determinar que as informações ACK estão programadas para serem repetidas através de múltiplos subquadros ...". Quanto a "... descartar a CQI do subquadro comum e transmitir as informações ACK sem a CQI nos múltiplos subquadros", em D2, Only sending ACK/NACK without CQI, encontra-se descrita discussão sobre permitir o caso em que somente ACK/NACK é transmitido com "dropping" da transmissão CQI, ou seja, descarte da CQI da transmissão que, de acordo com D1, é realizada com repetição de ACK/NAK em múltiplos subquadros, de forma contrária ao argumentado pela Recorrente. A união dos documentos D1 e D2 permitem o entendimento de enviar ACK/NAK em múltiplos subquadros repetidamente, em condições às quais a CQI é descartada, de forma contrária ao argumentado pela Recorrente em que "... D2 meramente descreve duas possibilidades de transmissão conjunta de ACK e CQI ou transmitir apenas ACK e descartar CQI. Mas as duas possibilidades não são condicionadas na repetição de ACK em múltiplos subquadros ..."; "... D1 falha ... em descrever "descartar a CQI do subquadro comum e transmitir as informações ACK sem a CQI nos múltiplos subquadro" ... D1 ... menciona TDM de informação de ACK e CQI, que ... significa que a CQI é transmitida nos subquadros ... e não significa que a CQI é descartada do subquadro, como ... reivindicado ...". Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, método para

transmitir informações de controle, identificando ACK e CQI, a serem transmitidas em subquadro comum, determinando se ACK serão repetidas em múltiplos quadros, em que na determinação que as informações ACK serão transmitidas em múltiplos subquadros, descartar a CQI do subquadro e transmitir ACK sem CQI.

TBR1372/23 (PI0818120) Reivindicação pleiteia Método para dividir recursos de sistema em um sistema de comunicação sem fio (100, 200) por um ponto de acesso de uma pluralidade de pontos de acesso (110, 210), caracterizado por compreender: receber, pelo ponto de acesso, informação de carga diretamente a partir dos respectivos pontos de acesso da pluralidade de pontos de acesso, em que os pontos de acesso fornecem uma interface entre um ou mais terminais de usuário e uma rede de comunicação; e determinar (502), pelo ponto de acesso, a carga relativa de respectivos pontos de acesso da pluralidade de pontos de acesso com base nas informações de carga recebidas diretamente a partir dos respectivos pontos de acesso, em que a determinação é adicionalmente baseada em informações identificadas incluindo capacidade de ponto de acesso e capacidade de canal de acesso de retorno da pluralidade de pontos de acesso, a capacidade de canal de acesso de retorno disponível compreendendo uma largura de banda disponível para se comunicar com um ou mais pontos de acesso da pluralidade de pontos de acesso; dividir (504), pelo ponto de acesso, recursos de sistema utilizados para comunicação com o um ou mais terminais de usuário por pelo menos um dos demais respectivos pontos de acesso diferente do ponto de acesso para comunicação com base em recursos utilizados por pelo menos outro dos respectivos pontos de acesso, em que a divisão de recursos utilizados para comunicação com os um ou mais terminais de usuário por pelo menos um dos respectivos pontos de acesso dos demais pontos de acesso é uma função da carga relativa determinada dos respectivos pontos de acesso que é baseada pelo menos em parte na capacidade de canal de acesso de retorno da pluralidade de pontos de acesso e uma capacidade de ponto de acesso do pelo menos um dos respectivos pontos de acesso. Relativo à atividade inventiva, embora em D7 encontre-se descrito estação base transceptora (BTS) com sinal de rádio frequência, em que os sinais são acumulados para todos os usuários e amplificados por um amplificador de potência e transmitidos, e, encontre-se descrito que a BTS pode ser dividida em setores e/ou células, cada setor/célula contendo amplificador de potência e antena, e, nesse contexto, dividir os recursos do amplificador de potência dos setores de uma BTS multi-setor, e, esta divisão pode ser alcançada compartilhando sinais a serem amplificados para cada setor por meio de todos os amplificadores de potência, em que N sinais de entrada são divididos e são recombinaados dentro de N novos sinais após a amplificação pelos amplificadores de potência. Ainda, em D7, os recursos de rádio disponíveis para uma BTS são finitos e são dividido em frequência e/ou tempo e /ou em código dentro de canais físicos e lógicos. É possível observar em D7, que o BTS é um centralizador das informações, e quem decide a distribuição de potência de acordo com a informações de cada setor. Diferentemente, no presente pedido o método é distribuído entre os vários pontos de acesso e cada um envia suas informações pra todos os pontos de acesso (“... receber, pelo ponto de acesso, informação de carga diretamente a partir dos respectivos pontos de acesso da pluralidade de pontos de acesso ...”), a partir dessa comunicação distribuída, e que cada ponto de acesso determina a carga relativa de respectivos pontos de acesso, com base nas informações recebidas de cada ponto de acesso e a capacidade de cada ponto de acesso, porque cada ponto de acesso pode ter capacidade de recursos diferentes, e capacidade de canal de acesso de retorno disponível, compreendendo a largura de banda possível para cada ponto de acesso. Esta diferença de um ambiente centralizado descrito em D7 para um sistema distribuído reivindicado no presente pedido, permite a identificação de um passo inventivo. Desta forma, considera-se o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no

assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o efeito técnico obtido no presente pedido, qual seja, método para dividir recursos de sistema em que múltiplos pontos de acesso se comunicam entre si, recebendo informação de carga diretamente a partir dos respectivos pontos de acesso, determinando, pelo ponto de acesso, a carga relativa de pontos de acesso com base nas informações de carga dos pontos de acesso, nas capacidades dos pontos de acesso, e capacidade de canal de cada ponto de acesso, dividindo recursos de sistema, pelo ponto de acesso, utilizados para comunicação com o terminal de usuário, por pelo menos um dos demais pontos de acesso diferente do ponto de acesso para comunicação, com base em recursos utilizados por outro dos respectivos pontos de acesso, em que a divisão de recursos é função da carga relativa calculada na capacidade de canal de acesso de retorno e capacidade do ponto de acesso.

TBR1536/23 (PI0820938) Reivindicação pleiteia Sistema para fornecer serviços de transmissão múltipla de irradiação de multimídia MBMS utilizando uma comunicação ponto-a-multiponto de célula única SC-PTM, caracterizado pelo fato de compreender: um processador configurado para promover a transmissão de informação de sincronização para um canal de tráfego de transmissão múltipla MTCH relacionado a um serviço MBMS sobre um canal de controle no enlace descendente físico PDCCH, em que a informação de sincronização inclui um id identificador do serviço do serviço MBMS em vez do id de usuário de um equipamento do usuário UE que recebe o serviço MBMS; em que em uma primeira transmissão a informação de sincronização compreende informação de modulação e de codificação relacionada ao serviço MBMS, e em que em uma segunda transmissão a informação de sincronização compreende um indicador em vez da informação de modulação e de codificação, o indicador relacionado ao serviço MBMS e indicando ao equipamento do usuário utilizar a informação de modulação e de codificação na primeira transmissão para o serviço MBMS. D7, encontra-se descrito uso do serviço MBMS, em três serviços, e os agendamentos entre eles utilizando identificadores, e, o resumo da invenção aplicado a serviços de multimídia broadcast multicast, de forma contrária ao argumentado pela Recorrente em que "... as reivindicações definem características que não são previstas pela D7, como o fornecimento de serviços de transmissão múltipla de irradiação de multimídia MBMS ...". Em D7, encontra-se descrito método para transmitir serviço de multimídia por broadcast multicast, utilizando recursos do receptor, incluindo identificador de serviço (que pode ser MBMS), encontra-se descrito que o serviço MBMS envia as informações de seleção de formato de transmissão, e, encontra-se descrito que o MBMS é transmitido nos canais S-CCPCH com a diferença de tempo e sincronização do serviço, e, ainda, que o método inclui a transmissão de indicador de serviço multimídia broadcast multicast, tempo de início, duração da transmissão de dados e mapeamento do serviço em um canal secundário de controle físico comum. Ou seja, as informações de serviço (p. ex., MBMS), de sincronização, de modulação e codificação e, em uma segunda transmissão a informação de sincronização para o equipamento de usuário utilizar informação de modulação e codificação na primeira transmissão, encontram-se descritas em D7, de forma contrária ao argumentado pela Recorrente em que "... A reivindicação 1 define ainda o seguinte recurso: "Em que em uma primeira transmissão a informação de sincronização compreende informação de modulação e de codificação relacionada ao serviço MBMS, e em que em uma segunda transmissão a informação de sincronização compreende um indicador em vez da informação de modulação de codificação, o indicador relacionado ao serviço MBMS e que indicando ao equipamento de usuário para utilizar a informação de modulação e de codificação na primeira transmissão para o serviço MBMS" as características acima não são antecipadas por D7 ...". Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no

assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, fornecer serviços de transmissão múltipla de irradiação de multimídia MBMS, utilizando comunicação ponto-a-multiponto de célula única SC-PTM, por meio de processador configurado para transmissão de informação de sincronização, em que a informação de sincronização inclui um ID do serviço MBMS, em vez do ID do usuário, em que primeira transmissão, de sincronização, compreende informação de modulação e codificação, indicador relacionado ao serviço MBMS, e segunda transmissão a informação de sincronização compreende informação de modulação e de codificação, indicando ao equipamento de usuário a informação de modulação e codificação na primeira transmissão.

TBR1558/23 (PI0823094) Reivindicação pleiteia Método de determinação de uma posição geográfica de um terminal de comunicações móvel operável numa rede de comunicações sem fio e compreendendo um receptor de sinais de um sistema global de navegação por satélite, método esse compreendendo: - calcular uma primeira posição estimada do terminal de comunicações móvel com base em medições de pseudo-distância relacionadas a uma pluralidade de sinais recebidos a partir de transmissores do sistema global de navegação por satélite; - calcular uma segunda posição estimada do referido terminal de comunicações móvel com base em informação fornecida pela referida rede de comunicações sem fio; - analisar a primeira posição estimada para derivar uma indicação de se pelo menos uma daquelas medições de pseudo-distância é afetada por erros, em que a referida análise compreende comparação da primeira posição estimada à segunda posição estimada para determinar se uma precisão estimada da primeira posição estimada é mais alta do que uma precisão estimada da segunda posição estimada; o método sendo caracterizado pelo fato de compreender ainda: - em caso de uma indicação de que pelo menos uma daquelas medições de pseudo-distância é afetada por erros ser obtida como resultado da análise mencionada: - calcular, recursivamente, pelo menos uma terceira posição estimada com base em medições de pseudo-distância relacionadas a um respectivo sub-conjunto de dita pluralidade de sinais recebidos a partir de transmissores do sistema global de navegação por satélite, em que cada cálculo recursivo exclui uma diferente medição de pseudo-distância, e em que calcular, recursivamente, pelo menos uma terceira posição estimada compreende calcular pelo menos duas terceiras posições estimadas, cada terceira posição estimada correspondente a um diferente sub-conjunto de tal pluralidade de sinais recebidos a partir de transmissores do sistema global de navegação por satélite; - avaliar se cada uma de tais pelo menos duas terceiras posições estimadas é mais precisa do que a primeira posição estimada; e - no caso afirmativo, considerar como posição estimada do terminal de comunicações móvel a terceira posição estimada calculada que está mais próxima da segunda posição estimada. Embora em D1 encontre-se que a unidade móvel 4 calcule uma posição por meio de sinais provenientes do sistema de satélite e do sistema de comunicação sem fio, e que a unidade móvel 4 recebe dados de viés de sincronização da diferença entre o tempo do sistema de satélite e do sistema celular, não nos foi possível identificar a comparação da primeira e segunda posição estimada e identificação de qual precisão estimada é mais alta, ainda, calcular, recursivamente, terceira posição estimada com base em sub-conjunto de sinais recebidos, em que cada cálculo recursivo exclui uma diferente medição de pseudo-distância. Também, em D3, embora seja possível encontrar a descrição do uso de sinais recebidos de sistema por satélite e de sistema de comunicação sem fio celular, e exista a detecção de um sub-sistema menos preciso por meio de resíduos de pseudo-distância associados, não nos foi possível identificar a comparação da primeira e segunda posição estimada e identificação de qual precisão estimada é mais alta, ainda, calcular, recursivamente, terceira posição estimada com base em sub-conjunto de sinais recebidos, em que cada cálculo recursivo exclui uma

diferente medição de pseudo-distância. Desta forma, considera-se o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o efeito técnico obtido no presente pedido, qual seja, comparação da primeira e segunda posição estimada e identificação de qual precisão estimada é mais alta, ainda, calcular, recursivamente, terceira posição estimada com base em sub-conjunto de sinais recebidos, em que cada cálculo recursivo exclui uma diferente medição de pseudo-distância.

TBR2020/23 (102020006543) reivindicação pleiteia Sistema de Monitoramento, rastreamento, Gestão e Controle de Acesso, caracterizado pelo fato de controlar e monitorar o acesso em pelo menos um ambiente físico, registrar entrada, saída e/ou tempo de permanência de pelo menos um usuário, armazenar tais informações, processar e analisar tais informações, rastrear e avaliar o comportamento do fluxo no pelo menos um usuário no pelo menos um ambiente físico monitorado, apresentar a referida análise e avaliação para consulta e compreender, em sua configuração preferencial, em pelo menos: um elemento identificador pessoal (1); um dispositivo IoT (2); um servidor (4); um banco de dados (5); um processador de dados (6); e um meio de apresentação de informações (7). D1 mostra sistema para personalizar experiência de visitante em museu, zoológico, ou outro ambiente, incluindo informação demográfica e de localização obtidas de equipamentos de captura incluindo equipamentos móveis, câmeras, sensores, sinais sem fio e fornecidos para um sistema. Esses resultados de recomendação são usados para sugerir experiência personalizada para um visitante, incluindo: recomendação personalizada, oportunidade de participar de campanhas, compartilhar a participação com outros visitantes, serviços de imagem melhorados, redução de fila, coordenação multi-museu, conteúdo multimídia personalizado, guias digitais, etc. Em D1, encontra-se descrito que participantes em múltiplos locais interagem ou participam em tempo real por meio de comunicação gerenciada pela interface; e, em D1, página 13, linhas 19 a 26, encontra-se descrito que os participantes tem acesso a interação em tempo real ou comunicação em tempo real, diferenciando a interação e a comunicação, de modo similar ao apresentado no presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, obter o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, sistema e método de monitoramento, rastreamento, gestão e controle de acesso, caracterizado por controlar e monitorar o acesso em um ambiente, registrar entrada / saída e ou tempo de permanência de um usuário, armazenar essas informações processar e analisar essas informações, rastrear e avaliar o comportamento do fluxo de usuários no ambiente, apresentar análise e avaliação para consulta, compreendendo: elemento identificador pessoal, dispositivo IoT, servidor, banco de dados, processador de dados, meio de apresentação de informações.

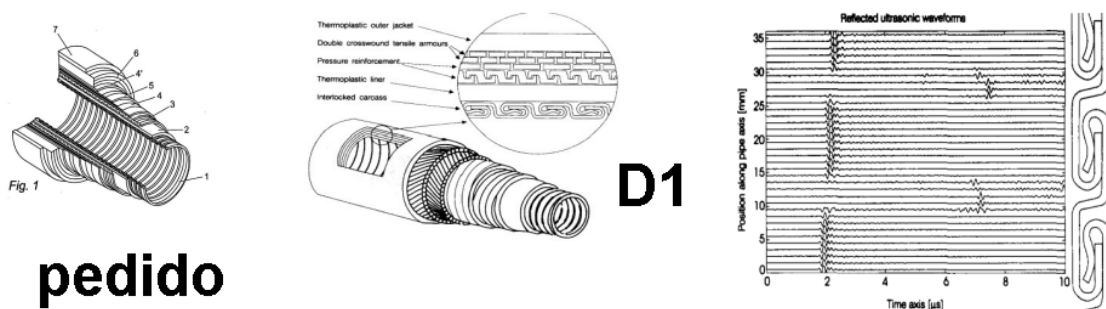
TBR2080/23 (PI0908016) Reivindicação pleiteia Método para gerar uma unidade de dados por uma estação móvel em um sistema móvel de telecomunicações, em que a unidade de dados é empregada, pelo menos em parte, para fornecer informação para uma estação base de serviço sobre a quantidade de dados que está disponível para transmissão em um enlace ascendente, o método compreendendo: determinar se bits de preenchimento estão disponíveis na unidade de dados; e CARACTERIZADO pelo fato de que: se houver bits de preenchimento disponíveis na unidade de dados, inserir na unidade de dados um relatório de estado de buffer (BSR) truncado e um sub-cabeçalho correspondendo ao BSR truncado se for determinado que o número de bits de preenchimento é maior ou igual ao tamanho de um BSR curto mais um sub-cabeçalho correspondente, mas menor do que o tamanho de um BSR longo mais um sub-cabeçalho correspondente e for determinado que uma pluralidade de grupos de canais lógicos possuem dados armazenados no buffer disponíveis para transmitir através de enlace

ascendente. Em D1 encontra-se descrito que o equipamento de usuário (UE) envia alguma informação agendada no lugar do “padding”, que será adicionado ao MAC-e PDU, e que o UE determina o tamanho do “padding” necessário; e compara o tamanho do dado com o tamanho do “padding” a ser incluído no MAC-e PDU, no lugar do “padding”; o UE também envia a informação agendada no MAC-e PDU se o UE determina que a informação é menor que ou igual à quantidade de “padding”. Ainda, em D1 encontra-se descrito, quando a quantidade de dado selecionado e a quantidade relacionada de cabeçalhos são calculados, o algoritmo E-TFC pode calcular a quantidade de “padding” necessário (p. ex., buffer ou energia acima de algum limiar ou tempo para relatório periódico), e, se algum disparo para informação agendada ocorre, essa informação é adicionada ao cabeçalho. Ou seja, encontra-se presente em D1, que o tamanho do buffer é considerado, e, caso o buffer esteja acima de um limiar, o número de padding será calculado até o limiar, obtendo-se um truncamento do buffer, inclusive adicionando essa informação ao cabeçalho, de forma similar ao apresentado no presente pedido, e contrário ao argumentado pela Recorrente, em que “... Embora D1 descreva que a informação de programação pode incluir tamanho de buffer, não há valores reservados na PDU MAC em D1 para BSRs. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, obter o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, método e entidade (aparelho) para gerar unidade de dados por estação móvel, determinando se bits de preenchimento estão disponíveis na unidade de dados, e se houver bits de preenchimento, inserir relatório de estado de buffer (BSR) truncado e um sub-cabeçalho corresponde ao BSR truncado se for determinado que o número de bits de preenchimento é maior ou igual ao tamanho de um BSR curto e menor do que o tamanho de um BSR longo.

Física

TBR97/23 (PI0719420) Reivindicação pleiteia Placas de silício tipo-p multicristalinas tendo um alto tempo de vida, caracterizadas pelo fato de que contêm 0,2 a 2,8 ppma de boro e 0,06 a 2,8 ppma de fósforo e/ou 0,06 a 2,8 ppma de arsênio e têm sido submetidas à difusão do fósforo e captação do fósforo em uma temperatura de mais que 950°C. D1, o mesmo refere-se a células solares de pastilhas de silício multicristalino. Na col. 1 de D1 está escrito que para a produção de pastilhas de silício multicristalino para uso fotovoltaico tem sido necessário usar silício de alta pureza obtido pela decomposição de silanos voláteis de alta pureza, tais como SiH₄ ou SiHCl₃. E cita o boro (B) como dopante principal em uma ordem [de grandeza] de 10¹⁶ átomos/cm³ (o boro produz dopagem do tipo p). D1 está escrito que as células solares podem conter pelo menos um elemento do 3° (terceiro) grupo principal (ou seja, B, Al, Ga e/ou In, do grupo IIIA da tabela periódica) e pelo menos um elemento do 5° (quinto) grupo principal (ou seja, P, do grupo VA da tabela periódica). E que os elementos dos 3° e 5° grupos principais estão presentes em quantidades de 10¹⁵ a 10¹⁹ átomos/cm³. Ainda na col. 3 de D1 está escrito que a pastilha de silício tipo p contendo antimônio e/ou arsênio (por exemplo, dopada com boro) é provida com uma camada tipo n, chamada emissor, por meio da difusão de fósforo. A difusão de fósforo é realizada em fase gasosa usando POCl₃ e as temperaturas durante a difusão de fósforo está entre a faixa de 700°C e 1200°C, preferencialmente entre 800°C e 950°C. - com respeito ao doc. D2, o mesmo refere-se a células solares à base de silício com alta pureza. D2 corrobora com o fato de que é necessário que o silício de alta pureza para células solares tenha uma pequena quantidade de impurezas, tais como P, B, C, Fe, Al, Ti, Ca e O, para assegurar a eficiência necessária da célula solar. Face ao exposto acima, consideramos que a matéria do pedido em questão não apresenta atividade inventiva frente aos ensinamentos de D1 e D2.

TBR258/23 (PI0813569) Reivindicação pleiteia Método para monitorar a condição de um duto flexível, caracterizado por compreender as etapas de varrer o duto com um dispositivo de varredura ultrassônico e produzir e registrar um sinal que indica o nível de inundação dentro do espaço anular dentro do duto flexível e usar a informação fornecida do sinal para determinar o nível de inundação dentro do anel e para identificar uma seção inundada do duto flexível. D1 mostra o tubo flexível formado de uma camada de revestimento externo termoplástico, armaduras duplas de tração, uma camada de reforço de pressão, uma camada de um lineador termoplástico e uma carcaça entrelaçada. D1 mostra imagens da estrutura da carcaça interna. Com isso, podemos observar que o doc. D1 já antecipa o uso da técnica de ultrassom para a inspeção de tubos flexíveis. Frente aos ensinamentos de D1 seria sim óbvio para um técnico no assunto utilizar essa técnica para obter uma imagem do espaço anular entre as camadas de um tubo, e verificar a ocorrência de algum volume de água entre as mesmas. Desta forma o pedido não tem atividade inventiva diante de D1.

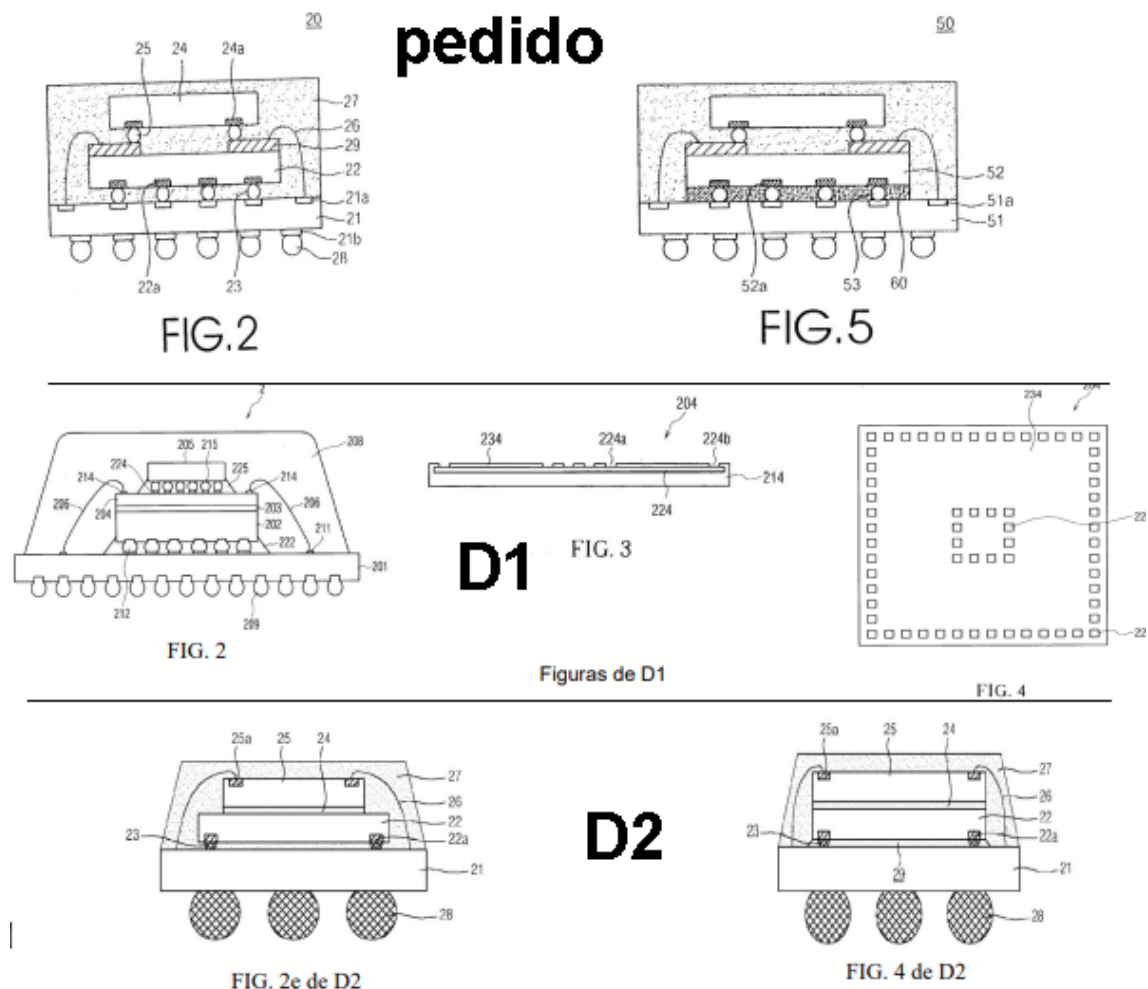


pedido

TBR460/23 (PI0719067) A reivindicação independente 1. MATRIZ DE DISPOSITIVO EMISSOR DE LUZ SEMICONDUTOR (104) [...] caracterizado pelas partículas (45) terem um diâmetro médio maior que $0,5\lambda$ e menor que 20λ , onde λ é o comprimento de onda de luz emitida pela região emissora de luz (31) no interior da estrutura semicondutora (12) D1, o mesmo revela um dispositivo emissor de luz (LED) que inclui uma camada de cerâmica luminescente. A Figura 1 de D1 mostra um LED (10) que inclui uma matriz de nitreto-III (12) que gera luz primária azul quando ativada. A matriz de nitreto-III (12) está sobre uma estrutura refletora em formato de xícara (14) e acoplada aos fios 16 e 18. E está coberta pela camada 20, de resina transparente, por exemplo, que inclui um material 22 (fluorescente) conversor de comprimento de onda. A matriz 12 e a camada 20 são encapsuladas por uma lente (24) de epóxi ou silicone transparentes, por exemplo. A Figura 2 de D1 ilustra um dispositivo que inclui uma camada cerâmica (50), um substrato (40) (de safira, SiC ou GaN, por exemplo), uma região do tipo n (42), uma região ativa (43), uma região do tipo p (44), um contato do tipo p (45) e um contato do tipo n (46). A Figura 3 de D1 mostra ainda o substrato (49) e o filtro óptico (30) (que permite a luz da região ativa 43 passar para a camada de cerâmica 50, mas que reflete a luz emitida por essa camada de cerâmica 50). A Figura 7 de D1 mostra um dispositivo emissor de luz que inclui uma primeira camada de cerâmica (50a) afixada a uma segunda camada de cerâmica transparente (50b) cuja superfície de topo tem o formato de uma lente de Fresnel. A primeira camada de cerâmica 50a fica sobre o dispositivo 52 (também vide Figura 2 de D1). E a Figura 8 de D1 mostra ainda o dispositivo 52 montado sobre uma submontagem 58 e as camadas 56 de materiais termicamente condutíveis. Verificamos que o doc. D1 não cita uma camada contendo partículas de dispersão luz; como há no dispositivo emissor de luz do pedido, logo pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR452/23 (PI0903579) A matéria do pedido refere-se a um pacote multi-chip em que as conexões elétricas e mecânicas, entre um substrato e um chip semicondutor e entre chips semicondutores, são formadas utilizando-se ondulações e moldes de metal. Destacam-se as

Figuras 2 e 5 do pedido. Particularmente, a Figura 2 do pedido mostra uma vista transversal do pacote multi-chip (20) o qual inclui um chip semiconductor inferior (22) e um chip semiconductor superior (24), empilhados em um substrato (21). A Figura 2 de D1 mostra o pacote (2), o qual inclui uma primeira matriz (202), uma placa de transmissão de sinal (204), uma segunda matriz (205) e uma pluralidade de fios condutivos (206). A primeira matriz (202) é provida com uma pluralidade de ressaltos (212) que estão eletricamente conectados com o substrato (201). E entre o substrato (201) e a primeira matriz (202) há um preenchimento (222) para prevenir a tensão devido à diferença entre os coeficientes de expansão térmica do substrato (201) e da primeira matriz (202). D2, o mesmo revela um pacote multi-chip no qual os chips semicondutores são montados usando ressaltos. Destacam-se as Figuras 2e e 4 de D2. A Figura 2e de D2 já antecipa a utilização de ressaltos de contatos elétricos (23 e 28). E a Figura 4 de D2 já antecipa a utilização de um preenchedor (29) entre o chip inferior (22) e a base (21). Tendo em vista as discussões exaradas acima, conclui-se que as alegações da recorrente não são procedentes. Em face dos documentos D1 e D2 um técnico no assunto seria sim motivado a montar um pacote multi-chip do tipo reivindicado no pedido em questão. Portanto, a matéria reivindicada no pedido não atende ao requisito de atividade inventiva diante dos documentos D1 e D2.



TBR17/23 (PI0907450) Reivindicação pleiteia Método para formar um revestimento de uma liga de Al-Zn-Si-Mg resistente à corrosão em uma tira de aço, caracterizado por compreender: (a) passar a tira de aço através de um banho de revestimento por imersão a quente que contém Al, Zn, Si, e Mg e opcionalmente outros elementos e formar um revestimento de liga na tira, em que a liga de Al-ZnSi-Mg compreende as seguintes faixas, por %, em peso, dos elementos alumínio, zinco, silício, e magnésio: Alumínio: 40 até 60% Zinco: 40 até 60% Silício: 0,3 até 3% Magnésio 1 até 3 %; (b) resfriar a tira revestida; e (c) tratar termicamente a tira revestida para melhorar a ductilidade do revestimento, a etapa de tratamento térmico compreendendo aquecer a tira revestida para uma temperatura de conservação de pelo menos 150C, mantendo a tira revestida na temperatura de conservação por um período de até 45 minutos e resfriar devagar a tira revestida a uma taxa de resfriamento de 40C/h ou menos desde a temperatura de conservação até uma temperatura de 100C ou menos. D1 revela ainda que também é aplicável a tais ligas incluindo opcionalmente pequenas quantidades de impurezas e/ou pequenas porcentagens de elementos como silício, cério e magnésio, conhecidos dos versados na técnica para serem usados como aditivos em composições de revestimento de alumínio-zinco. D1 descreve ainda a existência da correlação da melhoria da ductilidade com o intervalo de temperatura de tratamento de 165°C a 275°C e, em particular, com a temperatura preferida de 200°C. D3 revela uma composição de revestimento contendo Al, Zn, Si e Mg e menciona os efeitos da quantidade de magnésio sobre o comportamento da ductilidade. As quantidades dos elementos sendo: Alumínio: 45-60%; Zinco: 37-46%; Silício: 1,2-2,3%. O documento D3 revela que a adição de magnésio à liga de alumínio-zinco silício melhora a resistência à corrosão do revestimento e o pequeno tamanho da lantejoulas melhora a ductilidade do revestimento e compensa um efeito adverso do magnésio na ductilidade do revestimento. D3 acrescenta que o termo “pequenas lantejoulas” é entendido como uma tira revestida de metal que tem lantejoulas que são menores do que 0,5 mm, preferencialmente menores do que 0,2 mm e que a concentração de magnésio é, de preferência, inferior a 8% em peso e, de pelo menos, 0,5% em peso. Diante do exposto, não se observa atividade inventiva na matéria pleiteada no pedido frente a combinação dos documentos D1 e D3, porque D1 descreve um método para aumentar a ductilidade de um revestimento de liga alumínio zinco, que pode conter também pequenas quantidades de Si e Mg. D3 revela uma composição de revestimento contendo Al, Zn, Si e Mg e menciona os efeitos da quantidade de magnésio sobre o comportamento da ductilidade. As quantidades dos elementos Alumínio e Zinco em D1 e em D3 se sobrepõem em grande extensão. Assim, de posse da informação de que o método de D1 aumenta a ductilidade do revestimento de liga alumínio-zinco, que pode conter também silício e magnésio, e de posse da informação de que a composição de D3 contendo Al, Zn, Si e Mg aumenta a ductilidade do revestimento pela presença do magnésio, um técnico no assunto seria motivado a usar a composição de D3 no processo de D1 a fim de melhorar a ductilidade do revestimento.

TBR72/23 (112015024635) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Aço de cementação para forjabilidade a frio, caracterizado pelo fato de que apresenta uma composição química que consiste de: C: 0,10%, em massa, a 0,35%, em massa, Si: 0,01%, em massa, a 0,13%, em massa, Mn: 0,30%, em massa, a 0,80%, em massa, P: 0,02%, em massa, ou menor, S: 0,03%, em massa, ou menor, Al: 0,01%, em massa a 0,045%, em massa, Cr: 1,3%, em massa a 3,0%, em massa, B: 0,0005%, em massa a 0,0040%, em massa, Nb: 0,003%, em massa a 0,080% em massa, N: 0,0065% em massa ou menor, em uma faixa que satisfaz as seguintes fórmulas (1) e (2), Ti como uma impureza: 0,005% em massa, ou menor, opcionalmente, um ou mais dentre Cu: 0,5%, em massa, ou menor, Ni: 0,5%, em massa, ou menor, e V: 0,1%, em massa, ou menor, e o saldo

sendo Fe e impurezas incidentais: $3,0[\%Si] + 9,2[\%Cr] + 10,3[\%Mn] - 10,0$ (1) $3,0[\%Si] + 1,0[\%Mn] - 0,88$ (2) onde $[\%M]$ representa o teor do elemento M (% em massa). A requerente, após análise do Recurso de 1a etapa, interpôs novas alegações a seguir: O aço de D1 contém 0,10% a 1,00% de Mo como elemento obrigatório para garantir a temperabilidade necessária. Em contraste, a composição química da presente invenção não contém Mo; -Os Examinadores afirmam que o exemplo comparativo 3 de D1 não contém Mo. No entanto, a Tabela 3 de D1 indica que o exemplo comparativo 3 tem uma resistência bastante fraca (apenas 13%). Logo, um técnico no assunto não adotaria as composições reveladas como o exemplo comparativo com uma propriedade tão ruim”; O aço de cementação da presente invenção contém 1,3% em massa a 3,0% em massa de Cr. O Cr tem o efeito de melhorar a temperabilidade de têmpera, sem a presença de Mo. Este efeito aumenta com maior teor de Cr; Ao diminuir o teor de Si e o teor de Mn para satisfazer a fórmula (2) na presente reivindicação 1, o fortalecimento de solução sólida causado por Si e Mn pode ser inibido e, assim, a resistência à deformação durante o forjamento a frio pode ser reduzida e a vida útil da matriz pode ser aumentada. Reduzindo os teores de Si e Mn e aumentando o teor de Cr para 1,3% em massa ou mais, tanto a excelente conformabilidade no forjamento a frio quanto a excelente resistência à fadiga podem ser alcançadas pela presente invenção. Analisando as alegações apresentadas pela requerente, as mesmas são persuasivas. O documento de anterioridade D1, apesar de ter um exemplo (exemplo 3, tabelas 1 e 3) com isenção do elemento molibdênio na composição química da liga estudada, para atender as propriedades mecânicas requeridas, faz-se necessário a utilização do molibdênio na composição de sua liga. Isso pode ser constatado no resultado de baixa resistência à fadiga por torção do exemplo 3 da tabela 3. Segundo a requerente, reduzindo os teores de Si e Mn (com a inibição do fortalecimento de solução sólida) e aumentando o teor de Cr para 1,3% em massa ou mais na composição química estudada, causa no material que a utiliza tanto um efeito de excelente conformabilidade no forjamento a frio quanto uma excelente resistência à fadiga, aumentando a vida útil do material. Diante do exposto, a matéria do pedido analisado denota atividade inventiva.

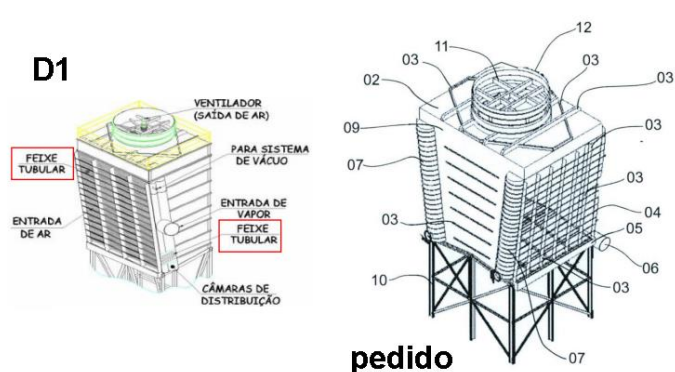
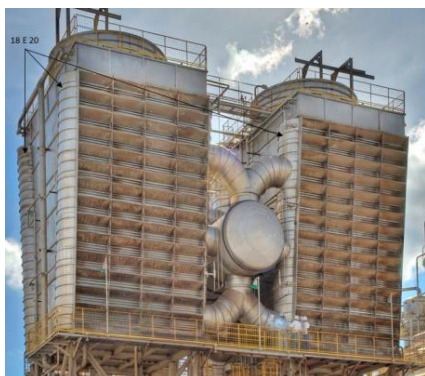
TBR174/23 (112015027662) Reivindicação pleiteia Componente de motor deslizante (100, 232, 236, 246) que tem uma superfície de deslizamento provida por uma camada compósita à base de polímeros de plástico (106, 206) sobre um substrato, a camada compósita compreendendo: uma matriz de material à base de polímero de plástico que distribui durante toda a matriz: um volume de microcápsulas (108) cheias com líquido; e impurezas incidentais, caracterizado por a camada compósita à base de polímeros de plástico (106, 206) compreender 0,1 a 20% em volume de microcápsulas (108) cheias com líquido, as microcápsulas (108) cheias com líquido têm um diâmetro médio de não mais do que a metade da espessura da camada compósita (106, 206), e as microcápsulas (108) cheias com líquido têm um diâmetro médio de 0,5 a 10 microm. O presente pedido de patente indica como efeito técnico o uso de microcápsulas que provê uma liberação localizada de lubrificação líquida quando requerido, de forma a reduzir o risco de gripamento entre os componentes que estão se movendo uns em relação aos outros em alta velocidade. A lubrificação de emergência localizada no ponto de contato entre o componente deslizante de motor e o membro operante é vantajosa com o aumento da resistência ao gripamento, resistência à corrosão ou resistência a rachaduras são reduzidas a níveis baixos, e abaixo de 0,1% em volume de microcápsulas cheias de líquido sendo que a camada compósita pode compreender de 0,5 a 5% em volume de microcápsulas cheias de líquido e também minimiza qualquer redução na resistência à fadiga. As referidas microcápsulas cheias de líquido podem ter um diâmetro médio de 0,5 a 10 microm enquanto a camada compósita pode ter uma espessura de 6 a 40 microm. D1 descreve um método para preparar um revestimento

compreendendo um material de matriz e cápsulas cheias de fluido sobre um substrato usando um método de pulverização térmica. O referido método consiste da aplicação do material da matriz sobre o substrato utilizando técnica de aspersão térmica gerando uma chama ou um jato. Uma solução líquida contendo cápsulas cheias de fluido é simultaneamente injetada por um dispositivo separado na chama para obter cápsulas distribuídas homogêneas na matriz. O dispositivo separado que injeta as cápsulas dentro da chama deve permitir controle total sobre a posição exata da injeção para evitar a queima das cápsulas e/ou fluido. O material da matriz e as cápsulas são espalhados uniformemente sobre o substrato e, assim, obtém-se o revestimento. O tamanho médio do diâmetro das cápsulas é inferior a 10 microm. O efeito técnico alcançado no presente pedido foi possibilitado devido a uma subfaixa selecionada que contribui para o estado da técnica, já que a referida anterioridade não especificava. As condições operacionais e a seleção dos componentes devido aos parâmetros críticos especificados no presente pedido comprovando a atividade inventiva, de acordo com os artigos 8º c/c e os itens 5.31 e 5.34 da Resolução 169/2016. Portanto, existe no presente pedido o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva em relação ao documento D1 por não decorrer de uma seleção óbvia do estado da técnica.

TBR367/23 (102016013755) O presente pedido de patente descreve um pó fluxante de mármore para lingotamento contínuo de aço baixo carbono caracterizado por utilizar 50 a 90% do resíduo de mármore com adições e correções químicas com matérias-primas à base de F, Ca, Si, Ti, Al, Fe, O, Na e K. O efeito técnico alcançado com essa composição permite a formação de uma piscina de escória líquida sobre o aço que previne contra a oxidação da superfície do aço pela atmosfera, o isolamento térmico prevenindo a solidificação parcial da superfície do aço no molde devido ao controle da taxa de transferência de calor uniforme entre o aço em solidificação e o molde, a taxa/o ponto de fusão do pó fluxante para a formação da piscina de escória líquida, a viscosidade do fluxante para assegurar uma lubrificação eficiente da interface placa/tarugo/bloco produzido. Na análise da anterioridade citada na primeira instância, destacamos que: A dissertação de mestrado D1 descreve a reciclagem do resíduo de mármore gerado nas indústrias de rochas ornamentais para evitar o desgaste do refratário no processo produtivo do aço e a substituição da fluorita por óxido de boro como fluxante na composição de misturas dessulfurantes. O resíduo de mármore apresentou em sua composição 40% de CaO e 14% de MgO, na forma de carbonatos CaCO_3 e MgCO_3 . Os resultados comprovam eficiência acima de 60% na dessulfuração do aço. Portanto, na referida anterioridade não foi descrito um pó fluxante de mármore para lingotamento contínuo de aço baixo carbono caracterizado por utilizar 50 a 90% do resíduo de mármore com adições e correções químicas com matérias-primas à base de F, Ca, Si, Ti, Al, Fe, O, Na e K. O estado da técnica citado não sugeriu o efeito técnico alcançado no presente pedido de acordo com a redação da reivindicação independente.

TBR463/23 (102014028252) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia CONDENSADOR EVAPORATIVO COM DUPLO FEIXE TUBULAR E SISTEMA DE ASPERSÃO DE ÁGUA UTILIZADO PARA CONDENSAÇÃO DE VAPORES, consiste de reforços estruturais (03); sistema de exaustão (13, 22) e movimentação de ar aquecido composto por uma carenagem cilíndrica (12) para facilitar a exaustão denominada coifa, motor com redutor (22) ou motoredutor para acionamento do ventilador, hélices (13) e tela de eliminação de gotas (14); câmaras de entrada (07); os reforços estruturais (03) onde são montados os feixes tubulares (41) responsáveis pela troca térmica entre o vapor e o ambiente; que recebe o vapor produzido nos últimos estágios das máquinas a vapor; sistema de aspersão (28, 49, 60); constitui-se de controladores de nível (30) de água máximo com dreno (30), ainda é presente o equipamento por escada (35) e plataforma (24) e controlador de nível mínimo com reposição de água externa (42), na qual equipamento com

uma caixa (02, 09) e de dreno interno (20) das câmaras de saída (18) para comunicação entre as câmaras; bomba para remover todo o condensado (34) na base das câmaras de saída (18); sistema de remoção de ar (19, 26, 27, 51, 52) e aplicação do vácuo provido de bombas de vácuo (27) ou ejetores (51) com condensadores (52) de ejetores; bomba de recirculação (33) para movimentação de toda a água de refrigeração da calha de armazenagem (39) até o tubulação para movimentação do condensado (31), para recirculação da água (28) e para remoção do ar (36) do equipamento; controladores de nível (30) de água máximo com dreno (30) e controlador de nível mínimo com reposição de água externa (42); boca de inspeção da caixa (25); sistema de aspersão de água (28, 49, 60) sobre os tubos (41) providos de bicos pulverizadores (60), calha de distribuição de água (36), calha de captação e armazenagem de água (39) e bomba de recirculação (33) com filtro (40); consiste um condensador provido de uma caixa (02, 09) caracterizado por o piso inclinado (16), formando duplo feixes tubulares (41) em (espelhos) (15). D1 divulga um condensador evaporativo que compreende uma entrada de ar, dois feixes tubulares, um ventilador (saída de ar), uma entrada de vapor, um sistema de vácuo e câmaras de distribuição (página 12 de D1). D1 divulga que dentre as vantagens do condensador evaporador estão a dispensa do uso de torres de resfriamento, baixo investimento com equipamentos de controle e baixo custo de manutenção. Não foi apresentado efeito técnico inesperado para a característica “piso inclinado (16)” sendo meramente uma escolha arbitrária do estado técnica. Seria óbvio para um técnico no assunto prover um condensador evaporativo com as características pleiteadas pela reivindicação 1 do pedido. A reivindicação 1 não apresenta atividade inventiva.



TBR602/23 (PI0401679) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia Interface de usuário remota para operação e controle de máquinas mineradoras, em que a interface de usuário é conectada aos ditos atuadores nas instalações de processamento para materiais minerais, compreendendo uma máquina de britagem (3, 4) móvel, particularmente autopropelida e/ou uma máquina de peneiramento (5) localizada em um local de trabalho ao ar livre, equipada com atuadores e sensores para controlar a máquina e para obter dados de medida a respeito do estado da máquina, assim como, em um ponto de controle (2) remoto em relação à máquina, caracterizada pelo fato de que a interface do usuário (11) é acoplada de uma maneira sem fios a um coletor de campo (6) conectando os sensores e atuadores da máquina e compreendendo uma conexão de transmissor/receptor (10), e a interface de usuário (11) compreende uma conexão de transmissor/receptor separada (11c) própria que está em comunicação de transmissão de dados sem fios com a conexão (10) do coletor de campo (6), e a interface de usuário compreende uma tela de exibição (11a) para exibir dados de estado da máquina e teclas e/ou botões (11b) para influenciar os atuadores, e em que a interface de usuário (11) é acoplada de uma maneira sem fios aos coletores de campo separados (6) de mais de uma máquina (3, 4,

5) no local de trabalho, ou a um coletor de campo comum (6) entre as máquinas (3, 4, 5). D1 proporciona um sistema de comunicação de duas vias para permitir a operação de uma máquina mineradora subterrânea, que permite que uma máquina mineradora, tal como um cortador-carregador, a ser controlada remotamente, e que permite ainda operar dados da máquina mineradora a ser transmitido a partir da máquina mineradora para permitir a análise desses dados. D1 não descreve que seu sistema de comunicação bidirecional seria adequado para o controle simultâneo de mais de uma máquina mineradora. O documento D1 não antecipa o uso de interface de usuário sem fio separada para controlar uma pluralidade de máquinas mineradoras, as quais têm seu próprio coletor de campo ou havendo um coletor de campo em comum sendo formado pelo acoplamento do coletor de campo das máquinas separadas a cada uma (por meio de uma conexão sem fio) e que tem uma conexão sem fio (ligação) com uma única interface de usuário (ou dispositivo de exibição). O efeito técnico da invenção é fornecer uma interface de controle remota que providencia uma solução simples e confiável para controlar, sem a utilização de fios, mais de uma máquina mineradoras e/ou de peneiramento. De acordo com o recorrente, o seu pedido se difere pelo fato do controle remoto de máquinas controlar mais de uma máquina mineradoras e/ou de peneiramento, quando todas essas máquinas possuem o coletor de campo ou coletores de campo tendo a respectiva ligação sem fio que pode ser acoplada com a interface de controle/dispositivo de exibição comum. Desse modo, entende-se que a argumentação do requerente é pertinente e conclui-se que a anterioridade D1 não antecipa a matéria requerida do pedido PI0401679, pois não é revelado um controle remoto de máquinas no qual comande duas ou mais máquinas fazendo uso de um ou mais coletores de campo. O pedido portanto tem atividade inventiva.

TBR561/23 (102016016439) Reivindicação 1 pleiteia Processo simplificado de geração do trióxido de molibdênio na forma de pó, caracterizado por compreender as seguintes etapas: (1) em um balão de fundo redondo com capacidade de 1 litro, adicionar o MoS₂, 99% de pureza e partículas de 2 micrômetros e em seguida o agente oxidante na faixa de concentração de 0,1 a 10 mol L⁻¹; (2) manter sob refluxo por um período de 0,5 a 8 horas; (3) quando atingir a temperatura de 25°C, transferir o conteúdo do balão para um béquer; (4) separar o sobrenadante por centrifugação e (5) secar o pó em estufa nas temperaturas de 25 a 60°C. D1 descreveu que existe uma rota alternativa para a síntese do γ -MoO₃ a partir do MoS₂ entretanto não foi descrito os parâmetros do processo sendo citado que foi utilizada uma pequena quantidade do precursor de molibdênio MoS₂ sendo o mesmo mantido em refluxo em meio ácido oxidante por uma hora, em seguida o material foi decantado e o sobrenadante separado. O sólido resultante foi lavado várias vezes com água ultrapura, até que seu sobrenadante tivesse aspecto coloidal e de coloração branca. O sobrenadante foi centrifugado e o depósito de uma parte sólida de cor branca foi seco a 50°C em estufa. No final da secagem a cor modificou para cinza azulada o que indicou a formação de óxido de molibdênio, comprovado por DRX; D2 utiliza precursor diferente, a saber, (NH₄)₆Mo₇O₂₄H₂, para obter o alfa-MoO₃ por meio de um processo que utiliza a etapa de calcinação a 450°C por 6 h. Essa anterioridade não descreveu como precursor o MoS₂ bem como utiliza mais etapas para alcançar o mesmo produto. D1 não descreveu a pureza do MoS₂, o tamanho das partículas que deveriam ser utilizadas, 2 micrômetros, a concentração da faixa do agente oxidante, 0,1 a 10 mol L⁻¹, a faixa de tempo que deveria ser mantido em refluxo, 0,5 a 8 h, a separação do sobrenadante por centrifugação e a secagem na faixa de temperatura de 25°C a 60°C. Não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos descritos no documento D2 e combinar com as descrições do documento D1 para obter um processo conforme descrito no quadro reivindicatório da petição

de recurso, de acordo com os itens 5.24, 5.30, 5.31 e 5.34 da Resolução 169/16 e os Artigos 8º c/c 13 da LPI.

TBR631/23 (102013020204) Reivindicação pleiteia Sensor para detecção de contaminação de águas por gasolina, caracterizado por ser confeccionado a partir de uma mola de Ti-Ni, um bloco de poliestireno expandido (EPS), uma garra mecânica e dispositivos auxiliares de Elétrica e Eletrônica; um micro-controlador para leitura e envio de sinais, e uma bateria para alimentação do circuito, formam o módulo de alimentação elétrica e controle do sistema de medição do sensor, e são montados num cofre blindado, podendo estar distante do sensor; a garra com a mola, e o bloco de poliestireno, são instalados no poço, ou no ponto de medição, interligados com a unidade de alimentação por meio de cabos elétricos apropriados. D2 descreve um novo aparelho e método para sinal de alta densidade e interconexões de energia entre placas de circuito que usa fios jumper de "metal de memória" para superar o espaço desperdiçado e as desvantagens de velocidade da técnica anterior. A presente invenção fornece a interconexão do eixo z de placas de circuito em sanduíche no plano x-y usando fios de metal de memória conectados através dos orifícios revestidos axialmente alinhados das placas de circuito. Tal como aqui utilizado, fio de metal com memória refere-se a um fio constituído por certas ligas metálicas em que um fio de metal retorcido recebe a sua forma retorcida na fase austenítica acima da temperatura de formação. O fio de metal com memória é mantido em uso na fase austenítica abaixo da temperatura de formação, mas acima da temperatura de transformação martensítica. D1 é o mais próximo ao presente pedido e apresenta algumas vantagens como a regenerabilidade do sistema e cita que há sistemas que não podem ser testados repetidamente porque seus sensores são destruídos após o primeiro uso, caso da presente invenção. O documento D2 revelam e ensinam a matéria da mola de Ti-Ni para leitura e envio de sinais. Assim, o objeto das reivindicações não envolvem uma etapa inventiva, frente a combinação de D1 e D2.

TBR696/23 (112017008900) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia PNEU AUTOMOTIVO, caracterizado por conter de 0,1% em peso a 50% em peso de nanocelulose, em que a dita nanocelulose compreender nanocelulose revestida por lignina. D4 apresenta uma solução para composição de borracha para melhorar a resistência a abrasão e propriedades mecânicas do pneu. Um problema no processo apresentado é “.. quando aumenta o conteúdo de filler para melhorar a resistência à abrasão, a geração de calor pode ser grande ou podem ocorrer problemas durante a fabricação do pneu, e também podem ocorrer problemas que não são bons para a rotação do pneu.” A nanocelulose usada no processo em D4 não é revestida com lignina. Um pedido de patente não necessariamente deve descrever a solução ótima do problema a que se refere, e não necessariamente implica que a solução técnica seja um avanço em relação ao estado da técnica. Assim, a solução proposta pode ser simplesmente a busca de uma alternativa, que pode atingir os mesmos resultados, por meio de caminhos técnicos diferentes. O pedido revela uma fórmula de borracha de pneu automotivo, e processo associado, com nanocelulose revestida com lignina. O que não é revelado nas anterioridades, nem indicado. A reivindicação independente de pneu automotivo tem um efeito de mesma natureza, mas significativamente superior em que um técnico no assunto não é capaz de esperar mesmo com o conhecimento das anterioridades de forma independente ou combinada, que é obter hidrofobicidade e melhor resistência mecânica com uso de um aditivo natural e biodegradável.

TBR760/23 (112016013377) Reivindicação pleiteia MÉTODO DE RECICLAGEM DE CÉLULAS DE BATERIAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS UTILIZADAS OU REJEITADAS, que recicla células de bateria elétrica usadas ou rejeitadas selecionadas do grupo constituído por células de bateria salinas,

alcalinas e de botão, que incluem componentes recicláveis incluindo ferro, zinco, manganês e cobre, caracterizado pela introdução de células de bateria usadas ou rejeitadas como carga em um forno para fundir metais, que é um forno de cúpula, um forno de arco livre e um forno de indução, juntamente com sucata de ferro contendo manganês, carbono e outros componentes de carga, pela captura e remoção de elementos nocivos, incluindo mercúrio, zinco e moléculas pesadas, incluindo dioxinas e substâncias aromáticas em um dispositivo de purificação de gás através do qual os gases são descarregados do forno, pela produção de ferro fundido tendo um teor predeterminado de manganês; através da seleção de uma quantidade das baterias usadas ou rejeitadas introduzidas no forno, de modo que o teor de manganês no ferro fundido produzido corresponda à quantidade de manganês existente nas células de bateria rejeitadas ou usadas introduzidas mais o conteúdo de manganês existente na sucata de ferro introduzido. D1 que divulga um processo para recuperar chumbo de baterias de chumbo-ácido de refugo utilizando um alto-forno com uma configuração que minimiza as quantidades de poeira de combustão produzida. D1 não divulga nem sugere um método conforme pleiteado na reivindicação 1 da presente invenção, em especial no que se refere manganês contido nas células das baterias e o manganês contido nos outros ingredientes adicionados, particularmente na sucata de ferro, podem ser recuperados no ferro fundido, o que permitiria a produção de ferro fundido como um produto final tendo um conteúdo predeterminado de manganês. Em sua manifestação o Recorrente alega que a invenção reivindicada possibilita a fabricação diretamente objetos como discos de freio, unidades de caixas de engrenagens de motor e cárteres, trazendo assim grande reutilização de material e economia. Portanto, o efeito técnico produzido pela invenção não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica citado

TBR751/23 (112016003482) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Inserto de reforço compósito caracterizado pelo fato de que comporta: um cordão formado por uma fibra central (1) de material de cerâmica circundada por filamentos (2) de liga metálica enrolados de modo helicoidal ao redor da fibra central (1), uma camada de reforço (3) metálica que recobre o cordão. D1 divulga um inserto de reforço a partir de uma fibra central de cerâmica, tendo um método de fabricação com as etapas de formar uma fibra de carboneto de silício e revestir a fibra de carboneto de silício por uma camada de reforço metálica. Entretanto, o método de formação do inserto estudado é silente quanto a um torcimento de filamentos de liga metálica ao redor da fibra central de modo a formar um cordão conforme pleiteado pela reivindicação R1 do pedido analisado; desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR771/23 (112013015373) Reivindicação pleiteia Catalisador de decomposição de trióxido de enxofre, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende um óxido compósito de vanádio e pelo menos um metal selecionado do grupo consistindo em metais de transição e elementos terras-raras, em que o referido pelo menos um metal é selecionado do grupo consistindo em titânio (Ti), zircônio (Zr) e uma combinação dos mesmos. D2 representa o estado da técnica mais próximo, sendo que a característica técnica distintiva consiste no fato de que a etapa de decomposição do trióxido de enxofre em dióxido de enxofre em D2 é realizada por um catalisador compreendendo pentóxido de vanádio (V₂O₅) e platina (metal de transição) ou mistura destes (ver reivindicação 3 de D2). No processo descrito em D2, a etapa referente a decomposição do SO₃ para SO₂ é realizada a temperaturas de 750°C a 1000°C (reivindicação 2 de D2), enquanto que o presente pedido, além de não utilizar um catalisador contendo um metal de transição nobre, tal como a platina, consegue conduzir a decomposição em temperaturas de 700°C ou menos. Por este motivo, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido frente ao estado da técnica seria a condução da reação de decomposição do SO₃ para SO₂ em temperaturas mais reduzidas. No entanto, a simples comprovação de que

a invenção em lide é uma solução ao problema técnico não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, a questão que deve ser respondida é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos com uma razoável expectativa de sucesso. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia uma motivação no estado da técnica que incentivaria um técnico no assunto utilizar as características técnicas distintivas do presente pedido de alterar a composição do catalisador de forma a diminuir a temperatura necessária para ocorrer a decomposição do SO₃ para SO₂ com razoável expectativa de sucesso? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20). Este Colegiado considera que a substituição de um metal nobre como a platina, com conhecido efeito de redução da temperatura de diversas reações catalíticas, devido ao efeito do spillover de H₂, por outro metal tal como os pleiteados não é sugerido e nem seria esperado levando-se em consideração o estado da técnica citado D2. Logo o pedido tem atividade inventiva.

TBR813/23 (112015027275) CGPAT IV/DIMAT A invenção provê um método de processamento de escória de aço, que seria capaz tanto de produzir ligantes minerais hidráulicos com alto potencial de endurecimento, quanto também de recuperar uma elevada quantidade ferro metálico contido na referida escória. A invenção se refere ainda a um ligante mineral hidráulico possuindo pelo menos 40%p alita (C3S) e um fator de saturação de cal de aproximadamente 90 a 110 apresentando elevadas reatividade e capacidade de endurecimento. A invenção combinam o efeito sinérgico decorrente da provisão de MnO no material fundido; da redução do ferro até que o fator de saturação de cal indicado seja alcançado na parte de material fundido mineral, e, do rápido esfriamento. Os efeitos técnicos alcançados pelo método pleiteado incluem o aumento do potencial de endurecimento do ligante mineral hidráulico mediante incorporação de íons Mn²⁺ na estrutura cristalina da fase alita, em substituição ao cálcio. Isso além de garantir o aumento na reatividade, estabilizaria a fase alita e impediria a fragmentação em belita e cal viva, independente das condições de resfriamento escolhidas. Consideramos que, os efeitos técnicos produzidos pela invenção não decorrem de maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica citado. Analisando as alegações apresentadas pela Recorrente considera-se que as mesmas são persuasivas. Os documentos D1 ou D2 não divulgam ou sugerem um método para processamento de escória de aço caracterizado especificamente pelas etapas de fornecer um produto de alimentação, que compreende escória de aço com compostos de ferro, em particular, sob a forma de óxido, e MnO, sendo que o MnO pode estar contido na escória de aço, processar o produto de alimentação como material fundido em um forno, incorporar agentes de redução ao material fundido para reduzir os compostos de ferro para alcançar um fator de saturação de cal na parte de material fundido mineral entre 90 e 110, sendo que a incorporação do agente de redução é executada em uma atmosfera de forno não oxidante, resfriamento definido, sendo que o material fundido se solidifica, no mais tardar, em 15 minutos, separar mecanicamente pelo menos parte do ferro elementar do material fundido solidificado, e subsequente suprir diretamente o material fundido solidificado com um teor de ferro reduzido e um teor de alita de pelo menos 40% em peso com um teor de fases cristalinas de pelo menos 60% em peso, sendo que as fases cristalinas compreendem, em grande parte, alita e belita, para uso como aglutinante mineral hidráulico; sendo que nenhuma outra etapa de oxidação é conduzida; e sendo que a escória reduzida é diretamente resfriada, demonstrando a atividade inventiva do presente pedido de acordo com os Artigos 8º c/c 13 da Lei nº 9.279/96. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que são procedentes as

alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR825/23 (102014025770) **CGPATIV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Processo de conformação a quente e têmpera simultânea (CTS) de peças de aço com um limite de resistência final (LRF) entre 1400 e 1700 Mpa que consiste as etapas de: (a) Corte da chapa de aço laminada a frio com revestimento galvanizado (“galvannealed”, GA) composta por um substrato metálico com uma camada de revestimento sólido de Fe(?)–Zn em que o substrato metálico é consistido, em relação à sua massa total, por entre 0,22 e 0,27% de carbono, entre 0,15 e 0,30% de silício, entre 0,020 e 0,060% de alumínio, entre 1,1 e 1,4% de manganês, entre 0,02 e 0,04% de boro, entre 0,10 e 0,30% de cromo, entre 0,025 e 0,030% de fósforo, entre 0,003 e 0,005% de enxofre, entre 0,030 e 0,050% de titânio, entre 4,0 e 5,0% de nitreto de titânio, entre 5, 5 e 7% de nitreto de alumínio e, entre 2,0 e 4,0 ppm de hidrogênio; (b) Aquecimento do blank a uma temperatura entre 700°C e 950°C, durante entre 1 e 10 minutos, em um forno com atmosfera levemente oxidante; e, (c) Conformação e têmpera a uma velocidade de resfriamento do substrato entre 40 e 70°C/s, caracterizado pelo fato de que: a camada de revestimento sólido de Fe(?)–Zn da chapa de aço laminada a frio com revestimento galvanizado possui um teor de Fe entre 10% e 15% e uma espessura entre 1,0 μ m e 5,0 μ m; e a chapa de aço laminada a frio com revestimento galvanizado não recebe jateamento. O cerne da argumentação da recorrente reside na suposta atividade inventiva da faixa pleiteada de teores de Fe entre 10 e 15%, uma vez que tal faixa de teores eliminaria a formação da fase zeta na superfície, a formação mais rápida de uma camada de óxidos rica em Fe e Zn e o aumento da massa e do volume da fase gama junto à interface do revestimento com o aço. Para dar suporte a tais afirmações a recorrente faz uso do diagrama de fases binário Fe–Zn, além de apresentar observações de artigos científicos posteriores à data de depósito do pedido em tela. A recorrente ainda alega que o documento D1 citado na análise da primeira instância não revelaria a espessura da camada de óxido conforme definido no presente pedido. Por fim, de acordo com a recorrente, o método pleiteado no presente pedido não necessitaria da etapa de jateamento da chapa de aço. No que concerne à faixa pleiteada de teores de Fe entre 10 e 15% (característica 1), a parte interessada aponta que o documento D1 revela um teor de 10,5% de Fe no exemplo da linha 2 da tabela 6 e no exemplo da linha 3 da tabela 9. A parte interessada ainda alega que, de acordo com o diagrama binário utilizado na argumentação da recorrente, para se atingir o efeito técnico de eliminar a fase zeta da superfície não seriam necessários teores entre 10 e 15% de Fe – o diagrama mostra que teores de Fe entre 7 e 10% teriam o mesmo efeito. A recorrente ainda havia defendido que a faixa de teores de Fe pleiteadas ocasionaria um aumento da massa e do volume da fase gama para a interface do aço. A parte interessada explicita que a fase gama (? e ?1) só começa a se formar a partir de teores de 12% de Fe. Assim, de acordo com a parte interessada, o diagrama binário Fe–Zn apresentado pela recorrente não demonstraria nenhuma mudança que poderia ocorrer com um teor de Fe de 10% e que não seria possível afirmar que esse limite inferior seria responsável por fornecer as vantagens pontuadas pela mesma. Levando-se em consideração todos os argumentos, considera-se que a característica de faixa de teores de Fe entre 10 e 15% não é inventiva. No que concerne à espessura da camada de óxido entre 1,0 μ m e 5,0 μ m (característica 2), a etapa (b) do método reivindicado no pedido em tela pleiteia o aquecimento do blank a uma temperatura entre 700°C e 950°C, durante entre 1 e 10 minutos, em um forno com atmosfera levemente oxidante. De acordo com a parte interessada, o documento D1 divulga (cf. p. 4, l. 19–22) uma atmosfera no forno que contém oxigênio entre 1 e 21%, de modo que uma camada de óxido é formada durante a estampagem a quente, e o parágrafo [0017] de D1 descreve que a camada de óxido pode ser uma camada à base de Zn. Uma vez que a condição de tratamento

divulgada em D1 equivale àquela pleiteada na etapa (b) do método pleiteado no presente pedido, é de se esperar que a camada de óxido presente em D1 tenha entre 1,0 μ m e 5,0 μ m. Em outras palavras, tal faixa pleiteada de espessuras da camada de óxido seria implicitamente divulgada em D1. Assim, a faixa pleiteada da espessura da camada de óxido também não é inventiva.

TBR1337/23 (PI0912643) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Método para mensuração das condições no interior de uma caldeira de energia, utilizando um soprador de fuligem (1) como uma sonda de mensuração para mensurar pelo menos uma condição dentro da fornalha de referida caldeira de energia, caracterizado pelo fato de compreender a etapa de tomar uma amostra de gás no interior da caldeira de energia utilizando um tubo de lança (11) do soprador de fuligem (1). D5 ensina um sistema de medição das condições em uma caldeira (27) compreendendo uma unidade de controle (40) e ao menos um sensor (94, 96, 98, 100) e uma sonda de medição (15) para medir as condições internas da fornalha da caldeira, sendo ao menos um dos sensores (98, 100) posicionados fora da caldeira. Portanto, o fato de o método e sistema pleiteado utilizarem “um sensor externo a caldeira para medir a pelo menos uma condição utilizando o soprador de fuligem” não conferem atividade inventiva face ao documento D5 supracitado. Desse modo, as características pleiteadas no quadro reivindicatório da petição 870220059493 carecem do requisito referente a atividade inventiva.

TBR1504/23 (112013001049) **CGPAT I/DINOR** Reivindicação pleiteia Método para reduzir o teor de contaminantes em fluidos, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) prover um meio de filtragem compreendendo uma liga de pó de ferro-cobre (B) produzida por ligação de difusão, em que o cobre selecionado do grupo de Cu puro ou óxidos de Cu é pré-ligado por difusão em estado sólido em partículas à base de ferro, em que a liga de pó de ferro-cobre (B) obtida contém cobre em uma quantidade de 2 a 20 % em peso da liga e; em que a liga de cobre-ferro (B) apresenta um tamanho médio de partícula entre 20 μ m e 5 mm, determinado por análise de peneira padrão de acordo com SS-EN 24497 ou através de Difração a Laser de acordo com SS-EN 13320-1, e em que o meio de filtragem apresenta uma área de superfície específica de 0,05 a 50 m² /g medido por BET (Brunauer, Emmett and Teller, 1938), (b) trazer um ou mais fluido(s) contaminado(s) em contato com o meio de filtragem para reduzir o teor de contaminantes no(s) dito(s) um ou mais fluido(s) contaminado(s), (c) opcionalmente remover o meio de filtragem de um ou mais fluido(s) contaminado(s) com um teor de contaminantes reduzido. D1 mostra um meio filtrante e um método para a redução de organoclorados em solos ou lençóis subterrâneos contaminados. O meio filtrante compreende um pó de ferro contendo cobre poroso, sendo obtido por mistura mecânica do pó de ferro poroso e com uma fonte de cobre. O pó de ferro poroso inclui pó de ferro reduzido e a fonte de cobre inclui um sal de cobre, cobre metálico ou uma solução de cobre (CuSO₄). A mistura mecânica é realizada usando um dispositivo de pulverização/mistura, como um moinho de bolas vibratório ou um moinho de bolas rotativo. O teor de cobre no pó de ferro contendo cobre poroso é de 0,1% a 10% em massa em termos da % relação de massa de cobre para ferro (Cu / Fe). O diâmetro médio do pó de ferro contendo cobre poroso é preferencialmente de 1 μ m a 500 μ m. O documento D2 revela um meio filtrante de ferro-cobre sob a forma de liga e um método para produzir a mesma. O experimento realizado mostrou que a adição de cobre ao ferro é eficaz na redução das bactérias no meio. A matéria pleiteada no quadro reivindicatório é nova, pois os documentos do estado da técnica não mostram um método que utilize um meio filtrante formado por uma liga de Fe-Cu obtida por ligação de difusão para a redução de contaminantes. Nos documentos D1 e D2, as partículas de cobre e ferro são obtidas por ligação mecânica. Todavia, para um técnico no assunto, a matéria pleiteada do novo quadro reivindicatório não apresenta atividade inventiva.

O relatório descritivo do presente pedido mostra que tanto para o meio filtrante produzido por meio da difusão de ligação (exemplo 4- Tabela 5) quanto para o meio filtrante produzido por ligação mecânica (exemplo 5), os valores de redução dos contaminantes (MCRE) são parecidos, em torno de 86%. Lembrando que o método por ligação mecânica já está descrito em D1. Logo, não há como se estabelecer uma real distinção entre os métodos utilizados, no que tange à eficiência de redução de contaminantes, em função do processo de preparo do meio filtrante.

TBR1552/23 (122018014513) **CGPAT I/DIPOL** A nova reivindicação 1 apresenta a seguinte linguagem (ênfase adicionada): “1. Composição de pavimentação de asfalto de mistura aquecida CARACTERIZADA pelo fato de que compreende i) aglutinante de asfalto não-espumante em que nenhuma água foi adicionada, ii) agregado aquecido e iii) uma quantidade suficiente de um tensoativo catiônico lubrificante para baixar a temperatura de mistura e a temperatura de compactação da composição de pavimentação de asfalto em pelo menos 16,8°C (30°F) a 27,8°C (50°F) em comparação a um aglutinante de asfalto de comparação e composição de pavimentação agregada que não contém o tensoativo catiônico lubrificante.” A Recorrente aponta que a presente invenção é direcionada a composições de pavimentação de asfalto de mistura aquecida. Em geral, o asfalto de mistura quente é feito combinando betume aquecido e agregado a temperaturas elevadas, e depois aplicando e compactando a composição de mistura quente resultante em menores, mas ainda substancialmente elevadas, temperaturas. O asfalto de mistura fria é feito pela adição de um solvente volatilizante ao betume que é então misturado com agregado, e aplicação e compactação das composições resultantes da mistura fria em temperaturas ambiente. No entanto, D1 não divulga, ensina ou tampouco sugere composições de pavimentação de asfalto de mistura aquecida ou composições de pavimentação de asfalto de mistura aquecida contendo uma cera lubrificante em uma quantidade de cerca de 0,5% em peso ou menos do aglutinante de asfalto. Além disso, D1 não mostrou que a quantidade de cera lubrificante citada permite misturar e compactar a temperaturas reduzidas. D1 descreve o uso de cera SASOBIT Fischer-Tropsch, mas em aplicações de mistura quente e em taxas de adição variando de 0,8 a 4% em massa de aglutinante (vide página 2, último dois parágrafos e uso de "HMA", que significa asfalto de mistura quente). Ao avaliar SASOBIT para fazer asfalto de mistura aquecida, D1 avaliou SASOBIT de 2,5% em peso, ou 4 % em peso (vide, por exemplo, página 11). As quantidades de cera de D1 foram significativamente maiores do que as quantidades citadas. É sabido que as composições de asfalto com viscosidades reduzidas podem fornecer alguns benefícios de revestimento e mistura desde que sejam usadas quantidades suficientes de ceras para prover a redução de viscosidade desejada. Quantidades de cera típicas, como as quantidades relatadas e exemplificadas em D1 e apontadas pelo INPI, são 1%, 1,5%, ou mais, com base na quantidade de aglutinante de asfalto usada. Contrariamente, a presente invenção como ora reivindicada define que quando as ceras lubrificantes são usadas em composições de pavimentação de mistura aquecida, a cera lubrificante é de 0,5% em peso ou menos do peso do aglutinante de asfalto. Quando as ceras são usadas nestas pequenas quantidades, elas têm pouco ou nenhum impacto na viscosidade do aglutinante de asfalto, mas ainda fornecem efeitos benéficos de lubrificação para o aglutinante de asfalto. Portanto, os resultados inesperados fornecidos no relatório descritivo do presente pedido de patente estabelecem claramente que a presente invenção como ora reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR1519/23 (102016029577) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia “APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM CAPA DE COLETE COM ESTRUTURA RECARTILHADA formado a partir de uma capa de colete (1) com alças superiores (2) contendo placa balística (3) caracterizado por receber, junto à face interna, uma estrutura (4) de espuma termo moldável (de propriedades

anisotrópicas) incorporando um recartilhado (5) formado por canais (6) que subdividem unidades tronco-piramidais (7) distribuídas por toda a sua área, regularmente espaçadas e em alinhamento simétrico por fileiras e colunas, formando corredores horizontais e verticais ao longo da superfície da referida estrutura (4)”. A questão a ser respondida é se as características técnicas particularizantes da reivindicação independente 1 são capazes de dotar a capa de colete com superfície recartilhada para acomodar placa balística, com sistema de ventilação por convecção e dissipação de impactos por projéteis, do requisito de atividade inventiva (em um primeiro momento; ou de ato inventivo, em um segundo momento), uma vez que parece pacificado que a mesma apresenta novidade em relação ao estado da técnica considerado; embora tenha sido considerado no parecer de indeferimento que o documento D5 ensinaria um colete de proteção balística construído para ser espaçado do corpo do usuário, ou seja, não em contato íntimo com o corpo do usuário, para assim melhorar tanto a proteção, quanto a ventilação, de modo que D5, portanto, ensinaria estruturas que formariam corredores ao longo dos vãos existentes, favorecendo a ventilação por convecção e minimizando a umidade e o calor, além de aumentar a proteção contra os impactos decorrentes de disparos de armas de fogo; e que um técnico no assunto não teria dificuldades em chegar à matéria pleiteada a partir dos ensinamentos de D5; somos levados a crer que o referido profissional não chegaria à configuração recartilhada dos ressaltos e de sua distribuição ancorada pelos topos no corpo do usuário, somado ao material anisotrópico utilizado, sem dispendir esforço considerável para tal, o que denota a existência de atividade inventiva; a combinação de elementos referentes às anterioridades citadas não consegue prover a solução técnica descrita no pedido em pauta, devido ao efeito técnico inesperado alcançado, de acordo com os itens 5.24, 5.29 e 5.30 da Resolução nº 169/2016 e os Artigos 8º e 13 da LPI. Desse modo, as características descritas na reivindicação independente 1 não decorrem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR1606/23 (102018001311) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia “VESTIMENTA DE SEGURANÇA”, constituída de uma vestimenta (1) com aberturas (2) para passagem e/ou envolvimento em todo o tronco do usuário, aliado a fechos e sistemas de regulação (3), caracterizado por trazer internamente, além dos materiais de blindagem tradicionais (4), uma cota de malha de aço (5), impedindo também a passagem de objetos perfurocortantes e armas brancas em geral. Independente dos desenhos dos documentos de anterioridade D1 e D2 demonstrarem ou não os revestimentos pleiteados com total clareza, os referidos documentos descrevem a matéria de forma que um técnico no assunto possa perfeitamente reproduzi-la. Conforme já descrito no 1o exame, D1 ensina um colete de proteção balística multiprotetor que compreende materiais como fibra de aramida, fibra de carbono ou outros e cota de malha de aço . O documento D2 descreve um artigo balístico que também é resistente à penetração de instrumentos perfurocortantes, como picador de gelo e faca , e compreende uma estrutura com base metálica flexível, podendo a referida estrutura ser formada por cota de malha de aço; Diante do exposto, a reivindicação R1 não possui atividade inventiva (ou ato inventivo se analisado aos olhos de modelo de utilidade) diante do conhecimento das matérias dos documentos de anterioridade D1 e D2

TBR1667/23 (112012011201) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia MÉTODO DE MODELAGEM DE COMPONENTES COM FORMATO COMPLEXO A PARTIR DE UMA FOLHA DE LIGA DE ALUMÍNIO, caracterizado em que o método compreende as etapas de: a. aquecimento da folha a uma temperatura abaixo da temperatura de tratamento a quente de solução (SHT) para a liga; b. modelagem da folha aquecida entre moldes aquecimento da folha à sua temperatura de aquecidos em ou em direção ao formato complexo; C. SHT e manutenção substancial dessa temperatura até o término do SHT; e d. resfriamento da folha tratada a quente por solução entre

moldes frios e, ao mesmo tempo, término da modelagem no formato complexo ou manutenção daquele formato. Quanto a questão de clareza, foi apontado em exames anteriores que os termos “formato complexo” e “modelagem” usados na definição da matéria pleiteada na reivindicação independente R1 são termos genéricos que impossibilitam a definição clara e precisa da matéria objeto da proteção, o que contraria o disposto no artigo 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013. No entanto, tal falta de clareza foi sanada através das modificações apresentadas no quadro reivindicatório. O termo “formato complexo” junto com o esclarecimento de se tratar de um processo de prensagem de uma folha metálica, deixa claro para um técnico do assunto que se trata da construção de uma peça com dobras, da formação de um componente tridimensional. Assim como foi esclarecido pela recorrente em sua manifestação. Já o termo “modelagem”, como o quadro reivindicatório deixa claro que se trata de um processo de prensagem de uma folha metálica, fica subentendido se trata das dobras que o material trabalhado irá obter, até porque o início da reivindicação independente R1 descreve “método de modelagem por prensagem”, consequentemente não há como o termo ser interpretado como a formação de um componente através de um material fundido e um molde. Sendo assim, conclui-se que o novo quadro reivindicatório apresentado está de acordo com o Art. 25 da LPI e com Instrução Normativa nº 30/2013.

TBR1924/23 (112018074664) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Método para produzir um corpo oco alongado constituído de aço e tendo uma seção transversal poligonal, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: - produzir um corpo oco intermediário tendo uma seção transversal redonda a partir de um pré-material plano ou a partir de um pré-material em forma de bloco, em que o corpo oco intermediário é arrefecido ou temperado com transformação de fase parcial ou total, - testar o corpo oco intermediário por pelo menos um método de teste não destrutivo selecionado de teste de corrente parasita de superfícies, teste ultrassônico de superfícies, teste ultrassônico para imperfeições laminares e outros defeitos em um volume de parede, teste de partícula magnética para teste local da superfície ou combinações dos mesmos, - moldagem final para formar um corpo oco final tendo uma seção transversal poligonal, em particular quadrada ou retangular, ao alterar a espessura média da parede do corpo oco intermediário em menos de 10%, de preferência menos de 5%, em comparação com a espessura da parede do corpo oco final, - dar tratamento térmico final ao corpo oco intermediário imediatamente antes da moldagem final ou dar tratamento térmico final e realizar moldagem final do corpo oco intermediário em uma etapa comum, contando com os resultados do teste não destrutivo do corpo oco intermediário para o oco final corpo. D1 divulga um método para produzir corpos ocas alongados constituídos de aço e com uma seção transversal poligonal. Neste método, um tubo de aço oco, tendo uma espessura de seção transversal circular, é laminado a quente e depois austenitizado em forno aquecido a gás. Logo após, o tubo é temperado e revenido. Entretanto, a matéria de D1 difere da reivindicação R1 do pedido analisado por não testar o corpo oco intermediário de maneira não destrutiva e por não referenciar a diferença de espessura de parede após a moldagem final; -Diante do exposto acima, as alegações apresentadas pela requerente são persuasivas. Analisando a matéria pleiteada e confrontando-a com a matéria do documento D1, este por si só ou combinado com os demais documentos citados em 1ª instância não descreve todas as características técnicas do método para produzir um corpo oco alongado pleiteadas pelo pedido analisado, o que segundo a requerente confere ao referido produto um efeito técnico de maior estabilidade dimensional, com tolerâncias dimensionais estreitas; uma redução no esforço para o teste não destrutivo do corpo oco final, baseando-se nos resultados do teste não destrutivo do corpo oco intermediário; e uma simplificação no processo produtivo. Tendo em vista as discussões exaradas

anteriormente concluímos que são procedentes as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1936/23 (102020023562) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Complexo agroindustrial sustentável de produção de ferro gusa e coprodutos, caracterizado por compreender: uma planta de produção de ferro gusa e coprodutos; uma planta termoelétrica adaptada para geração de energia elétrica (EE); uma planta de produção de etanol; e uma planta de carbonização de biomassa, em que a planta de produção de ferro gusa recebe pelo menos um de: líquidos de pirólise ou produtos derivados destes líquidos, gás de síntese e biocarvão da planta de carbonização de biomassa; energia elétrica (EE) da planta termoelétrica; e amido em gel da planta de produção etanol, em que a planta termoelétrica recebe pelo menos um de biogás da planta de produção etanol e gás combustível da planta de produção de ferro gusa e fornece vapor de água pressurizado para a planta de produção etanol, em que a planta de produção etanol fornece pelo menos um de bagaço de cana-de-açúcar (BG), palha de cana-de-açúcar e bagaço de cana energia para a planta de carbonização de biomassa; e em que a planta termoelétrica é localizada adjacente à planta de produção de ferro gusa; a planta de produção de etanol é localizada adjacente à planta termoelétrica; a planta de carbonização de biomassa é localizada adjacente à planta de produção de etanol; a planta de carbonização de biomassa é localizada adjacente à planta de produção de ferro gusa; o cultivo agrícola responsável por abastecer o complexo agroindustrial sustentável é localizado adjacente às plantas de carbonização de biomassa e de produção de etanol. A matéria pleiteada pela reivindicação independente R1 (emendada ou não) não difere da técnica conhecida, pois em D1 é revelado o reaproveitamento de produtos e subprodutos da produção de etanol, combustão de biomassa, produção de ferro-gusa e de uma termoelétrica. Embora o referido documento de anterioridade não especifique detalhadamente a correlação entre as plantas industriais, denotando novidade à matéria analisada, é do conhecimento de um técnico no assunto que o reaproveitamento de subprodutos entre plantas industriais resulta em redução de custos e de impactos ambientais, de modo que o efeito técnico relatado pela requerente, que é o aproveitamento de subprodutos não utilizados por determinadas atividades industriais de forma ambientalmente sustentável, é evidente ou óbvio à vista de um técnico no assunto.

TBR1795/23 (112015031491) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia Processo para a produção de um minério de ferro tendo um teor de enxofre reduzido a 0,08% ou menos, caracterizado pelo fato de que compreende a submissão de um minério de ferro contendo enxofre em uma quantidade de mais do que 0,08% e 2% ou menos a uma flotação, em que durante a flotação, (2) um composto à base de xantato é usado como um coletor e uma substância que libera um íon de enxofre em água é usada como um ativador, ou (3) um composto à base de xantato e um sal de um composto de amina são usados como coletores e uma substância que libera um íon de enxofre em água é usada como um ativador. D1 divulga um método para beneficiamento de minério de sulfeto via flotação no qual um composto à base de xantato é usado como um coletor e uma substância que libera um íon de enxofre em água é usada como um ativador (sulfatos e sulfetos). D1 também divulga que um composto à base de xantato e um sal de um composto de amina (carbonato de amônio) são usados como coletores e uma substância que libera um íon de enxofre em água (sulfatos e sulfetos) é usada como um ativador. D1 divulga que o problema técnico resolvido é a geração de uma grande quantidade de gases nocivos, como o sulfeto de hidrogênio no processo de flotação de minério de sulfeto, onde é fornecido um beneficiamento limpo de alta eficiência e o método é um processo simples, de alta eficiência e não tóxico. Seria óbvio para um técnico no assunto, prover o processo

pleiteado pela reivindicação independente 1 do quadro PRINCIPAL. Não foi apresentado efeito técnico inesperado, logo, a reivindicação 1 não apresenta atividade inventiva

TBR2042/23 (102018003990) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia PROCESSO DE NITROCARBONETAÇÃO COM PÓS-OXIDAÇÃO PARA PANEIS E SIMILARES incluindo uma etapa de nitrocarbonetação seguida por uma etapa de pós-oxidação caracterizado por o material ser nitrocarbonetado com temperatura que pode variar de 200 a 800°C, com tempo variando de 1 a 20 horas e a superfície da peça ser oxidada com gás contendo oxigênio ou com banho de sal. D1 trata de nitrocarbonetação entre 592-750°C entre 10 minutos e 3 horas, seguida de uma etapa de oxidação a mais de 200°C por mais de 10 minutos, que pode ser realizada com gás ou banho de sal, de modo a obter um tratamento superficial de proteção para produtos de cozinha, assim como no pedido em apreço. D2 trata de um método de aumentar a resistência à corrosão e ao atrito em utensílios de cozinha de liga ferrítica, por meio de nitrocarbonetação entre 426-704°C entre 0,5-10 horas, seguida de oxidação das microcavidades em banho de sal fundido entre 204-537°C. A espessura da faixa de óxido de ferro se encontra entre 0,3-1,3 micrometro. Deste modo, é de se esperar que materiais similares ao do pedido em apreço, submetidos ao mesmo tipo de tratamento e com parâmetros de processo similares, e destinados ao mesmo tipo de uso, possam alcançar as mesmas propriedades finais e efeitos técnicos esperados e não inovadores para um técnico no assunto, por meio do uso de experimentação corriqueira no estado da arte.

TBR2096/23 (112016000669) Reivindicação pleiteia Tubo de aço de alta resistência para poço de petróleo que tem uma composição química que consiste, em porcentagem em massa, em: C: 0,60 a 1,4%, Si: 0,20 a 1,00%, Mn: 12 a 25%, Al: 0,003 a 0,06%, P: 0,03% ou menos, S: 0,03% ou menos, N: menos que 0,1%, Cr: 0% ou mais e menos que 5,0% Mo: 0% ou mais e menos que 3,0% Cu: 0% ou mais e menos que 1,0% Ni: 0% ou mais e menos que 1,0% V: 0 a 0,5%, Nb: 0 a 0,5%, Ta: 0 a 0,5%, Ti: 0 a 0,5%, Zr: 0 a 0,5%, Ca: 0% ou mais e menos que 0,005% Mg: 0% ou mais e menos que 0,005% B: 0 a 0,015%, o saldo: Fe e impurezas, CARACTERIZADO pelo fato de que em Nieq, definido pela Fórmula (i) a seguir, é 32,7 ou mais, uma microestrutura de metal é uma estrutura que consiste principalmente em uma estrutura de CFC, uma fração de volume total de ferrita e alfa martensita é menor que 0,10%, e uma fração de volume de γ martensita: 10% ou menos, um limite de escoamento é 862 MPa ou mais; Nieq = Ni + 30C + 0,5Mn (i) em que, o símbolo de um elemento na fórmula representa o teor (% em massa) do elemento contido no tubo de aço e torna-se zero no caso em que o elemento não está contido. Analisando as alegações apresentadas pela requerente, as mesmas são persuasivas. Os documentos de anterioridade D1 e D2, apesar de relatarem composições químicas que convergem com a composição química pleiteada pela reivindicação R1 do pedido analisado, não atendem as características técnicas do pleito de R1 com relação à estabilização da fase austenita regulando o Nieq, conforme relatado pela requerente na Fórmula (i). D1 é omissivo sobre a resistência SSC ou SCC do aço, que é o objetivo da presente invenção. De acordo com o presente pedido, a fase austenita pode ser suficientemente estabilizada regulando a composição química de modo que o Nieq representado pela Fórmula (i) seja 32,7 ou superior. Segundo a requerente, no relatório descritivo, uma região que contém grandes quantidades de elementos estabilizadores de fase de austenita, ou seja, uma região na qual o Nieq é alto, possui o efeito de apresentar uma resistência alta mesmo em uma razão de trabalho relativamente baixa, e a razão de estrutura da estrutura de BCC pode ser restrita mesmo após o trabalho pesado, de modo que a resistência à SSC possa ser assegurada.

TBR2093/23 (PI0516930) Reivindicação pleiteia Caldeira de recuperação química sendo definida por uma parede dianteira (2), uma parede traseira (4) e paredes laterais (3), e provida com dispositivos para alimentação de ar secundário e dispositivos para alimentação de ar terciário de modo que uma parte essencial do ar secundário e do ar terciário é alimentada a partir das paredes dianteira (2) e traseira (4) caracterizada pelo fato de que é reservado um espaço na caldeira para relocação de uma parede lateral (3), em que a uma parede lateral (3) é disposta de modo a ser movida para a extensão do comprimento dos alongamentos (2a, 4a) da parede dianteira (2) e da parede traseira (4) para ampliar a caldeira, e após a ampliação a distância entre a parede dianteira (2) e a parede traseira (4) é a mesma que antes da ampliação, e orifícios adicionais de ar (16a) para alimentação de ar adicional requerido com a ampliação são providos nos alongamentos (2a, 4a) das parede dianteira (2) e parede traseira (4). Com relação a D1, a recorrente argumenta que a caldeira descrita neste documento, embora tenha previsão do aumento de sua capacidade, o faz de modo distinto daquele reivindicado no pedido em análise. Dentre as diferentes características, destaca as seguintes: i) A caldeira de D1 possui um lado cilíndrico e dois lados planos formando uma seção transversal substancialmente triangular, enquanto a caldeira do presente pedido apresenta uma seção transversal retangular; ii) O aumento da capacidade de caldeira de D1 é realizada pela remoção de paredes planas adjacentes, não pelo reposicionamento de uma parede original; iii) Em D1, o ar e o combustível são introduzidos no forno da caldeira através de queimadores (não de modo separado), ou seja, a combustão acontece nos queimadores, enquanto que no pedido em análise a mesma acontece dentro do forno. Além disso, não é possível ter mais de um queimador no mesmo nível, uma vez que estes estão localizados no ápice da seção triangular. Com relação a D2, a recorrente argumenta que, para um técnico no assunto, este documento anterior não faz mais do que uma menção geral de que uma capacidade maior do aquecedor pode ser obtida alongando o forno horizontalmente e fornecendo queimadores adicionais aos queimadores já existentes. Ainda segundo a recorrente, em D2 não é feita qualquer menção quanto à disposição de uma das paredes laterais da caldeira de modo a serem móveis na extensão do comprimento dos alongamentos das paredes dianteira e traseira, ou que algum espaço seria reservado na caldeira para a recolocação de uma das paredes laterais. Defende que a configuração ou disposição do aquecedor de D2 é significativamente diferente da caldeira reivindicada no pedido em análise. Assim, no novo quadro reivindicatório apresentado, o preâmbulo da reivindicação independente 1 fornece o contexto para a caldeira de recuperação química definindo que a mesma possui base retangular, a qual é formada por uma parede dianteira, uma parede traseira e paredes laterais e que ainda é provida com dispositivos para alimentação de ar secundário e de ar terciário de modo que uma parte essencial do ar secundário e do ar terciário é alimentada a partir das referidas paredes dianteira e traseira. Por sua vez, a parte caracterizante da reivindicação independente 1 define que, para ampliar a caldeira, uma parede lateral é disposta de modo a ser movida para a extensão do comprimento dos alongamentos da parede dianteira e da parede traseira, de modo que a distância entre as referidas paredes (dianteira e traseira) é mantida. Define ainda que orifícios adicionais para alimentação de ar são providos nos alongamentos das paredes dianteira e traseira para fornecer mais ar de alimentação como consequência da ampliação da caldeira. Deste modo, embora os documentos D1 e D2 contenham informações sobre ampliação de caldeiras e estejam no mesmo contexto técnico do pedido em análise, a matéria tal como reivindicada no novo quadro reivindicatório apresentado está reivindicada de modo mais restrito e específico com relação aos quadros reivindicatórios anteriores analisados na primeira instância. No referido novo quadro reivindicatório, estão definidos os aspectos geométricos e a operação a ser realizada para a ampliação da caldeira. Além disso, nota-se que o combustível é injetado no espaço de combustão separadamente do

ar de alimentação, ao passo que em D1 e D2 a combustão acontece em queimadores. Além disso, o referido ar de alimentação é injetado em diferentes níveis. Assim sendo, reconhece-se que a matéria tal como pleiteada no quadro reivindicatório reformulado e apresentado em fase recursal é dotada dos requisitos de patenteabilidade, podendo receber a proteção por patente de invenção.

Biotechnologia

TBR138/23 (PI0904010) Pedido refere-se a uma composição farmacêutica obtida por meio da extração e purificação do óleo essencial de *Alpinia speciosa* que pode ser usada para tratar as hipertônias na síndrome piramidal. O pedido revela que a síndrome piramidal é uma doença degenerativa que compromete, de forma progressiva e generalizada, os primeiros neurônios motores (motoneurônio superior), sendo um conjunto de achados clínicos encontrados nas encefalopatias, medulopatias, injúrias e traumas encefálicos e medulares. O método de tratamento usualmente recomendado é a fisioterapia, que pode ser associada ao uso de medicamentos alopáticos para a inibição das hipertônias, porém, tais medicamentos podem provocar efeitos colaterais, tais como depressão do sistema nervoso central. Como alternativa, tem sido proposto o uso da fitoterapia. O pedido revela, também, que diversos estudos revelam o uso de *Alpinia speciosa* para vários fins, entre eles o tratamento de dores de cabeça, atividade relaxante, anti-hipertensiva e a ação anticolinérgica competitiva, que inibe a contração muscular. D1 e D2 são considerados relevantes para a análise da matéria ora pleiteada. Esses documentos revelam o efeito antiespasmódico do OEASS sobre músculo liso de traqueia de ratos (D1) e sobre o músculo liso do íleo de ratos (D2). Considerando-se que a hipertonia muscular verificada em síndromes piramidais é relacionada a músculos estriados esqueléticos, e não a músculos lisos, é possível concordar com a argumentação da recorrente de que não seria óbvio transpor os ensinamentos de D1 e D2 (uso de OEASS como antiespasmódico de músculos lisos) para o uso ora pleiteado, qual seja na preparação de um medicamento para o tratamento das hipertônias na síndrome piramidal. Isso porque, como pontuado pela recorrente, o objetivo a ser atingido com esse tratamento é uma regulação da função muscular (relaxamento sem paralisia) e não apenas ação antiespasmódica (relaxamento com paralisia), pois, para o tratamento das hipertônias na síndrome piramidal, o músculo estriado esquelético precisa relaxar e contrair para funcionar de forma satisfatória, de modo a permitir que o paciente adquira autonomia em suas atividades diárias, como a locomoção. Logo, não se pode afirmar que um técnico no assunto, de posse dos ensinamentos dos documentos D1 e D2, saberia de forma óbvia que OEASS funcionaria de modo eficaz como auxiliar à fisioterapia no tratamento das hipertônias na síndrome piramidal. Assim sendo, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria em análise.

TBR84/23 (PI1015453) Reivindicação pleiteia Método para modular o crescimento de monocotiledônea, dicotiledôneas e ervas daninhas de junco nos sistemas de crescimento de arroz, caracterizado por compreender aplicar ao solo no dito sistema de crescimento de arroz uma quantia variando entre 0,05 a 4 mg/ml de thaxtomin para modular o crescimento de ditas ervas daninhas. D1 descreve o tratamento pós-emergente de plantas de arroz por meio do uso de Thaxtomin A como agente herbicida, onde este composto proveu um excelente controle com baixa fitotoxicidade, ao passo que em D2, o composto Thaxtomin A se mostrou melhor eficiente no tratamento pré-emergente em várias plantas, em comparado com o tratamento pós-emergente. Assim, ainda que considerando os resultados trazidos pela Recorrente na petição de recurso, mediante os ensinamentos de D1 combinado com D2, um técnico no assunto, com o objetivo de obter maior rendimento em culturas de arroz, depreendendo o melhor efeito herbicida do uso do Thaxtomin A como herbicida, na aplicação pré-emergente, em culturas

plantas de um modo geral (D2), teria motivações suficientes para testar o uso do Thaxtomin A como herbicida em plantas de arroz, apenas mensurando sua eficiência na pré e na pós emergência destas plantas, selecionando sua melhor forma de aplicação. Por conseguinte, mantém-se o entendimento de que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1 em combinado com D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva. Observe-se que o documento D3 permanece como estado geral da técnica, demonstrando o tratamento de pré-emergência no solo, como manejo de plantas de cultura há muito conhecido para um técnico no assunto.

TBR34/23 (122019022436) A essência da invenção está na descoberta de que a produção recombinante de proteínas, como o Fator VIII, em culturas chemostat contínuas, pode ser significativamente melhorada pela modificação das condições de cultura padrão, por exemplo, a densidade celular, temperatura e/ou a concentração de CO₂ dissolvido no meio de cultura. Quando do primeiro exame do pedido original, considerou-se que a modificação de cada um desses parâmetros de cultivo configurava uma invenção diferente. Como consequência, no pedido original, restou a temperatura; no pedido dividido 1 o pH e no presente pedido, a concentração de CO₂ no meio de cultura. O presente pedido foi indeferido perante (D1) por ausência de atividade inventiva que assim como na anterioridade do pedido original trata de culturas de perfusão. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 9 reivindicações. Assim como no pedido original, o recorrente restringiu o método a condições de cultura chemostat contínuas. Restringiu também a faixa de concentração de CO₂ que antes era entre de 1 a 10% para 4,0 a 9,0%. Visto que o estado da técnica deste pedido, assim como o do pedido original, nada fala sobre a otimização das condições de cultura chemostat contínuas, que os exemplos contidos no relatório descritivo claramente demonstram os efeitos técnicos obtidos e que o quadro foi, de fato, restrito a condições de cultura chemostat contínuas, bem como à concentração de CO₂ demonstrada nos exemplos, concluo pela retirada das objeções levantadas pela primeira instância acerca da falta de atividade inventiva e de suficiência descritiva.

TBR100/23 (102013032447) Reivindicação pleiteia FORMULAÇÃO MEDICINAL PARA USO HUMANO E VETERINÁRIO, destinada tanto para utilização humana como para fins veterinários, pertencente ao campo de aplicação das substâncias e formulações quimicamente elaboradas, para auxiliar no tratamento de uma série de males e doenças de seres vivos, caracterizada pela sua composição quantitativa e qualitativa, com ativos naturais, abranger percentuais que variam de 0,01% a 7%, compreendendo os seguintes ingredientes: Carbopol 940; Óleo de Andiroba – Carapaguianensis; Óleo de Neem – Azadirachta indica; Óleo de Melaleuca – Teatreeoil; Aloe vera gel – Aloebardensismiller; Extrato fermentado de mamão – Caricapapaya; Glicerina USP – Clicereth 26; Ácido hialurônico; Isotiazolinona; BHT – Buthylhydroxytoluene; EDTA dissódium; Aminomethyl propanol; e Extrato de Alecrim (Rosmarinus officinalis L). No que diz respeito ao artigo 13 da LPI, não é possível concordar com a Requerente do PAN de que a matéria protegida na patente não apresentaria atividade inventiva. Isso porque, nenhum dos documentos citados ao menos sugeriram a combinação protegida na patente. Destaca-se ainda que o anulante O2 não foi capaz de apontar qualquer motivação para que um técnico no assunto combinasse os ativos vegetais, naquelas proporções, para alcançar o efeito desejado, tal como descrito na patente (item 5.20, Resolução nº 169/2016). No que diz respeito à análise de atividade inventiva, entende-se que A7 e A10 descrevem composições compreendendo 3 ou 4 extratos de plantas, porém o fazem de forma genérica, sem determinar a quantidade de cada extrato na formulação. Portanto, este Colegiado considera que A6 e A8 são os documentos mais próximos da invenção (item 5.10, Resolução nº

169/2016), pois além definirem a presença de três extratos em faixas de concentração coincidentes com as praticadas na invenção, ambos destacam o extrato de mamão como principal ativo. Destaque para A6 que também utiliza extrato fermentado de mamão. Contudo, fica evidente que nem A6, tampouco A8, descrevem a combinação dos 6 extratos de planta e demais excipientes nas proporções definidas no quadro reivindicatório da patente. Dito isto, este Colegiado concorda com o TITULAR que nenhum dos documentos menciona especificamente a composição protegida na Patente. Também não foi apontada qualquer motivação para que um técnico no assunto combinasse os ativos vegetais naquelas proporções para alcançar o efeito desejado, tal como descrito na patente (item 5.20, Resolução nº 169/2016). Portanto, a matéria pleiteada envolve atividade inventiva e foi concedida de acordo com o disposto no artigo 13 da LPI.

TBR104/23 (PI0918148) Reivindicação pleiteia Produto, caracterizado pelo fato de que compreende: uma bactéria formadora de esporos; pelo menos um agente de controle de inseto; e pelo menos uma semente de algodão, milho ou soja geneticamente modificada, em que o agente de controle de inseto compreende 1-(2- cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina (clotianidin), em que a bactéria formadora de esporos apresenta atividade nematicida e é *Bacillus firmus* da cepa CNCM I-1582, e em que a referida semente geneticamente modificada é tolerante a inseto, tolerante a glifosato, ou uma combinação das mesmas. Analisando o estado da técnica, tem-se que: D1 descreve um método de controle de pragas em plantas geneticamente modificadas através da aplicação de uma composição contendo um inseticida (*B. Firmus*; imidacloprid e tiacloprid). D4 revela um método para tratar sementes com um ou mais nematicidas e um agente de biocontrole. O agente de biocontrole pode ser selecionado de espécies de *Bacillus*, entre elas *B. firmus*, e o agente pesticida pode ser clotianidina. D5 revela uma nova espécie (*Bacillus firmus*) com atividade nematicida em várias plantas, uma composição contendo a bactéria e um método para controlar nematoides patógenos de plantas (resumo). D6 descreve um processo para revestir semente que compreende aplicar uma mistura compreendendo um material biológico (uma bactéria) e um protetor (inseticida), resultando em um tratamento uniforme da semente. Dito isso, este Colegiado concorda com a decisão técnica em primeira instância, no que diz respeito à ausência de atividade inventiva da matéria ora pleiteada, por considerar óbvio para um técnico no assunto, com base em D1, D4, D5 e D6, combinar um inseticida conhecido com um agente biológico com atividade inseticida também reconhecida na técnica no tratamento de sementes para controle de insetos (itens 5.20 e 5.21 da Resolução nº 169/16). Isso porque, já era de conhecimento da técnica a utilização de *Bacillus firmus* como biopesticidas associados a outros pesticidas conhecidos da técnica, como é o caso do clotianidina (D1, D4 e D5). Além disso, foi considerado que ajustar as concentrações dos ativos da composição não envolveria o exercício de qualquer habilidade ou capacidade além do que se espera de um técnico no assunto. Cabe ainda esclarecer que não foram apresentados dados que comprovassem que a cepa isolada (CNCM I-1582) de *Bacillus firmus* é vantajosa em relação às descritas na técnica citada. Sendo assim, na ausência de qualquer efeito técnico relacionado à maior atividade biopesticida, este Colegiado entende que a matéria do pedido em tela é uma mera alternativa óbvia para o técnico no assunto frente ao estado da técnica citado (5.32 da Resolução nº 169/2016). Desta forma, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-35 não apresenta atividade inventiva.

TBR101/23 (PI0706558) A presente invenção refere-se às composições poliméricas biodegradáveis injetáveis que compreendem agentes peptídicos na forma de um sal formado com um ácido forte (de ácido clorídrico, ácido sulfúrico e ácido metanosulfônico) e exibem estabilidade mais elevada do que aquelas na forma de um sal formado com um ácido fraco (p.

ex., ác. acético) ou na forma da base livre. Tais sais benéficos de agentes peptídicos podem ser formados através da neutralização de quaisquer grupos básicos dos agentes peptídicos com um ácido forte. De acordo com os autores, o uso do sal de agente peptídico formado com um ácido forte para aperfeiçoar a estabilidade das composições poliméricas injetáveis não foi contemplado pelo estado da técnica. A matéria do presente pedido foi objetada em parecer anterior onde foi considerado que já era conhecido do estado da técnica, especificamente D1, o fato da redução do peso molecular do polímero ser causada por agentes nucleofílicos da composição, que intrinsecamente são capazes de catalisar a clivagem de ligações éster do polímero. Foi pontuado ainda que D1 já apresentava solução para esse problema técnico através da inserção de um aditivo ácido com baixo pKa como parte da composição polimérica. A Recorrente alega na manifestação que embora D1 ensine composições poliméricas de liberação sustentada ou prolongada do fármaco, este assegura que qualquer sal de leuprolídeo degradaria o polímero com o qual o sal entrasse em contato, de forma que um técnico no assunto não seria motivado a utilizar o sal de leuprolídeo para impedir a redução de peso molecular do polímero. A Recorrente apresenta ainda resultados inesperados que mostraram que o uso de aditivos de ácidos fortes como o ácido metanosulfônico não diminuiu, mas sim agilizou, a redução do peso molecular do polímero. Contudo, a composição contendo mesilato de leuprolídeo apresentou uma propriedade inesperada adicional, pois exibiu de degradação do polímero a uma taxa mais rápida do que uma composição de polímero contendo acetato de leuprolídeo; fornece ainda exemplos representativos do análogo de LHRH formado com ácidos fortes que não um sal de leuprolídeo; D1 descreve composições contendo um polímero, um agente biologicamente ativo e uma pequena fração de um aditivo ácido com baixo pKa para proporcionar soluções estáveis, esterilizáveis e não gelificantes. D1 descreve que o agente biologicamente ativo pode ser um análogo de GnRH e um método para aumentar solubilidade deste análogo em uma solução contendo polímero. D1 observou que uma pequena quantidade de aditivo ácido na fase de formulação pode proteger o polímero do ataque promovido por agentes nucleofílicos e dessa forma controlando a redução indesejável do peso molecular do polímero. Neste exame, observa-se que D1 ensina que substâncias nucleofílicas, incluindo a leuprolida, podem causar redução do peso molecular do polímero e degradação do peptídeo, a menos que sejam usados aditivos ácidos na composição do polímero. Porém, ao contrário de D1, a invenção demonstra que adicionar um ácido forte (solução proposta por D1), como o ácido metanossulfônico, ácido sulfúrico, ou ácido clorídrico na composição de polímero leva a uma aceleração na degradação de peso molecular do polímero (exemplos 1, 2, 4). Foi observado ainda que quando um ácido forte é adicionado às formulações contendo acetato de leuprolida, acetato de goserelina ou acetato de triptorelina, há uma aceleração na redução do peso molecular do polímero (exemplo 3, 5, 6) e do peptídeo (exemplo 7). O Exemplo 10 demonstra que as formulações contendo outros peptídeos de LHRH, como goserelina, também podem ser estabilizadas usando sais formados a partir de ácidos fortes, como ácido clorídrico, ácido metanossulfônico e ácido sulfúrico. Os sais de goserelina formados a partir de ácidos fortes reduziram significativamente a redução do peso molecular do polímero quando comparado ao sal de acetato de goserelina. Dito isso, é possível concordar com a Recorrente que, tendo em vista os desses resultados inesperados apresentados em relação à técnica mais próxima, aqui representada pelo documento D1, pode-se concluir que a composição polimérica injetável da invenção apresenta atividade inventiva.

TBR391/23 (PI0917682) Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido revela o uso de cepas de *Lactobacillus* probióticas para a preparação de uma composição para o tratamento ou a prevenção de doenças infecciosas comuns. O relatório descritivo revela que a

DANONE desenvolveu uma bebida láctea probiótica, ACTIMEL, contendo *Lactobacillus casei* DN-114 001, bem como outras culturas características de iogurte (*Lactobacillus bulgaricus* e *Streptococcus thermophilus*). Assim sendo, o pedido revela o uso de uma cepa de *Lactobacillus casei*, preferencialmente *Lactobacillus casei* ssp. *paracasei* CNCM I1518, para preparar uma composição para o tratamento de doenças infecciosas comuns respiratórias em fumantes. O exemplo 2 do pedido (tabela 6) mostra um efeito significativamente maior na população fumante em relação à população de não-fumantes (página 11, linhas 25 a 31). O exemplo 3.1, por sua vez, demonstra que a composição da invenção foi capaz de promover o aumento da atividade de células NK em relação a todas as doenças infecciosas comuns, entre as quais rinite alérgica e dor de garganta. Já o exemplo 3.2 mostra o aumento significativo do número de leucócitos e neutrófilos após o consumo da composição da invenção, em relação às doenças infecciosas comuns, como rinite alérgica e dor de garganta. Em relação aos documentos do estado da técnica citados durante o exame em primeira instância administrativa, no presente exame entende-se que os mais relevantes para a presente análise são D1 a D3, por tratarem de composições contendo a mesma cepa probiótica referida no presente pedido (cepa DN-114001 – CNCM I-1518). Em relação a essas anterioridades, tem-se que o documento D1 não testou a performance da composição em relação à prevenção de doenças respiratórias (episódios concretos de doenças), mas apenas a proliferação celular em resposta a estímulos antigênicos. Por isso, não foi considerado relevante na presente análise. O documento D3, por sua vez, mostrou o aumento da capacidade inata de defesa em pessoas saudáveis de meia idade após a ingestão da composição probiótica, ou seja, a ativação de mecanismos de defesa não específicos em indivíduos com susceptibilidade potencial de sofrer de imunossenescência. Esse estudo se deu por meio de contagens de células do sistema imunológico, não tendo sido abordada nenhuma doença específica. Assim sendo, esse documento também não foi considerado prejudicial à atividade inventiva da matéria do presente pedido. Já o documento D2 mostrou o efeito positivo da composição probiótica na prevenção de doenças respiratórias em crianças de 3 a 12 anos. O técnico no assunto, de posse dos ensinamentos de D2, poderia até esperar que a composição probiótica em tela causasse efeito significativamente positivo na prevenção de episódios de doenças respiratórias em indivíduos adultos saudáveis. Porém, isso não foi observado no presente pedido. Contrariando o estado da técnica, o presente pedido não constatou diferença significativa entre o grupo controle e o grupo que ingeriu a composição probiótica em indivíduos adultos saudáveis, o que indica que o funcionamento da composição em crianças é diferente do funcionamento da composição em adultos. Porém, surpreendentemente, a composição probiótica causou efeito preventivo estatisticamente significativo na população de adultos fumantes, matéria não revelada nem sugerida em D2 nem em nenhum outro documento do estado da técnica relativo à composição específica do presente pedido (D1 a D3). Pelos motivos acima explicitados, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria do presente pedido frente às anterioridades citadas.

TBR329/23 (112020003467) O presente pedido foi indeferido por ausência de novidade e de atividade inventiva frente a (D1), que já revelava a importância dos resíduos 233 e 235 de HisG, revelando uma cepa de *Corynebacterium glutamicum* que compreende uma proteína HisG com as substituições G233H-T235Q. Nesse contexto, foi pontuado que embora essa anterioridade não revele especificamente a mutação isolada G233H, a tabela 3 de D1 mostra exemplos em que a substituição G233R resulta em atividade enzimática aumentada, tendo sido ressaltado que a arginina (R) apresenta caráter básico, assim como a histidina (H). Por isso, a substituição G233H do presente pedido foi considerada óbvia frente à substituição G233R de D1. Quanto à matéria revelada no presente pedido, tem-se que o relatório descritivo referente ao QR menos

preferido, apresentado por meio da petição de recurso, revela um microrganismo do gênero *Corynebacterium* que tem atividade de ATP-fosforribosiltransferase (HisG) acentuada, resultando em produtividade de glicina aumentada. Além disso, o pedido também revela um método para a preparação de uma composição fermentada que compreende a fermentação pelo microrganismo geneticamente modificado do presente pedido, assim como uma composição fermentada que compreende glicina e ácido glutâmico, produzida pelo método do pedido. O relatório descritivo revela que a enzima de SEQ ID NO: 4 é a proteína nativa, e que, para aumento de sua atividade, foram realizados dois procedimentos alternativos: (i) substituição do 233º aminoácido (G) por histidina (H), resultando em SEQ ID NO: 5; ou (ii) substituição do 233º aminoácido (G) por histidina (H) e substituição do 235º aminoácido (T) por glutamina (Q), resultando em SEQ ID NO: 6. Tais cepas foram capazes de produzir mais glicina do que a cepa nativa, enquanto mantiveram constante a produção de ácido glutâmico (ou seja, o aumento da capacidade de produção de glicina não prejudicou a capacidade de produção de ácido glutâmico (tabelas 2 e 3). Quanto ao documento do estado da técnica citado durante o exame em primeira instância administrativa, é possível concordar com a argumentação da recorrente no sentido de que esse documento não trata da produção de glicina e sequer menciona glicina. Assim sendo, não é possível afirmar que D1 torna óbvio o método para preparar uma composição que compreende glicina, ora pleiteado, sendo possível o reconhecimento de atividade inventiva. Pelos motivos acima expostos, entende-se que a matéria pleiteada por meio do QR alternativo e menos preferido é passível de proteção patentária, por atender aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR393/23 (PI0819742) Reivindicação pleiteia Método para a produção de produtos orgânicos hidrolisados, estéreis, desnaturados a partir de material de resíduo orgânico infeccioso, o método caracterizado pelo fato de que compreende (a) introdução, para dentro de um reator capaz de ser aquecido e pressurizado, de material de resíduo orgânico infeccioso na ausência substancial de agentes oxidantes ou compostos alcalinos ou ácidos para formar uma mistura de reação; (b) submissão da mistura de reação a vapor saturado a uma temperatura de 150°C a 200°C e uma pressão de 500 KPa (5 bar) a 1500 KPa (15 bar) dentro do reator por um tempo de 20 minutos a 60 minutos para termicamente hidrolisar e desnaturar a mistura de reação em uma pasta orgânica desnaturada; e (c) fracionamento, usando força centrífuga, da pasta orgânica desnaturada em pelo menos dois produtos orgânicos hidrolisados, estéreis, desnaturados. No que diz respeito à atividade inventiva, no exame técnico anterior foi apontado que o método ensinado por D1 ou D2 difere do método ensinado pela presente invenção por não especificar o tipo de centrífuga e por não descrever uma etapa de fracionamento da fase líquida em subfrações. Assim, o examinador concluiu que um técnico no assunto, a partir dos ensinamentos de D1 ou D2, que desejasse obter subfrações a partir da fração líquida, certamente cogitaria separar a fração líquida por técnicas de centrifugação altamente conhecidas. A Recorrente alega na manifestação que D2 requer a utilização de significativa quantidade de materiais fibrosos estranhos no processamento dos resíduos, tais como jornais, papelão ondulado, material de embalagem de resíduos mistos ou produtos vegetais secos, para gerar um produto sólido e de fluxo livre que contenha agentes patogênicos inativados. Como dito anteriormente, assim como em D2, o método descrito na presente invenção também pode incluir presença de fibras externas junto ao resíduo a ser tratado formando uma pasta desnaturada, contudo esta não é fracionada por centrifugação. Diante deste contexto, este Colegiado entende que utilizar centrífugas de alta velocidade para alcançar a classificação de vários produtos não envolve o exercício de qualquer habilidade ou capacidade além do que se

espera de um técnico no assunto (5.20, Resolução nº 169/2016). Portanto, conclui-se que a matéria ora reivindicada não apresenta atividade inventiva.

TBR378/23 (PI0714379) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA HIGIENIZAÇÃO DE UM MATERIAL, compreendendo um método não-terapêutico e não realizado em seres vivos, caracterizado por compreender ainda: (a) provisão de uma composição aquosa compreendendo uma mistura de um alanol inferior contendo 1 até 6 átomos de carbono, um agente de alcalinização e um sal de ácido graxo, em que o alanol inferior constitui entre 3% e 95% em peso da composição e o derivado de ácido graxo constitui entre 0,1% e 25% por peso da composição; (b) aplicação da composição ao material para higienizar o material, o material não incluindo seres vivos. No parecer anterior a matéria da invenção foi considerada desprovida de novidade e atividade inventiva frente a D1, visto que este documento já havia revelado uma composição aquosa com pH alcalino compreendendo uma mistura de etanol e ácido oleico (um ácido graxo com 18 átomos de carbono) dentro da faixa de concentração pleiteada no presente pedido, bem como um agente alcalinizante (KOH), assim como um método de higienização de material não vivo através da utilização da dita composição. Na manifestação, a Recorrente alega que a introdução do trecho: "o alanol inferior constitui entre 3% e 95% em peso da composição" difere da revelada em D1 quanto a uma concentração de etanol máxima de 2%, sugerindo que concentrações superiores são indesejáveis pela perspectiva do odor indesejável resultante de maior concentração de etanol. Além disso, D1 usa um pH menor que 12,5 para segurança do consumidor não se limitando a aplicações em limpeza de alimentos, sendo aplicados a qualquer uso, em particular quando a composição é espalhada ou atomizada em spray. Analisando o estado da técnica, tem-se que: D1 descreve composições de limpeza incluindo ingredientes toxicologicamente aceitáveis para limpeza de produtos e superfícies, onde a composição inclui de 0,01-15% ácido graxo, tal como laureato de potássio, tendo pH entre 9.5 a 12.5, sendo que este não pode ser superior a 12.5 por questões de segurança ao consumidor. A composição de D1 compreende até 2% em peso de etanol como veículo. Dito isso, e tendo em vista que a Recorrente especificou a concentração de alanol nas reivindicações principais (3-95%), este Colegiado concorda com a Recorrente que a matéria ora reivindicada é considerada nova, pois D1 descreve uma concentração máxima de etanol de 2% (4.14, Resolução nº 169/2016). No que diz respeito à atividade inventiva, a Recorrente alega na manifestação que D1 sugere que concentrações de etanol superiores a 2% são indesejáveis por causar mau odor. Destaca-se que esta observação de D1 aplica-se a composições para uso em higienização de alimentos. Contudo, este não parece ser um problema geral da técnica quando se observa que D2, que também descreve um processo de descontaminação de alimentos, faz uso de uma solução alcoólica de KOH (etanol:água) com teor de etanol superior a 2%. Ademais, com base nos exemplos apresentados no relatório descritivo, observa-se que a invenção está direcionada a desinfecção de superfícies, tais como: carpetes, telhas, papéis de impressão, madeiras e discos de aço inoxidável, não sendo as questões sensoriais relacionadas ao odor um problema a ser resolvido pela invenção. Fica claro, portanto, que o uso de concentrações de etanol superiores a 2% em composições de higienização já era prática conhecida da técnica. Sendo assim, considera-se que seria óbvio para um técnico no assunto a otimizar a contração de etanol da composição de D1 com base em D2, empregando habilidades de rotina na técnica (5.20 e 5.21 da Resolução nº 169/2016). Ressalta-se ainda que não foram apresentados dados comparativos que comprovassem a superioridade da composição de higienização da presente invenção em relação às descritas no estado da técnica. No que diz respeito à argumentação da Recorrente em relação ao pH da composição, este Colegiado concorda com o parecer da primeira instância que esta característica não pode ser utilizada para justificar a atividade inventiva da invenção, visto

que esta limitação sequer está presente nas reivindicações ora apresentadas. Portanto, conclui-se que a matéria ora reivindicada não apresenta atividade inventiva.

TBR381/23 (PI0911082) A reivindicação 1 reivindica um método de amplificação em duas rodadas de PCR. Na primeira reação PCR, uma ou mais sequências de DNA alvo são amplificadas com o emprego de iniciadores que contêm uma sequência etiqueta, tag sequence (que o pedido chamou de sítio de ligação de iniciador comum). A presença dessas sequências deixa o produto dessas reações etiquetados. Na segunda reação de PCR, pelo menos uma sequência é amplificada empregando-se iniciadores que reconhecem justamente a etiqueta usada na primeira rodada. Reação de PCR em duas rodadas são conhecidas como nested-PCR e já estão compreendidas no estado da técnica desde 1993. Os iniciadores contendo uma etiqueta que serve de ponto de partida para a segunda rodada de reação são justamente conhecidos como nested primers, informação contida somente na reivindicação 2 do presente pedido. A reivindicação 1 está tão ampla que a única diferença para com a PCR nested tradicional está no fato de que a segunda rodada amplia pelo menos uma sequência. Não há definição do DNA alvo; não há definição dos iniciadores; não há definição das etiquetas. A reivindicação 1 está redigida como se o presente pedido fosse o primeiro a inventar a PCR do tipo nested. Não é o caso. Da maneira como atualmente redigida, as reivindicações 1 e 2 careceria de novidade perante Kamolvarin, N. et.al. 1993. No entanto, da leitura do relatório descritivo, verifica-se que a invenção se refere, na realidade, a uma reação de PCR multiplex do tipo nested. Reações de PCR multiplex são aquelas em que várias sequências são amplificadas simultaneamente. Kamolvarin, N. et.al. 1993 não revela reações multiplex do tipo nested. Ocorre que essa informação não consta da redação da reivindicação 1. Note que a expressão “pelo menos uma” contida na redação atual da reivindicação 1 inclui a possibilidade de somente uma sequência ser produzida. Ou seja, pela redação atual da reivindicação 1, ela nem mesmo está restrita ao tipo multiplex que está descrito no relatório descritivo. Diante do exposto, reitera-se a objeção quanto ao artigo 25 da LPI levantada pela primeira instância. Concorde-se com a primeira instância que D1 é o documento do estado da técnica mais próximo. Assim como o presente pedido, D1 descreve uma reação de PCR multiplex do tipo nested para detecção de diferentes tipos de papilomavirus. O recorrente alega que o método de D1 difere do método ora em questão na medida em que: “os iniciadores aninhados de baixa concentração são utilizados na fase 1 (em oposição à concentração elevada tal como reivindicado pelo presente pedido); são utilizados iniciadores internos no estágio 2 a uma temperatura de anelamento superior (ao contrário como reivindicado pelo presente pedido); e os iniciadores universais são utilizados a uma concentração mais elevada na fase 3. Além disso, não revela etapa de recuperação tal como o presente pedido.” Ocorre que ser diferente do estado da técnica apenas agrega novidade ao método reivindicado e a ausência de novidade não foi sequer elencada pela primeira instância. A objeção foi referente à ausência de atividade inventiva. Nesse sentido, reitera-se o que foi levantado pela primeira instância, de que reações de PCR multiplex do tipo nested já eram conhecidas do estado da técnica e já eram rotineiramente aplicadas para a amplificação de vírus, bactérias e fungos em amostras humanas. A menos que o recorrente traga dados experimentais que demonstrem um resultado surpreendente, que não poderia ser esperado pelo técnico no assunto, entende-se que a modificação de detalhes como concentração de iniciadores ou temperatura são aspectos rotineiros para um técnico no assunto. Em relação a D2, o recorrente alega que D2 não utiliza iniciadores aninhados. Não é possível concordar com o recorrente. Na página 4158, segunda coluna, D2 explica que a mistura Tempex HPV SuperPrimers inclui nested-primers, o que se traduz por iniciadores aninhados. A Figura 1 nessa mesma página desenha tais primers. No segundo parágrafo da discussão, apontam-se as vantagens dos primers do tipo

nested que, diga-se de passagem, já são conhecidas desde Kamolvarin, et.al.,1993. Já em relação à ausência de etapa de resgate em D2, não ficou claro o que recorrente quer dizer com isso. Na página 7 do relatório descritivo, a partir da linha 23, o recorrente lista as maneiras como “resgate” pode ser feito. Não fica claro o porque que retirar uma pequena amostra do produto da primeira reação para uso como ponto de partida da segunda reação agregaria atividade inventiva ao presente pedido já que isso é rotineiramente realizado em PCR do tipo nested. Em síntese, tanto D1 quanto D2 já descreveram reações de PCR multiplex do tipo nested. Nem D1 e nem D2 descreveram os iniciadores específicos da reivindicação 8 ou o emprego de uma concentração mais elevada de iniciadores na primeira rodada de amplificação, logo o método em exame é novo. Contudo, na ausência de dados experimentais que mostrem um efeito técnico que não poderia ser esperado por um técnico no assunto, entende-se que tais detalhes são rotineiros e desprovidos de atividade inventiva.

TBR420/23 (102020013834) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO PARA TRATAMENTO DE PRESSÃO ALTA, com propriedade medicinais com fins terapêuticos para tratar e eliminar a pressão alta em pacientes cuja pressão arterial apresenta os sintomas de hipertensão compreendendo uma mistura de leite de vaca in natura, farinha de trigo em pó e alho in natura caracterizado pelo fato de que a composição ter uma proporção de ingredientes em que para cada 1000ml de leite, uma grama de farinha de trigo em pó e 5 gramas de alho. Em relação ao requisito de atividade inventiva, observa-se que o documento D1 já antecipa a recomendação de que o leite e o alho são conhecidos alimentos que promovem o controle da pressão arterial através dos mecanismos biológicos elencados em D1. Ademais, o documento D2 revela que o farelo de trigo é um representante de alimento em destaque para fins de tratamento de pressão arterial, tendo em vista que os nutrientes nele contido têm impacto direto no relaxamento dos vasos, conforme já revelado em D2. Pelo todo exposto, e em face aos ensinamentos já revelados na combinação dos documentos D1 e D2, este Colegiado compartilha da mesma opinião técnica já exarada na primeira instância de que a proposição de uma composição para fins de tratar a pressão arterial que compreende a mistura de ingredientes com conhecida atividade no controle de pressão arterial é decorrente de forma óbvia e evidente por um técnico no assunto, por conseguinte, a matéria reivindicada não atende ao Artigo 8º combinado com Artigo 13 da LPI. Importante sublinhar que a anotação de falta da detecção do requisito de atividade inventiva no presente caso também se reforça devido ao fato de que a Recorrente não promoveu nos autos qualquer demonstração de efeito não óbvio da mistura reivindicada e/ou da proporção entre os ingredientes da mistura da composição, o que impõe a este Colegiado assumir que a motivação para o indeferimento do pedido ainda encontra-se válida no horizonte relevante para fins desta análise. Observa-se, com o devido destaque, que já fora apontado na primeira instância que nenhum efeito biológico fora determinado para a composição pleiteada, não havendo a apresentação de possíveis efeitos não óbvios a serem reconhecidos para a composição reivindicada

TBR494/23 (122019010817) Reivindicação pleiteia Conjugado de maitansinóide de agente de ligação celular, caracterizado pelo fato de que possui pelo menos um maitansinóide ligado a um agente de ligação celular por meio de um ligante nãoclivável, em que o agente de ligação celular é um anticorpo totalmente humano, um anticorpo readaptado, ou um anticorpo humanizado que especificamente se liga a uma célula alvo, com a condição de que o agente de ligação celular se liga a células B, em que o maitansinóide é N2 -deacetil-N2 -(3-mercapto-1- oxopropil)-maitansina (DM1), e em que o ligante é derivado de 4-(maleimidometil) ciclohexanocarboxilato de N-succinimidila (SMCC). Na contestação a Recorrente afirmou que um técnico no assunto revisando D3 e D4 ou D7 não teria sido motivado a usar ligantes não cliváveis como nos

imunoconjugados ora reivindicados. Contudo, não é possível concordar com esta assertiva da Recorrente visto que, embora D3 não tenha destacado vantagem no uso de um ligante não clivável em relação ao clivável, tanto D4 quanto D7 já apontaram vantagens no uso de ligantes não cliváveis em imunoconjugados. Conforme destacado no parecer anterior, D4 produz conjugados ligados a tioéter (ligante não clivável) que são tão potentes em ensaios de citotoxicidade in vitro quanto conjugados cliváveis e apresentam como vantagem toxicidade reduzida em animais, meia-vida sérica mais longa e localização tumoral aumentada quando comparados aos conjugados de ligantes cliváveis. D7 aborda especificamente a importância da estabilidade do ligante para a atividade de conjugados e demonstra claramente a superioridade dos conjugados preparados com um ligante tioéter (não clivável), que apresentam maior estabilidade extracelular in vitro, e foi observado ainda que a citotoxicidade específica ao antígeno foi mantida por pelo menos 24h, enquanto a citotoxicidade específica do antígeno da ligação dissulfeto (clivável) foi perdida nas primeiras 4h de incubação in vitro. D7 conclui que o uso de ligantes não cliváveis aumentou a estabilidade do conjugado e, conseqüentemente, a atividade intratumoral do anticorpo, desempenhando assim importante papel na liberação de drogas anticâncer em tumores sólidos via anticorpos monoclonais. Dito isto, fica evidente para um técnico no assunto, a partir da combinação de D3 com D4 ou D7, a superioridade da utilização de ligantes não cliváveis em imunoconjugados, pois aumentam a estabilidade, citotoxicidade e especificidade do conjugado. Portanto, mesmo desconsiderando o entendimento de D7, considera-se que seria óbvio para um técnico no assunto chegar ao imunoconjugado de maitansinóide contendo um ligante não-clivável, tal qual o SMCC a partir da combinação de D3 com D4. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 não apresenta atividade inventiva.

TBR608/23 (PI0720192) A reivindicação 1 do presente pedido, ora submetida para análise, apresenta a seguinte redação: “Método para gerar ou aumentar uma resistência a pelo menos um fungo biotrófico do gênero *Phakopsora* em uma planta de soja ou uma parte de uma planta de soja, onde a parte de uma planta compreende um tecido ou uma célula, caracterizado pelo fato de compreender as seguintes etapas: a) aumentar a quantidade de proteína ou função de pelo menos uma proteína inibidora 1 Bax (BI1) tendo pelo menos 90% de identidade com a SEQ ID NO: 6, na planta de soja ou em pelo menos uma parte de uma planta de soja acima da quantidade de proteína ou função na planta inicial ou parte desta, e, se apropriado b) selecionar a planta de soja ou uma parte de uma planta de soja onde uma resistência a pelo menos um fungo biotrófico do gênero *Phakopsora* foi gerada ou aumentada em comparação com a planta inicial ou parte desta”. Diante da análise comparativa realizada no presente exame, mantém-se o fato de que o presente pedido não apresenta novidade frente a D1. Isso porque D1 já revelava o método de gerar ou aumentar resistência a um fator biótico, sendo que o fungo *Phakopsora* encontra-se explicitamente revelado entre os possíveis fatores bióticos estressores em D1 (ver parágrafo 197 de D1) por meio da superexpressão da proteína BI-1, sendo que a proteína BI-1 de *N. tabacum* de SEQ ID NO: 6 do presente pedido já encontrava-se explicitamente revelada entre as possíveis proteínas BI-1 a serem utilizadas no método da referida anterioridade (ver SEQ ID NO: 6 de D1). Além disso, o presente pedido pleiteia proteção para método que compreende a superexpressão de BI-1 em pelo menos uma parte de uma planta, matéria revelada em D1 (superexpressão em mesófilo, raiz e tubérculo) (ver D1 – reivindicação 6). Pelos motivos ora explicitados, mantém-se a objeção a respeito da falta de novidade do pedido, em desacordo com o disposto nos artigos 8º e 11 da LPI.

TBR520/23 (PI0718382) Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que contém: de 1 a 60% em peso de pelo menos uma substância agroquimicamente ativa sistêmica

sólida a temperatura ambiente selecionada dentre imidacloprida, tiacloprida e spirotetramato; de 1 a 50% em peso de pelo menos um promotor de penetração da classe das polialcoxitriglicéridas, obténível pela etoxilação de óleo de colza, sendo que o grau de etoxilação está entre 60 e 80% em peso; de 1 a 25% em peso de pelo menos um adjuvante do grupo das poliglicerinas ou derivados de poliglicerina, obténível pela copolimerização de (a) glicerina, (b) ácido ftálico, e (c) ácido de coco; de 1 a 20% de pelo menos um tensoativo não-iônico e/ou pelo menos um tensoativo aniônico; e de 0,1 a 25% em peso de aditivos dos grupos dos agentes antiespumantes, dos conservantes, dos antioxidantes, dos agentes de difusão, dos corantes e/ou espessantes. D1, D2 e D3 descrevem composições herbicidas similares àquela pleiteada no presente pedido, e que em D1 são descritos adjuvantes (vários tipos de álcoois etoxilados) como potencializadores do composto herbicida, D2 descreve preparações pesticidas compreendidas de copolímeros à base de a) glicerina; b) ácidos dicarboxílicos; e c) ácidos monocarboxílicos que aumentam a atividade biológica dos compostos pesticidas, e que em D3 é claramente descrita a associação de agentes de penetração com adjuvantes não iônicos, o técnico no assunto teria motivações suficientes para fazer as associações necessárias entre adjuvantes e agentes promotores da penetração em composições pesticidas com a finalidade de obter um aumento neste poder de penetração do composto ativo nas plantas, em composições herbicidas, com real expectativa de sucesso. Neste contexto, analisando os exemplos constantes ao longo do relatório descritivo, onde a Recorrente utiliza exemplos comparativos, ora sem composto promotor de penetração, ora sem adjuvante, quando sua associação já era conhecida na técnica para o aumento da eficácia das composições herbicidas à época do depósito do presente pedido (como, por exemplo, é descrito no resumo do documento D3), obtendo um esperado aumento do poder de penetração do composto herbicida em composição de acordo com o presente pedido (vide Tabela 4 do presente pedido), entende-se que tais resultados decorrem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, não atendendo, portanto ao requisito de atividade inventiva (Artigos 8º e 13 da LPI).

TBR564/23 (PI0719030) Reivindicação pleiteia Método de prevenção prolongada de danos de insetos, o método sendo caracterizado pelo fato de compreender a aplicação da composição compreendendo dinotefurano e pentiopirad como ingredientes ativos em sementes vegetais selecionadas do grupo que consiste em sementes de milho, soja, algodão, arroz, beterraba, trigo, cevada, girassol, tomate, cana-de-açúcar, tabaco, pimentão, colza, batata e feijão adzuki, em que a quantidade de composição é 0,1% a 30% com respeito ao peso seco das sementes vegetais. D1 se trata de uma composição que compreende o pentiopirad (componente obrigatório) e ao menos um outro componente, onde se inclui o dinotefurano, para promover o controle de pestes em plantas (vide resumo). Além disso, na descrição dos exemplos de métodos de aplicação desta composição, no documento D1 é especificamente descrito que a matéria inclui tratamento de semente, imersão de semente e o tratamento de caixas de mudas, que, em sua leitura por um técnico no assunto, não necessita pormenorização, pois o técnico no assunto é capaz de proceder o tratamento de sementes sem esforço adicional. Deste modo, diferente do que acredita a Recorrente, o tratamento de sementes com composição pesticida compreendida dos pesticidas pentiopirad e dinotefurano não atende ao requisito de novidade frente ao documento D1. Ademais, ainda que D1 não descrevesse resultados em relação às misturas pesticidas descritas, na leitura deste documento por um técnico no assunto com o objetivo de tratar sementes de plantas de cultura contra pestes, o técnico teria motivações suficientes para testar as combinações e selecionar àquelas com melhores resultados para este fim. Ressalta-se que a mistura de compostos pesticidas distintos com vias diferentes de ação, a fim de se obter um efeito pesticida melhorado (aditivo) no tratamento de plantas e/ou em

partes delas, tais como sementes e arbustos emergentes, é prática trivial para o técnico no assunto. Para que fosse reconhecido um efeito não óbvio, a Recorrente deveria ter trazido testes comprovando o sinergismo entre os compostos. Na avaliação dos testes constantes ao longo do relatório descrito não se evidencia um efeito não óbvio ou inesperado, tal como o sinergismo. Sendo assim, ainda que a matéria fosse nova, na ausência de novos resultados ou argumentos que demonstrassem um inequívoco efeito não-óbvio inerente à matéria pretendida, uma vez que a referência D1 descreve composição pesticida compreendida de pentiopirad e dinotefurano, onde é previsto o tratamento de sementes, entende-se que, para um técnico no assunto, a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR522/23 (122020023324) Reivindicação 19: Uso do anticorpo ou fragmento de ligação ao antígeno deste, conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 15, CARACTERIZADO pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para o tratamento ou profilaxia de um distúrbio patológico que é mediado por esclerostina ou que está associado a um nível aumentado de esclerostina. D1 trata de anticorpos que se ligam a esclerostina que podem ser utilizados para tratar diversas condições, tais como osteopenia, osteoporose, fraturas e outras desordens relacionadas à desmineralização óssea. D2 revela método para aumentar mineralização óssea através do uso de anticorpos que se ligam à esclerostina e são úteis no tratamento de condições relacionadas à redução da mineralização óssea, tais como, osteopenia, osteoporose e fraturas (resumo). D3 descreve anticorpos que se ligam a esclerostina e provendo composições e métodos aplicados ao tratamento de uma ampla variedade de condições em que se deseja aumentar a massa óssea. Dito isso, resta claro que um técnico no assunto, empregando habilidades de rotina na técnica, seria fortemente motivado por D1 - D3 a produzir um anticorpo capaz de se ligar à esclerostina, podendo ser útil no tratamento de desordens relacionadas à desmineralização óssea (5.20 e 5.21 da Resolução nº 169/2016). As reivindicações, tal como apresentadas, definem os anticorpos de forma genérica por características funcionais, não sendo possível atribuir os resultados apresentados nos documentos DOC A e B à imensa gama de moléculas presentes no escopo pleiteado. Adicionalmente, este Colegiado destaca que, em reivindicações de uso do tipo “fórmula suíça”, a atividade inventiva é avaliada em função da doença a ser tratada (5.44, Resolução nº 169/2016 e 9.1.2 da Resolução nº 208/2017). Dito isto, observa-se que os documentos D1-D3 já sugeriam o uso de anticorpos que se ligam à esclerostina no tratamento de condições relacionadas à redução da mineralização óssea. Sendo assim, considera-se que, com base nesses documentos, seria óbvio para um técnico no assunto o uso do anticorpo ora reivindicado (reivindicações 19-25) no tratamento das condições previstas na reivindicação 21 (9.1.2. da Resolução nº 208/2017, item 2).

TBR556/23 (PI0812336) Reivindicação pleiteia Método CARACTERIZADO por compreender: preparar uma mistura de amostra incluindo uma amostra de uma composição de uso tendo uma concentração de perácido e uma concentração de peróxido a ser determinada; coletar dados de resposta indicativo de absorbância da mistura de amostra como uma função de tempo; e determinar a concentração do perácido e a concentração do peróxido na composição de uso com base nos dados de resposta; em que a determinação da concentração do perácido e a concentração do peróxido compreende: determinar um melhor ajuste da relação linear entre os dados indicativos da absorbância da mistura da amostra e tempo, o melhor ajuste da relação linear incluindo uma inclinação e uma interceptação no eixo y; calcular a concentração do perácido com base na interceptação do eixo y; e calcular a concentração do peróxido com base na inclinação. Em relação ao referido quadro, a Recorrente informa que fora adicionado tanto

ao método quanto ao sistema pleiteado a característica técnica referente a etapa de cálculo da concentração de perácido com base na interceptação do eixo y e da concentração de peróxido com base na inclinação de um gráfico de absorbância vs. tempo, o que promoveria, como efeito técnico não óbvio, uma análise particularmente rápida de ambas as concentrações de perácido e peróxido numa amostra. A Recorrente observa que o documento do estado da técnica mais próximo, D1 , descreve o uso de cálculo de análise de matriz (por exemplo, equações 1-5) para determinar valores de concentração de uma variedade de parâmetros, o que inclui a necessidade de preenchimento de uma matriz de valores de absorbância ou taxas iniciais, implicando a necessidade de uma pluralidade de medidas diferentes, ao custo da execução de várias titulações manuais e maior consumo de tempo, o que impediria a medição rápida de ambas as concentrações objeto do presente pleito. A partir da análise destes esclarecimentos adicionais, este Colegiado é da opinião técnica de que tais argumentos são procedentes, tendo em vista que o novo cálculo associado tanto ao método quanto ao sistema requeridos não são de proposição óbvia frente ao estado da técnica citado porque este não indica ou sugere o uso da inclinação ou a interceptação do eixo y da curva de absorção vs. tempo para determinar as concentrações de peróxido ou perácidos para fins de promoção de medições rápidas de ambas as concentrações em epígrafe. Desta feita, conclui-se que a matéria a que se almeja proteção apresenta o requisito de atividade inventiva, concluindo-se que o presente quadro reivindicatório analisado se apresenta apto para fins do deferimento do pedido.

TBR630/23 (PI0704791) Reivindicação pleiteia Processo de síntese de ésteres, catalisado por sólidos fermentados contendo lipases no substrato sólido fermentado através de reações de esterificação ou transesterificação com aplicação na indústria de biocombustíveis e seus derivados, caracterizado por utilizar como catalisador lipases produzidas por fermentação no estado sólido, onde o sólido fermentado contendo a enzima e o microrganismo é adicionado diretamente ao meio reacional para catálise da reação. D10 já revela um processo de síntese de ésteres etílicos catalisado por sólidos fermentados contendo lipases, estes biocatalisadores advindos da fermentação de resíduos agro-industriais por *Burkholderia cepacia*, em que o sólido fermentado contendo a enzima (lipase) e o microrganismo é diretamente adicionado ao meio reacional para catálise da reação, tal qual como descrito na biocatálise empregando lipases bacterianas de *B. Cepacia*, conforme descrito em D10, itens IV.2.1. e IV.2.1.1. Em adição, observa-se que todas as características técnicas do processo definidas nas reivindicações dependentes e/ou subsequentes, tais quais a definição da bactéria como *B. Cepacia*, a definição do resíduo como preferencialmente torta de milho, a utilização dos reagentes [álcool e ácido graxo, na proporção de 3:1 a 7:1, cuja fonte de triglicerídeos compreende óleos vegetais, preferencialmente óleo de milho], a possibilidade de utilização de um solvente pouco polar, tal qual n-heptanol, assim como a definição da temperatura na faixa preferencial de 36 a 38°C, também já se encontram reveladas em D10 nos itens aqui já referenciados. Pelo todo exposto, conclui-se que a matéria reivindicada nas reivindicações 1-15 está em desacordo com o disposto no Art. 8º combinado com Artigo 11 da LPI. Por oportuno, informa-se que este Colegiado é da opinião técnica de que frente ao processo já revelado em D10, o que inclui a descrição do mesmo biocatalisador, reagentes e substratos idênticos ou equivalentes aos reivindicados, assim como as condições reacionais preferenciais, há que se anotar que as possibilidades reacionais alternativas e ou equivalentes ao processo já descrito em D10 seriam consideradas de proposição óbvia e evidente por um técnico no assunto. Adicionalmente, sublinhe-se que D10 já revelou que o processo transcorrido promove a produção de ésteres etílicos em altas concentrações, rendimento entre 82-95%, Tabelas 18 e 19 de D10, sendo indicado inclusive a possibilidade da reutilização da lipase de *B. cepacia* na síntese dos ésteres, item IV.2.1.3, sendo,

por fim, expressas no item V de D10, as vantagens atinentes ao processo utilizado, sendo expressamente revelado que “o emprego destas matrizes como biocatalisadores em sistemas aquo-restritos foi bastante interessante e vantajosa, pois não envolve dispendiosas etapas de purificação da enzima, facilita a purificação dos ésteres por eliminar intermediários e subprodutos polares da reação e permite o emprego de óleos vegetais brutos.” Desta feita, e diante de todo o exposto, reitera-se que a matéria reivindicada nas reivindicações 1-15 não apresenta o requisito de atividade inventiva.

TBR623/23 (122019004393) Reivindicação pleiteia Proteína hipoalergênica derivada de Der p 2, caracterizada pelo fato de que consiste em qualquer uma das moléculas hipoalergênicas selecionada do grupo consistindo de SEQ ID NO: 96, SEQ ID NO: 97, SEQ ID NO: 98, SEQ ID NO: 99 e SEQ ID NO: 100 fusionada a uma proteína de capsídeo viral. No parecer anterior foi destacado que o estado da técnica (D3) já descrevia a importância do N-terminal de Der p 2 na ligação à IgE, inclusive sugerindo que sua produção fosse feita como uma proteína de fusão. Portanto, considerou-se que um técnico no assunto seria motivado por D3 a associar o N-terminal de Der p 2 com um vírus ou com partículas virais (VLPs) para produzir complexos recombinantes úteis como ferramenta terapêutica para prevenção de doenças ou alergias, tal como descrito em D2. A Recorrente alega que a proteína de fusão recombinante da invenção apresenta apenas um fragmento de der p 2 (Tabela 13), enquanto D3 utiliza a proteína de comprimento total com adição no N-terminal de GST, poli-his ou resíduo de alanina. Do ponto de vista da Recorrente, D3 apenas ensinou que a adição de um único aminoácido no N-terminal de Der p 2 pode interromper um epítopo importante para IgE, diminuindo assim a potência inibitória. A Recorrente destaca que, comparando os resultados da tabela 1 de D3 e da tabela 14 da presente invenção, a diminuição média na potência inibitória de D3 foi de $72 \pm 32\%$ com uma redução máxima de 91%, enquanto a potência inibitória da proteína hipoalergênica da invenção foi superior a 99,99%. Assim, entende que a molécula da reivindicação 1 apresenta um efeito técnico inesperado frente a D3. Reanalizando o documento D3, observa-se que de fato a invenção faz uso de apenas um fragmento do antígeno Der p 2, enquanto na técnica foi utilizada a proteína de comprimento total. Considerando que a proteína hipoalergênica da invenção apresentou maior redução da capacidade de ligação à IgE quando comparada à molécula da técnica (D3), conclui-se que a invenção ora reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR740/23 (PI0815980) Reivindicação pleiteia Método para obtenção de embriões adequados para cultura de tecido e/ou transformação genética, caracterizado pelo fato de que compreende excisar pelo menos parcialmente um embrião de uma semente de planta em um meio líquido que consiste em água e/ou um agente osmótico com uma osmolalidade de 0 mOsm/kg a 600 mOsm/kg, em que os embriões permaneçam viáveis para cultura de tecido e/ou transformação genética depois da excisão do embrião da semente da planta. D1 menciona o isolamento de zigoto (embrião) de milho a partir da semente (espiga), revelando o isolamento de sacos contendo embriões a partir da espiga, em fluxo laminar, seguido de sua colocação em meio de cultura líquido, cujo potencial osmótico é de 600 mOsm/kg. Os sacos contendo embriões foram, então, submetidos à microdissecção para separação dos embriões (D1). Além disso, apesar de D4 não tratar do isolamento de embriões a partir de sementes ou espigas, trata da separação de embriões, e revela que os embriões devem ser manipulados em meios de potencial osmótico compatível com a manutenção de sua viabilidade, tal como uma solução contendo 5 a 25% de sacarose (D4). Mesmo que D1, como argumentado pela recorrente, não realize a excisão do embrião a partir da espiga de forma imersa em meio líquido, após sua separação da espiga, o embrião é colocado em meio líquido com potencial osmótico compatível com a manutenção de sua viabilidade, qual seja o mesmo pleiteado no presente pedido, 600 mOsm/kg. A manipulação

de embriões em meios líquidos com potencial osmótico compatível com sua viabilidade também é revelada em D4. Assim sendo, não é possível reconhecer a ocorrência de atividade inventiva no desenvolvimento de um método que compreende o isolamento de um (ou mais) embrião(ões) a partir de uma semente ou de uma espiga em meio líquido (presente pedido) em relação a um método que compreende o isolamento de um (ou mais) embrião(ões) a partir de uma espiga em fluxo laminar, seguido pela colocação dos embriões em meio líquido de mesmo potencial osmótico que o utilizado no presente pedido (D1), uma vez que é de conhecimento comum na técnica a necessidade de manipulação/manutenção dos embriões úmidos, imersos em meio líquido de potencial osmótico compatível com sua viabilidade (D1 e D4). A matéria pleiteada não possui atividade inventiva diante de D1 e D4.

TBR745/23 (PI0901501) Reivindicação pleiteia Composição antimicrobiana baseada em óleos essenciais vegetais, CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: pelo menos dois óleos essenciais vegetais como um componente principal possuindo eficácia antimicrobiana, em que um primeiro óleo essencial é o óleo de orégano e um segundo óleo essencial é o óleo de canela; e de 0,1 mM a 50 mM de um aprimorador selecionado a partir consistindo em polietilenoimina, parametoxifenil etilmetilamina ou um aprimorador de polifosfato. Em relação aos documentos do estado da técnica citados durante o exame em primeira instância administrativa, ambos citam composições antimicrobianas que compreendem óleos naturais (D1 e D2), como óleo de canela e de orégano (D2). Porém, tais documentos não revelam o surpreendente aumento da eficiência antimicrobiana proveniente da combinação de óleo de canela e de óleo de orégano com PEI ou com polifosfato (ver Doc. A). Assim sendo, diante dos novos dados apresentados pela recorrente, é possível constatar inventividade na matéria relacionada aos novos dados apresentados. Porém, não há nenhuma evidência acerca de um possível efeito antimicrobiano vantajoso, surpreendente ou inesperado decorrente do uso de óleo de canela ou de orégano em combinação com parametoxifenil etilmetilamina, sendo este considerado, na falta de resultados que comprovem o contrário, mera variação da técnica de formulação de composições antimicrobianas, como resultado da atividade rotineira do técnico no assunto. Assim sendo, não é possível reconhecer atividade inventiva para essa matéria. Diante do exposto, para a obtenção da proteção requerida, a recorrente deve cumprir a seguinte exigência técnica: Remover, do quadro reivindicatório, menção a parametoxifenil etilmetilamina, para atendimento ao requisito de atividade inventiva.

TBR746/23 (122017002399) O presente pedido, doravante pedido dividido 2, foi dividido a partir do pedido PI 0721384-0, doravante pedido original que também foi dividido no BR122017002396-9, doravante pedido dividido 1, respectivamente. Os três estão em fase de recurso e estão sendo examinados conjuntamente. Assim como no pedido original e no pedido dividido 1, o presente pedido também reivindica uma molécula de DNA recombinante que codifica um peptídeo de trânsito de cloroplasto operavelmente ligado a uma mono-oxigenase de dicamba (DMO + CTP). A diferença está nas sequências específicas. No pedido original, SEQ ID NO: 13/2 + SEQ ID NO: 29/30 nucleotídeo/aminoácido); no pedido dividido 1, SEQ ID NO: 15/4 + SEQ ID NO: 27/28 (nucleotídeo/aminoácido) e no presente pedido dividido 2, SEQ ID NO: 17/6 + SEQ ID NO: 38/37 (nucleotídeo/aminoácido). O presente pedido dividido 2 foi indeferido por ausência de atividade inventiva perante o mesmo US7022896 (D2) referenciado nos demais pedidos, original e dividido 1, a partir da mesma fundamentação. Contudo, ao contrário dos outros dois; para o presente pedido dividido, o recorrente trouxe argumentos que defendem a presença da atividade inventiva para a combinação específica SEQ ID NO: 17/6 + SEQ ID NO: 38/37 (nucleotídeo/aminoácido). Como discutido no parecer para o pedido dividido 1, é certo que o estado da técnica explicitamente motiva a busca por alternativas às moléculas DMO + CTP

de D2 de modo que para ser possível cumprir o requisito de atividade inventiva, seria necessário a demonstração de um efeito técnico que não poderia ser previsto por um técnico no assunto. Experimentos como os contidos no Doc. A não são suficientes para tanto na medida em que, a partir de D2, o técnico no assunto já poderia prever que DMO + CTP teria resultados superiores a somente DMO. O simples resultado de que a união de um DMO a um CTP conferiria resistência ao dicamba em plantas já era previsível desde D2. Não obstante, no presente pedido, o recorrente aponta para os resultados do evento pMON73747 que compreende / codifica SEQ ID NO: 17 / 6 + SEQ ID NO: 38 / 37 (nucleotídeo / aminoácido). Essa combinação específica diz respeito a um DMOw que tem um triptofano na posição 112, em vez de cisteína, e a um CTP PhShkG de *Petunia hybrida* com códon otimizado para expressão em monocot (CTP4). Os resultados da Tabela 6 e da Tabela 4 mostram, no total, que a utilização de CTP4 (SEQ ID NO: 6) proporciona um alto nível de proteção no milho da lesão da raiz, seja comparado com controles não transgênicos, um transgênico sem uma cassete de expressão DMO, ou outros eventos transgênicos que compreendam uma sequência CTP diferente ligada a DMO. Concorde-se com o recorrente de que os resultados acima para a CTP4 não poderiam ser previstos pelo técnico no assunto a partir de D2, ou mesmo D3 que lhe sucede como discutido no pedido original, que não antecipam a SEQ ID No. 6. Consequentemente, pode-se atribuir a presença de atividade inventiva à invenção específica tal como ora reivindicada no presente pedido.

TBR702/23 (PI0921565) Reivindicação pleiteia Solução de Microelementos, caracterizada por que compreende pelo menos os seguintes metais: (a) zinco; (b) manganês; (c) selênio; e (d) cobre; com a concentração total dos metais sendo de pelo menos 90 mg/mL. O estado da técnica mais próximo do atual pedido (D1) já ensina uma solução de microelementos muito semelhante a pleiteada no presente pedido. A solução de microelementos revelada em D1 compreende no mínimo um metal do grupo de selênio, cobre, zinco, manganês e cromo, em que a concentração total de metal é de no mínimo 60 mg/ml (reivindicação 1). Esta composição pode compreender: 35-50 mg/ml de zinco, 10-15 mg/ml de manganês, 5-10 mg/ml de selênio e 10-20 mg/ml de cobre (reivindicação 41). Além disso, a solução revelada é caracterizada pelo fato de que pelo menos um dos metais pode ser proporcionado na forma de um complexo de EDTA (reivindicação 3). A diferença entre a solução de microelementos descrita em D1 e a aqui pleiteada está na concentração de zinco (pelo menos 60 mg/ml - reivindicação 2 do presente pedido) em relação a revelada em D1 (35-50 mg/ml de zinco - reivindicação 41) e da solução ser caracterizada por pelo menos um dos metais ser proporcionado na forma de um complexo de EDTA e /ou um complexo de EDDS (reivindicação 6 do atual pedido), enquanto D1 revela soluções onde pelo menos um dos metais é proporcionado na forma de um complexo somente de EDTA (reivindicação 3). Logo, se não fosse pela concentração de zinco de pelo menos 60 mg/ml e pelo complexo de metal com EDDS, a matéria do presente pedido estaria compreendida no escopo da matéria revelada em D1. Por fim, a solução de microelementos da reivindicação 1 é definida por ter uma concentração total dos metais sendo de pelo menos 90 mg/mL, enquanto a solução de microelemento descrita em D1 a concentração total dos metais é de pelo menos 60 mg/mL, entretanto a concentração total dos metais da solução descrita em D1 abarca a reivindicada no atual pedido. Ressalta-se que não foram apresentados argumentos técnicos que demonstrem um inequívoco efeito não óbvio do aumento da concentração de zinco e da substituição de EDTA por EDDS como complexante de metal, sendo assim entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, e por tudo discutido acima conclui-se que as novas reivindicações 1 a 7 não apresentam atividade inventiva, contrariando o disposto no Artigo 13 da LPI.

TBR703/23 (122017002087) O presente pedido pleiteia um método de preparo de uma solução de oligoelementos que consiste de: aquecer a água (70°C); adicionar carbonato de manganês sendo que sulfato de manganês e carbonato de sódio não são utilizados para a produção do carbonato de manganês in situ, óxido de zinco e carbonato de cobre à água para formar uma mistura líquida; adicionar uma mistura seca de EDTA (e/ou EDDS) e NaOH à mistura líquida lentamente para evitar o excesso de espuma e adicionar Na₂SeO₃ (opcionalmente pode-se resfriar a solução antes da adição), ajustar o pH da solução na faixa de 6,0-8,0 com EDTA ou NaOH e, por fim, pode-se adicionar CrCl₃.6H₂O e/ou clorocresol. Analisando o estado da técnica, o documento D1 descreve um método para preparo de uma solução de microelementos que compreende: preparar uma solução de carbonato de manganês em uma temperatura de pelo menos 60°C e em que água com uma temperatura de pelo menos 70°C é adicionada à mistura de MgCO₃ (reivindicação 36); adicionar EDTA/NaOH (em pequenas quantidades para evitar o excesso de espuma – reivindicação 37 e exemplo 1); adicionar no mínimo um dos compostos do grupo ZnO, CuCO₃, Na₂CO₃, MnSO₄ e FeCl₃ intercaladamente com EDTA/NaOH (Exemplo 1); adicionar Na₂SeO₃ (opcionalmente pode-se resfriar a solução antes da adição – reivindicação 38); ajustar o pH com EDTA ou NaOH (reivindicação 34) e adicionar CrCl₃.6H₂O (reivindicação 32), além disso a solução preparada por este método também pode ter clorocresol (reivindicação 5). O método pleiteado no atual pedido difere do método revelado em D1 pois define a adição de EDTA, em uma única vez, após a adição de óxido de zinco e que sulfato de manganês e carbonato de sódio não são adicionados à solução de oligoelementos. No entanto, não foi demonstrado nenhum efeito técnico não óbvio para um técnico no assunto, como resultado da adição do EDTA em uma única etapa e pelo fato do carbonato de manganês não ser preparado por uma mistura de MnSO₄ e Na₂CO₃, ou seja, que características técnicas este método fornece aos produtos gerados que não é alcançado pelo método descrito na técnica anterior. Desta forma, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-10 não apresenta atividade inventiva.

TBR877/23 (PI0704875) A presente invenção refere-se um kit e processo de avaliação da estabilidade de fármacos em diferentes meios que compreende uma ou mais proteínas com capacidade de emissão de fluorescência. O processo de avaliação de estabilidade de fármacos apresenta as seguintes etapas: (a) preparação do meio contendo o fármaco ou a associação de fármacos; (b) adição da proteína fluorescente ao meio contendo o fármaco ou associação; (c) verificação do pH; (d) quantificação de fluorescência da proteína, sendo que o meio apresentado na etapa (a) pode ser líquido, sólido ou pastoso. No parecer anterior, a matéria das antigas reivindicações 1-17 não foi considerada inventiva frente a D2, pois este documento já descrevia o potencial de uso da GFP como bioindicador, destacando que sua fluorescência estaria diretamente relacionada à integridade de seu dobramento molecular e seria afetada diretamente pelas condições do meio, tais como pH e presença de agente oxidante. D2 testa a estabilidade do GFP em soluções de cloro diluído em diferentes tampões e em excipientes para soluções parenterais (p. e. WFI). O comportamento da proteína foi analisado com base na emissão de fluorescência da GFP quando em contato com as várias soluções de cloro, e também a relação entre a perda de fluorescência e o pH final de cada solução testada. Isto posto, considera-se que D2 é o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resolução nº 169/2016). A Recorrente alega na manifestação que a invenção não seria óbvia, visto que um técnico no assunto não poderia chegar à invenção pleiteada a partir de D2, uma vez que o comportamento da GFP em soluções cloradas não permite a predição de seu comportamento em outros meios, incluindo aqueles que contêm fármacos. Embora D2 não mencione a estabilidade da GFP em soluções contendo peróxido de hidrogênio, este Colegiado entende que

seria óbvio para um técnico no assunto que a GFP se comportaria de forma semelhante na presença de outros agentes oxidantes. Neste ponto, é importante destacar que D2 mostra o efeito na fluorescência de GFP em solução quando exposta a um meio com cloro, um agente oxidante forte. Mais uma vez, é possível concordar com o exame técnico anterior que os resultados obtidos pela presente invenção não são suficientes para se concluir que a proteína GFP possa ser usada como um biossensor da estabilidade dos fármacos, tendo em vista que o efeito observado parece ser somente relacionado processo de oxidação da GFP. Considerando que nenhum estudo sobre a estabilidade dos fármacos em questão foi realizado, este Colegiado entende que o simples uso da GFP como um bioindicador em soluções para uso parenteral decorreria de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto frente D2 (5.20, Resolução nº 169/2016). Portanto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 5 não apresenta atividade inventiva.

TBR878/23 (PI0704138) Reivindicação 1 pleiteia Método analítico para determinação de amitriptilina em formulações farmacêuticas explorando o conceito de química limpa caracterizado pelo uso do surfactante aniônico como reagente de precipitação com a amitriptilina em meio ácido promovendo a formação de um par iônico o qual é determinado turbidimetricamente em sistema de análise por injeção em fluxo. D1 descreve um novo método de quantificação de medicamentos, entre eles a amitriptilina, baseado na medição da concentração micelar crítica dos agregados formados entre a droga e o surfactante. Essa metodologia envolve a titulação fotométrica dos medicamentos em meio aquoso usando um surfactante como titulante e corante Coomassie Blue como uma sonda fotométrica. D2 estudou o comportamento turvo do medicamento antidepressivo tricíclico cloridrato de imipramina (IMP) em solução aquosa na presença de surfactantes em diferentes pHs (resumo). D2 conclui que ponto de nuvem de drogas anfífilas podem ser alterados para as condições necessárias variando a droga e/ou concentrações de surfactantes, bem como ajuste de pH. D3 propõe um método para a determinação de cloridrato de amitriptilina em soluções puras e preparações farmacêuticas com um alto grau de precisão e exatidão. Comparação dos resultados obtidos com Am-PTA, Am-PMA ou Am-PTA/PMA eletrodos em condições batch e FIA com aqueles obtidos pelos eletrodos íon seletivos previamente preparados com cloridrato de amitriptilina mostraram que os eletrodos recém-apresentados oferecem maior seletividade para muitos cátions, aminoácidos e açúcares, além de serem estáveis em um ambiente consideravelmente ampla faixa de pH de 2,0–8,0. Além disso, as condições da FIA encurtaram o tempo necessário para a determinação quando comparadas com os métodos publicados de determinação de amitriptilina como HPLC, eletroforese e espectrofotometria que necessitam de muitos reagentes e equipamentos (gás carreador, derivatizantes e detectores especiais), além de serem de menor custo e fáceis de construir e usar. A Recorrente alega na manifestação que o método utilizado na quantificação de amitriptilina é inventivo por associar medidas turbidimétricas em sistema FIA de forma simples, reproduzível, de baixo custo e por não empregar cromóforos, algo ainda não reportado na técnica. D1, D2, e D3 utilizam, respectivamente, medidas espectrofotométricas, medidas de ponto nuvem do antidepressivo (não de par-iônico) e medidas potenciométricas sem explorar turbidez; portanto, um técnico no assunto não teria condições de desenvolver um método alternativo, especialmente buscando medidas reproduzíveis em turbidimetria, algo que requer uma otimização cuidadosa e demanda conhecimento apurado sobre o assunto. Não é possível concordar com a assertiva do Requerente, pois D2 mostra que o ponto de turvação aumenta em baixas concentrações de surfactante e em altas concentrações mostra uma diminuição. Em baixas concentrações, esses surfactantes impedem a associação micelar (possivelmente pela formação de pares iônicos) e,

portanto, o ponto de turvação aumenta. A diminuição do ponto de turvação em concentrações mais altas pode ser explicada considerando a natureza da cadeia alquila e a carga no grupo principal dos monômeros surfactantes. Isto posto, os argumentos apresentados pela Recorrente não foram considerados persuasivos, uma vez um técnico no assunto saberia, a partir de D2, que a interação entre a amitriptilina e surfactante aniônico altera a turbidez por meio possivelmente pela formação de pares iônicos. Sendo assim, considera-se óbvio para um técnico no assunto modificar o método de quantificação de amitriptilina descrito em D1 (titulação fotométrica), utilizando os ensinamentos de D2 (turbidimetria) e de D3 (sistema FIA). Portanto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 4 não apresenta atividade inventiva.

TBR804/23 (PI1004744) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Método de destoxificação de resíduo de mamona compreendendo as etapas de: i. preparo de solução de solução alcalina na concentração de 0,2 N a 0,4 N; ii. adição de resíduo de mamona na relação de pelo menos 2,5:1 entre volume de solução alcalina e massa de farelo; iii. agitação da mistura até completa homogeneização; iv. repouso da mistura durante 24 horas com agitação periódica; v. opcionalmente secagem do material obtido na etapa iv. No recurso contra o indeferimento, a recorrente apresentou argumentações comparando o método reivindicado com os métodos utilizados em D1 e D2, com o objetivo de demonstrar resolução de problemas técnicos, e efeitos técnicos não resolvidos pelas anterioridades. Com relação a D1, foi colocado que na anterioridade são utilizados microrganismos proteolíticos no processo, o que acarreta necessidade de controle de temperatura e pH, e para garantir a destoxificação é necessário aquecer o material até 100-120°C sob pressão, o que resulta em alto custo energético para processar toneladas de resíduo. O método desenvolvido pelo recorrente, simplifica a metodologia com uso de agentes químicos, sem necessidade de controle de temperatura, melhorando o aspecto econômico, e sem a liberação de resíduos na água, cumprindo melhor as demandas trabalhistas e ambientais da agroindústria atual. Com relação a D2, o recorrente aponta que após o uso da solução alcalina, o material é submetido a um aquecimento a 80-95°C, em seguida resfriado, e o meio é acidificado para a precipitação de proteínas que são então filtradas. Comparando o método reivindicado com D2, o recorrente ressalta que no pedido em exame, a destoxificação é realizada totalmente a frio, economizando energia e barateando o processo, além de não haver nenhuma etapa de acidificação, filtração ou centrifugação, não ocorrendo portanto necessidade de grande gasto de água, e geração de líquido, o qual deve ser tratado antes de ser eliminado na natureza, e possivelmente levaria nutrientes de importância nutricional do resíduo. O processo reivindicado também não necessita da viabilização de filtros ou centrífugas para tratar toneladas de resíduos. Por fim, o recorrente ressalta os testes demonstrados no relatório descritivo, comprovando a inocuidade e a qualidade do produto, para a alimentação animal após o processo de destoxificação. Sendo assim, foi possível observar o avanço técnico alcançado com o método reivindicado quando comparado à matéria das anterioridades D1 e D2 e tem atividade inventiva.

TBR907/23 (PI1007075) CGPAT I/DITEX Reivindicação: Método para inibir a aglomeração de um material particulado exposto a temperaturas subcongelantes caracterizado pelo fato de que compreende: a) fornecer uma composição compreendendo uma corrente de resíduo formada de um processo de fabricação para fazer ésteres de ácido graxo de pelo menos um óleo selecionado do grupo consistindo em óleos vegetais, óleos de plantas e gorduras animais, em que o teor de glicerina da corrente de resíduo é de 15% em peso a 25% em peso e em que a corrente de resíduo compreende 5% a 15% em peso de glicerídeos; e b) aplicar a dita composição a um material particulado em uma quantidade suficiente para suprimir a aglomeração do material particulado, em que a dosagem de glicerina é de menos do que 200

gramas por 907 kg (ton) de material particulado, em que a dosagem de glicerina é menor do que o necessário para descongelar o material particulado com glicerina pura e em que a dosagem de glicerina é menor do que o necessário para anticongelar o material particulado com glicerina pura. D3 descreve um método para o controle de poeira com a aplicação de uma composição compreendendo subprodutos da produção de biodiesel ou de reações de transesterificação envolvendo triglicerídeos, em que o subproduto contém de 20 a 95% em peso de um ou mais ésteres de ácidos graxos e de 5 a 80% em peso de ácidos graxos e seus sais. O subproduto empregado na composição descrita em D3 pode compreender glicerina, em uma concentração entre 0,01 a 15% em peso. O documento relata ainda que o subproduto pode conter glicerídeos, que podem estar presentes em misturas com outros compostos, como a glicerina, em uma concentração total entre 5 e 20% em peso. A composição pode ser aplicada em materiais particulados orgânicos ou inorgânicos capazes de formar torta ou gerar poeira quando perturbados, processados ou manipulados, incluindo solos. Considera-se, com base nos ensinamentos do documento D3, que um técnico no assunto chegaria à realização dos métodos ora pleiteados, uma vez que D3 ensina o emprego de uma composição compreendendo 20% em peso de uma mistura que pode conter glicerina e glicerídeos, bem como o emprego de uma concentração de glicerina correspondente a 15% do peso total da composição (pars. 0024 e 0027). Entende-se, com base no item 5.33 das diretrizes de exame publicadas por meio da Resolução nº 169/2016, que, uma vez que a matéria pleiteada consiste na escolha de componentes e concentrações particulares dentro das possibilidades descritas em D3, a matéria não apresenta atividade inventiva e, portanto, não atende aos artigos 8º e 13 da LPI. O mesmo se aplica à diluição da composição para a aplicação no material particulado, também ensinada em D3, que resultaria em uma dosagem de glicerina dentro da faixa definida no pedido.

TBR1371/23 (PI0616848) Em relação à atividade inventiva, temos que D1 é o estado da técnica mais próximo. D1 ensina os efeitos dos seguintes 4 genes quiméricos no aumento do conteúdo de lisina e treonina nas sementes de milho: 1) aspartato quinase (AK) insensível à lisina operavelmente ligada a um peptídeo de trânsito de cloroplasto 2) ácido dihidrodipicolínico sintase (DHDDS) insensível à lisina operavelmente ligada a um peptídeo de trânsito de cloroplasto 3) proteína rica em lisina ligada a sequências regulatórias específicas da semente. 4) lisina cetoglutarato redutase (LKR) operavelmente ligada a sequências regulatórias específicas da semente. Já a construção da presente invenção compreende: 1) a ácido dihidrodipicolínico sintase que é resistente à inibição do "feedback" pela L5 lisina livre e compreende SEQ ID NO:1 a. na qual um peptídeo sinal de trânsito para o plastídeo está ligada de forma operacional (reivindicação 2) 2) uma molécula de DNA que é transcrita para produzir uma molécula de RNA que suprime uma lisina cetoglutarato redutase/sacaropina desidrogenase e compreende pelo menos 21 nucleotídeos contíguos de SEQ ID NO:2 ou um complemento completo da mesma suficiente para a supressão da desidrogenase, 3) uma aspartato quinase que é resistente à inibição por "feedback" por L-lisina livre e compreende SEQ ID NO:3 a. na qual um peptídeo sinal de trânsito para o plastídeo está ligada de forma operacional (reivindicação 3) cada uma das moléculas de DNA está ligada de forma operacional a um promotor intensificado nas sementes, em que o promotor promove a transcrição das moléculas de DNA no endosperma de uma semente Como se vê, os genes são os mesmos, a diferença entre a invenção em exame e o estado da técnica estando nas sequências empregadas. D2 antecipa 100% da SEQ ID No. 2, mas as demais sequências não foram antecipadas nem por D1, nem por D2 nem por outros documentos. O recorrente alega que a invenção produz resultados surpreendentes e inesperados e aponta para o Exemplo 2 e as Tabelas 1 e 2 do pedido de patente. Ocorre que esses dados comparam a planta transformada com a construção da invenção com a planta não

transformada com nenhuma construção. Dados de comparação com uma planta não transformada não são suficientes para comprovar atividade inventiva quando o estado da técnica já continha plantas transformadas com construção parecida. O estado da técnica mais próximo ao presente pedido é a planta transformada conforme D1. É perante D1 que a invenção precisa apresentar resultados surpreendentes e inesperados. Quem tinha que ser inventivo perante uma planta não transformada era D1, não o presente pedido. Assim, a comparação devida é para com a planta transformada com a construção de D1. Tais dados experimentais comparativos não foram apresentados pelo recorrente. Em relação a D1, o recorrente alega que D1 mostra apenas “aumentos de 2 a 3 vezes no nível de lisina livre” e que o tabaco utilizado por D1 é uma planta dicotiledônea com metabolismo de sementes distinto do milho. Alega, ainda, que nos exemplos 18 e 25 de D1, no qual o milho é transformado, a construção empregou apenas os genes DHDPS e AK, sem supressão de LKR, conferindo níveis de lisina inferiores aos conferidos pela presente invenção. Não é possível concordar com o recorrente. Como já ressaltado acima, o recorrente não apresentou comparação entre a presente invenção e a invenção conforme D1 demonstrando a presença de resultados que não poderiam ser previstos pelo técnico no assunto. Já compunha o estado da técnica plantas de milho transformadas para adquirirem níveis mais elevados de lisina (ver exemplos 18, 25 e 26 de D1). De fato, a construção empregada por D1 nas transformações de milho não é a mesma que a da presente invenção. Entretanto, construção muito semelhante à do presente pedido foi empregada também em D1 na transformação de outras plantas, como soja e tabaco com resultados satisfatórios. E a SEQ ID No. 2 de LKR fora antecipada por D2. Ocorre que o cerne do conceito inventivo do presente pedido já foi antecipado por D1. Não de maneira absoluta em todos os seus detalhes como as sequências específicas, por isso não há que se falar em novidade. Mas, a partir de D1, um técnico no assunto, que visasse solucionar o problema da quantidade de lisina na semente de milho seria motivado a aplicar no milho os ajustes de supressão de LKR aplicados em tabaco e soja e a sequência de LKR de D2 com razoável expectativa de sucesso. Diante de todo o acima exposto e, na ausência de dados experimentais comparativos perante D1 que demonstrem algum tipo de efeito técnico inesperado, a conclusão a que se chega é que as pequenas modificações realizadas para elevar ainda mais o teor de lisina na semente de milho são modificações óbvias para um técnico no assunto que não acrescentam inventividade à transgênese requerida para proteção.

TBR1361/23 (PI0616375) Reivindicação pleiteia Método de obtenção de uma planta de milho duplo-haplóide caracterizado por compreender: a) polinizar estigmas de uma espiga de milho com uma linhagem indutora de milho para produzir pelo menos um embrião de milho diplóide e pelo menos um embrião de milho haplóide; b) isolar o referido embrião de milho haplóide entre 4- 21 dias após a etapa (a), em que o referido pelo menos um embrião de milho haplóide se distingue dos embriões de milho diploides através da expressão de um marcador; c) colocar em contato o referido embrião de milho haplóide com um agente duplicador de cromossoma para produzir pelo menos uma célula de milho embrionária duplo-haplóide; d) cultivar a referida célula de milho embrionária duplohaplóide em um meio não promotor de calo; e e) gerar uma planta de milho duplo-haplóide a partir da referida célula embrionária duplo-haplóide; Não há diretrizes específicas para o exame da atividade inventiva em processos devendo ser aplicada a metodologia geral do item 5.9 das Diretrizes Gerais, módulo 21. Conforme o item 5.20 das mesmas diretrizes que detalha o subitem (iii) do item 5.9, o que deve ser determinado é se existe uma motivação para aplicar as ditas características distintivas da invenção ao estado da técnica mais próximo visando solucionar o problema técnico existente. As diferenças em questão são bem pontuais: Primeiro, a especificação de que o isolamento do embrião haploide de milho do

restante da semente se dá após 4-21 dias da etapa de polinização. A requerente alega que isso diminui o tempo necessário para o desenvolvimento da planta. Não é possível concordar com o requerente. O método de D1 já empregava embriões imaturos e os define no seu parágrafo 28 como aqueles com menos de 15 dias após a polinização. Logo, usar embriões mais novos seria o pensamento lógico do técnico no assunto que objetivasse agilizar o processo. Segundo, o emprego de marcadores visuais para diferenciar os embriões de interesse. D2 já ensinava esse emprego, como trazido durante o exame de primeira instância que é um racional bem óbvio para um técnico no assunto que objetive agilizar um processo. Por fim, o emprego do meio não promotor de calo que também já fora antecipado por D1, de certa maneira, já que seu método não regenera um embrião a partir de um calo. Eliminar uma etapa, como a etapa de indução de formação de calo, é uma outra maneira que um técnico no assunto pensaria de modo a agilizar um processo (ver itens 5.21 e 5.55 das Diretrizes gerais, módulo 2). Diante de todo o acima exposto e, na ausência de dados experimentais comparativos que demonstrem algum tipo de efeito técnico inesperado, a conclusão a que se chega é que as pequenas modificações realizadas para agilizar o processo são modificações óbvias para um técnico no assunto que não acrescentam inventividade ao processo ora requerido para proteção.

TBR1426/23 (PI0908884) Reivindicação pleiteia Uso de bactérias *Haemophilus parasuis* de sorotipo 5, caracterizado pelo fato de ser na fabricação de uma vacina para administração a uma porca ou leitoa grávida, para proteger um leitão por meio da absorção de colostro da dita porca ou leitoa após ela ter parido, contra um distúrbio que origina-se de bactérias *Haemophilus parasuis* de sorotipo 4. D1 descreve uma composição de vacina contendo células de *H. parasuis* sv. 5 inativadas e Diluvac Forte como adjuvante (página 502, coluna esquerda). Verificou-se que esta vacina foi capaz de promover proteção contra 5 sorotipos diferentes de *H. parasuis*, a saber: sorotipos 1, 5, 12, 13 e 14. D2 avalia a eficácia da proteção passiva de porcos através da vacinação de suas progenitoras com uma vacina contendo *H. parasuis* sorotipos 4 e 5 e um adjuvante (Respifend HPS). De acordo com D2, a imunização passiva através da aquisição de anticorpos maternos foi capaz de proteger a prole quando desafiada, em contraste com a ausência de proteção da prole de progenitoras não vacinadas. Para fins de avaliação de atividade inventiva, o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D1, o qual, como mencionado acima, revela o uso de uma composição de vacina contendo células de *H. parasuis* sv. 5 inativadas e um adjuvante para promover proteção contra infecção homóloga e heteróloga causada por *H. parasuis* em porcos. O que diferencia D1 do presente pedido é o fato de que, no presente pedido, a vacina contendo células de *H. parasuis* sv. 5 inativadas é dirigida à prevenção de infecções causadas pelo sv. 4 na prole do indivíduos vacinados (imunidade passiva). Ocorre que D1 já descrevia que a composição de vacina contendo *H. parasuis* sv. 5 foi capaz de promover proteção contra 5 sorotipos diferentes de *H. parasuis*, a saber: sorotipos 1, 5, 12, 13 e 14. Já D2 destacou a eficácia da proteção passiva de porcos através da vacinação de suas progenitoras com uma vacina contendo *H. parasuis* sorotipos 4 e 5 e um adjuvante. Isto posto, considera-se que já era do conhecimento de um técnico no assunto que composições de vacina contendo células de *H. parasuis* sv. 5 inativadas e um adjuvante foram capazes proteger porcos contra infecções heterólogas (D1) e gerar imunidade passiva (D2). Sendo assim, este Colegiado de segunda instância entende que um técnico no assunto seria fortemente motivado a utilizar composições de vacina contendo células de *H. parasuis* sv. 5 inativadas e um adjuvante, tal como descrito nos documentos D1 e D2, para prevenir ou tratar infecções causadas pela sv. 4 na prole de animais tratados com alta expectativa de sucesso (item 5.20, Resolução nº 169/2016). Ademais, a invenção não satisfaz o requisito de atividade inventiva, pois não está de acordo com os critérios elencados no item 9.1.2 da Resolução nº 208/2017: (1) O mecanismo de

ação da vacina pode ser depreendido a partir do estado da técnica, uma vez que D1 e D2 que já descreviam a existência uma composição de vacina células de H. parasuis sv. 5 inativadas capaz gerar uma resposta protetora contra outras variantes sorológicas (proteção heteróloga) e gerar proteção passiva. (2) o novo uso reivindicado é dirigido a uma doença de mesma etiologia das descritas no estado da técnica (D1 e D2). Como pode ser depreendido a partir de D1, embora exista diferença na virulência, os diferentes sorotipos afetaram os mesmos órgãos e os sinais clínicos iniciais e as alterações patológicas foram as mesmas, independente da variante sorológica (5 o§ da discussão). (3) Com base nos documentos D1 e D2 , considera-se que o novo uso pode ser depreendido a partir do uso da composição de D1 para o tratamento de doenças causadas pelo variante sorológica 4 para gerar imunidade passiva, tal como descrito em D2. Diante de todo o exposto, este Colegiado considera que um técnico no assunto seria fortemente motivado por D1 e D2 a tratar infecções causadas pela sv. 4 na prole de animais tratados com a composição de vacina contendo células de H. parasuis sv. 5 inativadas e um adjuvante (5.20 da Resolução nº 169/2016 e 9.1.2 da Resolução nº 208/2017).

TBR1416/23 (PI0907637) A presente invenção diz respeito a um método para prever uma resposta a terapia gênica com p53 em pacientes com tumor determinando (a) se as células tumorais possuem um gene p53 mutado; e (b) se as células tumorais superexpressam a proteína p53, em que as células tumorais (i) superexpressam a proteína p53 mutante capaz se ligar e inativar a proteína p53 normal, então isso é indicativo de uma fraca resposta à dita terapia, (ii) superexpressam a proteína p53, contudo não é capaz se ligar e inativar a proteína p53 normal, então isso é indicativo de uma resposta favorável à dita terapia, e (iii) não há superexpressão da proteína p53, então isso é indicativo de uma resposta favorável à referida terapia. A matéria da presente invenção foi objetada por falta de atividade inventiva frente a D1-D3, uma vez que D1 e D2 já haviam correlacionado a superexpressão de p53 para prever uma resposta favorável para a terapia gênica e D3 já correlacionava o status do gene p53 e da proteína p53 com a resposta a terapia em pacientes com câncer de bexiga e o risco de recorrência. Assim, a matéria das antigas reivindicações 1-8 não foi considerada inventiva frente a D1, D2 e D3, não atendendo o disposto nos artigos 8º c/c 13 da LPI A Recorrente alega na manifestação a matéria da presente invenção não é óbvia frente a D1-D3. Alega que D2 ensina o oposto da presente invenção, pois afirma que “os níveis levados de p53 são conhecidos por significar anormalidades da via supressora de tumor p53 e estão associados a um prognóstico ruim em carcinoma de células escamosas (SCCHN), já a invenção demonstra que esse subconjunto de pacientes com níveis elevados de proteína p53 responde excepcionalmente bem à terapia com p53”. D3 investiga a relação entre status do gene e proteína p53 e seu papel na previsão do resultado em pacientes com câncer de bexiga e o risco de recorrência. De acordo com D3, pacientes que possuem um gene p53 mutante respondem melhor à terapia genética de p53. Portanto, um técnico no assunto concluiria que os melhores respondedores à terapia gênica de p53 seriam aqueles pacientes com um gene mutante e proteína mutante, seguidos pelos que tivessem gene de tipo selvagem/proteína mutante e, finalmente, aqueles tendo um gene mutante/proteína do tipo selvagem. Isto é exatamente o oposto do que é ensinado e reivindicado no presente pedido. Neste exame, não é possível concordar com os argumentos da Recorrente em favor da atividade inventiva do presente pedido. Isto porque, este Colegiado entende que tanto D1 quanto D2 foram capazes de correlacionar a superexpressão de p53 ao prognóstico do paciente à terapia gênica com p53, apenas não relacionavam de forma objetiva com o status do gene. No entanto, D3 já sugeria que algumas mutações (exons 5 e 8) podem se manifestar com um status de proteína p53 tipo selvagem e podem não resultar na inativação da função p53, pelo menos em relação à recorrência, resultando em um melhor resultado clínico. D3 cita um estudo sobre o

gene e a proteína p53 (Erill et al., 2004) que sugere a necessidade de ensaios genéticos para a determinação ideal de alterações de p53, particularmente em tumores com status de proteína p53 de tipo selvagem, e eles recomendam a inclusão do status da proteína e do status de mutação do gene de p53 em um painel preditivo de marcadores tumorais para câncer de bexiga. Considerando que já era de conhecimento do estado da técnica associar o fenótipo da proteína p53 (superexpressão ou não) e do status da mutação do TP53 (mutado ou selvagem) em um painel preditivo de marcadores tumorais para o câncer de bexiga, tal como descrito em D3, decorreria de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto, frente a D1 e D2, associar esses dois parâmetros ao prognóstico do paciente à terapia gênica com p53 (5.20, Resolução nº 169/2016). Portanto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 8 não apresenta atividade inventiva.

TBR1472/23 (PI1010718) Reivindicação pleiteia Uso de um agente que inibe a ligação do PSD-95 para NMDAR 2B caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de um medicamento para inibir dano isquêmico de neurocirurgia, em que a neurocirurgia é uma angiografia de diagnóstico do cérebro, ou cirurgia endovascular para o tratamento de um aneurisma, e em que o agente compreende um peptídeo com sequência ESDV (SEQ ID NO: 12) ou ETDV (SEQ ID NO:39) no Cterminal, em que o peptídeo está ligado a um peptídeo de internalização com sequência SEQ ID NO:2 que facilita a absorção nas células e/ou através da barreira hematoencefálica. A Recorrente alega que a invenção trata de uma nova indicação terapêutica essencialmente profilática, sendo administrada a indivíduos que podem ou não desenvolver pequenos infartos, que podem ou não estar associada a défices neurológicos durante um longo período de tempo. Assegura que o uso de inibidores para PSD-95 no cenário da cirurgia endovascular não é aparente a partir dos resultados divulgados em D1, D2 e D3. Este Colegiado concorda com o exame técnico em primeira instância administrativa, e discorda com a devida vênua da Recorrente, por entender que a invenção não apresenta atividade inventiva, pois não está de acordo com os critérios elencados no item 9.1.2 da Resolução nº 208/2017: (1) O mecanismo de ação do composto reivindicado Tat-NR2B9c (inibidor de PSD-95) pode ser depreendido a partir do estado da técnica, uma vez que D1, D2 e D3 que já descreviam o efeito neuroprotetor de Tat-NR2B9c através da inibição da ligação de PSD-95 ao NMDAR. (2) o novo uso reivindicado é dirigido a uma doença de mesma etiologia das descritas no estado da técnica (D1, D2 e D3). Não importa qual a origem do evento isquêmico, o dano causado é proporcional ao evento, seja ele um AVC isquêmico agudo, uma oclusão transitória da artéria cerebral média ou mesmo um dano a longo prazo causado por neurocirurgia. Inclusive, D3 já mencionava redução do dano cerebral isquêmico focal e melhora da função neurológica em animais que receberam o composto Tat-NR2B9c antes da injúria oclusiva. Adicionalmente, não há razão para crer que os modelos animais utilizados no ex. 2 da invenção e nos documentos da técnica não permitem a possibilidade de extrapolação dos resultados para os seres humanos (3º do item 9.1.3 da Resolução nº 208/2017). Diante de todo o exposto, este Colegiado considera que um técnico no assunto seria fortemente motivado por D1, D2 e/ou D3 a prevenir dano isquêmico de neurocirurgia através do uso do peptídeo Tat-NR2B9c (5.20 da Resolução nº 169/2016 e 9.1.2 da Resolução nº 208/2017).

TBR1590/23 (PI0911863) Método para determinar a presença de um analito em uma amostra de estrutura queratinizada de um indivíduo, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) fornecer uma amostra de estrutura queratinizada opcionalmente lavada; (b) contatar a amostra queratinizada com uma solução aquosa de um agente redutor, em que o agente redutor compreende DTT ou DTE e em que a ligação de peptídeo da estrutura queratinizada permanece intacta após o contato e em que a etapa de contatar é realizada em um pH de 8,8 a 10,5, para

resultar em uma solução de teste; e (c) determinar se o analito está presente na solução de teste da etapa (b). A invenção diz respeito à determinação da presença de um ou mais analitos de interesse em estruturas queratinizadas de um paciente, mais particularmente aos métodos que não requerem processamento proteolítico. De acordo com o relatório descritivo, nos métodos anteriores foram usados agentes proteolíticos e redutores para digerir totalmente e romper a estrutura queratinizada, resultando no desenrolamento e ruptura peptídica destas macroestruturas de proteína complexa. De acordo com os inventores, tal clivagem proteolítica da estrutura queratinizada não é necessária para liberação dos analitos embutidos e que o tratamento da estrutura queratinizada com um agente redutor tal como Ditioneitol (“DTT”) na ausência de uma enzima proteolítica é suficiente para liberar os analitos em uma maneira quantitativa quando comparada com métodos anteriores. O presente pedido foi indeferido por falta de atividade inventiva visto que os documentos já D1 a D3 ensinavam a utilização de antioxidantes como o TCEP e mercaptoetanol para a detecção de analitos como testosterona e morfina em estruturas queratinizadas. Foi considerado que seria óbvio para um técnico no assunto utilizar substitutos dos agentes redutores com relativa expectativa de sucesso. A Recorrente alega que restringiu a matéria reivindicada para citar que a etapa de contato é realizada em pH de 8,8 a 10,5. Entende que nenhum dos documentos citados sugere que o contato de uma amostra queratinizada com uma solução aquosa de um agente redutor compreendendo DTT ou DTE em um pH entre 8,8 e 10,5 resultaria em um método de extração eficiente. Portanto, as reivindicações envolvem atividade inventiva em vista às referências citadas, tomadas isoladamente ou em combinação. Analisando o estado da técnica em questão, tem-se que: D1 descreve um método de extração de testosterona em amostras de cabelo usando um agente redutor suave (TCEP, D2) e subsequente extração em fase sólida. D3 descreve a detecção de morfina e monoacetilmorfina (MAM) em cabelo humano utilizando um agente redutor (mercaptoetanol), incubado em pH 7,0, por 4 horas à 45°C. Antes de discorrer sobre a análise da atividade inventiva do presente pedido, este Colegiado destaca que o escopo do método reivindicado foi restringido, uma vez que o agente redutor compreendendo DTT ou DTE é utilizado em um pH entre 8,8 e 10,5. Nesta análise, observa-se que o problema técnico a ser resolvido na presente invenção é fornecer um método de extração eficiente através do contato de uma amostra queratinizada com uma solução aquosa de um agente redutor compreendendo DTT ou DTE a um pH entre 8,8 e 10,5 (5.10 e 5.13 da Resolução nº 169/2016). Este problema é resolvido pela etapa de contato de uma amostra queratinizada com uma solução aquosa de um agente redutor, empregando assim um agente redutor compreendendo DTT ou DTE a um pH entre 8,8 e 10,5. D1 e D3 não sugerem que o contato de uma amostra queratinizada com uma solução aquosa de um agente redutor compreendendo DTT ou DTE a um pH entre 8,8 e 10,5 resultaria em um método de extração eficaz. Assim, entende-se que um técnico no assunto não seria motivado por qualquer desses documentos a contatar uma amostra queratinizada com uma solução aquosa de um agente redutor compreendendo DTT ou DTE em um pH entre 8,8 e 10,5. Diante de todo o exposto, este Colegiado considera que a matéria, como ora reivindicada, apresenta atividade inventiva.

TBR1793/23 (PI0719815) Reivindicação pleiteia Método para a produção de semente de milho híbrido, caracterizado pelo fato de que compreende: a) identificação de pelo menos um traço transgênico de tolerância a herbicidas que fornece tolerância a um herbicida selecionado do grupo que consiste em glifosato, glufosinato, dicamba e 2,4-D, em que o traço é introduzido no germoplasma de um parental feminino; b) identificação de pelo menos três traços transgênicos selecionados do grupo que consiste em tolerância ao frio, tolerância à seca, resistência a doenças, resistência a insetos e uma combinação dos mesmos, em que os traços são

introduzidos no germoplasma de um parental masculino; c) plantio e cruzamento dos parentais masculino e feminino; e d) colheita de uma semente híbrida; em que o método compreende ainda o equilíbrio dos traços transgênicos no parental masculino e no parental feminino, de modo que a diferença no número de traços transgênicos nos parentais masculino e feminino não é superior a +/- dois traços. Todos os três documentos citados durante o exame de primeira instância, (D1), (D2) e (D3), já tratavam de híbridos contendo um ou mais desses traços, como pode ser depreendido do parecer de primeiro exame. Ou seja, o estado da técnica mais próximo nem são as características individuais, que são bem antigas, mas os híbridos de tais características obtidos por cruzamento. Não consta no pedido quaisquer dados experimentais comparativos mostrando efeitos técnicos surpreendentes perante as plantas híbridas que compunham o estado da técnica. O recorrente alega que as referências citadas ou combinações das mesmas não ensinam tampouco sugerem qualquer método em que certos traços sejam fornecidos pelo parental feminino e outros traços sejam fornecidos pelo parental masculino ou o equilíbrio de traços. Contudo, o recorrente não correlaciona essas distinções com nenhum efeito técnico surpreendente e imprevisível para um técnico no assunto. O recorrente alega, ainda, que os documentos não revelam ou sugerem a existência de alguma vantagem (por exemplo, rentabilidade aprimorada, custos de produção reduzidos ou aumento do rendimento) de modo que não oferecem qualquer motivação para criar a invenção. Nesse ponto, convém chamar a atenção para o item 5.21 das Diretrizes de Exame, módulo 2, que dispõe que o técnico no assunto não deve ser considerado como um mero autômato motivado apenas pelo conteúdo revelado nos documentos, mas como alguém que possui conhecimento e experiência no campo da invenção e é capaz de fazer conexões e relações de forma razoável entre os aspectos técnicos envolvidos. O cruzamento de plantas para a produção de híbridos é técnica milenar e rotineira até entre amadores devido às mesmas vantagens elencadas pelo recorrente. O recorrente prossegue apontando para a Tabela 13 na página 230 do relatório descritivo em que resta demonstrado que a produção de sementes híbridas apresenta uma redução de custos de mais de 14% (Exemplo 1) para mais de 30% (Exemplo 10). Contudo, tais dados comparam plantas híbridas com plantas não – híbridas, a despeito de plantas híbridas com os mesmos traços já existirem no estado da técnica. Tal comparação não é suficiente para a comprovação de efeito técnico surpreendente. Adicionalmente, não foi possível encontrar como essa redução de custos foi calculada. Na Tabela 1 está listada um percentual de diminuição nos custos associado a cada traço. O cálculo da tabela 13 parece ter se dado pela presença ou ausência do traço. Nesse caso, os híbridos do estado da técnica também teriam o mesmo efeito de redução de custos. É por essa razão que a comparação adequada é para com o estado da técnica mais próximo. No mais, percebe-se na argumentação do recorrente ênfase no equilíbrio de traços sobre cada parental (ver página 229, linhas 2 a 15). Não obstante, não ficou claro a contribuição desse equilíbrio de traços para o efeito técnico da redução de custos e, consequentemente, para o estado da técnica, tampouco como ele ocorre tecnicamente. O que se compreende, com certeza, a partir das informações contidas no processo em exame é que o pedido fornece plantas híbridas contendo combinação de traços transgênicos já conhecidos cujo efeito técnico de redução de custos é tão somente gerado pela adição de mais de uma característica em uma única planta, efeito este que seria esperado por um técnico no assunto. Diante de todo o acima exposto, reitera-se o entendimento de ausência de atividade inventiva perante D1-D3.

TBR1780/23 (PI0811320) Reivindicação pleiteia SURFACTANTE RECONSTITUÍDO caracterizado pelo fato de que compreende um carreador de lipídeos e uma combinação de um análogo da proteína surfactante nativa SP-C com um polipeptídeo com a fórmula KLLLLKLLLLKLLLLKLLLLK (SEQ ID NO :6), em que dito análogo da proteína SP-C é representado pela fórmula geral (Ic)

IPSSPVHLKRLKLLLLLLLLLLLLLILGALL?pGpLp (lc) em que ? é um resíduo de aminoácido selecionado entre o grupo constituído em M ou M oxidado no átomo de enxofre, I, L, e nL; e p é 0 ou 1. D1 e D2 já revelaram surfactantes reconstituídos para o tratamento e/ou profilaxia da síndrome do desconforto respiratório (SDR) compreendendo peptídeos análogos às proteínas surfactantes nativas SP-C e SP-B na presença de uma mistura de fosfolipídios, sendo especificamente sublinhado que o documento D1 já revelara o peptídeo SP-C33, este correspondente àquele de SEQ ID NO:1 aqui pleiteado, e o documento D2 já revelara o peptídeo KL4, este correspondente àquele de SEQ ID NO:6 aqui pleiteado. De pronto, verificou-se que os dados experimentais apresentados no relatório descritivo, estes compilados na Figura-3, apresentam-se limitados à combinação que compreende os compostos SP-C33 e KL4, sendo aqui anotado que um efeito biológico aumentado fora demonstrado para a combinação SP-C33 e KL4, entretanto, tal efeito não possui o condão de determinar que este seria um efeito não óbvio da combinação em tela, haja vista que não fora testado em paralelo o efeito surfactante individualizado do composto KL4, não sendo possível este Colegiado distinguir se tais resultados referem-se a um possível efeito sinérgico, com efeito, inventivo, ou de uma mera soma dos efeitos individuais de cada um dos surfactantes, com efeito, não inventivo, o que confere a não determinação de qualquer efeito não óbvio da combinação pleiteada. Neste esteio, há que se destacar que os novos dados experimentais providos pelo inventor e aqui juntados não possuem o alcance da promoção da aferição do requisito da atividade inventiva devido ao fato de que nestes ensaios fora utilizado composto similar, porém não o próprio KL4 aqui reivindicado, o que em nada contribui para distinção de um efeito sinérgico de um mero efeito aditivo da combinação propositiva, conforme explanado. Suplementarmente, há que se destacar que também não prospera a argumentação da Recorrente frente ao documento Curstedt et al, 2005, haja vista que o parágrafo a que fora reclamada atenção refere-se também ao fato de que mais estudos seriam necessários para a determinação da proximidade de analogia do composto KL4 com SP-C ou SP-B, com efeito, este Colegiado não visualiza qualquer motivação excludente proveniente desta redação para que um técnico desconsidere a combinação SP-C33 e KL4. Pelo todo exposto, este Colegiado apresenta-se aderente às motivações e conclusões já exaradas na primeira instância e reitera que a proposição dos surfactantes reconstituídos, das composições farmacêuticas e dos usos relacionados são decorrentes de maneira óbvia frente aos ensinamentos combinados de D1 e D2.

TBR1808/23 (PI0515591) Reivindicação pleiteia Método de aumentar o peso de semente de trigo, caracterizado pelo fato de compreender uma célula de trigo geneticamente modificada para aumentar o conteúdo de giberelina da semente da planta de trigo pela (A) transformação da célula de trigo para expressar uma sequência de ácido nucleico codificadora de uma enzima da biossíntese de giberelina como mostrada na SEQ ID NO:2 ou sua fita complementar ou uma sequência homóloga à mesma, e (B) regeneração de uma planta de trigo incluindo a semente da célula de trigo. O pedido carece de atividade inventiva perante D6 que não descreve somente trigo, mas também canola, soja, algodão, e também milho! Uma planta de milho é especificamente mencionada no exemplo 16. Ainda que não o fosse, até abóbora moranga, que não é monocotiledônea, foi mencionada por D6 no exemplo 17, indicando que D6 motiva o técnico no assunto de maneira bem ampla. Logo, não é possível concordar que a semente de milho não está contemplada no escopo de proteção de D6. Portanto, no caso concreto, não foi possível vislumbrar nenhum problema técnico específico, seja para o trigo ou para o milho, que tenha sido superado de forma inventiva, dado que o cerne do presente pedido reside na influência do hormônio da giberelina no crescimento da planta, um conhecimento comum da técnica. No mais, D6 foi trazido aos autos do processo já em fase de recurso quando o recorrente

restringiu o quadro para reivindicar somente a planta trigo como um documento que citava trigo explicitamente, já que o quadro indeferido, reivindicava todas as plantas, mono e dicotiledôneas, incluindo trigo, milho, centeio, arroz, aveia, cevada, sorgo painço, feijão-soja, canola, e girassol. Não obstante, em última análise, os documentos D1-D5 elencados pela primeira instância já ensinavam o papel da giberelina no peso da semente de maneira geral. Alterar a expressão das enzimas da biossíntese do hormônio giberelina, cuja influência no crescimento das plantas em geral já era conhecida pelo técnico no assunto, por meio de transgênese, técnica que também já era conhecida, seria rotineiro, evidente e óbvio para um técnico no assunto, ainda que laborioso. O presente pedido sequer apresentou uma sequência nova, dado que a SEQ ID No.:2, excluída do presente quadro, já havia sido antecipada por D4. Diante de todo o acima exposto, reitera-se que o presente pedido carece de atividade inventiva perante (D6).

TBR1898/23 (122016025844) O pedido se refere a um evento de transgênese em milho denominado MON89034 em que a planta de milho foi duplamente transformada com os genes cry1A.105 e cry2Ab2. Tendo em vista as alegações anteriormente expostas, observamos que a controvérsia reside no fato de se a redação apresentada para contornar o óbice imposto pelo legislador no Artigo 18, III de não considerar plantas transgênicas patenteáveis incide ela, própria, no Artigo 18, III ou não; se encontra respaldo no descrito no relatório descritivo ou não (Artigos 24 e 25) e se a redação está clara ou não (Artigo 25). Todas as questões relacionadas à transgenia foram objeto da Nota técnica INPI/CPAPD nº 01/2023. Portanto, o presente exame se dará com fulcro nos elementos da dita nota, citando os parágrafos específicos, sempre que couber. A nota técnica, em seu apêndice, é clara no sentido de que o limite entre parte de ser vivo e material biológico está em conter ou não célula. Ciente de que o limite está em conter ou não célula, temos que: 1) Semente de milho, gérmen de milho, pólen de milho, malte de milho, seda de milho, e sólidos de produtos perecíveis de destiladores (DDGS) são considerados parte de seres vivos e não podem ser concedidos, ver item 1.1.1.1 do apêndice da nota técnica; 2) Óleo de milho, açúcar de milho, xarope de milho, água de maceração de milho, são considerados materiais biológicos e só poderiam ser concedidos se contivessem o efeito técnico da transgênese. Como os do caso concreto não diferem de suas contrapartes naturais, incidem no art. 10 (IX), não podendo serem concedidos, apesar de terem sido obtidos de plantas transgênicas, ver item 1.2.1.1 e exemplos 1 e 2 do apêndice da nota técnica; 3) Fubá, amido de milho e farinha de milho são considerados materiais processados que contêm célula, logo, incidem no artigo 18, III, ver item 2.2.4 do apêndice da nota técnica e não podem ser concedidos; 4) Bolo de milho: é composição porque de fato contém outros ingredientes, ver item 3.1.1 do apêndice da nota técnica. Essa é a única mercadoria que pode ser concedida. Diante do exposto, tem razão o requerente da nulidade de que a redação concedida está confusa (Artigo 25) não definindo os demais ingredientes que acompanham a planta transgênica ou suas partes (i).

TBR1816/23 (122017014236) Reivindicação pleiteia Construção de DNA para transformar plantas, caracterizada pelo fato de que compreende: i) pelo menos uma região de limite de T-DNA; ii) pelo menos um transgene heterólogo adjacente à região de limite; iii) uma região de codificação para um marcador selecionável bacteriano; e iv) pelo menos um segmento de DNA, compreendendo uma origem de replicação repABC para manter um baixo número de cópias da construção de DNA em uma bactéria competente para a transformação de pelo menos uma primeira célula de planta, em que origem de replicação repABC compreende SEQ ID NO: 4. No presente caso, vemos que o campo técnico da transgênese de plantas está justamente na interseção do campo técnico da Biologia Molecular, que estuda DNA, RNA e proteínas nos seres vivos em geral, com a Biotecnologia Vegetal, que emprega nos vegetais, ferramentas, inclusive

moleculares. Técnicas de Biologia Molecular, tais como, por exemplo, a tecnologia do DNA recombinante, são aplicadas aos vegetais no âmbito da Biotecnologia Vegetal. O prefixo “trans”, que também deu origem às palavras transbordar e transcender, vem do latim e significa “para além de”. Um técnico no assunto à procura de novas soluções para a transgênese de plantas buscaria justamente por ferramentas de Biologia Molecular que transcendam a Biotecnologia Vegetal. D1 é um documento de patente que, assim como o presente pedido, se refere à transgênese de plantas; logo, não resta dúvida de que o técnico no assunto teria acesso. D2 é um artigo científico no campo da Biologia Molecular que descreve plasmídeos de *Rhizobium etli* contendo origem de replicação da família ABC. Um técnico no assunto saberia que tais plasmídeos, como quaisquer plasmídeos, são ferramentas de Biologia Molecular úteis em transgênese. Logo, um técnico no assunto em busca de soluções no campo da transgênese de plantas teria acesso a D2 em sua busca por ferramentas moleculares. Esses dois documentos, portanto, podem ser combinados na condição de estado da técnica mais próximo. A pergunta que resta em relação ao requisito da atividade inventiva é se o técnico no assunto combinaria os ensinamentos de D1 e D2 em busca do efeito técnico de reduzir dramaticamente a probabilidade de integração da cadeia principal do vetor. O exemplo 5 descreve a construção pMON96951, cujo desenho encontra-se na figura 13. No parágrafo 0089 é descrito que os eventos de transgênese são (foram?) analisadas quanto à integração reduzida da cadeia principal do vetor e à alta frequência de ocorrências de transformação com poucas cópias pelos métodos descritos no Exemplo 4. Contudo, não foi possível identificar os resultados dessa análise no relatório descritivo. Como já debatido no parecer do pedido original, D1 já havia antecipado construções contendo repABC em arroz e *Arabidopsis* de modo que a comparação com plasmídeos que não contêm repABC não é suficiente para demonstrar o efeito técnico alegado. Aqui, mais que no pedido dividido, trata-se de patente de produto, em que se requer proteção para uma construção específica selecionada a partir de um conjunto maior já contido no estado da técnica. Logo, cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nas construções do estado da técnica conforme dispõe o item 5.32 da Resolução nº 169/16. Dados complementares podem ser aceitos desde que inerentes ao relatório descritivo tal como depositado, solicitando ao recorrente que aponte o suporte. Não foi possível compreender o propósito da anexação do Doc A do ano de 2010, três anos após a publicação do pedido em exame, que afirma que até então permanecia o problema técnico de eliminação das sequências da cadeia principal do vetor em plantas transgênicas. Diante do acima exposto, conclui-se que a invenção principal do presente pedido em exame carece de atividade inventiva perante o documento (D1) combinado com o (D2), incindindo, pois, no disposto no artigo 8º c/c 13 da LPI.

TBR1964/23 (PI0914892) Reivindicação pleiteia Método de lavagem de tecido caracterizado por compreender as etapas de: a) prover uma composição detergente líquida despejável compreendendo 3% em peso a 9,5% em peso de polietilenoimina etoxilada, de 3 a 9 % em peso de um polímero de liberação de sujeira, 10-40% em peso de surfactante, constituído essencialmente de qualquer um ou mais de surfactante não-iônico e/ou aniônico e/ou zwitteriônico, no qual 10-40% em peso de surfactante passa no Teste de Tolerância a Cálcio aqui descrito, e, além disso, não mais que 15% em peso de um sabão, com a ressalva de que qualquer sabão presente está presente como uma minoria em termos de % em peso de surfactante total, em que a relação de surfactante não-saponáceo e polietilenoimina etoxilada é de 2:1 a 7:1; b) diluir uma dose de tal composição detergente na água por um fator variando de 500 a 2500 para obter um líquido de lavagem, que compreende 0,8-0,035 g/L de sabão não-surfactante; e c) lavar os tecidos com o líquido de lavagem formado. É mantido o entendimento de que a matéria

pleiteada é desprovida de atividade inventiva em relação ao documento D3, que descreve o uso de uma composição detergente diluída em água para aprimorar a remoção de sujeiras de superfícies por lavagem sob agitação. A composição empregada em D3 compreende de 0,01 a 10 % de uma polietilenoimina etoxilada, de 5 a 30 % de um surfactante, particularmente um sulfato de éter de alquila etoxilado com grau de etoxilação de 1 a 30, preferivelmente de 1 a 10 ou de 1 a 5, de 5 a 20.000 LU de uma enzima lipase, além de até 30 %, preferivelmente entre 3 a 10 % de um agente estruturante orgânico, que pode ser um sabão. (Ver D3: resumo; pars. 0007, 0014, 0027-0028, 0044-0045; reivindicações 1 e 9.) O método pleiteado é realizado com o emprego de uma composição que apresenta os mesmos componentes definidos para a composição empregada no documento D3, em faixas que se sobrepõem, distinguindo-se apenas na definição de uma razão entre a concentração de surfactantes não saponáceos e de polietilenoimina etoxilada e na faixa de diluição da composição, o que configura um pedido de patente de seleção, como estabelecido no item 4.19 da Resolução nº 169/2016. Entende-se, no entanto, que o método pleiteado não atende ao requisito de atividade inventiva, uma vez que não foi demonstrado nenhum efeito inesperado para o método realizado empregando as faixas definidas para a razão surfactante:EPEI e o fator de diluição em comparação com o método descrito no documento D3, quando empregando valores fora das faixas definidas no pedido, ressaltando-se ainda que o pedido não apresenta resultados para o método empregando as razões definidas na reivindicação 1 do quadro reivindicatório considerado para o exame. O pedido, portanto, não atende ao critério estabelecido nos itens 5.31 e 5.32 da Resolução nº 169/2016.

TBR2035/23 (122018013596) Reivindicação pleiteia Célula hospedeira de *Saccharomyces cerevisiae*, caracterizada pelo fato de que compreende um polinucleotídeo que compreende um ácido nucleico que codifica uma celobiohidrolase II heteróloga da SEQ ID NO: 11 ou SEQ ID NO: 14, em que o referido ácido nucleico é códon-otimizado para a expressão em uma cepa de *Saccharomyces cerevisiae* e em que o ácido nucleico tem uma sequência de ácido nucleico de SEQ ID NO: 6, SEQ ID NO: 9 ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma que codificam as mesmas sequências de aminoácidos. Em análise ora realizada, constatou-se que celobiohidrolases fúngicas e sua utilização para a fermentação de substratos lignocelulósicos já eram conhecidas do estado da técnica, assim como o ajuste dos códons do ácido nucleico para melhor expressão no organismo hospedeiro (ver, por exemplo D1 e os documentos localizados em busca suplementar realizada, (D2) e (D3) – documentos anexados). As sequências de celobiohidrolases do presente pedido também já eram conhecidas do estado da técnica (ver, por exemplo, NCBI accession number AAQ72468.1 para SEQ ID NO: 12 e 13 – SEQ ID NO: 12 e 13 são idênticas, NCBI accession number AAT64008 para SEQ ID NO: 14 e NCBI accession number AAL92497 para SEQ ID NO: 15 – documentos anexados). Assim sendo, a princípio, não é possível reconhecer atividade inventiva para a matéria do presente pedido, que diz respeito à utilização de cbh fúngicas com códons otimizados para expressão em levedura para a fermentação de celulose. Entretanto, o presente pedido demonstrou que as sequências de cbh 2 com os códons ajustados de *C. heterostrophus* (SEQ ID NO: 6) e de *V. volvacea* (SEQ ID NO: 9) apresentaram maior atividade (2,6 vezes maior e 1,5 vez maior, respectivamente) do que a enzima controle, chb 2 de *C. lucknowense*. De outra forma, as sequências codificantes de chb2 oriundas de modificações a partir das sequências de *Gibberella zeae* (SEQ ID NO: 7), *Irpex lacteus* (SEQ ID NO: 8) e *Piromyces* sp (SEQ ID NO: 10) apresentaram nenhuma ou quase nenhuma atividade, em comparação à enzima controle. Para essas, não é possível reconhecer atividade inventiva. Pelos motivos ora explicitados, somente é possível reconhecer atividade inventiva para essas duas sequências cbh 2 com ajuste de códons para expressão em *S. saccharomyces*, a de

Cochliobolus heterostrophus (SEQ ID NO: 6) e a de *Volvariella volvacea* (SEQ ID NO: 9), em decorrência do resultado vantajoso inesperado de maior atividade dessas enzimas.

TBR2098/23 (PI1006147) A invenção diz respeito a composições que compreendem um probiótico, mais especificamente *Bifidobacterium longum*, e um material veículo que compreende materiais prebióticos, sais minerais e lactoferrina, não só apresentarão sobrevivência da espécie probiótica melhorada e/ou aumentada, como também realiza colonização eficaz dos componentes probióticos administrados com consequências entéricas de disbiose comum do trato digestivo causada por stresse, hábitos dietéticos incorretos, tratamentos antibióticos, doença e similares. O presente pedido foi indeferido por falta de atividade inventiva visto que os argumentos apresentados pela Recorrente falham em comprovar que a invenção não se trata de uma mera alternativa, frente ao probiótico Probaclac descrito nos documentos D1 e D2, reconhecidamente a técnica anterior mais próxima. Foi pontuado no parecer anterior que não há como inferir que a presente invenção é uma melhor composição de entrega de *B. Longum* comparado ao estado da técnica e/ou se a presença de lactoferrina tem algum efeito inesperado ou surpreendente e/ou sinérgico. A Recorrente alega que D1 e D2 incluem diversas espécies bacterianas que não estão incluídas nas composições reivindicadas e que considerando a diversidade e variação genética entre as espécies bacterianas, seria totalmente impróprio e errôneo concluir que as espécies bacterianas das formulações Probaclac e Probaclac Extra Strength demonstrarão a sobrevivência melhorada da espécie *B. longum* após trânsito através do trato gastrointestinal que foi observado com a composição da presente invenção. Analisando o estado da técnica em questão, tem-se que: D1 e D2 descrevem formulações Probaclac e Probaclac Extra Strength (cujas composições foram obtidas através dos sítios <https://www.probaclac.ca/probiotics-for-adults> e <https://www.probaclac.ca/extra-strength-probiotics>), as quais divergem das composições reivindicadas tanto qualitativa, quanto quantitativamente no que diz respeito ao conteúdo dos probióticos, assim como no que diz respeito aos veículos e excipientes utilizados. Nesta análise, observa-se que o problema técnico a ser resolvido na presente invenção é prover uma composição que exibe sobrevivência melhorada e/ou aperfeiçoada dos componentes probióticos após o trânsito através do trato gastrointestinal (5.10 e 5.13 da Resolução nº 169/2016). A sobrevivência das cepas probióticas na composição da presente invenção em comparação com as cepas individuais foi testada em um modelo dinâmico in vitro do trato gastrointestinal superior (modelo TIM-1) que imita as condições na câmara gástrica e intestino delgado humano (Exemplo 4). De acordo com os resultados, foi observado um efeito sinérgico da composição, visto que o número de células probióticas de *Bifidobacterium longum* que sobrevivem às condições do trânsito gastrointestinal superior é 1000 vezes maior quando comparado às células sem os outros probióticos e veículo (p. 33 e 34, último parágrafo). Este exame concluiu que o problema da técnica foi resolvido pela combinação das cepas probióticas utilizadas, junto a veículos que compreendem: prebióticos (inulina e frutose), gliconato de zinco, gliconato de magnésio, citrato de potássio; glutatona e lactoferrina; e, opcionalmente, ácido cítrico, óxido de magnésio e dióxido de silício. Considerando que D1 e D2 não descrevem qualitativa e quantitativamente as formulações ora reivindicadas, tampouco sugerem uma maior sobrevivência de *Bifidobacterium longum* às condições do trânsito gastrointestinal, entende-se que um técnico no assunto não seria motivado por qualquer desses documentos a combinar os componentes probióticos, prebióticos e demais veículos, tal como reivindicado, e obter uma formulação que exibe sobrevivência melhorada e/ou aperfeiçoada dos componentes probióticos após o trânsito através do trato gastrointestinal (5.20 e 5.30 da Resolução nº

169/2016). Diante de todo o exposto, este Colegiado considera que a matéria, como ora reivindicada, apresenta atividade inventiva de acordo com o disposto no artigo 13 da LPI.

Controle de efluentes, tratamento de águas contaminadas

TBR356/23 (PI0819076) Reivindicação pleiteia APARELHO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA compreendendo um módulo de tratamento com ozônio (100), um módulo de desgaseificação (200) e um módulo de filtração (300), o módulo de tratamento com ozônio (100) compreendendo uma câmara pressurizada de contato (140), caracterizado por ser composto por: a) o módulo de desgaseificação (200) ser localizado após o referido módulo de tratamento com ozônio (100) e conectado fluidamente a ele, para a remoção de gases não dissolvidos da água em questão e para o fornecimento de água substancialmente saturada com gás; b) o módulo de filtração (300) ser localizado após o referido módulo de desgaseificação (200) e conectado fluidamente a ele, para a filtração da água saturada de gás em questão, sendo dito módulo de filtração (300) composto por pelo menos um filtro de membrana (310) possuindo medidas de aberturas de poros correspondentes de microfiltração e ultrafiltração. o D1 apresenta um aparelho para tratamento de água compreendendo: - uma unidade de bombeamento; - um módulo de tratamento de ozônio (230, 240), compreendendo: -uma unidade de injeção de ozônio (230), localizada a jusante da unidade de bombeamento, a unidade de injeção sendo conectada fluidamente a uma fonte de ozônio para injeção de ozônio na água; -uma unidade de injeção de água retida para injeção de água retida (270), -um misturador (203) localizado após a unidade de injeção de água retida, -uma câmara de contato pressurizada, localizado após o misturador (230); - um módulo de desgaseificação (250), localizado após o módulo de tratamento de ozônio ; - um módulo de filtração por membranas (ultrafiltro 280), localizado após o desgaseificador. Concernente a alegação de que D1 usaria um desgaseificador a vácuo e o pedido em questão não usaria vácuo em seu desgaseificador, assiste razão ao recorrente, pois D1 revela que o desgaseificador a vácuo (250) removerá a maior parte dos gases dissolvidos. No entanto, a quantidade de gases dissolvidos que haverá na água saindo do desgaseificador não se constitui em uma característica de aparelho. De modo semelhante, a formação ou não de microbolhas na saída do filtro de membrana, decorrente da quantidade de gases dissolvidos na água também não se constitui em uma característica de aparelho. Além disso, embora a recorrente tenha alegado que o aparelho de D1 seria operado de maneira diferente daquele do pedido em tela e acabaria por levar a resultados diferentes, cabe pontuar que a forma de se operar um aparelho, bem como os resultados obtidos pelo seu uso não se constituem em características do aparelho. Assim sendo, devido ao aparelho pleiteado no pedido em tela apresentar menos componentes do que o aparelho revelado em D1, o aparelho pleiteado no pedido é novo frente ao aparelho de D1. No entanto, o aparelho reivindicado no pedido em questão não apresenta atividade inventiva.

TBR339/23 (PI0900374) Reivindicação pleiteia Sistema de purificação de água para tratamento de efluentes, caracterizado pelo fato de compreender um compartimento único, contendo a solução a ser tratada, onde é inserido um contra-eletródo (2), de material selecionado dentre platina, cobre ou outro metal; um fotoeletródo (1) de filme poroso de TiO₂ nanocristalino, sendo que o fotoeletródo (1) é a base do compartimento único; o fotoeletródo (1) de TiO₂ e o contra-eletródo (2) são conectados em série com a célula solar (ou um módulo) solar (3), fechando o circuito, sendo que o contra-eletródo (2) deve ser posicionado acima do fotoeletródo (1), sem bloquear sua irradiação; o sistema compreende ainda no compartimento único um tubo de entrada (4) e um tubo de saída (5) para o fluxo da solução a ser tratada. D1 revela um sistema para tratamento de água por fotocatalise heterogênea assistida compreendendo um contraeletródo de Pt e um fotoeletródo de TiO₂ conectados em série a uma célula solar. Em

relação ao fotoeletrodo, o documento D1 revela que o mesmo fora preparado através da deposição de óxido de TiO_2 (compreendido em uma suspensão aquosa de 40% de TiO_2 e 30% de polietilenoglicol) sobre eletrodos transparentes de vidro revestido com um filme condutor de óxido de estanho dopado com fluoreto, sendo tal procedimento realizado com o auxílio de um bastão de vidro e de fita adesiva (espessura de 40 μm), e que em seguida fora submetido a tratamento térmico a 450°C por 30 min. No que diz respeito às células solares, o documento D1 revela o uso de células solares de TiO_2 /corante ou de silício. Assim sendo, foi verificado que os argumentos da recorrente foram persuasivos, pois a matéria pleiteada na fase recursal do pedido é nova e dotada de atividade inventiva, uma vez que os documentos D1 a D3 não revelam nem sugerem um sistema de purificação de água para tratamento de efluentes compreendendo um compartimento contendo a solução a ser tratada, onde é inserido um contra-eletródo; um fotoeletrodo de filme poroso de TiO_2 nanocristalino, sendo o fotoeletrodo a base do compartimento; o fotoeletrodo de TiO_2 e o contra-eletródo sendo conectados em série com a célula solar (ou um módulo) solar, fechando o circuito, e o contraeletrodo sendo posicionado acima do fotoeletrodo, sem bloquear sua irradiação; o sistema compreendendo ainda no compartimento um tubo de entrada e um tubo de saída para o fluxo da solução a ser tratada, bem como não revela nem sugere a modalidade de tal sistema que compreende um compartimento catódico e um compartimento anódico, conectados por uma ponte salina.

Cosméticos

TBR6/23 (PI0812552) Reivindicação pleiteia Processo de fabricação de partículas de núcleo-casca por polimerização de emulsão, caracterizado pelo núcleo compreender um perfume e a casca compreende um auxiliar de deposição não-iônica que é substantivo aos produtos têxteis caracterizados em que durante a etapa de polimerização de emulsão, o teor dos sólidos não cai abaixo de 25% por peso, em que o teor dos sólidos é expresso como “% por peso” de matéria orgânica presente na emulsão, excluindo solventes, independentemente de estar ou não na solução. D1 descreve dispersões aquosas voltadas para o uso em produtos de lavanderia contendo partículas núcleo-casca de perfume com auxiliar de deposição e agente de benefício, mas em nenhum momento se preocupa em manter o teor de sólidos superior a 25% durante a etapa de polimerização de emulsão. Paralelamente, foi observado que a referência frisa o uso de um agente de benefício que é um lubrificante e um polímero com um monômero de baixa solubilidade em água e o objetivo do documento com isso era aumentar a capacidade de distribuição do agente de benefício, protegendo de ser levado pelo surfactante. Comparando com o presente pedido, o exame em curso detecta que a anterioridade trata de um processo onde a etapa de polimerização é diferente, a composição não é a mesma e o problema a ser resolvido é distinto. Um técnico no assunto objetivando aumentar a deposição de perfume sem aumentar os custos de processo, não seria levado a partir de D1 a aumentar o teor de sólidos durante a polimerização e não modificaria a composição retirando o lubrificante. D2 é a dinâmica de mini-emulsões de polimerização de vinil acetato contendo teor elevado de sólidos. Por meio do trecho destacado pela Recorrente, ainda se constata que o mesmo desencoraja polimerização de emulsões com alto teor de sólidos e que na polimerização das mini-emulsões, a nucleação ocorre em gotículas de monômeros o que leva a uma distribuição de tamanho de partículas maior. Nada obstante, a referência destaca que a viscosidade da emulsão tradicional com alto teor de sólidos é 6,5 vezes maior que a mini-emulsão quando obtido pelo mesmo método. O documento em lide em nenhum momento ensina a aplicação de polimerização de emulsão em encapsulados de perfume para aumentar a deposição. À luz das razões aclaradas acima, constata-se que os documentos encontrados na busca realizada em primeira instância não sugerem a polimerização de uma emulsão em encapsulados de perfume para fabricação de

partículas núcleo-casca com elevado teor de sólidos. Do exposto, ao reexaminar o pedido atenta-se para a observância ao requisito de atividade inventiva.

TBR300/23 (PI0906083) Composição sanitizante antimicrobiana para pele, caracterizada por compreender: de 60%, em peso da composição, a menos que 85%, em peso da composição, de um álcool selecionado a partir do grupo que consiste em álcool metílico, álcool etílico, álcool isopropílico, álcool n-propílico, álcool n-butílico, álcool tbutílico, álcool isobutílico e suas combinações; um composto catiônico selecionado a partir do grupo que consiste em poliquatérnios, quatérnios, sais de quatérnio, hectoritas de quatérnio, sais alquil-amônio, sais de amônio poliméricos, sais de alquil-piridínio, sais de aril-amônio, sais de alquil-aril-amônio, sais de amônio quaternário de silicone, cloreto de palmitamidopropiltrimônio, cloreto de centrimônio, metossulfato berrentrimônio, cloreto de berreniltrimônio, cloreto de estearalcônio, cloreto de diestearalcônio, cloreto de diestearildimônio, diglutamato de cloro-hexidina, poli-hexametileno biguanida (PHMB), cloreto de cetil-piridínio, cloreto de benzamônio, cloreto de benzalcônio e suas combinações; e de 15%, em peso da composição, a menos que 40%, em peso da composição de um sistema de espessamento compatível com o composto catiônico, em que o sistema de espessamento compreende um agente de espessamento selecionado a partir do grupo que consiste em estearato de polietilenoglicol-150, diestearato de polietilenoglicol-150, di-isoestearato de polietilenoglicol-175, berrenato/eicosadioato de poliglicerila-10, disteareth-100 IPDI, ácido poliacrilamido-metil-propano-sulfônico, polivinilpirrolidona butilada e combinações de tais; e o sistema de espessamento apresenta quantidades traço ou menores de polímeros celulósicos, amidos, polímeros à base de poli(ácido acrílico), polímeros à base de ésteres de poli(ácido acrílico) e copolímeros ou polímeros cruzados de um ou mais monômeros de ácido acrílico, ácido metacrílico ou um de seus ésteres simples. O problema da técnica que a invenção se propõe a resolver é que embora os compostos quaternários de amônio sejam bons agentes condicionantes para a pele, eles são incompatíveis com sistemas de espessamento hidro-alcoólicos comumente usados na técnica. A invenção soluciona este problema desenvolvendo composições sanitizantes antimicrobianas tópicas compreendendo um álcool, um composto catiônico e um sistema de espessamento que seja compatível com os compostos catiônicos. Analisando o estado da técnica, tem-se que: D2 revela lenços umedecidos que compreendem uma composição contendo álcool, um composto surfactante e um sistema de espessamento. Já D1, D3 e D4 revelam composições antimicrobianas líquidas para aplicação tópica compreendendo um álcool, um composto catiônico e um sistema de espessamento (D1; D3, D4). No parecer anterior a matéria da invenção foi considerada desprovida de atividade inventiva, visto que seria óbvio para o técnico no assunto a utilização das composições reveladas em D1, D3 e/ou D4 nos lenços umedecidos do documento D2. Na manifestação, a Recorrente alega que as referências apenas revelam extensivas listas de componentes que podem estar presentes nas composições, mas não há revelação de uma combinação específica, tal como reivindicada, tampouco razão para chegar na combinação específica e atingir os benefícios da mesma. D1 revela que o agente de espessamento pode ser incluído na composição em uma quantidade de até 10% e os exemplos usam de 0,3-1% apenas de espessante. A invenção requer de 15-40% do agente de espessamento e os exemplos 2 e 3 revelam os resultados benéficos obtidos usando agentes de espessamento com estas faixas em combinação com a faixa de álcool reivindicada. De fato, todos os documentos citados descrevem composições tópicas podendo conter um álcool, um composto surfactante e um sistema de espessamento. A necessidade de solubilidade do composto catiônico na composição foi apontada por D3 e D4. Isto posto, fica claro, portanto, que a compatibilização dos compostos catiônicos em formulações hidroalcoólicas da já era

prática conhecida da técnica. Além disso, este Colegiado concorda com o parecer anterior que compatibilizar os componentes em uma composição tópica faz parte da rotina de laboratório de um técnico no assunto (5.20 e 5.21 da Resolução nº 169/2016). Sendo assim, considera-se que um técnico no assunto, empregando habilidades de rotina na técnica, seria fortemente motivado a otimizar a concentração do sistema de espessamento para prover uma composição sanitizante antimicrobiana líquida, tal como a reivindicada. Desta forma, conclui-se que a matéria da reivindicação 1-6 não apresenta atividade inventiva.

TBR498/23 (112012029747) **CGPAT II/DIBIO** Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA FORNECER UM EFEITO ANTIMICROBIANO SOBRE A PELE, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (i) aplicar uma composição na pele que compreende: (a) um polímero A selecionado a partir do grupo de ácido poliacrílico ou um copolímero do mesmo ou um óxido de polialquileno que possui uma massa molecular superior a 2×10^4 D, e (b) pelo menos dois óleos essenciais selecionados a partir de eugenol, timol e terpineol; e (ii) esperar por pelo menos 15 segundos. D1 revela eficácia de gel formado por polímero de ácido poliacrílico e óxido de polietileno na deposição de ativos sobre o estrato córneo com objetivo de benefícios terapêuticos. A única diferenciação apresentada pela recorrente foi o peso molecular do óxido de polialquileno, pleiteado um representante com massa molecular superior a 2×10^4 D enquanto D1 cita massa molecular do óxido de polietileno de até 6000 D. No entanto, nenhum dado sobre benefício superior envolvendo óxido de polialquileno de maior peso molecular na resolução do problema técnico proposto é apresentado. D2 ensina novamente sobre sucesso de gel formado com polímero de ácido poliacrílico e associa com polietilenoglicol. Revela vantagem na manutenção de pH ácido quando se objetiva ação de óleos essenciais com ação antimicrobiana, concentração de óleo essencial 0,1% a 1,2% e tempo de exposição inferior a 20 segundos. Dentre os componentes desejados com ação antimicrobiana oriundos de óleos essenciais D2 menciona eugenol e timol. D3 é relevante na escolha dos agentes antimicrobianos de ação rápida eleitos, eugenol, timol e terpineol, mencionando ação sinérgica de efeito rápido pela combinação de timol e terpineol na mesma composição, efeito em até 15 segundos. Esse tempo de ação é relevante para D3 uma vez que a apresentação escolhida inclui sabonete. Resta claro, portanto, que os ensinamentos a partir de D1 a D3 ensinam suficientemente a matéria pleiteada, fornecendo subsídios suficientes para concretização do objeto com êxito, de modo que o pedido não possui atividade inventiva.

TBR545/23 (112012029506) **CGPAT II/DIBIO** Reivindicação pleiteia Composição, consistindo essencialmente de: um componente de fragrância, em uma quantidade de entre 3 e 40% por peso do peso da composição, no mínimo, 40% por peso do peso total do referido componente de fragrância sendo formado de componentes perfumados tendo uma pressão de vapor calculada V compreendida na faixa de $0,05 < V < 300$ Pa; de 40 a 90% por peso, relativo ao peso total da composição, de etanol; de 0,01 a 20% por peso, relativos ao peso total da composição, de um modulador de fragrância formado de álcool isocetílico; e opcionalmente água; e caracterizada pelo fato de que a soma dos pesos dos componentes de fragrância, etanol, álcool e água totalizam pelo menos 98% do peso da composição. Portanto, esse Colegiado ratifica a opinião exarada nos pareceres anteriores de que a matéria das novas reivindicações 1-20 do presente pedido de patente de invenção não se encontra especificamente revelada nos documentos D1-D3 e, portanto, é nova. Entretanto, alguns aspectos relevantes acerca da atividade inventiva (Artigos 8º e 13 da LPI) da matéria reclamada no presente pedido comprometem a patenteabilidade da mesma visto que as três anterioridades D1 D3 revelam diferentes composições de perfumaria: D1 composições contendo 79,7% de etanol, 3% de álcool hexadecílico com cadeia ramificada, e 0,3% de ingrediente de perfume, especificamente ésteres

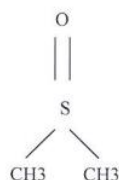
de miristil, D2 ensina o uso de alcóois graxos, que incluem o álcool cetílico, e a possibilidade de uso do etanol e do álcool cetílico em perfumaria de forma vantajosa, como solubilizante de ingredientes de perfume e D3 utiliza-se de álcool isocetílico como ingrediente de solubilização para perfumaria, 0,5% a 10% de agentes de fragrância de média volatilidade, considerada entre 0,001 Pa e 0,13 Pa. O álcool isocetílico, em concentrações entre 1-30%, é utilizado em duas das três frações obrigatórias de solventes selecionados, que pode conter ainda isopropilmiristato em concentrações entre 1-50% e glicóis, onde os ingredientes de solubilização e fragrância somam 40%-98% em peso do total da composição. O uso de etanol, em composições na forma de gel também é ensinado, em adição a agentes gelificantes compatíveis., tal como no pedido ora em recurso. Frente a toda a argumentação apresentada, reitera-se a posição já exaustivamente apresentada no parecer de primeiro exame e de indeferimento de que o objeto do presente pedido, não se observa atividade inventiva para o objeto do presente pedido, uma vez que decorre, para um técnico no assunto, de maneira evidente e óbvia de D1, D2 e D3 combinados.

TBR818/23 (112013001235) **CGPAT II/DIBIO** Reivindicação pleiteia Processo para alisamento semipermanente de cabelo humano, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as seguintes etapas: a) aplicação de solução aquosa de ácido glioilico no cabelo sob condições ácidas sem usar substâncias capazes de reagir com pontes de dissulfeto cisteína e por meio de álcali; b) permanência da dita solução em contato com o cabelo por um tempo de 30 a 120 minutos; c) secagem do cabelo com secador de cabelo; d) alisamento do cabelo com ferro de alisamento de cabelo, ajustado a uma temperatura de 200 +/-30°C, em o referido ácido glioilico é dissolvido em água em concentração compreendida entre 4,5 e 14,5% em peso. Com relação à comparação da matéria pleiteada com aquela revelada por D1, de fato D1 destina-se a promover o alisamento permanente do cabelo e o pedido, ao seu alisamento semipermanente. A matéria ora proposta consiste na retirada de um dos compostos do estado da técnica (ácidos mercaptocarboxílicos), restando apenas o segundo composto (ácido glioilico). Em outras palavras, como o que se desejava era obter um efeito mais atenuado (alisamento semipermanente em vez de permanente), retirou-se uma parte da fórmula revelada pelo estado da técnica, obtendo-se por consequência um efeito que consistia em parte do efeito de D1. O problema técnico que daí se depreende parece consistir em se determinar qual seria a concentração eficiente de GA para, na ausência do outro componente, produzir um alisamento semipermanente do cabelo. Tal etapa é realizada por meio de experimentação que, para um técnico no assunto, resulta de atividade rotineira em que se avalia concentração x efeito. Sendo assim, não foi possível observar atividade inventiva advinda da referente determinação de concentração ideal. Adicionalmente, o recorrente apresentou dados experimentais (experimento 1), demonstrando haver um efeito de proteção térmica ao cabelo tratado com o método proposto em relação a D1, e dados (experimento 2) demonstrando não ter sido detectado um odor desagradável nas condições do presente pedido. Ocorre que os resultados dos dois experimentos são esperados, visto que ácidos mercaptocarboxílicos de D1 sabidamente apresentam odor forte e contribuem consideravelmente para a ocorrência de danos ao cabelo.

TBR1418/23 (PI1003162) Reivindicação pleiteia Composição bucal, caracterizada pelo fato de que compreende: a) pelo menos um composto com a fórmula I M 1 -A-M2 -B-M3 (I) em que: M1 e M3 são K; M2 é selecionado de titânio (Ti) ou óxido de titânio (Ti); e A e B são, independentemente, selecionados do grupo consistindo em ácido oxálico e ácido cítrico; e b) pelo menos um solvente oralmente aceitável; e i) compreendendo adicionalmente pelo menos um agente dessensibilizante; e/ou ii) em que a composição bucal tem um pH de pelo menos 2,0. No que concerne a aferição do requisito de atividade inventiva, a recorrente alega que os

compostos compreendidos na composição de D1 são diferentes dos compostos da composição sub examen. “O efeito técnico associado com esta diferença é que a composição bucal reivindicada tem uma afinidade por dentina e oclui eficazmente túbulos dentinais abertos. O pedido de patente mostra o efeito para oxalato de óxido de potássio e titânio e citrato de óxido de potássio e titânio”. De acordo com a Recorrente, D1 considera que o teor de quelato e estrôncio são constituintes “eficazes para aliviar dentina hipersensitiva”. Com efeito, a composição da anterioridade em lide contém um quelato de estrôncio de tetraacetato dissódio de etilenodiamino adicionado ou formado in situ que é diferente do composto formado por ácido oxálico ou ácido cítrico e Titânio. Corroborando o fato das tabelas 3 e 4 demonstrarem que a composição D produzida com oxalato de óxido de potássio e titânio obteve resultados superiores na análise da dentina por espectroscopia sem detecção de enxofre. Ainda, o relatório descritivo exarou que a microscopia eletrônica de varredura realizada nessas amostras aponta a formação de precipitação de superfície sobre a dentina para as amostras da Formulação D, e o grau de oclusão de túbulos aumenta com o número de tratamentos. A tabela 5 evidencia o aumento do percentual de oclusão com a composição D. Face às razões expostas acima, verifica-se a presença do requisito de atividade inventiva.

TBR1439/23 (PI1004030) Reivindicação pleiteia “EMPREGO DO DMSO NA DESTRUIÇÃO DE ADIPÓCITOS, ELIMINAÇÃO DA CELULITE E ADIPOSIDADES”, obtidas a partir da concentração usual do DMSO, utilizado no combate paliativo da celulite e outras adiposidades, sendo caracterizado por as concentrações de DMSO serem utilizadas para a eliminação completa e total da celulite e adiposidades, tendo o DMSO a seguinte estrutura [ver figura abaixo] Nesse contexto, este colegiado observa que a matéria em análise se refere ao uso de DMSO na destruição de adipócitos, eliminação de celulite e adiposidades. O documento D1 emprega formulações de DMSO em gel, em creme em solução aquosa em concentrações de até 99% para combater celulite e outras adiposidades. Ou seja, a anterioridade trata do mesmo problema que o presente pedido com uma composição de mesma concentração de DMSO e a forma de apresentação é a mesma em ambas as composições. Nada obstante, não foi demonstrado que o mecanismo de ação do DMSO no combate a celulite e outras adiposidades seja diferente para destruição de adipócitos, eliminação de celulite e adiposidades ou que havia um efeito técnico inesperado. A recorrente, por meio de petições intempestivas em fase recursal, apresentou testes de viabilidade celular e de eficácia da substância para o uso ao qual se propõem. Contudo, isto já estava claro em D1 e não diferencia a matéria em lide do estado da técnica, não ficou comprovado um efeito surpreendente. Um técnico no assunto, conhecendo a já ensinada propriedade do DMSO no combate a celulite e adiposidades, empregaria em adipócitos e na eliminação de celulites com base nos preceitos de D1, conhecendo as propriedades do DMSO. Face às razões citadas, repisa-se a opinião exarada em primeira instância quanto a carência do dispositivo essencial a patenteabilidade de atividade inventiva.



e apresentando-se da seguinte forma:

DMSO-	6% a 99,99% em	Base aquosa
DMSO-	6% a 99,99% em	Base gel
DMSO-	6% a 99,99% em	Base loção
DMSO-	6% a 99,99% em	Aerosol
DMSO-	6% a 99,99% em	Outras bases não oleosas
DMSO-	1% a 5% em	Base aquosa
DMSO-	1% a 5% em	Base gel
DMSO-	1% a 5% em	Base loção
DMSO-	1% a 5% em	Aerosol
DMSO-	1% a 5% em	Outras bases não oleosas

TBR1579/23 (112012015750) CGPAT II/DIBIO O pedido em exame refere-se a composições para higiene oral, utilizadas no processo de clareamento dentário, com propriedades organolépticas, mais especificamente sabor, melhoradas. No relatório descritivo, foi revelado que tais vantagens são relacionadas a uma quantidade específica de lauril sulfato de sódio na composição. Na tabela 2 do exemplo apresentado, é demonstrada a relação entre o teor de lauril sulfato de sódio e a melhora na avaliação do sabor, sendo que os melhores resultados foram alcançados quando a composição continha 2% do tensoativo, em comparação aos teores de 1,75 e 1,2% testados. Dessa forma, conclui-se que, conforme mencionado no relatório descritivo, a invenção pretende solucionar o problema de sabor desagradável, o qual é comum em composições para clareamento dentário, já que frequentemente essas composições compreendem peróxidos e possuem um baixo teor de água. De acordo com o revelado, a solução desse problema técnico, é a utilização de concentrações específicas (2%) de lauril sulfato de sódio como tensoativo aniônico na composição. No novo quadro reivindicatório apresentado pela recorrente, são reivindicadas composições para higiene oral (mais especificamente para clareamento dentário), com teor de água inferior a 4%, contendo como agente de branqueamento 1 a 2% de peróxido de hidrogênio ligado a um polímero reticulado, 2% de lauril sulfato de sódio e um veículo oralmente aceitável. As anterioridades D1 e D2 mencionadas no exame técnico do pedido, revelam composições para clareamento dentário semelhantes às reivindicadas no pedido em exame, no que se refere aos agentes de branqueamento, teor de água e outros componentes comumente encontrados em composições para essa finalidade. Entretanto, nenhum desses documentos menciona o problema de propriedades organolépticas dessas composições orais, e assim não sugerem uma associação entre o teor de lauril sulfato de sódio e a liberação do sabor no momento do uso dessas composições. D1 menciona, dentre uma lista de tensoativos aniônicos, não iônicos e anfotéricos, o lauril sulfato de sódio, como um componente possível nas suas composições, e indica a faixa de 0,1 a 2%, como a faixa mais restrita dentro da faixa inicialmente sugerida de 0,01 a 10%. A anterioridade entretanto, aponta como preferencial, o uso de tensoativos não iônicos. D2 não aponta tensoativos como componentes essenciais nas suas composições, e quando utilizados, não limita a faixa. No exemplo de D2 em que o lauril sulfato de sódio está presente na composição, o teor desse componente é de 1,2%, teor este, que no relatório descritivo do pedido em exame, se mostrou o menos benéfico para a liberação de sabor, entre os testados. Sendo assim, foi possível observar que a relação entre o teor de lauril sulfato de sódio (2%) e a melhor liberação de sabor na composição para clareamento

dentário, não era esperada a partir da técnica disponível, conferindo atividade inventiva para a matéria das reivindicações 1 a 11.

TBR1876/23 (PI1003958) Reivindicação pleiteia MISTURA COSMÉTICA DEMAQUILANTE”, caracterizada por ser baseada substancialmente em polímeros não iônicos e emulsionantes não iônicos e ou anfotéricos, sendo que a mistura compreende decil glucosídeo e é capaz de formar espuma. D3 se refere a uma composição de limpeza de maquiagem que compreende um alquil glucosídeo que pode ser o decil em uma concentração de 0,01 a 10%, 5 a 80% de óleo, 10 a 70% de água, 0,05 a 20% de surfactante não iônico, 0,01 a 10% de agente gelificante. Verifica-se que os componentes da matéria objeto de pleito estão presentes na patente japonesa. O diferencial entre as composições reside na concentração de decil glucosídeo que no estado da técnica é de 0,01 a 10% e no presente pedido é de 10 a 15%. Contudo, a anterioridade consegue resolver os problemas aos quais o presente pedido se propõem a resolver como viscosidade, já que esta é controlada pelos tensoativos que estão na mesma concentração. Como a concentração de decil glucosídeo é um pouco menor no estado da técnica, não haverá perda de eficiência. Paralelamente, a recorrente não apresentou exemplos comparativos que comprovassem um efeito surpreendente obtido pelo aumento em 5% ou menos da concentração de ativo. Logo, um técnico no assunto seria impelido a desenvolver uma composição com os mesmos ingredientes com uma concentração de substância ativa um pouco maior com a expectativa de mesmo resultado. À luz das razões expostas acima, opina-se pela inobservância ao requisito de Atividade inventiva, nos moldes do Artigo 13 da LPI.

Alimentos

TBR163/23 (PI0817161) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA FERMENTAR UM SUBSTRATO CONTENDO PROTEÍNA DE SOJA, caracterizado pelo fato de que o referido método compreende: - fornecer um líquido aquoso pasteurizado ou esterilizado contendo 0,5 a 8% em peso de proteína de soja dissolvida, 0 a 0,2% em peso de proteína do leite e menos do que 24% em peso de sólidos; - inocular o líquido pasteurizado ou esterilizado com uma cultura que compreende uma cepa de bactéria de ácido láctico, selecionada a partir do grupo que consiste em *Lactobacillus fermentum*, *Lactobacillus plantarum*, *Lactococcus lactis* subsp *lactis*, *Lactococcus lactis* subsp *cremoris*, *Leuconostoc mesenteroides*, *Leuconostoc cremoris*, *Leuconostoc lactis* e combinações das mesmas, em que a cepa de bactéria de ácido láctico é capaz de produzir diacetil e/ou acetaldeído e de metabolizar um ou mais aldeídos indesejados; - fermentar o líquido aquoso inoculado por incubação a uma temperatura na faixa de 20 a 40°C por 0,5 a 11 horas para se obter um produto fermentado; em que, a uma temperatura de 7°C, o produto fermentado tem uma viscosidade de menos do que 50 mPa.s a 100 s-1 ; e em que, durante a fermentação, a concentração de lactato aumenta em não mais do que 600 ppm e as seguintes mudanças nas concentrações de compostos de sabor ocorrem: - a concentração de diacetil aumenta em pelo menos 0,2 ppm e/ou a concentração de acetaldeído aumenta em pelo menos 0,1 ppm; - a concentração de pelo menos um n-alcanal C5-C9 diminui em pelo menos 30% e/ou a concentração de trans-2-hexenal diminui em pelo menos 30%. D1 é considerado o estado da técnica, uma vez que revela um método para produzir um alimento fermentado de leite de soja usando o iniciador de bactérias lácticas e um alimento fermentado de leite de soja produzido pelo método e, mais especificamente, um iniciador de bactérias lácticas adequado para fermentar uma matéria-prima compreendendo principalmente leite de soja (Ver Resumo), em que o iniciador de bactérias de ácido láctico usado na produção de alimentos fermentados de leite de soja, é selecionado de *Lactococcus lactis* subsp. *lactis*, *Lactococcus lactis* subsp. *cremoris*, *Lactococcus lactis* subsp. *Lactis* biovar. *diacetilactis* (*Lactococcus lactis* subsp.; *Lactis* biovar. *diacetilactis*), *Lactobacillus casei* subsp. *casei* e *Lactobacillus plantarum* (Ver

Reivindicação 1). Com relação a atividade inventiva, pela análise dos argumentos da Recorrente, assim como dos documentos do estado da técnica, retificamos nosso entendimento sobre a objeção sobre o artigo 8º c/c 13 LPI, uma vez que nem D1 ou quaisquer das outras anterioridades citadas menciona ou sugere que o controle e os limites específicos reivindicados em pH, tempo e temperatura de fermentação são características técnicas essenciais que diferem o presente pedido do estado da técnica e são cruciais para melhorar o sabor de um substrato contendo proteína de soja. Cabe mencionar, mais particularmente, na redução de tempo, de 12 para 11 horas (entre 05 a 11 horas; ver Reivindicação 1), é crucial para se atingir os melhores resultados obtidos pela presente invenção (melhor sabor) e que não existe qualquer direcionamento em D1 para a utilização de um pH ajustado ou tempo menor de fermentação. Em vista do acima exposto, resta claro que a presente invenção é considerada inventiva.

TBR164/23 (PI0818949) **CGPAT II/DIPAE** BEBIDA FERMENTADA COM BASE EM SOJA, caracterizada pelo fato de que tem um teor de água de pelo menos 80 % em peso, um teor de proteína de soja de 0,5 a 8,0 % em peso e um pH na faixa de 3,5 a 5,5, a referida bebida adicionalmente contendo a partir de 0,03 a 0,8 % em peso de fibras celulósicas insolúveis, em que as fibras são essencialmente não-hidrolisadas e são substancialmente não derivadas, e em que as moléculas de celulose contidas dentro das fibras celulósicas insolúveis contêm pelo menos 1.000 unidades de beta-(1?4)-D- glicopirranose. D1 é considerado o estado da técnica, uma vez que revela uma bebida de soja fermentada que é estabilizada pela adição de fibras insolúveis de celulose e/ou de hemicelulose solúvel em água. Com relação a atividade inventiva, pela análise dos argumentos da Recorrente, assim como dos documentos do estado da técnica, retificamos nosso entendimento sobre a objeção sobre o artigo 8º c/c 13 LPI, uma vez que D1 não ensina/sugere a bebida com base em soja fermentada possuindo os componentes e faixas específicas conforme reivindicado pela presente invenção. Cabe mencionar, mais particularmente, D1 não é direcionado ao problema técnico da presente invenção e muito menos sugere que tal problema poderia ser solucionado pela incorporação de 0,03% a 0,8% em peso, das fibras celulósicas insolúveis, não-hidrolisadas e não derivadas, específicas da presente invenção. Em vista do acima exposto, resta claro que a presente invenção é considerada inventiva.

TBR234/23 (PI0704841) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia Alimento a base de amêndoas de licuri com cereais, caracterizado por conter flocos e/ou partículas de amêndoas de licuri acrescidas de partículas e/ou flocos de outros cereais ou frutas, aglomeradas com aglutinante que compreende principalmente glicose (mel) e sólidos de leite. O documento D1 refere-se a um trabalho sobre a ampliação do conhecimento sobre o potencial do licuri para a nutrição humana e a colaboração no preenchimento da lacuna ainda existente na literatura sobre o potencial de utilização de espécies do semi-árido. O documento D2 refere-se à unidade de alimento pronto a comer altamente nutritivo e a um método para fabricar tal unidade e mais particularmente a uma barra alimentar pronta a comer à base de cereais e ao seu método de preparação. D1 já havia sugerido que amêndoas de licuri poderiam ser uma fonte nutritiva para diversos tipos de alimentos, tendo em vista que o fruto de licuri é altamente calórico, podendo, dessa forma, ser usado como complemento vitamínico de escolares da área rural da caatinga baiana. Além disso, D1 destaca que o fruto de licuri é uma importante fonte de alimento para pessoas e animais. Adicionalmente, o documento D2 revela uma barra de cereal nutritiva compreendendo cereais, amêndoas, aglutinantes e leite, dentre outros componentes. Assim sendo, munido do conhecimento dado pelo documento D1 de que o fruto de licuri é nutritivo, em adição à descrição da barra de cereal nutritiva de D2 que compreende amêndoas, dentre outros componentes, como cereais, um técnico no assunto seria motivado a concretizar o

alimento nutritivo à base de licuri com cereais como pleiteado no presente pedido, compreendendo flocos e/ou partículas de amêndoas de licuri acrescidas de partículas e/ou flocos de outros cereais ou frutas, aglomeradas com aglutinante que compreende principalmente glicose (mel) e sólidos de leite. Dessa forma, mantém-se a opinião emitida em 1ª Instância de que a matéria da reivindicação 1 não apresenta atividade inventiva.

TBR227/23 (PI0704745) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia gelado comestível da polpa de licuri tendo como base água ou leite. D1 refere-se a ingredientes e métodos para a fabricação de produtos alimentícios, em particular para sorvete. D2 refere-se ao preparo de sorvete com amêndoas como matéria-prima para a saúde, utilizando uma composição básica de matérias-primas e auxiliares. O estado da técnica levantado é claro de que a formulação e preparo de sorvetes pela simples mistura dos componentes é conhecido e bem repetido por um técnico no assunto. A simples adição de um componente novo, sem existência de um efeito técnico inesperado para o produto em si, não é suficiente para que se considere qualquer matéria inventiva. Dessa forma, considera-se que a inserção do licuri em composições básicas de sorvete não acarreta inventividade ao produto, visto que o estado da técnica levantado revela sorvetes simples, sorvetes de amêndoa (D2), seus constituintes e processo. E todos esses aspectos são substancialmente iguais aos do presente pedido. A leitura de D1 e D2 fornece subsídio técnico a um técnico para aprender sobre os constituintes de um sorvete, formular e preparar um. Como supracitado, o fato do Licuri ser um ingrediente novo não empreende atividade inventiva ao produto sorvete. Ademais, pela leitura do RD, conclui-se que não há dificuldade técnica em formular o Licuri na base do sorvete, e, portanto, seria óbvio e evidente para um técnico no assunto propor e preparar um sorvete de Licuri. Assim, conclui-se pela falta de atividade inventiva da matéria pleiteada.

TBR240/23 (PI0617692) O presente pedido de patente tem como objetivo formular composições pediátricas com DHA + luteína em concentrações adequadas para mimetizar as quantidades plasmáticas destes após ingestão do leite humano por crianças. O uso terapêutico já foi estabelecido na técnica, que seria a promoção da saúde da retina e visão nas crianças; os inventores descobriram que as concentrações de luteína em fórmulas pediátricas precisam ser muito maiores que as concentrações do leite humano, para se conseguir as ditas concentrações plasmáticas nas crianças, após ingestão da fórmula, em comparação com crianças alimentadas com leite materno. Segundo os inventores, há baixa biodisponibilidade da luteína nas fórmulas pediátricas. Assim, os inventores desenvolveram as fórmulas pediátricas como ora pleiteadas. Entendemos então que o efeito técnico conseguido pela presente formulação pleiteada foi o ajuste fino na quantidade de luteína na formulação, e sua relação de peso com DHA. Assim, os inventores ajustaram a concentração de luteína, a partir da constatação de níveis plasmáticos inadequados nas fórmulas da técnica. Os exemplos concretizantes revelam composições que contém luteína em concentrações que variam de 100 a 200 microg/L, para composições prontas, e entre 200 a 1000 ?g/L, para concentrados. Os exemplos 5.1 a 5.3 revelam formulações prontas, similar à formulação da técnica Similac Advance, mas com adição de luteína e DHA, nas relações ora pleiteadas. Em tais fórmulas, há variação de luteína de 150 a 1150 microg/L1 .Ainda, a partir de experimentos in vivo, os inventores concluem que (...) como tal, afim de que uma fórmula pediátrica produza concentrações plasmáticas de luteína em crianças similares àquelas produzidas por alimentação por leite humano, uma fórmula pediátrica precisa ser formulada para conter pelo menos 50 microg/L de luteína, preferivelmente, de 100 a 200 ?g/L . Em relação aos documentos do estado da técnica, é fato que os mesmos revelam formulações substancialmente iguais àquelas reveladas no presente pedido, no tocante aos seus componentes básicos e elementos de fortificação (ácidos graxos, vitaminas, minerais, dentre

outros), o que traz a um técnico no assunto aporte científico adequado para pequenas modificações. D1 revela composições onde a luteína aparece em concentrações de 1,2 ppm (1,2mg/L), concentrações muito maiores do que as estipuladas como ideais no RD do presente pedido. Em D2, o objetivo foi formular com luteína em concentrações parecidas com o leite humano (em D2, 6 – 230 microg/L, preferivelmente 15-44 microg/L). No presente pedido, experimentos foram conduzidos com luteína em 52,6 microg/L, demonstrando superioridade em relação ao controle e formulação com concentração semelhante à D2 (32,5 microg/L). Também há exemplo in vivo para avaliação de acuidade visual de formulação com 117 microg/L frente á formulações com 18 microg/L e formulações isentas de luteína. Este Colegiado entende que a técnica revela ao técnico no assunto formulações bases contendo DHA e luteína para os propósitos de desenvolvimento infantil como os aqui revelados. Entretanto, há clara distinção na quantidade de luteína nas formulações. Não há sugestão ou motivação para ajuste fino na concentração de luteína para igualar a quantidade plasmática da mesma em infantes alimentados com leite humano. Na técnica, existe o objetivo de igualar a concentração de luteína no leite, e não no plasma de alimentados. Portanto, consideramos que a Recorrente encontrou um problema na técnica e o resolveu, ajustando a quantidade de luteína, para valores que, segundo os experimentos, trariam benefícios terapêuticos quando na faixa de 100-200 microg/L. Dito isso, concordamos com a Recorrente de que D2 (e, pela nossa avaliação, nem D1) sugere ou motiva um técnico no assunto ao ajuste fino na concentração de luteína, e, também, nas relações estabelecidas com DHA (embora tal relação não tenha sido estudada nos exemplos) em fórmulas infantis que já continham luteína, no tocante a se igualar concentrações plasmáticas de alimentados com a dita fórmula em comparação com alimentados com leite humano. Desta maneira, este Colegiado conclui pela reversão do entendimento denegatório anterior quanto à atividade inventiva pela matéria ora pleiteada.

TBR363/23 (112020026290) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia Método para produzir uma composição de planta comestível seca, a composição de planta comestível seca compreendendo uma parte não comestível de uma planta comestível selecionada dentre o grupo que consiste em vegetais, cereais e feijões em que o teor de umidade é de 50% em massa ou mais (exceto caules e folhas), em um estado seco, em uma quantidade de 3% em massa ou mais e 70% em massa ou menos com base na massa total de uma parte comestível e a parte não comestível, CARACTERIZADO pelo fato de que o método compreende: uma etapa de triturar e misturar a parte comestível e a parte não comestível de modo que uma distância média entre uma superfície de corte de uma planta comestível triturada e uma superfície de corte oposta pode ser de 100 µm ou mais e 2 cm ou menos; e uma etapa de secar a planta comestível até que um teor de umidade atinja 10% em massa ou menos por secagem com ar forçado a uma temperatura de 20°C ou mais e 80°C ou menos, em que a parte não comestível da planta comestível é uma ou mais selecionadas dentre o grupo consistindo em pedúnculo, núcleo ou semente de páprica; coifa, casca ou pecíolo de beterraba; vagem de soja verde; bráctea, pistilo ou espiga de milho; coifa ou base do pecíolo de cenoura; miolo ou semente ou ambas as extremidades de abóbora; vagem de ervilha; casca da semente ou vagem de feijão fava; casca superficial e ambas as extremidades de batata doce; folha e caule de brócolis; e pedúnculo de tomate, e a planta comestível é colocada em uma malha. Tanto o documento D1 quanto o documento D2 ensinam o preparo de uma composição vegetal em pó a partir de uma mistura que consiste em uma parte comestível e uma parte não comestível de plantas. No entanto, com relação ao argumento de que: “Em contraste, D2 ensina (i) secagem e (ii) trituração, que é a ordem oposta à da presente invenção. Além disso, D1 apenas ensina e forma genérica que a ordem não é limitada, mas nos exemplos de trabalho, D1 emprega uma ordem de (i) secagem e

(ii) moagem - também é ordem oposta à da presente invenção. Assim, não há nenhuma sugestão para motivar um técnico no assunto a empregar a ordem de (i) trituração e (ii) secagem em D1.” considera-se que, de fato, não decorreria de maneira óbvia para um técnico no assunto rever e redesenhar um processo de produção de determinada composição, já conhecido no estado da técnica, empregando a ordem contrária das suas etapas processuais, tal qual pleiteado na Reivindicação independente 1 da presente invenção, a fim de obter uma composição de melhor desempenho quanto aos seus atributos sensoriais de identidade e qualidade, como sabor, fragrância, tom de cor. Assim, diante do exposto acima, reformula-se a opinião sobre a patenteabilidade do pedido, o qual é considerado dotado de atividade inventiva.

TBR358/23 (PI0714241) Reivindicação pleiteia Uso de uma amilase bacteriana, caracterizado pelo fato de ser em uma ração para animais da subfamília Bovinae, para melhorar a produção de leite, ganho de peso e/ou Proporção de Conversão de Ração, em que a amilase bacteriana apresenta uma sequência de aminoácidos que (a) compreende aminoácidos 1-481 da SEQ ID NO:2; ou (b) consiste dos aminoácidos 1-481 da SEQ ID NO:2, aminoácidos 1-484 da SEQ ID NO:2, aminoácidos 1-486 da SEQ ID NO:2 ou aminoácidos 1-513 da SEQ ID NO:2. No parecer anterior a matéria da invenção foi ainda considerada desprovida de atividade inventiva frente a D1 a D3, visto que os referidos documento já revelam o uso da amilase em rações animais para melhora de variados fatores de interesse tanto em gado de leite quanto em gado de corte. Foi pontuado que uma melhora na absorção de nutrientes pelo uso de alfa-amilase é considerado óbvia para um técnico no assunto, pois, esta melhora na absorção resultará em um maior ganho de peso, uma melhora na produção de leite, dentre outros ganhos. Na manifestação, a Recorrente alega que a enzima da presente invenção resulta em melhorias significativas no desempenho de rações para ruminante contendo este aditivo frente a rações acrescidas com uma alfa-amilase comercial. Isto é surpreendente e não pode ser previsto a partir do estado da técnica. Analisando o estado da técnica, tem-se que: D1 descreve o preparo de uma ração para ruminantes com reduzida degradabilidade de proteínas, que consiste em misturar uma amilase em uma composição de ração animal para aumentar as taxas de conversão de alimentos e melhorar digestão da ração. D2 uma ração animal que compreende um amido resistente à degradação juntamente com uma enzima do tipo amilase de *Bacillus* para animais não ruminantes. D3 revela o efeito de enzimas exógenas do tipo amilase (*Bacillus licheniformis*) e glicoamilase (*Aspergillus niger*) na digestão de ruminantes, mostrando o potencial como aditivo alimentar para aumentar a digestão de milho e sorgo na alimentação de ruminantes. Dito isso, este Colegiado considera que D3 é o documento mais próximo da invenção (5.10, Resolução nº 169/2016), pois descreve o uso de uma amilase como aditivo de ração para melhorar a digestibilidade de ruminantes. A Recorrente alega que D3 ensina que a amilase (de tipo desconhecido) de *B. licheniformis* melhorou a digestibilidade ruminal de milho e sorgo, contudo a enzima é adicionada aos grãos moídos, permitindo que a enzima trabalhe fora do ambiente do rúmen e resultando na melhoria da digestibilidade ruminal do milho e sorgo, o que não acontece na invenção, onde não há pré-tratamento e a enzima tem de trabalhar diretamente no rúmen e nas condições ali existentes. Contudo, destaca-se que o substrato da invenção também pode ser submetido a um pré-tratamento, passando por um moinho para trituração para em seguida ser misturado à enzima e incubado por um período de 4 horas. Fica claro, portanto, que o uso de amilase para aumentar a digestibilidade de rações para ruminantes já foi previsto em D3 e também em D1. Neste ponto é importante destacar que a Recorrente não apresenta dados comparativos que comprovem que a alfa-amilase da SEQ ID NO:2 da invenção agregue qualquer efeito técnico surpreendente em relação às descritas em D3 e D1. Portanto, conclui-se que a matéria ora reivindicada não apresenta atividade inventiva.

TBR426/23 (PI0801816) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE PÃO, CARACTERIZADO pelo fato de compreender a adição de farinha de trigo de grão inteiro em enzima xilanase, em uma quantidade de 5 a 10000 unidades, e em enzima glicose oxidase, em uma quantidade de 1 O a 10000 unidades, por kilograma de farinha de trigo de grão inteiro. D1 revela aditivos para melhorar produtos de panificação, melhoradores de pão, a base de enzimas como a xilanase e glicose oxidase e ainda as suas proporções na massa de pães. Concorde-se com a Recorrente que o documento D1 utiliza farinha de trigo enquanto a presente invenção utiliza farinha triturada de grão de trigo inteiro e que tem uma diferença em suas composições químicas. No entanto, o objetivo da presente invenção é combinar as enzimas xilanase e glicose oxidase para uma menor utilização de aditivos químicos na fabricação do pão e manter suas características organolépticas e o documento D1 utiliza essas enzimas para a mesma função, e nesse caso não influencia o tipo da farinha para a demonstração desse efeito. No relatório descritivo não demonstra nenhum efeito técnico surpreendente em relação ao tipo da farinha e a combinação das enzimas xilanase e glicose oxidase que não foi citado o documento D1. Diante do exposto acima, a matéria ora pleiteada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva, quando considerados os ensinamentos presentes no estado da técnica ora representado por D1, e associados aos conhecimentos de um técnico no assunto.

TBR692/23 (202018073087) **CGPAT IV/DIMUT** Reivindicação pleiteia FORMULAÇÃO ISOTÔNICA ORAL, caracterizada por ser isento de gosto de cloro residual, útil para nutrir uma prole de mamíferos administrando-se a mesma a um mamífero prenhe ao longo do período de tempo na faixa do terceiro trimestre de gestação até o desmame, sendo que a dita composição compreende pelo menos três membros de um grupo que consiste em glicosídeo de esteviol, ácido cítrico monohidratado, glutamato monossódico e glicina. Sobre a avaliação sobre a falta de novidade (Artigo 11 da LPI) e atividade inventiva (Artigo 13 da LPI) do pedido, temos que o documento D5 demonstra que a invenção reivindicada não é nova e tampouco dotada de atividade inventiva, visto que apresenta informação sobre uma composição oral palatável, que compreende glicosídeo de esteviol, ácido cítrico mono-hidratado, glutamato monossódico, glicina, ácido L-glutâmico (aminoácido), e proteína de soro (usada em alimentos probióticos e prebióticos), que antecipa as a matéria das reivindicações 1, 2, 3 e 4, e onde a partir de D6 um técnico no assunto seria motivado a utilizar prebióticos, probióticos e simbióticos em uma composição para nutrir mamíferos recém-nascidos e reduzir o uso de antibiótico nos ditos mamíferos, e onde a combinação dessas características técnicas é considerada óbvia para um técnico no assunto.

TBR891/23 (PI0803284) Reivindicação: Processo para a preparação de batata palha frita com teor reduzido de gordura, caracterizado pelas seguintes etapas: A) Fatiamento das batatas em formato aproximado de um paralelepípedo de dimensões $57,00 \pm 30,00$ mm de comprimento x $4,80 \pm 2,00$ mm de largura x $0,60 \pm 0,40$ mm de altura; B) Imersão das batatas fatiadas em solução aquosa de ácido ascórbico (concentração de 0,1 g de ácido ascórbico por 100 g de batata) por aproximadamente 5 minutos e preferencialmente à temperatura de 50°C ou 85°C; C) Opcional agitação da mistura obtida na etapa anterior "B", preferencialmente do tipo rotacional, à velocidade de 120 rotações por minuto; D) Drenagem das batatas; E) Centrifugação das batatas; F) Fritura das batatas em óleo, sendo este preferencialmente de origem vegetal, com temperatura acima de 100°C, preferencialmente $180 \pm 10^\circ\text{C}$, durante um período de tempo que torne o produto sensorialmente aceitável para o consumo; G) Obtenção da batata palha frita com teor reduzido de gordura em até 30,8% (em massa de gordura por massa de batata palha frita) como produto final do processo. Trata de um processo para redução da absorção de óleo durante a fritura de batata-palha/chips, onde há o acréscimo dos vegetais fatiados em solução

aquosa contendo ácido ascórbico (AA), na concentração de 0,1g/100g de batatas, antes da fritura. D2 não sugere ou revela um efeito técnico relevante para a adição de ácidos orgânicos, em especial o AA, em processo para fritura de batatas palito/palha com consequente diminuição na absorção de óleo pela mesma. Os experimentos com ácido cítrico em D2 demonstram baixa capacidade do mesmo para o dito efeito técnico. Assim, um técnico no assunto não teria motivação para testar outros ácidos orgânicos, ainda mais com diferenças estruturais relevantes em relação ao ácido cítrico, como é o caso do AA. Devemos entretanto deixar claro aqui que a técnica geral conhece o papel do AA como antioxidante durante o preparo de alimentos. A batata, inclusive, contém AA naturalmente. Entretanto, não foram encontrados documentos realmente relevantes que demonstrassem inequivocamente a propriedade de inibição da absorção de óleo quando da inclusão de uma solução aquosa contendo AA antes da fritura da batata em específico. Dito isso, este Colegiado conclui pela reversão do entendimento denegatório anterior quanto à falta de atividade inventiva pela matéria pleiteada (artigo 13 da LPI).

TBR1334/23 (PI0804482) A invenção se refere a bebidas compreendendo um rebaudiosídeo A e um componente de baga. D3 descreve um produto de bebida carbonada que compreende um suco de fruta, podendo ser utilizada a polpa de baga e um adoçante que pode ser estévia e também ensinam que os adoçantes derivados da estévia variam em doçura com base no método de produção e da matéria-prima da estévia. Neste documento a bebida carbonada pode ainda compreender extrato de planta como cola (Kola nut), corantes e ácidos como ácido carbônico e ácido cítrico. Além disso, o uso de suco de morango, por exemplo, tem intrinsecamente as propriedades antioxidante, por conter vitamina C, e também serve como um preservativo e estabilizante, além do sabor natural do morango ser considerado um "composto de mascaramento de sabor". Em relação ao argumento do recorrente que D3 é direcionado a bebidas carbonadas contendo sucralose, que podem ter um adoçante de alta intensidade secundário que inclui a estévia, mas que nenhum dos exemplos deste documento contém extrato de estévia e muito menos rebaudiosídeo A, temos que de fato, nenhum dos exemplos de D3 incluem o extrato de estévia, entretanto a descrição da invenção define que o extrato de estévia pode ser usado. Vale pontuar que toda a divulgação da referência é considerada aplicável para fins da técnica anterior, mesmo modalidades não preferenciais. Além disso, a descrição da invenção não precisa necessariamente conter um exemplo se a invenção é escrita de forma que permite um técnico no assunto por em prática sem uma quantidade indevida de experimentação. Com base nos ensinamentos de D3, mesmo sem um exemplo, um técnico no assunto saberia como usar o extrato de estévia em preparações de bebidas. mesmo que D3 não reconheça o sabor amargo do rebaudiosídeo A /extrato de estévia, este documento ensina polpa de baga como uma opção para o componente de suco de fruta e uma vez que ensina a combinação de extrato de estévia e polpa de baga em uma bebida, um técnico no assunto esperaria que a composição tivesse as mesmas propriedades anuladoras de sabor associadas ao produto reivindicado, ou seja, a presença de polpa de baga com adoçantes rebaudiosídeo seria a princípio capaz de mascarar, atenuar ou reduzir o gosto amargo como na presente invenção. Além disto, o relatório descritivo não revela um efeito técnico não evidente resultante de tal seleção ou de qualquer outro aspecto específico apresentado pela bebida ora pleiteadas. De fato, em nenhum momento é demonstrado a relação entre a quantidade de componente de baga e a redução do sabor amargo. Em última análise, o fato do recorrente ter descoberto que a presença da polpa da baga anular o sabor amargo associado aos extratos de estévia não pode ser a base para a patenteabilidade quando as diferenças entre o estado da técnica e o presente pedido são óbvias. Dito isso, este Colegiado considera que D3 é o documento mais próximo da

invenção, pois descreve bebidas que compreendem suco de fruta e bagas e um adoçante que pode ser estévia. D2 já descreve que o adoçante de estévia compreendem uma mistura de rebaudiosídeos e estevióides, destacando que o rebaudiosídeo A é aquele que apresenta o melhor gosto dos componentes presente na mistura. De posse de tais documentos, considera-se óbvio para um técnico no assunto propor uma bebida semelhante àquela descrita em D3, selecionando especificamente o rebaudiosídeo A da mistura de estévia, de modo a fornecer uma bebida alternativa. Desta forma, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-17 não apresenta atividade inventiva.

TBR1463/23 (102021004067) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE FARELO DE SOJA COM ALTO TEOR DE PROTEÍNA, COM SISTEMA DE EXTRAÇÃO DOS CARBOIDRATOS, o dito processo compreendendo as seguintes etapas: - Primeira etapa: a alimentação do sistema com o farelo com teores de proteína compreendidos entre 46 à 48% em massa, o qual é encaminhado para um extrator onde se procede a lavagem do produto em contra corrente com o solvente (Sol1) hidroalcoólico com concentração de álcool de preferencialmente 60% INPM, solvente este coletado nos pontos de recuperação de solvente da planta, caracterizado pelo fato de que na segunda etapa do processo foi acrescentado um novo setor de lavagem (SLF) com solução hidroalcoólica (Sol2) com concentração em 86% INPM, setor este que ficará instalado entre os setores de lavagem (SExt) com solvente a 60% INPM e o setor final de drenagem (SD) do farelo; o solvente (Sol2) com alto teor alcoólico, em 86% INPM é obtido pela coleta no novo tanque de solvente (Tqs2) dos condensados hidroalcoólicos com alto teor de álcool (Cal1) proveniente dos condensadores (Cnd1) do dessolventizador (Des1) mais o condensado hidroalcoólico com alto teor de álcool (Cal2) proveniente do setor de recuperação de solvente (SRS1 ou SRS2) e, com a adição do álcool (Alc) para repor as perdas do processo, gerando o solvente (Sol2) em referência, e em terceira etapa do processo, a miscela que deixa este novo setor (Mis9), é misturada com os condensados de baixo teor alcoólico (Cal3) gerado no sistema de recuperação de solvente (SRS1 ou SRS2) no tanque (Tqs1) que com a adição de água, fornecerá o solvente (Sol1) a 60% INPM que alimentará o extrator no setor de lavagem (SExt) para remoção dos carboidratos. Embora D1 esteja no mesmo campo técnico do presente pedido e resulte também em economia de insumos e redução da frequência das manutenções e limpezas, exige que a etapa de prensagem esteja presente, além de ter como etapa essencial a pré-hidratação do farelo a ser processado. A etapa essencial do processo reivindicado no presente pedido, qual seja uma segunda etapa de lavagem do farelo com uma solução hidroalcoólica a 86% de álcool em contracorrente, não é revelada ou sugerida em D1. O efeito técnico desta diferença se traduz na eliminação da etapa de prensagem, e na suavização da etapa de dessolventização. Essas diferenças representam economia no processo em termos de manutenção, redução de custos de energia e utilização de vapor, além de manutenção da qualidade do produto final. Desta forma, há que se concordar com os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que, considerando tais argumentos, conclui-se que o pedido está de acordo com o Artigo 8º combinado com o Artigo 13 da LPI.

TBR1601/23 (PI0908095) **CGPAT II/DIALP** Reivindicação pleiteia Produto de confeitaria caracterizado pelo fato de compreender um componente isomalte, um componente de aroma contendo geraniol e pelo menos um aditivo de produto, sendo que o produto de confeitaria compreende de 1 a 99,8% em peso do componente isomalte, de 0,1 a 5,0% em peso do componente de aroma contendo geraniol e de 0,1 a 98% em peso de pelo menos um produto aditivo (cada um com base no peso total do produto de confeitaria e todos os constituintes adicionando até 100% da matéria seca do produto de confeitaria), em que o componente de isomalte é selecionado do grupo consistindo de 1,1-GPS (1-O-alfa-D-glicopiranosil-D-sorbitol),

1,1-GPM (1- O-alfa-D-glicopiranosil-D-manitol), 1,6-GPS (6-O-alfa-Dglicopiranosil-D-sorbitol), variantes do isomalte, isomalte, isomalte GS e uma mistura de isomalte e maltitol, e em que o componente de aroma contendo geraniol é um óleo contendo geraniol compreendendo de 5 a 90% em peso (com base no peso total do óleo) de geraniol. A diferença entre o produto de confeitaria do presente pedido e o estado da técnica considerado reside na utilização de um óleo contendo um teor de geraniol de 5% a 90% de geraniol em combinação com um componente de isomalte nas proporções conforme definidas na reivindicação 1; O efeito técnico associado a estas diferenças seria a intensificação da liberação de aroma, de forma contínua e um efeito de exalação de aroma pela pele; A Requerente cita no relatório descritivo que o efeito da ingestão oral do geraniol promove a liberação de aromas pela pele do consumidor. O efeito técnico conseguido pela associação de isomalte e geraniol em um produto de confeitaria foi o de potencializar este efeito, associado à estabilidade do produto em armazenamento; Embora os documentos do estado da técnica prevejam produtos à base de isomalte adicionados de óleos essenciais que contêm geraniol, não é possível a um técnico no assunto, a partir do revelado, concluir de maneira óbvia que tal associação resultaria em uma potencialização da exalação dos aromas ou sua liberação intensificada pela pele após o consumo do produto. Desta forma, conclui-se que o produto reivindicado é dotado de atividade inventiva.

TBR1600/23 (112016008894) **CGPAT II/DIPAE** Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE DESNATURADA CONTENDO CASEINOMACROPEPTÍDEO (CMP), caracterizada por conter: - uma quantidade total de proteína de pelo menos 60% (p/p) em uma base de peso seco, - uma quantidade total de CMP de pelo menos 16% (p/p) em relação à quantidade total de proteína, - partículas de proteína do soro do leite insolúveis tendo um tamanho de partículas na gama de 1-10 microns, onde a quantidade das referidas partículas de proteína do soro do leite insolúveis está na gama de 50-90 % (p/p) em relação à quantidade total de proteína. A alegação da interessada de que o documento D4 anteciparia as características da reivindicação 1 da presente patente não se sustentam uma vez que: uma quantidade de proteína total (verdadeira) de pelo menos 60% p/p não está revelado em D4 de forma inequívoca e clara, pois em D4 está revelado conteúdo total com base no cálculo $TN \times 6,38$, método de Kjeldahl de forma que não compensa o teor de NPN (nitrogênio não proteico); o teor de CMP ser de pelo menos 16% p/p em relação a proteína total não está revelado em D4 contrariando a afirmação da interessada uma vez que é apenas citado em D4 que o concentrado proteico do soro de leite contém glicomacropéptídeo (GMP) que não é desnaturável mas nada fala sobre o conteúdo de CMP, pois é sabido que seu conteúdo depende de como um concentrado proteico de soro de leite é preparado, se a partir de um soro ácido, soro de queijo fresco ou soro de queijo a base de coalho e nestas situações saber se o soro de queijo contém ou não CMP e tais informações não são reveladas em D4; ainda sobre a quantidade de CMP na composição a titular enfatiza que na tabela 2 de D4 é revelado que o "Powder F" possui 8% de resíduo de proteína desnaturável e 87% de proteína desnaturada o que equivale a 95% em peso, restando apenas 5% para CMP e proteína não desnaturada uma vez que CMP não desnatura, ou seja, é evidente que o técnico no assunto não iria (e não teria motivos para) supor que o "Powder F" teria pelo menos 16% de CMP em relação à proteína total. em relação a composição ter um teor de partículas insolúveis de proteína de soro de leite de 1-10 microns de 50-90% a interessada alega que seria prontamente viável um técnico no assunto calcular tais quantidades a partir das informações da tabela 2 de D4, mas para isso haveria que supor que toda proteína de soro de leite desnaturada de "Powder F" está na forma de partículas insolúveis de proteína de soro de leite e desconsiderar a existência outros tipos de proteína de soro de leite desnaturada, por exemplo, agregados de proteína de soro de leite solúveis e partículas de

proteína de soro de leite insolúveis que são menores do que as presentes "partículas de proteína de soro de leite insolúveis com um tamanho de partícula de 1-10 microns"; não obstante, a interessada se refere a dados laboratoriais internos, anteriormente secretos, da própria interessada em relação às distribuições de tamanho de partículas medidas do "Powder F". Esses dados não foram disponibilizados para o técnico no assunto e, portanto, não podem ser usados como documentação de revelação inerente; Entendemos que os argumentos da interessada de que a patente não apresenta novidade e atividade inventiva quando comparado com o documento D4 não são procedentes e o teor revelado em D4 não é suficiente para retirar a novidade e atividade inventiva da presente patente.

TBR1762/23 (PI0922190) Reivindicação pleiteia Produto de bebida caracterizado pelo fato de que compreende: água; uma cor derivada de pelo menos uma fonte natural; e um composto compreendendo ácido cis-aconítico, ácido trans-aconítico, ou uma combinação de ácido cis-aconítico e ácido trans-aconítico, em que o composto está presente em uma concentração entre 30 ppm e 1.000 ppm . Inicialmente ressalta-se que os documentos D1 e D2 não tratam de um produto de bebida com formulações para prevenir o desbotamento de cores provenientes de fontes naturais e sim de estudos sobre os efeitos dos ácidos orgânicos no pigmento antocianina do suco de uvas e das características e estabilidade da cor em solução de cranberry, respectivamente. Dito isso, D1 categoriza os ácidos em três grupos pelo efeito sobre a solução de pigmento durante o armazenamento, o tipo I (ácidos maleico e n-valérico) apresenta o maior efeito hipercrômico e mantém este efeito, o tipo II (ácidos tartárico e cítrico) possuem um efeito hipercrômico menor, mas mantem este efeito e o tipo III (ácidos malônico e oxálico) possuem um efeito hipercrômico como o tipo I, mas promovem o desbotamento da cor. Já D2 ensina que o ácido fumárico foi eficaz para estabilizar a cor do suco de cranberry e que outros ácidos orgânicos tiveram um efeito moderado na estabilidade da cor. Entretanto em relação ao ácido tartárico, enquanto D1 ensina que este teve um efeito moderado na estabilização da densidade de cor enriquecida de suco de uva (tipo II), em D2 o ácido tartárico foi considerado o mais prejudicial em termos de preservação de cor do suco de cranberry. Deste modo, apesar dos documentos do estado da técnica indicarem que ácidos orgânicos possam retardar o desbotamento das cores em bebidas, eles também revelam que nem todos os ácidos orgânicos são capazes de estabilizar as cores em bebidas, além disto o papel destes ácidos pode depender quanto utilizados em tipos de sucos diferentes. Desta maneira, tendo em vista as inúmeras possibilidades de ácidos orgânicos, não seria óbvio para um técnico no assunto selecionar os ácidos cis-aconítico e/ou trans-aconítico na faixa de concentração de 30 ppm e 1.000 ppm, muito abaixo das concentrações descritas no estado da técnica, para produzir uma bebida que iniba o desaparecimento da cor quando exposta ao estresse térmico. Sendo assim, este Colegiado considera prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente nesta fase recursal, ou seja, os documentos do estado da técnica aqui configurados (D1 e D2), sozinhos ou combinados, não antecipam a solução para o problema técnico aqui proposto, qual seja, produzir uma bebida que mantenha estável as cores provenientes de frutas naturais, vegetais ou de fontes microbianas. Portanto, considera-se que o novo quadro reivindicatório está de acordo com as disposições do artigo 13 da LPI.

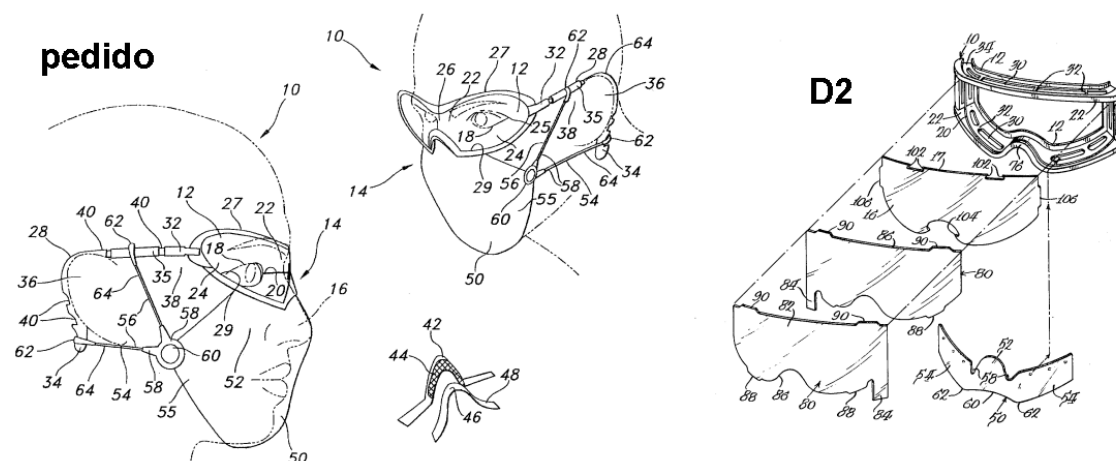
TBR1887/23 (PI0804484) Reivindicação pleiteia Produto de bebida, caracterizado pelo fato de que compreende: um adoçante consistindo essencialmente em rebaudiosídeo A ou uma combinação de rebaudiosídeo A e rebaudiosídeo D, eritritol, tagatose e glicerina, em que a glicerina proporciona uma sensação melhorada na boca sem proporcionar outras mudanças detectáveis no gosto, e em que a glicerina está presente em um percentual em peso de cerca de 0,01% em peso a cerca de 7,0% em peso do produto de bebida. O problema a ser resolvido

pela presente invenção pode, portanto, ser considerado como fornecer uma bebida de baixa caloria alternativa contendo pelo menos um adoçante não nutritivo e tendo uma sensação na boca melhorada. Este Colegiado considera que D1 é o documento mais próximo da invenção, pois descreve métodos para melhorar o sabor de bebidas de zero ou baixa caloria, no qual os componentes da composição de bebidas de baixa caloria são: adoçantes não nutritivos, que podem ser do tipo esteviosídeos (o qual contém os compostos rebaudiosídeo A, rebaudiosídeo D), eritritol e D-tagatose, e em que a sensação gustativa é melhorada ao se empregar D-tagatose e eritritol nestas composições de bebidas. O uso de adoçantes não nutritivos do tipo esteviosídeos em uma bebida de baixa caloria seria óbvio para um técnico no assunto, tendo em vista que estes são mais doces que o açúcar, tendo um poder adoçante de 100 a 300 vezes maior que o da sacarose, ou seja, um técnico no assunto seria motivado a usar esteviosídeos ao produzir uma bebida de baixa caloria por causa das vantagens de seus componentes de doçura. De fato, D1 e D2 ensinam o uso de esteviosídeos, mas não se limitando a rebaudiosídeo A propriamente dito. Entretanto D6 já ensina que dentre uma mistura de esteviosídeos e rebaudiosídeos, o rebaudiosídeo A apresenta o melhor perfil de sabor, desta forma, utilizar rebaudiosídeo A na preparação da bebida aqui pleiteada seria uma determinação óbvia e rotineira para um versado na técnica. É de amplo conhecimento do estado da técnica que a glicerina é um adoçante de baixa intensidade e que seu uso em preparações de bebidas melhora a textura, encorpa e estabiliza as mesmas. D3, D4 e D5 já ensinam o seu uso para melhorar a palatabilidade de bebidas, além disto, D4 e D5 especificamente descrevem o papel da glicerina como intensificador do paladar em bebidas de baixa caloria contendo pelo menos um adoçante não nutritivo. Desta forma, seria óbvio para um versado na técnica a época da invenção incorporar glicerina em uma bebida de baixa caloria, como a descrita em D1 para gerar uma bebida de baixa caloria alternativa com uma sensação melhorada na boca. No atual pedido de patente a concentração de glicerina pleiteada que proporciona uma sensação melhorada na boca sem proporcionar outras mudanças detectáveis no gosto está na faixa de 0,01% em peso a 7,0% em peso do produto de bebida. Vale pontuar que D5 já ensina que a glicerina é capaz de melhorar a sensação na boca e a palatabilidade geral da bebida e descreve uma bebida em que utiliza glicerina na faixa de 2,5% a 40%, ou seja, há uma sobreposição entre as faixas já utilizadas por D5 e as aqui reivindicadas. Adicionalmente, é óbvio para o técnico no assunto otimizar a quantidade de glicerina usada para obter o sabor desejado no produto. A descoberta de um valor ótimo de uma variável cujo resultado já é conhecido, sem produzir quaisquer resultados novos ou inesperados, está dentro do âmbito de uma pessoa versada na técnica, ou seja, não é inventivo descobrir a faixa ideal ou viável por experimentação de rotina. Além disso, a Recorrente não demonstrou nenhum efeito técnico adicional ou especial devido à adição de glicerina a uma composição compreendendo um edulcorante não nutritivo (por exemplo, esteviosídeo), eritritol e D-tagatose conforme pleiteado na reivindicação 1. Dito isso, este colegiado conclui que, frente aos ensinamentos disponibilizados no estado da técnica supracitado, tem-se que a matéria ora pleiteada é destituída de atividade inventiva, uma vez que D1 já antecipa uma composição de bebida de baixa caloria com sensação gustativa melhorada ao se empregar um adoçante não nutritivo tipo esteviosídeos (o qual contém os compostos rebaudiosídeo A, rebaudiosídeo D), eritritol e D-tagatose. D6 ensina que dentre uma mistura de esteviosídeos e rebaudiosídeos, o rebaudiosídeo A apresenta o melhor perfil de sabor e D4 e D5 já sugere o emprego de glicerina (glicerol) como intensificador do paladar em composição bebidas de baixa caloria. De posse de tais documentos, considera-se que a matéria reivindicada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Desta forma, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-10 não apresenta atividade inventiva.

TBR200/23 (122020008661) **CGPAT IV/DITEM** Aparelho de aquecimento de material fumável (1) caracterizado por compreender um aquecedor (3) disposto para aquecer material fumável (5) para volatilizar pelo menos um componente do material fumável para inalação, em que o aquecedor (3) compreende um substrato (3a) e um ou mais elementos de aquecimento (3b) localizados no ou dentro do substrato (3a) de modo a aquecer o substrato (3a), em que o aquecedor (3) tem superfícies periféricas e em que o aquecedor (3) está disposto de modo que as superfícies periféricas do aquecedor (3) compreendem principalmente as do substrato (3a) de modo que o material fumável (5) é aquecido principalmente pelo calor emitido pelo substrato (3a) aquecido; em que o um ou mais elementos de aquecimento são impressos no substrato, e em que o um ou mais circuitos de medição de temperatura são impressos sobre, adjacentes ou por baixo de um ou mais elementos de aquecimento. D1 revela um aparelho de aquecimento de material fumável (900) que compreende um aquecedor (960) disposto para aquecer material fumável para volatilizar um componente do material fumável para inalação, em que o aquecedor (960) compreende um substrato (961) e um ou mais elementos de aquecimento (965) localizados no dentro do substrato de modo a aquecer o substrato, em que o aquecedor (960) tem superfícies periféricas e em que o aquecedor (960) está disposto de modo que as superfícies periféricas do aquecedor (960) compreendem principalmente as do substrato de modo que o material fumável é aquecido principalmente pelo calor emitido pelo substrato aquecido; em que o um ou mais elementos de aquecimento são impressos no substrato. O documento D1 não revela circuitos de medição de temperatura impressos sobre, adjacentes ou por baixo de um ou mais elementos de aquecimento. No entanto, entende-se que tal característica decorreria de maneira evidente para um técnico no assunto a fim de promover uma medição melhorada da temperatura do substrato aquecido e fornecer um controle melhorado da temperatura do material fumável. Dessa forma, o presente pedido não atende ao requisito de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir do documento D1.

TBR296/23 (PI0710284) **CGPAT IV/DINEC** Reivindicação pleiteia Suporte para óculos (210) para proteger ambos os olhos do usuário (18), incluindo: ao menos uma lente (212) que se estende a uma distância da face do usuário (14) e que é configurada para cobrir os olhos do usuário (18) a partir da distância, sendo que a lente (212) possui uma primeira parte (222) posicionada adjacente ao nariz do usuário (16) e uma segunda parte (224) posicionada adjacente a uma borda externa (25) do olho do usuário (18), sendo que a lente inclui uma borda externa (229); e um par de suportes auriculares (228) fixados a pelo menos uma porção do suporte para óculos (210), em que cada suporte auricular (228) inclui pelo menos um íma, o referido suporte caracterizado pelo fato de incluir ainda pelo menos um adaptador acoplado a pelo menos uma porção do suporte para óculos (210), o adaptador sendo configurado para se acoplar a uma máscara; e uma montagem de gancho (54) incluindo um prendedor (60) e um conector de gancho (56) que se acopla entre uma máscara (50) e o suporte auricular (228), em que o conector de gancho (56) possui pelo menos um íma que é configurado para se acoplar magneticamente ao suporte auricular (228) e o prendedor (60) é configurado para se acoplar a uma porção periférica (55) de uma máscara (50) de modo que a montagem de gancho (54) prenda a máscara (50) ao suporte para óculos (210) quando este estiver acoplado à mesma. Em relação às alegações sobre a novidade e atividade inventiva, concordamos que o pedido possui características técnicas distintivas do documento D2, considerado o estado da técnica mais próximo. As características técnicas referentes a uma montagem de gancho (54) incluindo um prendedor (60) e um conector de gancho (56) que se acopla entre uma máscara (50) e o suporte

auricular (228), em que o conector de gancho (56) pode ser um ímã configurado para se acoplar magneticamente ou se acoplar de maneira liberável ao suporte auricular (228); e o prendedor (60) é configurado para se acoplar a uma porção periférica (55) de uma máscara (50) de modo que a montagem de gancho (54) prenda a máscara (50) ao suporte para óculos (210) quando este estiver acoplado à máscara são distintas e não são vistas nem sugeridas a partir de D2. Observa-se que a montagem de gancho (adaptador) definida no presente pedido interconecta o suporte para óculos e uma máscara para fornecer melhor ajuste da máscara facial ao usuário. Portanto, considera-se que o pedido possui novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.



Máquinas agrícolas

TBR1499/23 (112016023664) **CGPAT II/DIPAE** A Patente de Invenção e intitulada “BARRA DE PULVERIZADOR AGRÍCOLA”, do campo de máquinas e implementos agrícolas, refere-se a barras de pulverizadores agrícola e particularmente as que empregam uma estrutura baseada em treliças, tendo vigas superior e inferior, conectadas por uma pluralidade de membros de suporte. “D5 divulga um conjunto de lança tendo membros de conexão 220 acoplados por membros de acoplamento 120, 170 aos membros de viga 50. D5, FIG. 5. Os membros de conexão 220 não são dobrados e não são tubulares. A barra de pulverização do documento D5 não revela os membros de suporte formados de um membro tubular curvo unitário que segura as vigas superior e inferior, além dos grampos que são completamente diferentes. Portanto, D5 não afeta a atividade inventiva da patente em lide. D5 difere da presente patente por não apresentar uma barra pulverizadora agrícola com vigas superior e inferior espaçadas verticalmente conectadas por uma pluralidade de membros de suporte formados de um membro tubular curvo unitário. Além disso, os grampos em D5 diferem totalmente dos grampos da presente patente. A simples presença de uma “protuberância” nos quais os conectores são fixados, não é suficiente para se obter o mesmo efeito técnico da barra de pulverização mostrada na presente patente.

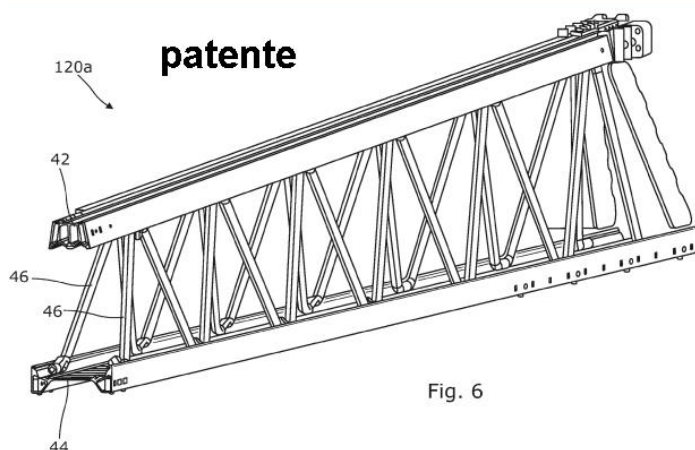


Fig. 6

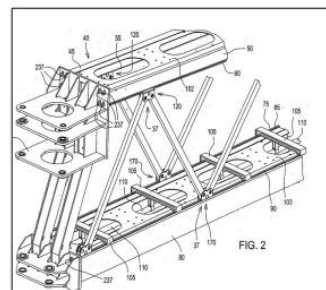


Figura 2 do documento D5

Têxtil e Papel

TBR41/23 (PI0816195) Reivindicação pleiteia Método de tratamento de fibra/filamento ou monofilamento, que é incorporado em uma máquina de papel, tecidos engenhados ou industriais, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas de: (a) proporcionar um material que absorve energia infravermelha de pequeno comprimento de onda ao longo de pelo menos um comprimento localizado de uma fibra/filamento ou monofilamento que é normalmente transparente à energia infravermelha de pequeno comprimento de onda; e (b) seletivamente derreter, fundir ou ligar a fibra/filamento ou monofilamento a ele mesmo ou a outra fibra/filamento ou monofilamento em uma área de costura do tecido sem derreter ou fundir um interior do tecido, ao expor a fibra/filamento ou monofilamento à energia infravermelha de pequeno comprimento de onda, em que a fonte de energia infravermelha de pequeno comprimento de onda tem um comprimento de onda de cerca de 0,7 micrometro a 5,0 micrometro. D1 aplica energia de laser (que pode ter comprimento de onda de infravermelho) no primeiro e segundo filamento sendo estes entrecruzados passando pelos pontos de intercessão entre os filamentos. A Recorrente chama de tecido interior a região diferente da costura. Ou seja, ocorre a seleção de uma região específica com áreas localizadas de superfície fundida circundada por áreas abertas porosas, produzindo pouco ou nenhum efeito indesejado sobre suas características gerais. Nesta toada, a absorção de energia entre os filamentos em D1 se dá entre filamentos transversais, que possuem até uma menor superfície de contato, e no presente pedido, de acordo com o esquema da figura 1 do relatório descritivo, ocorre entre filamentos paralelos com uma maior superfície. Em assim sendo, um técnico no assunto, conhecendo o ensinamento propagado por D1 com a possibilidade de unir duas peças por absorção de infravermelho que resultaria no derretimento de parte do filamento/fibra, seria levado a aplicar o infravermelho selecionando uma área menor, mas de maior área de contato com o objetivo de aumentar a resistência da costura. Desta forma, o método é o mesmo, apenas a área selecionada é diferente. D2 se refere a uma matriz de fibras na qual estão embutidas pelo menos duas camadas superpostas de fios paralelos, que se estende por toda a largura da tira. Os fios absorvem a radiação do laser e podem ser fundidos, pelo menos superficialmente, pela energia do laser. Consequentemente; D2 propaga a possibilidade de junção de fios paralelos por meio de laser. A matéria inquinada só se diferencia de D2 por ser uma região menor. Face às razões expostas acima, constata-se que as reivindicações 1 a 26 sob pleito apresentam pequenos diferenciais à luz do estado da técnica (D1 - aplicada a filamentos transversais; D2 – trata de porções maiores dos filamentos paralelos) sendo dotadas do requisito de novidade nos moldes do Artigo 11 da LPI. Todavia, estes pequenos diferenciais não são suficientes para configurar um avanço técnico científico relevante a ponto de superar o requisito de atividade inventiva. Como

supra expressado, um técnico no assunto, conhecendo o ensinamento a possibilidade de unir duas peças por absorção de infravermelho que resultaria no derretimento de parte do filamento/fibra, seria levado a aplicar o infravermelho selecionando uma área menor, com o objetivo de aumentar a resistência da costura. Resta inequívoco a inobservância ao requisito de atividade inventiva.

TBR677/23 (PI0905259) **CGPATI/ DITEX** Reivindicação pleiteia Pasta de celulose compreendendo celulose e água caracterizada por compreender, quitosana particulada, sendo que concentração mássica de quitosana particulada que varia entre 0,25 e 6,7% em base seca, um diâmetro de partícula que varia entre 250 µm e 355 µm e uma concentração total de sólidos de 4%. A recorrente afirma que o documento D2 refere-se a “utilização de quitosana derivatizada, para uso em papel, entretanto, trata da formação de sais através do abaixamento de pH com diversos ácidos (fosfórico, aspártico, etc), com a utilização de cátions bi ou multidentados como crosslinkers, sais de cobre, ferro ou cério”. Também afirma que o documento não pode ser utilizado para novidade com base no item 4.14 (iv) da Resolução nº 169/2016. Tais argumentações entretanto não pode ser completamente aceitas, visto que, D2 descreve a produção de materiais absorventes empregando quitosana, água e um ácido, resultando em um sal de quitosana protonado para uso em matrizes fibrosas, como matrizes de fibra de madeira, e que para uso em produtos de cuidados pessoais absorventes é preferível utilizar quitosana sob a forma de partículas discretas com corte transversal na faixa de 50 a 2.000 micrômetros, mas particularmente benéfico na faixa de 300 a 600 micrômetros (ver coluna 14 linhas 9 a 26). O documento D2 indica que, caso desejado, podem ser adicionados agentes de reticulação (crosslink), bem como sais metálicos, mas isso é apenas uma possibilidade e não uma necessidade na matéria revelado na anterioridade. Ainda, o documento D2 consiste em anterioridade na avaliação de novidade com base no item 4.14 (ii) da Resolução nº 169/2016, que esclarece “(ii) Quando a faixa numérica descrita no documento de anterioridade e a faixa numérica da característica técnica se sobrepõem parcialmente ou apresentam pelo menos um ponto extremo em comum, o documento de anterioridade afeta a novidade da invenção”. Com base neste item vemos que o documento D2 revela que as partículas apresentam seção transversal na faixa particularmente benéfica entre 300 e 600 micrômetros, que se sobrepõe parcialmente à faixa de 250 a 355 micrômetros no presente pedido. Assim sendo, mantêm-se o entendimento de que o presente pedido, em ambos conjuntos relativos aos conceitos utilizando quitosana protonada e utilizando quitosana particulada, não apresenta novidade ou mesmo atividade inventiva frente os ensinamentos do documento D2.

TBR1521/23 (PI0812917) **CGPAT I/DIPOL** Reivindicação pleiteia “Uso de um aparelho de tratamento de película fina para a fabricação de uma solução moldável de celulose em um óxido de amina terciária aquoso de uma suspensão de celulose no referido óxido de amina terciária aquoso, o referido aparelho de tratamento de película fina compreendendo um rotor que possui ao menos uma seção cilíndrica, ao menos uma lâmina de enxugamento que fica disposta sobre a dita seção cilíndrica, sendo que a dita lâmina de enxugamento compreende ao menos dois dentes, caracterizado pelo fato de que a espessura (T) da lâmina de enxugamento ou dos dentes, respectivamente, é maior que 11 mm. D1 aproxima-se do presente pedido ao descrever um método de produção de uma solução de celulose em solventes de N-óxido de aminas terciárias usando um evaporador de filme fino. Porém, o documento D1 é completamente omissa à espessura dos dentes do seu evaporador, bem como a sua influência na produtividade do processo. D2 aproxima-se do presente pedido ao descrever um método de produção de uma solução de celulose em solventes de N-óxido de aminas terciárias usando um evaporador de filme fino. Porém, o documento D2 é completamente omissa quanto à espessura dos dentes do

seu evaporador, bem como a sua influência na produtividade do processo. D3, o qual é um catálogo de rotores tipo FilmTruder, aproxima-se do presente pedido ao revelar aparelhos de tratamento de filmes fino, compreendidos por dentes em seus rotores. Porém, o documento D3 é completamente omissivo quanto à espessura dos dentes do seu evaporador, bem como a sua influência na produtividade do processo. Portanto, a partir dos ensinamentos dos documentos D1 a D3, de forma isolada ou combinadas entre si, um técnico no assunto não seria motivado a usar um aparelho de tratamento de filme fino compreendido por dentes com espessuras maiores que 11 mm, como requer a reivindicação 1 do presente pedido. Dessa forma, as reivindicações do presente pedido podem ser consideradas inventivas.

TBR1767/23 (PI0901909) **CGPAT I/DITEX** Reivindicação pleiteia PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MATERIAL CELULÓSICO COMPREENDENDO Calathea sp caracterizado por compreender as etapas de: a. desintegração de uma mistura de material vegetal de Calathea sp seco e água; b. secagem da pasta; e c. formação do material celulósico. D4 revela métodos e aparelhos para o processamento mecânico de material celulósico. Tal processamento envolve etapas de desintegração secagem e formação do material celulósico. Embora o documento D4 descreva o processamento para uma fonte distinta de material celulósico (plantas do gênero Musa, que também pertencem à Ordem das Zingiberales), tal fonte pode, de maneira óbvia ou evidente, ser substituída por outra fonte de material celulósico, esperando-se obter um resultado similar. Não é, portanto, possível perceber atividade inventiva no processo apresentado no presente pedido de patente, frente os ensinamentos do documento D4. 4. Além disso, deve a recorrente entender que os processos mecânicos de extração de material celulósico para a formação de papel são conhecidos desde a antiguidade, triturando fontes de fibras vegetais (materiais celulósicos) com água, formando uma pasta, que era peneirada e espalhada em uma superfície para secar. Os tratamentos químicos são relativamente recentes e tem como objetivo melhorar a qualidade e/ou rendimento do papel produzido. Portanto, mantém-se que o processamento essencialmente mecânico como descrito no presente pedido não apresenta atividade inventiva para um técnico no assunto. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que não procedem as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada não atende aos requisitos de patenteabilidade atividade inventiva.

TBR1710/23 (112019025738) Reivindicação pleiteia Produto de nanofibra não-tecido, caracterizado pelo fato de que compreende nanofibras de poliamida, em que a poliamida das nanofibras é selecionada do grupo que consiste em N6, N66, N6T/66, N612, N6/66, N6I/66, N66/6I/6T, N11, N12, ou combinações dos mesmos, em que N significa Náilon, em que a poliamida das nanofibras tem uma viscosidade relativa de 4 a 330, e em que as nanofibras têm um diâmetro médio de 100 a 950 nanômetros. Segundo o relatório descritivo do presente pedido as técnicas tradicionais de fiação por fusão/fusão por sopro não são capazes de formar fibras tendo diâmetros médios baixos (nm) e que o uso da poliamida precursora que tem RV de 330 ou menos leva a produção de fibras com esses diâmetros médios baixos. Considerando este aspecto, o documento D2 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido e refere-se a nanofibras para não-tecidos de, entre outros, poliamidas, por exemplo N6 ou N66, (D2), com diâmetro médio de menos de 1000 nm. D2 afirma que existem vários processos para fabricar fibras termoplásticas com diâmetros abaixo de 1 micron, incluindo fusão por sopro. D2 é silente quanto a diminuição dos índices de degradação térmica (TDI) e oxidativa (ODI) na nanofibra formada, bem como na utilização da variação de umidade e pesos base (g/m²). No caso da umidade, o presente pedido explica que o RV da poliamida pode ser alterado com adição ou redução da umidade. Considerando todas essas particularidades, um técnico no assunto com o conhecimento do documento D2, mesmo combinado aos documentos

D1, D3-D8, não conseguiria relacionar os valores de RV da poliamida a uma diminuição nos valores de TDI e ODI, tornando a nanofibra não-tecido produzida mais durável, ver tabelas 1, 3 e 4 comparado a tabela 5. Diante do exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 21 apresenta atividade inventiva.

TBR1631/23 (102020011391) Reivindicação pleiteia Filme misto termoplástico fundido a quente de nanossílica hidrofóbica: caracterizado pelo fato de que compreende qualquer uma ou mais composições de resina selecionadas de poliuretano termoplástico (TPU) e acetato de etileno vinil (EVA), em que a composição de resina tem um tamanho de partícula de 1 a 100 nm e contém 0,1 a 5phr (partes por cem de resina) de nanossílica contendo um grupo funcional hidrofóbico na sua superfície, em que a nanossílica forma um agregado de nanossílica tem um tamanho de agregado de uma média na faixa de 100 ~ 1200 nm e uma espessura do filme termoplástico fundido a quente está na faixa de 0,02 ~ 0,3 mm, desse modo o filme termoplástico fundido a quente tendo uma excelente resistência adesiva. D1 é considerado o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada pelo presente pedido e revela um filme termofusível termoplástico de nanossílica que compreende qualquer uma composição de resina selecionada, entre outras, de poliuretano termoplástico (TPU) e acetato de etileno vinil (EVA), em que a composição de resina tem um tamanho de partícula de 100 nm ou menor e contém de 0,1 a 5 phr de nanossílica e uma espessura do filme termofusível termoplástico é de 0,1 a 0,2 mm. A característica principal que diferencia a matéria pleiteada no presente pedido do documento D1 é o fato de que a nanossílica do presente pedido contém um grupo funcional hidrofóbico na sua superfície. De acordo com o presente pedido a adição do grupo funcional hidrofóbico na superfície da nanossílica, além dos já mencionados em D1, tais como a excelente resistência de ligação, mesmo com uma espessura menor, a redução dos custos de produção, tecidos menos duros após a prensagem sem costura e uma sensação suave em comparação com o convencional, impede que ocorra o fenômeno de transbordamento entre os tecidos durante o processo de colagem. Por este motivo, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido frente ao estado da técnica seria impedir que ocorra o fenômeno de transbordamento entre os tecidos durante o processo de colagem, principalmente, no uso de múltiplas prensas. A solução proposta é a adição do grupo funcional hidrofóbico na superfície da nanossílica, porém, nos exemplos apresentados no presente pedido, foram comparados os melhoramentos da adição do grupo funcional hidrofóbico na superfície da nanossílica com o uso da resina isenta de nanossílica, tal como em D1, sendo que os resultados obtidos estão na mesma proporção de melhoria que os apresentados em D1, ver comparação das tabelas 1, 4, 5 e 6 de D1 com as tabelas 2 e 3 do presente pedido. Não há no presente pedido nenhum resultado que demostre que a adição de grupos hidrofóbicos na superfície da nanossílica conduza a uma melhoria com relação ao uso apenas da nanossílica sem os grupos hidrofóbicos, tal como ocorre em D1. Por esta razão, mantemos a opinião técnica exarada durante o processamento em primeira instância de que um técnico no assunto, buscando uma alternativa para a preparação de um filme termoplástico fundido a quente, chegaria a matéria ora pleiteada. Em consequência disto, concluímos que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 e 2 não apresenta atividade inventiva.

TBR326/23 (112016015523) **CGPAT III/DICIV** Reivindicação pleiteia Lança térmica (1) com a necessária flexibilidade e potência calórica efetiva concentrada para a perfuração e / ou corte por fusão de qualquer tipo de material tal como a perfuração e abertura de passagens de sangria de fornos de fusão que utilizam tampões de argila ou misturas de alumina, sílica, de carbono CARACTERIZADA por compreender pelo menos quatro perfis tubulares, um exterior e três interiores, e mais do que dezessete cavidades contidas no interior da referida lança, em que pelo menos dois dos referidos quatro perfis tubulares têm seções transversais diferentes, em que cada perfil tubular em relação ao outro de ditos perfis tubulares é localizado contigualmente e em que cada perfil tubular é selecionado de perfis de seção transversal redonda, quadrada, triangular, hexagonal, oval, ou estrela multipontas. D1 revela uma lança térmica para perfuração de concreto e outros materiais duros compreendendo uma revestimento fundível, e um núcleo que consiste em pelo menos uma parte e se encontra coaxialmente dentro do revestimento, tendo o referido núcleo pelo menos um perfil externo ou face interna que corre longitudinalmente à lança, de modo que as passagens para conduzir o fluxo de oxigênio sejam formadas e limitadas em parte pelo perfilamento, tendo o núcleo um ajuste de pressão com o interior do revestimento. D1 não divulga Uma lança com pelo menos quatro perfis tubulares, um exterior e três interiores, e mais do que dezessete cavidades contidas no interior da referida lança, em que pelo menos dois dos referidos quatro perfis tubulares têm seções transversais diferentes, em que cada perfil tubular em relação ao outro de ditos perfis tubulares é localizado contigualmente e em que cada perfil tubular é selecionado de perfis de seção transversal redonda, quadrada, triangular, hexagonal, oval, ou estrela multipontas. Portanto, a reivindicação independente 1 e suas demais reivindicações dependentes atendem aos requisitos de novidade e atividade inventiva em face dos documentos de anterioridade.

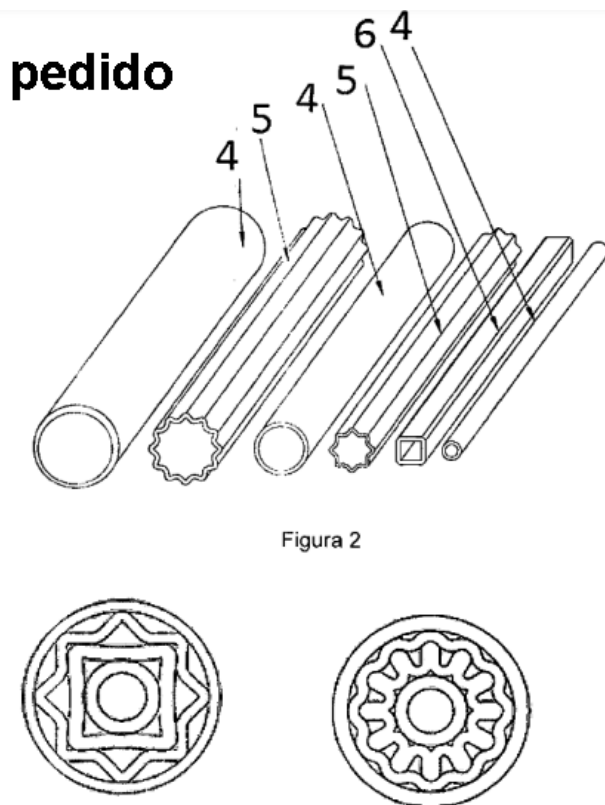
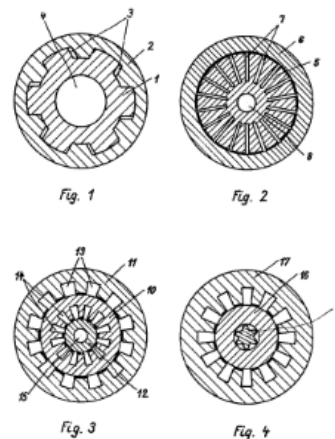


Figura 2

D1



TBR477/23 (PI0904163) Reivindicação pleiteia SISTEMA MODULAR DE GERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE OZÔNIO PARA CONSERVAÇÃO DE TUBULAÇÕES CONTRA O ACÚMULO DE MEXILHÕES DAS ORDENS MYTILOIDA E VENEROIDA", consistindo de módulos contendo no mínimo um sistema concentrador de oxigênio (1), um sistema gerador de ozônio (3), uma ou mais bombas de vácuo pressurizadoras (4) adaptadas para ozônio, e a aplicação do ozônio gasoso ocorrer na forma de bolhas dentro da água, caracterizado por compreender válvulas solenóide de 3 vias (2) para fluxo de ar de no mínimo 10 L/min, dois ou mais bicos injetores (5) a poucos metros de distância dos pontos críticos de acúmulo de mexilhões, em paralelo ao fluxo da água, cujo sistema concentrador de oxigênio (1) em tubos ou tubulações de oxigênio, concentra o oxigênio em porcentagens maiores que 90%, com o sistema gerador de ozônio (3) sendo capaz de gerar um mínimo de 20 g/h, e as bombas de vácuo pressurizadoras (4) serem capazes de trabalhar com vazões de fluxo de ar de no mínimo de 10 L/min e gerar pressões de até 10 bar. D1 revela que o ozônio é um oxidante usado para o controle de mexilhões em estruturas hídricas, mas que quando liberado em águas naturais, as concentrações residuais de ozônio se dissipam rapidamente. Adicionalmente, o gás ozônio não está disponível comercialmente e o ozônio utilizado no tratamento de água é sempre gerado no local. D1 comenta ainda que manter níveis residuais de ozônio suficientes necessários para matar mexilhões-zebra adultos em um sistema de tubulação extenso é muito difícil e caro, e vários pontos de injeção seriam necessários. D2 mostra um sistema que usa o ozônio para mitigação de poluição e coloca que seria necessário o uso de um equipamento, como um compressor, para aumentar a pressão em que o ozônio é aspergido, devido a baixa pressão do gerador de ozônio. O sistema inclui um concentrador de oxigênio, um sistema gerador de ozônio, uma bomba (46) e uma válvula venturi (48) onde ocorre a entrada do ozônio gasoso que necessariamente vai ocorrer na forma de bolhas, na área de baixa pressão do venturi, dentro da água a ser tratada. D3 mostra um sistema para tratamento de águas residuais (10) que inclui tanques de tratamento (12, 14). Cada tanque de tratamento (12, 14) possui um circuito de tratamento de oxigenação

associado (18) incluindo uma câmara de mistura de gás e líquido (20), um injetor de gás (22) a montante da câmara de mistura (20) e um gerador de oxigênio (24) ou um gerador de ozônio (26) que fornece gás ao injetor de gás (22) e uma bomba (28, 29) para bombear águas residuais do tanque de tratamento (12, 14) através da câmara de mistura (20) e de volta tanque (28, 29). Assim sendo, embora os documentos D1 a D3 mencionem o uso de ozônio em tratamento de águas residuais, eles não descrevem nem sugerem um sistema modular de geração e transferência de ozônio para conservação de tubulações em que bicos injetores injetem ozônio a poucos metros de distância dos pontos críticos de acúmulo de mexilhões, em paralelo ao fluxo de água. Aqui, cabe pontuar que embora o pedido em questão não defina o valor numérico de poucos metros, tendo em vista que é de conhecimento do técnico no assunto, por meio de D1, que quando liberado em águas naturais, as concentrações residuais de ozônio se dissipam rapidamente, um técnico no assunto não teria dificuldade de mensurar a distância de colocação dos bicos injetores que ainda fosse eficiente para evitar o acúmulo dos mexilhões. Desse modo, a matéria como reivindicada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva.

TBR599/23 (PI0414906) **CGPAT IV/DIMEC** Reivindicação pleiteia Sistema de controle de percurso de uma plataforma de flutuação livre mais leve que o ar, compreendendo um dispositivo que controla o percurso da plataforma de flutuação livre mais leve que o ar relativa a um vento local, caracterizado pelo fato de ser configurado de modo a: determinar um vetor de vento local em relação a posição na Terra, em que o vetor de vento local é computado com base em dados de um GPS obtidos a partir de uma unidade de GPS localizada na plataforma de flutuação livre mais leve que o ar; e anular o efeito do vento local determinado pelo vetor de vento local na plataforma de flutuação livre mais leve que o ar. A Recorrente discorda da opinião exarada no parecer de indeferimento de que D1, pelo simples fato de apresentar um GPS, anteciparia a técnica de controle de navegação da plataforma LTA (Lighter Than Air) pleiteada. A Recorrente alega que o novo quadro emendado define que "...o vetor de vento local é computado com base em dados de um GPS obtidos a partir de uma unidade de GPS localizada na plataforma de flutuação livre mais leve que o ar...", de tal modo que o efeito do vento local na plataforma de flutuação livre mais leve que o ar é anulado, diferentemente de D1, em que são necessário outros sensores para determinação do vetor de vento local. Diante das razões apresentadas pela Recorrente bem como das emendas ao pedido, percebe-se que a mesma tem razão ao afirmar que as técnicas de monitoramento da plataforma LTA de D1 divergem daquela reivindicada no pedido. D1 falha em revelar um sistema de controle de taxa de elevação de uma plataforma de flutuação livre mais leve do que o ar em que o vetor de vento local é computado com base em dados de GPS obtidos a partir do receptor GPS, dispensando o uso de dados obtidos de uma bússola ou de um indicador de velocidade do ar. Tal característica não é verificada em D1. Além disso, não é razoável crer que um técnico no assunto atingiria de maneira óbvia as características definidas na reivindicação 1 emendada tomando por base os ensinamentos de D1. Entende-se, portanto, que a reivindicação apresenta novidade, atividade, inventiva e aplicação industrial.

TBR548/23 (112015014310) **CGPAT III/DICIV** Segundo o relatório descritivo apresentado pela requerente, o objetivo da invenção é prover um método de determinação automática de parâmetros operacionais de um modelo computacional de equipamento de furo de sondagem para perfurar um furo de sondagem em uma formação de terra, dentre outras coisas, para prover parâmetros de sintonia para uso em um controlador de velocidade do equipamento de furo de sondagem. Adicionalmente, prover um controlador eletrônico para controlar a velocidade rotacional de um sistema de acionamento rotacional de equipamento de furo de sondagem para perfurar um furo de sondagem em uma formação de terra e disposto para

operar automaticamente com os parâmetros operacionais ou de sintonia providos de acordo com a invenção e um equipamento de furo de sondagem que utiliza tal método e dispositivo. D1 descreve um método de otimização de perfuração que permite prever um mau funcionamento do tipo stick-slip, em que os meios de perfuração incluem uma broca fixada na extremidade inferior de uma coluna de perfuração acionada em rotação a partir da superfície e pelo menos um dispositivo incluindo meios para medir em tempo real as oscilações de torção da referida coluna, caracterizado pelo fato de que o amortecimento associado a pelo menos um modo natural de baixa frequência das referidas oscilações é identificado em função do tempo, em que pelo menos um parâmetro de perfuração é variado assim que ocorre uma diminuição significativa no valor do referido amortecimento aparece, em que uma função de transferência linear é determinada entre as oscilações de torção de fundo de poço e as oscilações de torção de superfície, e em que o amortecimento associado com pelo menos um modo natural de frequência mais baixa é calculado (resumo; reivindicação 1). D2 divulga sobre controle de circuito fechado para plataforma de perfuração, em que, um método para perfurar um furo de poço é caracterizado pelo fato de que compreende: avançar uma coluna de perfuração no solo por meio de uma sonda de perfuração de acordo com a entrada de controle de perfuração manual, a coluna de perfuração possuindo sensores de fundo de poço e uma broca de perfuração, a sonda possuindo sensores de superfície, um sistema de controle de perfuração conectado operativamente à coluna de perfuração; adquirir dados de medição de superfície representativos de parâmetros de perfuração de superfície por meio dos sensores de superfície; adquirir dados de medição de fundo de poço representativos de parâmetros de perfuração de fundo de poço por meio dos sensores de fundo de poço; determinar um modelo de controle de perfuração otimizado usando o sistema de controle de perfuração para comparar eletronicamente os dados de medição de superfície e os dados de medição de fundo de poço e ajustar a entrada de controle de perfuração com base no modelo de controle de perfuração (resumo; reivindicação 1). D1 e D2 não divulgam que, conforme esclarecido pela Requerente, enquanto a perfuração começa, um modelo dinâmico representativo relevante do equipamento de poço, em particular da coluna de perfuração e conjunto de fundo de poço, pode ser revelado completamente; com isso, se torna possível calcular e simular a partir de tal modelo computacional dinâmico a operação real da broca no fundo do poço durante uma operação de perfuração real. A influência de uma mudança na velocidade de acionamento na extremidade superior na operação real da broca pode ser calculada de forma confiável e fornecida ao operador de perfuração para análise, com o objetivo de maximizar constante ou continuamente a eficiência de perfuração. Como o método pode ser realizado durante o início da perfuração, o controlador de velocidade pode ser automaticamente e instantaneamente adaptado e sintonizado aos parâmetros operacionais relevantes do equipamento de poço, possibilitando assim, mitigar o impacto de vibrações torcionais e ressonância na coluna de perfuração, por amortecimento de energia mecânica proveniente da composição de fundo e a ocorrência e impacto de operação stick-slip e oscilações (resumo; reivindicação 1). Diante disso, infere-se a matéria pleiteada possui novidade e atividade inventiva perante D1 e D2.

TBR739/23 (112017008843) **CGPAT IV/DIMAT** Reivindicação pleiteia UNIDADE DE LAVAGEM (1) PARA LAVAR RECIPIENTES VAZIOS (2) PARA LÍQUIDO COMO GARRAFAS OU FRASCOS, compreendendo: um túnel de lavagem (3) no qual os recipientes (2) são transportados linha (4) por linha (4) por um meio de transporte interno (5) para serem limpos e ainda enxaguados, o referido túnel de lavagem (3) possuindo uma zona de lavagem (6) onde se utilizam líquidos com detergente ou agentes de limpeza para limpar os recipientes (2) e possuindo também uma zona de enxágue final (7) disposta após a zona de lavagem (6) e onde é utilizado um líquido de

enxágue como água para enxaguar os recipientes (2), um meio de aspersão (8) para aspersão do referido líquido de enxágue nos recipientes (2) na referida zona de enxágue final (7), e uma unidade de controle (9) para controlar a operação pelo menos do meio de aspersão (8), a unidade de lavagem (1), caracterizada por compreender também pelo menos uma unidade de detecção (10) para medir o efeito térmico do meio de aspersão (8) nos recipientes (2) e enviar uma informação correspondente à unidade de controle (9), de modo que as referidas informações possam ser levadas em consideração pela referida unidade de controle (9) para pilotar a operação do meio de aspersão (8) através do ajuste do fluxo de líquido de enxágue; em que pelo menos uma unidade de detecção (10) está situada em uma zona de saída (11) do túnel de lavagem (3), após a zona de enxágue final (7), onde os recipientes (2) são retirados do dispositivo de transporte interno (5), e sendo que a unidade de detecção (10) mede diretamente a temperatura dos recipientes (2) após a ação do líquido de enxágue, na ou após a zona de enxágue final (7). D1 descreve uma máquina para lavar garrafas, transportada num tapete rolante, procede à sua limpeza com detergente quente seguido de enxaguamento com água mais fria. Após o enxágue, as temperaturas das garrafas são medidas por, pelo menos, uma unidade de temperatura na saída da lavadora de garrafas e a jusante dos jatos de água fria e/ou unidades de inundação. D3 trata de um medidor para monitorar a limpeza de recipientes que passam por uma instalação de lavagem, no qual o dispositivo de medição é um recipiente falso equipado com um sensor de temperatura, cujo recipiente falso, com os recipientes a limpar com água de limpeza, podem passar pela instalação de lavagem. O dispositivo de medição de acordo com a invenção é caracterizado pelo fato de que o recipiente falso compreende meios que, em uso, determinam a presença de todos os tipos de substâncias na água de limpeza. O fato da unidade de detecção (10) está situada em uma zona de saída (11) do túnel de lavagem (3), após a zona de enxágue final (7), onde os recipientes (2) são retirados do dispositivo de transporte interno (5) e sendo que a unidade de detecção (10) mede diretamente a temperatura dos recipientes (2) após a ação do líquido de enxágue, na ou após a zona de enxágue final (7), não provoca um efeito técnico inesperado, sendo um ajuste técnico previsível para qualquer técnico no assunto. Portanto, não há atividade inventiva na seleção do ponto de medição da temperatura para controle do processo.

TBR1351/23 (102021006814) **CGPAT IV/DITEM**. Reivindicação pleiteia “Sistema de conferência de abastecimento de veículos ou máquinas que compreende dois medidores de fluxo (1, 2), sendo o medidor de entrada (1) acoplado à entrada do tanque de combustível do veículo, máquina ou embarcação” Caracterizado por compreender o medidor de saída (2) acoplado à saída da unidade de abastecimento e uma central (3) de processamento de dados; em que os referidos medidores de fluxo (1, 2) capturam as informações obtidas durante a operação de abastecimento e enviam tais informações para a referida central (3) de processamento de dados, através de uma comunicação por rede sem fio; a central (3) realiza em tempo real a conferência cruzada entre os valores de saída da unidade de abastecimento e de entrada no tanque e, então, emite uma mensagem, via rede sem fio, ao usuário indicando se a comparação entre o volume de combustível na saída da bomba e na entrada do tanque são compatíveis ou se são discrepantes. O presente pedido de patente de invenção permite que o usuário, mesmo remotamente, seja informado sobre qual foi a quantidade de combustível que saiu da bomba e qual foi a quantidade de combustível que entrou no tanque, e se essas quantidades são equivalentes ou não, dispensando a necessidade da presença e participação de pessoas in loco para fiscalizar a operação de abastecimento. O documento D1 revela um sistema de conferência de abastecimento de veículos que compreende um medidor de entrada (4), acoplado à entrada do tanque de combustível do veículo (5), um medidor de saída, acoplado à saída da unidade de

abastecimento, e uma central (6) de processamento de dados; em que o referido medidor de fluxo (4) captura as informações obtidas durante a operação de abastecimento e envia tais informações para a referida central (6) de processamento de dados, através de uma comunicação por rede sem fio; a central (6) realiza em tempo real a conferência cruzada entre os valores de saída da unidade de abastecimento e de entrada no tanque e, então, emite uma mensagem, via rede sem fio, ao usuário indicando se a comparação entre o volume de combustível na saída da bomba e na entrada do tanque são compatíveis ou se são discrepantes. O documento D1 não revela que o medidor de saída (2), acoplado à saída da unidade de abastecimento, envia de forma remota as informações obtidas durante a operação de abastecimento para a referida central (6) de processamento de dados. No entanto, entende-se que tal característica decorreria de maneira evidente para um técnico no assunto a fim de promover uma conferência cruzada de forma inteiramente remota. Dessa forma, o presente pedido não atende ao requisito de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir do documento D1. Cabe ressaltar que, como revelado em D1, o dispositivo apresentado em D1 pode ser instalado em qualquer tipo de veículo não sendo limitado a carros/automóveis, como apontado pela requerente. Ademais, entende-se que decorreria de maneira evidente para um técnico no assunto fazer uso da mesma em abastecimentos remotos de grandes volumes como aqueles que ocorrem no agronegócio, mineração e setor marítimo.

TBR1309/23 (PI0816441) **CGPAT III/DIFEL**. Reivindicação pleiteia “Método para fornecer uma bebida tendo uma cor selecionada separadamente a partir de um sistema de dispensação (10) de bebida pós-mistura”, o método caracterizado pelo fato de que compreende: a. fornecer pelo menos duas bases da bebida substancialmente límpidas ou substancialmente sem cor para dispensação a partir do sistema de dispensação (10) de bebida pós-mistura; b. armazenar separadamente pelo menos dois corantes sem sabor no sistema de dispensação (10) de bebida pós-mistura; c. receber uma solicitação do usuário de uma base da bebida selecionada e uma cor selecionada separadamente com um processador de computador (18); e d. em resposta à seleção da base da bebida selecionada e da cor selecionada separadamente, dispensar automaticamente por meio de uma torneira única do sistema de dispensação (10) de bebida pós-mistura, de forma contínua em uma taxa predeterminada para qualquer volume da bebida dispensada, a base da bebida selecionada e pelo menos um dos corantes para fornecer a bebida com a cor selecionada separadamente e um sabor de bebida independentemente da cor selecionada separadamente e vice-versa. Em relação às questões relativas a atividade inventiva e novidade temos as seguintes questões. O documento D1 trata de um dispensador de bebidas que realiza a mistura de água ou água gaseificada com diferentes xaropes, conforme a seleção feita por um usuário. Não há menção sobre seleção de cor, de forma independente do sabor, no documento citado. Em D1 ocorre uma menção sobre cor que trata de uma forma de evitar a transferência de cor ou de sabor de resquícios de xarope no aparelho para as bebidas que posteriores serão servidas. Desse parágrafo se infere que pode haver uma cor associada ao xarope, mas não há uma forma de selecionar um sabor desassociado da seleção da cor. Também não há menção sobre seleção de cor na Figura 7 do documento D1 que ilustra uma configuração do painel frontal do dispensador de bebidas de D1. Pode-se ver que há a opção de diversos sabores (de A a H) e tamanhos. Por outro lado, temos que a Figura 1 do pedido em análise, que os sabores (F1, F2, Fn), podem ser selecionados pelos usuários, bem como a cor da bebida (C1, C2, Cn), de forma independente. Desta forma, conclui-se que o pedido envolve atividade inventiva, além de atender aos requisitos de aplicação industrial e novidade, e apresenta condições de receber proteção por patente.

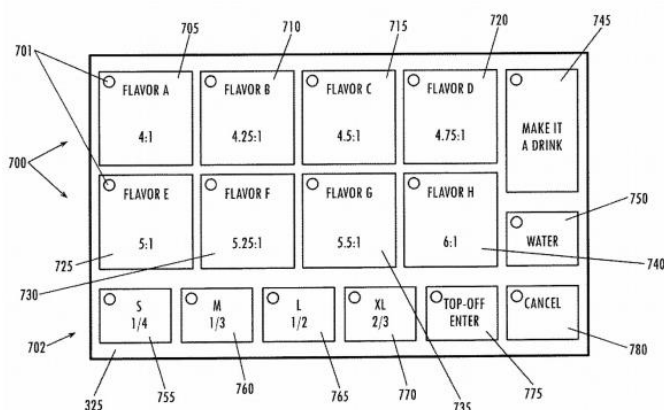


Figura 7 do Documento D1

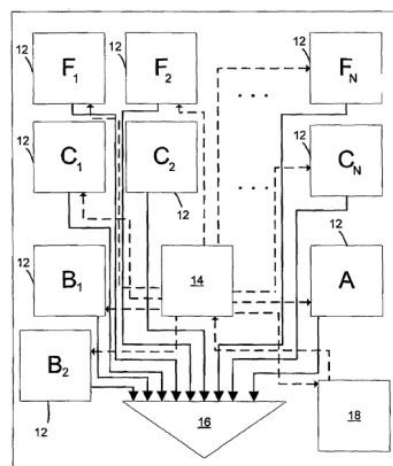


Figura 1 do pedido PI0816441-0

TBR1511/23 (PI0601064) CGPAT IV/DIMEC. Reivindicação pleiteia “Terminal de barra de reação para suspensões veiculares contendo uma barra (1) e tubos (2)” caracterizado por ter uma peça reforço 93) que numa extremidade abraça e é soldada em dita barra (1) e na outra extremidade abraça e é soldada a dito tubo (2). A requerente alega que o pedido de patente em lide diferencia-se da anterioridade (D1) por conter reforços (3), com forma cilíndrica, soldados às extremidades da barra (1) e ao tubo (2). Ressalta ainda, a requerente, que o reforço (3) abraça a barra (1) numa extremidade e o tubo (2) na outra extremidade, permitindo que a solda seja realizada transversal e longitudinalmente para que se alivie as tensões; onde a peça de reforço (3) garante uma melhor resistência do conjunto todo na medida em que suporta melhor as tensões por ser soldada na barra e nos tubos. D1 apresenta uma barra de suspensão (1) soldada a um tubo (2), contendo uma porção de dilatação (2a), por soldagem por resistência, após o que a soldagem a arco é executada. Percebe-se que a característica técnica de “conter uma peça de reforço que numa extremidade abraça e é soldada na barra e na outra extremidade abraça e é soldada no tubo” diferencia a presente invenção de D1. É conhecido pelos técnicos no assunto que é inerente aos processos de soldas a indução de tensões. Em D1, tais tensões concentram-se na região de amolecimento (2a). A inserção de uma peça de reforço com as características determinadas na presente invenção é uma solução técnica que possibilita um diferente comportamento das tensões induzidas pelo processo de soldagem e não pode ser considerada óbvia para um técnico no assunto.

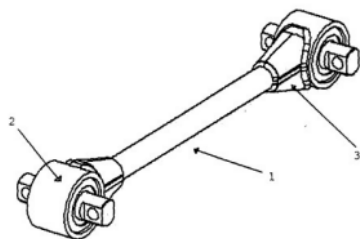


Figura 1 - invenção conforme PI0601064-4

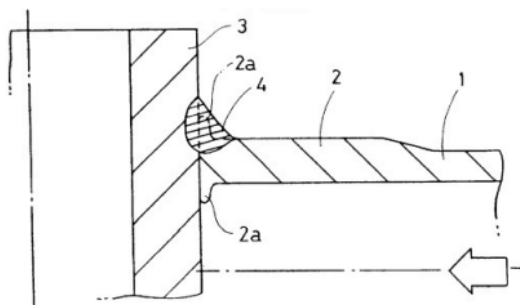
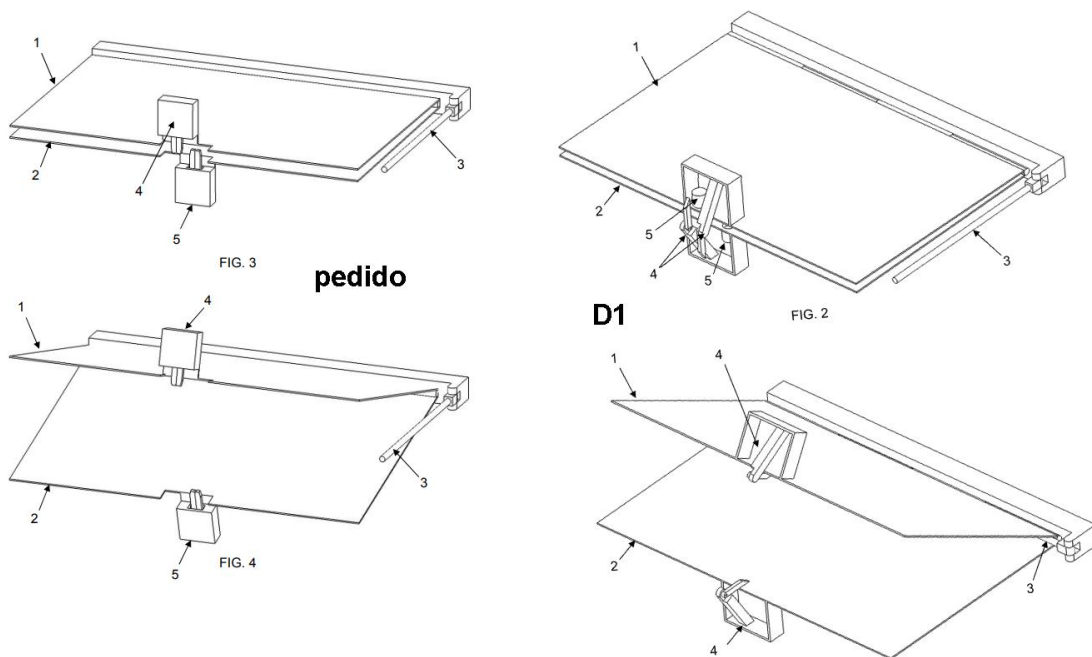


Figura 3 - invenção conforme a anterioridade US6365865 (D1)

TBR1799/23 (102015021774) CGPAT IV/DITEM. Reivindicação pleiteia “Equipamento de dobra para embalagem flexível valvulada”, caracterizado por realizar a dobra da válvula em embalagens flexíveis através da abertura da boca do saco com a movimentação angular da base superior (1) e base inferior (2) em sentidos opostos, auxiliados pelos dispositivos de fixação (4 e

5), os quais mantêm a embalagem fixada às bases (1 e 2), seguido da movimentação angular do dispositivo de dobra (3) que realiza um giro de aproximadamente 90 graus e assim formando a dobra da válvula na embalagem flexível; na sequência as bases superior (1) e inferior (2) retornam à posição próxima da inicial e, finalizando o processo, o dispositivo de dobra (3) e os dispositivos de fixação (4 e 5) retornam a posição inicial. Argumenta a requerente que no presente pedido de patente de invenção a dobra da aba da embalagem para formação da válvula acontece devido realizar a movimentação angular da base superior e base inferior em sentidos opostos, auxiliados por dispositivos de fixação, seguindo da movimentação angular do dispositivo de dobra que realiza um giro de aproximadamente 90 graus e assim formando a dobra da válvula na embalagem flexível na sequência às bases superior e inferior retornam a posição inicial. No entanto, entende-se que essas mesmas características estão descritas em D1. O documento D1 revela um equipamento de dobra para embalagem flexível valvulada que realiza a dobra da válvula em embalagens flexíveis através da abertura da boca do saco com a movimentação angular da base superior (1) e base inferior (2) em sentidos opostos, auxiliados pelos dispositivos de fixação (4), os quais mantêm a embalagem fixada às bases (1 e 2), seguido da movimentação angular do dispositivo de dobra (3) que realiza um giro de aproximadamente 90 graus e assim formando a dobra da válvula na embalagem flexível; na sequência as bases superior (1) e inferior (2) retornam à posição próxima da inicial e, finalizando o processo, o dispositivo de dobra (3) e os dispositivos de fixação (4) retornam a posição inicial. Dessa forma, o presente pedido não atende ao requisito de novidade e atividade inventiva, pois todas as características pleiteadas encontram-se antecipadas no documento D1 (Artigo 8º c/c artigos 11 e 13 da LPI).

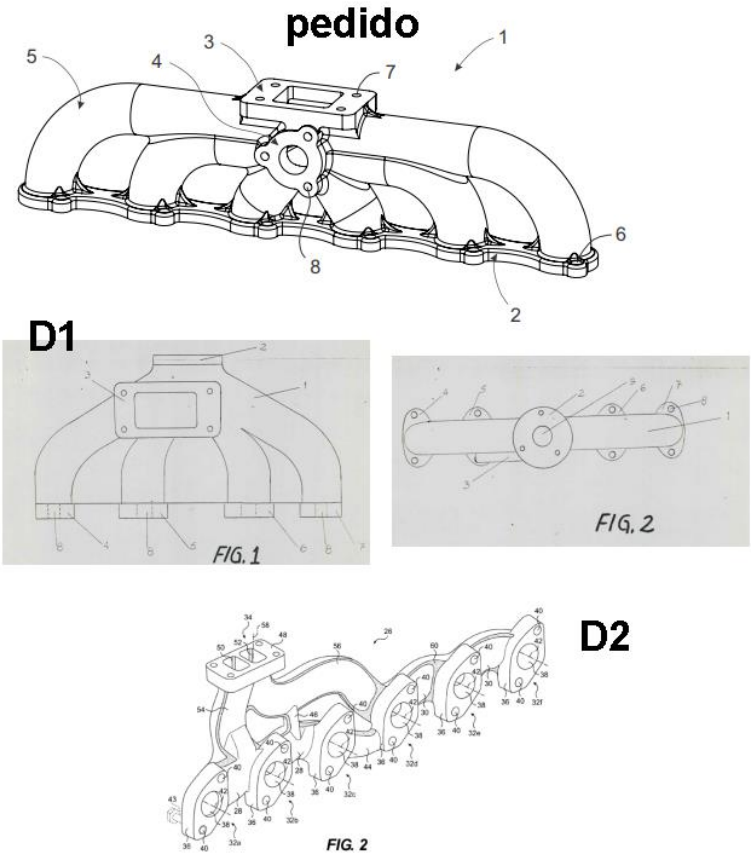


TBR1818/23 (PI0700070) CGPAT IV/DIMEC. A requerente sugere a seguinte modificação em sua única reivindicação: 1."Acoplamento Flexível", composto de um elemento flexível de casca semi-toroidal, possuindo seções resistentes maiores em dito elemento flexível (1), justamente onde o esforço é maior, caracterizado pelas seções resistentes maiores serem dadas pela superfície interna (2) do elemento elástico (1) e pela superfície interna do elemento elástico (1) não ser concordante com a superfície externa de dito elemento elástico (1). É do conhecimento de um técnico no assunto que uma das maneiras de se aumentar a resistência mecânica em um elemento de máquina, seja ele um eixo ou acoplamento, em seções em que há maior

concentração de tensões (tração, compressão ou torção) basta aumentar a dimensão naquela seção, ou simplesmente acrescentar um reforço naquela região em que há concentração de tensões. Isto é do conhecimento básico da disciplina de resistência dos materiais e/ou análise de tensões e fadiga, matéria amplamente conhecida por um técnico no assunto. Desta maneira, mesmo se nenhum dos documentos citados (D1, D2 e D3) são explícitos com relação à motivação ou ensinamento de que as modificações apresentadas nos respectivos acoplamentos têm por objetivo aumentar a resistência em uma seção com concentração de tensões, um técnico no assunto pode visualizar claramente que, por exemplo, D3 revela um acoplamento (9) de casca semi-toroidal, tal como pode ser visualizado na figura 1, apresentando um enxerto 15, justamente na região em que a requerente alega que há concentração de tensões. Isto é, mesmo D3 não sendo explícito sobre o fato do enxerto aumentar a resistência daquela seção, um técnico no assunto é capaz de inferir que o citado enxerto, localizado na seção com maior esforço, aumenta a resistência daquela seção, decorrendo de maneira evidente ou óbvia para um técnico com conhecimento na área, sendo óbvia também a opção por escolher um material com maior rigidez ou que apresenta a mesma resistência mecânica do material do acoplamento. Outrossim, também pode-se afirmar que, com o enxerto, é evidente que a superfície interna do acoplamento não é concordante com a superfície externa do dito elemento elástico (acoplamento). Da mesma forma, o documento D2 revela um acoplamento (3) (ou elemento flexível) que possui uma reentrância (ou saliência) localizada na superfície interna do elemento elástico (3), justamente onde o esforço se mostra maior, conforme afirmado pela requerente. Um técnico no assunto também é capaz de inferir que a citada saliência aumenta a resistência daquela seção, sendo evidente também que a superfície interna do elemento elástico (3) se mostra não concordante com a superfície externa do acoplamento (3). Não restam dúvidas de que em face do revelado em D2 ou D3, a matéria reivindicada no presente pedido decorre de maneira óbvia ou evidente para um técnico no assunto.

TBR2048/23 (102021013646) **CGPAT IV/DIMEC**. Reivindicação pleiteia “Coletor de Escapamento para Motores de Combustão Interna”, caracterizado por compreender uma base de fixação do coletor (2) que consiste em um flange alongado dotado de aberturas espaçadas e configurada para realizar a fixação do coletor de escapamento (1) cilindros do motor de combustão interna; uma base de fixação da turbina (3) paralelamente disposta à base de admissão (2) e configurada para realizar a fixação do coletor de escapamento (1) com a turbina; uma válvula de alívio de pressão (4) disposta no espaço definido entre a base de fixação do coletor (2) e a base de fixação da turbina (3); e pelo menos seis tubos de exaustão (5) dotados de uma extremidade associada às aberturas da base de fixação do coletor (2) e a outra extremidade associada à válvula de alívio de pressão (4), configurados para guiar os gases de exaustão no coletor de escapamento (1); a base de fixação do coletor (2) compreende aberturas espaçadas em 100 a 200 mm para receber uma extremidade dos tubos de exaustão (5) e furos intermediários (6) para possibilitar a sua fixação com os cilindros do motor de combustão interna por meio de parafusos de fixação; a base de fixação da turbina (3) consistir em um flange retangular dotado de uma abertura retangular com largura de 50 a 70 mm e altura de 40 a 60 mm e furos intermediários (7) dispostos na proximidade da abertura retangular para possibilitar a fixação do escapamento por meio de parafusos de fixação; a válvula de alívio de pressão (4) compreender uma abertura circular com diâmetro de 20 a 50 mm perpendicular às aberturas da base de fixação do coletor (2) e da base de fixação da turbina (3) e furos intermediários (8) dispostos ao redor da sua abertura circular para possibilitar a fixação por meio de parafusos de fixação; os tubos de exaustão (5) serem dotados de um perfil tubular e curvados para guiar os gases de exaustão com um diâmetro de 30 a 50; conter seis tubos de exaustão (5). D1 apresenta

uma concepção construtiva de coletor de escape que compreende no corpo (1) principal do sistema uma projeção (2) destinada ao acoplamento da válvula de alívio da pressão no coletor, além de setor (3) para a instalação da turbina de sobrealimenta. D2 revela um coletor de escape para motor de, no mínimo 6 cilindros. A combinação dos ensinamentos de D1 e D2, com os conhecimentos comuns de um técnico no assunto, faz com que a matéria reivindicada decorra de modo evidente para um técnico no assunto.



Relação de casos

TBR2/23	PI0503144	DIMEC	2717	31/01/2023	F16T 1/48
TBR4/23	PI0708060		2717	31/01/2023	A23K 50/40 (2016.01)
TBR5/23	PI1100488		2717	31/01/2023	E21B 15/04 (2006.01)
TBR6/23	PI0812552		2717	31/01/2023	C11D 3/22 (2006.01)
TBR7/23	122020019841		2717	31/01/2023	A01N 47/14
TBR10/23	122020019845		2717	31/01/2023	A01N 47/14
TBR11/23	PI0701220		2717	31/01/2023	C07D 311/30 (2008.04)
TBR12/23	PI0617541		2717	31/01/2023	A61K 31/165 (2006.01)
TBR17/23	PI0907450		2717	31/01/2023	C23C 2/06 (2006.01)
TBR21/23	122018073754	DIMAT	2717	31/01/2023	C22C 38/00
TBR22/23	PI0717068		2717	31/01/2023	G06F 9/06 (2006.01)
TBR23/23	122020020935	DIMAT	2717	31/01/2023	B21D 51/38
TBR26/23	112012004979		2717	31/01/2023	A01N 25/00 (2006.01)

TBR27/23	PI1005000		2717	31/01/2023	C07C 67/02 (2006.01)
TBR30/23	PI1103195		2717	31/01/2023	C10G 53/14 (2006.01)
TBR32/23	PI0711878		2717	31/01/2023	C12P 21/00 (2006.01)
TBR34/23	122019022436		2717	31/01/2023	C12P 21/00 (2006.01)
TBR36/23	122018070481		2717	31/01/2023	A61K 35/14 (2006.01)
TBR38/23	PI0808999		2717	31/01/2023	C12N 15/55 (2006.01)
TBR41/23	PI0816195		2717	31/01/2023	D21F 1/00 (2006.01)
TBR44/23	PI0809471		2717	31/01/2023	C07D 401/06 (2006.01)
TBR46/23	122016024224		2717	31/01/2023	A61K 38/48 (2006.01)
TBR48/23	122018006090		2717	31/01/2023	A61K 38/48 (2006.01)
TBR49/23	PI0711011		2717	31/01/2023	G01N 33/48 (2006.01)
TBR50/23	PI0806262		2717	31/01/2023	A61K 38/28 (2006.01)
TBR52/23	122020005541		2717	31/01/2023	C07D 231/16 (2006.01)
TBR65/23	PI0721886		2717	31/01/2023	G06Q 40/00 (2006.01)
TBR68/23	PI0722004		2717	31/01/2023	A61B 5/00 (2006.01)
TBR72/23	112015024635	DIMAT	2717	31/01/2023	C22C 38/00 (2006.01)
TBR75/23	102012014853		2717	31/01/2023	C07C 5/27 (2006.01)
TBR78/23	112015027291		2717	31/01/2023	A61K 9/16 (2006.01)
TBR83/23	112012004066		2717	31/01/2023	A01N 25/30 (2006.01)
TBR84/23	PI1015453		2717	31/01/2023	A01N 43/60 (2006.01)
TBR85/23	PI0707788		2717	31/01/2023	A61K 47/26 (2011.01)
TBR87/23	122019013062		2717	31/01/2023	C07D 471/04 (2006.01)
TBR97/23	PI0719420		2717	31/01/2023	H01L 21/322 (2006.01)
TBR98/23	122019005962		2717	31/01/2023	C07H 17/04
TBR100/23	102013032447		2717	31/01/2023	A61K 36/53 (2006.01)
TBR101/23	PI0706558		2717	31/01/2023	A61K 38/00 (2011.01)
TBR104/23	PI0918148		2717	31/01/2023	C12N 15/87 (2006.01)
TBR105/23	PI0708588		2717	31/01/2023	A61K 48/00 (2006.01)
TBR106/23	MU8701281		2742	25/07/2023	B65D 21/032 (2009.01)
TBR112/23	PI0804908		2717	31/01/2023	H04M 3/487 (2000.01)
TBR114/23	PI0613697		2717	31/01/2023	A61K 31/165 (2011.01)
TBR116/23	PI0802691		2717	31/01/2023	B01F 17/40 (2011.01)
TBR117/23	PI1011983		2717	31/01/2023	A01N 37/22 (2006.01)
TBR118/23	122015003062		2717	31/01/2023	G06F 9/06 (2006.01)
TBR131/23	PI0805313		2717	31/01/2023	C09K 8/72 (2010.01)
TBR132/23	PI0619133		2717	31/01/2023	A61K 39/00 (2006.01)
TBR133/23	PI0905100		2717	31/01/2023	A61K 36/28 (2006.01)
TBR136/23	122020004405		2717	31/01/2023	C12N 15/53 (2006.01)
TBR137/23	PI0910421		2717	31/01/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR138/23	PI0904010		2717	31/01/2023	A61K 36/9062 (2006.01)
TBR140/23	PI0815251		2717	31/01/2023	C11D 3/39 (1974.07)
TBR142/23	PI0804589		2717	31/01/2023	C05B 17/00 (2009.01)
TBR143/23	122015002993		2717	31/01/2023	G06F 9/06 (2006.01)
TBR144/23	PI0712324	DIPAE	2717	31/01/2023	C13K 1/02 (2006.01)
TBR147/23	122015003063		2717	31/01/2023	G06F 9/06 (2006.01)

TBR150/23	PI0701235		2717	31/01/2023	G06F 17/30 (2008.04)
TBR151/23	MU8703094	DIFEL	2717	31/01/2023	G01R 11/24 (2009.01)
TBR152/23	102017016344		2717	31/01/2023	G06Q 10/08 (2012.01)
TBR155/23	PI0708576		2717	31/01/2023	G01N 33/50 (2006.01)
TBR156/23	PI0716524		2717	31/01/2023	G09G 3/32 (2006.01)
TBR159/23	PI1014322		2717	31/01/2023	A01N 43/78 (2006.01)
TBR161/23	PI0911171		2717	31/01/2023	C12N 1/23 (2006.01)
TBR163/23	PI0817161	DIPAE	2717	31/01/2023	A23C 11/10 (2006.01)
TBR164/23	PI0818949	DIPAE	2717	31/01/2023	A23J 3/16 (2006.01)
TBR165/23	PI0911420		2717	31/01/2023	C12N 1/20 (2006.01)
TBR167/23	PI0906960		2717	31/01/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR169/23	202018007890		2717	31/01/2023	B65D 21/032 (1995.01)
TBR172/23	PI0912684		2717	31/01/2023	C12N 9/02 (2006.01)
TBR174/23	112015027662		2717	31/01/2023	F16C 33/20 (2006.01)
TBR178/23	PI0604998		2717	31/01/2023	C09D 11/02 (2007.01)
TBR186/23	102019014753	DIPAE	2717	31/01/2023	B64D 1/18 (2006.01)
TBR188/23	PI0800820		2717	31/01/2023	G06F 17/27 (2009.01)
TBR191/23	202019024906	DIMUT	2717	31/01/2023	A01D 67/00 (2006.01)
TBR195/23	PI0815227		2718	07/02/2023	A01N 43/80 (2006.01)
TBR198/23	202015014035	DIMUT	2718	07/02/2023	A01C 15/16 (2006.01)
TBR200/23	122020008661	DITEM	2718	07/02/2023	A24F 47/00
TBR202/23	112015023324	DIMAT	2718	07/02/2023	C10B 5/08 (2006.01)
TBR203/23	PI0918385		2718	07/02/2023	A01P 7/04 (2006.01)
TBR204/23	102015007430	DITEM	2718	07/02/2023	A47J 37/06 (2006.01)
TBR205/23	102020003036		2718	07/02/2023	E21F 16/02 (2006.01)
TBR208/23	PI0911551		2718	07/02/2023	A01H 4/00 (2006.01)
TBR209/23	PI0809775	DIFEL	2718	07/02/2023	H02J 7/34 (2006.01)
TBR212/23	PI0812776		2718	07/02/2023	A01N 43/50 (2006.01)
TBR214/23	PI0809982		2718	07/02/2023	G11C 11/16 (2006.01)
TBR216/23	122019011747		2718	07/02/2023	A61K 9/00 (2006.01)
TBR220/23	102019013746		2718	07/02/2023	C08J 11/16 (2006.01)
TBR221/23	PI0621185		2718	07/02/2023	A61K 39/00 (2006.01)
TBR222/23	PI0909760		2718	07/02/2023	C12R 1/225 (2006.01)
TBR223/23	PI0908878		2718	07/02/2023	C12N 9/20 (2006.01)
TBR224/23	PI0716980		2718	07/02/2023	C12N 1/23 (2006.01)
TBR226/23	PI0705091		2718	07/02/2023	A61M 16/00 (2009.01)
TBR227/23	PI0704745	DIPAE	2718	07/02/2023	A23G 9/42 (2008.04)
TBR231/23	112013017379	DIMAT	2718	07/02/2023	C10B 21/10 (2006.01)
TBR232/23	202019024452	DIMUT	2718	07/02/2023	A45D 44/00 (2006.01)
TBR233/23	112020012377		2718	07/02/2023	D21C 5/02 (2006.01)
TBR234/23	PI0704841	DIPAE	2718	07/02/2023	A23G 3/48 (2006.01)
TBR236/23	PI0613358		2718	07/02/2023	A61K 31/20 (2010.01)
TBR237/23	122017010033		2718	07/02/2023	A01N 63/00 (2006.01)
TBR240/23	PI0617692		2718	07/02/2023	A23L 33/12 (2016.01)
TBR243/23	MU8901917	DIMUT	2720	23/02/2023	A61C 17/08 (2011.01)

TBR244/23	102019024989		2720	23/02/2023	C08L 23/06 (2006.01)
TBR246/23	PI0621650		2720	23/02/2023	A61K 31/465 (2006.01)
TBR248/23	PI0801344	DIPAE	2720	23/02/2023	A23K 10/00 (2016.01)
TBR250/23	PI0807898	DIFEL	2720	23/02/2023	H02G 7/06 (2006.01)
TBR251/23	202016010578		2720	23/02/2023	E05B 9/02 (1968.09)
TBR252/23	112013026305		2720	23/02/2023	A61C 8/00 (2006.01)
TBR253/23	PI0814741		2720	23/02/2023	G07G 1/12 (2006.01)
TBR258/23	PI0813569		2720	23/02/2023	G01N 29/04 (2006.01)
TBR265/23	122020015063		2720	23/02/2023	A01N 47/14
TBR268/23	PI0605026		2720	23/02/2023	A61K 31/155 (2007.01)
TBR270/23	PI0613396		2720	23/02/2023	C07C 229/42 (2011.01)
TBR271/23	112017028601		2720	23/02/2023	A61K 31/4184 (2006.01)
TBR279/23	112015018196	DIPOL	2721	28/02/2023	C10L 1/00 (2006.01)
TBR285/23	102013006706		2721	28/02/2023	C10G 45/38 (2006.01)
TBR289/23	PI0713548	DIPAQ	2723	14/03/2023	A01N 43/40 (2006.01)
TBR290/23	102021013683	DIMUT	2723	14/03/2023	G09B 23/24 (2006.01)
TBR291/23	PI1003148	DITEM	2723	14/03/2023	B65G 69/18 (2006.01)
TBR296/23	PI0710284	DINEC	2723	14/03/2023	A61F 9/02 (2006.01)
TBR297/23	112012012909		2723	14/03/2023	A61K 8/64 (2006.01)
TBR300/23	PI0906083		2723	14/03/2023	A61K 9/26 (2006.01)
TBR301/23	PI0512281		2723	14/03/2023	A61K 39/095 (2006.01)
TBR303/23	102013022509		2723	14/03/2023	G01N 33/22 (2006.01)
TBR306/23	112019016986		2723	14/03/2023	C05F 11/02 (1968.09)
TBR309/23	122019011328		2723	14/03/2023	A61M 27/00 (2006.01)
TBR313/23	122017027373	DINEC	2723	14/03/2023	A43B 13/16 (2006.01)
TBR314/23	202016004013	DIMUT	2723	14/03/2023	H01M 2/02 (2006.01)
TBR317/23	PI0717180		2723	14/03/2023	H01Q 1/04 (1968.09)
TBR320/23	202020019315	DIMUT	2723	14/03/2023	E06B 5/06 (2006.01)
TBR321/23	PI0604670		2723	14/03/2023	A61K 9/22 (2008.04)
TBR322/23	PI0913623		2723	14/03/2023	C12N 9/54 (1980.01)
TBR324/23	202018071236	DIMUT	2723	14/03/2023	C09J 115/02 (2006.01)
TBR325/23	PI0812068		2723	14/03/2023	C11D 3/22 (2006.01)
TBR326/23	112016015523	DICIV	2723	14/03/2023	E21B 7/14 (2006.01)
TBR329/23	112020003467		2723	14/03/2023	C12N 15/77 (2006.01)
TBR330/23	PI0902902		2723	14/03/2023	C12N 7/01 (2006.01)
TBR332/23	PI0903861		2723	14/03/2023	A61K 36/02 (2010.01)
TBR335/23	PI0615126		2723	14/03/2023	A61K 38/00 (2006.01)
TBR337/23	MU8602216	DIMUT	2723	14/03/2023	B65D 1/22
TBR339/23	PI0900374		2723	14/03/2023	C02F 1/42 (2010.01)
TBR343/23	PI0908253		2723	14/03/2023	A01N 25/04 (2006.01)
TBR344/23	PI0706677		2723	14/03/2023	A61K 33/40 (2011.01)
TBR348/23	122017002292		2723	14/03/2023	A01H 5/00 (2006.01)
TBR349/23	PI0619504		2723	14/03/2023	A61K 47/00 (2006.01)
TBR350/23	PI0715869		2723	14/03/2023	C07K 16/18 (2006.01)
TBR351/23	122020009416		2723	14/03/2023	C07D 213/75 (2006.01)

TBR352/23	PI0610463		2723	14/03/2023	A61K 39/395 (2010.01)
TBR353/23	122020013377		2723	14/03/2023	A61K 9/00 (2011.01)
TBR356/23	PI0819076		2723	14/03/2023	C02F 1/20 (2006.01)
TBR358/23	PI0714241		2723	14/03/2023	A23K 50/10 (2016.01)
TBR359/23	112012005409		2723	14/03/2023	A01H 5/08 (2006.01)
TBR362/23	122020013393		2723	14/03/2023	C07H 15/203 (2010.01)
TBR363/23	112020026290	DIPAE	2723	14/03/2023	A23L 3/40 (2006.01)
TBR367/23	102016013755		2724	21/03/2023	B22D 11/07 (1980.01)
TBR370/23	PI0616434		2724	21/03/2023	C07C 209/46 (2006.01)
TBR377/23	112019006626		2724	21/03/2023	G06F 9/30 (1980.01)
TBR378/23	PI0714379		2724	21/03/2023	A01N 25/00 (2006.01)
TBR381/23	PI0911082		2724	21/03/2023	C12P 19/34 (2006.01)
TBR384/23	PI0905103		2724	21/03/2023	A61K 36/48 (2011.01)
TBR387/23	PI0803289		2724	21/03/2023	B01D 11/04 (2010.01)
TBR390/23	PI0616108		2724	21/03/2023	A61K 9/20 (2006.01)
TBR391/23	PI0917682		2724	21/03/2023	A61K 35/74 (2006.01)
TBR392/23	PI0905784	DIPAQ	2724	21/03/2023	A01N 25/02 (2006.01)
TBR393/23	PI0819742		2724	21/03/2023	A61L 2/07 (2006.01)
TBR400/23	202021009600	DIMUT	2727	11/04/2023	A01D 46/06 (2006.01)
TBR406/23	PI0918248	DIPAQ	2727	11/04/2023	A01N 43/78 (2006.01)
TBR407/23	102015020843		2727	11/04/2023	A61M 37/00 (2006.01)
TBR408/23	PI0619395		2727	11/04/2023	A61K 31/00 (2006.01)
TBR411/23	PI0708701		2727	11/04/2023	A61K 35/74 (2006.01)
TBR412/23	122018077097		2727	11/04/2023	A61K 35/74 (2006.01)
TBR414/23	PI0914368		2727	11/04/2023	C12Q 1/68 (2006.01)
TBR415/23	122017009691		2727	11/04/2023	C07K 1/02
TBR417/23	102016005061	DITEM	2727	11/04/2023	B65D 23/00 (2006.01)
TBR419/23	122020020370		2727	11/04/2023	A61K 39/395
TBR420/23	102020013834		2727	11/04/2023	A61K 125/00 (2006.01)
TBR421/23	112018067851		2727	11/04/2023	A61K 39/395 (1980.01)
TBR422/23	122020001168		2727	11/04/2023	C12N 15/113 (2010.01)
TBR423/23	122018073405		2727	11/04/2023	A61K 9/20 (2007.01)
TBR424/23	122018014389		2727	11/04/2023	A61K 9/20 (2007.01)
TBR425/23	PI0815331		2727	11/04/2023	A61K 31/00 (2006.01)
TBR426/23	PI0801816	DIPAE	2727	11/04/2023	A23L 7/104 (2016.01)
TBR437/23	122016022825		2727	11/04/2023	C12P 1/00 (2006.01)
TBR439/23	PI0821568		2727	11/04/2023	A61K 36/738 (2006.01)
TBR444/23	PI0811054	DIFEL	2728	18/04/2023	B66B 1/46 (2006.01)
TBR448/23	112018071885		2728	18/04/2023	A01N 25/22 (1980.01)
TBR451/23	PI0619420		2728	18/04/2023	C07D 401/04 (2006.01)
TBR452/23	PI0903579		2728	18/04/2023	H01L 27/00 (2010.01)
TBR454/23	112019009699		2728	18/04/2023	C22C 14/00 (1974.07)
TBR460/23	PI0719067		2728	18/04/2023	H01L 33/44 (2010.01)
TBR463/23	102014028252	DIMAT	2728	18/04/2023	F28F 1/10 (2006.01)
TBR466/23	PI0919732		2728	18/04/2023	C12N 15/113 (2010.01)

TBR467/23	PI0621098		2728	18/04/2023	A61K 31/4745 (2006.01)
TBR474/23	112020008712	DIPAE	2728	18/04/2023	A61K 35/742 (2015.01)
TBR476/23	PI0913671		2728	18/04/2023	C12N 15/52 (2006.01)
TBR477/23	PI0904163		2728	18/04/2023	C02F 1/78 (2006.01)
TBR478/23	PI0904369		2728	18/04/2023	B27N 3/08 (2006.01)
TBR485/23	112013011961		2728	18/04/2023	A61K 31/155 (2006.01)
TBR487/23	122018009218		2728	18/04/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR491/23	PI0816777		2728	18/04/2023	G06Q 50/00 (2006.01)
TBR493/23	112019007924		2728	18/04/2023	C07K 14/47 (1995.01)
TBR494/23	122019010817		2728	18/04/2023	A61K 39/395
TBR497/23	122018073776		2728	18/04/2023	A61K 39/395
TBR498/23	112012029747	DIBIO	2728	18/04/2023	A61K 8/81 (2006.01)
TBR499/23	PI0622074		2728	18/04/2023	C07K 16/22 (2006.01)
TBR500/23	112015021384		2728	18/04/2023	F16K 41/10 (2006.01)
TBR504/23	102013000470		2728	18/04/2023	B65G 43/06 (1968.09)
TBR506/23	112012008022		2730	02/05/2023	B01J 8/04 (2006.01)
TBR511/23	PI0606332		2731	09/05/2023	A61K 9/19 (2009.01)
TBR513/23	202021007944	DIMUT	2731	09/05/2023	A41D 13/11 (2006.01)
TBR518/23	122020020335		2731	09/05/2023	C07K 16/28 (2011.01)
TBR520/23	PI0718382		2731	09/05/2023	A01N 51/00 (2006.01)
TBR521/23	PI0705346		2731	09/05/2023	C07K 1/22 (2006.01)
TBR522/23	122020023324		2731	09/05/2023	C07K 14/51 (2010.01)
TBR523/23	122020023342		2731	09/05/2023	C07K 14/51 (2010.01)
TBR524/23	112018073676		2731	09/05/2023	A61K 9/00 (1968.09)
TBR525/23	PI0519370		2731	09/05/2023	A61K 31/404 (2009.01)
TBR526/23	PI0619120		2731	09/05/2023	A61K 31/336 (2006.01)
TBR527/23	PI0619947		2731	09/05/2023	A61K 35/20 (2006.01)
TBR530/23	PI0907943		2731	09/05/2023	H01F 27/30 (2006.01)
TBR531/23	PI0610359		2731	09/05/2023	A61K 31/4184 (2010.01)
TBR535/23	112012033662	DIFEL	2731	09/05/2023	H02K 1/24 (2006.01)
TBR538/23	112012015590	DIPAQ	2731	09/05/2023	A01N 43/78 (2006.01)
TBR541/23	112020014345		2731	09/05/2023	C12N 9/90 (2006.01)
TBR545/23	112012029506	DIBIO	2731	09/05/2023	A61K 8/34 (2006.01)
TBR546/23	PI0714002		2731	09/05/2023	A01N 37/14 (2006.01)
TBR548/23	112015014310	DICIV	2731	09/05/2023	E21B 44/00 (2006.01)
TBR553/23	PI0615968		2731	09/05/2023	A61K 31/17 (2006.01)
TBR554/23	PI0618399		2731	09/05/2023	C07K 16/28 (2006.01)
TBR555/23	122020023217		2731	09/05/2023	A61K 31/436
TBR556/23	PI0812336		2731	09/05/2023	C12Q 1/00 (2006.01)
TBR561/23	102016016439		2732	16/05/2023	B22F 9/16 (2006.01)
TBR564/23	PI0719030		2732	16/05/2023	A01N 25/00 (2006.01)
TBR568/23	PI0700322	DINEC	2732	16/05/2023	A47G 1/14 (2008.04)
TBR569/23	102017015756		2732	16/05/2023	A61K 33/26 (1974.07)
TBR571/23	122021020457		2732	16/05/2023	C07D 417/14 (1974.07)
TBR572/23	PI0722418	DIPAE	2732	16/05/2023	C13K 1/02 (2006.01)

TBR577/23	202016020428	DIMUT	2732	16/05/2023	A01C 7/06 (2006.01)
TBR585/23	102019007328		2732	16/05/2023	A61K 36/888 (2006.01)
TBR588/23	112012000760		2732	16/05/2023	A61K 31/702 (2006.01)
TBR589/23	122020024635		2732	16/05/2023	D21C 5/00 (2006.01)
TBR591/23	112013000887	DIPEQ	2732	16/05/2023	C10G 29/20 (2006.01)
TBR592/23	122012026532		2732	16/05/2023	A61K 31/522 (2006.01)
TBR594/23	112012005594		2732	16/05/2023	C07D 471/00 (2006.01)
TBR598/23	PI0913885		2732	16/05/2023	C07D 285/08 (2006.01)
TBR599/23	PI0414906		2732	16/05/2023	B64B 1/40
TBR600/23	PI0617645		2732	16/05/2023	A23L 33/23 (2016.01)
TBR602/23	PI0401679	DIMEC	2733	23/05/2023	B02C 25/00 (2006.01)
TBR608/23	PI0720192		2733	23/05/2023	C07K 14/415 (2006.01)
TBR610/23	PI0819324	DITEX	2733	23/05/2023	C11D 11/00 (2006.01)
TBR612/23	112012008132	DIPOL	2733	23/05/2023	C08K 5/00 (2006.01)
TBR613/23	PI0821590		2733	23/05/2023	A61N 1/05 (2006.01)
TBR616/23	PI0617165		2733	23/05/2023	C07D 205/04 (2006.01)
TBR622/23	202017026268	DIMUT	2733	23/05/2023	G12B 9/02 (1968.09)
TBR623/23	122019004393		2733	23/05/2023	C07K 19/00 (2006.01)
TBR625/23	PI0712421		2733	23/05/2023	C07K 19/00 (2006.01)
TBR629/23	122020003634		2733	23/05/2023	A01N 43/78 (2006.01)
TBR630/23	PI0704791		2733	23/05/2023	C12P 7/62 (2009.01)
TBR631/23	102013020204		2733	23/05/2023	G01N 27/12 (2006.01)
TBR634/23	PI0717476		2733	23/05/2023	C12P 7/06 (2006.01)
TBR637/23	112013027508		2733	23/05/2023	A61K 39/385 (2006.01)
TBR638/23	122020002487		2733	23/05/2023	A61K 39/385
TBR639/23	122020023262		2733	23/05/2023	A61K 39/385
TBR643/23	PI0610654		2733	23/05/2023	A01H 5/10 (2010.01)
TBR648/23	PI0610492	DINEC	2737	20/06/2023	A61M 5/168 (2006.01)
TBR654/23	112012015506	DIPAQ	2737	20/06/2023	C07D 201/08 (2006.01)
TBR657/23	202020026628	DIMUT	2737	20/06/2023	A43B 5/10 (2006.01)
TBR658/23	122017006096	DIPOL	2737	20/06/2023	B32B 7/04 (2006.01)
TBR665/23	112015011640	DIMAT	2737	20/06/2023	C22C 38/50 (2006.01)
TBR670/23	PI0818816		2737	20/06/2023	G06K 19/07 (2006.01)
TBR671/23	PI0610920	DINEC	2737	20/06/2023	B60P 3/20 (2008.04)
TBR674/23	112012009256	DITEX	2737	20/06/2023	C11D 3/40 (2006.01)
TBR677/23	PI0905259	DITEX	2737	20/06/2023	D21H 17/24 (2006.01)
TBR682/23	PI0714014		2737	20/06/2023	C04B 41/00 (2006.01)
TBR685/23	PI0700453		2737	20/06/2023	A61B 17/22 (2007.10)
TBR686/23	112020010313		2737	20/06/2023	A61K 31/22 (2006.01)
TBR687/23	PI0612060		2737	20/06/2023	H05K 1/00 (2010.01)
TBR688/23	PI0808988		2737	20/06/2023	C12P 1/00 (2006.01)
TBR689/23	PI0718096		2737	20/06/2023	H02G 7/06 (2006.01)
TBR690/23	PI0908946		2737	20/06/2023	C12P 7/44 (2006.01)
TBR692/23	202018073087	DIMUT	2738	27/06/2023	A23K 10/30 (2016.01)
TBR694/23	PI1002554	DITEM	2738	27/06/2023	B41N 1/12 (2006.01)

TBR696/23	112017008900	DIMAT	2738	27/06/2023	B60C 1/00 (2006.01)
TBR702/23	PI0921565		2738	27/06/2023	A23K 20/20 (2016.01)
TBR703/23	122017002087		2738	27/06/2023	A23K 20/20 (2016.01)
TBR704/23	PI0910846		2738	27/06/2023	A01N 25/12 (2006.01)
TBR705/23	PI0709075		2738	27/06/2023	A61K 9/127 (2006.01)
TBR706/23	112015021538	DIMAT	2738	27/06/2023	C10B 33/00 (2006.01)
TBR710/23	PI0802590		2738	27/06/2023	G09B 9/10 (2010.01)
TBR712/23	PI1106811		2738	27/06/2023	A01N 43/90 (2006.01)
TBR717/23	112018072993		2738	27/06/2023	G01N 33/574 (1985.01)
TBR731/23	202016012835	DIMUT	2738	27/06/2023	B65D 43/16 (2006.01)
TBR733/23	PI0618048		2738	27/06/2023	A61K 9/00 (2006.01)
TBR735/23	PI0817070		2738	27/06/2023	G01S 19/03 (2010.01)
TBR739/23	112017008843	DIMAT	2738	27/06/2023	B08B 9/30 (2006.01)
TBR740/23	PI0815980		2738	27/06/2023	A01H 4/00 (2006.01)
TBR745/23	PI0901501		2738	27/06/2023	A61K 36/00 (2010.01)
TBR746/23	122017002399		2738	27/06/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR747/23	PI0916554		2738	27/06/2023	C05C 3/00 (2006.01)
TBR751/23	112016003482	DIMAT	2738	27/06/2023	B22F 5/00 (2006.01)
TBR760/23	112016013377	DIMAT	2738	27/06/2023	C22B 7/00 (2006.01)
TBR762/23	PI0518118		2738	27/06/2023	H01M 2/16 (2008.04)
TBR763/23	PI0618283		2738	27/06/2023	A61K 31/235 (2006.01)
TBR765/23	202016029281	DIMUT	2738	27/06/2023	A47B 96/00 (2006.01)
TBR767/23	112012029187		2738	27/06/2023	C10L 1/18 (2006.01)
TBR769/23	PI0620811		2738	27/06/2023	A61K 31/07 (2006.01)
TBR771/23	112013015373		2738	27/06/2023	B01J 23/22 (2006.01)
TBR773/23	PI0502582		2738	27/06/2023	C12N 15/82
TBR776/23	PI0821636		2738	27/06/2023	A61K 47/38 (2006.01)
TBR779/23	PI0716954		2738	27/06/2023	C12N 1/00 (2006.01)
TBR781/23	PI0806085		2738	27/06/2023	D21F 1/80 (2006.01)
TBR782/23	PI0922083		2738	27/06/2023	C11D 3/386 (2006.01)
TBR785/23	112013012835		2738	27/06/2023	C07C 7/08 (2006.01)
TBR804/23	PI1004744	DIBIO	2739	04/07/2023	A23K 10/37 (2016.01)
TBR805/23	112019018840		2739	04/07/2023	C07D 277/62 (1974.07)
TBR807/23	102012001254		2739	04/07/2023	A01N 25/06 (2006.01)
TBR811/23	122017022360		2739	04/07/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR813/23	112015027275	DIMAT	2739	04/07/2023	C22B 7/04 (2006.01)
TBR814/23	112013015807		2739	04/07/2023	B01J 20/26 (2006.01)
TBR818/23	112013001235	DIBIO	2739	04/07/2023	A61Q 5/04 (2006.01)
TBR821/23	102016005744	DIMAT	2739	04/07/2023	B24D 9/08 (1968.09)
TBR823/23	PI0911306	DINOR	2739	04/07/2023	A24B 3/04 (2006.01)
TBR825/23	102014025770	DIMAT	2739	04/07/2023	C21D 8/00 (2006.01)
TBR834/23	PI0819037		2739	04/07/2023	A23C 11/10 (2006.01)
TBR838/23	112013004734		2739	04/07/2023	C10G 50/00 (2006.01)
TBR840/23	PI1005823		2740	11/07/2023	B01D 53/22 (2006.01)
TBR855/23	PI0711256		2742	25/07/2023	A61K 31/70 (2006.01)

TBR856/23	112013011951		2742	25/07/2023	B01J 21/12 (2006.01)
TBR860/23	PI0820741		2742	25/07/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR861/23	122018008802		2742	25/07/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR862/23	122019021823		2742	25/07/2023	H04W 72/04 (2009.01)
TBR864/23	122019025359		2742	25/07/2023	H04W 74/00 (2009.01)
TBR874/23	PI0908304		2742	25/07/2023	C09D 5/03 (2006.01)
TBR877/23	PI0704875		2742	25/07/2023	G01N 33/483 (2009.01)
TBR878/23	PI0704138		2742	25/07/2023	G01N 33/15 (2009.01)
TBR880/23	PI0713150		2742	25/07/2023	A61K 39/145 (2006.01)
TBR882/23	PI1010794		2742	25/07/2023	C23C 2/20 (2006.01)
TBR885/23	PI0823327		2742	25/07/2023	C12P 1/00 (2006.01)
TBR887/23	PI0906215		2742	25/07/2023	G06Q 30/02 (2012.01)
TBR889/23	PI0905520		2742	25/07/2023	C07C 45/50 (2006.01)
TBR890/23	PI0705849		2742	25/07/2023	A61K 31/28 (2009.01)
TBR891/23	PI0803284		2742	25/07/2023	A23L 19/00 (2016.01)
TBR894/23	PI0603513		2742	25/07/2023	C07D 487/22 (2006.01)
TBR899/23	PI1013625	DIFEL	2742	25/07/2023	G05B 19/418 (2006.01)
TBR904/23	122020020375		2742	25/07/2023	A61K 39/385
TBR907/23	PI1007075		2742	25/07/2023	C09K 3/18 (2006.01)
TBR912/23	PI0607254		2742	25/07/2023	A61K 39/00 (2009.01)
TBR917/23	PI0801350	DIPOL	2742	25/07/2023	C08L 5/00 (1974.07)
TBR920/23	PI0805492		2742	25/07/2023	G01N 33/15 (2010.01)
TBR921/23	PI0709900		2742	25/07/2023	A61K 39/395 (2006.01)
TBR922/23	202013010424	DIMUT	2717	31/01/2023	H01H 9/02 (2006.01)
TBR923/23	PI0719799	DIFEL	2742	25/07/2023	H02P 1/00 (2006.01)
TBR924/23	112018072304		2742	25/07/2023	A61B 8/00 (1985.01)
TBR925/23	122018073240		2742	25/07/2023	C07C 67/44
TBR926/23	PI0706671		2742	25/07/2023	A61K 33/40 (2011.01)
TBR927/23	PI0718680	DIPAE	2742	25/07/2023	A23K 10/12 (2016.01)
TBR931/23	PI0909344		2742	25/07/2023	C12N 15/09 (2006.01)
TBR932/23	122014014069		2742	25/07/2023	C08H 5/04 (2010.01)
TBR1146/23	MU8702342	DIMUT	2742	25/07/2023	A47F 3/12 (2009.01)
TBR1307/23	PI0816441	DIFEL	2743	01/08/2023	G07F 13/06 (2006.01)
TBR1310/23	202015008970		2748	05/09/2023	H01H 3/12 (2006.01)
TBR1311/23	MU8901162	DIMUT	2743	01/08/2023	A47F 1/08 (2011.01)
TBR1314/23	MU8900875	DIMUT	2743	01/08/2023	E03B 7/09 (2011.01)
TBR1315/23	MU8901878	DIMUT	2743	01/08/2023	A47J 36/10 (2011.01)
TBR1325/23	112014007673		2743	01/08/2023	C10L 3/08 (2006.01)
TBR1326/23	112014007168		2743	01/08/2023	B01J 33/00 (2006.01)
TBR1328/23	PI0916022		2743	01/08/2023	A62D 1/00 (2006.01)
TBR1329/23	122020023165		2743	01/08/2023	A61K 31/7088 (2006.01)
TBR1330/23	PI0810658		2743	01/08/2023	C12N 9/00 (2006.01)
TBR1333/23	112015018360		2743	01/08/2023	A61K 31/546 (2006.01)
TBR1334/23	PI0804482		2743	01/08/2023	A23L 2/60 (2006.01)
TBR1335/23	PI1000965		2743	01/08/2023	C12N 9/50 (2006.01)

TBR1337/23	PI0912643	DIMAT	2744	08/08/2023	F27D 21/00 (2006.01)
TBR1341/23	102021010918		2744	08/08/2023	A61G 17/007 (2006.01)
TBR1342/23	PI1100245		2744	08/08/2023	C07C 69/67 (2006.01)
TBR1344/23	112013002584		2744	08/08/2023	A61K 8/42 (2006.01)
TBR1345/23	102013028272	DITEM	2744	08/08/2023	F16L 37/62 (2006.01)
TBR1351/23	102021006814	DITEM	2744	08/08/2023	B67D 7/34 (2010.01)
TBR1354/23	MU8803040	DIMUT	2744	08/08/2023	G09B 29/00 (2010.01)
TBR1357/23	PI0707684		2744	08/08/2023	A61K 31/436 (2011.01)
TBR1361/23	PI0616375		2744	08/08/2023	A01H 1/08 (2006.01)
TBR1362/23	PI0917191		2744	08/08/2023	A61K 9/00 (2006.01)
TBR1366/23	PI0918139		2744	08/08/2023	A61K 31/05 (2006.01)
TBR1370/23	122017021096		2744	08/08/2023	C07H 21/04 (2011.01)
TBR1371/23	PI0616848		2744	08/08/2023	A01H 5/10 (1968.09)
TBR1372/23	PI0818120		2744	08/08/2023	H04W 16/18 (2009.01)
TBR1373/23	PI0818134		2744	08/08/2023	H04L 1/16 (1968.09)
TBR1382/23	112012010263		2744	08/08/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1383/23	PI0914773		2744	08/08/2023	C12P 7/42 (2006.01)
TBR1386/23	PI0807493		2744	08/08/2023	A61K 39/12 (2006.01)
TBR1387/23	PI0620553		2744	08/08/2023	C07K 16/30 (2006.01)
TBR1388/23	122020023248		2744	08/08/2023	A61K 9/16
TBR1394/23	112012014804		2744	08/08/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1406/23	102019014098	DIMEC	2745	15/08/2023	F03D 3/00 (1968.09)
TBR1407/23	112013010614		2745	15/08/2023	C01C 1/246 (2006.01)
TBR1409/23	PI0719038		2745	15/08/2023	C12N 9/42 (2006.01)
TBR1413/23	PI0917399	DIPAQ	2745	15/08/2023	A01N 25/28 (2006.01)
TBR1414/23	PI0914537		2745	15/08/2023	G06F 1/20 (1990.01)
TBR1416/23	PI0907637		2745	15/08/2023	G01N 33/574 (2006.01)
TBR1417/23	PI1014362		2745	15/08/2023	A61K 38/00 (2006.01)
TBR1418/23	PI1003162		2745	15/08/2023	A61K 8/29 (2006.01)
TBR1420/23	112013021413		2745	15/08/2023	A61K 8/49 (2006.01)
TBR1425/23	PI0717388		2745	15/08/2023	A61L 27/36 (2006.01)
TBR1426/23	PI0908884		2745	15/08/2023	A61K 39/102 (2006.01)
TBR1428/23	PI0819476		2745	15/08/2023	C07K 14/415 (2006.01)
TBR1431/23	PI0704358		2748	05/09/2023	A23L 11/30 (2016.01)
TBR1433/23	PI0804189		2748	05/09/2023	C02F 1/50 (2010.01)
TBR1434/23	102016023583		2748	05/09/2023	C04B 18/04 (2006.01)
TBR1436/23	122017010572		2748	05/09/2023	C05G 5/00
TBR1439/23	PI1004030		2748	05/09/2023	A61K 8/46 (2006.01)
TBR1442/23	PI1002195		2748	05/09/2023	B01D 17/06 (2006.01)
TBR1445/23	112021014265		2748	05/09/2023	C07H 3/04 (2006.01)
TBR1446/23	PI0805725		2748	05/09/2023	H01F 1/01 (2006.01)
TBR1447/23	PI1003955		2748	05/09/2023	A61K 8/25 (2006.01)
TBR1451/23	102021007872		2748	05/09/2023	A61K 31/167 (2006.01)
TBR1458/23	112012022593	DINOR	2748	05/09/2023	A24B 15/24 (2006.01)
TBR1459/23	102019023129	DIPAE	2748	05/09/2023	A01K 1/015 (2006.01)

TBR1463/23	102021004067	DIPAE	2748	05/09/2023	A23J 1/14 (2006.01)
TBR1472/23	PI1010718		2748	05/09/2023	A61K 38/16 (2006.01)
TBR1473/23	PI0716929		2748	05/09/2023	A61K 39/395 (2006.01)
TBR1478/23	PI0909314	DIPAQ	2748	05/09/2023	A01N 43/80 (2006.01)
TBR1480/23	PI0806141		2748	05/09/2023	C12N 1/19 (2010.01)
TBR1481/23	122019000355		2748	05/09/2023	A61K 31/404 (2009.01)
TBR1489/23	PI0621131		2748	05/09/2023	A61K 8/36 (2006.01)
TBR1492/23	PI0802284		2748	05/09/2023	H01B 7/28 (2010.01)
TBR1493/23	102012000680		2748	05/09/2023	A01N 43/653 (2006.01)
TBR1494/23	PI1107126		2748	05/09/2023	A01N 37/34 (1980.01)
TBR1495/23	PI0920007		2748	05/09/2023	A01N 25/02 (2006.01)
TBR1496/23	PI0613615		2748	05/09/2023	C07D 401/14 (2011.01)
TBR1497/23	PI0719181		2748	05/09/2023	C12N 9/34 (2006.01)
TBR1499/23	112016023664		2748	05/09/2023	A01M 7/00 (2006.01)
TBR1500/23	202017002905		2748	05/09/2023	A47J 43/04 (1968.09)
TBR1504/23	112013001049		2748	05/09/2023	B01D 15/00 (2006.01)
TBR1509/23	112012003842	DIBIO	2750	19/09/2023	A61K 8/22 (2006.01)
TBR1511/23	PI0601064	DIMEC	2750	19/09/2023	B60G 7/02 (2007.10)
TBR1512/23	PI0810414	DIPOL	2750	19/09/2023	B29B 11/14 (2006.01)
TBR1515/23	MU8902682	DIMUT	2750	19/09/2023	E04H 13/00 (2010.01)
TBR1519/23	102016029577	DIMAT	2750	19/09/2023	F41H 1/02 (2006.01)
TBR1521/23	PI0812917	DIPOL	2750	19/09/2023	B01J 19/18 (2006.01)
TBR1522/23	PI0803380		2750	19/09/2023	E05B 49/04 (2006.01)
TBR1527/23	PI0913347		2750	19/09/2023	A61K 9/127 (2006.01)
TBR1531/23	102021015990	DIMEC	2750	19/09/2023	F03B 15/00 (2006.01)
TBR1535/23	PI0714993		2750	19/09/2023	A61B 17/00 (2006.01)
TBR1536/23	PI0820938		2750	19/09/2023	H04W 4/06 (2009.01)
TBR1539/23	122014029704		2750	19/09/2023	A01N 43/50 (2006.01)
TBR1543/23	122021003650		2750	19/09/2023	B01D 61/22 (2006.01)
TBR1544/23	PI0908544		2750	19/09/2023	C07D 241/18 (2006.01)
TBR1545/23	PI0920026		2750	19/09/2023	A61K 9/00 (2006.01)
TBR1552/23	122018014513	DIPOL	2750	19/09/2023	C08L 95/00 (2006.01)
TBR1556/23	PI0606399		2750	19/09/2023	C07K 16/00 (2009.01)
TBR1557/23	122013011840		2750	19/09/2023	A61K 39/395 (2006.01)
TBR1558/23	PI0823094		2750	19/09/2023	G01S 19/20 (2010.01)
TBR1561/23	PI0711558		2750	19/09/2023	C07D 473/04 (2006.01)
TBR1563/23	PI1004701	DIFEL	2750	19/09/2023	H01F 27/28 (2006.01)
TBR1564/23	PI0818162		2750	19/09/2023	C12Q 1/37 (2006.01)
TBR1565/23	112014000210		2750	19/09/2023	C07C 1/24 (2006.01)
TBR1566/23	PI0918839		2750	19/09/2023	A01H 1/04 (2006.01)
TBR1568/23	112012001263		2750	19/09/2023	A01H 5/00 (2006.01)
TBR1569/23	PI0721283		2750	19/09/2023	C12N 15/81 (2006.01)
TBR1571/23	112012016978	DINOR	2750	19/09/2023	C01B 11/02 (2006.01)
TBR1574/23	PI0820921		2750	19/09/2023	G06Q 50/00 (2006.01)
TBR1575/23	PI0711924		2750	19/09/2023	C07D 501/12 (2006.01)

TBR1579/23	112012015750	DIBIO	2750	19/09/2023	A61Q 11/00 (2006.01)
TBR1584/23	PI0819729		2750	19/09/2023	G06Q 40/00 (2006.01)
TBR1589/23	PI0708606		2750	19/09/2023	A61K 31/4375 (2006.01)
TBR1590/23	PI0911863		2750	19/09/2023	G01N 33/94 (2006.01)
TBR1591/23	112012016333		2750	19/09/2023	A61K 8/73 (2006.01)
TBR1593/23	102020017722		2750	19/09/2023	G06Q 30/02 (2012.01)
TBR1598/23	112014001999		2750	19/09/2023	A61K 9/00 (2006.01)
TBR1599/23	112012023301	DIFEL	2750	19/09/2023	H02J 3/36 (2006.01)
TBR1600/23	112016008894		2750	19/09/2023	A23J 1/20 (2006.01)
TBR1601/23	PI0908095		2750	19/09/2023	A23G 9/04 (2006.01)
TBR1602/23	PI0711792		2750	19/09/2023	A61K 31/702 (2006.01)
TBR1604/23	112020002984		2750	19/09/2023	A61K 31/4184 (2006.01)
TBR1605/23	102012032094		2750	19/09/2023	F23G 5/027 (2006.01)
TBR1606/23	102018001311	DIMAT	2752	03/10/2023	F41H 1/02 (1968.09)
TBR1609/23	112012014356	DINOR	2752	03/10/2023	B01D 17/02 (2006.01)
TBR1612/23	112016025686	DITEM	2752	03/10/2023	B65D 1/02 (2006.01)
TBR1616/23	PI1000874	DINOR	2752	03/10/2023	C04B 11/00 (2006.01)
TBR1618/23	202012021320	DIMUT	2752	03/10/2023	A61C 3/03 (2006.01)
TBR1631/23	102020011391		2752	03/10/2023	C09J 11/04 (2006.01)
TBR1632/23	PI0920709		2752	03/10/2023	B65G 61/00 (2006.01)
TBR1633/23	102017017255		2752	03/10/2023	G06Q 20/38 (2012.01)
TBR1634/23	PI1011225	DIFEL	2752	03/10/2023	B60K 1/04 (2006.01)
TBR1636/23	PI0902539		2752	03/10/2023	A61B 5/04 (2011.01)
TBR1640/23	PI0715728		2752	03/10/2023	A61K 31/18 (2006.01)
TBR1652/23	122020021156	DIMAT	2753	10/10/2023	B08B 7/00
TBR1667/23	112012011201	DIMAT	2753	10/10/2023	C22F 1/04 (2006.01)
TBR1671/23	112016013961		2753	10/10/2023	A61K 38/08 (2006.01)
TBR1676/23	112019028101		2753	10/10/2023	A61K 31/454 (2000.01)
TBR1679/23	112015008612		2753	10/10/2023	A61K 48/00 (2006.01)
TBR1684/23	MU8900015	DIMUT	2753	10/10/2023	A47G 21/02 (2010.01)
TBR1685/23	112013004936	DIFEL	2753	10/10/2023	H02K 41/02 (1968.09)
TBR1688/23	PI1006544		2753	10/10/2023	C05G 3/02 (2006.01)
TBR1690/23	112015002168		2753	10/10/2023	A61K 48/00 (2006.01)
TBR1691/23	122020018783		2753	10/10/2023	A61K 48/00
TBR1694/23	PI0914416		2753	10/10/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1696/23	122019020647		2753	10/10/2023	H04W 72/10 (2009.01)
TBR1698/23	112014018305		2753	10/10/2023	B01J 8/18 (2006.01)
TBR1699/23	PI0615947		2753	10/10/2023	A01H 5/00 (2006.01)
TBR1700/23	PI0903527		2753	10/10/2023	C09J 109/06 (2011.01)
TBR1702/23	112014019272		2753	10/10/2023	C10G 11/05 (2006.01)
TBR1707/23	112012028293		2754	17/10/2023	B01D 39/00 (2006.01)
TBR1710/23	112019025738		2754	17/10/2023	D04H 1/4334 (2012.01)
TBR1713/23	PI0907952		2754	17/10/2023	A61K 31/593 (2006.01)
TBR1715/23	122019027374		2754	17/10/2023	H04L 1/16 (1968.09)
TBR1721/23	PI0719594		2754	17/10/2023	C11D 17/00 (2006.01)

TBR1723/23	112012013713		2754	17/10/2023	C12N 9/10 (2006.01)
TBR1725/23	PI0916773		2754	17/10/2023	A01H 1/00 (2006.01)
TBR1726/23	112021013428		2754	17/10/2023	D04H 1/4209 (2012.01)
TBR1730/23	PI1105526	DIFEL	2754	17/10/2023	H05B 33/08 (2006.01)
TBR1731/23	PI0721753	DIPAE	2754	17/10/2023	A21D 6/00 (2006.01)
TBR1734/23	112013001152		2754	17/10/2023	C23F 11/14 (2006.01)
TBR1736/23	PI0909769		2754	17/10/2023	A61K 39/106 (2006.01)
TBR1737/23	122019000869		2754	17/10/2023	A61K 39/106 (2006.01)
TBR1740/23	PI1103881		2755	24/10/2023	A61K 6/06 (2006.01)
TBR1742/23	112013029932		2755	24/10/2023	C07K 16/28 (2006.01)
TBR1743/23	112019015984		2755	24/10/2023	G01G 1/18 (1968.09)
TBR1744/23	MU9000509	DIMUT	2755	24/10/2023	E02F 3/32 (2006.01)
TBR1747/23	MU9100860	DIMUT	2755	24/10/2023	A61F 9/013 (2006.01)
TBR1748/23	MU9101764	DIMUT	2755	24/10/2023	B62D 53/00 (2006.01)
TBR1750/23	PI1107145	DIFEL	2755	24/10/2023	B60L 53/16 (2019.01)
TBR1752/23	102020012231		2755	24/10/2023	C05D 9/00 (2006.01)
TBR1755/23	MU9102904	DIMUT	2755	24/10/2023	B65D 1/10 (2006.01)
TBR1761/23	PI0715017		2755	24/10/2023	C07K 16/28 (2006.01)
TBR1762/23	PI0922190		2755	24/10/2023	A23L 2/02 (2006.01)
TBR1763/23	122020005235		2755	24/10/2023	A01N 43/80 (2006.01)
TBR1766/23	112013004755	DITEX	2755	24/10/2023	C09J 7/00 (2006.01)
TBR1767/23	PI0901909	DITEX	2755	24/10/2023	D21C 1/02 (2011.01)
TBR1768/23	PI1004511	DITEX	2755	24/10/2023	C11B 9/00 (2006.01)
TBR1769/23	PI0917400		2755	24/10/2023	B01J 13/02 (2006.01)
TBR1776/23	PI0914064		2755	24/10/2023	A61K 31/473 (2006.01)
TBR1777/23	122018004413	DIPOL	2755	24/10/2023	B32B 27/20
TBR1779/23	PI0917054		2755	24/10/2023	G10L 15/22 (2006.01)
TBR1780/23	PI0811320		2755	24/10/2023	A61K 38/00 (2006.01)
TBR1781/23	112019000541		2755	24/10/2023	G06N 3/02 (2000.01)
TBR1785/23	202017025617		2755	24/10/2023	B65F 1/16 (1968.09)
TBR1790/23	102012023230		2755	24/10/2023	A01N 43/90 (2006.01)
TBR1793/23	PI0719815		2755	24/10/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1795/23	112015031491	DIMAT	2757	07/11/2023	C22B 1/00 (2006.01)
TBR1797/23	122022020918		2757	07/11/2023	C07D 311/58 (2006.01)
TBR1799/23	102015021774	DITEM	2757	07/11/2023	B65B 67/12 (2006.01)
TBR1803/23	122018010813		2757	07/11/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1805/23	PI0904603		2757	07/11/2023	G06Q 10/04 (2012.01)
TBR1808/23	PI0515591		2757	07/11/2023	C12N 15/82 (2008.04)
TBR1809/23	202017022911	DIMUT	2757	07/11/2023	B65G 41/00 (1968.09)
TBR1813/23	202021021250	DIMUT	2757	07/11/2023	A47G 9/02 (2006.01)
TBR1815/23	PI0615680		2757	07/11/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1816/23	122017014236		2757	07/11/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1818/23	PI0700070	DIMEC	2758	14/11/2023	F16D 3/00 (2008.04)
TBR1821/23	PI0810691	DIPOL	2758	14/11/2023	C08L 95/00 (2006.01)
TBR1823/23	112012028637		2758	14/11/2023	C10L 1/22 (2006.01)

TBR1824/23	MU9100221	DIMUT	2758	14/11/2023	B67D 1/00 (2006.01)
TBR1825/23	PI0917235	DITEX	2758	14/11/2023	D21C 11/12 (2006.01)
TBR1827/23	PI0818408		2758	14/11/2023	C07C 303/34 (2006.01)
TBR1829/23	PI0909019		2758	14/11/2023	A23K 20/142 (2016.01)
TBR1830/23	PI0820591		2758	14/11/2023	A61K 31/57 (2006.01)
TBR1832/23	122022005778		2758	14/11/2023	A61K 47/20 (2006.01)
TBR1835/23	102022010102		2758	14/11/2023	A01N 65/38 (2006.01)
TBR1836/23	PI0802077	DIPOL	2758	14/11/2023	C08G 77/06 (2006.01)
TBR1839/23	MU9102764	DIMUT	2758	14/11/2023	B65D 65/02 (1968.09)
TBR1843/23	MU8900469	DIMUT	2758	14/11/2023	G09F 3/12 (2009.01)
TBR1844/23	112014002420		2758	14/11/2023	B01J 29/40 (2006.01)
TBR1846/23	MU9000687	DIMUT	2758	14/11/2023	A47K 13/06 (2006.01)
TBR1847/23	MU9101392	DIMUT	2758	14/11/2023	B65D 33/16 (2006.01)
TBR1849/23	112014002620		2758	14/11/2023	C10L 1/14 (2006.01)
TBR1852/23	112018068735	DITEM	2758	14/11/2023	B65D 85/60 (1968.09)
TBR1854/23	112020024713	DIFEL	2758	14/11/2023	H01F 27/32 (2006.01)
TBR1857/23	122020000816		2758	14/11/2023	B02C 17/18
TBR1858/23	102020015440		2758	14/11/2023	G01N 33/569 (2006.01)
TBR1865/23	122017009464		2758	14/11/2023	C12N 15/09 (2006.01)
TBR1869/23	PI1100438		2758	14/11/2023	C05F 1/00 (2006.01)
TBR1871/23	PI0908536	DITEX	2758	14/11/2023	G09F 13/20 (2006.01)
TBR1873/23	112018070463		2758	14/11/2023	G16H 20/17 (2006.01)
TBR1876/23	PI1003958		2758	14/11/2023	A61K 8/72 (2006.01)
TBR1878/23	PI1012105		2758	14/11/2023	A01N 37/06 (2006.01)
TBR1887/23	PI0804484		2758	14/11/2023	A23L 2/00 (2006.01)
TBR1889/23	PI1009095		2758	14/11/2023	C11D 1/02 (2006.01)
TBR1895/23	202019001985	DIMUT	2759	21/11/2023	E06B 3/54
TBR1897/23	PI0718922	DIPOL	2759	21/11/2023	B29C 48/00 (2019.01)
TBR1898/23	122016025844		2759	21/11/2023	C12N 15/29 (2006.01)
TBR1899/23	122018013874		2759	21/11/2023	C07K 16/00 (2006.01)
TBR1904/23	102015012086		2759	21/11/2023	C07C 67/56 (1980.01)
TBR1905/23	102017024288		2759	21/11/2023	A61K 31/58 (2006.01)
TBR1906/23	MU8901919	DIMUT	2759	21/11/2023	B65D 65/02 (2011.01)
TBR1909/23	MU8901920	DIMUT	2759	21/11/2023	B65D 75/22 (2011.01)
TBR1910/23	122022012208		2759	21/11/2023	A61K 39/02 (2006.01)
TBR1916/23	102021019502		2759	21/11/2023	A61M 1/00 (2006.01)
TBR1918/23	PI0917766		2759	21/11/2023	B01F 17/00 (2006.01)
TBR1921/23	112012010479		2759	21/11/2023	A01H 5/10 (2006.01)
TBR1924/23	112018074664	DIMAT	2760	28/11/2023	B21C 37/00 (1968.09)
TBR1936/23	102020023562	DIMAT	2760	28/11/2023	F27B 19/04 (2006.01)
TBR1941/23	112016016282		2760	28/11/2023	B01J 37/02 (2006.01)
TBR1945/23	202019007440	DIMUT	2760	28/11/2023	H01B 17/14 (2006.01)
TBR1946/23	202020017057	DIMUT	2760	28/11/2023	A47K 3/024 (2006.01)
TBR1947/23	MU8602025	DIMUT	2760	28/11/2023	A47G 19/22 (2008.04)
TBR1949/23	122021017573		2760	28/11/2023	C07K 16/28 (1995.01)

TBR1952/23	122022004481		2760	28/11/2023	A61K 39/09 (1980.01)
TBR1953/23	112016005320		2760	28/11/2023	C07C 57/04 (2006.01)
TBR1964/23	PI0914892		2760	28/11/2023	C11D 3/37 (2006.01)
TBR1967/23	122020009976		2760	28/11/2023	A61K 31/137 (2006.01)
TBR1973/23	112012030648		2762	12/12/2023	C03C 4/02 (1985.01)
TBR1977/23	PI1105018		2762	12/12/2023	A61K 8/26 (2006.01)
TBR1983/23	PI0720054		2762	12/12/2023	A61K 31/731 (2006.01)
TBR1984/23	PI1006699	DITEX	2762	12/12/2023	C08K 11/00 (2006.01)
TBR1991/23	MU9102537	DIMUT	2762	12/12/2023	A01G 24/22 (2018.01)
TBR1993/23	112012027854		2762	12/12/2023	A01N 25/00 (2006.01)
TBR1994/23	PI0812832		2762	12/12/2023	A61K 31/557 (2006.01)
TBR2001/23	112012024011		2762	12/12/2023	A01N 57/20 (2006.01)
TBR2005/23	202020022127	DIMUT	2762	12/12/2023	B05B 1/26 (2006.01)
TBR2017/23	PI0908918	DINOR	2762	12/12/2023	C23C 16/30 (2006.01)
TBR2019/23	112014026495		2762	12/12/2023	B01J 19/08 (2006.01)
TBR2020/23	102020006543		2762	12/12/2023	H04L 12/26 (2006.01)
TBR2025/23	112012016808		2762	12/12/2023	C07K 14/245 (2006.01)
TBR2028/23	PI0816182		2762	12/12/2023	A61K 45/00 (2006.01)
TBR2029/23	PI0802241		2762	12/12/2023	A61K 35/28 (2015.01)
TBR2032/23	112012031900		2762	12/12/2023	C07C 62/32 (2006.01)
TBR2035/23	122018013596		2762	12/12/2023	C12N 9/42
TBR2042/23	102018003990	DIMAT	2762	12/12/2023	C23C 8/30 (1985.01)
TBR2047/23	PI0924172		2762	12/12/2023	A61K 8/35 (2006.01)
TBR2048/23	102021013646	DIMEC	2762	12/12/2023	F01N 13/08 (2006.01)
TBR2052/23	102019014040		2762	12/12/2023	C12F 3/08
TBR2061/23	PI0910783	DITEL	2762	12/12/2023	G10L 19/02 (2013.01)
TBR2064/23	PI0912531		2762	12/12/2023	C07K 14/415 (2006.01)
TBR2068/23	MU8903418	DIMUT	2762	12/12/2023	B65D 83/04 (2006.01)
TBR2071/23	122020011487		2762	12/12/2023	A61K 9/00 (2006.01)
TBR2078/23	202021018906	DIMUT	2762	12/12/2023	A61F 13/471 (2006.01)
TBR2080/23	PI0908016		2762	12/12/2023	H04W 8/26 (2009.01)
TBR2084/23	122022011644		2762	12/12/2023	B01F 3/00 (2006.01)
TBR2093/23	PI0516930	DIMEC	2764	26/12/2023	F23G 7/04 (2008.04)
TBR2096/23	112016000669	DIMAT	2764	26/12/2023	C22C 38/00 (2006.01)
TBR2098/23	PI1006147		2764	26/12/2023	A61K 35/74 (2006.01)
TBR2102/23	112013017236		2764	26/12/2023	C10G 29/16 (2006.01)
TBR2103/23	PI0922201		2764	26/12/2023	C07K 16/28 (2006.01)
TBR2104/23	112020006599		2764	26/12/2023	A61K 47/20 (2006.01)
TBR2107/23	102018015529	DITEM	2764	26/12/2023	B65D 35/28 (2006.01)
TBR2113/23	112013028901		2764	26/12/2023	C10L 1/00 (2006.01)
TBR2116/23	112018009953		2764	26/12/2023	A61K 39/395 (2006.01)
TBR2117/23	112012027288		2764	26/12/2023	C01F 7/02 (2006.01)
TBR2119/23	112012014681		2764	26/12/2023	C12N 15/82 (2006.01)
TBR2121/23	112012014801		2764	26/12/2023	A01H 5/00 (2006.01)
TBR2123/23	122017003818		2764	26/12/2023	G10L 21/02 (2006.01)

